



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 150/2008 – São Paulo, terça-feira, 12 de agosto de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

PRESIDÊNCIA

COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DOCUMENTAL

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE PRECATÓRIOS FINDOS Nº 03/2008

A Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região TORNA PÚBLICO às partes, a seus procuradores e a todos quantos possam interessar, que, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste edital no Diário Eletrônico deste Tribunal, procederá à eliminação de precatórios findos e com temporalidade cumprida, em atendimento às determinações contidas nas Resoluções CJF 217/1999, 359/2004 e 393/2004, bem como na Portaria nº 5140/2007, da Presidência deste Tribunal.

I - Os precatórios indicados para eliminação são aqueles constantes em relatório consolidado, disponível na página eletrônica da Terceira Região (www.trf3.jus.br),

II - As partes interessadas podem requerer à Divisão de Arquivo e Gestão Documental do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, localizada à Avenida Paulista, 1842, 19º andar - Torre Norte, no prazo máximo de 45 dias da data de publicação deste Edital, os precatórios que desejarem preservar.

a) Os requerimentos, a serem preenchidos no local, serão atendidos pela ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original que será entregue somente após decorrido o prazo de 45 dias da publicação deste Edital;

b) Aos demais interessados no mesmo documento poderão ser fornecidas cópias do original, às expensas do solicitante, de acordo com a disponibilidade do Tribunal;

c) Fica oportunizada a vista dos autos diretamente na Divisão de Arquivo e Gestão Documental independentemente de requerimento;

d) Dos precatórios eliminados ou entregues aos interessados será mantido registro contendo informação acerca da sua destinação;

e) Os precatórios solicitados ficarão à disposição para a retirada a partir do 46º (quadragésimo sexto) dia e caso não sejam retirados até 10 dias úteis, serão eliminados em conformidade com este Edital.

III - Os precatórios eliminados serão fragmentados e entregues ao Instituto Nacional de Preservação Ambiental - INPA para fins de reciclagem.

IV - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

Presidente do TRF 3ª Região

RELAÇÃO DOS PRECATÓRIOS A SEREM ELIMINADOS:

PROC. : 89.03.000015-3 PRC ORI:8400000401/SP REG:09.08.1988
REQTE : ANTONIO GRAVINA
ADV : GIL REIGADA
REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : ALVARO BENEDITO DE CASTRO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SANTOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000028-5 PRC ORI:0000675946/SP REG:10.08.1988
REQTE : JOSE JOAQUIM PACHECO
ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : RENATO DINIZ DOS SANTOS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000034-0 PRC ORI:7800000963/SP REG:12.08.1988
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUVA SP
ADV : ARNALDO MORELLI e outros
REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : NELSON JOHN DE BIAGI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000043-9 PRC ORI:0000000985/SP REG:22.08.1988
REQTE : SOCIEDADE RADIO CLUBE DE GUARATINGUETA LTDA
ADV : PAULO DE ARAUJO BARROS
REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARATINGUETA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000055-2 PRC ORI:0000337420/SP REG:24.08.1988
REQTE : MARIA CELESTE DONADIO
ADV : CARLOS ALBERTO ALTIERI e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000064-1 PRC ORI:8300000117/SP REG:24.08.1988

REQTE : Prefeitura Municipal de Assis SP
 ADV : LUIZ GONZAGA LOPES DE CAMPOS
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ASSIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000067-6 PRC ORI:0000000971/SP REG:24.08.1988
 REQTE : ANTONIA AFONSO DIAS MORANDIM
 ADV : DANIEL ATTARIAN
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NELSON JOHN DE BIAGI
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000076-5 PRC REG:02.09.1988
 REQTE : HIRASHI MATSOMOTO e outro
 ADV : MARIO KIKUCHI
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000085-4 PRC ORI:8300000272/SP REG:15.09.1988
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA SP
 ADV : ELIZABETH R L MANZUR
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : DOMINGOS BATISTA PATUTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000128-1 PRC ORI:0009675337/SP REG:06.10.1988
 REQTE : A LISO
 ADV : MILTON DE SOUZA
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000134-6 PRC ORI:8400000004/SP REG:04.10.1988
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BORA SP
 ADV : MANOEL MESSIAS ESTEVÃO
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000154-0 PRC ORI:0003069501/SP REG:14.10.1988
 REQTE : S/A FRIGORIFICO ANGLO
 ADV : EDGAR ANTONIO PITON
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000170-2 PRC REG:24.10.1988
 REQTE : SERVICO DE OBRAS SOCIAIS DE ARARAQUARA SOS
 ADV : EDSON ZAMBRANO FIRMO e outro
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000199-0 PRC REG:21.11.1988
 REQTE : HELIO DE MORAIS
 ADV : NELSON BUENO ROSA
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARATINGUETA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000246-6 PRC ORI:0002284081/SP
 REG:19.01.1989
 REQTE : ADMINISTRADORA BUSCARA S/C LTDA
 ADV : EDUARDO GHOSN
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : ALVARO DINIZ GONCALVES
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000265-2 PRC ORI:0000012086/SP REG:01.02.1989
 REQTE : AMARO FLAUZINO
 ADV : ARI BARBOSA
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ASSIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000273-3 PRC ORI:8500000405/SP REG:01.02.1989
 REQTE : NERIA MARIA MACHADO
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000276-8 PRC ORI:8300000535/SP REG:01.02.1989
 REQTE : AUREA MARIA DE SOUZA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000281-4 PRC ORI:8400000132/SP REG:01.02.1989
 REQTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000292-0 PRC ORI:8300000565/SP REG:10.02.1989
 REQTE : MARIA JOSE VITORIO COSTA VALE
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000295-4 PRC ORI:0000012086/SP REG:10.02.1989
REQTE : EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA
ADV : CELSO ZANOTO
REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ASSIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000305-5 PRC ORI:0000001983/SP REG:16.02.1989
REQTE : EROTILDES MARTINS DE SOUZA
ADV : EDVAR VOLTOLINI e outro
REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : ROBERTO DOS SANTOS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000311-0 PRC ORI:8400000009/SP REG:20.02.1989
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA SP
ADV : PEDRO ROBERTO DE ANDRADE
REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000312-8 PRC ORI:8400000011/SP REG:20.02.1989
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA SP
ADV : PEDRO ROBERTO DE ANDRADE
REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000323-3 PRC ORI:0000214396/SP REG:23.02.1989
REQTE : EDUVIRGES PORCINO MONTEIRO
ADV : PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA
REQDO : Uniao Federal
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000325-0 PRC ORI:7900001642/SP REG:23.02.1989
REQTE : AGROSERVE SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA e outros
REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : ELVIRA MATURANA SANTINHO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000328-4 PRC ORI:0000116981/SP REG:23.02.1989
REQTE : MASIERO INDL/ S/A
ADV : DEANGE ZANZINI
REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : ELVIRA MATURANA SANTINHO

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000330-6 PRC ORI:8200001726/SP REG:23.02.1989
 REQTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
 ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA e outros
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000336-5 PRC ORI:8300000363/SP REG:28.02.1989
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
 SP
 ADV : JOSE VIALLE
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADVG : NILTON CANGUSSU DE LIMA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000337-3 PRC ORI:8400000013/SP REG:28.02.1989
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BORA SP
 ADV : MANOEL MESSIAS ESTEVAO
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000344-6 PRC ORI:0000000484/SP REG:06.03.1989
 REQTE : VITORIO DE FELICIO
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000369-1 PRC ORI:0000584584/SP REG:29.06.1989
 REQTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : CARLOS ALBERTO BOSQUE
 REQDO : Departamento de Estradas de Rodagem do Municipio de Sao Paulo -
 DERMU
 ADV : JERRY JACKSON FEITOSA e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000436-1 PRC ORI:0001385429/SP REG:29.06.1989
 REQTE : HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
 ADV : NIVALDO DORO e outro
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : MILTON RAMOS SAMPAIO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000481-7 PRC ORI:8600000781/SP REG:29.06.1989
 REQTE : MARIA BARBOSA DINIZ
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000486-8 PRC ORI:0000096610/SP REG:29.06.1989
 REQTE : SADAU FUKUDA
 ADV : ILDEFONSO PINTO NOGUEIRA FILHO
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : MILTON RAMOS SAMPAIO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000529-5 PRC ORI:8800571539/SP REG:29.06.1989

REQTE : JOAQUIM VICENTE CORDEIRO FERRAO
 ADV : ALDA MARIA NOGUEIRA DIAS FERRAO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000543-0 PRC ORI:7700006033/SP REG:16.11.1989
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000552-0 PRC ORI:8300000253/SP REG:16.11.1989
 REQTE : GERTRUDES ROSA DE MORAES
 ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000568-6 PRC ORI:8406496814/SP REG:17.11.1989
 REQTE : LUIZ PUGLIESI
 ADV : CRISTINA PUGLIESI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000575-9 PRC ORI:8800146287/SP REG:17.11.1989
 REQTE : ANTONIO DOMINGOS DA COSTA
 ADV : GERALDO MAZER ROSSITI
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000576-7 PRC ORI:8600000016/SP REG:17.11.1989
 REQTE : Prefeitura Municipal de Tres Fronteiras SP
 ADV : GILBERTO ANTONIO LUIZ
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000580-5 PRC ORI:8700000006/SP REG:17.11.1989
REQTE : Prefeitura Municipal de Tres Fronteiras SP
ADV : GILBERTO ANTONIO LUIZ
REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000585-6 PRC ORI:8600000137/SP REG:17.11.1989
REQTE : ANTONIO VASQUES SANCHES e outros
ADV : SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BRAZ SERACENI e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000590-2 PRC ORI:8600000011/SP REG:23.11.1989
REQTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
REQDO : Prefeitura Municipal da Estancia Climatica de Cunha SP
ADV : MARCO ANTONIO DE SIQUEIRA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000607-0 PRC ORI:8509573950/SP REG:24.11.1989
REQTE : BENEDITO JESUINO
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000653-4 PRC ORI:8300000031/SP REG:24.11.1989
REQTE : Prefeitura Municipal de Assis -SP
ADV : LUIZ GONZAGA LOPES DE CAMPOS
REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ASSIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000654-2 PRC ORI:8300000040/SP REG:24.11.1989
REQTE : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CANDIDO MOTA SP
ADV : SYLAS DE OLIVEIRA MOTTA
REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000669-0 PRC ORI:8700000828/SP REG:24.11.1989
REQTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA
ADV : GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR
REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000672-0 PRC REG:24.11.1989
 REQTE : AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A
 ADV : LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000673-9 PRC REG:24.11.1989
 REQTE : JORGE SIQUEIRA
 ADV : SERGIO CAVALCANTI DE FIGUEIREDO
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000680-1 PRC ORI:8400001818/SP REG:24.11.1989
 REQTE : JANDIRA SILVA DE CARVALHO
 ADV : AFONSO NAVARRO FILHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ISAU CUNHA FREIRE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARULHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000689-5 PRC ORI:8700000545/SP REG:27.11.1989
 REQTE : FAM FABRICACAO E ACABAMENTO DE MOVEIS LTDA
 ADV : ELADIO GARCIA
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000690-9 PRC ORI:8100003348/SP REG:24.11.1989
 REQTE : OTAVIO JOSE DA SILVA
 ADV : LEOPOLDINA DE LURDES V MEDEIROS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELSON FERNANDES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARULHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000694-1 PRC ORI:8800001212/SP REG:24.11.1989
 REQTE : ORLANDO BONADIMAN
 ADV : NELSON ROLAND
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000702-6 PRC ORI:8500000246/SP REG:27.11.1989
 REQTE : BENEDITO ALVES FONSECA
 ADV : LUIZ DO ROSARIO SCHIAVO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000703-4 PRC ORI:8800188400/SP REG:27.11.1989
 REQTE : ANTONIO MAPELLI
 ADV : ARNALDO MAPELLI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000708-5 PRC ORI:8400000158/SP REG:27.11.1989
 REQTE : JACOB ALVES DOS SANTOS
 ADV : ROMEU TERTULIANO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000711-5 PRC ORI:8700000395/MS REG:27.11.1989
 REQTE : ARY LINO DE MENEZES/MM MENEZES MATADOURO E FRIGORIFICO
 ADV : DELCINDO AFONSO VILELA
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : LUIZ DE LIMA STEFANINI
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000713-1 PRC ORI:0006746578/SP REG:27.11.1989
 REQTE : TEOFILO PEREZ MORAL e outro
 ADV : CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000715-8 PRC ORI:8600000014/SP REG:27.11.1989
 REQTE : Prefeitura Municipal da Estancia Climatica de Cunha SP
 ADV : MARCO ANTONIO DE SIQUEIRA
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000716-6 PRC ORI:8200000747/SP REG:27.11.1989
 REQTE : ANNIBAL MONTEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO espolio
 ADV : ADRIANO SERGIO RINALDO
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : NILTON TAVARES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000720-4 PRC ORI:8800307710/SP REG:30.11.1989
 REQTE : COSTA E FURINI LTDA
 ADV : JOSE LUIZ FERNANDES
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : ANTONIO RISTUM SALUM
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000721-2 PRC ORI:8200000922/SP REG:30.11.1989
 REQTE : DEDINI S/A AGRO IND/
 ADV : ANTONIO PARDO GIMENES
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : ADRIANO SERGIO RINALDO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000727-1 PRC ORI:0007588410/SP REG:11.12.1989
 REQTE : MARIA CATARINA SOUTO GIUSTI e outros
 ADV : SERGIO MAURO SOUTO DEMETRIO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 89.03.000731-0 PRC ORI:0006757740/SP REG:18.12.1989
 REQTE : CIASUL REVESTIMENTOS LTDA
 ADV : SERGIO MAURO SOUTO
 DEMETRIO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005016-3 PRC ORI:8500000492/SP REG:23.01.1990
 REQTE : GREGORIO MAYORQUIM SAMBUIO espolio
 ADV : MARIO FERNANDES JUNIOR
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005017-1 PRC ORI:8700001150/SP REG:23.01.1990
 REQTE : GREGORIO MAYORQUIM SAMBUIO espolio
 ADV : MARIO FERNANDES JUNIOR
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005023-6 PRC ORI:8800000271/SP REG:30.01.1990
 REQTE : A RODRIGUES DE ARAUJO E CIA LTDA
 ADV : MARCIA CARVALHO GARCIA
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005024-4 PRC ORI:8307267541/SP REG:30.01.1990
 REQTE : WALTER SPOLJARIC
 ADV : JOSE ALVES DE GODOY NETO
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : ADRIANO SERGIO RINALDO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005025-2 PRC ORI:8407216670/SP REG:30.01.1990

REQTE : ENGARRAFADORA DE AGUARDENTE PIRASSUNUNGA LTDA
 ADV : JOSE ALVES DE GODOY NETO
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : ADRIANO SERGIO RINALDO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005032-5 PRC ORI:8400000796/SP REG:19.02.1990
 REQTE : MARIA JOSE DE ARAUJO DO CARMO
 ADV : LUIZ CARLOS CLEMENTE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : IVAN JOSE BENATTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OURINHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005041-4 PRC ORI:8002265290/SP REG:19.02.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS
 ADV : JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : FERNANDO IBERE SIMOES MOSS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005044-9 PRC ORI:8600000071/MS REG:19.02.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAIPORA MS
 ADV : JESSE DOS SANTOS BEXIGA
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005056-2 PRC ORI:0002324571/SP REG:23.03.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCELIA SP e outros
 ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : FERNANDO IBERE SIMOES MOSS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005057-0 PRC ORI:8305267510/SP REG:23.03.1990
 REQTE : Prefeitura Municipal de Barao de Antonina SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005058-9 PRC ORI:8305267480/SP REG:23.03.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005072-4 PRC ORI:8200005164/SP REG:23.03.1990
 REQTE : ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/
 ADV : SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005074-0 PRC ORI:8100003403/SP REG:23.03.1990
 REQTE : ALFREDO VILLANOVA S/A IND/ E COM/
 ADV : SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005078-3 PRC ORI:8400000063/SP REG:23.03.1990
 REQTE : ADAO ANTONIO ELIAS
 ADVG : LUIZ RAMOS SOBRINHO
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : ANTONIO RISTUM SALUM
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005085-6 PRC ORI:8203498069/SP REG:27.04.1990
 REQTE : JOAO PIRES
 ADV : AGEMIRO SALMERON
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005088-0 PRC REG:27.04.1990
 REQTE : AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A
 ADV : LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005092-9 PRC ORI:8900000897/MS REG:27.04.1990
 REQTE : OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA
 ADV : OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005093-7 PRC ORI:8700000307/MS REG:27.04.1990
 REQTE : CERVASUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
 ADV : SAID ELIAS KESROUANI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : LUIZ DE LIMA STEFANINI
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005095-3 PRC ORI:8305267498/SP REG:27.04.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005096-1 PRC ORI:0002358999/SP REG:27.04.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005098-8 PRC ORI:0000016527/SP REG:27.04.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DUARTINA SP e outros
 ADV : JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : PAULO GUILHERME DE ALMEIDA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005101-1 PRC ORI:8900314149/SP REG:27.04.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : FERNANDO IBERE SIMOES MOSS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005105-4 PRC ORI:8600000942/SP REG:28.05.1990
 REQTE : ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA
 ADV : JOSE MARQUES DA SILVA
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURINHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005108-9 PRC ORI:8507911491/SP REG:28.05.1990
 REQTE : MANOEL F DE FREITAS E CIA LTDA e outro
 ADV : JOSE LUIZ FERNANDES
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005117-8 PRC ORI:7700483087/SP REG:28.05.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005119-4 PRC ORI:8700000172/SP REG:28.05.1990
 REQTE : VERA LUCIA NAKAO RUHL
 ADV : VAGNER DA COSTA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : SELMA XIDIEH BONFA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005120-8 PRC ORI:7700694339/SP REG:28.05.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005122-4 PRC ORI:8700153311/SP REG:28.05.1990
 REQTE : STANDARD CONSULTORIA SERVICOS TEMPORARIOS E SELECAO
 PROFISSIONAL LTDA
 ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : OSVALDO DENIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA /
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005123-2 PRC REG:28.05.1990
 REQTE : EXPRESSO RODOFRANCA GUANABARA LTDA
 ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005125-9 PRC ORI:8400002726/SP REG:28.05.1990
 REQTE : ODETE SANTOS DE SOUZA
 ADV : CLEI AMAURI MUNIZ
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005136-4 PRC ORI:8600000001/MS REG:28.05.1990
 REQTE : PLINIO CAETANO BOTELHO
 ADV : MARCILIO DE FREITAS LINS
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : FRANCISCO DE ARRUDA LOBO NETO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005143-7 PRC ORI:7700594148/SP REG:29.05.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005156-9 PRC ORI:8600167152/SP REG:26.06.1990
 REQTE : ERMILDO TIOSSO
 ADV : GERALDO RUBERVAL ZILIOLI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005196-8 PRC ORI:8500018309/MS REG:26.06.1990
 REQTE : ROSA MARIA VARGAS MATOS DE OLIVEIRA
 ADV : ERMINIO OCAMPOS
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : SALOMAO FRANCISCO AMARAL
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005203-4 PRC ORI:8506701299/SP REG:26.06.1990
 REQTE : Prefeitura Municipal de Paraguacu Paulista SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADVG : JOSE NOGUEIRA MELLO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA /
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005204-2 PRC ORI:8104240243/SP REG:26.06.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : FERNANDO IBERE SIMOES MOSS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005205-0 PRC ORI:8205016991/SP REG:26.06.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : FERNANDO IBERE SIMOES MOSS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005210-7 PRC ORI:8700001821/SP REG:26.06.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : ZANIZIR RODRIGUES DA SILVA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005219-0 PRC ORI:7700000001/SP REG:26.06.1990
 REQTE : Prefeitura Municipal da Estancia Climatica de Cunha SP
 ADV : JOAO SEBE HAJAR
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005223-9 PRC ORI:7700694223/SP REG:28.06.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005224-7 PRC ORI:7700694371/SP REG:28.06.1990
 REQTE : Prefeitura Municipal de Salto SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : PAULO GUILHERME DE ALMEIDA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005226-3 PRC REG:29.06.1990
 REQTE : OLAVO FRUTUOSO TAVARES
 ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA /
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005227-1 PRC ORI:8500000016/SP REG:29.06.1990
 REQTE : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/
 ADV : NEWTON DA SILVA GOMES
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005228-0 PRC ORI:8507499710/SP REG:29.06.1990
 REQTE : TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA
 ADV : SERGIO MAURO SOUTO DEMETRIO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JOSE BRENHA RIBEIRO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005231-0 PRC ORI:0000006661/SP REG:29.06.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAREI SP e outros
 ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : FERNANDO IBERE SIMOES MOSS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005244-1 PRC ORI:8800000323/SP REG:29.06.1990
 REQTE : JOAO BATISTA IMEDIATO
 ADV : SEBASTIAO REIS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARATINGUETA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005246-8 PRC ORI:7700483249/SP REG:29.06.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : THEREZINHA BELTRAO C V SALGADO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005247-6 PRC ORI:8305497043/SP REG:29.06.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005256-5 PRC ORI:0007518676/SP REG:29.06.1990
 REQTE : HONEYWELL BULL DO BRASIL S/A SISTEMAS DE INFORMACAO e
 outro
 ADV : THEODORO CARVALHO DE FREITAS e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005257-3 PRC ORI:8607629281/SP REG:29.06.1990
 REQTE : PARAMOUNT LANSUL S/A
 ADV : CELSO WEIDNER NUNES e outros
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : MARIO ACHILLES PEREIRA DE BARROS NETO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005258-1 PRC ORI:0005506204/SP REG:29.06.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : JOSE FIUZA DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005259-0 PRC ORI:0000483206/SP REG:29.06.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : FERNANDO IBERE SIMOES MOSS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005273-5 PRC ORI:0004820878/SP REG:14.08.1990
 REQTE : NCR DO BRASIL S/A e outros
 ADV : LEO KRAKOWIAK
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005276-0 PRC ORI:0004746821/SP REG:14.08.1990
 REQTE : BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA
 ADV : LEO KRAKOWIAK
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005279-4 PRC ORI:0000689335/SP REG:14.08.1990
 REQTE : ONIVALDO MORENO
 ADV : ARTHUR VALLERINI e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005285-9 PRC ORI:8305068754/SP REG:14.08.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATA
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : BENEDITO BATISTA GOMES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005286-7 PRC ORI:8305303540/SP REG:14.08.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS
 CORREGOS
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : RANOLFO ALVES
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005287-5 PRC ORI:8305300444/SP REG:14.08.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : RANOLFO ALVES
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005288-3 PRC ORI:7700338117/SP REG:14.08.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005298-0 PRC ORI:8709887598/SP REG:17.08.1990
 REQTE : MOGIANA ALIMENTOS S/A
 ADV : ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005300-6 PRC REG:17.08.1990
 REQTE : ASSEF JORGE ASSEF espolio
 ADV : VALDONOR VADALA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005301-4 PRC ORI:8902046850/SP REG:17.08.1990
 REQTE : CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
 ADV : OSVALDO SAMMARCO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005305-7 PRC ORI:8506624502/SP REG:17.08.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005325-1 PRC ORI:0007259263/MS REG:17.08.1990
 REQTE : AUSTECLINIO DE ARRUDA PINTO FILHO e outros
 ADV : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : SALOMAO FRANCISCO AMARAL
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005332-4 PRC ORI:0005051525/SP REG:23.08.1990
 REQTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
 ADV : SORAYA SCHWARTZ MADELAIRE e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005342-1 PRC ORI:7800595268/SP REG:23.08.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARE PAULISTA
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : FERNANDO IBERE SIMOES MOSS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005344-8 PRC ORI:8406584179/SP REG:23.08.1990
 REQTE : BANCO ITAU S/A BANCO COMERCIAL DE INVESTIMENTO DE
 CONSUMIDOR E DE CREDITO IMOBILIARIO
 ADV : JOSE RENA
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : MAURICIO DE PAULA CARDOSO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005345-6 PRC ORI:7700694380/SP REG:23.08.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : FERNANDO IBERE SIMOES MOSS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005355-3 PRC ORI:0005718155/SP REG:29.08.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE LINDOIA SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : JOSE FIUZA DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005356-1 PRC ORI:8700001961/SP REG:29.08.1990
 REQTE : Prefeitura Municipal de Cajamar SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : FERNANDO IBERE SIMOES MOSS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005370-7 PRC ORI:8635278040/SP REG:29.08.1990
 REQTE : Prefeitura Municipal de Ribeirao Preto SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005371-5 PRC ORI:7700337439/SP REG:29.08.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : ANTONIO MOACIR CARTAXO ESMERALDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005375-8 PRC ORI:7700218880/SP REG:20.09.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005376-6 PRC ORI:8200000997/SP REG:20.09.1990
 REQTE : BOERNER E BOERNER LTDA
 ADV : JOSE ALVES DE GODOY NETO
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : EDSON VIVIANI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005386-3 PRC ORI:0007606370/SP REG:20.09.1990
 REQTE : C E BRASIL COM/ E IND/ LTDA
 ADV : PAULO REYNALDO BECARI e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005392-8 PRC ORI:0005070082/SP REG:20.09.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO SP e outro
 ADV : FERES CANAHAN TANUS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005393-6 PRC ORI:0005212472/SP REG:20.09.1990
 REQTE : Prefeitura Municipal de Itapui SP
 ADV : FERES CANAHAN TANUS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : ZANIZIR RODRIGUES DA SILVA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005396-0 PRC ORI:0006370926/SP REG:20.09.1990
 REQTE : KUBOTA TEKKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005405-3 PRC ORI:8300000104/SP REG:20.09.1990
 REQTE : Prefeitura Municipal de Guaratingueta SP
 ADV : ROBERTO MAURICIO CARTIER
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARATINGUETA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005410-0 PRC ORI:0004579291/SP REG:20.09.1990
 REQTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
 ADV : HAROLDO BASTOS LOURENCO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005411-8 PRC ORI:0000329967/SP REG:20.09.1990
 REQTE : MARIA CRISTINA D ALESSIO PEREIRA
 ADV : ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005423-1 PRC ORI:0009100474/SP REG:09.10.1990

REQTE : TAVARSILVA COM/ E IND/ LTDA
 ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005424-0 PRC ORI:8609379320/SP REG:09.10.1990
 REQTE : EDITORA BRASILIA LTDA
 ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : AYMORE DE ANDRADE
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005425-8 PRC ORI:0009361065/SP REG:09.10.1990
 REQTE : S/A ALCYON IND/ DA PESCA
 ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005426-6 PRC ORI:8609371940/SP REG:09.10.1990
 REQTE : CAR VEICULOS E PECAS LTDA
 ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : SAMIR HADDAD
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005427-4 PRC ORI:8709750568/SP REG:09.10.1990
 REQTE : TREINTA SILVA E CIA LTDA
 ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005430-4 PRC ORI:0005278031/SP REG:09.10.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : VICTORIO GIUZIO NETO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005437-1 PRC ORI:7600000519/SP REG:09.10.1990
 REQTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : YOSHIKAZU SAWADA
 REQDO : Servico Autonomo de Agua e Esgoto de Pereira Barreto SAAE
 ADVG : ANILDO SOARES BARBOSA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005442-8 PRC ORI:0002336111/SP REG:09.10.1990
 REQTE : AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A
 ADV : EID GEBARA
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : OLAVO ACYR DE LIMA ROCHA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005443-6 PRC ORI:0000338095/SP REG:10.10.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTACIO SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria -
 INCRA

ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005444-4 PRC ORI:8709415610/SP REG:10.10.1990
 REQTE : MULTI COM/ EXTERIOR LTDA
 ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : SAMIR HADDAD
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005445-2 PRC ORI:8609108742/SP REG:10.10.1990
 REQTE : PANIFICADORA IPANEMA LTDA
 ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : SAMIR HADDAD
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005446-0 PRC ORI:8709407642/SP REG:10.10.1990
 REQTE : RESTAURANTE FLOR DO GUARUJA LTDA
 ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : JOSE EDUARDO DE SANTANA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005447-9 PRC ORI:9000000228/MS REG:10.10.1990
 REQTE : ANGELO PUERRO
 ADV : ODAIR BERNARDI
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005448-7 PRC ORI:0001401351/SP REG:22.10.1990
 REQTE : CATERPILLAR BRASIL S/A
 ADV : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005449-5 PRC ORI:8100000397/SP REG:22.10.1990
 REQTE : WASHINGTON DE PAULA PEREIRA
 ADVG : JOSE GALLI
 REQDO : Uniao Federal

ADVG : NESTOR T KOBAYASHI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005463-0 PRC ORI:8300000001/SP REG:22.10.1990
 REQTE : SOCIEDADE RADIO CLUBE DE BILAC LTDA
 ADV : LAERCIO MELHADO
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : MARLENE ALVES DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005465-7 PRC ORI:7700482820/SP REG:22.10.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005469-0 PRC ORI:0005017009/SP REG:22.10.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : THEREZINHA BELTRAO C V SALGADO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005470-3 PRC ORI:8800000511/SP REG:25.10.1990
 REQTE : SEBI MILHEM CHALITA
 ADV : FRANCISCO ALVARO PALAZZO DE CARVALHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NEUMARA NANCY MOELER LANZILOTTI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005471-1 PRC ORI:8600000265/SP REG:25.10.1990
 REQTE : ARY BIMBATTI
 ADV : ADRIANO SEABRA MAYER FILHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : SOELI DE OLIVEIRA CARDOSO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005472-0 PRC ORI:8406606199/SP REG:25.10.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005474-6 PRC ORI:0007522282/SP REG:25.10.1990
 REQTE : DEPOSITO DE APARAS DE PAPEL ROMERO LTDA
 ADV : ALCIDES VASQUEZ RUIZ e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005480-0 PRC ORI:8902026574/SP REG:25.10.1990
 REQTE : CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
 ADV : ANTONIO BARJA FILHO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005483-5 PRC ORI:8709458603/SP REG:25.10.1990
 REQTE : AMERICAN SECURITY ALARMES ELETRONICOS LTDA
 ADV : JOSE WALSER WALMIR RU BARNABE
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : JOSE EDUARDO DE SANTANA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005491-6 PRC ORI:0005498392/SP REG:31.10.1990
 REQTE : LINS S/A IND/ E COM/
 ADV : ADHEMAR PIRES COUTO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005507-6 PRC ORI:0005506085/SP REG:08.11.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL SP
 ADV : ROGELIO GENARI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005516-5 PRC ORI:8400000518/SP REG:23.11.1990
 REQTE : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA
 ADV : MANOEL MESSIAS ESTEVAO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005535-1 PRC ORI:8700001830/SP REG:23.11.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : JOSE FIUZA DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005536-0 PRC ORI:0006614655/SP REG:23.11.1990
 REQTE : A C NIELSEN LTDA
 ADV : JOAQUIM CARLOS A DO AMARAL SCHMIDT e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005546-7 PRC ORI:8700002127/SP REG:29.11.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BROTAS SP e outros
 ADV : PEDRO PEDACE JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005547-5 PRC ORI:0005264340/SP
 REG:29.11.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO PAULISTA SP
 ADV : PEDRO PEDACE JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : VICTORIO GIUZIO NETO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005552-1 PRC ORI:0006502377/SP REG:29.11.1990
 REQTE : LABORATORIO CINEMATOGRAFICO HELICON LTDA
 ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005553-0 PRC ORI:7700217999/SP REG:29.11.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : PAULO GUILHERME DE ALMEIDA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005557-2 PRC ORI:0000002143/SP REG:07.12.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : ALENILDA PEDROZA LOPES
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005558-0 PRC ORI:7700006130/SP REG:07.12.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAS SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : FERNANDO IBERE SIMOES MOSS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005576-9 PRC ORI:0007422482/SP REG:11.12.1990
 REQTE : DONALD COHEN MARQUES e outros
 ADV : WADY AIDAR e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005577-7 PRC ORI:0005305845/SP REG:11.12.1990

REQTE : S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME
 ADV : LEO KRAKOWIAK
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005578-5 PRC ORI:0007433778/SP REG:11.12.1990
 REQTE : EUREST DO BRASIL RESTAURANTES LTDA
 ADV : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005579-3 PRC ORI:8609392360/SP REG:12.12.1990
 REQTE : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
 ADV : LINDINALVA CUNHA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : CORIOLANO DE GOES NETO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005580-7 PRC ORI:0005212650/SP REG:12.12.1990
 REQTE : ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA
 ADV : ABRAO BISKIER e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005586-6 PRC ORI:8802034427/SP REG:14.12.1990
 REQTE : CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
 ADV : ANTONIO BARJA FILHO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005591-2 PRC ORI:0006617654/SP REG:14.12.1990
 REQTE : ASEABRAS INDL/ LTDA
 ADV : JOAQUIM CARLOS A DO AMARAL SCHMIDT e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005594-7 PRC ORI:0007411448/SP REG:14.12.1990
 REQTE : ADORNO E CIA LTDA
 ADV : ROBERTO A C DE CAMARGO BITTENCOURT e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005595-5 PRC ORI:8002250330/SP REG:14.12.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADVG : MARIO ACHILLES PEREIRA BARROS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005596-3 PRC ORI:8002277239/SP REG:14.12.1990
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS
 ADV : MICHEL AARAO FILHO
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005608-0 PRC ORI:0006758894/SP REG:19.12.1990
 REQTE : NICOLAU CILURZO e outro
 ADV : OSIRIS MENDES CALDAS
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005609-9 PRC ORI:9000000537/MS
 REG:19.12.1990
 REQTE : JANGADA COM/ E REPRESENTACOES
 ADV : INIO ROBERTO COALHO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE DOURADOS MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005610-2 PRC ORI:8700221007/SP REG:19.12.1990
 REQTE : FIOMAR IND COM MATERIAIS E EMBALAGENS LTDA
 ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : SAMIR HADDAD
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 90.03.005616-1 PRC ORI:8902028364/SP REG:19.12.1990
 REQTE : AGENCIA MARITIMA JOHNSON LTDA
 ADV : NICEU LEME DE MAGALHAES FILHO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001007-4 PRC ORI:8700008249/MS REG:18.01.1991
 REQTE : ESTER DE OLIVEIRA NUNES LIMA e outro
 ADV : ARY ABUSSAFI DE LIMA
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : LUIZ DE LIMA STEFANINI
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001018-0 PRC ORI:8200001440/SP REG:23.01.1991
 REQTE : DIRCE LEME GUIMARAES
 ADV : JOSE ERASMO CASELLA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADVG : ELENA MARIA S DE LEGUIZAMON
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BAURU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001020-1 PRC ORI:0007611803/SP REG:23.01.1991
REQTE : EXPORLIMA AGRICOLA LTDA
ADV : ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001035-0 PRC ORI:0005714320/SP REG:29.01.1991
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA SP
ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outro
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001036-8 PRC ORI:0007422210/SP REG:29.01.1991
REQTE : MAZZINI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADV : SERGIO MAURO SOUTO DEMETRIO e
outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001050-3 PRC ORI:8902039498/SP REG:31.01.1991
REQTE : L FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO DESPACHOS E
REPRESENTACOES
ADV : ADELE TERESINHA FRESCHET SAFADI e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001053-8 PRC ORI:7700338028/SP REG:04.02.1991
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ SP
ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001066-0 PRC ORI:7800484105/SP REG:20.02.1991
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA SP
ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outro
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : HILTON ASSIS DA SILVA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001101-1 PRC ORI:0006550800/SP REG:21.02.1991
REQTE : MACCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001111-9 PRC ORI:0007645007/SP REG:21.02.1991
 REQTE : DINACHECK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : MICHEL AARAO FILHO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001114-3 PRC ORI:8305216940/SP REG:25.02.1991
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA SP
 ADV : JOSE RINALDO LAZARINI
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : BENEDITO BATISTA GOMES
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001119-4 PRC ORI:0004742192/SP REG:25.02.1991
 REQTE : FITAS METALICAS IND/ E COM/ LTDA
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001130-5 PRC ORI:0007611110/SP REG:28.02.1991
 REQTE : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A
 ADV : JOAO BATISTA FILHO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001137-2 PRC ORI:7700112887/SP REG:28.02.1991
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUEROBI SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : PAULO GUILHERME DE ALMEIDA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001141-0 PRC ORI:8506682219/SP REG:28.02.1991
 REQTE : TECIDOS FIAMA LTDA
 ADV : HILLAS MARIANTE SILVA
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : MAURICIO DE PAULA CARDOSO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001143-7 PRC ORI:8507596880/SP REG:28.02.1991
 REQTE : DUARTE VAZ PACHECO DE CASTRO JUNIOR
 ADV : FREDERICO VAZ PACHECO CASTRO
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : CYRO LAUDANNA FILHO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001149-6 PRC ORI:8607630719/SP REG:05.03.1991
 REQTE : SAMUEL MOREIRA BRAMBILLA

ADV : BRUNO PRANDATO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : CLAUDIO MANOEL ALVES
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001152-6 PRC ORI:8406549411/SP REG:08.03.1991
 REQTE : MIRACEMA NUODEX S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
 ADV : MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : PEDRO YANNOULIS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001154-2 PRC ORI:0007587031/SP REG:08.03.1991
 REQTE : MANUEL C ROCHA
 ADV : DIANA WEBSTER MASSIMINI e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001155-0 PRC ORI:0004191471/SP
 REG:08.03.1991
 REQTE : FRIGORIFICO BORDON S/A
 ADV : ADRIANA BEATRIZ DE A R BUENO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001162-3 PRC ORI:8700000458/SP REG:14.03.1991
 REQTE : MELEK ZAIDEN GERAIGE
 ADV : MELEK ZAIDEN GERAIGE
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : ANILTON ATILA DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001176-3 PRC ORI:0005497027/SP REG:14.03.1991
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBE SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : PAULO GUILHERME DE ALMEIDA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001178-0 PRC ORI:8708341958/SP REG:14.03.1991
 REQTE : TRANSLOR TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
 ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001181-0 PRC ORI:0006589294/SP REG:26.03.1991
 REQTE : TOSHIBA DO BRASIL S/A
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
 REQDO : Uniao Federal

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001187-9 PRC ORI:0006702228/SP REG:26.03.1991
 REQTE : DISTRIBUIDORA VIRACOPOS DE BEBIDAS LTDA
 ADV : CUSTODIO MARIANTE DA SILVA e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001197-6 PRC ORI:8709399658/SP REG:26.03.1991
 REQTE : COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
 ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001198-4 PRC ORI:8700032760/SP REG:26.03.1991
 REQTE : DELTA IND COM APARELHOS ELETRONICOS LTDA
 ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : AYMORE DE ANDRADE
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001199-2 PRC ORI:8709750614/SP REG:26.03.1991
 REQTE : PANIFICADORA A ELITE LTDA
 ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : ALCIDES TELLES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001200-0 PRC ORI:8709750525/SP REG:26.03.1991
 REQTE : CASA DE CARNES NOVA CASCATA LTDA
 ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : CORIOLANO DE GOES NETO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001204-2 PRC ORI:0009023356/SP REG:26.03.1991
 REQTE : COSTA PINTO INDL/ DE ALIMENTOS LTDA
 ADV : JOSE LUIZ COELHO DELMANTO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001205-0 PRC ORI:0006616917/SP REG:26.03.1991
 REQTE : ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA
 ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001207-7 PRC ORI:0006637795/SP REG:26.03.1991
 REQTE : ADELINO FERRARI FILHO e outros
 ADV : LIVALDO CAMPANA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001212-3 PRC ORI:0006637868/SP REG:10.04.1991
 REQTE : ITEL IND/ DE TRANSFORMADORES ELETRICOS S/A e outros
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001228-0 PRC ORI:8600003641/SP REG:10.04.1991
 REQTE : FUNDICAO SATELITE LTDA massa falida
 ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : ANTONIO CASTRO JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001229-8 PRC ORI:0000113140/SP REG:10.04.1991
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001230-1 PRC ORI:0000113425/SP REG:10.04.1991
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001231-0 PRC ORI:0006582451/SP REG:10.04.1991
 REQTE : ALUBETA S/A INSUMOS BASICOS PARA SIDERURGIA
 ADV : LEO KRAKOWIAK
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001233-6 PRC ORI:8900001407/SP REG:10.04.1991
 REQTE : MARIA DE LOURDES CASAREJO LOPES
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001238-7 PRC ORI:8700002089/SP REG:10.04.1991

REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : JOSE FIUZA DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001239-5 PRC ORI:8900000548/SP REG:17.04.1991
 REQTE : YOLANDA CELESTE MARTINI
 ADV : MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JULIO CESAR BRANDAO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARILIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001247-6 PRC ORI:8609379339/SP REG:17.04.1991
 REQTE : BALUARTE S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
 ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : ALCIDES TELLES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001248-4 PRC ORI:8609100482/SP REG:17.04.1991
 REQTE : RESERVA CORRETORA DE VALORES S/A
 ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : ALCIDES TELLES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001251-4 PRC ORI:0006341934/SP REG:17.04.1991
 REQTE : IND/ SEMERARO S/A METALURGIA EM GERAL
 ADV : JOSE LUIZ SENNE e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001252-2 PRC ORI:0002344980/SP REG:17.04.1991
 REQTE : LABORATORIOS ANAKOL LTDA
 ADV : MILTON BERNARDES e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001257-3 PRC ORI:0000003670/SP REG:17.04.1991
 REQTE : LABORATORIOS ANAKOL LTDA
 ADV : MARIA IRACEMA DA SILVA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001260-3 PRC ORI:8900000838/SP REG:17.04.1991

REQTE : HOMERO FONSECA DE PAULA SANTOS
 ADV : VIRGILIO ANTUNES DA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARATINGUETA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001261-1 PRC ORI:8506663362/SP REG:23.04.1991
 REQTE : AGRO INDL/ CAMPOS DO JORDAO LTDA
 ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001263-8 PRC ORI:8902040780/SP REG:23.04.1991
 REQTE : SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA
 ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001264-6 PRC ORI:8902041220/SP REG:23.04.1991
 REQTE : AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A
 ADV : DURVAL BOULHOSA e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001265-4 PRC ORI:8902054780/SP REG:23.04.1991
 REQTE : AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A
 ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001269-7 PRC ORI:8902038351/SP REG:23.04.1991
 REQTE : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
 ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001272-7 PRC ORI:8902045129/SP REG:23.04.1991
 REQTE : AGENCIA MARITIMA SINARIUS
 ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001273-5 PRC ORI:8902046486/SP REG:23.04.1991
 REQTE : AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A
 ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001279-4 PRC ORI:0007660790/SP REG:23.04.1991
 REQTE : KODJAOGLANIAN E CIA LTDA
 ADV : ISRAEL VERDELI e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001281-6 PRC ORI:0000217751/SP REG:23.04.1991
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : PAULO GUILHERME DE ALMEIDA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001282-4 PRC ORI:0002355698/SP REG:23.04.1991
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : FERNANDO IBERE SIMOES MOSS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001283-2 PRC ORI:0005497230/SP REG:23.04.1991
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : PAULO GUILHERME DE ALMEIDA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001285-9 PRC ORI:0001270559/SP REG:23.04.1991
 REQTE : ALVARO DUARTE FERREIRA e outro
 ADV : ALEXANDRE HUSNI e outros
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : MARIA HELENA SOUZA DA COSTA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001288-3 PRC ORI:8700001996/SP REG:23.04.1991
 REQTE : Prefeitura Municipal de Tres Fronteiras SP
 ADV : EURO BENTO MACIEL e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001294-8 PRC ORI:0000332470/SP REG:30.04.1991
 REQTE : CHRISTINE PINOTTI
 ADV : LILIAN MENDES BALAO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001298-0 PRC ORI:0007586000/SP REG:30.04.1991
 REQTE : AUDIO STUDIO DE SOM LTDA
 ADV : ARY OSWALDO MATTOS FILHO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001301-4 PRC ORI:8800029661/MS REG:30.04.1991
 REQTE : METALURGICA E VIDRACARIA ATLAS LTDA
 ADV : SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001306-5 PRC ORI:8802030537/SP REG:30.04.1991
 REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
 ADV : RUY DE MELLO MILLER e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001316-2 PRC ORI:8900000060/SP REG:30.04.1991
 REQTE : ADILSON GUIMARAES ALVES
 ADV : JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001317-0 PRC ORI:0006745652/SP REG:30.04.1991
 REQTE : COML/ BRANDT LTDA e outros
 ADV : BERTA FELICIDADE SERRAO SERODIO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001319-7 PRC ORI:0005067995/SP REG:08.05.1991
 REQTE : MARIA FLORA BARRETO DE CARVALHO PINTO
 ADV : LUIZ AUGUSTO T DE CARVALHO BRUNO e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ALVARO DINIZ GONCALVES
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001320-0 PRC ORI:0007408633/SP REG:08.05.1991
 REQTE : MANOEL FRANCISCO VIEIRA
 ADV : IVAN MENDES DE BRITO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001321-9 PRC ORI:0007594801/SP REG:08.05.1991
 REQTE : EXPANSAO COBRANCAS COMERCIAIS S/C LTDA
 ADV : IVAN MENDES DE BRITO e outro

REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001322-7 PRC ORI:0007519010/SP REG:08.05.1991
 REQTE : PERCIO MANGINI
 ADV : IVAN MENDES DE BRITO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001329-4 PRC ORI:0009013059/SP REG:14.05.1991
 REQTE : VELMA ALICE MAC FADDEN SIQUEIRA e outros
 ADV : SERGIO MAURO SOUTO DEMETRIO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001330-8 PRC ORI:8800000058/SP REG:14.05.1991
 REQTE : ANTONIO PANSANI SOBRINHO
 ADV : ANTONIO MOACIR CARVALHO
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001334-0 PRC ORI:9000011850/MS REG:14.05.1991
 REQTE : ADAO XIMENES e outros
 ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001336-7 PRC ORI:0001270532/SP REG:14.05.1991
 REQTE : AMADOR GALAO e outros
 ADV : JOSE GIUSTO e outros
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : ORLANDO LEGNAME
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001341-3 PRC ORI:0005216958/SP REG:14.05.1991
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNA SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria -
 INCRA
 ADV : RANOLFO ALVES
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001342-1 PRC ORI:0000595217/SP REG:14.05.1991
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001343-0 PRC ORI:8100000597/SP REG:14.05.1991
 REQTE : CONCEICAO PIO ALVES CORREA
 ADV : JOSE ANTONIO RODRIGUES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001344-8 PRC ORI:8709393773/SP REG:14.05.1991
 REQTE : ELPIDIO NEREU ZANCHET e outros
 ADV : MOACYR FERNANDES DE OLIVEIRA
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001345-6 PRC ORI:0004731980/SP REG:20.05.1991
 REQTE : ALDO FUSCO
 ADV : ENAYO DE CAMARGO FRANCO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001346-4 PRC ORI:8507414285/SP REG:22.05.1991
 REQTE : FER PLASTIC INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA
 ADV : JORGE WILLIAM NASTRI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001347-2 PRC ORI:0009380051/SP REG:22.05.1991
 REQTE : TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : TERUO TACAOCA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001348-0 PRC ORI:0000037621/MS REG:22.05.1991
 REQTE : ANISIO LIMA DA SILVA e outros
 ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001349-9 PRC ORI:0005220440/SP REG:22.05.1991
 REQTE : BRASITEC IND/ E COM/ LTDA
 ADV : MARIA DE LOURDES ABDALLAH
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001350-2 PRC ORI:0007413262/SP REG:22.05.1991

REQTE : SANDOZ S/A
 ADV : GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001351-0 PRC ORI:8700031879/MS REG:22.05.1991
 REQTE : ALBA MARINA MAZACOTE SANCHES e outros
 ADV : OMAR RABIHA RASLAN
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001355-3 PRC ORI:0004576195/SP REG:22.05.1991
 REQTE : EQUIPAMENTOS CLARK LTDA
 ADV : PAULO IVAN KROBATH LUZ e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001357-0 PRC ORI:8800000323/SP REG:22.05.1991
 REQTE : MARIA BORILLI GARCIA
 ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001359-6 PRC ORI:0007631561/SP REG:22.05.1991
 REQTE : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/
 ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001360-0 PRC ORI:0006671241/SP REG:22.05.1991
 REQTE : REFRACTARIOS PAULISTA IND/ E COM/ LTDA
 ADV : AGENOR BETTA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001361-8 PRC ORI:0006692737/SP REG:22.05.1991
 REQTE : EDMEU CARMESINI
 ADV : JOSE TURCATO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001364-2 PRC ORI:0007519346/SP REG:27.05.1991
 REQTE : BITTI IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA e outros
 ADV : JOSE MISAEL BRANDI e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001365-0 PRC ORI:8102755122/SP REG:27.05.1991
REQTE : ROSA EMILIA LATRONICO DE MELLO
ADV : JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR e outro
REQDO : Uniao Federal
ADV : EURICO DOMINGOS PAGANI
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001366-9 PRC ORI:0006682227/SP REG:27.05.1991
REQTE : AGRICOLA MONTE CARMELO S/A
ADV : JOSE CARLOS VIRGILIO e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001367-7 PRC ORI:8709762256/SP REG:27.05.1991
REQTE : ALNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e
outro
ADV : ARNALDO FLORENCIO FERNANDES e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001368-5 PRC ORI:0007648235/SP REG:27.05.1991
REQTE : IRACEMA ZAITUNE e outros
ADV : SERGIO MAURO SOUTO DEMETRIO
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001370-7 PRC ORI:8700000922/SP REG:27.05.1991
REQTE : MARIO ALVES DOS SANTOS
ADV : MANOEL MESSIAS ESTEVAO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001372-3 PRC ORI:0004740491/SP REG:27.05.1991
REQTE : ELETROMOTORES WEG S/A
ADV : CRISTINA LINO MOREIRA e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001375-8 PRC ORI:0007654715/SP REG:29.05.1991
REQTE : OXYLIN S/A IND/ DE TINTAS TECNICAS
ADV : ADHEMAR ANDRÉ e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001376-6 PRC ORI:8500000028/SP REG:29.05.1991

REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
 ADV : IRTON ALBINO VIEIRA
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001386-3 PRC ORI:8600000383/SP REG:29.05.1991
 REQTE : IZABEL DOS SANTOS
 ADV : SARA MARINA SILVA LACERDA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARATINGUETA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001387-1 PRC ORI:0004821769/SP REG:29.05.1991
 REQTE : GIANNINI S/A
 ADV : IDEL ARONIS e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001389-8 PRC ORI:0007626827/SP REG:29.05.1991
 REQTE : SOLIDOR ELEMENTOS PRE FABRICADOS PARA CONSTRUCOES LTDA
 ADV : VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI e outros
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001391-0 PRC ORI:9000000590/SP REG:31.05.1991
 REQTE : NILTON GIMENES
 ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001498-3 PRC ORI:0001309170/SP REG:22.07.1991
 REQTE : RICARDO IMP/ E COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001499-1 PRC ORI:0006681492/SP REG:22.07.1991
 REQTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A
 ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001500-9 PRC ORI:0006670830/SP REG:22.07.1991
 REQTE : SIDERURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001501-7 PRC ORI:0006550975/SP REG:22.07.1991
 REQTE : S/A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA
 ADV : LEO KRAKOWIAK
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001504-1 PRC ORI:0006493203/SP REG:22.07.1991
 REQTE : SEMCO DO BRASIL S/A e outro
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001505-0 PRC ORI:0006500684/SP REG:22.07.1991
 REQTE : AGRICOLA ITAIPAVA S/A
 ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001506-8 PRC ORI:0006614612/SP REG:22.07.1991
 REQTE : CEM COMPONENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
 ADV : EDUARDO CAIO DA SILVA PRADO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001507-6 PRC ORI:0006642195/SP REG:22.07.1991
 REQTE : ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA
 ADV : EDUARDO CAIO DA SILVA PRADO e
 outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001509-2 PRC ORI:8902019888/SP REG:22.07.1991
 REQTE : L FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO DESPACHOS E
 REPRESENTACOES
 ADV : OSVALDO SAMMARCO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001513-0 PRC ORI:8400017230/MS REG:23.07.1991
 REQTE : IVONE BEATRIZ FAICO TEIXEIRA
 ADV : IZABEL DILOHE P SILVERIO
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : SALOMAO FRANCISCO AMARAL
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001514-9 PRC ORI:8900000409/SP REG:23.07.1991

REQTE : AECIO FERREIRA DUARTE
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO BORDER
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001515-7 PRC ORI:9004018379/SP REG:23.07.1991
 REQTE : AMILTON MACIEL MONTEIRO e outro
 ADV : AMILTON MACIEL MONTEIRO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001524-6 PRC ORI:0005301025/SP REG:24.07.1991
 REQTE : MUNICIPIO DE ITABERA SP
 ADV : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001527-0 PRC ORI:7300572306/SP REG:24.07.1991
 REQTE : MARIA AMELIA DE CASTRO
 ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : JOSE BRENHA RIBEIRO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001528-9 PRC ORI:7200008185/SP REG:24.07.1991
 REQTE : HISSAGY MARUBAYASHI
 ADV : PEDRO ELIAS ARCENIO
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001531-9 PRC ORI:8900000005/SP REG:24.07.1991
 REQTE : JOSE ELPIDIO PEREIRA e outro
 ADV : EDISON ANTONIO SCANDALO
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001532-7 PRC ORI:8900000001/SP REG:24.07.1991
 REQTE : RB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
 ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : VICENTE CELSO QUAGLIA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001534-3 PRC ORI:8700001813/SP REG:24.07.1991

REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO SP
 ADV : GISELA GOROVITZ
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : RANOLFO ALVES
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001535-1 PRC ORI:0002772213/SP REG:24.07.1991
 REQTE : RENATO SALVADOR SOUZA GOMIDE
 ADV : EGBERTO LACERDA TEIXEIRA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001541-6 PRC ORI:8800000489/SP REG:29.07.1991
 REQTE : AYMARD ARECO
 ADV : JOSE MARIOTO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JORGE HAJNAL
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001542-4 PRC ORI:9000000104/SP REG:29.07.1991
 REQTE : ANTONIO AUGUSTO PINTO
 ADV : VIRGILIO ANTUNES DA SILVA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARATINGUETA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001544-0 PRC ORI:8900000870/MS REG:31.07.1991
 REQTE : ELIZA BASMAGE JABOUR e outros
 ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001546-7 PRC ORI:8607653387/SP REG:31.07.1991
 REQTE : N V OLIVEIRA S/A IND/ E COM/
 ADV : ADRIANA SACHSIDA GARCIA ABUJAMRA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVG : SAMIR HADDAD
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001547-5 PRC ORI:0007590067/SP REG:09.08.1991
 REQTE : MIGUEL BIONDI
 ADV : JOSE HAMILTON PRADO GALHANO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001549-1 PRC ORI:0006618340/SP REG:09.08.1991
 REQTE : BRASITEST S/A
 ADV : MARIO CONTI MACHADO e outros
 REQDO : Uniao Federal

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001550-5 PRC ORI:8902025241/SP REG:09.08.1991
 REQTE : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
 ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001552-1 PRC ORI:8902022536/SP REG:09.08.1991
 REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
 ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001553-0 PRC ORI:8902037339/SP REG:09.08.1991
 REQTE : MOORE MCCORMACK NAVEGACAO S/A
 ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001555-6 PRC ORI:8902026299/SP REG:09.08.1991
 REQTE : AGENCIA MARITIMA ROSALINHA LTDA
 ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001556-4 PRC ORI:8800000746/SP REG:09.08.1991
 REQTE : LUIZ GUIMARAES DE CASTRO
 ADV : JOSE MARIOTO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARATINGUETA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001558-0 PRC ORI:8802054444/SP REG:09.08.1991
 REQTE : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
 ADV : LUIZ CARLOS RAMOS e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001559-9 PRC ORI:8609361120/SP REG:09.08.1991
 REQTE : A C FERNANDES E FERREIRA LTDA
 ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001564-5 PRC ORI:9000001142/SP REG:20.08.1991
 REQTE : WALDIR RODRIGUES FERREIRA e outros
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001565-3 PRC ORI:9000000561/SP REG:20.08.1991
 REQTE : ANGELO MAXIMO
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001566-1 PRC ORI:9000000081/SP REG:20.08.1991
 REQTE : JOAQUIM AUGUSTO PANIZIO
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001567-0 PRC ORI:9000000782/SP REG:20.08.1991
 REQTE : FRANCISCO DE PAULA
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001568-8 PRC ORI:9000001071/SP REG:20.08.1991
 REQTE : ARTUR DA COSTA MONTEIRO
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001569-6 PRC ORI:9000001122/SP REG:20.08.1991
 REQTE : ADEMAR MOREIRA FREITAS
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001571-8 PRC ORI:9000000891/SP REG:20.08.1991
 REQTE : ANTONIO MODESTO DA CRUZ e outros
 ADV : EDIMIR PETTENA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001573-4 PRC ORI:9000001259/SP REG:20.08.1991
 REQTE : HILDO PIRES DE MORAES
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001574-2 PRC ORI:9000001064/SP REG:20.08.1991
 REQTE : ROSA SILVA DE SOUZA
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001575-0 PRC ORI:9000001059/SP REG:20.08.1991
 REQTE : ROQUE BARBONI DE ALMEIDA
 ADV : WALDOMIRO USSIER
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001576-9 PRC ORI:8900001420/SP REG:20.08.1991
 REQTE : RUTH BRAZ
 ADV : FRANCISCO ALVES DE LIMA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001577-7 PRC ORI:9000000802/SP REG:20.08.1991
 REQTE : FRANCISCO DUTRA
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001578-5 PRC ORI:8900001472/SP REG:20.08.1991
 REQTE : DEJAIR DE SOUZA CALCULO
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001579-3 PRC ORI:8900000531/SP REG:20.08.1991
 REQTE : MANOEL VICENTE DA SILVA
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001581-5 PRC ORI:9000001200/SP REG:20.08.1991
REQTE : JOAO CARDOSO PINTO
ADV : MARIA DE FATIMA DA SILVA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001583-1 PRC ORI:9000000090/SP REG:20.08.1991
REQTE : AVELINA MARTA VERNE
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001588-2 PRC ORI:9000000082/SP REG:20.08.1991
REQTE : GENTIL ZERLIN
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001592-0 PRC ORI:9000001278/SP REG:20.08.1991
REQTE : FELIPE LUIZ DOS SANTOS
ADV : EDIMIR PETTENA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001595-5 PRC ORI:9100000120/SP REG:20.08.1991
REQTE : JOSE PEDRO ROCHA
ADV : EDIMIR PETTENA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001598-0 PRC ORI:9000001276/SP REG:20.08.1991
REQTE : MARIA DOS SANTOS ARAUJO
ADV : EDIMIR PETTENA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001599-8 PRC ORI:9000001400/SP REG:20.08.1991
REQTE : MARIA EUNICE AVELAR MAIOLO
ADV : EDIMIR PETTENA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001601-3 PRC ORI:9000001267/SP REG:20.08.1991
REQTE : MIEKO ABE DOS SANTOS
ADV : SONIA APARECIDA PASSINE e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001602-1 PRC ORI:9000001277/SP REG:20.08.1991
REQTE : ROSARIA MARIA DE CARVALHO
ADV : EDIMIR PETTENA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001604-8 PRC ORI:9000000184/SP REG:20.08.1991
REQTE : ANTONIO GOMES e outros
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001607-2 PRC ORI:8900000766/SP REG:20.08.1991
REQTE : ROSABEL LOPES DANTAS
ADVG : MARIA FATIMA SILVA
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001608-0 PRC ORI:9000000781/SP REG:20.08.1991
REQTE : ROZARIA SILVA DE OLIVEIRA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001610-2 PRC ORI:9000001376/SP REG:20.08.1991
REQTE : MARIA DE LOURDES ALVES
ADV : MAURO ALVES
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001612-9 PRC ORI:9000000472/SP REG:20.08.1991
REQTE : NATALIO CHAVES
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001613-7 PRC ORI:9000000293/SP REG:20.08.1991
 REQTE : ROSA FOLEGO e outro
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001614-5 PRC ORI:9000000682/SP REG:20.08.1991
 REQTE : JAIR ANASTACIO GOMES
 ADV : VICTOR ATHIE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001615-3 PRC ORI:8900000352/SP REG:20.08.1991
 REQTE : JOSE FLAVIO ATENCIA
 ADV : MARIA DE FATIMA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001616-1 PRC ORI:8900001491/SP REG:20.08.1991
 REQTE : WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
 ADV : MARIA DE FATIMA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001618-8 PRC ORI:9000000901/SP REG:20.08.1991
 REQTE : BENEDITA DE PAULA GUEDES DA COSTA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR PIRES

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001623-4 PRC ORI:9000000820/SP REG:20.08.1991
 REQTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001624-2 PRC ORI:9000000337/SP REG:20.08.1991
 REQTE : JOAO NUNES DE OLIVEIRA
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001629-3 PRC ORI:8900001388/SP REG:27.08.1991
 REQTE : ISIS BASELLI TACONELLI
 ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001630-7 PRC ORI:8600000373/SP REG:27.08.1991
 REQTE : UNIVERSINA BRASILEIRO DA SILVA
 ADV : LAERCIO PEREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001631-5 PRC ORI:8900001155/SP REG:27.08.1991
 REQTE : REMO ANSELMO CORREA
 ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001635-8 PRC ORI:8600000916/SP REG:27.08.1991
 REQTE : GILBERTO RODRIGUES
 ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001639-0 PRC ORI:9000000216/SP REG:27.08.1991
 REQTE : ABDALA SALOMAO ABDALA e outros
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001640-4 PRC ORI:9000000786/SP REG:27.08.1991
 REQTE : LUIZA DE MORAIS MIGUEL e outro
 ADV : PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001644-7 PRC ORI:8900001055/SP REG:27.08.1991

REQTE : JOSE VICENTE DOS SANTOS
ADV : MARIA DE FATIMA DA SILVA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001646-3 PRC ORI:8900001159/SP REG:27.08.1991
REQTE : SEGUNDIANO BERGAMO FILHO
ADV : ANDERSON HADDAD
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001649-8 PRC ORI:8900000847/SP REG:27.08.1991
REQTE : JOAO ANTONIO RIBEIRO
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001650-1 PRC ORI:8900001167/SP REG:27.08.1991
REQTE : FRANCISCO CLAUDINO MARTINS
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001651-0 PRC ORI:9000000397/SP REG:27.08.1991
REQTE : BENEDITA GUIMARAES MENDES
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001654-4 PRC ORI:9000001029/SP REG:27.08.1991
REQTE : ANTONIO MEON
ADV : EDIMIR PETTENA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001655-2 PRC ORI:9000000620/SP REG:27.08.1991
REQTE : HIDEAKI NAKAMOTO
ADV : JOAO AFFONSO NETTO e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001657-9 PRC ORI:9000000741/SP REG:27.08.1991

REQTE : MARIO MARTINS
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001660-9 PRC ORI:9000001150/SP REG:27.08.1991
 REQTE : MARIA DE LOURDES ALMEIDA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001661-7 PRC ORI:9000001113/SP REG:27.08.1991
 REQTE : MISSAO MINAMOTO YAMANAKA
 ADV : REGINA SELENE VIEIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001662-5 PRC ORI:9000000976/SP REG:27.08.1991
 REQTE : CONCEICAO MEIRELES DO NASCIMENTO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001664-1 PRC ORI:8900001503/SP REG:27.08.1991
 REQTE : JOAO VICTOR MAGALHAES COSTA
 ADV : JOAO AFFONSO NETTO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001665-0 PRC ORI:9000000171/SP REG:27.08.1991
 REQTE : JOSE SOARES MOTA
 ADV : JOSE ALVES PINTO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001666-8 PRC ORI:9100000790/SP REG:27.08.1991
 REQTE : MANOEL PEDRO DOS SANTOS
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PIRES

PROC. : 91.03.001668-4 PRC ORI:9000000770/SP REG:27.08.1991
 REQTE : NORBERTO FERREIRA MAIA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001669-2 PRC ORI:9000001129/SP REG:27.08.1991
 REQTE : SEBASTIAO MARIO MENDES
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001671-4 PRC ORI:9000000461/SP REG:27.08.1991
 REQTE : JOSE CANDIDO ASSUNCAO
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001672-2 PRC ORI:9000000373/SP REG:27.08.1991
 REQTE : MARIA DE LOURDES LEITE
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001675-7 PRC ORI:8800001495/SP REG:27.08.1991
 REQTE : AMLETO LANDUCCI
 ADV : JOSE CARLOS TEREZAN
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001676-5 PRC ORI:8300001662/SP REG:27.08.1991
 REQTE : MARIA DOMINGUES DE SOUZA e outros
 ADV : JULIA MARIA CINTRA LOPES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELSON FERNANDES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARULHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001677-3 PRC ORI:8709409653/SP REG:27.08.1991
 REQTE : BANCO DE TOKYO S/A e outro
 ADV : JOAO BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001678-1 PRC ORI:9000000886/SP REG:29.08.1991
 REQTE : ALCIDES RODRIGUES
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001679-0 PRC ORI:8700001528/SP REG:29.08.1991
 REQTE : MONICA MARIA LEITE RODRIGUES
 ADV : MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001680-3 PRC ORI:6000000566/SP REG:29.08.1991
 REQTE : ARLINDA VALENTINA DA SILVA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001682-0 PRC ORI:9000000570/SP REG:29.08.1991
 REQTE : ALAYDE CALONI DAS NEVES
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001683-8 PRC ORI:9000001036/SP REG:29.08.1991
 REQTE : MARIA BELLO CAUS e outro
 ADV : CLAYTON CAMACHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001684-6 PRC ORI:9000001028/SP REG:29.08.1991
 REQTE : JOAO BATISTA DIAS
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001686-2 PRC ORI:8900000769/SP REG:29.08.1991
 REQTE : LINDINALVA L DE ANDRADE
 ADV : ALICE TESTONI SANCHES e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001688-9 PRC ORI:9000001170/SP REG:29.08.1991
 REQTE : DUZINDA RODRIGUES CASSANHA
 ADV : REGINA SELENE VIEIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001689-7 PRC ORI:8900001218/SP REG:29.08.1991
 REQTE : CLODOMIRO MARTINS CABRAL
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001691-9 PRC ORI:9100000013/SP REG:29.08.1991
 REQTE : JOSEPHINO IVO SEVERINO
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001695-1 PRC ORI:9000000972/SP REG:29.08.1991
 REQTE : INOCENCIO DE CARVALHO
 ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001697-8 PRC ORI:9000000221/SP REG:29.08.1991
 REQTE : JOSE SOARES
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001698-6 PRC ORI:8900000642/SP REG:29.08.1991
 REQTE : IRINEU BUENO PALACIO
 ADV : MARIA DE FATIMA DA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001699-4 PRC ORI:9000000338/SP REG:29.08.1991
 REQTE : ANTONIO SABINO SEVERO e outros
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001700-1 PRC ORI:9000000568/SP REG:29.08.1991
REQTE : VITALINO MARCOS PEREIRA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001704-4 PRC ORI:0000594342/SP REG:29.08.1991
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D OESTE SP
ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outros
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001707-9 PRC ORI:9000000263/SP REG:29.08.1991
REQTE : ANTONIO ANDRUCCIOLI
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001708-7 PRC ORI:8900001122/SP REG:29.08.1991
REQTE : MOACIR PEREIRA
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001709-5 PRC ORI:9000000192/SP REG:29.08.1991
REQTE : HELIA CAETANO DA SILVA
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001710-9 PRC ORI:9000000222/SP REG:29.08.1991
REQTE : FRANCISCO GIMENES ZANI
ADV : JOSE BERNARDINO DA SILVA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001712-5 PRC ORI:8800001051/SP REG:29.08.1991
REQTE : EUCLYDES FRANCISCO DA ANUNCIACAO
ADV : MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001713-3 PRC ORI:9000000597/SP REG:29.08.1991

REQTE : SEVERINO FERREIRA DE LIMA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001714-1 PRC ORI:8800000806/SP REG:29.08.1991
REQTE : DURVAL SARTORI
ADV : ANTONIO MORERA RODRIGUES
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001716-8 PRC ORI:9000000917/SP REG:30.08.1991
REQTE : LEONARDO JESUS DE SOUZA
ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001717-6 PRC ORI:9000000658/SP REG:30.08.1991
REQTE : MARIA APPARECIDA FRANCISCO
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001719-2 PRC ORI:9000001133/SP REG:30.08.1991
REQTE : ISAIAS BARBOSA
ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001720-6 PRC ORI:8900000768/SP REG:30.08.1991
REQTE : RAYMUNDO DE BARROS
ADV : MARIA DE FATIMA DA SILVA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001721-4 PRC ORI:9000000268/SP REG:30.08.1991
REQTE : ANTONIA PETRONILHA SANTOS
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001723-0 PRC ORI:9000000743/SP REG:30.08.1991

REQTE : TIBURCIO MANOEL DA SILVA
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001724-9 PRC ORI:8900000593/SP REG:30.08.1991
REQTE : ANTONIO BARBOSA CARVALHO
ADV : MARIA DE FATIMA DA SILVA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001726-5 PRC ORI:9000000393/SP REG:30.08.1991
REQTE : JOSE LEMES DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001727-3 PRC ORI:9000000587/SP REG:30.08.1991
REQTE : MANOEL PEDRO FILHO
ADV : MARIA DE FATIMA DA SILVA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001728-1 PRC ORI:9100000123/SP REG:30.08.1991
REQTE : ANTONIO ABUSSAMRA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001729-0 PRC ORI:9000000687/SP REG:30.08.1991
REQTE : ZULEIKA DOS SANTOS MARTINS
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001730-3 PRC ORI:8700000157/SP REG:30.08.1991
REQTE : CARMEN MARIA DE MORAES
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001731-1 PRC ORI:9000000748/SP REG:05.09.1991

REQTE : WALTER NORONHA
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001732-0 PRC ORI:9000000987/SP REG:05.09.1991
REQTE : VICENTE PUDO
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001733-8 PRC ORI:9000001118/SP REG:05.09.1991
REQTE : JOSE PINTO
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001734-6 PRC ORI:9000001047/SP REG:05.09.1991
REQTE : JOSE SILVA
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001736-2 PRC ORI:8800000957/SP REG:05.09.1991
REQTE : ANA MARIA MEDEIROS
ADV : MARIA DE FATIMA DA SILVA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001737-0 PRC ORI:9000000957/SP REG:05.09.1991
REQTE : ORIDES GOMES DE FARIA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001738-9 PRC ORI:9000000567/SP REG:05.09.1991
REQTE : ANTONIO MARGARIDA RODRIGUES
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001739-7 PRC ORI:9000000241/SP REG:05.09.1991
REQTE : ANTENOR JACOB STEFANO
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001740-0 PRC ORI:9000000291/SP REG:05.09.1991
REQTE : ACHILES MARQUES GARRUCHO
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001741-9 PRC ORI:9000000193/SP REG:05.09.1991
REQTE : BELARMINA DE SOUZA
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001742-7 PRC ORI:8900000648/SP REG:05.09.1991
REQTE : CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001743-5 PRC ORI:9000000743/SP REG:05.09.1991
REQTE : CLARA DE LIMA LUZ
ADV : ABDO ALAHMAR
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001744-3 PRC ORI:9000000543/SP REG:05.09.1991
REQTE : DURVALINO JOSE CAMBRAINHA
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001745-1 PRC ORI:9000000333/SP REG:05.09.1991
REQTE : JOSE LUIZ SALUSTIANO e outros
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001747-8 PRC ORI:9000000973/SP REG:05.09.1991
REQTE : JERONIMO DUTRA DE FARIA
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001748-6 PRC ORI:8900001321/SP REG:05.09.1991
 REQTE : JOAO FRANCISCO
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001749-4 PRC ORI:8900000738/SP REG:05.09.1991
 REQTE : JOSE ROBERTO DIONIZIO
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001750-8 PRC ORI:8900001131/SP REG:05.09.1991
 REQTE : JOSE SILVA
 ADV : JOSE BERNARDINO DA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001752-4 PRC ORI:9000000213/SP REG:05.09.1991
 REQTE : Banco do Brasil S/A
 ADV : TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR
 REQDO : LOURIVAL TREVIZOLI
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001753-2 PRC ORI:9000000081/SP REG:05.09.1991
 REQTE : MARTINHA DE ALMEIDA SILVA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001754-0 PRC ORI:9000000308/SP REG:05.09.1991
 REQTE : MARIA APARECIDA SILVEIRA BORGES
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001755-9 PRC ORI:9000000863/SP REG:05.09.1991
 REQTE : MARIA DE LOURDES FERRARI
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001756-7 PRC ORI:9000000043/SP REG:05.09.1991
REQTE : MOZART ABRAO
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001758-3 PRC ORI:8900000453/SP REG:05.09.1991
REQTE : OSVALDO DASCANIO
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001760-5 PRC ORI:8900001123/SP REG:05.09.1991
REQTE : OSORIO PEREIRA BORGES
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001761-3 PRC ORI:9000001022/SP REG:05.09.1991
REQTE : RAIMUNDO DIAS NETO
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001762-1 PRC ORI:9000000288/SP REG:05.09.1991
REQTE : SEBASTIAO MOREIRA LEITE
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001763-0 PRC ORI:9000000188/SP REG:05.09.1991
REQTE : SEBASTIAO DA SILVA
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001767-2 PRC ORI:8600000109/SP REG:05.09.1991
REQTE : PASCHOALINA GENOVEZ TAVARES
ADV : ANDERSON HADDAD e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001772-9 PRC ORI:8800000424/SP REG:05.09.1991
REQTE : ANTONIO DAVID TAVARES DE BARROS
ADV : MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001773-7 PRC ORI:9000001394/SP REG:05.09.1991
REQTE : BENEDITO RODRIGUES DO PRADO
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001774-5 PRC ORI:8800000507/SP REG:05.09.1991
REQTE : MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV : MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001776-1 PRC ORI:8900000640/SP REG:05.09.1991
REQTE : JUVENTINO ALVES PINTO
ADV : SONIA APARECIDA PASSINE e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA /
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001781-8 PRC ORI:8200001366/SP REG:05.09.1991
REQTE : BENEDITO MAIA espolio
ADV : HELOISA SANTOS DINI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : JOAO CARLOS XAVIER DE ALMEIDA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SOROCABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001783-4 PRC ORI:8700000026/SP REG:05.09.1991
REQTE : GERALDO MARTINS
ADV : ROLANDO CARNICELI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOROCABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001784-2 PRC ORI:0009016430/SP REG:05.09.1991
REQTE : IDA AMADESI
ADV : DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001785-0 PRC ORI:8800098355/SP REG:10.09.1991
 REQTE : LUIZ CARLOS MUSSOLIN
 ADV : YARA CAIO MUSSOLIN
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : SAMIR HADDAD
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001786-9 PRC ORI:8800109098/SP REG:10.09.1991
 REQTE : WALDEMAR DEL PINO
 ADV : YARA CAIO MUSSOLIN
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : SAMIR HADDAD
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001787-7 PRC ORI:9000000459/SP REG:10.09.1991
 REQTE : GERALDA MARIA PEREIRA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001789-3 PRC ORI:8900000649/SP REG:10.09.1991
 REQTE : OTAVIO GANDOLFO
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001790-7 PRC ORI:8900000899/SP
 REG:10.09.1991
 REQTE : DORVALINO BUENO DA SILVA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001791-5 PRC ORI:8900000939/SP REG:10.09.1991
 REQTE : ORLANDO SERGIO DINIZ JUNQUEIRA
 ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001792-3 PRC ORI:8900001149/SP REG:10.09.1991
 REQTE : JAYME RODRIGUES MAXIMO
 ADV : JOSE BERNARDINO DA SILVA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001793-1 PRC ORI:8900001299/SP REG:10.09.1991
 REQTE : ODILON MARTINS
 ADV : SEBASTIAO DE SOUZA SANT'ANNA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001795-8 PRC ORI:9000000456/SP REG:10.09.1991
 REQTE : ALFREDO CASTELHANO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001798-2 PRC ORI:8900000750/SP REG:10.09.1991
 REQTE : OLIVEIROS MARQUES
 ADV : ALTINO PEREIRA DOS SANTOS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001799-0 PRC ORI:8900001237/SP REG:10.09.1991
 REQTE : HENRIQUE ARUTIM
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001800-8 PRC ORI:9000000147/SP REG:10.09.1991
 REQTE : ANTONIO FONSECA BRANDAO
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001804-0 PRC ORI:0007593031/SP REG:10.09.1991
 REQTE : NEUSA MOTTA CANJINI e outros
 ADV : MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001805-9 PRC ORI:0006758452/SP REG:10.09.1991
 REQTE : MINERACAO MARIA LUIZA IND/ COM/ LTDA e outro
 ADV : MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001806-7 PRC ORI:0007416318/SP REG:10.09.1991
 REQTE : OFICINA TECNICA VOLKS MEDINA LTDA e outros
 ADV : MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD e outro
 REQDO : Uniao Federal

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001807-5 PRC ORI:8900000460/SP REG:10.09.1991
 REQTE : ORLANDO JULIANI
 ADVG : NAHUR ESTRELA MAIA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001808-3 PRC ORI:8900000228/SP REG:10.09.1991
 REQTE : ANTONIO FERRER e outros
 ADV : CELSO AUGUSTO BISMARA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001809-1 PRC ORI:8700000696/SP REG:10.09.1991
 REQTE : MARINA FRANCISCA DA COSTA
 ADV : HELOISA SANTOS DINI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001810-5 PRC ORI:8500002207/SP REG:10.09.1991
 REQTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
 ADV : SONIA MARIA DINI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001812-1 PRC ORI:0000678767/SP REG:10.09.1991
 REQTE : NAIR MACHADO DE FREITAS
 ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO e outros
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : MILTON RAMOS SAMPAIO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001816-4 PRC ORI:8900000645/SP REG:19.09.1991
 REQTE : PRIMO SARRI
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001818-0 PRC ORI:8900000885/SP REG:19.09.1991
 REQTE : JOSE BARBOSA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

 PROC. : 91.03.001820-2 PRC ORI:9000000849/SP REG:19.09.1991
 REQTE : VALDIR NUNES DE MACEDO
 ADV : DJALMA MAZULA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

 PROC. : 91.03.001822-9 PRC ORI:8900001379/SP REG:19.09.1991
 REQTE : JOAO JOSE DE OLIVEIRA
 ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

 PROC. : 91.03.001823-7 PRC ORI:9000000264/SP REG:19.09.1991
 REQTE : ETELVINA DE CARVALHO ALVARINHO
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

 PROC. : 91.03.001824-5 PRC ORI:9000000304/SP REG:19.09.1991
 REQTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

 PROC. : 91.03.001825-3 PRC ORI:9000000729/SP REG:19.09.1991
 REQTE : MANOEL JOAO DA CRUZ
 ADV : DELSILVIO SEVERINO MUNIZ
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

 PROC. : 91.03.001826-1 PRC ORI:8800000630/SP REG:19.09.1991
 REQTE : HEYDE COELHO SANTOS
 ADV : ISRAEL VERDELI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

 PROC. : 91.03.001827-0 PRC ORI:9000000185/SP REG:19.09.1991
 REQTE : SEBASTIAO APARECIDO DE ALMEIDA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001829-6 PRC ORI:9000000182/SP REG:19.09.1991
 REQTE : ABILIO RODRIGUES DE SOUZA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001833-4 PRC ORI:8900000268/SP REG:19.09.1991
 REQTE : MANOEL AMANCIO MELCHIOR
 ADV : DANIEL SCHWENCK e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001834-2 PRC ORI:9000000261/SP REG:19.09.1991
 REQTE : SARAH ALVES DA SILVA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001835-0 PRC ORI:9000000186/SP REG:19.09.1991
 REQTE : CLARA FERNANDES SULEIMAN
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001836-9 PRC ORI:9000000286/SP REG:19.09.1991
 REQTE : BENEDITA SANTANA CAVENAGUE
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social -
 INPS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001837-7 PRC ORI:9000000515/SP REG:19.09.1991
 REQTE : IVO FRANCISCO PEREIRA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001838-5 PRC ORI:9000000492/SP REG:19.09.1991
 REQTE : JUNKO OGAWA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001839-3 PRC ORI:9000000491/SP REG:19.09.1991
 REQTE : MARIA APPARECIDA BALDOINO
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001840-7 PRC ORI:9000000293/SP REG:19.09.1991
 REQTE : JOAO JOSE LUI
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001841-5 PRC ORI:9000000203/SP REG:19.09.1991
 REQTE : ARALDO GONCALVES
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001845-8 PRC ORI:8800001025/SP REG:19.09.1991
 REQTE : BALBINA LEITE SAO JOAO
 ADV : ULTIMATUM FAVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001847-4 PRC ORI:8900000171/SP REG:19.09.1991
 REQTE : LUIZ FRANCISCO BELEZI e outros
 ADV : ANGELO MANOEL DE NARDI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social -
 INPS
 ADV : ANTONIO RISTUM SALUM
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001848-2 PRC ORI:8900000066/SP REG:19.09.1991
 REQTE : ANTONIO BUSO e outros
 ADV : ANGELO MANOEL DE NARDI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO RISTUM SALUM e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001849-0 PRC ORI:8800000259/SP REG:19.09.1991
 REQTE : HUGO MARGUTTI e outros
 ADV : ANGELO MANOEL DE NARDI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO RISTUM SALUM
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001851-2 PRC ORI:9000001114/SP REG:19.09.1991
 REQTE : FRANCISCO CANA DOS SANTOS
 ADV : ALICE TESTONI SANCHES e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001854-7 PRC ORI:9100000028/SP REG:19.09.1991
 REQTE : TEREZINHA VALE DA SILVA
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001856-3 PRC ORI:9000000347/SP REG:19.09.1991
 REQTE : CAETANO ALMEIDA CAZZONATTO
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001860-1 PRC ORI:9000000352/SP REG:19.09.1991
 REQTE : OSVALDO BISPO DOS SANTOS
 ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001861-0 PRC ORI:8900000722/SP REG:19.09.1991
 REQTE : MARIA BENEDITA DOS SANTOS
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro

REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001862-8 PRC ORI:9000001311/SP REG:19.09.1991
 REQTE : JOSE LOPES DE CAMPOS
 ADV : IVONE SANTOS SOARES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001863-6 PRC ORI:9000000664/SP REG:19.09.1991
 REQTE : LUIZ RODRIGUES DA SILVA
 ADV : FRANCISCO JOSE LUZ
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001866-0 PRC ORI:9000000831/SP REG:19.09.1991
REQTE : LAURINDO CORREA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001867-9 PRC ORI:9000000973/SP REG:19.09.1991
REQTE : CLARISSE SABINO LEANDRO
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001870-9 PRC ORI:9000000013/SP REG:19.09.1991
REQTE : ORLANDO ROCHA AUGUSTO
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001871-7 PRC ORI:9004019227/SP REG:19.09.1991
REQTE : LANOBRASIL S/A
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS
REQDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO JOSE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001873-3 PRC ORI:9000000065/SP REG:19.09.1991
REQTE : ZENAIDE BANHOS DA SILVA
ADV : BENEDITO SILVA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social -
INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001875-0 PRC ORI:9000000835/SP REG:19.09.1991
REQTE : MARIO FORMIGA
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001876-8 PRC ORI:9000000845/SP REG:19.09.1991
REQTE : FRANCISCO VEIGA FORTES
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001877-6 PRC ORI:9000000847/SP REG:19.09.1991
REQTE : JOSE HERNANDEZ
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001879-2 PRC ORI:9000000855/SP REG:19.09.1991
REQTE : ALCINA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001880-6 PRC ORI:9000000887/SP REG:19.09.1991
REQTE : ANTONIO SOBREIRA SOBRINHO
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001881-4 PRC ORI:9000000975/SP REG:19.09.1991
REQTE : SALOMAO RIBEIRO LOPES
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001882-2 PRC ORI:8900001165/SP REG:19.09.1991
REQTE : ALTIVO FERREIRA DE ARAUJO
ADV : MELEK ZAIDEN GERAIGE e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA /
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001883-0 PRC ORI:8900001077/SP REG:19.09.1991
REQTE : GUILHERME BASSORA
ADV : JOSE BERNARDINO DA SILVA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001885-7 PRC ORI:9000000687/SP REG:19.09.1991
REQTE : EDUARDO FERNANDES
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001886-5 PRC ORI:8900000685/SP REG:19.09.1991
REQTE : LUZIA CANDIDA DA FONSECA e outros
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001887-3 PRC ORI:8900000995/SP REG:19.09.1991
REQTE : APARECIDO BENEDITO NOGUEIRA
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001888-1 PRC ORI:9000000589/SP REG:19.09.1991
REQTE : ADALGIZA ALBREGARD BARBOSA
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001889-0 PRC ORI:9000000569/SP REG:19.09.1991
REQTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001890-3 PRC ORI:9000000299/SP REG:19.09.1991
REQTE : ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001891-1 PRC ORI:9000000289/SP REG:19.09.1991
REQTE : ALVARO ALVARINHO
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001897-0 PRC ORI:9000000126/SP REG:19.09.1991
REQTE : JOSE VIEIRA
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001898-9 PRC ORI:9000000256/SP REG:19.09.1991
REQTE : GENESIO MENDES
ADV : JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIEH
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001899-7 PRC ORI:9000000476/SP REG:19.09.1991
REQTE : ZILDA APARECIDA SILVA DIAS
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001901-2 PRC ORI:8900000876/SP REG:19.09.1991
REQTE : ADAURI DE OLIVEIRA
ADV : JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIEH
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001902-0 PRC ORI:8900000886/SP REG:19.09.1991
REQTE : LUIZ ORESTES
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001904-7 PRC ORI:9000000846/SP REG:19.09.1991
REQTE : GUIOMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001906-3 PRC ORI:9000000859/SP REG:19.09.1991
REQTE : JOAO GONTIJO DE ABREU
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001907-1 PRC ORI:9000000877/SP REG:19.09.1991
REQTE : OLYMPIO CARVALHO
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001908-0 PRC ORI:9000000886/SP REG:19.09.1991
REQTE : ANTENOR FERREIRA DO CARMO

ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001916-0 PRC ORI:0002748100/SP REG:19.09.1991
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA SP
 ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001917-9 PRC ORI:8900000429/SP REG:19.09.1991
 REQTE : ONIVALDO BRITO DA COSTA
 ADVG : PAULA REGINA G BARRIOS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOSE BEZERRA DE MOURA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001921-7 PRC ORI:8305307783/SP REG:19.09.1991
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINOPOLIS
 ADV : LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : VICTORIO GIUZIO NETO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001923-3 PRC ORI:8800000264/SP REG:19.09.1991
 REQTE : LIDIA AUGURIO
 ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001925-0 PRC ORI:8900000525/SP REG:19.09.1991
 REQTE : CARMEN APARECIDA DA SILVA
 ADV : CONSTANCIO GOMES DA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FATIMA APARECIDA DO R ALEXANDRE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001927-6 PRC ORI:9000000297/SP
 REG:19.09.1991
 REQTE : MARIA BARBOSA FERREIRA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001928-4 PRC ORI:9000000185/SP REG:19.09.1991
 REQTE : ALICE FABRI DE CARVALHO

ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001930-6 PRC ORI:9000000557/SP REG:19.09.1991
 REQTE : FARHAN HADDAD
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001933-0 PRC ORI:8800001192/SP REG:19.09.1991
 REQTE : EDSON BAMPA
 ADV : EDSON FLAUSINO SILVA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001934-9 PRC ORI:9000000834/SP REG:19.09.1991
 REQTE : JULIO CESAR CLAUDINO PEDROSO
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001935-7 PRC ORI:8900000831/SP REG:19.09.1991
 REQTE : JOAQUIM ANTONIO MARQUES
 ADVG : JOSE ANTONIO R SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001936-5 PRC ORI:8900001212/SP REG:19.09.1991
 REQTE : JOSE JESUS OLIVEIRA
 ADV : EDSON FLAUSINO SILVA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001937-3 PRC ORI:9000000518/SP REG:19.09.1991
 REQTE : HERMELINDO SARTTI
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001938-1 PRC ORI:9000000521/SP REG:19.09.1991
 REQTE : JAIR FERREIRA BERNARDINO
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001939-0 PRC ORI:9000000938/SP REG:19.09.1991
REQTE : JOAO JOSE MOREIRA DA SILVA
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001940-3 PRC ORI:9000000684/SP REG:19.09.1991
REQTE : ANTONIA GARCIA MACHADO
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001941-1 PRC ORI:7700482641/SP REG:19.09.1991
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001942-0 PRC ORI:8500000482/SP REG:26.09.1991
REQTE : JOSE ANTONIO FUZARO
ADV : JOAO LUIZ ULTRAMARI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001943-8 PRC ORI:8300001195/SP REG:26.09.1991
REQTE : ARACY DE OLIVEIRA DOMINGUES
ADV : VALDOMIRO PAULINO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE CAMPINAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001948-9 PRC ORI:8600000691/SP REG:26.09.1991
REQTE : GEORGINA DO PRADO SIQUEIRA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001949-7 PRC ORI:9000000378/SP REG:26.09.1991
REQTE : JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001950-0 PRC ORI:9000001049/SP REG:26.09.1991
REQTE : LUCIDIO CANDIDO DOS SANTOS

ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001954-3 PRC ORI:9000000943/SP REG:26.09.1991
 REQTE : SEBASTIAO DALOCO
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001955-1 PRC ORI:9000000861/SP REG:26.09.1991
 REQTE : JOSE MARIA CABRUNO DOS SANTOS
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001957-8 PRC ORI:9000000575/SP REG:26.09.1991
 REQTE : WAGNER CARDOSO DE SOUZA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001958-6 PRC ORI:9000000375/SP REG:26.09.1991
 REQTE : ANTONIO COSTA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001959-4 PRC ORI:9000000371/SP REG:26.09.1991
 REQTE : EDUARDO ANTONIO DO NASCIMENTO
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001960-8 PRC ORI:9000000194/SP REG:26.09.1991
 REQTE : ANTONIO CLEMENTE MOTTA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001962-4 PRC ORI:8900000994/SP REG:26.09.1991
 REQTE : DORIVAL FRANCISCO CORDEIRO
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001964-0 PRC ORI:8800001005/SP REG:26.09.1991
REQTE : MANOEL CAU
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001966-7 PRC ORI:0000203467/SP REG:26.09.1991
REQTE : ROUPAS AB S/A IND/ ROUPAS PROFISSIONAIS
ADV : ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA
REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001967-5 PRC ORI:9000001425/SP REG:26.09.1991
REQTE : LÍCIA BERNARDO CORREIA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001969-1 PRC ORI:9000000962/SP REG:26.09.1991
REQTE : JOSINO RODRIGUES FERREIRA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001970-5 PRC ORI:9000000927/SP REG:26.09.1991
REQTE : NELSON APARECIDO CARDOSO
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001971-3 PRC ORI:9000001099/SP REG:26.09.1991
REQTE : BENEDITO CARDOSO DE SOUZA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA /
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001974-8 PRC ORI:8900000033/SP REG:26.09.1991
REQTE : ULISSES FERREIRA DA SILVA
ADV : LUCIA HELENA MAZZI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001976-4 PRC ORI:8902022749/SP REG:26.09.1991
REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : ANTONIO BARJA FILHO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001977-2 PRC ORI:8200001995/SP REG:26.09.1991
REQTE : Banco do Brasil S/A
ADV : NEIDE APARECIDA DE FATIMA RESENDE
REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : ENIO LAMARTINE PEIXOTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001978-0 PRC ORI:9000001378/SP REG:26.09.1991
REQTE : ADEMAR PARDI e outros
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001979-9 PRC ORI:7700693510/SP REG:26.09.1991
REQTE : FRANCISCO CALAZANS FERNANDES e conjuge
ADV : GILBERTO LACERDA DE ALMEIDA
REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : ARNALDO ARENA ALVAREZ
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001984-5 PRC ORI:8900001140/SP REG:26.09.1991
REQTE : MARIA MADALENA FARIA
ADV : BENEDITO SILVA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001987-0 PRC ORI:9000000285/SP REG:26.09.1991
REQTE : LAZARA PEREZ BARBALHO
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001988-8 PRC ORI:9000000302/SP REG:26.09.1991
REQTE : JOSE JORGE BERNARDES
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001989-6 PRC ORI:9000000398/SP REG:26.09.1991
REQTE : REGINA CLEUSA MARTINS
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001990-0 PRC ORI:9000000438/SP REG:26.09.1991
REQTE : JOAQUIM NOGUEIRA
ADVG : JOSE ANTONIO RODRIGUES SILVA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001991-8 PRC ORI:9000001158/SP REG:26.09.1991
REQTE : LUIZ CARLOS DAL PORTO
ADV : PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001992-6 PRC ORI:9000000908/SP REG:26.09.1991
REQTE : KLEIB MARTES FONSECA
ADV : DELSILVIO SEVERINO MUNIZ
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001993-4 PRC ORI:9000000892/SP REG:26.09.1991
REQTE : VICENTE DE LACIO
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001994-2 PRC ORI:9000000862/SP REG:26.09.1991
REQTE : LAURA DE PASCHOA BORGES
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001995-0 PRC ORI:9000000832/SP REG:26.09.1991
REQTE : IVAN RODRIGUES
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001996-9 PRC ORI:9000000574/SP REG:26.09.1991
REQTE : PEDRO ALVES PINTO
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001997-7 PRC ORI:9000000564/SP REG:26.09.1991
 REQTE : BENEDITO BASILIO DO CARMO
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001998-5 PRC ORI:9000000542/SP REG:26.09.1991
 REQTE : MARIO MARINHO
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.001999-3 PRC ORI:9000000492/SP REG:26.09.1991
 REQTE : JOAO MARTINS
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.002000-2 PRC ORI:0000110736/SP REG:26.09.1991
 REQTE : FURUKAWA INDL/ S/A PRODUTOS ELETRICOS
 ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040001-8 PRC ORI:8700001907/SP REG:16.10.1991
 REQTE : THAIS FABIANA ARIDA
 ADV : SONIA MARIA DINI e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040002-6 PRC ORI:0004247884/SP REG:15.10.1991
 REQTE : TILLIO TURAZZI
 ADV : RENATO RODRIGUES CALDAS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social
 - INAMPS
 ADV : CELSO AUGUSTO COCCARO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040007-7 PRC ORI:8600000570/SP REG:15.10.1991
 REQTE : MARCO ANTONIO PITTA
 ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JALES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040009-3 PRC ORI:8902040070/SP REG:15.10.1991
REQTE : CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : OSVALDO SAMMARCO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040011-5 PRC ORI:0000477605/SP REG:15.10.1991
REQTE : ESTHER BONENTTI e outro
ADV : CARLOS PINTO e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040014-0 PRC ORI:8900000766/SP REG:15.10.1991
REQTE : NELSON GUERESCHI
ADV : ANTONIO CARLOS LEAO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CARLOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040016-6 PRC ORI:8900001385/SP REG:15.10.1991
REQTE : PAULO ANASTACIO DOS SANTOS
ADVG : MARIA I BITTENCOURT SANTOS
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040017-4 PRC ORI:8900001401/SP REG:15.10.1991
REQTE : DECIO BONADIA
ADVG : GILMARA E MOTA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOROCABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040020-4 PRC ORI:8600001088/SP REG:15.10.1991
REQTE : JOSE REGINATO e outros
ADV : AMOS SANDRONI e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : APARECIDA IONE POLTRONIERI SIMAO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOROCABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040021-2 PRC ORI:8900000981/SP REG:15.10.1991
REQTE : JOAO WILSON FILHO e outros
ADV : PAULO VIRGILIO GUARIGLIA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social -
INPS
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOROCABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040024-7 PRC ORI:9000000200/SP REG:15.10.1991
 REQTE : NABOR TACELLI espolio
 ADV : ODILON MARTINS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040025-5 PRC ORI:9000000475/SP REG:15.10.1991
 REQTE : JOSE FRANCISCO DA CRUZ
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040026-3 PRC ORI:9000000550/SP REG:15.10.1991
 REQTE : JOSE BONIFACIO PEREIRA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040027-1 PRC ORI:9000000843/SP REG:15.10.1991
 REQTE : APARECIDA SANCHES FACCINI
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040028-0 PRC ORI:9000000860/SP REG:15.10.1991
 REQTE : JOSE ALVES DE SOUZA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040030-1 PRC ORI:9000000963/SP REG:15.10.1991
 REQTE : MARIA BENEDITA CITEIRA
 ADV : PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040031-0 PRC ORI:9000001100/SP REG:15.10.1991
 REQTE : VILMA BORGES LEITE
 ADV : PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040037-9 PRC ORI:8900001259/SP REG:15.10.1991
 REQTE : ANTONIO TADEI e outros
 ADV : SIDNEI MONTES GARCIA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAO CARLOS XAVIER DE ALMEIDA e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040040-9 PRC ORI:9000000590/SP REG:15.10.1991
 REQTE : ADELIA SILVA LIMA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040042-5 PRC ORI:9000000888/SP REG:15.10.1991
 REQTE : HELENICE GONCALVES DE SOUZA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040043-3 PRC ORI:9000000460/SP REG:15.10.1991
 REQTE : SEBASTIAO GANDOLFI
 ADV : ODILON MARTINS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040044-1 PRC ORI:9000000458/SP REG:15.10.1991
 REQTE : CELCINO SOARES DE MIRANDA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040045-0 PRC ORI:9000000262/SP REG:15.10.1991
 REQTE : ANTONIA VARRICHI DE AZEVEDO
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040046-8 PRC ORI:9000000875/SP REG:15.10.1991
 REQTE : MARIA RODRIGUES DE MELO
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040047-6 PRC ORI:9000000040/SP REG:15.10.1991
 REQTE : ESMERALDA LOPES FERREIRA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040048-4 PRC ORI:9000000212/SP REG:15.10.1991
 REQTE : ANA MARTINS BARBOSA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040049-2 PRC ORI:9000000032/SP REG:15.10.1991
 REQTE : ANTONIO OLEGARIO SILVA
 ADV : JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040050-6 PRC ORI:8800001280/SP REG:15.10.1991
 REQTE : DIVA APARECIDA DOMINGUES
 ADV : EDSON FLAUSINO SILVA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040051-4 PRC ORI:8800001035/SP REG:15.10.1991
 REQTE : ODESIA MARIA CELESTINO
 ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040052-2 PRC ORI:8900001190/SP REG:15.10.1991
 REQTE : LUCIA MARIA GAZETTI
 ADV : EDSON FLAUSINO SILVA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040053-0 PRC ORI:9000000635/SP REG:15.10.1991
 REQTE : ENIO JUVENAL PEREIRA SANTOS
 ADV : NAIR CAITANA FERREIRA MATTOS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040054-9 PRC ORI:9000000386/SP REG:15.10.1991
 REQTE : ERODI MARIA LIMAS MEIRA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040056-5 PRC ORI:8900000800/SP REG:15.10.1991
REQTE : ALIPPIO MARTINS
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040057-3 PRC ORI:9000001036/SP REG:15.10.1991
REQTE : JOSE DOMINGOS PONTES
ADV : EDIMIR PETTENA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040058-1 PRC ORI:9000000874/SP REG:15.10.1991
REQTE : AGENOR PEREIRA DE ASSIS e outros
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TAKASHI SAIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040061-1 PRC ORI:8900000742/SP REG:15.10.1991
REQTE : SEBASTIAO ELOY
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040063-8 PRC ORI:9000000814/SP REG:15.10.1991
REQTE : ANTONIO MARIA DA CONCEICAO
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040064-6 PRC ORI:8900000962/SP REG:15.10.1991
REQTE : JOAQUIM FIRMINO DE SOUZA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040067-0 PRC ORI:9000001380/SP REG:15.10.1991
REQTE : MANOEL BRUNO DA SILVA
ADV : MAURO ALVES
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040068-9 PRC ORI:8900001212/SP REG:15.10.1991
 REQTE : ALEXANDRE BATISTA DE OLIVEIRA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040069-7 PRC ORI:9000001314/SP REG:15.10.1991
 REQTE : SUELI CONCEICAO RODRIGUES PEIXOTO
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040070-0 PRC ORI:9000000520/SP REG:15.10.1991
 REQTE : JOAO CASEMIRO e outros
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040072-7 PRC ORI:9000001225/SP REG:15.10.1991
 REQTE : ARMANDO SIMAO LOPES
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040074-3 PRC ORI:8900001162/SP REG:15.10.1991
 REQTE : RUBENS VITORIANO
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040077-8 PRC ORI:8800001106/SP REG:15.10.1991
 REQTE : VICENTE RAMOS DO NASCIMENTO FILHO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040078-6 PRC ORI:9000000173/SP REG:15.10.1991
 REQTE : BRASILINA BRAGA VENANCIO
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040080-8 PRC ORI:9100000363/SP REG:15.10.1991
REQTE : SEBASTIAO RIBEIRO
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040081-6 PRC ORI:9000000781/SP REG:15.10.1991
REQTE : JOSE GONCALVES DE SANTANA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040082-4 PRC ORI:9000001396/SP REG:15.10.1991
REQTE : SALVADOR DE LIMA
ADV : EDIMIR PETTENA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040083-2 PRC ORI:8800001125/SP REG:15.10.1991
REQTE : ALZIRA MARTINS MOREIRA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040084-0 PRC ORI:9000000054/SP REG:15.10.1991
REQTE : VICENTE LEMES DA SILVA
ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040088-3 PRC ORI:8900001327/SP REG:15.10.1991
REQTE : MARGARIDA DE SANTANA COSTA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040091-3 PRC ORI:9100000175/SP REG:16.10.1991
REQTE : ANNA MARIA DA COSTA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040093-0 PRC ORI:9000000008/SP REG:16.10.1991
 REQTE : ANTONIO BATISTA
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040094-8 PRC ORI:9000000053/SP REG:16.10.1991
 REQTE : JOEL FERNANDES DA COSTA
 ADV : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040096-4 PRC ORI:9000000600/SP REG:16.10.1991
 REQTE : BENEDITO LOURENCO e outros
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : TAKASHI SAIGA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040097-2 PRC ORI:8800000558/SP REG:16.10.1991
 REQTE : EULALIA DO CARMO SOUZA
 ADV : GENY JUNGERS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040098-0 PRC ORI:9000000235/SP REG:16.10.1991
 REQTE : ALBERTO STEOLA e outros
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040099-9 PRC ORI:9000000323/SP REG:16.10.1991
 REQTE : FAUSTINO DE SIQUEIRA INACIO
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040100-6 PRC ORI:9000001397/SP REG:16.10.1991
 REQTE : FILADELFO FRANCISCO DOURADO
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040101-4 PRC ORI:8900001193/SP REG:16.10.1991
 REQTE : BENEDITO FRANCISCO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040103-0 PRC ORI:9000000139/SP REG:16.10.1991
 REQTE : FLORENTINO PEREIRA DOS SANTOS
 ADV : JOAO AFFONSO NETTO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040104-9 PRC ORI:9000000518/SP REG:16.10.1991
 REQTE : EDITH DE MELO MUNIZ
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040106-5 PRC ORI:9000000319/SP REG:16.10.1991
 REQTE : APARECIDA CAGNONI BATALHA
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040107-3 PRC ORI:9100000056/SP REG:16.10.1991
 REQTE : FERNANDES DE FARIA
 ADV : ANTONIO CESAR BORIN
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040108-1 PRC ORI:9100000165/SP REG:16.10.1991
 REQTE : ORLANDO BETTINI FILHO
 ADV : MAURO ALVES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040115-4 PRC ORI:9000000888/SP REG:16.10.1991
 REQTE : ANTONIO RODRIGUES DO PRADO
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040117-0 PRC ORI:8800000872/SP REG:16.10.1991
 REQTE : MARIA MORAES DE ALMEIDA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040118-9 PRC ORI:9000000736/SP REG:16.10.1991
 REQTE : VITTORIO GIUSEPPE DELLO RUSSO
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA /
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040119-7 PRC ORI:9000001132/SP REG:16.10.1991
 REQTE : MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADV : ALICE TESTONI SANCHES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040120-0 PRC ORI:9000000006/SP REG:16.10.1991
 REQTE : JOSE SERGIO SARAIVA
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040122-7 PRC ORI:9000000198/SP REG:16.10.1991
 REQTE : MESSIAS FERREIRA DA SILVA
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040123-5 PRC ORI:8900000551/SP REG:16.10.1991
 REQTE : RUTH ARASHIDA e outros
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040124-3 PRC ORI:8900001245/SP REG:16.10.1991
 REQTE : MARIA GRIGOLETTO DOS SANTOS
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040127-8 PRC ORI:9000000094/SP REG:16.10.1991
REQTE : BENEDITO GERALDO FILHO
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040128-6 PRC ORI:9000001010/SP REG:16.10.1991
REQTE : JOAQUIM SEBASTIAO DE MORAES
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040129-4 PRC ORI:8900001421/SP REG:16.10.1991
REQTE : JOSE ROBERTO RIBEIRO
ADV : EDIMIR PETTENA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040130-8 PRC ORI:9000000955/SP REG:16.10.1991
REQTE : JOAO LOURENCO DA SILVA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040131-6 PRC ORI:8900000179/SP REG:16.10.1991
REQTE : IVO BERNARDINO DA SILVA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040134-0 PRC ORI:8800001144/SP REG:16.10.1991
REQTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040135-9 PRC ORI:9000000263/SP REG:16.10.1991
REQTE : YOLANDA DA SILVA LEMES
ADV : VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040136-7 PRC ORI:9000000496/SP REG:16.10.1991
 REQTE : SEBASTIAO MARTINS CLEMENTE
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040137-5 PRC ORI:9100000104/SP REG:16.10.1991
 REQTE : MARIA AUGUSTA DE NOVAIS
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040138-3 PRC ORI:9000000948/SP REG:16.10.1991
 REQTE : APARECIDO CANDIDO DOS SANTOS
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040142-1 PRC ORI:8900001273/SP REG:16.10.1991
 REQTE : BERNARDINO SIMPLICIO DE MORAES
 ADV : NAZARE MACHADO DE LIMA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040143-0 PRC ORI:9000001176/SP REG:16.10.1991
 REQTE : ORIDIO THOMAZ FERREIRA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040144-8 PRC ORI:9000001267/SP REG:16.10.1991
 REQTE : JOSE DOMINGOS TRAJANO
 ADV : IVONE SANTOS SOARES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040146-4 PRC ORI:8800001141/SP REG:16.10.1991
 REQTE : JAYRO NUNES MADEIRA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040147-2 PRC ORI:9000001056/SP REG:16.10.1991
 REQTE : JOSE DE ASSIS
 ADV : CRISTINA FERRAZ
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040148-0 PRC ORI:9000001079/SP REG:16.10.1991
 REQTE : JOAO DE SOUZA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040149-9 PRC ORI:9000000503/SP REG:16.10.1991
 REQTE : LUIZ VICENTE DOS SANTOS
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040151-0 PRC ORI:8900001586/SP REG:16.10.1991
 REQTE : VALDEMAR CORDEIRO e outros
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040153-7 PRC ORI:9000000379/SP REG:16.10.1991
 REQTE : ALBERTO NALINI e outros
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040154-5 PRC ORI:8800001362/SP REG:16.10.1991
 REQTE : DURVALINO MIRANDA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040155-3 PRC ORI:9100000249/SP REG:16.10.1991
 REQTE : LOURDES PINTO FLORENCIO
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040156-1 PRC ORI:9000000539/SP REG:16.10.1991
 REQTE : APARECIDO SPURIO
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040157-0 PRC ORI:9000001359/SP REG:16.10.1991
 REQTE : TAVIRIO VILLACA PINTO
 ADVG : JOAO AFFONSO NETO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040158-8 PRC ORI:9000000838/SP REG:16.10.1991
 REQTE : THEREZINHA DE JESUS M SOUZA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040160-0 PRC ORI:9000001150/SP REG:16.10.1991
 REQTE : ISAIAS BARBOSA
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040162-6 PRC ORI:9000000858/SP REG:16.10.1991
 REQTE : APPARECIDA BAPTISTA DO PRADO
 ADV : MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040163-4 PRC ORI:8900000827/SP REG:16.10.1991
 REQTE : JOAQUIM GERMANO DE OLIVEIRA
 ADV : MARIA DE FATIMA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040164-2 PRC ORI:9000000294/SP REG:16.10.1991
 REQTE : ELGA SALAVEE
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040165-0 PRC ORI:9000001289/SP REG:16.10.1991
 REQTE : FELIPE LUIS DOS SANTOS
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040166-9 PRC ORI:9000001012/SP REG:16.10.1991
 REQTE : JOSE DOS SANTOS
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040167-7 PRC ORI:9000000353/SP REG:16.10.1991
 REQTE : JORGE LOTHARIO ROSA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040168-5 PRC ORI:9000000787/SP REG:16.10.1991
 REQTE : ANTONIO DE PAULO OLIVEIRA
 ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040170-7 PRC ORI:8900000442/SP REG:16.10.1991
 REQTE : MARIA DA CONCEICAO SILVA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040171-5 PRC ORI:9000001069/SP REG:16.10.1991
 REQTE : PAULINO DE MORAES
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040172-3 PRC ORI:9000001131/SP REG:16.10.1991
 REQTE : MARIA ANTONIA PELOGIA FREZATTO
 ADV : REGINA SELENE VIEIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040174-0 PRC ORI:8900001213/SP REG:16.10.1991
REQTE : SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040175-8 PRC ORI:8900000698/SP REG:16.10.1991
REQTE : ADELINO COSTA e outros
ADV : VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TAKASHI SAIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040176-6 PRC ORI:9100000099/SP
REG:16.10.1991
REQTE : JOSE PINTO DE LIMA
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040179-0 PRC ORI:9000001224/SP REG:16.10.1991
REQTE : JOAO DE LAFONTE
ADV : MARIA DE FATIMA SILVA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040180-4 PRC ORI:9000000860/SP REG:16.10.1991
REQTE : ANTONIO HONORATO DE OLIVEIRA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040181-2 PRC ORI:8900000114/SP REG:16.10.1991
REQTE : MOISES AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040182-0 PRC ORI:9100000060/SP REG:16.10.1991
REQTE : JOSE AUGUSTO DE SOUZA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040183-9 PRC ORI:8900000703/SP REG:16.10.1991
 REQTE : LUIZ CORREIA DIAS
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040184-7 PRC ORI:9100000153/SP REG:16.10.1991
 REQTE : LUIZ JOSE DE MORAES
 ADV : ANTONIO CESAR BORIN
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040185-5 PRC ORI:9000000957/SP REG:16.10.1991
 REQTE : LUIZ SANTANNA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040187-1 PRC ORI:8900001469/SP REG:16.10.1991
 REQTE : VASCO BENEFORTI
 ADVG : NAIR C F MATOS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040188-0 PRC ORI:9000000504/SP REG:16.10.1991
 REQTE : IRINEU CABRAL DE FRANCA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040190-1 PRC ORI:9000000107/SP REG:16.10.1991
 REQTE : AGOSTINHO BENTO
 ADV : JOSE ALVES PINTO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040191-0 PRC ORI:8900000405/SP REG:16.10.1991
 REQTE : JOAO FIRMINO FERNANDES FILHO
 ADV : EDIMIR PETTENA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040192-8 PRC ORI:9000000959/SP REG:16.10.1991
REQTE : RAMIRO DE MORAES
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040193-6 PRC ORI:8900000426/SP REG:16.10.1991
REQTE : SEBASTIAO MARCOS PEREIRA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040194-4 PRC ORI:9000000460/SP REG:16.10.1991
REQTE : BENEDITO DOS SANTOS e outros
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040195-2 PRC ORI:9100000117/SP REG:16.10.1991
REQTE : ESIDIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : EDIMIR PETTENA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040197-9 PRC ORI:9100000055/SP REG:16.10.1991
REQTE : YASO TAHARA
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040198-7 PRC ORI:9100000043/SP REG:16.10.1991
REQTE : JOSE ALVINO FILHO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040202-9 PRC ORI:9000000405/SP REG:23.10.1991
REQTE : CECILIA FERNANDES SALTI
ADVG : ODILON B F AFFONSO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040203-7 PRC ORI:8900000743/SP REG:23.10.1991
 REQTE : JORGE RODRIGUES NUNES
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040205-3 PRC ORI:9000000452/SP REG:23.10.1991
 REQTE : JORGE VIEIRA DOS REIS
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040211-8 PRC ORI:9000000351/SP REG:23.10.1991
 REQTE : JOSE AGUSTINHO DIAS
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040214-2 PRC ORI:8500001133/SP REG:23.10.1991
 REQTE : NELSON CARRIAO MORENO
 ADV : WALDOMIRO USSIER
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : CLAUDIR RENATO RIBEIRO
 DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040216-9 PRC ORI:9000000185/SP REG:23.10.1991
 REQTE : ALMY DE FIGUEIREDO GALVAO e outros
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : TAKASHI SAIGA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040217-7 PRC ORI:8900001127/SP REG:23.10.1991
 REQTE : MARIA APARECIDA LOPES FAURY
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040222-3 PRC ORI:9100000105/SP REG:23.10.1991
 REQTE : ALCIDES VICENTINO e outros
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040224-0 PRC ORI:9000001288/SP REG:23.10.1991
 REQTE : ROSARIA MARIA DE CARVALHO
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040225-8 PRC ORI:8800001467/SP REG:23.10.1991
 REQTE : BENEDITO CARLOS GUEDES
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040227-4 PRC ORI:9000001189/SP REG:23.10.1991
 REQTE : MITUO MITSUHIRO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040228-2 PRC ORI:9000001187/SP REG:23.10.1991
 REQTE : JOSE GERALDO PEREIRA
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040230-4 PRC ORI:8900000798/SP REG:23.10.1991
 REQTE : KAZUYOSHI OHARA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040231-2 PRC ORI:9100000119/SP REG:23.10.1991
 REQTE : JEIEL PEREIRA RIOS
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040232-0 PRC ORI:9000001134/SP REG:23.10.1991
 REQTE : HELIO PINTO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040233-9 PRC ORI:9000000980/SP REG:23.10.1991
 REQTE : LAYR LUGUBONE
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040234-7 PRC ORI:9000000979/SP REG:23.10.1991
 REQTE : MARIA VILLAR ARBULO DE SIQUEIRA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040236-3 PRC ORI:8802034400/SP REG:23.10.1991
 REQTE : CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
 ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040238-0 PRC ORI:8902049426/SP REG:23.10.1991
 REQTE : L FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO DESPACHOS E REPRESENTACOES
 ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040242-8 PRC ORI:8902043851/SP REG:23.10.1991
 REQTE : SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA
 ADV : DURVAL BOULHOSA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040245-2 PRC ORI:9000001395/SP REG:23.10.1991
 REQTE : MARIA EUNICE AVELAR MAIOLO
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040248-7 PRC ORI:8800000365/SP REG:23.10.1991
 REQTE : JORGE ELIAS e outro
 ADV : ANTONIO ROBERTO LIONI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO RISTUM SALUM

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040250-9 PRC ORI:9000001270/SP REG:23.10.1991
 REQTE : MARIA FRANCISCA DA SILVA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040251-7 PRC ORI:9000000907/SP REG:23.10.1991
 REQTE : DURVALINA ROSA DE OLIVEIRA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040252-5 PRC ORI:9000000390/SP REG:23.10.1991
 REQTE : MASATOSHI SAKAGUCHI
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040253-3 PRC ORI:9000000380/SP REG:23.10.1991
 REQTE : ALCIDES JACINTO MACHADO
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040254-1 PRC ORI:9000000010/SP REG:23.10.1991
 REQTE : SEBASTIAO FALEIROS
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040255-0 PRC ORI:8900000850/SP
 REG:23.10.1991
 REQTE : SEBASTIANA LUIZ KUCHEL
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040256-8 PRC ORI:8900000900/SP REG:23.10.1991
 REQTE : MARCOS PLACIDO DE OLIVEIRA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040257-6 PRC ORI:8700000066/SP REG:23.10.1991
 REQTE : RUY LAZARO SILVEIRA
 ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040260-6 PRC ORI:8500000980/SP REG:23.10.1991
 REQTE : OLGA LEANDRA LOPES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040261-4 PRC ORI:8700000196/SP REG:23.10.1991
 REQTE : OTAVIO PINTO DE CAMARGO
 ADVG : RICARDO G JUNQUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ALBA DE OLIVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040262-2 PRC ORI:8700000672/SP REG:23.10.1991
 REQTE : FRANCISCO GARCIA DOS SANTOS
 ADV : JOSE ELIAS PRADO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : AUREA LEONEL QUEIROZ
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040264-9 PRC ORI:8500001065/SP REG:23.10.1991
 REQTE : JOSE LUSNE e outros
 ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040267-3 PRC ORI:9000000465/SP REG:23.10.1991
 REQTE : DIVA MARIA DE DEUS C ALMEIDA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040268-1 PRC ORI:9100000080/SP REG:23.10.1991
 REQTE : JOAQUIM CONSTANTINO ROSA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040269-0 PRC ORI:8200000226/SP REG:23.10.1991

REQTE : JOSE ALEXANDRINO PEREIRA
 ADVG : VIVALDO S CESAR
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ARMELINDO ORLATO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040273-8 PRC ORI:9000000922/SP REG:23.10.1991
 REQTE : ALCIDES F INOCENTE e outros
 ADV : BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040275-4 PRC ORI:8900001155/SP REG:23.10.1991
 REQTE : JORGE FELICIO CASSEB
 ADVG : MILTON J CASSEB
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FATIMA APARECIDA DO R ALEXANDRE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040276-2 PRC ORI:9000000160/SP REG:23.10.1991
 REQTE : ELZA APARECIDA CONCEICAO SERAFIM e outro
 ADV : CONSTANCIO GOMES DA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040278-9 PRC ORI:8800000826/SP REG:23.10.1991
 REQTE : JOAO MARIS DE OLIVEIRA
 ADVG : JOSE HENRIQUE FREITAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040279-7 PRC ORI:9000000286/SP REG:23.10.1991
 REQTE : ADAHIR FERREIRA
 ADV : ABDO ALAHMAR
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040280-0 PRC ORI:9000000041/SP REG:23.10.1991
 REQTE : ALBERTINA VICENTE RODRIGUES
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VICENTE CELSO QUAGLIA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040281-9 PRC ORI:9000000831/SP REG:23.10.1991

REQTE : FLORCIDES DE ATHAYDES
 ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040282-7 PRC ORI:8400000720/SP REG:23.10.1991
 REQTE : ELISIO JOSE DOS SANTOS
 ADV : AFONSO NAVARRO FILHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : EUGENIO EGAS NETO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARULHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040284-3 PRC ORI:0000339334/SP REG:23.10.1991
 REQTE : FNV FABRICA NACIONAL DE VAGOES S/A
 ADV : MAIDA SILVESTRI e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040285-1 PRC ORI:0007432283/SP REG:23.10.1991
 REQTE : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
 ADV : WAGNER GHERSEL e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040287-8 PRC ORI:8709488995/SP REG:23.10.1991
 REQTE : SCHENCK DO BRASIL IND/ COM/ LTDA
 ADV : GAETANO PACIELLO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040288-6 PRC ORI:0006691528/SP REG:23.10.1991
 REQTE : SAN VICENTE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FRUTAS LTDA
 ADV : LUIZ RODRIGUES CORVO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040290-8 PRC ORI:0000112402/SP REG:23.10.1991
 REQTE : ALFREDO JOAO SAMSON e outros
 ADV : UBIRATAN FERREIRA M DE CARVALHO
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : ARNALDO ARENA ALVAREZ
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040291-6 PRC ORI:0004842960/SP REG:23.10.1991
 REQTE : SOLENOID DO BRASIL IND/ COM/ LTDA
 ADV : DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040294-0 PRC ORI:8800001237/SP REG:31.10.1991
REQTE : DIRCE MONTEIRO GOMES DA SILVA e outros
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARATINGUETA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040295-9 PRC ORI:0007426135/SP REG:31.10.1991
REQTE : EMBALARTE INDL/ COML/ LTDA
ADV : VERA LIGIA TEIXEIRA LEITAO e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040302-5 PRC ORI:9000000787/SP REG:31.10.1991
REQTE : FRANCISCO ALVES DE MEDEIROS
ADV : OSWALDO LIMA JUNIOR e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : CARMELITA MORETZSOHN DE C PEREIRA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040303-3 PRC ORI:8500000014/SP REG:31.10.1991
REQTE : ZENAIDE DE OLIVEIRA e outros
ADV : LAERCIO PEREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040305-0 PRC ORI:8500000558/SP REG:31.10.1991
REQTE : SEVERIANO PEREIRA BISPO
ADV : FERNANDO FARIA DE BARROS
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : JOAQUIM MARIA GIL DE OLIVEIRA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040307-6 PRC ORI:9000000855/SP REG:31.10.1991
REQTE : SONIA ARAGAO DE LIMA
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040309-2 PRC ORI:8800001317/SP REG:31.10.1991
REQTE : JOSE CATARINO DOS SANTOS
ADV : GENY JUNGERS
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040310-6 PRC ORI:8900001126/SP REG:31.10.1991
 REQTE : BENEDITO LEMES DA CRUZ e outro
 ADV : VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040314-9 PRC ORI:8900001334/SP REG:31.10.1991
 REQTE : JAIR BARIZON
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040316-5 PRC ORI:9000001012/SP REG:31.10.1991
 REQTE : LEO BORINE
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040317-3 PRC ORI:9000000823/SP REG:31.10.1991
 REQTE : GENEZIO BERTIN
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040318-1 PRC ORI:8700000841/SP REG:31.10.1991
 REQTE : ROMEU PAZINI DUCCINI
 ADV : MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040321-1 PRC ORI:8900000632/SP REG:31.10.1991
 REQTE : MANOEL DUARTE
 ADV : REGIS CASSAR VENTRELLA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040322-0 PRC ORI:8300001567/SP REG:31.10.1991
 REQTE : MARIA APARECIDA DA CRUZ AGAPITO
 ADV : REGINALDO FRANCA PAZ
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELSON GONCALVES LOPES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SOROCABA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040323-8 PRC ORI:8900001132/SP REG:31.10.1991
 REQTE : PAULO DE BARROS
 ADV : REGIS CASSAR VENTRELLA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOAO CARLOS XAVIER DE ALMEIDA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040324-6 PRC ORI:9000000160/SP REG:31.10.1991
 REQTE : VITOR JOSE CAVAZIM e outros
 ADV : MARIA ELISA ATHAYDE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS ANTONIO LARA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040327-0 PRC ORI:9000000539/SP REG:31.10.1991
 REQTE : LUIZA SANCHES LUNGWITZ e outros
 ADV : SILVIO LUIZ VESTINA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040328-9 PRC ORI:8300001549/SP REG:31.10.1991
 REQTE : RUBENS SACIOTO MUNIZ
 ADV : ANTONIO HERNANDES MORENO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040329-7 PRC ORI:8600000209/SP REG:31.10.1991
 REQTE : JOAQUIM OLIMPIO FERNANDES e outros
 ADV : AMOS SANDRONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040330-0 PRC ORI:8900001223/SP REG:31.10.1991
 REQTE : DEOLINDO HENRIQUE
 ADV : OVIDIO SATOLO e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social -
 INPS
 ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040331-9 PRC ORI:0006744052/SP REG:31.10.1991
 REQTE : LUIZA MORIONDO e outros
 ADV : JOSE PAULO SCHIVARTCHE e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040332-7 PRC ORI:8900001186/SP REG:31.10.1991
 REQTE : ZENAIDE BREDA BRITTO
 ADVG : GLAUCIO P DE MELLO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADVG : EDUARDO A A BARBOSA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040333-5 PRC ORI:9000001264/SP REG:31.10.1991
 REQTE : ANTONIO SINATRA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040334-3 PRC ORI:9000000434/SP REG:31.10.1991
 REQTE : ERIBALDO OLIVEIRA
 ADV : JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040335-1 PRC ORI:9000000594/SP REG:31.10.1991
 REQTE : CONCEICAO PEDRO ROSA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040336-0 PRC ORI:9000000604/SP REG:31.10.1991
 REQTE : REALINO MARCHETE
 ADV : EDSON FLAUSINO SILVA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040337-8 PRC ORI:9000000934/SP REG:31.10.1991
 REQTE : BENEDITO LOURENCO DINIZ
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040338-6 PRC ORI:9000001085/SP REG:31.10.1991
 REQTE : LUIZ MIQUILINI JUNIOR
 ADV : PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040339-4 PRC ORI:9000001334/SP REG:31.10.1991

REQTE : TEOFILA SASTRE PEREZ
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040341-6 PRC ORI:9100000069/SP REG:31.10.1991
 REQTE : DUARTE MENDES DE FREITAS
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040342-4 PRC ORI:9000000846/SP REG:31.10.1991
 REQTE : JAYRO NUNES MADEIRA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040343-2 PRC ORI:9000000725/SP REG:31.10.1991
 REQTE : ARI ALVES ARCANJO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040346-7 PRC ORI:8900001374/SP REG:31.10.1991
 REQTE : SEBASTIAO BERTO RODRIGUES
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040348-3 PRC ORI:9000001072/SP REG:31.10.1991
 REQTE : JOSE AUGUSTO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040349-1 PRC ORI:8700000464/SP REG:31.10.1991
 REQTE : MARIA APARECIDA MACHADO GONCALES
 ADV : PAULO ROBERTO COLOMBO ARNOLDI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040350-5 PRC ORI:8800000820/SP REG:31.10.1991
REQTE : DORIVAL NAVARRO
ADV : LUCIA HELENA GIAVONI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : JOAO CARLOS XAVIER DE ALMEIDA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOROCABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040353-0 PRC ORI:9000000992/SP REG:31.10.1991
REQTE : NELSON DE MORAES
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040355-6 PRC ORI:9000000196/SP REG:31.10.1991
REQTE : JOSE LOPES
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040357-2 PRC ORI:9004017933/SP REG:31.10.1991
REQTE : MARIO MARTIN SEIDL e outro
ADV : MARIO MARTIN SEIDL
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040359-9 PRC ORI:9100000199/SP REG:31.10.1991
REQTE : JAQUES VICHI
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040360-2 PRC ORI:9000000441/SP REG:31.10.1991
REQTE : JOSE MARCOS GONCALVES
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040361-0 PRC ORI:8900000696/SP REG:31.10.1991
REQTE : ANTONIO BENTO DA ROSA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040362-9 PRC ORI:9000000861/SP REG:31.10.1991
 REQTE : FRANCISCO LAZARO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040363-7 PRC ORI:9000000736/SP REG:31.10.1991
 REQTE : ALBERTO ELIAS e outros
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040364-5 PRC ORI:9000000189/SP REG:31.10.1991
 REQTE : ANTONIO SOMBRA DO NORTE FONTES e outros
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : TAKASHI SAIGA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040365-3 PRC ORI:9000001013/SP REG:31.10.1991
 REQTE : EUCLIDES MARIA LEMES
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040366-1 PRC ORI:9000000989/SP REG:31.10.1991
 REQTE : ALFREDO JOSE DE LIRA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040367-0 PRC ORI:9000001441/SP REG:31.10.1991
 REQTE : GUMERCINDO ALVES DE JESUS
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040368-8 PRC ORI:9000000187/SP REG:31.10.1991
 REQTE : ALBERTINO RODRIGUES DE SOUZA e outros
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040369-6 PRC ORI:8500001122/SP REG:31.10.1991
 REQTE : DALVA COSTA BARBIERI
 ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040371-8 PRC ORI:8800001634/SP REG:31.10.1991
 REQTE : MAX EBERT
 ADV : JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CLOVIS ZALAF
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040372-6 PRC ORI:9000000489/SP REG:31.10.1991
 REQTE : MARGARIDA APARECIDA LOPES JAPECANGA
 ADV : JOSE CALDERONI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ALBERTO JOSE LUZIARDI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040375-0 PRC ORI:9000001035/SP REG:06.11.1991
 REQTE : JOSE APARECIDO MAIA
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040376-9 PRC ORI:9100000309/SP REG:06.11.1991
 REQTE : CAMILO MARTINS DE SIQUEIRA
 ADV : ALICE TESTONI SANCHES e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040378-5 PRC ORI:9000000541/SP REG:06.11.1991
 REQTE : SIRKKA ANNELI SAARI
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040381-5 PRC ORI:8900000113/SP REG:06.11.1991
 REQTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA ZARATIN
 ADV : ANTONIO ALBERTO GHIRALDI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

ADV : WLADIMIR BELISARIO JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040383-1 PRC ORI:8700000403/SP REG:06.11.1991
 REQTE : BENEDITO ANTONIO ALVES
 ADV : MARIA STELITA ZANELA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : WLADIMIR BELISARIO JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040385-8 PRC ORI:8900000569/SP REG:06.11.1991
 REQTE : ARACY GUISLANDI
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040389-0 PRC ORI:8900000364/SP REG:06.11.1991
 REQTE : JOSE ANTONIO DE SIQUEIRA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040390-4 PRC ORI:8800000631/SP REG:06.11.1991
 REQTE : HELENA GARRIDO BUENO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040394-7 PRC ORI:8900001193/SP REG:06.11.1991
 REQTE : ANACLETO ATTENCIA e outro
 ADV : CELSO AUGUSTO BISMARA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040395-5 PRC ORI:0007606095/SP REG:06.11.1991
 REQTE : REXROTH HIDRAULICA LTDA
 ADV : ANTONIO AMARAL BATISTA e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040398-0 PRC ORI:8900001213/SP REG:06.11.1991
 REQTE : ELIZEU MAXIMO DINIZ
 ADV : EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA e outro

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GLAUCIO PUIG DE MELLO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040401-3 PRC ORI:8500000126/SP REG:06.11.1991
 REQTE : MARIA GONCALVES DOS SANTOS
 ADV : JOSE ANTONIO PINHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GLAUCIO PUIG DE MELLO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040403-0 PRC ORI:9000000437/SP REG:13.11.1991
 REQTE : JOAO MIGUEL DA SILVA
 ADV : JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040405-6 PRC ORI:8700000091/SP REG:13.11.1991
 REQTE : MESSIAS PAULON
 ADV : WALMOR KAUFFMANN
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040406-4 PRC ORI:8800001025/SP REG:13.11.1991
 REQTE : JOAO BATISTA DA CUNHA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040407-2 PRC ORI:9000000521/SP REG:13.11.1991
 REQTE : SEVERINO RODRIGUES DA SILVA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040408-0 PRC ORI:8900001014/SP REG:13.11.1991
 REQTE : CARLOS CANDIDO DE JESUS
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040409-9 PRC ORI:8900000439/SP REG:13.11.1991
 REQTE : LAURA CANDIDO JERONIMO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040410-2 PRC ORI:8800001105/SP REG:13.11.1991
 REQTE : AUGUSTO PEDRO DE FARIAS
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040411-0 PRC ORI:8900000572/SP REG:13.11.1991
 REQTE : GERALDO GONCALVES DOS REIS
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040414-5 PRC ORI:8900000240/SP REG:13.11.1991
 REQTE : CITROPLAN AGRO INDUSTRIAL LTDA
 ADV : ODILON MARTINS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA /
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040415-3 PRC ORI:8900000570/SP REG:13.11.1991
 REQTE : ALICE ATAIDE TEIXEIRA
 ADV : ROBERTO MIRANDOLA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040417-0 PRC ORI:8900000249/SP REG:13.11.1991
 REQTE : LUCIA GASPARI VIVIANE
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : RICARDO BORDER
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE POA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040419-6 PRC ORI:8900000689/SP REG:13.11.1991
 REQTE : JULIA RODRIGUES GOMES OLIVEIRA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040423-4 PRC ORI:0000338125/SP REG:13.11.1991
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI SP
 ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040425-0 PRC ORI:9000000243/SP REG:13.11.1991
 REQTE : BENEDITO DEL CHIARO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040426-9 PRC ORI:9000001011/SP REG:13.11.1991
 REQTE : GERALDO INACIO NUNES
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040427-7 PRC ORI:9000000592/SP REG:13.11.1991
 REQTE : EURIDICE DE ABREU
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040428-5 PRC ORI:9000001025/SP REG:13.11.1991
 REQTE : CLARA DE SOUZA FERREIRA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040429-3 PRC ORI:9000001060/SP REG:13.11.1991
 REQTE : JOSE AUGUSTO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040430-7 PRC ORI:8800001045/SP REG:13.11.1991
 REQTE : JOSE DE SOUZA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040431-5 PRC ORI:8700000726/SP REG:13.11.1991
 REQTE : ELEK B KISS
 ADV : MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040432-3 PRC ORI:9000000946/SP REG:13.11.1991
 REQTE : OSCAR VIANA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040434-0 PRC ORI:8500001270/SP REG:13.11.1991
 REQTE : OSCAR PALAMONE LEPRE
 ADV : JOSE CARLOS TEREZAN e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040438-2 PRC ORI:8900000156/SP REG:13.11.1991
 REQTE : JOAO SAITO
 ADV : JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040441-2 PRC ORI:8900001188/SP REG:13.11.1991
 REQTE : JOSE CUNHA MORAES
 ADV : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040442-0 PRC ORI:8600001427/SP REG:13.11.1991
 REQTE : CELSO DE OLIVEIRA e outro
 ADV : MARIA CECILIA RENSO MADEIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SANTO ANDRE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040443-9 PRC ORI:9000001170/SP REG:13.11.1991
 REQTE : VICENTE PUDO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040444-7 PRC ORI:9000000897/SP REG:13.11.1991
 REQTE : VICENTE ALVES DA SILVA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040445-5 PRC ORI:8800000816/SP REG:13.11.1991
 REQTE : REYNALDO PEREIRA DIAS
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040446-3 PRC ORI:8800001123/SP REG:13.11.1991
 REQTE : WALDEMIRO JOSE ROGRIGUES
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040448-0 PRC ORI:8800001484/SP REG:13.11.1991
 REQTE : ANTONIO JOSE ANTUNES
 ADV : MARIA ELISA ATHAYDE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040449-8 PRC ORI:8500001156/SP REG:13.11.1991
 REQTE : JOSE MORELLO NETO e outros
 ADV : JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : DAGMAR RUBIANO GOMES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040454-4 PRC ORI:9000000092/SP REG:13.11.1991
 REQTE : JOSE VICENTE DE OLIVEIRA
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040455-2 PRC ORI:8900000746/SP REG:13.11.1991
 REQTE : EDSON LUIZ DE SOUZA CHARRUA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040457-9 PRC ORI:8800000226/SP REG:13.11.1991
 REQTE : ANIZ DAHER
 ADVG : PAULO R R PINTO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040458-7 PRC ORI:8700000275/SP REG:13.11.1991
 REQTE : ELZA MARIA PEDROSA
 ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040461-7 PRC ORI:9000000698/SP REG:13.11.1991
 REQTE : ELIDA ANGELI BOLQUI
 ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : JOSE BEZERRA DE MOURA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040463-3 PRC ORI:8900001554/SP REG:13.11.1991
 REQTE : ANTONIA ARAUJO FERREIRA
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040464-1 PRC ORI:8900000730/SP REG:13.11.1991
 REQTE : VICTORIA ELIAS DE CARVALHO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040465-0 PRC ORI:8800001429/SP REG:13.11.1991
 REQTE : ELZA JUNGERS MELLO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040468-4 PRC ORI:8600001482/SP REG:13.11.1991
 REQTE : MARIA APPARECIDA DE LIMA
 ADV : HELOISA SANTOS DINI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : CINEZIO HESSEL JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040470-6 PRC ORI:9000000208/SP REG:13.11.1991
 REQTE : GERALDO RODRIGUES
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040471-4 PRC ORI:8600000860/SP REG:13.11.1991
 REQTE : RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA
 ADV : DECIO ANTONIO PIOLA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040474-9 PRC ORI:9000000217/SP REG:13.11.1991
 REQTE : MARIA IDALINA LOBO SCHILICHITING
 ADV : VIRGILIO ANTUNES DA SILVA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARATINGUETA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040475-7 PRC ORI:8900000211/SP REG:13.11.1991
 REQTE : MIGUEL DUQUE e outros
 ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040479-0 PRC ORI:8607523866/SP REG:13.11.1991
 REQTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPINAS
 ADV : EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : ALCIDES TELLES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040484-6 PRC ORI:9000000257/SP REG:13.11.1991
 REQTE : NICOLAS DIEGUES GAGO
 ADV : MARIA JOSE FIAMINI EROLES e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040485-4 PRC ORI:8800001109/SP REG:13.11.1991
 REQTE : JAIRO ROQUE ARAUJO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040486-2 PRC ORI:9000001379/SP REG:13.11.1991
 REQTE : VINICIUS DOS SANTOS
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040489-7 PRC ORI:9000001350/SP REG:13.11.1991
 REQTE : SEBASTIAO XAVIER
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040490-0 PRC ORI:8900001598/SP REG:13.11.1991
 REQTE : PAULO CESAR DE CARVALHO
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040491-9 PRC ORI:0006614639/SP REG:13.11.1991
 REQTE : NIFE BRASIL SISTEMAS ELETRICOS LTDA
 ADV : EDUARDO CAIO DA SILVA PRADO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040493-5 PRC ORI:9004020829/SP REG:13.11.1991
 REQTE : ROSELI SCUDELARI FRANCO
 ADV : JOSE CARLOS VIANA e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040495-1 PRC ORI:9100000102/SP REG:13.11.1991
 REQTE : DELPHOS GURJAO COTRIM
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040497-8 PRC ORI:8900000220/SP REG:13.11.1991
 REQTE : IVO SEGNINI
 ADV : HUGO FERNANDO SALINAS FORTES
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : HILTON ASSIS DA SILVA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040498-6 PRC ORI:8800000050/SP REG:13.11.1991
 REQTE : FLORIO E BENATTI LTDA
 ADV : SERGIO NEY KOURY MUSOLINO
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040500-1 PRC ORI:9000001011/SP REG:13.11.1991
 REQTE : BENEDITO OLIVEIRA FLORES
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040502-8 PRC ORI:9100000529/SP REG:13.11.1991
 REQTE : LEONOR MAGALHAES DOS SANTOS
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040504-4 PRC ORI:8800472370/SP REG:13.11.1991
 REQTE : ELCIMARIO OLIVEIRA LOIOLA
 ADV : BAPTISTA VERONESI NETO
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : MANOEL BARREIROS FILHO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040509-5 PRC ORI:8800001049/SP REG:14.11.1991
 REQTE : OSVALDO CARDOSO DE MORAES
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040514-1 PRC ORI:9000000439/SP REG:14.11.1991
 REQTE : JOSE AZEVEDO BORGES SOBRINHO
 ADVG : JOSE ANTONIO RODRIGUES SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040515-0 PRC ORI:8900001121/SP REG:14.11.1991
 REQTE : ANA PAULA PIMENTA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040521-4 PRC ORI:8902042588/SP REG:25.11.1991
 REQTE : CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
 ADV : LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040528-1 PRC ORI:9000001158/SP REG:25.11.1991
 REQTE : ANTONIO LUIZ VIEIRA FILHO
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040530-3 PRC ORI:9000001083/SP REG:25.11.1991
 REQTE : RAIMUNDO GLICERIO AUGUSTO
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040531-1 PRC ORI:9000000818/SP REG:25.11.1991
 REQTE : MANOEL MESSIAS AQUINO DE OLIVEIRA
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040532-0 PRC ORI:9000000439/SP REG:25.11.1991
 REQTE : ALBERTO ISSA NEME e outros
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040533-8 PRC ORI:8800000728/SP REG:25.11.1991
 REQTE : MARIA APARECIDA DE BARROS LOPES
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR PIRES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040534-6 PRC ORI:9000001294/SP REG:25.11.1991
 REQTE : NEUSA EMILIA PISTOSO PUTTINATO
 ADV : HUGO DE ALMEIDA CASTRO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040535-4 PRC ORI:8900001448/SP REG:25.11.1991
 REQTE : MARY TOLEDO ZICCARDI
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040537-0 PRC ORI:9000001398/SP REG:25.11.1991
REQTE : JOAQUIM CHAGAS
ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040538-9 PRC ORI:8700149721/SP REG:25.11.1991
REQTE : ALMERINDA FERREIRA
ADV : EUCARIO CALDAS REBOUCAS e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040540-0 PRC ORI:9004020748/SP REG:25.11.1991
REQTE : FAUSTO SILVA JUNIOR e outro
ADV : CAETANO GODOI NETO e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040541-9 PRC ORI:0005688728/SP REG:25.11.1991
REQTE : MUNICIPIO DE APIAI SP
ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outros
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOSE FIUZA DA SILVEIRA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040542-7 PRC ORI:9100000168/SP REG:25.11.1991
REQTE : ROSALVO ALVES DOS SANTOS
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA /
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040544-3 PRC ORI:9000000520/SP REG:25.11.1991
REQTE : DEOLINA LINA DE OLIVEIRA
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040545-1 PRC ORI:9000001220/SP REG:25.11.1991
REQTE : ARMANDO MILANI
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040551-6 PRC ORI:8900001275/SP REG:25.11.1991
REQTE : TEREZINHA CAMARGO DE SOUZA
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040553-2 PRC ORI:8900001076/SP REG:25.11.1991
REQTE : ADELCO MARTILIANO DOS SANTOS
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040554-0 PRC ORI:9000000291/SP REG:25.11.1991
REQTE : MARIA DA CONCEICAO TIMOTEO
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040560-5 PRC ORI:8900000373/SP REG:25.11.1991
REQTE : TULIO OZAWA
ADV : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : JOSE BEZERRA DE MOURA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040561-3 PRC ORI:9000000637/SP REG:25.11.1991
REQTE : FRANCISCA KEIRULES
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA /
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040563-0 PRC ORI:8900000274/SP REG:25.11.1991
REQTE : DORIVAL ROSENDO e outros
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040565-6 PRC ORI:8900000364/SP REG:25.11.1991
REQTE : MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : FRANCISCO BORGES CABRERA MARTINS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040568-0 PRC ORI:8800001568/SP REG:25.11.1991
 REQTE : ENY ZELIA FERRO
 ADV : LUCIA HELENA GIAVONI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CINEZIO HESSEL JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040571-0 PRC ORI:9000000287/SP REG:25.11.1991
 REQTE : DEOCRIDES PEREIRA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040572-9 PRC ORI:9000000748/SP REG:25.11.1991
 REQTE : SEBASTIAO BASSO
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040573-7 PRC ORI:9000000543/SP REG:25.11.1991
 REQTE : JOAO CUNHA NETO
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040574-5 PRC ORI:9000000745/SP REG:25.11.1991
 REQTE : JOAO APARECIDO RODRIGUES
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040575-3 PRC ORI:8900000146/SP
 REG:25.11.1991
 REQTE : MAURA NESPOLI FERREIRA
 ADV : CARLOS AUGUSTO SABINO SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADVG : JOSE R SILVA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040580-0 PRC ORI:9000000440/SP REG:25.11.1991
 REQTE : JOSE PEREIRA DE LIMA
 ADV : JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040581-8 PRC ORI:9000000669/SP REG:25.11.1991
REQTE : SILVIA LANDIN ROSSIN
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040582-6 PRC ORI:9000000689/SP REG:25.11.1991
REQTE : NILZA APPARECIDA ALFARO
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040584-2 PRC ORI:9000000600/SP REG:25.11.1991
REQTE : JOAQUIM FRANCISCO ALVES
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040585-0 PRC ORI:9100000192/SP REG:25.11.1991
REQTE : MARIA CONCEICAO CARVALHO
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040586-9 PRC ORI:9100000357/SP REG:25.11.1991
REQTE : ROSA CASTILHO VIEIRA
ADV : EDIMIR PETTENA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040587-7 PRC ORI:9100000118/SP
REG:25.11.1991
REQTE : HELIO NUNES DOS SANTOS
ADV : EDIMIR PETTENA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040588-5 PRC ORI:8900000154/SP REG:25.11.1991
REQTE : VICENTE MOREIRA DO NASCIMENTO
ADV : EDIMIR PETTENA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040589-3 PRC ORI:9000000643/SP REG:25.11.1991
 REQTE : JOAQUIM ALVES DE SOUZA
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040590-7 PRC ORI:9000000538/SP REG:25.11.1991
 REQTE : PEDRO DE SOUZA LIMA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040591-5 PRC ORI:9000000470/SP REG:25.11.1991
 REQTE : GERALDO LUIZ DE FARIA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040595-8 PRC ORI:8902031845/SP REG:25.11.1991
 REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
 ADV : RUY DE MELLO MILLER e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : YVETTE CURVELLO ROCHA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040596-6 PRC ORI:8902033139/SP REG:25.11.1991
 REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
 ADV : RUY DE MELLO MILLER e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : YVETTE CURVELLO ROCHA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040597-4 PRC ORI:8902046958/SP
 REG:25.11.1991
 REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
 ADV : RUY DE MELLO MILLER e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : YVETTE CURVELLO ROCHA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040598-2 PRC ORI:8902032710/SP REG:25.11.1991
 REQTE : DELTA LINE INC
 ADV : RUY DE MELLO MILLER e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : YVETTE CURVELLO ROCHA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040599-0 PRC ORI:8902043932/SP REG:25.11.1991
REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : RUY DE MELLO MILLER e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : YVETTE CURVELLO ROCHA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040600-8 PRC ORI:8902043355/SP REG:25.11.1991
REQTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : RUY DE MELLO MILLER e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040601-6 PRC ORI:8900000283/SP REG:25.11.1991
REQTE : WASHINGTON NAKAYAMA
ADV : JOSE FRANCISCO FERREIRA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO NETO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040602-4 PRC ORI:8800000274/SP REG:25.11.1991
REQTE : FLORIDES ROSA OLIVEIRA FERRO
ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040603-2 PRC ORI:8800000504/SP REG:25.11.1991
REQTE : ZAIRA SOARES
ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040605-9 PRC ORI:9000001125/SP
REG:25.11.1991
REQTE : MARIA MANCHON DE SOUZA
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040606-7 PRC ORI:8900000059/SP REG:26.11.1991
REQTE : ANA FRANCISCA DE JESUS SILVA
ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040607-5 PRC ORI:8500000711/SP REG:26.11.1991
 REQTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADV : ANTONIO FERNANDO MASSUD
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040612-1 PRC ORI:9000001003/SP REG:26.11.1991
 REQTE : JOAO GARCIA SANCHES
 ADVG : NAIR C F MATTOS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040614-8 PRC ORI:8900000514/SP REG:26.11.1991
 REQTE : ODILON EMIDIO
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040615-6 PRC ORI:8600000509/SP REG:26.11.1991
 REQTE : WALKER FREITAS MONTEMOR
 ADV : PEDRO MUDREY BASAN
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040618-0 PRC ORI:9000000985/SP REG:26.11.1991
 REQTE : ALCIDES NIRD PERINAZO
 ADV : PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040620-2 PRC ORI:8800000271/SP REG:26.11.1991
 REQTE : RUTH BONFANTE MARQUES
 ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040621-0 PRC ORI:9000000120/SP REG:26.11.1991
 REQTE : CELSO DOS SANTOS e outros
 ADV : SALVADOR LOPES JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOAO BRAZ SERACENI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040622-9 PRC ORI:9000001034/SP REG:26.11.1991
REQTE : JOSE BUENO DE GODOY
ADV : EDIMIR PETTENA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040623-7 PRC ORI:9000001166/SP REG:26.11.1991
REQTE : ANTONIO FERNANDES
ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040626-1 PRC ORI:8100001370/SP REG:26.11.1991
REQTE : JOSEFA DA SILVA COSTA
ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : BENEDICTO DA SILVA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040629-6 PRC ORI:9000001186/SP REG:26.11.1991
REQTE : CARLOS VIEIRA GUIMARAES
ADV : EDIMIR PETTENA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040630-0 PRC ORI:8900000404/SP REG:26.11.1991
REQTE : RUBENS ANTONIO CATARINO
ADV : EDIMIR PETTENA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040631-8 PRC ORI:9000000676/SP REG:26.11.1991
REQTE : PRECILIANO BARROS DA SILVA
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro

REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040632-6 PRC ORI:9000000942/SP REG:26.11.1991
REQTE : PAULO OZORIO DE FREITAS
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040636-9 PRC ORI:9100000111/SP REG:26.11.1991
 REQTE : HIRO CARDOSO PEREIRA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040637-7 PRC ORI:9100000433/SP REG:26.11.1991
 REQTE : AUSONIO PEREIRA ALVES
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040639-3 PRC ORI:9000000339/SP REG:26.11.1991
 REQTE : ROMILDO DOS ANJOS
 ADV : CONSTANCIO GOMES DA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040642-3 PRC ORI:8708341001/SP REG:26.11.1991
 REQTE : ACRO EXTRUSAO DE METAIS LTDA
 ADV : JOSE GABRIEL MOYSES e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040643-1 PRC ORI:8400001087/SP REG:26.11.1991
 REQTE : MARIA MADALENA MARQUES
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CLAUDIR RENATO RIBEIRO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040644-0 PRC ORI:9000000276/SP REG:26.11.1991
 REQTE : BERENICE MARIANO DE ALMEIDA
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040645-8 PRC ORI:8500000119/SP REG:26.11.1991
 REQTE : MARIA APARECIDA VILELA
 ADV : JOSE ANTONIO PINHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040646-6 PRC ORI:9000001292/SP REG:26.11.1991
 REQTE : THEOFILO PASSOS SALUSTIANO
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040647-4 PRC ORI:8500000130/SP REG:26.11.1991
 REQTE : ABADIA CARNEIRO PEREIRA
 ADV : JOSE ANTONIO PINHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GLAUCIO PUIG DE MELLO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040648-2 PRC ORI:8500000124/SP REG:26.11.1991
 REQTE : JESUINA BATISTA DE OLIVEIRA
 ADV : JOSE ANTONIO PINHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GLAUCIO PUIG DE MELLO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040649-0 PRC ORI:8500000122/SP REG:26.11.1991
 REQTE : MARIA APARECIDA ANDRADE
 ADV : JOSE ANTONIO PINHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GLAUCIO PUIG DE MELLO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040650-4 PRC ORI:9000000792/SP REG:26.11.1991
 REQTE : NARCISO DE OLIVEIRA
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040652-0 PRC ORI:9100001083/SP REG:26.11.1991
 REQTE : ANGELINA DA SILVA
 ADV : JOSE ANTONIO PINHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GLAUCIO PUIG DE MELLO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040653-9 PRC ORI:8500000129/SP REG:26.11.1991
 REQTE : EULALIA DOS SANTOS SILVA
 ADV : JOSE ANTONIO PINHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GLAUCIO PUIG DE MELLO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040654-7 PRC ORI:8700001423/SP REG:26.11.1991
REQTE : JOSE CLEMENTE DA SILVA
ADV : HELENA SPOSITO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LUCIANA MARQUES DE PAULA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040655-5 PRC ORI:8800000077/SP REG:26.11.1991
REQTE : CELESTE BETINELLI
ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040656-3 PRC ORI:8800000076/SP REG:26.11.1991
REQTE : JOSE INACIO DA SILVEIRA
ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040657-1 PRC ORI:8600001427/SP REG:26.11.1991
REQTE : APARECIDA ORDALIA DE JESUS
ADV : HELOISA SANTOS DINI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOROCABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040661-0 PRC ORI:9000001208/SP REG:26.11.1991
REQTE : PEDRO LOPES DO AMARAL
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040663-6 PRC ORI:9000001125/SP REG:26.11.1991
REQTE : SANTOS GASPAR DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040665-2 PRC ORI:8800001225/SP REG:26.11.1991
REQTE : EMILIA MARIA FRANCA SABINO
ADV : JOSE MARIOTO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARATINGUETA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040666-0 PRC ORI:8204993055/SP REG:26.11.1991
REQTE : IGNACIO BLASZKOWSKI
ADV : AYLTON CORSI
REQDO : Uniao Federal
ADVG : PETRONIO M GOMES DE SA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040669-5 PRC ORI:9100000160/SP REG:26.11.1991
REQTE : JOAQUIM GONCALVES DA SILVA
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040672-5 PRC ORI:9000001139/SP REG:26.11.1991
REQTE : PLINIO DOMINGUES LEITE
ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040676-8 PRC ORI:9000378354/SP REG:26.11.1991
REQTE : CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO
ADV : EURICO CESAR NEVES BAPTISTA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040678-4 PRC ORI:8700000713/SP REG:04.12.1991
REQTE : GERALDO PINTO VILELA
ADV : HELOISA SANTOS DINI e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : NEREIDE MESAS DEL RIOS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOROCABA
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040679-2 PRC ORI:9000001097/SP REG:04.12.1991
REQTE : MARGARIDA ZIEROLD DEODATO
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040680-6 PRC ORI:8900000809/SP REG:04.12.1991
REQTE : PEDRO BATISTA DOS SANTOS
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : BENEDICTO DA SILVA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040682-2 PRC ORI:0006627307/SP REG:04.12.1991
 REQTE : INDUSTRIAS MANGOTEX S/A
 ADV : WALTER CENEVIVA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040684-9 PRC ORI:8300000298/SP REG:05.12.1991
 REQTE : TEREZA SILVA ROSA
 ADV : JAIR DO NASCIMENTO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040687-3 PRC ORI:0007625243/SP REG:05.12.1991
 REQTE : BERNARDO PASCHOAL e outro
 ADV : JORGE WILLIAM NASTRI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040689-0 PRC ORI:9100000119/SP REG:05.12.1991
 REQTE : PAULINO FIGUEIREDO DOS PASSOS
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040690-3 PRC ORI:9100000754/SP REG:05.12.1991
 REQTE : JORGE CECILIO
 ADV : EDIMIR PETTENA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040691-1 PRC ORI:9000000050/SP REG:05.12.1991
 REQTE : BRASILIO BARBOSA DE MELO
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040693-8 PRC ORI:9100002228/SP REG:05.12.1991
 REQTE : ANNA MARIANA CARVALHO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040694-6 PRC ORI:9100000706/SP REG:05.12.1991
REQTE : LOURENCO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040695-4 PRC ORI:9100000146/SP REG:05.12.1991
REQTE : OSWALDO GENNARI
ADV : ANTONIO CESAR BORIN
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040696-2 PRC ORI:9100000241/SP REG:05.12.1991
REQTE : VICENTINA CARDOSO DE SOUZA
ADV : MARIA DE FATIMA DA SILVA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 91.03.040698-9 PRC ORI:9100000635/SP REG:05.12.1991
REQTE : MARIA SALET ALVES
ADV : MARIA DE FATIMA DA SILVA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005001-9 PRC ORI:0005726131/SP REG:20.02.1992
REQTE : DAY BRASIL S/A
ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY e outros
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005003-5 PRC ORI:0000004510/SP REG:20.02.1992
REQTE : ERNST E WHINNEY S/C
ADV : VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CYRO LAUDANNA FILHO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005004-3 PRC ORI:8600001477/SP REG:20.02.1992
REQTE : LUIZA SERGIO PRADO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005005-1 PRC ORI:9000000708/SP REG:20.02.1992
REQTE : SILVINO FRANCISCO GOMES
ADV : VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005006-0 PRC ORI:9000000041/SP REG:20.02.1992
REQTE : VICENTE LEANDRO
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005007-8 PRC ORI:9000000889/SP REG:20.02.1992
REQTE : AGOSTINHO DE SOUZA FILHO
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005009-4 PRC ORI:9000000245/SP REG:20.02.1992
REQTE : ANTONIO FRANCISCO SCANNAVINO
ADV : EDSON FLAUSINO SILVA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005011-6 PRC ORI:8900001379/SP REG:20.02.1992
REQTE : OSCARINHO FERREIRA DE BRITO
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005012-4 PRC ORI:8900000970/SP REG:20.02.1992
REQTE : JOAO CANA FERREIRA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005014-0 PRC ORI:8900000068/SP REG:20.02.1992
REQTE : ANTONIO DE SOUZA PIRES
ADV : ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARATINGUETA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005019-1 PRC ORI:8609361162/SP REG:20.02.1992
REQTE : BARNABE DA SILVA ALMEIDA
ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
REQDO : Uniao Federal
ADV : PEDRO H TAVORA NIESS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005020-5 PRC ORI:0000006068/SP REG:20.02.1992
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS SP
ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outros
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005022-1 PRC ORI:0007504543/SP REG:20.02.1992
REQTE : QUINELATO INSTRUMENTOS CIRURGICOS S/A
ADV : MARIA STELA BANZATTO e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005025-6 PRC ORI:8800000185/SP REG:20.02.1992
REQTE : ALVARO REIS FILHO
ADV : DALILA GALDEANO LOPES
REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : JULIO CESAR BRANDAO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARILIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005026-4 PRC ORI:0006556833/SP REG:20.02.1992
REQTE : FUNDICAO DE STEFANO LTDA
ADV : CARLOS LENCIONI e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005030-2 PRC ORI:8900000245/SP
REG:20.02.1992
REQTE : LEONORA BATISTA DA SILVA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : BENEDICTO DA SILVA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005032-9 PRC ORI:8600000271/SP REG:20.02.1992
REQTE : LEONILDA SOUZA COSTA
ADVG : MARCOS M MOURA SOARES
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005038-8 PRC ORI:8900000322/SP REG:20.02.1992

REQTE : OLGA POLONIO GERONA
 ADV : DANIEL ALVES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELSON SANTANDER
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005040-0 PRC ORI:9100000332/SP REG:20.02.1992
 REQTE : FORTUNATO AMARAL
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005041-8 PRC ORI:9100000465/SP REG:20.02.1992
 REQTE : APARECIDA DO ESPIRITO SANTO DE SANTANA
 ADV : MARIA DE FATIMA DA SILVA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005042-6 PRC ORI:9000000092/SP REG:20.02.1992
 REQTE : NICOLA GERDULLO NETTO e outros
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005043-4 PRC ORI:0007517912/SP REG:20.02.1992
 REQTE : HUDSON PAULISTA DE LUBRIFICANTES LTDA
 ADV : CARLOS BENEDITO AFONSO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005044-2 PRC ORI:9104001150/SP REG:20.02.1992
 REQTE : ALVARO SIQUEIRA VANTINI
 ADV : LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO

REQDO : Uniao Federal
 ADV : ANTONIO JOSE ANDRADE
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005046-9 PRC ORI:8609034323/SP REG:20.02.1992
 REQTE : PEIXARIA ATLANTICA DE LINS LTDA
 ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005050-7 PRC ORI:8100001752/SP REG:27.02.1992
 REQTE : PALMIRO SANDOVAL

ADV : LIGIA APARECIDA ORSI DE SANCTIS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005051-5 PRC ORI:0006378889/SP REG:27.02.1992
 REQTE : CREDIAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
 ADV : JOSE MARTINS PINHEIRO NETO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005052-3 PRC ORI:8900000350/SP REG:27.02.1992
 REQTE : FLORINDA BRANDAO
 ADV : MOACYR STEIDLER
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005056-6 PRC ORI:0006680780/SP REG:27.02.1992
 REQTE : THREE BOND DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : JOAO CARLOS NICOLELLA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005057-4 PRC ORI:8900000691/SP REG:27.02.1992
 REQTE : CIRO BRAGHEROLI
 ADVG : MARLI F MARQUES CORDEIRO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : BENEDICTO DA SILVA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005059-0 PRC ORI:8900000502/SP REG:27.02.1992
 REQTE : ADAIR MOREIRA LIMA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : BENEDICTO DA SILVA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005062-0 PRC ORI:9000001319/SP REG:27.02.1992
 REQTE : BENEDITO CARDOSO FILHO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005065-5 PRC ORI:9100000498/SP REG:27.02.1992
 REQTE : LINDAURA CAMPOS DE SIQUEIRA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005066-3 PRC ORI:9100000683/SP REG:27.02.1992
 REQTE : JOSE FERRI FILHO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005067-1 PRC ORI:8800000153/SP REG:27.02.1992
 REQTE : LUIZ GONZAGA SCALON
 ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CLOVIS ZALAF
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005070-1 PRC ORI:9000000027/SP REG:27.02.1992
 REQTE : HELIO CANALE
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : BENEDICTO DA SILVA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005071-0 PRC ORI:8600000122/SP REG:27.02.1992
 REQTE : MARIA DA CONCEICAO
 ADV : NISAH CALIL
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005072-8 PRC ORI:8800000446/SP REG:27.02.1992
 REQTE : IGNES MARIA AP PRADO SIQUEIRA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005074-4 PRC ORI:9100000364/SP REG:27.02.1992
 REQTE : BENEDITO LOPES DA SILVA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005076-0 PRC ORI:9000000322/SP REG:27.02.1992
 REQTE : ERNESTO GARCIA FILHO
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005077-9 PRC ORI:9100000556/SP REG:27.02.1992
 REQTE : JULIO SANTANA DA SILVA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005078-7 PRC ORI:9000000871/SP REG:27.02.1992
 REQTE : FRANCISCO MARTINS CLEMENTE
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005079-5 PRC ORI:9000000877/SP REG:27.02.1992
 REQTE : JORGE TOBIAS MENDES
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005080-9 PRC ORI:9000000870/SP REG:27.02.1992
 REQTE : JOSE FERREIRA DE BRITO
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005085-0 PRC ORI:9100000395/SP REG:27.02.1992
 REQTE : THEREZINHA DE JESUS C MASCARENHAS
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005086-8 PRC ORI:9100000820/SP REG:27.02.1992
 REQTE : LEOPOLDINO FRANCISCO DA SILVA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005087-6 PRC ORI:9100000115/SP REG:27.02.1992
 REQTE : BENEDITO DE LIMA GUIMARAES
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005088-4 PRC ORI:8900000536/SP REG:27.02.1992
 REQTE : CASIMIRO AGUIAR LUZ
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005090-6 PRC ORI:8700000314/SP REG:27.02.1992
 REQTE : ISAQUE MADUREIRA
 ADV : TERESA DE SOUZA RODRIGUES e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : ANTONINA CRISTINA SOTERO SALA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005091-4 PRC ORI:8900001436/SP REG:12.03.1992
 REQTE : FRANCISCO OSMAR RONDO MONTEIRO e outros
 ADV : MARIA ELISA ATHAYDE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005092-2 PRC ORI:8800001323/SP REG:12.03.1992
 REQTE : DIRCE PEREIRA PANTANO
 ADV : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : AMILCAR TANGANELLI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005093-0 PRC ORI:8500002686/SP REG:12.03.1992
 REQTE : ESMERALDA MARIA GARDENAL MENEGUEL
 ADV : ARI BERGER
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : LEONIL JOAO DE LIMA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005094-9 PRC ORI:8900000439/SP REG:12.03.1992
 REQTE : MILTON NASCIMENTO SIQUEIRA E OUTROS
 ADV : ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005099-0 PRC ORI:8800117783/SP REG:12.03.1992
 REQTE : SERGIO AUGUSTO CHAVES PERGOLA
 ADV : MAURICIO PESSOA

REQDO : Uniao Federal
 ADV : HENRIQUE FAGUNDES FILHO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005100-7 PRC ORI:8900097016/SP REG:12.03.1992
 REQTE : FLAVIO CAMPOS e outros
 ADV : SHELLY LANDSHOFF e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005101-5 PRC ORI:9000347882/SP REG:12.03.1992
 REQTE : ANIS ABOU ASSALI e conjuge
 ADV : SAMIR SAFADI e outros
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : ARNALDO ARENA ALVAREZ
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005103-1 PRC ORI:8800000046/SP REG:12.03.1992
 REQTE : MARIA COSTA FERREIRA RIBEIRO
 ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005105-8 PRC ORI:8100001569/SP REG:12.03.1992
 REQTE : GRUPO DE PAZ E PROGRESSO 1973
 ADV : ALIPIO AQUINO GUEDES
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005106-6 PRC ORI:9004015299/SP REG:12.03.1992
 REQTE : SILVIO JOSE RIBEIRO
 ADV : NEY SANTOS BARROS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : URZE MOREIRA DE OLIVEIRA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005107-4 PRC ORI:0000692352/SP REG:12.03.1992
 REQTE : CARTONIFICIO VALINHOS S/A
 ADV : HILLAS MARIANTE SILVA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005109-0 PRC ORI:0007438648/SP REG:13.03.1992
 REQTE : FERRAMENTAS PAULISTA S/A
 ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005110-4 PRC ORI:8700229466/SP REG:13.03.1992
REQTE : GERALDO SANCHEZ BRANCO DE CAMARGO
ADV : GERALDO SANCHEZ B DE CAMARGO
REQDO : Uniao Federal
ADV : EURICO DOMINGOS PAGANI
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005114-7 PRC ORI:9100000477/SP REG:13.03.1992
REQTE : MARIO DE OLIVEIRA
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005115-5 PRC ORI:9000001007/SP REG:13.03.1992
REQTE : CLORIVALDO JOSE SIMOES
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005120-1 PRC ORI:9100000261/SP REG:13.03.1992
REQTE : NORBERTO ISMAEL DOS SANTOS
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005121-0 PRC ORI:9100000371/SP REG:13.03.1992
REQTE : ANGELINO DIAS DE CAMPOS
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005123-6 PRC ORI:0004748433/SP REG:13.03.1992
REQTE : TEKLA INDL/ S/A ELASTICOS E ARTEFATOS TEXTEIS
ADV : WALDEMAR ZACLIS e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005124-4 PRC ORI:8900000510/SP REG:13.03.1992

REQTE : ALBINO ESPINDOLA e outros
ADV : TOMAS AUGUSTO PALHARES GENARI e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALCINO RIBEIRO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005125-2 PRC ORI:8500000510/SP REG:13.03.1992
 REQTE : ANTONIO DE PAULA PINHEIRO
 ADV : AFONSO NAVARRO FILHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : EUGENIO EGAS NETO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE GUARULHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005126-0 PRC ORI:8600001538/SP REG:13.03.1992
 REQTE : JOSE DE MATTOS NETO
 ADV : JULIA MARIA CINTRA LOPES e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : EUGENIO EGAS NETO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE GUARULHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005128-7 PRC ORI:8700000221/SP REG:13.03.1992
 REQTE : ENCARNACAO DOMINGUES RIZO
 ADV : ABILIO EDEGAR LOPES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ALDO MENDES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005129-5 PRC ORI:8800000727/SP REG:13.03.1992
 REQTE : IOLANDA CARLOS MODESTO
 ADV : DOMINGOS JOAO CAZADORI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ALDO MENDES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005131-7 PRC ORI:8900000978/SP REG:13.03.1992
 REQTE : DALVA RIBEIRO
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005132-5 PRC ORI:8600000304/SP REG:13.03.1992
 REQTE : MARIA JOSE FERREIRA SILVINO
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005133-3 PRC ORI:8700001309/SP REG:13.03.1992
 REQTE : WILSON DOMINGUES DE GODOY
 ADV : FLAVIO ABDALLA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005135-0 PRC ORI:8900000261/SP REG:13.03.1992
 REQTE : HERMANTINO SARRI
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005140-6 PRC ORI:8709407626/SP REG:13.03.1992
 REQTE : JOANA VIRGINIA CARDOSO
 ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005142-2 PRC ORI:8900000329/SP REG:13.03.1992
 REQTE : BENTO GUASTALLI
 ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : RENATO ELIAS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005143-0 PRC ORI:0006703208/SP REG:13.03.1992
 REQTE : FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO
 VEICULOS LTDA
 ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005145-7 PRC ORI:0006509185/SP REG:13.03.1992
 REQTE : ADRIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
 ADV : JOSE JONAS DE CARVALHO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005146-5 PRC ORI:9100000635/SP REG:13.03.1992
 REQTE : MARIA JOSE DA SILVA
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005147-3 PRC ORI:9100000511/SP REG:13.03.1992
 REQTE : JOAQUIM IGIDIO DA SILVA
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social -
 INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005148-1 PRC ORI:9100000696/SP REG:13.03.1992
REQTE : SEBASTIAO AUGUSTO ALVES
ADV : RITA DE CASSIA VAZ
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005149-0 PRC ORI:9100000343/SP REG:13.03.1992
REQTE : JOAO MORENO DA COSTA
ADV : EDIMIR PETTENA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005150-3 PRC ORI:9100000828/SP REG:13.03.1992
REQTE : ANTONIO CLERES DE LEMOS
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005152-0 PRC ORI:9100000078/SP REG:13.03.1992
REQTE : NAIR DE LOURDES MOTA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005154-6 PRC ORI:9100000858/SP REG:13.03.1992
REQTE : FERNANDO NAVARRO CRESPO
ADV : EDIMIR PETTENA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005156-2 PRC ORI:0007660804/SP REG:13.03.1992
REQTE : COML/ DISCOLINS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro
REQDO : Uniao Federal
ADVG : PEDRO H TAVORA NIESS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005157-0 PRC ORI:9104000749/SP REG:13.03.1992
REQTE : AFONSO CICCI e outro
ADV : FATIMA APARECIDA DOMICIANO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005158-9 PRC ORI:8300001101/SP REG:13.03.1992
REQTE : DILZA MARIA DA SILVA
ADV : HELOISA SANTOS DINI e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOROCABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005159-7 PRC ORI:9104001141/SP REG:13.03.1992
REQTE : RIBEIRO E MARTINS LTDA
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005160-0 PRC ORI:0006673058/SP REG:13.03.1992
REQTE : FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A
ADV : JOAO CARLOS NICOLELLA e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005161-9 PRC ORI:9100000434/SP REG:13.03.1992
REQTE : ORLANDO TEOPHILO
ADV : EDIMIR PETTENA e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005163-5 PRC ORI:0076434710/SP REG:13.03.1992
REQTE : CASA DA BOIA S/A COM/ E IND/ DE METAIS
ADV : ARY OSWALDO MATTOS FILHO e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005164-3 PRC ORI:8800000379/SP REG:13.03.1992
REQTE : GIANCARLE CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA
ADV : ORLANDO MONTEIRO DO AMARAL JUNIOR e outro
REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005168-6 PRC ORI:8700001043/SP REG:13.03.1992
REQTE : FRANCISCO FAVARON
ADV : SIMONE MOYSES e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005169-4 PRC ORI:9100000703/SP REG:13.03.1992
REQTE : ANTONIO PEDRO DA SILVA

ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005170-8 PRC ORI:9100000383/SP REG:13.03.1992
 REQTE : BENEDITO ANANIAS DA SILVA
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005171-6 PRC ORI:9100000133/SP REG:13.03.1992
 REQTE : HILDA POLOTOW GIMENES
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005173-2 PRC ORI:9100000623/SP REG:13.03.1992
 REQTE : BENEDITO CILIDONIO
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005176-7 PRC ORI:9100000745/SP REG:13.03.1992
 REQTE : MANOEL FRANCISCO
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005177-5 PRC ORI:9100000655/SP REG:13.03.1992
 REQTE : ADALGISA LOPES DE SOUZA
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005178-3 PRC ORI:9000000796/SP REG:13.03.1992
 REQTE : JUAREZ ROCHA
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005179-1 PRC ORI:9100000836/SP REG:13.03.1992
 REQTE : JOSE BRUNO DE LIMA

ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005180-5 PRC ORI:9100000301/SP REG:13.03.1992
 REQTE : MANOEL PEDRO DOS SANTOS
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005181-3 PRC ORI:9100000401/SP REG:13.03.1992
 REQTE : CLEMENTINO LEITE DA SILVA
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005183-0 PRC ORI:9000000512/SP REG:13.03.1992
 REQTE : MANOEL FERNANDES
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005184-8 PRC ORI:9000000149/SP REG:13.03.1992
 REQTE : FERNANDO FERNANDES
 ADV : VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO BORGES CABRERA MARTINS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005186-4 PRC ORI:8800000583/SP REG:13.03.1992
 REQTE : ANGELO MIGUEL CAMPANHOL
 ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARIA LUIZA LUZ LIMONGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005190-2 PRC ORI:9100000216/SP REG:13.03.1992
 REQTE : SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005191-0 PRC ORI:9100000425/SP REG:18.03.1992
 REQTE : AGOSTINHO DE SOUZA FILHO

ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005193-7 PRC ORI:9100001076/SP REG:18.03.1992
 REQTE : FLORISVALDO ALBERTINO SANTOS
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005195-3 PRC ORI:9100000809/SP REG:18.03.1992
 REQTE : ROGELIO DO ESPIRITO SANTO
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005197-0 PRC ORI:9100001014/SP REG:18.03.1992
 REQTE : SEBASTIAO LUIZ DE ARAUJO e outro
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005199-6 PRC ORI:9100000385/SP REG:18.03.1992
 REQTE : FELIX DE SANTANA BRAGA
 ADV : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005202-0 PRC ORI:9100001134/SP REG:18.03.1992
 REQTE : FERNANDO LEITE DE ALMEIDA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005203-8 PRC ORI:9100000732/SP REG:18.03.1992
 REQTE : ROBERTO ARANDA
 ADV : RITA DE CASSIA VAZ
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005204-6 PRC ORI:9100000113/SP REG:18.03.1992
 REQTE : MARIA DA ANUNCIACAO SILVA

ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005206-2 PRC ORI:9100000112/SP REG:18.03.1992
 REQTE : MILTON JOAO CARLOS ARNOLD e outros
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005208-9 PRC ORI:8400001013/SP REG:18.03.1992
 REQTE : ALZIRA APPARECIDA DUGOIS
 ADV : JOAO LYRA NETTO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CINEZIO HESSEL JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005209-7 PRC ORI:8902044645/SP REG:18.03.1992
 REQTE : L FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO DESPACHOS E
 REPRESENTACOES
 ADV : OSVALDO SAMMARCO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005210-0 PRC ORI:0007499108/SP REG:18.03.1992
 REQTE : NICOLAU CURY
 ADV : RUBENS HEITZMANN e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005211-9 PRC ORI:0004730330/SP REG:18.03.1992
 REQTE : ADMO S/A CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA
 ADV : ELCIO SALVADOR BROSSI
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005212-7 PRC ORI:8900001006/SP REG:18.03.1992
 REQTE : MARIA JOAO XAVIER
 ADV : MOACYR DE AVILA RIBEIRO FILHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005213-5 PRC ORI:9000001229/SP
 REG:18.03.1992
 REQTE : SEBASTIAO MARTINS NASCIMENTO

ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005214-3 PRC ORI:9000000962/SP REG:18.03.1992
 REQTE : OSVALDO CARLOS DE TOLEDO
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005217-8 PRC ORI:9100000297/SP REG:18.03.1992
 REQTE : MASAKO ONO IOSHIDA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005218-6 PRC ORI:9100000833/SP REG:18.03.1992
 REQTE : JOSE MARIA GOMES DE OLIVEIRA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005221-6 PRC ORI:9100000615/SP REG:18.03.1992
 REQTE : RITA DE AZEVEDO MARTINS
 ADV : JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005222-4 PRC ORI:9100000551/SP REG:18.03.1992
 REQTE : OLGA RIBEIRO FERNANDES DE MORAES
 ADV : JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005223-2 PRC ORI:9100000540/SP REG:18.03.1992
 REQTE : BENTO RODRIGUES DE SOUZA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005224-0 PRC ORI:9100000813/SP
 REG:18.03.1992

REQTE : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
 ADV : OSMAR TELES DIAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005225-9 PRC ORI:9100000155/SP REG:18.03.1992
 REQTE : GEBRAIL SAWAYA
 ADV : JOSE MACHADO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005226-7 PRC ORI:9100000412/SP REG:18.03.1992
 REQTE : SEBASTIAO LINO PEREIRA
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005227-5 PRC ORI:0006370390/SP REG:18.03.1992
 REQTE : BTR DO BRASIL LTDA
 ADV : JOAQUIM CARLOS A DO AMARAL SCHMIDT
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005228-3 PRC ORI:9100000614/SP REG:18.03.1992
 REQTE : NADIA GONCALVES ARAUJO
 ADV : PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005229-1 PRC ORI:9100000518/SP REG:18.03.1992
 REQTE : ERNESTO KONNO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005230-5 PRC ORI:9100000440/SP REG:18.03.1992
 REQTE : LEONIDE KOZMA
 ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005231-3 PRC ORI:9000001165/SP REG:18.03.1992
 REQTE : ANGELO CARRASCO e outros

ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005232-1 PRC ORI:8600000890/SP REG:18.03.1992
 REQTE : ANTONIO PERES GISSONI e outros
 ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005233-0 PRC ORI:8600000359/SP REG:18.03.1992
 REQTE : MARGARIDA LINO MARTINS
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : RICARDO BORDER
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005234-8 PRC ORI:9000000119/SP REG:18.03.1992
 REQTE : BENEDITO BORGES ALVES
 ADV : GENY JUNGERS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005235-6 PRC ORI:9100000113/SP REG:18.03.1992
 REQTE : MARIA DA ANUNCIACAO SILVA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005237-2 PRC ORI:9000001037/SP REG:18.03.1992
 REQTE : IONE CENTENO BALDINI
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005238-0 PRC ORI:9100000533/SP REG:18.03.1992
 REQTE : ANTONINO DA SILVA COURA
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005239-9 PRC ORI:9100000350/SP REG:18.03.1992
 REQTE : MANOEL FERREIRA
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005240-2 PRC ORI:9100000763/SP REG:18.03.1992
 REQTE : CONCEICAO MENDES ORTIZ
 ADV : EDIMIR PETTENA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005241-0 PRC ORI:9100000505/SP REG:18.03.1992
 REQTE : GERALDO FONSECA MATOS
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005243-7 PRC ORI:8800000264/SP REG:18.03.1992
 REQTE : JOSE VICTORINO GONCALVES
 ADV : CONSTANCIO GOMES DA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005246-1 PRC ORI:9100000022/SP REG:18.03.1992
 REQTE : DARIA KNYSAK
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005247-0 PRC ORI:9000000713/SP REG:18.03.1992
 REQTE : SEIY OGUIDO e outros
 ADV : DERCIO ANTONIO FREGONESI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOSE BEZERRA DE MOURA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005248-8 PRC ORI:9000000010/SP REG:18.03.1992
 REQTE : REINALDO FEDATO
 ADV : SILVANO FLUMIGNAN
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOSE BEZERRA DE MOURA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005249-6 PRC ORI:9100000420/SP REG:18.03.1992
 REQTE : LAZARO NUNES RODRIGUES
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005252-6 PRC ORI:9100000636/SP REG:18.03.1992
 REQTE : JOSE DA SILVA FERNANDES
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005253-4 PRC ORI:0000475882/SP REG:18.03.1992
 REQTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
 ADV : THEOTONIO MAURICIO M DE BARROS NETO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005255-0 PRC ORI:9100000450/SP REG:18.03.1992
 REQTE : ALEXANDRE DE SOUZA MELO
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005256-9 PRC ORI:9000000988/SP REG:18.03.1992
 REQTE : AGONCILO PEREIRA DE FARIA
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005258-5 PRC ORI:9100000978/SP REG:18.03.1992
 REQTE : JOSE SANTANA DA SILVA
 ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005259-3 PRC ORI:9100000608/SP REG:18.03.1992
 REQTE : CARMELIA MARIA DE JESUS
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005261-5 PRC ORI:9100001127/SP REG:18.03.1992
REQTE : RODOLPHO CONRADO SCHULZ
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005262-3 PRC ORI:9100000798/SP REG:18.03.1992
REQTE : CYNIRA REZENDE
ADV : MARIA DE FATIMA DA SILVA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005263-1 PRC ORI:9100001138/SP REG:18.03.1992
REQTE : ANTENOR FOSSEN
ADV : YVONE DANIEL DE O SCHEIDEMANTEL
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005264-0 PRC ORI:9100000308/SP REG:18.03.1992
REQTE : JOSE JICA
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005265-8 PRC ORI:9100000331/SP REG:18.03.1992
REQTE : ELIZIO FROES DE SANTANA
ADV : EDIMIR PETTENA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005266-6 PRC ORI:9100000617/SP REG:18.03.1992
REQTE : EGYDIO CORREA DA SILVA
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005267-4 PRC ORI:9000000571/SP REG:18.03.1992
REQTE : RAYMUNDO DO PINHO
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005269-0 PRC ORI:9100001124/SP REG:18.03.1992
 REQTE : JOSE MARIA DA SILVA MONTEIRO
 ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005271-2 PRC ORI:9000000853/SP REG:18.03.1992
 REQTE : ANTONIO MONTEIRO ROCHA
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005274-7 PRC ORI:9100000517/SP REG:18.03.1992
 REQTE : JACOB DE QUEIROZ
 ADV : JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005277-1 PRC ORI:8500001069/SP REG:18.03.1992
 REQTE : AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS
 ADV : YANDARA TEIXEIRA PINI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : EUGENIO EGAS NETO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE GUARULHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005279-8 PRC ORI:8400015156/MS REG:18.03.1992
 REQTE : EDMUNDO LISBINSKI
 ADV : BERTO LUIZ CURVO
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : SALOMAO FRANCISCO AMARAL
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005280-1 PRC ORI:0000014354/MS REG:18.03.1992
 REQTE : JOSE CAMILO SOARES
 ADV : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005289-5 PRC ORI:0000008311/MS REG:18.03.1992
 REQTE : MANUEL CORREIA RIBEIRO e outro
 ADV : OMAR RABIHA RASLAN
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005293-3 PRC ORI:8609368035/SP REG:18.03.1992
 REQTE : BRINQUEDOS MIMO S/A
 ADV : EDUARDO LOESCH JORGE
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : MARIO A P BARROS NETO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005294-1 PRC ORI:0009388745/SP REG:18.03.1992
 REQTE : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
 ADV : JAIRO D'ANTON DO AMARAL REIPERT e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005295-0 PRC ORI:0007508174/SP REG:18.03.1992
 REQTE : COAN S/A MATERIAIS ELETRICOS e outros
 ADV : LUIZ COLTURATO PASSOS
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005298-4 PRC ORI:0000017604/MS REG:18.03.1992
 REQTE : KARINAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA
 ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005301-8 PRC ORI:8700001274/SP REG:18.03.1992
 REQTE : EURIPEDES DA SILVA
 ADV : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005304-2 PRC ORI:9000000388/SP REG:18.03.1992
 REQTE : MARIA ETELVINA DE JESUS
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005306-9 PRC ORI:9100001081/SP REG:18.03.1992
 REQTE : JORGE VIEIRA DOS REIS
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005307-7 PRC ORI:9000000965/SP REG:18.03.1992

REQTE : MOACYR RODRIGUES
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005308-5 PRC ORI:9100001071/SP REG:18.03.1992
REQTE : JOSE FERREIRA DE BRITO
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005310-7 PRC ORI:9100001031/SP REG:18.03.1992
REQTE : SILVINO PAES RESENDE
ADV : EDIMIR PETTENA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005312-3 PRC ORI:9100000362/SP REG:18.03.1992
REQTE : ALEXANDRE AMBROSIO MACHADO
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005313-1 PRC ORI:9000000055/SP REG:18.03.1992
REQTE : VILCREFE ALVES DA ROCHA
ADV : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005314-0 PRC ORI:9000001291/SP REG:24.03.1992
REQTE : LEONOR DA CUNHA MELLO
ADV : EDIMIR PETTENA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005315-8 PRC ORI:9000001070/SP REG:24.03.1992
REQTE : ELVIRA RODRIGUES DA CRUZ
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005316-6 PRC ORI:9100001195/SP REG:24.03.1992

REQTE : GUILHERMINA ALVES DA SILVA
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005317-4 PRC ORI:9100000824/SP REG:24.03.1992
 REQTE : CARLITO BASILIO DA SILVA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005321-2 PRC ORI:8900000215/SP REG:24.03.1992
 REQTE : FRANCISCO DE ASSIS OREFICE GONCALVES
 ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005324-7 PRC ORI:8600000809/SP REG:24.03.1992
 REQTE : MARIA SARAH DE MARIA POCCIA
 ADV : JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005325-5 PRC ORI:0004844734/SP REG:24.03.1992
 REQTE : SOCIEDADE INTERCONT DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM
 LTDA
 ADV : MARIA STELA BANZATTO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005326-3 PRC ORI:0009008896/SP REG:24.03.1992
 REQTE : SULTEXTIL MAQUINAS TEXTEIS LTDA e outros
 ADV : EVALDO EGAS DE FREITAS e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005329-8 PRC ORI:8800000297/SP REG:24.03.1992
 REQTE : RUBENS ZANOTTI
 ADV : HELENA SPOSITO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005333-6 PRC ORI:0000591246/SP REG:24.03.1992
 REQTE : JOAO GUIMARAES RODRIGUES e outro
 ADV : RUY TEIXEIRA

REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : MARIA HELENA SOUZA DA COSTA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005335-2 PRC ORI:0000484393/SP REG:24.03.1992
 REQTE : DYNAPAC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
 ADV : NELSON GUILHERME DE ALMEIDA JUNIOR e outros
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : ARNALDO ARENA ALVAREZ
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005337-9 PRC ORI:0009379258/SP REG:24.03.1992
 REQTE : PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA
 ADV : ALCIDES MARQUES DA SILVA AYROSA JR e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005338-7 PRC ORI:9000000785/SP REG:24.03.1992
 REQTE : JOSE ANTONIO FIRMINO
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005339-5 PRC ORI:8600000976/SP REG:24.03.1992
 REQTE : BENEDITA MARCILIA MARIANO
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005340-9 PRC ORI:8600001125/SP REG:24.03.1992
 REQTE : ANTONIA DOS SANTOS
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005341-7 PRC ORI:8800000724/SP REG:24.03.1992
 REQTE : MARIA DO CARMO MATOS DE SOUZA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005342-5 PRC ORI:8600001174/SP REG:24.03.1992
 REQTE : MANOELINA PEDRO DOS SANTOS
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005343-3 PRC ORI:8600000304/SP REG:24.03.1992
 REQTE : MARIA JOSE FERREIRA SILVINO
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005345-0 PRC ORI:8700001869/SP REG:24.03.1992
 REQTE : ARNALDO SALVESTRINI
 ADV : PAULO VIRGILIO GUARIGLIA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005347-6 PRC ORI:8500000038/SP REG:24.03.1992
 REQTE : TEREZINHA MARIA DE JESUS MELO
 ADV : JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005350-6 PRC ORI:8800000717/SP REG:24.03.1992
 REQTE : FRANCISCO GIANEZ
 ADV : VICTOR LOPES NETO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005351-4 PRC ORI:0006752446/SP REG:25.03.1992
 REQTE : MOINHO PAULISTA LTDA e outros
 ADV : JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005352-2 PRC ORI:0005264464/SP REG:25.03.1992
 REQTE : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A
 ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005353-0 PRC ORI:0007408285/SP REG:25.03.1992
 REQTE : SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALURGICOS S/A
 ADV : LYCIO GUIMARAES KOLHY e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005355-7 PRC ORI:9000001383/SP REG:25.03.1992
REQTE : ANTONIO MARTINS DE SIQUEIRA FILHO
ADV : ALICE TESTONI SANCHES e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005357-3 PRC ORI:9000000814/SP REG:25.03.1992
REQTE : CARLOS CARDOSO DE MELO
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005358-1 PRC ORI:8800000424/SP REG:25.03.1992
REQTE : ANTONIO DAVID TAVARES BARROS
ADV : MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005362-0 PRC ORI:8600000402/SP REG:25.03.1992
REQTE : NATHALIA ANTUNES MACHADO
ADV : JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005365-4 PRC ORI:8800422535/SP REG:25.03.1992
REQTE : LUCIA CASTRILLON PIEDRA
ADV : CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI e outros
REQDO : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005366-2 PRC ORI:0007633742/SP
REG:25.03.1992
REQTE : RAIMONDO HAZAN
ADV : BRUNO PRANDATO e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005368-9 PRC ORI:9000001288/SP REG:25.03.1992
REQTE : BENEDITO FRANCISCO
ADV : ANTONIO FERREIRA DA CONCEICAO FILHO e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005371-9 PRC ORI:9000000996/SP REG:25.03.1992
REQTE : AGONCILO PEREIRA DE FARIA
ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005372-7 PRC ORI:9000000068/SP REG:25.03.1992
REQTE : MARIA FERREIRA DE MATTOS
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005373-5 PRC ORI:8900001449/SP REG:25.03.1992
REQTE : TELECIO ALVES DE ALMEIDA
ADV : EDIMIR PETTENA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005374-3 PRC ORI:8900001523/SP REG:25.03.1992
REQTE : JOAQUIM CAETANO PEREIRA ALVES
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005375-1 PRC ORI:8900000799/SP REG:25.03.1992
REQTE : APARECIDA DE LOURDES SOUZA QUEIROZ
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005376-0 PRC ORI:8900001431/SP REG:25.03.1992
REQTE : ANTONIO DE ALMEIDA
ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005378-6 PRC ORI:8900001450/SP REG:25.03.1992
REQTE : MILTON DE PAULA ASSIS
ADV : EDIMIR PETTENA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005380-8 PRC ORI:8900000963/SP REG:25.03.1992
REQTE : AGRIPINO JOSE DA SILVA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005381-6 PRC ORI:9000000542/SP REG:25.03.1992
REQTE : ADELINO ALVES MARIA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005384-0 PRC ORI:8800000821/SP REG:25.03.1992
REQTE : PEDRO CORREIA DE ALMEIDA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005385-9 PRC ORI:9100000254/SP REG:25.03.1992
REQTE : DULCE COSTA
ADV : MARIA DE FATIMA DA SILVA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005386-7 PRC ORI:8800001418/SP REG:25.03.1992
REQTE : LUIZ UMBERTO DE SOUZA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005387-5 PRC ORI:9100000637/SP REG:25.03.1992
REQTE : OSCARLINO CONCEICAO DE SANTANA
ADV : MARIA DE FATIMA DA SILVA e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005388-3 PRC ORI:9100000618/SP REG:25.03.1992
REQTE : BOAVENTURA SORIANO PINTO
ADV : EDIMIR PETTENA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005389-1 PRC ORI:9100001126/SP REG:25.03.1992
REQTE : ANTONIO DE JESUS
ADV : MAURO ALVES
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005390-5 PRC ORI:9100001200/SP REG:25.03.1992
 REQTE : DIRCE VOLTERRA MALDONADO
 ADV : EDIMIR PETTENA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005391-3 PRC ORI:9100001199/SP REG:25.03.1992
 REQTE : ANTONIO GOMES
 ADV : EDIMIR PETTENA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005392-1 PRC ORI:9100000258/SP REG:25.03.1992
 REQTE : CHRISTIANO LEITE DE ANDRADE
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005393-0 PRC ORI:9000000112/SP REG:25.03.1992
 REQTE : GERALDO SALUSTIANO
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005395-6 PRC ORI:8500000300/SP REG:25.03.1992
 REQTE : NELSON OSORIO
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005396-4 PRC ORI:8500000075/SP REG:25.03.1992
 REQTE : ELAIR EUGENIO DE BRITO
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : NELIO REJANE CAMARGO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005397-2 PRC ORI:9000000748/SP REG:25.03.1992
 REQTE : IVONE CARDOSO PRIETO PINEIRO
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES
 SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005398-0 PRC ORI:9000000074/SP REG:25.03.1992
 REQTE : SALVADOR COCHI NETO
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005401-4 PRC ORI:8900001477/SP REG:25.03.1992
 REQTE : LUIZ PEREIRA FRANCA e outros
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005410-3 PRC ORI:8800001578/SP REG:25.03.1992
 REQTE : SILVIO RUBINI
 ADV : VICTOR LOPES JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005418-9 PRC ORI:8600000216/SP REG:30.03.1992
 REQTE : ADHEMAR PIVETTA e outros
 ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005419-7 PRC ORI:9000000431/SP REG:30.03.1992
 REQTE : ANTONIO RICARDO SAPIA
 ADV : VIDAL RIBEIRO PONCANO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOSE BEZERRA DE MOURA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005420-0 PRC ORI:0000112607/SP REG:30.03.1992
 REQTE : WESTVACO CORPORATION
 ADV : JOSE MARTINS PINHEIRO NETO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005421-9 PRC ORI:8600001736/SP REG:30.03.1992
 REQTE : ROBERTO BERNARDI
 ADV : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CLOVIS ZALAF
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005422-7 PRC ORI:800000137/SP REG:30.03.1992
 REQTE : JOSE DE CAMPOS
 ADV : CIRO VIBANCOS LOBO e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005425-1 PRC ORI:9000001046/SP REG:30.03.1992
 REQTE : NELSON GOMES DE FARIA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005426-0 PRC ORI:8900000902/SP REG:30.03.1992
 REQTE : EDITE DE CARVALHO FERREIRA
 ADV : JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005427-8 PRC ORI:9000000822/SP REG:30.03.1992
 REQTE : CELSO NUNES
 ADV : FREDERICO AUGUSTO DE O CASTRO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO SERGIO CAVALINI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005428-6 PRC ORI:8600000626/SP REG:30.03.1992
 REQTE : LAERCIO FURLAN
 ADV : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CLOVIS ZALAF
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005429-4 PRC ORI:8600001640/SP REG:30.03.1992
 REQTE : JOSE CLAUDIO BUSINARI
 ADV : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CLOVIS ZALAF
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005430-8 PRC ORI:8600000362/SP REG:30.03.1992
 REQTE : IVO MACRIS
 ADV : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CLOVIS ZALAF
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005431-6 PRC ORI:8700000141/SP REG:30.03.1992
REQTE : WALDEMAR MILAN
ADV : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : CLOVIS ZALAF
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005433-2 PRC ORI:8600001635/SP REG:30.03.1992
REQTE : FRANCISCO MONTEOLIVA NIETO
ADV : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : CLOVIS ZALAF
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005434-0 PRC ORI:8600000432/SP REG:30.03.1992
REQTE : ACHILES NATAL CHIOSINI
ADV : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : CLOVIS ZALAF
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005435-9 PRC ORI:0009005366/SP REG:30.03.1992
REQTE : MATHIAS HAMACHER e outro
ADV : FLORIANO DE JESUS QUIRICO
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005437-5 PRC ORI:0000219665/SP REG:30.03.1992
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MORUNGABA SP
ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outros
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005438-3 PRC ORI:0000218871/SP REG:30.03.1992
REQTE : Prefeitura Municipal de Santa Isabel SP
ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outros
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005439-1 PRC ORI:8700002785/SP REG:30.03.1992
REQTE : DROGAQUINZE DE JACAREI LTDA
ADV : HELIO DOS SANTOS
REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005440-5 PRC ORI:8600000504/SP REG:30.03.1992
REQTE : LUIZ MARTORANO

ADV : CIRO VIBANCOS LOBO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CECY MARCHESONI HABICE PINNA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005442-1 PRC ORI:9004014373/SP REG:30.03.1992
 REQTE : MAKINO E MAKINO LTDA
 ADV : ALIPIO AQUINO GUEDES
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005443-0 PRC ORI:9004014780/SP REG:30.03.1992
 REQTE : GENIVALDO FELIX DOS SANTOS
 ADV : ALIPIO AQUINO GUEDES
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : ANTONIO JOSE ANDRADE
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005444-8 PRC ORI:9000000774/SP REG:30.03.1992
 REQTE : DARIO LIMA TAVARES
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005445-6 PRC ORI:9100000586/SP REG:30.03.1992
 REQTE : JULIO SANTANA DA SILVA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005446-4 PRC ORI:9100000431/SP REG:30.03.1992
 REQTE : GERALDO RODRIGUES
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005447-2 PRC ORI:9100000268/SP REG:30.03.1992
 REQTE : BENEDITO JOSE PEREIRA FILHO
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005448-0 PRC ORI:9100000688/SP REG:30.03.1992
 REQTE : ERMANDO MIRANDA DE FREITAS
 ADV : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005449-9 PRC ORI:9100000623/SP REG:30.03.1992
 REQTE : BENEDITO CILIDONIO
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005450-2 PRC ORI:8800001486/SP REG:30.03.1992
 REQTE : JOAO CASEMIRO
 ADV : EDIMIR PETTENA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005451-0 PRC ORI:8800001361/SP REG:30.03.1992
 REQTE : DORLANDE RODRIGUES
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005452-9 PRC ORI:9000000413/SP REG:30.03.1992
 REQTE : PEDRO FRANCISCO PUERTA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005453-7 PRC ORI:9000001268/SP REG:30.03.1992
 REQTE : JOAQUIM FLORIANO DE OLIVEIRA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005454-5 PRC ORI:9100000283/SP REG:30.03.1992
 REQTE : JOSE GONCALVES FILHO
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005455-3 PRC ORI:9100000539/SP REG:30.03.1992
 REQTE : CARLOS ROSA e outros
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005456-1 PRC ORI:9100000452/SP REG:30.03.1992
 REQTE : ARISTIDES FLORINDO DE FARIA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005458-8 PRC ORI:9100001105/SP REG:30.03.1992
 REQTE : MILTON DOS SANTOS
 ADV : MAURO ALVES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005459-6 PRC ORI:9100000517/SP REG:30.03.1992
 REQTE : GUSTAVO BERGER
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005460-0 PRC ORI:9100000453/SP REG:30.03.1992
 REQTE : SELMA ALZIRA DIAS MORAES
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005461-8 PRC ORI:9100001101/SP REG:30.03.1992
 REQTE : SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005462-6 PRC ORI:9100001087/SP REG:30.03.1992
 REQTE : JOAQUIM GONCALVES DA SILVA
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005463-4 PRC ORI:9100000949/SP REG:30.03.1992
 REQTE : OCTAVIA DA SILVA MOREIRA

ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005464-2 PRC ORI:9100000842/SP REG:30.03.1992
 REQTE : BENEDITO ANTONIO DE SOUZA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005466-9 PRC ORI:9100000529/SP REG:30.03.1992
 REQTE : MARIA JOSE NEVES RODRIGUES
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005467-7 PRC ORI:8600000463/SP REG:30.03.1992
 REQTE : ILDA LUIZA SILVA
 ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005468-5 PRC ORI:8900000819/SP REG:30.03.1992
 REQTE : FRANCISCO MEDINA e outros
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005469-3 PRC ORI:9100000974/SP REG:30.03.1992
 REQTE : NAIR OROSCO DE SOUZA
 ADV : JOAQUIM CARLOS PAIXAO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005470-7 PRC ORI:9100001198/SP REG:30.03.1992
 REQTE : ISAURA ETELVINA XAVIER
 ADV : EDIMIR PETTENA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005471-5 PRC ORI:9100000358/SP REG:30.03.1992
 REQTE : FAUSTINO ALVES DE MORAES

ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005472-3 PRC ORI:9100000513/SP REG:30.03.1992
 REQTE : CECILIA VIEIRA DE GOES
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005473-1 PRC ORI:9100000327/SP REG:30.03.1992
 REQTE : ANTONIO FURIM
 ADV : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005477-4 PRC ORI:9000001165/SP REG:30.03.1992
 REQTE : SEBASTIAO DOS SANTOS
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005479-0 PRC ORI:9100000134/SP REG:30.03.1992
 REQTE : MANOEL VICENTE DA SILVA
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005480-4 PRC ORI:9000000850/SP REG:30.03.1992
 REQTE : JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005481-2 PRC ORI:9100000392/SP REG:30.03.1992
 REQTE : JOAO MENEGATTI
 ADV : JOSE ALVES PINTO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005483-9 PRC ORI:9100000128/SP REG:30.03.1992
 REQTE : JUVENAL RODRIGUES GONZAGA e outros
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005485-5 PRC ORI:8700000139/SP REG:06.04.1992
 REQTE : ABIMAEEL MASSUIA
 ADV : EPAPHRAS BUENO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005486-3 PRC ORI:9100000536/SP REG:06.04.1992
 REQTE : NEUSA PICERINI CARDOSO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005488-0 PRC ORI:8600001059/SP REG:06.04.1992
 REQTE : JOSE PINTO NETO
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005489-8 PRC ORI:8900000313/SP REG:06.04.1992
 REQTE : JOSE TEODORO DE PAULA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005490-1 PRC ORI:8500000389/SP REG:06.04.1992
 REQTE : JOSE CARLOS
 ADV : CIRO VIBANCOS LOBO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005491-0 PRC ORI:9100000955/SP REG:06.04.1992
 REQTE : ALZIRA PEREIRA COELHO
 ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005492-8 PRC ORI:9000000845/SP REG:06.04.1992
 REQTE : CARLOS STILHANO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005494-4 PRC ORI:9000000468/SP REG:06.04.1992
 REQTE : ARI JOSE TEIXEIRA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005495-2 PRC ORI:9000001258/SP REG:06.04.1992
 REQTE : MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO MAGALHAES
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005499-5 PRC ORI:9000000467/SP REG:06.04.1992
 REQTE : NARCISO NUNES CABRAL
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005500-2 PRC ORI:9100000386/SP REG:06.04.1992
 REQTE : ANTENOR BRAZ DE OLIVEIRA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005501-0 PRC ORI:9100001147/SP REG:06.04.1992
 REQTE : BENEDITO COUTINHO e outros
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : TAKASHI SAIGA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005502-9 PRC ORI:9100000818/SP REG:06.04.1992
 REQTE : JOAO GOMES DE LIMA REIS
 ADV : MAURO ALVES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005503-7 PRC ORI:9100000455/SP REG:06.04.1992
 REQTE : JOSE DINIZ
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005504-5 PRC ORI:9100001043/SP REG:06.04.1992
 REQTE : JOAO THEOFILO DE SOUZA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005505-3 PRC ORI:9100000986/SP REG:06.04.1992
 REQTE : SILVIO AMANCIO DE SOUZA
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005506-1 PRC ORI:9100000709/SP REG:06.04.1992
 REQTE : ALIPPIO MARTINS
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005507-0 PRC ORI:9100000706/SP REG:06.04.1992
 REQTE : MARIA TEREZA DA SILVA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005508-8 PRC ORI:9100000364/SP REG:06.04.1992
 REQTE : GERALDO MARQUES DE ANDRADE
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005509-6 PRC ORI:9100000560/SP REG:06.04.1992
 REQTE : YOLANDA CAMPOS MOREIRA
 ADV : JOSE TOMASULO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005510-0 PRC ORI:9000000995/SP REG:06.04.1992
 REQTE : MOACYR RODRIGUES
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005515-0 PRC ORI:8900000310/SP REG:06.04.1992
 REQTE : ERMINIA MARTINS
 ADV : TANIA CRISTINA PAIXAO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005518-5 PRC ORI:9000000285/SP REG:06.04.1992
 REQTE : JOSE OSMAR CARDOSO
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005519-3 PRC ORI:9000000272/SP REG:06.04.1992
 REQTE : ANDRE LICANOR GIROTO
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005521-5 PRC ORI:9100000730/SP REG:06.04.1992
 REQTE : MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA /
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005523-1 PRC ORI:9000000054/SP REG:06.04.1992
 REQTE : JOSE MOURA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005527-4 PRC ORI:8900000394/SP REG:06.04.1992
 REQTE : JOSE MARCOS FARIAS DA ROCHA
 ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO BORDER
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005528-2 PRC ORI:8500000827/SP REG:06.04.1992
 REQTE : FRANCISCA DAVID SILVA GALICI
 ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JALES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005529-0 PRC ORI:8600000423/SP REG:06.04.1992
 REQTE : JOAO POSSATO
 ADV : JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CINEZIO HESSEL JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005533-9 PRC ORI:8600000401/SP REG:06.04.1992
 REQTE : DINO ABREU
 ADV : JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005535-5 PRC ORI:8900001346/SP REG:06.04.1992
 REQTE : ROSALIA ROMERA BERNARDO PINTO
 ADV : CONSTANCIO GOMES DA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005536-3 PRC ORI:8700000583/SP REG:06.04.1992
 REQTE : EDISON DE SENE
 ADV : JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005537-1 PRC ORI:8700000480/SP REG:06.04.1992
 REQTE : EURICO DOMINGUES DE ARAUJO
 ADV : JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005538-0 PRC ORI:8500000024/SP REG:06.04.1992
 REQTE : OLGA ANTUNES RIBEIRO CARLOS
 ADV : CIRO VIBANCOS LOBO e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005540-1 PRC ORI:8900000111/SP REG:06.04.1992
 REQTE : PALMIRA LICO SALLES
 ADV : JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005542-8 PRC ORI:8800000966/SP REG:06.04.1992
 REQTE : LUIZA VALCAZARA PIMENTA
 ADV : JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005543-6 PRC ORI:8800000637/SP REG:06.04.1992
 REQTE : DJAIR SIMOES FERREIRA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005544-4 PRC ORI:8800001214/SP REG:06.04.1992
 REQTE : JOSE THEODORO DA SILVA
 ADV : JOSE MARIOTO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARATINGUETA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005546-0 PRC ORI:8900000375/SP REG:06.04.1992
 REQTE : LUZIA DE JESUS COSTA
 ADV : RUBENS CAVALINI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005547-9 PRC ORI:8900000414/SP
 REG:06.04.1992
 REQTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
 ADV : RUBENS CAVALINI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005548-7 PRC ORI:8800000558/SP REG:06.04.1992
 REQTE : GUIOMAR BARBOSA GOMES
 ADV : RUBENS CAVALINI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005550-9 PRC ORI:8800000847/SP REG:06.04.1992
 REQTE : JOSE MAXIMO PEREIRA
 ADV : RUBENS CAVALINI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005551-7 PRC ORI:8800000893/SP REG:06.04.1992
REQTE : PEDRO HENRIQUE DA SILVA
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005553-3 PRC ORI:0009201173/SP REG:06.04.1992
REQTE : BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ELIO ANTONIO COLOMBO
REQDO : Uniao Federal
ADV : HENRIQUE FAGUNDES FILHO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005556-8 PRC ORI:8700002283/SP REG:06.04.1992
REQTE : FRANCISCO MORENI e outros
ADV : ARNALDO MAPELLI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005557-6 PRC ORI:8709425071/SP REG:06.04.1992
REQTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA e outros
ADV : JOUACYR ARION CONSENTINO e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005561-4 PRC ORI:8600000140/SP REG:06.04.1992
REQTE : ALLYRIO ROCHA
ADV : JOAO LYRA NETTO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005562-2 PRC ORI:8204733886/SP REG:06.04.1992
REQTE : CONSTRULAR BARBIERI S/A IND/ E COM/
ADVG : PAULO ALFREDO R SILVA
REQDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO AUGUSTO CESAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005563-0 PRC ORI:8800000346/SP REG:06.04.1992
REQTE : NESTOR DE SOUZA
ADV : RUBENS CAVALINI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005567-3 PRC ORI:8900000451/SP REG:06.04.1992
 REQTE : WALDEMAR DE SOUZA
 ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOSE ALBERTO RODRIGUES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005568-1 PRC ORI:8506751563/SP REG:06.04.1992
 REQTE : CRUZ AZUL DE SAO PAULO
 ADV : JORGE WILLIAM NASTRI
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : JOSE BRENHA RIBEIRO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005569-0 PRC ORI:8709781420/SP REG:06.04.1992
 REQTE : SIDNEI AGOSTINHO BENETI
 ADV : JOSE MARTINS PINHEIRO NETO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005570-3 PRC ORI:0009110305/SP REG:06.04.1992
 REQTE : ACOS VILLARES S/A e outros
 ADV : FABIO GIACHETTA PAULILO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005571-1 PRC ORI:8900001340/SP REG:08.04.1992
 REQTE : LUZIA GUIOMAR COSTA LOPES
 ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005572-0 PRC ORI:8900001480/SP REG:08.04.1992
 REQTE : ALICE DA SILVA
 ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005574-6 PRC ORI:9000000952/SP REG:08.04.1992
 REQTE : JULIA CARDOSO DE FARIA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005575-4 PRC ORI:8900000621/SP REG:08.04.1992
 REQTE : VALTER DE LIMA JESUS
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005576-2 PRC ORI:9100000432/SP REG:08.04.1992
 REQTE : LEONOR ROSSON ALEGRUCCI
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005577-0 PRC ORI:9000000992/SP REG:08.04.1992
 REQTE : DANIEL MENDES VARGAS
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005578-9 PRC ORI:9000000964/SP REG:08.04.1992
 REQTE : JOSE ANTONIO PARAGUAI
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005580-0 PRC ORI:9000000954/SP REG:08.04.1992
 REQTE : JOSE GONCALVES FRANCA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005582-7 PRC ORI:8900000119/SP REG:08.04.1992
 REQTE : FLORENCIO TORQUATO SOBRINHO
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : RICARDO BORDER
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005583-5 PRC ORI:9100000323/SP REG:08.04.1992
 REQTE : BENEDITO JOSEMAR BERNARDO
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005587-8 PRC ORI:8900000747/SP REG:08.04.1992
 REQTE : HILDA ALVES DE OLIVEIRA e outros
 ADV : HELENA SPOSITO e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE OSASCO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005588-6 PRC ORI:9000000615/SP REG:09.04.1992
 REQTE : BENEDITO JOSE PEREIRA FILHO
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005589-4 PRC ORI:9100000556/SP REG:09.04.1992
 REQTE : ANTONIO MARTINS SOBRINHO
 ADV : RITA DE CASSIA VAZ
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005593-2 PRC ORI:9000000144/SP REG:09.04.1992
 REQTE : ARMANDO GARIBALDI
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005594-0 PRC ORI:9000000933/SP REG:09.04.1992
 REQTE : VICENTE MARTINS FERNANDES
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005595-9 PRC ORI:9100000510/SP REG:09.04.1992
 REQTE : MILTON BRAGA DAS CHAGAS
 ADV : JOAO AFFONSO NETTO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005596-7 PRC ORI:8900001725/SP REG:09.04.1992
 REQTE : MARIA DO CARMO CLEIIS FONSECA
 ADV : ETEVALDO QUEIROZ FARIA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005598-3 PRC ORI:9000000170/SP REG:09.04.1992
REQTE : ANTONIO TIBURCIO DA SILVA e outros
ADV : RUBENS CAVALINI
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005599-1 PRC ORI:8800000441/SP REG:09.04.1992
REQTE : OTACILIO CLEMENTE
ADV : RUBENS CAVALINI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005600-9 PRC ORI:9000000169/SP REG:09.04.1992
REQTE : SALVADOR ADAO
ADV : RUBENS CAVALINI
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005601-7 PRC ORI:9000000168/SP REG:09.04.1992
REQTE : MARIA VIRGINIA DOS SANTOS e outros
ADV : RUBENS CAVALINI
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005602-5 PRC ORI:9000000407/SP REG:09.04.1992
REQTE : TEREZINHA MARIA DE JESUS MATANGELO
ADV : RUBENS CAVALINI
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005606-8 PRC ORI:8700000005/SP REG:09.04.1992
REQTE : Prefeitura Municipal de Tres Fronteiras SP
ADV : GILBERTO ANTONIO LUIZ
REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005614-9 PRC ORI:8500001180/SP REG:10.04.1992
REQTE : OZANA CALHEIROS DE CAMARGO
ADV : JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005615-7 PRC ORI:8500001227/SP REG:10.04.1992
 REQTE : PEDRO GOMES DA SILVA
 ADV : JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005623-8 PRC ORI:0002761866/SP REG:10.04.1992
 REQTE : BAYARD IMP/ E COM/ LTDA
 ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005624-6 PRC ORI:8800000520/SP REG:10.04.1992
 REQTE : HELENA MARTINS SCARELLI
 ADV : SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005625-4 PRC ORI:8900011333/SP REG:10.04.1992
 REQTE : ANA LUCIA MARQUES FERNANDES GONCALVES
 ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005629-7 PRC ORI:8700302341/SP REG:10.04.1992
 REQTE : SYLVIO ZAFFARINI
 ADV : SYLVIO ZAFFARANI
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : RICARDO NAHAT
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005635-1 PRC ORI:8900001472/SP REG:28.04.1992
 REQTE : OMIR BONADIO
 ADV : ROBERTO MIRANDOLA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005636-0 PRC ORI:8800000411/SP REG:28.04.1992
 REQTE : MARIA DA PENHA SILVA e outro
 ADV : EDIMIR PETTENA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : RICARDO BORDER
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005640-8 PRC ORI:9000000467/SP REG:28.04.1992
REQTE : JOAO BAPTISTETTI
ADV : RUBENS CAVALINI
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005641-6 PRC ORI:8500000473/SP REG:28.04.1992
REQTE : LUSIA FRANCISCA RIBEIRO
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005642-4 PRC ORI:8900000978/SP REG:28.04.1992
REQTE : DALVA RIBEIRO
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005643-2 PRC ORI:8900000647/SP REG:28.04.1992
REQTE : MARGARIDA VILARIM
ADV : RUBENS CAVALINI e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005644-0 PRC ORI:8800000126/SP REG:28.04.1992
REQTE : MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADV : HILARIO BOCCHI e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005645-9 PRC ORI:8800000843/SP REG:28.04.1992
REQTE : ANTENOR FERREIRA CASTEROBA
ADV : RUBENS CAVALINI e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005646-7 PRC ORI:8900000983/SP REG:28.04.1992
REQTE : RIVALDO PIRES DOS SANTOS
ADV : JOSE CARLOS TEREZAN
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CARLOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo
PROC. : 92.03.005647-5 PRC ORI:8800000783/SP REG:28.04.1992
REQTE : MARIA GERALDA SILVA
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005648-3 PRC ORI:8600001058/SP REG:28.04.1992
REQTE : ALZIRA BORBA DA SILVA
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005649-1 PRC ORI:8700000264/SP REG:28.04.1992
REQTE : MARIA DE LOURDES MATOS BARROS
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005650-5 PRC ORI:8900000959/SP REG:28.04.1992
REQTE : CLARA PALARO
ADV : ROBERTO MIRANDOLA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005651-3 PRC ORI:8600000584/SP REG:28.04.1992
REQTE : JOSE FERREIRA NETO
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA /
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005653-0 PRC ORI:8900000831/SP REG:28.04.1992
REQTE : TARCÍ ARGENTOM
ADV : HELENA SPOSITO e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : NILSA POSSATO ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005654-8 PRC ORI:9000000024/SP REG:28.04.1992
REQTE : RICHARD GEBARA
ADV : VALDOMIR MANDALITI e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : NELLY REGINA DE MATTOS ZWICKER
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BAURU SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005655-6 PRC ORI:9100000108/SP REG:28.04.1992
REQTE : JOSE LUIZ DE CASTRO
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005656-4 PRC ORI:9000000490/SP REG:28.04.1992
REQTE : CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005657-2 PRC ORI:9000000739/SP REG:28.04.1992
REQTE : HOMERO NUNES DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO PINTO SOARES
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005659-9 PRC ORI:9000001300/SP REG:28.04.1992
REQTE : ALCIDES RODRIGUES
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005660-2 PRC ORI:9100001185/SP REG:28.04.1992
REQTE : JOAO VENEZIANI
ADV : GENY JUNGERS
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005661-0 PRC ORI:9100001123/SP REG:28.04.1992
REQTE : JUVENAL DE MELLO
ADV : MAURO ALVES
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005664-5 PRC ORI:9100000773/SP REG:28.04.1992
REQTE : FRANCISCO HERMENEGILDO
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005665-3 PRC ORI:8600000417/SP REG:28.04.1992
REQTE : JORGE FELIPPE
ADV : JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005668-8 PRC ORI:8300000203/SP REG:28.04.1992
REQTE : JUDITH TAVARES DE LIMA
ADV : JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005671-8 PRC ORI:0006431801/SP REG:28.04.1992
REQTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
REQDO : Uniao Federal
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005672-6 PRC ORI:0001318969/SP REG:28.04.1992
REQTE : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
ADV : CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005673-4 PRC ORI:9100001002/SP REG:28.04.1992
REQTE : JOAO PEDRO DA SILVA
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005676-9 PRC ORI:8900000375/SP REG:28.04.1992
REQTE : ANTONIO CORTIJO e outros
ADV : IVANI MARIA NUNES SAMPAIO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005677-7 PRC ORI:9000000832/SP REG:28.04.1992

REQTE : ARI ALVES ARCANJO e outros
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : TAKASHI SAIGA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005678-5 PRC ORI:9000001113/SP REG:28.04.1992
 REQTE : ANTONIO TEOFILO DA SILVA
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005681-5 PRC ORI:8900000663/SP REG:30.04.1992
 REQTE : ANTONIO KOTAI DA COSTA
 ADV : CARLOS PIRES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005683-1 PRC ORI:9100000215/SP REG:30.04.1992
 REQTE : ANTONIA BIGARAM VEDELAGO
 ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005687-4 PRC ORI:8800001008/SP REG:30.04.1992
 REQTE : ALFREDO EUSTAQUIO DA SILVA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005690-4 PRC ORI:9000001051/SP REG:30.04.1992
 REQTE : FRANCELINO GATTI
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005698-0 PRC ORI:9000000409/SP REG:30.04.1992
 REQTE : ARMANDO JOSE DE OLIVEIRA e outros
 ADV : RUBENS CAVALINI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005701-3 PRC ORI:9100000260/SP REG:30.04.1992
REQTE : ANTONIO DAVID TAVARES DE BARROS
ADV : EDIMIR PETTENA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005702-1 PRC ORI:9100000176/SP REG:30.04.1992
REQTE : JOSE ADIEL PEREIRA
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005703-0 PRC ORI:9100001223/SP REG:30.04.1992
REQTE : PEDRO BENTO DOS SANTOS
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005704-8 PRC ORI:8900000438/SP REG:30.04.1992
REQTE : IRINEU ALVES DOS SANTOS
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : SELMA XIDIEH BONFA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005706-4 PRC ORI:9000000041/SP REG:30.04.1992
REQTE : MANOEL LUIZ PEREIRA NETO
ADV : DANIEL SCHWENCK e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : JOSE BEZERRA DE MOURA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005707-2 PRC ORI:9000000371/SP REG:30.04.1992
REQTE : ARISTIDES RAMOS
ADV : NATALINO APOLINARIO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005708-0 PRC ORI:9000000607/SP REG:30.04.1992
REQTE : ANTONIO ROMANHOLI
ADV : NATALINO APOLINARIO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005709-9 PRC ORI:9000000608/SP REG:30.04.1992
REQTE : IGNEZ LANDINI
ADV : NATALINO APOLINARIO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005711-0 PRC ORI:9000000538/SP REG:30.04.1992
REQTE : SEVERINO RODRIGUES DA SILVA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005714-5 PRC ORI:9000001173/SP REG:30.04.1992
REQTE : PEDRO BATISTA DE SIQUEIRA
ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005716-1 PRC ORI:9000000033/SP REG:30.04.1992
REQTE : JOAQUIM LEMES DE OLIVEIRA
ADV : JOAO AFFONSO NETTO e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005717-0 PRC ORI:8600000289/SP REG:30.04.1992
REQTE : GENI TOSTA DE MORAES
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005718-8 PRC ORI:8500000405/SP REG:30.04.1992
REQTE : NERIA MARIA MACHADO
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005719-6 PRC ORI:8500000317/SP REG:30.04.1992
REQTE : MARIANA SILVEIRA DE SOUZA
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005721-8 PRC ORI:8500000343/SP REG:30.04.1992
REQTE : ORVALINA DA SILVA PRATA
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005722-6 PRC ORI:8600000342/SP REG:30.04.1992
REQTE : IZABEL FERREIRA COSTA DOS SANTOS
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social -
INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005723-4 PRC ORI:8600000234/SP REG:30.04.1992
REQTE : ROZENDO MARTINS RIBEIRO
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005724-2 PRC ORI:8500000251/SP REG:30.04.1992
REQTE : RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005725-0 PRC ORI:8600000107/SP REG:30.04.1992
REQTE : NIRLEI DE ALMEIDA SANTOS
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005726-9 PRC ORI:9000001379/SP REG:30.04.1992
REQTE : MILTON CARRASCO
ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005728-5 PRC ORI:8600000700/SP REG:30.04.1992
REQTE : JOAQUIM GOMES
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005730-7 PRC ORI:8800001420/SP REG:30.04.1992
 REQTE : PEDRO DE LIMA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005733-1 PRC ORI:9000001111/SP REG:30.04.1992
 REQTE : JOSE DE OLIVEIRA
 ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005734-0 PRC ORI:9000000834/SP REG:30.04.1992
 REQTE : JOSE MARTINS
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005735-8 PRC ORI:9100000777/SP REG:30.04.1992
 REQTE : DARCY PAPAROTO
 ADV : LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005737-4 PRC ORI:8800000894/SP REG:30.04.1992
 REQTE : ERNESTO TREVIZANI
 ADV : BENEDITO RUI DA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005738-2 PRC ORI:8800000496/SP REG:30.04.1992
 REQTE : HEBE BRASIL MARCATTO
 ADV : MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005739-0 PRC ORI:9000000894/SP REG:30.04.1992
 REQTE : MAURO DOS SANTOS
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005740-4 PRC ORI:9000000417/SP REG:30.04.1992
 REQTE : MARIO DE OLIVEIRA
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005741-2 PRC ORI:8800000830/SP REG:30.04.1992
 REQTE : VALDIR MOREIRA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005743-9 PRC ORI:0000219010/SP REG:30.04.1992
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAI SP
 ADV : JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005744-7 PRC ORI:0004242459/SP REG:30.04.1992
 REQTE : SEBASTIAO ANTONIO ALVES
 ADV : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005745-5 PRC ORI:8900000370/SP REG:30.04.1992
 REQTE : MANOELA DA SILVEIRA BARBOSA
 ADV : JOAO BAPTISTA MIGLIORINI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005747-1 PRC ORI:8600000300/SP REG:30.04.1992
 REQTE : CECILIA DO VALE LUPOLI
 ADV : JOAO BAPTISTA MIGLIORINI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005748-0 PRC ORI:9104001125/SP REG:30.04.1992
 REQTE : CARLOS MAGNO SICCHIEROLLI
 ADV : ANA LUCIA DA FONSECA e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005751-0 PRC ORI:0006604838/SP REG:30.04.1992
REQTE : CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A e outro
ADV : PAULO ROBERTO MURRAY e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005752-8 PRC ORI:8709461949/SP REG:30.04.1992
REQTE : TIMKEM DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADV : JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005753-6 PRC ORI:8900000280/SP REG:19.05.1992
REQTE : NEIDE BRANDAO DE ALMEIDA
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005755-2 PRC ORI:9100001177/SP REG:19.05.1992
REQTE : GUILHERMINA ALVES DA SILVA
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005756-0 PRC ORI:9100000681/SP REG:19.05.1992
REQTE : PAULO ALVES DE AZEVEDO
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005763-3 PRC ORI:9000000057/SP REG:19.05.1992
REQTE : JOSE LEITE DOS SANTOS
ADV : REGIS CASSAR VENTRELLA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005764-1 PRC ORI:8800000717/SP REG:19.05.1992
REQTE : NOEMIO LERNER e outros
ADV : MARIA CECILIA RENSO MADEIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005765-0 PRC ORI:8800000717/SP REG:19.05.1992

REQTE : NOEMIO LERNER e outros
 ADV : MARIA CECILIA RENSO MADEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005766-8 PRC ORI:8800000717/SP REG:19.05.1992
 REQTE : NOEMIO LERNER e outros
 ADV : MARIA CECILIA RENSO MADEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005767-6 PRC ORI:8800000717/SP REG:19.05.1992
 REQTE : NOEMIO LERNER e outros
 ADV : MARIA CECILIA RENSO MADEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005768-4 PRC ORI:8800000717/SP REG:19.05.1992
 REQTE : NOEMIO LERNER e outros
 ADV : MARIA CECILIA RENSO MADEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005769-2 PRC ORI:9100000404/SP REG:19.05.1992
 REQTE : LUCIA MOYA STOLL
 ADV : MARLENE DO CARMO MANTOVANNI FRAQUETA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SONIA MARIA DE CAMARGO GISSONI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005770-6 PRC ORI:9100001036/SP REG:19.05.1992
 REQTE : FLORISVALDO ALBERTINO SANTOS
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005772-2 PRC ORI:9100001037/SP REG:19.05.1992
 REQTE : OSWALDO FERREIRA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005773-0 PRC ORI:9100000731/SP REG:19.05.1992
 REQTE : JOSE ANTONIO DE SIQUEIRA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005774-9 PRC ORI:9000000991/SP REG:19.05.1992
 REQTE : CARMINI ANTONIO RODRIGUES
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005779-0 PRC ORI:9100000417/SP REG:19.05.1992
 REQTE : LEO BORINI
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005782-0 PRC ORI:9100000400/SP REG:19.05.1992
 REQTE : ALBERTO REGUERO PERNELLA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005783-8 PRC ORI:9100000537/SP REG:19.05.1992
 REQTE : JOVELINO FRANCISCO DA CONCEICAO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005785-4 PRC ORI:9100000691/SP REG:19.05.1992
 REQTE : JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005786-2 PRC ORI:8800001254/SP REG:19.05.1992
 REQTE : ALFREDO BETACHINI
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005787-0 PRC ORI:8700000552/SP REG:19.05.1992
 REQTE : PEDRO PIVOVAR
 ADV : JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005789-7 PRC ORI:9100000224/SP REG:19.05.1992
 REQTE : BENEDITA MARIA DE FARIA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005791-9 PRC ORI:9100000348/SP REG:19.05.1992
 REQTE : VALENTIM PEREIRA DE ALMEIDA
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005792-7 PRC ORI:8800000768/SP REG:19.05.1992
 REQTE : ELENICE FERREIRA SILVA LOBIANCO
 ADV : RUBENS CAVALINI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005793-5 PRC ORI:9000000171/SP REG:19.05.1992
 REQTE : ALICE VIEIRA e outros
 ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005794-3 PRC ORI:9000000113/SP REG:19.05.1992
 REQTE : ALZIRA XIDIEH
 ADV : ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : RICARDO BORDER
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005797-8 PRC ORI:9100001236/SP REG:19.05.1992
 REQTE : AVELINA NUNES RAPHAEL
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005798-6 PRC ORI:9100000666/SP REG:19.05.1992
 REQTE : DANIEL CATARINO DOS SANTOS
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005799-4 PRC ORI:9100000822/SP REG:19.05.1992
 REQTE : ZOZISLAW KNYSAK
 ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005800-1 PRC ORI:9100000731/SP REG:19.05.1992
 REQTE : MARILZA FIRMO GONCALVES ALVIN
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005801-0 PRC ORI:8800001331/SP REG:19.05.1992
 REQTE : APARECIDA DE OLIVEIRA SIMPLICIO
 ADV : JOSE IVO VANNUCHI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005803-6 PRC ORI:0006620604/SP REG:19.05.1992
 REQTE : LEGIAO DA BOA VONTADE LBV
 ADV : EROS ROBERTO GRAU e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005809-5 PRC ORI:8800000435/SP REG:20.05.1992
 REQTE : FRANCISCO BAZILIO DE MOURA e outros
 ADV : LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005810-9 PRC ORI:8800053955/SP REG:20.05.1992
 REQTE : LINDA CURI
 ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social - INAMPS
 ADV : ORLANDO JULIO ROMANO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005811-7 PRC ORI:0000337404/SP REG:20.05.1992
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS SP
ADV : JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO e outro
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005814-1 PRC ORI:8800000032/SP REG:20.05.1992
REQTE : ANESTARIO BATISTA AFONSO
ADV : RUBENS CAVALINI e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005815-0 PRC ORI:8800000991/SP REG:20.05.1992
REQTE : ATHAIDES DA SILVEIRA
ADV : RUBENS CAVALINI e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005817-6 PRC ORI:8800000946/SP REG:20.05.1992
REQTE : ROSSINI CAETANO DE MENEZES
ADVG : MARIA R F DOMICIANO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005818-4 PRC ORI:8900000415/SP REG:20.05.1992
REQTE : APARECIDA VENTRESCHI SANTANA
ADV : RUBENS CAVALINI e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005819-2 PRC ORI:9100000655/SP REG:20.05.1992
REQTE : DAGMAR PACHECO MONTEIRO
ADV : MARIA DE FATIMA DA SILVA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005820-6 PRC ORI:9100000762/SP REG:20.05.1992
REQTE : BOAVENTURA SORIANO PINTO
ADV : EDIMIR PETTENA e outros

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005821-4 PRC ORI:9100001179/SP REG:20.05.1992
 REQTE : DORIVAL DA SILVA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005822-2 PRC ORI:9100001305/SP REG:20.05.1992
 REQTE : ZEMICINDO LOPES
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005823-0 PRC ORI:9100001454/SP REG:20.05.1992
 REQTE : MANOEL BISPO DA SILVA
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005824-9 PRC ORI:9100001478/SP REG:20.05.1992
 REQTE : JOSE PINTO DE SOUZA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005825-7 PRC ORI:9100001497/SP REG:20.05.1992
 REQTE : SILVIA MARIA RODRIGUES COSTA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005828-1 PRC ORI:8800000330/SP REG:20.05.1992
 REQTE : SEVERINO DOMICIANO FERNANDES
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005829-0 PRC ORI:8900000407/SP REG:20.05.1992
 REQTE : HELENA APARECIDA ZIMERMANN PEREIRA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005830-3 PRC ORI:8900000676/SP REG:20.05.1992
 REQTE : LUIZ DE OLIVEIRA DE ALMEIDA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005831-1 PRC ORI:9000000028/SP REG:20.05.1992
 REQTE : JOSE MANSUR COSTA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005832-0 PRC ORI:9000000825/SP REG:20.05.1992
 REQTE : MARIA DIRCE DO NASCIMENTO
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005833-8 PRC ORI:9000001155/SP REG:20.05.1992
 REQTE : LUIZ UTSONOMIA
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005834-6 PRC ORI:9100000405/SP REG:20.05.1992
 REQTE : TOMII MURAKAMI
 ADV : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005835-4 PRC ORI:9100000548/SP REG:20.05.1992
 REQTE : ANA DA APARECIDA FIRMINO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005836-2 PRC ORI:8800001253/SP REG:20.05.1992
 REQTE : OSWALDO ARRIVETTI
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005837-0 PRC ORI:9100000724/SP REG:20.05.1992
 REQTE : JURANDIR DE MELO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005838-9 PRC ORI:9100000699/SP REG:20.05.1992
 REQTE : ANNA MARIANA CARVALHO e outros
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005839-7 PRC ORI:9100001173/SP REG:20.05.1992
 REQTE : KAZUYOSHI OHARA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005841-9 PRC ORI:9100000359/SP REG:20.05.1992
 REQTE : WALDEMAR DE MORAES
 ADV : JOAO AFFONSO NETTO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005842-7 PRC ORI:8500001251/SP REG:20.05.1992
 REQTE : ALAIDE MARIA ALVES DA SILVA BRAS
 ADV : JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CLAUDIR RENATO RIBEIRO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005844-3 PRC ORI:9100000907/SP REG:20.05.1992
 REQTE : NELSON AGUIAR FILHO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005845-1 PRC ORI:8900000408/SP REG:20.05.1992

REQTE : WALTER FRIEDRISZCK
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005846-0 PRC ORI:9100000562/SP REG:20.05.1992
 REQTE : MARIA UBALDA DE SOUZA
 ADV : JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005847-8 PRC ORI:9100000619/SP REG:20.05.1992
 REQTE : BENEDITO MARIANO NETTO
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005848-6 PRC ORI:9100001106/SP REG:20.05.1992
 REQTE : JOSE MAXIMO
 ADV : MAURO ALVES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005850-8 PRC ORI:9100001504/SP REG:20.05.1992
 REQTE : MANOEL GOMES MINEIRO
 ADV : EDIMIR PETTENA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005851-6 PRC ORI:9100001511/SP REG:20.05.1992
 REQTE : HENRIQUE GONCALVES
 ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005852-4 PRC ORI:9100001512/SP REG:20.05.1992
 REQTE : MARIA ALLI ISMAEL
 ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005853-2 PRC ORI:9100001579/SP REG:20.05.1992
 REQTE : ANNA PAIVA DOS SANTOS
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005854-0 PRC ORI:9100001620/SP REG:20.05.1992
 REQTE : JOSE AUGUSTO ALVES
 ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005855-9 PRC ORI:9100001633/SP REG:20.05.1992
 REQTE : SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA
 ADV : JOSE ALVES PINTO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005856-7 PRC ORI:8500000565/SP REG:20.05.1992
 REQTE : ANESIA SIQUEIRA LUCAS
 ADV : NADJA DE OLIVEIRA DA TORRE e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005857-5 PRC ORI:9100000440/SP REG:20.05.1992
 REQTE : JAIR DOS SANTOS
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social -
 INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005860-5 PRC ORI:8800000076/SP REG:20.05.1992
 REQTE : VALDICEIA DO CARMO SILVA FERREIRA e outro
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005862-1 PRC ORI:9100000632/SP REG:20.05.1992
 REQTE : HELENA BETTONI
 ADV : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005863-0 PRC ORI:9100001395/SP REG:20.05.1992
REQTE : PAULO CARDOSO SANTOS
ADV : GENY JUNGERS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005864-8 PRC ORI:9100000175/SP REG:20.05.1992
REQTE : JOAQUIM DIAS MOTA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005867-2 PRC ORI:8800000992/SP REG:20.05.1992
REQTE : ESNEA DE ARAUJO CARVALHO
ADV : RUBENS CAVALINI e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005868-0 PRC ORI:0006545629/SP REG:20.05.1992
REQTE : ARLINDO SCALA
ADV : AUGUSTO LEVERGER CURVO LEITE e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005870-2 PRC ORI:9104005392/SP REG:20.05.1992
REQTE : JOSE LINO DA SILVA
ADV : ALIPIO AQUINO GUEDES
REQDO : Uniao Federal
ADV : ANTONIO JOSE DA SILVA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005871-0 PRC ORI:0007510853/SP REG:20.05.1992
REQTE : PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA
ADV : PEDRO BATISTA MORETTI e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005872-9 PRC ORI:8800474543/SP REG:20.05.1992
REQTE : DURVAL JOSE COLADETTI
ADV : GERALDO JOSE BORGES e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005874-5 PRC ORI:8800000742/SP REG:02.06.1992
REQTE : ANTONIO ZAIA

ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : BENIETE NASCIMENTO PENHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005875-3 PRC ORI:8902049795/SP REG:02.06.1992
 REQTE : L FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO DESPACHOS E
 REPRESENTACOES
 ADV : OSVALDO SAMMARCO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005876-1 PRC ORI:0007646097/SP REG:02.06.1992
 REQTE : THEODORO CARVALHO DE FREITAS e outros
 ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005877-0 PRC ORI:0000678589/SP REG:02.06.1992
 REQTE : MARIA DOMINGUES DE ANDRADE espolio
 ADV : UBIRATAN FERREIRA M DE CARVALHO
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : ARNALDO ARENA ALVAREZ
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005878-8 PRC ORI:8600000365/SP REG:02.06.1992
 REQTE : TAMIKO MIYAGUCHI KOMATSUBARA
 ADV : SANDRA HELENA MOLITERNI BENVENUTI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : RICARDO BORDER
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005881-8 PRC ORI:9100000535/SP REG:02.06.1992
 REQTE : ANTONIO ESPERIDIAO
 ADV : OSMAR TELES DIAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005884-2 PRC ORI:8800000729/SP REG:02.06.1992
 REQTE : ERNESTO DE OLIVEIRA COSTA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005885-0 PRC ORI:9000000205/SP REG:02.06.1992
 REQTE : CARMELINA LACERDA CAVALCANTI
 ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005886-9 PRC ORI:9000000305/SP REG:02.06.1992
 REQTE : GERTRUDES RONDON SOZZIN
 ADV : WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO NETO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005887-7 PRC ORI:9000000323/SP REG:02.06.1992
 REQTE : AECIO FLAVIO MARCONDES SILVA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005889-3 PRC ORI:6401126636/SP REG:02.06.1992
 REQTE : JOAO GOMES
 ADV : ANTONIO AVANCO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005890-7 PRC ORI:0006610110/SP REG:02.06.1992
 REQTE : PENNWALT S/A
 ADV : JOSE MARTINS PINHEIRO NETO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005891-5 PRC ORI:8900001345/SP REG:02.06.1992
 REQTE : JEOVAHIRA DA SILVEIRA NAVA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005892-3 PRC ORI:9000000490/SP REG:02.06.1992
 REQTE : JOSE INACIO DE OLIVEIRA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005893-1 PRC ORI:9000000411/SP REG:02.06.1992
 REQTE : ILZA ALVES
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005894-0 PRC ORI:9000000140/SP REG:02.06.1992
 REQTE : FLORENTINO NICEZIO
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005895-8 PRC ORI:9000000229/SP REG:02.06.1992
 REQTE : JOAO BARATTO
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005896-6 PRC ORI:8800000605/SP REG:09.06.1992
 REQTE : MACHIYO KAWASHIMA
 ADV : ADRIANO MENDES FERREIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005899-0 PRC ORI:8900000635/SP REG:09.06.1992
 REQTE : GUIOMAR SCHIAVONE
 ADV : CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005902-4 PRC ORI:8800001301/SP REG:09.06.1992
 REQTE : LUIZ BILATTO
 ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : BENIETE NASCIMENTO PENHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005904-0 PRC ORI:8500000470/SP REG:09.06.1992
 REQTE : IRACEMA DE CAMARGO DOMINGUES
 ADV : HELOISA SANTOS DINI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005905-9 PRC ORI:8700000277/SP REG:09.06.1992
 REQTE : JOVENTINO BARBOSA
 ADV : HELOISA SANTOS DINI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CINEZIO HESSEL JUNIOR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005907-5 PRC ORI:0009029877/SP REG:09.06.1992
 REQTE : ARISTIDES ALCARAZ MENDONCA e outros
 ADV : ARISTIDES ALCARAZ MENDONCA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005909-1 PRC ORI:0006696562/SP REG:09.06.1992
 REQTE : DEMAREST E ALMEIDA e outros
 ADV : JOAO BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005910-5 PRC ORI:0005694370/SP REG:09.06.1992
 REQTE : ELISA MARTA FERREIRA NACIF
 ADV : PAULO ROBERTO MURRAY e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005912-1 PRC ORI:8900000526/SP REG:09.06.1992
 REQTE : CRISTINA JACOB ABDALLA
 ADV : ROBERTO MIRANDOLA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005913-0 PRC ORI:8800002134/SP REG:09.06.1992
 REQTE : ADEMAR VECHI e outros
 ADV : LEONILDO GONCALVES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005914-8 PRC ORI:8600000281/SP REG:09.06.1992
 REQTE : BENEDITO BARBOSA e outros
 ADV : VILMA COLACO DE ANGELO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005915-6 PRC ORI:9000468825/SP REG:09.06.1992
 REQTE : INDUSTRIAS MANGOTEX S/A
 ADV : WALTER CENEVIVA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005916-4 PRC ORI:8902039358/SP REG:09.06.1992
REQTE : L FIGUEIREDO S/A ADMINISTRACAO DESPACHOS E
REPRESENTACOES
ADV : OSVALDO SAMMARCO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005917-2 PRC ORI:9000001065/SP REG:09.06.1992
REQTE : MERCHID CASSIM
ADV : PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005918-0 PRC ORI:9000000966/SP REG:09.06.1992
REQTE : ARMANDO MITONORO YAMOTO
ADV : PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005921-0 PRC ORI:0006627870/SP REG:09.06.1992
REQTE : CATERPILLAR BRASIL S/A
ADV : MAURO CONTI MACHADO e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005925-3 PRC ORI:8900000835/SP REG:09.06.1992
REQTE : JOSE BAPTISTA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005926-1 PRC ORI:8600000431/SP REG:09.06.1992
REQTE : FRANCISCO MOREIRA
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005927-0 PRC ORI:8600000433/SP REG:09.06.1992
REQTE : LUIZ ROBERTO CARDOSO
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005929-6 PRC ORI:8800000002/SP REG:09.06.1992
 REQTE : MARIA APARECIDA COSTA FRUTUOSO
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005930-0 PRC ORI:8600000143/SP REG:09.06.1992
 REQTE : MARIA RITA DE JESUS
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005938-5 PRC ORI:9100001212/SP REG:09.06.1992
 REQTE : MARIKO YOSHIDA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005944-0 PRC ORI:8900000181/SP REG:09.06.1992
 REQTE : ALCEBIADES DAVANSO
 ADV : SONIA APARECIDA PASSINE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : SELMA XIDIEH BONFA
 DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005945-8 PRC ORI:8600000604/SP REG:09.06.1992
 REQTE : SEBASTIAO LUIZ VIANA
 ADV : VAGNER DA COSTA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : SELMA XIDIEH BONFA
 DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005948-2 PRC ORI:8500001244/SP REG:09.06.1992
 REQTE : ANTONIO DOS SANTOS TAVARES
 ADV : CARLOS LEOPOLDO TEIXEIRA PAULINO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : ADALBERTO GRIFFO
 DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005949-0 PRC ORI:8800001878/SP REG:09.06.1992
 REQTE : MARIA ANTONIA MATHIAS DIETRICH
 ADV : VICTOR LOPES JUNIOR

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005950-4 PRC ORI:0006503306/SP REG:09.06.1992
 REQTE : CHAR LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
 ADV : CARLOS ALVES GOMES e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005951-2 PRC ORI:9000000869/SP REG:09.06.1992
 REQTE : ODETE ANA BARROSO
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005953-9 PRC ORI:9000000240/SP REG:09.06.1992
 REQTE : NERO FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : SELMA XIDIEH BONFA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005954-7 PRC ORI:8800000030/SP REG:09.06.1992
 REQTE : LAERCIO DEIENNO
 ADV : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005958-0 PRC ORI:8800001212/SP REG:09.06.1992
 REQTE : SEBASTIAO ANTONIO DE ALMEIDA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005960-1 PRC ORI:8900000744/SP REG:09.06.1992
 REQTE : VICTORIA ELIAS DE CARVALHO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005961-0 PRC ORI:9100001213/SP REG:09.06.1992
 REQTE : FERNANDO LEITE DE ALMEIDA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005963-6 PRC ORI:9100000656/SP REG:09.06.1992
 REQTE : HELENA MIRANDA DE SOUZA
 ADV : OSMAR TELES DIAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005967-9 PRC ORI:9004020756/SP REG:09.06.1992
 REQTE : EZIO JOSE ZAGUETTO
 ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : ANTONIO JOSE ANDRADE
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005972-5 PRC ORI:0006608876/SP REG:09.06.1992
 REQTE : S/A MINERACAO DE AMIANTO
 ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005974-1 PRC ORI:8300000561/SP REG:09.06.1992
 REQTE : CAROLINA ROSA DA SILVA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : OSWALDO PAULO BARRETO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005975-0 PRC ORI:8600000429/SP REG:09.06.1992
 REQTE : JOAO APOLINARIO DA SILVA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005976-8 PRC ORI:8900000098/SP REG:09.06.1992
 REQTE : MARIA VALERIO DE SOUZA MELO
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005977-6 PRC ORI:8500000269/SP REG:09.06.1992
 REQTE : OLIMPIA LUIZA DE MIRANDA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005978-4 PRC ORI:8500001263/SP REG:10.06.1992
 REQTE : GERALDA MAXIMO DE OLIVEIRA
 ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ADALBERTO GRIFFO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005979-2 PRC ORI:8800000164/SP REG:10.06.1992
 REQTE : MARIA DA CONCEICAO ROCHA THEODORO
 ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ADALBERTO GRIFFO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA /
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005980-6 PRC ORI:9100000135/SP REG:10.06.1992
 REQTE : BENEDITO MARIANO e outros
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005981-4 PRC ORI:9100001453/SP REG:10.06.1992
 REQTE : MARCELINA MARIA DE CAMARGO
 ADV : GENY JUNGERS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005982-2 PRC ORI:8600000075/SP REG:10.06.1992
 REQTE : ROSA THOMAZ JANKU
 ADV : VALTON SPINDOLA SOBREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005983-0 PRC ORI:8600000928/SP REG:10.06.1992
 REQTE : MILTON GARCIA RAMOS
 ADV : ARACI CARRASCO MARTINS MOTA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005986-5 PRC ORI:9100001537/SP REG:10.06.1992
 REQTE : JOAO MENDONCA

ADV : MARIA DE FATIMA DA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005987-3 PRC ORI:9100001089/SP REG:10.06.1992
 REQTE : JULIA RODRIGUES GOMES OLIVEIRA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005988-1 PRC ORI:9100001177/SP REG:10.06.1992
 REQTE : YOSHIE NAKAMURA
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005989-0 PRC ORI:9100000489/SP REG:10.06.1992
 REQTE : MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
 ADV : EDIMIR PETTENA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005990-3 PRC ORI:9100001225/SP REG:10.06.1992
 REQTE : IDEFONSO ALIPIO
 ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005991-1 PRC ORI:9100001498/SP REG:10.06.1992
 REQTE : AFFONSO CAPORALI
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005992-0 PRC ORI:8406615236/SP REG:10.06.1992
 REQTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S/A
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : JOSE BRENHA RIBEIRO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005993-8 PRC ORI:0006697585/SP REG:10.06.1992
 REQTE : ERICO CARDEAL FILHO e outros

ADV : FLORIANO DE JESUS QUIRICO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005995-4 PRC ORI:9100000115/SP REG:10.06.1992
 REQTE : MODESTO RODRIGUES DE MELO e outros
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005996-2 PRC ORI:8900000343/SP REG:10.06.1992
 REQTE : SIMILDES DIAS FERREIRA
 ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005998-9 PRC ORI:0004464907/SP REG:10.06.1992
 REQTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
 ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005999-7 PRC ORI:0000694347/SP REG:10.06.1992
 REQTE : IND/ ELETRONICA STEVENSON S/A
 ADV : GILBERTO DA SILVA NOVITA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006000-6 PRC ORI:0001257463/SP REG:10.06.1992
 REQTE : AURORA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
 ADV : GILBERTO DA SILVA NOVITA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006001-4 PRC ORI:0007635982/SP REG:10.06.1992
 REQTE : MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
 ADV : BRUNO PRANDATO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006005-7 PRC ORI:0000109231/SP REG:10.06.1992
 REQTE : INDUSTRIAS DE PNEUMATICOS FIRESTONE S/A
 ADV : DUARTE VAZ PACHECO DE C JUNIOR e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006006-5 PRC ORI:9100000400/SP REG:10.06.1992
 REQTE : GERALDA DA SILVA DIAS
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006008-1 PRC ORI:9100001282/SP REG:10.06.1992
 REQTE : JOSE TRETTELL
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006009-0 PRC ORI:9100001585/SP REG:10.06.1992
 REQTE : FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO
 ADV : GENY JUNGERS
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006010-3 PRC ORI:9100000871/SP REG:10.06.1992
 REQTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
 ADV : OSMAR TELES DIAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006012-0 PRC ORI:9100001542/SP REG:10.06.1992
 REQTE : VICENTINA FRANCO DE ANDRADE e outro
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006013-8 PRC ORI:9000000862/SP REG:10.06.1992
 REQTE : DOMINGOS FERNANDES DOS SANTOS
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006014-6 PRC ORI:0006751580/SP REG:10.06.1992
 REQTE : LELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 ADV : JORGE WILLIAM NASTRI e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006015-4 PRC ORI:0006683860/SP REG:10.06.1992
 REQTE : QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA e outros
 ADV : JORGE WILLIAM NASTRI
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006016-2 PRC ORI:8900016172/SP REG:10.06.1992
 REQTE : BAPTISTA PERLATTI e outros
 ADV : PEDRO GROTTA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006017-0 PRC ORI:9104002768/SP REG:11.06.1992
 REQTE : SALVADOR DELGADO
 ADV : ZEINA MARIA HANNA
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : ANTONIO JOSE ANDRADE
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006018-9 PRC ORI:9000001014/SP REG:11.06.1992
 REQTE : BENEDITO ALVES SENNE
 ADV : MARIA ELISA ATHAYDE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOAO CARLOS XAVIER DE ALMEIDA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006020-0 PRC ORI:8600001636/SP REG:11.06.1992
 REQTE : REYNALDO VENDEMIATTI
 ADV : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ROBERTO SCORIZA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006021-9 PRC ORI:9100001510/SP REG:11.06.1992
 REQTE : JOAQUIM ANTONIO PINTO
 ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006022-7 PRC ORI:9100001282/SP REG:11.06.1992
 REQTE : ALBINO MARQUES FERRO
 ADV : MUNIR JORGE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006026-0 PRC ORI:9000000033/SP REG:11.06.1992
 REQTE : JOSE FREIRE MARTINS

ADV : RUBENS DE CAMPOS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006027-8 PRC ORI:8900000621/SP REG:11.06.1992
 REQTE : JOSE BOTTECCHIA
 ADV : JOSE APARECIDO CASTILHO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CLOVIS ZALAF
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006028-6 PRC ORI:9100000274/SP REG:11.06.1992
 REQTE : MOACIR GERALDO FERREIRA DE CAMARGO
 ADV : MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006030-8 PRC ORI:9100001536/SP REG:11.06.1992
 REQTE : IVANI ALEXANDRINA CELINO
 ADV : ALICE TESTONI SANCHES e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006032-4 PRC ORI:8900000179/SP REG:11.06.1992
 REQTE : JOSE BRAGA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006034-0 PRC ORI:9100001109/SP REG:11.06.1992
 REQTE : MARIA DA CONCEICAO MOREIRA
 ADV : MAURO ALVES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006037-5 PRC ORI:9000000215/SP REG:11.06.1992
 REQTE : ARILDO GOMES
 ADV : ARNALDO A SCANAVEZ
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CARMEN MASTRACOUZO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006038-3 PRC ORI:8700000449/SP REG:11.06.1992
 REQTE : JOAO JOSE DA COSTA

ADV : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MILTON REHDER FILHO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006041-3 PRC ORI:9000000390/SP REG:11.06.1992
 REQTE : MARCO ANTONIO BATISTA
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006043-0 PRC ORI:8600000655/SP REG:11.06.1992
 REQTE : ANFRISIO NUNES GARCIA e outros
 ADV : PAULO VIRGILIO GUARIGLIA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006044-8 PRC ORI:8600000655/SP REG:11.06.1992
 REQTE : ANFRISIO NUNES GARCIA
 ADV : PAULO VIRGILIO GUARIGLIA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006045-6 PRC ORI:8600000655/SP REG:11.06.1992
 REQTE : ANFRISIO NUNES GARCIA e outros
 ADV : PAULO VIRGILIO GUARIGLIA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006046-4 PRC ORI:8800001295/SP REG:11.06.1992
 REQTE : AMADEU MOZER
 ADV : MARIA JOSÉ VALARELLI BUFFALO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006047-2 PRC ORI:8708334420/SP REG:11.06.1992
 REQTE : FABIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES
 ADV : DONATO GOMES BELLO e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006048-0 PRC ORI:9000001083/SP REG:11.06.1992
 REQTE : EDUARDO ABREU
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006049-9 PRC ORI:9000000106/SP REG:11.06.1992
REQTE : ANNA GERIM
ADV : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006051-0 PRC ORI:0007600224/SP REG:11.06.1992
REQTE : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA
ADV : CARLOS ROBERTO MIOTTO e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006052-9 PRC ORI:8902045242/SP REG:11.06.1992
REQTE : AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A
ADV : OSVALDO SAMMARCO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA /
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006053-7 PRC ORI:0006614680/SP REG:11.06.1992
REQTE : TETRA PAK DO BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO CAIO DA SILVA PRADO e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006054-5 PRC ORI:0006614671/SP REG:11.06.1992
REQTE : SAAB SCANIA DO BRASIL S/A
ADV : EDUARDO CAIO DA SILVA PRADO e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006055-3 PRC ORI:8900001845/SP REG:11.06.1992
REQTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006059-6 PRC ORI:8900000240/SP REG:12.06.1992
REQTE : JERONIMO MACEDO CARNEIRO
ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : MARIA LUIZA LUZ LIMONGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006060-0 PRC ORI:8900000577/SP REG:12.06.1992

REQTE : EGIDIO FOREZE
 ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARIA LUIZA LUZ LIMONGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006066-9 PRC ORI:8900001016/SP REG:12.06.1992
 REQTE : ALEXANDRE JOSE SESSO e outros
 ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA LUIZA LUZ LIMONGE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006071-5 PRC ORI:0004746740/SP REG:12.06.1992
 REQTE : ITAP S/A EMBALAGENS
 ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006074-0 PRC ORI:8900001162/SP REG:12.06.1992
 REQTE : JOSE PEDRO DOMINGUES NETTO
 ADV : EDSON FLAUSINO SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006075-8 PRC ORI:9100000936/SP REG:25.06.1992
 REQTE : ARMANDO CARILLO
 ADV : JOSE ALVES PINTO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006077-4 PRC ORI:9100001646/SP REG:25.06.1992
 REQTE : ANNA PAIVA DOS SANTOS e outros
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006078-2 PRC ORI:9100000708/SP REG:25.06.1992
 REQTE : DANIEL CATARINO DOS SANTOS
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006079-0 PRC ORI:9100000573/SP REG:25.06.1992
REQTE : DALVA TERESA DIAS TEIXEIRA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006080-4 PRC ORI:9000000833/SP REG:25.06.1992
REQTE : ALICE MARIA PEDROSA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006081-2 PRC ORI:9100000903/SP REG:25.06.1992
REQTE : ELOY ANTONIO DA SILVA
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006082-0 PRC ORI:8900000745/SP REG:25.06.1992
REQTE : JOAQUIM BAPTISTA FERNANDES
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006083-9 PRC ORI:8900000234/SP REG:25.06.1992
REQTE : JOAO EBERHARDT
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006084-7 PRC ORI:8800000030/SP REG:25.06.1992
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI SP
ADV : PAULO REINALDO TOVO e outro
REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TUPA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006085-5 PRC ORI:0009112383/SP REG:25.06.1992
REQTE : CORTUME CANTUSIO S/A
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006092-8 PRC ORI:8900001174/SP REG:25.06.1992
REQTE : ALAIR TINASSO DA SILVA
ADV : ROBERTO MIRANDOLA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006093-6 PRC ORI:8600001114/SP REG:25.06.1992
REQTE : JOAO MENDES SOBRINHO
ADV : BONIFACIO JOSE FIGUEIREDO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006095-2 PRC ORI:8700000146/SP REG:25.06.1992
REQTE : DECIO ALBUQUERQUE
ADV : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : CLOVIS ZALAF
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006096-0 PRC ORI:9000000793/SP REG:25.06.1992
REQTE : GALDINO LUIZ RAMOS
ADV : ANTONIO CARDOSO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : JULIO CESAR BRANDAO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MARILIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006097-9 PRC ORI:8900002016/SP REG:25.06.1992
REQTE : JOSE BENEDITO
ADV : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : EUGENIO EGAS NETO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE GUARULHOS
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006102-9 PRC ORI:0007663315/SP REG:25.06.1992
REQTE : B F GOODRICH DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006103-7 PRC ORI:0005051991/SP REG:25.06.1992
REQTE : POLAROID DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE MARTINS PINHEIRO NETO e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006104-5 PRC ORI:8800000348/SP REG:25.06.1992
REQTE : CLAUDIO APARECIDO DA SILVA
ADV : GENY JUNGERS
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006105-3 PRC ORI:9100001645/SP REG:25.06.1992
REQTE : MARIA MARTINS DA SILVA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006108-8 PRC ORI:9000000290/SP REG:25.06.1992
REQTE : JOSE CARLOS ALGUIN e outros
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006110-0 PRC ORI:0006509282/SP REG:25.06.1992
REQTE : KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006111-8 PRC ORI:8600001159/SP REG:25.06.1992
REQTE : FLORIANO SOARES DE SOUZA
ADV : ALBERTINO SOUZA OLIVA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PEDRO SOARES DE CARVALHO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006112-6 PRC ORI:8600000175/SP REG:25.06.1992
REQTE : MARIA BATISTA CINTRA
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ROBERTO COELHO VILELA DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006114-2 PRC ORI:0006492240/SP REG:25.06.1992
REQTE : OLMA BEBEDOURO S/A OLEOS VEGETAIS
ADV : CYRO PENNA CESAR DIAS e outro
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006115-0 PRC ORI:0006682251/SP REG:25.06.1992
 REQTE : CARTONIFICIO VALINHOS S/A
 ADV : JOSE CARLOS VIRGILIO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006117-7 PRC ORI:8900000723/SP REG:25.06.1992
 REQTE : POMPILIO SOUZA
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006119-3 PRC ORI:8500000740/SP REG:25.06.1992
 REQTE : EMERENCIANA DA COSTA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006120-7 PRC ORI:9000000587/SP REG:25.06.1992
 REQTE : IDA DE ANDRADE VOTTA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006121-5 PRC ORI:9000000228/SP REG:25.06.1992
 REQTE : ANTONIO JOSE DE SOUZA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006122-3 PRC ORI:0006682200/SP REG:25.06.1992
 REQTE : GAROA S/A IND/ DE PLASTICOS
 ADV : JOSE CARLOS VIRGILIO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006123-1 PRC ORI:0006687890/SP REG:25.06.1992
 REQTE : INDUSTRIAS DE PAPEL SIMAO S/A
 ADV : CLAYTON BRANCO e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006127-4 PRC ORI:0007440332/SP REG:25.06.1992
 REQTE : LABORATORIOS AYERST LTDA
 ADV : JAIR JOSE SPURI e outros

REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006128-2 PRC ORI:8800000433/SP REG:25.06.1992
 REQTE : ELVIRA NETO CORDEIRO
 ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006129-0 PRC ORI:8700001938/SP REG:25.06.1992
 REQTE : JOAO RIBEIRO MALTA
 ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006132-0 PRC ORI:8900000671/SP REG:25.06.1992
 REQTE : CALIXTO GOMES
 ADV : REGIS CASSAR VENTRELLA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOAO CARLOS XAVIER DE ALMEIDA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006133-9 PRC ORI:9000000024/SP REG:25.06.1992
 REQTE : CAMILO SOARES BORGES
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : RICARDO BORDER
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006134-7 PRC ORI:8600000051/SP REG:25.06.1992
 REQTE : MARIA DA PAIXAO TEODORO
 ADV : MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
 MORETTI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006136-3 PRC ORI:8800000737/SP REG:25.06.1992
 REQTE : EVGENI KABLUKOW
 ADV : NADIR RIZZATI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006140-1 PRC ORI:8800002054/SP REG:25.06.1992
 REQTE : THEODOMIRO JORDAO e outros
 ADV : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA e outro

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CLOVIS ZALAF
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006141-0 PRC ORI:8600000075/SP REG:25.06.1992
 REQTE : ROSA THOMAZ JANKU
 ADV : RUBENS CAVALINI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ADALBERTO GRIFFO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006144-4 PRC ORI:9000000757/SP REG:25.06.1992
 REQTE : ANA MARIA SANTANA DE OLIVEIRA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006145-2 PRC ORI:8500001031/SP REG:25.06.1992
 REQTE : EDMUR RAMOS DE OLIVEIRA
 ADV : JOSE ANTONIO ELIAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOSE BEZERRA DE MOURA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006147-9 PRC ORI:0007623879/SP REG:25.06.1992
 REQTE : TELEMECANIQUE S/A
 ADV : PAULO BOLIVAR DE FREITAS e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006150-9 PRC ORI:0001498800/SP REG:25.06.1992
 REQTE : MYRTE DE MELLO GODOY
 ADV : JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : RENATO DINIZ DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006151-7 PRC ORI:0007637373/SP REG:25.06.1992
 REQTE : ADOMAS GAILEVICIUS e outros
 ADV : JOAO VIVANCO e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOSE VICTOR PEREIRA GRILO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006152-5 PRC ORI:0004822080/SP REG:25.06.1992
 REQTE : ALFREDO MIGLIORI e outros
 ADV : CESAR CARMO DO NASCIMENTO PITTA e outro

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006154-1 PRC ORI:0002246163/SP REG:25.06.1992
 REQTE : CIA COML/ INDL/ E ADMINISTRACAO PRADA
 ADV : ELIANA INNOCENTE e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006155-0 PRC ORI:0006640940/SP REG:25.06.1992
 REQTE : FORD DO BRASIL S/A
 ADV : WALDEMAR MUSSI e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVG : MARIO A P BARROS NETO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006156-8 PRC ORI:0001327208/SP REG:25.06.1992
 REQTE : ANTONIO BIANCALANA e outros
 ADV : LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO e outros
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006157-6 PRC ORI:8800001553/SP REG:29.06.1992
 REQTE : JURANDIR APARECIDO PADULETTO
 ADV : JOSE JORGE COSTA JACINTHO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BAURU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006158-4 PRC ORI:9000000122/SP REG:29.06.1992
 REQTE : MOHAMAD SAID ABOU ALI
 ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOSE ALBERTO RODRIGUES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA /
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006162-2 PRC ORI:0007518110/SP REG:29.06.1992
 REQTE : GUNTER LUCHT
 ADV : EDVANIR JOSE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006164-9 PRC ORI:0007660677/SP REG:29.06.1992
 REQTE : RICARDO SALE e outro
 ADV : HORACIO TANZE

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : SIMONE MARIA GONDIM B TORACI
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006167-3 PRC ORI:0000008273/MS REG:29.06.1992
 REQTE : SILVIO DIAS e outros
 ADV : OMAR RABIHA RASLAN
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006170-3 PRC ORI:0009103040/SP REG:29.06.1992
 REQTE : VITI VINICOLA CERESER S/A e outros
 ADV : LEO KRAKOWIAK
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006171-1 PRC ORI:0006673813/SP REG:29.06.1992
 REQTE : CIA INDL/ DE CONSERVAS ALIMENTICIAS CICA
 ADV : LEO KRAKOWIAK
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006172-0 PRC ORI:0007601700/SP REG:29.06.1992
 REQTE : COPROSUL COM/ PRODUTOS COMESTIVEIS LTDA e outros
 ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006173-8 PRC ORI:8507502311/SP REG:29.06.1992
 REQTE : IND/ MECANICA ESTANDER LTDA
 ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : JOSE BRENHA RIBEIRO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006174-6 PRC ORI:0000694096/SP REG:29.06.1992
 REQTE : ENGENHARIA E CONSTRUÇOES JAPURA
 LTDA
 ADV : RUBENS GERALDO ARANHA DE M VIEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : SERGIO BUENO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006175-4 PRC ORI:8800136532/SP REG:29.06.1992
 REQTE : MARIA LUIZA FIGUEIREDO MARQUES
 ADV : MARCIO SEVERO MARQUES e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006176-2 PRC ORI:8700001812/SP REG:30.06.1992
 REQTE : OSCAR BRASILEIRO DE ALBUQUERQUE
 ADV : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : EUGENIO EGAS NETO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE GUARULHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006177-0 PRC ORI:8507595883/SP REG:30.06.1992
 REQTE : WADIIH ARAP IND/ TEXTIL LTDA
 ADV : HAFEZ MOGRABI
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : MAURICIO PAULA CARDOSO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006178-9 PRC ORI:9000000308/SP REG:30.06.1992
 REQTE : JAMIL MORETI
 ADV : CARLOS ALBERTO GOES e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ESMERALDO CARVALHO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006179-7 PRC ORI:8900034464/SP REG:30.06.1992
 REQTE : EDUARDO MICHNEVES
 ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : VALERIA SAQUES
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006180-0 PRC ORI:8709427830/SP REG:30.06.1992
 REQTE : MOEMA FAVRETTO BOTTINNI e outros
 ADV : JULIO VIEIRA BOMFIM e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VINIE MARIA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006183-5 PRC ORI:9100001414/SP REG:30.06.1992
 REQTE : ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006365-0 PRC ORI:9100000676/SP REG:27.08.1992
 REQTE : ADALGISA LOPES DE SOUZA e outros
 ADV : PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006382-0 PRC ORI:9100001618/SP REG:27.08.1992
REQTE : MANOEL STENDER DOS SANTOS
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006181-9 PRC ORI:8800000650/SP REG:30.06.1992
REQTE : LIDE DEDUK OLIVEIRA
ADV : HELENA SPOSITO e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LUCIANA MARQUES DE PAULA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006184-3 PRC ORI:9100001204/SP REG:30.06.1992
REQTE : JOAQUIM DOS SANTOS
ADV : MAURO ALVES
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006185-1 PRC ORI:9000000911/SP REG:30.06.1992
REQTE : CRISTIANO MATURINO DE AZEVEDO
ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006189-4 PRC ORI:9100001499/SP REG:30.06.1992
REQTE : GILMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006190-8 PRC ORI:9200000801/SP REG:30.06.1992
REQTE : MARIA RITA DE LIMA SENNE
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006191-6 PRC ORI:8900047027/SP REG:30.06.1992

REQTE : ALEXANDRE BORUSEWICZ e outros
 ADV : ANTONIO CARLOS MAGUETTA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006192-4 PRC ORI:8900000623/SP REG:30.06.1992
 REQTE : ALERINDO FRANCISCO DE SOUZA e outro
 ADV : CELSO AUGUSTO BISMARA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006195-9 PRC ORI:0009391886/SP REG:30.06.1992
 REQTE : NORBERTO PASQUA
 ADV : MOACYR FERNANDES DE OLIVEIRA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006196-7 PRC ORI:0009391843/SP REG:30.06.1992
 REQTE : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro
 ADV : MOACYR FERNANDES DE OLIVEIRA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006197-5 PRC ORI:0007641915/SP REG:30.06.1992
 REQTE : NOBEL QUIMICA IND/ COM/ LTDA
 ADV : HELIER NICOLAU MORRONE e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006198-3 PRC ORI:0007505302/SP REG:30.06.1992
 REQTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA e outros
 ADV : JOAO BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006199-1 PRC ORI:8600000605/SP REG:30.06.1992
 REQTE : SEBASTIANA DAS DORES REZENDE
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ROBERTO COELHO VILELA DE ANDRADE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006200-9 PRC ORI:8900000940/SP REG:30.06.1992
 REQTE : MARIA LUIZA CARAVIERI ROZENDO
 ADV : NILSON PLACIDO e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006201-7 PRC ORI:8600001404/SP REG:30.06.1992
 REQTE : OSMAR BATISTA SALLES
 ADV : CLAUDIO BORGES DA PENHA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006202-5 PRC ORI:8800000642/SP
 REG:30.06.1992
 REQTE : CARMEN BERTOLINO
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006203-3 PRC ORI:8700002437/SP REG:30.06.1992
 REQTE : ISARINA AUGUSTO DE OLIVEIRA
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006204-1 PRC ORI:8800000967/SP REG:30.06.1992
 REQTE : CELEIDA APARECIDA RIBEIRO
 ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006205-0 PRC ORI:8800001775/SP REG:30.06.1992
 REQTE : JOAO MANTOVANI
 ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006206-8 PRC ORI:8900001570/SP REG:30.06.1992
 REQTE : JOAQUIM MELAURO
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006208-4 PRC ORI:9000000256/SP REG:30.06.1992
 REQTE : APARECIDA CALOCHE OLIVEIRA
 ADV : ODILON MARTINS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006209-2 PRC ORI:9000000317/SP REG:30.06.1992
 REQTE : MARIO MARTINS
 ADV : ODILON MARTINS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006210-6 PRC ORI:9000000350/SP
 REG:30.06.1992
 REQTE : SIDNEY FABRICIO
 ADV : ODILON MARTINS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006211-4 PRC ORI:9000000316/SP REG:30.06.1992
 REQTE : YASSINE ABDUL LATIF IBRAHIM
 ADV : ODILON MARTINS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006212-2 PRC ORI:9000000195/SP REG:30.06.1992
 REQTE : MAURO PIZZO
 ADV : ODILON MARTINS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006214-9 PRC ORI:9000000537/SP REG:30.06.1992
 REQTE : EDSON FERRARI DE ALMEIDA
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ROBERTO RAMOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006215-7 PRC ORI:9000000334/SP REG:30.06.1992
 REQTE : SEBASTIAO RODRIGUES
 ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006216-5 PRC ORI:8900000672/SP REG:30.06.1992
 REQTE : CACILDA VENTURA ANDRADE
 ADV : REGIS CASSAR VENTRELLA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

ADV : CINEZIO HESSEL JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006219-0 PRC ORI:0000805203/SP REG:30.06.1992
 REQTE : PINHAL DA SERRA AGRICOLA E PASTORIL LTDA
 ADV : ROBERTO GONCALVES FAVERO e outros
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : ARNALDO CASAGRANDE
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006221-1 PRC ORI:0006615422/SP REG:30.06.1992
 REQTE : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES e
 outros
 ADV : MARIA TERESA CAVA RODRIGUES e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006222-0 PRC ORI:0000014605/MS REG:30.06.1992
 REQTE : JOAO DANIEL VIDAL DE PAULA e outros
 ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006225-4 PRC ORI:0000591904/SP REG:30.06.1992
 REQTE : MANOEL ANTONIO DA COSTA
 ADV : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006226-2 PRC ORI:0000592536/SP REG:30.06.1992
 REQTE : SEVERINO SATIRO DA SILVA e outros
 ADV : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006227-0 PRC ORI:0000481840/SP REG:30.06.1992
 REQTE : FAUSTO CAMILO e outros
 ADV : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006228-9 PRC ORI:0000693880/SP REG:30.06.1992
 REQTE : VINICIUS RAMOS DE FREITAS e conjuge
 ADV : SERGIO VIEGAS PRADO e outros
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : ARNALDO ARENA ALVAREZ
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006229-7 PRC ORI:8709204776/SP REG:30.06.1992
 REQTE : FIACAO JUTAFIL S/A
 ADV : SILVERIO TEIXEIRA
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006230-0 PRC ORI:0000029378/MS REG:30.06.1992
 REQTE : MANUEL SUAREZ E IRMAOS
 ADV : ERNESTO BORGES
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006231-9 PRC ORI:9000000043/SP REG:30.06.1992
 REQTE : CLARICE FERRAZ SALVEGO
 ADV : MARCILIO MAISTRO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARIA LUIZA LUZ LIMONGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006238-6 PRC ORI:8800473946/SP REG:30.06.1992
 REQTE : AILTON ROBERTO SASS e outros
 ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006239-4 PRC ORI:9100001161/SP REG:01.07.1992
 REQTE : FELICIO SIVANI
 ADV : YVONE DANIEL DE O SCHEIDEMANTEL
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006240-8 PRC ORI:8700001035/SP REG:01.07.1992
 REQTE : PAULO DE OLIVEIRA
 ADV : ANTONIO CELSO POLIFEMI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006242-4 PRC ORI:0000216372/SP REG:01.07.1992
 REQTE : LOTHARIO MAX WIDMER e outro
 ADV : UBIRATAN FERREIRA M DE CARVALHO
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006244-0 PRC ORI:8800071104/SP REG:01.07.1992

REQTE : ANTONIO MARCIO LISBOA SIMOES e outros
ADV : SERGIO GONCALVES MENDES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006245-9 PRC ORI:8506705731/SP REG:01.07.1992
REQTE : CIA TEXTIL RAGUEB CHOFI
ADVG : LUIZ GONZAGA C TINOCO
REQDO : Uniao Federal
ADV : AYMORE DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006246-7 PRC ORI:0009380078/SP REG:01.07.1992

REQTE : NHK FASTENER DO BRASIL IND/ COM/ LTDA
ADV : TERUO TACAOCA e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006247-5 PRC ORI:0000692328/SP REG:01.07.1992
REQTE : BEATRIZ WHATELY THOMPSON e outros
ADV : JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006251-3 PRC ORI:8900000440/SP REG:01.07.1992
REQTE : EVARISTO CELINI
ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006253-0 PRC ORI:0002317958/SP REG:01.07.1992
REQTE : HELENA HUDARY e outros
ADVG : NAIR FERRARI DE MORAES SARDE
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006254-8 PRC ORI:0006687121/SP REG:01.07.1992
REQTE : ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006255-6 PRC ORI:0006696309/SP REG:01.07.1992
REQTE : ALY S TOUR VIAGENS TURISMO E ENCOMENDAS LTDA e outros
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006257-2 PRC ORI:0005061636/SP REG:01.07.1992
REQTE : RACHEL SPICHLER
ADV : EDUARDO CALDAS REBOUCAS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ALVARO DINIZ GONCALVES
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006258-0 PRC ORI:8902005330/SP REG:01.07.1992
REQTE : LUPERCIO SIMAO CONDE e outro
ADV : LUIZ LOPES e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006260-2 PRC ORI:0006350127/SP REG:01.07.1992
REQTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE MARTINS PINHEIRO NETO e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006261-0 PRC ORI:0007639643/SP REG:01.07.1992
REQTE : CITIZEN AGENCIAMENTO DE PUBLICIDADE LTDA
ADV : JOAO BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA e outros
REQDO : Uniao Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006262-9 PRC ORI:8700002003/SP REG:01.07.1992
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI SP
ADV : PEDRO PEDACE JUNIOR e outros
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : FERNANDO IBERE SIMOES MOSS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006263-7 PRC ORI:8700002135/SP REG:01.07.1992
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ERNESTINA SP
ADV : FERES CANAHAN TANUS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ZANIZIR RODRIGUES DA SILVA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006264-5 PRC ORI:8600000922/SP REG:01.07.1992
REQTE : MARCIA HELENA REGATIERI
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ROBERTO COELHO VILELA DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006265-3 PRC ORI:8500000372/SP REG:01.07.1992

REQTE : BEMVINDA GONCALVES LOPES
 ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006266-1 PRC ORI:8700002481/SP REG:01.07.1992
 REQTE : ORLANDO GOES
 ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006267-0 PRC ORI:0000589705/SP
 REG:01.07.1992
 REQTE : JADWIGA PRINCE SWIRSKA espolio
 ADV : MAURO GONCALVES
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : ARNALDO ARENA ALVAREZ
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006268-8 PRC ORI:8507502982/SP REG:01.07.1992
 REQTE : TRES M DO BRASIL LTDA
 ADV : JOSE ROBERTO PISANI
 REQDO : Uniao Federal
 ADVG : MARIO A P BARROS NETO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.005962-8 PRC ORI:9100000844/SP REG:09.06.1992
 REQTE : OLIVEIROS CORREIA
 ADV : MAURO ALVES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006270-0 PRC ORI:7500202460/SP REG:01.07.1992
 REQTE : SILVIO KITAGAWA
 ADV : ANGILBERTO FRANCISCO L RODRIGUES
 REQDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : ARNALDO ARENA ALVAREZ
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006271-8 PRC ORI:8900037869/MS REG:01.07.1992
 REQTE : WALLACE FARACHE FERREIRA
 ADV : OMAR RABIHA RASLAN
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006272-6 PRC ORI:8400000556/SP REG:01.07.1992
 REQTE : ANA RIBEIRO FERREIRA
 ADV : ANTONIO MERLINI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006273-4 PRC ORI:8708340706/SP REG:01.07.1992
 REQTE : LIVRARIA D LANDY LTDA
 ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006274-2 PRC ORI:9100035246/MS REG:01.07.1992
 REQTE : AMERICO PESSOA CABRAL e outros
 ADV : OMAR RABIHA RASLAN
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006275-0 PRC ORI:0000010324/MS REG:01.07.1992
 REQTE : ARTHUR DAVILA FILHO e outros
 ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA /
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006278-5 PRC ORI:9000000124/SP REG:01.07.1992
 REQTE : MANOEL AMARAL
 ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : SELMA XIDIEH BONFA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006279-3 PRC ORI:9100001597/SP REG:01.07.1992
 REQTE : PAULO ANTONIO DOS SANTOS
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006280-7 PRC ORI:8800000853/SP REG:01.07.1992
 REQTE : JUVENAL CARLOS DE ARRUDA BOTELHO
 ADV : MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006281-5 PRC ORI:8600000894/SP REG:01.07.1992

REQTE : DIRCE DE ALMEIDA CARREGARI
 ADV : DOMINGOS JOAO CAZADORI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ALDO MENDES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006284-0 PRC ORI:9000000061/SP REG:20.08.1992
 REQTE : LUIZ CASTELAR DE SOUZA
 ADV : REGIS CASSAR VENTRELLA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006285-8 PRC ORI:9000000281/SP REG:20.08.1992
 REQTE : IVA RAMOS DA SILVA
 ADV : REGIS CASSAR VENTRELLA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006286-6 PRC ORI:9000000266/SP REG:20.08.1992
 REQTE : JOSE DOMINGUES VIEIRA
 ADV : REGIS CASSAR VENTRELLA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS ANTONIO LARA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006290-4 PRC ORI:8900000641/SP REG:20.08.1992
 REQTE : EURELIA ZORZI TRIZZI
 ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006294-7 PRC ORI:8800000224/SP REG:20.08.1992
 REQTE : MARCAL MARQUES MATTOSINHO e outros
 ADV : SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOAO BRAZ SERACENI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006300-5 PRC ORI:9000000268/SP REG:20.08.1992
 REQTE : BENEDITO PIRES DOS SANTOS
 ADV : REGIS CASSAR VENTRELLA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS ANTONIO LARA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006302-1 PRC ORI:8700002556/SP REG:20.08.1992
 REQTE : ANTONIA NORI XAVIER
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006303-0 PRC ORI:8900000378/SP REG:20.08.1992
 REQTE : MARIA APARECIDA RICCI OLIVEIRA
 ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006307-2 PRC ORI:9100000062/SP REG:20.08.1992
 REQTE : ALCIDES MONTEZELLI e outros
 ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : BENIETE NASCIMENTO PENHA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006308-0 PRC ORI:8800000659/SP REG:20.08.1992
 REQTE : ANTONIO JAIR CASSANO
 ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CARLOS TRIVELATO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRACICABA
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006313-7 PRC ORI:8900000818/SP REG:20.08.1992
 REQTE : AQUILINO FLORENCIO GOMES e outros
 ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006315-3 PRC ORI:8900000535/SP REG:20.08.1992
 REQTE : MANOELA LUIZA DE MATTOS
 ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006317-0 PRC ORI:8600000098/SP REG:20.08.1992
 REQTE : MARIA NARCISA DE BRITO
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006318-8 PRC ORI:8600000440/SP REG:20.08.1992
REQTE : HAMILTON MARIANO DE SOUZA
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006319-6 PRC ORI:8600000181/SP REG:20.08.1992
REQTE : MARIA FIRMINA DA CONCEICAO
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006321-8 PRC ORI:9000000883/SP REG:20.08.1992
REQTE : TEREZINHA ALVES COSTA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006323-4 PRC ORI:8700001202/SP REG:21.08.1992
REQTE : ROMUALDA DE MENDONCA DA SILVA
ADV : DORIVAL DA SILVA PEREIRA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006324-2 PRC ORI:9100001720/SP REG:21.08.1992
REQTE : AGENOR DECHEN
ADV : YVONE DANIEL DE O SCHEIDEMANTEL
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006326-9 PRC ORI:8800001438/SP REG:21.08.1992
REQTE : WALTER GARBO
ADV : JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : JOSE EDUARDO DE SOUZA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006331-5 PRC ORI:8600000582/SP REG:21.08.1992
REQTE : EURICO RODRIGUES DE PROENCA
ADV : JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006332-3 PRC ORI:9000000259/SP REG:21.08.1992
 REQTE : TADEUS PODSIADLO
 ADV : NATALINO APOLINARIO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006335-8 PRC ORI:8500000419/SP REG:21.08.1992
 REQTE : JOAO ALVES VIEIRA
 ADV : WAINER BORGOMONI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006336-6 PRC ORI:8800001217/SP REG:21.08.1992
 REQTE : AUREA CHAVES BAIGAN
 ADV : HELENA SPOSITO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADVG : NILSA P ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OSASCO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006337-4 PRC ORI:8900001181/SP REG:21.08.1992
 REQTE : HERNANDES EVARISTO FERREIRA
 ADV : EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GLAUCIO PUIG DE MELLO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA /
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006338-2 PRC ORI:8700000108/SP REG:21.08.1992
 REQTE : MARIA DO ROSARIO MATOS
 ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : THOMAZ DOS REIS CHAGAS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006339-0 PRC ORI:8900001009/SP REG:21.08.1992
 REQTE : AUGUSTO LANDI
 ADV : EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GLAUCIO PUIG DE MELLO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006342-0 PRC ORI:8900000812/SP REG:21.08.1992
 REQTE : ANTONIO RODRIGUES e outros
 ADV : CELSO AUGUSTO BISMARA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : AUREA LEONEL QUEIROZ e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006344-7 PRC ORI:8400001463/SP REG:27.08.1992
 REQTE : IVONE SCARPA TOBLE
 ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006347-1 PRC ORI:9000000243/SP REG:27.08.1992
 REQTE : MASAYOSHI OKAZAKI
 ADV : HELIO PESSOA MORALES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : NACOUL BADOUI SAHYOUN
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OURINHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006351-0 PRC ORI:8900000672/SP REG:27.08.1992
 REQTE : ALAIDE LAURINDO SILVA
 ADV : ELPIDIO EDSON FERRAZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : NACOUL BADOUI SAHYOUN
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OURINHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006354-4 PRC ORI:8800000357/SP REG:27.08.1992
 REQTE : LAIR BENTO DA SILVA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006355-2 PRC ORI:8900000917/SP REG:27.08.1992
 REQTE : TARCISIO DE SOUZA MAIA
 ADV : ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006361-7 PRC ORI:9000001098/SP REG:27.08.1992
 REQTE : MARIA CARDOSO FRANCO
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006364-1 PRC ORI:9000001128/SP REG:27.08.1992
 REQTE : JOAO RODRIGUES DE AGUIAR
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS

ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006366-8 PRC ORI:9100001222/SP REG:27.08.1992
 REQTE : ANTONIO PINTO DIAS
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006367-6 PRC ORI:9100001250/SP REG:27.08.1992
 REQTE : CRISPIM PEREIRA DE ARAUJO
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006369-2 PRC ORI:9100000761/SP REG:27.08.1992
 REQTE : WILSON GONCALVES DUARTE
 ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006375-7 PRC ORI:9000000926/SP REG:27.08.1992
 REQTE : JOSE RIBEIRO
 ADV : HELENA SPOSITO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUCIANA MARQUES DE PAULA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE OSASCO
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006376-5 PRC ORI:8500000268/SP REG:27.08.1992
 REQTE : LUZIA MARIA MACHADO OLIVEIRA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006377-3 PRC ORI:8800001449/SP REG:27.08.1992
 REQTE : JUDITH GONZAGA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006378-1 PRC ORI:9100000741/SP REG:27.08.1992
 REQTE : LUIZ FRANCISCO DA SILVA e outros
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006379-0 PRC ORI:9100000873/SP REG:27.08.1992
 REQTE : OSCAR MARTINS
 ADV : OSMAR TELES DIAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006380-3 PRC ORI:9100001069/SP REG:27.08.1992
 REQTE : MARIA DOS REIS e outro
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006381-1 PRC ORI:9100001557/SP REG:27.08.1992
 REQTE : JOSE CARMO DA SILVA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006387-0 PRC ORI:9000000412/SP REG:27.08.1992
 REQTE : ALFREDO RUANO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006388-9 PRC ORI:8800000983/SP REG:27.08.1992
 REQTE : LUIZA LOURDES BOLANHO DE FARIAS
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006389-7 PRC ORI:8900000800/SP REG:27.08.1992
 REQTE : ALIPIO MARTINS
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006390-0 PRC ORI:9100001566/SP REG:27.08.1992
 REQTE : MARILENA PALAIA SICA

ADV : EDIMIR PETTENA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006392-7 PRC ORI:9100000565/SP REG:27.08.1992
 REQTE : LUIZ CARLOS FERREIRA GUEDES
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006395-1 PRC ORI:9000000495/SP REG:27.08.1992
 REQTE : SONIA MARIA MARTINS
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006396-0 PRC ORI:9100000358/SP REG:27.08.1992
 REQTE : FLORIANO BENEDITO DOS SANTOS
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006402-8 PRC ORI:8900001364/SP REG:27.08.1992
 REQTE : EGIDIO GIACOIA
 ADV : EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GLAUCIO PUIG DE MELLO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006403-6 PRC ORI:8300000565/SP REG:27.08.1992
 REQTE : MARIA JOSE VITORIO COSTA VALE
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELIO REJANE CAMARGO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006404-4 PRC ORI:8900000521/SP REG:27.08.1992
 REQTE : GILBERTO MASSARO
 ADV : PAULO SERGIO DE GUIMARAES CARDOSO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006405-2 PRC ORI:8800000530/SP REG:27.08.1992

REQTE : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
 ADV : PAULO SERGIO DE GUIMARAES CARDOSO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006406-0 PRC ORI:8800000145/SP REG:27.08.1992
 REQTE : ARNALDO BORDIGNON
 ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CARMEN MASTRACOUZO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006407-9 PRC ORI:8600000599/SP REG:27.08.1992
 REQTE : DOMERINA SANTOS DE PONTES
 ADVG : SILVIA HELENA GLAUSER ROCHA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006410-9 PRC ORI:8800000348/SP REG:27.08.1992
 REQTE : MINAS CHOFAKIAN
 ADV : ADILSON MARCOS DOS SANTOS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006414-1 PRC ORI:8900000080/SP REG:27.08.1992
 REQTE : UATEVILO TEIXEIRA MARQUES
 ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PATRICIA MARIA OLIVEIRA LEITE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA /
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006417-6 PRC ORI:9000000653/SP REG:27.08.1992
 REQTE : ANA MARIA PEROGIL DE JESUS
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006422-2 PRC ORI:9100000795/SP REG:27.08.1992
 REQTE : JOAQUIM RODRIGUES DE MACEDO
 ADV : MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006423-0 PRC ORI:9100000255/SP REG:27.08.1992

REQTE : ALVARO BORGES SANTANA e outros
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006427-3 PRC ORI:9100001541/SP REG:27.08.1992
REQTE : GUILHERME BARTHOLOMEU DO REGO
ADV : YVONE DANIEL DE O SCHEIDEMANTEL
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006428-1 PRC ORI:9100001693/SP REG:27.08.1992
REQTE : ZILA MONTEIRO REIS
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006445-1 PRC ORI:9000000448/SP REG:27.08.1992
REQTE : ADOLFO TOMAZ DE AQUINO e outros
ADV : WILSON ROBERTO SARTORI e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMELITA MORETZSOHN DE C PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006447-8 PRC ORI:8900001846/SP REG:27.08.1992
REQTE : ANA DE MORAES BRAGA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006452-4 PRC ORI:8900000541/SP REG:27.08.1992
REQTE : NIVALDO SANTOS
ADV : MARCILIO MAISTRO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006453-2 PRC ORI:9000000201/SP REG:27.08.1992
REQTE : ANTONIO FERRAZZO
ADV : MARCILIO MAISTRO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : CONSTANTINO SERGIO DE P RODRIGUES
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006457-5 PRC ORI:9100000365/SP REG:27.08.1992
 REQTE : ANA LINS DE AMORIM e outros
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : TAKASHI SAIGA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006459-1 PRC ORI:8900000146/SP REG:27.08.1992
 REQTE : JOSE OTAVIO MACORIN e outros
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA
 NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006462-1 PRC ORI:9100000853/SP REG:27.08.1992
 REQTE : CONCEICAO MENDES ORTIZ
 ADV : EDIMIR PETTENA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006466-4 PRC ORI:8700000177/SP REG:27.08.1992
 REQTE : MEIAS LUPO S/A
 ADV : JOSE ALONSO BELTRAME
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006467-2 PRC ORI:9000000108/SP REG:27.08.1992
 REQTE : THEREZINHA JOSEPHINA FORTI
 ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006476-1 PRC ORI:8800001200/SP REG:28.08.1992
 REQTE : GENESIO GONCALVES DE SOUZA
 ADV : LAERCIO MONBELLI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006479-6 PRC ORI:9000001131/SP REG:28.08.1992
 REQTE : ARMODIO VARGAS QUEIROZ e outros
 ADV : MARIA ELISA ATHAYDE
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAO CARLOS XAVIER DE ALMEIDA e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006480-0 PRC ORI:9000000025/SP REG:28.08.1992
 REQTE : NERCIO DINIZ
 ADV : ADMIR VALENTIN BRAIDO e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006482-6 PRC ORI:9000000136/SP REG:28.08.1992
 REQTE : MARIA LAILDE MATIAS DE ALMEIDA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA e
 outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006483-4 PRC ORI:8800001830/SP REG:28.08.1992
 REQTE : NICOLAU LIZZO
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006484-2 PRC ORI:8800002135/SP REG:28.08.1992
 REQTE : ALZIRA MARIA DE JESUS
 ADV : NILSON PLACIDO e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006485-0 PRC ORI:8900000169/SP REG:28.08.1992
 REQTE : MARIA DE SOUZA FERREIRA
 ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006486-9 PRC ORI:9100000403/SP REG:28.08.1992
 REQTE : ISIDORO GUISLANDI
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006488-5 PRC ORI:9100000921/SP REG:28.08.1992
 REQTE : TOSHIE YISHIMA IKARI
 ADV : EDIMIR PETTENA e outros

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006490-7 PRC ORI:9100000090/SP REG:28.08.1992
 REQTE : WILMA APARECIDA DORATI GASPAR
 ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ALDO MENDES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006491-5 PRC ORI:9000000483/SP REG:28.08.1992
 REQTE : NERVAL DURIGAN
 ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ALDO MENDES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006492-3 PRC ORI:7900001109/SP REG:28.08.1992
 REQTE : MARIA RITA DA SILVA
 ADV : DANIEL ATTARIAN
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELSON JOHN DE BIAGI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006493-1 PRC ORI:8700000855/SP REG:28.08.1992
 REQTE : ANTONIO APARECIDO DE PAULA
 ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006494-0 PRC ORI:9100001174/SP REG:28.08.1992
 REQTE : VIRGINIA PEREIRA DOS SANTOS
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006496-6 PRC ORI:9100001078/SP REG:28.08.1992
 REQTE : DUILIO BORTOLETO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006501-6 PRC ORI:8800001616/SP REG:28.08.1992
 REQTE : JOAO MARTINS FERREIRA
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006502-4 PRC ORI:8900000200/SP REG:28.08.1992
 REQTE : FRANCISCO ANDRE
 ADV : NILSON PLACIDO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006503-2 PRC ORI:8800000172/SP REG:28.08.1992
 REQTE : ANA APARECIDA CUSTODIO DE CAMPOS
 ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006504-0 PRC ORI:8800002033/SP REG:28.08.1992
 REQTE : ANTONIO DA SILVA
 ADVG : ELAINE MAIRA GALON
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006505-9 PRC ORI:9000000868/SP REG:28.08.1992
 REQTE : ARNALDO DEL CORSO
 ADV : VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006506-7 PRC ORI:9100001348/SP REG:28.08.1992
 REQTE : BENEDICTA GONCALVES BRAZ
 ADV : EDIMIR PETTENA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006507-5 PRC ORI:8900000218/SP REG:28.08.1992
 REQTE : ALYRIO AUGUSTO CANTARINO
 ADV : MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006508-3 PRC ORI:9100001412/SP REG:28.08.1992
 REQTE : VICENTINA DO CARMO CAMARGO SOUZA

ADV : ISABEL MAGRINI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006509-1 PRC ORI:8900001809/SP REG:28.08.1992
 REQTE : SYLAS FERRAZ DE CAMARGO
 ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOSE EDUARDO DE SOUZA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006510-5 PRC ORI:9000001177/SP REG:28.08.1992
 REQTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outros
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006511-3 PRC ORI:9100001565/SP REG:28.08.1992
 REQTE : AGOSTINHO FERREIRA
 ADV : EDIMIR PETTENA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006513-0 PRC ORI:8600000209/SP REG:28.08.1992
 REQTE : MARIA ESTEVAM DO NASCIMENTO
 ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : THOMAZ DOS REIS CHAGAS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006516-4 PRC ORI:9100001671/SP REG:28.08.1992
 REQTE : JORGE APARECIDO DOS SANTOS
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006517-2 PRC ORI:9100001581/SP REG:28.08.1992
 REQTE : JOAO REBECHI
 ADV : ISABEL MAGRINI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006519-9 PRC ORI:9100000497/SP REG:28.08.1992
 REQTE : ANTONIO GUTIERREZ e outros

ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006520-2 PRC ORI:9100001163/SP REG:28.08.1992
 REQTE : MUNEO YOSHIDA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006521-0 PRC ORI:8800000928/SP REG:28.08.1992
 REQTE : LAZARO DE PAULA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006526-1 PRC ORI:8800001934/SP REG:28.08.1992
 REQTE : ANTONIO SCAMARDI e outros
 ADV : LUCIA HELENA MAZZI e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006540-7 PRC ORI:9000000767/SP REG:28.08.1992
 REQTE : LUIZ MARTINS QUEIROZ
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006542-3 PRC ORI:9000000129/SP REG:28.08.1992
 REQTE : NILDA FERREIRA MANTOVANI
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006545-8 PRC ORI:9000000597/SP REG:02.09.1992
 REQTE : FLORENTINO ALEXANDRE FERREIRA e outros
 ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006548-2 PRC ORI:8800000461/SP REG:02.09.1992

REQTE : CARLOS MAGALHAES DE SOUZA
 ADV : EDSON MICALI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : OSVALDO MORAES DA SILVA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006549-0 PRC ORI:8900000567/SP REG:02.09.1992
 REQTE : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
 ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006554-7 PRC ORI:8800000701/SP REG:02.09.1992
 REQTE : NERMANO ESCOBAR FERREIRA
 ADV : ANTONIO GAVA ZOTELLI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CARLOS TRIVELATO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006558-0 PRC ORI:9100001561/SP REG:02.09.1992
 REQTE : ANTERO LUIZ RIBEIRO
 ADV : YVONE DANIEL DE O SCHEIDEMANTEL
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006562-8 PRC ORI:8700000581/SP REG:02.09.1992
 REQTE : JOSE BELARMINO DE ALENCAR
 ADV : IVANI MARIA BORGES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELSON FERNANDES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARULHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006563-6 PRC ORI:8900000461/SP REG:02.09.1992
 REQTE : IDA LEHNER DE ALMEIDA RAMOS e outros
 ADV : JOAO ALBERTO COPELLI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006569-5 PRC ORI:8600000929/SP REG:02.09.1992
 REQTE : EXPEDITA MARIA CLEMENTE
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006572-5 PRC ORI:8900000562/SP REG:02.09.1992

REQTE : SILVIO MIRANDA
 ADV : JOAO BOSCO ALVES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006573-3 PRC ORI:9000001150/SP REG:02.09.1992
 REQTE : ZILDA FARIA DA SILVA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006578-4 PRC ORI:8800001006/SP REG:02.09.1992
 REQTE : LEA LOPES ANTUNES
 ADV : MARIA ELISA ATHAYDE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CINEZIO HESSEL JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006580-6 PRC ORI:9100001567/SP REG:02.09.1992
 REQTE : AUGUSTO DE SOUZA
 ADV : EDIMIR PETTENA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006581-4 PRC ORI:8900000381/SP REG:02.09.1992
 REQTE : TUJIRO SATO BARBERATO
 ADV : MARLI RODRIGUES HERRERA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006583-0 PRC ORI:8900000570/SP REG:02.09.1992
 REQTE : NEIDE CARDOSO DE SOUZA
 ADV : MARLI RODRIGUES HERRERA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006585-7 PRC ORI:8900000210/SP REG:02.09.1992
 REQTE : JOSE DOMINGOS
 ADV : MARLI RODRIGUES HERRERA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006587-3 PRC ORI:8800001290/SP REG:02.09.1992

REQTE : OLGA DABALDO PICOZZI
 ADV : MARIA ELISA ATHAYDE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006593-8 PRC ORI:9200000213/SP REG:02.09.1992
 REQTE : SEBASTIAO MENDES FERREIRA
 ADV : MARLI RODRIGUES HERRERA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006595-4 PRC ORI:8900000362/SP REG:02.09.1992
 REQTE : IVO GONCALVES
 ADV : MARLI RODRIGUES HERRERA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006596-2 PRC ORI:8900000110/SP REG:02.09.1992
 REQTE : GERSON DE SOUZA REGO
 ADV : MARLI RODRIGUES HERRERA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006597-0 PRC ORI:8900000111/SP REG:02.09.1992
 REQTE : IVO FERREIRA GRAMA
 ADV : MARLI RODRIGUES HERRERA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006598-9 PRC ORI:9100000224/SP REG:02.09.1992
 REQTE : VICENTE PIRES
 ADV : PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006599-7 PRC ORI:9100000270/SP REG:02.09.1992
 REQTE : SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA
 ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006600-4 PRC ORI:9100001677/SP REG:02.09.1992

REQTE : SINVALDO LIMA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006603-9 PRC ORI:8900000021/SP REG:02.09.1992
 REQTE : JOSE ALBERTO BRANDINI
 ADV : OSWALDO AUGUSTO BENEZ DOS SANTOS
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006605-5 PRC ORI:8900000647/SP REG:02.09.1992
 REQTE : ORLANDO PERINI
 ADV : LUIZ ARTHUR SALOIO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006606-3 PRC ORI:9100001304/SP REG:02.09.1992
 REQTE : JUVENAL SANTANA MENDES
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006607-1 PRC ORI:9000000280/SP REG:16.09.1992
 REQTE : BENEDITA GERALDA MARCAL
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006612-8 PRC ORI:8900000257/SP REG:16.09.1992
 REQTE : JULIO CARDIM
 ADV : MARLI RODRIGUES HERRERA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006613-6 PRC ORI:8900000115/SP REG:16.09.1992
 REQTE : TEREZA MORETI
 ADV : MARLI RODRIGUES HERRERA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006615-2 PRC ORI:8900000211/SP REG:16.09.1992
 REQTE : MANOEL CONRADO

ADV : MARLI RODRIGUES HERRERA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006616-0 PRC ORI:8900000138/SP REG:16.09.1992
 REQTE : SEBASTIAO MONTEIRO DE MATTOS
 ADV : MARLI RODRIGUES HERRERA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006617-9 PRC ORI:8900000327/SP REG:16.09.1992
 REQTE : ASSUERO AMBROGI e outros
 ADV : JOAO ALBERTO COPELLI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006618-7 PRC ORI:8700000855/SP REG:16.09.1992
 REQTE : JOSE ALCIDES MOVIO
 ADV : MANOEL MESSIAS ESTEVÃO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006620-9 PRC ORI:9000000209/SP REG:16.09.1992
 REQTE : CELINA BALDINI PILLON e outros
 ADV : MARIA STELITA ZANELLA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006621-7 PRC ORI:8900000958/SP REG:16.09.1992
 REQTE : LUIZ MACHADO
 ADV : ROBERTO MIRANDOLA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006622-5 PRC ORI:8800001121/SP REG:16.09.1992
 REQTE : NIOPOLIS GOMES DE OLIVEIRA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006624-1 PRC ORI:8400001586/SP REG:16.09.1992
 REQTE : HERMENEGILDO FLAUSINO TEIXEIRA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outro

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CLAUDIR RENATO RIBEIRO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006625-0 PRC ORI:9100001546/SP REG:16.09.1992
 REQTE : JOSE DE MORAES
 ADV : EDIMIR PETTENA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006629-2 PRC ORI:8600001149/SP REG:16.09.1992
 REQTE : JAYR GONCALVES DA SILVA
 ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAQUARA
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006631-4 PRC ORI:9100001046/SP REG:16.09.1992
 REQTE : DIEGO SANCHEZ GARCIA
 ADV : ALICE TESTONI SANCHES e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006632-2 PRC ORI:8900000325/SP REG:16.09.1992
 REQTE : OSWALDO PETRUCCI
 ADV : MARLI RODRIGUES HERRERA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006637-3 PRC ORI:8900000416/SP REG:16.09.1992
 REQTE : HERMENEGILDO MANTOVANI
 ADV : MARLI RODRIGUES HERRERA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006638-1 PRC ORI:8900000259/SP REG:16.09.1992
 REQTE : PEDRO BUENO
 ADV : MARLI RODRIGUES HERRERA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006639-0 PRC ORI:8900000395/SP REG:16.09.1992
 REQTE : HORACIO SPINOSA
 ADV : MARLI RODRIGUES HERRERA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006640-3 PRC ORI:8900000258/SP REG:16.09.1992
 REQTE : MAURO DE JESUS MIRANDA
 ADV : MARLI RODRIGUES HERRERA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006641-1 PRC ORI:8900001276/SP REG:16.09.1992
 REQTE : ROSA DA CONCEICAO DOS SANTOS
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006642-0 PRC ORI:8600001398/SP REG:16.09.1992
 REQTE : POSSIDONIO PEREIRA PINTO
 ADV : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARULHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006643-8 PRC ORI:8700001168/SP REG:16.09.1992
 REQTE : JOANA FERREIRA DOS SANTOS
 ADV : SONIA MARIA DINI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NEREIDE MESAS DEL RIOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SOROCABA
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006645-4 PRC ORI:8800000016/SP REG:16.09.1992
 REQTE : BENEDITA RIBEIRO EMERENCIANO
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006648-9 PRC ORI:8800001668/SP REG:16.09.1992
 REQTE : ZILDA GIRALDELLI DIAS
 ADV : JOSE APARECIDO CASTILHO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOSE EDUARDO DE SOUZA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006649-7 PRC ORI:9100001057/SP REG:16.09.1992
 REQTE : ELIDIO FREIRE DE CARVALHO
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006652-7 PRC ORI:8500000733/SP REG:16.09.1992
 REQTE : AERCIO BOAVENTURA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006656-0 PRC ORI:8600000182/SP REG:16.09.1992
 REQTE : OCTAVIO PASCUOTE
 ADV : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CLOVIS ZALAF
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006665-9 PRC ORI:8900001351/SP REG:16.09.1992
 REQTE : GEORGINA FERREIRA DOS SANTOS
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006678-0 PRC ORI:8700000323/SP REG:21.09.1992
 REQTE : MARIA ZENAIDE FONSECA TEIXEIRA
 ADV : JOSE LOPES PRADO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006679-9 PRC ORI:8800000503/SP REG:21.09.1992
 REQTE : LUIZ DE OLIVEIRA
 ADV : JOSE MARIOTO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006680-2 PRC ORI:8800000103/SP REG:21.09.1992
 REQTE : JOSE VIEIRA DE SOUZA e outros
 ADV : JOSE MARIOTO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006683-7 PRC ORI:9100000813/SP REG:21.09.1992
REQTE : ANTONIA MARIA DOS SANTOS
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006685-3 PRC ORI:9100001181/SP REG:21.09.1992
REQTE : MARIKO YOSHIDA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006688-8 PRC ORI:9100000070/SP REG:21.09.1992
REQTE : FRANZ XAVIER FIEDLER
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006692-6 PRC ORI:8900000545/SP REG:21.09.1992
REQTE : HEITOR DE OLIVEIRA FREIRE
ADV : LUIZ ARTHUR SALOIO e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006693-4 PRC ORI:8900000695/SP REG:21.09.1992
REQTE : JOSE DE PAULA SOUZA
ADV : SEBASTIAO DE SOUZA SANT'ANNA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006694-2 PRC ORI:9100001516/SP REG:21.09.1992
REQTE : SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA
ADV : REGINA SELENE VIEIRA e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006698-5 PRC ORI:8206153402/SP REG:21.09.1992
REQTE : ARNALDO PRADO CURVELLO
ADV : AFFONSO JOSE AIELLO e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : MARCIA MOSCARDI MADDI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BAURU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006700-0 PRC ORI:9000001222/SP REG:25.09.1992
REQTE : JOSEFA ALVES DA SILVA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006701-9 PRC ORI:9100001645/SP REG:25.09.1992
REQTE : MARIA MARTINS DA SILVA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006702-7 PRC ORI:9000000847/SP REG:25.09.1992
REQTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006703-5 PRC ORI:8600000517/SP REG:25.09.1992
REQTE : RITA HELENA ROSA
ADV : BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006704-3 PRC ORI:8800001475/SP REG:25.09.1992
REQTE : MATILDE DA SILVA AZARIAS
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006706-0 PRC ORI:9200000299/SP REG:25.09.1992
REQTE : MIGUEL LUCENA MONTEIRO
ADV : EDIMIR PETTENA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006708-6 PRC ORI:8800000130/SP REG:25.09.1992
REQTE : MANOEL SEARA
ADV : JOAO BAPTISTA MIGLIORINI
REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo
PROC. : 92.03.006711-6 PRC ORI:8300000398/SP REG:25.09.1992
REQTE : OCRIMO RIBEIRO
ADVG : JOAO BATISTA MELO JABUR
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006713-2 PRC ORI:8700001569/SP REG:25.09.1992
REQTE : ILDO BATARRA
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006714-0 PRC ORI:8700002609/SP REG:25.09.1992
REQTE : ALBERTINA GOMES DA SILVA
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006716-7 PRC ORI:8900001999/SP REG:25.09.1992
REQTE : ROSA HELENA TEIXEIRA
ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006719-1 PRC ORI:8600000032/SP REG:25.09.1992
REQTE : NADIR ALVES MOURA
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ROBERTO COELHO VILELA DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006721-3 PRC ORI:8600000664/SP REG:25.09.1992
REQTE : SEBASTIANA MURBACK BELO
ADV : LUIZ CARLOS VIANNA DE ANDRADE LIMA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : CECY MARCHESONI HABICE PINNA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006723-0 PRC ORI:9100001591/SP REG:25.09.1992
REQTE : ADNEI JOSE BUENO DE LIMA
ADV : JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006726-4 PRC ORI:8600000098/SP REG:25.09.1992
REQTE : ARTHUR MENTE e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ NORONHA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006735-3 PRC ORI:8700000520/SP REG:29.09.1992
REQTE : NELSON GREGIO
ADV : JOSE FRANCISCO FERREIRA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : OSVALDO MORAES DA SILVA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006736-1 PRC ORI:8600000399/SP REG:29.09.1992
REQTE : MANOEL GOMES SANTIAGO FILHO
ADV : JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006740-0 PRC ORI:8900000670/SP REG:29.09.1992
REQTE : LAMBERT DEL CISTIA
ADV : REGIS CASSAR VENTRELLA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SOROCABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006751-5 PRC ORI:8900000065/SP REG:01.10.1992
REQTE : NELSON DOS SANTOS SACRAMENTO
ADV : EDIMIR PETTENA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006752-3 PRC ORI:8900001132/SP REG:01.10.1992
REQTE : DOMINGOS TOLLER
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006753-1 PRC ORI:8900000752/SP REG:01.10.1992
REQTE : OCTAVIO JOAQUIM
ADV : SEBASTIAO DE SOUZA SANT'ANNA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006754-0 PRC ORI:8600000430/SP REG:01.10.1992
 REQTE : LAZARO GOMES DE LIMA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006755-8 PRC ORI:8800001618/SP REG:01.10.1992
 REQTE : LUZIA GOMES DOS SANTOS
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006757-4 PRC ORI:8900000815/SP REG:01.10.1992
 REQTE : ADISON ANTONIO DOS REIS e outros
 ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALBERTO JORGE KAPAKIAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006764-7 PRC ORI:8600000344/SP REG:02.10.1992
 REQTE : JOSE EURIDES PEREIRA
 ADV : UBIRAJARA DA CUNHA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
 DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OURINHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006765-5 PRC ORI:8900001320/SP REG:02.10.1992
 REQTE : ANTONIO JOAQUIM MACHADO
 ADV : LUIZ ARTHUR SALOIO e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006766-3 PRC ORI:9000000041/SP REG:02.10.1992
 REQTE : ANTONIO VITOR
 ADV : EDSON MICALI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO NETO
 DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006767-1 PRC ORI:9000000302/SP REG:02.10.1992
 REQTE : USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA
 ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006768-0 PRC ORI:9100001556/SP REG:02.10.1992
 REQTE : ANTONIO GIORGI
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006769-8 PRC ORI:9200000167/SP REG:02.10.1992
 REQTE : EURICO AVELINO DOS PASSOS
 ADV : EDIMIR PETTENA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006770-1 PRC ORI:9000000667/SP REG:02.10.1992
 REQTE : HELENA MAGALHAES DOS SANTOS
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006772-8 PRC ORI:8900001365/SP REG:02.10.1992
 REQTE : NELINA CAMPOS DE SOUZA FORMAL
 ADV : JOSE CARLOS HADAD DE LIMA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006773-6 PRC ORI:9200000059/SP REG:02.10.1992
 REQTE : SEBASTIAO INACIO DE SOUZA
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006775-2 PRC ORI:8800000504/SP REG:02.10.1992
 REQTE : ONOFRA BARBARA DA SILVA
 ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006777-9 PRC ORI:8900001345/SP REG:02.10.1992
 REQTE : ALBERTO BELLELI e outros
 ADV : ANTONIO SANT'ANA NETO e outro

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006782-5 PRC ORI:8709393480/SP REG:13.10.1992
 REQTE : OCTAVIO MARIANO e outros
 ADV : CARLO BARBIERI FILHO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006792-2 PRC ORI:9200000237/SP REG:13.10.1992
 REQTE : ATHAYDE DE SIQUEIRA LEITE
 ADV : MARIA DE FATIMA DA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006799-0 PRC ORI:8900000798/SP REG:15.10.1992
 REQTE : TEREZINHA DAINESE DIAS
 ADV : JOSE APARECIDO CASTILHO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CLOVIS ZALAF
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006801-5 PRC ORI:8600000609/SP REG:15.10.1992
 REQTE : TEREZINHA RINALDI
 ADV : JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006803-1 PRC ORI:8800002064/SP REG:15.10.1992
 REQTE : LAERCIO PAIOSSIN e outros
 ADV : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOSE EDUARDO DE SOUZA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006804-0 PRC ORI:8600000327/SP REG:15.10.1992
 REQTE : OSORIO VOLLET
 ADV : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CLOVIS ZALAF
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006806-6 PRC ORI:8600000535/SP REG:15.10.1992
 REQTE : GERALDA MARIA DA SILVA
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA e outro

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006807-4 PRC ORI:8600001589/SP REG:15.10.1992
 REQTE : JARDES MERONE
 ADV : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ROBERTO SCORIZA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006811-2 PRC ORI:8700000518/SP REG:29.10.1992
 REQTE : GERALDO PEREIRA
 ADV : JOSE CARLOS TEREZAN e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CARLOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006818-0 PRC ORI:8700002182/SP REG:29.10.1992
 REQTE : FERNANDO DE AGUIAR
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006819-8 PRC ORI:8900000161/SP REG:29.10.1992
 REQTE : SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
 ADV : DIRCEU MASCARENHAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006820-1 PRC ORI:8900000605/SP REG:29.10.1992
 REQTE : ARNALDO COLTRIM
 ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006821-0 PRC ORI:9000000442/SP REG:29.10.1992
 REQTE : CLAUDIO DE ALMEIDA e outros
 ADV : CELSO AUGUSTO BISMARA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006822-8 PRC ORI:9000000549/SP REG:29.10.1992

REQTE : ANTONIO MARTINELI DE SOUZA
 ADV : JOSE VANDERLEI FALLEIROS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006824-4 PRC ORI:8700001944/SP REG:29.10.1992
 REQTE : VALDEMAR DOS SANTOS
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006825-2 PRC ORI:8900000152/SP REG:29.10.1992
 REQTE : OSWALDO LIBONI
 ADV : JOSE CARETA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006826-0 PRC ORI:9200000091/SP REG:29.10.1992
 REQTE : JOAO MACIEL DA SILVA
 ADV : EDIMIR PETTENA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006830-9 PRC ORI:8900001291/SP REG:29.10.1992
 REQTE : ANGELITA LIBERATO DE AZEVEDO
 ADV : EDGARD DA SILVA LEME
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ZELIA MONCORVO TONET
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006836-8 PRC ORI:8500001472/SP REG:29.10.1992
 REQTE : MANOEL DAS GRACAS ENGANI
 ADV : MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006840-6 PRC ORI:8500000425/SP REG:29.10.1992
 REQTE : JOSE NUNES DE OLIVEIRA
 ADV : SONIA MARIA DINI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006844-9 PRC ORI:8900000417/SP REG:29.10.1992

REQTE : MARIA APARECIDA BUENO MADSEN
 ADV : HELENA SPOSITO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PEDRO SOARES DE CARVALHO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE OSASCO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006846-5 PRC ORI:8900000435/SP REG:29.10.1992
 REQTE : HELIO DA SILVA PACHECO e outros
 ADV : MILTON BASSIL DOWER
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006848-1 PRC ORI:8700000364/SP REG:29.10.1992
 REQTE : EUNICE CASTANHEIRA BATISTA
 ADV : GENY JUNGERS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : EUGENIO EGAS NETO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE GUARULHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006849-0 PRC ORI:8900001608/SP REG:29.10.1992
 REQTE : APARECIDA CELIA NALIM
 ADV : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : EUGENIO EGAS NETO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE GUARULHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006853-8 PRC ORI:9200000105/SP REG:29.10.1992
 REQTE : ALBERTO GALESSO
 ADV : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006854-6 PRC ORI:8500001256/SP REG:29.10.1992
 REQTE : GERALDO FRANCISCO SARTI
 ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006856-2 PRC ORI:9100001145/SP REG:30.10.1992
 REQTE : ALEXANDRE BATISTA DE OLIVEIRA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006857-0 PRC ORI:8900000964/SP REG:30.10.1992

REQTE : JOSE PEDRO DA COSTA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006858-9 PRC ORI:9100001605/SP REG:30.10.1992
REQTE : PAULO LOPES GARCIA
ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006859-7 PRC ORI:8900000440/SP REG:30.10.1992
REQTE : LUIZ JOAQUIM DA SILVA espolio
ADV : JOAO BAPTISTA MIGLIORINI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006860-0 PRC ORI:8800000950/SP REG:30.10.1992
REQTE : JOSE GARCIA PARRA
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006862-7 PRC ORI:8800001008/SP REG:30.10.1992
REQTE : JURACI MARIA DE JESUS
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006874-0 PRC ORI:9200000228/SP REG:30.10.1992
REQTE : JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006880-5 PRC ORI:8900001165/SP REG:25.11.1992
REQTE : EDDE FRIGO
ADV : NATALINO APOLINARIO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006884-8 PRC ORI:8800000351/SP REG:25.11.1992

REQTE : JULIETA FIGUEIREDO COSTA
 ADV : ANTONIO DE PADUA TEODORO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006885-6 PRC ORI:9200000383/SP REG:25.11.1992
 REQTE : VICENZO CUTINO
 ADV : EDIMIR PETTENA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006888-0 PRC ORI:9200000215/SP REG:25.11.1992
 REQTE : NELSON DE OLIVEIRA CEZAR
 ADV : GENY JUNGERS
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006891-0 PRC ORI:8700000025/SP REG:25.11.1992
 REQTE : JOAO BATISTA DE GOES
 ADV : ALVARO VENTURINI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RIBAMAR DE SOUZA BATISTA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006897-0 PRC ORI:8900205285/SP REG:25.11.1992
 REQTE : CARLOS DE GODOY e outros
 ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINIE MARIA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006911-9 PRC ORI:9000000010/SP REG:25.11.1992
 REQTE : JOSE SERGIO SARAIVA
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006912-7 PRC ORI:8700001327/SP REG:25.11.1992
 REQTE : LUZIA MILHAREZE DOMICIANO
 ADV : RUBENS CAVALINI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006914-3 PRC ORI:9000000197/SP REG:25.11.1992
REQTE : EDNA THEREZINHA MARTINS
ADV : SEBASTIAO DE SOUZA SANT'ANNA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006917-8 PRC ORI:9000000103/SP REG:25.11.1992
REQTE : IRACEMA DE LIMA CARRETEIRO e outros
ADV : MAURO MOREIRA FILHO e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SOROCABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006918-6 PRC ORI:8900001364/SP REG:25.11.1992
REQTE : EGIDIO GIACOIA
ADV : EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GLAUCIO PUIG DE MELLO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006919-4 PRC ORI:8900001016/SP REG:25.11.1992
REQTE : HERMENEGILDO ALFREDO DE OLIVEIRA
ADV : EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GLAUCIO PUIG DE MELLO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA /
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006920-8 PRC ORI:8900001009/SP REG:25.11.1992
REQTE : AUGUSTO LANDI
ADV : EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GLAUCIO PUIG DE MELLO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006921-6 PRC ORI:8900000776/SP REG:25.11.1992
REQTE : LOURDES SOTTOVIA ARRUDA
ADV : JOAO LYRA NETTO e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : CINEZIO HESSEL JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOROCABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006924-0 PRC ORI:8800000365/SP REG:25.11.1992
REQTE : LOURIVAL CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV : NILSON PLACIDO e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006926-7 PRC ORI:8600001679/SP REG:25.11.1992
REQTE : FRANCISCO NOGUEIRA
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ROBERTO COELHO VILELA DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006927-5 PRC ORI:8700002450/SP REG:25.11.1992
REQTE : ISABEL DAS GRACAS LUIZ DE CASTRO
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006935-6 PRC ORI:8800001780/SP REG:25.11.1992
REQTE : ALZIRA MOISES PINTO GOMES
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006937-2 PRC ORI:9200000470/SP REG:25.11.1992
REQTE : BENEDITO GONCALVES DE MIRANDA
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA /
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006938-0 PRC ORI:9100001314/SP REG:25.11.1992
REQTE : CLEUZA BARRETO MARCONDES
ADV : CARLOS ELY MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006942-9 PRC ORI:8800000365/SP REG:25.11.1992
REQTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADV : ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSA POSSATO ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006954-2 PRC ORI:8900000567/SP REG:07.12.1992
REQTE : ALFRO GAGLIARDI RAGONESI e outros
ADV : JOSE RODRIGUES MOITINHO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICENTE CELSO QUAGLIA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006955-0 PRC ORI:8800000506/SP REG:07.12.1992
 REQTE : BENEDITO DA COSTA MAGALHAES
 ADV : JOSE MARIOTO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006965-8 PRC ORI:8900000493/SP REG:07.12.1992
 REQTE : WALTER BAPTISTA FERRARO
 ADV : JOSE CARETA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006966-6 PRC ORI:8900001438/SP REG:07.12.1992
 REQTE : MARGARIDA DA CONSOLACAO GIMENES
 ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006967-4 PRC ORI:8800001328/SP REG:07.12.1992
 REQTE : DIAMANTINO GONCALVES XAVIER LIMA
 ADV : HELENA SPOSITO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NILSA POSSATO ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE OSASCO
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006968-2 PRC ORI:8900002148/SP REG:07.12.1992
 REQTE : ANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006969-0 PRC ORI:8700000144/SP REG:07.12.1992
 REQTE : LEO GIULIANE
 ADV : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CLOVIS ZALAF
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006974-7 PRC ORI:8800001670/SP REG:07.12.1992
 REQTE : EFIGENIA RITA DE OLIVEIRA PEREIRA
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006975-5 PRC ORI:8500001469/SP REG:07.12.1992
 REQTE : NAGIB BARBOSA NUNES
 ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006978-0 PRC ORI:8700001495/SP REG:07.12.1992
 REQTE : JAIR GAYEAN
 ADV : JOSE MARIOTO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : SEBASTIAO REIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARATINGUETA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006980-1 PRC ORI:8600000061/SP REG:07.12.1992
 REQTE : CARMEN DE JESUS AMATO MORAIS
 ADV : DANIEL DE OLIVEIRA NEVES FILHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006981-0 PRC ORI:8600000846/SP REG:07.12.1992
 REQTE : DOMINGOS ARUEIRA DE ALMEIDA
 ADV : JOSE ANTONIO RODRIGUES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006984-4 PRC ORI:8500001550/SP REG:07.12.1992
 REQTE : GENESIO LEME FARIA
 ADV : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006985-2 PRC ORI:8800001329/SP REG:07.12.1992
 REQTE : JOAQUIM ALVES DE SOUZA SOBRINHO
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.006990-9 PRC ORI:0004464800/SP REG:09.12.1992
 REQTE : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
 ADV : VANDER BERNARDO GAETA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.007001-0 PRC ORI:9100001614/SP REG:09.12.1992
 REQTE : JOSE DE MORAES
 ADV : EDIMIR PETTENA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.007007-9 PRC ORI:8700000050/SP REG:09.12.1992
 REQTE : RADIO MORADA DO SOL LTDA
 ADV : JOAO LUIZ ULTRAMARI e outro
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.007008-7 PRC ORI:8800001793/SP REG:09.12.1992
 REQTE : WADY NASSIM MELLEEN
 ADV : BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.007013-3 PRC ORI:8900001593/SP REG:09.12.1992
 REQTE : IDILIO PARTICELLI
 ADV : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CLOVIS ZALAF
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.007015-0 PRC ORI:8900001619/SP REG:11.12.1992
 REQTE : ELVIRA MOREIRA MARTINS FACIROLI
 ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.007016-8 PRC ORI:8800001475/SP REG:11.12.1992
 REQTE : MATILDE DA SILVA AZARIAS
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.007017-6 PRC ORI:8600001106/SP REG:11.12.1992
 REQTE : GENTIL BARBOSA
 ADV : NILSON PLACIDO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.007018-4 PRC ORI:8800000162/SP REG:11.12.1992
 REQTE : REYNALDO SCARCELLI
 ADV : MARIA LUIZA DE MEDEIROS GUERRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.007026-5 PRC ORI:8800000126/SP REG:11.12.1992
 REQTE : ANGELO HENRIQUE
 ADVG : EDSON DE ANTONIO ALCINDO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JALES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.007028-1 PRC ORI:8600000583/SP REG:11.12.1992
 REQTE : CINIRA QUEIROZ MARQUES DUCH
 ADV : JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.007029-0 PRC ORI:8900000833/SP REG:11.12.1992
 REQTE : ORLANDO GIACOMINI
 ADV : JOSE CARLOS TEREZAN
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CARLOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.007030-3 PRC ORI:8400000464/SP REG:11.12.1992
 REQTE : ADAO RODRIGUES DA SILVA
 ADV : HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ALDO MENDES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.007031-1 PRC ORI:9000000071/SP REG:14.12.1992
 REQTE : JAYME ARNALDO FAVARO
 ADV : PAULO SIRCILI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.007032-0 PRC ORI:9200000502/SP REG:14.12.1992
 REQTE : MANOEL ESTEVAM FILHO
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.007033-8 PRC ORI:8400000528/SP REG:14.12.1992
 REQTE : VICENTE VAZ DA SILVA
 ADV : VAGNER DA COSTA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : SELMA XIDIEH BONFA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.007038-9 PRC ORI:8600001069/SP REG:14.12.1992
 REQTE : MARIA JOSE DE ANDRADE
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.007041-9 PRC ORI:8600000758/SP REG:14.12.1992
 REQTE : BENEDITO GONCALVES LEME
 ADV : ROBERTO ANTONIO SCHIAVO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE COLUCCI SPEGLICH e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.007045-1 PRC ORI:8600001005/SP REG:17.12.1992
 REQTE : EMERENCIANA FRANCISCA LIMA
 ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ROBERTO COELHO VILELA DE ANDRADE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.007051-6 PRC ORI:8400000111/SP REG:17.12.1992
 REQTE : MARIA SANT ANNA BRANDAO OLIVEIRA
 ADV : LUIZ CARLOS VIANNA DE ANDRADE LIMA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.007061-3 PRC ORI:8300000187/SP REG:18.12.1992
 REQTE : ISLANDY CALCADOS LTDA
 ADV : ISMAEL RUBENS MERLINO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.007063-0 PRC ORI:9000000420/SP REG:21.12.1992
 REQTE : HALIN NIMER CASSEB
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 92.03.007067-2 PRC ORI:9200000503/SP REG:21.12.1992
 REQTE : MIGUEL ABUSSANRA
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000011-0 PRC ORI:8800001008/SP REG:14.01.1993
 REQTE : EUCLIDES ANSELMO ALVES
 ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000014-5 PRC ORI:9100000055/SP REG:14.01.1993
 REQTE : ARCHIMEDES PISTORESI
 ADV : NATALINO APOLINARIO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NERIO ANTONIO LIBERALI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000015-3 PRC ORI:9000000356/SP REG:14.01.1993
 REQTE : LAIR TARDELLI
 ADV : NATALINO APOLINARIO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000018-8 PRC ORI:8900000917/SP REG:15.01.1993
 REQTE : OSVALDO CAIEL
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000019-6 PRC ORI:8900000549/SP REG:15.01.1993
 REQTE : ANTONIO PEREIRA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000022-6 PRC ORI:9100000787/SP REG:15.01.1993
 REQTE : DURVAL DOS SANTOS
 ADV : OSWALDO LIMA JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIANA DE BARROS CAMARGO BARBONE

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE OSASCO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000023-4 PRC ORI:8800000115/SP REG:15.01.1993
 REQTE : SENHORINHA AUGUSTA DOS SANTOS
 ADV : RUBENS CAMARGO MELLO e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000024-2 PRC ORI:8900000135/SP REG:15.01.1993
 REQTE : MARIA ROSA DO AMARAL
 ADV : JOSE MARCIO BASILE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : AUREA LEONEL QUEIROZ
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000025-0 PRC ORI:8800001535/SP REG:15.01.1993
 REQTE : RUTHI DAS CHAGAS BUENO
 ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000038-2 PRC ORI:8600000896/SP REG:15.01.1993
 REQTE : MARGARIDA SOUZA NASCIMENTO
 ADV : FRANCISCO EGYSTO SIVIERO e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELSON FERNANDES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARULHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000040-4 PRC ORI:8900000723/SP REG:15.01.1993
 REQTE : ANTONIO JOSE MENEGHETTI
 ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000041-2 PRC ORI:8800000361/SP REG:15.01.1993
 REQTE : OLGA RAVELI TUANI
 ADV : ARI MANCIO DE CAMARGO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARGARIDA MARIA ROGADO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000042-0 PRC ORI:9000000217/SP REG:15.01.1993
 REQTE : JACINTA GARCIA DE SOUZA PAES
 ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000044-7 PRC ORI:8800000208/SP REG:15.01.1993
 REQTE : JOSE GUILHERME DA SILVA
 ADV : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000045-5 PRC ORI:8500000101/SP REG:15.01.1993
 REQTE : CANDIDA MARIA DE JESUS
 ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000046-3 PRC ORI:8700001206/SP REG:15.01.1993
 REQTE : ANESIO GOMES DE ANDRADE
 ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000047-1 PRC ORI:8700000638/SP REG:15.01.1993
 REQTE : MANOEL PRIMO DA SILVA
 ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000055-2 PRC ORI:9100001386/SP REG:29.01.1993
 REQTE : LUCIO THUZUKI
 ADV : EDIMIR PETTENA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000057-9 PRC ORI:8700000691/SP REG:12.02.1993
 REQTE : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
 ADV : RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUCIANA MARQUES DE PAULA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE OSASCO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000058-7 PRC ORI:9100000128/SP REG:12.02.1993
 REQTE : FRANCISCO AFONSO ROZA FILHO
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE
 VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000064-1 PRC ORI:8900000377/SP REG:12.02.1993
 REQTE : ARLINDO BEVILAQUA
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000065-0 PRC ORI:8700001559/SP REG:12.02.1993
 REQTE : MARIA DA SILVA MENDES
 ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000066-8 PRC ORI:8800001759/SP REG:15.02.1993
 REQTE : MARIA ISABEL DA SILVA
 ADV : JAIR DUTRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000067-6 PRC ORI:8900000577/SP REG:15.02.1993
 REQTE : AMELIA SIQUEIRA DE SOUZA
 ADV : NILSON PLACIDO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000068-4 PRC ORI:8700000020/SP REG:15.02.1993
 REQTE : FAEZ BADRAN
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 PROC : JOANA DARC CARDOSO MENDES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000073-0 PRC ORI:8300062952/MS REG:15.02.1993
 REQTE : TELEVISAO MORENA LTDA
 ADV : CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE e outros
 REQDO : Uniao Federal
 ADV : OCTAVIO PACHECO LOMBA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000074-9 PRC ORI:8600000655/SP REG:15.02.1993
 REQTE : ANFRISIO NUNES GARCIA e outros

ADV : OSCAR ROLIM JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e
 outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000075-7 PRC ORI:8600000655/SP REG:15.02.1993
 REQTE : ANFRISIO NUNES GARCIA e outros
 ADV : OSCAR ROLIM JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000076-5 PRC ORI:8600000655/SP REG:15.02.1993
 REQTE : ANFRISIO NUNES GARCIA e outros
 ADV : OSCAR ROLIM JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000079-0 PRC ORI:8600000161/SP REG:17.02.1993
 REQTE : VICENZO RICCIARDI MANCINI
 ADV : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CLOVIS ZALAF
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000087-0 PRC ORI:9100001023/SP REG:17.02.1993
 REQTE : RAMILHA CONCEICAO CAMARGO
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAZARO DUTRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000088-9 PRC ORI:7700219231/SP REG:17.02.1993
 REQTE : ELLIO ALVARO FACHINI
 ADV : MANOEL JORGE DE ARAUJO NETTO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ALVARO DINIZ GONCALVES
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000091-9 PRC ORI:8900000413/SP REG:17.02.1993
 REQTE : DIRCE DA SILVA
 ADV : RUBENS CAVALINI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000092-7 PRC ORI:8800001050/SP REG:17.02.1993
REQTE : ACCACIO DE OLIVEIRA FILHO e outros

ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUIZA LUZ LIMONGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000093-5 PRC ORI:8800000589/SP REG:17.02.1993
REQTE : AGENOR MONTE BELLO e outros
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUIZA LUZ LIMONGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000099-4 PRC ORI:0007630344/SP REG:17.02.1993
REQTE : ADALGISA D ANGELO e outros
ADV : ANNIBAL FERNANDES e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : INEGY DE OLIVEIRA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000100-1 PRC ORI:0007612508/SP REG:17.02.1993
REQTE : ABILIO PACHAROMI e outros
ADV : DISNEI MARTINIANO RIBEIRO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000104-4 PRC ORI:8900000450/SP REG:17.02.1993
REQTE : PEDRO SOARES
ADV : REGIS CASSAR VENTRELLA
ADV : MÔNICA CURY DE BARROS
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SOROCABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000110-9 PRC ORI:9000000349/SP REG:17.02.1993
REQTE : ANNA MARIA RONDON CASAGRANDE
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000112-5 PRC ORI:8800000515/SP REG:17.02.1993
REQTE : LIDIA VICTORINA DE JESUS
ADV : JOAO BENEDITO FERREIRA DE MELO e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000114-1 PRC ORI:8900000586/SP REG:17.02.1993
 REQTE : MARTINHO PEREIRA LEITE
 ADV : JOAO DE SOUZA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000119-2 PRC ORI:7900001833/SP REG:18.02.1993
 REQTE : FRANCISCO BRUNO
 ADV : FUAD BARACAT e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARACATUBA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000124-9 PRC ORI:8900001705/SP REG:18.02.1993
 REQTE : MIGUEL PUERTA
 ADV : REGIS CASSAR VENTRELLA
 ADV : MÔNICA CURY DE BARROS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000138-9 PRC ORI:9000000553/SP REG:23.03.1993
 REQTE : JOAO ALARCON
 ADV : ADILSON PERIM
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CINEZIO HESSEL JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000139-7 PRC ORI:9100000696/SP REG:23.03.1993
 REQTE : MARIA ALICE DA COSTA
 ADV : JOSE AMERICO HENRIQUES e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAZARO DUTRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000143-5 PRC ORI:9000000068/SP REG:23.03.1993
 REQTE : LENI REZENDE PELEGRINO
 ADV : ANTONIO CESAR BORIN
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000145-1 PRC ORI:9100000235/SP REG:23.03.1993
 REQTE : MAURO RIGHI NETO
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000149-4 PRC ORI:8400000629/SP REG:23.03.1993
 REQTE : MESSIAS CORREA DE MORAES
 ADV : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELSON FERNANDES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARULHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000154-0 PRC ORI:8900001629/SP REG:23.03.1993
 REQTE : CLODOMIRO ANTUNES FONSECA
 ADV : JOÃO CARLOS GIMENEZ
 ADV : ETEVALDO QUEIROZ FARIA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SOROCABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000156-7 PRC ORI:8800000888/SP REG:23.03.1993
 REQTE : ISABELA MARIA DA COSTA
 ADV : MARIO SERGIO SPERETTA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000157-5 PRC ORI:8600000509/SP REG:23.03.1993
 REQTE : WALKER FREITAS MONTEMOR
 ADV : PEDRO MUDREY BASAN
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO BORGES CABRERA MARTINS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000160-5 PRC ORI:8800000476/SP REG:23.03.1993
 REQTE : MICHEL NAVARRO e outro
 ADV : CLAUDIO BINI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARIA LUIZA LUZ LIMONGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000162-1 PRC ORI:9000000167/SP REG:23.03.1993
 REQTE : VICENTE MATHEUS DA SILVA
 ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000163-0 PRC ORI:8900001353/SP REG:23.03.1993
 REQTE : ENEDINA MARIA DE SOUZA
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000164-8 PRC ORI:8800000746/SP REG:23.03.1993
 REQTE : ANTONIO JUSTINO
 ADV : NILSON PLACIDO e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA /
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000165-6 PRC ORI:8800002257/SP REG:23.03.1993
 REQTE : OSMAR CAETANO CINTRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000174-5 PRC ORI:9000000083/SP REG:23.03.1993
 REQTE : ONEIDE VIEIRA DE MIRANDA
 ADV : LUIZ ANTONIO BELUZZI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000175-3 PRC ORI:8700001289/SP REG:23.03.1993
 REQTE : GERALDO MICHELASSI
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000176-1 PRC ORI:8900001895/SP REG:23.03.1993
 REQTE : ANGELA BAPTISTA DE OLIVEIRA
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000177-0 PRC ORI:8700002663/SP REG:23.03.1993
 REQTE : HELENA COELHO DA SILVA
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000178-8 PRC ORI:8800001995/SP REG:23.03.1993
 REQTE : ANTONIO CARLOS ROCHA
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000184-2 PRC ORI:8900000652/SP REG:23.03.1993
 REQTE : DIMAS LAZZARINI e outros
 ADV : REINALDO PENATTI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : ADRIANO SERGIO RINALDO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000185-0 PRC ORI:8900001155/SP REG:23.03.1993
 REQTE : WALDECIR ANTONIO COLOMBO
 ADV : ALVARO VENTURINI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : RIBAMAR DE SOUZA BATISTA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000186-9 PRC ORI:8800000602/SP REG:23.03.1993
 REQTE : OTAVIO ANANIAS TEODORO
 ADV : NILSON PLACIDO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000187-7 PRC ORI:8900000279/SP REG:23.03.1993
 REQTE : SILVINA ALVES DA SILVA
 ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000188-5 PRC ORI:8500000452/SP REG:23.03.1993
 REQTE : LUIZ FERNANDES
 ADV : MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : NELSON FERNANDES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARULHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000189-3 PRC ORI:8500001232/SP REG:23.03.1993
 REQTE : RICARDO DA CONCEICAO
 ADV : JULIA MARIA CINTRA LOPES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : NELSON FERNANDES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARULHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000198-2 PRC ORI:8500000954/SP REG:24.03.1993
 REQTE : PEDRO GOMES DE OLIVEIRA
 ADV : ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : NELSON FERNANDES

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARULHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000201-6 PRC ORI:8700000114/SP REG:24.03.1993
 REQTE : JOSE BATISTA DE ALMEIDA
 ADV : MILTON DA CRUZ e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : HILTON BULLER ALMEIDA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000205-9 PRC ORI:8700000583/SP REG:24.03.1993
 REQTE : GERALDA TORQUATO PEREIRA SOUZA
 ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOSE ALBERTO RODRIGUES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000208-3 PRC ORI:8900000898/SP REG:24.03.1993
 REQTE : JORGE JOSE DOS SANTOS
 ADVG : EXPEDITO RODRIGUES FREITAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000209-1 PRC ORI:9100000179/SP REG:24.03.1993
 REQTE : BENEDITO DOMINGUES DE FARIA
 ADV : MARCOS MURILO MOURA SOARES e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SONIA MARIA DE CAMARGO GISSONI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000216-4 PRC ORI:8600000881/SP REG:24.03.1993
 REQTE : OZORIO MOURA e outros
 ADV : PAULO VIRGILIO GUARIGLIA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000220-2 PRC ORI:8500000404/SP REG:24.03.1993
 REQTE : MARIA JOSE AMBROSIM LIVIERI
 ADV : CIRO VIBANCOS LOBO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CECY MARCHESONI HABICE PINNA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000221-0 PRC ORI:8800000213/SP REG:24.03.1993
 REQTE : JOAO RODRIGUES
 ADV : CIRO VIBANCOS LOBO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARGARIDA MARIA ROGADO

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000223-7 PRC ORI:8500000391/SP REG:24.03.1993
 REQTE : ALFREDO SALEM e conjuge
 ADV : MARCIA LUISA VANNUCCI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CECY MARCHESONI HABICE PINNA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000227-0 PRC ORI:8900000370/SP REG:24.03.1993
 REQTE : JOSE ALVES RODRIGUES
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000230-0 PRC ORI:8800001162/SP REG:24.03.1993
 REQTE : ALCIDES RODRIGUES e outros
 ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : BENIETE NASCIMENTO PENHA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000236-9 PRC ORI:8700002678/SP REG:24.03.1993
 REQTE : MARTA SILVA
 ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000243-1 PRC ORI:9000000002/SP REG:29.03.1993
 REQTE : ELZIO STELATO
 ADV : LUIZ INFANTE
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE BEZERRA DE MOURA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000244-0 PRC ORI:8800000006/SP REG:29.03.1993
 REQTE : JOAO LEVINDO ROQUE
 ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : THOMAZ DOS REIS CHAGAS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000246-6 PRC ORI:8700000023/SP REG:29.03.1993
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE SP

ADV : LUIZ ALBERTO VIEIRA NASCENTE
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : SOLANGE MARIA CORREA DE S CAMPELLO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PRAIA GRANDE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000247-4 PRC ORI:0007427123/SP REG:29.03.1993
 REQTE : ACIR TEIXEIRA DE SOUZA e outros
 ADV : DARMY MENDONCA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000248-2 PRC ORI:8700356646/SP REG:29.03.1993
 REQTE : BRASILINA DE LIMA e outros
 ADV : ANNIBAL FERNANDES e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000254-7 PRC ORI:9000000853/SP REG:29.03.1993
 REQTE : OG LUIZ ROSSI e outros
 ADV : DONATO LOVECCHIO e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ZELIA MONCORVO TONET
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000255-5 PRC ORI:9000000092/SP REG:29.03.1993
 REQTE : MIGUEL NUNES DE MORAES
 ADV : MOACYR DE MOLA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000256-3 PRC ORI:8700002544/SP REG:29.03.1993
 REQTE : EURIPEDES RODRIGUES
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000257-1 PRC ORI:8800001011/SP REG:29.03.1993
 REQTE : JOAO BATISTA DA SILVA
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000258-0 PRC ORI:8609046194/SP REG:29.03.1993
 REQTE : ANNA DA SILVA SCHINCARIOL
 ADV : MARIA NATHAIL COELHO LELIS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000261-0 PRC ORI:8800000466/SP REG:29.03.1993
 REQTE : ANGELINA TEIXEIRA SALGUEIRO
 ADV : HILARIO BOCCHI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ILARIO MORETTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000262-8 PRC ORI:8800000222/SP REG:29.03.1993
 REQTE : ANTONIO DOBREIO
 ADV : HILARIO BOCCHI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ILARIO MORETTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000266-0 PRC ORI:8800000476/SP REG:29.03.1993
 REQTE : GENEZIO ELIZEU
 ADV : HILARIO BOCCHI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ILARIO MORETTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000267-9 PRC ORI:8800000039/SP REG:29.03.1993
 REQTE : DARCY SEBASTIAO SERIO
 ADV : HILARIO BOCCHI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ILARIO MORETTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000268-7 PRC ORI:8800000220/SP REG:29.03.1993
 REQTE : GERALDO FERNANDES
 ADV : HILARIO BOCCHI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ILARIO MORETTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000269-5 PRC ORI:8800000044/SP REG:29.03.1993
 REQTE : ENIO CARLOS DE ASSIS CUNHA
 ADV : HILARIO BOCCHI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ILARIO MORETTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000271-7 PRC ORI:8800000253/SP REG:29.03.1993
REQTE : MARIA DE LOURDES ALONSO ANTONIASSI
ADV : HILARIO BOCCHI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ILARIO MORETTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000272-5 PRC ORI:8800000038/SP REG:29.03.1993
REQTE : ANTONIO SERRANI
ADV : HILARIO BOCCHI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ILARIO MORETTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000274-1 PRC ORI:8700000538/SP REG:29.03.1993
REQTE : SEBASTIAO BELAVENUTO
ADV : HILARIO BOCCHI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ILARIO MORETTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000275-0 PRC ORI:8800000090/SP REG:29.03.1993
REQTE : JOAO CARLOS ROMEIRO
ADV : HILARIO BOCCHI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ILARIO MORETTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000276-8 PRC ORI:8700000556/SP REG:29.03.1993
REQTE : FRANCISCO DE PAULA LIMA
ADV : HILARIO BOCCHI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ILARIO MORETTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000277-6 PRC ORI:8700000560/SP REG:29.03.1993
REQTE : AGNALDO PAGIN
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ILARIO MORETTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000278-4 PRC ORI:8700000533/SP REG:29.03.1993
REQTE : BAGATIM LUIGI
ADV : HILARIO BOCCHI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ILARIO MORETTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000280-6 PRC ORI:8600000703/SP REG:29.03.1993
REQTE : LINA VICENTE MONTEIRO
ADV : JOAO LYRA NETTO e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000288-1 PRC ORI:8700001102/SP REG:30.03.1993
REQTE : MARIO DE OLIVEIRA
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000301-2 PRC ORI:7900000773/SP REG:30.03.1993
REQTE : OLGA MARQUES DE ALMEIDA
ADV : JOAO LYRA NETTO e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ADRIANO SEABRA MAYER FILHO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000303-9 PRC ORI:8100003348/SP REG:30.03.1993
REQTE : OTAVIO JOSE DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : NELSON FERNANDES
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARULHOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000306-3 PRC ORI:9000000146/SP REG:30.03.1993
REQTE : JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO e outros
ADV : OSMAR FERNANDES PEDRAL
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000310-1 PRC ORI:0006433634/SP REG:30.03.1993
REQTE : ZELY QUEIROZ MOREIRA e outros
ADV : HIDEO HAGA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADVG : MARILIA ROMANO GUTIERREZ
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000311-0 PRC ORI:0006513204/SP REG:30.03.1993
REQTE : ROBERTO PENTEADO DE SOUZA NEVES e outros
ADV : HIDEO HAGA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELENA MARIA SIERVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000312-8 PRC ORI:9000000548/SP REG:30.03.1993
 REQTE : ANISIO PALHUCA
 ADV : NATALINO APOLINARIO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALCINO RIBEIRO PEREIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000314-4 PRC ORI:9000000990/SP REG:26.04.1993
 REQTE : DORIVAL DOS SANTOS
 ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000333-0 PRC ORI:9000000646/SP REG:26.04.1993
 REQTE : MANCUE LUCAS GUIMARAES
 ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000334-9 PRC ORI:8500000407/SP REG:26.04.1993
 REQTE : CARLOS BUZZO
 ADV : CIRO VIBANCOS LOBO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CECY MARCHESONI HABICE PINNA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000335-7 PRC ORI:9100000824/SP REG:26.04.1993
 REQTE : OLIVIO CALLEGARI
 ADV : MOACYR DE AVILA RIBEIRO FILHO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000342-0 PRC ORI:9000000991/SP REG:26.04.1993
 REQTE : CARMINI ANTONIO RODRIGUES
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000343-8 PRC ORI:8600001441/SP REG:26.04.1993
 REQTE : SIRZUE FAGUNDES
 ADV : JULIA MARIA CINTRA LOPES e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELSON FERNANDES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARULHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000344-6 PRC ORI:8800000374/SP REG:26.04.1993
REQTE : JOSE ANTONIO JEHA
ADV : VIRGILIO ANTUNES DA SILVA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARATINGUETA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000346-2 PRC ORI:0002392216/SP REG:26.04.1993
REQTE : GEOBRAS S/A ENGENHARIA E FUNDACOES
ADV : PEDRO IVAN DE RESENDE e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000353-5 PRC ORI:8800000940/SP REG:26.04.1993
REQTE : AGUINALDO GREGUOLO
ADV : JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000354-3 PRC ORI:8800000386/SP REG:26.04.1993
REQTE : DOMINGA FERAZ DE GODOY
ADV : JOAO CARLOS MANAIA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000368-3 PRC ORI:8800000124/SP REG:26.04.1993
REQTE : JOAO NOBBIS
ADV : HILARIO BOCCHI e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000369-1 PRC ORI:8900000699/SP REG:26.04.1993
REQTE : LUIZ DOMINGUES PIRES DE MATTOS
ADV : LUIZ DOMINGUES PIRES DE MATTOS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000370-5 PRC ORI:0001290487/SP REG:26.04.1993
REQTE : CERAMICA SANTANA S/A
ADV : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELIA LEAL RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000376-4 PRC ORI:8500000654/SP REG:27.04.1993
REQTE : MARIA SEBASTIAO
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000381-0 PRC ORI:8600001259/SP REG:27.04.1993
REQTE : ANTONIO PERONI
ADV : DOMINGOS JOAO CAZADORI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ALDO MENDES
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000382-9 PRC ORI:9200000721/SP REG:27.04.1993
REQTE : ORLANDO SOTELO
ADV : ANTONIO CARDOSO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MARILIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000393-4 PRC ORI:0002373866/SP REG:27.04.1993
REQTE : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC e outro
ADV : ANTONIO JOSE QUINTAL e outros
REQDO : União Federal
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000394-2 PRC ORI:8900000306/SP REG:27.04.1993
REQTE : IDE DE FATIMA SOUZA MUNHOZ
ADV : IZAIAS BARBOSA DE LIMA
FILHO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000396-9 PRC ORI:8800001309/SP REG:27.04.1993
REQTE : ANTONIETA JORGE MOISES
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000401-9 PRC ORI:8300001379/SP REG:27.04.1993
REQTE : MARIA JOSE DE MELLO PALLARO
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ROBERTO COELHO VILELA DE ANDRADE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000405-1 PRC ORI:9000000538/SP REG:27.04.1993
REQTE : VIRGINIO CORAZZA
ADV : PAULO FAGUNDES
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000421-3 PRC ORI:0004824148/SP REG:27.04.1993
REQTE : LABO ELETRONICA S/A
ADV : ANTONIO CRAVEIRO SILVA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MANOEL DE SOUZA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000435-3 PRC ORI:8900000652/SP REG:28.04.1993
REQTE : EMILIA FAVARO PASTI e outros
ADV : FREDERICO MULLER
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000440-0 PRC ORI:8900000005/SP REG:29.04.1993
REQTE : JOSE ELPIDIO PEREIRA e outro
ADV : EDISON ANTONIO SCANDALO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000441-8 PRC ORI:9000000055/SP
REG:29.04.1993
REQTE : INCODISCO IND/ E COM/ DE DISCOS LTDA
ADV : FRANCISCO GARRIDO REINA e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECY MARCHESONI HABICE PINNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000442-6 PRC ORI:8800000265/SP REG:29.04.1993
REQTE : WALDEMAR DIAS PACHECO
ADV : AMAURI BENEDITO HULMANN
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000443-4 PRC ORI:8900000266/SP REG:29.04.1993
REQTE : MILTON BASSIL DOWER e outros
ADV : MILTON BASSIL DOWER
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000444-2 PRC ORI:0003130460/SP REG:29.04.1993
REQTE : ALMEIDA MARIN CONSTR/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000448-5 PRC ORI:8700000113/SP REG:11.05.1993
REQTE : ARMANDO DE ARMAS e outros
ADV : ROBERTO ANTONIO SCHIAVO e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000456-6 PRC ORI:8002345277/SP REG:12.05.1993
REQTE : ERICH COHN
ADV : CARLOS ALBERTO ESTEVES e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000457-4 PRC ORI:0007418060/SP REG:12.05.1993
REQTE : EUTHAIDES FIORAVANTE FURLAN e outros
ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ELCIR CASTELLO BRANCO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000461-2 PRC ORI:9000000535/SP REG:12.05.1993
REQTE : BERNARDO CRESPO SOUTO
ADV : LUCIA HELENA GIAVONI e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : JOAO CARLOS XAVIER DE ALMEIDA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SOROCABA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000466-3 PRC ORI:8900001410/SP REG:12.05.1993
REQTE : ADELINO SILVA DA CONCEICAO e outros
ADV : ANIS SLEIMAN e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILDA FREITAS SEABRA ALVES FEITOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000469-8 PRC ORI:8609377700/SP REG:12.05.1993
REQTE : ALBERTO LOLLI
ADV : JORGE WILLIAM NASTRI e outros

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOSE VICTOR PEREIRA GRILO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000471-0 PRC ORI:8900000701/SP REG:12.05.1993
 REQTE : ANTONIO ZANIN
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000475-2 PRC ORI:8600000965/SP REG:12.05.1993
 REQTE : ABEL VON ATZINGEN e outros
 ADV : VICTOR LOPES JUNIOR e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000479-5 PRC ORI:8900000465/SP REG:14.05.1993
 REQTE : ALICE BERNARDO AMANCIO e outros
 ADV : MARCELO GAUDIO MONTEIRO e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NACOUL BADOUI SAHYOUN e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OURINHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000480-9 PRC ORI:9000000413/SP REG:14.05.1993
 REQTE : PEDRO FRANCISCO PUERTA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000484-1 PRC ORI:9100000249/SP REG:20.05.1993
 REQTE : LOURDES PINTO FLORENCIO
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000487-6 PRC ORI:8700002163/SP REG:20.05.1993
 REQTE : MARIA ISABEL DA SILVA CUNHA
 ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000493-0 PRC ORI:0009388702/SP REG:20.05.1993
 REQTE : VICENTE LELLIS e outros
 ADV : CARLO BARBIERI FILHO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ERNANI FERNANDO M P LEITE
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000500-7 PRC ORI:8800000845/SP REG:20.05.1993
 REQTE : OLIVIA ANTUNES HERCULANO
 ADV : RUBENS CAVALINI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000501-5 PRC ORI:9100000109/SP REG:20.05.1993
 REQTE : BENTO RAMOS GOUVEA
 ADV : ALVARO VENTURINI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RIBAMAR DE SOUZA BATISTA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000502-3 PRC ORI:9000000792/SP REG:20.05.1993
 REQTE : NARCISO DE OLIVEIRA
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000504-0 PRC ORI:9100000412/SP REG:20.05.1993
 REQTE : SEBASTIAO LINO PEREIRA
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000505-8 PRC ORI:9100000392/SP REG:20.05.1993
 REQTE : JOAO MENEGATTI
 ADV : JOSE ALVES PINTO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000506-6 PRC ORI:9200000156/SP REG:20.05.1993
 REQTE : JOAO RODRIGUES
 ADV : ISABEL MAGRINI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000507-4 PRC ORI:8800000999/SP REG:20.05.1993
 REQTE : WALTER GARCIA e outros
 ADV : JAIR DA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : EDSON VIVIANI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000509-0 PRC ORI:8900000540/SP REG:20.05.1993
 REQTE : VICENTE AVILLA ALBERTUS
 ADV : MARLI RODRIGUES HERRERA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000518-0 PRC ORI:8800000688/SP REG:20.05.1993
 REQTE : BENEDITO GIBIM e outros
 ADV : ALTINO PEREIRA DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000519-8 PRC ORI:9000000398/SP REG:20.05.1993
 REQTE : MIGUEL PIRES DE FARIA
 ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000520-1 PRC ORI:8900001381/SP REG:20.05.1993
 REQTE : PHILEMON DA SILVA
 ADV : EDIMIR PETTENA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000521-0 PRC ORI:8900000367/SP REG:20.05.1993
 REQTE : LUIZ GONZAGA CANDIDO
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000524-4 PRC ORI:9000000318/SP REG:20.05.1993
 REQTE : VALTER BARBOZA DE SOUZA
 ADV : JOAO BATISTA DOURADO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social -
 INPS
 ADV : LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000528-7 PRC ORI:8800001361/SP REG:20.05.1993
 REQTE : DORLANDE RODRIGUES
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000529-5 PRC ORI:9100000562/SP REG:20.05.1993
 REQTE : MARIA UBALDA DE SOUZA
 ADV : JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000532-5 PRC ORI:9000000397/SP REG:20.05.1993
 REQTE : CARLOS DE ANDRADE MOMBERG
 ADV : CARLOS FERRAZZI e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000537-6 PRC ORI:8900001093/SP REG:31.05.1993
 REQTE : JOSINA DA SILVA SOUZA
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ROBERTO RAMOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000539-2 PRC ORI:8900000585/SP REG:31.05.1993
 REQTE : NATAL TROMBINI
 ADV : MARLI RODRIGUES HERRERA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000540-6 PRC ORI:9100001222/SP REG:31.05.1993
 REQTE : ANTONIO PINTO DIAS
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000543-0 PRC ORI:8500001784/SP REG:31.05.1993
 REQTE : LIDIA ELIAS DE JESUS
 ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE
 VILHENA

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000544-9 PRC ORI:8609041605/SP REG:31.05.1993
 REQTE : DORA MARIA MARCATTI
 ADV : JORGE WILLIAM NASTRI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000547-3 PRC ORI:8700000114/SP REG:31.05.1993
 REQTE : RAUL MASSINELLI e outros
 ADV : ROBERTO ANTONIO SCHIAVO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARIA MARTHA ROSA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000549-0 PRC ORI:9100000690/SP REG:31.05.1993
 REQTE : GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
 ADV : IRMA PEREIRA MACEIRA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MILITAO XAVIER
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000551-1 PRC ORI:8700000177/SP REG:31.05.1993
 REQTE : BENEDITO QUERINO DA SILVA
 ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : THOMAZ DOS REIS CHAGAS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000553-8 PRC ORI:8800000924/SP REG:31.05.1993
 REQTE : JOSE APARECIDO PEREIRA
 ADV : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ILARIO MORETTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000554-6 PRC ORI:8800000629/SP REG:31.05.1993
 REQTE : ANTONIO DE ALMEIDA
 ADV : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ILARIO MORETTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000556-2 PRC ORI:7801317253/SP REG:31.05.1993
 REQTE : MARIA DE OLIVEIRA
 ADV : ANTONIO GUARINO SOBRINHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADVG : EVANDRO L ABREU LIMA

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000558-9 PRC ORI:9000001070/SP REG:31.05.1993
 REQTE : ELVIRA RODRIGUES DA CRUZ
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000559-7 PRC ORI:9000000113/SP REG:31.05.1993
 REQTE : SPEDITO SANCHES PIMENTA
 ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000561-9 PRC ORI:8800001380/SP REG:31.05.1993
 REQTE : FRANCISCO RUBIO ROCHA GUSMAO
 ADV : VICTOR LOPES JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000568-6 PRC ORI:9000000280/SP REG:31.05.1993
 REQTE : BENEDITA GERALDA MARCAL
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000576-7 PRC ORI:8800001291/SP REG:31.05.1993
 REQTE : VIRGINIA MARIA DE SOUZA
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000577-5 PRC ORI:9000000243/SP REG:31.05.1993
 REQTE : LUZIA APARECIDA FERRACINI LOPES
 ADV : NILSON PLACIDO e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000578-3 PRC ORI:9200000053/SP REG:31.05.1993
 REQTE : FRANCISCO TEODORO GOMES
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000580-5 PRC ORI:9000000522/SP REG:31.05.1993
 REQTE : ANA DOS SANTOS PEREIRA
 ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : MARLENE ALVES DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARACATUBA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000582-1 PRC ORI:8900000541/SP REG:31.05.1993
 REQTE : ALFREDO ANESIO
 ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE EDUARDO DE SOUZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000583-0 PRC ORI:9000000551/SP REG:31.05.1993
 REQTE : REYNALDO DE CAMPOS e outros
 ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : JOSE EDUARDO DE SOUZA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000594-5 PRC ORI:9100001304/SP REG:14.06.1993
 REQTE : JUVENAL SANTANA MENDES
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000595-3 PRC ORI:9100001203/SP REG:14.06.1993
 REQTE : NAIR CAPELLI LIMA
 ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000599-6 PRC ORI:9100001645/SP REG:14.06.1993
 REQTE : MARIA MARTINS DA SILVA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000600-3 PRC ORI:9200000425/SP REG:14.06.1993
 REQTE : CATARINA DIAS NASCIMENTO
 ADV : MARIA DE LOURDES C. DA SILVA LEME
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social -

INPS

ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000603-8 PRC ORI:9200000516/SP REG:14.06.1993
REQTE : ADALBERTO PAVANELLO
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000604-6 PRC ORI:9200000617/SP REG:14.06.1993
REQTE : SEBASTIAO DE ALMEIDA
ADV : EDIMIR PETTENA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000605-4 PRC ORI:9100000573/SP REG:14.06.1993
REQTE : DALVA TERESA DIAS TEIXEIRA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000606-2 PRC ORI:9100000619/SP REG:14.06.1993
REQTE : BENEDITO MARIANO NETTO
ADV : EDIMIR PETTENA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000607-0 PRC ORI:9100000635/SP REG:14.06.1993
REQTE : MARIA JOSE DA SILVA
ADV : EDIMIR PETTENA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000608-9 PRC ORI:9100000696/SP REG:14.06.1993
REQTE : SEBASTIAO AUGUSTO ALVES
ADV : RITA DE CASSIA VAZ
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000609-7 PRC ORI:9100000708/SP REG:14.06.1993
REQTE : DANIEL CATARINO DOS SANTOS
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000610-0 PRC ORI:9100000818/SP REG:14.06.1993
 REQTE : JOAO GOMES DE LIMA REIS
 ADV : MAURO ALVES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000612-7 PRC ORI:9100001195/SP REG:14.06.1993
 REQTE : GUILHERMINA ALVES DA SILVA
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000613-5 PRC ORI:9100001198/SP REG:14.06.1993
 REQTE : ISAURA ETELVINA XAVIER
 ADV : EDIMIR PETTENA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000614-3 PRC ORI:9100001089/SP REG:14.06.1993
 REQTE : JULIA RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000616-0 PRC ORI:9000000832/SP REG:14.06.1993
 REQTE : ARI ALVES ARCANJO e outros
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : TAKASHI SAIGA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000617-8 PRC ORI:9000001012/SP REG:14.06.1993
 REQTE : JOSE DOS SANTOS
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000618-6 PRC ORI:9000001291/SP REG:14.06.1993

REQTE : LEONOR DA CUNHA MELLO
 ADV : EDIMIR PETTENA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000619-4 PRC ORI:9100000762/SP REG:14.06.1993
 REQTE : BOAVENTURA SORIANO PINTO
 ADV : EDIMIR PETTENA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000620-8 PRC ORI:9000001225/SP REG:14.06.1993
 REQTE : ARMANDO SIMAO LOPES
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000621-6 PRC ORI:9000001365/SP REG:14.06.1993
 REQTE : ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADV : MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000623-2 PRC ORI:9100000119/SP REG:14.06.1993
 REQTE : JEIEL PEREIRA RIOS
 ADV : EDIMIR PETTENA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000626-7 PRC ORI:9100000175/SP REG:14.06.1993
 REQTE : ANNA MARIA DA COSTA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000627-5 PRC ORI:9100000254/SP REG:14.06.1993
 REQTE : DULCE COSTA
 ADV : MARIA DE FATIMA DA SILVA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000628-3 PRC ORI:9100000323/SP REG:14.06.1993

REQTE : BENEDITO JOSEMAR BERNARDO
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000631-3 PRC ORI:9000000996/SP REG:14.06.1993
 REQTE : AGONCILO PEREIRA DE FARIA
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000634-8 PRC ORI:9100000104/SP REG:14.06.1993
 REQTE : MARIA AUGUSTA DE NOVAIS
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000636-4 PRC ORI:8900001263/SP REG:14.06.1993
 REQTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000637-2 PRC ORI:8900001327/SP REG:14.06.1993
 REQTE : MARGARIDA DE SANTANA COSTA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000638-0 PRC ORI:8900001342/SP REG:14.06.1993
 REQTE : ALBERTO DE OLIVEIRA e outro
 ADV : VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000639-9 PRC ORI:8900001586/SP REG:14.06.1993
 REQTE : VALDEMAR CORDEIRO e outros
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000642-9 PRC ORI:8900000798/SP REG:14.06.1993
REQTE : KAZUYOSHI OHARA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000643-7 PRC ORI:8900000819/SP REG:14.06.1993
REQTE : FRANCISCO MEDINA e outros
ADV : EDIMIR PETTENA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000645-3 PRC ORI:8900001209/SP REG:14.06.1993
REQTE : LEDA APARECIDA NUCCI
ADV : EDIMIR PETTENA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000647-0 PRC ORI:9000000894/SP REG:14.06.1993
REQTE : MAURO DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000648-8 PRC ORI:9000000914/SP REG:14.06.1993
REQTE : PAULINO MARTYR LEANDRO
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000649-6 PRC ORI:9000000955/SP REG:14.06.1993
REQTE : JOAO LOURENCO DA SILVA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000650-0 PRC ORI:9000000957/SP REG:14.06.1993
REQTE : LUIZ SANT ANNA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000652-6 PRC ORI:9000001037/SP REG:21.06.1993

REQTE : IONE CENTENO BALDINI
ADV : EDIMIR PETTENA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000653-4 PRC ORI:9000001079/SP REG:21.06.1993
REQTE : JOAO DE SOUZA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000654-2 PRC ORI:9000001156/SP REG:21.06.1993
REQTE : LUIZ CARLOS ALMEIDA QUEIROZ
ADV : PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000655-0 PRC ORI:9000001176/SP REG:21.06.1993
REQTE : ORIDIO THOMAZ FERREIRA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000656-9 PRC ORI:9000001187/SP REG:21.06.1993
REQTE : JOSE GERALDO PEREIRA
ADV : EDIMIR PETTENA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000657-7 PRC ORI:8800001144/SP REG:21.06.1993
REQTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000658-5 PRC ORI:8800001449/SP REG:21.06.1993
REQTE : JUDITH GONZAGA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000661-5 PRC ORI:8900000154/SP REG:21.06.1993

REQTE : VICENTE MOREIRA DO NASCIMENTO
 ADV : EDIMIR PETTENA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000662-3 PRC ORI:8900000218/SP REG:21.06.1993
 REQTE : ALYRIO AUGUSTO CANTARINO
 ADV : EDIMIR PETTENA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000664-0 PRC ORI:8900000442/SP REG:21.06.1993
 REQTE : MARIA DA CONCEICAO SILVA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000665-8 PRC ORI:8900000703/SP REG:21.06.1993
 REQTE : LUIZ CORREIA DIAS
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000671-2 PRC ORI:9000000294/SP REG:21.06.1993
 REQTE : ELGA SALAVEE
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000672-0 PRC ORI:9000000353/SP REG:21.06.1993
 REQTE : JORGE LOTHARIO ROSA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000674-7 PRC ORI:9000000467/SP REG:21.06.1993
 REQTE : NARCISO NUNES CABRAL
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000675-5 PRC ORI:9000000496/SP REG:21.06.1993

REQTE : SEBASTIAO MARTINS CLEMENTE
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e
 outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000676-3 PRC ORI:9000000503/SP REG:21.06.1993
 REQTE : LUIZ VICENTE DOS SANTOS
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000677-1 PRC ORI:9000000520/SP REG:21.06.1993
 REQTE : JOAO CASEMIRO e outros
 ADV : EDIMIR PETTENA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000679-8 PRC ORI:9000000653/SP REG:21.06.1993
 REQTE : ANA MARIA PEROGIL DE JESUS
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000688-7 PRC ORI:9000000862/SP REG:21.06.1993
 REQTE : DOMINGOS FERNANDES DOS SANTOS
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000692-5 PRC ORI:9000000504/SP REG:21.06.1993
 REQTE : IRINEU CABRAL DE FRANCA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000693-3 PRC ORI:9100000615/SP REG:21.06.1993
 REQTE : RITA DE AZEVEDO MARTINS
 ADV : JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000694-1 PRC ORI:9100001542/SP REG:21.06.1993
REQTE : VICENTINA FRANCO DE ANDRADE e outro
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000695-0 PRC ORI:9200000165/SP REG:21.06.1993
REQTE : LUIZ ROSA DA COSTA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000696-8 PRC ORI:9200000332/SP REG:21.06.1993
REQTE : NATALINO DE OLIVEIRA
ADV : ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000697-6 PRC ORI:9200000685/SP REG:21.06.1993
REQTE : SHIZUO FUTINO
ADV : ISABEL MAGRINI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000699-2 PRC ORI:8600000015/SP REG:21.06.1993
REQTE : SEBASTIAO ANTUNES
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000700-0 PRC ORI:8900000223/SP REG:21.06.1993
REQTE : ERNESTO AUGUSTO SOARES
ADV : MARLI RODRIGUES HERRERA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000701-8 PRC ORI:8800000974/SP REG:21.06.1993
REQTE : PEDRO VITORIO DE LIMA
ADV : JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000702-6 PRC ORI:8400000903/SP REG:21.06.1993
 REQTE : FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA
 ADV : RUBENS CAVALINI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ADALBERTO GRIFFO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000708-5 PRC ORI:8800000830/SP REG:21.06.1993
 REQTE : VALDIR MOREIRA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000709-3 PRC ORI:8900000676/SP REG:21.06.1993
 REQTE : LUIZ DE OLIVEIRA DE ALMEIDA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000710-7 PRC ORI:8900001477/SP REG:21.06.1993
 REQTE : LUIZ PEREIRA FRANCA e outros
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000711-5 PRC ORI:9000000980/SP REG:21.06.1993
 REQTE : LAYR LUGUBONE
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000712-3 PRC ORI:9100000297/SP REG:21.06.1993
 REQTE : MASAKO ONO IOSHIDA
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000713-1 PRC ORI:9100000768/SP REG:21.06.1993
 REQTE : OLINDINA MARIA DE JESUS
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo
PROC. : 93.03.000714-0 PRC ORI:9100001147/SP REG:21.06.1993
REQTE : BENEDITO COUTINHO e outros
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TAKASHI SAIGA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000716-6 PRC ORI:9200000601/SP REG:21.06.1993
REQTE : MASSAO KAKIUTI
ADV : ISABEL MAGRINI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000728-0 PRC ORI:8000000412/SP REG:21.06.1993
REQTE : LAZARO FERREIRA
ADV : JOSE MARCELO ZANIRATO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000729-8 PRC ORI:8600000465/SP REG:21.06.1993
REQTE : INES DE OLIVEIRA
ADV : WALDIR PEREIRA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000730-1 PRC ORI:8900000413/SP REG:21.06.1993
REQTE : AURELIA FILOMENA SANTUCCI FIORAMONTE e outros
ADV : REINALDO PENATTI
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO RISTUM SALUM e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000732-8 PRC ORI:8800000661/SP REG:21.06.1993
REQTE : JOSE VAZ
ADV : MARIA TEREZA DOMINGUES
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000736-0 PRC ORI:0007648642/SP REG:21.06.1993
REQTE : FRANSOA BERTONI e outros
ADV : ANTONIO DE PADUA PINTO e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social -
INPS
ADV : ROBERTO COELHO VILELA DE ANDRADE

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000737-9 PRC ORI:8700000213/SP REG:21.06.1993
 REQTE : ANTONIO AUGUSTO ALVES
 ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : THOMAZ DOS REIS CHAGAS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000738-7 PRC ORI:8500000203/SP REG:21.06.1993
 REQTE : SUELI DOS SANTOS NASCIMENTO
 ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : THOMAZ DOS REIS CHAGAS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000743-3 PRC ORI:8800001878/SP REG:21.06.1993
 REQTE : ANTONIO DE ARRUDA PRADO
 ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ALDO MENDES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000745-0 PRC ORI:8500000980/SP REG:21.06.1993
 REQTE : DOMENICA PIROZZI LUGLIO
 ADV : MARIA ALBERTINA MAIA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ESMERALDO CARVALHO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000751-4 PRC ORI:9000000762/SP REG:21.06.1993
 REQTE : ALCINDO DE CAMPOS
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO ROBERTO AUGUSTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000752-2 PRC ORI:8400000028/SP REG:21.06.1993
 REQTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA
 ADV : ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
 REQDO : Uniao Federal
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARILIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000753-0 PRC ORI:0007443064/SP REG:21.06.1993
 REQTE : CELSO GALVAO e outros
 ADV : SIDNEY GARCIA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000759-0 PRC ORI:9100000032/SP REG:22.06.1993
REQTE : ANDRE ERRERA
ADV : MARIA CRISTINA DIAS
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : EDSON PASQUARELLI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000770-0 PRC ORI:9100000060/SP REG:22.06.1993
REQTE : JOSE AUGUSTO DE SOUZA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000771-9 PRC ORI:9100000120/SP REG:22.06.1993
REQTE : MARIA LEITE DE JESUS PEREIRA
ADV : EDIMIR PETTENA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000775-1 PRC ORI:8900000835/SP REG:22.06.1993
REQTE : JOSE BAPTISTA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000776-0 PRC ORI:9100001145/SP REG:22.06.1993
REQTE : ALEXANDRE BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000778-6 PRC ORI:8800001106/SP REG:22.06.1993
REQTE : VICENTE RAMOS DO NASCIMENTO FILHO
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000779-4 PRC ORI:8500001026/SP REG:22.06.1993
REQTE : ZILDO PINTO RODRIGUES
ADV : ISABEL MAGRINI e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : CLAUDIR RENATO RIBEIRO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000786-7 PRC ORI:9100000185/SP REG:22.06.1993
 REQTE : APARECIDO GUANAIS
 ADV : PEDRO MUDREY BASAN
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OSMAR MASSARI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TUPA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000788-3 PRC ORI:9100001671/SP REG:22.06.1993
 REQTE : JORGE APARECIDO DOS SANTOS
 ADVG : JORGE APARECIDO DOS SANTOS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000792-1 PRC ORI:9000000093/SP REG:22.06.1993
 REQTE : IVO MARIANO DA SILVA
 ADV : JAIR DE MACEDO GUEDES e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : NEUMARA NANCY MOELER LANZILOTTI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000794-8 PRC ORI:9000000028/SP REG:22.06.1993
 REQTE : JOSE MANSUR COSTA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000795-6 PRC ORI:9000000588/SP REG:22.06.1993
 REQTE : ASTROLINO DE SOUZA E SILVA
 ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000796-4 PRC ORI:9000000667/SP REG:22.06.1993
 REQTE : HELENA MAGALHAES DOS SANTOS
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000802-2 PRC ORI:8800000206/SP REG:22.06.1993
 REQTE : JOAO BATISTA MACIEL MONTEIRO
 ADV : VIRGILIO ANTUNES DA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARATINGUETA
 SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000803-0 PRC ORI:8900001196/SP REG:22.06.1993
 REQTE : JOSE TARCISIO LEITE
 ADV : DIRCEU MASCARENHAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000805-7 PRC ORI:8800001615/SP REG:22.06.1993
 REQTE : JAYR LIONCIO PEREIRA
 ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000806-5 PRC ORI:9100000025/SP REG:22.06.1993
 REQTE : BENJAMIN VIEIRA
 ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000807-3 PRC ORI:9100000655/SP REG:23.06.1993
 REQTE : DAGMAR PACHECO MONTEIRO
 ADV : MARIA DE FATIMA DA SILVA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000814-6 PRC ORI:9000001224/SP REG:23.06.1993
 REQTE : JOAO DE LAFONTE
 ADV : MARIA DE FATIMA DA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000815-4 PRC ORI:8900001132/SP REG:23.06.1993
 REQTE : LAERTE DOS SANTOS
 ADV : JESUS MARTINS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CARLOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000818-9 PRC ORI:8800000983/SP REG:23.06.1993
 REQTE : LUIZA LOURDES BOLANHO DE FARIAS
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000819-7 PRC ORI:8900000407/SP REG:23.06.1993
REQTE : HELENA APARECIDA ZIMERMANN PEREIRA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000820-0 PRC ORI:8900000677/SP REG:23.06.1993
REQTE : ISAIAS JOSE DE SOUZA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000821-9 PRC ORI:9000000538/SP REG:23.06.1993
REQTE : PEDRO DE SOUZA LIMA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000822-7 PRC ORI:9100000117/SP REG:23.06.1993
REQTE : ESIDIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : EDIMIR PETTENA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000831-6 PRC ORI:8800000602/SP REG:23.06.1993
REQTE : MARIA APARECIDA GALAN MIELLI
ADV : RUBENS CAVALINI e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000832-4 PRC ORI:8800000652/SP REG:23.06.1993
REQTE : CLARICE APARECIDA ANTONIO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000833-2 PRC ORI:8500001123/SP REG:23.06.1993
REQTE : ADALBERTO POLLO e outros
ADV : AGUINALDO DE BASTOS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THEREZINHA KROISS FERRIGATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000837-5 PRC ORI:0007439024/SP REG:23.06.1993
REQTE : TULIO MENDONCA e outro
ADV : ANTONIO LUIZ SEGUNDO PINTO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ELCIR CASTELLO BRANCO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000840-5 PRC ORI:9000000734/SP REG:23.06.1993
REQTE : THEREZINHA JESUS BALDO
ADV : NATALINO APOLINARIO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000841-3 PRC ORI:8500001569/SP REG:23.06.1993
REQTE : ABEL TORRES e outros
ADV : AGUINALDO DE BASTOS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THEREZINHA KROISS FERRIGATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000844-8 PRC ORI:9100000927/SP REG:23.06.1993
REQTE : TAKEHIKO KOIKE
ADV : ISABEL MAGRINI e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000853-7 PRC ORI:8900000496/SP REG:24.06.1993
REQTE : ALFREDO LUIZ MACIEL e outros
ADV : ARLINDO VARALTA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO DE LARA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000857-0 PRC ORI:8900000611/SP REG:24.06.1993
REQTE : JOAQUIM PIOVATTO e outros
ADV : JAIR DA SILVA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000858-8 PRC ORI:8900000191/SP REG:24.06.1993
REQTE : ANTONIO LIBERATO e outros

ADV : JAIR DA SILVA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
 SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000873-1 PRC ORI:9000000554/SP REG:28.06.1993
 REQTE : VALDERES ALARCON MEIRA
 ADV : ADILSON PERIM
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINEZIO HESSEL JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000875-8 PRC ORI:9200001759/SP REG:28.06.1993
 REQTE : MARIA ISABEL DA SILVA
 ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000876-6 PRC ORI:8600001213/SP REG:28.06.1993
 REQTE : MARIA DE ABREU SILVA
 ADV : NILSON PLACIDO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000877-4 PRC ORI:8800000747/SP REG:28.06.1993
 REQTE : JOSE ROSA DE CARVALHO
 ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000878-2 PRC ORI:8700001726/SP REG:28.06.1993
 REQTE : ELIAS CANDIDO DE SOUZA
 ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000879-0 PRC ORI:8900001374/SP REG:28.06.1993
 REQTE : GENI MARIA DE OLIVEIRA
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000880-4 PRC ORI:8600000905/SP REG:28.06.1993

REQTE : JOAO THIAGO DE SOUZA
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE
 VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000881-2 PRC ORI:8700000438/SP REG:28.06.1993
 REQTE : BENEDITO CARLOS GAZOLA e outro
 ADV : BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000882-0 PRC ORI:9200000635/SP REG:28.06.1993
 REQTE : JOAQUIM MOREIRA DA SILVA
 ADV : YVONE DANIEL DE O SCHEIDEMANTEL
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000887-1 PRC ORI:9100000105/SP REG:28.06.1993
 REQTE : ALCIDES VICENTINO e outros
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000889-8 PRC ORI:8600000224/SP REG:01.07.1993
 REQTE : JOSE ORESTES FERREIRA LOPES
 ADV : HILARIO BOCCHI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ILARIO MORETTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000891-0 PRC ORI:8800000257/SP REG:01.07.1993
 REQTE : APARECIDO CASTELLANI
 ADV : HILARIO BOCCHI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ILARIO MORETTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000894-4 PRC ORI:8700000554/SP REG:01.07.1993
 REQTE : REINALDO DI BELIGNE
 ADV : HILARIO BOCCHI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ILARIO MORETTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000895-2 PRC ORI:8800000601/SP REG:01.07.1993
 REQTE : JOSE DA CRUZ
 ADV : HILARIO BOCCHI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ILARIO MORETTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000898-7 PRC ORI:8700001539/SP REG:01.07.1993
 REQTE : ANA GERTRUDES PEREIRA
 ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000899-5 PRC ORI:8800000541/SP REG:01.07.1993
 REQTE : BENEDITO PEREIRA e outros
 ADV : MARIA CECILIA RENSO MADEIRA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SONIA MARIA DE CAMARGO GISSONI e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000900-2 PRC ORI:8800001183/SP REG:01.07.1993
 REQTE : ALBERTO ANDRE
 ADV : JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000901-0 PRC ORI:8900000346/SP REG:01.07.1993
 REQTE : JOAO ANTONIO LEITE
 ADV : ALICE TESTONI SANCHES e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000904-5 PRC ORI:8700001015/SP REG:01.07.1993
 REQTE : MANOEL FELICIANO DOS SANTOS
 ADV : CLEI AMAURI MUNIZ
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000910-0 PRC ORI:8600000035/SP REG:01.07.1993
 REQTE : MARIA MACHADO DINIZ ALVES
 ADV : JOSE IVO VANNUCHI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000917-7 PRC ORI:8204842090/SP REG:01.07.1993
 REQTE : JOSE COSTA
 ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000920-7 PRC ORI:8609019278/SP REG:01.07.1993
 REQTE : MARIO ABATE
 ADV : YOSHISHIRO MINAME
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOSE VICTOR PEREIRA GRILO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000940-1 PRC ORI:0006706061/SP REG:01.07.1993
 REQTE : CLODOMIRO JOSE DA SILVA e outro
 ADV : WILSON BERNARDINELI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000958-4 PRC ORI:7200478776/SP REG:01.07.1993

REQTE : CAROLINA FERNANDES
 ADV : IRINEU HENRIQUE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000962-2 PRC ORI:8800000795/SP REG:01.07.1993
 REQTE : APARECIDO SALVAJOLLI
 ADV : JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000965-7 PRC ORI:9000000123/SP REG:16.08.1993
 REQTE : JOSE BARBOSA FILHO
 ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000966-5 PRC ORI:9100000043/SP REG:16.08.1993
 REQTE : JOSE ALVINO FILHO
 ADV : MAURO ALVES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000969-0 PRC ORI:9100000833/SP REG:16.08.1993
REQTE : JOSE MARIA GOMES DE OLIVEIRA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000971-1 PRC ORI:8400000895/SP REG:16.08.1993
REQTE : NEUZA MARIA PERES FERREIRA
ADV : RUBENS CAVALINI e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000975-4 PRC ORI:9000000874/SP REG:16.08.1993
REQTE : AGENOR PEREIRA DE ASSIS e outros
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TAKASHI SAIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000989-4 PRC ORI:8800000866/SP REG:16.08.1993
REQTE : ANTONIO TEIXEIRA MENDES
ADV : MOACYR DE MOLA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000990-8 PRC ORI:9000000577/SP REG:16.08.1993
REQTE : LUIZ BELIA FILHO
ADV : NATALINO APOLINARIO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALCINO RIBEIRO PEREIRA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000992-4 PRC ORI:9100000257/SP REG:16.08.1993
REQTE : MOACYR JOSE LOPES
ADV : PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALCINO RIBEIRO PEREIRA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000996-7 PRC ORI:9000000976/SP REG:16.08.1993
REQTE : MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA
ADV : VAGNER DA COSTA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : SELMA XIDIEH BONFA

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.000999-1 PRC ORI:8900000450/SP REG:16.08.1993
REQTE : KALIL MUCE KALIL e outros
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARATINGUETA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001002-7 PRC ORI:8900001431/SP REG:16.08.1993
REQTE : ANTONIO DE ALMEIDA
ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001003-5 PRC ORI:9000000736/SP REG:16.08.1993
REQTE : VITTORIO GIUSEPPE DELLO RUSSO
ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001006-0 PRC ORI:9100000452/SP REG:16.08.1993
REQTE : ARISTIDES FLORINDO DE FARIA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001007-8 PRC ORI:9100000706/SP REG:16.08.1993
REQTE : MARIA TEREZA DA SILVA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001015-9 PRC ORI:8500000765/SP REG:16.08.1993
REQTE : WALTER FALLEIROS TELLES
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001016-7 PRC ORI:8900372424/SP REG:16.08.1993
REQTE : HELLMUT RUDOLPH BREYMAIER e outros
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001021-3 PRC ORI:8700000019/SP REG:16.08.1993
 REQTE : CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO
 ADV : RUBENS ZUMSTEIN e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PATRICIA MARIA OLIVEIRA LEITE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001025-6 PRC ORI:8900000280/SP REG:16.08.1993
 REQTE : SUELY GARCIA MARQUES
 ADV : HELENA SPOSITO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NILSA POSSATO ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE OSASCO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001026-4 PRC ORI:0009029796/SP REG:16.08.1993
 REQTE : TEREZA VILMA FERRO e outros
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001035-3 PRC ORI:9000000043/SP REG:16.08.1993
 REQTE : LUIZA ALVES DE TOLEDO CARVALHO
 ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001042-6 PRC ORI:0007426585/SP REG:16.08.1993
 REQTE : BENEDITO CARDOSO e outros
 ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001044-2 PRC ORI:8800000159/SP REG:16.08.1993
 REQTE : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADV : HELENA SPOSITO e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PEDRO SOARES DE CARVALHO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE OSASCO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001052-3 PRC ORI:8800001022/SP REG:16.08.1993
 REQTE : MARIA PUZILINA DE OLIVEIRA RONCA
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001053-1 PRC ORI:8900000508/SP REG:16.08.1993
 REQTE : REINALDA ROSA GOULART
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001054-0 PRC ORI:8700002172/SP REG:16.08.1993
 REQTE : MARIA CUNHA BARBOSA
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001055-8 PRC ORI:8900000550/SP REG:16.08.1993
 REQTE : LEONILDO MORETI
 ADV : ANTONIO DE PADUA PINTO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001056-6 PRC ORI:8800002210/SP REG:16.08.1993
 REQTE : VICENTE JAPAULO
 ADV : MILTON DUTRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001061-2 PRC ORI:8800001476/SP REG:16.08.1993
 REQTE : MARIA DA CONCEICAO ALVES
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001063-9 PRC ORI:8800000599/SP REG:16.08.1993
 REQTE : FRANCISCA HERNANDES MALHEIRO
 ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001066-3 PRC ORI:8800001779/SP REG:16.08.1993
 REQTE : ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA CRUZ
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001067-1 PRC ORI:8700001296/SP REG:16.08.1993
 REQTE : TEREZINHA DE FREITAS GOMES
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001081-7 PRC ORI:9000000241/SP REG:18.08.1993
 REQTE : ANTENOR JACOB STEFANO e outros
 ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001089-2 PRC ORI:8000000552/SP REG:18.08.1993
 REQTE : JOSE CARLOS RIBEIRO
 ADV : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001102-3 PRC ORI:8800000061/SP REG:18.08.1993
 REQTE : VALENTIM BENEDITO DOS SANTOS
 ADV : FLAVIO SANINO e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001110-4 PRC ORI:8500000435/SP REG:18.08.1993
 REQTE : MANOEL DE OLIVEIRA
 ADV : WALDIR PEREIRA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001112-0 PRC ORI:9100000613/SP REG:18.08.1993
 REQTE : AMERICO MAZUCATO
 ADV : JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001114-7 PRC ORI:8900000302/SP REG:18.08.1993
 REQTE : JOSE CANEVARI e outros
 ADV : MILTON BASSIL DOWER
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS

ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001115-5 PRC ORI:8900000479/SP REG:18.08.1993
REQTE : DERVIL MANTOVANI e outros
ADV : MILTON BASSIL DOWER
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001117-1 PRC ORI:8800001521/SP REG:18.08.1993
REQTE : GERALDO SCARPE
ADV : JOAO DE SOUZA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ALDO MENDES
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001118-0 PRC ORI:8700000004/SP REG:18.08.1993
REQTE : IZABEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JALES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001125-2 PRC ORI:8800000527/SP REG:18.08.1993
REQTE : EVANGELISTA JERONIMO DE LACERDA
ADV : BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001126-0 PRC ORI:8800000971/SP REG:18.08.1993
REQTE : ESMERALDA CAMPOS AZARIAS
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001127-9 PRC ORI:8800001021/SP REG:18.08.1993
REQTE : JOAO ALEXANDRE DA SILVA
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001128-7 PRC ORI:8700001930/SP REG:18.08.1993
REQTE : GETULIO VICENTE DUARTE
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001129-5 PRC ORI:900000320/SP REG:18.08.1993
 REQTE : LEONARDO PEDRO DE OLIVEIRA
 ADV : JAIR DUTRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001130-9 PRC ORI:8900001107/SP REG:18.08.1993
 REQTE : ILTON DA SILVA CARDOSO
 ADV : JULIO CESAR CONCEICAO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001131-7 PRC ORI:8800000629/SP REG:18.08.1993
 REQTE : LEONTINA LEAL DE JESUS
 ADV : MARIA LUIZA FALEIROS DINIZ PUCCI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001135-0 PRC ORI:8900000085/SP REG:18.08.1993
 REQTE : ALBERTO CAVALARO
 ADV : JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADVG : OLAVO GEOLIN
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001145-7 PRC ORI:8900000112/SP REG:18.08.1993
 REQTE : SYLVIA THEREZA DE OLIVEIRA PIVETTA
 ADV : ANTONIO ALBERTO GHIRALDI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001155-4 PRC ORI:8800002187/SP REG:19.08.1993
 REQTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001156-2 PRC ORI:8800002007/SP REG:19.08.1993
 REQTE : FORTUNATA DA SILVA OTTOSONI
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001157-0 PRC ORI:8800000504/SP REG:19.08.1993
 REQTE : ALARICO CAMARGO e outros
 ADV : BENEDITO CORREA DE MIRANDA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOEL GIAROLLA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001162-7 PRC ORI:8900000946/SP REG:19.08.1993
 REQTE : ROQUE DO ESPIRITO SANTO PROFETA
 ADV : PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARILIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001164-3 PRC ORI:9100000317/SP REG:08.09.1993
 REQTE : CLAUDINA DE SOUZA
 ADV : MILTON MIRANDA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE CARLOS ALVES COELHO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001165-1 PRC ORI:8900000171/SP REG:08.09.1993
 REQTE : JOAO ROLF HAROLT HEINZE
 ADV : HELENA SPOSITO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PEDRO SOARES DE CARVALHO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE OSASCO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001170-8 PRC ORI:8700000077/SP REG:08.09.1993
 REQTE : IDALINA REYNALDO GATTI SITTA
 ADV : PEDRO PEIRO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001171-6 PRC ORI:9100001419/SP REG:08.09.1993
 REQTE : AGOSTINHO ACCACIO TUCCI
 ADV : WALTHER AZOLINI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001175-9 PRC ORI:8600000484/SP REG:08.09.1993
 REQTE : PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA
 ADV : RUFINO DE CAMPOS
 REQDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
 ADV : ALBERTO JOSE LUZIARDI
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PRESIDENTE PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001176-7 PRC ORI:8900000799/SP REG:08.09.1993
REQTE : APARECIDA DE LOURDES SOUZA QUEIROZ
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : TAKASHI SAIGA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001177-5 PRC ORI:9000000829/SP REG:08.09.1993
REQTE : MARIA ALICE ROSA ALVES
ADV : JOSE VANDERLEI FALLEIROS
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001180-5 PRC ORI:9100000853/SP REG:08.09.1993
REQTE : CONCEICAO MENDES ORTIZ
ADV : EDIMIR PETTENA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001188-0 PRC ORI:8900217372/SP REG:08.09.1993
REQTE : DEOLINDA DA CRUZ SANTOS GOMES e outros
ADV : SHEILA MARIA ABDO e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : JOAQUIM DIAS NETO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001190-2 PRC ORI:8800000022/SP REG:08.09.1993
REQTE : TANIA DE FATIMA GUARINO
ADV : JOEL JOAO RUBERTI e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001200-3 PRC ORI:9100001161/SP REG:08.09.1993
REQTE : FELICIO SIVANI
ADV : YVONE DANIEL DE O SCHEIDEMANTEL
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001201-1 PRC ORI:9200000501/SP REG:08.09.1993
REQTE : FRANCISCO ELISIO RIBEIRO
ADV : YVONE DANIEL DE O SCHEIDEMANTEL
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001208-9 PRC ORI:8900001059/SP REG:08.09.1993
 REQTE : MARIO BARRETO
 ADV : DIRCEU MASCARENHAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001210-0 PRC ORI:0007653840/SP REG:08.09.1993
 REQTE : VERDI CINTRA CHAGAS e outros
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ROBERTO COELHO VILELA DE ANDRADE
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001216-0 PRC ORI:8800000629/SP REG:08.09.1993
 REQTE : MARIA MAURA TEODORO DE SOUZA
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001217-8 PRC ORI:8900000739/SP REG:08.09.1993
 REQTE : MESSIAS GOULART SANTOS
 ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001233-0 PRC ORI:8900001469/SP REG:08.09.1993
 REQTE : VASCO BENEFORTI
 ADV : MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001239-9 PRC ORI:8800002056/SP REG:08.09.1993
 REQTE : TEREZINHA DOMINGOS BARBOSA
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001240-2 PRC ORI:8900001896/SP REG:08.09.1993
 REQTE : LUZIA GUIMARAES COELHO e outro
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001242-9 PRC ORI:8900001039/SP REG:08.09.1993
REQTE : ALZIRA APARECIDA DE JESUS
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001243-7 PRC ORI:8900001026/SP REG:08.09.1993
REQTE : SIMAO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro
ADV : HILARIO BOCCHI e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001245-3 PRC ORI:0007497881/SP REG:08.09.1993
REQTE : AFFONSO DA CRUZ e outros
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIR CASTELLO BRANCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001252-6 PRC ORI:8400001740/SP REG:08.09.1993
REQTE : JOVINA MIRANDA SIANI
ADV : CLAUDIO PANISA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001254-2 PRC ORI:8900000198/SP REG:08.09.1993
REQTE : ANTONIO MACHADO
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001255-0 PRC ORI:8800000923/SP REG:08.09.1993
REQTE : CELIA MARTHA DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001256-9 PRC ORI:8700001522/SP REG:08.09.1993
REQTE : ANGELINA TAVARES
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo
PROC. : 93.03.001258-5 PRC ORI:8700000622/SP REG:08.09.1993
REQTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : ISABEL MAGRINI e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001263-1 PRC ORI:8800000072/SP REG:08.09.1993
REQTE : BENEDITO SPEZZI
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001271-2 PRC ORI:8500001279/SP REG:08.09.1993
REQTE : JOSE MARIOTO
ADV : JAIR GAYEAN
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001272-0 PRC ORI:9000000053/SP REG:08.09.1993
REQTE : JOAO RODRIGUES COURA
ADV : JOSE MARIOTO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001273-9 PRC ORI:0007649142/SP REG:08.09.1993
REQTE : JOSE LAZARO SEIXAS e outros
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001274-7 PRC ORI:8800000773/SP REG:08.09.1993
REQTE : ORIPES GERALDO BARBOZA
ADV : RUBENS CAVALINI e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : NELIO EURIPEDES MACHADO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001280-1 PRC ORI:8800000023/SP REG:09.09.1993
REQTE : ANTONIO PEDRO MENDES
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001281-0 PRC ORI:9000000111/SP REG:09.09.1993
 REQTE : DALVA ALVES PAULA PINTO
 ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001283-6 PRC ORI:8900000568/SP REG:09.09.1993
 REQTE : CYNIRA REZENDE
 ADV : JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001285-2 PRC ORI:9000000518/SP REG:09.09.1993
 REQTE : EDITH DE MELO MUNIZ
 ADV : EDIMIR PETTENA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : TAKASHI SAIGA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001293-3 PRC ORI:8900001595/SP REG:09.09.1993
 REQTE : CELIO LUIZ DA SILVA
 ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001295-0 PRC ORI:9100001174/SP REG:09.09.1993
 REQTE : VIRGINIA PEREIRA DOS SANTOS
 ADV : SEBASTIAO JOEL LUZ e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001296-8 PRC ORI:9000000194/SP REG:09.09.1993
 REQTE : SEBASTIANA APARECIDA DE MEDEIROS PIERINI
 ADV : RUBENS CAVALINI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ADALBERTO GRIFFO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001297-6 PRC ORI:8800001994/SP REG:09.09.1993
 REQTE : MARIA MARCINA DA SILVA CARVALHO
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001298-4 PRC ORI:9000000266/SP REG:09.09.1993
 REQTE : IDELTON CHIAVENATO
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001299-2 PRC ORI:9000000260/SP REG:09.09.1993
 REQTE : ALDEMIRO CARDOSO DA SILVEIRA
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001302-6 PRC ORI:8800000702/SP REG:09.09.1993
 REQTE : JOSE VULCANI
 ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001306-9 PRC ORI:8900000157/SP REG:20.09.1993
 REQTE : CELSO PEREIRA BARBOSA espolio
 ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001309-3 PRC ORI:0007514646/SP REG:20.09.1993
 REQTE : VIRIATO FREITAS DE ANDRADE e outros
 ADV : ANTONIO COSTA DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VAGNER ANTONIO COSENZA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001313-1 PRC ORI:8900000367/SP REG:20.09.1993
 REQTE : JOAO DAINEZE
 ADV : DENISE VIDOR CASSIANO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NACOUL BADOUI SAHYOUN
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001318-2 PRC ORI:9000001333/SP REG:20.09.1993
 REQTE : ANA FLAUZINA DOS SANTOS
 ADV : DONATO LOVECCHIO e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : NILSON BERENCHTEIN
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001328-0 PRC ORI:8500001264/SP REG:20.09.1993
REQTE : DORVALINA POLENTINI PEREIRA
ADV : RUBENS CAVALINI e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001331-0 PRC ORI:8800001181/SP REG:20.09.1993
REQTE : ABEL MOLINEIRO e outros
ADV : AGUINALDO DE BASTOS e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001333-6 PRC ORI:8800001247/SP REG:20.09.1993
REQTE : AGAR VIRGINIA TAFARELLO FIORINI e outros
ADV : AGUINALDO DE BASTOS e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001337-9 PRC ORI:8900000566/SP REG:20.09.1993
REQTE : OSVALDO CLAUDIO PEREIRA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001339-5 PRC ORI:9000000252/SP REG:20.09.1993
REQTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001341-7 PRC ORI:9000000703/SP REG:20.09.1993
REQTE : LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO NASCIMENTO e outros
ADV : ALDENI MARTINS e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001343-3 PRC ORI:8800000500/SP REG:20.09.1993
REQTE : HERMINIO ANTONIO ZABEU e outros
ADV : SILVIO BELLINI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ADRIANO SERGIO RINALDO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001344-1 PRC ORI:8800000430/SP REG:20.09.1993
 REQTE : JOSE ORLANDO CICCONE e outros
 ADV : SILVIO BELLINI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001345-0 PRC ORI:8800000671/SP REG:20.09.1993
 REQTE : BELMIRO COMIN e outros
 ADV : SILVIO BELLINI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001351-4 PRC ORI:8700000262/SP REG:20.09.1993
 REQTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES
 ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001356-5 PRC ORI:8600001874/SP REG:20.09.1993
 REQTE : JOAO NUNES GONCALVES
 ADV : JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001357-3 PRC ORI:8700001259/SP REG:20.09.1993
 REQTE : FRANCISCO RODRIGUES DE MELO
 ADV : CLAUDIO PANISA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001358-1 PRC ORI:8802052310/SP REG:20.09.1993
 REQTE : ARLINDO SIMOES e outros
 ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ZELIA MONCORVO TONET
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001359-0 PRC ORI:8802052344/SP REG:20.09.1993
 REQTE : ESTER MARANSALDI e outros
 ADV : ANIS SLEIMAN e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ADEMIR CORREA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001360-3 PRC ORI:8902012719/SP REG:20.09.1993
REQTE : NELSON PINTO
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : JOSE FRANCISCO PACCILLO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001361-1 PRC ORI:8902012441/SP REG:20.09.1993
REQTE : TOME JACINTO DOS SANTOS
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001364-6 PRC ORI:9000000253/SP REG:20.09.1993
REQTE : ALICE NEVES NASCIMENTO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DINORA AUGUSTI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001365-4 PRC ORI:8300000230/SP REG:20.09.1993
REQTE : SULEME JORGE
ADV : RUBENS CAVALINI e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELIO REJANE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001370-0 PRC ORI:8900000457/SP REG:20.09.1993
REQTE : AYRTON DA SILVA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001371-9 PRC ORI:9000000244/SP REG:20.09.1993
REQTE : MARLENE FRACASSO NASCIMENTO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001372-7 PRC ORI:9000000262/SP REG:20.09.1993
REQTE : LEONE LOUREIRO DIAS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001373-5 PRC ORI:9000000251/SP REG:20.09.1993
REQTE : MANOEL DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001374-3 PRC ORI:9000000270/SP REG:20.09.1993
REQTE : OVIDIO RODRIGUES DE ARAUJO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001375-1 PRC ORI:9000000256/SP REG:20.09.1993
REQTE : AMADO CARDOSO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001376-0 PRC ORI:9000000268/SP REG:20.09.1993
REQTE : ACARECY NUNES TOSTES ABDALLA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001377-8 PRC ORI:9000000258/SP REG:20.09.1993
REQTE : ALBINA NASCIMENTO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001378-6 PRC ORI:9000000245/SP REG:20.09.1993
REQTE : ARCHIMEDES ASSIS DESCIE
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001379-4 PRC ORI:9000000247/SP REG:20.09.1993
REQTE : SHINICHI YOKOYAMA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001380-8 PRC ORI:9000000252/SP REG:20.09.1993
 REQTE : ALCIDES DE BIAGGI ANHEZINI
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001381-6 PRC ORI:9000000267/SP REG:20.09.1993
 REQTE : JOAO ROBERTO TOMICIOLI
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001382-4 PRC ORI:9000000254/SP REG:20.09.1993
 REQTE : MARIO DEBIAGI
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001383-2 PRC ORI:9000000255/SP REG:20.09.1993
 REQTE : WALTER BACOCINI
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001384-0 PRC ORI:9200001600/SP REG:20.09.1993
 REQTE : ALTINA BARBOSA MENENGOTTI
 ADV : MARCELO DEZEM DE AZEVEDO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001388-3 PRC ORI:0009073795/SP REG:20.09.1993
 REQTE : HERMINIO BAUMGARTNER e outros
 ADV : CARLO BARBIERI FILHO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ERNANI FERNANDO M P LEITE
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001392-1 PRC ORI:9100000038/SP REG:20.09.1993
 REQTE : ETELVINA GARCIA VILELA
 ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOSE ALBERTO RODRIGUES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001393-0 PRC ORI:8600000455/SP REG:20.09.1993
REQTE : BENEDITA MARTINS MONTEIRO
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001396-4 PRC ORI:8500001370/SP REG:20.09.1993
REQTE : ALTINO BAZILIO MARTINS
ADV : JOSE MARIOTO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001400-6 PRC ORI:8700000075/SP REG:20.09.1993
REQTE : WALDEMIR NASCIMENTO DO REGO
ADV : JOSUE COVO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARILIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001410-3 PRC ORI:9100000019/SP REG:23.09.1993
REQTE : SEBASTIAO TELLES
ADV : NATALINO APOLINARIO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001411-1 PRC ORI:0007643136/SP REG:23.09.1993
REQTE : ADOLPHO EISINGER e outros
ADV : DARMY MENDONCA e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM DIAS NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001416-2 PRC ORI:8900000462/SP REG:23.09.1993
REQTE : SALVADOR EUGENIO BELINI e outro
ADV : ADILSON VIVIANI VALENCA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARILIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001417-0 PRC ORI:8900000451/SP REG:23.09.1993
REQTE : PEDRO GALINDO e outro
ADV : ADILSON VIVIANI VALENCA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARILIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001419-7 PRC ORI:8700000343/SP REG:23.09.1993
REQTE : EDWIGES ANTONIO PEREIRA
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PASCAL LEITE FLORES
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001430-8 PRC ORI:9000001511/SP REG:23.09.1993
REQTE : ANTONIO SPADON e outros
ADV : PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARILIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001431-6 PRC ORI:8400000545/SP REG:23.09.1993
REQTE : FRANCISCO ALVES SANTIAGO
ADV : WALDIR PEREIRA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ELVIRA MATURANA SANTINHO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001432-4 PRC ORI:8800002276/SP REG:23.09.1993
REQTE : MARIA ELZA MARQUES
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001434-0 PRC ORI:9100000403/SP REG:23.09.1993
REQTE : ISIDORO GUISLANDI
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001438-3 PRC ORI:8800001612/SP REG:23.09.1993
REQTE : MARIA RODRIGUES DE SOUZA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001439-1 PRC ORI:8700000524/SP REG:23.09.1993
REQTE : PEDRO SEGANTINI
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001444-8 PRC ORI:9002014872/SP REG:23.09.1993
REQTE : SENEN RAMOS e outros
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : SERGIO LEITE ALFIERI
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001445-6 PRC ORI:8802058962/SP REG:23.09.1993
REQTE : PAULO VAN DEM BRANDE MACHADO e outro
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001446-4 PRC ORI:8802052328/SP REG:23.09.1993
REQTE : PEDRO BARBOSA e outros
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : SERGIO LEITE ALFIERI
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001450-2 PRC ORI:9000000272/SP REG:24.09.1993
REQTE : RITA SANTOS LEONI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001456-1 PRC ORI:8900000900/SP REG:24.09.1993
REQTE : DORIVAL CARBOL e outros
ADV : ADEMAR SACCOMANI e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : FLAVIO CEOLIN
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001458-8 PRC ORI:9000000789/SP REG:24.09.1993
REQTE : MARIA DA SILVA PEREIRA
ADV : ADILSON VIVIANI VALENCA
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARILIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001459-6 PRC ORI:9000000375/SP REG:24.09.1993
REQTE : ANISIO PEREIRA
ADV : NATALINO APOLINARIO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001461-8 PRC ORI:8900001039/SP REG:24.09.1993
 REQTE : ANA CAROLINA MANNA BELLASSALMA
 ADV : PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JULIO CESAR BRANDAO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARILIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001465-0 PRC ORI:9000000091/SP REG:24.09.1993
 REQTE : RUI FAUSTINO DE JESUS
 ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001467-7 PRC ORI:8900000164/SP REG:24.09.1993
 REQTE : JOSE NABOR DOS SANTOS
 ADV : MARIA STELITA ZANELA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : WLADIMIR BELISARIO JUNIOR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001471-5 PRC ORI:9000000561/SP REG:30.09.1993
 REQTE : MARIA APARECIDA GRACA DE LUCA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001472-3 PRC ORI:9000001238/SP REG:30.09.1993
 REQTE : BENILDA RANGEL TAVARES DOS SANTOS
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001473-1 PRC ORI:9000000514/SP REG:30.09.1993
 REQTE : BASILIA CATALANI TORTOLI
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001484-7 PRC ORI:8800000825/SP REG:30.09.1993
 REQTE : HAROLDO LEITE e outros
 ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001488-0 PRC ORI:8800002049/SP REG:30.09.1993

REQTE : MARIA NATALINA PEREIRA ALBANO
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001489-8 PRC ORI:8600001821/SP REG:30.09.1993
 REQTE : EURIPA MARIA DE SOUZA ROSA
 ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001490-1 PRC ORI:8700000741/SP REG:30.09.1993
 REQTE : JOANA CUSTODIO DAVANCO
 ADV : AMELIA APARECIDA LIPORONI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001502-9 PRC ORI:8800000470/SP REG:30.09.1993
 REQTE : JOSE DINIZ BESSA
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ROBERTO DOS SANTOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001504-5 PRC ORI:8800000352/SP REG:30.09.1993
 REQTE : ANTONIO ALEXANDRE
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ILARIO MORETTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001506-1 PRC ORI:8900000126/SP REG:30.09.1993
 REQTE : BENEDITA DORALICE ACACIO DE SOUZA
 ADV : HILARIO BOCCHI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ILARIO MORETTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001507-0 PRC ORI:8800000587/SP REG:30.09.1993
 REQTE : VALDEMAR CANDIDO DA SILVA
 ADV : HILARIO BOCCHI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ILARIO MORETTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001509-6 PRC ORI:8800000246/SP REG:30.09.1993

REQTE : DONATO SERRANA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ILARIO MORETTO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001519-3 PRC ORI:8900000184/SP REG:25.10.1993
REQTE : TARCISIO ANTONIO DE MELO
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001523-1 PRC ORI:0007636032/SP REG:25.10.1993
REQTE : HORACILIO VASCON e outros
ADV : VICTOR DE SOUZA RIBEIRO e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : JOAQUIM DIAS NETO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001531-2 PRC ORI:8900000561/SP REG:25.10.1993
REQTE : ANTENOR SANGALETI e outro
ADV : ADILSON VIVIANI VALENCA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO CESAR BRANDAO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MARILIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001532-0 PRC ORI:8800002009/SP REG:25.10.1993
REQTE : RUBENS TORRES e outros
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ZELIA MONCORVO TONET
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001545-2 PRC ORI:9000001789/SP REG:25.10.1993
REQTE : AVELINO FERREIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICENTE CELSO QUAGLIA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001546-0 PRC ORI:9000000596/SP REG:25.10.1993
REQTE : BRAZ CANEO
ADV : PAULO FAGUNDES
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001548-7 PRC ORI:9000000146/SP REG:25.10.1993
 REQTE : ROMAO SENDAO GARCIA
 ADV : CLEO FURLAN
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : RIBAMAR DE SOUZA BATISTA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001550-9 PRC ORI:8800000338/SP REG:25.10.1993
 REQTE : JOSE PARIZ
 ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001575-4 PRC ORI:8609079491/SP REG:25.10.1993
 REQTE : LEONOR OLIVEIRA GANDARA
 ADV : FLORIANO DE JESUS QUIRICO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001577-0 PRC ORI:8700000210/SP REG:25.10.1993
 REQTE : NATHALIA GEMIGNANI MUNOZ
 ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : THOMAZ DOS REIS CHAGAS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001578-9 PRC ORI:8900000059/SP REG:25.10.1993
 REQTE : OLIVIA PERENTE MENDES
 ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001579-7 PRC ORI:0007508565/SP REG:25.10.1993
 REQTE : ACACIO PEDREIRA e outros
 ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001598-3 PRC ORI:9000000235/SP REG:25.10.1993
 REQTE : JOSE ESPEDITO TRAJANO
 ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001600-9 PRC ORI:8900000157/SP REG:25.10.1993
REQTE : MARIA ARIB NACIR
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001607-6 PRC ORI:8800000623/SP REG:27.10.1993
REQTE : HERMINIA PENAROTTI BISTAFFE
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001608-4 PRC ORI:9100000283/SP REG:27.10.1993
REQTE : ANTENOR CARBINATTI
ADV : PAULO FAGUNDES
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001610-6 PRC ORI:0007509227/SP REG:27.10.1993
REQTE : JUSTINO TEIXEIRA e outros
ADV : JOSE DOS SANTOS NETO e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : JOAQUIM DIAS NETO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001627-0 PRC ORI:9200000161/SP REG:27.10.1993
REQTE : LOURDES DE BASTOS PRECIOSO
ADV : MOACYR DE AVILA RIBEIRO FILHO e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001634-3 PRC ORI:0007644620/SP REG:27.10.1993
REQTE : CONSTANTINO DELIBERALLI e outros
ADV : ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : JOAQUIM DIAS NETO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001639-4 PRC ORI:8900000181/SP REG:27.10.1993
REQTE : NELSON CAETANO
ADV : JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001653-0 PRC ORI:8900000704/SP REG:28.10.1993
 REQTE : WALTER BUOZZI DE OLIVEIRA e outro
 ADV : ADILSON VIVIANI VALENCA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JULIO CESAR BRANDAO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARILIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001654-8 PRC ORI:8900000375/SP REG:28.10.1993
 REQTE : ARNALDO SPACHI e outro
 ADV : ADILSON VIVIANI VALENCA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAURO SOARES DE SOUZA NETO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARILIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001657-2 PRC ORI:8500001471/SP REG:28.10.1993
 REQTE : UBALDO PEREIRA DA SILVA e outro
 ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001658-0 PRC ORI:8700002606/SP REG:28.10.1993
 REQTE : ONOFRE FAUSTINO SANTANA
 ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001661-0 PRC ORI:9000000623/SP REG:28.10.1993
 REQTE : JOSE FERREIRA GOMES DENDE e outros
 ADV : ROBERTO REIS DE CASTRO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001663-7 PRC ORI:9100000060/SP REG:29.10.1993
 REQTE : JOSE DO CARMO DA SILVA NORBERTO
 ADV : PAULO FAGUNDES e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001665-3 PRC ORI:8800001270/SP REG:29.10.1993
 REQTE : FRANCISCO MARANHA FILHO
 ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001678-5 PRC ORI:8800001720/SP REG:29.11.1993
 REQTE : TEREZINHA MARIA MACHADO
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001695-5 PRC ORI:8800000221/SP REG:29.11.1993
 REQTE : IVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001696-3 PRC ORI:8900000366/SP REG:29.11.1993
 REQTE : MARIA APARECIDA DE CARVALHO MORAIS
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001703-0 PRC ORI:9000001180/SP REG:29.10.1993
 REQTE : MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA
 ADV : PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARILIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001710-2 PRC ORI:9100000426/SP REG:29.11.1993
 REQTE : JOCIR ZEULE NETO
 ADV : JOAO BASSANI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001714-5 PRC ORI:9000000476/SP REG:29.11.1993
 REQTE : SYLVIO GOULART DE FARIA FILHO
 ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001716-1 PRC ORI:9000000387/SP REG:29.11.1993
 REQTE : SANTO PELUCO e outro
 ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001717-0 PRC ORI:8609101110/SP REG:29.11.1993
 REQTE : ALCINDO BENEDITO CONSTANTINO
 ADV : ANNIBAL FERNANDES e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001718-8 PRC ORI:0009111662/SP REG:29.11.1993
 REQTE : ERNESTO BARRETO e outros
 ADV : CARLO BARBIERI FILHO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001724-2 PRC ORI:8709402950/SP REG:29.11.1993
 REQTE : ANTONIO ALVES VIEGAS e outros
 ADV : FLORIANO DE JESUS QUIRICO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001729-3 PRC ORI:8600000397/SP REG:29.11.1993
 REQTE : JOSE ALVES e outros
 ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : SEBASTIAO REIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARATINGUETA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001733-1 PRC ORI:9000000392/SP REG:29.11.1993
 REQTE : RUBENS BARBOSA MARTINS
 ADV : ISIDORO ALVES LIMA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NACOUL BADOUI SAHYOUN
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001741-2 PRC ORI:9000000122/SP REG:29.11.1993
 REQTE : ADEMAR BARBOSA REGIS
 ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001744-7 PRC ORI:8800000565/SP REG:29.11.1993
 REQTE : KIMIE NEMOTO OKINO
 ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOSE ALBERTO RODRIGUES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001746-3 PRC ORI:9000000167/SP REG:29.11.1993
REQTE : HELIO MIELLI
ADV : SEBASTIAO DE SOUZA SANT'ANNA e outro
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : JOSE ALBERTO RODRIGUES
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001764-1 PRC ORI:9000001511/SP REG:29.11.1993
REQTE : ANTONIO SPADON e outros
ADV : PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO CESAR BRANDAO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARILIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001765-0 PRC ORI:9000001397/SP REG:29.11.1993
REQTE : JOSE MAURICIO CARDOSO
ADV : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ZELIA MONCORVO TONET
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001768-4 PRC ORI:0007631278/SP REG:29.11.1993
REQTE : ALBINO NIERO e outros
ADV : ADILSON TAVARES DA SILVA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM DIAS NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001770-6 PRC ORI:8600001128/SP REG:29.11.1993
REQTE : ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA e outros
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARATINGUETA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001771-4 PRC ORI:9100001367/SP REG:29.11.1993
REQTE : CARLOS JOSE FALCON
ADV : WILSON ROBERTO SARTORI e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GEORG POHL
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001772-2 PRC ORI:9000000641/SP REG:29.11.1993
REQTE : ALCIDES ROSSINI e outros
ADV : PAULO FAGUNDES
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001776-5 PRC ORI:0009370889/SP REG:29.11.1993
 REQTE : FREDERICO EMILIO WENGER e outros
 ADV : CARLO BARBIERI FILHO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001785-4 PRC ORI:8600001900/SP REG:29.11.1993
 REQTE : DURVAL DA COSTA FARIA
 ADV : MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001786-2 PRC ORI:9000000131/SP REG:29.11.1993
 REQTE : NAIR SEBASTIANA LIMA DE OLIVEIRA
 ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001794-3 PRC ORI:9000000808/SP REG:29.11.1993
 REQTE : ANTONIO CARLOS PICCOLO
 ADV : PAULO FAGUNDES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
 DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001795-1 PRC ORI:0007492944/SP REG:29.11.1993
 REQTE : ANTONIO BERNABE e outros
 ADV : ANTONIO FERREIRA VEIGA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001808-7 PRC ORI:9000000417/SP REG:29.11.1993
 REQTE : AMIM JORGE CASSEB
 ADV : LUIZ ARTHUR SALOIO e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 DEPREC : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001810-9 PRC ORI:0007441533/SP REG:29.11.1993
 REQTE : ADELIA DA COSTA MOREIRA e outros
 ADV : EDSON GIUSTI e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001818-4 PRC ORI:900000022/SP REG:30.11.1993
 REQTE : FLORIPA MARIA DE MENDONCA
 ADV : JAIR DUTRA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001819-2 PRC ORI:8600000732/SP REG:30.11.1993
 REQTE : ANGELO MARCHESINI e outros
 ADV : ROBERTO ANTONIO SCHIAVO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOEL GIAROLLA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001829-0 PRC ORI:8800000175/SP REG:30.11.1993
 REQTE : MARIA DE LOURDES FLORES PEREIRA
 ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOSE ALBERTO RODRIGUES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001841-9 PRC ORI:8600000408/SP REG:30.11.1993
 REQTE : LUCIANA NAVARRO
 ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001846-0 PRC ORI:8600000735/SP REG:30.11.1993
 REQTE : CARLOS BAYERLEIN e outros
 ADV : ROBERTO ANTONIO SCHIAVO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RUBENS GONCALVES FRANCO e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001852-4 PRC ORI:8507446187/SP REG:30.11.1993
 REQTE : MARIANO CRIADO
 ADV : JOSE ANTONIO RUFINO COLLADO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LILIAN CASTRO DE SOUZA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001858-3 PRC ORI:8900001510/SP REG:17.12.1993
 REQTE : ADELIA MARQUES FERREIRA AYER e outros
 ADV : JOSE VANDERLEI FALLEIROS e outro

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001866-4 PRC ORI:9000000142/SP REG:17.12.1993
 REQTE : SIRON DE HOLANDA ANDRADE
 ADV : DIRCEU MASCARENHAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001868-0 PRC ORI:9000000806/SP REG:17.12.1993
 REQTE : CHAFIC SALOMAO
 ADV : JOSE VANDERLEI FALLEIROS
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001875-3 PRC ORI:0009374191/SP REG:17.12.1993
 REQTE : MOACYR FERNANDES CRUZ e outros
 ADV : CARLO BARBIERI FILHO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001881-8 PRC ORI:9000000772/SP REG:17.12.1993
 REQTE : MARIA APARECIDA CANDIDA DE SOUZA
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001883-4 PRC ORI:8600001227/SP REG:17.12.1993
 REQTE : HELIO CARDOSO SEOANES e outros
 ADV : VICTOR LOPES JUNIOR
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001891-5 PRC ORI:9000000277/SP REG:17.12.1993
 REQTE : ENCARNACAO RECHE GARCIA
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001905-9 PRC ORI:8900001031/SP REG:29.12.1993
 REQTE : ROMEU BENEDITO MOYSES
 ADV : NEY SANTOS BARROS e outros

REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001906-7 PRC ORI:9000000016/SP REG:29.12.1993
 REQTE : JOSE JORGE ABRAHAO
 ADV : MARIA LUIZA DE MEDEIROS GUERRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001907-5 PRC ORI:9000000684/SP REG:29.12.1993
 REQTE : JOSE MIGUEL ESPER
 ADV : MARIA LUIZA DE MEDEIROS GUERRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001912-1 PRC ORI:8500000004/SP REG:29.12.1993
 REQTE : CIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO
 ADV : SEBASTIAO ROBERTO ALLIPRANDINI
 REQDO : Instituto do Acucar e do Alcool - IAA
 ADV : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001929-6 PRC ORI:8609074538/SP REG:30.12.1993
 REQTE : JOSE FERREIRA DA SILVA
 ADV : CARMEM KUHN RUBIN e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOAQUIM DIAS NETO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001930-0 PRC ORI:8600000350/SP REG:30.12.1993
 REQTE : ADERSON CAPELI
 ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAQUARA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001935-0 PRC ORI:8700000112/SP REG:30.12.1993
 REQTE : JOAO HERMAN CHERNIK e outros
 ADV : ROBERTO ANTONIO SCHIAVO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOEL GIAROLLA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001936-9 PRC ORI:9200000006/SP REG:30.12.1993
 REQTE : JOAO IZIDORO DA SILVA
 ADV : EDSON FLAUSINO SILVA e outro

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FLAVIO SILVA FILHO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001941-5 PRC ORI:9000000570/SP REG:28.01.1994
 REQTE : JOSE CANELLE
 ADV : NATALINO APOLINARIO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALCINO RIBEIRO PEREIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001943-1 PRC ORI:8800000616/SP REG:28.01.1994
 REQTE : MARIA GONCALVES LEONARDO
 ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JOSE ALBERTO RODRIGUES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001949-0 PRC ORI:8900001520/SP REG:28.01.1994
 REQTE : HILTON APARECIDO GERALDO
 ADV : PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : JULIO CESAR BRANDAO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARILIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001955-5 PRC ORI:8700000095/SP REG:28.01.1994
 REQTE : ANTONIO PEREIRA LEITE e outros
 ADV : ROBERTO ANTONIO SCHIAVO
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOEL GIAROLLA e outros
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001962-8 PRC ORI:8900000441/SP REG:28.01.1994
 REQTE : ELIZIARIO FRANCISCO TEIXEIRA e outro
 ADV : ADILSON VIVIANI VALENCA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARILIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001963-6 PRC ORI:8900000664/SP REG:28.01.1994
 REQTE : DANIEL TOLEDO LEME e outros
 ADV : ADILSON VIVIANI VALENCA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LAURO SOARES DE SOUZA NETO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARILIA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001967-9 PRC ORI:9000000680/SP REG:28.01.1994
 REQTE : ADRIANO RODRIGUES e outros
 ADV : CARLOS RODRIGUES

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001968-7 PRC ORI:8900000174/SP REG:28.01.1994
 REQTE : ANTONIO JOSE DA SILVA
 ADV : MAURO DONISETTE DE SOUZA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001974-1 PRC ORI:8500000821/SP REG:28.01.1994
 REQTE : JOAO OLIVEIRA DIAS
 ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : MARIA EDUARDA F R DO VALLE GARCIA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001988-1 PRC ORI:8802022569/SP REG:28.01.1994
 REQTE : EUROTILDE DOS SANTOS
 ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ROGERIO BLANCO PERES
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.001997-0 PRC ORI:8700002488/SP REG:28.01.1994
 REQTE : JOSEPHINE PASCHOA SILVEIRA
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.002002-2 PRC ORI:9100000095/SP REG:28.01.1994
 REQTE : ROSITA DE CARVALHO
 ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.002003-0 PRC ORI:8800002177/SP REG:28.01.1994
 REQTE : AGENOR JUSTINO DOS SANTOS
 ADV : NILSON PLACIDO e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.002005-7 PRC ORI:9200000296/SP REG:28.01.1994
 REQTE : MARTHA DOMINGOS e outros

ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NACOUL BADOUI SAHYOUN
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.002006-5 PRC ORI:9200000296/SP REG:28.01.1994
 PARTE A : MARTHA DOMINGOS
 REQTE : FRANCISCA I CRUZ
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NACOUL BADOUI SAHYOUN
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.002007-3 PRC ORI:9200000296/SP REG:28.01.1994
 PARTE A : MARTHA DOMINGOS e outros
 REQTE : INOCENCIA M ROCHA
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NACOUL BADOUI SAHYOUN
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.002008-1 PRC ORI:9200000296/SP REG:28.01.1994
 PARTE A : MARTHA DOMINGOS e outros
 REQTE : ALCELINO R GOMES
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NACOUL BADOUI SAHYOUN
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.002009-0 PRC ORI:9200000296/SP REG:28.01.1994
 PARTE A : MARTHA DOMINGOS e outros
 REQTE : ADELE MININELE
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NACOUL BADOUI SAHYOUN
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 93.03.002010-3 PRC ORI:9200000296/SP REG:28.01.1994
 PARTE A : MARTHA DOMINGOS e outros
 REQTE : IRACEMA M JESUS SOARES
 ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NACOUL BADOUI SAHYOUN
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000006-6 PRC ORI:8800001959/SP REG:02.02.1994
 REQTE : MARIA DAS DORES OLIVEIRA GONCALVES
 ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000007-4 PRC ORI:9000000800/SP REG:02.02.1994
 REQTE : AMBROSIO NOBRE DA SILVA
 ADV : BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000008-2 PRC ORI:8900000900/SP REG:02.02.1994
 REQTE : JOAO XAVIER DE ALMEIDA
 ADV : ANTONIO LAMEIRAO DOS SANTOS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000013-9 PRC ORI:9000000908/SP REG:02.02.1994
 REQTE : JOAO FERNANDES
 ADV : JOSE CARETA e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000018-0 PRC ORI:9000000375/SP REG:03.02.1994
 REQTE : WILSON CARDOSO
 ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VICENTE CELSO QUAGLIA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000022-8 PRC ORI:9000000461/SP REG:03.02.1994
 REQTE : ELIZIO MANOEL DA SILVA
 ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000023-6 PRC ORI:9000000158/SP REG:03.02.1994
 REQTE : GIL MILICIO DE SOUZA
 ADV : DIRCEU MASCARENHAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000024-4 PRC ORI:8800000913/SP REG:03.02.1994
 REQTE : ANTONIO BAN
 ADV : DIRCEU MASCARENHAS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000025-2 PRC ORI:8900001073/SP REG:03.02.1994
 REQTE : JOSE LOURENCO DE SIQUEIRA
 ADV : DIRCEU MASCARENHAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000026-0 PRC ORI:8900001016/SP REG:03.02.1994
 REQTE : JOSE MARCAL ROSA
 ADV : ADIR DA SILVA ROSSI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000027-9 PRC ORI:8800001020/SP REG:03.02.1994
 REQTE : BENEDITO GERVASIO JUNIOR
 ADV : DIRCEU MASCARENHAS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000042-2 PRC ORI:8800000172/SP REG:03.02.1994
 REQTE : MARIA ALVES DE OLIVEIRA
 ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000043-0 PRC ORI:8800001631/SP REG:03.02.1994
 REQTE : BENEDITO RODRIGUES
 ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000044-9 PRC ORI:9000000611/SP REG:03.02.1994
 REQTE : SEBASTIAO VARUSSA SOBRINHO
 ADV : PAULO FAGUNDES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000049-0 PRC ORI:9000000793/SP REG:03.02.1994
 REQTE : FRANCISCO DE SOUZA
 ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAQUARA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000050-3 PRC ORI:8800000779/SP REG:03.02.1994
 REQTE : MARIA DE JESUS PIABA
 ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000056-2 PRC ORI:8900002149/SP REG:03.02.1994
 REQTE : MARIA DA SILVA BENTO
 ADV : NILSON PLACIDO e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000062-7 PRC ORI:9000000882/SP REG:03.02.1994
 REQTE : ANTONIO ALMEIDA MACEDO
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000087-2 PRC ORI:9000000357/SP REG:04.02.1994
 REQTE : ANTONIO MASCIA DORRICIO
 ADV : PAULO FAGUNDES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000088-0 PRC ORI:8900000265/SP REG:04.02.1994
 REQTE : DOMINGOS FURTADO DA SILVA
 ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000089-9 PRC ORI:8900001496/SP REG:04.02.1994
 REQTE : NESTOR DE SOUZA
 ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FRANCA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000100-3 PRC ORI:8800001036/SP REG:07.02.1994
 REQTE : LEONEL MOSCA
 ADV : ROBERTO BRECHESI e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
 ADV : MARGARIDA MARIA ROGADO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000103-8 PRC ORI:900000736/SP REG:07.02.1994
 REQTE : JUVENAL DE SIQUEIRA
 ADV : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000150-0 PRC ORI:9100000384/SP REG:11.02.1994
 REQTE : WLADIMIR LUIZ PRANCHA
 ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000155-0 PRC ORI:8900000154/SP REG:21.02.1994
 REQTE : LUIZA DEVECCHI
 ADV : NAHUR ESTRELLA MAIA
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000163-1 PRC ORI:9000001288/SP REG:21.02.1994
 REQTE : RUBENS ELIAS DA COSTA
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000166-6 PRC ORI:0007523343/SP REG:21.02.1994
 REQTE : MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA
 ADV : MARIA HELENA GNECCO LAMARDO e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : SIMONE MARIA GONDIM B TORACI
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000167-4 PRC ORI:8800000807/SP REG:21.02.1994
 REQTE : EZIO ANGELO DE MARCO e outros
 ADV : SILVIO BELLINI
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ADRIANO SERGIO RINALDO
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
 ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000178-0 PRC ORI:8800000080/SP REG:21.02.1994
 REQTE : SEBASTIAO MARCILIO
 ADV : FLAMINIO SILVEIRA AMARAL e outro
 REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000184-4 PRC ORI:8900001103/SP REG:21.02.1994
REQTE : OTAVIO RAIMUNDO MONTEIRO
ADV : MARCUS AURELIO DE SOUZA LEMES
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000185-2 PRC ORI:8800000626/SP REG:21.02.1994
REQTE : IRACI MARQUES DA SILVA
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e outros
REQDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000186-0 PRC ORI:8802011818/SP REG:21.02.1994
REQTE : ADEMAR MARQUES e outros
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LEITE ALFIERI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000188-7 PRC ORI:0007428928/SP REG:21.02.1994
REQTE : ADOLFO DE SOUZA MAIA e outros
ADV : DARMY MENDONCA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIR CASTELLO BRANCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000189-5 PRC ORI:9000001453/SP REG:22.02.1994
REQTE : ANTONIO MARTINELLI e outros
ADV : PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARILIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000307-3 PRC ORI:8900000586/SP REG:25.03.1994
REQTE : AGENOR DISSERIO e outros
ADV : JOSE ROBERTO MANHO e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECY MARCHESONI HABICE PINNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000329-4 PRC ORI:9100001573/SP REG:05.04.1994
REQTE : ADEMAR SILVA e outros

ADV : ANIS SLEIMAN e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALBERTO JORGE KAPAKIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

PROC. : 94.03.000674-9 PRC ORI:8900000703/SP REG:06.05.1994
REQTE : LUIZ CORREIA DIAS
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
ENDER. : Av. Paulista, 1842 - 2º subsolo

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DECISÃO:

PROC. : 2007.03.00.069351-4 MCI 5680
REQTE : CIA MULLER DE BEBIDAS
ADV : FERNANDO LOESER
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO

VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: AGR 2007218561

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2002.03.99.031818-2, até que seja realizado o juízo de admissibilidade recursal.

A recorrente interpôs ação mandamental pleiteando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º e parágrafo único da Lei 9.316/1996, possibilitando a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e dos valores recolhidos a título de Contribuição Social sobre Lucro, consoante petição inicial de fls. 50/85.

A r. sentença de primeiro grau julgou o pedido procedente e concedeu a segurança pretendida para afastar o disposto no artigo 1º, da Lei 9.316/1996, conforme se verifica pela sentença de fls. 87/93.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido exordial e denegar a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 127/133.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso extraordinário de fls. 136/165, onde pleiteia a concessão de efeito suspensivo, e recurso especial de fls. 167/190.

Às fls. 201/207 foi deferida a liminar pleiteada, para conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário, até que fosse realizada a admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2002.03.99.031818-2.

Em 21/02/2008, nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2002.03.99.031818-2, foi realizado o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais ali interpostos.

O recurso especial não foi admitido, consoante decisão de fls. 453/457 dos autos principais e, no recurso extraordinário, foi determinado o sobrestamento da análise da admissibilidade, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, consoante recursos representativos da matéria controvertida enviados ao Pretório Excelso, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo decisão de fls. 458/462 dos autos principais.

Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que esta Vice-Presidência deferiu a liminar na presente medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos principais em apenso, uma vez que para tanto adotou a linha de orientação sufragada em dois únicos precedentes do Ministro Eros Grau, que proferiu duas decisões concedendo liminares a recursos extraordinários, nos autos da Medida Cautelar 1.370/SP e 1.647/SP.

Nessas decisões acautelatórias acima citadas, o Ministro Eros Grau adotou entendimento de conceder o efeito suspensivo ao recurso extraordinário sob o fundamento de que "a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos da Lei n. 9.316/96 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE" e, dessa forma, a jurisprudência daquele Tribunal admitia a concessão de medidas cautelares, nos artigos 8º, I, in fine, 21, IV e V, e 304 do Regimento Interno daquela Corte.

No entanto, no precedente apontado pelo Ministro Eros Grau, nas Medidas Cautelares 1.370/SP e 1.647/SP, qual seja o Recurso Extraordinário 344.994-0, a matéria controvertida é diversa daquela aqui debatida, que diz respeito ao direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre Lucro, as importâncias recolhidas a título da Contribuição Social sobre Lucro, afastando-se o disposto no artigo 1º, da Lei 9.316/1996.

No recurso extraordinário 344.994-0 discute-se os artigos 42 e 58, da Lei 8.951/1995, que impôs limitação de 30% na compensação de prejuízos acumulados nos períodos-base anteriores, para fins de cálculo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre Lucro, consoante ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, ao negar seguimento a Medida Cautelar 1.454/SP.

Ademais, as decisões proferidas pelo Ministro Eros Grau, que concedeu liminares a recursos extraordinários, nos autos da Medida Cautelar 1.370/SP e 1.647/SP, são decisões isoladas, sendo que há outros precedentes do Supremo Tribunal Federal que não podem ser desconsiderados.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal vêm indeferindo liminares e negando seguimento a medidas cautelares, em decisões confirmadas pelas Turmas daquela Corte, consoante se vê das seguintes decisões:

"Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Natura Cosméticos S/A, contra a União, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido na origem. Alega a requerente, em suma, que impetrou mandado de segurança, "com o objetivo de ver assegurado o seu direito líquido e certo em deduzir, na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, a despesa relativa ao pagamento da própria Contribuição Social, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.316/96" (fl. 3). Ao final, requer concessão de medida limiar para conferir "efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pela autora e já admitido nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0057505-5 9 (...) suspendendo assim, a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSSL supostamente devidos com base no art. 1º da Lei nº 9.316/96" (fl. 20). É o relatório. Decido. Bem examinados os autos, verifico que a matéria discutida na presente ação é objeto de análise pelo Plenário desta Corte, nos termos da decisão do Ministro Marco Aurélio, nos autos do RE 433.343: "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96 - DEDUÇÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL DO IMPOSTO DE RENDA. 1. A Corte de origem concluiu pela impossibilidade de se utilizar o que fora pago a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das empresas como dedução na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica na determinação do lucro real. 2. Nota-se a repetição de casos idênticos, não tendo o tema sido apreciado pelo Supremo. Tudo recomenda a submissão da matéria ao crivo do Colegiado da Corte. Assim, para estabelecer o precedente, encaminhei à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nos 432.072-0/PR e 432.512-8/PE, devendo-se aguardar o pronunciamento do Tribunal. 3. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido." Em caso similar, nos autos da Ação Cautelar 1.454, a Relatora Ministra Cármen Lúcia, proferia a seguinte decisão: "7. Em consulta ao Módulo de Acompanhamento Processual deste Tribunal, verifico que o Recurso Extraordinário ao qual a Autora busca conferir efeito suspensivo, já admitido na instância de origem, ainda não foi recebido e autuado neste Supremo Tribunal Federal. 8. Conhecer, neste caso, da ação cautelar, deferindo-se a medida liminar requerida para determinar a suspensão pleiteada, seria negar ao Ministro Relator do recurso extraordinário competência para apreciar os pressupostos processuais de seu cabimento (tempestividade, prequestionamento, entre outros), bem como a correção jurídica da tese nele versada, a despeito de sua plausibilidade. Mais ainda, a abertura de precedente como este acarretaria indesejável e irregular multiplicação de processos sempre que o autor do recurso extraordinário arrazoasse estar a jurisprudência deste Supremo Tribunal em harmonia com os seus interesses recursais, mesmo que ainda não apreciados. 9. Ademais, não se mostra presente o fumus boni juris, pois, no Recurso Extraordinário 433.343, o eminente Ministro Marco Aurélio, ao encaminhar os autos à Procuradoria-Geral da República, apenas se manifestou quanto à necessidade de se submeter a questão ao julgamento do Plenário deste Tribunal, nos seguintes termos: " Nota-se a repetição de casos idênticos, não tendo o tema sido apreciado pelo Supremo. Tudo recomenda a submissão da matéria ao crivo do Colegiado da Corte. Assim, para estabelecer o precedente, encaminhei à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nos 432.072-0/PR e 432.512-8/PE, devendo-se aguardar o pronunciamento do Tribunal. " (DJ 22.9.2006). O fato de encontrar-se a matéria sob julgamento, sem decisão definitiva, significa apenas a expectativa de direito, e, enquanto não declarado o contrário por este Supremo Tribunal, tem-se como constitucional o art. 1º da Lei n. 9.316/96. Quanto ao outro precedente mencionado pela Autora, Recurso Extraordinário 344.994, discute-se decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou constitucionais os arts. 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, limitadores em 30% a compensação dos prejuízos acumulados nos períodos-base anteriores, para fins de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro. E - enfatize-se - o precedente mencionado encontra-se com pedido de vista à eminente Ministra Ellen Gracie, sendo que os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso e Gilmar Mendes já se manifestaram no sentido de negar provimento ao recurso. 10. Pelo exposto, pela ausência de fumus boni juris, bem como pelo fato de ter-se que respeitar, necessariamente, o devido processo legal, a exigir a regular tramitação do recurso extraordinário interposto pela Autora, nego seguimento à presente Ação Cautelar (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ficando prejudicado, por óbvio, o pedido de liminar." No mesmo sentido: AC 1.679/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; AC 1.316/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa. Isso posto, em uma cognição sumária, e nos termos da jurisprudência aplicável ao caso, não vislumbro, por ora, a ocorrência de fumus boni iuris a justificar a concessão de medida liminar, razão pela qual a indefiro, sem prejuízo de ulterior análise da questão trazida à minha apreciação, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário. Ouça-se a Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator."

(STF - AC 1847 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 26/10/2007 - Publicação - DJe-136 DIVULG 05/11/2007 PUBLIC 06/11/2007 - DJ 06/11/2007 PP-00040)

"DESPACHO: Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada com o objetivo de se atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido na origem. A seu turno, o apelo extremo insurge-se contra a regra do art. 1º da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução da despesa atinente ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro, para a formação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda. 2. Os recorrentes entendem que o acórdão impugnado, ao chancelar a citada disposição legal, contrariou, além de outras, a norma do § 1º do art. 145 da Magna

Carta. 3. Já no âmbito da medida cautelar, invoca-se o *fumus boni iuris* pelo fato de a matéria de fundo "ainda não ter sido submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, que será responsável, em última instância, pela análise da constitucionalidade do dispositivo questionado" (fls. 15). 4. Por outra volta, de acordo com a inicial, o perigo da demora reside no iminente risco de autuação fiscal das empresas, com aplicação de juros, correção e multa, caso não sejam recolhidos os valores supostamente devidos. 5. Muito bem. Feito este sucinto relato da causa, tenho para mim que descabe o pleito cautelar, pela ausência do requisito pertinente à aparência do bom direito. Digo isso porque, segundo reconhecem os próprios recorrentes, a matéria de fundo ainda não foi discutida nesta egrégia Corte. Não há, por enquanto, votos favoráveis ou desfavoráveis à tese defendida no apelo extremo. Há, sim, pareceres da Procuradoria-Geral da República contrários ao interesse do contribuinte. Cito, para exemplificar, os Recursos Extraordinários 432.072, 432.512 e 433.343, Relator Ministro Marco Aurélio. 6. De minha parte, tenho determinado o sobrestamento de processos afins (REs 505.481 e 522.996), até que o Plenário se pronuncie nos casos supramencionados. 7. Ora, a necessidade de esta Suprema Corte definir os contornos constitucionais da questão, por si só, não traz como consequência a imprescindibilidade da eficácia suspensiva aos recursos que veiculam a matéria em debate. Se assim fosse, todo apelo extremo admitido na origem haveria de merecer igual tratamento, conforme advertiu o Ministro Sepúlveda Pertence na AC 1.192-MC. 8. Noutra giro, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, os requerentes podem valer-se do depósito das importâncias controvertidas, nos termos do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional. 9. De toda forma, parece-me oportuno anotar que, na AC 1.316, o Ministro Joaquim Barbosa indeferiu medida cautelar da mesma natureza, requerida por GE Hydro Inepar do Brasil S/A. Ante o exposto, indefiro o pedido cautelar. Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator."

(STF - AC 1646 MC / SP - SÃO PAULO - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 27/05/2007 - Publicação DJe-009 DIVULG 04/05/2007 PUBLIC 07/05/2007 DJ 07/05/2007 PP-00030 RDDT n. 142, 2007, p. 188-189)

"DECISÃO: AÇÃO CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - LEI N. 9.316/96, ART. 1º - SEGUIMENTO NEGADO. RELATÓRIO 1. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada neste Supremo Tribunal por Chase Manhattan Holdings Ltda., em 14 de novembro de 2006, com fundamento no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em desfavor da União, para obter efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O CASO 2. A Autora, pessoa jurídica submissa à exigência da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em 11 de janeiro de 1999, para que pudesse garantir o seu "...direito líquido e certo... de deduzir, para a formação da base de cálculo do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro, a despesa relativa ao pagamento da contribuição social sobre o lucro, no período-base de 1998 e subsequentes, afastando, via incidental, por ilegal e inconstitucional, o art. 1º da Lei n. 9.316/96 que elimina a possibilidade de utilização da referida despesa." (fl. 50) Em 15 de janeiro de 1999, o Juiz Federal Substituto da 15ª Vara Federal de São Paulo deferiu a liminar (fls. 71-72) e, em 17 de janeiro de 2000, concedeu a segurança Em 15 de janeiro de 1999, o Juiz Federal Substituto da 15ª Vara Federal de São Paulo deferiu a liminar (fls. 71-72) e, em 17 de janeiro de 2000, concedeu a segurança "... para assegurar à parte impetrante o direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro as quantias recolhidas a título desta última..." (Processo n. 1999.61.00.000735-0, fls. 75-77). 3. Inconformada com a decisão, a União interpôs recurso de apelação e requereu a reforma daquela sentença (fls. 79-83), tendo a empresa Autora apresentado as suas contra-razões na forma legal (fls. 85-118). 4. A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 29 de março de 2006, não conheceu da apelação e deu provimento à remessa oficial, sob o entendimento de que o "... disposto no art. 1º da Lei n. 9.316/96 não ensejou a tributação do patrimônio da empresa ou lesão aos princípios do não-confisco e da capacidade contributiva, já que a [Contribuição Social sobre o Lucro] incide somente se houver lucro. É o legislador quem determina quais serão as adições e as exclusões da base de cálculo do imposto de renda." (fl. 151). 5. Em 28 de abril de 2006, a Autora interpôs recurso extraordinário (fls. 190-221), admitido, em 5 de setembro de 2006, pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 236). 6. A Autora enfatiza a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, consubstanciado o periculum in mora no fato de que, enquanto não julgado esse recurso, "... estará sujeita a uma série de penalidades que serão impostas pelas Autoridades Fiscais, notadamente em função das limitações impostas pela Lei n. 9.316/96 à dedução da despesa relativa ao pagamento da [Contribuição Social sobre o Lucro], para a formação da base de cálculo do [Imposto de Renda Pessoa Jurídica], terem sempre sido afastadas, desde o ajuizamento da ação mandamental..." (fl. 7). Alega que a presença do *fumus boni iuris* "... revela-se na medida em que se discute no apelo extremo violação aos arts. 153, III e 145, § 1º...", da Constituição da República, somando-se ao fato da "... matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos da Lei n. 9.316/96 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 344.994-0, Relator o Ministro Marco Aurélio, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra Ellen Gracie..." (fl. 15). Conclui que "... o Ministro Marco Aurélio, em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 433.343/PR, que versa sobre matéria idêntica à dos autos, determinou o processamento do recurso, entendendo que o tema merece julgamento perante o Colegiado..." (fl. 18). Examinado o caso, passo à DECISÃO. 7. Em consulta ao Módulo de Acompanhamento Processual deste Tribunal, verifico que o Recurso Extraordinário ao qual a Autora busca conferir efeito suspensivo, já admitido na instância de origem, ainda não

foi recebido e autuado neste Supremo Tribunal Federal. 8. Conhecer, neste caso, da ação cautelar, deferindo-se a medida liminar requerida para determinar a suspensão pleiteada, seria negar ao Ministro Relator do recurso extraordinário competência para apreciar os pressupostos processuais de seu cabimento (tempestividade, prequestionamento, entre outros), bem como a correção jurídica da tese nele versada, a despeito de sua plausibilidade. Mais ainda, a abertura de precedente como este acarretaria indesejável e irregular multiplicação de processos sempre que o autor do recurso extraordinário arrazoasse estar a jurisprudência deste Supremo Tribunal em harmonia com os seus interesses recursais, mesmo que ainda não apreciados. 9. Ademais, não se mostra presente o *fumus boni juris*, pois, no Recurso Extraordinário 433.343, o eminente Ministro Marco Aurélio, ao encaminhar os autos à Procuradoria-Geral da República, apenas se manifestou quanto à necessidade de se submeter a questão ao julgamento do Plenário deste Tribunal, nos seguintes termos: "Nota-se a repetição de casos idênticos, não tendo o tema sido apreciado pelo Supremo. Tudo recomenda a submissão da matéria ao crivo do Colegiado da Corte. Assim, para estabelecer o precedente, encaminhei à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários n os 432.072-0/PR e 432.512-8/PE, devendo-se aguardar o pronunciamento do Tribunal." (DJ 22.9.2006). O fato de encontrar-se a matéria sob julgamento, sem decisão definitiva, significa apenas a expectativa de direito, e, enquanto não declarado o contrário por este Supremo Tribunal, tem-se como constitucional o art. 1º da Lei n. 9.316/96. Quanto ao outro precedente mencionado pela Autora, Recurso Extraordinário 344.994, discute-se decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou constitucionais os arts. 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, limitadores em 30% a compensação dos prejuízos acumulados nos períodos-base anteriores, para fins de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro. E - enfatize-se - o precedente mencionado encontra-se com pedido de vista à eminente Ministra Ellen Gracie, sendo que os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso e Gilmar Mendes já se manifestaram no sentido de negar provimento ao recurso. 10. Pelo exposto, pela ausência de *fumus boni juris*, bem como pelo fato de ter-se que respeitar, necessariamente, o devido processo legal, a exigir a regular tramitação do recurso extraordinário interposto pela Autora, nego seguimento à presente Ação Cautelar (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ficando prejudicado, por óbvio, o pedido de liminar. Publique-se. Brasília, 23 de novembro de 2006. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora."

(STF - AC 1454 / SP - SÃO PAULO - AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 23/11/2006 - Publicação DJ 01/12/2006 PP-00103)

"DECISÃO: Trata-se de ação cautelar ajuizada contra a União por Banco ABN Amro Real S.A. e outras visando à atribuição de efeito suspensivo ao AI 510.139, de minha relatoria (fls. 06/449-450). Narram as requerentes terem impetrado mandado de segurança em que questionavam a validade do art. 1º da Lei 9.316/1996, "o qual restringe o direito das Requerentes de deduzir o valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da própria contribuição social sobre o lucro" (fls. 03). Da sentença que julgou improcedente o pedido, as requerentes apelaram. Apreciando a apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou-lhe provimento (fls. 03/254-271). Dessa decisão, as requerentes interpuseram recurso extraordinário (fls. 406-432). As requerentes sustentam, para asseverar o *fumus boni juris*, que este se revela "não só em função da coerência lógica entre os argumentos apresentados e as conclusões obtidas, mas principalmente em razão da existência de remansosa doutrina e jurisprudência consentâneas à pretensão das Requerentes. [...] Ademais, o *fumus boni juris* revela-se na medida em que se discute no apelo extremo violação aos arts. 153, III e 145, § 1º da Constituição Federal" (fls. 13/14). Para justificar o Para justificar o *periculum in mora*, afirmam que, "em 23/06/2005, a Requerente Financeira Alfa S/A recebeu a Intimação nº 569/2006, emitida pela Receita Federal (Doc. 28), solicitando o recolhimento do valor do saldo devedor em aberto, referente à exigência da multa moratória, atinentes aos valores depositados pela Requerente, consoante se depreende da decisão exarada nos autos do Procedimento Administrativo, sendo que o não atendimento à solicitação implicará o encaminhamento do processo à cobrança executiva" (fls. 06). Do exposto, pedem "a concessão de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelas Requerentes, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela, especialmente o crédito tributário retratado na Carta de Cobrança 569/2006, até o seu julgamento perante esta Egrégia Corte [...]" (fls. 15). É o breve relatório. Decido. Consoante decidiu a Segunda Turma por ocasião do julgamento da Pet 2.961-QO (rel. min. Celso de Mello, DJ de 1º.08.2003), da Pet 2.835-QO (rel. min. Celso de Mello, DJ de 11.04.2003) e da AC 292-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 07.04.2006), a atribuição de efeito suspensivo ou tutela recursal a recurso extraordinário pressupõe a inauguração da jurisdição cautelar da Corte, com o juízo de admissibilidade positivo pelo tribunal de origem ou o provimento do respectivo agravo de instrumento de despacho denegatório. Não é o caso dos autos, porquanto o recurso extraordinário ao qual se pretende agregar a tutela recursal não foi admitido pelo Tribunal de origem. Em sentido semelhante, confirmam-se, v.g., os seguintes precedentes: "EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Efeito suspensivo. Medida cautelar ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Competência não instaurada. Recurso ainda pendente de juízo de admissibilidade no tribunal de origem. Pedido não conhecido. Agravo regimental improvido. Aplicação das súmulas 634 e 635. Enquanto não admitido o recurso extraordinário, ou provido agravo contra decisão que o não admite, não se instaura a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar pedido de tutela cautelar tendente a atribuir efeito suspensivo ao extraordinário." (AC 491-AgR, rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 17.12.2004.) "EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. NÃO-

PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. I. - A outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário apresenta caráter excepcional, vedada essa outorga na hipótese em que o recurso extraordinário não foi admitido na instância a quo, ainda que interposto o agravo de instrumento. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido." (AC 271-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 26.11.2004.) Ademais, observo que, como ambas as decisões de mérito proferidas pelos Tribunais de origem foram desfavoráveis às requerentes, a pretensão não equivale à atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário; o provimento seria, sim, análogo à própria antecipação da tutela requerida (cf., v.g., a Pet 2.798-QO, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 22.11.2002). Ao requisito de verossimilhança da alegação, " que se traduz em muito forte probabilidade de o recorrente vir a sair vitorioso no julgamento do recurso extraordinário ", alia-se a seguinte ponderação do eminente ministro Sepúlveda Pertence, na decisão monocrática proferida na AC 1.192-MC (DJ de 16.05.2006): ""Como só recebidos com efeito devolutivo, a pendência do julgamento [do recurso extraordinário] acarreta percalços à empresa, pela eventual inscrição na dívida ativa, o que caracterizaria o periculum in mora, pressuposto necessário da medida cautelar que se pleiteia. Entretanto, trata-se de inconveniente comum a todos quantos se encontram sujeitos às conseqüências do efeito dos recursos extraordinários, agravado, certo, se se trata de obrigações tributárias de contribuinte dedicado a atividades empresariais. Mas o risco ordinário da falta de eficácia suspensiva não basta à concessão do efeito pretendido, senão toda interposição de recurso extraordinário por contribuinte reclamaria tal efeito. Mais razoável é, então, ser menos exigente na indagação do periculum in mora, se, só à primeira vista, ao recurso se possa atribuir densa probabilidade de conhecimento e provimento: nessa hipótese, a densidade do fumus boni juris aconselha que se obvie, de logo, os riscos, ainda que ordinários, da execução provisória do acórdão recorrido ou de seus consectários." Sem prejuízo de uma profunda análise por ocasião do julgamento de mérito da questão, reputo ausente a densa plausibilidade quanto ao fumus boni juris, necessária à concessão da medida pleiteada. Com efeito, não é possível afirmar, de pronto e sem detido exame de proporcionalidade, que a vedada dedutibilidade dos valores devidos a título de CSLL viola o conceito constitucional de renda. Lembro que a classificação da CSLL como tributo direto se contrapõe à idéia de determinação circular da base de cálculo do tributo, isto é, à conclusão de que somente é possível determinar a base de cálculo do tributo, o "lucro real", depois do cálculo do valor devido a título da mesma exação. Como lembra Bulhões Pedreira, em observação aplicável à CSLL: "O Imposto de Renda pago pela empresa como contribuinte econômico, qualquer que seja a modalidade de incidência, também não é dedutível [como outras despesas] [...]. Como imposto direto, corresponde a verdadeira participação do Estado nos resultados da empresa." Do exposto, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar. Intime-se. Publique-se. Brasília, 22 de setembro de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator."

(STF - AC 1338 MC / SP - SÃO PAULO - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 22/09/2006 - Publicação DJ 02/10/2006 PP-00055)

"DECISÃO: Trata-se de ação cautelar ajuizada contra a União por GE Hydro Inepar do Brasil S.A. visando à atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário já admitido pelo Tribunal de origem (fls. 05/130). Narra a requerente ter impetrado mandado de segurança "objetivando assegurar o seu direito líquido e certo de efetuar a dedução, desde janeiro de 1997, dos valores relativos à CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro na determinação da base de cálculo do IRPJ - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da própria CSSL, em face da evidente inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96" (fls. 03). O art. 1º da Lei 9.316/1996 prescreveu ser o valor devido a título de CSLL não-dedutível para determinação do lucro real, base de cálculo da modalidade de IRPJ aplicável à requerente. Da sentença que julgou procedente o pedido, a União apelou. Apreciando a apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-lhe provimento (fls. 03/95-100). Dessa decisão a requerente interpôs recurso extraordinário (fls. 120-127). A requerente sustenta, para asseverar o fumus boni juris, que a indedutibilidade determinada pela Lei 9.316/1996 viola o conceito constitucional de renda bem como o art. 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que os valores recolhidos à conta de CSLL devem sempre ser considerados como despesas (fls. 10). Afirma, ainda, que a disposição viola a reserva de lei complementar, prevista no art. 146, III, da Constituição, para estabelecer todos os aspectos relacionados com a instituição e a aplicação dos tributos. Por fim, aponta ofensa à vedação constitucional ao confisco (art. 150, IV, da Constituição). Para justificar o periculum in mora, afirma que, "caso a medida liminar não seja concedida na presente demanda, a Requerente poderá ter lavrado contra si Autos de Infração, com a conseqüente cobrança dos valores reputados como devidos pela fiscalização através de Ação Executiva, o que acarretará a penhora de seus bens" (fls. 12). É o breve relatório. Decido. Como bem observou o eminente ministro Sepúlveda Pertence, em decisão monocrática proferida na AC 1.192-MC (DJ de 16.05.2006): "Como só recebidos com efeito devolutivo, a pendência do julgamento [do recurso extraordinário] acarreta percalços à empresa, pela eventual inscrição na dívida ativa, o que caracterizaria o periculum in mora, pressuposto necessário da medida cautelar que se pleiteia. Entretanto, trata-se de inconveniente comum a todos quantos se encontram sujeitos às conseqüências do efeito dos recursos extraordinários, agravado, certo, se se trata de obrigações tributárias de contribuinte dedicado a atividades empresariais. Mas o risco ordinário da falta de eficácia suspensiva não basta à concessão do efeito pretendido, senão toda interposição de recurso extraordinário por contribuinte reclamaria tal efeito. Mais razoável é, então, ser menos exigente na indagação do periculum in mora, se, só à primeira vista, ao recurso se possa atribuir densa probabilidade de conhecimento e provimento: nessa hipótese, a densidade do fumus boni juris aconselha que se obvie, de logo, os riscos, ainda que ordinários, da execução provisória do acórdão recorrido ou de seus consectários." Sem prejuízo de uma profunda análise por ocasião do julgamento de mérito da questão, reputo ausente a densa plausibilidade quanto ao fumus boni juris, necessária à concessão da medida

pleiteada. Com efeito, não é possível afirmar, de pronto e sem um detido exame de proporcionalidade, que a vedada dedutibilidade dos valores devidos a título de CSLL viola o conceito constitucional de renda. Lembro que a classificação da CSLL como tributo direto se contrapõe à idéia de determinação circular da base de cálculo do tributo, isto é, à conclusão de que somente é possível determinar a base de cálculo do tributo, o "lucro real", depois do cálculo do valor devido a título da mesma exação. Como lembra Bulhões Pedreira, em observação aplicável à CSLL: "O Imposto de Renda pago pela empresa como contribuinte econômico, qualquer que seja a modalidade de incidência, também não é dedutível [como outras despesas] [...]. Como imposto direto, corresponde a verdadeira participação do Estado nos resultados da empresa." Do exposto, indefiro o pedido para concessão de medida cautelar. Intime-se. Publique-se. Brasília, 14 de agosto de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator."

(STF - AC 1316 MC / SP - SÃO PAULO - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 14/08/2006 - Publicação DJ 18/08/2006 PP-00073)

Por outro lado, na Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o posicionamento que a matéria versada no recurso especial, referente ao direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre Lucro, as importâncias recolhidas a título da Contribuição Social sobre Lucro, afastando-se o disposto no artigo 1º, da Lei 9.316/1996, é de índole constitucional, cabendo, portanto, ao Supremo Tribunal Federal o exame, sob pena de invasão de competência constitucional absoluta, consoante arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. DEDUTIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 9.316/96. QUESTÃO NÃO SUJEITA A REEXAME, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

I - Asseriu a Corte Regional que 'A jurisprudência da Corte Extraordinária já afastou a pretensa ocorrência de bitributação quando da incidência da CSL sobre o resultado do período, assim, tanto o IRPJ quanto a CSL, por serem tributos que incidem diretamente sobre o lucro da pessoa jurídica, ou seja, sobre o acréscimo patrimonial resultante do empreendimento podem ser considerados como parcela deste acréscimo (...)'. Este trecho do

acórdão recorrido bem expressa o que busca a ora recorrente: a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9316/96, cujo teor de clareza meridiana, não comporta outra interpretação senão a de que não se pode deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

II - Assim sendo, inviável o exame da quaestio iuris na via angusta do especial, que está adstrita à garantia da autoridade do direito federal e não à declaração reflexa de inconstitucionalidade de norma infraconstitucional.

III - A corroborar tal compreensão, o REsp nº 397.248/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/09/2002 e o REsp nº 433828/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/02/2003, dentre outros.

IV - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 664887 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0085804-7 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 02/12/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2005 p. 242)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - BASE DE CÁLCULO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL) - DEDUÇÃO - ART. 1º, DA LEI 9.316/96 - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO ADMITIU A DEDUÇÃO - REFORMA - CTN, ART. 43 - COMPLEMENTO AOS CONCEITOS DE RENDA E PESSOALIDADE - DECLARAÇÃO REFLEXA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- O v. Acórdão recorrido afirmou a impossibilidade de dedução do valor referente à Contribuição Social sobre o Lucro da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, mantendo a aplicação da Lei 9.316/96.

- O Superior Tribunal de Justiça é o guardião da legislação infraconstitucional devendo velar pela sua aplicação até que sobrevenha a declaração de inconstitucionalidade, tarefa reservada por expressa determinação constitucional, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

- Recurso a que se nega conhecimento."

(STJ - REsp 397248 / RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0193148-7 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 14/05/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2002 p. 170)

Já a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consagrado, decidindo recursos especiais por decisão monocrática, no sentido que não há ilegalidade no comando legal que restringiu direito do contribuinte de deduzir Imposto de Renda da base de cálculo da Contribuição Social sobre Lucro, e a Contribuição Social sobre Lucro de sua própria base de cálculo, consoante previsão do artigo 1º, da Lei 9.316/1996, consoante aresto abaixo transcrito:

"RECURSO ESPECIAL Nº 820.149 - RJ (2006/0033341-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO - VEDAÇÃO DA DEDUÇÃO DO CSL NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (LUCRO REAL) DO IMPOSTO DE RENDA - ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96 - POSSIBILIDADE

I - O direito à dedução do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de determinação do lucro real, que antes era garantido ao sujeito passivo do Imposto de Renda por força do art. 41 da Lei nº 8.981/95, foi expungido do ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 9.316/96.

II - O valor destinado ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro provém efetivamente do lucro auferido pelo contribuinte, refletindo, assim, acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.

III - Não cabe deduzir o valor pago a título de contribuição social sobre o lucro, por constituir este, sim, parcela do próprio lucro destinada a custear a seguridade social.

IV - Precedentes jurisprudenciais.

V - Recurso improvido (fl. 116)

A recorrente sustenta ter havido violação do art. 535, II, do CPC e do art. 43 do CTN. Alega, em suma, que "a indedutibilidade da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do imposto de renda é incompatível com o conceito de renda expresso no artigo 43 do CTN" (fl. 156). Aponta ainda divergência jurisprudencial.

As contra-razões foram apresentadas (fls. 174-182).

É o relatório.

Decido.

Versam estes autos acerca de Mandado de Segurança com vistas a garantir o direito de dedução dos valores pagos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na base de cálculo do Imposto de Renda.

A recorrente aduz que "o preceito normativo contido no artigo 1º da Lei 9.316/96 fere o conceito de renda contido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, uma vez que não permite deduzir da base de cálculo do IRPJ, os valores pagos a título de CSLL" (fl. 160).

Não assiste razão à recorrente. A Lei 9.316/1996 em seu artigo 1º assevera:

Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.

Consoante se verifica do citado dispositivo legal, a base de cálculo da CSLL é o lucro Líquido auferido pelo contribuinte antes da dedução do IRPJ, ou seja, o valor do imposto de Renda compõe a base de cálculo da exação em comento. Esse fato, ao contrário do que alega a recorrente, não resultou em tributação sobre o que não é lucro ou renda, conforme o disposto no art. 43 do CTN.

É sabido que o conceito de lucro para fins tributários distingue-se do conceito de lucro contábil. Na legislação tributária, a configuração do que seja lucro ou despesa não se condiciona à destinação dada a exação.

A CSLL é parcela do lucro líquido auferido pelo contribuinte, que deve ser destinada à seguridade social. De igual modo, o Imposto de Renda constitui parcela referente ao acréscimo patrimonial decorrente da obtenção de renda apurado em um período-base.

Portanto, o fato de o Imposto de Renda ir para os cofres públicos e a CSLL ser destinada à seguridade social não lhes retira a natureza de parcelas do lucro. Logo não há falar em redução compulsória do patrimônio do contribuinte ou ofensa ao art. 43 do CTN.

Assim, não se reveste de ilegalidade o mencionado comando legal que restringiu o direito da recorrente de deduzir o Imposto de Renda da base de Cálculo da CSLL, e a Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 9.316/1996. LEGALIDADE.

1. O art. 1º da Lei n. 9.316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSLL não pode ser, na apuração do lucro real, deduzido da base de cálculo do imposto de renda.

2. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo à lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou a seu encargo.

3. Recurso especial improvido (REsp 670.079/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007 p. 336, grifei)

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - NÃO-DEDUTIBILIDADE DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LEGALIDADE.

(...)

2. A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição está em conformidade com as regras gerais tributárias.

3. Não há empecilho a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 737.293/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1, grifei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de

cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp nº 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp nº 799.941/PR, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp nº 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 844.901/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 325).

Po tudo isso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Sem honorários advocatícios (Súmulas 105/STJ e 512/STF).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de maio de 2008.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator."

(STJ - Processo REsp 820149 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - Data da Publicação

DJ 12.06.2008)

Diante de todo esse quadro, que se afigura presente na atualidade, verifica-se ser caso de reexame do posicionamento único aqui adotado, pois, reanalisando as circunstâncias da questão controvertida e tendo em vista os inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não é possível asseverar, de forma categórica e de plano, a plausibilidade da tese defendida pela autora, que autorizaria a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Ademais, a decisão de fls. 201/207, teve como razões de decidir dois únicos precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Ministro Eros Grau, que proferiu duas decisões concedendo liminares a recursos extraordinários, nos autos da Medida Cautelar 1.370/SP e 1.647/SP, que se fundam na suposta inconstitucionalidade dos preceitos da Lei 9.316/1996, que seria objeto do Recurso Extraordinário 344.994-0, mas cuja matéria controvertida é diversa daquela aqui debatida.

No precedente apontado pelo Ministro Eros Grau, o recurso extraordinário 344.994-0, a matéria controvertida diz respeito à limitação de 30% na compensação de prejuízos acumulados nos períodos-base anteriores, para fins de cálculo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre Lucro, prevista nos artigos 42 e 58, da Lei 8.951/1995, consoante ressalvou a Ministra Cármen Lúcia, ao negar seguimento a Medida Cautelar 1.454/SP, cuja matéria controvertida é mesma ora discutida.

Por fim, no Supremo Tribunal Federal, a matéria de mérito ainda não foi discutida naquela egrégia Corte, porquanto não há votos favoráveis ou contrários a tese dos contribuintes, mas apenas inúmeros processos sobrestados devido a existência de repercussão geral da matéria, para aplicação aos processos idênticos o previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil e artigo 328, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, o reconhecimento da repercussão geral não sinaliza entendimento do Supremo Tribunal Federal em sentido da constitucionalidade ou inconstitucionalidade, apenas indica a transcendência dos motivos determinantes da decisão a ser proferida pelo Pretório Excelso, considerando questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, consoante § 1º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Assim, a pendência do Supremo Tribunal Federal em decidir os contornos constitucionais da questão de mérito, por si só, não traz a consequência da imprescindibilidade da eficácia suspensiva aos recursos extraordinários que versarem sobre a matéria em debate, consoante decisão proferida pelo Ministro Carlos Brito, nos autos da Medida Cautelar 1.646/SP, publicada no DJ de 07/05/2007, como também ocorre nos processos que versem sobre a cobrança de alíquota diferenciada na Contribuição Social sobre Lucro de instituições financeiras.

Por fim, o contribuinte poderá valer-se de outros meios para conseguir o objetivo final pretendido, qual seja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora controvertido, uma vez que constitui direito subjetivo do contribuinte, que prescinde de autorização judicial, e que também pode ser requerido diretamente nos autos da ação principal, o depósito em dinheiro do montante integral do crédito tributário.

Nesse sentido, os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, serão realizados independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, consoante determina o artigo 205, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Diante de todo esse quadro, que se afigura presente na atualidade, verifica-se ser caso de reexame do posicionamento que adotei nessa medida cautelar, não sendo a hipótese de se atribuir efeito suspensivo ao apelo extremo ora interposto, dado que não demonstrada a plausibilidade da tese da autora.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 201/207 e indefiro a liminar pretendida.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DECISÃO:

PROC.	:	2003.61.13.002610-6	AMS 259216
APTE	:	FUNDICAO ROCHFERR LTDA	
ADV	:	NELSON LOMBARDI	
ADV	:	FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
PETIÇÃO	:	RESP 2005253920	
RECTE	:	FUNDICAO ROCHFERR LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Fls. 585/586. Vistos.

Tendo em vista a informação de fls. 585/586, procedo ao juízo de admissibilidade pendente.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reiterado a fls. 434/435, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos pelo Incra em face de acórdão que deu provimento parcial à apelação do autor para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, e apenas com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários - cota patronal.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 168 e 150, §§ 1º e 4º do CTN, ao argumento de que o prazo prescricional aplicável à hipótese é o decenal, por se tratar de lançamento por homologação. Ainda, aduz que as Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89 da Lei nº 8.212/91, apresentam-se ilegais, por violar a isonomia.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que, alterado o posicionamento do E. STJ, sobrevém a falta de interesse para recorrer superveniente, conforme precedentes daquela Corte, acerca da discussão sobre a compensação e prescrição, no que tange à contribuição ao INCRA, conforme colaciono:

"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS N^os 7.789/89 e 8.212/91. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento dos EREsp 327.043/DF.
2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).
3. Criado pelo DL n^o 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n^o 11/71.
4. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis n^os 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
5. Declarada a legalidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, fica prejudicado o exame do pedido de compensação formulado pelo contribuinte.
6. Recurso especial do Incra provido. Recurso especial de Grupo Educacional Mega S.C. Ltda. prejudicado." - Grifei.

(REsp 883063/PR - 2^a Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 08/05/2007, v.u., DJ 23.05.2007, p. 255)

"DECISÃO

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - POSSIBILIDADE

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão do TRF da 4^a Região, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSTO DESTINADO AO INCRA. PRESCRIÇÃO. NÃO-RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

1. Pacificado na Turma o entendimento de haver litisconsórcio necessário entre o INCRA e o INSS: a presença da Autarquia Previdenciária - agente arrecadador e fiscalizador da exação controvertida, com poderes para exigir o tributo e impor sanções ao contribuinte - no pólo passivo condiciona a eficácia da sentença, pois, ausente o INSS, não estaria ele sujeito aos efeitos do julgado; presentes, então, os requisitos de formação do litisconsórcio necessário. Confere-se, com a integração do INSS à lide, estabilidade às questões decididas. O INCRA, por sua vez, sendo o destinatário da arrecadação, tem nítido interesse na lide.
2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como o presente, o prazo prescricional para postular a restituição é de 5 anos (art. 168 do CTN), começando a fluir somente após a homologação, expressa ou tácita, a ser realizada pelo Fisco em igual período. Logo, o contribuinte que recolheu a exação indevidamente ou a maior tem 10 anos para repetir o indébito. Não aplicação do art. 3.^o da LC 118/05, nos termos de precedentes do STJ.

3. Embora a exação destinada ao INCRA, à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, tivesse a finalidade de financiar a prestação de serviços sociais no meio rural, com a longa série de alterações legislativas que se seguiu, perdeu o desiderato inicial de cunho social. Adquiriu, em conseqüência, natureza de imposto, cuja destinação específica, vedada pela constituição pretérita e atual, retirou-lhe a exigibilidade. Não encontrou guarida na CF/69. Recriado pela Lei Complementar n.º 11/71, não foi recepcionado pela CF/88, por afronta ao disposto no inciso IV do art. 167. Recolhimentos a tal título são indevidos desde a vigência do sistema tributário da nova Carta Magna (art. 34, ADCT).

4. Não satisfazendo aos critérios do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 - mesma espécie e destinação constitucional - inviável a compensação, na escrita fiscal do contribuinte, dos valores indevidamente recolhidos. Além disso, reconhecida a inexigibilidade, o contribuinte não é devedor e não mais recolherá a exação ao INCRA, faltando, assim, um dos elementos autorizadores da compensação - serem duas pessoas, ao mesmo tempo, devedora e credora uma da outra.

Aponta o recorrente INCRA, com base na alínea "c" do permissivo constitucional, violação dos arts. 6º, § 4º da Lei 2.613/55, 3º da LC 118/2005 sob o argumento, em síntese, de que a contribuição destinada ao INCRA possui natureza de intervenção no domínio econômico, sendo devida por toda as empresas, quer sejam urbanas quer rurais.

Acrescenta que foi violado o art. 3º da Lei 118/05, pois não foi aplicada ao caso para o regramento da extinção do crédito tributário e prescrição das parcelas recolhidas.

IPÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, por sua vez, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta violação aos arts. 66, caput, § 1º, da Lei 8.383/91, 165, I, 168, I, 156, VII, 150, §§ 1º, 4º, do CTN, sustentando que tem direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de INCRA no decênio anterior ao ajuizamento da presente ação, e os eventualmente recolhidos em seu curso, com outras contribuições, que se destinam a financiar a Seguridade Social, arrecadas e administradas pelo INSS, bem como analisando-se os pedidos acessórios, tais como as limitações ao montante compensável, a correção monetária e os juros de mora.

Com contra-razões da IPÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, subiram os autos, admitidos os especiais na origem.

É o relatório.

DECIDO:

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC, DJ 11.06.2007 p. 258, após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

Nesse julgamento, foi necessário analisar a natureza jurídica dessa contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais. Além disso, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários para as demandas em que não estava mais em discussão se a exação era devida ou não.

Para melhor compreensão, transcrevo as conclusões do voto por mim proferido:

- 1) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
- 2) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;
- 3) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;
- 4) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

5) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

6) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

7) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

8) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

9) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

Resta, pois, prejudicada a tese em torno da compensação.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL do INCRA e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL do contribuinte. Invertidos os ônus da sucumbência.

Brasília (DF), 26 de maio de 2008." - Grifei.

(REsp 977305 - rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.06.2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.002364-8, interposto pelo INCRA, determinando a subida dos autos àquela Corte Superior, comunique-se à mesma que foi proferida a presente decisão em face da pendência quanto ao juízo de admissibilidade do Recurso Especial da impetrante, informando-se que os autos deverão aguardar o decurso do prazo para eventual interposição de recurso e após serão encaminhados àquela E. Corte.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

BLOCO 136542

PROC. : 2001.61.08.008762-5 AMS 256824
APTE : INDUSTRIAS TUDOR S P DE BATERIAS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007322694
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que reconheceu o direito da impetrante ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas e reduzidas à alíquota zero.

Aduz o recorrente que a decisão recorrida viola o disposto nos artigos 153, inciso IV; 153, §§ 1º e 3º, incisos I e II e artigo 150, § 6º, todos da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários n.ºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008 ,EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Deixo de conhecer do recurso encartado às fls. 8.858/8.878 interposto em duplicidade pela mesma parte do presente recurso extraordinário e com idêntica pretensão recursal.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.08.008762-5 AMS 256824
APTE : INDUSTRIAS TUDOR S P DE BATERIAS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007322702
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que reconheceu o direito da impetrante ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas e reduzidas à alíquota zero.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 47, 49, 166 e 170-A, todos do Código Tributário Nacional, e 4º, do Decreto-Lei nº 1.199/71.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento do Pretório Excelso nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca do tema.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regeedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008 ,EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.16.001561-5 AMS 257196
APTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007327247
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da impetrante, para reconhecer seu direito ao creditamento do IPI, decorrentes de aquisições de matérias-primas isentas, não-tributadas e reduzidas à alíquota zero.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 47, 49, 166 e 170-A, do Código Tributário Nacional, 4º, do Dec-Lei nº 1.199/71.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento do Pretório Excelso nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca do tema.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Por fim, resta prejudicado o petitório das fls. 811/825, eis que exaurida a competência desta Vice-Presidência, ex-vi, do artigo 22, inciso II, do RITRF3R.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.16.001561-5 AMS 257196
APTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007327256
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da impetrante, para reconhecer seu direito ao creditamento do IPI, decorrentes de aquisições de matérias-primas isentas, não-tributadas e reduzidas à alíquota zero.

Aduz o recorrente que a decisão recorrida viola o disposto nos artigos 153, inciso IV; 153, §§ 1º e 3º, incisos I e II e artigo 150, § 6º, todos da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regeedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008 ,EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO 136555

PROC. : 97.03.038128-6 AC 376884
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ENESA ENGENHARIA S/A
ADV : ANDREA KUSHIYAMA e outros
PETIÇÃO : RESP 2008006607
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, bem como à remessa oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau que considerou inconstitucional a dedução parcelada da diferença paga a maior tendo em vista a atualização monetária (IPC-BTNF), expressamente deferida pela Lei nº 8.200/91.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria, além de divergência jurisprudencial.

4. Com contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. Tenho que deve ser admitido o recurso, diante da existência de dissídio jurisprudencial, vez que o v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7. De início, ressalta-se que o e. Excelso Pretório, em sessão plenária ocorrida em maio de 2002, firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária das demonstrações financeiras, para fins de Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, é aquela prevista pela lei vigente no correspondente período-base, in verbis :

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido".

(RE 201465/MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 02/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 17-10-2003, PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311).

8. Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que aplica-se ao período-base 1989 a OTN e o BTN Fiscal, (Leis 7.730/89 e 7.799/89), e não o IPC, ou qualquer outro índice indicativo da inflação no período, sendo nesse sentido os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO NO PERÍODO. VINCULAÇÃO ÀS LEIS NºS 7.730/89 E 7.799/89. APLICAÇÃO DA OTN. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

2. O acórdão embargado atualizou monetariamente as demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC. Não obstante, a esse momento, encontrava-se em plena vigência o constante das Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.

3. Desse modo, faz-se necessária a correção do julgado embargado para que a demonstração financeira do ano-base de 1989 seja atualizada pela OTN, consoante o estabelecido na Lei 7.730/89, vigente à época em que verificados os eventos financeiros que ensejaram esse demonstrativo contábil.

4. A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma em que pretendida pelo contribuinte, em época que não existia a Lei nº 8.200/91.

5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional conhecidos e providos com a finalidade de se aplicar a OTN na demonstração financeira do ano-base de 1989." (EREsp 649719/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 205).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. PRECEDENTE DA SEÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989, devendo ser utilizado como índice de correção a OTN/BTNF.

3. Precedente da Seção (EREsp n.º 649.719/SC).

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 673.615/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ

13.03.2006 p. 175).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "...determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EResp 180.129/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 288).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

I - Conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp nº 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/03/2002, e ressaltando meu ponto de vista, vinha decidindo pela aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

III - Tal juízo levou em conta que o conceito de lucro real para os efeitos tributários é o decorrente de lei, sendo livremente fixado pelo legislador em face de considerações de política legislativa. A dedução da correção monetária efetivamente existente no período para apuração do lucro real desvirtuaria o próprio conceito de renda, visto que a Constituição não adjetivou este conceito, não havendo se falar em "renda real". Apenas o lucro foi adjetivado e o foi por definição infraconstitucional, taxativamente disciplinado.

IV - Não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável. Assim, apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda.

V - O favor fiscal estabelecido pela Lei nº 8.200/1991, consistente na dedução da diferença havida entre o IPC e o BTNF, na determinação do lucro real não atingiu o período referente ao ano-base de 1989, sobre o qual vigorariam definitivamente os preceitos contidos nas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89 e, conseqüentemente, o atrelamento da correção monetária pela OTN/BTNF.

VI - Embargos providos para negar provimento ao recurso especial."

(EDcl no AgRg no REsp 638749/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 226).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIO DE 1989.

1. A correção monetária do balanço do ano-base de 1989 deve ser realizada com fundamento no OTN. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp 824.012/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 20.04.2006 p.149).

9. Considerando, assim, que a Constituição da República cometeu ao C. Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

10. Desse modo, para melhor exame da questão federal invocada pelo recorrente, deve o recurso ser admitido.

11. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 97.03.038128-6 AC 376884
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ENESA ENGENHARIA S/A
ADV : ANDREA KUSHIYAMA e outros
PETIÇÃO : REX 2008006610
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, bem como à remessa oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau que considerou inconstitucional a dedução parcelada da diferença paga a maior tendo em vista a atualização monetária (IPC-BTNF), expressamente deferida pela Lei nº 8.200/91.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou o texto constitucional

4. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

5 Ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

7. O recurso merece admissão.

8. Com efeito, resulta que o v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento do Excelso Pretório, que firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária das demonstrações financeiras, para fins de Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, é aquela prevista pela lei vigente no correspondente período-base, in verbis :

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso

conhecido e provido". (RE 201465/MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 02/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 17-10-2003, PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR

482272/SC, Relator Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJ 03-03-2006 PP-00076).

9. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso extraordinário

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.002699-7 AMS 257972
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CERAMICA SUMARE LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2008013390
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para manter a sentença que reconheceu o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas e reduzidas à alíquota zero.

Aduz o recorrente que a decisão recorrida viola o disposto nos artigos 153, inciso IV; 153, § 3º, incisos I e II e artigo 150, § 6º, todos da Constituição Federal, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008 ,EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.002699-7 AMS 257972
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CERAMICA SUMARE LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2008013427
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para manter a sentença que reconheceu o direito ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas e reduzidas à alíquota zero.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 47, 49 166 e 170-A, todos do Código Tributário Nacional, e 4º, do Decreto-Lei nº 1.199/71.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento do Pretório Excelso nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca do tema.

Nesse sentido transcrevo as ementas referentes aos recursos extraordinários supracitados, in verbis:

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, data do julgamento 25/06/2007, DJE-041 DIVULG 06-03-2008, PUBLIC 07-03-2008 ,EMENT VOL-02310-03, PP-00502)

"Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido."

(STF - RE 370682 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, data do julgamento 25/06/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007, PUBLIC DJ 19-12-2007, PP-00024, EMENT VOL-02304-03, PP-00392)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2000.03.99.011595-0 AC 573679
APTE : GEOBRAS S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008051589
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal proferido ao fundamento de que a parte autora faz jus ao crédito de salário-educação, porém restrito à diferença entre alíquotas de 1,4% da Lei nº 4.863/65 e de 2,5% do Decreto nº 76.923/75.

Alega a recorrente que a decisão recorrida violou o disposto nos artigos 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.422/75, 3º do Decreto nº 87.043/82 e 15 do Decreto nº 76.923/75.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

No que se refere ao Salário-Educação, sua exigibilidade já foi afirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante bem fundamentado o decism. Ademais, também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em consonância com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, consoante aresto que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.
2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.
3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 596050/DF - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 12/04/2005, v.u., DJ 23.05.2005, p. 201)

Com relação à alteração da respectiva alíquota, em pesquisa efetuada junto à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, transcrevo parte do decisum acerca do tema:

"(...)

Para melhor compreensão da matéria, faço um retrospecto da legislação referente ao salário educação, instituído pela Lei nº 4.440/64, que foi destinado a suplementar as despesas públicas com a educação elementar.

A alíquota da exação sofreu inúmeras alterações pela Lei 4.863/65 e pelo Decreto-lei 1.422/75 e inúmeros questionamentos antes da CF/88. O STF pacificou a questão da constitucionalidade da exação, identificada como espécie de contribuição especial ou *sui generis*, de índole não tributária (RE 83.665/RS).

Essa identificação da natureza jurídica do salário educação pela Suprema Corte foi importante para a admissão de competência inserida no DL 1.422/75, ora questionada.

Com efeito, o DL 1.422/75, trouxe em seu bojo definição do fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeitos ativo e passivo, pontos muito questionados à época. Entretanto, como não estava a disciplinar matéria tributária, mas sim CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL, sob égide da CF/67, mesmo após a EC 1/69, era plenamente acatada.

Ocorre que, ao advento da CF/88, foram as empresas liberadas de oferecer ensino gratuito aos empregados e a seus filhos, passando o encargo aos governos Municipal, Estadual e Federal. Para tanto, foi imposta uma contribuição compulsória às empresas, cuja receita foi destinada especificamente para manter a educação.

A mudança trouxe novos questionamentos, especialmente quanto à possibilidade de sobrevivência da delegação de competência prevista no DL 1.422/75.

O entendimento constante de inúmeros votos por mim proferidos foi no sentido de que, a partir da recepção do DL 1.422/75, pela nova ordem constitucional, questão pacificada pelo STF, vetou-se ao Executivo a alteração das alíquotas. Entretanto, as já existentes permaneceram inalteráveis, só podendo fazê-lo, daí em diante, o Legislativo, atendendo-se ao princípio da não-delegação.

Na hipótese dos autos, questiona-se a validade do dispositivo, por vício formal, pois só a lei, emanada do Legislativo é que poderia majorar alíquotas de espécie tributária.

A incompatibilidade formal, examinada à luz da doutrina, pelas lições de José Gomes Canotilho, Jorge Miranda e outros, pode ser superada.

(...)

Temos, portanto, à luz da doutrina e da jurisprudência, o entendimento de que, obedecendo ao princípio da legalidade estrita, o inciso IV do art. 97, do CTN, em nenhum passo foi vulnerado ou olvidado.

Observo que esta Corte tem poucos precedentes, porque as questões do salário-educação são abordados sob o viés constitucional."

(REsp nº 596.050-DF, 2003/0139612-7, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/04/2005, DJ. 23/05/2005, p. 201)

A propósito, é pertinente trazer à baila o entendimento firmado pelo Pretório Excelso sobre a questão em debate, *in verbis*:

"DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, a da CF, contra acórdão que, embora reconhecendo legítima a cobrança da contribuição denominada salário-educação, o fez determinando a restituição da diferença entre as alíquotas de 1,4% da Lei n. 4.863/65 e de 2,5% do Decreto n. 76.923/75, para isso reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º do Decreto-lei n. 1.422/75. 2. O Plenário desta Corte decidiu que não há incompatibilidade entre o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que dispôs sobre fixação da alíquota do salário-educação, com a EC nº 01/69, nem com a atual Constituição da República, no período que mediou até o início de vigência da Lei nº 9.424/96 (cf. RE nº 290.079, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 04.04.2003). A razão básica é porque a contribuição não tinha natureza tributária, de modo que estava a salvo do princípio da legalidade estrita, a despeito de ter sido incorporada ao depois ao texto da Emenda (art. 178), que lhe não alterou o critério de fixação da

alíquota, o qual, com as inovações introduzidas por aquele Decreto-Lei, continuou a depender de operações complexas, de alçada exclusiva dos agentes do Poder Executivo, com base no custo atuarial. Daí, a necessária atribuição de limitada competência ao Chefe do Poder Executivo. E, porque a Constituição em vigor acolheu o salário-educação como fonte de recursos destinados ao financiamento do serviço do ensino público fundamental e lhe atribuiu caráter tributário, mas na forma que ostentava sob a ordem jurídica anterior (art. 212, § 5º), tornou com isso sem sentido toda discussão a respeito da categoria nomológica adequada para a fixação da alíquota, sem recepcionar apenas a delegação prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, por força da sujeição do novel tributo ao princípio da legalidade. E, no julgamento da ADC nº 3, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU de 09.05.2003, houve por bem esta Corte declarar, com efeitos ex tunc, a constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.424/96, com força vinculante e eficácia normativa erga omnes. 3. Adotando, pois, os fundamentos destes precedentes, e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para indeferir a segurança. Custas ex lege. Publique-se. Int..

Brasília, 20 de abril de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator"

(RE 478013/SP, DJ 10/05/2006, p. 105)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.011595-0	AC 573679
APTE	:	GEOBRAS S/A	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
ADV	:	SANDRA AMARAL MARCONDES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE	
ADV	:	EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2008051590	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal proferido ao fundamento de que a parte autora faz jus ao crédito do Salário Educação, porém restrito à diferença entre as alíquotas de 1,4 % da Lei nº 4.863/65 e de 2,5% do Decreto nº 76.923/75.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 25, do ADCT, bem como no comando da Súmula nº 732 do STF.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O v. acórdão, ao reduzir a cobrança da contribuição do Salário-educação, está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores."

(AI-AgR 523308/RJ - 1ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 29.03.2005, v.u., DJ 27.05.2005, p. 15)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A observância do disposto no parágrafo primeiro do artigo 543 do Código de Processo Civil não pode ser dissociada da previsão legal do seu caput, que prevê primeiramente a remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça somente na hipótese em que ambos os recursos foram admitidos pelo Presidente do Tribunal a quo.

2. Contribuição para o salário-educação. Compatibilidade com a EC-01/69 e com a Constituição do Brasil, que apenas alterou sua natureza jurídica para tributária. Precedente do Tribunal Pleno.

3. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(AI-AgR 499730/SP - 1ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 29.03.2005, por maioria, DJ 05.08.2005, p. 43)

Com relação à alteração da respectiva alíquota, em pesquisa efetuada junto à jurisprudência do Pretório Excelso, posicionou-se a Suprema Corte no seguinte sentido, in verbis:

"DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, a da CF, contra acórdão que, embora reconhecendo legítima a cobrança da contribuição denominada salário-educação, o fez determinando a restituição da diferença entre as alíquotas de 1,4% da Lei n. 4.863/65 e de 2,5% do Decreto n. 76.923/75, para isso reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º do Decreto-lei n. 1.422/75. 2. O Plenário desta Corte decidiu que não há incompatibilidade entre o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que dispôs sobre fixação da alíquota do salário-educação, com a EC nº 01/69, nem com a atual Constituição da República, no período que mediou até o início de vigência da Lei nº 9.424/96 (cf. RE nº 290.079, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 04.04.2003). A razão básica é porque a contribuição não tinha natureza tributária, de modo que estava a salvo do princípio da legalidade estrita, a despeito de ter sido incorporada ao depois ao texto da Emenda (art. 178), que lhe não alterou o critério de fixação da alíquota, o qual, com as inovações introduzidas por aquele Decreto-Lei, continuou a depender de operações complexas, de alçada exclusiva dos agentes do Poder Executivo, com base no custo atuarial. Daí, a necessária atribuição de limitada competência ao Chefe do Poder Executivo. E, porque a Constituição em vigor acolheu o salário-educação como fonte de recursos destinados ao financiamento do serviço do ensino público fundamental e lhe atribuiu caráter tributário, mas na forma que ostentava sob a ordem jurídica anterior (art. 212, § 5º), tornou com isso sem sentido toda discussão a respeito da categoria nomológica adequada para a fixação da alíquota, sem recepcionar apenas a delegação prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, por força da sujeição do novel tributo ao princípio da legalidade. E, no julgamento da ADC nº 3, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU de 09.05.2003, houve por bem esta Corte declarar, com efeitos ex tunc, a constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 9.424/96, com força vinculante e eficácia normativa erga omnes. 3. Adotando, pois, os fundamentos destes precedentes, e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para indeferir a segurança. Custas ex lege. Publique-se. Int..

Brasília, 20 de abril de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator"

(RE 478013/SP, DJ 10/05/2006, p. 105)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Deixo de conhecer dos recursos extraordinários encartados às fls. 781/798 e 799/816, vez que interpostos em duplicidade pela mesma parte em relação ao presente recurso, e com idêntica pretensão recursal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2004.03.00.000290-5 MCI 3704 200161000272595 SAO
PAULO/SP
REQTE : ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO

VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MAN 2008147034

RECTE : OF 302/08 9 VF SAO PAULO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 220/255. Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar em que ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA pleiteava concessão de liminar para que fosse atribuído efeito suspensivo a recurso extraordinário, suspendendo-se a exigibilidade dos valores relativos às exações instituídas pela Lei Complementar 110/2001.

A partir de fls. 220, foram juntados aos autos: petições da parte autora (fls. 220/221, 222/223, 234/235, 241, 242 e 244), contestações da União (fls. 224/233) e da Caixa Econômica Federal (fls. 236/238) e ofício (fls. 250/255) relativos aos presentes autos, as petições buscando a apreciação do pedido de liminar, e o ofício expedido pela 9ª Vara Federal Cível, solicitando providências no sentido de disponibilizar a importância depositada na conta judicial que indicou, em virtude de decisão proferida nos autos.

Ocorre que, conforme decisão datada de 24.02.2005, acostada a fl. 218, restou prejudicada a Cautelar e extinto o feito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e cassada a liminar deferida.

Ante o exposto, nada a conhecer ou deferir.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixando os autos à origem a fim de serem apensados ao feito principal, indicado no ofício Mandado de Segurança nº 2001.61.00.027259-5.

Intime-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

BLOCO 136514

PROC.	:	2001.03.00.005141-1	AG 125793
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	IVO CANILE	
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008057143	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta e a data do efetivo pagamento do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.026192-6 AG 156414
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : ADIR ASSEF AMAD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO ZIA
ADV : ADMIR VALENTIN BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

PETIÇÃO : REX 2008027960
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, conheceu parcialmente do agravo e deu-lhe parcial provimento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta e a data de inclusão do crédito em proposta orçamentária.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.046679-2 AG 167180
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO EUZEBIO TAVARES PAES
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
PETIÇÃO : REX 2008018355
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data da apresentação da memória de cálculo e a data de inscrição do precatório em proposta orçamentária.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.002530-0	AG 289540
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARTHUR LOTHAMMER	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARLI JOVELINA DA SILVA	
ADV	:	JAMIR ZANATTA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008031423	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil,

podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.011843-0 AG 292400
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA DE FATIMA BESSAO
ADV : LUCIANO DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
PETIÇÃO : REX 2007304114
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

(já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2003.03.00.073349-0 MS 254509
IMPTE : MARIA ZULEIDA FERREIRA FORMIGA
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
IMPDO : Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Região
LIT.PAS : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : CARLOS PINTO (desistente) e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO VALOR DOS VENCIMENTOS COM A INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS CONCOMITANTEMENTE COM A GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUTORIDADE COATORA É O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPETRADA É MERA EXECUTORA.

- Compete ao Tribunal de Contas da União a apreciação da legalidade da concessão das aposentadorias, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF, cujo teor foi reiterado no artigo 1º, inciso V, da Lei Orgânica daquele tribunal. No exercício dessa atribuição, o TCU determinou expressamente a todos os órgãos do Judiciário que cessassem o pagamento cumulativo da função comissionada com os quintos incorporados.

- O ato administrativo ora impugnado decorreu diretamente da decisão do TCU, de caráter impositivo e geral, de modo que ao impetrado não restou senão cumpri-la. Em consequência, a autoridade coatora é o próprio colegiado daquele tribunal, porquanto o Presidente desta corte foi mero executor.

- Precedentes do STF e do Órgão Especial deste tribunal.

- Preliminar suscitada pela União Federal acolhida. Processo extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela União Federal e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 30 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066763-4 MS 270415
IMPTE : CARLOS SEBASTIAO SOARES
ADV : LEILA MARIA TAVARES
IMPDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO
LIT.PAS : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DESIGNAÇÃO DE NOVA PARA REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO ADMISSIONAL DE CANDIDATO APROVADO. IMPOSSIBILIDADE. TELEGRAMA RECEBIDO A DESTEMPO. LIBERALIDADE. DIÁRIO OFICIAL. MEIO PREVISTO NO EDITAL PARA CONVOCAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

- A citação da União decorre da necessidade de se completar a relação processual, vez que este tribunal não tem personalidade jurídica própria, mas é um órgão do Poder Judiciário da União. Precedente do STJ.

- O impetrante sustenta não ter tomado conhecimento da convocação, com a conseqüente perda do prazo para a realização dos exames admissionais, em razão de divergência entre a orientação recebida deste tribunal e a seção do Diário Oficial da União em que foi efetivamente publicada a referida convocação. Confundiu, contudo, a convocação para exame médico com o ato de nomeação. Quanto à primeira, a informação da Secretaria de Recursos Humanos foi clara e consoante com o edital (Capítulo XII, item 2): seria veiculada no Diário Oficial da União, sem especificar em que seção. Para a publicação do ato de nomeação é que se indicou corretamente a Seção 2 daquele diário. A convocação para os exames laboratoriais, médico e psicotécnico não têm relação com a nomeação e são, em verdade, requisitos dela. Ressalte-se que o Capítulo XI do edital do concurso em que o impetrante foi aprovado explicita que os candidatos habilitados seriam chamados na medida das necessidades do tribunal e teriam de se submeter a avaliação física e psicológica, antes de serem admitidos, e que não haveria segunda chamada ou repetição de exames, em nenhuma hipótese, bem como que o retardamento ou não comparecimento implicariam exclusão automática do concurso, qualquer que fosse o motivo alegado (item 1.4).

- No tocante ao recebimento extemporâneo do telegrama remetido pelo setor de recrutamento do TRF 3ª Região, o próprio impetrante admitiu que foi advertido que somente o diário oficial era fonte segura, conforme consta inclusive do folheto que lhe foi entregue. O fato, portanto, embora lamentável, é irrelevante, na medida em que não era previsto no edital e de pleno conhecimento do impetrante qual o meio apto para ciência da convocação. Cabia a ele, pois, acompanhá-la.

- Agravo regimental desprovido. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Des. Fed. Nilton dos Santos que o provia, e, no mérito, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 30 de julho de 2008. (data do julgamento)

DECISÃO

PROC. : 2006.03.00.078650-0 APN 240 / SP

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

REU : NELSON MANCINI NICOLAU

ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E OUTROS

ADV : DANIEL ROMEIRO

RELATOR: DES.FEDERAL DIVA MALERBI / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 2643:

"Vistos.

1. Fls. 2629 (diligências requeridas pelo MPF): Defiro.

Requisite-se a folha de antecedentes atualizada do réu e respectiva certidão, com urgência.

2. Fls. 2633/2641 (diligências requeridas pelo réu): a) expedição de ofício ao Banco Santander S/A, sucessor do Banespa, para que remeta cópia do 'Regulamento Interno do Banespa' vigente à época dos fatos; b) expedição de ofício ao mesmo Banco, para que remeta cópia dos 'Relatórios de Auditorias' realizadas na Agência Central do Banespa nos anos de 1992 e 1993; c) expedição de ofício à mesma Instituição Financeira, para que forneça todos os documentos referentes à EBEC - Empresa Brasileira de Dragagens S/A; d) expedição de ofício ao BACEN para que forneça cópia do processo administrativo instaurado para apuração das operações entre a EBEC e o Banespa; e) expedição de ofício à 33ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP para que forneça cópia dos balanços da EBEC, de 1991 a 1994.

Indefiro as diligências requeridas pelo denunciado.

Com efeito, as diligências admissíveis na fase do art. 10 da Lei 8.038/1990, previstas também no art. 499 do Código de Processo Penal, são de natureza estritamente complementar, cuja necessidade decorra da instrução processual, e devem revelar-se indispensáveis à solução da lide, não sendo esse o momento apropriado para a realização de provas que poderiam ter sido requeridas quando do oferecimento da defesa prévia.

In casu, os fatos e circunstâncias apontados pela defesa, para justificar a realização de diligências complementares na fase do art. 10 da Lei 8.038/1990, já existiam ao tempo do oferecimento da denúncia, de modo que a produção da prova, se acaso fosse efetivamente de interesse do réu, poderia ter sido postulada por ocasião da apresentação da defesa prévia de fls. 1042/1046, o que não se verificou, eis que o acusado se limitou a protestar por sua inocência, arrolar testemunhas e juntar curriculum vitae, nada requerendo a título de prova documental.

3. Após a juntada da certidão requerida pelo Ministério Público Federal, intime-se (...) a defesa (...) para apresentação de alegações escritas, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.038/1990.

São Paulo, 29 de julho de 2008."

(a) DIVA MALERBI - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.029836-8 MS 309537 / SP

IMPTE : ROSIVALDO PEREIRA MENDES

ADV : ODILON MARTINS JUNIOR

IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

RELATOR: DES.FEDERAL BAPTISTA PEREIRA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 100/102:

"Trata-se de pedido de concessão de medida liminar, em mandado de segurança, formulado com o objetivo de reservar-se ao impetrante, aprovado no último certame aberto para os cargos de analista e técnico judiciário deste Tribunal Regional Federal, a vaga destinada aos portadores de necessidades especiais.

De acordo com a inicial, o impetrante, por ato da Presidência deste Órgão, foi excluído do concurso, após a realização da perícia médica oficial, que, embora tenha constatado ser ele portador de visão monocular, entendeu pelo não enquadramento da deficiência no conceito do Art. 4º do Decreto 3.298/99 e suas alterações.

A inicial vem instruída com os documentos pertinentes, dentre os quais, edital do concurso, laudo médico apresentado por ocasião da inscrição, resultado do concurso, desempenho do candidato, laudos periciais, ato da Presidência deste Regional, e carteira nacional de habilitação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não concorrem ao deferimento do pedido liminar os requisitos necessários.

Embora seja possível vislumbrar-se, em exame perfunctório, a plausibilidade dos argumentos ventilados pela impetração no que diz respeito ao direito dos portadores de visão monocular de concorrerem às vagas destinadas aos portadores de deficiência física, direito este amplamente reconhecido pelos Tribunais Superiores, não me afigura demonstrado, num primeiro momento, o direito do impetrante à reserva da vaga pleiteada, uma vez que, sua posição no certame - 2ª colocação -, quando previsto, em edital, uma única vaga para portadores de deficiência, não lhe dá a certeza, mas mera expectativa de direito, da nomeação.

De fato, a primeira, e única, vaga prevista ao portador de deficiência física destina-se, em tese, ao primeiro colocado no certame, que exerce o direito de preferência, e, somente nas hipóteses de sua exclusão, inércia ou desistência, torna-se livre à eventual ocupação pelo segundo, e assim sucessivamente.

Dos autos não se observa a juntada de documentos que comprovem, de um modo genérico, o desinteresse do primeiro colocado pela vaga, tampouco a convocação do impetrante para a realização de exames médicos admissionais é indicativa de que inevitavelmente será nomeado ao cargo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, na forma da lei.

Após, à Procuradoria Regional da República, para o necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto 2008."

(a) BAPTISTA PEREIRA - Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.027869-2 MS 309106
ORIG. : 0004243595 15 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : WALTER DO AMARAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Dentre demais pedidos efetuados no presente writ, destaca-se, primeiramente, o da alínea a, no sentido de que se determine a retenção do valor de R\$ 512.015,03, depositado judicialmente em 14.07.08, pelo BNDES, referente à cota-parte do empregado, a título de complementação previdenciária privada junto à FAPES, até o julgamento definitivo do presente mandamus.

O receio demonstrado pelo Impetrante, narrado nesta ação mandamental, é o de que o Reclamante possa vir a receber tais valores, mediante ordem judicial de liberação, antes do julgamento definitivo do presente remédio, o que acarretaria, conforme argumentou, possível irreversibilidade aos cofres públicos.

Como se trata de valores significativos em depósito, considerando, ademais, minha atuação na condição de Relator em substituição regimental, hei por bem resguardar a integralidade do julgamento deste writ, o que envolve a análise deste valor fracionado.

Assim, concedo a liminar, tão somente, para que os valores acima demonstrados, referentes à cota-parte do empregado, como complementação previdenciária junto à FAPES, permaneçam retidos em depósito judicial, sem levantamento, até o retorno e manifestação definitiva do Relator originário do processo, o Exmo. Des. Federal Luiz Stefanini, a quem compete o julgamento do feito em sua plenitude.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as devidas informações ao Relator originário.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator em Substituição Regimental

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 15 DE JULHO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). DRª MARIA EMÍLIA MORAES DE ARAÚJO

Secretário(a): BELª DEIZE CONCEIÇÃO AMARAL BORTOLUZZI

Às quatorze horas e quinze minutos, presentes os Desembargadores Federais, Fábio Prieto, Mairan Maia, Nery Junior, Alda Basto, Carlos Muta, Lazarano Neto e os Juízes Federais Convocados Cláudio Santos e Marcelo Guerra e havendo número regimental, foi declarada aberta a sessão.

Registradas as ausências justificadas dos Desembargadores Federais Márcio Moraes, Roberto Haddad, Salette Nascimento, Cecília Marcondes (substituída pelo Juiz Federal Convocado Cláudio Santos), Consuelo Yoshida e Regina Costa (substituída pelo Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra).

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

A Senhora Presidente, inicialmente, fez uma explanação acerca do instituto da Repercussão Geral, regulamentado mediante alterações no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal enfatizando acerca da adoção das ações necessárias à plena efetividade das novas disposições constitucionais e à uniformização de procedimentos e no compartilhamento de informações sobre os temas em julgamento e feitos sobrestados.

A seguir, passou-se à apreciação dos seguintes feitos:

EM MESA CC-SP 8390 2005.03.00.083133-1(200403000445610)

: DES.FED. MÁRCIO MORAES

RELATOR

PARTE A

ADV

PARTE R

SUSTE

SUSCDO

: JORGE M DATE -ME
: JULIO CESAR MORAES MANFREDI
: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA
TURMA
: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, para voto-vista.

EM MESA CC-SP 8883 2006.03.00.024495-8(200503000945695)

RELATOR

PARTE A

ADV

PARTE R

ADV

SUSTE

SUSCDO

: DES.FED. MÁRCIO MORAES
: RETAM DIESEL S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ e outros
: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA
TURMA
: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA SEXTA TURMA

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, para voto-vista.

AC-SP 781920 2002.03.99.009730-0(9600404135)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : ENGEMIX S/A
ADV : RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI

Adiado o julgamento, em virtude da ausência da Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA.

MS-SP 233653 2001.61.00.031993-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
IMPTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO
ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
IMPDO : JUIZ DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DA SECAO
JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO e outros

Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO e CARLOS MUTA, o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO e LAZARANO NETO, bem como os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS e MARCELO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES (substituída pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS), CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA).

EAC-SP 354867 97.03.001563-8 (9300319868)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBGTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBGDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI
EMBDO : IRMAOS VASSOLER LTDA

Adiado o julgamento, em virtude da ausência do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

AC-SP 369749 97.03.026233-3 (9508021780)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBGTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
EMBGDO : TRANSCAM COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : CARLOS ROGERIO PETRILLO
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ANA MARIA MOLITERNO PENA
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO

Adiado o julgamento, em virtude da ausência do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

AC-SP 296559 96.03.001499-0 (9400153120)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : BANCO BARCLAYS S/A
ADV : FERNANDO LOESER
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator).

AR-SP 290 94.03.103040-2 (9200210481)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AUTOR : ANCHIETA COM/ E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA
ADV : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI e outros
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator).

AR-SP 261 94.03.042956-9 (9200025714)

RELATOR : JUIZ CONV CLAUDIO SANTOS
REVISOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AUTOR : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS (Relator).

0001 MS-SP 285264 2007.03.00.021566-5(9500000325)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
IMPTE : TRORION S/A
ADV : MARCELO DELMANTO BOUCHABKI
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
INTERES : CONTINENTAL PARAFUSOS S/A
ADV : RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Adiado o julgamento, em virtude da ausência da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO (Relatora).

0002 AR-SP 114 92.03.002641-0 (8900128574)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
EMBGDO : STAREXPORT TRADING S/A
ADV : LUCIANO APARECIDO BACCHELLI e outros

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA

BASTO, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO, os Juizes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS e MARCELO GUERRA, bem como os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO e MAIRAN MAIA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES (substituída pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS), CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA).

0003 AC-SP 256011 95.03.044876-0 (9300190490)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : RONALDO JOSE DOS SANTOS
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro

A Seção, por maioria, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, LAZARANO NETO, os Juizes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS e MARCELO GUERRA, bem como o Desembargador Federal MAIRAN MAIA; vencidos os Desembargadores Federais ALDA BASTO e FÁBIO PRIETO, os quais davam provimento aos Embargos.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES (substituída pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS), CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA).

0004 AC-SP 331039 96.03.059490-3 (9400253567)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
EMBGTE : TECNOLOGIA BANCARIA S/A
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram o Desembargador Federal LAZARANO NETO, os Juizes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS e MARCELO GUERRA, bem como os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES (substituída pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS), CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA).

0005 MS-SP 205567 2000.03.00.039890-0(9100000779)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
IMPTE : NELSON LEITE FILHO
ADV : NELSON LEITE FILHO
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
INTERES : ANISIO FERREIRA DE ABREU

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator).

EM MESA EIREO-SP 340357 96.03.076913-4 (9400072848)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRVTE : RECUPERADORA DE PNEUS BRASCAP LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
AGRVDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Legal, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO, os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS e MARCELO GUERRA, bem como os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO e MAIRAN MAIA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES (substituída pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS), CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA).

EM MESA MS-SP 289493 2007.03.00.074281-1(9900000034)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRVTE : JOAO BENTO VAZ DE CAMPOS
ADV : FRANCISCO ALEIXO FERREIRA
AGRVDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA SP
INTERES : AUTO POSTO E RESTAURANTE PARANGA LTDA e outros

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO, os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS e MARCELO GUERRA, bem como os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO e MAIRAN MAIA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES (substituída pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS), CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA).

EM MESA AI-SP 95499 1999.03.00.052325-7(9106895352)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
EMBGTE : IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram o Desembargador Federal LAZARANO NETO, os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS e MARCELO GUERRA, bem como os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES (substituída pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS), CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA).

EM MESA AC-SP 896152 2002.61.08.006109-4

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRVTE : LENCOIS DESTOCA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
AGRVDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator), com quem votaram o Desembargador Federal LAZARANO NETO, os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO SANTOS e MARCELO GUERRA, bem como os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES (substituída pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS), CONSUELO YOSHIDA e REGINA COSTA (substituída pelo Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA).

Encerrou-se a sessão às quinze horas e vinte minutos, tendo sido julgados 8 (oito) processos, ficando o julgamento dos demais adiado à próxima sessão. Nada mais havendo, eu, DEIZE CONCEIÇÃO AMARAL BORTOLUZZI, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BELª DEIZE CONCEIÇÃO AMARAL BORTOLUZZI

Secretário(a) do(a) SEGUNDA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de setembro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 523947 1999.03.99.081660-0 9703152376 SP

: EMBARGOS INFRINGENTES

INCID.

PETIÇÃO : 2007/281005 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
EMBGTE : JP IND/ FARMACEUTICA S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Anotações : DUPLO GRAU

00002 EAC 148015 93.03.107880-2 9000316197 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 1998/696570 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
EMBGDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA SP
ADV : ROBINSON WAGNER DE BIASI

00003 AC 680747 1999.61.00.032154-8

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2002/014803 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ADHERBAL DE OLIVEIRA E CIA LTDA
ADV : ROGERIO ARO
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

PROC. : 94.03.060842-0 AC 193524
ORIG. : 9107236603 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : IVO MENDES DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. EMBARGOS INFRINGENTES. L. 8.213/91, ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EFEITOS FINANCEIROS.

Aos benefícios concedidos no período entre 05.10.88 e 05.04.91, aplica-se a previsão contida no parágrafo único do artigo 144 da L. 8.213/91, que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992. Embargos infringentes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.054113-3 AC 327544
ORIG. : 9512060140 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
EMBGTE : FLORIVALDO ARISTIDES ALVES
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Se quando do requerimento administrativo o segurado não havia completado trinta e cinco anos de serviço, apenas tem direito à aposentadoria proporcional, o que se compreende no pedido de aposentadoria integral. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.052227-7 AR 935
ORIG. : 96030337820 SAO PAULO/SP 9500000577 1 Vr BURITAMA/SP
AUTOR : JOSE GOULART SEBASTIAO
ADV : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

Considera-se documento novo aquele preexistente à demanda original, porém não produzido nos autos daquele processo por motivo alheio à vontade da parte.

Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão da aposentadoria por idade.

Preliminares rejeitadas. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.057312-5 AR 1304
ORIG. : 9300001475 1 Vr SAO MANUEL/SP 95030194709 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALEXANDRE ESSADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE WILSON RICARDO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
(Int.Pessoal)
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

- Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça.

- Repetição de teses trazidas em contestação e alegação final, buscando, o embargante, a alteração da decisão colegiada em sua profundidade, com o nítido intuito de rediscutir os pontos firmados pelo aresto, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiu a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann (Relatora), com quem votaram a Juíza Federal Convocada Carla Rister e os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, JEDIAEL GALVÃO, SANTOS NEVES e ANTONIO CEDENHO.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.012880-7 AC 678212
ORIG. : 9500000677 1 Vr TAQUARITINGA/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : NILVA MARIA SGARBI BERNARDINO
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

REL. ACO: DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 11, VII, E ARTS. 39 E 48. CÔNJUGE EMPREGADOR RURAL II-B. DESCARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA INDIVIDUALMENTE. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

O enquadramento sindical do cônjuge como Empregador Rural II-B não descaracteriza o regime de economia familiar. Precedentes do STJ.

O fato de o marido estar aposentado não descaracteriza a qualidade de segurada da esposa, que demonstra ter exercido individualmente a atividade rural. Precedentes do STJ.

Atingida a idade prevista e demonstrado o exercício da atividade rural por período superior ao exigido, concede-se o benefício de aposentadoria por idade.

Embargos infringentes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos infringentes, nos termos do voto condutor, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.021262-2 AR 2934
ORIG. : 199903990239402 SAO PAULO/SP 9800000812 2 Vr SAO
MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSÉ APARECIDO BATISTA MACEDO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INÉPCIA DA INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. DECADÊNCIA. PROVA FALSA. FORMULÁRIO SB-40. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DO PROCESSO ORIGINÁRIO. INOCORRÊNCIA.

I - Não há se falar em inépcia da inicial, uma vez que de sua leitura extrai-se pedido claro e preciso, preenchendo os requisitos do artigo 282 do CPC.

II - O requisito do prequestionamento não se aplica à ação rescisória. Precedente do STF.

III - O v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 03.05.2001, conforme certidão de fl. 74, tendo sido a rescisória proposta em 30.04.2003, ou seja, dentro do prazo de dois anos a que se refere o artigo 495 do Código de Processo Civil.

IV - Restando demonstrada a falsidade do formulário SB-40, que embasou o acórdão rescindendo para o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 18.03.1998 a 31.05.1998, é de se acolher o pedido de rescisão do v. acórdão ora impugnado, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

V - Há que se refutar a alegação de ausência de pressuposto processual negativo no processo originário, pois a existência de prova reconhecidamente falsa, como ocorre no caso vertente, não atinge o desenvolvimento da relação processual correspondente, restando válidos os atos processuais que não estão respaldados na prova falsa.

VI - A partir de 06.03.1997 é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde, assim o período de 18.03.1998 a 31.05.98 não pode ser reconhecido como de atividade especial, pois não há nos autos laudo técnico a demonstrar a presença de agentes agressivos que tivessem aptidão para afetar a saúde do réu.

VII - Preliminares argüidas em contestação rejeitadas. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente para rescindir em parte o acórdão impugnado. Ação subjacente em que se julga improcedente apenas o pedido referente ao reconhecimento de atividade especial que teria sido exercida pelo réu no período de 18.03.98 a 31.05.98.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar argüida em contestação e, no mérito, julgar procedente o pedido subsidiário deduzido na ação rescisória para rescindir em parte o acórdão impugnado e julgar improcedente o pedido formulado na ação originária referente ao reconhecimento de atividade especial que teria sido exercida pelo ora réu no período de 18.03.1998 a 31.05.1998, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.057351-5 AR 3300
ORIG. : 200003990287073 SAO PAULO/SP 9900000818 2 Vr SANTA FE
DO SUL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ARASMINO RIBEIRO DA SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ARASMINO RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. OBSCURIDADE NO ARESTO CENSURADO (ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC). AUSÊNCIA. EXPRESSO PEDIDO DA PARTE AUTORA PARA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DESPROVIDO.

- Ausente obscuridade no acórdão, que é expresso com respeito à então parte autora ter requerido, na demanda subjacente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

- A suposta mácula alegada pelo Instituto consubstancia inconformismo de sua parte com a tese esposada no pronunciamento judicial atacado, contrária àquela que pretendia fazer prevalecer.

- O recurso em tela não se presta para novo exame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento. Precedentes.

- Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.061543-1 AR 3332
ORIG. : 9900000659 1 Vr MIRASSOL/SP 200103990127025 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DEVACIR ANTONIO ZANOVELO
ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

REL. ACO.: DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Há farta prova documental relativa ao período de 16.06.68 a 02.10.76, comprobatório do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, sendo descabida a afirmação da inexistência dessa prova, a pretexto de obscuridade.

Não se prejudica o menor de 14 (catorze) anos por ter trabalhado, apesar de vedação constitucional.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.070259-5 AR 3464
ORIG. : 9900002218 1 Vr ARUJA/SP 200203990023170 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LAURA DA SILVA BRITO
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

- Suficientes os elementos já existentes ao deslinde da rescisória, cuja possibilidade de êxito encerra-se no reconhecimento pela própria segurada de que jamais trabalhou no campo, admitindo, ainda, a percepção de benefício obtido junto ao INSS desde setembro de 1994, a corroborar, portanto, a ocorrência de violação ao artigo 124, II, da Lei 8.213/91, desnecessária a demonstração da ocorrência de fraude na demanda originária.

- Diligências solicitadas a este juízo que serão de pouca valia, não dependendo a desconstituição do acórdão atacado das providências reclamadas, sendo que a aparente existência de procedimento fraudulento alcançará devido esclarecimento na esfera criminal.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiu a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann (Relatora), com quem votaram a Juíza Federal Convocada Carla Rister e os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, JEDIAEL GALVÃO, SANTOS NEVES e ANTONIO CEDENHO.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.021890-8 AC 886711
ORIG. : 0300000042 1 Vr SOCORRO/SP
EMBGTE : LAZARA CECILIA CEZARIO LEITE (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO. SEGURADO ESPECIAL.

I - A divergência que ensejou a oposição dos presentes embargos infringentes diz respeito à qualificação da autora como segurada especial, notadamente a caracterização do regime economia familiar, posto que há consenso no tocante a existência de início de prova material do exercício de atividade rural.

II - Ao caracterizar o segurado especial, o legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência.

III - O valor da produção agrícola comercializada mostra-se modesto, conforme se denota da notas fiscais de fls. 11/12 (Cr\$ 235.000,00 em agosto de 1991, equivalente a 13,83 SM e Cr\$ 1.040.000,00 em dezembro de 1992, equivalente a 1,99 SM). Também a área do imóvel rural da autora possui dimensões relativamente pequenas (minifúndio - aproximadamente 24 há; fls. 10 e 14), de modo a inviabilizar sua exploração de forma empresarial.

IV - Embora a autora e seu marido tenham demonstrado capacidade de obter eventualmente algum excedente financeiro, as limitações físicas de sua propriedade rural os impediram de ascender economicamente, permanecendo, assim, no limiar da subsistência.

V - Embargos Infringentes a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto constantes que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.066659-5 AR 4338
ORIG. : 200003990227738 SAO PAULO/SP 9900000311 1 Vr
AVARE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ALZIRA POLIDO PAES
ADV : EZIO RAHAL MELILLO e outros
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
RELATOR : JUÍZA CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ANÁLISE, NOS AUTOS DA AÇÃO SUBJACENTE, DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA. HIPÓTESES DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE CABIMENTO DA RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA.

I.Tempestividade da presente ação rescisória, protocolada em 22-11-2004. Cumprimento do disposto no art. 495, do Código de Processo Civil. Trânsito em julgado do acórdão rescindendo em 22-11-2002. Certidão de fls. 45.

II.Inexistência de matéria preliminar ventilada nos autos.

III.Art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil - dispositivo que não cuida de interpretação da norma.

IV.Ausência de prova cabal de falsidade do registro laboral contido na Carteira de Trabalho da Previdência Social de nº 067868, série 535a, referente ao interregno compreendido entre 05-12-1977 e 18-09-1979, pertinente à Fazenda Agro Florestal Tijolinho.

V.Comprovação, pela parte autora, de seu labor rural desde seu matrimônio.

VI.Processo onde consta cópia da certidão de casamento da ré, celebrado em 25-01-1958, com expressa menção à profissão de lavradora, por ela exercida. Documentos de fls. 22 e 69.

VII.Depoimentos referentes ao labor rural coerentes.

VIII.Prova do trabalho rural da parte autora, no período de 05-12-1977 a 18-09-1979, na Fazenda Agro Florestal Tijolinho, decorrente, também, de acordo nos autos de ação que tramitou perante a Justiça do Trabalho - processo de nº 0563/79, da vara de Trabalho de Avaré - SP. Certidão de breve relato acostada às fls. 123/124.

IX.Possibilidade, em sede de direito previdenciário, de fazer-se prova de decisão oriunda da Justiça do Trabalho.

X.Questão pertinente à expressão "período imediatamente anterior" ao requerimento de aposentadoria por idade. Inteligência do art. 143 da Lei Previdenciária.

XI.Conceito indeterminado, passível de delimitação pelo julgador, o que pode suscitar inúmeras interpretações.

XII.Pretensão, pela autarquia, no bojo desta ação rescisória, de reapreciação da prova. Utilização da ação rescisória como se fosse um recurso.

XIII.Interpretação restritiva da ação rescisória, por força do disposto no art. 485, do Código de Processo Civil.

XIV.Manutenção da decisão proferida na ação subjacente - apelação cível de nº 2000.03.99.022773-8, decorrente da ação de nº 311/99 que tramitou na Vara Distrital de Paranapanema.

XV.Declaração de improcedência da ação rescisória.

XVI. Isenção da autarquia do pagamento de custas.

XVII. Honorários advocatícios arbitrados no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em consonância com o § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil e com entendimento da Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.020786-0 AR 4773
ORIG. : 200303990196949 SAO PAULO/SP 0100001003 1 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA HONORATO
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA. OCULTAÇÃO DE FATO RELEVANTE. DOLO CARACTERIZADO.

I - Embora na petição inicial da ação subjacente não conste expressamente que o falecido marido da ora ré exercia atividade rural, verifica-se que esta afirmou em seu depoimento pessoal que ele nunca trabalhou na cidade e sempre foi lavrador.

II - Tal afirmação caracteriza o dolo de que trata o inciso III do art. 485 do CPC, tendo em vista que a certidão de casamento anexada à inicial da ação subjacente foi o fundamento do acórdão rescindendo para a concessão da aposentadoria rural por idade à ora ré por constar anotada em tal certidão a profissão de lavrador de seu falecido marido, sendo que a Turma julgadora concluiu que ele trabalhava na condição de lavrador desde a data do casamento, levando em consideração a referida afirmação da autora.

III - Não obstante a existência de documento que possa ser reputado como início de prova material da atividade rurícola (certidão de casamento na qual o marido vem qualificado como lavrador), verifica-se que a ora ré não logrou comprovar o exercício de atividade rural por todo o período alegado, pois a ora ré recebe pensão por morte de natureza urbana desde 02.02.1998 e a prova testemunhal revela-se contraditória, razão pela qual o pedido de aposentadoria rural por idade é de ser julgado improcedente.

IV - Não há condenação da ré aos ônus da sucumbência, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita.

V - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Feito subjacente cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o pedido em ação rescisória, julgando, ainda, improcedente o pedido formulado na ação subjacente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083513-8 AR 5540
ORIG. : 200503990146785 SAO PAULO/SP 0300001744 1 Vr CASA
BRANCA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LICINIA AMELIA PEREIRA AVANCINI
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ.

I - Os benefícios de pensão por morte devem ter suas rendas mensais iniciais calculadas de acordo com a legislação vigente à data do óbito, momento no qual se verificou o fato com aptidão para gerar o direito ao benefício postulado.

II - Não merece acolhimento o pedido de restituição das diferenças já pagas, tendo em vista a natureza alimentar de tais diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos, eram devidas as diferenças dela decorrentes.

III- Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF.

IV - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente em que o pedido de revisão do percentual da pensão se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória e improcedente o pedido de revisão do percentual da pensão formulado na ação subjacente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.00.000823-8 AMS 232741
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD/EN, prevista no art. 206, do CTN.

Alega a impetrante que a autoridade se recusa a expedir a certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de existirem débitos pendentes. Entretanto, sustenta que todos os créditos constituídos pelo INSS estão com a exigibilidade suspensa, não havendo óbice para a expedição da CPD/EN.

O pedido de liminar foi deferido nas fls. 35-36.

Apesar de notificada (fl. 37), a autoridade deixou de apresentar as informações.

O MPF, no parecer de fls. 54-58, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por entender que inexistente prova do direito líquido e certo alegado na inicial.

Nas fls. 69-73, o MM. Juízo a quo, por considerar a impetrante carecedora da ação, vez que não teria comprovado a situação fático-jurídica alegada na inicial, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

A impetrante interpôs recurso de apelação nas fls. 82-86, pugnando pela reforma da sentença.

Contra-razões do INSS nas fls. 96-99.

Nesta Corte, o d. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 101-102).

Na fl. 114 a impetrante atravessou petição requerendo a desistência da ação. Todavia, intimada para apresentar documentos probatórios de seus poderes, a peticionária não regularizou a representação processual.

DECIDO.

Merece destaque, in casu, a questão da exigibilidade de prova pré-constituída para das situações que dão ensejo à expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

A matéria em discussão impõe que se analise um dos requisitos indispensáveis ao ajuizamento do mandado de segurança, a saber: o direito líquido e certo.

Vale referir, a esse respeito, a valiosa lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ("Curso de Direito Administrativo", 21ª ed., 2006, p. 908, Malheiros Editores):

"Considera-se 'líquido e certo' o direito, 'independentemente de sua complexidade', quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis 'de plano'; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança ou, então, requisitada pelo juiz a instâncias do impetrante, se o documento necessário estiver em poder de autoridade que recuse fornecê-lo (art. 6º, parágrafo único, da Lei 1.533)."

Nota-se, portanto, que a essência do mandado de segurança está no direito líquido e certo (que é um conceito processual), requisito esse ligado diretamente à prova pré-constituída.

No caso dos autos, a impetrante informa que discute a legalidade de diversos créditos constituídos pelo INSS, embargando execuções fiscais e ajuizando ações para sustar a exigibilidade daqueles. Entretanto, não produziu prova documental de quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 206, do Código Tributário Nacional, que autorizariam a expedição da certidão, vale dizer, existência de crédito cuja cobrança esteja em curso pela via da ação executiva e que tenha sido efetivada a penhora, ou crédito com a exigibilidade suspensa (art. 151, do CTN).

Merece destaque, no ponto, a profícua observação do d. representante do MPF (fl. 57):

O documento de fl. 14 noticia que foi oferecido um determinado bem à penhora, pelo Banespa, não se sabendo, todavia, qual a decisão proferida pelo juiz da execução. Não basta a oferta dos bens, é necessária a efetivação do ato da penhora, pelo oficial de justiça.

A fl. 16-17 pede a instituição financeira que a execução seja extinta, por nulidade da certidão da dívida ativa exequenda, inexistindo, outrossim, qualquer menção à decisão judicial proferida.

Também o documento de fl. 18-19 é inidôneo a comprovar que a penhora foi efetivada nos autos do processo n. 2977/96 (atualmente sob o n. 97.1504428-0), porque apenas demonstra que o Banespa solicitou a realização da penhora, nada mais.

No que se refere à execução n. 3877/97 o documento de fl. 20/21 somente prova que o Banespa solicitou a notificação do INSS para que se manifeste sobre o bem apresentado à penhora.

Por fim, com relação ao processo n. 97.552055-0 limitou-se o impetrante a juntar prova que apresentou bem à constrição judicial (fl. 25/33).

Diante dessa situação fática, evidencia-se a inadequação da via eleita, por falta de prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não admite dilação probatória.

Essa percepção, vale referir, reflete-se na jurisprudência da colenda 1ª Turma desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206. PARCELAMENTO SEM GARANTIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O PAGAMENTO EM DIA DAS PRESTAÇÕES.

1. Não comprovado estar em dia com o pagamento das prestações do parcelamento do débito não está demonstrado o direito líquido e certo à CND.

2. No mandado de segurança, conforme o artigos 6º e 8º da Lei 1.533/51, a inicial deverá preencher todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC e constar todos os documentos necessários à prova do alegado, posto que direito líquido e certo é direito comprovado de plano.

3. Processo extinto, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

(AMS - 234.962/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; DJU de 30.09.2004, p. 195)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.61.05.001008-2 AMS 306523
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COM/ DE VEICULOS E MOTOCICLETAS JUNDIAI LTDA
ADV : GLAUCIA SCHIAVO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta e remessa oficial contra a r. sentença de fls. 242/248 proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas que concedeu parcialmente a ordem em mandado de segurança impetrado com o escopo de ver assegurado o direito de interpor recurso na esfera administrativa, sem a exigência prevista no artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.639/98, relativamente ao prévio recolhimento de 30% da exigência fiscal que está questionando, como condição de admissibilidade recursal, sob o fundamento de que essa exigência seria inconstitucional.

Apelou a União Federal pugnando pela constitucionalidade do ato apontado como coator, pelo que requereu a reforma da r. sentença recorrida (fls. 270/276).

Recurso respondido (fls. 281/313).

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de seguimento da apelação e da remessa oficial nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil em virtude do Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade do depósito recursal cujos efeitos são erga omnes e ex tunc (fls. 316/317).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito desta apelação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.26.005410-7 REOMS 307628
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial decorrente da r. sentença de fls. 235-238, que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada que receba e dê regular processamento ao recurso administrativo da impetrante sem a exigência do depósito prévio de trinta por cento sobre o valor do débito.

Nas fls. 247-248 a União Federal apresentou sua renúncia ao direito de recorrer.

O d. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fl. 253).

DECIDO.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator, ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, como é sabido, a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2007.61.00.008314-4	REOMS 307916
ORIG.	:	12 Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A	
ADV	:	RAFAEL CAMARGO TRIDA	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec.Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial contra a r. sentença de fls. 287/290 proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado com o escopo de ver assegurado o direito de interpor recurso na esfera administrativa, sem a exigência prevista no artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.639/98, relativamente ao prévio recolhimento de 30% da exigência fiscal que está questionando, como condição de admissibilidade recursal, sob o fundamento de que essa exigência seria inconstitucional.

A União (Fazenda Nacional) não interpôs recurso voluntário.

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 304/305).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito desta apelação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.008612-0	REOMS 275839
ORIG.	:	20 Vr	SAO PAULO/SP
PARTE A	:	CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA	
ADV	:	EDUARDO CARVALHO CAIUBY	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD/EN, prevista no art. 206, do CTN.

Narra a impetrante, em síntese, que o crédito tributário exigido pelo INSS (NFLD nº 35.002.835-4) está garantido nos autos da execução fiscal, autuada sob o nº 2003.61.82.032961-9, e que os demais débitos apontados no Relatório de Restrições expedido pela autarquia estão com a exigibilidade suspensa, o que, de acordo com o parecer AFPS 0954300, não impede a emissão da certidão.

A liminar foi deferida nas fls. 145-147.

Prestadas informações pela autoridade impetrada nas fls. 156-160, relatando que não haveria óbice para a expedição da CPD/EN.

Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito, sem manifestação acerca do mérito (fls. 176-177).

Sobreveio a sentença, concedendo a segurança, nas fls. 180-182.

Na fl. 188, o INSS informou que nada seria requerido em relação a sentença.

Determinada a remessa oficial na fl. 195.

Nesta Corte, o d. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa (fl. 197).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Não merece reparos a sentença.

A pretensão deduzida em juízo restringe-se em saber se, uma vez efetivada penhora em processo executivo fiscal, pode a autarquia previdenciária negar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD/EN.

O artigo 206, do Código Tributário Nacional, autoriza a expedição da CPD/EN diante da existência de crédito não vencido, ou que esteja em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou, ainda, aquele cuja exigibilidade esteja suspensa.

Notícia e comprova a impetrante (fls. 172-174), que a execução fiscal autuada sob o nº 2003.61.82.032961-9, em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, está garantida por Carta de Fiança e suspensão pela oposição de embargos.

Assim, diante da resistência da impetrada em fornecer a aludida certidão e do direito líquido e certo à emissão da mesma, vez que o débito está assegurado no Juízo onde foi promovida ação de execução fiscal, impõe-se confirmar a sentença concessiva da ordem mandamental.

Vale sublinhar, ainda, que a própria autarquia, nas informações, considerou que a situação da impetrante permitiria a expedição da CPD/EN.

Em suma: comprovado nos autos que o débito objeto de ação executiva foi garantido por penhora regular, embora não haja direito de obtenção da Certidão Negativa de Débitos - CND, deve ser concedida a segurança para expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, nos moldes do art. 206, do CTN.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.61.00.008711-2 AMS 269779
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CODEP CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E
JARDINS LTDA
ADV : LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND.

O pedido de liminar foi indeferido nas fls. 96-98.

Prestadas informações pela autoridade impetrada nas fls. 104-122.

Na fl. 124, a impetrante atravessou petição requerendo a desistência da ação.

O MM. Juízo a quo homologou por sentença o pedido de desistência, e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação nas fls. 130-132, pugnando pela denegação da segurança.

Nesta Corte, o d. representante do MPF opinou pelo improvimento do apelo (fl. 137-138).

DECIDO.

Cabe referir, inicialmente, que o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No caso vertente, o Juízo homologou o pedido de desistência da impetração formulado pela impetrante após o indeferimento da liminar.

Sobre o tema, vale referir o autorizado magistério de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", 12ª ed., 1989, p. 79, RT):

"o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado"

Esse entendimento, cumpre enfatizar, tem sido observado em sucessivos julgamentos proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DO WRIT. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ; PET - 4375/PR; 1ª Seção; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 18/09/2006, p. 246)

Desse modo, é de ser homologado o pedido de desistência da ação, com a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.61.19.009255-1 REOMS 307630
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : REMANTEC IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial decorrente da r. sentença de fls. 108-111, que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada que receba e dê regular processamento ao recurso administrativo da impetrante sem a exigência do depósito prévio de trinta por cento sobre o valor do débito.

Na fl. 119 a União Federal apresentou sua renúncia ao direito de recorrer.

O d. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fl. 122-123v).

DECIDO.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator, ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrastado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, como é sabido, a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.61.03.009575-6 REOMS 308292
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA

ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial contra a r. sentença de fls. 557/561 proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado com o escopo de ver assegurado o direito de interpor recurso na esfera administrativa, sem a exigência prevista no artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.639/98, relativamente ao prévio recolhimento de 30% da exigência fiscal que está questionando, como condição de admissibilidade recursal, sob o fundamento de que essa exigência seria inconstitucional.

A União (Fazenda Nacional) não interpôs recurso voluntário.

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal (fls. 570).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 572/573).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito desta apelação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.19.010000-6 REOMS 306457
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA

ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial decorrente da r. sentença de fls. 241-247, que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada que receba e dê regular processamento ao recurso administrativo da impetrante sem a exigência do depósito prévio de trinta por cento sobre o valor do débito.

Na fl. 262 a União Federal apresentou sua renúncia ao direito de recorrer.

O d. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fl. 265-266).

DECIDO.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390.513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator, ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, como é sabido, a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2007.61.00.010270-9	REOMS 307457
ORIG.	:	12 V _r SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	ATEMO COML/ E CONSTRUTORA LTDA	
ADV	:	RICARDO OLIVEIRA GODOI	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial contra a r. sentença de fls. 198/201 proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado com o escopo de ver assegurado o direito de interpor recurso na esfera administrativa, sem a exigência prevista no artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.639/98, relativamente ao prévio recolhimento de 30% da exigência fiscal que está questionando, como condição de admissibilidade recursal, sob o fundamento de que essa exigência seria inconstitucional.

A União (Fazenda Nacional) não interpôs recurso voluntário.

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal (fls. 214).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 215).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº

390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito desta apelação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.010594-3	AG 330219
ORIG.	:	199961000431354	6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA	
ADV	:	MARIA JOSE RODRIGUES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação declaratória c.c ordinária de Compensação, indeferiu o pedido do autor de restituir os valores cobrados em outra modalidade que não a compensação, em razão da coisa julgada.

Consta dos autos o ajuizamento de ação declaratória c.c compensação de indébito fiscal interposta por POLIVALENTE Livraria e Papelaria Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sentenciado o feito, restou julgado parcialmente procedente o pedido. Irresignada, a agravada interpôs apelação, que restou conhecida parcialmente, e, no mérito, provida em parte, reconhecendo-se a não incidência de juros moratórios, nos casos de compensação.

Iniciada a execução de sentença, a agravada requereu autorização para restituir o seu direito do indébito.

A r. decisão guerreada indeferiu o pedido, consignando que não como, após o trânsito em julgado, pretender-se alterar a coisa julgada, pois inexistente título executivo que conceda ao autor direito de restituir os valores cobrados em outra modalidade que não a compensação.

Sustenta a agravante que o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 estabelece que o contribuinte que pagar indevidamente um imposto tem o direito a compensação, podendo optar pela restituição.

Assevera que se o autor pode o mais que é compensar os valores por sua conta e risco, também poderia restituir os valores judicialmente apurados, sujeitando-se a morosidade dos precatórios. Defende que o fato do agravante restituir os

valores ao invés de compensá-los não pode representar qualquer lesividade a Autarquia, porque a compensação quando é efetuada é declarada na guia de recolhimento e na GFIP e, através de qualquer ato fiscalizatório é possível constatar a existência de eventual irregularidade.

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A questão posta em debate não comporta grandes ilações. Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de facultar ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório.

Tal entendimento encontra amparo no artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/91 que dispõe:

"Artigo 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

(...)

§2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição". (g.n)

Com efeito, o dispositivo legal supratranscrito faculta ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Trata-se de direito subjetivo do contribuinte com crédito.

Entendo que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor, e nada impede que, em seu curso, o débito seja extinto por formas diversas, como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório ou pela compensação.

Dessa forma, não vislumbro contrariedade ao instituto da coisa julgada e, portanto, entendo ser perfeitamente possível a opção pela compensação do indébito.

Nessa passo vale lembrar que o artigo 165 do Código Tributário Nacional é claro ao disciplinar que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, quando há cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável.

Nesse sentido colacionam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.
2. Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.
3. Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667661, Processo: 200400800045 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 15/02/2007, JOÃO OTÁVIO DE NORONHADJ DATA:06/03/2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS.

1. A obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária.

2. Deveras, é cediço na Corte que ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

3. Precedentes do STJ. (RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 16.08.2004; AGA 471645/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.12.2003; RESP 551184/PR. Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.12.2003; AGA 348015/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001; AGRESP 227048/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 26.03.2001; RESP 227059/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 1º.09.2000)".

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 748195)

PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO REPETIÇÃO DO INDÉBITO - OPÇÃO -POSSIBILIDADE - LEI 8.383/91, ART. 66, § 2º - PRECEDENTES.

- A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

- Ao contribuinte é facultado optar pela compensação tributária (art. 66, § 2º, da Lei 8.383/91), a qualquer tempo, mesmo após liquidada a sentença que reconheceu o direito à devolução do indébito.

- Recurso não conhecido. (STJ, RESP 441078 - Segunda Turma - Ministro Francisco Peçanha - DJU 05/12/2005, pág. 268)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

São precedentes: RESP nº 865567, 857982, 853090, 895779, 667601, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, 10.-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.61.00.010969-7 REOMS 270513
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NOVARTIS BIOCENCIAS S/A
ADV : DAVI LAGO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD/EN, obstaculizada devido a greve dos servidores do INSS.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, e determinada a expedição de certidão que aponte a real situação da impetrante (fls. 92-93).

Embora notificada (fl. 95), a autoridade coatora não prestou informações.

O órgão do MPF opinou pelo prosseguimento do feito, sem pronunciar-se acerca do mérito (fls. 100-106).

O MM. Juízo a quo concedeu parcialmente a ordem mandamental, confirmando a liminar (fls. 108-110). Foi determinada a remessa oficial.

Renúncia ao direito de recorrer apresentada pelo INSS na fl. 115.

Nesta Corte, o d. representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fl. 117).

DECIDO.

Conforme consta dos autos, houve retardamento no atendimento do pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal, tão-somente em razão da greve dos servidores do INSS.

Cabe ter presente que o direito à obtenção de certidões em repartições públicas é assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, b), não podendo a impetrante sofrer os ônus decorrentes de problemas de ordem interna do INSS, no caso, a paralisação dos serviços em razão de greve dos servidores.

Vale frisar que o serviço público se caracteriza como uma atividade especial, que, dada sua natureza, é retirado do domínio dos particulares e entregue ao Poder Público, que deve prestá-lo aos cidadãos sem qualquer exceção, a não ser que prevista na Constituição.

A Administração Pública, representada pelo agente público, responsável pela expedição da certidão negativa de débito, tinha o poder-dever de agir, independentemente do movimento paredista que se instalou na autarquia. Tinha sim a obrigação legal de prover os meios necessários à efetiva realização de direito garantido constitucionalmente.

Desse modo, não pode a impetrante ser prejudicada pelo movimento paredista, posto que, conforme referido, a obtenção de certidões em repartição pública é direito individual assegurado pela Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.012616-8	AG 331411
ORIG.	:	200261820115240	10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PAULO FERNANDO THUME	
ADV	:	VANDERLEI LUIS WILDNER	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	SULE ELETRODOMESTICOS S/A e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO FERNANDO THUME e por seu advogado VANDERLEI LUIS WILDNER contra parte da decisão proferida a fls. 253 (complementada pela decisão de fls. 260) pelo Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais que, em sede de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade destinada a obter a exclusão do sócio PAULO FERNANDO THUME da empresa executada do pólo passivo da demanda e condenou o exequente ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pleiteia a parte agravante a reforma da decisão a fim de que o exequente seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa (R\$3.039.495,26 - fls. 40), observados os limites mínimos indicados no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Afirma a legitimidade recursal de VANDERLEI LUIS WILDNER por ter laborado na demanda como procurador do agravante PAULO FERNANDO THUME, sustentando ter o advogado o interesse e a legitimidade para recorrer de qualquer decisão que diga respeito aos seus honorários.

O recurso foi processado sem efeito suspensivo em face da ausência de pedido expresso neste sentido na minuta (fls. 265).

Contraminuta acostada às fls. 219/224, onde a agravada alega preliminarmente a ilegitimidade do advogado e no mérito pugna pela manutenção da decisão agravada.

DECIDO.

Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade do advogado para recorrer da decisão que fixou o quantum de honorários advocatícios devidos em sede de exceção de pré-executividade. In casu, o interesse em recorrer é do advogado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE, TANTO DA PARTE COMO DO PATRONO PARA RECORRER DE SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DA CITADA VERBA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVIDADE. ARBITRAMENTO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que decidiu que a legitimidade para buscar a majoração dos honorários advocatícios seria do advogado por meio de recurso oposto em nome próprio e não através da parte vencedora na demanda, já que não ocorreu sucumbência desta na lide.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui vastidão de precedentes no sentido de que: - "É certo que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, que cuida do 'Estatuto da Advocacia', confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência. Isso não quer dizer, todavia, que fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários do seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito" (REsp nº 134778/MG, 2ª Seção, DJ de 28/04/2003) - "Conforme entendimento pacífico desta Corte, tanto a parte como o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão, no que diz respeito à verba honorária" (AgRg no REsp nº 432222/ES, 3ª Turma, DJ de 25/04/2005).

- "O advogado, na condição de terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer de parte da sentença onde fixados os honorários" (REsp nº 724867/MA, 4ª Turma, DJ de 11/04/2005).

- "A parte, da mesma forma que o advogado, tem legitimidade para recorrer de decisão que fixou os honorários advocatícios" (REsp nº 648328/MS, 5ª Turma, DJ de 29/11/2004).

- "A Segunda Seção assentou que o advogado, como terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer da parte da sentença que fixou os honorários" (REsp nº 586337/RS, 3ª Turma, DJ de 11/10/2004).

- "Têm legitimidade para recorrer da sentença, no ponto alusivo aos honorários advocatícios, tanto a parte como o seu patrono" (REsp nº 361713/RJ, 4ª Turma, DJ de 10/05/2004).

- "A Segunda Seção pacificou o entendimento da Corte reconhecendo o direito da parte de recorrer da decisão judicial relativa aos honorários de advogado" (REsp nº 533419/RJ, 3ª Turma, DJ de 15/03/2004).

- "Tanto o advogado quanto a parte têm legitimidade para discutir o valor da verba honorária" (REsp nº 457753/PR, 3ª Turma, DJ de 24/03/2003).

3.

4.

6. Recurso parcialmente provido.

(REsp 821.122/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 220)

No mais, a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento sobre o cabimento da condenação do exequente em verba de sucumbência no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade, bem como em relação ao quantum, conforme se vê do aresto a seguir colacionado (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. SÚMULA 07/ STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 705046 / RS, Min. José Delgado, 1ª T, DJ de 04.04.2005; REsp 647830 / RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ de 21.03.2005.

2. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

5. Recurso especial a que se nega provimento

(REsp 808476 / RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 20.03.2006 p. 217).

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.04.013656-1 REOMS 306195
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
PARTE A : SOLDIER SEGURANCA S/C LTDA
ADV : RENATO SILVA SILVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial contra a r. sentença de fls. 89/96 proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado com o escopo de ver assegurado o direito de interpor recurso na esfera administrativa, sem a exigência prevista no artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.639/98, relativamente ao prévio recolhimento de 30% da exigência fiscal que está questionando, como condição de admissibilidade recursal, sob o fundamento de que essa exigência seria inconstitucional.

A União (Fazenda Nacional) não interpôs recurso voluntário.

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal (fls. 123).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 124/125).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito desta apelação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PROC. : 2001.03.00.015945-3 AG 131873
ORIG. : 9400275188 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSORCIO NACIONAL EMBRACON S/C LTDA
ADV : JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA
ADV : LUIZ ANTUNES CAETANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

A fl. 93 foi determinada a regularização do recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Ocorre que a parte agravante, devidamente intimada (fl. 94), não atendeu à determinação judicial, conforme se verifica da certidão de fl. 95, sendo o recurso, por conseguinte, deserto (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.00.016171-2 REOMS 236414
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo PRODAM SP S/A
ADV : VIRGILIO MARCON FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD/EN.

Alega a impetrante que a expedição da certidão (CPD/EN) foi negada pela autoridade impetrada em razão da existência três autos de infração (NFLD nº 127.264, 31.913.472-5 e 31.913.474-1), os quais sustenta que estão sendo discutidos judicialmente, não podendo ser penalizada antes do trânsito em julgado das ações em que questiona a dívida.

O pedido de liminar foi indeferido nas fls. 74-76.

Prestadas informações pela autoridade impetrada nas fls. 81-82.

Parecer do MPF pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 84-85).

Sobreveio sentença concedendo parcialmente a segurança "para determinar que seja fornecida à impetrante certidão mencionando todos os débitos, com os respectivos acréscimos legais, bem como os processos ajuizados e a situação em que se encontram" (fls. 88-90). Foi determinada a remessa oficial.

Nesta Corte, o D. representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 101-102).

DECIDO.

No caso vertente, tem-se presente que o motivo da recusa em fornecer Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD/EN está na constatação da existência de crédito tributário cuja exigibilidade não está suspensa.

Não obstante a impetrante ter noticiado que os débitos estão sendo objeto de discussão judicial, não demonstrou quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151, do CTN, hipóteses em que, vale frisar, o art. 206, do CTN, admite a expedição de CPD/EN.

Desse modo, existindo crédito tributário constituído e exigível, não há direito líquido e certo à expedição de Certidão Negativa de Débito, tampouco Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Todavia, faz jus a impetrante à certidão que reflita sua real situação perante o Fisco (art. 5º, XXXIV, b, da CF).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.016809-6	AG 334270
ORIG.	:	200861090021782	2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	SUPERMERCADO BIG BOM LTDA	
ADV	:	MARCOS RODRIGUES PEREIRA	
ADV	:	FABRÍCIO DALLA TORRE GARCIA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em decisão.

Tendo em vista as informações do MM. Juiz "a quo" às fls. 148/152, verifico que o presente recurso perdeu o objeto.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.00.017115-2 AMS 298086
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : INDL/ RESCUE SYSTEMS CONSULTORIA E TREINAMENTO EM
EMERGENCIA LTDA
ADV : ADRIANO BISKER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND.

Informa a impetrante que se viu impedida de obter a CND (necessária para a participação em procedimento licitatório), junto ao INSS, em virtude da greve dos servidores da autarquia. Alega que tem direito líquido e certo à emissão da certidão, por não apresentar nenhum débito. Junta as guias da Previdência Social desde a emissão da última CND. Requer a concessão da segurança.

O pedido de liminar foi deferido nas fls. 86-88.

Informações da autoridade impetrada nas fls. 99-101, dando conta da expedição da CND, ocorrida após a apresentação da documentação necessária pela impetrante.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem pronunciar-se acerca do mérito (fls. 125-126).

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e concedeu a ordem mandamental (fls. 134-138). Foi determinada remessa oficial.

Apelação do INSS nas fls. 144-148. Junta documento novo (relatório de restrições) e alega a existência de divergência entre os valores declarados em GFIP (Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e de Informações à Previdência Social) e o que foi efetivamente recolhido pela impetrante, situação impeditiva da expedição da CND. Pugna pela reforma da sentença.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (159-161).

Decido.

Conforme consta dos autos, a impetrante, no intuito de participar de licitação, buscou obter Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS. Não obstante a greve dos servidores da autarquia, alega não possuir qualquer pendência fiscal que possa justificar eventual recusa do fornecimento da certidão.

Prestadas as informações (fls. 99-101), a autoridade impetrada deu conta da expedição da CND, ocorrida após a apresentação da documentação necessária pela impetrante.

Ora, estando em situação regular perante o Fisco, é direito subjetivo da impetrante a obtenção de CND, nos termos do art. 205, do CTN.

Ademais, não poderia a impetrante sofrer os ônus decorrentes de problemas de ordem interna da autarquia previdenciária.

Isso porque o serviço público se caracteriza como uma atividade especial, que, dada sua natureza, é retirado do domínio dos particulares e entregue ao poder público que deve prestá-lo aos cidadãos sem qualquer exceção, a não ser que prevista na constituição.

A administração pública, representada pelo agente público, responsável pela expedição da certidão negativa de débito, tinha o poder-dever de agir, independentemente do movimento paredista que se instalou na autarquia. Tinha sim a obrigação legal de prover os meios necessários à efetiva realização de direito garantido constitucionalmente.

Desse modo, tenho para mim que não pode o contribuinte em situação fiscal regular ser prejudicado pelo movimento paredista, haja vista que a obtenção de certidões em repartição pública para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações pessoais, constitui direito individual garantido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, b).

No que tange ao recurso de apelação do INSS, verifico que foram juntados documentos novos, alegando a autarquia a existência de divergência de GFIP, o que impede a expedição da CND.

Ocorre que a recorrente pretende fazer prova que não fez no momento oportuno, porquanto nas informações se limitou relatar que a CND havia sido expedida, após a apresentação da documentação necessária pela impetrante.

Vê-se, portanto, que o documento apresentado serodidamente (relatório de restrições) não configura documento novo nos termos do art. 397, do Código de Processo Civil, descabendo o seu exame por esta instância.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente referido por THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, na obra "Código de Processo Civil", 40ª ed., 2008, p. 688, Saraiva:

"Somente os fatos ainda não ocorridos até o último momento em que a parte poderia tê-los eficazmente argüido em primeiro grau de jurisdição, ou os de que a parte não tinha conhecimento é que podem ser suscitados em apelação ou durante o seu processamento. Inocorrendo qualquer exceção ou força maior, de se concluir pela inadmissibilidade de apreciação dos fatos novos argüidos, devendo-se julgar a matéria impugnada no recurso de acordo com o princípio 'tantum devolutum quantum appellatum'". (RT 638/159 e Bol. AASP 1.622/21)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.61.00.018599-8 REOMS 307677
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SAULO MANOEL e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado frente à demora da autoridade impetrada em efetuar a análise e a conclusão do pedido de desmembramento e individualização do imóvel informado nos autos.

Narra a impetrante que em 27.02.2007 efetuou pedido de desmembramento do imóvel descrito nos autos (protocolo nº 049977.001156/2007-14) junto à Gerência Regional do Patrimônio da União, e que, decorridos mais de 90 (noventa) dias, o requerimento não foi analisado. Pugna pela análise imediata do seu pedido, ao fundamento de que a Lei nº 9.784/99, em seu artigo 49, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado.

Nas fls. 37-39 foi deferida parcialmente a liminar e determinada a análise e conclusão do processo administrativo nº 049977.001156/2007-14 no prazo de 15 (quinze) dias.

Em face da decisão liminar a autoridade interpôs agravo retido (fls. 57-61).

Informações da autoridade impetrada nas fls. 66-67.

Parecer do MPF nas fls. 86-87, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e concedeu a segurança (fls. 90-92). Foi determinada a remessa oficial.

Nesta Corte, o d. representante do MPF opinou pela manutenção da sentença (fl. 114).

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a União Federal interpôs recurso de agravo retido em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar pleiteada pela impetrante (fls. 57-61). Todavia, como não houve a interposição de recurso voluntário não se pode conhecer do agravo, por ausência de reiteração do pedido de seu julgamento, conforme prescreve o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Pretende a impetrante a análise e conclusão do requerimento de registro de desmembramento e individualização de imóvel, cadastrado em seu nome, protocolizado sob o nº 049977.001156/2007-14.

A morosidade em efetuar a análise do pleito da impetrante torna patente a violação de direito líquido e certo seu, visto que os foros têm sido expedidos sobre a área total do imóvel. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer, não pode a impetrante ficar aguardando por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 27 de fevereiro de 2007, gerando o processo administrativo nº 04977.001156/2007-14.

A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução. Ainda que o prazo seja contado do final da instrução, é injustificável o fato de até o presente não ter ocorrido a decisão, posto que, de acordo com o art. 24, da sobredita lei, a autoridade tem o dever de agir e impulsionar os atos processuais.

Logo, resta evidente que deve haver fixação de um prazo para apreciação dos pedidos protocolizados, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo não pode redundar em situação que venha prejudicar o administrado.

Desta feita, protocolizado o pedido aos 27 de fevereiro de 2007 (mais de três meses antes da impetração do mandamus, frise-se), verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

Portanto, com vistas a evitar abusos, e ante a impossibilidade de se ultimar eventual negociação imobiliária, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da

razoabilidade. Não soa razoável que a impetrante fique à mercê da Administração, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o processamento dos pleitos administrativos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.020179-8	AI 336867
ORIG.	:	200261110018495	3 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	ROBERTO CAMPELLO HADDAD e outro	
ADV	:	GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	KORIFLEX COM/ DE PLASTICOS LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, determinou a inclusão no pólo passivo da relação processual dos sócios da executada: Francisca Maria Muzzi, César Rui Ludovice e Roberto Campello Haddad.

Inicialmente observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos cópia da certidão de intimação, documento essencial à verificação da tempestividade do recurso.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido".

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Vale referir que a certidão acostada às fls. 48 dá conta de que a decisão que determinou a inclusão dos sócios foi proferida aos 10 de julho de 2003 e a determinação de citação dos co-executados deu-se em 3 de agosto de 2007, não havendo informação nos autos da data da publicação e/ou efetiva citação, documento hábil a comprovar a tempestividade do recurso.

Diante do exposto NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.61.00.020317-0 AC 1233759
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FIBRAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
ADV : GUSTAVO AMATO PISSINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Homologo o pedido de fls. 490/491 como desistência do recurso interposto as fls. 456/469.

Com o trânsito, baixem os autos.

Int.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.020903-7 AG 337349
ORIG. : 9105074282 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ARABRAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRDO : BASEL BASHEER ARRAR
PARTE R : HELIO NICOLETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão de fls. 600/601 proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de redirecionamento do executivo em face de BASEL BASHEER ARRAR, sócio da empresa executada.

Assim procedeu o magistrado federal por considerar prescrito o direito da autarquia previdenciária de requerer a inclusão do sócio no pólo passivo da execução, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos desde a data da citação da empresa executada.

Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, que não ocorreu a prescrição intercorrente, porquanto a citação válida da empresa interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 125, III, do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e que, além disso, o art. 219 do Código de Processo Civil dispõe que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

Alega ainda que em nenhum momento houve inércia de sua parte no andamento do feito, ou seja, o curso da ação executiva fiscal não ficou paralisado pelo prazo prescricional, de modo que a data do redirecionamento e ou citação dos co-responsáveis é "absolutamente irrelevante".

Por fim, sustenta a responsabilidade solidária dos sócios da empresa executada.

DECIDO.

Através do presente recurso pretende a UNIÃO a reforma da decisão que indeferiu a inclusão do sócio da empresa agravante no pólo passivo da execução fiscal ante o decurso de prazo superior a cinco anos contados da data da citação válida da empresa.

Inicialmente, cumpre registrar que não cuida o caso de reconhecimento de prescrição intercorrente nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas tão somente da prescrição do direito do exequente de requerer o redirecionamento do executivo em face do sócio.

No caso dos autos o reconhecimento da prescrição intercorrente cinge-se ao fato de que o pedido de a inclusão do sócio, ora agravado, deu-se após o prazo de cinco anos da citação da empresa devedora.

Com efeito, imperioso reconhecer a extemporaneidade do pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do executivo fiscal.

A ação executiva fiscal foi ajuizada em outubro de 1991 (fl. 21).

Observo que a citação da empresa devedora deu-se em 27 de novembro de 1991 (fl. 600), cujo "aviso de recebimento" foi juntado aos autos na data de 04 de dezembro de 1991 (fl. 33), ao passo que o pedido de inclusão do sócio foi feito apenas em 20 de agosto de 2007 (fl. 588), ou seja, após mais de quinze anos.

É certo que houve tentativa de citação do co-responsável BASEL BASHEER ARRAR quando do ajuizamento da ação executiva, que restou frustrada ("aviso de recebimento" negativo datado de 27 de novembro de 1991 - fl. 83).

Sucedem que nenhuma providência foi tomada pelo exequente para localizar o sócio e integrá-lo à lide, muito embora não existisse qualquer óbice para tanto e não obstante as diversas intervenções do credor no feito (fls. 122, verso; 156; 256/257; 258; 286; 361; 371; 494; 515; etc).

Desse modo, afigura-se injustificado o redirecionamento da execução em face do agravado porquanto decorrido prazo superior a cinco anos contados da data de citação da empresa devedora da qual era sócio.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente em casos como o tratado nos autos, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Confira-se (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.

(REsp 652483/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 21.09.2006 p. 218).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN.

1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios.

3. "In casu", o acórdão do Tribunal "a quo" reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal.

Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 21.02.2008 p. 45)

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência iterativa de Tribunal Superior, NEGO SEGUIMENTO ao presente instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020979-7 AG 337391
ORIG. : 0700001915 A Vr BARUERI/SP 0700014361 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : NESTOR DE CASTRO NETO
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a suspensão desta pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Notícia o agravante que a União Federal ajuizou execução fiscal com intuito de exigir crédito inscrito no livro da dívida ativa da União Federal sob o nº 80 6 06178983-64, decorrente de suposta falta de pagamento de Laudêmio, referente ao período de apuração de 29.07.1996, relativo à alienação do bem imóvel descrito na Matrícula nº 74249 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - SP e na Escritura Definitiva de Venda e Compra.

O agravante apresentou Exceção de Pré-executividade, requerendo a extinção da execução por não ser devedor de laudêmio, conforme os documentos comprobatórios. Em resposta, a Fazenda Pública requereu prazo de 180 (cento e oitenta) dias para analisar os documentos trazidos, tendo sido deferido pelo MM. Juiz.

Sustenta o agravante que está arcando com prejuízos incalculáveis, por ter a Fazenda Nacional ajuizado pela terceira vez execução fiscal, galgada em um mesmo e indevido débito. Afirma que aos 24/04/2003, com base no processo administrativo nº 05026.181370/2003-15, referido débito de Laudêmio foi inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 6 03 050670-09, com posterior ajuizamento de execução fiscal, sendo que em 03/10/2003, a Secretaria do Patrimônio da União encaminhou despacho à Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional Osasco para que esta procedesse o cancelamento de referida CDA em nome de Nestor de Castro Neto, tendo em vista o pagamento do laudêmio, que era de responsabilidade do vendedor do bem do imóvel.

Todavia, aos 01/01/2005, a União Federal ajuizou nova Execução Fiscal contra o agravante, tendo como base débito idêntico ao acima explanado, ou seja, cobrança de laudêmio referente ao período de apuração de 29/07/1996, relativo à alienação do bem imóvel descrito na matrícula nº 74249 do Cartório do Registro de Imóveis de Barueri - SP e no RIP nº 7047 0000991-17, conforme se depreende do processo administrativo nº 04977.600155/2005-87. Como o agravante não era parte legítima da cobrança foi prolatado despacho nos autos do processo administrativo nº 04977.600155/2005-87 determinando o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa nº 80 6 05 071230-86, acarretando a extinção da Execução Fiscal ajuizada com base em referida CDA.

Narra que foi prolatado despacho nos autos do processo administrativo nº 04977.600244/2006-33, determinando a extinção da Inscrição em Dívida Ativa objeto da Execução Fiscal.

Defende que acostou todos os documentos necessários para a análise do alegado, não podendo as dificuldades encontradas pela Administração Pública para a prestação de serviços que lhe competem servir de escudo a justificar a morosidade em flagrante prejuízo ao administrado. Pugna pela concessão do efeito suspensivo para imediata apreciação dos documentos juntados.

A r. decisão guerreada deferiu o pedido da Fazenda Pública, suspendendo a execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (fl. 181)

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observa-se que a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a aguardar um prazo desarrazoado de 180 (cento e oitenta) dias para que a Administração Pública consiga analisar a documentação apresentação pelo ora agravante. Sobretudo porque estamos diante de via que não comporta a dilação probatória, qual seja, a via da exceção de pré-executividade.

Embora somente os órgãos administrativos competentes possam confirmar as alegações do executado, sendo imprescindível verificar o pagamento já efetuado, as repetições das execuções fiscais sobre o mesmo débito, etc. No entanto, tal análise não pode perdurar por prazo que resulte em prejuízos para o executado, devendo se concretizar imediatamente.

Ademais, a Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo dispondo que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro.

De igual forma os artigos 48 e 49 ao cuidarem do processo administrativo deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada.

Desta feita, deferido o pedido em 16.05.2008, verifica-se que a agravante teve tempo suficiente para concluir sobredito processo.

Não há como ignorar, é fato, os notórios problemas enfrentados pela administração pública na prestação de serviços, contudo, não é possível admitir que passado prazo razoável, não haja qualquer manifestação da União Federal.

Assim, com vistas a evitar abusos, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a administração pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte, afirmando tratar-se de repetição pela terceira vez consecutiva de execução fiscal embasada em mesmo débito, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações, tenha que aguardar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, arcando com todos os prejuízos de uma execução fiscal proposta.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que é dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

São precedentes: AG 245380, REOMS 256237, AMS 273954, AMS 275393, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, 1º - A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.023082-8	AG 339031
ORIG.	:	200661820215469	12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ALMAK IND/ E COM/ LTDA	e outros
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	E AFONSO GRISI NETO
PARTE R	:	HILDA MUNHAO	e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS	SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR	/ PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Fl. 151: Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oportunamente, baixem os autos os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023217-5 AG 339102
ORIG. : 199961820007854 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MCM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Tendo em vista as informações do MM. Juiz "a quo" à fl. 89, verifico que o presente recurso perdeu o objeto.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024516-9 AG 339924
ORIG. : 9900000138 1 Vr APIAI/SP 9900011100 1 Vr APIAI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MADEIREIRA E SERRARIA AGBC LTDA
ADV : MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA
PARTE R : ANTONIO GUEDES BATISTA CAMPOS e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução fiscal atribuindo-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Decido.

Constata-se que na interposição do presente recurso, a agravante não observou os estritos termos do artigo 522 c.c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 20 (vinte) dias previsto nos referidos dispositivos, conforme se depreende do confronto da certidão de fls. 52, onde consta que o Douto Procurador da Fazenda Nacional teve vistas dos autos aos 27.05.2008, com a data da interposição do recurso aos 27.06.2008 estampada a fls. 02.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.024552-2 AI 339954
ORIG. : 0700000076 A Vr TATUI/SP 0700004204 A Vr TATUI/SP
AGRTE : JOSE RUBENS DO AMARAL LINCOLN
ADV : JOMAR LUIZ BELLINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade, mantendo o ora agravante José Rubens do Amaral Lincoln no pólo passivo da demanda.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívidas ativas sob os nºs 35.510.324-9, 35.580.155-8, 35.580.156-6 e 35.580.157-4, no montante de R\$ 35.578,04 relativamente ao período de 08/2001 a 11/2002 em face da executada - SANTA CASA DE MISERICÓRIDA DE TATUI e do co-responsável constante da certidão da dívida ativa - JOSÉ RUBENS DO AMARAL LINCOLN.

Sustenta, em síntese, que a responsabilização e direcionamento da execução contra sócio de empresa somente correrá nos termos do artigo 135 do CTN, é dizer, havendo necessidade de comprovar o abuso de poder, infringência de lei ou de contrato social.

Pretende, outrossim, a concessão do efeito suspensivo a fim de que seja determinada sua exclusão do pólo passivo da demanda em face da inequívoca ilegitimidade.

É o relatório. Decido.

Constata-se que na interposição do presente recurso, a agravante não observou os estritos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 10 (dez) dias previsto no referido dispositivo, conforme se depreende do confronto da certidão de fls. 84, onde consta a data da intimação da r. decisão aos 12-06-2008, com a data da interposição do recurso aos 01-07-2008 estampada a fls. 02.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 7 de julho de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2001.61.00.024712-6 AMS 246782
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : R MADELLA CONSTRUCOES LTDA
ADV : ELISABETH REGINA L LIBERTUCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de nulidade das NFLD's nos 35.159.414-0 e 35.318.322-9, e a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND.

Narra a impetrante que os fatos geradores das NFLD's ocorreram no período de 01/1993 a 12/1994 e que a inscrição na Dívida Ativa, ocorrida em setembro de 2001, obsta a expedição de CND em seu favor. Sustenta que o crédito inscrito pelo INSS é indevido, vez que extinto pela decadência (art. 156, V, do CTN), em razão de ter excedido o prazo de 5 anos para a constituição do crédito tributário. Alega a inconstitucionalidade da cobrança de juros baseados na taxa SELIC e do art. 45, da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de 10 anos para o INSS constituir seus créditos. Pugna pelo cancelamento das NFLD's e expedição da CND.

A liminar foi indeferida na fl. 192.

Informações da autoridade impetrada nas fls. 211-223.

Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito, sem manifestação acerca do mérito (fls. 278-283).

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido e concedeu a ordem mandamental, nos seguintes termos (fls. 288-293):

Ante o exposto, julgo procedente a Ação e concedo a segurança, para declarar ilegal o ato da autoridade coatora que inscreveu na dívida ativa os débitos previdenciários constantes nas NFLD's nos 35.159.414-0/2001 e 35.318.322-9, a fim de que seja expedida Certidão Negativa de Débitos Fiscais relativo ao período de janeiro de 1993 a dezembro de 1994, e para que aquela proceda ao cancelamento da referida inscrição."

Foi determinada a remessa necessária.

O INSS interpôs recurso de apelação nas fls. 301-310, defendendo a legalidade da inscrição em dívida ativa das NFLD's e da aplicação da taxa SELIC na correção do débito.

Contra-razões da impetrante nas fls. 316-329.

Nesta Corte, o D. representante do Ministério Público Federal entendeu que não havia interesse público primário que justificasse sua intervenção (fl. 332).

DECIDO.

Não merece reparos a sentença recorrida.

Sinalizo, inicialmente, no tocante à decadência, que não cabe se aplicar ao caso dos autos os ditames da Lei n.º 8.212/91, que dispõe que o direito da seguridade social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

O artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal tornou privativa de lei complementar federal a definição de normas gerais sobre decadência e prescrição no Direito Tributário, sendo norma indelegável às leis ordinárias, de forma que a Lei n.º 8.212/92 não tem o condão de alterar os prazos consignados no Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, ante a sua recepção nesses moldes pela Carta Constitucional de 1988.

Cumprе аcentuar, а propósito dessa questão, que o Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão ao publicar a Súmula Vinculante n.º 8, com a seguinte redação:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Aplica-se, portanto, o Código Tributário Nacional à temática da decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Destarte, no caso vertente, deve incidir a regra do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados: do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Logo, tem-se que a Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento.

Cabe frisar que esse entendimento tem prevalecido em sucessivos julgamentos proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

(...)

3. As contribuições previdenciárias têm natureza tributária e, sendo assim, o prazo para constituir o crédito tributário é de cinco anos, a contar do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173 do CTN. A jurisprudência deste Tribunal revela-se uníssona em admitir o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do crédito fiscal. (REsp nº 408617/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/03/2006)

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido.

(STJ; REsp nº 841.018/PR; 1ª Turma; Rel. Min. José Delgado; DJ de 02/04/2007, p. 251)

In casu, consoante se infere dos autos (fls. 30 e 35), o crédito tributário exigido corresponde aos exercícios de 1993 a 1994, tendo sido os autos de infração lavrados no ano de 2001, é dizer, após o transcurso do prazo quinquenal previsto no artigo 173, do Código Tributário Nacional, de forma que tais obrigações se encontram fulminadas pela decadência.

Por conseguinte, como o art. 156, do CTN, arrola a decadência entre as modalidades de extinção do crédito tributário, faz jus a impetrante à Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205, do mesmo diploma, que autoriza a expedição da certidão, ante a inexistência de débitos fiscais.

Adiante, cumpre sublinhar que a decadência é questão prejudicial de mérito. Uma vez acolhida, resta prejudicada qualquer consideração acerca das demais matérias argüidas nos autos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão

monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.026338-0 AG 341277
ORIG. : 0800000519 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0800018325 2 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : BENEDITO CARLOS CLETO VACHI e outros
ADV : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : VINAGRE BELMONT S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.027234-3	AG 341845
ORIG.	:	200861050068507	5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA	
ADV	:	ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA contra a decisão de fl. 24 (fl. 02 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP que recebeu exceção de pré-executividade oposta pela executada, ora agravante, como embargos à execução fiscal.

Na exceção de pré-executividade a parte executada buscava a anulação das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal de dívida do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao argumento de que "alguns dos valores cobrados já haviam sido quitados" mediante "Termos de Acordos Trabalhistas" (fls. 24/32; 114).

Requer a empresa agravante a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso (fl. 19), a fim de anular a decisão agravada, extinguindo-se os embargos à execução sem julgamento de mérito, para que a execução prossiga com a análise da exceção de pré-executividade.

Sustenta que o recebimento dos embargos à execução está condicionado à garantia do Juízo, nos termos da Lei das Execuções Fiscais, sendo inaplicáveis as disposições do Código de Processo Civil no caso concreto.

Subsidiariamente, requer seja afastada a decisão que procedeu à conversão da referida exceção em embargos à execução em razão de ofensa ao § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, pois embora não tenha havido penhora de bens, estariam presentes os requisitos para a suspensão do curso da ação executiva.

DECIDO.

Em sede de execução fiscal de dívida do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando iliquidez e incerteza do título executivo pois "alguns dos valores cobrados já haviam sido quitados".

O MM. Juiz 'a quo' recebeu a petição como embargos à execução, determinando seu apensamento ao executivo e a intimação da exequente para impugnação, sendo esta a interlocutória recorrida.

De início cumpre registrar que as razões da minuta da parte agravante se apresentam contraditórias na medida em que esta primeiramente afirma a inaplicabilidade das disposições do Código de Processo Civil ante o regramento específico da Lei das Execuções Fiscais, mas em outro ponto sustenta que o curso da execução deveria ser suspenso ante o disposto no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ainda que relevada esta impropriedade, a decisão agravada deve ser mantida.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Sucedem que no caso presente as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas.

A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos.

Essa é a posição do E. STJ a respeito:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SÓCIO-GERENTE.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.
2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas.
3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.
4. ...
5. Recurso improvido.

(REsp 578069 / RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 23.05.2005 p. 199).

PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.

I - O sistema consagrado no Art. 16 da Lei 6.830/80 não admite as denominadas "exceções de pré-executividade".

II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta, é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe rapidez.

III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o Juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer "tabula rasa" do preceito contido no Art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário.

(RESP 143571 / RS; 1ª TURMA; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJU: 01/03/1999).

Realmente. O alerta lançado no v. aresto acima referido convida à meditação.

Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente.

O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável 'ictu oculi' porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo.

Não é o caso dos autos, porquanto as objeções levantadas pela executada reclamam esforço probatório.

Por fim, não conheço do pedido subsidiário da agravante, uma vez que a incidência ou não do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil (efeito suspensivo aos embargos) deve ser primeiramente debatida pelo Juízo 'a quo', sob pena de indevida supressão de instância.

Assim, na parte conhecida, o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça no que tange a acepção restrita com que a exceção de pré-executividade deve ser conhecida, de modo que nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Comunique-se ao juízo 'a quo'.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.034860-4 AG 297679
ORIG. : 200561820480872 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO ANDRE JORGE GERMANOS
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO
ADV : CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS
PARTE R : MANOEL VALTEMAR POLADIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2007.03.00.074751-1, que deu provimento ao pedido formulado pela União Federal em face do Sr. Paulo André Jorge Germanos, ora agravante, verifico que o presente recurso perdeu o objeto.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.00.034971-5 AMS 308006
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : NET SAO PAULO LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta e remessa oficial contra a r. sentença de fls. 160/163 proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado com o escopo de ver assegurado o direito de interpor recurso na esfera administrativa, sem a exigência prevista no artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.639/98, relativamente ao prévio recolhimento de 30% da exigência fiscal que está questionando, como condição de admissibilidade recursal, sob o fundamento de que essa exigência seria inconstitucional.

Apelou a União Federal pugnando pela constitucionalidade do ato apontado como coator, pelo que requereu a reforma da r. sentença recorrida (fls. 175/181).

Recurso respondido (fls. 185/190).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 205).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito desta apelação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PROC.	:	2001.03.00.035221-6	AG 143199
ORIG.	:	9714050219	2 Vr FRANCA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA	
ADV	:	SETIMIO SALERNO MIGUEL	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 97.1405021-9, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Franca-SP, que determinou a suspensão da execução, em razão da executada ter optado pelo REFIS.

Consoante informação dos autos principais, o MM. Juiz "a quo" determinou o prosseguimento da execução, o que acarretou a perda do objeto do presente recurso, uma vez que se subsume ao pedido da União Federal.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.00.043428-5 AG 91459
ORIG. : 9800000475 AII Vr TAUBATE/SP
AGRTE : COML/ E TRANSPORTADORA AREUNA LTDA
ADV : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : CARMEM LUCIA FERMI e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE TAUBATE SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMERCIAL E TRANSPORTADORA AREÚNA LTDA contra a decisão de fls. 19 proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Taubaté/ SP que, atuando sob delegação constitucional em sede de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social para cobranças de dívidas previdenciárias, a pedido da exequente, determinou a penhora de 30% do faturamento da empresa executada.

Requer a parte agravante a reforma da decisão alegando, em síntese, que a decisão agravada seria nula ante a ausência de fundamentação e que não há previsão legal que legitime a penhora sobre o faturamento da empresa.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo então Relator Desembargador Federal Oliveira Lima.

O recurso foi contraminutado (fls. 63/70).

Para melhor conhecer da presente demanda foram requisitadas informações ao Juízo de origem, as quais foram prestadas a fls. 71/73 e 79.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a penhora sobre o faturamento é cabível.

O art. 591 do Código de Processo Civil dispõe que todos os bens do devedor - à exceção dos legalmente impenhoráveis - respondem pelas obrigações que se encontram em execução, tanto os presentes quanto os futuros.

Logo, não há motivos para se objetar a penhora de parte do faturamento da empresa - já que o próprio estabelecimento empresarial é penhorável - até por equivar a constrição sobre dinheiro.

A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 259.409/sp, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, p. 171; REsp. 400.376/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJ 18/11/2002, p. 224;

AGREsp. 405.714/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmom, DJ 11/11/2002, p. 199; AGREsp. 313.943/SP, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/10/2002, p. 279; AGA 419.793/SP, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 23/9/2002, p. 359; MC nº 8.911/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/11/2005, p. 186; RESP nº 216.318/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otavio de Noronha, DJ 07/11/2005, p. 169) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável na esteira do que dispõe o art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na infeliz idéia de que a penhora do faturamento significaria írrita penhora da própria empresa - de modo que, cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, o numerário ficará depositado como garantia do Juízo, não irá se transformar em receita pública.

A propósito, convém aduzir que na atualidade a penhora sobre faturamento é permitida pelo inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil (Lei nº 11.382/2006).

O percentual de 30% admitido pela jurisprudência pátria (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87; AgRg no Ag 282.905, DJ 19.12.2003, p. 390).

Observo ainda que a decisão foi proferida em atenção ao pedido formulado pela exequente, medida esta justificada ante a ausência de garantia da execução (a apólice da dívida pública emitida em 1902 oferecida pela executada como garantia do juízo foi indeferida), de modo que não há que se falar em ausência de fundamentação.

Assim, o presente recurso encontra-se em desconpasso com a jurisprudência dominante em Tribunal Superior (REsp nº 649.238/SP, J. 03.05.2007; REsp nº 880.571/SP, j. 08.05.2007) e com julgados deste Tribunal e em especial desta Primeira Turma.

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.080098-3 AG 275686
ORIG. : 200560000065465 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : REGIAO SUL AGRICOLA LTDA
ADV : JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Tendo em vista a petição de fls. 161/174, verifico que o presente recurso perdeu o objeto.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 97.03.088758-9 AC 402759
ORIG. : 9603029319 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Marly Miloca da Camara Gouveia e Afonso Grisi Neto
APDO : ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ e outros
RELATOR : JUIZ CONV. CASEM MAZLOUM / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação de r. sentença que, em embargos à execução, ajuizados em face da execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 31.817.790-0, julgou procedentes os embargos opostos, condenando o embargado nos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Com as contra razões subiram os autos

Às fls. 279/281 o apelado junta petição e guia de recolhimento alegando pagamento total da dívida inclusive os honorários advocatícios e pleiteando extinção da execução.

Às fls. 288/290, a União vem corroborar a afirmação da apelada e requer a extinção feito nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, e a condenação nas verbas de sucumbência.

Pelo que consta dos autos, entendo que, tendo sido paga a dívida e os honorários advocatícios, não persiste razão para o prosseguimento dos presentes embargos, prejudicando por consequência, a apelação.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução nos termos do artigo 269, II do CPC e, nos termos do artigo 557, do mesmo diploma legal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Sem condenação em honorários.

EXPEÇA-SE OFÍCIO ao juízo da execução fiscal 96.0301148-7/1ª Vara de Ribeirão Preto-SP juntando-se cópia deste despacho.

Publique-se. Intime-se.

Decorridos os prazos legais, baixem os autos á vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.094745-0 AG 254926
ORIG. : 200261820412622 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOSSA CACHOEIRINHA COML/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Consoante informações obtidas no sistema processual desta Corte, houve o desentranhamento da carta de fiança dos autos da ação originária, o que acarretou a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.18.001751-0 AC 784723
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : FABIO KALIL VILELA LEITE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 248. Defiro vista dos autos na Subsecretaria e extração de cópias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.26.005255-2 AC 1246425
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ISSHIKI IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : EDSON ASARIAS SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
APDO : TAKASHI ISSHIKI e outro
ADV : EDSON ASARIAS SILVA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Fls. 173: Tendo em vista a interposição de recurso especial que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (art.542, § 2º, CPC), desapensem-se os autos da execução fiscal nº 2002.61.26.001783-6 e os encaminhem à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.02.008593-0 AC 742679
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Presentes os requisitos legais, admito os embargos infringentes de fls. 158/165. Nos termos do artigo 260, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao órgão responsável para sorteio de novo relator para o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.82.008970-3 AC 1040479
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 599/613: anote-se.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas por Eximport Indústria e Comércio Ltda. e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais, que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução Fiscal (fls. 452/466).

Às fls. 599/613, o Dr. Eduardo Gonzaga Oliveira De Natal - OAB/SP nº 138.152 comunica a renúncia ao mandato de todos os procuradores constituídos pela embargante comprova haver cientificado o seu constituinte, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intimado pessoalmente para que constituisse novo patrono, o embargante ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 619/620.

Assim, considerando que o patrono da embargante renunciou ao mandato somente após a interposição do recurso de apelação e que a embargante deixou de constituir novo advogado para a causa, não obstante tenha sido intimada para tanto, é o caso de não conhecer do recurso de apelação interposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Isto posto, não conheço da apelação interposta pela embargante.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

À UFOR para anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016165-0 AG 334067
ORIG. : 200761140007837 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : TECNOPERFIL TAURUS LTDA
ADV : GILBERTO MANARIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, determinou o prosseguimento da execução, expedindo-se mandado de penhora a incidir sobre bens livres e desimpedidos da executada, diversos dos anteriormente ofertados.

Informa a agravante o ajuizamento de execução fiscal com vistas à obtenção de débito inscrito em dívida ativa sob n.º 35.814.616-0 no montante de R\$ 1.572.704,84 (um milhão, quinhentos e dois mil, setecentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), referente a contribuições previdenciárias do período de 01/2004 a 01/2005. Citada, a agravante ofereceu à penhora bens de sua propriedade avaliadas em R\$ 1.679.000,00 (um milhão, seiscentos e setenta e nove reais), bens que foram recusados pela autarquia previdenciária ensejando a determinação judicial de expedição de mandado de penhora dos bens indicados pela exequente.

Sustenta que a determinação para que a penhora recaia sobre outros bens importará maior gravame à agravante em detrimento do princípio de que a execução seja feita do modo menos gravoso ao devedor, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, dificultando o exercício de suas atividades. Salienta que carece de fundamento a rejeição pela exequente. Pugna, outrossim, pela concessão de efeito suspensivo.

O MM. Magistrado determinou o prosseguimento da execução, expedindo-se mandado de penhora a incidir sobre bens livres e desimpedidos da executada, diversos dos anteriormente ofertados, tendo em vista a justa recusa manifestada pelo exequente, bem como que o bem oferecido não atendeu à ordem prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste exame de cognição sumária, compreendo relevante fundamentação expendida pela agravante que autorize a atribuição do efeito suspensivo pleiteado.

Dispõe o inciso III, artigo 9º da Lei n.º 6.830/80 que em garantia da execução poderá o executado nomear bens à penhora.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico.

Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito.

Observo que no caso vertente deve prevalecer a nomeação dos bens - a) 01 (uma) prensa excêntrica MCA Mahnke - mod F 2500.2.400 - cap 300 ton- curso 400mm - golpes/min 15-30 N.SR. 11306, avaliada em R\$ 594.000,00. b) 01(uma) prensa excêntrica MCA Gutmann, Mod. P2C600 Cap 600 Ton, Curso 400mm Num Golpes/Min 15 c/ Motor Elétrico Pot 100 CV N.SR. 10861, avaliada em R\$ 735.000,00. c) 01 (uma) prensa excêntrica MCA Gutman - mod

PETF 320 - cap 320 ton- curso 220mm - golpes/min N.SR. 10878, avaliada em R\$ 350.000,00 - em comento, tendo em vista que os bens ofertados apresentados demonstram idoneidade.

Ao meu ver, a recusa pela Fazenda exequente baseada, exclusivamente, na probabilidade de frustração da alienação em hasta pública deve ser considerada injusta, na medida em que impede a discussão da dívida pela agravante, por meio dos embargos à execução.

Vale dizer, para exercer seu direito de substituição dos bens penhorados, preconizado pelo artigo 15 da Lei nº 6.830/80 a recusa da Fazenda deve ser justificada e razoável, não podendo ser fundamentada na eventual possibilidade de ensejar leilões negativos.

Assim, qualquer juízo de valor com relação à aceitação comercial dos bens penhorados para efeito de hasta pública ou facilidade de conversão em dinheiro, é dizer, a análise da segurança à execução deve ser feita em momento posterior ao julgamento dos embargos à execução, sob pena de violação ao preceito de que a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor, conforme reza o artigo 620 do CPC.

Nesse sentido, a orientação do E. STJ no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris. (REsp nº 480.351/SP).

São essas razões que demonstram que a possibilidade de subsistir a penhora sobre os bens ofertados pela empresa executada.

Diante exposto, DEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive o agravado para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2004.03.00.016367-6	AG 203579
ORIG.	:	9100500429	19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA	
AGRDO	:	JOSE MARTINS MENDES	
ADV	:	EUGENIO PEREZ NETO	
ADV	:	ELISETE DE JESUS BARRETO	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Consulta de fls. 180: A ausência de assinatura à fls. 175, em nada prejudica a decisão proferida (fls. 174/175), na mediada em que, como venho reconhecendo, trata-se de deficiência sanável, ainda mais quando da primeira folha da decisão consta minha rubrica, motivo pelo qual, nesta data aponho minha assinatura àquelas folhas.

Motivo pelo qual reiterem-se as intimações das partes.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.018960-9 AG 335686
ORIG. : 200561000216822 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação de rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela para determinar a transferência à disposição do Juízo dos depósitos prévios efetuados para fins de recurso administrativo relativos às NFLD's nº 35.418.755-4, 35.418.752-0, nº 35.418.747-3 e 35.418.748-1, bem como decretar suspensão da exigibilidade dos referidos créditos, com e nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Sustenta que a conversão em renda do depósito prévio de 30%, após decisão final na esfera administrativa está em total consonância com a legislação de regência, conforme o artigo 126, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Assevera que incorreu qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, estabelecidas no artigo 151 do CTN, já que os depósitos referentes ao débito nº 35.418.752-0 não correspondem ao montante integral da dívida.

Acrescenta que existindo débito não há razão para exclusão do nome da Executada do CADIN, cujas causas de exclusão estão expressas taxativamente no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo para neutralizar de imediato a decisão que determinou a transferência à disposição do juízo dos depósitos prévios legitimamente convertidos em renda, bem como da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário cujo montante não foi integralmente depositado e a exclusão da agravada do CADIN.

O MM. Magistrado, aos 18 de março de 2008, determinou ao réu que procedesse a transferência do valor depositados para fins de recurso relativos a NLFD nº 35.418.755-4, 35.418.755-4, 35.418.752-0, 35.418.747-3 e 35.418.748-1. Após, em 24 de abril de 2008, deferiu a tutela antecipada para reconhecer até julgamento final desta ação, a suspensão da exigibilidade das NFLD's 35.418.755-4, 35.418.755-4, 35.418.752-0, 35.418.747-3 e 35.418.748-1 diante dos depósitos mencionados nos autos (fls. 13-15).

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro, deixo de conhecer do pedido que objetivava neutralizar a decisão que determinou a transferência à disposição do juízo dos depósitos prévios legitimamente convertidos em renda, vez que, nesse ponto, o recurso é intempestivo, já que a autarquia foi intimada no dia 22 de abril de 2008 (fl. 19) e o recurso interposto aos 21 de maio de 2008. Assim, configurada a preclusão temporal com relação a referido pedido, é de rigor seu não conhecimento.

Passo a analisar a questão atinente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a exclusão da agravada do CADIN.

Para a concessão do efeito suspensivo mister a presença de dois requisitos: relevância da fundamentação e perigo de lesão grave e de difícil reparação, consoante dispõe o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional são hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a moratória (inciso I), o depósito de seu montante integral (inciso II), as reclamações e os recursos administrativos (inciso III), a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV), a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V) e o parcelamento (inciso VI), encontram-se dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, introduzida pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2003.

Desta feita, com relação a tais débitos, verifico que foram depositados valores complementares ao depósito de 30% (valores transferidos ao Juízo) até o montante da integralidade do débito, razão pela qual configurou-se uma causa suspensiva da exigibilidade de tais créditos, na medida em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários n.º 388.359, 389.383 e 390513, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n.º 8.213/1991, devendo o mesmo ser recebido como parcela do depósito da dívida.

Não bastasse isso, o MM. Magistrado faz menção à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa de Débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros com validade até 15 de junho de 2008, confirmando a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito.

Quanto à exclusão da agravada do CADIN, observo que a Lei n.º 10.522 de 19 de julho de 2002 teve o condão de regular a inscrição no CADIN - Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal.

Trata-se de órgão que possui caráter meramente informativo dos créditos em atraso com a Administração Pública Federal, de forma que a mera inscrição do nome da agravante no CADIN não impõe grave prejuízo, isto porque o Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 1.454-4 considerou constitucional a instituição do CADIN.

A Medida Provisória n.º 1.110, que depois de inúmeras reedições contou com o n.º 1.490, dispunha em seu artigo 6º acerca da obrigatória consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; concessão de incentivos fiscais e financeiros; e, celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

O artigo 7º acrescia que a existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constituía fator impeditivo para a celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior. Em seu parágrafo 1º dispunha que referida disposição não seria aplicada na hipótese do devedor comprovar o ajuizamento de ação com objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, desde que oferecida garantia idônea e suficiente ao Juízo, ou, no caso da exigibilidade do crédito estar suspensa.

Tais dispositivos foram submetidos à análise de constitucionalidade (ADIN n.º 1454-4) tendo sido declarado constitucional o artigo 6º que cuida da obrigatoriedade de consulta prévia. Por outro giro, o artigo 7º teve sua eficácia suspensa ante o entendimento de que a orientação do STF é no sentido de ser adverso às sanções administrativas como meio coercitivo de cobrança.

Nota-se, portanto, da análise dos dispositivos legais em comento que a inscrição no CADIN não tem o condão de repercutir sobre direitos ou interesses de terceiros, senão de simplesmente significar um ato informativo de estrita responsabilidade dos órgãos que colhem as informações.

Por outro lado, sobredita lei, ao impor a inscrição das pessoas físicas ou jurídicas que estejam com obrigações pecuniárias vencidas e não pagas para com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, elencou hipóteses de suspensão do mencionado registro, a saber: 1) ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei e, 2) suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro.

No caso vertente a agravante demonstrou o ajuizamento de ação com vistas a discutir o crédito em debate e os depósitos administrativos como garantia suficiente do débito, inserindo-se na circunstância legal que autorizaria a suspensão do registro em referido órgão informativo, razão pela qual não merece reformas a decisão agravada.

Assim, diante da fundamentação esposada, entendo, nessa análise perfunctória, que a decisão ora atacada não merece ser reformada, já que atendeu aos cânones legais atinentes à matéria. Destarte, não existindo nos autos quaisquer elementos com o condão de elidir os débitos apontados, é de se indeferir o pedido de efeito suspensivo.

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO e, na parte conhecida, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.023210-2 AG 339095
ORIG. : 9605373149 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ALTAMAQ COM/ E SERVICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela União Federal contra a decisão de fl. 74(fl. 59 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que indeferiu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil visando penhora sob a forma de bloqueio de ativos da parte executada mediante o sistema BACEN JUD.

Assim procedeu o magistrado 'a quo' por entender que a medida deve ser deferida nos casos em que o valor da dívida supera cinquenta mil reais. Além disso, julgou insuficientes as diligências do exequente para possibilitar a satisfação do crédito, de modo que a presente situação não caracteriza caso excepcional que enseje a aplicação da medida.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo (fls. 10), a fim de determinar o bloqueio dos valores contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome dos agravados, aduzindo, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros via BACEN JUD encontra amparo no art. 655, I e 655-A do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80, aduzindo ainda que inexistente determinação legal acerca do valor mínimo a ser bloqueado.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada em novembro de 1996 pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Altamaq Com/ e Serviços Ltda e outros para cobrança de dívida previdenciária (fls. 25/26) cujo valor em 2005 era da ordem de dezesseis mil reais (fl. 50).

Devidamente citados os executados (32; 40), não houve nomeação de bens à penhora, tampouco foram localizados bens penhoráveis, não obstante as diversas diligências realizadas (fls. 36; 49; 60; 61/62; 63; 66/67) pelo que o exequente requereu a penhora de ativos financeiros em nome dos devedores (fls. 72/73).

A pretensão do exequente foi indeferida pelo Juízo 'a quo', sendo esta a interlocutória recorrida.

Embora a redação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com a interpretação dada por vasta jurisprudência, seja no sentido de legitimar essa forma de constrição quando a Fazenda Pública demonstra que exauriu as providências possíveis para localizar bens constritáveis, forçoso convir que a situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.

Ainda, o artigo 655-A incluído na reforma estabelece que:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução;

....."

Como se vê, a reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exeqüente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis.

Ora, se o intento do legislador é fortalecer a posição do credor na Lei nº 6.830/80 e agora no Código de Processo Civil após a recente reforma tópica do mesmo, não tem sentido entender que o fazendo em relação do credor privado poderá ele estar em vantagem maior do que o credor público, o que efetivamente ocorreria se se entendesse que a constrição sobre depósito ou aplicação financeira em favor da execução fiscal dependeria do exaurimento de diligências do credor em busca de bens penhoráveis, situação essa que não se exige do credor privado.

A constrição de numerário para garantia do juízo, em processos que já se encontram em fase de execução definitiva, mediante penhora de dinheiro feita por meio eletrônico, utilizando a 'internet' e as informações do Banco Central - ao invés da conhecida penhora na boca do caixa ou na boca do cofre - não pode ser fácil quando o exeqüente é pessoa natural ou jurídica de direito privado, e mais difícil quando o credor é a pessoa jurídica de direito público, pois a segunda é guardiã e arrecadadora de recursos públicos de que depende o Estado para seu constitucional funcionamento.

Por isso que o disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantiar o inc. I do artigo 11 da LEF e mesmo o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exeqüente diante do que a lei reserva em favor do exeqüente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.

Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

Necessário assinalar ainda que, não obstante o entendimento do Juiz 'a quo' sobre o deferimento da medida somente em casos em que o valor da dívida supera cinquenta mil reais, a lei não faz nenhuma exigência nesse sentido. Desse modo, o valor da dívida não constitui óbice para que o exeqüente se valha do sistema BACEN JUD.

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, DEFIRO o efeito suspensivo ativo pretendido a fls. 16.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023219-9 AG 339104
ORIG. : 9705849005 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SINVAL DE ITACARAMBI LEO
ADV : ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO
AGRDO : FEELING EDITORIAL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela União Federal contra a decisão de fl. 122 (fl. 97 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que indeferiu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil visando penhora sob a forma de bloqueio de ativos da parte executada mediante o sistema BACEN JUD.

Assim procedeu o magistrado 'a quo' por entender que a medida deve ser deferida nos casos em que o valor da dívida supera cinquenta mil reais. Além disso, julgou insuficientes as diligências do exequente para possibilitar a satisfação do crédito, de modo que a presente situação não caracteriza caso excepcional que enseje a aplicação da medida.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo (fl. 10), a fim de determinar o bloqueio dos valores contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome dos agravados, aduzindo, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros via BACEN JUD, criado a partir de convênio entre o Conselho da Justiça federal e o Banco Central, é um modo eficaz de localização de bens do devedor, e que deve ser colocado à disposição do exequente.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada em dezembro de 1997 pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Feeling Editorial Ltda e outros para cobrança de dívida previdenciária (fls. 26/38) cujo valor atualizado para 2008 supera quarenta e cinco mil reais (fls. 21/23).

Os bens penhorados (dois quadros - fls. 69/70) foram levados a leilão em quatro oportunidades sem que houvesse licitantes (fl. 117), pelo que o exequente requereu a penhora de ativos financeiros em nome dos devedores (fls. 120/121).

A pretensão do exequente foi indeferida pelo Juízo 'a quo', sendo esta a interlocutória recorrida.

Embora a redação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com a interpretação dada por vasta jurisprudência, seja no sentido de legitimar essa forma de constrição quando a Fazenda Pública demonstra que exauriu as providências possíveis para localizar bens constritáveis, forçoso convir que a situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.

O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.

Ainda, o artigo 655-A incluído na reforma estabelece que:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º

As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução;

....."

Como se vê, a reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exeqüente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis.

Ora, se o intento do legislador é fortalecer a posição do credor na Lei nº 6.830/80 e agora no Código de Processo Civil após a recente reforma tópica do mesmo, não tem sentido entender que o fazendo em relação do credor privado poderá ele estar em vantagem maior do que o credor público, o que efetivamente ocorreria se se entendesse que a constrição sobre depósito ou aplicação financeira em favor da execução fiscal dependeria do exaurimento de diligências do credor em busca de bens penhoráveis, situação essa que não se exige do credor privado.

A constrição de numerário para garantia do juízo, em processos que já se encontram em fase de execução definitiva, mediante penhora de dinheiro feita por meio eletrônico, utilizando a 'internet' e as informações do Banco Central - ao invés da conhecida penhora na boca do caixa ou na boca do cofre - não pode ser fácil quando o exeqüente é pessoa natural ou jurídica de direito privado, e mais difícil quando o credor é a pessoa jurídica de direito público, pois a segunda é guardiã e arrecadadora de recursos públicos de que depende o Estado para seu constitucional funcionamento.

Por isso que o disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantiar o inc. I do artigo 11 da LEF e mesmo o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exeqüente diante do que a lei reserva em favor do exeqüente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.

Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

Necessário assinalar ainda que, não obstante o entendimento do Juiz 'a quo' sobre o deferimento da medida somente em casos em que o valor da dívida supera cinquenta mil reais, a lei não faz nenhuma exigência nesse sentido. Desse modo, o valor da dívida não constitui óbice para que o exeqüente se valha do sistema BACEN JUD.

Observo, entretanto, que apenas o co-executado Sinval Al de Itacarambi Leão foi regularmente citado (61).

Deste modo, considerando que a penhora de bens pressupõe a citação do devedor, deixo de conhecer do presente recurso em relação aos demais co-executados.

Pelo exposto, conhecendo apenas de parte do presente recurso, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023344-1 AG 339202
ORIG. : 200861000121381 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESCOLA BEIT YAACOV
ADV : WANIRA COTES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESCOLA BEIT YAACOV contra decisão de fls. 94/97 (fls. 78/81 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara desta Capital que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança.

Na impetração o contribuinte pretendia o sobrestamento da eficácia da decisão administrativa que indeferiu requerimento de isenção de contribuições previdenciárias até o julgamento de seu recurso administrativo interposto em face daquela decisão, com a suspensão da exigibilidade dos créditos previdenciários respectivos para que não obstem a expedição de Certidão Negativa de Débitos (fl. 25).

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 06), repisando os argumentos expendidos na inicial da impetração acerca da alegada suspensão dos créditos tributários em razão de impugnação na via administrativa.

Insiste em que teria direito à expedição de CND pois os débitos apontados no "relatório de restrições" da agravada referem-se ao recolhimento da cota patronal de contribuições previdenciárias, "exatamente a contribuição da qual está isenta por ser entidade de fins filantrópicos" (fl. 10).

DECIDO.

Dos elementos constantes do presente instrumento extrai-se que o contribuinte teve indeferido pedido administrativo de reconhecimento de isenção de contribuições sociais pelo não atendimento do disposto no artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 (fl. 59); diante disso o contribuinte interpôs recurso encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e através do presente agravo pretende sustar os efeitos da decisão administrativa - inclusive com a suspensão dos créditos previdenciários respectivos - enquanto não apreciado seu inconformismo na esfera administrativa.

Sucedem que a suspensão do crédito tributário com fundamento no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, se dá com a interposição de reclamações e recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, hipótese absolutamente diversa da tratada nos autos.

Com efeito, as normas que tratam de suspensão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente (art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional), não havendo qualquer plausibilidade na argumentação exposta pela recorrente

na medida em que seu recurso foi interposto contra uma decisão administrativa que indeferiu pedido de isenção e não contra o crédito tributário constituído em seu desfavor.

Por outro lado, em última análise o pedido formulado no mandado de segurança é obter Certidão Negativa de Débito, sendo que esse desiderato era solicitado sob o pálio de decisão antecipatória de cumho liminar (fl. 25) ou seja, o próprio objeto do 'mandamus' era objeto da liminar.

Tratava-se da busca de obter, portanto, liminar satisfativa do próprio desate do mandado de segurança.

Sucedede que existe norma expressa proibindo o intento processual da agravante no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação".

Não resta dúvida que o pedido da impetrante/gravante - obter certidão de natureza fiscal - tem cumho satisfativo, e até exauriente dada a irreversibilidade.

Ademais, no âmbito do STJ aponta-se entendimento negando possibilidade dessas tutelas satisfativas: AGRMS 8.236/DF, 1ª Seção, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 24/6/02, p. 178.

Aliás, no bojo do AGREsp. 323.034/SC, 1ª Turma, rel. Min. Gomes de Barros, DJ 25/2/02, p. 227, ficou bem claro que a liminar que ordena expedir certidão tem efeito satisfativo.

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado a fl. 06.

Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.023392-1	AG 339320
ORIG.	:	200260000040066	1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	CONSTRUMAT COM/ E PARTICIPACOES LTDA	
ADV	:	ANTONIO CARLOS MONREAL	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

1. Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

2. Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

Relator

PROC. : 2008.03.00.023473-1 AG 339222
ORIG. : 200861000133747 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : OBERTHUR CARD SYSTEMS SISTEMAS DE CARTOES LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado no mister de obter certidão positiva de débitos com efeitos negativos, nos termos do artigo 206 do CTN, deferiu a liminar.

Sustenta a agravante que a divergência de GFIP, apurada mediante cotejo dos valores declarados em Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e de Informações à Previdência Social - GFIP e os valores efetivamente recolhidos pela agravada - é suficiente para impedir a expedição de CPD-EN, por caracterizar crédito constituído. Afirma que o relatório de restrições objeto de consulta em 24/06/2008 aponta débitos em aberto referente a dezembro/2007.

A r. decisão guerreada deferiu a liminar pleiteada para determinar às autoridades impetradas para que adotassem as providências cabíveis para a imediata expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos em favor da impetrante, (fls. 62-63).

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No caso vertente o relatório de restrições aponta as seguintes pendências:

1) CNPJ nº 06.137.098/0004-52 - Falta da GFIP 12/2007, 11/2007.

Faço constar que, em julgados de minha relatoria, manifestei-me contrariamente à tese desenvolvida nestes autos. Entretanto, uma análise mais acurada da matéria resultou na revisão de meu entendimento, que ora passo a explanar.

Cinge-se a questão tratada nos presentes autos à expedição da certidão negativa de débito, em que pese a existência de divergência entre o montante recolhido e o declarado.

A certidão negativa de débitos declara uma situação preexistente e sua emissão produz efeitos jurídicos, inclusive em relação a terceiros. Sua emissão encontra-se autorizada na hipótese de estar comprovada a quitação de determinado tributo, quando exigível.

Observo que as contribuições sociais são modalidade de tributo, sujeitas a lançamento por homologação.

O lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.

Com base no que ora se enunciou, autoriza-se concluir que se, de fato, houvesse a declaração do contribuinte, com o pagamento total do montante descrito, e a autoridade fiscal entendesse incorretos os valores, deveria constituir de ofício o crédito tributário, e, só a partir desse momento, estaria impedida de fornecer a certidão negativa de débito.

No entanto, no caso em debate, a ora agravada apresentou certidão conjunta negativa que comprova a inexistência de débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita da Fazenda do Brasil, com validade até 15/07/2008, bem como o MM. Magistrado fez menção que as GFIP's, relativas ao mês de novembro e dezembro de 2007, foram transmitidas para o sistema da Receita Federal do Brasil, levando a concluir que a divergência foi superada.

Assim, não existindo nos autos quaisquer elementos com o condão de elidir os argumentos apontados pelo Magistrado, é de se indeferir o pedido de efeito suspensivo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público Federal, consoante ditames da Lei n.º 1.533/51.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.023862-1 AG 339515
ORIG. : 200861000039597 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E
MATERNIDADE SAO LUIZ
ADV : HALLEY HENARES NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que mandado de segurança impetrado com o fito de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas as empregados e prestadoras de serviços a título de indenização, quais sejam: hora-extra, insalubridade, terço constitucional de gratificação de férias, prêmios, auxílios-doença e acidente, bem como sobreavisos, indeferiu a liminar.

Sustentam que a incidência da contribuição sobre a folha de salários, até que nova lei regulamente o artigo 195, inciso I, alínea "a", só deve limitar-se a verbas com caráter exclusivamente salariais.

Acrescentam a inconstitucionalidade das contribuições recolhidas sobre as verbas indenizatórias e outras verbas de natureza não-salariais, já que apenas o rendimento do trabalho é fato gerador das contribuições sociais devidas ao INSS.

Asseveram que, especificamente em relação ao adicional, as Agravantes não estão retribuindo o trabalho, como prevêem o artigo 195, inciso I, "a", da CF, e o artigo 22, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.212/91, mas sim indenizando compulsoriamente seus empregados pelos danos em potencial causados. Pugnam, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo para que seja suspensa a tributação sobre: 1) adicional de horas extras; 2) adicional de insalubridade; 3) terço constitucional de gratificação de férias; 4) auxílio-doença/auxílio-acidente e sobreaviso.

O MM. Magistrado indeferiu o pedido liminar, consignando que os pagamentos efetuados por horas trabalhadas extraordinariamente, a legislação tributária pertinente considera como remuneração pelo efetivo trabalho desempenhado além da contratada jornada de trabalho; que os pagamentos efetuados como auxílios-doença e acidente denotam a

remuneração dos empregados por um período de inatividade temporária; bem como os sobreavisos, que é remuneração pela disposição do empregado a eventual trabalho e, portanto, subsumindo-se à regra prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, o impetrante permaneceria obrigado a efetuar os recolhimentos sobre todos os pagamentos efetuados aos empregados. (fls. 40-42)

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Inicialmente observo que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195, I reza que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A simples leitura do mencionado artigo autoriza concluir que dar-se-á a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - é dizer, sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste este no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Na mesma linha a Constituição Federal em seu artigo 201, §11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Desta feita, é possível concluir que os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.

O §9º do artigo 28 elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Desta feita, os adicionais de insalubridade, de sobreaviso, adicional de um terço das férias, prêmios, bem como as horas-extras, não se inserindo em nenhuma das parcelas constantes do rol do artigo 28, §9º, integra a base de cálculo das contribuições sociais.

Nesse sentido ementa de v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido".

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991/PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, D.J 07/12/2004 Relator: DENISE ARRUDA)

Diante do exposto e entendendo ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.024429-3 AG 339850
ORIG. : 0400001437 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0400093476 A Vr MOGI
DAS CRUZES/SP
AGRTE : NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C
LTDA NEC
ADV : LUIZ EDUARDO DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, declarou a indisponibilidade de bens e direitos da executada, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Consta dos autos o ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial, onde foi requerido pela agravada o bloqueio de ativos financeiros da executada e dos co-executados, tendo sido deferido pelo Juízo monocrático.

Sustenta que a empresa executada está funcionando regularmente, não havendo motivo que enseje a medida deferida na decisão agravada, vez que se trata de medida acautelatória e sua utilização seria no caso de haver indícios de dissolução irregular da agravante ou indícios de sua insolvência com o objetivo de lesar a agravada, o que não é o caso dos autos.

Assevera que havendo outros bens (como por exemplo a penhora do faturamento da empresa), cuja penhora seja menos gravosa para o executado, esta deve ser deferida, nos termos do artigo 620 do CPC.

Por fim, aduz que como a exequente não diligenciou na localização de outros bens, limitando-se a requerer o bloqueio, a providência determinada a requerimento da agravada não poderia prevalecer. Pretende, outrossim, seja conferido efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado. Senão vejamos.

Cumprindo assinalar que a Lei Complementar nº 118/05 ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Desta feita, a impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

Postas tais premissas, entendo, no entanto, que, no caso vertente, não há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens dos executados por outros fundamentos. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

Neste passo reputo conveniente breve digressão acerca do instituto da penhora on-line.

Nos idos de 2002 com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, foi firmado o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 transpassou-se o instituto da penhora on-line, também para a Justiça Comum, especialmente no ramo do direito tributário.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento:

"Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial". (g.n)

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas, e mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN n.º 3091, movida pelo PFL - Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

Denota-se, assim, que tal penhora deve ser encarada com reservas. A própria quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha tão-somente informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, naqueles casos em que todos os meios para obtenção de bens passíveis de penhora tenham se esvaído, não restando outras formas para satisfação do seu crédito.

No caso dos autos, entendo que não há comprovação de esgotamento das diligências e ausência de bens que autorizem o bloqueio financeiro.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo com fulcro no artigo 527, III, do Código de Processo Civil

Intimem-se, inclusive a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2008.03.00.024440-2	AG 339854
ORIG.	:	200061820013652	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ELETRO PROTECAO DE METAIS LTDA	
ADV	:	LUIZ TZIRULNIK	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELETRO PROTEÇÃO DE METAIS LTDA contra a decisão de fls. 153/154 (fls. 294/295 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, determinou o prosseguimento da ação executiva com a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Assim procedeu o magistrado federal por considerar irregular a situação do contribuinte junto ao REFIS (artigo 3º, § 4º, da Lei nº 9.964/2000).

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 17), determinando-se a suspensão do andamento da ação executiva fiscal, aduzindo, em síntese, que a empresa encontra-se formalmente incluída no programa de parcelamento REFIS.

Insiste em que cumpriu todas as exigências legais dispostas na legislação do REFIS, apresentando sua declaração e a formalização junto ao órgão competente, comprovando ainda a prestação de garantia e dos bens para arrolamento à época da adesão.

DECIDO.

A empresa agravante sustenta o equívoco da decisão de fls. 153/154 que, acolhendo pedido da exequente e desprezando a insurgência da executada, determinou o prosseguimento da execução ante a não comprovação da regularidade de sua adesão ao REFIS.

O REFIS, programa de recuperação de créditos fazendários, foi instituído na Lei 9.964/00 com regulamentação pelo D. 3.431/2000. O art. 4º, § 5º, do decreto estabelece que dar-se-á a "suspensão da exigibilidade" dos débitos ajuizados - se não garantidos no Juízo da cobrança - quando ocorrer a "homologação" da opção pelo Comitê Gestor (art. 10, "caput") sendo que a homologação dessa opção é "condicionada a prestação da garantia" ou, na forma do art. 64 da Lei 9.532/97, ao "arrolamento dos bens integrantes de seu patrimônio", quando não houver gravames judiciais já incidentes sobre o patrimônio da empresa (§§1º e 2º, combinados). Dispensam-se as exigências de caução ou arrolamento de bens no caso de pessoas jurídicas "cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)" conforme o §3º do art. 10. No caso de exigir-se a garantia esta deverá ser no mínimo "igual ao valor da dívida parcelada" (§3º do art. 11).

O exame dessas regras revela que a homologação da opção pelo REFIS no caso de pessoas jurídicas com débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) fica condicionada a prestação de garantia no valor, pelo menos, igual ao da dívida, quando inexistente penhora em execução ou constrição ordenada em medida cautelar fiscal, não havendo que se falar em homologação "tácita" após 75 dias da opção.

Esse é o claro sentido do art. 3º, § 5º, da Lei 9.964/00, no seguinte sentido: "são dispensadas das exigências referidas no §4º as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)".

Assim, a regularidade da empresa devedora junto ao REFIS está condicionada ao cumprimento das exigências legais, notadamente a apresentação de garantia idônea e suficiente e expressa homologação do Fisco, o que não restou demonstrado no caso concreto.

Vê-se dos próprios autos que o saldo da dívida na empresa na data de 28/03/2008 ultrapassa a marca de R\$ 8.890.000,00 (oito milhões, oitocentos e noventa mil reais - fl. 152), não havendo nos autos elementos que indiquem que a dívida esteja totalmente garantida.

Ademais, os pagamentos mensais efetuados não atingem sequer a décima parte do valor necessário para amortizar a parcela relativa aos juros do mês, como se observa, por exemplo, do pagamento efetuado em 29/02/2008, que foi de R\$ 1.697,31, enquanto o valor relativo à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP daquele mês foi de R\$ 26.614,32 (fls. 152; 174).

O Juiz - mesmo no processo executivo - não é um "convidado de pedra" que apenas assiste as atividades das partes e somente com base nelas toma alguma providência.

Ao Juiz cabe aplicar a Lei. Se o regramento legal não é atendido pelo executado nos regramentos que lhes dariam suporte para participar de um parcelamento não é possível sustar o andamento da execução; mesmo porque o exequente não está inerte já que o INSS denunciou ao juízo a situação irregular do executado (fls. 106/108) fundamentadamente.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Refis. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA PELO COMITÊ GESTOR. NECESSIDADE. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto por Villares Metals S/A contra acórdão do TRF da 3ª Região que deu provimento à remessa oficial por entender que: 1) o crédito é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, desse modo, são necessários para a suspensão do débito e a conseqüente expedição da CND positiva com efeitos de negativa os seguintes requisitos: a) opção regular; b) oferta de garantia ou arrolamento de bens; e c) homologação expressa; 2) na espécie, a empresa autora ainda não obteve a homologação expressa do comitê gestor do Refis, razão pela qual não há direito líquido e certo à expedição da CND. A recorrente aponta violação dos artigos 9º da Lei n. 9.964/00, 4º, parágrafo 4º, II, 5º do Decreto n. 3.341/00.

Defende, em síntese, que a simples adesão ao Refis resulta na suspensão automática da exigibilidade dos débitos, porquanto deve ser autorizada a emissão da certidão requerida, mesmo sem a manifestação do Comitê Gestor, ademais não se trata de valores em execução fiscal.

2. É entendimento pacífico deste Tribunal de que nos casos de débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) é necessária a homologação expressa pelo comitê gestor do Refis para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos.

Desse modo, não se pode autorizar a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

3. Nesse sentido, dentre vários precedentes, destaco: 2. É necessário para a homologação tácita ou expressa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos casos de débito fiscal superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a prestação de garantia ou arrolamento de bens em valor mínimo igual ao total da dívida parcelada.

3. A formalização e efetivação do parcelamento, em tais casos, exige a manifestação expressa do Comitê Gestor do programa de recuperação fiscal, à luz da exegese dos arts. 111 e 151, inc. VI, ambos do CTN, e do art. 3, § 4º da Lei 9.964/2000.

4. Impossibilidade, na espécie, de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes do STJ. (EDcl no REsp 499.090/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24/10/2005).

II - Se a opção pelo Refis não pode ser homologada expressamente, sem a prestação de garantia, para débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não se afigura razoável dispensar-se a exigência de garantia no caso de homologação tácita. Como decorrência, a homologação da opção no Programa não pode obstar o comando legal que exige a garantia da dívida.

III - É inconcebível a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa, por não ser possível considerar-se tacitamente homologada a opção da empresa pelo Refis sem a prestação de garantia integral do débito. (AgRg no REsp 644.380/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/12/2004).

5 Recurso especial não-provido.

(REsp 983.975/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 03.03.2008 p. 1)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmas.

2. "É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000, 00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (EResp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004).

3. Embargos de Divergência providos.

(EResp 715.759/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.05.2007, DJ 08.10.2007 p. 205)

Com efeito, ainda que haja opção da executada pelo REFIS verifica-se a ausência de preenchimento de requisito para tanto, não cabendo falar que a inoperância da Administração em detectar a falha cancela a írrita manutenção da empresa no REFIS, isso porque não há direito adquirido 'contra legem' reputado válido.

Diante desse quadro não entrevejo relevância nas razões do recurso capazes de infirmar a seriedade da r. decisão 'a quo', pelo que indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024849-3 AG 340104
ORIG. : 0009789600 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALMEIDA ROTEMBERG E BOSCOLI ADVOCACIA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALMEIDA ROTEMBERG E BOSCOLI ADVOCACIA contra decisão proferida a fl. 93 (fl. 936 dos autos originais) pelo Juízo da 15ª Vara de São Paulo/SP que indeferiu pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos do mandado de segurança originário.

No 'mandamus' originário, impetrado em 13/05/1987, o contribuinte buscava o afastamento, por inconstitucionalidade, do Decreto-Lei nº 2.318/86 no recolhimento das contribuições previdenciárias; assim, pleiteou a concessão de liminar para efetuar o depósito judicial no tocante à parcela devida acima do "teto" do salário de contribuição constante da legislação anterior (fls. 18/33).

A liminar foi concedida nos termos pleiteados (fl. 47), mas ordem foi a final denegada (fls. 49/62), com trânsito em julgado desde 03/03/2005 (fl. 63).

Em vista da autuação do Instituto Nacional do Seguro Social (NFLD nº 65.842.687-1), relativamente ao período de 06/2000 a 03/2005 (fls. 68/74) o impetrante requereu a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas referentes ao período anterior (06/1987 a 05/2000), alegando ter se operado a decadência quinquenal (fls. 65/67; 75/82 e 83/91).

O MM. Juiz Federal indeferiu a pretensão por considerar "que os depósitos efetuados nos autos equivalem ao lançamento tácito no montante exato depositado" pelo que determinou sua conversão em renda, em favor do INSS (fl. 93).

No presente instrumento a parte agravante requer a reforma da decisão, com antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinado o levantamento dos depósitos efetuados judicialmente no período de 06/1987 a 05/2000, os quais teriam sido atingidos pela decadência (fl. 14).

DECIDO.

Através do presente instrumento a parte agravante pretende o imediato levantamento de valores depositados judicialmente nos autos de mandado de segurança (fl. 14).

Trata-se da busca de obter, portanto, liminar satisfativa.

Sucedede que existe norma expressa proibindo o intento processual da agravante no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação".

Não resta dúvida que o pedido da agravante tem cunho satisfativo, e até exauriente dada a irreversibilidade.

Ademais, no âmbito do STJ aponta-se entendimento negando possibilidade dessas tutelas satisfativas: AGRMS 8.236/DF, 1ª Seção, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 24/6/02, p. 178.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem, solicitando-lhe informações.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.024902-9	AC 1203332
ORIG.	:	9700318800 2 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	ROSSET E CIA LTDA	
ADV	:	CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Fls. 98/100:

Improcedente o pedido de expedição de alvará de levantamento.

INDEFIRO.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso de apelação.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.024962-0 AG 340156
ORIG. : 0000000001 1 Vr BATATAIS/SP
AGRTE : DURVAL ANTONIO SORIANI e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : COLABA COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE
BATATAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
INTERES : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : RUBENS ZAMPIERI FILARDI
INTERES : JOAQUIM CARDOSO MARTINS e outros
ADV : CAMILA ASSAD
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DURVAL ANTONIO SORIANI e outro contra a decisão de fls. 643/647 (fls. 624/628 dos autos originais), proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Batatais/SP que, atuando sob delegação constitucional em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelos sócios da empresa executada cujo escopo era o reconhecimento de ilegitimidade passiva 'ad causam'.

Verifico inicialmente que o instrumento não contém cópias das procurações outorgadas pela parte agravante, documentos necessários à formação do instrumento nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Tratava-se de peças necessárias ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

(...)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.025052-9 AG 340319
ORIG. : 200461050086437 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MOACIR TEIXEIRA DIAS
ADV : JOAO INACIO CORREIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA
ADV : JOAO INACIO CORREIA
PARTE R : CORREIO POPULAR S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOACIR TEIXEIRA DIAS contra decisão de fl. 94 (fl. 196 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social para cobrança de contribuições previdenciárias, rejeitou liminarmente exceção de pré-executividade destinada a obter a exclusão do ora agravante do pólo passivo da demanda, por ilegitimidade 'ad causam'.

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 12), a fim de que seja reconhecido o cabimento e prosseguimento da exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a ilegitimidade da parte agravante para figurar no pólo passivo do executivo fiscal.

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretende o co-executado demonstrar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Transcrevo em parte a decisão agravada (fl. 94):

(...)

A alegação do executado demanda dilação probatória, incompatível com a finalidade e com o rito do processo executivo, que visa à satisfação de um direito, no caso, de um crédito tributário.

Por seu turno, o executado utiliza-se de instrumento que sequer tem previsão no ordenamento jurídico, em detrimento dos meios que a lei prevê para a defesa do executado, quais sejam, Embargos à Execução Fiscal, ou Ação Anulatória.

Neste passo, assinalo que os instrumentos de defesa em matéria processual seguem a regra da tipicidade, não se admitindo a criação de outros meios de defesa ao talante do Executado.

Ante o exposto, rejeito liminarmente a Exceção de Pré-Executividade de fls. 170/176, determinando seu desentranhamento, que deverá ser certificado pela Secretaria, e a conseqüente devolução da petição a seu subscritor.

(...)

Contra isso se deu o aparelhamento do presente agravo, residindo a controvérsia, portanto, na possibilidade de apreciação das alegações da agravante acerca de sua ilegitimidade passiva.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315 / RJ, 3ª Turma, rel. Ministro Ari Pargendler, DJU: 27/05/2002; e nº 765.175 / MG, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, DJU: 19/09/2005.

No mesmo sentido é o posicionamento da Primeira Turma deste Tribunal, como se vê do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.011319-4, 1ª Turma, rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJ: 11/08/2008.

Assim tem-se como possível a apreciação de ilegitimidade passiva desde que o excipiente apresente documentos hábeis à aferição de sua assertiva, valendo-se para tanto da exceção de pré-executividade.

A r. decisão de fl. 94 está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça razão pela qual nos termos do § 1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para que o MM. Juiz aprecie a exceção de pré-executividade.

Comunique-se.

Publique-se

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025197-2 AG 340344
ORIG. : 200861820104668 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ e outro
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ e outro contra decisão de fl. 365 (fl. 315 dos autos originais), mantida a fl. 369 quando da apreciação de "pedido de reconsideração", proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de embargos à execução fiscal, determinou que os embargantes efetuassem a garantia da dívida sob pena de extinção dos embargos, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 26) a fim de que os embargos sejam recebidos e processados sem o oferecimento de garantia, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Civil.

Sustenta que não possui bens suficientes para garantir integralmente o débito, de modo que a manutenção da exigência inviabilizará seu direito de defesa.

Alega ainda a parte agravante que a dívida é ilíquida e incerta, que parte do débito encontra-se alcançado pela decadência, e que os co-executados não podem responder pelos débitos da executada porquanto não comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou com infração à lei.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Associação Nacional de Mutuários e dos co-responsáveis indicados na C.D.A., ora agravantes, para cobrança de dívida previdenciária cujo valor originário, no ano de 2003, superava R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais) - fls. 192/244.

O processamento dos embargos à execução fiscal opostos pelos co-responsáveis ora agravantes (fls. 28/55) ficou condicionado à garantia do Juízo, sendo esta a interlocutória recorrida (fl. 365).

Com efeito, os artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80 deixam claro que o devedor é citado para também "garantir" a execução e no seu silêncio haverá penhora forçada (artigo 10), segundo a ordem do artigo 11. Os embargos poderão ser opostos em 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III).

Aliás, dispõe o § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, in verbis:

"Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

Não há dúvida, portanto, acerca da necessidade de efetiva penhora do débito exequendo para o processamento dos embargos à execução.

Anoto ainda que a Lei nº 6.830/80 não é omissa quanto a penhora e embargos, de modo a ser suplementada pelo Código de Processo Civil.

Por fim, descabe a esta Primeira Turma debruçar-se sobre o mérito das alegações veiculadas no bojo dos embargos à execução, sob pena de indevida supressão de instância. Não conheço, pois, de parte do presente recurso.

Pelo exposto, conhecendo apenas de parte do presente agravo de instrumento, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado a fl. 26.

Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026249-0 AG 341141
ORIG. : 199961820292858 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, declarou a indisponibilidade de bens e direitos da executada, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Consta dos autos o ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial, onde foi requerido pela agravada o bloqueio de ativos financeiros da executada, tendo sido deferida o pelo Juízo monocrático.

Assevera que a simples alegação de que os únicos leilões realizados em 16/11/05 e 28/11/05 foram negativos e que as tentativas de localizar bens foram infrutíferas não são suficientes para levar a efeito uma medida de natureza tão drástica e excepcional da penhora em dinheiro em conta corrente, devendo ser apenas concedida desde que esgotadas as vias ordinárias para satisfação do crédito.

Sustenta que a legislação pátria protege expressamente o direito da ora Agravante de garantir que a execução fiscal sub judice se faça pelo modo menos oneroso para o executado, nos termos do artigo 620 do CPC. Pretende, outrossim, seja conferido efeito suspensivo ao recurso.

O MM. Magistrado determinou a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta (s) corrente (s) e/ou aplicações financeiras, por meio do sistema BACENJUD, consignando que todas as diligências efetuadas pelo Juízo no sentido de arrecadar os valores necessários à quitação do débito exequendo restaram inócuas.(fls. 19-20)

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária não vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado. Senão vejamos.

Cumprasse assinalar que a Lei Complementar n.º 118/05 ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Desta feita, a impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

Postas tais premissas, entendo, no entanto, que, no caso vertente, não há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens dos executados por outros fundamentos. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

Neste passo reputo conveniente breve digressão acerca do instituto da penhora on-line.

Nos idos de 2002 com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, foi firmado o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005 transpassou-se o instituto da penhora on-line, também para a Justiça Comum, especialmente no ramo do direito tributário.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento:

"Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial". (g.n)

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas, e mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN n.º 3091, movida pelo PFL - Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

Denota-se, assim, que tal penhora deve ser encarada com reservas. A própria quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha tão-somente informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, naqueles casos em que todos os meios para obtenção de bens passíveis de penhora tenham se esvaído, não restando outras formas para satisfação do seu crédito.

No caso dos autos, entendo que há comprovação de esgotamento das diligências, conforme documentos apresentados às fls.114-123, configurando situação que autoriza o bloqueio financeiro.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo com fulcro no artigo 527, III, do Código de Processo Civil

Intimem-se, inclusive a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.026268-4 AG 341188
ORIG. : 200561000104874 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A
ADV : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face da decisão proferida nos autos da ação ordinária, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo - SP, que recebeu a apelação da União Federal, ora agravada, no efeito suspensivo e devolutivo.

A agravante sustenta, inicialmente, que a ação tinha por objetivo o recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT a que se refere o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com aplicação de alíquotas diferenciadas em razão da atividade preponderante de cada estabelecimento.

Afirma ainda a agravante que o pedido foi julgado procedente, com o reconhecimento do direito da agravante em proceder ao recolhimento do SAT de acordo com o grau de risco de cada um de seus estabelecimentos que possuam CNPJ próprios, bem como o direito de compensar os valores recolhidos a maior com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Aduz a agravante que opostos embargos de declaração, sobreveio a sentença de fls 520/521 dos autos principais, que concedeu a antecipação da tutela para autorizar a suspensão do recolhimento da exação por alíquota superior a 1%, a partir da propositura da ação, com relação ao escritório administrativo.

Alega ainda a agravante que a Fazenda interpôs recurso de apelação, que foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sustenta que o recebimento do recurso no duplo efeito se contrapõe à antecipação da tutela e invoca a aplicação do inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil.

Sustenta também a agravante que ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, como é o caso dos autos, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, quanto à parte em que foi concedida a tutela. Defende que o inciso VII, do artigo 520, do CPC deve ser interpretado analogicamente com o inciso IV do mesmo artigo, que se refere às sentenças proferidas em sede de medida cautelar e, extensivamente, de forma que a apelação seja recebida no efeito devolutivo também na hipótese de a antecipação da tutela ser deferida na própria sentença.

Destaca a agravante que a antecipação da tutela deferida na sentença consiste na autorização para suspensão, a partir da sentença, da aplicação da alíquota superior a 1% para fins de apuração do SAT devido pelo escritório administrativo e não de compensação dos valores já recolhidos com parcelas vincendas. Por fim, observa que na hipótese de não ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, será mantida a obrigatoriedade do recolhimento do SAT pelas alíquotas impostas pela agravada

Requer a antecipação total dos efeitos da tutela recursal de modo que a apelação da agrava seja recebida tão somente no efeito devolutivo.

Relatei.

Fundamento e decido.

Verifico que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 430/432 dos autos principais, sendo deferido, todavia, quando da decisão proferida em sede de embargos de declaração (fls. 520/521), tão somente para que a agravante recolha a contribuição relativa ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, de acordo com o grau de risco de cada um de seus estabelecimentos que possuam CNPJ específicos, inclusive quanto ao estabelecimento sede.

Dispõe o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

[...]

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

É certo que o artigo 520, 2ª parte, inciso VII, do CPC, estabelece expressamente que apelação seja recebida apenas no efeito devolutivo, nos casos em que a sentença confirmar a antecipação da tutela.

Se o Juízo, na sentença, concedeu a antecipação da tutela, não é permitido ao mesmo Juízo, receber a apelação em ambos os efeitos.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão, em nota 26 ao artigo 273 do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª edição, Saraiva, 2008, pág. 418:

Art. 273: 26b. Efeito da apelação em relação à antecipação da tutela na sentença. "Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela" (STJ-2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 06.09.04, p. 162.

Também nesse sentido é o entendimento desta Primeira Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.078146-0, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 11/01/2008, pág. 419, que transcrevo:

AÇÃO DECLARATÓRIA. SFH. CONFIRMAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECURSO DE APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 520 do Código de Processo Civil determina, em seu novel inciso VII, o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Não se justifica o recebimento da apelação, no duplo efeito, em caso de a tutela antecipada ser deferida na própria sentença. Uma vez que a antecipação não tem momento prefixado em lei para deferimento, e pode acontecer em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. 3. Agravo de instrumento improvido.

Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para determinar o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, quanto à parte da sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.026320-2 AG 341259
ORIG. : 200561130037150 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : LIRIO FABIO DA SILVA
ADV : RUBENS CALIL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA
ADV : ADEMIR MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LÍRIO FÁBIO DA SILVA contra a decisão de fls. 282/283 (fls. 245/246 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Franca/SP que, em sede de execução

fiscal, reconsiderou decisão anterior para reconhecer a ineficácia da alienação procedida pelo sócio, por fraude à execução, do bem imóvel descrito na matrícula nº 29.127 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, bem como da partilha da parte ideal do imóvel matriculado sob nº 45.950, também 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca.

Assim procedeu o MM. Juízo 'a quo' por considerar que tais transações ocorreram posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal originária.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 08), aduzindo, em síntese, a inoccorrência de fraude à execução pois os referidos bens foram alienados em data anterior à sua citação.

Sustenta ainda que a empresa executada possui bens suficientes para garantir o débito excutido, tendo inclusive nomeado à penhora bem imóvel situado na cidade de Capitólio/MG, o qual foi recusado injustificadamente pela exequente ao argumento de falta de transcrição do título de transferência de registro.

Alega ainda ilegitimidade de parte, pois a empresa executada foi vendida a terceiros que assumiram integralmente seu passivo, aplicando-se, portanto, o artigo 133 do Código Tributário Nacional, pelo que requer também sua exclusão do pólo passivo da ação executiva fiscal, liberando, por conseguinte, os bens que são ou que foram de sua propriedade.

DECIDO.

Através do presente agravo de instrumento pretende o agravante a reforma da decisão que, reconsiderando decisão anterior, reconheceu a ineficácia da alienação do bem imóvel descrito na matrícula nº 29.127 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, bem como da partilha da parte ideal do imóvel matriculado sob nº 45.950, também 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca.

De início cumpre registrar que antes da edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em agosto de 2005, dando nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, somente poderia ser caracterizada a fraude à execução caso a alienação de bens fosse efetuada em momento posterior à citação do devedor, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que conjugava o art. 185 do Código Tributário Nacional com o art. 593 do Código de Processo Civil.

Sucedem que o discurso do art. 185 do Código Tributário Nacional foi alterado para o fim de considerar como fraude à execução a disposição do bem em favor de terceiro, ou a oneração do mesmo, desde que a dívida fiscal estivesse inscrita; foi revigorada antiga disposição contida no Decreto nº 22.866/33, art. 2º, segundo a qual eram feitas em fraude à execução as alienações "ou seu começo" ainda que a cobrança da dívida não estivesse ajuizada.

Ao contrário da fraude contra credores, que é instituto de direito material exigente da prova do consilium fraudis a ser feita na ação pauliana, a fraude à execução é instituto de direito processual que pode ser reconhecido no bojo da própria ação executiva.

Assim, trata-se de norma de incidência imediata (art. 1.211 do Código de Processo Civil).

Deste modo, cumpre verificar no caso concreto o momento em que se deu a inscrição da dívida ativa e a alienação do imóvel de propriedade do devedor.

Não resta dúvida que a alienação do bem imóvel descrito na matrícula 29.127, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca (R.10, fl. 169, verso), de propriedade do sócio LÍRIO FÁBIO DA SILVA apenas se formalizou em 21 de março de 2006, ante o registro da transação junto à respectiva matrícula.

Por semelhante modo, a partilha da parte ideal do imóvel matriculado sob nº 45.950, também 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, deu-se com a homologação da separação judicial do ora agravante, datada de 29 de novembro de 2005 (fls. 131/137; 144/146; 156).

Resta aferir se, a essa época, o crédito tributário estava regularmente inscrito como dívida ativa.

A execução fiscal foi ajuizada em 29 de setembro de 2005 em face de IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA. e do co-responsável LÍRIO FÁBIO DA COSTA (fls. 36).

Consta da C.D.A. que instruiu o executivo fiscal de origem que a inscrição da dívida se deu em 08 de março de 2005 (fls. 39).

Assim, embora o co-executado LÍRIO FÁBIO DA SILVA tenha sido citado apenas em 18 de julho de 2006 (fls. 176/177), considerando que a alienação dos bens imóveis deu-se após a edição da Lei Complementar nº 118/2005 - em vigor a partir de agosto de 2005 - e que o crédito tributário já estava regularmente inscrito como dívida ativa, verifico tratar-se de hipótese de ocorrência de fraude à execução a alienação do bem imóvel descrito na matrícula nº 29.127 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, bem como da partilha da parte ideal do imóvel matriculado sob nº 45.950, também 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca.

Por fim, anoto que as alegações acerca da suposta ilegitimidade de parte e da injustificada recusa, pela exeqüente, da oferta à penhora de bem imóvel não foram debatidas na decisão agravada, pelo que descabe a esta Primeira Turma debruçar-se sobre tais temas sob pena de indevida supressão de instância. Não conheço, pois, de parte do recurso.

Pelo exposto, conhecendo apenas de parte do presente agravo de instrumento, indefiro o efeito suspensivo requerido a fls. 08.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026338-0 AG 341277
ORIG. : 0800000519 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0800018325 2 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : BENEDITO CARLOS CLETO VACHI e outros
ADV : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : VINAGRE BELMONT S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.026422-0 AG 341225
ORIG. : 200661820438367 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ANDREIA RAMOS MURTA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que determinou a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal visando ao recolhimento de contribuições previdenciárias supostamente devidas, relativas ao período de julho de 2000 a dezembro de 2001, inscrito em dívida ativa sob nº 35.475.409-2, no montante de R\$ 40.653,36, (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos).

Notícia que o título executivo que embasa a Execução Fiscal foi expedido em decorrência do Processo Administrativo originado da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de mesmo número.

Narra que no referido processo administrativo fiscal foi exarada decisão de 1ª instância, julgando o lançamento procedente em parte e refutando a maior parte dos argumentos trazidos na Impugnação Administrativa da Agravante. Afirma que ante a injustiça de tal decisão, interpôs a Agravante o competente Recurso Administrativo Voluntário, sem realizar, todavia, o depósito recursal de 30% do valor do suposto débito, exigido pela Lei nº 8.213/91.

Aos 23/09/2003 a empresa Agravante foi intimada da decisão administrativa que julgou deserto o Recurso, por ausência do referido depósito, razão pela qual foi impetrado Mandado de Segurança nº 2003.38.00.046261-6, pelo qual se pleiteou o processamento e julgamento de tal Recurso Voluntário, tendo sido concedida a segurança pleiteada para que seu recurso administrativo fosse processado e julgado

independentemente do indigitado depósito recursal, com trânsito em julgado aos 26/06/2007.

Assevera que diante de tal situação restou nula de pleno direito a execução fiscal, razão pela qual requer a imediata extinção pelo I. Juízo a quo, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou pedido de sobrestamento da Execução Fiscal pelo prazo de 180 dias, a fim de que a Administração procedesse à análise do Recurso Administrativo interposto pela Agravante, pedido esse que restou deferido.

Irresignada, a agravante ofertou o presente agravo de instrumento sustentando que o vício de inconstitucionalidade do ato administrativo que julgou deserto o Recurso Administrativo da Agravante faz com que todos os atos posteriores, praticados em decorrência daquele, também desfrutem do mesmo destino, sendo nulos de pleno direito.

Salienta que qualquer tentativa do Agravado de haver tais valores, sem que seja devidamente processado e julgado o Recurso Administrativo caracterizará patente afronta ao Devido Processo Legal, bem como inobediência a decisão judicial. Acrescenta que é nula a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 618 do Código de Processo Civil, sendo inexorável a conclusão no sentido de que se encontra suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas pelo Agravado através da citada Execução Fiscal por força do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN. Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo para que seja reformada a decisão agravada, extinguindo-se o processo executivo fiscal nº 2006.61.82.043836-7, em trâmite perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo da Justiça Federal, bem como condenando-se o agravado ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% do valor da causa, consoante previsão do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC.

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste exame de cognição sumária, compreendo relevante fundamentação expendida pela agravante que autorize a atribuição do efeito suspensivo pleiteado.

O Código Tributário Nacional prevê, dentre as causas de suspensão de exigibilidade, a reclamação e o recurso administrativo, nos seguintes termos:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo"

Cleide Previtalli Cais, ao analisar o dispositivo em comento, afirma:

"A movimentação da instância administrativa em matéria tributária pode ser iniciada mediante a apresentação da impugnação, fundamentada pela alínea a do inc. XXXIV e no inc. LV do art. 5.º da Constituição Federal ao assegurar o direito de petição em face da Administração em defesa de direito ou contra abuso de autoridade.

Mediante a impugnação, também designada reclamação, o sujeito passivo de uma relação jurídica tributária expõe sua discordância quanto ao ato administrativo representado pelo lançamento tributário ou quanto à imposição de penalidade, requerendo à autoridade administrativa o seu reexame (...)." (O Processo Tributário, 3.ª ed., 2001, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, p. 218).

No caso em tela, a agravante possui débito fiscal referente à NFLD nº 35.475.409-2, objeto de processo administrativo, com impugnação pendente de apreciação.

Vale referir que, no atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa.

Assim, até o encerramento de tal procedimento, não há falar-se em crédito plenamente exigível e, via de consequência, em prosseguimento da execução fiscal.

A respeito da suspensão debatida, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: "O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)" (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81)." (REsp nº 190092/SP).

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4a. Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

1. Estando pendente recurso administrativo, não pode o fisco ajuizar a execução fiscal, pois suspensa está a exigibilidade do crédito tributário. Inteligência do artigo 151, inciso III, do CTN.

2. O princípio da economia processual não autoriza que a execução fiscal ajuizada equivocadamente fique suspensa até o julgamento final do recurso administrativo, isso porque existente regra impedindo a cobrança do crédito tributário.(AC 200472110010176 - Primeira Turma - Relator Wellington de Almeida - Primeira Turma - DJU 18/01/2006, pág. 535)

Assim, por entender que a constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa, é de se assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, a extinção da execução fiscal.

No tocante a verba honorária, em virtude da sucumbência da parte exequente e do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo equitativamente os honorários em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor suficiente para remunerar o trabalho dispendido pelo procurador do executado que se cingiu a mera apresentação de exceção de pré-executividade em matéria de nenhuma complexidade.

Diante do quanto exposto, DEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.028175-7 AG 342569
ORIG. : 200061820440864 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDO SALAZAR
ADV : MARCOS PINTO NIETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Salazar, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal no 2000.61.82.044086-4, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante e condenou o agravado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, processe-se o presente agravo.

Solicitem-se informações ao MM. Juízo a quo.

Manifestem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028440-0 AG 342691
ORIG. : 200861820048770 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MALVINA ESTER MUSZKAT
ADV : MARIA LEONOR LEITE VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PRO MULHER FAMILIA E CIDADANIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MALVINA ESTER MUSZKAT, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.82.004877-0, exarada nos seguintes termos:

"1. Recebo a inicial, fixando, de plano, os honorários advocatícios devidos pelo executado, no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias - caso em que o valor dos honorários fixados no item anterior será reduzido pela metade (art. 652-A do CPC), contado da efetivação do ato; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em nível de parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de 30 dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação. c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. d) oferecer embargos - prazo de trinta dias, contado da juntada do aviso de recebimento da carta de citação (esse ato, segundo o regime jurídico atual, não depende da prévia garantia do juízo, razão por que o respectivo prazo corre da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, não sendo reaberto por ocasião da eventual efetivação de depósito/fiança/penhora).

3. Citado, o executado, além de instado à prática das condutas retro-descritas, fica advertido de que: a) sua omissão quanto a uma das condutas previstas em 2.a, 2.b e 2.c importará a efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 11 da Lei nº 6.830/80 com a redação atualizada pelo art. 655 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado (art. 9º da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 649 do CPC), bem como sua avaliação e intimação (art. 13 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 652, parágrafo 1º, do CPC); b) a prática da conduta descrita em 2.d não suprirá a eventual omissão quanto à conduta assinalada em 2.c (art. 739-A do CPC); c) o eventual emprego da alternativa prevista no item 2.d sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 739 do CPC, impondo-se, nos casos de protelatoriedade, a sanção referida pelo art. 740, parágrafo único, do CPC; d) sua omissão quanto a uma das condutas previstas em 2.a, 2.b e 2.c (item 3.a retro), não sendo localizados pelo Oficial de Justiça Avaliador bens susceptíveis de penhora livre, importará sua intimação nos termos do art. 600, inciso IV, c/c o art. 656, parágrafo 1º, ambos do CPC, ou seja, para que, em cinco dias, contados da própria intimação, indique ao Oficial de Justiça Avaliador quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, devendo fazê-lo sob pena de sua conduta omissiva ser entendida como ato atentatório à dignidade da Justiça, com a conseqüente imputação, em seu desfavor, de pena a ser fixada segundo os parâmetros do art. 601 do CPC.

4. Verificada a hipótese descrita no item 3.d retro primeira parte, expeça-se mandado para cumprimento das seguintes determinações: a) intimação do executado para, em cinco dias, indicar ao Oficial de Justiça Avaliador quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, devendo fazê-lo sob pena de sua conduta omissiva ser entendida como ato atentatório à dignidade da Justiça, com a conseqüente imputação, em seu desfavor, de pena a ser fixada segundo os parâmetros do art. 601 do CPC; b) formalização da penhora sobre os bens indicados pelo executado, com os inerentes atos de constituição de depositário e, sendo o caso, de registro; c) avaliação e intimação do executado da penhora efetivada.

5. Nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo de 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Com o decurso do referido prazo de 01 (um) ano, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40."

Alega, em síntese, que:

a) a Lei 11.382/06 alterou diversos dispositivos do Código de Processo Civil, no entanto, citado diploma normativo não trouxe qualquer modificação à Lei n.º 6.830/80, que continua em vigor;

b) somente na hipótese de lacuna na LEF se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil - CPC na execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

Requer a reforma da r. decisão, para que seja determinada a aplicação "preponderante" da Lei n.º 6.830/80 à hipótese dos autos, e apenas subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

In casu, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso em apreço, a agravante foi citada, na qualidade de co-responsável, por débitos tributários, do Instituição Pró-Mulher Família e Cidadania, no valor de R\$ 813.452,55 (oitocentos e treze reais, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

A insurgência, em síntese, cinge-se à aplicação concomitante das disposições contidas na Lei n.º 6.830/80 e no Código de Processo Civil, determinada na decisão agravada, o que, segundo afirma, afronta a norma prevista no artigo 1º da Lei de Execução Fiscal.

Assiste-lhe razão.

Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Cita-se a respeito a lição de Ricardo Cunha Chimenti:

"A observância subsidiária das regras gerais do processo de conhecimento e das execuções postas no Código de Processo Civil somente tem cabimento quando a Lei 6.830/80 não contiver previsão sobre o tema."

Ainda, a jurisprudência dos tribunais é no sentido da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DISTANTE. RECUSA DA FAZENDA EXEQUENTE. LEGALIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC (ARTS. 656 E 657). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRETENSÃO DA EMPRESA-EXECUTADA EM MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, PARA QUE SEJA ACEITO BEM POR ELA INDICADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da Economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

2. Assiste ao exequente o direito de recusar a nomeação à penhora de bens localizados em comarca diversa do foro da execução, desde que seja o executado intimado para a substituição. Aplicação subsidiária do disposto nos arts. 656, III e 657, do CPC.

3. Precedentes jurisprudenciais: RESP 311486/MG, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 26.04.2004; EDAG 535806/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 08.03.2004; RESP 439231/BA, deste Relator, DJ de 03.02.2003 e RESP 224.689/SP. Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 12/06/2000.

4. A pretensão da recorrente, ora agravante, em modificar o acórdão recorrido, para que seja aceito bem por ela indicado e, motivadamente, rechaçado pelo julgado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental a que se nega o provimento.

(AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 174)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 614, II, CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. É inaplicável o preceito do Estatuto Processual Civil (inciso II do art. 614), de forma subsidiária, às ações executivas fiscais, eis que inócua omissão legislativa a justificar tal intento.

2. A execução judicial para a cobrança da dívida ativa dos entes públicos possui procedimento próprio, regido por lei específica (Lei nº 6.830/80), que, expressamente, consigna que a petição inicial deve ser acompanhada de Certidão de Dívida Ativa (art. 6º, § 1º), detentora dos requisitos essenciais elencados no § 5º do art. 2º.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 639.269/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 08.11.2004 p. 183)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE PENHORA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. LEI DE CARÁTER ESPECIAL. PREVALECÊNCIA SOBRE A NORMA GERAL.

I - Não considero razoável impor à exequente o ônus de providenciar averbação da penhora no competente ofício imobiliário, o que contrariaria a Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe claramente sobre o registro da penhora de imóvel no processo de execução fiscal.

II - Dispõe a Lei de Execuções Fiscais que o registro de penhora será ordenado pelo Juiz e cumprido pelo Oficial de Justiça, o qual entregará a contrafé e cópia do termo ou auto de penhora, com a ordem de registro, no Ofício próprio.

III - Por conseguinte, se há disposição expressa na Lei de Execução Fiscal para o caso concreto, não se aplicará regra do Código de Processo Civil, porquanto este, de caráter geral, emprega-se apenas subsidiariamente àquela, de natureza especial.

IV - A aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil ao processo da execução fiscal não implica a derrogação dos dispositivos específicos da Lei nº 6.830/80, pois a lei especial prevalece sobre a norma geral. V - Dou provimento ao agravo de instrumento.

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305434 - Processo: 2007.03.00.074911-8 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 13/12/2007 - Fonte: DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 384 - Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES)

Assim, havendo disposição expressa na Lei de Execução Fiscal, não se aplica regra do Código de Processo Civil, porquanto, por se tratar de norma de caráter geral, incide subsidiariamente à lei de natureza especial.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo, para determinar o processamento do feito nos termos estabelecidos pela Lei de Execução Fiscal à espécie, com a aplicação das normas do Código de Processo Civil tão somente às questões não previstas na lei de regência.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 98.03.048996-8 AC 424985
ORIG. : 9600000992 A Vr BIRIGUI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JOAO LAZARO SPAGNUOLO
ADV : CLAUDIA PINHEIRO GHETTI SPAGNUOLO e outro
INTERES : ASSOCIACAO HOSPITALAR DE CLEMENTINA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo legal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão de fls. 93 que em virtude do pagamento do débito pela embargante, ora apelada, julgou prejudicado o recurso de apelação interposto às fls. 36/41 pela autarquia federal.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social que a sentença julgou procedentes os embargos e o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios e tendo sido julgado prejudicado o seu recurso prevaleceu a sentença, requerendo a reconsideração da decisão para que seja invertido os ônus da sucumbência (fls. 97/99).

Assiste razão ao agravante uma vez que ao reconhecer o débito fica evidente que foi a embargante que deu ensejo à propositura da ação, devendo, portanto arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do Instituto Nacional do Seguro Social.

Desse modo, reconsidero a decisão de fls. 93 para inverter os ônus da sucumbência e condenar a embargante, ora apelada, nos termos da sentença a quo.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PROC. : 93.03.046523-7 AC 111113
ORIG. : 9100279226 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CRISTEN GERT APPEL e outros
ADV : ION PLENS e outros
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LIBERAÇÃO OCORRIDA INDISTINTAMENTE. PERDA DE OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Conforme os próprios dispositivos da Lei nº 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17 de setembro de 1992, o que acarreta a perda superveniente do objeto.

2. Tendo em vista o caráter satisfativo da medida e a resistência oferecida pelo réu, os autores fazem jus ao recebimento da verba advocatícia.

3. Apelação dos autores provida e apelação do Bacen e remessa oficial, tida por ocorrida, prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores e julgar prejudicadas a apelação do Bacen e a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.023777-7 AC 242863
ORIG. : 9400017243 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
massa falida
SINDCO : RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADV : RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZA CONV MARISA SANTOS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DEPÓSITO - LEI Nº 8.866/94 - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRISÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - ADIN 1055/DF - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Não há que se falar em cerceamento por indeferimento de prova técnica se esta se mostra dispensável (art. 420, CPC).

II - O legislador, no intuito de criar um mecanismo eficiente de arrecadação tributária, editou a Lei nº 8.866/94, atribuindo ao contribuinte a qualidade de depositário, com "a obrigação de reter ou receber, de terceiro, e recolher aos cofres públicos, impostos, taxas e contribuições, inclusive à Seguridade Social". Assim, não havendo o repasse no momento oportuno, poderia a Fazenda pleitear, em procedimento próprio, a prisão do infiel depositário.

III - A medida, de constitucionalidade duvidosa, sofreu duro golpe do STF, que na ADI nº 1055/DF, deferiu a liminar para suspender a eficácia dos §§ 2º e 3º do artigo 4º da lei sobredita, dispositivos estes referentes às medidas coercitivas previstas para o caso de inadimplemento. Com esta suspensão, o objetivo principal da demanda foi esvaziado, uma vez que "não existe mais qualquer vantagem ao fisco em se utilizar desta manobra ilegal para reaver valores que lhe pertencem, posto que ficou ao alvedrio do depositário efetuar ou não o depósito, sem temer qualquer sanção no caso de descumprimento do mandado judicial" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.00.006641-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 13.09.2007, pág. 234).

IV - Com a suspensão das medidas coercitivas, carece de utilidade o provimento jurisdicional perseguido, uma vez que sem a possibilidade de se decretar a prisão do depositário nada mais resta ao Fisco senão ajuizar a competente medida executiva.

V - Precedentes da Turma.

VI - Sucumbência invertida.

VII - Processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.026978-2 AC 1275305
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV : ANITA FLÁVIA HINOJOSA
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA
ADV : OZAIR ALVES DO VALE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE MAIOR NÚMERO DE ENFERMEIROS POR PARTE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - A petição inicial não traz o número mínimo de enfermeiros que a Santa Casa de Misericórdia de Guararema deveria contratar, o que por si só seria suficiente para indeferir por contrariar o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, que determina que o pedido deve ser certo ou determinado.

II - A Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87 não estabelecem o número mínimo de enfermeiros que um hospital precisa ter, dispondo apenas sobre as suas atribuições. Foi a Resolução nº 189/96 do COFEN que fixou as premissas básicas para o dimensionamento do quadro de profissionais de hospitais e santas casas, levando em consideração fatores como porte, contingente de atendimento, especialidades e complexidade.

III - Extrapola a competência dos conselhos de classe a iniciativa de propor demandas com o objetivo de compelir terceiros a contratar profissionais, eis que não se vislumbra, do rol do artigo 15 da Lei nº 5.905/73, esta atribuição. Aos conselhos profissionais é lícito apenas fiscalizar o exercício da profissão, o que envolve a verificação dos requisitos de inscrição e o controle da atividade, punindo o profissional que estiver agindo em desacordo com as suas normas.

IV - Se o fato não se relaciona ao exercício profissional, não pode o conselho imiscuir na atribuição do Poder Público, pois é certo que a Lei nº 6.437/77 estabelece infrações à legislação sanitária e atribui à Vigilância Sanitária o poder disciplinar para estes casos. Desta forma, verificando o apelante que o apelado não cumpre as normas vigentes, deve comunicar o fato ao órgão competente, este sim investido de poderes de coerção.

V - A iniciativa do apelante extrapola os limites do poder de polícia no qual foi investido pela Lei nº 5.905/73, não só porque não detém competência para o desiderato, como também porque não há lei, em seu sentido restrito, que obrigue santas casas e hospitais a manterem um número mínimo de enfermeiros (art. 5º, II, CF).

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.11.007669-0 AMS 254694
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.316/96. IRPJ. CSL. BASES DE CÁLCULO. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE.

1.A CSL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tal como o IRPJ, é parcela do lucro apurado pelo contribuinte, daí não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da própria CSL.

2.Na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSL na apuração do lucro real e da própria base de cálculo da CSL, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa, pois, de outro modo, estará recolhendo os referidos encargos sobre bases de cálculo reduzidas e em evidente prejuízo do Fisco.

3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.12.008291-0 AC 1142050
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTENOR DUARTE DO VALLE
ADV : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR) - VALOR DA TERRA NUA (VTN) - LEI Nº 8.847/94 - FIXAÇÃO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - POSSIBILIDADE - LEGALIDADE.

I - O artigo 3º da Lei nº 8.847/94 dispunha sobre o Imposto Territorial Rural, à época dos fatos, que "a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior". Seu § 2º editava que o VTN mínimo por hectare seria fixado pela Secretaria da Receita Federal depois de ouvido o Ministério da Agricultura, de Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados

respectivos, tendo como base levantamento de preços do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

II - Conquanto a base de cálculo de um tributo dependa de lei, nos termos do inciso IV do artigo 97 do CTN, a efetiva apuração do quantum devido comporta atuação do Poder Executivo, fato este que não afronta o princípio da legalidade, já que a Instrução Normativa nº 42/96 manteve adstrita ao comando exarado da Lei nº 8.847/94. Precedentes do STJ e da Corte.

III - Sucumbência invertida.

IV - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.82.026664-1	AC 1298386
ORIG.	:	2F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	CIOLA IND/ DE MAQUINAS LTDA	
ADV	:	SILVIO LUIZ DE ALMEIDA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, § 5º, INCISO II. SELIC - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há qualquer ofensa ao disposto no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º, da norma em referência.

2. Quanto à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

3. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegitimidade milita contra sua incidência.

5. Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.009221-7 AC 1287132
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VANI APARECIDA ROCHA e outros
ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ARTIGO 475, I DO CPC - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUÊNAL.

I - Proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, I, do CPC.

II - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute correção monetária de contribuições para o PIS/PASEP. Precedentes. Preliminar rejeitada.

III - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

IV - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

V - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

VI - Rejeitada a preliminar da apelação da União Federal.

VII - Apelação dos autores improvida.

VIII - Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, rejeitar a preliminar argüida na apelação da União Federal, dando-lhe provimento e dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.028859-8 AC 702958
ORIG. : 9500594021 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANCIFER TRANSPORTADORA DE CIMENTO E FERRO LTDA e
outro
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DEFINITIVO DA PRETENSÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. OCORRÊNCIA.

- 1.Nos termos do art. 808, III do CPC, o exame da pretensão colocada em juízo pelo julgamento da demanda principal tem a faculdade de desconstituir a tutela assecuratória deferida na medida cautelar.
- 2.O acerto definitivo do litígio na ação principal repercute diretamente na cautelar de modo a cessar-lhe a eficácia.
- 3.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.02.008868-6 AC 1283964
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MAFALDA SELEGATTO URENHA SERRANA
ADV : ALEXANDRE ASSEF MULLER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA COBRADA NO PERCENTUAL DE 30% - REDUÇÃO.

- 1.A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
- 2.Descabida a alegação de nulidade na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º, da norma em referência.

3.Quanto à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

4.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

5.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

6.A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.

7.A utilização da Selic não cumula correção monetária com juros, uma vez que sua incidência automaticamente exclui a de qualquer outro índice, não mais sendo utilizada a UFIR para correção dos valores. Portanto, apesar da indicação na CDA do art. 54 da Lei nº 8.383/91, na prática a UFIR é utilizada apenas como fator de conversão do quantum devido. Precedente desta Turma.

8.A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

9.A redução da multa de mora cobrada no percentual de 30% revela-se possível face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, uma vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, § 2º, dispôs sobre a limitação do seu percentual em 20%.

10.Cumpre salientar que, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN, a lei posterior mais benéfica ao contribuinte pode ser aplicada a fatos pretéritos, na hipótese de ato ainda não definitivamente julgado, considerado este o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos, uma vez que o ato administrativo se sujeita à revisão pelo Poder Judiciário.

11.Levando-se em conta que requisito para a retroação in melius é que o ato faltoso não tenha sido definitivamente julgado nem paga a multa pecuniária correspondente, o percentual da multa de mora deve limitar-se ao montante de 20%, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96. Cumpre ressaltar que não há possibilidade de se afastar da apreciação do Poder Judiciário a dosagem da multa, quando lei posterior veio a beneficiar a embargante, reconhecendo o rigorismo do texto anterior, conforme preceitua o artigo 462 do Código de Processo Civil.

12.Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.19.005628-3	AMS 238932
ORIG.	:	1 Vr GUARULHOS/SP	
APTE	:	FAINE IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA	
ADV	:	PAULO VINICIUS SAMPAIO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - OBJETO DE COMPENSAÇÃO.

1-A Jurisprudência cristalizada nos Superiores Tribunais, pacificou entendimento no sentido de que é possível a compensação de tributos constituídos por lançamento por homologação, com base nos termos do ditame da Lei 8383/91, independentemente de autorização da autoridade fazendária, por risco e conta do contribuinte, contudo, mister se faz que desista da execução da ação em que se obteve a repetição do crédito.

2-Por outro lado, mister se faz ressaltar que a compensação legalmente autorizada vem a ser com tributos da mesma espécie.

3-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da sra. Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.26.007486-4 AC 1320469
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HADITEC INFORMATICA LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1.A sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, em virtude do valor da execução ora embargada não exceder a 60 salários mínimos, conforme determina o parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, alteração introduzida pela Lei n. 10.532, de 26 de dezembro de 2001.

2.Trata-se de cobrança IRPJ, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre 28/02/95 e 29/12/95, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento dos tributos até a citação, efetuada em 25/08/03.

3.Cumpre consignar ser descabida a fixação de verba honorária, uma vez que não se completou a relação processual, sendo a prescrição reconhecida de ofício.

4.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

5.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito

declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

6.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações.

7.Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em 17/02/00, sendo que a demora em realizar-se a citação, na presente hipótese, não ocorreu por culpa da exequente.

8.Remessa oficial não conhecida. Provimento à apelação, pelos fundamentos acima expendidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.008990-9 AC 1317410
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COM/ DE PROD ALIM LIGERO E LIGERO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DOS VALORES EM EXECUÇÃO.

1.Cuida-se de cobrança de CSL, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcela vencida em 28/02/94 (fls. 04), ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

4.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

5.As disposições sobre suspensão e interrupção da prescrição inseridas na Lei de Execução Fiscal não se aplicam a créditos tributários, por tratar-se de matéria afeta à lei complementar. Precedente do STJ.

6. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que o valor inscrito em dívida ativa foi, de fato, atingido pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 18/08/00.

7. As questões atinentes ao disposto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (que estipularam um prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de alguns tributos), bem como no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77 (o qual disciplina uma hipótese de suspensão do prazo prescricional de débitos fiscais de valor reduzido), foram definitivamente equacionadas pelo Supremo Tribunal Federal, que, em Sessão de Julgamento realizada em 11/06/08, negou provimento aos Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626.

8. É que, ao julgar tais recursos, os Ministros daquela Corte Superior, à unanimidade, declararam a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, bem como a incompatibilidade constitucional do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Isto porque o entendimento pacificado é de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.

9. Cumpre salientar também que, na Sessão de Julgamento seguinte (12/06/08), o Plenário do STF, desta vez por maioria de votos, esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade supracitada tem, no caso dos executivos fiscais, eficácia ex tunc (o que é a regra geral em matéria de declaração de inconstitucionalidade), retroagindo seus efeitos a partir da edição da lei. Os efeitos da decisão em apreço foram modulados tão-somente para esclarecer que "são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos artigos 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento" (Ministro Gilmar Mendes, Presidente do STF).

10. Aprovação pelos Ministros do STF Da Súmula Vinculante nº 8, assim redigida: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

11. Descabida a condenação da União na verba honorária, uma vez que sequer se completou a relação processual, não implicando gastos da executada para a constituição de patrono. Cumpre ponderar que a Fazenda requereu apenas a redução dos honorários; porém, havendo uma insurgência específica da exequente em face desta verba - e sendo, na hipótese, uma verba descabida -, entendo que a mesma deve ser excluída.

12. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida, para exclusão da verba honorária fixada na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.001987-0 AC 1325353
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERRANA LOGISTICA LTDA
ADV : ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CSL. BASE NEGATIVA. DEDUÇÃO. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS. LEIS Nºs 8.981/95 E 9.065/95. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STF. AUTUAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. SUBSISTÊNCIA.

1.A lei nº 8.981/95, Medida Provisória nº 812/94, foi regularmente publicada em 31/12/94. Precedentes do STF.

2.São legítimas as limitações impostas pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 à dedução da base negativa da CSL na apuração do aludido tributo nos exercícios de 1995 e posteriores. Precedentes do STF.

3.Se o contribuinte, ao apurar os resultados tributáveis do período-base encerrado em 31/12/96, não respeitou as limitações previstas na legislação de regência, subsiste o procedimento fiscal impugnado.

4.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.004227-2 AMS 252846
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANCISCO DIOGO DO FOJO
ADV : ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SIGILO BANCÁRIO - LEI N.º 4.595/64 - LEI COMPLEMENTAR N.º 105/01 - REQUISITOS - DECRETO N.º 3.724/01 - PREVISÃO - VIA DE EXCEÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - CASO CONCRETO - CPMF - NÃO OCORRÊNCIA DE QUEBRA.

I - A quebra do sigilo bancário, por ser uma garantia legal, consoante os termos da Lei Maior, de acordo com a interpretação dada pelo E. Supremo Tribunal Federal à Lei n.º 4.595/64, legislação disciplinadora da matéria anterior à Lei Complementar n.º 105/01, deve preencher dois requisitos, quais sejam, ser solicitado por autoridade competente e ser requerido pelo meio adequado.

II - Com a promulgação da Lei Complementar n.º 105/01, regulamentada pelo Decreto n.º 3.724/01, a qual, alterando alguns dispositivos do CTN, entre eles o seu artigo 197, resta atualmente prevista a possibilidade, via de exceção, de quebra de sigilo bancário. À Administração Fiscal é permitido requisitar informações bancárias, diretamente às referidas instituições relativas aos seus clientes/correntistas que sejam suspeitos de prática de sonegação ou fraude fiscal, verificadas em procedimentos fiscais instaurados, quando indispensáveis para a apuração dos fatos, nos termos dos arts. 5º e 6º do mencionado diploma legal, sem prévia autorização judicial.

III - Por outro lado, observa-se no presente feito que o que a autoridade impetrada está pretendendo vem a ser fazer uso de dados relativos não à situação financeira do contribuinte, mas sim, informes sobre o montante de tributo (CPMF) recolhido pelo contribuinte, e portanto não representa quebra de sigilo bancário, já que o que se pretende vem a ser obter informação referente ao recolhimento da exação tributária em cotejo com a situação financeira e patrimonial declarada pelo contribuinte, na competente declaração entregue ao fisco, para efeitos de recolhimento de Imposto de Renda, para o que não há previsão de sigilo, seja em nível constitucional ou infraconstitucional.

IV - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.12.004133-7 AC 1276222
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA
ADV : MICHEL BUCHALLA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos entregue em 31/05/94 (fls. 23 do processo administrativo em apenso), parcelas vencidas entre 26/02/93 e 31/03/93 (fls. 24).

2.A sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva da obrigação fiscal (maio/94) e o ajuizamento do executivo, este ocorrido em abr/00.

3.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

5.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

6.Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

7.Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que tiveram seu vencimento entre 26/02/93 e 31/03/93 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 27/04/00.

8.Quanto à verba honorária, fixada em R\$ 300,00, dou parcial provimento ao apelo para fixá-la em 10% do valor do executivo fiscal, monetariamente atualizado.

9.Parcial provimento à apelação, para reduzir a verba honorária ao percentual de 10% sobre o valor do executivo fiscal, monetariamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.042873-3 AC 1161474
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
APDO : SE SUPERMERCADOS LTDA
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR SÓCIO, ESTRANHO À RELAÇÃO PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO.

1.Na hipótese, a apelada é a empresa Sé Supermercados, sendo, todavia, os embargos de declaração interpostos pela Companhia Brasileira de Distribuição (fls. 220/222), sócia da apelante. Desta forma, como ressaltado no decisum de fls. 256, "não se confundindo a pessoa do sócio com a pessoa jurídica ora executada (fls. 228/242), impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade da COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO para interpor o presente recurso".

2.Precedente do STJ.

3.Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.065265-7 AC 1313769
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FELTRIN E CARDAMONE COM/ DE VEICULOS E SERVICOS
LTDA
ADV : AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 30% - POSSIBILIDADE.

1.A multa de mora possui também caráter punitivo, pois visa coibir o inadimplemento fiscal. A redução desta multa, quando cobrada no percentual de 30%, revela-se possível face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, uma vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, § 2º, dispôs sobre a limitação do seu percentual em 20%.

2.Nos termos do art. 106, II, "c" do CTN, a lei posterior mais benéfica ao contribuinte pode ser aplicada a fatos pretéritos, na hipótese de ato ainda não definitivamente julgado, considerado este o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos, uma vez que o ato administrativo se sujeita à revisão pelo Poder Judiciário.

3.Levando-se em conta que requisito para a retroação in melius é que o ato faltoso não tenha sido definitivamente julgado nem paga a multa pecuniária correspondente, o percentual da multa de mora deve limitar-se ao montante de 20%, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

4.Cumpre ressaltar que não há possibilidade de se afastar da apreciação do Poder Judiciário a dosagem da multa, quando lei posterior veio a beneficiar a embargante, reconhecendo o rigorismo do texto anterior, conforme preceitua o artigo 462 do Código de Processo Civil.

5.Precedente do STJ.

6.Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.061520-0 MC 3542
ORIG. : 199961110076690 2 Vr MARILIA/SP
REQTE : SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JULGAMENTO DEFINITIVO DA PRETENSÃO. DEMANDA PREJUDICADA.

1.A cautelar cujo objeto é a continuidade dos depósitos judiciais para suspender a exigibilidade do tributo discutido na apelação interposta fica prejudicada com o julgamento do aludido recurso.

2.Cautelar prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a cautelar, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.009822-1 AMS 259748
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : POJAR E ALEIXO COML/ FARMACEUTICA
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF

ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - INSCRIÇÃO COMO TÉCNICO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE - DIREITO QUE PERTENCE À PESSOA NATURAL, E NÃO AO ENTE MORAL IMPETRANTE - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS - ART. 514 DO CPC - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I - O artigo 514 do CPC estabelece como um dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação a sua regularidade formal, compreendida como a exposição dos fundamentos de fato e de direito, ou seja, dos motivos pelos quais a parte entende que a sentença deva ser reformada.

II - Entendeu o juízo a quo que a pessoa jurídica impetrante não poderia pleitear, em nome próprio, o direito de seu representante legal de se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Farmácia como técnico. Em sua peça recursal, contudo, a apelante não explicita as razões pelas quais entende que o provimento jurisdicional de Primeira Instância deva ser reformado, expondo motivos dissociados da decisão.

III - A ausência de fundamentos, bem como a apresentação de razões dissociadas do conteúdo da sentença, levam ao não conhecimento da apelação. Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.019825-2 AC 1319111
ORIG. : 15 Vt SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IDALINA VIEIRA SENTANIN e outros
ADV : PAULA OLIVEIRA MACHADO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. ISENÇÃO.

1. Se o laudo médico carreado aos autos comprova que o contribuinte é realmente portador de uma das patologias descritas no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, é evidente que ele faz jus à aludida isenção legal.

2. Precedentes do E. STJ.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.029667-5 AMS 306813
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KLABIN S/A
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.

1.A imunidade veiculada pelo inciso I do § 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas.

2.A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu.

3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.03.004581-4 AC 1252524
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES
ADV : FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : ATILIO SANCHEZ COSTA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ARTIGO 475, I DO CPC - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL.

I - Proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, I, do CPC.

II - Somente a União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute correção monetária de contribuições para o PIS/PASEP. Precedentes.

III - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

IV - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

V - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

VI - Rejeitada a preliminar da apelação da União Federal.

VII - Apelação da autora improvida.

VIII - Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, rejeitar a preliminar argüida na apelação da União Federal, dando-lhe provimento e dar provimento a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.010997-4 AC 1320141
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLOS ABILIO DA SILVA PEREIRA e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. PARCELA RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO EFETUADA PELO EMPREGADO NO REGIME DA LEI Nº 7.713/88. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de plano de previdência privada cuja contribuição em parte era do empregado e em parte do empregador, deve-se fazer uma distinção no tempo de contribuição. Para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado até a data de 31 de dezembro de 1995 não se admite a incidência do imposto de renda. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida.

2. O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, pois o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.

3.Cabível a aplicação da taxa SELIC, prevista no § 4º do art. 39, da Lei 9250/95, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.973/2000, que extinguiu a UFIR, consoante entendimento consolidado na E. Turma.

4.Decadência de parte do direito de pleitear a restituição, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

5.Remessa oficial parcialmente provida e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a decadência de parte do direito e, na parte não atingida pela decadência, dar provimento parcial à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.07.004692-1 AC 1307487
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO LUIZ RODRIGUES
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. RESGATE PARCIAL DA RESERVA. PARCELA RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO EFETUADA PELO EMPREGADO NO REGIME DA LEI Nº 7.713/88. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1.Tratando-se de plano de previdência privada cuja contribuição em parte era do empregado e em parte do empregador, deve-se fazer uma distinção no tempo de contribuição.

2.Para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado até a data de 31 de dezembro de 1995 não se admite a incidência do imposto de renda. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida.

3.Correção monetária pela UFIR.

4.Cabível a aplicação da taxa SELIC, prevista no § 4º do art. 39, da Lei 9250/95, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.973/2000 que extinguiu a UFIR, consoante entendimento consolidado na E. Turma.

5.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.13.000995-9 AC 1298155

ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PIZANI E TRISTAO LTDA
ADV : ATAÍDE MARCELINO JÚNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Cuida-se de cobrança de tributos relativos ao Simples, parcelas vencidas entre 12/05/97 e 10/07/97 (fls. 04/05), ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

2.A sentença acolheu a alegação de prescrição, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre os vencimentos dos débitos e a citação da executada, esta ocorrida em 31/08/05 (fls. 48, verso).

3.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

5.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

6.Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

7.Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que tiveram seu vencimento entre 12/05/97 e 10/07/97 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 25/03/03.

8.Improvemento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.004392-0 AC 1320835
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FWT MAO DE OBRA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DOS VALORES EM EXECUÇÃO.

1.Cuida-se de cobrança de Cofins, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 07/02/97 e 09/01/98 (fls. 04/11), ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

4.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

5.As disposições sobre suspensão e interrupção da prescrição inseridas na Lei de Execução Fiscal não se aplicam a créditos tributários, por tratar-se de matéria afeta à lei complementar. Precedente do STJ.

6.Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 11/07/03.

7.As questões atinentes ao disposto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (que estipularam um prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de alguns tributos), bem como no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77 (o qual disciplina uma hipótese de suspensão do prazo prescricional de débitos fiscais de valor reduzido), foram definitivamente equacionadas pelo Supremo Tribunal Federal, que, em Sessão de Julgamento realizada em 11/06/08, negou provimento aos Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626.

8.É que, ao julgar tais recursos, os Ministros daquela Corte Superior, à unanimidade, declararam a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, bem como a incompatibilidade constitucional do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Isto porque o entendimento pacificado é de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.

9.Cumpra salientar também que, na Sessão de Julgamento seguinte (12/06/08), o Plenário do STF, desta vez por maioria de votos, esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade supracitada tem, no caso dos executivos fiscais, eficácia ex tunc (o que é a regra geral em matéria de declaração de inconstitucionalidade), retroagindo seus efeitos a partir da edição da lei. Os efeitos da decisão em apreço foram modulados tão-somente para esclarecer que "são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos artigos 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento" (Ministro Gilmar Mendes, Presidente do STF).

10.Aprovação pelos Ministros do STF Da Súmula Vinculante nº 8, assim redigida: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

11.Descabida a condenação da União na verba honorária, uma vez que sequer se completou a relação processual, não implicando gastos da executada para a constituição de patrono. Cumpra ponderar que a Fazenda requereu apenas a redução dos honorários; porém, havendo uma insurgência específica da exequente em face desta verba - bem como em razão da remessa oficial -, deve ser excluída.

12.Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para exclusão da verba honorária fixada na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.006510-0 AC 1317923
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FWT MAO DE OBRA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DOS VALORES EM EXECUÇÃO.

1.Cuida-se de cobrança de PIS, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 14/02/97 e 15/01/98 (fls. 04/11), ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

4.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

5.As disposições sobre suspensão e interrupção da prescrição inseridas na Lei de Execução Fiscal não se aplicam a créditos tributários, por tratar-se de matéria afeta à lei complementar. Precedente do STJ.

6.Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 24/09/03.

7.As questões atinentes ao disposto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (que estipularam um prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de alguns tributos), bem como no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77 (o qual disciplina uma hipótese de suspensão do prazo prescricional de débitos fiscais de valor reduzido), foram definitivamente equacionadas pelo Supremo Tribunal Federal, que, em Sessão de Julgamento realizada em 11/06/08, negou provimento aos Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626.

8.É que, ao julgar tais recursos, os Ministros daquela Corte Superior, à unanimidade, declararam a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, bem como a incompatibilidade constitucional do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Isto porque o entendimento pacificado é de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.

9.Cumpre salientar também que, na Sessão de Julgamento seguinte (12/06/08), o Plenário do STF, desta vez por maioria de votos, esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade supracitada tem, no caso dos executivos fiscais, eficácia ex tunc (o que é a regra geral em matéria de declaração de inconstitucionalidade), retroagindo seus efeitos a partir da edição da lei. Os efeitos da decisão em apreço foram modulados tão-somente para esclarecer que "são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos artigos 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento" (Ministro Gilmar Mendes, Presidente do STF).

10.Aprovação pelos Ministros do STF Da Súmula Vinculante nº 8, assim redigida: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

11.Descabida a condenação da União na verba honorária, uma vez que sequer se completou a relação processual, não implicando gastos da executada para a constituição de patrono. Cumpre ponderar que a Fazenda requereu apenas a redução dos honorários; porém, havendo uma insurgência específica da exequente em face desta verba - bem como em razão da remessa oficial -, deve ser excluída.

12.Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para exclusão da verba honorária fixada na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.03.000623-9 AC 1309399
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. RELEVÂNCIA. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADO.

1.Para o exame da inexigibilidade do imposto de renda sobre o resgate de valores vinculados a plano de previdência privada, exige-se a prévia elucidação documental da sua forma de constituição, pois a lei e a jurisprudência somente admitem o reconhecimento da aludida isenção ante a comprovação do recolhimento pelo próprio empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88.

2.Inexistindo no caso em análise prova do fato constitutivo do direito, eis que a ação não foi devidamente instruída, impõe-se a improcedência do pedido. Precedentes da Corte.

3.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.013348-1 AC 1247495
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : LUIZ SHIDA
ADV : CONRADO ORSATTI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. DIREITO ADQUIRIDO SOMENTE PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Tratando-se de conta com data base no dia 20, não se aplica a correção pelo IPC, devendo prevalecer a sistemática instituída pela nova lei.

II - Sucumbência invertida.

III - Apelação da Caixa Econômica Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.021850-4 AC 1268214
ORIG. : 7 VR SAO PAULO/SP
APTE : DARCI TORBITONI
ADV : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SOUZA CRUZ S/A
ADV : ANTONIO LOPES MUNIZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DO ESTADO - TABAGISMO - EXCLUSÃO DA UNIÃO DO PÓLO PASSIVO - DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - RECURSO INADEQUADO - FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL.

I - Consoante o disposto no artigo 162, § 1º, do CPC, sentença "é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei", enquanto decisão interlocutória, segundo o § 2º, seria "o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente". A análise isolada dos dois dispositivos supramencionados leva o incauto a pensar que a decisão de magistrado que exclui um co-réu da lide por ilegitimidade de parte, prosseguindo o feito em relação aos demais, seja naquele mesmo juízo ou em outro, teria natureza jurídica de sentença por implicar uma das situações previstas no artigo 267 (no caso, art. 267, VI, CPC).

II - Todavia, doutrina e jurisprudência se posicionaram no sentido de que para ser conceituada como sentença o pronunciamento judicial deve não só conter uma das situações descritas nos arts. 267 ou 269 do CPC, como também extinguir o processo, que não terá mais prosseguimento naquele e nem em outro juízo. Caso a manifestação judicial não termine o processo, mas tão-só exclua um ou outro figurante da relação jurídica, sua natureza será de decisão interlocutória, objetável por meio de agravo.

III - Não se aplica o princípio da fungibilidade, que exige dúvida fundamentada sobre o recurso a ser interposto e a boa-fé do recorrente, consubstanciada na observância do prazo mais exíguo.

IV - Precedentes do STJ e da Turma.

V - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.034692-0	AMS 299881
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA	
ADV	:	ROBERTO TORRES DE MARTIN	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
ACÓRDÃO	:	JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS /TERCEIRA TURMA	
RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PROVA DO PAGAMENTO DO TRIBUTO CONCOMITANTEMENTE À SUA DENÚNCIA, COM JUROS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE ACERCA DE QUALQUER AÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA ESPONTANEIDADE.

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§ 1º do artigo 523 do CPC).

2. Rejeitada a preliminar de intempestividade do apelo. O prazo se conta da intimação pessoal do representante judicial da apelante (art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04).

3. Nos termos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea da obrigação, acompanhada, quando o caso, de seu pagamento, faz incidir a benesse da não incidência da sanção pecuniária representada pela multa.

4. Não levanta a Autoridade a existência de ação fiscal prévia, o que, evidentemente, poderia fazer sem maiores dificuldades tendo em vista deter os controles sobre as fiscalizações e eventuais lançamentos efetivados. A prova por parte da Impetrante seria negativa, o que a torna quase impossível.

5. Multa "moratória" que quer a Fazenda distinguir de multa "punitiva" não tem outro caráter senão o de penalidade pelo atraso no pagamento, sendo este (o atraso) a infração tributária, pelo que também enquadrada no dispositivo invocado. Precedentes da Turma.

6. Remessa oficial e apelação às quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e, por maioria, vencido o relator, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.007331-7 AC 1326665
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : PEDRO LINHEIRA
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. TRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE.

1.O imposto de renda recolhido pela pessoa jurídica pagadora dos benefícios, devido exclusivamente em virtude de sua atividade empresarial, em nada interfere na relação jurídica que submete a renda auferida pela beneficiária ao regramento do imposto de renda, mormente porque derivados de fatos geradores diversos, praticados por contribuintes distintos e incidentes sobre bases imponíveis que não se confundem.

2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.005184-7 AC 1229822
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : GISELA MARIA DE LUNA GALDINO e outros
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO BRESSER" - JUNHO/87 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO APENAS PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS.

I - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em junho de 1.987.

II - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

III - Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.06.87, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Aniversariando a conta na segunda quinzena do mês, não tem o apelado direito adquirido à diferença da correção monetária, calculada pelo IPC.

V - Preliminares rejeitadas. Apelação da ré provida.

VI - Apelação dos autores prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar provimento à apelação da ré, ficando prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.007402-1 AC 1276460
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : IRENE APARECIDA GATTI ZANARDO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. UTILIZAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 64/05 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC.

I - Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, atualmente prevista no Provimento nº 64/05.

II - A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95.

III - Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.14.007399-7 AC 1293169
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE VALORES QUITADOS. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DARF'S - APRESENTAÇÃO DE REDARF ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL.

1.Hipótese em que comprovou a executada, por meio de exceção de pré-executividade, ter recolhido o tributo cobrado na CDA, afastando a presunção legal que milita a favor do título executivo (comprovante juntado a fls. 37). Ao efetuar o pagamento, porém, informou na guia DARF um número de CNPJ errado. Em que pese tal equívoco, verifica-se do quanto instruído nos autos que a executada diligenciou no sentido de regularizar sua pendência junto ao Fisco. Neste sentido, carrou aos autos, a fls. 36, cópia de "Redarf", recebido pela Receita Federal em 28/09/04, no qual retifica o número do CNPJ.

2.O executivo fiscal em referência foi ajuizado em 28/10/04 (fls. 02), posteriormente, portanto, à data de recepção do requerimento supramencionado. Houve, pois, tempo hábil para que a exequente verificasse a ocorrência do pagamento efetuado pela empresa executada. Porém, apesar do pagamento comprovadamente efetuado, bem como do pedido administrativo apresentado para sanar o equívoco relativo ao número do CNPJ, a exequente ajuizou o executivo em referência. Com isto, teve a embargante o ônus de contratar advogado, para, desta forma, comprovar judicialmente a indevida propositura da execução fiscal.

3.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

4.Dessa maneira, pelos fundamentos acima expendidos, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender. Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo a verba honorária em 5% do valor do executivo fiscal, monetariamente atualizado.

5.Afasto o pedido de condenação da exequente em litigância de má-fé, uma vez que o indevido ajuizamento do executivo fiscal não foi fruto de ardil, mas de mera deficiência técnica. Neste sentido, cumpre salientar que a executada informou, a princípio, o número de CNPJ errado na guia de pagamento. É bem verdade que fez a devida correção antes do ajuizamento da execução fiscal, porém somente após a inscrição em dívida ativa (esta ocorrida em 30/07/04). Portanto, se, por um lado, poderia a União ter evitado este ajuizamento, por outro, não se pode, de forma alguma, considerar que tenha agido de má-fé.

6.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.004473-7 AMS 278320
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SETEMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA
ADV : WALKER ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RENATO BARTH / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA QUANTO À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. ALEGADA COMPENSAÇÃO QUE EXTINGUIRIA UM DOS DÉBITOS. DEPÓSITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUFICIÊNCIA DOS VALORES COMPENSADOS OU DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tempestividade da apelação da União, interposta no prazo legal (arts. 188 e 508 do CPC), cujo termo inicial da contagem é a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional que oficia nos autos como representante judicial da União (Lei nº 10.910/2004).

2. Pretende a parte impetrante obter uma ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada que expedisse uma certidão negativa de débitos quanto à Dívida Ativa da União, ou, quando menos, uma certidão positiva, com efeitos de negativa.

3. A autoridade impetrada prestou informações em que afirmou que havia dois débitos da impetrante inscritos em dívida ativa da União. Para um deles, relativo à contribuição ao PIS, sustentou a impetrante que os débitos haviam sido liquidados por força de decisão judicial que reconheceu seu direito à compensação de valores indevidamente pagos. Para o outro débito, referente à COFINS, aduziu a impetrante que estaria suspenso por força de depósito judicial do valor exigido. Diz a impetrante ter formulado dois pedidos administrativos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, até então sem decisão, que assim não poderiam impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal.

4. Não é possível emprestar ao pedido de revisão deduzido na esfera administrativa os mesmos efeitos previstos no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a apresentação de "reclamações" e "recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo". Esse dispositivo assinala que não é qualquer reclamação ou qualquer recurso que enseja essa suspensão, mas apenas as impugnações dessa natureza apresentadas de acordo com as leis que disciplinam o processo administrativo tributário, o que não é o caso.

5. Hipótese em que a impetrante comprovou a existência de uma decisão judicial condenando a União a restituir valores indevidamente pagos a título da contribuição ao PIS. Ausência de prova quanto à compensação. Embora seja possível admitir que o credor desista da execução (quanto à repetição) para realizar a compensação, não é o que se constata dos autos, na medida em que foi realizada a citação da União para os fins do art. 730 do Código de Processo Civil, tendo sido propostos embargos à execução.

6. Essa compensação, portanto, que foi comunicada ao Fisco por meio de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF's, leva em conta valores apurados por conta e risco da impetrante. Tal procedimento está sujeito à homologação da autoridade administrativa, não se podendo falar em efetiva extinção dos débitos.

7. Ausência de prova da suficiência e integralidade dos depósitos relativos à COFINS.

8. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.009372-4 AMS 303229
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MIRAGE SAO PAULO METALURGICA LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - COFINS - PIS - ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I - O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ.

II - Agravo retido não conhecido, tendo em vista a ausência de requerimento de apreciação em apelação.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.25.002736-2 AC 1315421
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : ANTONIO PEDRO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. TRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE.

1.O imposto de renda recolhido pela pessoa jurídica pagadora dos benefícios, devido exclusivamente em virtude de sua atividade empresarial, em nada interfere na relação jurídica que submete a renda auferida pela beneficiária ao regramento do imposto de renda, mormente porque derivados de fatos geradores diversos, praticados por contribuintes distintos e incidentes sobre bases impositivas que não se confundem.

2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.003968-3 AC 1314077
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIMA MACHADO MARKETING E PROMOCOES S/C LTDA e

outros
PARTE R : LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DOS VALORES EM EXECUÇÃO.

1.Cuida-se de cobrança de tributos relativos ao Simples, créditos tributários constituídos sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 10/02/98 e 10/06/98 (fls. 04/06), ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. O d. Juízo entendeu que o crédito tributário estaria prescrito desde a propositura da ação, uma vez que esta ocorreu em 04/08/04.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. A prescrição (não apenas a intercorrente), sendo matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Independe, pois, de provocação da parte interessada. A corroborar este entendimento, o teor da norma processual inserta no artigo 219, § 5º, do CPC, em sua nova redação.

3.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional". Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

4.As disposições sobre suspensão e interrupção da prescrição inseridas na Lei de Execução Fiscal não se aplicam a créditos tributários, por tratar-se de matéria afeta à lei complementar. Precedente do STJ.

5.Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 04/08/04 e o vencimento mais recente data de 10/06/98.

6.Descabida a condenação da União na verba honorária, uma vez que sequer se completou a relação processual, não implicando gastos da executada para a constituição de patrono.

7.Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para exclusão da verba honorária fixada na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.000718-0 AG 226506
ORIG. : 200561000001258 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO
AGRDO : GSV GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : ALVARO MATIAS MORGADO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA TRANSPETRO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Nos termos do artigo 109, VIII, CF, aos juízes federais compete processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade federal. Assim, em regra, a competência para o julgamento de mandado de segurança se firma em razão da qualidade da autoridade apontada como coatora ("ratione loci et muneris"). É a lição ministrada pelo saudoso professor Hely Lopes Meirelles.

II - Apontado como coator o Coordenador da Comissão de Licitação da TRANSPETRO - PETROBRÁS S.A., sociedade de economia mista, exsurge cristalina a competência da Justiça Estadual para conhecer do pedido.

III - Anulação da decisão ora guerreada que se impõe, pois proferida por juízo absolutamente incompetente.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.012808-8 AC 1324359
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA EUGENIA GARCIA
ADV : RUBENS GARCIA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DA POUPANÇA CONSTITUÍDA. PARCELA RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO EFETUADA PELO EMPREGADO NO REGIME DA LEI Nº 7.713/88. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de plano de previdência privada cuja contribuição em parte era do empregado e em parte do empregador, deve-se fazer uma distinção no tempo de contribuição.

2. Para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado até a data de 31 de dezembro de 1995 não se admite a incidência do imposto de renda. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida.

3. Correção monetária pela UFIR.

4. Cabível a aplicação da taxa SELIC, prevista no § 4º do art. 39, da Lei 9250/95, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.973/2000 que extinguiu a UFIR, consoante entendimento consolidado na E. Turma.

5.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.022051-5 AMS 287294
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COML/ DE RACOES COSTA E KIHARA -ME
ADV : FERNANDO CESAR PISSOLITO
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE.

I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.

II - A Lei n.º 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e medicamentos veterinários.

III - A impetrante é empresa que não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.026890-1 AMS 289116
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : BONIFIK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
LTDA
ADV : ANA CRISTINA NEVES VALOTTO

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - NECESSIDADE - LEI Nº 5.991/73 E MP Nº 2.190-34.

I - A Lei nº 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade de as farmácias e drogarias possuírem responsabilidade técnica de profissional farmacêutico, exigência esta estendida para as distribuidoras de medicamentos por força da Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001.

II - Muito embora a medida provisória em questão não tenha sido convertida em lei, a sua promulgação ocorreu antes da Emenda Constitucional nº 32/2001, cujo artigo 2º dispõe: "As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional." Assim, permanecendo em vigor a norma, é inevitável concluir que a pretensão da impetrante, uma empresa distribuidora de medicamentos, não encontra amparo no ordenamento jurídico. Precedentes da Turma.

III - O registro da empresa também se mostra devido em função de sua atividade-fim (distribuidora de produtos farmacêuticos, acessórios e correlatos). Inteligência do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

IV - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.008758-9 AC 1320929
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLAUDIO PINTO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ACUMULADO. IMPOSSIBILIDADE.

1.A retenção do imposto de renda na fonte não pode recair sobre os valores recebidos de forma acumulada pelo contribuinte, mormente porque não contribuiu para o atraso de tais pagamentos, impondo-se o respeito à época própria e a alíquota então vigente. Precedentes da Turma e do E. STJ.

2.A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.

3.Apelações principal e adesiva desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações principal e adesiva, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.002137-7 AC 1179853
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : RUTH RODRIGUES GOMES
ADV : ANTONIO ALVES FRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 523, § 1º, CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PROVIMENTO Nº 64/05 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Nos termos do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido quando não requerido expressamente nas razões de apelação o seu conhecimento pela parte interessada.

II. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.

III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, não se aplicando os artigos 178, § 10, III, do Código Civil anterior e 206, § 3º, III, do Código Civil atual, sequer para os juros remuneratórios, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Precedentes do C. STJ.

IV. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, atualmente prevista no Provimento nº 64/05.

V. Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do pagamento.

VI. Face à sucumbência da recorrida, mostra-se devida a condenação da instituição financeira no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.

VII. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.08.007185-4 AC 1290762

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : LIGIA D ACAMPORA
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO BRESSER" - JUNHO/87 -

IPC DE JANEIRO/1989, MARÇO, ABRIL E MAIO/1990 E FEVEREIRO/1991.

I - Não se configura excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado para os meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

II - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.08.010978-0 AC 1241770
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : IRINEU MORENO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO BRESSER" - JUNHO/87 - PROVIMENTO Nº 64/05 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. INCLUSÃO DO IPC DE JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL, MAIO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90, E FEVEREIRO/91.

I - Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, atualmente prevista no Provimento nº 64/05.

II - Não se configura excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado para os meses de janeiro de 1989, março, abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991.

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.002925-3 AC 1246508
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANTONIO ALVES PIZA SOBRINHO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO AUTOR - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUÊNAL.

I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute correção monetária de contribuições para o PIS/PASEP. Precedentes. Preliminar rejeitada.

II - Não se conhece da apelação no que tange à alegação de que o feito teria sido extinto sem apreciação do mérito em razão de não cumprimento da determinação para "que a parte hipossuficiente apresentasse documentos que são da esfera privativa da parte ex-adversa", bem como em relação à preliminar de nulidade da sentença em face de suposta extinção do feito por abandono da causa pelo autor sem o devido requerimento do réu, por serem matérias estranhas ao feito, já que não adotadas na r. sentença.

III - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

IV - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

V - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

VI - Apelação improvida, na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões da União Federal e conhecer parcialmente da apelação do autor, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.006032-6 AC 1226035
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOAQUIM SERGIO NICASSIO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PIS/PASEP. APELAÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece do recurso de apelação que traz razões inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu.

II - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.006956-1 AC 1217493
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANTONIO COSME FLORES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PIS/PASEP. APELAÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece do recurso de apelação que traz razões inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu.

II - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.22.001017-0 AC 1225946
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : FLORINDO ROQUE ROMAGNOLI e outro
ADV : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LITISCONSÓRCIO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS.

I.A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.

II.Não há litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal com a União e o Banco Central do Brasil. Precedentes do STJ.

III.Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal.

IV.Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

V.Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior.

VI. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (dia do julgamento).

PROC.	:	2005.61.26.001392-3	REOAC 1314078
ORIG.	:	3 Vr	SANTO ANDRE/SP
PARTE A	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE R	:	LIMA MACHADO MARKETING E PROMOCOES S/C LTDA e	
		outros	
PARTE R	:	LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DOS VALORES EM EXECUÇÃO.

1.Cuida-se de cobrança de tributos relativos ao Simples, créditos tributários constituídos sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 10/03/99 e 10/01/00 (fls. 04/12), ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. O d. Juízo entendeu que o crédito tributário estaria prescrito desde a propositura da ação, uma vez que esta ocorreu em 29/03/05.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação,

nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional". Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

3.As disposições sobre suspensão e interrupção da prescrição inseridas na Lei de Execução Fiscal não se aplicam a créditos tributários, por tratar-se de matéria afeta à lei complementar. Precedente do STJ.

4.Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 29/03/05 e o vencimento mais recente data de 10/01/00.

5.Descabida a condenação da União na verba honorária, uma vez que sequer se completou a relação processual, não implicando gastos da executada para a constituição de patrono.

6.Remessa oficial parcialmente provida, para exclusão da verba honorária fixada na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.069622-5	AG 272357
ORIG.	:	200661820190928	8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA	
ADV	:	REMO HIGASHI BATTAGLIA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Na hipótese, depois de citada na execução fiscal, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que o débito em testilha se encontrava pago. Para corroborar suas alegações, anexou aos autos cópia da respectiva guia DARF paga e de pedido de revisão de débitos efetivado junto à Receita Federal.

II - Após a análise dos autos, verifico que os documentos juntados revelam aparente compatibilidade entre a DARF trazida aos autos e o crédito aqui executado (fls. 17/23, 31 e 81/88), o que demonstra plausibilidade jurídica na decisão a quo, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque entendo que o aparente adimplemento dos débitos em cobro gera incerteza acerca da liquidez e exigibilidade do débito, o que motiva, provisoriamente, a suspensão da exigibilidade dos débitos, até que a questão seja totalmente esclarecida.

III - Cumpre destacar, outrossim, que o decism a quo, proferido sem a prévia oitiva da exequente, não reconheceu a extinção do crédito tributário, mas tão-somente a suspensão de sua exigibilidade, com o fim de se evitar que o contribuinte sofra os efeitos da execução fiscal injustamente. Desta forma, não se adotou solução definitiva ao caso, mas provisória no contexto do que apurado.

IV - Sendo assim, entendo cabível a providência tomada pelo MM Juízo de 1º grau, porquanto inserida em seu poder geral de cautela, previsto no art. 798 do Código de Processo Civil, que tem por finalidade não só evitar a prática de atos

processuais que possam se revelar em seguida desnecessários, mas também impedir que o executado seja constringido em suas atividades ou em seus bens em razão de débitos aparentemente inexigíveis.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.089964-1	AG 279138
ORIG.	:	0400000167 2 Vr MONTE ALTO/SP	
AGRTE	:	ROMA COM/ E REPRESENTACOES AGRICOLA LTDA	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE NA HIPÓTESE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução.

II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. Precedentes STJ.

III - Hipótese em que busca a agravante o reconhecimento da nulidade do título executivo em decorrência de adesão ao PAES. Os valores objeto do parcelamento, entretanto, não parecem corresponder exatamente àqueles valores objeto da execução originária.

IV - A exeqüente, a seu turno, afirma que os débitos em cobro não foram incluídos no PAES, pois estavam sendo discutidos em Processo Administrativo finalizado após o término do prazo para adesão ao parcelamento especial. Desta forma, não se trata de matéria que possa ensejar imediata incerteza acerca da liquidez, certeza e exigibilidade da certidão de dívida ativa, mas de discussão que demanda dilação probatória e submissão ao contraditório.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099768-7 AG 281916
ORIG. : 9900004258 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : CROMATON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES PARA PROCURA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. CONSTRIÇÃO AFASTADA.

I - Hipótese em que a medida constritiva pleiteada pela Fazenda Nacional mostra-se precipitada, pois foi noticiada a disponibilidade de outros bens, sem que existam evidências de que estes pereceram ou mesmo se deterioraram.

II - Ademais, na esteira de farta e predominante Jurisprudência, a penhora sobre o faturamento deve ser enfrentada com restrições, reservando-a a situações de comprovada inexistência ou ineficácia de outros meios assecuratórios do juízo e observadas as cautelas necessárias à preservação do regular funcionamento da empresa.

III- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.107751-0 AG 284391
ORIG. : 200661820120562 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÕES DE RITO ORDINÁRIO - CONEXÃO OU CONTINÊNCIA - INOCORRÊNCIA - SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexiste conexão ou continência entre ação anulatória/declaratória de débito com execução fiscal, porquanto não há identidade de objetos ou causas de pedir. Eventual conexão ou continência somente poderia, em tese, existir entre as ações declaratória e consignatória (se precedentes) e embargos à execução, os quais sequer foram opostos e, ainda assim, se não houvesse a competência das Varas Privativas de Execução fiscal, cuja competência em razão da matéria é absoluta.

II - O pretendido sobrestamento do curso da execução fiscal em virtude da existência da ação de rito ordinário não se sustenta, haja vista que somente o depósito integral dos débitos tributários em cobrança, de cuja existência não há indícios, é que poderia, em tese, suspender o trâmite da execução fiscal.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima enunciadas, decide a E. Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.00.005776-0 REOMS 291315
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : FAUSTO WAGNER PEREIRA
ADV : ELY AYACHE
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Regiao em Mato
Grosso do Sul - CRECI/MS
ADV : VERONICA RODRIGUES MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS INSTITUÍDO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

I - A exigência de aprovação no Exame de Suficiência, instituída por meio da Resolução n.º 958/2006 para que o impetrante pudesse efetuar seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis exorbitou da previsão legal contida na Lei n.º 6.530/78, que estabelece apenas e tão somente a condição de ser portador de título de técnico de transações imobiliárias.

II - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.002573-5 AC 1235626
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : UMBELINA PRADA FORNASARO
ADV : DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO VERÃO" - ÍNDICES EXPURGADOS EM FEVEREIRO/89, MARÇO/90, ABRIL/90, FEVEREIRO/91. JUROS DE MORA.

I - Considerando que nos cálculos apresentados com a inicial a autora incluiu os índices do IPC de fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91, mostra-se devida a inclusão, por ser este o entendimento da Turma. Deverá, contudo, ser respeitado o valor líquido pleiteado na inicial, válido para a propositura da ação, sob pena de configurar julgamento ultra petita

II - Os juros de mora são devidos nas ações condenatórias de acordo com as regras contidas nos artigos 219 do CPC, 405 e 406 do Código Civil em vigor, ou seja, a partir da citação e de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (SELIC), que, entretanto, não pode ser aplicada sob pena de configurar julgamento ultra petita, devendo o provimento jurisdicional se limitar ao pedido da parte, que requereu a sua fixação em 1% ao mês.

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.009197-5 AC 1287102
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REGINA MARIA DE ASSIS OCANHA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

I - "In casu" a ação foi proposta em face da Caixa Econômica Federal.

II - Pacífico o entendimento segundo o qual somente a União Federal é parte legítima nas ações em que se pleiteia a correção monetária dos valores depositados nas contas do PIS/PASEP. Precedentes da Turma.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.012132-3 REOMS 301605

ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : VITOR GOMES DE OLIVEIRA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS VENCIDAS - ADICIONAL DE 1/3 - REMESSA OFICIAL - MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA - DESINTERESSE EM RECORRER - ART. 19, § 2º, LEI Nº 10522/2002 - APLICAÇÃO.

I - A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.

II - Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer.

III - Ocorrência nos autos da situação acima descrita, aplicado ao caso o disposto no § 2º, do artigo 19, da Lei nº 10522/2002. Precedentes desta Corte. (AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª T; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; j. 13/09/2006; DJ 14/11/2006)

IV - Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.021831-8 AMS 301394
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADV : EDEMILSON FERNANDES COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Segundo recente entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1976/DF), é inconstitucional toda exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou de bens como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.

II - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.023013-6 AC 1241810
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GLOBAL ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU LTDA -ME
ADV : JOAO LUIZ POMAR FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO INADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1 - A ora apelante era optante do SIMPLES nos exercícios de 1997 e 1998, sendo excluída em 01/03/1999. A empresa efetuou pagamento dos períodos de apuração do IRPJ - 03/1997, 04/199701/1998 e 02/19998, os demais débitos sem pagamento foram transferidos para a cobrança no parcelamento REFIS, com adesão ao programa em 29/09/2000.

2- O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3 - Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

4-- Verifica-se, todavia, pelos documentos trazidos pela apelante, que os valores em discussão foram objeto de parcelamento. Assim o prazo prescricional interrompeu-se quando do pedido de parcelamento do débito, passando a fluir a partir da exclusão da contribuinte do referido acordo.

5- Afasta-se, portanto, a ocorrência da prescrição, uma vez que da data da exclusão do executado do REFIS- 01/08/2006 até a propositura da presente ação, em 20/10/06, não há que falar em ocorrência de prescrição, não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN.

6 - Apelo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.025999-0 AC 1251442
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRAN SAPORE BR BRASIL S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA - COFINS - PIS - ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I - O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava provimento.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.03.006822-0 AMS 303573
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANA PAULA COSTA SANTOS BORREGO
ADV : EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS VENCIDAS SIMPLES - ADICIONAL DE 1/3.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.002177-7 AC 1171136
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE DE ARAUJO SOUZA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO E EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR AVISO DE RECEBIMENTO -INTERESSE PROCESSUAL - VIABILIDADE.

I - O autor apresentou cópia da notificação extrajudicial realizada por meio de aviso de recebimento (A.R.), confirmando sua tentativa de obtenção dos documentos pela via administrativa.

II - É ônus da parte autora apresentar os documentos necessários para a propositura das ações de cobrança de correção monetária de poupança. Assim, diante da impossibilidade de obtenção dos documentos pela via administrativa, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória de exibição de documentos, com o objetivo de obter os extratos bancários de sua conta poupança.

III - Presente o interesse processual do autor na demanda.

IV - O pagamento das taxas relativas ao custo operacional do serviço é questão pertinente ao mérito, devendo ser analisada em momento oportuno.

V - Impossível aplicar o disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por não ter sido formada a relação processual entre as partes.

VI - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.04.003633-1 AC 1292144
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
APDO : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ENZO SCIANNELLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO FINANCEIRA.

I. Segundo edita a Lei nº 1060/50 a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na própria petição inicial de que não está em condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio e da entidade familiar.

II. A presunção de necessitado milita em favor do requerente, cedendo apenas mediante prova em sentido contrário. No caso, o impugnante alega que o apelado percebe rendimento de seu labor acima da população em geral, é autor em muitas ações judiciais com contratação de patrono particular e possui aplicações em poupança, o que por si só não justifica a revogação do benefício.

III. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 31 de julho de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.007204-3 AC 1251519
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE KALIL
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO BRESSER". JUNHO/87. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, não se aplicando os artigos 178, § 10, III, do Código Civil anterior e 206, § 3º, III, do Código Civil atual, sequer para os juros remuneratórios, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Precedentes do C. STJ.

II. Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do pagamento.

III.Face à sucumbência da recorrida, mostra-se devida a condenação da instituição financeira no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.

VII. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.09.005535-7 AC 1241275
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ANTONIO CAMPANHOLI NETO
ADV : ERIK JEAN BERALDO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO VERÃO" - JANEIRO/89 - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.

I - Os juros de mora são devidos nas ações condenatórias de acordo com as regras contidas nos artigos 219 do CPC, 405 e 406 do Código Civil em vigor, ou seja, a partir da citação e de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (SELIC), que, entretanto, não pode ser aplicada sob pena de configurar julgamento ultra petita, devendo o provimento jurisdicional se limitar ao pedido da parte.

II - Afastada a alegada litigância de má-fé da apelante por não configurar abuso ao seu direito de defesa.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e rejeitar a alegação de litigância de má-fé, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.10.012600-8 AMS 300715
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138 DO CTN - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA DEVIDA.

I - Em caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, incide a multa moratória quando não ocorrer, a contento, o pagamento da obrigação tributária. Nestas espécies de tributos não há margem para a configuração da denúncia espontânea porque é o próprio contribuinte que diz o quantum debeat, levando ao conhecimento do Fisco a existência do fato gerador ocorrido e os seus elementos quantitativos. Logo, ao efetuar o pagamento a destempo, ou ao realizá-lo em valores inferiores ao devido, não poderá invocar o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, para se livrar do pagamento da multa moratória porque desnecessário qualquer procedimento administrativo para a apuração e constituição do crédito tributário.

II - Portanto, inexistindo o pagamento correto na data apurada, deve o contribuinte arcar com os encargos devidos, dentre os quais a multa moratória.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.16.000119-8 AC 1235616
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OTAVIO FLORIANO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANOS BRESSER E VERÃO". JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

I.Deixo de conhecer da apelação na parte referente aos Planos Collor I e Collor II, pois os mesmos sequer foram objeto de pedido na inicial.

II.A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1.989.

III.Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta.

IV.Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal.

V.Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

VI.Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF.

VII. Afastada a alegada litigância de má-fé da apelante por não configurar abuso ao seu direito de defesa.

VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.16.000154-0 AC 1291009
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : JOSE JERONIMO NETO (= ou > de 65 anos)
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUÊNAL.

I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.27.002269-0 AC 1306288
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : JOSE NICOLA SPOSITO
ADV : DECIO PEREZ JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANOS BRESSER E VERÃO". JUNHO/87 E JANEIRO/89. PROVIMENTO Nº 64/05 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

I - Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, atualmente prevista no Provimento nº 64/05. Precedentes da Turma.

II - Não há que se falar em violação aos artigos 128 e 460 do CPC, porque a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.27.002276-7 AC 1246590
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : SILVANA APARECIDA PEZOTI LOPES
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANOS BRESSER E VERÃO". JUNHO/87 E JANEIRO/89. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.

I - Não se aplicam às normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF.

II - Sucumbência invertida.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.27.002678-5 REOMS 306453
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : APARECIDA RIBEIRO COSTA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Segundo recente entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1976/DF), é inconstitucional toda exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou de bens como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.

II - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.27.002812-5 AC 1295833
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : JOSE DO AMARAL ORNELAS
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO VERÃO" - JANEIRO/89 - PROVIMENTO Nº 64/05 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

I - Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, atualmente prevista no Provimento nº 64/05.

II - Não há que se falar em violação aos artigos 128 e 460 do CPC porque a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.012273-0 AC 1277773
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CVM - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. TAXA SELIC - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

2. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

3. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pelo artigo 30 da Lei nº 10.522/02 (anteriormente MP 2.176-78). Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

4. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.

5. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.041096-5 AC 1297236
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JM ADMINISTRACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DOS VALORES EM EXECUÇÃO.

1. Cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 10/09/96 e 15/12/98 (fls. 05/41), ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

2. A sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre o vencimento mais recente em cobrança (15/12/98 - fls. 41) e o ajuizamento do executivo, este ocorrido em 16/08/06.

3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

5. Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

6. As disposições sobre suspensão e interrupção da prescrição inseridas na Lei de Execução Fiscal não se aplicam a créditos tributários, por tratar-se de matéria afeta à lei complementar. Precedente do STJ.

7. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, inciso I, do CTN.

8. Da análise dos autos, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que tiveram seu vencimento entre 10/09/96 e 15/12/98, e o despacho ordenatório da citação (art. 174, inciso I, do CTN) data de 11/10/06 (fls. 43).

9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.083806-1	AG 307501
ORIG.	:	200461060090980	2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP	
ADV	:	WILLIAN MARCONDES SANTANA	
AGRDO	:	APARECIDA DONIZETI DE MATOS e outros	
ADV	:	LUIZ GUSTAVO PIMENTA	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PARTE R	:	Agencia Nacional de Telecomunicações ANATEL	
ADV	:	VERIDIANA GRACIA CAMPOS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSINATURA TELEFÔNICA - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - JUSTIÇA ESTADUAL - ANATEL NO POLO PASSIVO - SERVIÇO PÚBLICO.

I - A União Federal não deve figurar no pólo passivo diante da descentralização administrativa promovida pela criação de pessoa jurídica diversa, a ANATEL, que tem a finalidade de normatizar e fiscalizar os serviços de telecomunicações.

II - Segundo entendimento por mim externado em várias oportunidades, a ANATEL, como agência reguladora do setor de telefonia, deve figurar no pólo passivo de demandas envolvendo o reconhecimento da ilegalidade da chamada "assinatura básica" em razão do disposto no artigo 21, XI, da Constituição Federal, nos artigos 19 e 93 da Lei nº 9.472/97 e nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 2.338/97. Isso porque ainda que à ANATEL não sejam repassados os valores arrecadados pelas concessionárias, na hipótese de uma eventual supressão dessa tarifa poderia ocorrer um desequilíbrio no contrato administrativo celebrado entre a pessoa de direito privado e a Administração Pública, tornando muito mais onerosa a execução por parte da primeira.

III - Entretanto, esta E. Turma firmou orientação no sentido de que carece a ANATEL de interesse jurídico, devendo, por conseguinte, ser excluída da lide. Nesse sentido: AG nº 2005.03.00.045132-7, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 10.01.2008, DJU 23.01.2008, pág. 345; AG nº 2007.03.00.047927-9, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 29.08.2007, DJU 23.01.2008, pág. 337.

IV - Recentemente, por sua vez, a C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que aprecia as questões atinentes ao Direito Público, com destaque para as áreas administrativa e tributária, solidificou a posição de que a ANATEL, na qualidade de concedente do serviço público, não faz parte do contrato de prestação de serviços firmado entre o usuário final e a empresa concessionária, motivo pelo qual não tem legitimidade para figurar na relação jurídica discutida, ainda que na qualidade de litisconsorte (REsp nº 893.782/RS e REsp nº 1015680/PB).

V - Aplicável ao caso o disposto na Súmula nº 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

VI - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.083943-0	AG 307550
ORIG.	:	200461060091156	2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP	
ADV	:	WILLIAN MARCONDES SANTANA	
AGRDO	:	RITA DE CASSIA RIBEIRO e outros	
ADV	:	LUIZ GUSTAVO PIMENTA	
PARTE R	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL	
ADV	:	PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSINATURA TELEFÔNICA - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - JUSTIÇA ESTADUAL - ANATEL NO POLO PASSIVO - SERVIÇO PÚBLICO.

I - A União Federal não deve figurar no pólo passivo diante da descentralização administrativa promovida pela criação de pessoa jurídica diversa, a ANATEL, que tem a finalidade de normatizar e fiscalizar os serviços de telecomunicações.

II - Segundo entendimento por mim externado em várias oportunidades, a ANATEL, como agência reguladora do setor de telefonia, deve figurar no pólo passivo de demandas envolvendo o reconhecimento da ilegalidade da chamada "assinatura básica" em razão do disposto no artigo 21, XI, da Constituição Federal, nos artigos 19 e 93 da Lei nº 9.472/97 e nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 2.338/97. Isso porque ainda que à ANATEL não sejam repassados os valores arrecadados pelas concessionárias, na hipótese de uma eventual supressão dessa tarifa poderia ocorrer um desequilíbrio no contrato administrativo celebrado entre a pessoa de direito privado e a Administração Pública, tornando muito mais onerosa a execução por parte da primeira.

III - Entretanto, esta E. Turma firmou orientação no sentido de que carece a ANATEL de interesse jurídico, devendo, por conseguinte, ser excluída da lide. Nesse sentido: AG nº 2005.03.00.045132-7, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 10.01.2008, DJU 23.01.2008, pág. 345; AG nº 2007.03.00.047927-9, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 29.08.2007, DJU 23.01.2008, pág. 337.

IV - Recentemente, por sua vez, a C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que aprecia as questões atinentes ao Direito Público, com destaque para as áreas administrativa e tributária, solidificou a posição de que a ANATEL, na qualidade de concedente do serviço público, não faz parte do contrato de prestação de serviços firmado entre o usuário

final e a empresa concessionária, motivo pelo qual não tem legitimidade para figurar na relação jurídica discutida, ainda que na qualidade de litisconsorte (REsp nº 893.782/RS e REsp nº 1015680/PB).

V - Aplicável ao caso o disposto na Súmula nº 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

VI - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.083947-8	AG 307551
ORIG.	:	200461060091041	2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP	
ADV	:	WILLIAN MARCONDES SANTANA	
AGRDO	:	FATIMA MARIA MARCUZZO DIAS e outros	
ADV	:	LUIZ GUSTAVO PIMENTA	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSINATURA TELEFÔNICA - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - JUSTIÇA ESTADUAL - ANATEL NO POLO PASSIVO - SERVIÇO PÚBLICO.

I - A União Federal não deve figurar no pólo passivo diante da descentralização administrativa promovida pela criação de pessoa jurídica diversa, a ANATEL, que tem a finalidade de normatizar e fiscalizar os serviços de telecomunicações.

II - Segundo entendimento por mim externado em várias oportunidades, a ANATEL, como agência reguladora do setor de telefonia, deve figurar no pólo passivo de demandas envolvendo o reconhecimento da ilegalidade da chamada "assinatura básica" em razão do disposto no artigo 21, XI, da Constituição Federal, nos artigos 19 e 93 da Lei nº 9.472/97 e nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 2.338/97. Isso porque ainda que à ANATEL não sejam repassados os valores arrecadados pelas concessionárias, na hipótese de uma eventual supressão dessa tarifa poderia ocorrer um desequilíbrio no contrato administrativo celebrado entre a pessoa de direito privado e a Administração Pública, tornando muito mais onerosa a execução por parte da primeira.

III - Entretanto, esta E. Turma firmou orientação no sentido de que carece a ANATEL de interesse jurídico, devendo, por conseguinte, ser excluída da lide. Nesse sentido: AG nº 2005.03.00.045132-7, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 10.01.2008, DJU 23.01.2008, pág. 345; AG nº 2007.03.00.047927-9, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 29.08.2007, DJU 23.01.2008, pág. 337.

IV - Recentemente, por sua vez, a C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que aprecia as questões atinentes ao Direito Público, com destaque para as áreas administrativa e tributária, solidificou a posição de que a ANATEL, na qualidade de concedente do serviço público, não faz parte do contrato de prestação de serviços firmado entre o usuário final e a empresa concessionária, motivo pelo qual não tem legitimidade para figurar na relação jurídica discutida, ainda que na qualidade de litisconsorte (REsp nº 893.782/RS e REsp nº 1015680/PB).

V - Aplicável ao caso o disposto na Súmula nº 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

VI - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.086147-2 AG 309298
ORIG. : 0500000083 A Vr DIADEMA/SP 0500001298 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO APRECIADA EM 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM VIRTUDE DE OBJEÇÃO PRÉ-EXECUTIVA. REJEIÇÃO.

I - Impossibilidade de conhecimento, neste grau de jurisdição, da matéria alegada na exceção de pré-executividade, sob pena de perpetrar-se indevida supressão de instância, tendo em vista não ter a objeção pré-executiva sido apreciada pelo juízo de 1º grau, nem ter sido objeto do decisum agravado.

II - No tocante à suspensão da execução fiscal, entendo que a exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a ação executiva, vez que para esse fim não há substituição dos embargos.

III - Não é possível determinar a imediata apreciação da defesa pré-executiva, tendo em vista a decisão a quo, proferida após a interposição deste agravo, que declarou prejudicada a exceção de pré-executividade oposta em virtude da oposição de embargos à execução fiscal, onde foi reiterada toda a matéria argüida no incidente indicado.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089597-4 AG 311707

ORIG. : 0400014635 A Vr COTIA/SP

0400234475 A Vr COTIA/SP

AGRTE : DSI BRASIL IND/ QUIMICA E COM/ LTDA

ADV : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

RELATOR: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo.

II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.091451-8 AG 312776
ORIG. : 200461820178180 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CHARLES FRANCOIS DE FRAINPONT e outro
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : RAJIV SAINANI
ADV : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
PARTE R : ICONEXA S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA DE SÓCIOS DA EMPRESA

EXECUTADA QUE TINHAM PODERES DE GESTÃO NA ÉPOCA DO INADIMPLEMENTO DO DÉBITO .
POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Inicialmente, registro o não conhecimento da matéria referente ao artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que não foi objeto da decisão agravada, tendo em vista a devolutividade restrita do agravo de instrumento, que enseja o exame de matéria efetivamente apreciada pelo juízo a quo, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

II - Tenho entendido que é imperiosa a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, sendo consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ.

III - A presente hipótese se enquadra no entendimento acima esposado, pois verifico, ao compulsar os autos, que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante nos cadastros da exequente e da Ficha Cadastral atualizada emitida pela JUCESP, conforme se verifica da citação frustrada com AR negativo e da certidão do oficial de justiça , o que aponta indícios de sua dissolução irregular.

IV - Desta forma, não se tornando possível que se afaste a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa que tinham poderes de gestão na época do inadimplemento dos débitos exequiendos.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento, negando-lhe provimento na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.094172-8	AG 314850
ORIG.	:	200461820178180	9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	RAJIV SAINANI	
ADV	:	RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE R	:	ICONEXA S/A e outro	
PARTE R	:	CHARLES FRANCOIS DE FRAIPONT e outro	
ADV	:	VICTOR DE LUNA PAES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Primeiramente, destaco que a Certidão da Dívida Ativa que embasa a ação executiva originária contém todos os requisitos estabelecidos pelo § 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80, não trazendo o agravante argumentos suficientes para desconstituir a presunção de liquidez e certeza que possui o título executivo.

II - No tocante à via eleita pelo co-executado para obter sua exclusão do pólo passivo da demanda, ressalto que tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos

casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

III - Verifico dos autos, consoante a ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 135/140), bem como do documento de fls. 35/37, que o agravante efetivamente ocupava o cargo de diretor da empresa executada, ainda que a denominação de sua função fosse "diretor se designação".

IV - O agravante afirma que não detinha poderes de gerência na empresa. Contudo, apesar de constar seu nome na ficha cadastral da Junta Comercial como diretor da executada no período do inadimplemento dos débitos exequíveis, não traz aos autos documentos que comprovem que não exercia naquele período poderes de gerência, de modo que inexistem elementos suficientes para afastar, à primeira vista, por meio da exceção pré-executiva, sua manutenção no pólo passivo da execução.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.096477-7	AG 316523
ORIG.	:	200761000082383	16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA	OSEC
ADV	:	CARLA DE LOURDES GONCALVES	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PARTE R	:	FILIP ASZALOS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes deste Tribunal.

III - No caso concreto, verifico que a agravante ofereceu bem de sua propriedade à penhora que não foi recusado pela exequente, que apenas condicionou sua aceitação a determinadas providências.

IV - Ressalto que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional consignou expressamente que a indisponibilidade de bens do devedor e sua respectiva comunicação, por meio eletrônico, aos órgãos e entidades responsáveis pelos registros públicos e autoridades supervisoras do mercado, deve ocorrer somente após o devedor, devidamente citado, não oferecer bens à penhora no prazo legal, ou estes não forem encontrados.

V - Verifico, outrossim, a existência de automóveis de propriedade da executada passíveis de penhora.

VI - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

VII - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.096501-0	AG 316543
ORIG.	:	200761000082383	16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FILIP ASZALOS	
ADV	:	JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PARTE R	:	ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA	
ADV	:	PAULO AYRES BARRETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRICÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constricção de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constricção para a garantia do juízo. Precedentes deste Tribunal.

III - No caso concreto, verifico que a empresa executada ofereceu bem de sua propriedade à penhora que não foi recusado pela exeqüente, que apenas condicionou sua aceitação a determinadas providências.

IV - Ressalto que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional consignou expressamente que a indisponibilidade de bens do devedor e sua respectiva comunicação, por meio eletrônico, aos órgãos e entidades responsáveis pelos registros públicos e autoridades supervisoras do mercado, deve ocorrer somente após o devedor, devidamente citado, não oferecer bens à penhora no prazo legal, ou estes não forem encontrados.

V - Verifico, outrossim, a existência de automóveis de propriedade da empresa executada passíveis de penhora.

VI - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

VII - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.097802-8 AG 317422
ORIG. : 0300000053 1 Vr BARRA BONITA/SP
AGRTE : MANOEL FABIANO FERREIRA FILHO
ADV : JOSÉ HAYLGTON BRAGION
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : LONDON CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AFASTAMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO PROVIDO.

I - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário comprovar a prática de algum dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto.

II - Na hipótese em tela, contudo, verifico que o documento de fl. 65 indica que a pessoa jurídica executada, aparentemente, se encontra em atividade. Observo, outrossim, que o agravante não detinha poderes de gerência ou administração da sociedade executada.

III - Desta forma, parece prematura a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, o que não obsta, se o caso, que novo pedido de redirecionamento seja futuramente formulado.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098700-5 AG 318065
ORIG. : 9805485170 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DURVAL RAMOS e outro
ADV : PATRICIA POSTIGO VARELA
PARTE R : FONTE DATA COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE.

I - Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.

II - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, proposta execução fiscal no bojo da qual foram incluídos indevidamente, no pólo passivo da demanda, sócios da empresa executada que se retiraram da sociedade antes da ocorrência do fato gerador dos débitos, havendo assim a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, a exclusão determinada pelo Juízo a quo não exime a exequente da condenação no pagamento da verba honorária que, ademais, não se afigura excessiva, pois arbitrada em montante relativo a 5% do valor da execução, equivalente a pouco mais de R\$ 500,00.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.099093-4	AG 318285
ORIG.	:	200761820314403	8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CONSMAN CONSTRUTORA LTDA	
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. INEXISTÊNCIA NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que eventual conexão ou continência somente poderia, em tese, existir entre as ações supracitadas (se precedentes) e embargos à execução, que sequer foram opostos e, ainda assim, se não houvesse a competência das Varas Privativas de Execução fiscal, cuja competência em razão da matéria é absoluta. Precedentes desta Corte.

II - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099175-6 AG 318410
ORIG. : 200261030020709 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : EUDALDO BORGES DE SOUZA e outro
ADV : GLAUCIA SOUZA BRANDÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : EBS PLANEJAMENTO TRIBUTARIO E ASSESSORIA EM
NEGOCIOS EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADV : CESAR GHIZONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS-GERENTES NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AFASTAMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO PROVIDO.

I - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário comprovar a prática de algum dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto.

II - Na hipótese em tela, contudo, verifico que não restou demonstrada a alegada dissolução irregular da empresa executada, porquanto esta foi encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça por ocasião 6.6do cumprimento do mandado de penhora e, aparentemente, encontra-se em regular atividade, a teor do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Recibo da Declaração de Imposto de Renda enviada pela pessoa jurídica executada à Receita Federal em 25/07/2007 e comprovante do pagamento da taxa de Licença-Funcionamento da Prefeitura Municipal de São José dos Campos - SP.

III - Observo, ainda, ser relevante a argumentação expendida pelos agravantes no sentido de que a pessoa jurídica executada se trata de empresa de consultoria que, como tal, presta serviço na sede dos contratantes, prescindindo de instalações mais complexas que a encontrada pelo oficial de justiça na residência de um dos sócios.

III - Desta forma, parece prematura a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, o que não obsta, se o caso, que novo pedido de redirecionamento seja futuramente formulado.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100402-9 AG 319139
ORIG. : 0300002476 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Decisão bem fundamentada, que usou como razão de decidir os fundamentos elaborados pela exequente.

II - A ordem legal da penhora privilegia o dinheiro em relação aos títulos da dívida pública - artigo 11 da Lei 6.830/80 - e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie.

III - O artigo 11 da LEF faz menção a títulos que tenham cotação em bolsa, cuja característica principal é a plena liquidez, atributo este inencontrável nos presentes títulos. Precedente STJ.

IV - Hipótese em que não me parece comprovado o fato de que a indicação à penhora das referidas debêntures tenha ocorrido como única possibilidade. Tampouco entendo que a decisão acolhendo a recusa da exequente implicaria, abstratamente, risco de execução por meio mais gravoso.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.100407-8	AG 319144
ORIG.	:	0300002683	A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE	:	IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA	IBAC
ADV	:	OLGA FAGUNDES ALVES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Decisão bem fundamentada, que usou como razão de decidir os fundamentos elaborados pela exequente.

II - A ordem legal da penhora privilegia o dinheiro em relação aos títulos da dívida pública - artigo 11 da Lei 6.830/80 - e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie.

III - O artigo 11 da LEF faz menção a títulos que tenham cotação em bolsa, cuja característica principal é a plena liquidez, atributo este inencontrável nos presentes títulos. Precedente STJ.

IV - Hipótese em que não me parece comprovado o fato de que a indicação à penhora das referidas debêntures tenha ocorrido como única possibilidade. Tampouco entendo que a decisão acolhendo a recusa da exequente implicaria, abstratamente, risco de execução por meio mais gravoso.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.033091-0 AC 1218052
ORIG. : 9600002495 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : USINA MORRETES LTDA e outro
ADV : KATHLEEN MILITELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ART. 195, I, CF/88. EMPRESA SEM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE. EC Nº 20/98. INALTERABILIDADE.

1.A seguridade social idealizada pelo legislador constituinte está alicerçada no princípio da solidariedade social e reclama, portanto, a participação de todos os agentes econômicos, públicos ou privados, como garantia do respectivo financiamento.

2.As contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social não estão associadas unicamente ao critério subjetivo eleito pelo contribuinte, ou seja, a condição de contratador de mão-de-obra, pois, se um de seus objetivos é justamente permitir a universalidade da cobertura e do atendimento, a tributação social imposta a tais empresas, à evidência, está assentada em bases muito mais amplas que os eventuais benefícios percebidos por seus empregados.

3.O sentido da expressão "empregador", de modo a definir o alcance da competência tributária e a exigibilidade das exações previstas na redação original do inciso I do art. 195 da Lei Maior, abarca todas as pessoas jurídicas e não só os empregadores propriamente ditos, pois, de outra sorte, estaria o próprio legislador constituinte impossibilitando a consecução dos objetivos previamente traçados e fomentando verdadeira rejeição à contratação regular de mão-de-obra, condição, aliás, pretensamente erigida como diferencial para fins da tributação em comento e altamente prejudicial aos anseios comuns de justiça social.

4.A interpretação do comando em discussão conjugada com os demais preceitos constitucionais que regem a tributação social se mostra mais consentânea com a vontade do legislador constituinte e não implica violação do disposto no art. 110 do CTN.

5.Se a exigibilidade das contribuições sociais já encontrava seu fundamento de validade na redação original do caput do art. 195 da CF/88, a redação escorreita introduzida pela EC nº 20/98, aperfeiçoando-lhe o sentido, veio a lume tão-somente para evidenciar, de uma vez por todas, a interpretação mais plausível para o aludido comando.

6. Ante a inexistência de condenação, a sucumbência deve ser fixada com fundamento no § 4º do art. 20º do Código de Processo Civil.

7.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.60.00.000759-0 REOMS 300057
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : GEIZIANY DA SILVA RODRIGUES
ADV : LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
PARTE R : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E
REGIAO DO PANTANAL UNIDERP
ADV : FERNANDA DE FREITAS PINAZO SAMWAYS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - SANÇÕES PEDAGÓGICAS - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS PARA TRANSFERÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - O artigo 6º, da Lei nº 9.870/99, é explícito ao vedar a instituição de ensino de aplicar sanções pedagógicas e reter documentos de alunos inadimplentes. Precedentes da Corte.

II - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.60.00.002192-6 REOMS 301803
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : ERIKA DOS SANTOS PADILHA e outro
ADV : ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA
PARTE R : MSMT UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO
ADV : LIZANDRA GOMES MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLEMENTO - REMATRÍCULA - QUITAÇÃO DO DÉBITO - PERDA DO PRAZO REGIMENTAL - INSIGNIFICÂNCIA.

I - O pagamento das mensalidades é condição "sine qua non" para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes.

II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula.

III - Caso em que os alunos renegociaram o débito, inexistindo óbice às rematrículas e, portanto, inaceitável a alegação de extemporaneidade dos pedidos, pois os atrasos ocorreram por fato alheio as vontades dos alunos e em lapso temporal insignificante diante da sanção imposta. Precedentes da Turma.

IV - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.60.00.007984-9 REOMS 305940
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : LARISSA MAMEDE DUARTE
ADV : CACILDO TADEU GEHLEN
PARTE R : UNIDERP UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL
ADV : CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLEMENTO - REMATRÍCULA - QUITAÇÃO DO DÉBITO - PERDA DO PRAZO REGIMENTAL - INSIGNIFICÂNCIA.

I - O pagamento das mensalidades é condição "sine qua non" para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes.

II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula.

III - Caso em que a aluna renegociou o débito, inexistindo óbice à matrícula e, portanto, inaceitável a alegação de extemporaneidade do pedido, pois o atraso ocorreu por fato alheio a vontade da aluna e em lapso temporal insignificante diante da sanção imposta. Precedentes da Turma.

IV - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.60.00.008214-9 REOMS 305943
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : KARELINE DE REZENDE LOPES
ADV : LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA
PARTE R : Universidade Católica Dom Bosco UCDB
ADV : JANETE LARA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE.

I - À luz do disposto no artigo 207 da Magna Carta, as universidades gozam de autonomia didático-científica, competindo-lhes, entre outras atribuições, estabelecer normas sobre as formas de acesso e permanência dos alunos, inclusive o calendário do ano letivo e o período de matrícula.

II - O ato impeditivo da matrícula se justifica por inexistir justa causa. A impetrante honrou com suas obrigações contratuais, quitando as mensalidades devidas, porém, deixou de efetuar sua matrícula tempestivamente.

III - Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.000070-6 AMS 303837
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARVEL BRASIL SILVA
ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS VENCIDAS SIMPLES - FÉRIAS PAGAS EM DOBRO.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

IV - As férias pagas em dobro não concedidas até o fim do período concessivo, o seu adicional de 1/3 e a multa incidente em razão do seu não pagamento, possuem caráter indenizatório.

V - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.004671-8 REOMS 298871
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANA CAROLINA MIYOKO KANDA
ADV : SIDNEY CURCIO DE MIRANDA JUNIOR
PARTE R : UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO UNISA
ADV : JOSE ABUD JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PARCELAMENTO DO DÉBITO.

I - O pagamento das mensalidades é condição "sine qua non" para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes.

II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula.

III - Caso em que a impetrante comprovou ter celebrado um instrumento de confissão de dívida, não se legitimando, assim, a recusa da instituição de ensino.

IV - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.004845-4 REOMS 305087
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JACKELINE MIRANDA
ADV : ROGERIO SOARES DA SILVA
PARTE R : INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA
ADV : CINTHIA THAIS GALICHIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - REMATRÍCULA - ACORDO CELEBRADO - HISTÓRICO ESCOLAR.

I - O pagamento das mensalidades é condição "sine qua non" para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes.

II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula.

III - Caso em que a impetrante celebrou acordo do débito existente e realizou a entrega do histórico escolar de conclusão do ensino médio, não se legitimando, portanto, a recusa da instituição de ensino.

IV - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.005046-1 AMS 305158
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACOS VIC LTDA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I - O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.006881-7 AMS 306054
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIS ALBERTO GOMES BATISTA
ADV : MARCIO MACHADO VALENCIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - SÚMULA Nº 215 DO E. STJ - APLICAÇÃO - INCIDÊNCIA.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - Aplicação da Súmula nº 215 do E. STJ.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.00.007021-6	AC 1300346
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A	
ADV	:	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c COMPENSAÇÃO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - COFINS - PIS - ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ.

I - O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ.

II - Agravo retido não conhecido, tendo em vista a ausência de requerimento de apreciação em apelação.

III - Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

IV - Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, e julgar prejudicada a apelação da

autora, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que dava provimento parcial ao recurso fazendário e á remessa oficial e negava provimento à apelação da impetrante.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.007779-0 AMS 305354
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIXIE TOGA S/A e outros
ADV : MARIANA NEVES DE VITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I - O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.009201-7 AMS 304854
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ATIVA RESTAURANTE LTDA e outros
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I - O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.009547-0 AMS 304072
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAMILA APARECIDA DE NOVAES COSTA
ADV : FERNANDO KATORI
APDO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADV : FABIO ANTUNES MERCKI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA.

I - O pagamento das mensalidades é condição "sine qua non" para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes.

II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando "in casu" a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ.

III - A simples recusa em renovar a matrícula não configura constrangimento, mas, ao contrário, se trata de um exercício regular de um direito previsto em lei.

IV - Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.011012-3 AC 1308020
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI
ADV : FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANOS BRESSER". JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS.

I - Não se aplicam às normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior.

II - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive juros remuneratórios, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

III - Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do pagamento.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.00.011973-4	AC 1295854
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	LIGIA MARIA TAMURA SANEMATSU	
ADV	:	LIGIA MARIA MANARELLI	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JAMIL NAKAD JUNIOR	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANOS BRESSER E VERÃO". JUNHO/87 E JANEIRO/89. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS.

I - Não se aplicam às normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior.

II - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive juros remuneratórios, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

III - Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do pagamento.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.013027-4 AC 1292353
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HEINZ JOHANN KARL HERMANN
ADV : KELLEN REGINA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO BRESSER" - JUNHO/87 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS.

I - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive juros remuneratórios, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

II - Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do pagamento.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.016984-1 AC 1282875
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ANTONIO ALVES e outros
ADV : RENATO ANDRE DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANOS BRESSER E VERÃO". JUNHO/87 E JANEIRO/89. RESOLUÇÃO Nº 561 DE 02 DE JULHO DE 2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos débitos judiciais devidos deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

II - Face à procedência da ação, mostra-se devida a condenação da instituição financeira no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, haja vista que a matéria se encontra há muito pacificada.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.019350-8 AC 1300350
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VS DATA COML/ DE INFORMATICA LTDA
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - COFINS - PIS - ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I - O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.022730-0 AMS 305614
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LABORATORIO BIO VET LTDA e outro
ADV : JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I - O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.024018-3 REOMS 303640
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ALVARO DE SOUZA ANDRADE JUNIOR
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3 - REMESSA OFICIAL - PARECER DA PGFN/NºS 1905/05 E 2141/06 - DISPENSA - MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA - DESINTERESSE EM RECORRER - ART. 19, § 2º, LEI Nº 10522/2002 - APLICAÇÃO.

I - A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.

II - Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer.

III - Ocorrência nos autos da situação acima descrita, aplicado ao caso o disposto no § 2º, do artigo 19, da Lei nº 10522/2002. Precedentes desta Corte. (AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª T; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; j. 13/09/2006; DJ 14/11/2006)

IV - Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.025011-5 AMS 304111
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROBERTA BOTEON
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO DE RECORRER - FÉRIAS VENCIDAS - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - ART. 19, § 2º, LEI Nº 10522/2002 - APLICAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, em razão de possuírem natureza salarial.

III - A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.

IV - Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer.

V - Ocorrência nos autos da situação acima descrita, tão somente quanto à não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas, sendo aplicado ao caso o disposto no § 2º, do artigo 19, da Lei nº 10522/2002. Precedentes desta Corte. (AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª T; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; j. 13/09/2006; DJ 14/11/2006)

VI - Agravo retido não conhecido, tendo em vista a ausência de requerimento de apreciação em apelação.

VII - Apelação e remessa oficial, na parte conhecida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação e à remessa oficial, na parte conhecida, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.00.028758-8	AMS 304917
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA	
ADV	:	LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I - O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.02.003112-5 AMS 302810
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I - O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ.

II - Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

III- Apelação da impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que dava parcial provimento ao recurso fazendário e à remessa oficial e negava provimento à apelação do impetrante.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.03.000421-0 REOMS 303920
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : APARECIDA DE CASSIA LAURINDO FERREIRA
ADV : ONDINA DE OLIVEIRA CAMILLO
PARTE R : UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA UNIVAP
ADV : MARIA CRISTINA GOULART PUPIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - SANÇÕES PEDAGÓGICAS - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA OBTIDA POR MEIO DE LIMINAR, POSTERIORMENTE CASSADA PELA SENTENÇA DEFINITIVA - RETORNO AO STATUS QUO ANTE.

I - O artigo 6º, da Lei nº 9.870/99, é explícito ao vedar a instituição de ensino de aplicar sanções pedagógicas e reter documentos de alunos inadimplentes. Precedentes.

II - A impetrante obteve a rematrícula do segundo semestre de 2005 por meio de medida liminar em mandado de segurança. Todavia, a medida liminar foi cassada em definitivo pela sentença que denegou a segurança. Desta forma, a impetrante retornou ao status quo ante, ou seja, de aluna não regularmente matriculada, uma vez que o ato da rematrícula deu-se em caráter precário.

III - A sentença fez cessar o vínculo da impetrante com a instituição de ensino, de forma que não subsiste a conclusão do curso e o direito da impetrante de obter o diploma.

IV - Esta E. Turma vem, repetidamente, repelindo a aplicação da teoria do fato consumado, pois um fato contrário ao direito não pode subsistir, seguindo precedentes do STF.

V - Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.03.002219-4 AMS 305804
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : HEATCRAFT DO BRASIL LTDA
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I - O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava provimento.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.05.006710-9 AC 1282474
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARILI APARECIDA DALBO DA COSTA e outro

ADV : TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA.

I - Proposta a demanda na Subseção Judiciária e reconhecido, ex officio, pelo juiz, a incompetência absoluta por ser o local sede de Juizado Especial Federal, compete-lhe determinar a remessa do feito, e não extingui-lo sem resolução do mérito. Inteligência do artigo 113, § 2º, do CPC.

II - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.05.007032-7 AC 1292895
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LUCILIA APPARECIDA GATUZZO DE GIOIA
ADV : JOSE ANTONIO ROSSI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA.

I - Proposta a demanda na Subseção Judiciária e reconhecido, ex officio, pelo juiz, a incompetência absoluta por ser o local sede de Juizado Especial Federal, compete-lhe determinar a remessa do feito, e não extingui-lo sem resolução do mérito. Inteligência do artigo 113, § 2º, do CPC.

II - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.000920-9 AC 1316535
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : VILSON APARECIDO RESTIVO
ADV : FÁBIO ROBERTO FÁVARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. PARCELA RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO EFETUADA PELO EMPREGADO NO REGIME DA LEI Nº 7.713/88. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de plano de previdência privada cuja contribuição em parte era do empregado e em parte do empregador, deve-se fazer uma distinção no tempo de contribuição. Para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado até a data de 31 de dezembro de 1995 não se admite a incidência do imposto de renda. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida.

2. O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, pois o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.

3. Cabível a aplicação da taxa SELIC, prevista no § 4º do art. 39, da Lei 9250/95, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.973/2000, que extinguiu a UFIR, consoante entendimento consolidado na E. Turma.

4. Decadência de parte do direito de pleitear a restituição, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a decadência de parte do direito e, na parte não atingida pela decadência, dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.003883-0 AC 1242487
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA ISABEL GIROL
ADV : CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO BRESSER". JUNHO/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO APENAS PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS.

I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em junho de 1.987.

II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive juros remuneratórios, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

III. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.06.87, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Cuidando-se de conta com data base no dia 17, deve prevalecer a sistemática instituída pela nova lei.

IV. Preliminares rejeitadas.

V. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares alegadas em contra-razões e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.09.002381-6 AMS 304534
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I - O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava provimento.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.13.002191-6 AMS 306340
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : WEDGE CALCADOS LTDA -ME
ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I - O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.002307-7 AMS 305578
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARLUCE PEDROSA DA SILVA
ADV : PITERSON BORASO GOMES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - As férias vencidas simples não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

III - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

IV - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.004536-0 AC 1291023
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOVELINO ORTENCIO VIEIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL.

I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute correção monetária de contribuições para o PIS/PASEP. Precedentes. Preliminar rejeitada.

II - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

III - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

IV - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões da União Federal e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.14.005039-1 AC 1291012
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARCOS DE PAULA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL.

I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute correção monetária de contribuições para o PIS/PASEP. Precedentes. Preliminar rejeitada.

II - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

III - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

IV - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões da União Federal e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.14.006378-6 AMS 306241
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A
ADV : GLAUCIA GODEGHESE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I - O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.002054-0 REOMS 305527
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : CLEIDEONETE GREGORIA PEREIRA ROVESSE
ADV : MAGDA MARIA DA COSTA
PARTE R : Universidade de Mogi das Cruzes UMC
ADV : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - SANÇÕES PEDAGÓGICAS - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE.

I - O artigo 6º, da Lei nº 9.870/99, é explícito ao vedar a instituição de ensino de aplicar sanções pedagógicas e reter documentos de alunos inadimplentes. Precedentes.

II - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.19.003058-2 AMS 303401
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MIRA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I - O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.20.006115-6 AMS 305981
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : TREMAX IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I - O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.26.005370-0 AMS 307015
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : TERCIO CHIAVASSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICM - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E 68 DO STJ.

I - O ICM inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Nery Junior, que lhe dava provimento.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000876-7 AG 323238
ORIG. : 200261120060009 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : OSMAR JESUS DICOLLA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRICÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRICÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constricção de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constricção para a garantia do juízo. Precedentes deste Tribunal.

III - No caso concreto, verifico que, efetivamente, a exeqüente não esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do agravado, tendo em vista que o juiz a quo, antes de apreciar o requerimento efetivado pela exeqüente concernente na penhora on line de valores do executado, determinou que a mesma comprovasse ter efetuado diligências junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente à procura de bens do executado, tendo em vista a ausência de documentos nos autos nesse sentido.

IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.011147-5 AG 330556

ORIG. : 199961820142101 5F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : WHIRPOOL S/A

ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Julgo prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 120/121, tendo em vista encontrar-se o agravo de instrumento em termos de ser julgado e a matéria passar a ser examinada em caráter definitivo.

II - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo.

III - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de reconsideração e negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.004924-0 AC 1275424
ORIG. : 0300000924 1 Vr POA/SP
APTE : ARGEL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADV : JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC, MULTA DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1.A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

2.A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

3.A multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

4.A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.

5.A multa moratória está sujeita à correção monetária e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.

6.Com relação à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

7.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

8.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, não havendo que se falar em anatocismo.

9.Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.

10.A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça

11.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008387-9 AC 1281580
ORIG. : 0200000074 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0200049410 A
Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
APTE : IND/ E COM/ GOTTHARD KAESEMODEL S/A
ADV : ARIANE LAZZEROTTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1.Quanto à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

2.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

3.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

4.Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.

5.A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.014210-0 AC 1293207
ORIG. : 9715027571 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BONA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 46 DA LEI Nº 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

2.O feito em análise foi suspenso em 26/03/98 (fls. 12), a pedido da exequente (fls. 11), sendo esta cientificada da decisão em 06/04/98. Em 31/05/99, foram os autos remetidos ao arquivo (fls. 13). A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 23/02/07, quando foi proferido o despacho de fls. 15, determinando a oitiva da União, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

3.Embora inexista nos autos uma decisão ordenando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, § 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo (por sua própria solicitação), informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que inocorreu na presente hipótese.

4.Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Desta forma, computando-se o lapso

prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (esta ocorrida em 06/04/98 - fls. 12), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária.

5.A apelação não merece ser conhecida na parte em que alega ter havido arquivamento dos autos em função de seu reduzido valor, por estar dissociada do contido nos autos. Verifica-se, in casu, que a decisão de suspensão e conseqüente arquivamento do feito deu-se com fulcro no art. 40 da LEF (fls. 11/12).

6.As questões atinentes ao disposto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (que estipularam um prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de alguns tributos), bem como no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77 (o qual disciplina uma hipótese de suspensão do prazo prescricional de débitos fiscais de valor reduzido), foram definitivamente equacionadas pelo Supremo Tribunal Federal, que, em Sessão de Julgamento realizada em 11/06/08, negou provimento aos Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626.

7.É que, ao julgar tais recursos, os Ministros daquela Corte Superior, à unanimidade, declararam a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, bem como a incompatibilidade constitucional do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Isto porque o entendimento pacificado é de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.

8.Cumpre salientar também que, na Sessão de Julgamento seguinte (12/06/08), o Plenário do STF, desta vez por maioria de votos, esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade supracitada tem, no caso dos executivos fiscais, eficácia ex tunc (o que é a regra geral em matéria de declaração de inconstitucionalidade), retroagindo seus efeitos a partir da edição da lei.

9.Neste ponto, cumpre salientar que os efeitos da decisão em apreço foram modulados tão-somente para esclarecer que "são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos artigos 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento" (Ministro Gilmar Mendes, Presidente do STF).

10.Por fim, foi aprovada pelos Ministros a Súmula Vinculante nº 8, assim redigida: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

11.Portanto, não mais pairam dúvidas sobre a matéria, restando a questão definitivamente decidida pelo Pretório Excelso.

12.Consumado o lapso prescricional, caracterizando, assim, a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80

13.Improvimento à apelação, na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte em que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.019023-4 AC 1304042
ORIG. : 9800000551 1 Vr CAPIVARI/SP 9800002719 1 Vr CAPIVARI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PALATO COM/ E IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
massa falida
SINDCO : CLOVIS APARECIDO MASCHIETTO
ADV : CLOVIS APARECIDO MASCHIETTO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REMESSA OFICIAL. ART. 475, §§ 2º E 3º, DO CPC. TAXA SELIC E ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS.

1. Não conhecimento da remessa oficial no tocante à multa moratória, em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

2. Devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, por não se aplicar o disposto no art. 208, § 2º, da Lei de Falências a execução fiscal movida pela Fazenda Pública contra massa falida. Precedente do STJ.

3. Com relação à cobrança dos juros de mora, consoante o artigo 26 da Lei de Falências, estes são exigíveis até a data da quebra e, após esta, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa. Portanto, correta a sentença neste ponto. Quanto à utilização da taxa Selic, também merece reforma a r. sentença, uma vez que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. Em razão da ocorrência da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários de seus patronos.

5. Provimento à apelação. Remessa oficial parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, conhecer parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.020946-2 AC 1307293
ORIG. : 0200000173 1 Vr DUARTINA/SP 0200017640 1 Vr DUARTINA/SP
APTE : COM/ E IND/ LEOMAR LTDA
ADV : HERCIDIO SALVADOR SANTIL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. TAXA SELIC E MULTA DE MORA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA - DESCABIMENTO, ANTE A INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Improcede a alegação de ausência de fundamentação, uma vez que o julgamento proferido pelo d. Juízo ajusta-se adequadamente ao contido nos autos, ainda que suscitantemente fundamentada a sentença.

2. A multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa à lei.

3.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso.

4.Ademais, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, a SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização, conforme pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

5.Quanto à verba honorária, cumpre salientar a incidência, nos executivos fiscais, do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual destina-se a ressarcir, entre outras despesas, o valor relativo aos honorários advocatícios. Desta forma, incabível a manutenção da condenação da embargante na verba honorária, para que não se configure "bis in idem". Na espécie, a ora apelante requereu tão-somente a redução desta verba; no entanto, por haver uma insurgência específica em face dos honorários - e ante a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 - dou parcial provimento ao apelo, tão-somente para excluir a verba honorária arbitrada.

6.Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.021120-1 AC 1307799
ORIG. : 9600000552 1 Vr IPAUCU/SP 9600000753 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA ELENA SOUTO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 5º, § ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77 - INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

1.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

2.Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 64), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 1973-63/00, em despacho datado de 25/09/00, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 01/11/00 (fls. 66).

3.À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 12/02/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 29/03/07 (fls. 67).

4.Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.

5.Insurge-se a apelante em face deste decisum, alegando que a prescrição não teria se consumado em virtude do disposto no art. 5º, § único, do Decreto-Lei nº 1.569/77.

6.As questões atinentes ao disposto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (que estipularam um prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de alguns tributos), bem como no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77 (o qual disciplina uma hipótese de suspensão do prazo prescricional de débitos fiscais de valor reduzido), foram

definitivamente equacionadas pelo Supremo Tribunal Federal, que, em Sessão de Julgamento realizada em 11/06/08, negou provimento aos Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626.

7.É que, ao julgar tais recursos, os Ministros daquela Corte Superior, à unanimidade, declararam a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, bem como a incompatibilidade constitucional do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Isto porque o entendimento pacificado é de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares.

8.Cumpre salientar também que, na Sessão de Julgamento seguinte (12/06/08), o Plenário do STF, desta vez por maioria de votos, esclareceu que a declaração de inconstitucionalidade supracitada tem, no caso dos executivos fiscais, eficácia ex tunc (o que é a regra geral em matéria de declaração de inconstitucionalidade), retroagindo seus efeitos a partir da edição da lei.

9.Neste ponto, cumpre salientar que os efeitos da decisão em apreço foram modulados tão-somente para esclarecer que "são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos artigos 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento" (Ministro Gilmar Mendes, Presidente do STF).

10.Por fim, foi aprovada pelos Ministros a Súmula Vinculante nº 8, assim redigida: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

11.Portanto, não mais pairam dúvidas sobre a matéria, restando a questão definitivamente decidida pelo Pretório Excelso.

12.Consumado o lapso prescricional, caracterizando, assim, a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80

13.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.028279-7	AC 1319542
ORIG.	:	9805122751	2F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	CASAS MASSARI IND/ E COM/ DE ENXOVAIS LTDA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1.Trata-se de cobrança CSL, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre 26/02/93 e 31/05/94, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento dos tributos, sem que fosse efetivada a citação da executada.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

4.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações.

5.Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em 15/01/98, sendo que a demora em realizar-se a citação, na presente hipótese, não ocorreu por culpa da exequente.

6.Provimento à apelação e à remessa oficial, pelos fundamentos acima expendidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.028622-5 AC 1320257
ORIG. : 9715095950 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HORTA DIST DE LEGUMES E VERDURAS PROCESSADAS LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - OCORRÊNCIA. ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1.Hipótese em que houve reconhecimento da prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, uma vez que decorridos mais de cinco anos desde os vencimentos dos tributos, sem que fosse efetivada a citação.

2.De acordo com a Súmula Vinculante nº 8, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

3.Cuida-se de cobrança de CSL, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 28/02/94 e 31/01/95 (fls. 04/08), ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.

4.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

5.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-

se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

6.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

7.As disposições sobre suspensão e interrupção da prescrição inseridas na Lei de Execução Fiscal não se aplicam a créditos tributários, por tratar-se de matéria afeta à lei complementar. Precedente do STJ.

8.Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. A execução fiscal, no caso, foi ajuizada em 12/06/97. Desta forma, a princípio, não teria se consumado a prescrição; todavia, cumpre ponderar que a ausência de citação decorreu da inércia fazendária, a qual, intimada por diversas vezes a se manifestar no feito, não requereu qualquer diligência para o prosseguimento da execução, culminando sua inércia com a ocorrência da prescrição.

9.Ainda que não restasse consumada a prescrição do direito à propositura da ação, não se poderia olvidar a ocorrência da prescrição intercorrente. É que, no presente caso, o feito em análise foi suspenso, a princípio, em 04/03/99 (fls. 22), a pedido da exequente (fls. 20). Na data de 27/10/99, a Fazenda solicitou o sobrestamento do feito (fls. 23, verso). Ao analisar o pedido (fls. 25), o d. Juízo consignou que "Instado a manifestar-se na presente execução, por várias vezes, novamente requereu a Exequente, tão somente, novo prazo para manifestação. Destarte, não tendo sido requerida qualquer diligência para prosseguimento da execução, aguardem-se os autos no arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação". Desta decisão foi intimada a União Federal em 29/03/00, sendo os autos remetidos ao arquivo em 31/03/00 (fls. 25). A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 06/12/07, quando foi proferido o despacho de fls. 26, determinando a oitiva da União, a fim de que se manifestasse acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

10.Embora inexista nos autos uma decisão ordenando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, § 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incoorreu na presente hipótese.

11.Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que deferiu a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, nos termos do art. 40, § 2º.

12.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.005776-3 REOAC 1318283
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ESFERA TRANSPORTES LTDA e outros

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

2.Caso em que inexistente qualquer comprovação da data da entrega da DCTF, não se podendo aferir a prescrição com base na data de vencimento dos tributos, sem a certeza objetiva quanto à fluência integral do prazo, a despeito das causas legais possíveis de interrupção e suspensão do respectivo curso.

3.Apelação fazendária e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.005941-3 AC 1314546
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IBITIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

2.Caso em que inexistente qualquer comprovação da data da entrega da DCTF, não se podendo aferir a prescrição com base na data de vencimento dos tributos, sem a certeza objetiva quanto à fluência integral do prazo, a despeito das causas legais possíveis de interrupção e suspensão do respectivo curso.

3.Apelação fazendária e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.006322-2 AC 1311055
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GARBIN E ASSOCIADOS COML/ LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

2.Caso em que entre a constituição definitiva do crédito tributário e a primeira causa de interrupção, ocorrida com a propositura da execução fiscal, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, não se consumou prazo superior ao quinquênio, daí a inexistência de prescrição.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.07.003296-6 AC 1282568
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : CERAMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. REFORMA DA SENTENÇA E PROSSEGUIMENTO (ARTIGO 515, § 3º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352/01). CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SUCUMBÊNCIA.

1.A ilegitimidade passiva que fundou a extinção do processo sem exame do mérito, com relação ao INSS, não se sustenta, uma vez que a referida Autarquia deve integrar, necessariamente, a lide, pois a função de arrecadar e de fiscalizar o recolhimento de contribuições de tal espécie, embora não lhe sejam destinados os recursos, é suficiente para definir o seu interesse jurídico específico na causa: reforma da r. sentença para continuidade do julgamento, nos termos do § 3º do artigo 515 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01.

2.Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.

3.O Supremo Tribunal Federal proclama que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.

4.O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.

5.Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.

6.Em conseqüência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento da verba honorária, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do contribuinte, e dar provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.007162-0 AC 1304862
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ARGEMIRO LOPES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CONTRA-RAZÕES INTEMPESTIVIDADE.

1.Não se conhece das contra-razões apresentadas, uma vez que intempestivas, visto que a CEF foi intimada para apresentar a sua oposição ao apelo em 03.10.07, vindo a protocolar a sua contrariedade apenas em 13.02.08, quando já transcorrido o prazo legal, pelo que dela não conheço, inclusive porque não pode ser conhecido pedido de reforma da r. sentença formulado em contra-razões.

2.O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Caso em que houve aplicação a menor do IPC, considerando a extensão objetiva com que firmado o direito à correção monetária pela jurisprudência consolidada, cabendo a reforma da sentença para adequação dos índices à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

3.Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer das contra-razões, e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.002523-6 AC 1304873
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ARQUIMEDES ROZAN (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA.

1.Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário.

2.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

3.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.010489-0 AMS 305848
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MARINAS NACIONAIS COML/ LTDA
ADV : NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.

2. O Supremo Tribunal Federal proclama que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.

4. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.

5. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.011289-8 AC 1324450
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : SANDRA MARIA CORBAGI ROSSI
ADV : EDER SANTANA DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

1. Rejeição das preliminares argüidas em contra-razões, pois (1) tem legitimidade a autora que, em nome próprio, postula direito que lhe foi transmitido por força de trânsito em julgado de sentença homologatória de partilha, em que o co-herdeiro expressamente renuncia, em favor dela, ao que postulado na ação; e (2) não se julga deserto o recurso sem preparo, quando reconhecido, em favor da autora, o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

3. A reforma da sentença, como promovida, não pode conduzir à condenação a valor líquido superior ao postulado na inicial, sob pena de julgamento ultra petita.

4. Em virtude da solução consagrada, é mantida a condenação em verba honorária, uma vez que fixada nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

5. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares deduzidas em contra-razões, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.08.010486-4 AC 1299116
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	DANIEL CORREA
APDO	:	ANTONIO TERRUEL FILHO
ADV	:	CARLOS ALBERTO MARTINS
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA.

1. Inexistente o julgamento ultra petita, considerando que consta da inicial o expresse pedido de aplicação, no saldo revisado, de juros contratuais, mês a mês, tendo a sentença decidido, pois, nos limites objetivos da causa.

2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

3. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

4. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.004809-2 AC 1287111
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : SEVERINO ALEXANDRE BEZERRA espolio
REPTE : GERALDA LOPES BEZERRA
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA.

1.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril e maio/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios de 1% ao mês, nos limites do pedido, desde a citação, e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

2.Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

3.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.040204-0 AC 1294406
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUNARES AGRO PASTORIL LTDA
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO.

1.Rejeitada a preliminar de inadmissibilidade do apelo fazendário, pois restaram devolvidas ao exame da Turma questões que exigem o pronunciamento do órgão colegiado, pelo que inaplicável, à espécie, o artigo 557 do CPC.

2.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do

contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

3.Caso em que inexistente qualquer comprovação da data da entrega do DCTF, não se podendo aferir a prescrição com base na data de vencimento dos tributos, sem a certeza objetiva quanto à fluência integral do prazo, a despeito das causas legais possíveis de interrupção e suspensão do respectivo curso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar em contra-razões, e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045446-4 AC 1249453
ORIG. : 9813040416 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI SP
ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO. COMBUSTÍVEL. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, CTN).

1.A jurisprudência no âmbito da 2ª Seção consagra a prescrição quinquenal contada a partir do prazo fixado no artigo 16 do Decreto-lei nº 2.288/86.

2.A fundamentação adotada pela r. sentença de que a prescrição deve ser contada a partir da resolução pelo Senado Federal contrasta, de forma manifesta, com a jurisprudência firmada.

3.Prescrição reconhecida, prejudicadas as demais alegações da apelação.

4.Em conseqüência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

5.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.012488-2 AC 1300016
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ KUDO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : DANIELA DOS REIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da apelação, no tópico em que postula pela reforma da r. sentença, com a condenação na reposição do IPC de março/90, que não constou do pedido inicial e, portanto, configura indevida inovação da lide, impedindo, assim, a sua discussão.

2. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.

3. Em virtude da procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, deve ser mantida a sucumbência recíproca.

4. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da parte autora e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.005476-8 AC 1276452
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA INES FRACASSO TRAMONTE
ADV : GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Caso em que houve aplicação a menor do IPC, considerando a extensão objetiva com que firmado o direito à correção monetária pela jurisprudência consolidada, cabendo a reforma da sentença para adequação dos índices à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

2. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.09.004946-5 AC 1276466
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : EDER GARCIA VIEIRA
ADV : RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM LIMEIRA. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE PIRACICABA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

1.Caso em que a parte autora ajuizou ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Piracicaba que, com base no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 ("No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, que jurisdiciona o Município de Limeira, em que domiciliados os autores.

2.Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.

3.O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

4.Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Piracicaba ou pelo Juizado Especial de Americana, de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.

5.Como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.

6.Apelação provida para desconstituir a r. sentença, a fim de que tenha regular processamento a ação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.002372-9 AC 1320660
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARIO ANDRE IZEPPE
ADV : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA.

1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual.

2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor.

3. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil).

4. A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão.

5. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite.

6. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

7. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena.

8. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

9. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a

menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.

10.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.27.000599-3 AC 1295839
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : HELENA MAZZER JORGE
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1.Não se conhece da apelação da CEF no tópico em que ausente a sucumbência: falta de interesse processual na reforma específica.

2.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da CEF e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009028-8 AC 1282652
ORIG. : 9600097097 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL. ACÓ. : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

RELATOR : DES. FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). SUCUMBÊNCIA.

1. Não estando mais em vigência os Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88 no período questionado na ação, inviável o acolhimento do pedido, tal como constou da r. sentença, para garantir a aplicação da LC nº 7/70 na apuração da contribuição ao PIS: decisão unânime da Turma.

2. Divergência quanto à questão do ICMS na base de cálculo do PIS: vencido, no ponto o relator, conclui a maioria no sentido de ser válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, em consonância com a jurisprudência firmada. A possibilidade de revisão de tal orientação (RE 240.785) não impede nem vincula, desde logo, o presente julgamento, pois inexistente a formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao consagrado na orientação ora considerada.

3. Em consequência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, e julgar prejudicada a apelação fazendária, e, por maioria, negar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.062935-2 AC 430432 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AC 430432
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGTE : AGRO INDL/ AMALIA S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 128/132
ORIG. : 9600000056 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ADV : ROBERTO DIAS CARDOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA PREJUDICADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Os embargos de declaração da União Federal merecem acolhimento, inclusive com efeito modificativo do julgado.

2. Não ocorreu a decadência alegada pela empresa executada, já que não transcorreram 5 anos entre a data do lançamento do tributo em discussão (18/10/89) e o prazo final, que somente ocorreria em 31/12/1992.

3.Cuida-se de lançamento suplementar do IRPJ da competência de 4/87, exercício financeiro de 1986. Assim, o "dies a quo" foi em 1/1/1988, que somados ao quinquênio legal chega-se ao exercício de 1992, o qual se encerrou em 31/12/1992.

4.Prescrição também afastada, pois a execução fiscal foi proposta em 22/7/1996, menos de 5 anos da data de constituição definitiva do crédito tributária exequendo (ciência, em 17/6/1993, da negativa de provimento do recurso administrativo).

5.Não merece conhecimento a apelação no que se refere à alegação de que a substituição da CDA não pode ser aceita, pois tal matéria representa inovação em sede recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, uma vez que não tinha sido tratada nos autos anteriormente.

6.A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 de extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.

7.Não há que se falar em nulidade da CDA, pois o título foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências legais, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.

8.Embargos de declaração da União conhecidos e acolhidos, com efeito infringente, para negar provimento à apelação da empresa executada, mantendo a sentença de improcedência dos embargos.

9.Embargos de declaração da empresa embargante prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de Julho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.033287-6 AC 480332 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AC 480332
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 57/71
ORIG. : 9600003036 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : LATICINIOS OLIMPIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO MAZITELI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

1.Conforme consta dos autos, os valores executados são de períodos posteriores à vigência das Leis 8.177/91 e 8.218/91, quais sejam 1/94 a 12/94, de maneira que não restou comprovada a utilização da TR/TRD.

2.Mantido apenas o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 que, nos embargos, substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR).

3.Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes.

4.Provimento parcial ao recurso de apelação do contribuinte apenas para afastar sua condenação em 10% a título de verba honorária. Mantido o encargo do DL 1.025/69.

5.Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de Julho de 2008.

PROC. : 94.03.016077-2 AMS 144646
ORIG. : 9200190766 6.ª Vara de SÃO PAULO/SP
APTE. : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO. : USINA MARACAI S/A AÇUCAR E ÁLCOOL
ADV. : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 6.ª VARA SÃO PAULO - SP
RELATOR : DES.FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. . IPI. AÇÚCAR DE CANA. ALÍQUOTA DE 18%. PREÇO UNIFICADO. LEI N 8.383/91 E PORTARIA Nº 4/92. PRECEDENTES.

1.Preliminares rejeitadas.

2.O artigo 4º do Decreto-lei n. 1.199/71, devidamente recepcionado pela Constituição de 1988, autorizou a alteração da alíquota do IPI pelo Poder Executivo coma a finalidade de atender à política econômica ou evitar distorções, observado o Princípio da Seletividade em função da essencialidade do tributo.

3.As alterações da alíquota do imposto sobre o açúcar de cana, desde a vigência da Lei n. 8.393/91, têm por escopo atender aos objetivos da política econômica para o setor açucareiro.

4.Encerrada a política nacional de unificação dos preços, deixou de vigorar a alíquota zero, de forma que o Poder Executivo poderia fixar a alíquota que convier, sempre com vistas a ultimar o objetivo da lei, respeitado o interesse nacional. Precedentes jurisprudenciais.

5.É pacífico o entendimento que o art. 2º da Lei n. 8.393/91 perdeu eficácia com o final da política de preço único do açúcar de cana, o que, por outro lado, não importa reiterar a vigência da Lei n. 7.798/89, que estabelecia alíquota zero de IPI.

6.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, quanto ao mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 8 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.007886-9 REOAC 358573
ORIG. : 9403076550 2.ª VARA RIBEIRÃO PRETO/SP

PARTE A : SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES
HERMETICOS SICOM LTDA.
ADV. : DECIO FRIGNANI JUNIOR
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2.ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO

1.A situação em que o contribuinte fica impedido de efetuar o aproveitamento do benefício por oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo. A jurisprudência é no sentido do cabimento da correção monetária. A jurisprudência tem-se inclinado a reconhecer o direito do contribuinte a corrigir seus créditos.

2.Na hipótese vertente, o Fisco criou obstáculo ao exercício do benefício, deixando de reconhecer a possibilidade de sua utilização. Nesse caso, como já reconheceu a Jurisprudência do STJ e do STF, é devida correção monetária.

3.Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Márcio Moraes que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.10.005341-2 AC 795170
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : EXTENSAO COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADOS

1. Não existe qualquer contradição no acórdão embargado. Frise-se, que o voto condutor enfrentou diretamente a matéria, nos termos do pedido inicial, não adentrando a questões acessórias, pois restaram prejudicadas pela conclusão desta Turma, quando do julgamento da remessa de ofício.

2. Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.057614-9 REOAC 630604
ORIG. : 9700467805 20.^a VARA DE SÃO PAULO/SP
PARTE A : TRANSPORTADORA CANHON LTDA.
ADV. : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 20.^a VARA SÃO PAULO - SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI N. 7.689/88. PRESCRIÇÃO

1.O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito.

2.Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.60.00.000604-9 AMS 238156
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEDRO FABRES DE QUEIROZ
ADV : JORGE BENJAMIN CURY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE - MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. NEGATIVA NA OBTENÇÃO DE SELOS DE CONTROLE. DÉBITOS COM FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO

1.Independentemente da discussão acerca da natureza jurídica do selo de controle, a autoridade impetrada não tem poderes para proibir o contribuinte com débito em adquiri-las.

2.Não há previsão no Regulamento do IPI que permita a negativa de fornecimento em caso de débito junto à Fazenda Nacional.

3.Possível existência de débito deve ser discutido pelos meios legais, descabendo a autoridade impetrada obstar o fornecimento do selo de controle, sob pena de ofender direitos constitucionalmente previstos.

4.Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.017303-5 AC 799633
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2.O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.021380-0 AMS 236292
ORIG. : 11^a Vara de São Paulo/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : Luciana Kushida
ADV : Hermes Arrais Alencar
APDA : DCI - Editora Jornalística Ltda.
ADV : Rubens Pestana de Andrade
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO - NÃO CABIMENTO

1 - É inconstitucional o depósito prévio para fins de recurso administrativo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.

2 - Vislumbra-se ofensa aos princípios constitucionais.

3 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.017339-0 AC 826572
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E
PECAS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guereado ao número e à letra de norma legal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.006686-3 AMS 215847
ORIG. : 9700546136 8 VR SAO PAULO/SP
APTE. : TECIDOS E CONFECOES HEILBERG LTDA E OUTRO
ADV. : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
APDO. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS - LEI N. 7.689/88. NÃO EMPREGADORA - INCIDÊNCIA

1.O fato do contribuinte não ser empregador não o dispensa do recolhimento da CSLL, desde que presente a sua hipótese de incidência, qual seja, o lucro.

2.A palavra 'Empregador', previsto no art. 195, I, da CF, deve ser interpretado em uma acepção mais ampla.

3.Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 tal questão foi solucionada, na medida em que menciona o empregador, a empresa e a entidade equiparada a ela na forma da lei.

4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.006865-3 AMS 216016
ORIG. : 9800487549 10.^a VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : COBRAVE COML. BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA.
ADV. : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC : ANDREI PITTEN VELLOSO
APTE. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO. : OS MESMOS
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 10.^a VARA SÃO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECRETOS - LEI NS. 2.445/88 E 2.449/88. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA

1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.005341-1 AC 766419
ORIG. : 15^a VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO. : CROMEX BRANCOLOR LTDA
ADV. : ROGERIO PIRES DA SILVA
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 15^a VARA SÃO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES. FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO- CSLL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1807-2/99 E REEDIÇÕES. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CABIMENTO

1.A edição de medida provisória com o escopo de aumentar a alíquota de tributo instituído por lei não possui vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

2.O artigo 246 da Constituição Federal não obsta a Medida Provisória nº 1.807-02, de 17-06-1999 e reedições aumentar a alíquota da CSLL.

3.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.009791-4 AMS 270570
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : TETRA PAK LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SUSPENSÃO. MEDIDA PROVISÓRIA.MP Nº 1807-2. LEI Nº 9.363/96

1.A edição de medida provisória com o escopo de suspender benefício fiscal instituído por lei não possui vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade

2.Mantida a redação do art. 12 da Medida Provisória nº 1.807-02, de 17-06-1999 e reedições até 24-08-2001, sob nº 2.158, não é possível aproveitar o incentivo chamado "crédito presumido do IPI", como ressarcimento dos valores pagos a título de PIS e COFINS, previsto na Lei nº 9.363/96, cuja concessão foi suspensa entre 1º de abril até 31 de dezembro de 1999

3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.12.000385-0 AMS 228154
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

ASSIST : União Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : MOISES GARCIA
ADV : EDUARDO NAUFAL
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

1. Rejeição do agravo retido posto que o próprio parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51 deixa clara a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao mandado de segurança, salvo situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
2. Rejeição da preliminar de nulidade da sentença vez que, a mesma não mencionou apenas a inexistência de crédito tributário regularmente constituído, mas também outras hipóteses de suspensão do crédito tributário que autorizariam a concessão de certidão positiva, dentre as quais a impugnação judicial, como se vê às fls. 105.
3. Concernente aos débitos pendentes de decisão judicial, não há dúvidas de que a exigibilidade encontra-se suspensa, conforme o disposto no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, pois os documentos juntados pela impetrante demonstram a pendência de uma ação judicial na qual se discute a compensação da contribuição social FINSOCIAL com COFINS e o PIS com PIS, hoje pendente de recurso perante esta Corte.
4. Embora o crédito tributário nasça com o fato gerador, sua constituição, que é o que realmente importa para que lhe seja atribuída exigibilidade, só ocorre com o lançamento. Dessa forma, não havendo à época crédito tributário regularmente constituído a respeito dos tributos que não teriam sido objeto da ação judicial referida acima, não poderia a impetrada recusar o fornecimento da certidão. Precedentes jurisprudenciais.
5. Restando demonstrado não apenas a suspensão da exigibilidade em razão da discussão judicial, como também a inexistência de dívida inscrita ou qualquer execução fiscal contra o impetrante, faz ele jus à certidão requerida, tudo nos termos dos artigos 5.º, XXXIV, "b", da Constituição Federal e 206 do CTN.
6. Agravo retido rejeitado. Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar o agravo retido e, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhes dava provimento.

São Paulo, 5 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.018406-6 AMS 276039
ORIG. : 13ª VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO. : LEVY E SALOMAO ADVOGADOS
ADV. : VINICIUS BRANCO
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA SÃO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS - LEI N. 7.689/88. NÃO EMPREGADORA - INCIDÊNCIA

1.O fato do contribuinte não ser empregador não o dispensa do recolhimento da CSLL, desde que presente a sua hipótese de incidência, qual seja, o lucro.

2.A palavra 'Empregador', previsto no art. 195, I, da CF, deve ser interpretado em uma acepção mais ampla.

3.Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 tal questão foi solucionada, na medida em que menciona o empregador, a empresa e a entidade equiparada a ela na forma da lei.

4.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.026523-6 AMS 258428
ORIG. : 1 VR GUARULHOS/SP
APTE. : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV. : ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE
APDO. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMISSÃO TEMPORÁRIA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS -

1.O regime de importação temporária é destinado a materiais com permanência temporária no país. Vencido o prazo fixado, devem retornar ao país de origem ou se submeter às regras do Regulamento Aduaneiro.

2.O regime de admissão temporária (Lei 9.430/96) prevê o pagamento de impostos incidentes na importação proporcional ao tempo de permanência dos bens admitidos temporariamente no país. Não pretendeu a lei revogar o Decreto nº 91.030/85, uma vez que o art. 79 remete a sujeição a impostos ao disposto em regulamento específico. O art. 79 estabelece que não há suspensão dos tributos, mas pagamento proporcional ao tempo de permanência no País.

3.A Instrução Normativa n.º 150/99 da SRF prescreve que podem ser submetidos ao regime da admissão temporária os bens destinados à identificação, acondicionamento ou manuseio de outros bens, destinados à exportação, com a suspensão total do pagamento dos impostos incidentes na importação.

4.O Decreto n.º 91.030/85 prescreve que a concessão de tal regime especial de admissão temporária pode se dar pelo prazo de até 01 (um) ano, com a possibilidade de prorrogação por igual período.

5.Legal a Instrução Normativa n.º 164/98 da SRF que determina a incidência da tributação em caso de prorrogação da admissão temporária se deferida antes de 1º de janeiro de 1999.

6.De acordo com o DL n.º 37/66, sujeitam-se ao regime especial de admissão temporária os bens que não serão utilizados na prestação de serviços ou na produção de outros bens, isto é, não se destinam à circulação econômica, motivo pelo qual o pagamento dos tributos deve ser suspenso.

7.A característica distintiva do novo regime consiste na utilização econômica dos bens.

8.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.029758-4 AMS 304386
ORIG. : 11^a VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : IAT CIA DE COM. EXTERIOR
ADV. : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE.

1.A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita.

2.O art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSSL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa.

3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.14.004717-5 AMS 247066
ORIG. : 1^a VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S.PAULO
S/A
ADV. : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTROS
APDO. : PLASTICOS IBRACIL LTDA
ADV. : MARCELO RULI
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (ELETROPAULO). AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A discussão é contratual, estabelecida entre o particular e a concessionária, do que decorre que a remuneração do serviço de fornecimento de energia elétrica é um preço, e não, uma taxa. Não se observa para o usuário a

obrigatoriedade na utilização da energia elétrica distribuída pela mesma, motivo pelo qual inexistente compulsoriedade da remuneração do serviço.

2. Por se tratar de sociedade de economia mista, e como tal não incluída nas disposições do artigo 109, I, supra citado, a concessionária não goza de foro privilegiado.

4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.010470-1 AC 1120361
ORIG. : 4ª VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO. : SONIA MARA SILVEIRA ALMEIDA RENAUD
ADV. : MARIA INES BARRETO
RELATOR : DES. FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Nada obsta a aplicação do IPC a título de correção monetária, respeitada a coisa julgada e a vedação do reformatio in pejus.

2 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.031094-5 AMS 290335
ORIG. : 2ª VARA DE GUARULHOS/SP
APTE. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO. : AREF TEXTIL LTDA.
ADV. : RICARDO BANDLE FILIZZOLA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE.

1.A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita.

2.O art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa.

3.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.037924-6 AMS 271488
ORIG. : 25 VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO. : YKK DO BRASIL LTDA
ADV. : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTROS
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA SÃO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 5/10/1990. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada por esta Corte.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.038235-0 AMS 304445
ORIG. : 11ª VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : ANTONIO AFONSO E CIA LTDA
ADV. : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE.

1.A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita.

2.O art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa.

3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.012707-1 AMS 283399
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : VINICIUS JOSE GERIBELLO
ADV : FABIO FERNANDES GERIBELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO

1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.

2.Inexistente qualquer vício no voto condutor.

3.Os embargos de declaração não se prestam a corrigir os fundamentos da decisão.

4.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.19.004650-0 AMS 271908
ORIG. : 1ª VARA DE GUARULHOS/SP
APTE. : INCOFLANDRES TRADING S/A
ADV. : JOSÉ CARLOS NICOLA RICCI
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE.

1.A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita.

2.O art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa.

3.A CPMF tem fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sendo irrelevante se refere à receita originada de operações de exportação.

4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.000967-8	AC 1282863
ORIG.	:	4ª Vara de São Paulo/SP	
APTES	:	José Ortega e outra	
ADV	:	Cláudia Timóteo	
APTE	:	União Federal - (FAZENDA NACIONAL)	
ADVS	:	Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada	
APDOS	:	Os mesmos	
REMTE	:	Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo - Sec Jud SP	
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - ISENÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO DAS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS COUBE AO AUTOR

1.O artigo 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube ao participante.

2.O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 revogou a isenção e determinou a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.

3.Trata-se de direito adquirido a isenção das contribuições recolhidas antes do advento da Lei nº 9.250/95, cujo ônus coube exclusivamente ao impetrante.

4.Remessa oficial não conhecida e apelações não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.006298-0 AMS 297977
ORIG. : 3ª VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO. : SOCIALCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE
PROFISSIONAIS DA AREA DE ADMINISTRAÇÃO EM GERAL
INFORMÁTICA VENDAS TELEMARKETING E
COMUNICACAO E COMUNIC
ADV. : BENEDICTO CELSO BENICIO
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA SÃO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. LEI Nº 10.833/2003. CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMADE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. LEI 70/91. ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1.A cooperativa, ao praticar atos cooperativos próprios, sem obtenção de lucro, as cooperativas buscando apenas servir aos associados, resta prejudicado o recolhimento da CSLL, por óbvio, diante da inocorrência do fato gerador.

2.No mesmo sentido, os atos cooperativos stricto sensu não estão sujeitos à incidência do PIS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica em ato negocial, como operação de mercado, compra e venda de mercadoria ou produto.

3.Apelação não provida. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.22.000386-0 AC 1041509
ORIG. : 1ª VARA DE TUPA/SP
APTE. : UNIMED DE TUPA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV. : ARY DELAZARI CRUZ e outros
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. LEI Nº 10.833/2003. CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMADE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - LEI 70/91. COFINS. ATOS NÃO COOPERATIVOS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA.

1.A cooperativa, ao praticar atos cooperativos próprios, sem obtenção de lucro, as cooperativas buscando apenas servir aos associados, resta prejudicado o recolhimento da CSLL, por óbvio, diante da inocorrência do fato gerador.

2.Cabível a exigência de COFINS sobre atos cooperativos não próprios.

3.No mesmo sentido, os atos cooperativos stricto sensu não estão sujeitos à incidência do PIS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica em ato negocial, como operação de mercado, compra e venda de mercadoria ou produto, exclusivamente.

4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.048141-0 AC 1298499
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIMAC COMERCIAL LTDA
ADV : CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.

2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

2.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.000009-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS
296689
ORIG. : 22^a Vara SAO PAULO/SP
EMBTE. : ODONTOPREV S/A
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FL. 874
APTE : ODONTOPREV S/A
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - CONTRADIÇÃO - EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO - FATO SUPERVENIENTE - PARCIAL ACOLHIMENTO

1A impetrante anexou à inicial farta documentação, diversas cópias de DARF'S e REDARF'S, com diferentes datas de pagamento. Alega que ocorreram vários erros no preenchimento de DCTF's diversas. Difícil constatar-se a correção dos valores ou se os pagamentos foram efetuados em datas corretas e em conformidade com as declarações retificadas.

2Os documentos trazidos pela impetrante, não conseguem provar de imediato suas alegações. Desnecessário mencionar-se, como quer a embargante qual ou quais documentos deixou a mesma de apresentar. Não cabe ao judiciário confrontar, verificar ou conferir os documentos apresentados, mormente quando se trata, de mandado de segurança.

3Não existe a alegada omissão, sendo que pretende, em verdade, a embargante reabrir discussão a respeito de matéria já apreciada pela turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

4No que respeita a contradição alegada, com razão a embargante Quando o feito foi levado a julgamento, neste Tribunal, alguns débitos em discussão no mandado de segurança já haviam sido cancelados pela Fazenda Nacional. Fato superveniente que alterou a situação do contribuinte.

5Se após a impetração, ocorrer fato modificativo ou extintivo do direito pleiteado, capaz de influir no julgamento da lide, o julgador deverá tomá-lo em consideração e julgar prejudicado o pedido.

6O cancelamento foi parcial, uma das inscrições permaneceu válida. Assim, a apelação do autor deve ser declarada parcialmente prejudicada bem como a remessa oficial.

7Os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, excepcionalmente com efeito modificativo apenas para, sanando a alegada contradição, alterar o resultado do julgamento, para julgar parcialmente prejudicada a apelação do impetrante bem como a remessa oficial, na parte relativa ao cancelamento das inscrições em dívida ativa reconhecidas pela Fazenda Nacional, mantido o julgado em todos os demais termos.

8Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto e relatório que integram o julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.010548-8 AC 1217490
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE.

1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.004531-4 AMS 303795
ORIG. : 3ª VARA DE BAURU/SP
APTE. : TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA
ADV. : VÍCTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SUSPENSÃO. MEDIDA PROVISÓRIA.MP Nº 1807-2. LEI Nº 9.363/96. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. OCORRÊNCIA

1.A edição de medida provisória com o escopo de suspender benefício fiscal instituído por lei não possui vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade

2.Mantida a redação do art. 12 da Medida Provisória nº 1.807-02, de 17-06-1999 e reedições até 24-08-2001, sob nº 2.158, não é possível aproveitar o incentivo chamado "crédito presumido do IPI", como ressarcimento dos valores pagos a título de PIS e COFINS, previsto na Lei nº 9.363/96, cuja concessão foi suspensa entre 1º de abril até 31 de dezembro de 1999.

3.Ocorrência da prescrição quinquenal da pretensa correção dos créditos tributários.

4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.009002-2 AMS 289343
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : DAVID SERGIO DIAS e outros
ADV : TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.
2. Inexistente qualquer vício no voto condutor.
3. Os embargos de declaração não se prestam a corrigir os fundamentos da decisão.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.003282-3 AMS 292977
ORIG. : 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE. : MORGANITE BRASIL LTDA.
ADV. : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APTE. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S. B. DO CAMPO SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ZONA FRANCA DE MANAUS - REMESSA DE MERCADORIAS EQUIPARADA À EXPORTAÇÃO - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS - ALÍQUOTA - PRESCRIÇÃO

1. Trata-se de prescrição quinquenal, conforme disposto no Decreto nº 20.910/32, contado retroativamente ao ajuizamento da ação.
2. O crédito presumido de IPI, de acordo com a Lei n.º 9.363/96 teve por objetivo desonerar as exportações do valor do PIS/PASEP e da COFINS incidentes a cadeia produtiva.
3. A destinação de mercadorias para a zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei 288/67.
4. A energia elétrica, combustíveis, gases e outros utilizados no processo industrial, embora imprescindíveis, não se revelam como insumos ou matérias-primas para o efeito de gerar créditos escriturais.
5. Não tendo sido reeditada, a medida provisória que permitia a isenção de COFINS e PIS pela MP nº 2.037-25, os efeitos desapareceram em 21 de dezembro de 2000.
6. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deve observar o disposto na Lei nº 9.430/96, corrigidos de acordo com a SELIC.

7. Não há previsão legal para a pretensão de cálculo do crédito presumido de IPI, conforme a Lei nº 9.363/96, aplicando-se o percentual de 7,43% entre fevereiro de 1999 e a entrada em vigor da Medida Provisória 66/2002, e, após, o percentual de 6,09%.

8. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.006700-6 AMS 290876
ORIG. : 6ª VARA DE GUARULHOS/SP
APTE. : IND. TEXTIL TSUZUKI LTDA.
ADV. : LAURINDO LEITE JUNIOR
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 5/10/1990. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada por esta Corte.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.020427-3 AC 1300953
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A
ADV : JOSE RENATO GAZIERO CELLA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1. A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.

2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

3. os honorários devem ser fundamentados no disposto no § 4º do art. 20 do CPC, ou seja, sopesando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

4. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por ocorrida não providas e apelação da executada parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial tida por ocorrida e dar parcial provimento à apelação da executada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.022887-7 AMS 297888
ORIG. : 19ª VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO. : COOPERATIVA DOS USUARIOS DE AERONAVES EM REGIME DE
PROPRIEDADE COMPARTILHADA COOPERFLY
ADV. : FELIPE RODRIGUES GANEM
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA SÃO PAULO - SP
RELATOR : DES. FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - LEI N.º 8.212/91, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - DÉBITOS INSCRITOS - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

1. Agravo retido prejudicado.

2. Reconheceu a autoridade impetrada a adesão ao Parcelamento Simplificado de alguns débitos inscritos, mantendo os demais.

3. Não há provas suficientes para a suspensão liminar dos demais débitos.

4. Observando o não preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da pretendida Certidão Positiva com efeito de negativa, em face da existência de débitos inscritos, não há como acolher a pretensão da impetrante.

5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.005253-1 AC 1245424
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : CATARINE ROBERTA GAYA PEREIRA

ADV : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1 - Os juros remuneratórios não constituem prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado, sujeitando-se ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2 - Os juros contratuais de 0,5% ao mês têm intuito remuneratório, representando a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado, sendo devidos sobre as diferenças apuradas, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.

3 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da autora, ora apelante, em relação ao mês de março/90, posto que para as contas com data-base na 1ª quinzena, houve aplicação administrativa do IPC de 84,32% (Comunicado 2.067/BACEN).

4 - Extinção do processo sem resolução de mérito, em relação ao IPC de março de 1990. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, em relação ao IPC de março de 1990, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.008773-8 AMS 297404
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : ADILIO DO NASCIMENTO FERREIRA e outros
ADV : ELLEN KARIN DACAX
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.

2. Inexistente qualquer vício no voto condutor.

3. Os embargos de declaração não se prestam a corrigir os fundamentos da decisão.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.25.001332-3 AMS 305030
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO
ADV : JOSE ANTONIO FONCATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA

1.O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

2.O Decreto 793, que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74, determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos.

3.A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.

4.Apelação e remessa oficial tida por ocorrida improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.091221-2 AG 312634
ORIG. : 200361820280620 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO GOTTHILF e outro
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : GEOPHONIC LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FATO GERADOR - GESTÃO - CONTEMPORANEIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, incluindo, portanto, a ilegitimidade de parte.

2 - Respeitadas as divergências na interpretação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, a expressão "ato praticado com infração da lei" não abrange, pura e simplesmente, a simples omissão no pagamento do tributo. No entanto, fazemos valer as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO, para quem "os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente"(Curso de Direito Tributário, 12.^a edição, Editora Malheiros, p.113).

3 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada.

4 - Por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio é de rigor, além do cargo de direção, a gestão contemporânea ao fato gerador do tributo em cobro, como na hipótese dos autos.

5 - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.095392-5	AG 315779
ORIG.	:	200761140070158	3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP
AGRTE	:	Paulo Teodósio da Luz	
ADV	:	Paulo Afonso Nogueira Ramalho	
AGRDA	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	Silvio Travagli	
ORIGEM	:	Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SP	
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CEF - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - CDC

1 - Aplicável à espécie o CDC, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos. Mitigado o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido em face do inciso I do artigo 358 do CPC.

2 - Os documentos requeridos datam de quase vinte anos atrás, de forma que sua busca encontra-se dificultada, devendo a parte fornecer indícios mínimos para a localização da conta.

3 - Demonstrada a existência da poupança, neste momento processual, determinar a juntada de todos os extratos se mostra desnecessária, de modo que merece reforma a decisão agravada.

4 - Incabível a determinação da exibição dos documentos pelo Tribunal, porquanto não foi matéria apreciada pelo Juízo a quo na decisão agravada.

5 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.096239-2 AG 316337
ORIG. : 0700000063 2 Vr SOCORRO/SP
AGRTE : CERVEJARIA KRILL LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUERIMENTO - PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS.

1 - A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

2 - Todavia, no caso em apreço, o balanço patrimonial acostados aos autos demonstraram resultado positivo nos anos de 2005 e 2006, ao passo que não fazem jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

3 - Destarte, de tal atitude infere-se a intenção do agravante se esquivar do pagamento das custas, optando pela assistência judiciária.

4 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098130-1 AG 317669
ORIG. : 200461820579896 6ªF Vara de São Paulo/SP
AGRTE : Grupo Comercial de Cimento Penha Ltda.
ADV : Karoliny Teixeira Vaz
AGRDA : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
ORIGEM : Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA - IMÓVEL NÃO SE ENCONTRA LIVRE E DESEMBARAÇADO - EXISTÊNCIA DE CONSTRUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

1 - O artigo 8º da Lei n.º 6.830/80 prevê o prazo de cinco anos contados da citação para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA ou para garantir a execução, outorgando ao executado a possibilidade de nomeação de bens à penhora (artigo 9º, III), observada a ordem disposta no artigo 11 da lei.

2 - Verifica-se que a executada ao invés de pagar ou nomear bens à penhora em prazo legal, optou pela apresentação de exceção de pré-executividade, instrumento de construção doutrinário-jurisprudencial, admissível para defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, alegando a nulidade da CDA, posto que umas das inscrições fora cancelada pela exequente.

3 - Se aberta a oportunidade de apresentação de exceção de pré-executividade pelo executado, ainda que venha a ser rejeitada - seja em primeira ou segunda instância ou ambas como ocorreu no presente caso - não se pode penalizar o devedor que pretende oferecer bens à constrição e, assim, alcançar a possibilidade de discutir as alegações antes aventadas em sede de exceção, com a devida dilação probatória, ampla defesa e contraditório, desta vez em embargos à execução.

4 - Se outorgado à executada o direito de apresentar exceção de pré-executividade, o prazo para nomeação de bens à penhora deve fluir somente após a rejeição da mesma, ainda que a exceção não suspenda ou interrompa qualquer prazo. Precedente desta Turma (AG nº 2007.03.00.18183-7).

5 - O reconhecimento da possibilidade de nomeação de bens pela devedora não implica na penhora dos mesmos.

6 - É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens a teor do artigo 11 da Lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e meramente a nomeação de quaisquer bens.

7 - Observar-se-á o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, segundo o qual "quando por vários meios o credor promover a execução, o Juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso", não convivendo com exigências caprichosas, nem com justificativas baseadas em perspectivas negativas e impertinentes.

8 - Ofereceu-se à penhora bem imóvel situado na Comarca de Itu, imóvel este arrolado para garantia do Crédito Tributário - R 9 -, até final liquidação junto à autoridade fiscal competente (Processo nº 19515.001227/2004-32), não se encontra livre e desembaraçado para realização da constrição e garantia da penhora.

9 - Consta da escritura valor de venda do imóvel por Cz\$ 272.253,00 em 27/8/1987, atualmente consolidado em R\$ 8.148,13 aproximadamente, valor inferior ao do débito.

10 - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.101075-3 AG 319631
ORIG. : 9900001499 A Vara de Diadema/SP
AGRTES : MIROAL - Indústria e Comércio Ltda. e outros
ADV : Luis Fernando Muratori
AGRDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
ORIGEM : Juízo de Direito do SAF e Diadema - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ARTIGO 11 DA LEI nº 6.830/80 - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - NÃO COMPROVAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE

1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-construída.

2 - Fazemos valer as palavras de Hugo de Brito Machado, para quem "os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente" (Curso de Direito Tributário, 12ª edição, Malheiros).

3 - E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada.

4 - Não há qualquer comprovação nos autos que a empresa permaneça em atividade, não obstante haja cópia de alteração de contrato social constando a mudança de endereço, na ficha cadastral da JUCESP a empresa permanece com endereço não cadastrado.

5 - No que tange ao bloqueio de bens, embora não tenham sido encontrados bens penhoráveis na residência dos co-executados (sócios incluídos no pólo passivo), entendo que a penhora on-line é medida excepcional que somente deve ser autorizada após o esgotamento de todas as diligências, o que não ocorreu na hipótese.

6 - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, vencido o Juiz convocado Rodrigo Zacharias, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.014953-2 AC 1278516
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EUGENIA DAVILA VIANA espolio
REPTE : SIDNEY DAVILA VIANA
ADV : ROGÉRIO DE TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da autora/apelante no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados.

2 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.019450-1 AC 1293979
ORIG. : 9ª VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : CALIFA ADMINISTRAÇÃO E EVENTOS S/C LTDA.
ADV. : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
APDO. : UNIÃO FEDERAL
ADV. : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXPLORAÇÃO DO JOGO DE BINGO. EXCLUSIVIDADE DA UNIÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. INOBSERVÂNCIA.

1. Em relação aos bingos, observam-se as Leis n.º 8.672/93 (Lei Zico) e n.º 9.615/98 (Lei Pelé) - já revogadas pela Lei n.º 9.981/00 - que trataram especificamente do assunto, sem, contudo, estabelecerem os conceitos de bingos e loterias.

2. Ambas leis autorizaram o exercício da atividade, mediante controle e autorização estatais, visando a arrecadação de recursos para o fomento do desporto. A Lei Pelé proibiu a instalação de máquinas eletrônicas de jogos de azar nas salas de bingo. A exclusividade da atividade de bingos nas salas enfocadas pelo diploma legal é precedida pela expressa proibição das máquinas em seu interior, pela literal dicção do art. 73.

3. Em 2000, sobreveio a Lei n.º 9.981, que revogou o art. 59 da Lei Pelé, naquilo que permitia a exploração da atividade de bingos.

4. A partir de 31/12/2001, remanesceram apenas as autorizações que estivessem em vigor até o termo final de sua validade, não havendo mais como sustentar a legalidade da atividade, à míngua de nova autorização. Estas - as novas autorizações - ficaram subordinadas a prévio credenciamento junto ao INDESP e têm de ser pleiteadas junto à Caixa Econômica Federal (Decreto n.º 3.659/2000).

5. A superveniente MP n.º 2.049, extinguiu o INDESP, atribuindo o seu patrimônio à União Federal e quanto aos jogos, manteve a Caixa Econômica Federal à frente da atribuição de explorá-los, direta ou indiretamente.

6. A exploração da atividade de bingos, atualmente, se não expressamente autorizada pela CEF, está realmente à margem da legalidade. Assim, tendo em vista a proibição que já constara da Lei Pelé, quanto às máquinas eletrônicas e em razão da exclusividade da exploração da atividade, reservada que está à União Federal, dependente, pois, de autorização, todos os estabelecimentos que não ostentem essa condição, estão à margem da legalidade, não possuindo qualquer direito à sua manutenção além do prazo previsto no art. 2.º da Lei n.º 9.981/2000.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.003730-8 AC 1278951

ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : LUIZ ADELMO BELUSSI
ADV : CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte do autor/apelante no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados.

2 - Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.001758-4 AC 1299894
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ANTONIO CARLOS TOSI
ADV : GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelada, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.001667-3 AG 323837
ORIG. : 200561140036191 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP
AGRTE : Restaurante São Judas Tadeu Ltda.
ADV : Sandra Helena Cavaleiro de Camargo
AGRDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
ORIGEM : Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS - IMPOSSIBILIDADE

1 - É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 655 do Código de Processo Civil. No entanto esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. É forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade com os aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

2 - Não obstante o escopo da execução seja o pagamento do débito existente entre os litigantes, a expropriação deve prosseguir da maneira menos gravosa ao executado.

3 - A penhora on-line é medida excepcional que somente deve ser autorizada após o esgotamento de todas as diligências. O juiz somente deverá autorizá-la após não serem encontrados bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

4 - Compulsando os autos verifica-se que a agravada possui bens passíveis de penhora, sendo descabida e penhora sobre ativos financeiros.

5 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.004820-0 AG 326051
ORIG. : 200461820543853 12ªF Vara de São Paulo/SP
AGRTE : Vila Prudente Automóveis Ltda. e outros
ADV : Luiz Carlos Máximo
AGRDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
ORIGEM : Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA

1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 - O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário, que para os tributos sujeitos à homologação se dá com a entrega da DCTF, como o caso dos autos.

3 - Não consta dos autos qualquer documento que comprove a constituição definitiva do crédito em cobro de modo que impossível, nesta sede, concluir pela prescrição.

4 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.006714-0 AG 327351
ORIG. : 0200000135 2ª Vara de Monte Alto/SP 0200050754 2ª Vara de Monte Alto/SP
AGRITES : Antônio Edno Frezarin e outra
ADV : Marcos Roberto Mestre
AGRDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
PARTE 'R' : Agrosolo Monte Alto Comercial e Importadora Ltda.
ADV : Marcos Roberto Mestre
ORIGEM : Juízo de Direito da 2ª Vara de Monte Alto - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SÓCIO-GERENTE - PÓLO PASSIVO - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL - GERÊNCIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR - POSSIBILIDADE

1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública.

2 - Há de se fazer a ressalva da contemporaneidade entre o fato gerador do tributo cobrado e a gerência da pessoa jurídica pelo sócio a ser incluído, mesmo que a execução fiscal decorra de contribuições sociais.

3 - Verifica-se que somente o agravante Antônio Edno Frezarin pode ser imputado pela responsabilidade dos débitos, pois ocupava cargo de sócio-gerente à época dos fatos, segundo ficha cadastral da JUCESP, sendo que se retirou da empresa somente em 14/11/1998.

4 - A agravante Dirce do Carmo Frezarin, que também se retirou do quadro societário em 14/11/1998, não exercia poderes de gerência, não podendo ser responsabilizada pelo débito.

5 - Tendo em mente a gestão do agravante Antônio Edno Frezarin é contemporânea ao período que se deu o fato gerador da dívida fiscal, necessária é sua manutenção no pólo passivo da execução fiscal.

6 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.009511-1 AG 329242
ORIG. : 200461000205145 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ ANTONIO PAVANELLO
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INSTRUMENTO - PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL - REITERAÇÃO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - POSSIBILIDADE - AGRAVO NÃO PROVIDO

1.O presente agravo de instrumento visa reformar a decisão agravada no que tange à decisão interlocutória que determinou abertura de prazo para a manifestação da União Federal, após a determinação da sua intimação pessoal.

2.In casu, não há dúvida tratar-se de despacho, posto que não houve resolução de qualquer questão incidente. O juiz apenas abriu vista à União Federal pelo prazo de 10 dias, dando andamento ao processo.

3.Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011281-9 AG 330678
ORIG. : 200561820119981 5F Vara d São Paulo/SP
AGRTE : TUBOCAP - Artefatos de Metal Ltda.
ADV : José Octávio de Moraes Montesanti
AGRDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
ORIGEM : Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - ARTIGO 11 DA LEI nº 6.830/80 - DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO EM HASTA PÚBLICA - POSSIBILIDADE

1 - A Lei nº 6.830/80 traz no artigo 11 a ordem de preferência para a penhora. A mesma não tem caráter absoluto, devendo ser ponderado cada caso.

2 - Mera alegação de difícil comercialização não basta para fundamentar a recusa pela exequente, sendo necessário ao menos por à prova, após sua oferta em hasta pública.

3 - A executada ofereceu bens pertencentes ao seu ativo imobilizado sem comprovar a propriedade dos mesmos. Sequer consta das razões do agravo o motivo da não comprovação. Não há como se presumir a titularidade dos bens, de modo que inviável sua aceitação.

4 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007 - (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.013106-1 AG 331682
ORIG. : 0300143500 A Vara de Ribeirão Pires/SP 0300006443 A Vara de
Ribeirão Pires/SP
AGRTE : OURO FINO - Indústria de Plásticos Reforçados Ltda.
ADV : Edison Freitas de Siqueira
AGRDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
ORIGEM : Juízo de Direito do SAF de Ribeirão Pires - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONEXÃO - NÃO OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DO DEVEDOR

1 - Não se cogita de conexão entre a ação executiva e a ação de conhecimento. Isto em razão de comportarem tutelas jurídicas distintas.

2 - A conexão ocorre quando pelo teor do artigo 103 do Código de Processo Civil, duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir.

3 - Não há como se vislumbrar conexão entre a ação de rito ordinário proposta pelo agravante e execução fiscal proposta pela agravada, porquanto esta última não comporta sentença de mérito, inexistindo nela possibilidade de julgamento.

4 - Diversamente seria se fossem opostos embargos à execução pelo executado, em razão de sua natureza de ação de conhecimento, quando será aberta a discussão acerca de questões modificativas do direito do exequente.

5 - Se não há oposição de embargos à execução, não há que se reconhecer conexão ou continência a impor a reunião dos processos

6 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.013685-0 AG 332043
ORIG. : 200661820333790 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - HASTA PÚBLICA - POSSIBILIDADE.

1 - A Lei nº 6.830/80 traz, no art. 11, a ordem de preferência para a penhora. Todavia, a mesma não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

2 - A mera alegação de difícil comercialização não basta para fundamentar a recusa pela exequente, sendo necessário ao menos por à prova, após sua oferta em hasta pública.

3 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhe negava provimento.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015961-7 AG 333890
ORIG. : 200061820733533 8ªF Vara de São Paulo/SP
AGRTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
AGRDS : REMOVEL - Sistemas e Serviços S/C Ltda. e outra
ORIGEM : Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA - OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PESSOA JURÍDICA - RECUSA SOB AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS PELA UNIÃO - POSSIBILIDADE

1 - O artigo 39 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, ao prever que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos", não quis incluir nesse rol de imunidade as diligências que ultrapassem o uso da máquina judiciária e envolvendo terceiros não auxiliares da Justiça.

2 - O que pretende a União Federal é que a isenção de custas se projete para cartório extrajudicial, sem ônus para obtenção de informações de seu interesse.

3 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 - (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 2002.03.00.048589-0 AG 167872
ORIG. : 200260000060648 1ª Vara CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- IBAMA
ADV : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO (Int.Pessoal)
AGRDO : SIDERSUL LTDA
ADV : JOAO ALFREDO DANIEZE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que em ação anulatória com pedido de antecipação de tutela, ajuizada com escopo de que sejam fornecidas ATPFs, suspensas em razão do não recolhimento do débito contido no Auto de Infração n.º 052.961.

À folha 25 há decisão deste Relator postergando indeferindo a suspensividade postulada.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, foi noticiado à sentença de 1º grau em que foi julgado improcedente o pedido com resolução de mérito consubstanciado no artigo 269, inciso I do Código de Processo, razão pela qual perdeu o objeto o presente feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2004.03.00.018869-7 AG 204883
ORIG. : 200461080030835 2ªVara AURU/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, deferiu parcialmente a antecipação da tutela, em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cujo escopo era afastar a incidência do artigo 30 da Lei n. 10.833/2003, obstando a retenção na fonte das contribuições ao PIS, COFINS e CSLL.

À folha 56/58, há decisão deste relator indeferindo a suspensividade pleiteada. A agravada apresentou contraminuta nas folhas 62/73. Desta decisão a União Federal apresentou agravo regimental às folhas 45/107.

Nas folhas 110/116, juntou-se e-mail da 2ª Vara Cível de Bauru -SP, com a sentença que julgou improcedente o pedido contido na inicial, revogando a liminar anteriormente concedida e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do 269, inciso I, do Código Processo Civil, razão pela qual o presente feito restou prejudicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.011304-2 AG 291946
ORIG. : 200661000248475 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MAURO NEWTON VIEIRA
ADV : MIGUEL ROMANO JUNIOR
PARTE R : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de obter o fornecimento de medicação de custo elevado, para tratamento de adenocarcinoma de cólon, deferiu liminar pleiteada.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 172/176).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.00.044225-6	AG 299406
ORIG.	:	200761000044151	17ª Vara SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NORBERTO MARASCHIN FILHO	
ADV	:	RICARDO BATISTA SOARES	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar, cujo escopo era suspender a exigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80 606186028-09, bem como retirar o nome da agravante do CADIN.

Às folhas 332/333, há decisão deste Relator indeferindo a suspensividade postulada. Desta decisão a agravante apresentou embargos de declaração às folhas 336/339. A União Federal apresentou contraminuta às folhas 342/345, e o Ministério Público Federal juntou parecer nas folhas 347/350 pugnando pelo provimento do recurso.

Nas folhas 353/360, juntou-se e-mail da 17ª Vara Cível de São Paulo, com a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial denegando a segurança pleiteada, razão pela qual o presente feito restou prejudicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, bem como aos embargos de declaração, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.047969-3 AG 300456
ORIG. : 200361820186079 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CLEMENTE E GRAMANI EDITORA E COMUNICACOES LTDA
ADV : MARIA OLGA BISCONCIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário até que a Fazenda Nacional se manifestasse conclusivamente acerca da alegação de seu pagamento.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, julgando extinta a execução fiscal, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.084026-2 AG 307674
ORIG. : 200761140039310 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
AGRDO : SANDRA REGINA VENELLI GUARDA e outro
ADV : TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO
AGRDO : CARLOS ALBERTO GUARDA
ADV : TANIA BRAGANCA PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a notícia de que os extratos bancários foram apresentados pela ora recorrente e que a ação cautelar foi julgada extinta pelo MM. juízo a quo (ofício de fls. 60/65), o que denota cumprimento da medida liminar e possível perda do objeto deste agravo, manifeste-se a agravante, em cinco dias, se subsiste seu interesse no prosseguimento do presente recurso. O silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091618-7 AG 312980
ORIG. : 200760000053022 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ROSANGELA MADALENA PITOL
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO
GROSSO DO SUL
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE SecJud MS
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), indeferiu a liminar pleiteada.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 236/237).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 353/370, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095077-8 AG 315556
ORIG. : 200761160008665 1ª Vara ASSIS/SP
AGRTE : ADELIA DIAS DA MOTA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ALVARO ABUD
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido inversão do ônus da prova, em sede de ação de cobrança, proposta com o escopo de ver reconhecido o direito da agravante ao creditamento dos juros referentes aos planos econômicos.

À folha 39, há decisão deste Relator postergando a apreciação para após a instrução do feito. Intimada a agravada para apresentar contraminuta, deixou transcorrer o prazo in albis.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, noticiou-se que a decisão MM magistrado de origem, foi reconsiderada, razão pela qual há perda de objeto dos presentes autos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.098152-0 AG 317687
ORIG. : 200761260016880 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CARBOTEX IND/ E COM/ DE CAL LTDA
ADV : MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, homologou a "extinção requerida pelo Exeqüente da CDA 80 2 06 085877-78, devido ao pagamento" sem a prévia oitiva da agravante, e determinou a penhora eletrônica de ativos financeiros em nome da executada através do BACENJUD.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a

permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exeqüendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, através de Oficial de Justiça, consulta aos órgãos competentes, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exeqüente.

Embora efetuada, nesta instância, a oferta de imóveis à penhora, a apreciação de tal pedido deve ser reservada ao Juízo da execução, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Quanto à nulidade "da homologação da desistência parcial da execução formulada pela Agravada, sem prévia manifestação de concordância da Agravante", é manifesta a falta de interesse processual no recurso, pois a solução dada pela decisão agravada favorece a situação da executada, ora agravante, tendo sido, por outro lado, exercida, pela exeqüente, a faculdade prevista no artigo 26 da LEF.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada nos termos supracitados e julgo prejudicado o agravo regimental de f. 79/86.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.103249-9 AG 321364
ORIG. : 200761000255988 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANDRA EBELINE MENDOZA BERNAL
ADV : LUIS CARLOS GERMANO

AGRDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : RODRIGO PEREIRA CHECA
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de determinar à agravada que "dê início aos procedimentos necessários para registro automático do diploma alcançado pela parte autora no estrangeiro em 1993".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, a agravante fundamentou a prevalência de sua pretensão nos seguintes termos:

"A regulamentação jurídica da matéria tratada na presente demanda aponta para o reconhecimento do direito adquirido da parte autora no reconhecimento automático de seu diploma de medicina alcançado em universidade estrangeira em época em que vigiam disposições legais que lhe garantiam tal reconhecimento.

Não se perca de vista que a parte autora se graduou no ano de 1993, sendo certo que as disciplinas tratadas na Convenção para Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe vigoraram no Brasil até 1999. Logo, no momento em que lhe fora outorgado o diploma do curso de medicina (1993) consumou para a parte autora o direito certo e líquido de vê-lo reconhecido no Brasil".

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de se reconhecer a existência de direito adquirido ao reconhecimento automático de diploma expedido em instituição de ensino no exterior, previsto na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, àqueles que se graduaram no período de sua vigência (até o Decreto nº 3.077/99).

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 849437, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 23.10.06, p. 277: "ADMINISTRATIVO. ENSINO. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. I - No ordenamento jurídico pátrio, afigura-se como direito adquirido aquele já incorporado definitivamente ao patrimônio do seu titular, por ele exercitável segundo sua vontade, caracterizando um direito subjetivo. II - Sobrevindo nova legislação, o direito adquirido restará caracterizado acaso a situação jurídica já esteja definitivamente constituída na vigência da norma anterior, não podendo ser obstado o exercício do direito pelo seu titular, que poderá, inclusive, recorrer à via judicial. Precedentes: RMS nº 16.268/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 19/06/2006 e RMS nº 13.412/PR, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 12/06/2006. III - Não acarretou a constituição definitiva da situação jurídica ensejadora do pretense direito adquirido do recorrente o fato de ter iniciado o curso de medicina em Cuba quando a lei brasileira não exigia a revalidação do diploma obtido no exterior. IV - Seria procedente a postulação dos autos, no sentido de se afastar a exigência da revalidação, caso a alteração da legislação tivesse ocorrido após o recorrente ter concluído o seu curso, porquanto já lhe seria permitido o exercício do direito, o que não ocorreu na hipótese. V - Recurso especial improvido."

RESP nº 880051, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 29.03.07, p. 236: "ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição Federal assegura a preservação de direitos adquiridos, mas não a manutenção de regime jurídico. Assim, nas situações jurídicas ditas estatutárias, legais, regulamentares ou objetivas (= regidas por atos normativos e não por ato individual de vontade), somente podem ser considerados como direitos adquiridos - e, como tais, imunes à incidência de lei nova -, aqueles cujos pressupostos de natureza fática (= ato-condição; fato gerador; suporte fático) estabelecidas no ato normativo revogado já se encontravam inteiramente implementados à época da revogação. 2. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem. Assim, o reconhecimento automático, previsto na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e

Caribe (recepcionada pelo Decreto Presidencial 80.419/77 e revogada pelo Decreto 3.077/99), somente é assegurado a diplomas expedidos na vigência da referida Convenção. Quanto aos posteriores (como o do caso concreto, que foi expedido cerca de quatro anos após a revogação da Convenção), o seu registro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, § 2º). Precedente: Resp 849437/RO, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 26/09/2006. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos á Vara de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

Relator

PROC.	:	2007.03.00.103249-9	AG 321364
ORIG.	:	200761000255988	17 Vr SAO PAULO/SP
EMBT	:	SANDRA EBELINE MENDOZA BERNAL	
ADV	:	LUIS CARLOS GERMANO	
EMBDO	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP	
ADV	:	RODRIGO PEREIRA CHECA	
EMBDO	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra provimento a agravo de instrumento (artigo 557, CPC), interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de determinar à agravada que "dê início aos procedimentos necessários para registro automático do diploma alcançado pela parte autora no estrangeiro em 1993".

Alegou, em suma, a embargante que a Resolução CFM nº 1801/06 - que deu nova redação à Resolução CFM nº 1.770/05 - estabelece em seu artigo 2º que "para a inscrição provisória, o médico deverá apresentar, juntamente com os demais documentos exigidos para sua inscrição, cópia autenticada da medida ou sentença judicial concedida", e "verifica-se que, a despeito do integral provimento atribuído ao recurso de agravo, não houve determinação expressa para que o conselho agravado procedesse conforme disciplina dita resolução, fato que poderá ensejar alguma dificuldade em sua execução"; pelo que requereu seu suprimento.

DECIDO.

A decisão embargada descreveu, fielmente, os termos do pedido formulado, o qual foi deferido, pela fundamentação deduzida, não existindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Aliás, se existe regulamentação expedida pelo próprio CFM não existe motivo para supor o seu descumprimento, e menos ainda para imputar à decisão os vícios típicos de saneamento na via indicada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.103946-9 AG 321784
ORIG. : 199961060079894 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA massa falida
ADV : AIRTON JORGE SARCHIS
PARTE R : ARGEMIRO JONAS DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as custas e o porte de retorno não foram recolhidos e que este Egrégio Tribunal tem entendido que as despesas processuais devem ser arcadas ainda quando, apesar da condição de massa falida, a agravante não comprovar a insuficiência de recursos (TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, AI 2007.03.00.010.695-5; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AI 2007.03.00.036150-5), concedo o prazo de 05 (cinco) dias à recorrente para regularizar o processo, sob pena de não conhecimento do agravo.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.105125-1 AG 322825
ORIG. : 200761000190635 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TSL TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLAÇÃO S/A
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

F. 138/40: Mantenho a decisão que converteu o presente recurso para a forma retida, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão de f. 134/5 integralmente.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.000619-9 AG 323079
ORIG. : 200761000346350 11 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : PLANO TECNOLOGIA LASER EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA e
outros
ADV : ULISSES PENACHIO
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO JUCESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que, em razão da prolação de sentença nos autos da ação originária, julgou prejudicado o recurso de agravo de instrumento, negando-lhe seguimento (artigo 557, CPC).

Alegou, em suma, o embargante que: (1) os documentos juntados a f. 256/260 (cópia da sentença proferida na ação originária) revelam-se estranhos aos autos, pelo que foi requerido o seu desentranhamento; (2) do teor da sentença proferida na ação originária, cuja cópia correta segue anexa, extrai-se que "em que pese, no mérito, tenha contrariado o entendimento cada vez mais pacífico deste Egrégio Tribunal, foi bastante prudente ao manter o arquivamento dos pedidos de alteração social e incorporação, realizado com base na r. decisão proferida no presente recurso de agravo de instrumento, até que sobrevenha nova ordem judicial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região", pelo que não há falar-se em perda do objeto do recurso, sob pena de obscuridade e contradição, requerendo-se o suprimento, inclusive com efeito infringente e para fins de prequestionamento.

DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, sem, porém, alterar o resultado do julgamento, tão-somente para reconhecer o equívoco na utilização dos documentos de f. 256/260 como fundamentação para julgar prejudicado o presente agravo de instrumento. Com efeito, a f. 255 foi noticiada a prolação de sentença nos autos da ação originária deste recurso. Contudo, em seguida, foi juntada, por equívoco, cópia de sentença de outra ação, totalmente estranha com o objeto em espécie. Houve, de qualquer sorte, sentença que solucionou a espécie. Suprido o equívoco com a posterior juntada, pela embargante, de cópia da correta sentença pertinente aos autos (f. 279/83), cumpre ratificar o reconhecimento de perda do objeto do presente agravo de instrumento, até porque incompatível que decisão de mérito, proferida em sentença, fique condicionada a julgamento, ainda que pelo Tribunal, de recurso contra decisão interlocutória. A despeito do que consignado, não resta dúvida de que, efetivamente, perdeu objeto este recurso.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, adequando a decisão antes proferida nos termos supracitados, sem qualquer efeito modificativo.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.004236-2 AG 325600
ORIG. : 200761190080780 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : COOTRALOG COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTE E LOGISTICA
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

F. 120/5: Mantenho a decisão que converteu o presente recurso para a forma retida, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão de f. 116/7 integralmente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.004506-5 AG 325792
ORIG. : 200761090109899 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV : MILTON GONCALVES BEZERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar formulado para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objetos do processo de compensação nº 10865.001848/2006-33.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 331/343, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006545-3 AG 327257
ORIG. : 200761090046166 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
AGRDO : MARIZA APARECIDA DAVOLOS
ADV : GUSTAVO RODRIGUES MINATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Foi determinado à recorrente que manifestasse se ainda subsistia interesse no julgamento do agravo, ante o aparente cumprimento da sentença proferida na ação cautelar de exibição de documentos (fl. 32).

Em resposta, a agravante informou o desinteresse no prosseguimento do recurso (fls. 75/80).

Por conseguinte, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008926-3 AG 328862
ORIG. : 200461820270319 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora sobre 10% do faturamento mensal da empresa-executada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora excepcional, cabe a penhora do faturamento do executado, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGA nº 661.597, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09.05.05, p. 427: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora (cf. RESP 286.326/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02.04.2001). 2. Incidência da súmula 83/STJ. 3. Para que se infirmem as conclusões do acórdão recorrido, no sentido da insuficiência do bem oferecido à penhora, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 570.268, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 06.12.04, p. 202: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução. II - Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou sendo o objeto apresentado à constrição inidôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades. III - Agravo regimental provido."

- AG nº 2001.03.00012164-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04.06.03, p. 308: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Caso em que a execução fiscal tramita, longa e duradouramente, sem solução e eficácia, uma vez que negativos os diversos leilões efetuados, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial. 2. O caráter menos gravoso da execução não pode impedir a tutela do interesse público, inerente ao princípio da eficácia da prestação jurisdicional, em especial quando a penhora sobre o faturamento, que foi decretada em percentual módico, revela-se, diante do que comprovado nos autos, como necessária para a solução da lide. 3. A legalidade da penhora do faturamento, prevista na lei de execução fiscal, tem sido reconhecida pela jurisprudência: precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

- AG nº 2004.03.00.024316-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 03.12.04, p. 526: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DO FATURAMENTO QUE NÃO INVIABILIZE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei nº 6.830/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência (Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma). 2. Ausência de violação aos artigos 620 e 656 do Código de Processo Civil. Redução da penhora do percentual de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da agravante. 3. Agravo parcialmente provido."

- AG nº 2000.03.00.051104-1, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 31.08.04, p. 449: "EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR INTIMADO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO: OMISSÃO -- PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE. 1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Faturamento é bem penhorável. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso parcialmente provido."

- AG nº 2003.03.00.009238-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 31.08.04, p. 430: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. I - Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental. II - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), porém, no interesse do credor (art. 612, CPC), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exeqüente. IV - A penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento, não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada. V - Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado."

Na espécie, não tendo sido esgotados os meios para a localização de outros bens penhoráveis, é dotado de plausibilidade jurídica o pedido de reforma da r. decisão agravada, mesmo porque, a empresa-executada indicou o imóvel apontado às f. 85/177 para garantia da execução, que após a recusa da exeqüente foi substituído pela penhora sobre 10% do faturamento da empresa, sem que fossem efetuadas novas diligências para a localização de outros bens.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.009329-1 AG 329003
ORIG. : 8900154931 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LUIZ FLAVIO VELHO
ADV : MARIA CAROLINA GABRIELLONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, em fase de execução, determinou a expedição de ofício requisitório, com a inclusão de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório (RPV).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos por este relator, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

"Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como conseqüência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensão, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

....."

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor - RPV, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)"

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: "CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido."

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feitura do cálculo executando e a expedição da RPV. (...)"

Na espécie, a r. decisão agravada encontra-se compatível com os critérios de cálculo firmados pela jurisprudência dominante e acolhida, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.009371-0 AG 329012
ORIG. : 200861190014362 4ª Vara GUARULHOS/SP
AGRTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC ESTANCIA ECOLÓGICA
SESC PANTANAL
ADV : RUBIA SALAH AYOUB
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar pleiteado, com o escopo de determinar ao agravado que observasse a imunidade da impetrante quanto ao pagamento de IPI, incidente sobre a internação de bens e mercadorias.

Às folhas 245/246, há decisão deste relator, indeferindo a antecipação de tutela recursal. Desta decisão a agravante apresentou embargos de declaração às folhas 254/255 julgados à folha 259. O Juízo a quo prestou informações à folha 263, e a União Federal apresentou contraminuta às folhas 266/278.

A agravante peticiona à folha 280, informando que apresentou pedido de desistência no processo em 1º Grau. Ouvida à folha 286 a União Federal manifestou sua concordância pura e simples, razão pela qual há perda de objeto dos presentes autos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.011025-2 AG 330500
ORIG. : 200761040002490 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE MENEZES NETO
ADV : SERGIO SERVULO DA CUNHA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : RODRIGO JOAQUIM LIMA
PARTE R : ANTONIO ALVES DE SOUZA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

F. 424/5: Reconsidero a decisão de f. 420/1.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação civil pública, recebeu a petição inicial da demanda para a apuração da eventual prática de atos de improbidade administrativa.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Os atos de improbidade administrativa eventualmente praticados pelo agravante foram descritos pelo Ministério Público Federal da seguinte forma:

"(a) Nos formulários 'ANEXO IX', do plano de trabalho relativo ao Convênio 5.186/2.004 (anexo IV) [...]

[...]

Houve, posteriormente, a reformulação do Plano de Trabalho do Convênio em comento, sendo reduzido o quantitativo de unidades móveis de saúde, de 07 (sete) para 04 (quatro), sem, no entanto, ter havido a diminuição do valor do projeto, que permanecera do importe de R\$ 446.000,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil reais). Todos os respectivos formulários de alteração foram aprovados pela co-ré INARA BESSA DE MENEZES, também enfermeira da Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde (vide Anexo IV a esta inicial e fl. 08 do Relatório de Auditoria).

Os recursos repassados à conta do Convênio, após a autorização exarada por JOSÉ MENEZES NETO, Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde, não chegaram a ser utilizados pelo MOVIMENTO ALPHA - apesar de ter havido formalização do processo licitatório dirigido à aquisição de unidades móveis junto à empresa 'SUPREMA-RIO', sob o controle de LUIZ ANTONIO VENDOIN e RONILDO PEREIRA -, sendo objeto de bloqueio judicial determinado nos Autos da Medida Cautelar Inominada nº 2006.61.04.010381-2 [...]"

"(b) O Anexo VIII, do plano de trabalho relativo ao Convênio 4.185/2.004 (Anexo III) [...]

[...]

Seguiu-se no processo de formalização do Convênio em tela o pedido de reformulação do Plano de Trabalho, sendo simplificado o padrão/ característica do veículo e de seus equipamentos, sem, no entanto, ter havido a diminuição do valor do projeto, que permanecera do importe de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais). Tal solicitação de reformulação fora acolhida pela Coordenação Geral de Investimentos em Saúde, do Ministério da Saúde, com base em parecer técnico exarado pela co-ré SABRINA MOSCA SILVA, e aprovada, nestes termos, por JOSÉ MENEZES NETO, Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde (vide Anexo III a esta inicial e fl. 12 do Relatório de Auditoria)"

"(c) Por conta do Convênio nº 5.455/2.004 (Anexo V) foram transferidos à entidade MOVIMENTO ALPHA cerca de R\$ 864.000,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil reais).[...]

[...]

Como ocorrera em todos os demais Convênios celebrados, a entidade MOVIMENTO ALPHA solicitou a reformulação do Plano de Trabalho, sendo reduzido o quantitativo de unidades móveis de saúde, de 06 (seis) para 04 (quatro), sem, no entanto, ter havido a diminuição do valor do projeto, que permanecera do importe de R\$ 864.000,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil reais). Os respectivos formulários de alteração (novos ANEXOS IX e VIII) foram aprovados pela co-ré ANA OLIVIA MANSOLLELI.

A solicitação de reformulação do Plano de Trabalho fora acolhida pela Coordenação Geral de Investimentos em Saúde, do Ministério da Saúde, com base em parecer técnico exarado pela antedita co-ré, e aprovada, nestes termos, por JOSÉ MENEZES ENTO, Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde (vide Anexo V a esta inicial e fls. 19/20 do Relatório de Auditoria).

[...]

Ainda acerca das irregularidades atinentes ao Convênio 5.455/2.004 (Anexo V), cumpre registrar que a comentada Reformulação do Plano de Trabalho foi aprovada pela Secretaria Executiva do MS em 08 de setembro de 2.005, é dizer, 75 (setenta e cinco) dias depois de liberada a primeira parcela do Convênio, fato ocorrente em 26 de abril de 2.005. A segunda parcela foi liberada em 04 de agosto de 2.005, também antecedendo a mencionada aprovação, ambas no valor de R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais) (cf. Anexo V a esta inicial e fl. 20 do Relatório de Auditoria."

"IV - DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO PELOS RÉUS.

[...]

3. Por JOSE MENEZES NETO.

Referido co-réu, enquanto Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde à época dos fatos, ao qual cabe planejar, coordenar, executar e supervisionar as atividades de convênios e similares sob a responsabilidade do Ministério da Saúde, aprovou a reformulação dos Planos de Trabalho apresentados pelo MOVIMENTO ALPHA, aquiescendo, de forma consciente, com a liberação das verbas concernentes aos Convênios para a entidade, mesmo sabendo que estava sendo reduzido o quantitativo de unidades móveis de saúde a serem adquiridas e/ou simplificado o padrão/característica dos veículos, sem, contudo, ter havido a diminuição do valor dos projetos [...]

Encerrava o réu o dever de ofício de examinar a correção dos pareceres técnicos acerca das Reformulações dos Planos de Trabalho emitidos pelas anteditas rés, Enfermeiras da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, para que os pudesse aprovar de molde a permitir a liberação dos recursos à conta dos Convênios celebrados, enquanto gestor autorizador de despesas com verbas públicas do Fundo Nacional de saúde, do qual é exigível, por óbvio, cautela redobrada.

[...]

Mais grave ainda, a conduta do co-réu no que atine ao Convênio 5.455/2.004 (Anexo V), em relação ao qual a comentada Reformulação do Plano de Trabalho foi por ele aprovada em 16 de setembro de 2.005, é dizer, 83 (oitenta e três) dias depois de liberada a primeira parcela do Convênio, fato ocorrente em 26 de abril de 2.005. A segunda parcela foi liberada em 04 e agosto de 2.005, também antecedendo a mencionada aprovação, ambas no valor de R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais) [...]

[...]

Logo, o réu incorrera na prática dos atos de improbidade administrativa capitulados no art. 10, caput, inciso I, II, XI e XII, da Lei 8.429/92 (já transcritos) além de ter violado os princípios da administração pública e os deveres de probidade e honestidade, cuja frustração implica em responsabilização na forma do art. 11 do mesmo Diploma Legal."

Por sua vez, a decisão que recebeu a petição inicial foi fundamentada nos seguintes termos:

"No mais, entendo que a petição inicial deve ser recebida. A peça narra em detalhes fatos que, em tese, se enquadram nas hipóteses dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.492/92 e vem acompanhada de vigorosa documentação, com indícios de possível participação dos requeridos em atos de ofensa à moralidade administrativa. A participação de cada um dos requeridos está individualizada às fls. 33/46 e confere com o material probatório da instrução, não se tratando de meras conjecturas [...] aprovação a destempo e irregular de Reformulação do Plano de Trabalho na condição de Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde (José Menezes Neto) [...] São atos concretos e carregados de fortes indícios de

improbidade, com irregularidades escancaradamente franqueadas na formalização e execução dos convênios. O Relatório do SISAUD - Sistema de Auditoria do SUS de fls. 102/199 é evidência específica e luzente nesse sentido, assim como os depoimentos prestados por Luiz Antonio Trevisan Vedoin nos autos da ação nº 2006.36.00.007594-5 sobre a apontada participação do ex-deputados Gilberto Nascimento e Jefferson Campos (arquivo digital) e Eliane da Cruz Correa sobre operacionalização da fraude junto à entidade beneficiária (fls. 200/203).

As manifestações e os documentos oferecidos pelos requeridos em defesa preliminar não autorizam rejeitar de plano a ação. A argumentação defensiva agarrada na ausência de responsabilidade, de dolo, de conluio, de má-fé, de enriquecimento ilícito e de dano ao erário mostra-se insuficiente para derrubar as fundadas suspeitas de atos de improbidade decorrentes da violação de princípios da administração pública e deveres do cargo e deve ser submetida ao contraditório e à ampla defesa. Decerto, durante a instrução probatória as partes terão oportunidade de demonstrar suas alegações e, ao final, obter provimento de procedência ou de improcedência. Nesta fase processual, entendo que os elementos de convicção produzidos conferem viabilidade e justa causa à ação de improbidade, via adequada para a devida apuração dos fatos.

A alegação de inconstitucionalidade de penalidades definidas na Lei nº 8.429/02 em cotejo com aquelas fixadas pelo artigo 37, §4º, da Constituição Federal é inoportuna e deve ser apreciada em sentença, na hipótese incerta de condenação, quando da fixação das penas.

Ante o exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL e determino a citação dos réus para contestarem a ação, prosseguindo-se no rito ordinário do Código de Processo Civil."

O agravante interpôs o presente recurso, alegando o seguinte:

"[...] o ora respondente nada tem a ver com qualquer uma das quatro fases, indicadas pelo Ministério Público como compondo a atuação da quadrilha. Não se aponta qualquer participação do respondente no direcionamento de emendas orçamentárias, na elaboração de projetos ou pré-projetos de convênios, na manipulação de processos licitatórios, e na repartição de recursos públicos indevidamente apropriados."

"Quanto aos cinco convênios celebrados pelo Movimento Alpha no último dia do ano de 2004, nota-se que o respondente tomou posse no cargo de Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde apenas no dia 15 de agosto de 2005"

"Dos cinco convênios acima referidos, apenas um (o Convênio nº 5186) ocupava o respondente a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, ao tempo da liberação dos recursos para a entidade convenente. Sucede, entretanto, que esse convênio veio a ser resiliado antes de que os respectivos recursos tivessem sido aprovados por essa entidade."

"[...] A adequação dos pedidos de reformulação envolve aspectos técnicos (quantitativos e qualitativos) cuja análise está afeta às áreas técnicas. O que importa saber, quanto à atuação do Fundo Nacional de Saúde, é se agiu em conformidade dos pareceres dessas áreas técnicas; estranheza sobre comportamento se justificaria se tivesse agido em desconformidade com esses pareceres."

"[...] Enquanto está vigente o convênio, a qualquer momento o interessado pode solicitar a alteração do respectivo plano de trabalho [...] A alteração do plano de trabalho, por sua vez, não dispensa o convenente de prestar contas, nos termos dos recursos que recebeu e do que propôs a executar."

"[...] a r. sentença preliminar saltou a defesa do ora agravante, como se inexistisse, e desconsiderou os motivos que estão à base da criação dessa fase preliminar".

Cumprido destacar que, nesta fase preliminar da ação civil pública, a existência de indícios justifica o recebimento da petição inicial, dispensando a análise aprofundada de provas, bem como a existência de provas capazes de, desde já, permitir a condenação dos réus, fatos que devem ser realizados no decorrer da instrução do feito.

Neste sentido, os precedentes:

AG nº 2006.01.00.014659-0, Rel. Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJU de 17.06.08, p. 290: "PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO DE IMPROBIDADE. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. 1. A preliminar de ilegitimidade deixou, corretamente, de ser apreciada na decisão agravada, pois de fato, conforme nela asseverado, aborda aspectos meritórios. Ademais a ilegitimidade passiva só pode

ser reconhecida quando da própria narração dos fatos constantes da inicial e da pretensão nela deduzida conclui-se que, eventualmente julgada procedente esta, a ela não teria que se submeter a(o) apontado(a) réu (ré). 2. Em face da descrição de ato de improbidade feita na peça inicial pelo autor da ação, bem como ante a existência de indícios da possível prática do mesmo pela agravante, afigura-se correto o recebimento da inicial da Ação de Improbidade. 3. Havendo indícios de ato de improbidade não há como se asseverar a inexistência do mesmo, sem oportunizar ao Autor provar o alegado na inicial durante a instrução do feito. Precedente do STJ. 4. Agravo de Instrumento improvido."

AG nº 2007.01.00.053788-5, Rel. Des. Fed. HILTON QUEIROZ, DJU de 11.04.08, p. 75: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU QUESTÃO PREJUDICIAL POR TER SIDO AJUIZADA AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE ESGOTAMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. 1. Não há conexão entre a ação de improbidade originária e a ação ajuizada pela agravante, visando a anulação do ato administrativo que serviu como indício da ocorrência de atos ímprobos. Não há qualquer identidade de objeto ou de causa de pedir entre as ações. 2. Nem sequer há questão prejudicial. Os fatos alegados pelo Ministério Público são sérios e precisam ser melhor averiguados. 3. O Ministério Público bem expôs os fatos e fundamentos do pedido de condenação das requerida às sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92. Não há que se falar em inépcia da inicial. 4. O momento processual do recebimento da inicial não é o próprio para o esgotamento das questões de mérito. São analisados, sumariamente, as alegações das partes e a probabilidade da ocorrência de atos de improbidade (indícios). 5. Agravo improvido. 6. Embargos de Declaração opostos contra decisão que indeferiu o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso prejudicado."

AG nº 2007.01.00.011985-0, Rel. Des. Fed. CÂNDIDO RIBEIRO, DJU de 30.11.07, p. 43: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. RECEBIMENTO INICIAL. I - Vícios acaso existentes no procedimento administrativo não contaminam a ação de improbidade movida em razão dos mesmos fatos, haja vista a independência entre as instâncias. II - O não recebimento da ação de improbidade na fase do art. 17 da Lei n. 8429/92, para além da ausência de pressupostos processuais e condições da ação, somente se coloca quando restar evidente a inexistência de ato de improbidade, o que não ocorre no caso vertente. III - Recurso que se nega provimento."

AG nº 2005.01.00.051058-5, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 10.03.06, p. 15: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DEFESA PRÉVIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE, DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO OU DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (§ 8º DO ART. 17 DA LEI 8.429/92). RECEBIMENTO DA INICIAL. 1. Deve ser conhecido o agravo interposto com as peças obrigatórias indicadas em lei, posteriormente complementadas por outras capazes de permitir a compreensão dos fatos. 2. O trancamento prematuro da ação de improbidade somente pode se dar com a demonstração de que ela não se baseia em ato que se repute de improbidade; quando a ação se apresente manifestamente improcedente, ou, ainda, quando a via eleita não se apresentar adequada, conforme a norma do § 8º do art. 17 da Lei 8.429/92. 3. Agravo conhecido e improvido."

Na espécie, as alegações e a documentação juntada aos autos cumprem o objetivo pretendido nesta fase, qual seja, a de demonstrar a existência de indícios da prática de supostos atos de improbidade administrativa.

No caso do agravante, cujos atos descritos referem-se à eventual aprovação da reformulação dos planos de trabalho, a qual teria sido efetuada de forma manifestamente ilegal, a auditoria efetuada pelo Ministério da Saúde (f. 127/221) aponta que foram encontrados fortes indícios da prática de tais atos. Em diversas passagens constam referências à reformulação dos planos de trabalho, reduzindo quantidade/qualidade dos produtos, mantendo-se, entretanto, o valor original do contrato. É de se ressaltar, ainda, que a aprovação das reformulações foi efetuada pelo agravante, direto-executivo à época, sendo irrelevante o momento da liberação dos recursos financeiros. Em momento algum se questiona a possibilidade de reformulação do plano de trabalho, mas a existência de indícios de, no mínimo, desídia na assinatura dos atos administrativos apontados

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012258-8 AG 331175
ORIG. : 9806062370 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA
ADV : VICENTE OTTOBONI NETO
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Fls. 116/130: Pleiteia a agravante a reconsideração da decisão de fls. 109, em que negou seguimento ao agravo de instrumento, por se encontrar intempestivo e o recolhimento das custas ter sido realizado irregularmente.

Flameja com razão a recorrente, uma vez que o recurso se encontra tempestivo.

Ressalto que foram juntadas aos autos as Guias referentes ao recolhimento das custas de agravo, no banco CEF.

Assim, reconsidero a decisão de fl. 109, mantendo o agravo de instrumento em seu regular processamento, postergando a apreciação do efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, inclusive, a agravada para contraminuta.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.012761-6 AG 331516
ORIG. : 200761190044295 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : KIYOSHI MIYADA
ADV : DANIEL BUENO LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária (ajuizada com o objetivo de condenar a ré à devolução dos valores decorrentes da diferença entre os índices de correção monetária aplicados e aqueles que deveriam efetivamente ser aplicados nas cadernetas de poupança de titularidade da agravante), indeferiu o

requerimento do agravante de inversão do ônus da prova, para que a instituição financeira apresentasse os extratos bancários da conta-poupança no período.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, encontra-se a consolidada jurisprudência, firme no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos bancários na fase de conhecimento da ação que vise a aplicação de índices de correção monetária diversos dos aplicados nas cadernetas de poupança.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 456737, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 17.11.03, p. 259: "ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO DE 1990. PRESCRIÇÃO. 1. As instituições financeiras depositárias, a partir da perda da disponibilidade dos depósitos, não são legitimadas passivas para demandas referentes à correção monetária de ativos financeiros bloqueados, sendo responsáveis por todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação ao mês de março de 1990 e quanto ao mês de abril de 1990, por aquelas cujas datas de "aniversário" ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 2. O prazo prescricional é quinquenal e o termo inicial é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados, ou seja, a partir de agosto de 1992. 3. O índice a ser aplicado em março/90 é o IPC. 4. Comprovada a titularidade da conta, dispensável a juntada de extratos. 5. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção. 6. Recurso Especial parcialmente provido."

RESP nº 644346, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29.11.04, p. 305: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS RETIDOS. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32. POUPANÇA. EXTRATOS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido."

RESP nº 143586, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 28.10.03, p. 233: "PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC PRECEDENTES. - A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que "os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda" (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98). - Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito."

RESP nº 421956, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 05.08.02, p. 213: "PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DAÇÃO. CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS. COMPROVAÇÃO DO SALDO. INEXIGIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. 2. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. 3. Recurso provido, tão-somente, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie quanto ao mérito."

RESP nº 146734, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.11.98, p. 88: "Cadernetas de poupança. Ação ordinária para o recebimento de diferenças de correção monetária. Extratos das contas de poupança. 1. Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda. 2. Recurso especial não conhecido."

Destarte, dada a impertinência da discussão da inversão do ônus da prova, considerando que dispensável a juntada de extratos, mês a mês, como condição para a admissibilidade da ação, sem prejuízo da exigência, segundo a

jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, fato que restou comprovado, através da juntada do documento de f. 07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso para que se processe a ação independentemente da exigência da prévia juntada, pela autora, de extratos da conta, mês a mês, nesta fase processual, sem prejuízo do direito da ré de questionar, com a juntada de tal prova, o que lhe for de direito.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.013330-6 AG 332153
ORIG. : 200760000014569 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : LUCIANE DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou os embargos infringentes (artigo 34, § 3º, LEF), interpostos em face de sentença que julgou extinta execução fiscal (267, VI. CPC) proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, para cobrança de anuidade.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o recurso cabível, em face de decisão que rejeitou embargos infringentes, nos termos do artigo 34, § 3º, da LEF, é o extraordinário, conforme revelam entre outros os seguintes julgados:

- RESP 16882, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJU de 20.02.95, p. 3169: "EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL. CAUSA DE PEQUENO VALOR. RECURSO CABIVEL. ARTIGO 34 DA LEI N. 6.830/80. DAS SENTENÇAS DE PRIMEIRO GRAU PROFERIDAS EM EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR SO SE ADMITIRÃO EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. PARA EXAME DE MATERIA CONSTITUCIONAL, CABIVEL SERIA O RECURSO EXTRAORDINARIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL."

- MS 1999.03.00.041659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 16.03.07, p. 261: "MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - REJEIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM EXECUÇÃO FISCAL ANTE A IRRISORIEDADE DO DÉBITO - CABIMENTO DE RECURSO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO (CF, ART. 102, III) - INADEQUAÇÃO DO "MANDAMUS". 1. Cinge-se a impetração a atacar ato judicial que rejeitou embargos infringentes interpostos pelo impetrante contra sentença que julgou extinta execução fiscal, com

fundamento no limite de 280 UFIR's como valor de alçada. 2. Concedida a liminar pleiteada, pois que venho trilhando meu entendimento no sentido de não caber ao Judiciário examinar a conveniência do prosseguimento da execução fiscal de baixo valor, a qual está afeta ao exequente. 3. Analisando a matéria de forma mais percuciente, verifico que a via adotada "in casu" é inadequada, vez que há a possibilidade de interposição de recurso da sentença que rejeitou os embargos infringentes interpostos pela embargante, ou seja recurso extraordinário, para exame de matéria constitucional in casu consubstanciada no acesso ao Judiciário, inculcado no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna. 4. O ato acoimado de coator não se traduz em decisão ilegal ou teratológica, a possibilitar a impetração do "writ". 5. Impetrante julgado carecedor da ação, cassando-se a liminar concedida."

- MS 2001.03.00.002674-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 26.08.05, p. 306: "MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ARTIGO 34 DA LEI N. 6.830/1980. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1.A Constituição da República faculta a interposição de recurso extraordinário e especial, nas causas decididas em única instância, tal como a ação de execução fiscal, cujo valor não supera aquele previsto no artigo 34 da Lei n. 6.830/1980 (CR/88 artigos 102, inciso III e 105, inciso III, respectivamente), sendo inadequada a utilização da via mandamental em substituição aos recursos constitucionais. 2.Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido."

- AGMS 2001.03.00.033722-7, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 15.08.02, p. 282: "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL QUE REJEITA EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80). SENTENÇA QUE EXTINGUE EXECUÇÃO FISCAL, EM FACE DO ÍNFIMO VALOR EM DISCUSSÃO (COBRANÇA ANTIECONÔMICA). INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGO 8º DA LEI Nº 1.533/51. - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 impõe comando restrito, somente admitindo embargos infringentes e embargos de declaração das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior ao limite de alçada. - As causas de alçada, em regra, encerram-se no primeiro grau, salvo violação a dispositivo constitucional, a desafiar recurso extraordinário. - Valor cobrado inferior a 283,43 UFIR ou 50 ORTN. - O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso cabível, reservando-se a situações extraordinárias, aquelas ditas teratológicas. - Precedentes desta Segunda Seção. - Agravo regimental a que se nega provimento."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.013337-9 AG 332126
ORIG. : 200760000014223 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
AGRDO : PEDRO ULISSES SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou os embargos infringentes (artigo 34, § 3º, LEF), interpostos em face de sentença que julgou extinta execução fiscal (267, VI. CPC) proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, para cobrança de anuidade.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o recurso cabível, em face de decisão que rejeitou embargos infringentes, nos termos do artigo 34, § 3º, da LEF, é o extraordinário, conforme revelam entre outros os seguintes julgados:

- RESP 16882, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJU de 20.02.95, p. 3169: "EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL. CAUSA DE PEQUENO VALOR. RECURSO CABIVEL. ARTIGO 34 DA LEI N. 6.830/80. DAS SENTENÇAS DE PRIMEIRO GRAU PROFERIDAS EM EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR SO SE ADMITIRÃO EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. PARA EXAME DE MATERIA CONSTITUCIONAL, CABIVEL SERIA O RECURSO EXTRAORDINARIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL."

- MS 1999.03.00.041659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 16.03.07, p. 261: "MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - REJEIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM EXECUÇÃO FISCAL ANTE A IRRISORIEDADE DO DÉBITO - CABIMENTO DE RECURSO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO (CF, ART. 102, III) - INADEQUAÇÃO DO "MANDAMUS". 1. Cinge-se a impetração a atacar ato judicial que rejeitou embargos infringentes interpostos pelo impetrante contra sentença que julgou extinta execução fiscal, com fundamento no limite de 280 UFIR's como valor de alçada. 2. Concedida a liminar pleiteada, pois que venho trilhando meu entendimento no sentido de não caber ao Judiciário examinar a conveniência do prosseguimento da execução fiscal de baixo valor, a qual está afeta ao exequente. 3. Analisando a matéria de forma mais percuciente, verifico que a via adotada "in casu" é inadequada, vez que há a possibilidade de interposição de recurso da sentença que rejeitou os embargos infringentes interpostos pela embargante, ou seja recurso extraordinário, para exame de matéria constitucional in casu consubstanciada no acesso ao Judiciário, inculcado no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna. 4. O ato acoimado de coator não se traduz em decisão ilegal ou teratológica, a possibilitar a impetração do "writ". 5. Impetrante julgado carecedor da ação, cassando-se a liminar concedida."

- MS 2001.03.00.002674-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 26.08.05, p. 306: "MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ARTIGO 34 DA LEI N. 6.830/1980. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1.A Constituição da República faculta a interposição de recurso extraordinário e especial, nas causas decididas em única instância, tal como a ação de execução fiscal, cujo valor não supera aquele previsto no artigo 34 da Lei n. 6.830/1980 (CR/88 artigos 102, inciso III e 105, inciso III, respectivamente), sendo inadequada a utilização da via mandamental em substituição aos recursos constitucionais. 2.Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido."

- AGMS 2001.03.00.033722-7, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 15.08.02, p. 282: "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL QUE REJEITA EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80). SENTENÇA QUE EXTINGUE EXECUÇÃO FISCAL, EM FACE DO ÍNFIMO VALOR EM DISCUSSÃO (COBRANÇA ANTIECONÔMICA). INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGO 8º DA LEI Nº 1.533/51. - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 impõe comando restrito, somente admitindo embargos infringentes e embargos de declaração das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior ao limite de alçada. - As causas de alçada, em regra, encerram-se no primeiro grau, salvo violação a dispositivo constitucional, a desafiar recurso extraordinário. - Valor cobrado inferior a 283,43 UFIR ou 50 ORTN. - O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso cabível, reservando-se a situações extraordinárias, aquelas ditas teratológicas. - Precedentes desta Segunda Seção. - Agravo regimental a que se nega provimento."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.013440-2 AG 331889
ORIG. : 200761820108037 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENVOL COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, acolheu a recusa à nomeação do bem oferecido pela executada e determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Em apertada síntese, a agravante argumenta pela liquidez, eficácia e suficiência da garantia ofertada. Assevera ainda que a decisão desrespeitou o artigo 620 do Código de Processo Civil, vilipendiando o princípio da execução pelo modo menos gravoso para o devedor, bem como a ordem de penhora disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro inicial plausibilidade no direito alegado pela recorrente.

Primeiro, porque embora seja determinada a execução pelo modo menos gravoso ao executado, deve-se observar o interesse do credor quando existir possibilidade de encontrar vários bens aptos a solver a dívida, mormente quando se tratar de interesse público.

No caso concreto, trata-se, ao que me parece, de bem cuja liquidez é difícil de ser aferida de plano, já que o laudo pericial de fls. 59/65 foi apresentado em cópia, sem gerar neste Juízo a certeza necessária para se aferir a responsabilidade do técnico por ele responsável, caso isso venha a ser necessário. Ademais, a relevante fundamentação apresentada pela exequente (fls. 70/76), combatendo mencionado laudo, não pode ser descartada.

Esta Egrégia Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERTADOS À PENHORA. POSSIBILIDADE NO CASO.

I - Em se tratando de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

II - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).

III - Hipótese em tela que, embora a executada tenha oferecido bens à penhora, sua liquidez não é aferível de plano, de sorte que não é possível atestar serem capazes de garantir a execução. Ademais, observo tratar-se de bens notoriamente sujeitos à obsolescência, possivelmente de difícil alienação.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2006.03.00.069553-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 20.06.2007, DJ 01.08.2007, p. 225).

Destarte, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intime-se

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.015015-8	AG 333470
ORIG.	:	200661820525720	7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA LTDA	
ADV	:	FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA	
AGRDO	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM	
ADV	:	FLAVIA HANA MASUKO HOTTA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, acolheu a recusa à nomeação do bem oferecido pela executada, determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação e, por fim, deixou de apreciar pedido de penhora via BACENJUD.

Em apertada síntese, a agravante argumenta, preliminarmente, pela nulidade da r.decisão atacada e, no mérito, sustentou a liquidez, eficácia e suficiência da garantia ofertada, bem como a interpretação teleológica que deve ser dada ao art. 11 da Lei n. 6.830/80. Assevera ainda que a decisão desrespeitou o artigo 620 do Código de Processo Civil, vilipendiando o princípio da execução pelo modo menos gravoso para o devedor. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro inicial plausibilidade no direito alegado pela recorrente.

Primeiro, porque embora seja determinada a execução pelo modo menos gravoso ao executado, deve-se observar o interesse do credor quando existir possibilidade de encontrar vários bens aptos a solver a dívida, mormente quando se tratar de interesse público.

No caso concreto, trata-se, ao que me parece, de bem cuja liquidez é difícil de ser aferida de plano, já que o laudo pericial de fls. 54 foi apresentado em cópia, sem constar o nome do técnico responsável pela elaboração do mesmo, com o que fica prejudicada eventual responsabilização do perito, caso isso venha a ser necessário.

Esta Egrégia Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERTADOS À PENHORA. POSSIBILIDADE NO CASO.

I - Em se tratando de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

II - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).

III - Hipótese em tela que, embora a executada tenha oferecido bens à penhora, sua liquidez não é aferível de plano, de sorte que não é possível atestar serem capazes de garantir a execução. Ademais, observo tratar-se de bens notoriamente sujeitos à obsolescência, possivelmente de difícil alienação.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2006.03.00.069553-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 20.06.2007, DJ 01.08.2007, p. 225).

Destarte, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intime-se

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015291-0 AG 333373
ORIG. : 200761040126701 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ADMCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS
ADMINISTRATIVOS
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, providencie a agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo relativo ao porte de remessa e retorno, na Caixa Econômica Federal, código 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.015976-9 AG 333998
ORIG. : 200561820287427 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA
ADV : EDER ALEXANDRE PIMENTEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, determinou a redução do percentual de penhora sobre o faturamento da executada para 02% (dois por cento), bem como determinou a nomeação do representante legal da agravante, Sérgio Acuri, como administrador da penhora.

Em apertada síntese, a agravante sustenta que o representante legal da executada não é obrigado a assumir o encargo de fiel depositário ou administrador da penhora, bem como alega que, apesar da redução realizada pelo M.M. Juízo a quo, o percentual da penhora sobre o faturamento da empresa se afigura excessivo. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

Na hipótese em apreço, não considero razoável impor ao representante legal da empresa o encargo de depositário, embora seja ele a pessoa mais adequada, vez que regularmente exerce a gestão dos bens da executada.

É que, a teor de dominante posicionamento jurisprudencial, a nomeação de depositário não é encargo compulsório, amparado no preceito constitucional de que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II, CF):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO ENCARGO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. INAPLICABILIDADE.

1- (...)

2- (...)

3- Nos termos da lei, somente com a assinatura do auto de penhora é que se aperfeiçoa o depósito judicial, não podendo o representante legal da empresa executada ser coagido a assumir o encargo de depositário, sob pena de violação de direito fundamental previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

4- Recurso provido para conceder a ordem de habeas corpus.

(STJ. RHC 16987/SP. Ministro João Otávio de Noronha. Segunda Turma. DJ 13.06.2005, p. 214).

Também a respeito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 319:

"O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado."

Por conseguinte, se não há disposição expressa em lei que determine a obrigatoriedade do executado assumir o encargo de depositário, não existe razão para coagá-lo a tanto.

Já no que se refere à penhora do faturamento da empresa, a jurisprudência já se consolidou no sentido de admití-la nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução, bem como quando os bens penhorados corram risco de deterioração ou a venda forçada reste infrutífera.

Isso porque, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, o processo executivo é promovido sempre no interesse do credor (artigo 620 do CPC). A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida, sendo esta a hipótese verificada nos autos, já que foram realizadas diligências junto ao RENAVAN e ao DOI, sendo que ambas as tentativas restaram improfícuas.

Assim, cabível a penhora sobre o faturamento da executada, tenho admitido como razoável a constrição de até 10% de seu montante, percentual que não enseja perigo de dano irreparável para as atividades da devedora. No mesmo sentido já decidiu esta Egrégia Corte:

Execução Fiscal - Lei nº 6.830/80, art. 11 - Penhora - Faturamento da empresa.

1 - Apesar da penhora sobre o faturamento bruto não constar do rol do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.

2 - Razoável a penhora recair sobre o percentual de 10% do faturamento bruto, para que a atividade comercial da empresa não seja sobremaneira afetada por essa constrição.

3 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3; AI nº 1999.03.00.004341-7; Sexta Turma Julgadora; Relator Desembargador Mairan Maia; v. u.; DJU 17/11/1999).

Como os autos apresentam situação em que foi penhorado apenas o percentual de 02 (dois por cento) do faturamento da executada, entendo que não há excesso in casu.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado, com a finalidade restrita de que o representante legal da executada não seja obrigado a assumir o encargo de administrador da penhora, com o que mantenho a penhora sobre 02% (dois por cento) do faturamento da empresa.

Oficie-se ao M.M. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016819-9 AG 334279
ORIG. : 9900007276 1 Vr OSASCO/SP 9900001754 1 Vr OSASCO/SP
AGRTE : IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADV : CARLOS EDUARDO GUIMARÃES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, revogou decisão anterior, recebendo a demanda de conhecimento sem efeito suspensivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Preliminarmente, é manifesta a falta de plausibilidade jurídica da alegação de vício na motivação da decisão proferida, pois foram acolhidas as alegações da requerente, suficientes para atender o preceito constitucional, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no seguinte precedente, entre outros:

RE nº 172292, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 10.08.01, p. 17: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" DO ACÓRDÃO RECORRIDO. - Inexistência de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. - Falta de prequestionamento das questões relativas aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna. Recurso extraordinário não conhecido."

Por sua vez, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da possibilidade de aplicação subsidiária do artigo 739-A do Código de Processo Civil, para fins de recebimento dos embargos do devedor em execução fiscal:

AG nº 2007.01.00.052000-0, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU de 23.05.08, p. 150: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ATRIBUIÇÃO DE DUPLO EFEITO AOS EMBARGOS À EF: NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 739-A DO CPC. 1. A aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC nos casos de execução fiscal encontra apoio no art. 1º da Lei n. 6.830/80, sendo, pois, faceta do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF/88). 2. A possibilidade (excepcional [fuga à regra do "caput"]) de atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor reclama, de primeiro, aferição da eventual relevância do fundamento, que, se existente, ensejará, em seqüência, exame de possível iminência de dano só arduamente passível de recomposição (e desde que a execução esteja garantida por penhora). 3. A aplicabilidade do art. 739-A do CPC nos casos de execuções fiscais é reconhecida inclusive pelo STJ (v.g.: AgRg na MC n. 13249/SP). Ausentes os requisitos previstos na referida norma, não há falar em efeito suspensivo dos embargos à EF. 4. Agravo de instrumento provido: embargos à execução recebidos apenas no efeito devolutivo. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 12/05/2008, para publicação do acórdão."

AG nº 2008.04.00.007551-5, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, DJU de 16.06.08: "EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOPERAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. O "caput" do art. 739-A, do CPC, aplicável à espécie por força do disposto no art. 1º, "in fine", da Lei 6.830/80, estatui a regra geral sobre a eficácia dos embargos do executado, qual seja a de não operarem eles efeito suspensivo. Conquanto o juiz possa, a requerimento da parte embargante, atribuir esse efeito aos embargos, desde que reconheça o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", tenho que, na espécie, não se fazem presentes tais requisitos."

AG nº 2007.04.00.037517-8, Rel. Des. Fed. MARCIANE BONZANINI, DJU de 23.04.08: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. 1. A aplicação do disposto no art. 739-A às execuções fiscais é plenamente justificável, não apenas porque o Código de Processo Civil se aplica subsidiariamente à Lei das execuções fiscais, mas também porque a Lei 6.830/80 não regulamenta especificamente os efeitos em que são recebidos os embargos. 2. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

O artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução

manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

No caso concreto, a agravante fundamenta a necessidade da concessão do efeito suspensivo nos seguintes termos:

"[...] as discussões foram lançadas, estamos na fase de instrução, será iniciada a análise pericial, a AGRAVANTE está questionando um título executivo extrajudicial que detém a presunção relativa, nos termos do § único, do art. 3º da LEF, o crédito tributário está calculado de forma superior ao realmente devido.

[...]

A possibilidade de eventual alienação dos bens penhorados, por um preço irrisório poderá ocorrer, caso seja dado prosseguimento à execução.

Esta situação colocada acima demonstra a possibilidade da ocorrência de dano difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do débito, o mesmo encontrasse excessivamente garantido, pois a penhora está avaliada em R\$ 6.300.000,00 e a dívida está calculada em R\$ 960.000,00."

Com efeito, a alegação de que o cálculo do valor devido encontra-se equivocado carece de maior fundamentação, tratando-se de alegação efetuada apenas de modo genérico, insuficiente, portanto, para conferir plausibilidade jurídica ao pedido de reforma. Mesmo que se cogitasse de buscar tais fundamentos nos embargos do devedor, é certo que a alegação de que o débito refere-se à aplicação da alíquota do FINSOCIAL superior à 0,5% (Lei nº 7.738/89) não veio acompanhada de documentação a conferir maior concretude a tal fundamento, mesmo porque sequer foi excluída a possibilidade de que o débito origina-se da própria aplicação da alíquota limitada ao 0,5%.

Por fim, não se mostra, em exame sumário, que a penhora seja excessiva, mormente se considerado o que foi alegado pela FAZENDA NACIONAL (f. 55): "Ademais, como já é de conhecimento deste juízo, a empresa Executada possui diversos débitos perante a Fazenda Pública Nacional, cujo montante ultrapassa a cifra dos vinte milhões de reais (relatório anexo - doc. 01), sendo que em algumas Execuções Fiscais já foi efetivada a penhora e requerida a adjudicação do bem imóvel acima indicado (Matrículas 11048 e 24491 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco), consoante se verifica da análise das Execuções Fiscais nº 1854/95, 26750/02, 1755/99, 1754/99 e 4544/96 em curso perante esta vara". Some-se a isso a deficiência instrutória e argumentativa do recurso, deixando, portanto, de demonstrar o contrário, para fim de se reconhecer a alegada plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.016838-2 AG 334296
ORIG. : 0007497016 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CMA CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o requerimento para que (1) seja determinada à agravada o cumprimento do acordo judicial anteriormente homologado, e que permitiria ao contribuinte compensar os valores a que teria direito em razão da coisa julgada; (2) seja efetuada a transferência dos depósitos efetuados em procedimento administrativo para a suspensão dos débitos cuja compensação não foi homologada.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, é relevante o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que, em exame sumário, vislumbra-se a ocorrência de acordo com a agravada, em que se acatou a possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de "Sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações" com débitos administrados pela Receita Federal, sendo que, entretanto, este último ponto foi o motivo do indeferimento do pedido compensatório.

Assim, em face da possibilidade de conversão em favor da União do valor depositado pelo contribuinte no recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu a homologação, na eventualidade de seu indeferimento, mostra-se necessário a sua transferência e vinculação à demanda principal, permitindo, assim, a suspensão da exigibilidade dos débitos, na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, ficando os valores vinculados à solução definitiva da causa.

Ante o exposto, concedo parcialmente a medida postulada, nos termos supracitados.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.016884-9 AG 334536
ORIG. : 200861130004730 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANDERSON DE PAULA FRANCA -ME
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o desígnio de garantir o processamento de recurso administrativo independentemente do prévio depósito da multa imposta em auto de infração, deferiu a liminar pleiteada.

Foi concedido efeito suspensivo ao agravo (fls. 73/74).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 109/115, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.017531-3 AG 334832
ORIG. : 200061820477309 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HELIO BUCIANI
ADV : GUSTAVO SANTOS GERONIMO
PARTE R : WAL LUDSON IND/ DE ESPUMA E COLCHOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo ex-sócio da empresa executada, HELIO BUCIANI, incluído no pólo passivo da demanda, e reconheceu a sua ilegitimidade passiva, condenando a FAZENDA NACIONAL ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, incluído no pólo passivo, devida a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 647830, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 21.03.05, p. 267: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5.

Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida. 6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004. 7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária."

AG nº 2002.01.00.014034-0, Rel. Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJU de 28.11.03, p. 41: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIO. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. A Síndica de Condomínio não é responsável tributária por dívida cujo fato gerador ocorreu fora de sua gestão. 2. Os honorários advocatícios decorrem do princípio da sucumbência e em se tratando de Execução Fiscal, serão fixados objetivamente pelo juiz, consoante apreciação equitativa. 3. Acolhida a Exceção de Pré-executividade, é cabível a verba advocatícia. 4. Agravo de instrumento improvido."

AG nº 2006.04.00.015066-8, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, DJU de 26.07.06, p. 639: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ART. 135, INC. III, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acolhida a exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, é devida a condenação da exequente em honorários advocatícios. 2. Majoração da verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da execução, nos moldes do artigo 20, §4º, do CPC. 3. Agravo de instrumento provido."

Com relação à condenação em verba honorária no importe de R\$ 1.500,00, é manifestamente improcedente o pedido de redução formulado pela agravante, vez que o quantum fixado não se revela elevado e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.018495-8 AG 335446
ORIG. : 200861000090633 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NIPLAN ENGENHARIA LTDA
ADV : JOSE FERNANDES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar formulado para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 106/109, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019000-4 AG 335759
ORIG. : 200661820199087 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPREITEIRA EDVAL S/C LTDA
ADV : RODRIGO ROBERTO RUGGIERO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento da executada para o levantamento da penhora (bloqueio de valores depositados em conta-corrente de titularidade do contribuinte), formulado sob o argumento de que o débito executado encontra-se inserido em programa de parcelamento.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, é manifestamente improcedente o recurso, tendo em vista que a agravante sequer juntou algum documento demonstrando o parcelamento do débito, seja para conferir concretude às alegações, seja para verificar o regime jurídico do parcelamento, para o fim de apreciar a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.019003-0 AG 335761
ORIG. : 200461820129428 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRAFICA SILFAB LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte, sob o fundamento da ocorrência de prescrição, bem como da ausência de liquidez e certeza do título executivo, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS definida pela Lei nº 9.718/98.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Inicialmente, os fatos geradores dos débitos executados datam de 13.07.2001, 14.11.2001 e 15.01.2002 (f. 90/3), sendo que a citação da empresa executada ocorreu em 21.05.04 (f. 97). Ou seja, é manifestamente destituída de qualquer plausibilidade jurídica a alegação da ocorrência do prazo prescricional de cinco anos.

No tocante à alegação de que a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS, com base na Lei nº 9.718/98, foi declarada inconstitucional pelo STF, cumpre considerar que se encontra consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

No caso concreto, não há elementos que permitam concluir que os débitos decorrem apenas da aplicação da base de cálculo definida na Lei nº 9.718/98, demonstrando, pois, que a questão não pode ser decidida de plano.

Por fim, consta dos autos que a contribuinte foi excluída do REFIS, sendo que a opção por tal parcelamento acarreta a confissão irrevogável dos débitos parcelados, o que, de fato, mostra-se manifestamente incompatível com a objeção apresentada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.019215-3 AG 335942

ORIG. : 0500000015 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0500001844 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DESTILARIA DALVA LTDA
ADV : RAFAEL PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão no pólo passivo de empresa considerada sucessora da executada.

Sustenta a agravante que existem nos autos elementos suficientes para considerar a Usina Alvorada do Oeste Ltda. sucessora da executada (Destilaria Dalva Ltda.) e, conseqüentemente, responsável pelo pagamento das dívidas tributárias, nos termos do artigo 133, I, do Código Tributário Nacional. Argumenta que ambas as empresas desempenham a mesma atividade econômica e pertencem ao mesmo grupo familiar, sendo que os negócios jurídicos praticados implicaram a transferência de todos os bens móveis e imóveis da Destilaria Dalva para a Usina Alvorada, por intermédio dos próprios membros da família ou por pessoas interpostas, físicas ou jurídicas. Argúi o risco de não obter o adimplemento do crédito executado e requer a antecipação da tutela recursal, sob a denominação de efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial dos fatos, adequada a esta fase de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas razões expendidas pela recorrente.

Observo que as peças e os documentos juntados aos autos constituem veementes indícios de que a Usina Alvorada do Oeste Ltda. é sucessora da Destilaria Dalva Ltda., empresa que possui as dívidas em execução. A identidade entre as atividades econômicas e os sócios proprietários, do mesmo grupo familiar, e as informações contidas nos documentos juntados pela agravante resguardam a hipótese mencionada.

Além disso, há evidências de que a pessoa jurídica executada não mais existe e que os bens que a ela pertenciam foram destinados à Usina Alvorada do Oeste Ltda., instalada no mesmo endereço daquela.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal pleiteada para a inclusão da Usina Alvorada do Oeste Ltda. no pólo passivo da execução fiscal.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019966-4 AG 336533
ORIG. : 200261820137258 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : JOSE CARLOS ISSA DIP e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, acolheu a recusa à nomeação do bem oferecido pela executada e determinou a citação dos co-executados que ainda não integram regularmente a lide, bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação para o co-executado Arnaldo Aparecido de Carvalho.

Em apertada síntese, a agravante argumenta pela eficácia e suficiência da garantia ofertada. Assevera ainda que a decisão desrespeitou o artigo 620 do Código de Processo Civil, vilipendiando o princípio da execução pelo modo menos gravoso para o devedor. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro inicial plausibilidade no direito alegado pela recorrente.

Primeiro, porque embora seja determinada a execução pelo modo menos gravoso ao executado, deve-se observar o interesse do credor quando existir possibilidade de encontrar vários bens aptos a solver a dívida, mormente quando se tratar de interesse público.

No caso concreto, trata-se, ao que me parece, de bem de difícil alienação, o qual já se encontra inclusive penhorado em autos de outras execuções fiscais, fatores que, diante da recusa da credora, justificam, ao menos à primeira vista, a declaração judicial de ineficácia da nomeação.

Isso porque a avaliação juntada aos autos foi realizada há mais de 03 (três) anos, com o que o bem pode ter sofrido uma natural e comprometedor deterioração. Ademais, o imóvel em questão garante outras execuções, cujos vultosas quantias podem superar o valor do bem, caso atualizadas com juros, multas e correções devidas.

Esta Egrégia Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERTADOS À PENHORA. POSSIBILIDADE NO CASO.

I - Em se tratando de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

II - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).

III - Hipótese em tela que, embora a executada tenha oferecido bens à penhora, sua liquidez não é aferível de plano, de sorte que não é possível atestar serem capazes de garantir a execução. Ademais, observo tratar-se de bens notoriamente sujeitos à obsolescência, possivelmente de difícil alienação.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2006.03.00.069553-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 20.06.2007, DJ 01.08.2007, p. 225).

Destarte, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intime-se

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019993-7 AG 336701
ORIG. : 200061820831038 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANOEL HENRIQUE PIRES
ADV : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CASA DE CARNES MG LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executado, sob o fundamento da ocorrência de prescrição em relação ao crédito executado.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

Neste sentido, dentre outros, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- RESP nº 389089, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 16.12.02, p. 252: "TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subseqüente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido."

- RESP 588244, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 08.05.07, p. 160: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. A ofensa ao art. 535, do CPC não se configura se o Tribunal de origem julgou satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada. 2. Não se conhece do Recurso Especial quando os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, implícita ou explicitamente, pelo v. acórdão recorrido. Incidência da Súmula 282/STF. 3. "É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição." (EREsp 614272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005, p. 174). 4. Deve ser reformada decisão que, sem analisar a necessidade de dilação probatória, não admite exceção de pré-executividade para discutir a ocorrência de prescrição. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

- AG 2006.03.00.006817-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 09.05.07, p. 309: "PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DCTF NÃO ANEXADA NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. I - Os tributos objeto da Certidão da Dívida Ativa são aqueles em que o lançamento se dá por ato do sujeito passivo, do contribuinte, fato que a doutrina denominou de autolancamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. II - O lançamento é feito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que a parte interessada não anexou aos autos. Sem este documento, indispensável para o reconhecimento do instituto invocado pela agravante, não se mostra possível averiguar a ocorrência ou não da prescrição. III - A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória. IV - Caso em que deixou a parte de provar, de antemão, a data em que ocorreu a declaração do tributo, inviabilizando qualquer decisão acerca da prescrição sem a produção de outras provas. V - Agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não existe qualquer comprovação documental da data da entrega da DCTF, para efeito de início do prazo prescricional, e tampouco pode ser descartada a ocorrência de eventual causa de suspensão do quinquênio, sendo ônus do executado a demonstração de todos os elementos de configuração da causa extintiva do direito da exequente, daí porque inviável a reforma postulada em face da própria jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.020123-3 AG 336779
ORIG. : 200761000192942 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, originado de decisão que, após o recebimento somente no efeito devolutivo da apelação interposta contra sentença de improcedência em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar o pagamento da multa de ofício veiculado no Processo Administrativo nº 16327.000015/99-75, indeferiu pedido de antecipação da tutela recursal sob o fundamento de que sua apreciação estaria reservada ao relator do recurso de apelação mas, aplicando o art. 798 do Código de Processo Civil, analisou o pedido para indeferi-lo por ausência do fumus boni juris.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão a quo. Sustenta que o pedido formulado em primeira instância é passível de enfrentamento pela via escolhida. Alega, ainda, que a antecipação de tutela pode ser requerida a qualquer tempo. Aponta receio de dano irreparável ou difícil reparação a justificar a concessão do provimento.

É o necessário. Decido.

Numa análise inicial e perfunctória acerca do tema, não me parecem plausíveis as alegações expendidas no presente recurso para autorizar a medida antecipatória ora requerida.

Embora seja inegável a possibilidade de requerimento da antecipação de tutela a qualquer tempo, entendo que o pedido deve ser formulado por meio da via adequada a cada fase processual. No caso concreto já foi prolatada sentença e oferecido recurso de apelação, no bojo do qual a apelante requereu a antecipação da tutela recursal. Assim, evidente que a competência para apreciar o pedido é do julgador que apreciará o próprio recurso, a impedir a análise do pleito pelo MM. Juiz de primeiro grau.

Neste sentido já houve pronunciamento desta Terceira Turma, em julgamento do qual participei:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AO PRÓPRIO JUÍZO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO DECLARADO DEVIDO PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se firmada a jurisprudência, consoante precedentes da Corte, no sentido de ser vedada a concessão de antecipação de tutela, pelo próprio Juízo, depois de proferida sentença, mormente se o propósito do pedido é contornar o julgamento de mérito desfavorável, buscando verossimilhança do direito alegado quando o exame do mérito concluiu pela improcedência do pedido.

2. Se a sentença denegatória da ordem revoga retroativamente a liminar anteriormente concedida (Súmula 405/STF), com maior razão não poderia ser suspensa a eficácia da sentença de mérito proferida com juízo de verossimilhança, em sentido contrário, pelo próprio Juízo sentenciante.

3. Caso em que não se cuida de atribuição de efeito suspensivo à apelação, mas da própria antecipação de tutela recursal, que ao Tribunal cabe apreciar a tempo e ao modo próprio.

4. Correta, pois, a decisão de primeiro grau que, fundado no artigo 463 do Código de Processo Civil, rejeitou a possibilidade de inovação da sentença, fora das hipóteses legais de erro material e embargos de declaração.

5. Agravo inominado desprovido."

(Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.098739-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.08).

E, embora a questão tenha merecido análise, em primeiro grau, sob a ótica do art. 798 do Código de Processo Civil, tampouco por este prisma é possível a concessão do pleito da agravante.

Quando impetrado o Mandado de Segurança nº 98.0045268-0, no bojo do qual foi deferida liminar suspendendo a exigibilidade dos créditos que originaram a aplicação da multa que busca a agravante afastar, já havia sido iniciado o processo de fiscalização que culminou no lançamento tributário, de modo que não é possível aplicar à hipótese, desde logo, o disposto no art. 63 da lei nº 9.430/96.

Dessarte, INDEFIRO o provimento antecipatório ora pugnado.

Desnecessária a requisição de informações, ante o teor da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Voltem em seguida os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020542-1 AG 337030
ORIG. : 199961820116369 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora sobre 5% do faturamento da empresa executada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora excepcional, cabe a penhora do faturamento do executado, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGA nº 661.597, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09.05.05, p. 427: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora (cf. RESP 286.326/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02.04.2001). 2. Incidência da súmula 83/STJ. 3. Para que se infirmem as conclusões do acórdão recorrido, no sentido da insuficiência do bem oferecido à penhora, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 570.268, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 06.12.04, p. 202: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução. II - Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou sendo o objeto apresentado à constrição inidôneo para garantir a execução, tem-se

viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades. III - Agravo regimental provido."

- AG nº 2001.03.00012164-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04.06.03, p. 308: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Caso em que a execução fiscal tramita, longa e duradouramente, sem solução e eficácia, uma vez que negativos os diversos leilões efetuados, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial. 2. O caráter menos gravoso da execução não pode impedir a tutela do interesse público, inerente ao princípio da eficácia da prestação jurisdicional, em especial quando a penhora sobre o faturamento, que foi decretada em percentual módico, revela-se, diante do que comprovado nos autos, como necessária para a solução da lide. 3. A legalidade da penhora do faturamento, prevista na lei de execução fiscal, tem sido reconhecida pela jurisprudência: precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

- AG nº 2004.03.00.024316-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 03.12.04, p. 526: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DO FATURAMENTO QUE NÃO INVIABILIZE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência (Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma). 2. Ausência de violação aos artigos 620 e 656 do Código de Processo Civil. Redução da penhora do percentual de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da agravante. 3. Agravo parcialmente provido."

- AG nº 2000.03.00.051104-1, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 31.08.04, p. 449: "EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR INTIMADO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO: OMISSÃO -- PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE. 1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Faturamento é bem penhorável. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso parcialmente provido."

- AG nº 2003.03.00.009238-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 31.08.04, p. 430: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. I - Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental. II - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), porém, no interesse do credor (art. 612, CPC), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente. IV - A penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento, não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada. V - Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado."

Na espécie, é manifestamente improcedente o pedido formulado pela agravante, vez que não restou demonstrado documentalmente o não-esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis. Embora a agravante alegue que possui bens passíveis de garantir a execução, deixou de oferecer alternativa menos onerosa, sendo certo que nada ficou comprovado nos autos, para efeito de desconstituir a penhora sobre o faturamento em favor de outra garantia; a demonstrar que, efetivamente, prevaleceu o critério da excepcionalidade na adoção da medida de constrição, em conformidade com a jurisprudência consolidada.

Tal solução revela que a r. decisão agravada não padece de ilegalidade, no que deferiu a penhora do faturamento, em percentual moderado, mesmo porque é certo que a agravante não ofereceu alternativa menos onerosa e, ao mesmo tempo, como necessária, de tal ordem a garantir a eficácia e a utilidade da execução.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.021229-2 AG 337716
ORIG. : 200461030064576 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C
LTDA
ADV : ISABEL APARECIDA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1.Retifique-se a autuação para que conste como agravante somente Gastrocentro Serviços Médicos Especializados S/C Ltda., conforme fls. 2.

2.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gastrocentro Serviços Médicos Especializados S/C Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu a inclusão no pólo passivo, como responsável tributário, do Senhor Antonio Maria Fonseca da Silva.

Alega a agravante, em síntese, que em se tratando de empresa de responsabilidade limitada, a responsabilidade de cada um dos sócios está adstrita à integralização do capital social, e que os bens particulares dos sócios não podem ser penhorados, em caso de dívida fiscal da empresa. Sustenta que os sócios são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias somente quando resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou dos estatutos.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Inicialmente, verifico que a pessoa jurídica tem legitimidade para defender interesse de seus sócios, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil.

De fato, se o diploma processual civil, em seu artigo 582, parágrafo único, permite ao devedor exonerar-se da obrigação mediante a satisfação da prestação com meios considerados idôneos pelo juiz, com muito mais razão pode a executada valer-se do presente agravo de instrumento a fim de demonstrar, exemplificativamente, que possui bens suficientes para tanto, de modo a afastar a responsabilidade de seus sócios pelo débito em comento.

No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

No entanto, no caso em exame a recorrente não trouxe aos autos documentos que comprovem se houve ou não diligência por parte da Fazenda Nacional na busca de bens da empresa executada, eis que a decisão agravada foi proferida a fls. 121 dos autos principais, sendo que no agravo de instrumento há um lapso de cópias entre as fls. 15/45, 59/73 e 80/120 daqueles autos.

Alem disso, a agravante não mencionou no recurso que tenha bens a oferecer em garantia nem que esteja ativa.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.021341-7 AG 337680
ORIG. : 0700001569 A Vr OSASCO/SP
AGRTE : SAVE VEICULOS LTDA
ADV : CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Às fls. 140/141, foram juntadas aos autos as guias referentes ao recolhimento das custas e porte de remessa e retorno dos autos.

Sendo assim, ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, mantenho o agravo de instrumento em seu regular processamento.

Intimem-se, inclusive, a agravada para contraminuta.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.021492-6 AG 337795
ORIG. : 200261260130628 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : VIACAO SAO CAMILO LTDA
ADV : EDIVALDO NUNES RANIERI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinando a reunião de diversos executivos fiscais em nome da agravante com o feito principal, indeferiu o requerimento para a juntada de diversos documentos comprobatórios da situação fiscal da executada, tendo em vista que já juntados em demanda a ser apensada (AG nº 2002.61.26.003011-7).

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a agravante teve seu pedido de juntada de documentação indeferida, embora tenha obtido o deferimento de reunião dos autos principais com os executivos fiscais nº 2001.61.26.00559-2, 2004.61.26.002707-5, 2003.61.26.003345-7, 2002.61.26.013062-8, 2002.61.26.03011-7 e 2001.61.26.012632-3, sendo que, entretanto, nesta última demanda, em consulta ao sistema informatizado desta corte, verifica-se que foi proferida a seguinte decisão:

"[...] Cuida-se de requerimento formulado pela executada, buscando provimento jurisdicional que determine a reunião de todas as execuções fiscais contra si ajuizadas. Narra a existência de 06 (seis) execuções fiscais em que foi deferida a penhora de seu faturamento. Argumenta ser inviável a permanência de tal estado de coisas e requer a realização de perícia contábil para aferição de sua capacidade econômica para suportar o ônus da constrição. Funda seu requerimento, ademais, no princípio da isonomia, uma vez que houve deferimento de medida similar nos autos da execução 2005.61.26.005262-0.É o breve relato.Verifico que a executada formulou idênticos requerimentos em vários feitos em curso por esta Vara, fazendo juntar aos autos uma imensa quantidade de documentos, cuja juntada inviabilizaria seu manuseio. Constato também, que nos autos da execução fiscal de n.º 2002.61.26.003011-7, a juntada dos documentos foi deferida, havendo determinação para vista dos autos ao exequente.Assim, se o desiderato da executada é ver todos os feitos reunidos e indica o referido processo para servir de principal, não há porque fazer a juntada de tamanha massa de documentos de idêntico teor.Destarte, indefiro a juntada dos documentos que instruíram a petição em referência, posto que já foram juntados aos autos da execução fiscal de n.º 2002.61.26.003011-7, devendo ser devolvidos ao patrono da executada mediante recibo. Outrossim, determino a vista em conjunto à Fazenda Nacional e I.N.S.S., de todos os feitos em que houve igual requerimento da executada. Após, com a manifestação dos exequentes, determino a conclusão, também em conjunto, de tais processos para deliberação."

Conforme se verifica, foi determinada a abertura de vista à agravada em conjunto de todos os feitos mencionados, de modo que inexistente qualquer prejuízo no indeferimento da juntada da documentação nos autos principais, uma vez que já consta da outra demanda onde a FAZENDA NACIONAL será intimada a se manifestar.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.021592-0 AG 338017
ORIG. : 0300001514 A Vr AMERICANA/SP 0300247378 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SOVRANA TEXTIL LTDA massa falida
SINDCO : ROBERTO ANTONIO AMADOR
ADV : CARLOS ELISEU TOMAZELLA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo a quo que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão de sócios no pólo passivo, sob o fundamento de que a simples ocorrência de falência não enseja a afirmação de que houve dissolução irregular de empresa.

A agravante argumenta, em síntese, que a decretação de falência por si só caracterizaria dissolução irregular da sociedade, sem a quitação das respectivas dívidas tributárias, o que implicaria na responsabilização pessoal dos representantes da pessoa jurídica. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Tenho entendido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não mais se encontra no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Compulsando os autos, verifico que a recorrente fundamenta sua pretensão tão somente no fato da presente hipótese tratar de contribuinte que teve a falência decretada.

Entretanto, esta Egrégia Corte já pacificou entendimento de acordo com o qual a mera decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do art. 135, III, CTN.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC). Ademais, deixo consignado que o petítório é apócrifo, pois não firmado pelo procurador.

II - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto.

III - Hipótese em que na data da propositura da execução já havia sido decretada a falência da empresa, e não há nestes autos elementos que demonstrem em que condições o processo falimentar foi encerrado, não se podendo afirmar que os bens arrecadados tenham sido insuficientes para saldar o débito executado, nem que houve dissolução irregular da sociedade.

IV - Por conseguinte, entendo incabível, ao menos à primeira vista, o redirecionamento da execução fiscal contra a sócia-gerente indicada.

V - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - FALÊNCIA - INACEITÁVEL.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.

2 - A falência não constitui espécie de dissolução irregular, que autorizaria a responsabilização do sócio no inadimplemento das obrigações fiscais, consistindo em medida prevista legalmente, faculdade da empresa, com fulcro de amortizar os efeitos da insolvência de pessoa jurídica no mercado.

3 - Contudo, não há, nestes autos, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque não coexistem informações mais evidentes sobre o andamento do processo falimentar, sem indicação de que tenha se reabilitado da quebra ou dado o seu encerramento.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008).

Ademais, não consta dos autos informação de que o processo falimentar já tenha sido encerrado, com o que não se pode afirmar que os bens arrecadados tenham sido insuficientes para saldar o débito executado, nem que houve, diante de tal circunstância, dissolução irregular da sociedade.

Assim, no presente momento, afigura-se incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, porém nada obsta que a parte possa pleitear novamente a medida caso a constrição de bens da contribuinte reste efetivamente infrutífera no curso da execução fiscal.

Diante do acima exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.021922-5 AG 338304
ORIG. : 200861080029449 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SUPERMERCADO PERUCEL LTDA.
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, ora agravado, para suspender a exigibilidade dos créditos objeto dos processos administrativos nºs 10825.001673/2006-31; 10825.001672/2006-96; 10825.001664/2006-40 e 10825.001663/2006-03, em sede de ação anulatória de lançamento fiscal.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o agravo.

Com o advento da Lei nº 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notadamente o artigo 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.022210-8 AG 338424
ORIG. : 200461000294610 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de medida cautelar preparatória de ação anulatória de débito fiscal, indeferiu pedido de desentranhamento da carta de fiança oferecida inicialmente como garantia.

Foi deferida em parte a antecipação da tutela recursal, tão-somente para que o MM. Juízo a quo manifeste-se acerca da necessidade da manutenção da dupla garantia apontada pela agravante (fls. 48/49).

Verifico, todavia, consoante se infere dos documentos de fls. 153/177, que a decisão agravada foi reconsiderada, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.022247-9 AG 338546
ORIG. : 200061120082653 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARIA CECILIA VELASQUES LOPES
ADV : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA -ME
ADV : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO
PARTE R : FABIO VELASQUES LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo a quo que, em autos de execução fiscal, deferiu parcialmente a liberação do montante bloqueado via BACENJUD, por se tratar de valor decorrente de vencimentos e que visa a proteger a subsistência da executada, com o que manteve penhorada parcela do numerário constante na mesma conta bancária, bem como a totalidade do quantum encontrado em outra conta, por não estarem gravados com a cláusula de impenhorabilidade.

Em apertada síntese, a agravante argumenta que todos os valores encontrados em ambas contas bancárias (Banco Nossa Caixa, ag. 0265-8, conta 01-002421-1, fls. 271; Banco Santander, ag. 0033, conta 0033 0033 000920308796) são absolutamente impenhoráveis por decorrerem de vencimentos e proventos da executada, bem como alega que a quantia bloqueada seria irrisória em face do crédito exequendo. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, parecem-me presentes os elementos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal requerida pela agravante.

Entendo que a impenhorabilidade invocada é conferida pelo artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, que versa não ser possível a penhora de saldo em conta bancária se proveniente de vencimentos ou salários, bem como de proventos, colocando-o a salvo de qualquer forma de constrição, salvo se destinada ao pagamento de prestação alimentícia.

Assim tem se posicionado este Egrégio Tribunal:

"Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que na aplicação da penhora "on line", deve ser observado o disposto no inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil, [...].

Na espécie, é manifestamente procedente o pedido formulado pelo agravante, vez que ficou comprovado que o valor bloqueado (R\$ 534,63 - conta corrente nº 102109-4, agência nº 0063, banco Unibanco S/A - f. 20/1) se trata de benefício recebido do INSS (f. 26/7), estando devidamente demonstrada a sua natureza alimentar, razão pela qual, não pode ser mantida a constrição em questão, de acordo com disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, bem como as que se seguiram a esse título, mantidos os demais bloqueios."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.097379-1, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 24.06.2008, DJU 07.07.2008).

Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu no mesmo sentido, em hipótese bem semelhante a dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BACENJUD. CONTAS EM QUE O AGRAVANTE PERCEBE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE DA ESPOSA. CARÁTER ALIMENTAR. AGTR PROVIDO. 1. As duas contas bancárias do ora agravante que foram bloqueadas pelo sistema BACEN-JUD são contas em que o mesmo recebe o pagamento de pensão por morte de sua esposa e proventos de aposentadoria, razão pela qual são impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC e art. 144 da Lei no. 8.213/91). 2. O fato de ter o agravante o equivalente a 7 meses de proventos de aposentadoria em sua conta do Banco do Brasil não retira a característica de verba alimentar de tais valores, nem significa que o agravante deles prescinde, posto que não se sabe o montante dos gastos necessários à

sua subsistência, máxime se se considerar que se trata de senhor de idade avançada e acometido de doenças como hipertensão e alguns problemas neurológicos. 3. AGTR a que se dá provimento."

(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AI 2007.05.00.047412-2, Rel. Des. Fed. Amanda Lucena, j. 20.11.2007, DJU de 07.01.08, p. 372).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifesta com o mesmo entendimento:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA. I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. II. Agravo desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRgREsp 969.549, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 18.09.2007, DJU 19.11.07, p. 243).

No caso concreto, os documentos que foram acostados aos autos às fls. 271/274 e fls. 276/277 comprovam que as contas bancárias cujos montantes foram bloqueados recebem regularmente depósitos de vencimentos e proventos, respectivamente, razão pela qual as quantias constantes dessas contas e que decorram dessas espécies de pagamento são absolutamente impenhoráveis.

Considero que, apesar de haver saldo remanescente de mês anterior, não cabe a penhora do numerário constante das contas bancárias em questão.

Dessa forma, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando que sejam desbloqueados os montantes constantes das seguintes contas: Banco Nossa Caixa, ag. 0265-8, conta 01-002421-1, fls. 271; Banco Santander, ag. 0033, conta 0033 0033 000920308796.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intime-se.

São Paulo, 01º de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.022415-4 AG 338652
ORIG. : 200761080035391 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MENEZES
ADV : ALEX LIBONATI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo a quo que, em autos de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade sob o fundamento de que não houve cerceamento de defesa no âmbito administrativo, haja vista a intimação do contribuinte ter obedecido aos preceitos aplicáveis do Decreto n. 70.235/72.

Em apertada síntese, o agravante sustenta violação à ampla defesa em processo administrativo, em razão da intimação ao contribuinte por edital após frustrada a intimação por carta. Pleiteia antecipação de tutela recursal, sob a denominação de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pelo agravante.

No que se refere à intimação do contribuinte em processo administrativo fiscal, deve ser observado o art. 23 do Decreto n. 70.235/72, in verbis:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. [...]"

Interpretando a norma colacionada, assim já se manifestou este Egrégio Tribunal Regional Federal:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPETRANTE NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO INFORMADO AO FISCO. INTIMAÇÃO RECEBIDA NO ENDEREÇO DECLINADO PELO REPRESENTANTE LEGAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Hipótese em que a que a intimação a respeito da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes foi encaminhada ao endereço informado pela impetrante e que constava dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal. Sendo devolvida essa correspondência, com a anotação de que o prédio estava "fechado", determinou-se a intimação da impetrante no endereço de seu representante legal, que foi devidamente entregue.

2. O art. 195 do Decreto-lei nº 5.844/43 atribui expressamente ao contribuinte o dever de informar ao Fisco suas mudanças de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias. Desse modo, não se desincumbindo a impetrante desse dever, não pode inquirir de inválidas tais comunicações.

3. Além disso, a possibilidade de intimação "por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo" está expressamente autorizada pelo art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72. Exige-se, portanto, o mero recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo e não necessariamente o recebimento pelo próprio contribuinte.

4. Alternativa encontrada para balanceamento das garantias do contribuinte e dos legítimos interesses do Fisco na cobrança de seus créditos, não se podendo falar em violação à garantia de ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal ou de quaisquer outras garantias constitucionais do processo administrativo.

5. De igual forma, sendo infrutíferas as tentativas de intimação pessoal ou postal, a Administração Tributária está autorizada a promover a intimação por edital (art. 23, III, do Decreto nº 70.235/72).

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 2003.61.00.004765-1, Rel. Juiz Federal Renato Barth, j. 11.07.2007, DJ 01.08.2007, p. 218).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE INEXISTENTE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA PELA EMBARGANTE.

I. A teor do Art. 23, seus incisos e parágrafos, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, frustrada a intimação do devedor, via correio, considera-se a intimação por meio editalício, como válida.

II. Sendo demonstrado o insucesso da alegação de cerceamento de defesa, na esfera administrativa, não é admissível o argumento de nulidade do Processo Administrativo.

III. Não impugnado o crédito, restou inabalada a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 94.03.062556-2, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 29.03.2000, DJ 15.08.2001, p. 1553).

No caso em análise, a agravada tentou intimar o ora agravante no último domicílio fiscal fornecido à Receita Federal. Contudo, em razão de erro na declaração do contribuinte, especificamente quanto ao correto endereço do agravante, a correspondência enviada retornou ao remetente, razão pela qual a intimação pela via postal restou frustrada.

O Decreto n. 70.235/72 previu expressamente que, no caso de resultar improfícua a intimação do contribuinte por uma das modalidades previstas no caput do art. 23, a Fazenda pode se valer da intimação por edital.

Ora, em razão da intimação via postal não ter alcançado o resultado esperado, outra alternativa não restou ao Fisco senão a intimação via edital, a qual, ao que me parece, foi realizada em estrito cumprimento ao Decreto n. 70.235/72.

Dessa forma, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.023077-4 AG 339026

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/08/2008 745/2282

ORIG. : 200661040010536 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : INTEROCEAN AGENCIAS MARITIMAS LTDA
ADV : VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, providencie a agravante em cinco (05) dias, o recolhimento das custas, na Caixa Econômica Federal, código 5775, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.023088-9 AG 339036
ORIG. : 0500000300 1 Vr CAIEIRAS/SP
AGRTE : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAIEIRAS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

A petição de f. 337/352 não indica qualquer fundamento que justifique a revisão da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, pelo que a mantenho em todo o seu teor.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023101-8 AG 339048
ORIG. : 200461000227116 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : OXFORT CONSTRUÇOES S/A
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
AGRDO : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADV : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo proferida nos autos de ação declaratória de nulidade do ato administrativo que excluiu a autora do REFIS. Reconsiderando decisão anterior, a D. Julgadora proferiu novo decisum por meio do qual reanalisou os seguintes pontos: a) a ação principal e seu ponto controvertido; b) a integração à lide da empresa Vega Engenharia Ambiental S/A; c) os pressupostos processuais da reconvenção ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; d) as provas requeridas e aquelas que deverão ser produzidas.

Assim, a decisão agravada: a) restringiu o ponto controvertido à demonstração do fato de que a autora não presta serviços de coleta de lixo desde 1997 e de que a supressão do objeto social da pessoa jurídica não acarretou perda de sua capacidade de auferir receitas; b) afastou o litisconsórcio necessário a ensejar a integração da empresa Vega Engenharia Ambiental S/A, pois a motivação do ato administrativo impugnado não engloba questionamentos em relação à cisão ocorrida antes da adesão da autora ao Refis; c) afirmou ausentes os requisitos do art. 315 do Código de Processo Civil e extinguiu sem exame do mérito a reconvenção apresentada pelo INSS, o que tornou prejudicada a produção requerida pela autarquia e d) definiu a prova pericial a ser produzida, formulando quesitos.

A agravante aponta indícios de fraude e insiste em que a pesquisa sobre a irregularidade da cisão que originou a empresa-autora é essencial ao deslinde do feito. Sustenta que a autora foi reduzida à condição de insolvente, o que deve ensejar a desconsideração da personalidade jurídica das empresas envolvidas. Dessa forma, entende que o ponto controvertido não envolve apenas a discussão acerca de se houve ou não supressão da atividade de coleta de lixo, devendo ser objeto de apuração todo o processo de cisão, de modo a aferir a possibilidade de quitação dos créditos tributários após a versão do patrimônio original. Insiste, ainda, na manutenção da empresa Vega Engenharia Ambiental S/A como litisconsorte ativa necessária, mormente diante do fato de que os depósitos vêm sendo calculados tendo como base seu faturamento. Afirma a existência de conexão entre a ação principal e a reconvenção, a ensejar o conhecimento da última, ainda que, alternativamente, em relação apenas à Oxfort Construções S/A. Pede a concessão de efeito suspensivo em relação aos pontos anteriormente elencados e, a final, também a redução dos honorários arbitrados em função da exclusão da litisconsorte e da extinção da reconvenção.

É o relatório. Aprecio.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, parecem-me insuficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferido o efeito suspensivo pretendido.

A ora agravada ajuizou ação declaratória por meio da qual busca desconstituir o ato administrativo que, julgando-a enquadrada na hipótese prevista na primeira parte do inciso IX do art. 5º da Lei nº 9.964/00, excluiu a empresa do Refis em dezembro de 2003.

Consta dos autos que Oxfort Construções S/A é a atual denominação da pessoa jurídica Vega Sopave, cujo objeto social inicialmente incluía a atividade de coleta de lixo. Em 1997 houve cisão societária que originou nova pessoa jurídica (Vega Engenharia Ambiental S/A), para a qual teria sido transferida essa atividade desde logo, muito embora ela tenha deixado de constar do objeto social da pessoa jurídica original apenas após a alteração estatutária efetuada em 2002.

Assim, tendo em vista que a adesão ao Refis ocorreu antes do registro da alteração do objeto social da recorrida, a autoridade fazendária entendeu que houve a supressão de atividades descrita no art. 5º, IX da Lei nº 9.964/00, a ensejar a rescisão do parcelamento.

Embora a agravante suscite verossímeis e fundamentadas dúvidas concernentes à lisura da operação de cisão societária, por meio da qual a pessoa jurídica original permaneceu titular de todos os débitos tributários até então existentes, mas transferiu a mais rentável de suas atividades a uma nova pessoa jurídica, entendo que o ato administrativo de exclusão da autora da demanda do REFIS fundamentou-se unicamente na alteração de objeto social formalizada em 2002, sendo este o limite da controvérsia.

Não é possível, portanto, infirmar desde logo a decisão agravada no tocante às provas deferidas, pois determinou o MM. Juízo a quo que a perícia contábil fosse realizada, porém conferindo à diligência contornos certos e objetivos com o escopo de obter os subsídios necessários à solução do ponto controvertido, que é a comprovação ou não da ocorrência

de paralisação das atividades da agravada, ensejadora do ato de sua exclusão do programa de parcelamento, bem como eventual redução de seu faturamento.

Quanto ao litisconsórcio necessário, que ocorre quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tem de decidir a lide de forma uniforme para todas as partes, não parece caracterizada a necessidade de inclusão da empresa Vega Engenharia Ambiental S/A no pólo passivo da demanda.

Se figurava no REFIS e dele foi excluída a empresa Oxfort Construções S/A, e não a Vega Engenharia Ambiental S/A, parece-me que a sentença no processo de origem irá tão-somente afirmar o direito da autoridade fazendária de manter a exclusão ou sua obrigação de reincluir a empresa no sistema de refinanciamento, sem qualquer repercussão para a empresa Vega Engenharia Ambiental S/A.

Poder-se-ia argumentar que se a exclusão for mantida a empresa Vega Engenharia Ambiental S/A responderá pelos débitos tributários ou, como alega a agravante, que os depósitos realizados judicialmente estão sendo calculados com base no faturamento mensal dessa empresa. Quanto à primeira hipótese, no entanto, entendo que seria decorrente de sucessão tributária, matéria que comporta discussão em sede diversa da presente; quanto à segunda, o faturamento da Vega Engenharia Ambiental S/A é utilizado apenas como base de cálculo, pois quem efetua os pagamentos é a Oxfort Construções S/A. Assim, também parece descabido aventar a inclusão da primeira como litisconsorte passiva necessária em virtude de eventual, futura e incerta possibilidade de vir esta a exigir qualquer valor da segunda, discussão que de toda forma ocorreria em esfera judicial distinta.

Por fim, com base nos mesmos fundamentos anteriormente expendidos, não vislumbro motivo para afastar desde logo a extinção da reconvenção ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta para anular o ato administrativo que excluiu a contribuinte do REFIS em virtude da supressão da atividade de coleta de lixo, que a ora agravante aponta como a mais lucrativa, de seu objeto social, ocorrida cerca de dois anos após sua adesão ao sistema de parcelamento e cinco anos após a cisão societária. O reconvinente, no entanto, busca o reconhecimento de que o processo de cisão teria sido fraudulento, com sua conseqüente anulação. Afiguram-se diversos, portanto, o objeto e a causa de pedir, o que afasta a conexão e inviabiliza o enfrentamento da reconvenção.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.023167-5 AG 339188
ORIG. : 200861200040080 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : VICTORIA PARK HOTEL HOTELARIA E TURISMO LTDA -EPP
ADV : JOSE LUIS PRIMONI ARROYO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar formulado com o escopo de obter a reintegração imediata da impetrante ao REFIS.

O recurso é manifestamente intempestivo.

Embora insurja-se o recorrente contra o decisum reproduzido a fl. 77 (fl. 84 do processo originário), da análise dos autos infere-se que a decisão que indeferiu o pedido de liminar para a reintegração imediata da impetrante ao REFIS é a de fl. 72 (fl. 79 do feito de origem), da qual o autor tem ciência ao menos desde 09/06/2008 (fl. 73).

Observo que a petição de fls. 74/75 consiste, na verdade, em mero pedido de reconsideração, que, diante da ausência de previsão legal, não constitui instrumento apto a suspender ou interromper o prazo recursal. Por conseguinte, resta configurada a intempestividade do presente agravo de instrumento, interposto em 20/06/2008 contra decisão que apenas confirmou a primeira.

Confira-se, a propósito, julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.

I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.

II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

III - Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 2004.03.00.003396-3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, julg. 31/05/2005, DJ 17/06/2005, pág. 538, unânime).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.023245-0	AG 339125
ORIG.	:	200861190045103	6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	CENA CULTURAL PRODUCOES LTDA -EPP	
ADV	:	FABIO AMARAL DE LIMA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP	
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que em sede de mandado de segurança indeferiu o pedido liminar pleiteado, cujo escopo era de liberação de bens importados.

À folha 92 há decisão deste Relator requisitando que o agravante providenciasse o recolhimento das custas e do porte de remessa.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, foi noticiado à sentença de 1º grau em que foi julgado improcedente o pedido com resolução de mérito, fundamentado no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual perdeu o objeto o presente feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.024250-8 AG 339726
ORIG. : 199961000121614 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IVECO MERCOSUL LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a "expedição de carta precatória à Justiça Federal de Belo Horizonte, para que o Delegado da Receita Federal do Brasil naquele Município seja intimado a proceder ao imediato processamento do pedido de habilitação de crédito apresentado pela Impetrante, sob pena de configurar crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

O requerimento formulado pela agravante, do qual decorre a decisão agravada, foi fundamentado nos seguintes termos (f. 73/4):

"1. Trata-se de mandado de segurança visando à concessão de provimento jurisdicional que garanta o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida a realizar o pagamento da contribuição ao PIS nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.718/98.

2. Conforme se verifica às fls. 306 dos presentes autos, transitou em julgado a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal que deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela Impetrante, para (sic) '...concedendo a ordem, excluir, da base de incidência do PIS, receita estranha ao faturamento da recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados', denotando-se, portanto, a coisa julgada material.

3. Diante de tal fato, a Impetrante apresentou, perante a autoridade competente, pedido de habilitação dos créditos de PIS resultantes do recolhimento indevido efetuado durante o trâmite da presente demanda (Doc. 01).

4. Ocorre, contudo, que tal pleito foi indeferido pelo órgão julgador da Receita Federal do Brasil, sob o fundamento de que (sic) '...a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.' (Doc. 02).

5. Desta forma, em razão do descumprimento da decisão, transitada em julgado, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, é a presente para requerer a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Belo Horizonte, para que o Delegado da Receita Federal do Brasil naquele Município seja intimado a proceder ao imediato processamento do pedido de habilitação de crédito apresentado pela Impetrante, sob pena de configurar crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal".

Na espécie, o fato narrado (indeferimento de habilitação de crédito) constitui causa de pedir distinta daquela que originou a demanda principal (majoração da base de cálculo pela Lei nº 9.718/98), razão pela qual deve ser objeto de outra demanda, sendo, pois, manifestamente incabível a discussão iniciada nos próprios autos principais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.024525-0 AG 339932
ORIG. : 200461050076146 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : BELMIRO TARGA
ADV : NELSON RIZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CLARISVALDO RIBAS e outros
ADV : NELSON RIZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, referente à condenação em honorários advocatícios, indeferiu o requerimento do agravante para que "a execução de honorários sucumbenciais se faça na pessoa de cada um dos devedores, e, sendo de valores ínfimos, a própria Procuradoria encerre a execução, tornando INSUBSISTENTE A PENHORA face ao desproporcional valor do débito do agravante".

Alegou, em suma, o agravante que: (1) a obrigação pelos honorários advocatícios não é solidária; (2) há flagrante excesso de penhora; e (3) deve a execução ser extinta, tendo em vista a impossibilidade do prosseguimento da demanda executiva considerando-se o valor individualmente devido pelo ora recorrente.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, é dotado de plausibilidade o requerimento do executado para que a execução do valor referente aos honorários advocatícios seja efetuada proporcionalmente entre os executados, não havendo, pois, solidariedade, seja por falta de previsão legal, seja porque a sentença silenciou-se a respeito.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 260882, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 13.08.01, p. 149: "PROCESSO CIVIL. DESPESAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LITISCONSÓRCIO. O Código de Processo Civil não adotou o princípio da solidariedade pelas despesas, mas, sim, o da proporcionalidade; a menos que a solidariedade seja estipulada expressamente na sentença, os vencidos respondem pelas custas e honorários em proporção. Recurso conhecido e provido."

AGA nº 235057, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJU de 28.10.02, p. 321: "AGRAVO. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA. - Estabelecida a solidariedade passiva pela sentença exequiênda, não é possível alterá-la em execução. Art. 610 do CPC. Agravo desprovido."

No tocante às demais alegações (excesso de penhora e extinção pelo valor ínfimo), sequer foram objeto de decisão, daí a impossibilidade de sua apreciação neste momento, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, concedo parcialmente medida postulada, nos termos supra citados.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.025345-2 AG 340483
ORIG. : 200861000058841 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de garantir o direito de deduzir, para formação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, a despesa relativa ao pagamento da contribuição social sobre o lucro, afastando-se, por consequência, a aplicação do art. 1 da Lei n. 9.316/96, indeferiu a liminar pleiteada. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere

exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025348-8 AG 340486
ORIG. : 0600000579 1 Vr NHANDEARA/SP 0600021548 1 Vr
NHANDEARA/SP
AGRTE : MOTTA E MOTTA ENGENHARIA CIVIL E TOPOGRAFIA LTDA -ME
ADV : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela agravante, oposta sob o fundamento da ocorrência de prescrição.

Alegou, em suma, a agravante que: (1) a contagem do prazo prescricional não se inicia com a adesão ao REFIS; e (2) a suspensão do prazo deve perdurar, quando da adesão ao parcelamento, até a data da causa (e não até a data do ato administrativo) de exclusão.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, o artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional expressamente prevê como causa interruptiva da prescrição "qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". Sendo, pois, condição para o ingresso no REFIS a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no programa (art. 3º, I, da Medida Provisória nº 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000), não é dotado de plausibilidade a alegação de que tal (confissão) não constituiria marco interruptório do prazo prescricional dos débitos executados, e, portanto, para o seu início.

É de ser afastada, ademais, a alegação de que a suspensão do prazo, tendo como causa o ingresso em parcelamento, perduraria somente até a causa (inadimplemento das parcelas por três meses consecutivos), e não até o ato administrativo de exclusão, mesmo porque, durante todo esse período (até o ato administrativo) a executada beneficiou-se da suspensão da exigibilidade.

Aliás, a jurisprudência mostra-se firme no sentido de que a suspensão da exigibilidade do débito não permite o curso do prazo prescricional:

RESP nº 542975, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.04.06, p. 229: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. 1. O conhecimento do recurso especial pela alínea a exige a indicação dos dispositivos de lei tidos por violados, bem assim da forma pela qual teria ocorrido tal violação. 2. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial. 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. 6. Também em 07/1992, contudo, o recorrente impetrou mandado de segurança impugnando a exigência do IPI sobre a operação de importação, tendo obtido, mediante o depósito em garantia do bem, liminar para suspender a exigibilidade do tributo. Suspensa a exigibilidade da exação, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda. Somente com o trânsito em julgado da sentença que denegou a ordem, em meados de 1997, é que houve a retomada do curso do lapso prescricional. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

RESP nº 449679, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 03.08.06, p. 232: "PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Tendo o acórdão proferido nos embargos declaratórios se pronunciado de forma clara e pormenorizada acerca de todas as questões suscitadas, afastando suposto vício de omissão ou contradição, não há por que falar em ofensa aos preceitos inscritos no art. 535, II, do CPC. 2. "Suspensa a exigibilidade da exação, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda. Somente com o trânsito em julgado da sentença que denegou a ordem é que houve a retomada do curso do lapso prescricional" (REsp n. 542.975/SC, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 3.4.2006). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.025380-4 AG 340545
ORIG. : 0700000180 / 0700130969 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/ SP
AGRTE : JOSÉ ANTONIO VOLTARELLI
ADV : JOSÉ ANTONIO VOLTARELLI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PRES. VENCESLAU/ SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a pretensão na matéria de ordem pública lançada pelo Agravante, em sede de exceção de pré-executividade, cuja decisão teve supedâneo à coisa julgada nos autos de mandado de segurança.

Todavia, não consta dos autos a procuração da agravante, peça obrigatória para interposição de agravo de instrumento, segundo o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em virtude da sua manifestação de inadmissibilidade.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.025755-0 AG 340790
ORIG. : 200561090051232 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : SAO MARTINHO S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra duas r.decisões do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, recebeu apelação apenas em efeito devolutivo na primeira decisão e não devolveu o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento na segunda decisão.

Em apertada síntese, a agravante sustenta que, durante o prazo para recurso da primeira decisão, foi dada carga dos autos à União, com o que a ora recorrente restou impossibilitada de extrair as cópias necessárias para instruir agravo de instrumento contra mencionado decism. Aduz que peticionou ao M.M. Juízo a quo, requerendo devolução do prazo pela razão acima narrada, sendo que a segunda decisão ora agravada negou o pedido formulado, sob o fundamento de falta de previsão legal, nos termos da Lei n. 1.533/51. Por medida de economia processual, alega, quanto à decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, que a regra da sistemática processual civil determina o recebimento da apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao recebimento de agravo contra duas decisões, observo que, ao largo da controvérsia existente sobre o assunto, este Egrégio Tribunal já enfrentou situação semelhante, na qual considerou que é possível a interposição de agravo relativamente a duas decisões interlocutórias, desde que o caso concreto demonstre que ambas estão intimamente relacionadas, conforme ementa a seguir colacionada:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DUAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS: ADMISSIBILIDADE NO CASO. AÇÃO COLETIVA. DEPÓSITO JUDICIAL DO TRIBUTO QUESTIONADO. LEGITIMIDADE DOS SUBSTITUÍDOS.

[...]

2. A agravante, impugna, através de um único recurso de agravo de instrumento, duas decisões judiciais. Em que pese exista controvérsia sobre a possibilidade de um único recurso desafiar duas decisões, entendo que, no caso dos autos, o agravo merece ser conhecido, pois as decisões agravadas são intimamente relacionadas, pois dizem respeito à possibilidade de depósito da parte controversa da contribuição, bem como à possibilidade de depósito por parte dos bancos filiados à federação agravante.

[...]

7. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 2007.03.00.087110-6, Rel. Desembargador Federal Márcio Mesquita, j. 12/02/2008, DJU 04/03/2008, p. 351).

Parece-me que a agravante realmente ficou prejudicada em recorrer contra a decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, em razão da carga dos autos à agravada ainda no período em que era possível interpor o recurso cabível.

Dessa forma, cabe a devolução do prazo recursal com fulcro no art. 183 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie por força da interpretação ampliada dada ao art. 19 da Lei n. 1.533/51, pois, conforme lecionam os ilustres processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Porque lei geral do processo, o CPC se aplica a todo processo de MS e não somente na parte que regula o litisconsórcio, sempre que houver lacuna na LMS e desde que a norma do CPC não seja incompatível com o sistema da LMS. É aplicável, ao MS, por exemplo, o sistema recursal do CPC. Daí ser cabível o agravo contra as decisões interlocutórias proferidas no processo do mandado de segurança." (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1566).

Superada a questão do prazo do recurso, analiso, de modo prévio e com fundamento no princípio da economia processual, o pedido sucessivo de recebimento da apelação também no efeito suspensivo.

É pertinente ressaltar que o recurso em mandado de segurança, por lei, não dispõe de efeito suspensivo, não sendo possível atribuir tal desiderato quando não houver fortes razões para isso.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 211/STJ - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior sumulou o entendimento segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

- Da mesma forma, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg. no Ag. n. 713751/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 05.05.2006, p. 286).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.

3. Recurso especial provido.

(Resp. n. 768115/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 28.04.2006, p. 289).

É certo que tenho admitido, na esteira de reiteradas decisões desta Egrégia Terceira Turma, o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal.

Na hipótese dos autos, entretanto, entendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para antecipar a tutela pretendida, pois não me parece evidente, pela fundamentação do recurso, que o recolhimento dos valores relativos aos tributos em discussão (Contribuições Sociais previstas no art. 22-A da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF) a contar do deferimento da liminar tenha o condão de gerar lesão grave e de difícil reparação à agravante.

Destarte, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal no que se refere à atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.025837-1 AG 340829
ORIG. : 0600007458 A Vr BARUERI/SP 0600342692 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : ENGEORPS CORPO DE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA
ADV : FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida pelo MM Juiz de Direito investido de Jurisdição Federal, que determinou que cobre-se o mandado expedido, em sede de execução fiscal.

A agravante tomou ciência da decisão agravada em 7/5/2008.

O agravo foi interposto perante o e.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 19/5/2008.

Em que pese a argumentação do agravante, o presente recurso não merece prosperar porquanto manifestamente inadmissível, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, vez que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

Também não cumprido o disposto na Resolução 169/2000 e Resolução 255/2004, que determinam o recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal.

Isto exposto, nego seguimento a este agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intime-se. Às providências.

Arquivem-se os autos posteriormente.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.025880-2 AG 340888
ORIG. : 200060030001674 1ª Vara de Três Lagoas/MS
AGRTE : Geraldo Maggi Fonseca Júnior - ME
ADV : João Cipriano Lemos da Silva
AGRDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
ORIGEM : Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas - Sec Jud MS
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que foi proferida decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

O recurso não foi regularmente instruído, conforme prevê o artigo 525, incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil, não constando cópia da intimação da decisão agravada, peça essencial para sua interposição.

O recolhimento das custas e porte de remessa e retorno não está em acordo com a Resolução 169 de 4 de maio de 2000, alterada pela resolução 255 de 16 de junho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, sendo o preparo requisito necessário para interposição do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, §1º do Código de Processo Civil.

Ante a falta dos pressupostos acima mencionados, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Arquive-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.025929-6 AG 340921
ORIG. : 200861100064504 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : ITAYA ENGENHARIA CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA
ADV : ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.026123-0 AG 341164
ORIG. : 200861100034950 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COLÉGIO SALESIANO SÃO JOSÉ
ADV : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMÃO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a suspensão da execução fiscal, pleiteada pela embargante, ora agravada, nos autos de embargos a execução.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.026336-6 AG 341275
ORIG. : 200861000117341 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALBERTO MASSAFUMI YWANE
ADV : SONIA REGINA CARLOS
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo
CREF4SP
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar formulado para obter o registro funcional definitivo ou provisório para o exercício regular da profissão de professor de educação física.

O presente recurso há se ser considerado deserto, vez que desacompanhado do comprovante do recolhimento das custas e do porte de remessa e de retorno, documentos obrigatórios conforme determina o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprasseverar que não consta da minuta do recurso pedido de gratuidade processual, o que impede a sua concessão ex officio.

Destarte, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.026342-1 AG 341281
ORIG. : 200461050139429 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MANTEEL MATERIAL ELETRICO E MANUTENCAO LTDA
ADV : CRISTIANO REIS CORTEZIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as custas e o porte de retorno não foram recolhidos na Caixa Econômica Federal, bem como não consta dos autos, nos termos do inciso IV do art. 365 do Código de Processo Civil, a declaração pelo patrono da

agravante, sob sua responsabilidade pessoal, de que as cópias das peças obrigatórias apresentadas são autênticas, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à agravante para regularizar o processo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.026346-9 AG 341285
ORIG. : 200861050053220 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : AG COM/ EXTERIOR LTDA.
ADV : GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar requerida para devolução das mercadorias importadas pela agravante, que desembarcaram no Aeroporto de Viracopos, referentes aos conhecimentos de carga aéreos (Air Way Bills- AWB) n°s 417.1038.8206 e 417.1038.82.10, registrados em 26/1/2008, em sede de mandado de segurança.

Presentes os requisitos de admissibilidade, deixo de apreciar a concessão de efeito suspensivo eis que não há pedido no recurso.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.026347-0 AG 341286
ORIG. : 0800000078 A Vr JABOTICABAL/SP
AGRTE : ARCA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE RETENTORES LTDA.
ADV : LAERTE POLLI NETO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que atribuiu o recolhimento das custas processuais da embargante, ora agravante, nos autos de embargos a execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.026398-6 AG 341321
ORIG. : 200861120033252 - 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : VIAÇÃO MOTTA LTDA.
ADV : ANA CLAUDIA BACCO
AGRDO : Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADV : ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos apresentados pela empresa executada, ora agravante, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.026440-1 AG 341229
ORIG. : 9300300784 2 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : SÔNIA REGINA BOLOGNESI DONATO e outro
ADV : SÔNIA REGINA BOLOGNESI DONATO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : DOMORAL IND. / METALÚRGICA LTDA.
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO PAULO / 1ª SSJ / SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que autorizou a penhora no rosto dos autos da ação de repetição de indébito.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.026596-0 AG 341429
ORIG. : 0300000311 / 0300007341 1 Vr BOITUVA/SP
AGRTE : ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGRÍCOLAS
ADV : GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BOITUVA SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a penhora da receita operacional bruta mensal da agravante no percentual de 5%, em sede de execução fiscal.

A agravante tomou ciência da decisão monocrática em 17/4/2008 (vide fl.49) e o agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 5/5/2008.

Em que pese a argumentação da agravante, o recurso não merece prosperar porquanto manifestamente inadmissível, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, vez que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

Também não foi cumprido o disposto na Resolução 169/2000 e Resolução 255/2004, que determinam o recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal, bem como não houve comprovação dos poderes outorgados ao signatário da procuração de fl.23

Ademais, o recurso é flagrantemente intempestivo, na medida em que estabelece o art. 522, do Código de Processo Civil, o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo, prazo esse superado na hipótese dos autos.

Isto posto, nego seguimento a este agravo, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intime-se. Às providências.

Arquivem-se os autos posteriormente.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.026647-1 AG 341497
ORIG. : 200861080027908 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRDO : União Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento proposto pela DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pleiteava a suspensão do auto de infração que aplicou ao Comandante Sr. Sebastião Pereira de Araújo, multa no valor de R\$ 800,00 e suspendeu o certificado de habilitação por 30 dias, em sede de ação declaratória desconstitutiva de auto de infração cujo fundamento ancorou-se no artigo 23, inciso VIII do Reg. da Lei 9.537/97, aprovado pelo Decreto 2.596/98.

Alega o agravante, em suma, que o artigo 23, inciso VIII, do Regulamento da Lei 9.537/97, aprovado pelo Decreto 2.596/98 não pode ser considerado como válido e capaz a dar fundamento a qualquer autuação, uma vez que é demasiado genérico, tornando o julgamento imotivado. Defende que caso não seja concedido o efeito suspensivo, a ação correrá o risco de perder o seu objeto, qual seja, a suspensão da multa e do julgamento, e assim, terá de cumprir a pena, ficando impedido de exercer sua atividade profissional, tornando o eventual provimento favorável ao final ineficaz.

Por fim, defende que o auto de infração é também nulo e ilegal pois impôs penalidades cumulativas, quais sejam, multa e suspensão do certificado de habilitação

Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar diante da ilegitimidade da recorrente.

Analisando as provas trazidas com o presente recurso, com se verifica do verso do documento anexado à fl. 46, o auto de infração foi lavrado em razão de "O Comandante Sr. Sebastião Pereira de Araújo, deixou de efetuar o desmembramento do comboio formado pela embarcações TQ-23 (empurrador), e pelas chatas TQ-57, TQ-62, TQ-71 e TQ-75 ao realizar a transposição sob a ponte SP-191 (Botucatu - SP) descumprindo o §1.º do art. 3.º do Cap. III das Normas de Tráfego da Hidrovia às 12H do dia 10/12/2007. Sendo enquadrado no Art. 23, INCISO VIII do Reg. da Lei 9.537/97, aprovado pelo Dec. 2.596/98".

O MM. Magistrado de origem asseverou, por conta das diversas infrações que vêm sendo praticadas no âmbito fluvial tietê-paraná, nesta fase processual, indefere-se o pedido do autor. Ao menos até que haja contraditório e ampla defesa. Acrescentou, ainda, não ter despontado manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade de aplicação da sanção em limite acima do mínimo, como certificado nos autos; não havendo, portanto, aparência do bom direito a autorizar o deferimento da liminar.

A pessoa jurídica não é legitimada para pleitear em juízo o direito alheio de seus prepostos, pois lhe falta interesse de agir. Trata-se de defesa pertencente apenas àquele, visto que a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC), o que não é o caso dos autos.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que se trata de recurso manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.026673-2 AG 341444
ORIG. : 200861000143893 22 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TRUST SERVIÇOS LTDA. -ME
ADV : ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA SÃO PAULO Sec Jud / SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu liminar para determinar à autoridade impetrada, ora agravante, que proceda a inclusão da impetrante, ora agravada, no Simples Nacional, em sede de mandado de segurança.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notadamente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.026721-9 AG 341551
ORIG. : 0700001235 1 0700012991 Vara de Buritama/SP
AGRTE : Sebastião Bueno
ADV : Vanderlei Senerino Falquetti
AGRDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
PARTE 'R' : Marçal Ernandes Bueno
ORIGEM : Juízo de Direito da 1ª Vara de Buritama - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, em sede de ação de execução fiscal de dívida ativa.

A agravante requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O recurso não merece prosperar, segundo as razões que passo a expor.

A decisão agravada constante à folha 13 (folha 132 dos autos originários) foi publicada no dia 19/6/2008, conforme certidão acostada à folha 14 (folha 133 dos autos originários).

O agravo foi interposto em 15/7/2008, como se verifica no protocolo à folha 2, excedendo o prazo concedido à impetrante, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que intempestivo.

Intimem-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.026898-4 AG 341594
ORIG. : 200761020052554 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu os embargos à execução fiscal e determinou o sobrestamento do feito principal.

A agravante argumenta, em síntese, que a Lei de Execução Fiscal nunca disciplinou os efeitos em que são recebidos os embargos à execução, daí porque ser aplicável o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Diz que, via de regra, os embargos à execução, regulados pelo CPC, não suspendem a execução mesmo que o juízo esteja integralmente garantido. Aduz perigo de dano irreparável e requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Aprecio.

Conquanto o Código de Processo Civil tenha aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal, é certo que a Lei n. 6.830/1980 prevê, ainda que implicitamente, a suspensão da execução com o recebimento dos embargos à execução fiscal.

José Alonso Beltrame, em sua obra "Dos Embargos do Devedor" já tratou da suspensividade dos embargos à execução fiscal independentemente de previsão do Código de Processo Civil:

"Não se observa na Lei Fiscal dispositivo que expressamente preestabeleça a suspensão da execução em caso de oposição de embargos. Todavia, a suspensão impõe-se em face do que se colhe da leitura dos arts. 18 e 19.

Se somente após a verificação da inexistência de embargos é que se manifestará a Fazenda Pública sobre a garantia da execução e, tendo sido eles opostos, unicamente após o seu julgamento (no art. 19 fala-se em rejeição) é que o terceiro será intimado para os fins do art. 19, dedução a se tirar é que, havendo embargos, suspender-se-á, efetivamente, a execução." (BELTRAME, José Alonso. Dos Embargos do Devedor. 3ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 247).

Nesse passo, se a norma reguladora das execuções fiscais prevê o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução (artigos 18 e 19), não há que se falar em aplicabilidade do Código de Processo Civil, haja vista que a lei geral posterior não tem o condão de revogar a lei especial anterior (artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.026941-1 AG 341636
ORIG. : 200661170008890 1 Vr JAU/SP
AGRTE : INDUSTRIA DE CALCADOS ELLA JAU LTDA
ADV : LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, deferiu a penhora via BACENJUD.

Inconformada, a agravante recorreu alegando, em apertada síntese, a excepcionalidade da utilização do bloqueio de numerário via BACENJUD e incorrência de hipótese que permita mencionada forma de indisponibilidade de bens. Pleiteia antecipação da tutela recursal, sob a denominação de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

Nesse sentido, destaco julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor.

Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor, aptos a satisfazer o débito exequendo, não tendo havido, inclusive, expedição de mandado de penhora livre de bens.

7. A própria agravante, reconhece, na petição de fl. 90, datada de 13/03/07, que até a presente data os ofícios requisitórios expedidos por este Órgão de Representação Judicial à JUCESP e aos Cartórios de Registros Imobiliários não foram respondidos

8. Ademais, o d. magistrado de origem indicou a possibilidade de reapreciação do requerimento de penhora através do BACENJUD, caso as diligências efetuadas ou mandado de penhora livre sejam negativos Ademais, o d. magistrado de origem indicou a possibilidade de reapreciação do requerimento de penhora através do BACENJUD, caso as diligências efetuadas ou mandado de penhora livre sejam negativos.

9. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Proc. n. 200703000363149 - AG/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., DJU 27-08-2007, p. 411).

No caso concreto, verifico que a agravante ofereceu bens à penhora (fls. 26/27) que, no entanto, foram recusados pela exequente (fls. 34/36).

Ademais, nas razões e no pedido do presente recurso, a agravante oferece à penhora o percentual de 03% a 05% do faturamento da empresa (fls. 13/14). Contudo, nos limites da estrita devolutividade recursal, referida medida deve ser analisada no Juízo a quo.

Ressalto que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional consignou expressamente que a indisponibilidade de bens do devedor e sua respectiva comunicação, por meio eletrônico, aos órgãos e entidades responsáveis pelos registros públicos e autoridades supervisoras do mercado, deve ocorrer somente após o devedor, devidamente citado, não oferecer bens à penhora no prazo legal, ou estes não forem encontrados.

Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravada, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

Destarte, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, determinando o desbloqueio do montante penhorado via BACENJUD.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 01º de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027078-4 AG 341702
ORIG. : 9200248942 5ª Vara de São Paulo/SP
AGRTE : Móveis Liberdade Ltda.
ADV : Israel Vieira Ferreira Prado
AGRDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
ORIGEM : Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo - Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido da parte autora de expedição de precatório complementar, em sede de ação de repetição de indébito tributário.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.027422-4 AG 342001
ORIG. : 200761020032488 9 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP
AGRTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a penhora sobre os imóveis indicados pela exequente, ora agravada, matriculados sob os nºs 27.169, 39.952, e 39.953 do 1º CRI de Ribeirão Preto, para garantir o débito exequendo, em sede ação de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.027526-5 AG 342076
ORIG. : 200861000140510 10 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : ZEUS ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA. - EPP
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar contra ato da autoridade coatora, ora agravada, que não expediu certidão positiva com efeito de negativa, em sede de mandado de segurança.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o agravo.

Com o advento da Lei nº 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notadamente o artigo 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.027540-0 AG 342087
ORIG. : 200461820454844 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO J P MORGAN S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, sob o fundamento da ocorrência de compensação em relação ao débito remanescente.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.027923-4 AG 342297
ORIG. : 200861090004437 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : GUILHERME RAMOS NOGUEIRA
ADV : MAURICIO RICARDO PINHEIRO DA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto contra a r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o desígnio de obstar a violação de sigilo bancário pela autoridade administrativa, bem como impedir o uso de informações bancárias eventualmente obtidas, indeferiu a medida liminar.

Inconformado com o decurso, o agravante sustenta que o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 é inconstitucional, uma vez que somente o juiz pode se manifestar quanto à conveniência ou não da quebra do sigilo bancário. Argumenta que a autoridade coatora determinou a imediata quebra do sigilo sem oportunizar a apresentação da defesa, ressaltando que, nos termos do artigo 5º, LIV, da CF, ninguém terá sua liberdade restringida ou será privado de seus bens sem o devido processo legal. Diz que o ato administrativo não está motivado, o que determina a sua nulidade.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Em uma análise inicial acerca do tema, própria desta fase de cognição sumária, não observo a presença dos requisitos necessários à pretendida antecipação da tutela.

Em princípio, considero que o sigilo bancário pode ser quebrado nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Quando há indícios de que o sigilo converte-se em obstáculo à investigação, não há que se falar de proteção à esfera individual (honra, intimidade ou vida privada), essas sim garantias fundamentais.

No entanto, é evidente que, se de um lado é garantia individual do contribuinte a impossibilidade de quebra do sigilo bancário, há, em contrapartida, o direito-dever do Fisco em examinar e proteger o devido recolhimento dos tributos a ele afetos.

Assim, reanalisando a matéria, observo que a informação relativa ao recolhimento da CPMF obtida pela Secretaria da Receita Federal junto às instituições financeiras, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96 (este último com redação dada pela Lei nº 10.174/01), não constitui ofensa ao princípio do sigilo bancário, vez que não se trata de solicitação de informações relativas ao movimento da conta bancária do seu titular - o contribuinte sujeito à fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Da mesma forma, a solicitação pelo Fisco de prestação de informações dirigidas ao contribuinte não representa afronta a direitos individuais de sua titularidade.

Em outras palavras, pode e deve a Administração Fazendária, no exercício de suas atividades relativas à fiscalização tributária, exigir os documentos que julgar necessários para realizar as verificações pertinentes, uma vez que sempre se exigiu o dever de prestar informações.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Retornem, por fim, os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028077-7 AG 342427
ORIG. : 200361820072335 10F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : ZEMA COM./ DE PLÁSTICOS LTDA.
ADV : SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : Desembargador NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que afastou a alegação de nulidade de citação sustentada pela ora agravante, em sede de exceção de pré-executividade.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.028099-6 AG 342428
ORIG. : 0600004984 A Vr AMERICANA/SP 0600114467 A Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : TEXTIL TABACOW S/A
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
AGRDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª Região - CRQ4
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens apresentada pela executada, bem como deferiu a penhora via BACENJUD.

Inconformada, a agravante recorreu alegando, em apertada síntese, nulidade da decisão agravada, a relatividade da ordem de penhora do art. 11 da Lei n. 6.830/80, a liquidez do bem ofertado à penhora, a excepcionalidade da utilização do bloqueio de numerário via BACENJUD, inoccorrência de hipótese que permita a nomeação de bens pelo exeqüente, inobservância ao art. 620 do Código de Processo Civil. Pleiteia antecipação da tutela recursal, sob a denominação de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

Nesse sentido, destaco julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor.

Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor, aptos a satisfazer o débito exequendo, não tendo havido, inclusive, expedição de mandado de penhora livre de bens.

7. A própria agravante, reconhece, na petição de fl. 90, datada de 13/03/07, que até a presente data os ofícios requisitórios expedidos por este Órgão de Representação Judicial à JUCESP e aos Cartórios de Registros Imobiliários não foram respondidos

8. Ademais, o d. magistrado de origem indicou a possibilidade de reapreciação do requerimento de penhora através do BACENJUD, caso as diligências efetuadas ou mandado de penhora livre sejam negativos Ademais, o d. magistrado de origem indicou a possibilidade de reapreciação do requerimento de penhora através do BACENJUD, caso as diligências efetuadas ou mandado de penhora livre sejam negativos.

9. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Proc. n. 200703000363149 - AG/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., DJU 27-08-2007, p. 411).

No caso concreto, verifico que a agravante ofereceu, por mais de uma vez, bens à penhora (fls. 46 e 65/68) que, no entanto, foram recusados pela exequente (fls. 61/62 e fls. 71/72).

Ressalto que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional consignou expressamente que a indisponibilidade de bens do devedor e sua respectiva comunicação, por meio eletrônico, aos órgãos e entidades responsáveis pelos registros públicos e autoridades supervisoras do mercado, deve ocorrer somente após o devedor, devidamente citado, não oferecer bens à penhora no prazo legal, ou estes não forem encontrados.

Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravada, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

Destarte, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 01º de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028118-6 AG 342442
ORIG. : 200461820289810 2F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : LUCIANA FERREIRA DA SILVA
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PROBIT TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade pleiteada pela agravante, para alegar ilegitimidade da ação de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.028121-6 AG 342489
ORIG. : 200861000155240 6 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : DELTA RECORDS COM/ SERVIÇOS - ARMAZENAGEM LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar somente para suspender a exigibilidade tributária da impetrante, ora agravante, no que tange às inscrições em dívida ativa de nºs 80.7.8.002630-19 e 80.6.8.001110-17 ficando assim indeferidos os demais pedidos, ou seja, 80.6.91241-00 e 80.7.6.48535-18, 80.7.6.48536-7, 80.6.6.184804-28, 80.6.6.184803-47, 80.7.6.48534-37, 80.7.6.48533-56, 80.6.6184805-9, 80.6.6184802-66, em sede de mandado de segurança.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o agravo.

Com o advento da Lei nº 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notadamente o artigo 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.028133-2	AG 342534
ORIG.	:	200761000297405	4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	HELIO EMILIO BACARIM	
ADV	:	FERNANDO ALBIERI GODOY	
AGRDO	:	Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP	
ADV	:	LUIZ COLTURATO PASSOS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação cautelar inominada, indeferiu o pedido de liminar formulado com o escopo de sustar a publicação e o envio de ofícios comunicando a suspensão do autor por 30 dias, prorrogáveis por prazo indeterminado, do exercício da profissão de advogado, até o exame do mérito da ação principal.

O recurso é manifestamente intempestivo.

Embora insurja-se o recorrente contra o decisum reproduzido a fl. 158 (fl. 150 do processo originário), da análise dos autos infere-se que a decisão que indeferiu o pedido de liminar para obstar a publicação e o envio de ofícios comunicando a suspensão do autor do exercício da profissão de advogado é a de fls. 72/73 (fls. 64/65 do feito de origem), da qual o autor tem ciência ao menos desde 09/11/2007 (fl. 76).

Observo que a petição de fls. 154/155 consiste, na verdade, em mero pedido de reconsideração, que, diante da ausência de previsão legal, não constitui instrumento apto a suspender ou interromper o prazo recursal. Por conseguinte, resta configurada a intempestividade do presente agravo de instrumento, interposto em 24/07/2008 contra decisão que apenas confirmou a primeira.

Confira-se, a propósito, julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.

I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.

II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

III - Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 2004.03.00.003396-3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, julg. 31/05/2005, DJ 17/06/2005, pág. 538, unânime).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028157-5 AG 342550
ORIG. : 200861050068453 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CELESTICA DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Recebidos os autos nesta data, aprecio em substituição regimental, na ausência ocasional do Exmo. Desembargador Federal Relator.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELESTICA DO BRASIL LTDA contra decisão que, em mandado de segurança impetrado visando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos processos ns. 2003.61.05.008369-9, 2003.61.05.008371-7 e 2003.61.05.008370-5 em razão das decisões proferidas nesses processos e dos depósitos judiciais efetuados, bem como a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, com relação às aludidas cobranças, indeferiu a medida liminar.

O MM. Juízo a quo entendeu que, embora os depósitos judiciais feitos por iniciativa da impetrante não constituam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, a informação prestada pela autoridade coatora a respeito da existência de 75 (setenta e cinco) débitos em cobrança no SIEF - Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais impede o deferimento da medida liminar.

Alega a agravante, em síntese, que: i) impetrou mandado de segurança objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade somente dos processos administrativos que constituem objeto dos mandados de segurança ns. 2003.61.05.008369-9, 2003.61.05.008371-7 e 2003.61.05.008370-5 e para, conseqüentemente, não ser impedida a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa; ii) quanto aos débitos ora discutidos, a própria autoridade coatora reconheceu a existência de depósitos judiciais, tendo o MM. Juízo a quo afirmado que tais depósitos ensejariam a suspensão da exigibilidade dos créditos; iii) é irrelevante a existência de outros débitos fiscais para a solução da controvérsia, pois o pedido se restringiu aos processos administrativos mencionados na inicial; iv) a agravada não comprovou a existência dos supostos 75 débitos em aberto, sendo que os demonstrativos da Receita juntados aos autos claramente indicam a existência de somente 5 (cinco) débitos no SIEF e 6 (seis) processos administrativos fiscais, dentre os quais estão aqueles abordados na inicial.

Requer a antecipação da tutela recursal, alegando, na petição de fls. , que necessita comprovar a regularidade de sua situação fiscal perante o Ministério da Ciência e Tecnologia como condição para aprovação do pedido de permissão para industrialização de novo componente eletroeletrônico.

Aprecio.

A possibilidade de lesão grave de difícil reparação exigida pelo artigo 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005, está presente, na medida em que, sem a certidão de regularidade fiscal, ficaria a recorrente prejudicada nos negócios de sua atividade, conforme narrado na petição anexa.

Passo à análise da relevância na fundamentação do direito invocado.

Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade indicada como coatora prestou informações, dando conta de que:

a) os Processos Administrativos ns. 10830.001080/2008-67 e 10830.001081/2008-10, objeto do Mandado de Segurança n. 2003.61.05.008370-5, já se encontram com a exigibilidade do crédito tributário suspensa no sistema da Receita Federal;

b) os Processos Administrativos ns. 10830.001827/2008-87, 10830.001083/2008-09 e 10830.001078/2008-98 são objeto de discussão no Mandado de Segurança n. 2003.61.05.008369-9, enquanto que os processos ns. 10830.001084/2008-45, 10830.001079/2008-32 e 10830.001082/2008-36 estão relacionados ao mandado de segurança n. 2003.61.05.008371-7, sendo que, em ambos os processos judiciais, a contribuinte efetuou depósitos por iniciativa própria, sem o aval do respectivo Juízo, pelo que tais depósitos não servem à suspensão da exigibilidade;

c) existem 75 débitos em cobrança no SIEF que não foram contestados pela impetrante, impedindo a expedição da certidão requerida.

O argumento da agravada de que os depósitos judiciais feitos por iniciativa da contribuinte não teriam o condão de suspender a exigibilidade dos créditos com propriedade foi repudiado pelo MM Juízo de primeiro grau, que acertadamente considerou que o depósito independe de autorização judicial e, sendo integral e em dinheiro, atinge seu desiderato.

Com efeito, enquanto continuar depositado o montante relativo ao crédito tributário, permanece suspensa a sua exigibilidade, cabendo à União a verificação da integralidade do depósito para que, apenas na hipótese de constatação da insuficiência dos valores, alegar a ineficácia da suspensão pretendida.

Quanto à afirmação a respeito da existência de mais 75 débitos em aberto, verifica-se que a autoridade impetrada não trouxe aos autos nenhum documento a respeito dos mesmos, sendo que o único demonstrativo de débitos constante dos autos, juntado pela impetrante, informa a existência de apenas cinco débitos em cobrança no SIEF. No entanto, esses cinco apontamentos são irrelevantes para a apreciação da questão posta, pois não são objeto da ação mandamental.

Dessa forma, constatada, nesta análise preambular da matéria, a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos débitos objeto da ação originária, deve ser deferido o pleito liminar dentro dos limites da impetração.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos processos administrativos ns. 10830.001080/2008-67, 10830.001081/2008-10, 10830.001827/2008-87, 10830.001083/2008-09, 10830.001078/2008-98, 10830.001084/2008-45, 10830.001079/2008-32 e 10830.001082/2008-36, não podendo tais débitos servir de impedimento à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.028289-0 AG 342595
ORIG. : 9205117145 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IND/ DE TAPETES LORD LTDA e outros
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, indeferiu o bloqueio sobre valores bancários via BACEN-JUD.

Inconformada, recorre a União Federal alegando, em síntese, que a penhora em dinheiro através do sistema BACEN-JUD traz maior efetividade processual à execução. Alega que restaram infrutíferas as tentativas de localização dos executados e de seus bens. Afirma perigo de lesão grave e irreparável à defesa do crédito público e requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Passo a apreciar.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, parecem-me presentes os elementos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal requerida pela agravante.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

Entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo, o que parece demonstrado no caso concreto, já que aparentemente restou comprovada a inexistência de bens capazes de garantir a execução, o que viabiliza o bloqueio de valores.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028302-0 AG 342607
ORIG. : 200761820503522 7F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CARTIER DO BRASIL LTDA.
ADV : JOSÉ ROBERTO PIMENTEL DE MELLO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu a execução e a exigibilidade do crédito tributário da impetrante, ora agravada, em sede de embargos a execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo ativo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.028533-7 AG 342836
ORIG. : 200661000244240 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL
ALBERT EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em autos de mandado de segurança, recebeu a apelação do impetrante apenas em seu efeito devolutivo.

Em apertada síntese, a agravante sustenta que é instituição de assistência social, sem fins lucrativos, razão pela qual gozaria das imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alínea "c" e no art. 195, § 7º, todos da Constituição da República de 1988. Alega ainda que cumpre todos os requisitos legais necessários para caracterização das imunidades mencionadas. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrada, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

É pertinente ressaltar que o recurso em mandado de segurança, por lei, não dispõe de efeito suspensivo, não sendo possível atribuir tal desiderato quando não houver fortes razões para isso.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 211/STJ - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior sumulou o entendimento segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

- Da mesma forma, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg. no Ag. n. 713751/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 05.05.2006, p. 286).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.

3. Recurso especial provido.

(Resp. n. 768115/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 28.04.2006, p. 289).

É certo que tenho admitido, na esteira de reiteradas decisões desta Egrégia Terceira Turma, o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal.

Na hipótese dos autos, observo que busca a agravante evitar a incidência de Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS quanto ao desembaraço de mercadoria importada para o exercício de suas atividades (gastroscópio e enteroscópio com respectivos acessórios, fraldas, álcool, dentíps e luvas).

Quanto ao IPI, resta assentado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal aplica-se não apenas ao patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social, mas também àqueles bens que se revelem essenciais ao exercício de suas atividades.

Nesse sentido a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR 378454/SP - Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Segunda Turma - DJ 29.11.2002).

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE 'BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE'.

A imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido.

(RE 243807/SP - Relator Ministro ILMAR GALVÃO - Primeira Turma - DJ 28.04.2000).

Quanto ao PIS e a COFINS, por força do disposto no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal estão isentas de contribuição para seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais.

Embora tenha sido empregado o termo "isenção" no aludido dispositivo, trata-se, em verdade, de imunidade (a isenção prevista na Constituição assim é considerada) e, como tal, não poderia a lei infraconstitucional impor restrições que o legislador constituinte não previu.

Resta, portanto, analisar se a agravante preenche os requisitos para ser considerada como de assistência social.

Está demonstrado nos autos (fls. 48/49) que a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira "Hospital Albert Einstein" é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS desde 1963, havendo em 22/12/2003 protocolizado pedido de renovação processado sob nº 71010.002675/2003-73, atualmente em fase de análise. Assim, provado que o pedido de renovação foi feito dentro do prazo, a demora na expedição não pode vir em prejuízo da parte interessada. Também as certidões de fls. 52, 53 e 54 constituem fortes indícios da natureza de assistência social quanto às atividades desempenhadas pela agravante.

Ademais, quanto às exigências do art. 14 do Código Tributário Nacional, registro que, em análise prévia, parece-me que estão devidamente cumpridas, notadamente pela redação dos arts. 10, 11, § 1º e 53, todos do Estatuto da ora recorrente.

Destarte, DEFIRO a antecipação de tutela recursal pleiteada, com a finalidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação ajuizado pela agravante.

Oficie-se ao M.M. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028692-5 AG 342936
ORIG. : 200561820238076 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
ADV : FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
PARTE R : AUTEL S/A TELECOMUNICACOES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo a quo que, em autos de execução fiscal, deferiu exceção de pré-executividade, excluindo sócio do pólo passivo, tendo em vista que a simples ocorrência de falência não caracterizaria hipótese de aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional.

A agravante argumenta, em síntese, a ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica, sem a quitação das respectivas dívidas tributárias, o que implicaria na responsabilização pessoal dos representantes da pessoa jurídica por ato de infração à lei. Sustenta ainda que o débito exequendo se refere à Contribuição Social, com o que teria sistemática específica de responsabilização dos sócios, de acordo com o que preceitua o artigo 13, da Lei n. 8.620/93. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Considero que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante no recurso (Lei n. 8.620/93, artigo 13) destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

Além do mais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei n. 8.620/93, ou em qualquer outra lei ordinária que pretenda disciplinar o tema.

Confira-se:

"(...)

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN. (?)

(Resp 779593/RS - Rel. Ministro José Delgado - v. u. - j. 15.12.2005).

No mais, tem-se admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Compulsando os autos, verifico que não constam diligências da agravante no sentido de comprovar ou meramente apresentar indícios de dissolução irregular ou de algumas das situações previstas no inciso III do art. 135, CTN, com o que a recorrente fundamenta sua pretensão tão somente no fato da presente hipótese tratar de contribuinte que teve a falência decretada.

Esta Egrégia Corte já pacificou entendimento de acordo com o qual a mera decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do art. 135, III, CTN.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC). Ademais, deixo consignado que o petição é apócrifo, pois não firmado pelo procurador.

II - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto.

III - Hipótese em que na data da propositura da execução já havia sido decretada a falência da empresa, e não há nestes autos elementos que demonstrem em que condições o processo falimentar foi encerrado, não se podendo afirmar que os bens arrecadados tenham sido insuficientes para saldar o débito executado, nem que houve dissolução irregular da sociedade.

IV - Por conseguinte, entendo incabível, ao menos à primeira vista, o redirecionamento da execução fiscal contra a sócia-gerente indicada.

V - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - FALÊNCIA - INACEITÁVEL.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.

2 - A falência não constitui espécie de dissolução irregular, que autorizaria a responsabilização do sócio no inadimplemento das obrigações fiscais, consistindo em medida prevista legalmente, faculdade da empresa, com fulcro de amortizar os efeitos da insolvência de pessoa jurídica no mercado.

3 - Contudo, não há, nestes autos, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque não coexistem informações mais evidentes sobre o andamento do processo falimentar, sem indicação de que tenha se reabilitado da quebra ou dado o seu encerramento.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008).

Assim, no presente momento, afigura-se incabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio, porém nada obsta que a parte possa pleitear novamente a medida caso a constrição de bens da contribuinte reste efetivamente infrutífera no curso da execução fiscal.

Diante do acima exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028832-6 AG 343052
ORIG. : 199961820096401 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADV : ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Verifico, todavia, que a agravante deixou de juntar aos autos cópia da decisão agravada, bem como da procuração outorgada ao Dr. Victor Hugo Nunes Moreira, que subscreveu o presente recurso, peças obrigatórias para sua interposição, de acordo com o artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I e 557, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso por motivo de manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029460-0 AG 343484
ORIG. : 200761820141200 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGRO COML/ SANTA CRUZ LTDA
ADV : ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Visto.

Intime-se o representante da agravante para que firme a peça de interposição do agravo perante a Subsecretaria da E. Terceira Turma, bem como promova, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029471-5 AG 343544
ORIG. : 200061820787300 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BORTOLO GIOVANNI SPADA (= ou > de 60 anos)
ADV : RUBEM GAONA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : AGMS AUTOMACAO INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Intime-se o representante do agravante para que firme a peça de interposição do agravo perante a Subsecretaria da E. Terceira Turma.

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono do agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029612-8 AG 343586
ORIG. : 199961820378856 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa-executada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora excepcional, cabe a penhora do faturamento do executado, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGA nº 661.597, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09.05.05, p. 427: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora (cf. RESP 286.326/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02.04.2001). 2. Incidência da súmula 83/STJ. 3. Para que se infirmem as conclusões do acórdão recorrido, no sentido da insuficiência do bem oferecido à penhora, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 570.268, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 06.12.04, p. 202: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução. II - Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou sendo o objeto apresentado à constrição inidôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades. III - Agravo regimental provido."

- AG nº 2001.03.00012164-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04.06.03, p. 308: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Caso em que a execução fiscal tramita, longa e duradouramente, sem solução e eficácia, uma vez que negativos os diversos leilões efetuados, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial. 2. O caráter menos gravoso da execução não pode impedir a tutela do interesse público, inerente ao princípio da eficácia da prestação jurisdicional, em especial quando a penhora sobre o faturamento, que foi decretada em percentual módico, revela-se, diante do que comprovado nos autos, como necessária para a solução da lide. 3. A legalidade da penhora do faturamento, prevista na lei de execução fiscal, tem sido reconhecida pela jurisprudência: precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

- AG nº 2004.03.00.024316-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 03.12.04, p. 526: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DO FATURAMENTO QUE NÃO INVIABILIZE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência (Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma). 2. Ausência de violação aos artigos 620 e 656 do Código de Processo Civil. Redução da penhora do percentual de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da agravante. 3. Agravo parcialmente provido."

- AG nº 2000.03.00.051104-1, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 31.08.04, p. 449: "EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR INTIMADO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO: OMISSÃO -- PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE. 1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Faturamento é bem penhorável. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso parcialmente provido."

- AG nº 2003.03.00.009238-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 31.08.04, p. 430: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO.

ADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. I - Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental. II - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), porém, no interesse do credor (art. 612, CPC), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente. IV - A penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento, não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada. V - Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado."

Na espécie, não tendo sido esgotados os meios para a localização de outros bens penhoráveis, é dotado de plausibilidade jurídica o pedido de reforma da decisão agravada, uma vez que, após os leilões negativos não foi efetuada a verificação, por parte do Oficial de Justiça, acerca da existência de outros bens passíveis de garantirem a execução. Ademais, a consulta realizada junto ao RENAVAM indica a existência de 6 (seis) veículos de propriedade da agravante (f. 96), sendo que apenas 2 (dois) deles possuem restrição judicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta

de Julgamentos do dia 4 de setembro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00

horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1208251 2004.61.82.038312-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RODOL IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00002 AC 1263264 2004.61.06.003806-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE AMOABE DE FREITAS
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI

00003 AC 1296947 2005.61.82.008133-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ENCO IND/ COM/ E IMP/ LTDA
ADV : FABIO PICARELLI

00004 AC 1207488 2005.61.82.032900-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RODOL IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO

00005 AC 1298015 2008.03.99.016079-5 9607026977 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : M F DOS SANTOS E GONCALVES LTDA e outro

00006 AC 1296396 2008.03.99.015685-8 9715030424 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LISA MORELA MODAS LTDA e outros

00007 AC 1279708 2008.03.99.010541-3 9715033377 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : R M INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E ESTADIAS S/C LTDA
INTERES : ANTONIO IVO DE BARROS MAINARDI JUNIOR

00008 AC 1279706 2008.03.99.010539-5 9715033369 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : R M INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E ESTADIAS S/C LTDA e
outro
ADV : ANTONIO IVO DE BARROS MAINARDI

00009 AC 1279707 2008.03.99.010540-1 9715033385 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : R M INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E ESTADIAS S/C LTDA
INTERES : ANTONIO IVO DE BARROS MAINARDI JUNIOR

00010 AC 1293742 2008.03.99.014168-5 9805121780 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FLORESTADORA BRASIL LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 AC 1293746 2008.03.99.014172-7 9805484998 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : FELCO COM/ DE EQUIPAMENTOS TERMO ELETRICOS LTDA e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AC 1293739 2008.03.99.014165-0 9705532974 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : L E M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
PARTE R : SERGIO MAGALHAES e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00013 AC 1290135 2007.61.10.001802-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
Anotações : AGR.RET.

00014 AC 1248549 2006.61.14.002320-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IMPORTADORA E EXPORTADORA LIRIA LTDA
ADV : MAURICIO TEIXEIRA

00015 AC 1289347 2008.03.99.012505-9 9705082502 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TONA EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AC 1288295 2008.03.99.011139-5 9705177376 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLINICA DE DOENCAS CIRCULATORIAS S/C LTDA

00017 AC 1289315 2008.03.99.012476-6 9805232034 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PRISMA COMUNICACOES DIGITAIS LTDA e outro

00018 AC 1296178 2008.03.99.015031-5 9805210219 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PROEM PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00019 AC 1296181 2008.03.99.015034-0 9605381427 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SERVIMEC S/A INFORMATICA E SERVICOS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AC 1289305 2008.03.99.012483-3 9805395901 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PALAZZO IND/ COM/ DE PISOS E CONSTRUCOES LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AC 1290398 2008.03.99.012396-8 9805400204 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DELTACONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA e outro

00022 AC 1289307 2008.03.99.012485-7 9805331334 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LERON IND/ E COM/ LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00023 AC 1288302 2008.03.99.011142-5 9805145301 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COML/ FAGNANI LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00024 AC 1126827 2003.61.82.064477-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CLINICA TEIXEIRA DE CAMARGO S/C LTDA
ADV : SALETE LICARIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00025 AC 1217357 2007.03.99.036463-3 9806038746 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SCHENECTADY BRASIL LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00026 AC 1095030 2003.61.19.002773-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARGAMONT REVESTIMENTOS E ARGAMASSAS LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00027 REO 1279705 2003.61.82.064980-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : SANECLOR PRODUTOS QUIMICOS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00028 AC 1235410 2007.03.99.039846-1 0000001122 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : BRAHIDRO S/A IND/ E COM/
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00029 AC 1085769 2003.61.13.004886-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CENTRO DE ESTUDOS LINGUISTICOS BRASIL ESTADOS UNIDOS
S/C
ADV : PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO

00030 AC 863179 1999.61.00.040830-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : AMERICO CICCOTTI e outro
ADV : ANTONIO CARLOS CORREA

00031 AC 1279042 2008.03.99.006965-2 0300000038 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : FORTALEZA AGRO FLORESTAL LTDA
ADV : MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00032 AC 1276371 2005.61.14.002372-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : MILTON OGEDA VERTEMATI

00033 AC 1316556 2000.61.14.000355-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NOVAMAD MADEIRAS E FERRAGENS LTDA

00034 AC 1315857 2008.03.99.026059-5 0500000131 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : IGAUTO SOCIEDADE IGARAPAVENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00035 AC 923413 2004.03.99.009434-3 9800098275 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SAO BERNARDO ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00036 AC 1325064 2003.61.00.013445-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AC 1320207 2006.61.05.012689-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADV : ROBERTO BARRIEU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00038 REOMS 295291 2006.61.19.008552-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : RESEMEIRE SANTARELLI CAMARA
ADV : ROBERTO LUCAS DE SOUZA
PARTE R : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
ADV : PAULA SATIE YANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00039 AMS 219347 2001.03.99.025930-6 9700321797 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NAMOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : FABIO OZI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00040 AMS 284037 2006.03.99.045805-2 9700121291 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S.A.
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00041 AMS 253223 2002.61.00.010156-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : AMORIM PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00042 AI 333894 2008.03.00.015965-4 200661820066750 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RPM COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00043 AI 334497 2008.03.00.017097-2 200561820314662 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RAINER LUTKE
ADV : LUIZ FELIPE PRESTES MAIA FERNANDES
PARTE R : CONTROLTEC SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00044 AI 333318 2008.03.00.015053-5 200661820257518 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COLORCHEM PRODUTOS PARA IND/ TEXTIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00045 AI 312443 2007.03.00.090840-3 200361820114408 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LD CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00046 AI 333263 2008.03.00.014956-9 200361820115437 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ELETROMIX COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00047 AI 324558 2008.03.00.002572-8 0400010208 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : PRUMO IND/ E COM/ LTDA -ME
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES
ADV : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP

00048 AI 330120 2008.03.00.010364-8 9500306450 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : ELETRONICA AVOTEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : TOSHIO HONDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00049 AI 298760 2007.03.00.036900-0 0600000243 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PADARIA E CONFEITARIA ESTRELA DE CARAGUA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

00050 AI 298098 2007.03.00.035938-9 0100000720 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CORREA MARTINS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

00051 AI 259095 2006.03.00.006780-5 200161820121362 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : UTELL INTERNATIONAL DO BRASIL TURISMO LTDA
ADV : NELSON DE OLIVEIRA SANTOS COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00052 AI 270012 2006.03.00.049870-1 0500003069 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : JAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOÃO HENRIQUE ARRUDA MARINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00053 AMS 296758 2006.61.00.014660-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA VIRGINIA SAMPAIO PAGETTI
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00054 AMS 297089 2004.61.00.018603-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VALMIR BRANDAO
ADV : HOMAR CAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00055 AMS 289034 2006.61.00.000010-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SONIA MARIA FONTES
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00056 AC 1127259 2001.61.00.000544-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FERNANDO CAMARGO DE BURGOS
ADV : SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI

00057 AC 760313 2001.03.99.058771-1 9800166840 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VALTER TAMBASCO
ADV : OSCAR SCHIEWALDT

00058 AI 262530 2006.03.00.017452-0 9805284417 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ZARIF ZAIDEN
ADV : MURILLO SARNO MARTINS VILLAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : ZARIF ZAIDEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00059 AI 302594 2007.03.00.061267-8 200561020036631 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : KVM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00060 AI 302724 2007.03.00.061497-3 200561820253545 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : MECANICA TORMAL LTDA
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00061 AI 294823 2007.03.00.021500-8 200161100070042 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : RONALDO DIAS LOPES FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

00062 AI 293357 2007.03.00.018213-1 200461820475562 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PEM COML/ DE SUCATAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00063 AI 290232 2007.03.00.005695-2 200161200031794 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : MAURO JOSE GIOCONDO
ADV : OLIVAR GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : UNITEC COMERCIO E IMPORTACAO ARARAQUARA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

00064 AI 291111 2007.03.00.010052-7 200261820286306 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : LIDER IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00065 AI 291731 2007.03.00.010962-2 9900005244 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : BAKOTA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : VANESSA STORTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00066 AI 293405 2007.03.00.018253-2 9700002583 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : JACI MANOEL DE OLIVEIRA
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : LINK COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

00067 AI 295898 2007.03.00.029328-7 0300001205 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : GARIBALDI & CIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

00068 AI 257439 2006.03.00.000667-1 0500002003 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : MARINE CORP ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00069 AI 303447 2007.03.00.064427-8 200061190265979 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : JOSE VALDO SUZANO GOMES
ADV : DANIELA DOS REIS COTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : RETIM REMOCOES TRANSPORTES E ICAMENTOS DE MAQUINAS
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00070 AI 289834 2007.03.00.005083-4 9805385639 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : JOSE TOLOVI JUNIOR
ADV : GABRIELA ZANCANER BRUNINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SPCI COMPUSOFT TREINAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00071 AI 287533 2006.03.00.118614-0 200461820245799 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00072 AI 286896 2006.03.00.116757-1 200461140057165 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : NEXTROM COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : CARLOS NEHRING NETTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00073 AI 255985 2005.03.00.096971-7 200461820539837 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : POA IND/ PLASTICA LTDA
ADV : PAULO LEOPOLDO DAHMER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00074 AMS 281948 2005.61.00.011387-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : AUTO POSTO VILA EMA LTDA
ADV : CELSO BENEDITO CAMARGO
ADV : DANIELA BASILE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00075 AMS 304413 2006.61.05.002148-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00076 AI 313194 2007.03.00.091882-2 9700344703 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : CRISTINA AMALIA SANTAGIULIANA RODRIGUES e outros
ADV : JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL e outro
ADV : MARIA JOSE LACERDA
AGRDO : SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : ISRAEL MOREIRA AZEVEDO
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00077 AMS 307504 2007.61.09.003584-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00078 AC 1247140 2005.61.00.017123-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : GOODYER DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00079 AMS 295800 2003.61.00.036953-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00080 AMS 289996 2004.61.00.035423-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : DROGALIS ESLI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ADV : EDSON BALDOINO JUNIOR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00081 AMS 308525 2006.60.00.010679-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CINCAL PNEUS LTDA
ADV : JULIANO TANNUS

00082 AMS 307259 2007.61.00.008907-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ALDA CATAPATTI SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CRISTIANA KULAIF CHACUR

00083 AMS 304463 2007.61.14.002960-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : PERTECH DO BRASIL LTDA
ADV : VALERIA ZOTELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : AGR.RET.

00084 AMS 306879 2007.61.00.003608-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : JP MARTINS AVIACAO LTDA

ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00085 AMS 303975 2006.61.00.026621-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : ALFREDO DIVANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00086 AC 1294959 2006.61.00.024803-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : ALFREDO DIVANI
APDO : OS MESMOS

00087 AMS 307082 2007.61.10.012041-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : RIP SERVICOS INDUSTRIAIS S/A
ADV : HENRIQUE CORREDOR CUNHA BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00088 AMS 302998 2007.61.00.020221-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : FUTUREBRAND BCEH LTDA
ADV : MILTON FONTES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00089 AMS 306870 2008.61.02.001890-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : USINA BAZAN S/A e outro
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00090 AMS 304401 2007.61.00.002521-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ROSAMELIA GIRA O ABREU
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00091 AI 299108 2007.03.00.040650-1 9805187381 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e outro
ADV : JULIANO ARLINDO CLIVATTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00092 AI 330148 2008.03.00.010782-4 200761260047140 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE LUIZ EREDIA JUNIOR
ADV : REINALDO GALON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00093 AI 331085 2008.03.00.012249-7 200261820553540 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : MARIA APARECIDA MIRANDA REZENDE
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PUBLIC WAY CONFECÇOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00094 AI 330526 2008.03.00.011068-9 200361820711253 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : FERNANDO CAIUBY ARIANI e outro
ADV : FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : PARK HOTEL ATIBAIA S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00095 AI 320821 2007.03.00.102474-0 200761040066730 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GERALDO HENRANDES DOMINGUES
ADV : BRUNO LIMAVERDE FABIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00096 AI 330755 2008.03.00.011347-2 0600000159 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : JCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : FABIO BEZANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP

00097 AI 332548 2008.03.00.014049-9 0100000785 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : TORO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00098 AI 279252 2006.03.00.091454-0 200661050085776 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ACS FERRAMENTAS LTDA
ADV : MILTON JOSE APARECIDO MINATEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00099 AI 297460 2007.03.00.034746-6 200461820520907 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS DE SAO PAULO
ADV : HAMILTON GOMES CHACON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00100 REOMS 307151 2005.61.00.015369-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : TALES DE JESUS JOSE SOARES e outro
ADV : DELANO COIMBRA
PARTE R : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00101 AMS 266551 2004.61.20.003102-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : ANA PAULA SILVEIRA PEREIRA e outros
ADV : WASHINGTON COUTINHO PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00102 REOMS 303844 2007.61.00.002803-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : SONIA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00103 REOMS 303868 2007.61.14.002315-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA
ADV : PITERSON BORASO GOMES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00104 AMS 234472 2001.61.02.011613-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ANA MARIA BERARDO VIACADORI
ADV : DANIELE CRISTINA TRAVAINI
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00105 AMS 294532 2006.61.02.014443-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANA ZELIA BARBOSA DE TOLEDO
ADV : FERNANDO LEÃO DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00106 AC 1293357 2004.61.05.003617-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ALPHARMA DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00107 AC 1293356 2003.61.05.015506-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ALPHARMA DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00108 AC 1338367 2007.61.08.004173-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : CILLA GIGO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANGELA ANTONIA GREGORIO

00109 AC 1336324 2007.61.00.029406-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MARCELINA MORENO PAVAN
REPTE : MARILENA AZANHA MENDES BRASCA
ADV : IZIDORIO PEREIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00110 AC 1338834 2007.61.00.015704-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CLOVIS SEBASTIAO GONCALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : RICARDO JOSE PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00111 AC 1315232 2004.61.82.030101-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00112 AC 1315206 2006.61.82.037708-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FAMESAN METAIS LTDA
ADV : MIGUEL CALMON MARATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00113 AC 1324541 2008.03.99.030992-4 0300000344 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FELIX E PACHECO LTDA
ADV : LEONILDO LUIZ DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00114 AC 1279676 2004.61.82.004598-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ZIDDEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO
PARTE A : PIETRO ARIBONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00115 AC 1315205 2006.61.82.017494-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ASTRO COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00116 AC 1273473 2008.03.99.003332-3 0300000100 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MAURILIO ANGELO RONCOLETA e outro
ADV : RICARDO PEDRONI CARMINATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : RONCOLETA E DE PAULA LTDA

00117 AC 1327330 2008.03.99.033196-6 9800361715 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APDO : DROGARIA PRISCO LTDA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

00118 AC 1323751 1999.61.00.037447-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ALFREDO CHICON e outros
ADV : HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00119 AC 1336654 2007.61.00.003603-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : EDSON RODRIGUES
ADV : ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00120 AC 1340445 2005.61.00.014511-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOSUE SANTANA DE BRITO
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : AGR.RET.

00121 AC 97796 92.03.084223-3 9106838499 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PAULO VERSOLATO GARCIA
ADV : JOSE PAPACENA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00122 AC 1329627 2001.61.26.011084-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BATERIAS E AUTO ELETRICO UTINGA LTDA

00123 AC 1331320 2001.61.26.007017-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RESTAURANTE E CHURRASCARIA BABY BEEF RONDAIYAT
LTDA

00124 AC 1331250 2007.61.26.001742-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PAI E FILHOS OSHIRO LTDA

00125 AC 1329609 2001.61.26.010922-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CELSO BENEDITO DA SILVA SANTO ANDRE -ME

00126 AC 1331803 2001.61.26.011489-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUCIA HELENA LORANDI DEMARCHI

00127 AC 1329619 2001.61.26.010839-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : POSTO DE MOLAS E ESCAPAMENTOS SANTO ANDRE LTDA

00128 AC 1333476 2008.03.99.036206-9 9715077382 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FONOPRESS IND/ FONOGRÁFICA LTDA e outros

00129 AC 1331255 2001.61.26.007975-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAES E DOCES ANDRE LTDA e outros

00130 AC 818267 2002.03.99.030558-8 9711011123 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DEDINI S/A AGRO IND/
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00131 AC 524913 1999.03.99.082674-5 9506050058 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : BRASFAM COM/ IND/ E ADMINISTRACOES LTDA
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00132 AC 524914 1999.03.99.082675-7 9506052360 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BRASFAM COM/ IND/ E ADMINISTRACOES LTDA
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00133 AC 379775 97.03.043552-1 9603089265 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA MADALENA CORREA
ADV : ARNALDO PUPULIM e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00134 REO 418227 98.03.032930-8 9406049236 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : METRUM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA e outro
ADV : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO
PARTE A : AURIGRAFICA LTDA -ME
ADV : JOSE CARLOS ANTONIO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00135 AC 525178 1999.03.99.082978-3 9605211114 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : TORAO YAMAI
ADV : NORIAKI NELSON SUGUIMOTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : SIM EDITORA LTDA

00136 AC 725615 2001.03.99.041496-8 9405136127 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ART COLONIAL E DECORACOES LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00137 AC 859813 2001.61.20.000802-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ACKRON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E
ELETRONICOS LTDA
ADV : MARCELO JOSE GALHARDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00138 REO 563230 2000.03.99.002076-7 9600000089 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : AGRO PECUARIA S S LTDA
ADV : MARCIO MATEUS NEVES
ADV : ALEX PAULO CINQUE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
Anotações : DUPLO GRAU

00139 AC 1227996 2004.61.04.001992-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : REINALDO MORAES OLIVEIRA e outros
ADV : LEONARDO GRUBMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : JUST.GRAT.

00140 AC 1233987 2005.61.04.000481-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : AIRTON HONORIO PEREIRA e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : JUST.GRAT.

00141 AC 1228317 2005.61.04.000404-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ADEMAR BITENCOURT (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00142 AC 1217360 2005.61.04.000480-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO JOSE DE FARO e outros
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00143 AC 776487 2002.03.99.006803-7 9600061807 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DESIM DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA e outro
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00144 AMS 269959 2002.61.00.013891-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TELCABOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP
ADV : MARCELO CAMARGO PIRES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00145 AC 1300921 2006.61.82.033075-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CADISA ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00146 AC 1330848 2006.61.82.024225-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : REM IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELIA ALVES DA SILVA

00147 AC 1324744 2007.61.20.005951-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DEUSDETE APARECIDA MANDELLI
ADV : WALTHER AZOLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00148 AC 1245982 2006.61.08.000307-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : PEDRO BERTOLIN
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
Anotações : JUST.GRAT.

00149 AC 1324538 2008.03.99.030989-4 9600000280 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FRIG FRIGORIFICO INDL/ GUARARAPES LTDA e outros
ADV : MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00150 AC 720478 2001.03.99.038693-6 0000000022 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONFECÇÕES MAGISTER LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00151 AC 1324754 2008.03.99.031183-9 0300006031 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VOLNEI DE FARIAS -ME
ADV : THIAGO DE TOLEDO PIZA PAZ E SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00152 AC 1331193 2007.61.00.020852-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00153 AC 1298546 2004.61.82.059316-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FRASCOLEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : PRISCILA SANTOS BAZARIN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00154 AC 1323519 2008.03.99.030370-3 0200000116 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ E COM/ DE MADEIRAS LONDANE LTDA -ME
ADV : SILMARA JUDEIKIS

00155 AC 1298449 2004.61.82.045213-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARAFON CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : VALDIRENE LOPES FRANHANI

00156 AC 1327062 2004.61.05.010714-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MARTINS EVENTOS E PROMOCOES LTDA
ADV : FABIANA FERNANDEZ
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00157 AMS 305026 2006.61.00.013929-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FABIANA GISELE VIANA PET SHOP0 -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -

CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00158 AC 1323108 2007.61.08.006640-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : APPARECIDO POMPIANO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00159 AC 1232280 2004.61.02.009051-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : EDUARDO DA SILVA MADEIRA
ADV : TANIA DE FATIMA SMOCKING
Anotações : JUST.GRAT.

00160 AC 1239467 2006.61.17.001481-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : CARLOS NORBERTO HAUCK (= ou > de 60 anos)
ADV : EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA

00161 AC 1242521 2006.61.11.005292-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MARIA DE LOURDES PIMENTA STOCCO (= ou > de 60 anos)
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00162 REOMS 288879 2003.61.00.031002-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : ADEMIR DA SILVA MAIA e outros
ADV : ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA
PARTE R : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00163 AC 1239429 2005.61.22.001014-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOAO BATISTA DE SOUZA ARAUJO
ADV : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA

00164 AC 1239503 2005.61.06.007622-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JOAO MAXIMO DE CARVALHO NETTO
ADV : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

00165 AMS 249338 2002.61.00.022875-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CARLOS NASCIMENTO e outro
ADV : MARCEL NADAL MICHELMAN
APDO : CONSELHO REGIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS
DO BRASIL OMB
ADV : JOSE LUIZ GOMES DA SILVA

00166 AMS 276881 2004.61.00.000182-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : EDILSON VICENTE DE LIMA
ADV : SILVIO RUBENS MICHELMAN
APDO : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo

ADV : OMB/SP
: JOSE LUIZ GOMES DA SILVA

00167 AMS 273918 2003.61.00.031107-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SERGIO WEINTRAUB e outros
ADV : SILVIO RUBENS MICHELMAN
APDO : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : JOSE LUIZ GOMES DA SILVA

00168 AMS 293930 1999.61.00.006316-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL
DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

00169 AC 1324891 2008.03.99.031286-8 0500000097 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTICIAS IND/ E COM/
LTDA
ADV : JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00170 AC 1324938 2008.03.99.031333-2 0300000301 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : OLIVATO COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00171 AC 1245522 2005.61.82.033024-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00172 AC 999198 2005.03.99.002300-6 9603088730 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DEVANIR JOSE FREGONESI e outros
ADV : ABRAHAO ISSA NETO
INTERES : IRMAOS FREGONESI COM/ DE SECOS E MOLHADOS LTDA massa falida
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00173 AC 1319572 2008.03.99.028300-5 9705203091 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTO MECANICA E COM/ DE PECAS CAMKLEB LTDA e outros

00174 AC 1320979 2008.03.99.017372-8 9805197123 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSTRUTORA CAMPOY LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00175 AC 1232731 2003.61.21.003142-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : VIAPOL LTDA
ADV : RENATO SODERO UNGARETTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Anotações : DUPLO GRAU

00176 AC 1300963 2008.03.99.017358-3 9707017619 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RURALUZ CONSTRUTORA DE REDES ELETRICAS LTDA
ADV : SIMARQUES ALVES FERREIRA

00177 AC 1281009 2006.61.06.006983-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA
ADV : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO

00178 AC 1068115 2002.61.08.007119-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : VIACAO MOURAO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP
ADV : MARCOS ZAMBELLI

00179 AC 1319570 2008.03.99.028305-4 9805141365 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELBON RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA e outros

00180 AC 1299014 2008.03.99.021295-3 9705131619 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RMB COMERCIO DE ROUPAS LTDA

00181 AC 1326991 2001.61.24.002912-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OSVALDO MORETTI E CIA LTDA -ME e outro

00182 AMS 305627 2006.61.00.017971-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TARALO E SANTOS LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

00183 AMS 305214 2005.61.15.002297-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : LUIZ ANTONIO FELTRIN e outros
ADV : FÁBIO LUÍS BARROS SAHION
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00184 AMS 293025 2005.61.14.003183-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SEA DO BRASIL S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO

00185 AC 1320205 2003.61.00.017528-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES e
outros
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00186 AC 1329351 2006.61.00.001978-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : GRANLESTE MOTORES LTDA
ADV : ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00187 AC 866487 2002.61.02.005247-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADV : JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP
ADV : MARCOS ZAMBELLI

00188 AC 1325935 2006.61.00.018457-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ QUIMICA UNA LTDA
ADV : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA

00189 AC 1323747 2007.61.00.001961-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MOVEIS SANCHEZ DECORACOES LTDA
ADV : EDISON BATISTELLA

00190 AMS 285306 2005.61.20.003528-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : WILLIAM ROGER BROGNA e outros
ADV : IVYE RIBEIRO DA SILVA

00191 AMS 303799 2007.61.00.025144-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DROGARIA SAMPAIO VIDAL LTDA e outros
ADV : RENATO CUSTODIO LEVES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00192 AMS 306402 2006.61.00.026431-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : J M ARANTES -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00193 AC 1331746 2003.61.08.008884-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ASSEM ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Servico Social do Comercio SESC

ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 1999.03.00.055172-1 AG 96467
ORIG. : 199961140051335/SP
AGRTE : CARLOS AUGUSTO PORTO ARAUJO e outro
ADV : JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAME TÉCNICO.

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravantes. Apesar de não ser peça obrigatória, verifica-se, "in casu", que não foi acostada a estes autos a cópia da planilha de cálculo feita pelos recorrentes, de modo que não é possível afirmar com segurança que os valores cobrados pela agravada destoam das regras contratuais e legais. Ademais, o simples fato de o valor pleiteado como correto ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os agravantes entendem devidos, não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo em detrimento de uma das partes. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários defendem, sem que se configure sua verossimilhança. Outrossim, os próprios recorrentes em suas razões recursais afirmaram que somente a perícia contábil a ser feita em momento processual oportuno é que apontará os valores corretos (fls.10/11). Em consequência, o pagamento das prestações conforme requerido não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 17 de outubro de 2005.

PROC. : 2001.03.00.007805-2 AG 127315
ORIG. : 200061140061485/SP
AGRTE : CARLOS AUGUSTO PORTO ARAUJO e outro
ADV : JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Procedimento de EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO ANTERIOR SOBRE O MESMO OBJETO PROVIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE.

- Agravo de instrumento n.º 1999.03.00.047660-7, apenso a estes autos, foi provido para obstar a execução fundada no Decreto-lei 70/66 que recaiu sobre o mesmo imóvel. Sob tal aspecto, verifica-se falta de interesse superveniente, porquanto a pretensão recursal já foi anteriormente satisfeita.

- Agravo de instrumento e retido prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar prejudicado os agravos de instrumento e regimental, bem como revogar os efeitos da tutela recursal deferida, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 17 de outubro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101359-6 AG 319914
ORIG. : 200761050122364 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ALESSANDRA AMARO DOS SANTOS
ADV : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

3-Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

4-Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.027045-8 AG 84691
ORIG. : 9800092820 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANTONIO DE FREITAS
ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.078100-2 AC 520795
ORIG. : 9802044628 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.084120-5 AC 526269
ORIG. : 9406029383 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CLAUDIA MARIA LANDI FIORESE e outros
ADV : CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
ADV : PAULO HENRIQUE DA SILVA RAGAZZO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI/ QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando a agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.104057-5 AC 545984
ORIG. : 9600075921 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AREA DE ENFERMAGEM
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SIEMS
ADV : MARTA DO CARMO TAQUES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.006827-3 AG 102054
ORIG. : 9600079072 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : RUBENS MIAJA GOMES e outro
ADV : JOSE AUGUSTO MARQUES NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.006985-9 AC 568961
ORIG. : 9700139913 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ULISSES SOBRAL e outros
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OS MESMOS
PARTE A : OSWALDO PICERNI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que a decisão é incompatível com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.037261-5 AC 929375
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : APARECIDA PIMENTA SARRAIPA
ADV : CLOVIS DE SOUZA BRITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.81.001405-6 ACR 28707
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : REGINA HELENA DE MIRANDA
APDO : ROSELI SILVESTRE DONATO
APDO : SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. EXAME PERICIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIALIDADE. AUTORIA. ANTECEDENTES. PENA-BASE. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.

1. O delito de estelionato não se inclui entre aqueles que necessariamente deixam vestígios, pois a fraude e o prejuízo patrimonial podem ser obtidos de diversas maneiras. Não é imprescindível a elaboração de prova pericial, devendo ser considerado para a comprovação do delito os elementos de prova documental, além das provas testemunhais, pelas quais é possível divisar a real participação dos agentes.

2. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte.

3. Materialidade comprovada pela declaração falsa de trabalho nos documentos acostados aos autos.

3. A autoria restou devidamente comprovada pelos interrogatórios extrajudiciais e judicial do acusado e depoimentos prestados nas fases policial e judicial das testemunhas.

4. Não é imprescindível para a comprovação da autoria a realização de laudo pericial em relação a cada qual dos requerimentos de benefício previdenciário. A prova de que os escritos não são autênticos comprova, por si só, a falsidade, a qual consubstancia o ardil para a obtenção de benefício previdenciário indevido.

5. É possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ainda que haja contra o acusado tão-somente inquéritos policiais e sentença penal condenatória sem trânsito em julgado, pois o juiz deve avaliar todos os critérios dispostos no art. 59 do Código Penal.

6. Para a fixação do número de dias-multa deve ser observado o critério estabelecido no art. 59 do Código Penal, obedecida a mesma proporção para a fixação da pena privativa de liberdade. Em relação ao valor de cada dia-multa, deve ser considerada a situação econômica do réu (CP, art. 60).

7. Para a determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, as peculiaridades do agente podem ser relevantes, de modo a exigir aquele mais rigoroso, com fundamento no art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, do Código Penal.

8. As penas foram corretamente aplicadas, considerados os critérios estabelecidos pelos arts. 59, caput, 60 e 68, todos do Código Penal.

9. Preliminares rejeitadas. Apelações desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento aos recursos do réu e da acusação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi.

São Paulo, 28 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.81.002549-2 ACR 25833
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APTE : EDUARDO ROCHA
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : REGINA HELENA DE MIRANDA
APDO : SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
APDO : ROSELY SILVESTRE DONATO
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. EXAME PERICIAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. ANTECEDENTES. PENA-BASE. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.

1. O delito de estelionato não se inclui entre aqueles que necessariamente deixam vestígios, pois a fraude e o prejuízo patrimonial podem ser obtidos de diversas maneiras. Não é imprescindível a elaboração de prova pericial, devendo ser considerado para a comprovação do delito os elementos de prova documental, além das provas testemunhais, pelas quais é possível divisar a real participação dos agentes.

2. Materialidade comprovada pela declaração falsa de trabalho nos documentos acostados aos autos.

3. A autoria restou devidamente comprovada pelos interrogatórios extrajudiciais e judicial do acusado e depoimentos prestados nas fases policial e judicial das testemunhas.

4. Não é imprescindível para a comprovação da autoria a realização de laudo pericial em relação a cada qual dos requerimentos de benefício previdenciário. A prova de que os escritos não são autênticos comprova, por si só, a falsidade, a qual consubstancia o ardil para a obtenção de benefício previdenciário indevido.

5. As penas foram corretamente aplicadas, considerados os critérios estabelecidos pelos arts. 59, caput, 60 e 68, todos do Código Penal.

6. Apelações desprovidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar questão de ordem suscitada pela Ilustre Procuradora Regional da República, no sentido de que fosse aberta vista à defesa, dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 2.073/2.237, e negar provimento ao recurso do réu e da acusação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi.

São Paulo, 28 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.81.005761-4 ACR 30046
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : REINATO LINO DE SOUZA
ADV : WESLAINE SANTOS FARIA
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ABOLITIO CRIMINIS. LEI N. 8.212/91, ART. 95, D. LEI N. 9.983/00. CP, ART. 168-A. IRRETROATIVIDADE. LEI N. 9.983/00. PENA DE MULTA. UNIFICAÇÃO.

1. A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias.
2. A autoria restou comprovada pela informação da Junta Comercial e alteração do contrato social da empresa, bem como pelo interrogatório do acusado.
3. A revogação da letra d do art. 95 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 9.983/00 não importa abolitio criminis nem enseja a extinção da punibilidade do agente, dado que a lei nova acrescentou o art. 168-A ao Código Penal, de modo que a conduta permaneceu tipificada em lei, sem solução de continuidade.
4. Os fatos descritos na denúncia ocorridos antes do advento da Lei n. 9.983, de 14.07.00, devem ser tipificados com base no art. 95, d, da Lei n. 8.212/91.
5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições.
6. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos.
7. No crime continuado, a unificação deve alcançar, também, a pena de multa.
8. Ex officio, alterada a tipificação do delito e decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos anteriores a 11.04.95. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, alterar a tipificação do delito e decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos anteriores a 11.04.95 e dar parcial provimento à apelação do acusado, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 28 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.81.006152-6 ACR 25971
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA
ADV : SERGIO SALOMAO SHECAIRA
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : REGINA HELENA DE MIRANDA
APDO : SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. PRELIMINAR. ESTELIONATO. EXAME PERICIAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. PENA-BASE. PENA DE MULTA.. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.

1. O delito de estelionato não se inclui entre aqueles que necessariamente deixam vestígios, pois a fraude e o prejuízo patrimonial podem ser obtidos de diversas maneiras. Não é imprescindível a elaboração de prova pericial, devendo ser considerado para a comprovação do delito os elementos de prova documental, além das provas testemunhais, pelas quais é possível divisar a real participação dos agentes.

2. Materialidade comprovada pela declaração falsa de trabalho nos documentos acostados aos autos.

3. A autoria restou devidamente comprovada pelos interrogatórios extrajudiciais e judicial dos acusados e depoimentos prestados nas fases policial e judicial das testemunhas.

4. Não é imprescindível para a comprovação da autoria a realização de laudo pericial em relação a cada qual dos requerimentos de benefício previdenciário. A prova de que os escritos não são autênticos comprova, por si só, a falsidade, a qual consubstancia o ardil para a obtenção de benefício previdenciário indevido.

5. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade do co-réu Waldomiro Antônio Joaquim Pereira, restando prejudicada sua apelação. Apelação do co-réu Eduardo Rocha desprovida. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar questão de ordem suscitada pela Ilustre Procuradora Regional da República, no sentido de que fosse aberta vista à defesa, dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 2.411/2.575 e, ex officio, decretar a extinção da punibilidade do réu Waldomiro Antônio Joaquim Pereira, restando prejudicada sua apelação, negar provimento ao recurso de Eduardo Rocha e dar parcial provimento ao recurso da acusação, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi.

São Paulo, 28 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.045590-3 AG 166362
ORIG. : 200161000109362 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOAO MENEZES DE MACEDO e outro
ADV : FRANCISCO FLORENTINO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.009243-3 AC 990921
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DA SILVA MORAES
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.001998-1 ACR 24932
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Justica Publica
ADV :
APDO : JOAO EDUARDO DA SILVA
ADV : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelo auto de exibição, laudo documentoscópico e pela prova testemunhal.

2. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 28 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.017968-3 AC 921283
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IRACEMA LOPES DA SILVA
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.027837-5 AC 1180105
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GABRIELA CRISTINA GONCALVES BACCHI e outros
ADV : BRUNO KARAOGLAN OLIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Não se pode ampliar a incidência do art. 557 do Código de Processo Civil para as questões acessórias do pedido principal. O que se discute neste processo é a concessão da revisão geral de remuneração dos servidores militares e não os juros incidentes no débito.

3. Agravos legais desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.010318-4 AC 1206748
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ALEXANDRE FERNANDES DE SOUZA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

3. Agravo legal parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.00.001593-7 AC 1248151
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS RICARDO PAIVA e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.001594-9 AC 1128768
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLAUDEMIR FERREIRA GOUVEIA e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que a decisão é incompatível com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.02.000275-4 AC 1158188
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : ROGERIO CRISTIANO SPERANDIO
ADV : JOE GRAEFF FILHO
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que a decisão é incompatível com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.003050-6 AC 1206810
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE ROBERTO BELMONTE PINTO
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.05.001596-9 AC 1158202
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JEOVA COSMO MANDACARI
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que a decisão é incompatível com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.011102-3 AC 1197134
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : OSVALDO ROGERIO LOPES
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não merece conhecimento a irresignação quanto aos honorários advocatícios, uma vez que tal questão foi decidida conforme a pretensão recursal.

2. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

3. Agravo legal conhecido em parte, e nesta, não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal, e nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.020561-3 AC 1252448
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NORMA LUCIA SOUZA ANDRADE
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.032919-3 AC 1100301
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADEM BAFTI e outros
ADV : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão denegatória, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. As alegações do recorrente foram consideradas pela decisão atacada.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.034302-5 AC 1211893
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE FRANCISCO GIORDANO NUCCI e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão denegatória, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. As alegações do recorrente foram consideradas pela decisão atacada.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.008837-1 AC 1102086
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JOAO ALBERTO DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão denegatória, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. As alegações do recorrente foram consideradas pela decisão atacada.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.013822-2 AC 1241706
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MILTON SOARES e outros
ADV : PATRICIA BURGER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.014156-7 AC 1131044
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ILO RIBEIRO e outros
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.006330-0 AC 1264587
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : LUIS ROBERTO MARQUES
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.000102-3 AC 1188624
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : APARECIDO SANDRI
ADV : ELIDIEL POLTRONIERI
PARTE A : CELSO GIROTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.02.000783-5 AC 1206707
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARILENE RIBEIRO LEITE
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.007471-6 AC 1252779
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : EDSON LUIZ RODRIGUES SILVA e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE JULGOU CARECEDOR E NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS DEMAIS AUTORES.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão denegatória, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. As alegações do recorrente foram consideradas pela decisão atacada.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.009022-8 AC 1260934
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : MARIO BASQUEROTO FILHO
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.010284-0 AC 1236422
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : EDIL TAKASHI KOBAYASHI
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINIO CINACCHI/ QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que a decisão é incompatível com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.04.006009-6 AC 1234752
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : MARCO ANTONIO LOBO SIQUEIRA
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.20.003057-0 AC 1228250
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : OSVALDO JOSE TOSI SANDI
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekastchalow.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084558-2 AG 308082
ORIG. : 200661090000022 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : JOSE JOAO ABDALLA FILHO
ADV : EID GEBARA
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARIA CECILIA DE ALMEIDA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE R : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADV : MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TEORIA DO OBJETO DA PROVA. DEPOIMENTO PESSOAL, OITIVA DE TESTEMUNHAS, PROVA PERICIAL E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. IMPERTINÊNCIA.

1. A teoria do objeto da prova tem por escopo determinar quais alegações das partes devem ser provadas e quais prescindem de demonstração. Para atingir tal objetivo, deve-se distinguir a prova pertinente da impertinente e a admissível da inadmissível.

2. Constitui-se pertinente a prova sobre alegações e fatos que são realmente objeto de prova e, impertinente, a que não se refere às alegações e fatos que são matéria de demonstração. Prova admissível ou inadmissível refere-se à idoneidade ou inidoneidade de um determinado meio de prova para demonstrar um fato.

3. O depoimento pessoal objetiva, em última análise, obter a confissão da parte contrária. No caso, tratando-se de autarquia, resta evidente a inviabilidade da confissão, tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público.

4. No tocante à oitiva de testemunhas, tendo em vista o objeto da demanda, que não inclui pretensão indenizatória, conclui-se pela sua impertinência. 5. Relativamente à realização de prova pericial, convém consignar que a controvérsia é de caráter jurídico, não se referindo a fatos para cuja prova seria imprescindível a perícia.

6. Quanto à expedição de ofício à Justiça Federal para comprovar que o imóvel pertenceria à requerida, a qual objetava não ter sido atendida em seu pleito extrajudicial. Mas isso não se deve à necessidade de intervenção judicial: não cabe ao Poder Judiciário expedir certidão relativa ao domínio, mas sim aos atos que lhe são próprios, vale dizer, concernentes ao andamento e ao conteúdo dos processos judiciais (por exemplo, certidão de objeto e pé). Nada sugere que certidão dessa espécie tenha sido indeferida sob o fundamento de ser necessária a requisição judicial.

7. Agravo de instrumento desprovido. Prejudicados os agravos regimentais.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os agravos regimentais, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103919-6 HC 30449
ORIG. : 200161130040908 2 Vr FRANCA/SP
IMPTE : ANDRE LUIS DE PAULA
IMPTE : TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA
PACTE : ALEXANDRE EDER LEITE reu preso
ADV : ANDRE LUIS DE PAULA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. REGULARIDADE.

1. A decretação da prisão preventiva do paciente encontra-se fundamentada, na necessidade de garantia de aplicação da lei penal, uma vez que o paciente teria predisposição a furtar-se à aplicação da lei penal dado que, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, foi citado por edital e não compareceu à audiência de interrogatório. Ademais, segundo informou a autoridade impetrada, o paciente registra antecedentes criminais, não comprovou ter ocupação lícita e residência fixa.

2. A alegação de que não teria praticado o delito a ele imputado na denúncia, por demandar dilação probatória, deve ser deduzida na ação penal, sob o crivo do contraditório.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004230-1 HC 31009
ORIG. : 200761190064324 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : JIHAD CHAIM BAALBAKI
PACTE : JIHAD CHAIM BAALBAKI reu preso
ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. REQUISITOS SUBJETIVOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO-PREENCHIMENTO. CRIMES HEDIONDOS E ASSEMELHADOS. VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA.

1. A jurisprudência entende ser aplicável o princípio da razoabilidade quanto ao prazo para a conclusão do processo criminal, de modo que o excesso não se configura somente por ter sido ultrapassado a somatória dos prazos para a prática dos diferentes atos processuais.

2. Conforme se constata da denúncia, há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, a justificar a persecução penal.

3. É incabível a concessão de liberdade provisória ao acusado da prática de crimes hediondos e assemelhados.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.006026-1 HC 31188
ORIG. : 200860060001626 1 Vr NAVIRAI/MS 200860060001833 1 Vr
NAVIRAI/MS
IMPTE : SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA
PACTE : FERNANDO RODRIGO ORTIZ reu preso
PACTE : FELIPE MANUEL PARREIRA CABRAL reu preso
ADV : SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. ART. 18 DA LEI N. 10.826/03. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO.

1. O indeferimento da liberdade provisória requer a indicação do cumprimento dos requisitos da prisão preventiva, dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Os pacientes comprovaram ter ocupação lícita, residência fixa e família constituída.

3. Ordem de habeas corpus concedida nos termos explicitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conceder a ordem pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi.

São Paulo, 14 de julho de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.010225-5 AG 329767
ORIG. : 200861000051676 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE FERREIRA CATARINO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

AÇÃO JUDICIAL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE.

1. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito.
2. Agravo legal provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010601-7 HC 31603
ORIG. : 200761190064324 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE
IMPTE : ELIANE DAVILLA SAVIO
PACTE : MARWAN CHAIM BAALBAKI reu preso
ADV : ELIANE DAVILLA SAVIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. REQUISITOS SUBJETIVOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO-PREENCHIMENTO. CRIMES HEDIONDOS E ASSEMELHADOS. VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA.

1. A jurisprudência entende ser aplicável o princípio da razoabilidade quanto ao prazo para a conclusão do processo criminal, de modo que o excesso não se configura somente por ter sido ultrapassado a somatória dos prazos para a prática dos diferentes atos processuais.
2. conforme se constata da denúncia, há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, a justificar a persecução penal.
3. É incabível a concessão de liberdade provisória ao acusado da prática de crimes hediondos e assemelhados.
4. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010737-0 HC 31608
ORIG. : 200061080098072 1 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
2. Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, tendo em vista a apreensão de Carteira de Trabalho e Previdência Social no escritório do paciente e do co-réu na qual teriam sido inseridos vínculos empregatícios falsos para posterior ajuizamento de ação de concessão de benefício previdenciário.
3. As alegações do impetrante de que o paciente não teria conhecimento da falsidade do documento utilizado para a propositura da ação, que sua conduta não teria sido comprovada ou seria 'materialmente atípica', não restaram demonstradas nestes autos. Ademais, trata-se de matéria cuja análise demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório.
4. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência suscitada pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini e, no mérito, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010747-2 HC 31618
ORIG. : 200461080000892 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINIO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Em sede de habeas corpus, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente é possível quando se evidenciar, de plano, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Assim, não há que se falar que o recebimento da denúncia teria inviabilizado o direito de defesa do paciente em face da alegada inversão do ônus probatório.
2. Não se constata, dos documentos apresentados pelo impetrante, a existência de elementos que possibilitem, de plano, o trancamento do procedimento investigativo em virtude da alegada licitude das condutas praticadas pelo paciente. A questão deve ser deduzida na ação penal, sob o crivo do contraditório.
3. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência suscitada pelo Desembargador Federal

Luiz Stefanini e, no mérito, à unanimidade, denegar a ordem pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012032-4 HC 31735
ORIG. : 200161080015213 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINIO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
2. Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, tendo em vista a apreensão de Carteira de Trabalho e Previdência Social no escritório do paciente e do co-réu na qual teriam sido inseridos vínculos empregatícios falsos para posterior ajuizamento de ação de concessão de benefício previdenciário.
3. As alegações do impetrante de que o paciente não teria conhecimento da falsidade do documento utilizado para a propositura da ação, que sua conduta não teria sido comprovada ou seria 'materialmente atípica', não restaram demonstradas nestes autos. Ademais, trata-se de matéria cuja análise demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório.
4. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência suscitada pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini e, no mérito, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012044-0 HC 31747
ORIG. : 200261080011510 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINIO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
2. Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, tendo em vista a apreensão de Carteira de Trabalho e Previdência Social no escritório do paciente e do co-réu na qual teriam sido inseridos vínculos empregatícios falsos para posterior ajuizamento de ação de concessão de benefício previdenciário.
3. As alegações do impetrante de que o paciente não teria conhecimento da falsidade do documento utilizado para a propositura da ação, que sua conduta não teria sido comprovada ou seria 'materialmente atípica', não restaram demonstradas nestes autos. Ademais, trata-se de matéria cuja análise demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório.
4. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência suscitada pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini e, no mérito, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012191-2 AG 331072
ORIG. : 200761000345801 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINIO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

AÇÃO JUDICIAL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE.

1. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito.
2. Agravo legal provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012351-9 HC 31770
ORIG. : 200061080112123 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO. JUSTA CAUSA.

1. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio *in dubio pro societate*, verificando a procedência da acusação no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Órgão Ministerial. Assim, não há que se falar que o recebimento da denúncia teria inviabilizado o direito de defesa do paciente em face da alegada inversão do ônus probatório.
2. Não se entrevê a alegada inépcia da denúncia, que descreve adequadamente os fatos imputados ao paciente, de forma a permitir o exercício do direito de defesa.
3. As condutas delitivas imputadas ao paciente fundamentam-se em documento apreendido em seu escritório de advocacia, bem como em depoimentos prestados à Polícia Federal.
4. Não restaram comprovadas as alegações do impetrante de que o paciente não sabia da falsidade do documento e que o laudo documentoscópico seria inconclusivo. Ademais, trata-se de matéria cuja análise que demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório.
5. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência suscitada pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini e, no mérito, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013186-3 HC 31872
ORIG. : 200161080017441 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
2. Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, tendo em vista a apreensão de Carteira de Trabalho e Previdência Social no escritório do paciente e do co-réu na qual teriam sido inseridos vínculos empregatícios falsos para posterior ajuizamento de ação de concessão de benefício previdenciário.
3. As alegações do impetrante de que o paciente não teria conhecimento da falsidade do documento utilizado para a propositura da ação, que sua conduta não teria sido comprovada ou seria 'materialmente atípica', não restaram demonstradas nestes autos. Ademais, trata-se de matéria cuja análise demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência suscitada pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini e, no mérito, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013187-5 HC 31873
ORIG. : 200161080015109 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINIO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COISA JULGADA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Em virtude do trânsito em julgado de anterior habeas corpus com os mesmos fundamentos do presente writ, à evidência de que nos processos figuram as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, tem-se configurada a coisa julgada. Não existe razão, portanto, para o prosseguimento do feito.

2. Acolhido parecer da Procuradoria Geral da República e habeas corpus não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência suscitada pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini e, no mérito, à unanimidade, acolher parecer da Procuradoria Regional da República para não conhecer do habeas corpus, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013194-2 HC 31880
ORIG. : 200061080098096 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINIO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS. JUSTA CAUSA.

1. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Ministério Público.

2. A denúncia contém a exposição dos fatos criminosos imputados ao paciente e ao co-réu, de forma a atender os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, em face da apreensão de diversas Carteiras de Trabalho e Previdência Social no escritório dos réus. Dentre essas carteiras, a referida na denúncia, na qual teriam sido inseridos vínculos empregatícios falsos para a propositura de ação de concessão de benefício previdenciário.

3. A alegação do impetrante de que o paciente não teria conhecimento da falsidade do documento utilizado para a propositura da ação não restou comprovada nestes autos, devendo ser deduzida na ação penal, sob o crivo do contraditório.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência suscitada pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini e, no mérito, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.014796-2 HC 32019
ORIG. : 200061080098540 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINIO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, tendo em vista a apreensão de Carteira de Trabalho e Previdência Social no escritório do paciente e do co-réu na qual teriam sido inseridos vínculo empregatícios falsos para posterior ajuizamento de ação de concessão de benefício previdenciário.

3. As alegações do impetrante de que o paciente não teria conhecimento da falsidade do documento utilizado para a propositura da ação, que sua conduta não teria sido comprovada ou seria 'materialmente atípica', não restaram demonstradas nestes autos. Ademais, trata-se de matéria cuja análise demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015343-3 AG 333563
ORIG. : 200761000249010 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALESSANDRO DO PRADO NICOLAU e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015622-7 MCI 6156
ORIG. : 200761000226678 6 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : IVANI DE SOUZA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi.

São Paulo, 28 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016001-2 AG 334016
ORIG. : 200861000082430 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILVIO APARECIDO SOLEDADE DOS SANTOS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016616-6 HC 32207
ORIG. : 200261080010268 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO réu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO. JUSTA CAUSA.

1. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Órgão Ministerial. Assim, não há que se falar que o recebimento da denúncia teria inviabilizado o direito de defesa do paciente em face da alegada inversão do ônus probatório.

2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

3. Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, tendo em vista a apreensão de Carteira de Trabalho e Previdência Social no escritório do paciente e do co-réu na qual teriam sido inseridos vínculos empregatícios falsos para posterior ajuizamento de ação de concessão de benefício previdenciário.

4. As alegações do impetrante de que o paciente não teria conhecimento da falsidade do documento utilizado para a propositura da ação, que sua conduta não teria sido comprovada ou seria 'materialmente atípica', bem como o descumprimento do art. 41 do Código de Processo Penal, não restaram demonstradas nestes autos. Ademais, trata-se de matéria cuja análise demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência suscitada pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini e, no mérito, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016618-0 HC 32208
ORIG. : 200161080014117 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINIO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, tendo em vista a apreensão de Carteira de Trabalho e Previdência Social no escritório do paciente e do co-réu na qual teriam sido inseridos vínculos empregatícios falsos para posterior ajuizamento de ação de concessão de benefício previdenciário.

3. As alegações do impetrante de que o paciente não teria conhecimento da falsidade do documento utilizado para a propositura da ação, que sua conduta não teria sido comprovada ou seria 'materialmente atípica', não restaram demonstradas nestes autos. Ademais, trata-se de matéria cuja análise demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência suscitada pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini e, no mérito, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016624-5 HC 32214
ORIG. : 200061080099234 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, tendo em vista a apreensão de Carteira de Trabalho e Previdência Social no escritório do paciente e do co-réu na qual teriam sido inseridos vínculos empregatícios falsos para posterior ajuizamento de ação de concessão de benefício previdenciário.

3. As alegações do impetrante de que o paciente não teria conhecimento da falsidade do documento utilizado para a propositura da ação, que sua conduta não teria sido comprovada ou seria 'materialmente atípica', não restaram demonstradas nestes autos. Ademais, trata-se de matéria cuja análise demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência suscitada pelo Desembargador Federal Luiz Stefanini e, no mérito, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017901-0 HC 32310
ORIG. : 200661810134382 3 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : YASUHIRO TAKAMUNHE
PACTE : GEORGE SUNDAY UGWU reu preso
ADV : YASUHIRO TAKAMUNE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REQUISITOS SUBJETIVOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO-PREENCHIMENTO. CRIMES HEDIONDOS E ASSEMELHADOS. VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA.

1. A jurisprudência entende ser aplicável o princípio da razoabilidade quanto ao prazo para a conclusão do processo criminal, de modo que o excesso não se configura somente por ter sido ultrapassado a somatória dos prazos para a prática dos diferentes atos processuais.

2. Não-preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória.

3. Não é cabível a concessão de liberdade provisória ao acusado da prática de crimes hediondos e assemelhados.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018753-4 HC 32358
ORIG. : 200261080011005 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO réu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINIO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
2. Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, tendo em vista a apreensão de Carteira de Trabalho e Previdência Social no escritório do paciente e do co-réu na qual teriam sido inseridos vínculo empregatícios falsos para posterior ajuizamento de ação de concessão de benefício previdenciário.
3. As alegações do impetrante de que o paciente não teria conhecimento da falsidade do documento utilizado para a propositura da ação, que sua conduta não teria sido comprovada ou seria 'materialmente atípica', não restaram demonstradas nestes autos. Ademais, trata-se de matéria cuja análise demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório.
4. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019177-0 HC 32398
ORIG. : 200161080017076 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO réu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINIO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, tendo em vista a apreensão de Carteira de Trabalho e Previdência Social no escritório do paciente e do co-réu na qual teriam sido inseridos vínculo empregatícios falsos para posterior ajuizamento de ação de concessão de benefício previdenciário.

3. As alegações do impetrante de que o paciente não teria conhecimento da falsidade do documento utilizado para a propositura da ação, que sua conduta não teria sido comprovada ou seria 'materialmente atípica', não restaram demonstradas nestes autos. Ademais, trata-se de matéria cuja análise demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020678-4 HC 32537
ORIG. : 200461080000910 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Em sede de habeas corpus, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente é possível quando se evidenciar, de plano, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Assim, não há que se falar que o recebimento da denúncia teria inviabilizado o direito de defesa do paciente em face da alegada inversão do ônus probatório.

2. Não se constata, dos documentos apresentados pelo impetrante, a existência de elementos que possibilitem, de plano, o trancamento do procedimento investigativo em virtude da alegada licitude das condutas praticadas pelo paciente. A questão deve ser deduzida na ação penal, sob o crivo do contraditório.

3. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higino Cinacchi.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020681-4 HC 32540

ORIG. : 200261080011807 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO. JUSTA CAUSA.

1. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Órgão Ministerial. Assim, não há que se falar que o recebimento da denúncia teria inviabilizado o direito de defesa do paciente em face da alegada inversão do ônus probatório.
2. Não se entrevê a alegada inépcia da denúncia, que descreve adequadamente os fatos imputados ao paciente, de forma a permitir o exercício do direito de defesa.
3. As condutas delitivas imputadas ao paciente fundamentam-se em documento apreendido em seu escritório de advocacia, bem como em depoimentos prestados à Polícia Federal.
4. Não restaram comprovadas as alegações do impetrante de que o paciente não agiu com dolo e de que não sabia da falsidade do documento. Ademais, trata-se de matéria cuja análise demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório.
5. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020692-9 HC 32546
ORIG. : 200061080099209 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PARTE R : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO. JUSTA CAUSA.

1. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Órgão Ministerial. Assim, não há que se falar que o recebimento da denúncia teria inviabilizado o direito de defesa do paciente em face da alegada inversão do ônus probatório.
2. Não se entrevê a alegada inépcia da denúncia, que descreve adequadamente os fatos imputados ao paciente, de forma a permitir o exercício do direito de defesa.

3. As condutas delitivas imputadas ao paciente fundamentam-se em documento apreendido em seu escritório de advocacia, bem como em depoimentos prestados à Polícia Federal.

4. Não restaram comprovadas as alegações do impetrante de que o paciente não agiu com dolo e de que não sabia da falsidade do documento. Ademais, trata-se de matéria cuja análise demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020812-4 HC 32570
ORIG. : 200860030006531 1 Vr TRES LAGOAS/MS
IMPTE : FIDELCINO FERREIRA DE MORAES
IMPTE : CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO
PACTE : JOSE CARNAUBA DE PAIVA reu preso
ADV : FIDELCINO FERREIRA DE MORAES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINIO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REGULARIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Não há elementos nos autos que permitam infirmar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, que decorre da garantia da ordem pública.

2. A presunção de inocência é garantia constitucional que não impede a prisão cautelar. Com efeito, o ordenamento constitucional não proíbe a edição de medidas cautelares no campo penal, posto que venham a atingir a liberdade pessoal do acusado. Este não se presume culpado: a privação da liberdade, no caso da prisão cautelar, tem fundamentos específicos que não se confundem com o juízo condenatório que pode ou não ser editado em relação ao réu.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020813-6 HC 32571
ORIG. : 200860030008280 1 Vr TRES LAGOAS/MS
IMPTE : JADER ROBERTO DE FREITAS
PACTE : NILSON MOREIRA BARROS reu preso
ADV : JADER ROBERTO DE FREITAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REGULARIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Não há elementos nos autos que permitam infirmar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, que decorre da garantia da ordem pública.
2. A presunção de inocência é garantia constitucional que não impede a prisão cautelar. Com efeito, o ordenamento constitucional não proíbe a edição de medidas cautelares no campo penal, posto que venham a atingir a liberdade pessoal do acusado. Este não se presume culpado: a privação da liberdade, no caso da prisão cautelar, tem fundamentos específicos que não se confundem com o juízo condenatório que pode ou não ser editado em relação ao réu.
3. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020815-0 HC 32573
ORIG. : 200860030008280 1 Vr TRES LAGOAS/MS
IMPTE : JADER ROBERTO DE FREITAS
PACTE : ADELINO BRANDAO DOS SANTOS reu preso
ADV : JADER ROBERTO DE FREITAS
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REGULARIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Não há elementos nos autos que permitam infirmar a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, que decorre da garantia da ordem pública.
2. A presunção de inocência é garantia constitucional que não impede a prisão cautelar. Com efeito, o ordenamento constitucional não proíbe a edição de medidas cautelares no campo penal, posto que venham a atingir a liberdade pessoal do acusado. Este não se presume culpado: a privação da liberdade, no caso da prisão cautelar, tem fundamentos específicos que não se confundem com o juízo condenatório que pode ou não ser editado em relação ao réu.
3. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021777-0 HC 32656
ORIG. : 200161080014634 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
2. Não se entrevê a alegada inépcia da denúncia, que descreve adequadamente os fatos imputados ao paciente, de forma a permitir o exercício do direito de defesa.
3. As condutas delitivas imputadas ao paciente fundamentam-se em documento apreendido em seu escritório de advocacia, bem como em depoimentos prestados à Polícia Federal.
4. Não restaram comprovadas as alegações do impetrante de que o paciente não agiu com dolo e de que não sabia da falsidade do documento. Ademais, trata-se de matéria cuja análise demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório.
5. Ordem de habeas corpus denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Relator Higinio Cinacchi.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.047660-7 AG 93615
ORIG. : 199961140040714 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : CARLOS AUGUSTO PORTO ARAUJO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
REL. ACO : DES. FED. RAMZA TARTUCE - Rel.p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - SFH - DL Nº 70/66 - PES - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de reajuste previsto é o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e o sistema de amortização acordado é o da Tabela Price.

3. A eventual nulidade do processo de execução extrajudicial deve ser analisada no decorrer da instrução processual, não sendo viável seu exame nesta sede de cognição sumária, até porque não se tem qualquer parâmetro para a análise da controvérsia e o deferimento do direito que os agravantes entendem possuir, já que a questão demanda dilação probatória para ser decidida.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e dos votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 17 de outubro de 2005. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.15.007528-2 AC 1233980
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : PAULO SERGIO DA SILVA ALVES PINTO e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 - INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI 8.036/90 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Quanto à verba honorária, os Tribunais Regionais Federais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando qualquer uma das partes de seu pagamento.

2. Recurso improvido.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.009023-0 AC 570932
ORIG. : 9200098550 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : TADAO SATO e outros

ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DA PROVA - INADMISSIBILIDADE - OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1.Os argumentos expendidos como razões de embargos não se ajustam aos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se visualizando no ato impugnado o qualquer dos defeitos autorizadores dos declaratórios.

2.Em sede de embargos de declaração descabe reexaminar provas, devendo a parte se valer do recurso próprio para buscar a revisão do ato com inversão do resultado do julgamento.

3.Mesmo com o intuito de presquestiamento, deverão ser observados os pressupostos indicados no art. 535 do Código de Processo Civil.

4.Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e negar-lhes provimento.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.23.000781-6 AC 1035502
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA DE FATIMA DE PAULA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a parte agravante se insurge contra decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado:

a) por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE para regular o contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462);

b) pelo Egrégio STJ, no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está em conformidade com a legislação em vigor (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379);

c) pelo Egrégio STF, no sentido de que é constitucional o procedimento extrajudicial previsto no DL 70/66 (RE nº 223.075-1 / DF; Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.008165-8 AC 1262414
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : JESUINO APARECIDO MARQUEZINI
ADV : RAQUEL GASPARI DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - CONTA VINCULADA SEM MOVIMENTAÇÃO POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS - ARTIGO 20, INCISO VIII, DA LEI N 8.036/90 - RECURSO DA CEF IMPROVIDO.

1. Restou comprovado, nos autos, que o autor faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, na medida em que se observa que a sua conta está sem movimentação, ou seja, sem crédito de depósitos, perfazendo a inatividade mais de três anos ininterruptos, enquadrando-se, destarte, na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

2. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso VIII da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, alterado pelo artigo 4º da Lei 8.678 de 13 de julho de 1993, que autoriza a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS.

3. Recurso da CEF improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da CEF.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.009401-0 AC 1097553
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VAGNER MOREIRA GONZALEZ e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a parte agravante se insurge contra decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado:

a) por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE para regular o contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462);

b) pelo Egrégio STJ, no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está em conformidade com a legislação em vigor (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379);

c) pelo Egrégio STF, no sentido de que é constitucional o procedimento extrajudicial previsto no DL 70/66 (RE nº 223.075-1 / DF; Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.27.001314-5 AC 1002597
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : JOAO BATISTA GARCIA
ADV : ROMUALDO ZANI MARQUESINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APELAÇÃO - REMISSÃO À RAZÕES DE EMBARGOS - DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PLEITEADA PELA CEF EM CONTRA-RAZÕES REJEITADA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não se conhece do apelo, no que diz respeito aos pontos que não foram diretamente enfocados pelo Réu (art. 514 do CPC).
2. Consta dos autos que após a oposição dos embargos e impugnação ofertada pela CEF, as partes foram devidamente intimadas para especificarem e justificarem as provas que pretendiam produzir.
3. O embargante, ora apelante, ficou-se inerte, como se vê da certidão de fl. 63, dando azo a que se operasse a preclusão, razão pela qual desprovida de fundamento a alegação de cerceamento de defesa.
4. Não se deve ser declarada nulidade quando a parte a quem possa favorecer para ela contribuiu, e se absteve de qualquer impugnação, no curso da demanda, relativamente ao devido processo legal. (precedente do STJ).
5. No que diz respeito à imposição da sanção pecuniária por litigância de má-fé pleiteada pela CEF em contra-razões, entendo que o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, são garantias constitucionais que não podem ser suprimidas da parte embargante, que apenas se valeu do direito de recorrer da sentença que lhe foi desfavorável.
6. Recurso de apelação parcialmente conhecido e improvido. Multa por litigância de má-fé pleiteada em contra-razões rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso de apelação, negar-lhe provimento e rejeitar a pretensão deduzida pela CEF em contra-razões.

São Paulo, 12 de maio de 2008.(data de julgamento)

PROC.	:	2004.03.00.022756-3	AG 206333
ORIG.	:	200461000106143	17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARIA DE FATIMA MONTEIRO	
ADV	:	MARCO AURELIO DA SILVA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
AGRDO	:	CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE	/ QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DL Nº 70/66 - SACRE - SUSPENSÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO DO IMÓVEL - ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA MUTUÁRIA - RENEGOCIAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1.A Lei nº 1060/50 prevê a gratuidade da justiça, bastando que a parte afirme, na própria petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Cabe à parte contrária impugná-la mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, porquanto o estado de pobreza goza de presunção juris tantum (§1º do artigo 4º da Lei 1060/50).

2.O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3.O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo ao mutuário - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.

4.O parágrafo 5º da cláusula 11º do contrato diz expressamente que "o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do DEVEDOR, tampouco a Planos de Equivalência Salarial."

5.Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

6.Se a situação financeira da mutuária se alterou, cabia à ele levar o fato ao conhecimento da CEF para propiciar a renegociação da dívida no âmbito administrativo. Não o fazendo e preferindo se tornar inadimplente, não pode a mutuária pretender que o Judiciário revise o contrato, sem a comprovação de sua quebra, por parte da agravada.

7.Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a impugnação quanto à concessão da Justiça Gratuita argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.051814-4 AG 217467
ORIG. : 200461000074439 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDUARDO ELIAS DE MOURA
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
PARTE A : PATRICIA PERASOLI DE MEDEIROS COGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E A EMGEA - ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO - ART. 42, §§ 1º E 2º, DO CPC - RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

1.O contrato de cessão de depósitos, firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do mútuo do qual a nova gestora não participou.

2.Não tendo havido anuência do mutuário quando da transferência de créditos firmada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, não pode a cessão surtir efeitos em face dele.

3.O art. 42, § 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pode permanecer no feito como assistente, consoante disposto no § 2º do referido artigo.

4.Agravo de instrumento provido, em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 12 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.028041-2 AC 963165
ORIG. : 9800327100 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PAULO CESAR MARTINS ALVES e outros
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93 - INAPLICABILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.421/96 AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 339 DO STF - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1.Com o advento da Lei nº 9.421/96 não mais subsiste para o funcionalismo público federal do Poder Judiciário a parcela relativa ao aumento de 28,86% - Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, pois a nova legislação não cuida de reajuste de vencimentos, mas veio transformar os cargos efetivos até então existentes em outros, com nova denominação, reestruturando as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, mediante a atribuição de nova remuneração, sem vínculo com a que era percebida antes das normas por ela trazidas.

2.Os novos valores de vencimentos foram fixados totalmente desvinculados dos até então existentes - pela Lei nº 9.421/96, que veio concretizar o Plano de Cargos e Salários dos funcionários do poder Judiciário da União, o que resultou na estipulação de vencimentos mais favoráveis aos servidores, implementados gradualmente, em parcelas sucessivas e não cumulativas.

3.O art. 22 da Lei nº 9.421/96 ofereceu aos servidores a oportunidade de permanecer no antigo regime.

4.Eventual acolhimento da pretensão da parte autora constituiria aumento de vencimentos, o que é vedado ao Judiciário. Entendimento da Súmula nº 339 do STF.

5.Autores condenados a pagar as custas e a verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado.

6.Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.60.00.000476-9 AC 1260936
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : AGNALDO APARECIDO NUNES e outros

ADV : ANDRE LOPES BEDA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITARES - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP Nº 2.131/2000 - CÁLCULO DO PERCENTUAL DEVIDO - COMPLEMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA - RECURSO DOS AUTORES PROVIDO - PELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido pela prescrição na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Como a ação foi ajuizada em 23.01.2004, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 23.01.1999, como bem decidido no julgado.

2.A Lei nº 8.622/93, complementada pela Lei nº 8.627/93, garantiu aos militares um "plus" que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Assim, negar aos servidores militares a integralidade de tal majoração, considerada pelo STF como reajuste geral de vencimentos, e já estendida, inclusive, aos servidores civis, constitui violação ao princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88.

3.Os servidores militares que foram contemplados com reajustes inferiores a 28,86% têm direito a sua complementação, consistente na diferença entre o índice efetivamente percebido em decorrência de seus postos ou graduações, levados em conta pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86% (Entendimento do STF e do STJ).

4.A incidência do reajuste de 28,86% deve ser limitada à edição da MP nº 2.131/2000. Precedentes dos Tribunais Superiores.

5.Não há incompatibilidade entre a concessão dos 28,86% e a chamada "compensação do salário mínimo". O direito à percepção do salário mínimo é garantido constitucionalmente, de modo que compete à Administração respeitar tal preceito. Se, com o reajuste ora concedido o soldo ainda não atingir esse patamar, deve ser complementado. Precedentes do STJ.

6.Em execução de sentença deverá ser apurado o percentual efetivamente devido aos autores, ocasião em que serão compensados os pagamentos já efetuados a título de reajuste nos moldes das Leis nº 8.622 e nº 8.627 de 1993.

7.A correção monetária das prestações vencidas, a incidir a partir da data em que a parcela se tornou devida, deve ser fixada segundo os critérios constantes do Provimento 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro de 1991, excluídos os expurgos inflacionários.

8.Considerando-se que a União decaiu da maior parte do pedido, deverá responder pelo pagamento dos honorários advocatícios, como pretendem os autores, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

9.Recurso dos autores provido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso dos autores e dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.60.02.000827-6 AC 1250223
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SOLANGE SILVA DE MELO
APDO : ANTONIO MUNARIN
ADV : AHAMED ARFUX
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO FIRMADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1963-17 DE 30.03.00, HOJE SOB O Nº 2.170-36 - POSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO- APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira e parágrafo primeiro do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês), e dos juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.

6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.

7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

8. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ).

9. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

10. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

11. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

12. Apelação a CEF parcialmente provida. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 26 de maio de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2004.61.02.002876-9 AC 1052875
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADV : BIANCA REGINA D'ERRICO
APDO : PAULO SERGIO FRANCISCO
ADV : VALTAIR DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4.Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira e parágrafo primeiro do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês) e juros de mora à taxa de 1% ao mês.

5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.

6.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.

7.Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

8.Apelação da CEF improvida.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 26 de maio de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2004.61.04.000993-8 AC 1231103
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : LUIZ COSTA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - POSSIBILIDADE DE CONHECER DA MATÉRIA DE MÉRITO - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41 - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Conforme fazem prova os documentos de fls 11/14 e extratos de fls. 22/38, o autor foi admitido e optou pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em 20/05/1968, quando ainda vigia a Lei nº 5107/66, a qual determinava a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas.
2. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.
3. Isentada a parte autora do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.
4. Processo extinto, de ofício, sem apreciação do mérito. Recurso prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em, de ofício, reconhecer a ausência de interesse de agir por parte do autor e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.05.000087-7 AC 1271191
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : HOMERO DE ALMEIDA ARANHA (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA

APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - GCET - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 9.442/97 - RESPEITO À HIERARQUIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.Nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.442/97, que instituíram a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, deve ela ser calculada obedecendo à hierarquia entre os diversos postos e graduações dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas.

2.Sendo a hierarquia um dos pilares das Forças Armadas, pode a gratificação em tela ser distribuída de forma escalonada e decrescente entre seus beneficiários, sem que isso implique tratamento diferenciado para as diversas espécies dos militares que as integram.

3.Aplicação à espécie da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

4.Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.08.007663-0 AC 1268231
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : VALDEMIR DONIZETI FERREIRA LIMA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITARES - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 - INCIDÊNCIA - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP Nº 2.131/2000 - COMPENSAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - DEDUÇÃO DO REAJUSTE JÁ CONCEDIDO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Como a ação foi ajuizada em 18.08.2004, estão prescritas tão-somente as parcelas vencidas antes de 18.08.1999.

2.A Lei nº 8.622/93, complementada pela Lei nº 8.627/93, garantiu aos militares um "plus" que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Assim, negar aos servidores militares a integralidade de tal majoração, considerada pelo STF como reajuste geral de vencimentos, e já estendida, inclusive, aos servidores civis, constitui violação ao princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88.

3.Os servidores militares que foram contemplados com reajustes inferiores a 28,86% têm direito a sua complementação, consistente na diferença entre o índice efetivamente percebido em decorrência de seus postos ou graduações, levados em conta pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86% (Entendimento do STF e do STJ).

4.O reajuste em tela deve incidir sobre o soldo e também sobre as parcelas da remuneração que não possuam como base de cálculo o próprio soldo. Precedentes do STJ.

5.O fato de o servidor haver ingressado no serviço público depois do advento das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, não lhe retira a legitimidade de reivindicar o índice de 28,86%, eis que tal reajuste se incorpora à remuneração do cargo, de tal sorte que os militares fazem jus ao aumento a contar da data de seu ingresso no serviço público. Precedentes do STJ.

6.A incidência do reajuste de 28,86% deve ser limitada à edição da MP nº 2.131/2000. Precedentes dos Tribunais Superiores.

7.Não há incompatibilidade entre a concessão dos 28,86% e a chamada "compensação do salário mínimo". O direito à percepção do salário mínimo é garantido constitucionalmente, de modo que compete à Administração respeitar tal preceito. Se, com o reajuste ora concedido o soldo ainda não atingir esse patamar, deve ser complementado. Ademais, o STJ já entendeu ser indevida a compensação, porquanto as duas parcelas possuem finalidades e naturezas distintas.

8.Em liquidação de sentença deverá ser apurado o índice efetivamente devido ao autor, ocasião em que serão compensados os pagamentos efetuados administrativamente, a título de reajuste devido por conta das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93.

9.A correção monetária deve ser a mais completa possível, abrangendo o período a partir da data em que se constituiu a dívida, e obedecer aos termos do Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência dos índices expurgados da inflação.

10.Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do CPC, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da legislação vigente.

11.Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, em consonância com o reiterado entendimento desta Corte.

12.Sem custas, vez que o demandante postula sob os auspícios da justiça gratuita.

13.Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do autor.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2004.61.18.000514-0	REOMS 274621
ORIG.	:	3 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO	e outros
ADV	:	JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRIBUIÇÃO DE INATIVOS AO PSS. EC Nº 41/2003 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.Com o advento da EC nº 41/03, passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a ser recolhida pelos servidores públicos inativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, nos termos do que decidiu o STF, no julgamento da ADIn nº 3.105-8/DF, devendo ser observado o disposto no parágrafo 18 do art. 40 do texto permanente da Lei Maior, introduzido pela mesma emenda constitucional.

2.Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.21.003137-8 AC 1276325
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCELO RODRIGUES ALVES e outros
ADV : MARCOS GÖPFERT CETRONE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - ERRO GROSSEIRO - SENTENÇA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - ART. 17 DA LEI Nº 1.060/50 - FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.O art. art. 17 da Lei nº 1.060/50 dispõe que "cabera apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei...". Não havendo dúvida acerca do recurso cabível, não há que se falar em fungibilidade recursal.

2.Insurgindo-se a União contra a sentença que rejeitou a impugnação à concessão de justiça gratuita, autuada em separado do feito principal, incorreu em erro grosseiro ao se valer do agravo retido para manifestar o seu inconformismo. Por esse motivo, inaplicável à espécie, o Princípio da Fungibilidade Recursal.

3.Preliminar acolhida. Recurso não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade, em acolher a preliminar arguida pelos apelados e não conhecer do recurso da União.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.007067-0 AC 1283706
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS e outro
ADV : LUIZ ANTONIO MAIERO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a parte agravante se insurge contra decisão que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado:

a) por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE para regular o contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (AC nº 2004.61.14.005937-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 14/01/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462);

b) pelo Egrégio STJ, no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está em conformidade com a legislação em vigor (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379);

c) pelo Egrégio STF, no sentido de que é constitucional o procedimento extrajudicial previsto no DL 70/66 (RE nº 223.075-1 / DF; Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998).

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.61.04.009325-5	AC 1196249
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	MARIA LUCIA MORENO FIGUEIREDO	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ADRIANO MOREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - FGTS - DECISÃO QUE ADOTA ENTENDIMENTOS DO STF E DO STJ QUE DEFINEM OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SEREM APLICADOS NAS CONTAS VINCULADAS - ÍNDICE DE FEVEREIRO/89 (10,14%) - VALORES CREDITADOS ADMINISTRATIVAMENTE - AUSÊNCIA DE PROVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - DESCABIMENTO - VERBA HONORÁRIA - ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - MP 2.164-41/2001 - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

1.Com relação à atualização das contas vinculadas do FGTS, o Plenário do STF pacificou, no julgamento do RE nº 226.855-7/RS, Rel.Min.Moreira Alves, serem devidas as diferenças referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, tão-somente.

2.De sua parte, o E. STJ consolidou o entendimento de que é devido o índice de 10,14%, relativo a fevereiro/89, na correção monetária dos saldos dos depósitos do FGTS (1ª Turma, REsp 163.956/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, e 2ª Turma, REsp 159.558/PR, Rel. Min. Eliana Calmon).

3.A CEF deixou de trazer, aos autos, a prova de que aplicou, na conta vinculada do FGTS do autor, o índice de fevereiro/89 em percentual superior ao pleiteado, de modo que descabe decretar a carência da ação.

4.Se a CEF lograr êxito em comprovar, por ocasião da execução, que, de fato, aplicou, em fevereiro/89, o índice de 18,35%, como afirma, à evidência que não haverá qualquer diferença a ser creditada na conta vinculada do FGTS do demandante.

5.Quanto à verba honorária, os Tribunais Regionais Federais têm decidido pela aplicação da MP nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o art. 29-C, isentando qualquer uma das partes de seu pagamento.

6.Recursos de ambas as partes improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.22.001861-2 AC 1245072
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : REINALDO SERVILLEIRA VIOOL
ADV : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41 - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Conforme fazem prova os documentos de fls. 15/16, o autor foi admitido e optou pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em 12/08/1971, quando ainda vigia a Lei nº 5107/66, a qual determinava a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas.

2. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.

3. Isentada a parte autora do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

4. Sentença reformada. Processo extinto, de ofício, sem apreciação do mérito. Prejudicado o recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em, de ofício, reconhecer a ausência de interesse de agir por parte do autor e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.05.000364-4 AC 1231183
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : VALDOMIRO DE OLIVEIRA
ADV : VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41 - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Em se tratando de diferenças relativas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, a prescrição não atinge o direito em si, mas tão somente, as parcelas ou crédito constituídos antes dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação.(Precedentes do STJ e TRF-4ª Região).
2. Conforme fazem prova os documentos de fls 41/42, o autor foi admitido e optou pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em 02/01/1970, quando ainda vigia a Lei nº 5107/66, a qual determinava a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas.
3. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.
4. Isentada a parte autora do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.
5. Recurso da ré provido. Preliminar de falta de interesse de agir acolhida. Sentença reformada. Processo extinto, sem apreciação do mérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso da ré para acolher a preliminar e reconhecer a ausência de interesse de agir por parte do autor e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.05.001846-5 AC 1247222
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ALMIR MUNAROLO e outro
ADV : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL - HIPÓTESE DO ART. 808, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 808, parágrafo único, do CPC, "Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento". E, no caso concreto, a parte autora repetiu, via desta ação cautelar, o pedido anterior.

2. Na primeira ação cautelar, ajuizada em 02.06.2000, em que pretendia a parte autora a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel e, assim, impedir a parte ré de promover a execução extrajudicial, obteve a liminar pleiteada, a qual foi revogada em 25.02.2005, sendo que foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido

3. Nesta ação, proposta em 06.02.2006, pretende a parte autora suspender a realização de leilão extrajudicial, pedido que se inclui no pleito anterior.

4. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 26 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085323-2 AG 308675
ORIG. : 200661040032891 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO DE SOUZA MANDIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS DO FGTS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO RECEBIDO COM FUNDAMENTO NO § 1º DO ARTIGO 518 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O objetivo da norma prevista no § 1º do art. 518 do CPC, expressa no sentido de que "o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal", é evitar que a apelação, sem oportunidade de resultado, ocupe os tribunais.

2. O autor, ora agravante, ajuizou ação objetivando a correção do saldo de sua vinculada do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos do governo, com aplicação dos índices de junho de 1987 (26,06%), dezembro de 1988 (28,79%), março, junho, julho, agosto e outubro de 1990 (84,32%, 9,55% e 12,92%, 12,03% e 14,20%, respectivamente), e março de 1991 (21,87%),

3. O pleito foi julgado improcedente, contudo, no tocante aos índices de correção monetária a serem aplicados aos saldos do FGTS, conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, são devidos os índices de

10,14% relativo a fevereiro de 1989 (STJ - REsp n. 163956/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 1a. Turma, e Resp n. 159558/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2a. Turma), e o índice de 84,32% relativo a março de 1990 (STJ - Resp n. 207237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma, AGA. n. 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2a. Turma).

4. Subsiste o interesse recursal do autor, ora agravante, vez que existe a possibilidade do recurso de apelação vir a ser julgado parcialmente procedente, tendo em vista o posicionamento do STJ, concernente ao índice de março de 1990 (84,32%). Por consequência, inaplicável à espécie a regra do artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil.

5. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 12 de maio de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087853-8 AG 310524
ORIG. : 200661040097691 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE DOMINGOS FILHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - ART. 518, § 1º, CPC - FGTS - LC 110/01 - TERMO DE ADESÃO - DECISÃO QUE NÃO RECEBE O RECURSO DE APELAÇÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1.O objetivo da norma prevista no § 1º do art. 518 do CPC, expressa no sentido de que "o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal", é evitar que a apelação, sem oportunidade de resultado, ocupe os tribunais.

2.O agravante, ao aderir ao contrato proposto pela LC nº 110/2001, submeteu-se a seus termos, quanto à percepção das diferenças dos Planos "Verão" e "Collor I" e renunciou à percepção da complementação de atualização monetária referente aos índices de inflação expurgados no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

3.Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no parágrafo 1º do art. 557 do CPC não deve o órgão colegiado modificar a decisão do Relator, quando bem fundamentada e ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4.Na espécie, a decisão agravada está em conformidade com a Súmula Vinculante nº 01, do STF.

5.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 12 de maio de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088497-6 AG 310972
ORIG. : 200761040043560 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PEDRO SILVA DE ARAUJO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - EMENDA À INICIAL PARA JUSTIFICAR O VALOR DADO À CAUSA - DESCABIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM REJEITADA - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DO AUTOR INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Aplica-se a regra do artigo 284 do Código e Processo Civil, quando o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará a sua emenda no prazo de 10 (dez dias).

2. Embora não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com o provimento judicial favorável ao autor, é de sua atribuição exclusiva fixar o valor da causa corretamente, que deve, no caso, aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado.

3. Se a Magistrada de 1º Grau entendeu correta a indicação o valor da causa, preenchido está o requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, não se justificando determinar a sua emenda. Preliminar de nulidade do decisum rejeitada.

4. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta salários mínimos).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.

6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do decisum e negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de maio de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094481-0 AG 315101
ORIG. : 200761040047291 1 Vr SANTOS/SP

AGRTE : CLAUDINEI DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - FGTS - DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO POR ENTENDER QUE O "DECISUM" ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 252 DO STJ - ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUE DEFINEM OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SEREM APLICADOS NAS CONTAS VINCULADAS - RECURSO PROVIDO.

1.Com relação à atualização das contas vinculadas do FGTS, o Plenário do STF pacificou, no julgamento do RE nº 226.855-7/RS, Rel.Min.Moreira Alves, serem devidas as diferenças referentes aos meses de janeiro/89 e março e abril/90.

2.De sua parte, o E. STJ consolidou o entendimento de que é devido o índice de 10,14%, relativo a fevereiro/89, na correção monetária dos saldos dos depósitos do FGTS (1ª Turma, REsp 163.956/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, e 2ª Turma, REsp 159.558/PR, Rel. Min. Eliana Calmon).

3.O objetivo da norma prevista no § 1º do art. 518 do CPC, expressa no sentido de que "o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal", é evitar que a apelação, sem oportunidade de resultado, ocupe os tribunais.

4.No caso dos autos, entretanto, não há se como aplicar tal legislação, vez que há a possibilidade de o recurso do agravante vir a ser julgado parcialmente procedente, tendo em vista o posicionamento do STJ, concernente aos índices de fevereiro/89 (10,14%) e de março/90 (84,32%).

5.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100432-7 AG 319208
ORIG. : 200761190086563 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : JOSE GONCALVES DOS SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSI> SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2.Não restaram configurados o desrespeito da CEF quanto à avença pactuada e o intento do agravante de saldar o débito, vez que, inadimplente desde outubro de 2001, veio a Juízo seis anos depois, a demonstrar o seu comodismo e o desinteresse pelo imóvel adquirido.

3.No que respeita à norma do art. 620 do CPC, o tema já foi objeto de análise pelo STF, quando do exame da inconstitucionalidade do DL nº 70/66. ocasião em que foram afastadas a irregularidade e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial nele prevista.

4.No contrato há registro do vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, e também da possibilidade de execução, se o mutuário faltar ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento. Como a mora perdura há seis anos, não se pode falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para a execução.

5.Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome dos mutuários no cadastro de inadimplentes.

6.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.100541-1	AG 319330
ORIG.	:	200061110068210	2 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES	
AGRDO	:	MARIA CRISTINA ALVES SIMOES DE SOUZA	e outros
ADV	:	FRANCISCO GOMES SOBRINHO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ROUBO DE JÓIAS - LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO INDIRETA - VALORES FIXADOS PELO MAGISTRADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Perito adotou, como critério de avaliação das jóias roubadas, o valor do dólar americano cotado em R\$1,90(um real e noventa centavos).

2. O Magistrado na liquidação de sentença, objetivando a apuração do quantum da obrigação, entendeu que a avaliação das jóias roubadas teria como base a cotação do valor do grama de ouro (cotação de mercado).

3. A metodologia utilizada pelo Magistrado se mostrou como a mais adequada, sendo mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol dos autores, porquanto melhor atende ao valor de mercado das jóias roubadas.

4. Na livre apreciação da prova, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se valer de outros elementos ou provas para formar sua convicção, desde que presente a devida fundamentação, como ocorreu no caso.

5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 12 de maio de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101268-3 AG 319832
ORIG. : 200761000289299 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIO RIBEIRO DA PURIFICACAO PONTES e outros
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO IMPROVIDO.

1.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2.O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial.

3.Não configurados qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada e nem o ânimo dos agravantes de saldar o débito vez que, inadimplentes, desde fevereiro de 2004, vieram a Juízo três anos e meio depois, a demonstrar o seu comodismo e o desinteresse pelo imóvel adquirido.

4.Não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade do processo de execução extrajudicial, sendo de se observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação aos mutuários, assim como a possibilidade de execução fundada no DL 70/66, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para a execução.

5.No que se refere à inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento deste Órgão Colegiado a respeito da matéria.

6.Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101487-4 AG 320005
ORIG. : 200761030063007 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : SALETE APARECIDA MOREIRA
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - CONTRAMINUTA DE FLS. 67/76 NÃO CONHECIDA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - SAC - - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - CONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1.Contraminuta de fls. 67/76 não conhecida, vez que já interposta anteriormente, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa.

2.O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3.O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

4.Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência da agravante não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que está inadimplente desde dezembro de 2006 e somente em julho de 2007 é que interpôs a ação em juízo, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel adquirido.

5.Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, que decorre da ausência de notificação da mutuária, a prova dos autos se resume ao edital de primeiro público leilão e intimação, o que não justifica o deferimento da medida pretendida.

6.Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da contraminuta de fls. 67/76, e negar provimento ao agravo.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.023692-1 AC 1305206
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO BRITO VIEIRA
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 284 DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Tendo a parte autora deixado de cumprir a emenda da inicial determinada pelo Juízo de Primeiro Grau, a decretação de inépcia da inicial era medida de rigor (art. 284 do CPC).

2. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.070448-6 AC 647731
ORIG. : 9700229181 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
P.INTER : KAORU AKAHOSHI e outros
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
ADV : SERGIO PIRES MENEZES
P.INTER : LUZIA HELENA SOUZA PEREIRA
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
ADV : SERGIO PIRES MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2. Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os destacados como omissos, à luz do ordenamento (art. 22 da Lei 8.880/94) e da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no que concerne ao direito da incidência do percentual de 11,98% nos vencimentos dos autores, por ocasião da conversão de tais valores em U.R.V., não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por omissa.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

5. Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

6.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.81.003395-0 ACR 18510
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ROBERTO MARTINS
APTE : MILTON LUIZ DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME. causa supralegal de exclusão da culpabilidade afastada. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOLO.

I. Incabível a suspensão da pretensão punitiva estatal em razão da exclusão da empresa "INDÚSTRIA METALÚRGICA SILMART LTDA" do REFIS.

II. Robusto conjunto probatório de autoria e materialidade delitiva legitima o decreto condenatório em relação à apropriação indébita.

III. Materialidade delitiva provada pelo procedimento administrativo e pela constituição definitiva do crédito, conforme NFLD's. n.ºs. 35.109.615-9 e 35.109.617-5 à fl. 13 e 43, e folhas de pagamento de salários às fls. 87/140.

IV. Não restou patenteada a inexigibilidade de conduta diversa. Os recorrentes não negaram a prática delitiva, mas apresentaram escusas para a impossibilidade do recolhimento do tributo, todas fundadas em problemas financeiros experimentados pela empresa. A existência de dificuldades financeiras, em tese, não caracteriza causa supralegal de exclusão da culpabilidade.

V. O dolo está presente na conduta praticada pelos recorrentes, configurando-se a partir do não repasse, aos cofres públicos, dos valores descontados dos assalariados.

VI. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

PROC. : 2003.03.00.031318-9 AG 180373
ORIG. : 200361200024350 1 Vr ARARAQUARA/SP

AGRTE : JOAO APARECIDO ALVES e outro
ADV : JAIME SETSUO KOBAYASHI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Não há omissão a ser sanada. Esta Turma ao dar parcial provimento ao recurso dos embargantes, mantendo o percentual de comprometimento sobre a renda atual, demonstrada nos autos pelo mutuário, analisou todos os pontos discutidos na ação, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por omissa e contraditória.

2. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

3. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.02.009084-7 AC 1033808
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : LUIZ ANTONIO TIMOTEO e outro
ADV : MARCIA ANITA MOISES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por obscuridade e omissão.

2. Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, especificando os critérios adotados para o reconhecimento da prescrição do título, não se prestando os presentes embargos a rediscussão da causa tida como obscura e omissa.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.11.003874-7 AC 1038477
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
EMBT E : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES
ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA
P.INTER : ALESSANDRA APARECIDA EVARISTO e outros
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

3.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

4.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

PROC. : 2004.60.00.001544-5 AC 1003242
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ANTONO DA SILVA
ADV : DANIELA GOMES GUIMARAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão e contradição.

2. Com efeito, esta Turma ao afastar a preliminar de nulidade do processo, reconhecendo a legitimidade do embargado para integrar o pólo ativo da demanda, analisou todos os pontos discutidos na ação, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa tida por omissa e contraditória.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.024204-0	AC 1082574
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA	
APDO	:	LUCINDO RAFAEL	
ADV	:	LUCINDO RAFAEL	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por obscuridade e contradição.

2. Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como obscuros e contraditórios, manifestando-se expressamente quanto à condição econômico-financeira do Embargante.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. É inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento

do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

5.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

6.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.11.003344-4 AC 1033767
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
P.INTER : OPTCES OPTICA ESPECIALIZADA LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos e equivocados no recurso. O voto, às fls. 137/138, consignou, expressamente, que: "No caso em apreço, os honorários advocatícios foram fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais). Esse valor, ainda que inferior ao mínimo legal de 10% sobre o valor da causa, se revela coadunante com a natureza e o grau de dificuldade da ação, dado tratar-se de medida cautelar de sustentação do protesto, que não apresentou um grau de complexidade mais acentuado...".

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

5.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

PROC. : 2005.03.00.063050-7 AG 241859
ORIG. : 9500059819 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA
ADV : MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2. Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos, consignando que com o levantamento da penhora, haverá a substituição do bem imóvel por dinheiro, não se prestando os presentes embargos a rediscussão da causa tida como omissa.

3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4. É inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

5. Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.080395-5 AG 249030
ORIG. : 9800427252 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADALBERTO JOSE AMARAL LOLLATO e outros
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
PARTE A : RITA SALETE CARREZATO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Não há omissão a ser sanada. Esta Turma deu provimento ao recurso da parte embargada, determinando que a CEF apresente os extratos fundiários das contas vinculadas, tendo em vista a comprovada recusa no âmbito administrativo, não se prestando os presentes embargos de declaração à rediscussão da causa tida por omissa.

2. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

3. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.000722-5	AG 257434
ORIG.	:	200561009008651	26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	WANDERSON EUSTAQUIO SILVA	
ADV	:	JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CARLOS ALBERTO SCARNERA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. negativa de seguimento a agravo de instrumento. necessidade de cópias autenticadas. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2. Com efeito, esta Turma ao negar provimento ao recurso do embargante, mantendo a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de autenticação das peças trasladadas, analisou todos os pontos discutidos na ação, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa tida por omissa.

3. No que tange à omissão referente a declaração de fls. 04, cumpre ressaltar, que a embargante inova, trazendo alegações que não cuidou de apresentar em momento oportuno.

4. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.008111-5	AG 259416
ORIG.	:	200561070117080	2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA	
ADV	:	JOHN NEVILLE GEPP	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
AGRDO	:	CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA	
PARTE R	:	MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO e outros	
INTERES	:	SERAFIM RODRIGUES DE MORAES e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão e contradição.

2. Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos e contraditórios, não se prestando os presentes embargos a rediscussão da causa tida como omissa e contraditória.

3. O objeto do recurso de Agravo de Instrumento é delimitado ao contido na decisão impugnada, sendo defeso ao Tribunal invadir os limites deduzidos na ação principal, sob pena de supressão de instância.

4. Deve se ater aos limites do ato impugnado sendo, igualmente defeso ao Tribunal invadir os limites deduzidos na ação principal, sob pena de supressão de instância.

5. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.101252-0 AG 319817
ORIG. : 200661000114859 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARANI TERESINHA KOCH
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO rejeitado. agravo inominado desprovido de fundamentação. ausência de OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão e contradição.

2. Com efeito, esta Turma assentando-se em julgados do C. STJ, negou seguimento ao agravo inominado, em face da total ausência de fundamentação nas razões trazidas a exame, não se prestando o presente recurso à rediscussão da causa tida por omissa e contraditória.

3. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

4. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.001358-1 HC 30675
ORIG. : 200161080017568 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 171, § 3º, 299 E 304 C.C. OS ARTIGOS 29 E 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

I. Não ocorreu litispendência entre o Habeas Corpus 2007.03.00.084837-6 e o presente writ, eis que as impetrações decorrem de ato praticado pela mesma autoridade coatora em idêntica ação penal originária, promovida contra o mesmo paciente, todavia, com causa de pedir distinta.

II. A denúncia preenche os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

III. A peça acusatória descreveu de forma clara os fatos criminosos imputados ao paciente, os quais, obviamente, serão objetos de apuração durante a ação penal, de modo a ser assegurada a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

IV. A alegação de ausência de justa causa para a ação penal também não prospera, haja vista que a inicial acusatória embasou-se em provas documentais colhidas em sede inquisitiva.

V. Na via estreita do presente writ, não é cabível o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo que a ausência de justa causa apenas pode ser reconhecida quando restar demonstrada de forma inequívoca.

VI. Pelas mesmas razões, a apreciação da alegada boa-fé do paciente é incompatível com a via eleita, devendo ser analisada no mérito da ação penal.

VII. Reconsiderar a decisão que extinguiu o presente writ sem resolução do mérito, e denegar-lhe a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a decisão que extinguiu o presente writ sem resolução do mérito e denegar-lhe a ordem, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, de 21 de julho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.003690-8 HC 30955
ORIG. : 200761240011516 1 Vr JALES/SP
IMPTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
PACTE : JOSE CARLOS CHIBILI
PACTE : FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ
ADV : ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E m e n t a

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ARTS. 138 E 339 DO CP. QUEIXA NÃO OFERECIDA NO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO EM PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. EXPRESSÕES UTILIZADAS NO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE POSTULATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.

1.

No exercício de suas atividades profissionais, os pacientes foram formalmente indiciados pela prática de calúnia ou denunciação caluniosa.

2.

Segundo se apurou, teriam os pacientes atribuído falsamente a prática de crime a uma das testemunhas ouvidas em juízo.

3. A testemunha soube dos fatos e foi ouvida em 09 de abril de 2007. Até a data da impetração não havia oferecido queixa em face de eventual crime de calúnia. Superado o prazo decadencial do art. 38 do CPP.

4.

Insuficiência dos elementos coligidos para impulsionar as investigações sobre a prática de denúncia caluniosa.

5.

Não houve qualquer investigação em prejuízo da Administração Pública, e o policial federal foi novamente ouvido em juízo apenas para esclarecer fatos relacionados à ação judicial em curso, não para se defender de eventual imputação criminal. Objetivava-se a busca da verdade real na defesa levada a efeito, as quais se mostraram pertinentes para o deslinde da dúvida instalada.

6. O uso de termos e expressões, aparentemente caluniosas, deve ser interpretado com parcimônia, quando praticados pelos advogados em defesa de seus clientes, sobretudo porque, no caso concreto, a testemunha reconheceu o equívoco, identificando, com exatidão, os mencionados co-réus. Precedente.

7.

Ordem concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.017783-8 HC 32305
ORIG. : 200861080034391 1 Vr BAURU/SP 180 1 Vr CAFELANDIA/SP
IMPTE : EDSON ROBERTO REIS
PACTE : GEOVANI NATAL PALEARI reu preso
ADV : EDSON ROBERTO REIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. FURTO CONTRA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. CRIME TENTADO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ORDEM DENEGADA.

I. O paciente foi denunciado pela prática, em tese, da conduta descrita no Art. 155, § 4º, I e IV, c/c Art. 14, II, ambos do CP.

II. A autoridade impetrada decidiu pela permanência do paciente no cárcere com vistas a manter a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

III. A manutenção da custódia preventiva justifica-se quando há reiteração da prática criminosa e possibilidade de persistência no comportamento lesivo, como garantia da ordem pública.

IV. Demonstradas circunstâncias autorizadas da prisão preventiva - indícios de autoria, materialidade delitiva comprovado e necessidade da custódia como garantia da ordem pública-, não configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão em flagrante.

V. A tentativa não tem o condão de desnaturar a gravidade do crime, eis que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do paciente, mantendo-se inalterado o dolo do agente

VI. Condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da concessão de liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

VII. Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, 28 de julho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018738-8 HC 32355
ORIG. : 200860060001961 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : JOSE MESSIAS ALVES
IMPTE : LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO
PACTE : CLAUDIO SOUZA LEITE reu preso
ADV : JOSE MESSIAS ALVES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. "OPERAÇÃO CERES". ARTS. 288 E 334 DO CP E ART. 15 DA LEI Nº 7.802/89. INDÍCIOS DE AUTORIA. CONDUTA INDIVIDUALMENTE ANALISADA. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

1.

Não conheço da impetração na parte em que sustenta a ausência dos requisitos necessários ao decreto de prisão preventiva, visto que a questão já foi apreciada por esta Corte nos autos do HC nº 2007.03.00.103428-9

2.

Há fortes indícios de que o paciente teria aliciado diversas pessoas para atuarem como "mulas" no transporte de agrotóxicos, contribuindo para que remessas escusas da mercadoria fossem distribuídas nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, que eram irregularmente internadas no país.

3.

Provas documentais robustas, colhidas em sede inquisitiva, foram suficientes para decretar a prisão preventiva.

4.

O decreto de custódia cautelar aponta as circunstâncias, particularmente em relação ao paciente, a ensejar sua permanência no cárcere.

5.

Pedido não conhecido em parte. Na parte conhecida, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do pedido e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, de 21 de julho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020303-5 HC 32488
ORIG. : 200761190070154 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : MARIU ALTAGRACIA PINALES
PACTE : MARIU ALTAGRACIA PINALES reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. COMPATIBILIZAÇÃO DO PEDIDO COM O RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES EXCEPCIONAIS A AUTORIZAR A REVISÃO DA SENTENÇA PELA VIA DO WRIT. PRESA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NÃO HÁ MODIFICAÇÃO FÁTICA A TORNAR IMPERIOSA A SOLTURA DA PACIENTE. ARREPENDIMENTO E PERDÃO. BENEFÍCIOS NÃO PREVISTOS EM LEI DA FORMA EM QUE REQUERIDOS.

1.O pedido formulado melhor se compatibiliza com a apelação, pois, no âmbito desse recurso, a devolutividade da matéria ao segundo grau de jurisdição é ampla, e o exame completo do conjunto probatório faz-se possível nos próprios autos em que ocorrido o contraditório e a dilação probatória.

2.Pelas mesmas razões que se veda a impetração de mandado de segurança contra decisões judiciais, como se recurso fosse, haja vista que, ao ato judicial passível de impugnação por recurso, "o direito do ofendido estaria sendo devidamente tutelado pela garantia do duplo grau de jurisdição" o habeas corpus, em princípio, ressalvadas as hipóteses excepcionais, também não pode ser impetrado como sucedâneo recursal.

3.A paciente respondeu ao processo custodiada, tendo em vista que, presa em flagrante delito, e preenchidos os requisitos da preventiva, não lhe fora concedida a liberdade provisória. Logo, se, com o advento da sentença condenatória, os fatos que ensejaram a prisão cautelar não sofreram qualquer alteração, como, de fato, não sofreram, a manutenção do decreto prisional é de rigor.

4.O benefício que a lei penal confere àquele que se arrepende da prática delitiva não se estabelece em relação à compunção realizada em sua consciência, mas, ao contrário, é deferido, de forma objetiva, aos agentes que, nos termos do Art. 16 ou Art. 65, III, "b", ambos do CP, exteriorizam ou concretizam, por meio de uma conduta, a reparação do dano ou o abrandamento das conseqüências de seus atos, o que não é o caso da ora paciente. Perdão requerido, que também não tem previsão em lei.

5.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008 (DATA DE JULGAMENTO).

PROC. : 2008.03.00.020345-0 HC 32499
ORIG. : 200860060001961 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : JOSE MESSIAS ALVES
IMPTE : LUIZ CARLOS FERNADES DE MATTOS FILHO
PACTE : JURANDIR DA SILVA SANTOS reu preso
ADV : JOSE MESSIAS ALVES
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. "OPERAÇÃO CERES". ARTS. 288 E 334 DO CP E ART. 15 DA LEI Nº 7.802/89. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1.

Há fortes indícios de que o paciente contribuiu para que remessas escusas de agrotóxicos fossem distribuídas nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, que eram irregularmente internados no país pela organização criminosa.

2.

Provas documentais robustas, colhidas em sede inquisitiva, foram suficientes para decretar a prisão preventiva.

3.

A segregação cautelar se mostra necessária à garantia da ordem pública. Considerando que o paciente exercia função de relevo dentro da organização criminosa e que teria praticado o delito no exercício de suas funções de policial, sua permanência no cárcere é condição essencial à desarticulação do bando e cessação da atividade delituosa.

4.

Pesa em desfavor do paciente a sua prisão em flagrante por posse ilegal de agrotóxicos, o que reforça seu envolvimento nos fatos apurados.

5.

Eventuais condições favoráveis ao paciente, por si só, não autorizam a revogação da custódia. Precedentes.

6.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, de 21 de julho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020346-1 HC 32500
ORIG. : 200860060001961 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : JOSE MESSIAS ALVES
IMPTE : LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO
PACTE : PAULO HENRIQUE RAMOS SHIMIDT reu preso

ADV : JOSE MESSIAS ALVES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. "OPERAÇÃO CERES". ARTS. 288 E 334 DO CP E ART. 15 DA LEI Nº 7.802/89. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1.

Há fortes indícios de que o paciente contribuiu para que remessas escusas de agrotóxicos fossem distribuídas nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, que eram irregularmente internados no país pela organização criminosa.

2.

Provas documentais robustas, colhidas em sede inquisitiva, foram suficientes para decretar a prisão preventiva.

3.

A segregação cautelar se mostra necessária à garantia da ordem pública. Considerando que o paciente exercia função de relevo dentro da organização criminosa e que teria praticado o delito no exercício de suas funções de policial, sua permanência no cárcere é condição essencial à desarticulação do bando e cessação da atividade delituosa.

4.

Pesa em desfavor do paciente diversos registros criminais anteriores, o que demonstra sua personalidade voltada à prática delitiva. Nesse sentido, sua soltura não é recomendável sob o ponto de vista da manutenção da ordem pública.

5.

Eventuais condições favoráveis ao paciente, por si só, não autorizam a revogação da custódia. Precedentes.

6.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, de 28 de julho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.020675-9 HC 32535
ORIG. : 200061080087645 1 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 171, § 3º, 299 E 304 C.C. OS ARTIGOS 29 E 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

I. A denúncia preenche os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

II. A peça acusatória descreveu de forma clara os fatos criminosos imputados ao paciente, os quais, obviamente, serão objetos de apuração durante a ação penal, de modo a ser assegurada a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

III. A alegação de ausência de justa causa para a ação penal não prospera, haja vista que a inicial acusatória embasou-se em provas documentais colhidas em sede inquisitiva.

IV. Na via estreita do presente writ, não é cabível o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo que a ausência de justa causa apenas pode ser reconhecida quando restar demonstrada de forma inequívoca.

V. Pelas mesmas razões, a apreciação da alegada boa-fé do paciente é incompatível com a via eleita, devendo ser analisada no mérito da ação penal.

VI. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.021757-5	HC 32653
ORIG.	:	200861190038202 2 Vr	GUARULHOS/SP
IMPTE	:	ELIAS VIEIRA DA SILVA	
PACTE	:	MARIA CATARINA DOS SANTOS	reu preso
ADV	:	ELIAS VIEIRA DA SILVA	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

Ementa

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

1.

A paciente foi presa quando tentava embarcar para Bilbao, na Espanha, com 493 (quatrocentos e noventa e três) gramas de cocaína.

2.

Considerando os robustos indícios de autoria da paciente e as circunstâncias do delito, sobretudo diante da internacionalidade do tráfico, a autoridade impetrada decidiu pela sua permanência no cárcere, com vistas a manter a ordem pública e garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

3.

Decisão suficientemente motivada e pertinente com os fatos descritos no auto de prisão em flagrante.

4.

Não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão da liberdade provisória. o simples certificado de conclusão de curso de massagem terapêutica não tem o condão de comprovar, à toda evidência, o efetivo desempenho da profissão.

5.

O art. 44 da Lei nº 11.343/2006 contém vedação expressa de concessão de liberdade provisória aos acusados pelos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37, do mesmo dispositivo legal.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.021778-2 HC 32657
ORIG. : 200161080014087 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 171, § 3º, 299 E 304 C.C. OS ARTIGOS 29 E 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

I. A denúncia preenche os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

II. A peça acusatória descreveu de forma clara os fatos criminosos imputados ao paciente, os quais, obviamente, serão objetos de apuração durante a ação penal, de modo a ser assegurada a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

III. A alegação de ausência de justa causa para a ação penal também não prospera, haja vista que a inicial acusatória embasou-se em provas documentais colhidas em sede inquisitiva.

IV. Na via estreita do presente writ, não é cabível o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo que a ausência de justa causa apenas pode ser reconhecida quando restar demonstrada de forma inequívoca.

V. Pelas mesmas razões, a apreciação da alegada boa-fé do paciente é incompatível com a via eleita, devendo ser analisada no mérito da ação penal.

VI. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da eminente Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, de 21 de julho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.021779-4 HC 32658
ORIG. : 200261080011443 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 171, § 3º, 299 E 304 C.C. OS ARTIGOS 29 E 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

I. A denúncia preenche os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

II. A peça acusatória descreveu de forma clara os fatos criminosos imputados ao paciente, os quais, obviamente, serão objetos de apuração durante a ação penal, de modo a ser assegurada a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

III. A alegação de ausência de justa causa para a ação penal também não prospera, haja vista que a inicial acusatória embasou-se em provas documentais colhidas em sede inquisitiva.

IV. Na via estreita do presente writ, não é cabível o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo que a ausência de justa causa apenas pode ser reconhecida quando restar demonstrada de forma inequívoca.

V. Pelas mesmas razões, a apreciação da alegada boa-fé do paciente é incompatível com a via eleita, devendo ser analisada no mérito da ação penal.

VI. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, 28 de julho de 2008 (data de julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 97.03.029023-0 AG 51270
ORIG. : 9500000399 1 Vr CARAPICUIBA/SP
AGRTE : HELENA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADV : ANTONIO CARLOS COELHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Helena da Conceição de Oliveira Fernandes contra a decisão de fl. 10, proferida pelo MM. Juíza de Direito da Vara Distrital de Carapicuíba, que declinou da competência para processar os Autos n. 398/95 e determinou a remessa do feito à Justiça Federal.

Intimada pela imprensa oficial a manifestar interesse no julgamento do recurso, a agravante permaneceu inerte (cf. fls. 51/63). Determinada a intimação pessoal da agravante, não foi localizada pelo oficial de justiça em diligência realizada em junho de 2006 (fl. 62).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.03.00.044139-7 AG 114686
ORIG. : 199961820388382 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : JEAN HENRIQUE FERNANDES
ADV : ANDRÉ MAGRINI BASSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição de fls. 103/113. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Após, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.03.00.038372-2 AG 163061
ORIG. : 200261000107515 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ AUGUSTO BENATTI CUNHA e outro

ADV : EDUARDO GIANNOCCARO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, em ação ordinária, foi deferida parcialmente tutela antecipada requerida pelos ora agravantes, mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, autorizando-os ao pagamento da parcela relativa ao contrato que firmaram no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), diretamente à Caixa Econômica Federal.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que acompanham a presente decisão, que foi prolatada sentença de improcedência do pedido no processo de origem, razão pela qual o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Desapensem-se os presentes autos do AG nº 2003.03.00.024643-7.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.003572-5 AG 258000
ORIG. : 200561140071877 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : CLEBER LUIS GOMES MEIRA e outro
ADV INTERES : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fl. 174. Intime-se o subscritor a comprovar o fiel cumprimento do art. 45 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.006890-1 AG 259197
ORIG. : 200561040002912 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão pela qual, em sede de ação ordinária objetivando a aplicação dos índices do IPC a contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, foi determinada a regularização da representação processual, procedendo-se à juntada de instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos à data do ajuizamento da demanda.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2006.120619, de 18.05.2006, noticiando a prolação de sentença, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARAGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.018174-6 AG 293334
ORIG. : 200761080008661 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JAGUACY BRASIL COM/ DE FRUTAS LTDA e outros
ADV : TALITHA D AQUINO TAVANO CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 105/114 - Considerando que a decisão, de fls. 96/100, julgou monocraticamente o recurso, dando-lhe provimento, com amparo no art. 557, §1º-A do CPC, não conheço da contraminuta apresentada em face de sua manifesta impertinência.

Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 96/100 e baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.064475-8 AG 303593
ORIG. : 9410052050 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : IND/ METALURGICA MARCARI LTDA
ADV : HITOMI FUKASE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Inicialmente, considerando que a empresa executada não tem interesse em recorrer e tampouco em contraminutar agravo de instrumento em face de decisão que inclui ou exclui seus sócios do pólo passivo da execução fiscal, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP a correção da etiqueta de autuação do presente recurso, incluindo as pessoas físicas indicadas à fl. 20 no campo referente ao agravado e excluindo dele a sociedade empresária.

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Marília/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido o pedido de inclusão dos sócios da empresa-executada no pólo passivo do feito executivo.

Processe-se com registro de que não houve pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.069647-3 AG 304448
ORIG. : 200761000067382 9 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : AMARILDO TEODORO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão pela qual, em sede de Ação Ordinária discutindo prestações constantes de contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, foi indeferido pedido de tutela antecipada, objetivando proceder ao depósito dos valores incontroversos, bem como impedir que a ré, ora Agravada, promova a execução extrajudicial do imóvel.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" (fls. 155/167) noticiando a prolação de sentença de improcedência do pedido, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.085413-3 AG 308724
ORIG. : 0600004205 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Gulliver S/A Manufatura de Brinquedos contra a r. decisão da MM. Juíza de Direito do SAF da Comarca de São Caetano do Sul/SP pela qual, em autos de execução fiscal, não foi acolhida exceção de pré-executividade fundada na decadência dos créditos exequiendos.

Sustenta a recorrente, em síntese, que os créditos objeto da execução se encontram fulminados pela decadência, que deve ser contada pelo lustro do CTN e não pelo prazo decenal do art. 45 da lei nº 8.212/91.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, sem perder de vista o enunciado da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF. ("São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário") mas tendo como fanal que o reconhecimento da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário não se acomoda em sede de tutela de urgência, mostrando-

se acoadado excogitado reconhecimento sem a manifestação da parte exequente, que redargüindo pode trazer elementos relevantes ao conhecimento do julgador, tais como a existência de hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, a exemplo da apresentação de defesa administrativa em procedimento administrativo-fiscal, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.100729-8	AG 319288
ORIG.	:	9805426459	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LUIZ ANTONIO DI SESSA	
ADV	:	MARCUS DE FARIA OLIVEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	IRMAOS SEMERARO LTDA	
ADV	:	REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido pleito relativo ao parcelamento do valor correspondente a oitenta por cento do valor do bem arrematado e determinado ao arrematante, ora agravante, o depósito dessa quantia no prazo de cinco dias, sob pena de nulidade da arrematação.

Às fls. 141/142 foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para que seja ouvido o INSS a respeito do interesse na arrematação tal como praticada.

Diante da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 159/160 comunicando o deferimento do pedido de parcelamento formulado pelo agravante, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010882-8 AG 330538
ORIG. : 200861000043849 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WANDERLEI GOMES DA SILVA e outro
ADV : EVELYN DE ALMEIDA SOUSA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Dada a oportunidade pela decisão de fl. 103 à advogada dos recorrentes subscrever o recurso, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial.

Destarte, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013180-2 AG 331858
ORIG. : 0500001562 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0500100291 1 Vr
FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
AGRTE : DANIEL HATTI
ADV : SHARLENE DOGANI DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : METALURGICA TRIANGULO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fl. 142. Intime-se o subscritor a informar corretamente a qual processo se refere a petição de fls. 134/136.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.014854-1 AG 333064
ORIG. : 200160000014397 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO
CENTRO SUL em liquidação
ADV : SILVIO PEDRO ARANTES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
REPTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
PARTE R : NELSON BUAINAIN FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Dada à recorrente, pela decisão de fl. 25, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas, recolhendo-as ou comprovando a concessão do benefício da gratuidade judiciária em primeiro grau, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.015924-1 AG 333855
ORIG. : 200761050010616 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : PAULO HENRIQUE VEDOVELLO e outros
ADV : FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SUPERMERCADO BOM RETIRO DE PAULINIA LTDA e outros
ADV : FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Dada à recorrente, pela decisão de fl. 303, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.018290-1 AG 335247
ORIG. : 200761820478552 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Fls. 269/270: rejeito os embargos de declaração opostos, pois a decisão não contém omissão, contradição e obscuridade.

A providência pretendida com os embargos vai além do que a decisão agravada contém, de forma que não é possível juridicamente adentrar na questão de eventual interpretação tendenciosa que o fisco possa vir a dar.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Higino Cinacchi Junior

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.019011-9 AG 335769
ORIG. : 9900000508 1 Vr GUARAREMA/SP
AGRTE : MARCO ANTONIO PAULO
ADV : MARCO ANTONIO PAULO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Dada ao recorrente, pela decisão de fl. 43, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas, recolhendo-as ou comprovando a concessão do benefício da gratuidade judiciária em primeiro grau, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial, a tanto não equivalendo o recolhimento das excogitadas custas em instituição financeira diversa à estabelecida na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se verifica pelas guias juntadas às fls. 48/49.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.019067-3	AG 335837
ORIG.	:	9800062793	6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO SUL em liquidação	
ADV	:	SILVIO PEDRO ARANTES	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	GENTIL ZOCCANTE e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

Dada à recorrente, pela decisão de fl. 22, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas, recolhendo-as ou comprovando a concessão do benefício da gratuidade judiciária em primeiro grau, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.020139-7 AG 336792
ORIG. : 9100002592 A Vr GUARUJA/SP 9100000588 A Vr GUARUJA/SP
AGRTE : DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO
ADV : JOSE RUY DE MIRANDA FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Delphin Hotel Guarujá Condomínio contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Guarujá/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi decretada a prisão de Fábio José Mariano Pereira ao entendimento de configurada a sua infidelidade como depositário e mantida a penhora sobre o faturamento do agravante.

Processe-se com registro de que não houve pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.020140-3 AG 336793
ORIG. : 0600002319 A Vr ATIBAIA/SP 0600115467 A Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : LEAL ROSA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Dada à recorrente a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas recursais nos termos da Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme decisão de fl. 50, verifica-se o não-atendimento escorreito da determinação judicial, na medida em que recolhidas as custas de porte e de remessa em instituição financeira diversa à estabelecida na referida resolução, conforme se verifica da guia juntada à fl. 56.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.020468-4 AG 337071
ORIG. : 200561250010974 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : MAURICIO CARDOSO
ADV : IVAN JOSE BENATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IMCAL IND/ MECANICA CARDOSO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Inicialmente proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP a correção da etiqueta de autuação do presente recurso, anotando para fim de publicação o nome do advogado do agravante.

Após, republique-se o despacho de fl. 66 com a devida anotação.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.020565-2 AG 337045
ORIG. : 200861000108157 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAURICIO AUGUSTO DUARTE e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Dada aos recorrentes, pela decisão de fl. 284, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas, recolhendo-as ou comprovando a concessão do benefício da gratuidade judiciária em primeiro grau, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial.

Por outro lado, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que não foi providenciada a juntada da cópia da certidão de intimação da decisão impugnada, a tanto não equivalendo a certidão de fl. 281, a qual certifica apenas que o procurador dos agravantes fez carga dos autos.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.021957-2 AG 338318
ORIG. : 0700000099 2 Vr MATAO/SP 0700042682 2 Vr MATAO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LUSIPECAS LTDA
PARTE R : GABRIEL ORISTIDES OLIVEIRA e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de exclusão do sócio do pólo passivo da ação de execução fiscal.

Sustenta a agravante que a falta de recolhimento de tributos no prazo legal configura violação à lei, implicando a responsabilização dos sócios e, assim, requer a reforma do decisum.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

Se a execução é proposta contra a empresa e também contra o sócio-gerente, e constando da CDA seu nome, cabe a este demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, uma vez que a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

Por outro lado, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Necessário, portanto, a oposição de embargos à execução.

Este também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que através de suas Turmas da Seção de Direito Público assim decidiu em outros casos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.
2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.
3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada

(AgRg no Ag 748254/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 14.12.2006) e

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3 ... (omissis)

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)".

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, para reformar a decisão proferida, mantendo os sócios GABRIEL ORISTIDES OLIVEIRA e LÚCIO ORISTIDES DE OLIVEIRA no pólo passivo da ação de execução fiscal.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023477-9 AG 339228
ORIG. : 200563013518528 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA e outro
ADV : MARCOS ANTONIO PAULA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Inicialmente, consigno que, não obstante a ausência de recolhimento de custas, o processamento deste recurso não pode ser obstado por este motivo visto que devolve exatamente a matéria do pleiteado benefício da Justiça Gratuita.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que os recorrentes não providenciaram a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada, a tanto não equivalendo os documentos de fls. 61 e 62.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.023513-9 AG 339261
ORIG. : 200061820447718 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
AGRDO : AERO MECANICA DARMA LTDA
PARTE R : RENATO DE ALMEIDA LOPRETE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal fundada em dívida ativa do FGTS, foi indeferida a penhora dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da agravada por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o dinheiro se apresenta como o primeiro bem na ordem da garantia do juízo do executivo fiscal, por força do art. 11 da LEF, do mesmo modo que na execução comum pelo art. 655 do CPC, e que nesse conceito entram os valores depositados ou aplicados em instituições financeiras, fundamentando-se nas alterações promovidas pela Lei n.º 11.382/2006, das quais fulgem o inciso I do art. 655 do CPC, "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira", e o art. 655-A, "Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução", à conta da aplicabilidade subsidiária do CPC no executivo fiscal a teor do art. 1º da LEF. Alega, por conseguinte, a desnecessidade do exaurimento das diligências administrativas no

sentido da localização de bens da executada e que a lei não toma como critério para a penhora em questão o valor do crédito exequendo, efetivando-se a penhora tanto para valores vultosos como para irrisórios.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, tendo em linha de consideração o fato de que a subsidiariedade das normas, tal como a prevista no art. 1º da LEF, tem operatividade apenas quando faltante ao diploma autorizador da excogitada aplicação norma expressa sobre a questão ou, em outros termos, em havendo norma em tal diploma não há que se falar em aplicação das normas do outro diploma indicado como integrador do regime jurídico em questão, de modo que a redação do inciso I do art. 11 da LEF sem a locução explicitiva, "em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira", afasta a incidência das normas pretendidas pela agravante, prevalecendo assim a norma especial sobre a geral cuja explicitação posterior só vem a demonstrar a prescrição de algo novo não existente antes da modificação legislativa, por outro lado convindo registrar que o art. 185-A do CTN aplicável aos débitos tributários, e cuja aplicabilidade afastaria também as normas gerais do CPC, exige para que o juiz determine a indisponibilidade dos bens e direitos que não sejam encontrados bens penhoráveis, toda essa argumentação para assentar que reputo cabível a providência requerida mas desde que demonstrado pelo exequente o esgotamento de meios hábeis a localização de bens do devedor passíveis de penhora, hipótese não verificada no presente recurso, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.023859-1	AG 339512
ORIG.	:	0000532053	11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	GUERINO DIONIGI	
ADV	:	AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	ANTON PFAF CALDEIRARIA E MECANICA LTDA	
ADV	:	SAUL FERRAZ	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

Inicialmente, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP a correção da etiqueta de autuação do presente recurso, anotando para fim de publicação o nome do advogado indicado à fl. 11.

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante ao recolher as custas concernentes ao porte de remessa e retorno do recurso não o fez na instituição bancária prevista na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende da guia DARF de fl. 10.

Destarte, determino que o recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas nos termos da excogitada resolução, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.024439-6 AG 339853
ORIG. : 200861000117080 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
AGRDO : WANDERLEY FERREIRA LIMA incapaz
REPTE : VERA LUCIA SANTANA LIMA
ADV : MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante deixou de recolher as custas referentes ao porte de remessa e retorno nos termos da Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007.

Destarte, determino que a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.024563-7 AG 339965
ORIG. : 200461820504987 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
AGRDO : SISE IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal fundada em dívida ativa do FGTS, foi indeferido pleito objetivando a citação por edital dos agravados.

Sustenta a recorrente, em síntese, o cabimento da citação por edital na consideração do átimo processual em que se encontra o feito executivo, aduzindo como consequência a possibilidade de indisponibilidade de bens e direitos dos executados citados.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, comungando do entendimento do E. STJ., a exemplo do AgRG no Resp n.º 693.259-PE, no sentido de que é possível a citação por edital, em sede de execução fiscal, mas desde que demonstrado pela parte-exeqüente o esgotamento dos meios hábeis a localização do devedor, convindo anotar, por efeito de exegese do art. 8º da LEF, que a citação por edital não se insere dentro de um rol de alternativas, com as demais hipóteses de citação, mas consubstancia-se sim, por ser forma fictícia de chamamento da parte ao processo e em favor da qual há a garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, como hipótese excepcional que deve ser precedida pelas demais, e da análise dos autos não se verificando esgotados os meios hábeis à localização do devedor, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.025157-1	AG 340317
ORIG.	:	200761120050580	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	JOSE CARLOS DO NASCIMENTO	e outro
ADV	:	HELIO SMITH DE ANGELO	(Int.Pessoal)
AGRDO	:	Caixa Economica Federal	- CEF
ADV	:	GUNTHER PLATZECK	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES.	PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	/ QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por José Carlos do Nascimento e Mirian Fernandes da Silva contra a decisão de fls. 71/72, que deferiu a reintegração liminar de posse da Caixa Econômica Federal.

Alega-se, em síntese, a ausência dos requisitos à concessão da liminar em favor da Caixa Econômica Federal, a irreversibilidade da decisão agravada, a ofensa aos princípios instituidores do Programa de Arrendamento Residencial. Acrescenta-se que os agravantes não quitaram o débito em razão de exigências descabidas da imobiliária administradora do condomínio (fls. 2/15).

Decido.

Programa de Arrendamento Residencial. Reintegração de posse. Possibilidade. A Lei n. 10.188, de 12.02.01, criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra. Em seu art. 9º, dispõe que na hipótese de inadimplemento, fica o arrendador autorizado a intentar reintegração de posse:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

Esse dispositivo não é inconstitucional. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (CR, art. 6º), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 limita-se a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória.

Também não contraria as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, LIV, LV). A reintegração de posse é medida judicial que se efetiva por intermédio do próprio Poder Judiciário, ao qual cabe observar o due process of law na sua efetivação.

A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90.

Em síntese, o art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei.

Do caso dos autos. Em outubro de 2006, os agravantes celebraram com a CEF contrato de arrendamento residencial, com opção de compra de imóvel, utilizando recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/01 (fls. 29/38).

Em maio de 2007, a CEF ajuizou ação de reintegração de posse na qual afirma que os agravados "deixaram de pagar as taxas de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio a partir de 10/10/06 e 02/11/06" (fl. 18).

Por ocasião da audiência de justificação, o MM. Juiz Federal homologou o acordo realizado pelas partes, por meio do qual os agravados "se propuseram a pagar os valores atrasados em duas parcelas iguais no valor de R\$1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais), acrescidas somente de correção monetária até a data do pagamento. A primeira parcela terá vencimento em 30 de agosto de 2007 e a segunda em 14 de setembro de 2007" (fl. 41).

Em novembro de 2007, a CEF requereu a reintegração de posse do imóvel, afirmando que os agravados efetuaram o pagamento de apenas parte do estipulado no acordo (fls. 54/55).

Intimados, os agravados alegaram que, em 30.08.07, efetuaram o pagamento de R\$1.798,75, mas não conseguiram quitar a segunda parcela, dada a precariedade de suas condições financeiras e as dificuldades impostas pela administradora do condomínio. Requereram novo parcelamento do débito (fls. 58/60).

A CEF não concordou com o parcelamento requerido, acrescentando que o valor do débito, em maio de 2008, é de R\$4.332,20 (fls. 67/68).

Em 03.06.08, o MM. Juiz a quo deferiu a liminar, para determinar a imediata expedição de mandado de reintegração da CEF na posse do imóvel (fls. 71/72). Em 23.06.08, em atenção a requerimento dos agravados, o MM. Juiz concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação do imóvel (fl. 78).

Assim, não se verifica ilegalidade na decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.025394-4 AG 340559
ORIG. : 9702022088 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOAO ALBERTO RODRIGUES DE GOUVEIA
ADV : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, observa-se que o agravante não recolheu as custas previstas na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, tendo em vista o pleito de benefício da Justiça Gratuita. Deixo anotado que não cabe ao relator do recurso de agravo de instrumento analisar pedido de gratuidade judiciária quando ausente análise em primeiro grau por vislumbrar interdita supressão de grau de jurisdição.

Diante do exposto, determino a comprovação da concessão do referido benefício em 1ª instância ou o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.025495-0 AG 340631
ORIG. : 200660020032184 1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : Banco do Brasil S/A
ADV : HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE
AGRDO : ANTONIO CHICAROLI FILHO
ADV : CARLOS ALBERTO C DE LUCENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados/MS pela qual, em autos de ação revisional de contrato, foi indeferido pedido de intervenção da União Federal como assistente do ora agravante e determinada a restituição dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta o recorrente, em síntese, o cabimento da assistência da União no caso e, de conseguinte, a competência da Justiça Federal, na medida em que a União é cessionária do crédito discutido no processo.

Decido.

Se é certo que aos que demandam é garantido que o processo do qual façam parte corra perante a autoridade competente, não menos verdade é caber exclusivamente àquele que pretende intervir no feito defender o seu interesse na intervenção.

O deslocamento da competência em face dessa intervenção, como ocorre na hipótese da Justiça Federal quando presente a União, não afasta a exigência de que somente aquele que possua interesse no feito, em ordem a ser admitido como assistente, tenha o ônus de comprovar o aludido interesse e pleitear a sua admissão na causa.

O agravante não se confunde com a União Federal, tem personalidade jurídica própria, e como se verifica dos autos, consoante petição de folhas 92 a 98, a própria União Federal pleiteou o seu ingresso no feito na qualidade de assistente.

Evidencia-se que no caso o agravante não detém legitimidade para postular, em nome próprio, direito alheio, consubstanciado no alegado direito de que a União tem em intervir no feito, ante a presença, note-se, de interesse jurídico e econômico desta pessoa política, na qualidade de assistente.

Diante do exposto, considerando ausente requisito intrínseco concernente à admissibilidade do recurso, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.026316-0 AG 341255
ORIG. : 0600000014 1 Vr ITARARE/SP 0600006583 1 Vr ITARARE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CAL SINHA S/A IND/ E COM/ DE CALCAREOS
ADV : CLEIDE GOMES GANANCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento interposto pela União, representada pela Caixa Econômica Federal, contra a r. decisão de fl. 109, que indeferiu a penhora no rosto dos autos da falência da empresa executada.

Defiro a antecipação da tutela recursal, pois é direito da Fazenda cobrar judicialmente sua dívida ativa sem necessidade de habilitar seu crédito em qualquer juízo universal (art. 29 da LEF).

Por outro lado, a penhora no rosto dos autos, e não a habilitação, é a medida correta porque a Massa Falida tem interesse processual em discutir o crédito mediante embargos, sendo certo que o prazo para esse ajuizamento se conta da intimação da penhora ao Síndico. O mesmo vale para eventual ingresso da Massa Falida em embargos já existentes.

Logo, suspende-se a r. decisão, deferindo-se a penhora no rosto dos autos.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

Publique-se. Intime-se.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.026403-6 AG 341326
ORIG. : 200261020023015 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAM e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 44/47, que não acolheu embargos de declaração na parte em que se sustenta omissão na decisão que, ao deferir parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, deixou de condenar o INSS em honorários advocatícios.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.026544-2 AG 341386
ORIG. : 0000565334 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AKIRA TAKANO e outro

ADV : MARIA INEZ POMPEU
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que os agravantes ao recolherem as custas concernentes ao porte de remessa e retorno do recurso não o fizeram na instituição bancária prevista na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende da guia DARF de fl. 40.

Destarte, determino que os recorrentes, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciem o recolhimento das custas nos termos da excogitada resolução, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.027042-5 AG 341714
ORIG. : 200561820576280 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILBERTO PAGOTTI e outro
ADV : RAMON MOLEZ NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : AVICOLA SANTO ANTONIO DE LOUVEIRA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ativo em agravo de instrumento interposto por Gilberto Pagotti e Pasqual José Soldera contra a decisão de fl. 44, que deferiu a citação dos recorrentes, sócios da empresa executada.

A presença de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam.

1) Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, "§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico"). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária.

Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo.

Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal.

Cumpra anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.

2) Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exeçuinte comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, "§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico"), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos.

Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exeçuinte, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir.

Cumpra anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.

No caso concreto, a execução fiscal foi ajuizada em face de Avícola Santo Antonio de Louveria Ltda., Pasqual José Soldera e Gilberto Pagotti, cujos nomes constam da CDA n. 35.181.405-1 (fl. 21). Assim, não é de caso de falar-se que o MM. Juiz Federal determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao Agravo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz Federal.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.027115-6 AG 341773
ORIG. : 200861190035614 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : EDUARDO LOPES FERREIRA
ADV : NILSON NATAL GOMES JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo Lopes Ferreira contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP pela qual, em autos de ação ordinária, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando a liberação do saldo do FGTS.

Alega o recorrente, em síntese, que "possui necessidade extrema, conforme já foi dito em sede de inicial, encontrando-se DESEMPREGADO e com sua família para sustentar, possuindo dois filhos ainda menores incapazes, sendo eles Pamela Ferreira de Mello, nascida em 12/02/1995 e Gabriel Ferreira de Mello nascido em 17/11/1999. Com o fato do desemprego, o autor necessita do valor retido em FGTS para saciar as necessidades de sua casa, seu lar e ainda na ajuda com a enfermidade de sua mãe.", dando relevo à circunstância de que tem dívida com a casa própria, concluindo, com amparo no princípio da dignidade humana e no raciocínio de que "o valor depositado a título de FGTS é de propriedade do agravante", que a situação em que se encontra autoriza a liberação do valor do FGTS independentemente de previsão legal.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, considerando que a situação descrita nos autos pelo agravante, e convindo anotar desprovida de comprovação, motivo por si só a arrefecer a plausibilidade do direito alegado, não se enquadra nas situações contempladas no art. 20 da Lei do FGTS e tampouco encontrando o requerimento justificativa pelo emprego da analogia, que tem como pressuposto elemento de semelhança relevante, devendo a nota comum entre os fatos ser aquela pela lei contemplada como determinante da norma no caso expressamente previsto, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.027233-1 AG 341844
ORIG. : 200361120043892 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS VALE DO PARANAPANEMA
COOLVAP
ADV : CARLOS ALBERTO DESTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JOAO GRACINDO DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cooperativa de Laticínios Vale do Paranapanema - COOLVAP contra a decisão de fls. 324/326, que negou provimento a embargos de declaração opostos em face de decisão de fls. 49/51, que não conheceu embargos de declaração por considerá-los intempestivos.

A Resolução n. 295, de 04.10.07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instituiu o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em seu art. 11, dispõe a Resolução n. 295/07, que seus efeitos se darão a partir de 03 de dezembro de 2007.

A decisão de fl. 40, objeto dos primeiros embargos de declaração, foi publicada em 30.10.07 (fl. 41), ou seja, em data anterior ao início da produção de efeitos da Resolução n. 295/07. Logo, deve ser considerada a data de 30.10.07 como a da publicação da decisão, sendo intempestivos os embargos de declaração de fls. 42/46, uma vez que opostos em 09.11.07.

Quanto à questão de fundo, não há elementos que permitam qualquer providência, posto que em não tendo a determinação de penhora expressado limites, entende-se que o limite é o total do crédito exequendo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeitos suspensivos.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Presidente Prudente, solicitando informações.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.027395-5 AG 341954
ORIG. : 200461000210943 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO ANTONIO DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDOCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Carlos Alberto Antônio da Silva e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara de Guarulhos/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de realização de prova pericial e de inversão do ônus da prova.

Alega a parte recorrente, em síntese, que a prova dos fatos alegados depende da perícia contábil requerida, portanto seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. Aduz, ainda, a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, sem compromisso com a tese de aplicação do CDC em matéria de contratos do SFH assevero que a questão da inversão do ônus da prova passa previamente pela apreciação da necessidade ou não da perícia e não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, deparando-me dispensável a prova pericial na espécie vez que o contrato de financiamento adota o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo questões de fato a demandar a produção da excogitada prova eis que a matéria versa a legalidade da cláusula de correção monetária do saldo devedor, do método de amortização da dívida e da taxa de juros adotada pela instituição financeira e são temas eminentemente de direito, cabendo anotar que, na eventualidade de

procedência do pedido, a apuração do valor indevido é medida a ser efetuada na execução do julgado, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.027421-2 AG 342000
ORIG. : 199961020023609 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JOAO CARLOS CARUSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usina Santa Lydia S/A contra a decisão de fl. 171, que designou data para o leilão de bem imóvel penhorado em execução fiscal.

Tendo em vista que o leilão está designado para 11 de novembro de 2008, solicitem-se informações ao Digno Juízo agravado e, após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.027498-4 AG 342058
ORIG. : 9800058559 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : BENEFICIAMENTO DE FIOS J A CARDOSO LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União contra a decisão de fl. 146, proferida pelo MM. Juiz da 11ª Vara Federal de São Paulo.

A decisão agravada está bem fundamentada e não se mostra viável deferir efeito suspensivo.

Por um lado, não se vislumbra ofensa à coisa julgada em se acolher opção do credor por repetir, embora tenha tido reconhecido direito de compensar, pois ambas são formas de repetição. Isso mais de reforça quando o credor se vê, como no caso, impossibilitado de compensar pelo encerramento de atividade.

A seu tempo, a douda decisão toma a cautela de determinar esclarecimentos quanto à inaptidão do CNPJ, pois isso de fato é relevante na medida em que implica diretamente na questão da própria personalidade jurídica e capacidade processual da pessoa jurídica.

No mais, também não se reconhece de plano nulidade pela ausência de oitiva prévia da União, porquanto também a decisão determina isso no tocante aos valores que virão com o cálculo, de forma que o contraditório se aperfeiçoará, inclusive com expedição de mandado de citação em caso de discordância da União.

Assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.027520-4 AG 342068
ORIG. : 200863150070061 JE Vr SOROCABA/SP
AGRTE : JOSE ANACLETO RODRIGUES JUNIOR e outro
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ºSSJ>
SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Anacleto Rodrigues Júnior e Marcilene da Silva Figueira contra a decisão de fls. 123/124, que indeferiu o pedido de tutela antecipada requerida em ação de rito ordinário ajuizada contra a Caixa Econômica Federal e Crefisa para a anulação de carta de arrematação de imóvel.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) os agravantes celebraram contrato de mútuo habitacional com a CEF e estão inadimplentes desde maio de 2001, "quando, em virtude de acidente sofrido no desempenho da função de policial, houve uma drástica perda da renda do autor varão (única renda familiar);

b) os agravantes procuraram a CEF na tentativa de um acordo, o qual não se realizou por descaso da agravada;

c) em 2002, os agravantes foram notificados pelo agente fiduciário da execução extrajudicial do imóvel, razão pela qual procuraram assistência da Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar de São Paulo, que não prestou a assistência jurídica devida;

d) a execução extrajudicial é inconstitucional e o imóvel foi arrematado irregularmente;

e) encontram-se presentes o *fumus boni iuris* e o fundado receio de dano irreparável a amparar o pedido dos agravantes (fls. 2/17).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

(...)

7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

(...)

9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL(...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30 , inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da

República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.40.05, DJ 18.04.05, p. 214)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em janeiro de 1999 (fl. 78), no valor de R\$ 23.880,00 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta reais), com prazo de amortização de 300 (trezentos) meses e sistema de amortização SACRE (fl. 61).

Os agravantes afirmam que estão em débito desde maio de 2001 (fl. 3), razão pela qual o imóvel foi levado a leilão e arrematado pela CEF em dezembro de 2007 (fl. 5). Alegam que a arrematação é nula, mas não trazem aos autos elementos concretos neste sentido, limitando-se a fazer considerações sobre dificuldades financeiras, desídia de advogados e descaso da CEF. Tais alegações, no entanto, não se revelam suficientes para afastar a decisão agravada, que está bem fundamentada (fls. 123/124).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.027945-3 AG 342315
ORIG. : 200761000334566 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA -EPP e outro
ADV : JESIEL DA HORA BRANDAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO FRANCESCONI FILHO
PARTE A : JOSE SOBRINHO DA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Lety Park Estacionamento Ltda. - EPP e Maria Juciane Sirqueira da Rocha contra a decisão de fls. 55/62, proferida pela MMA. Juíza da 26ª Vara Federal de São Paulo.

Indefiro o efeito suspensivo pretendido, tendo em vista que está correto afirmar, como fez a MMA. Juíza, que a mera exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo da execução. Também é certo que atualmente, como dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil, nem os embargos, de regra, possuem efeito suspensivo; tal somente será possível quando o juízo reconhecer relevância dos fundamentos e risco de grave dano ao executado e, ainda assim, se a execução estiver suficientemente garantida.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Publique-se. Intime-se.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.028216-6 AG 342570
ORIG. : 9400187076 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA e outros
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
PARTE A : EDUARDO AMBROSINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Alberto Ferreira de Souza contra a decisão de fl. 63, que não recebeu a apelação interposta pelos agravantes sob o fundamento de que "a sentença de fls. 414/415 transitou em julgado".

Não há pedido de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo a quo, considerando-se que os agravantes afirmam que a) a sentença foi "tacitamente anulada sendo proferida uma outra às fls. 734 dos autos" (fl. 5), b) não foi concedido aos agravantes prazo para manifestação antes da homologação do acordo e extinção da execução nem foram os autos remetidos ao contador judicial, c) os embargos de declaração da CEF não deveriam ser conhecidos, uma vez que intempestivos.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.028672-0 AG 342920
ORIG. : 200661820513997 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SEBASTIAO APARECIDO LOPES
ADV : ADRIANO DE JESUS ARAÚJO
PARTE R : DEGON DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e
outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a respeitável decisão de fl. 47, que recebeu embargos com suspensão da execução fiscal.

Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.

Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:

"O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos."

Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele.

A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.

A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, § 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação:

"§1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006)".

Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo.

A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC:

"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º

O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º

A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º

Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 4º

A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 5º

Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 6º

A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)".

Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente, aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite.

É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo § 1º do art.739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto.

Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do §1º, do artigo 16:

"Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."

Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No Código de Processo Civil porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão.

Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.

Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.

A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.

A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia "suficiente" só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes.

Do caso dos autos. O embargante Sebastião Aparecido Lopes opôs embargos (fls. 11/24), os quais foram recebidos pelo MM. Juiz a quo com suspensão da execução fiscal (fl. 47).

A execução foi parcialmente garantida, razão pela qual devem os embargos ser recebidos. No entanto, não deve ser suspensa a execução fiscal, uma vez que os bens penhorados não cobrem integralmente o débito.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, tão-somente em relação à determinação de suspensão da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.028691-3 AG 342935
ORIG. : 200561820555008 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PAULO CESAR GOUVEIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 38, que indeferiu o bloqueio de ativos financeiros dos executados pelo sistema Bacen-Jud.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a exequente esgotou as diligências disponíveis para a localização de bens penhoráveis dos executados;
- b) o bloqueio de ativos financeiros é indispensável à garantia do crédito público e à proteção do interesse público e não configura quebra do sigilo bancário (fls. 2/17).

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.
2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).
3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.
4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.
2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumpra fazer referência ao art. 5º, LXXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invocam-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surgem por vezes dúvidas acerca da penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. Não merece reparo a r. decisão do MM. Juiz a quo que indeferiu o bloqueio de ativos financeiros de Paulo César Gouveia e Luciana Prilip, uma vez que a exequente não comprovou ter realizado diligências para a localização de bens penhoráveis, limitando-se a fornecer endereços dos executados, os quais foram obtidos por meio de consulta ao site de companhia telefônica (fls. 32/36).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

Publique-se. Intime-se.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.028925-2 AG 343104
ORIG. : 200361140080109 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : WAGNER DA SILVA PISANI
ADV : GERIEL TEIXEIRA MATOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, observa-se que o agravante não recolheu as custas previstas na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, tendo em vista o pleito de benefício da Justiça Gratuita. Deixo anotado que não cabe ao relator do recurso de agravo de instrumento analisar pedido de gratuidade judiciária quando ausente análise em primeiro grau por vislumbrar interdita supressão de grau de jurisdição.

Diante do exposto, determino a comprovação da concessão do referido benefício em 1ª instância ou o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.029019-9 AG 343214
ORIG. : 200661820481558 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INDUSTRIAS FILIZOLA S/A
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FLAVIO FILIZOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústrias Filizola S/A contra a respeitável decisão de fl. 35, que não conheceu a exceção de pré-executividade oposta pela recorrente.

A decisão agravada é juridicamente razoável quando exige, no caso, oposição de embargos para conhecimento da matéria, pois a alegada nulidade do título, em princípio, não possibilita análise objetiva, demandando abertura de dilação probatória.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.029022-9 AG 343216
ORIG. : 200861000051913 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADV : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento ajuizado pela Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. contra a respeitável decisão de fl. 290, que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra a sentença que extinguiu mandado de segurança com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Alega a recorrente que impetrou mandado de segurança para afastar a exigência de depósito prévio de 30% do valor da exigência fiscal impugnada. O MM. Juízo a quo deferiu a liminar, mas, posteriormente, acolheu a manifestação da União e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Sustenta o recorrente que ainda permanece a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, razão pela qual o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo poderá resultar na negativa de seguimento do recurso voluntário por ele interposto.

Decido.

Nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil, não se encontra a sentença que extinguiu mandado de segurança sem análise do mérito, razão pela qual, em princípio e nesta sede provisória, tenho que as razões recursais são relevantes, razão pela qual DEFIRO o efeito suspensivo para que a apelação seja recebida no duplo efeito.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.029031-0 AG 343228
ORIG. : 199961820410739 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANOEL CLEMENTE DE SOUZA
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MBM GRAFICA E EDITORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Clemente de Souza contra a respeitável decisão de fls. 46/48, que rejeitou a alegação de prescrição das contribuições sociais objeto de execução fiscal.

Conforme precedentes jurisprudenciais, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174).

Dessa forma, as competências 07 a 09 de 1988 têm prazo prescricional de 30 (trinta) anos, enquanto que as subsequentes, de 5 (cinco) anos.

Fixado isso, resta analisar a questão da ocorrência ou não da prescrição em relação ao agravante, que é sócio da executada.

Também tem-se inclinado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer que, decorrido o prazo prescricional a contar da citação da empresa, não seria mais possível redirecionar a execução contra os sócios. É verdade que, no caso, os sócios constam da CDA (cf. fl. 13), mas também é certo que o agravante somente foi citado em 12.12.05 (fl. 32), de forma que se operou a prescrição em relação a ele, salvo daquelas competências cujo prazo é trintenário.

Dessa forma, não é o caso de extinção da execução em relação ao agravante, mais apenas de concessão parcial do efeito suspensivo ativo, para o reconhecimento da prescrição conforme acima delimitado, prosseguindo a execução em relação ao agravante apenas em relação ao período não prescrito, devendo o Digno Juízo determinar a apresentação de título executivo específico, de forma que se tenha novo valor para delimitar o montante da penhora em relação ao agravante.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo, conforme acima explicitado.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.029092-8 AG 343233
ORIG. : 200861190049704 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS>19 SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento interposto por Supermercados Irmãos Lopes Ltda. contra a respeitável decisão de fls. 56/62, proferida em mandado de segurança, que indeferiu liminar requerida para a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos feitas a empregados a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalho, bem como sobre os pagamentos realizados a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias.

A decisão agravada está bem fundamentada e existem precedentes da 5ª Turma reconhecendo a incidência da contribuição, sendo certo que o contrato de trabalho não fica rescindido nos 15 (quinze) primeiros dias, como mencionou o MM. Juiz Federal.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte contrária para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.029478-8 AG 343553
ORIG. : 200661050074470 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : RICARDO MARIANO MARCONDES FERRAZ
ADV : CLAUDIO DE ABREU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Mariano Marcondes Ferraz contra a decisão de fl. 31, a qual manteve decisão que recebeu a apelação do recorrente somente no efeito devolutivo (fls. 2/24).

Decido.

Pedido de reconsideração. Prazo recursal não interrompido. O prazo recursal conta-se da intimação da decisão objeto de irresignação. O mero pedido de reconsideração não interrompe nem suspende a fluência desse prazo. E o gravame não decorre da decisão que aprecia o pedido de reconsideração, mas sim daquela que em primeiro lugar resolveu a questão controvertida:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOCTRINA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESACOLHIDO.

O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal que já se iniciou."

(STJ, REsp n. 110.105, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25.02.97, DJ 24.03.97, p. 9031)

Do caso dos autos. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo é de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão objeto de irresignação.

A ciência da decisão do MM. Juízo a quo que recebeu a apelação do recorrente no efeito devolutivo ocorreu em 16.07.08 (cf. fl. 614). O agravante, no entanto, limitou-se a reiterar o pedido de recebimento da apelação no efeito suspensivo (fls. 618/623), pedido que não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que ocorreu somente em 01.08.08 (cfr. fl. 2).

Assim, o agravo de instrumento é intempestivo.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 527, I, c. c. 557, ambos do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.029503-3 AG 343690
ORIG. : 200861000024776 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WILLIAM FERNANDES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por William Fernandes e Emile Angélica Zonato contra a decisão de fls. 122/123, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela requerido para a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional.

Intime-se a agravada a apresentar resposta, em especial acerca da alegação de que os mutuários não teriam sido notificados da data do leilão e da arrematação do imóvel (cf. fl. 5).

Após, será apreciado o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

DESPACHO:

PROC. : 2001.61.15.000576-8 ACR 32706
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : EDER ALEXANDRE DE SOUZA BONFIM
ADV : ANTONIO FIRMINO COIMBRAO
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Recebidos do MPF, em 11/07/2008, os autos foram conclusos para este Gabinete, em 14/07/2008.

Trata-se de apelação interposta pela defesa, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos - SP, que condenou o recorrente pela prática do delito previsto no art. 289, §1º do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, que foi substituída por pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 02 (dois) anos, sem prejuízo da pena pecuniária fixada em 10 (dez) dias-multa, arbitrados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A defesa, nas razões de seu recurso, pleiteia o provimento da apelação para reforma in totum da sentença condenatória e a consequente absolvição do réu, ou o reconhecimento da prescrição quinquenal, e, subsidiariamente, a diminuição da pena aplicada (fls. 194/196).

Contra-razões às fls. 200/215.

O Ministério Público Federal opina pela decretação da prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena in concreto, é de 8 (oito) anos, nos termos dos Arts. 110, §§ 1º e 2º, e 109, IV, todos do Código Penal.

Tendo em vista que o réu, ao tempo do crime, era menor de vinte e um anos, conforme cópia autenticada da carteira de identidade (fl. 13 -apenso do indiciamento), necessária a redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do Art. 115, caput, do Código Penal.

Com efeito, decorrido lapso superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (08/05/2002) e a publicação da sentença (13/09/2007), impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal do acusado, quanto ao crime a ele imputado, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, IV e 110, §§ 1º e 2º e 115, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, julgo prejudicado o recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2003.61.81.008261-7 ACR 16467
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : ROBERTO MELEGA BURIN
APDO : WALTER ANNICCHINO
ADV : LISANDRO GARCIA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Em face do julgamento da apelação criminal nº 2004.03.99.004624 que declarou extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição, conforme acórdão já transitado em julgado, dou por prejudicado o presente recurso.

Intimem-se

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.19.001770-2 ACR 24737
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CEZAR OCTAVIO ARANDA LOPEZ reu preso
ADV : SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Às fls. 912 a defesa do apelante CEZAR OCTAVIO ARANDA LOPEZ protocolou pedido de desistência do presente recurso.

O feito foi então enviado ao Digno Representante do Ministério Público Federal perante esta Egrégia Corte, que opinou (fls. 916/918) pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que o réu não havia se manifestado pessoalmente sobre o tema e o julgamento do presente feito poderia beneficiá-lo.

Nos termos da manifestação de fls. 916/918, indeferi o pedido de desistência (fls. 951), e, após, determinei que os autos fossem remetidos à subsecretaria para a juntada de relatório e posterior envio ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Revisor (fls. 970), que confirmou o relatório e pediu dia para o julgamento (fls.978).

Ocorre que às fls. 989/994, foi juntado aos autos ofício proveniente do Juízo das Execuções Penais, cujo teor revela que o apelante CÉSAR OCTÁVIO ARANDA LOPEZ teve deferido, pelo próprio Juízo das Execuções, pedido de aplicação retroativa da Lei 11.343/06, com a expedição de alvará de soltura em decorrência do cumprimento integral da pena.

Uma vez que a defesa apresentou, expressamente, pedido para que fosse aplicada de forma retroativa a Lei 11.343/06 (fls. 776/880), e o apelante demonstrou seu desinteresse pelo deslinde do recurso de apelação, uma vez que não foi encontrado para que manifestasse sua vontade, entendo que os motivos para o indeferimento não mais persistem, motivo pelo qual homologo a desistência do recurso requerida às fl. 951, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da sentença, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Desembargadora Relatora	Federal	RAMZA	TARTUCE
----------------------------	---------	-------	---------

PROC. : 2008.03.00.007927-0 HC 31356
ORIG. : 200761030101586 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
IMPTE : ALUIZIO PINTO RIBEIRO
PACTE : ALUIZIO PINTO RIBEIRO reu preso
ADV : FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar para a expedição de alvará de soltura em favor de Aluizio Pinto Ribeiro.

Sustenta o impetrante que há excesso de prazo para o término da instrução da Ação Penal n. 2007.61.03.01058-6-, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São José dos Campos (SP). Aduz que o paciente negou a autoria do delito, é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e exercia ocupação lícita à época do fato. Por fim, argumenta que não houve flagrante, à míngua da configuração das hipóteses do art. 302 do Código de Processo Penal (fls. 2/15).

A liminar foi indeferida (fls. 224/226).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 232/233), com as cópias de fls. 234/251.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 253/270).

A autoridade impetrada informou que proferiu decisão que considerou ilegal a prisão em flagrante do paciente, tendo sido expedido alvará de soltura (fls. 279/285).

Decido.

Tendo em vista a expedição de alvará de soltura, resta prejudicado o writ, cujo pedido se restringe à concessão de liberdade provisória ao paciente (fls. 2/5).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus, nos termos do art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 1 de agosto de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.011755-6 HC 31719
ORIG. : 200761030101586 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
IMPTE : LOURENCO BELASQUES GOMES
PACTE : ALUIZIO PINTO RIBEIRO reu preso
ADV : LOURENCO BELASQUES GOMES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de Aluizio Pinto Ribeiro.

Sustenta o impetrante o seguinte:

- a) o paciente encontra-se preso desde dezembro de 2007, sob a alegação de ter facilitado a prática dos delitos dos arts. 159, § 1º, e 288, parágrafo único, do Código Penal;
- b) é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e é trabalhador, consoante registro em CTPS como vigilante;
- c) trabalha como segurança na Empresa Nacional de Segurança;
- d) desde 06.02.06, serve nas dependências da CEF, em São José dos Campos;
- e) tem comportamento excelente;
- f) não lhe foi concedido o direito de responder em liberdade a acusação;

- g) os policiais suspeitaram da conduta de um transeunte, o qual foi seguido e, ao cruzar com o paciente, este teria feito um aceno com a mão;
- h) o paciente foi seguido pelos policiais, quando, por acaso, encontrou-se com outro acusado, Fábio Moacir Neves, seguindo juntos até sua casa;
- i) ao serem seguidos pelos policiais, estes invadiram a residência do segundo acusado, Fábio, local em que encontraram pequena quantidade de maconha e uma arma de fogo;
- j) foram levados para a Delegacia de Polícia;
- k) o representante do Ministério Público Federal acusou-os pela prática dos delitos supramencionados, além dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 e arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/03;
- j) tendo o MM. Juízo a quo percebido que "a Denúncia não procedia disse em fls. 206 a 212, DO RECEBIMETNO DA DENÚNCIA - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO" (fl. 3);
- m) a priori, descarta-se a conexão intersubjetiva;
- n) também não se trata de crime praticados pelos três agentes reunidos;
- o) na denúncia, "Aluizio Pinto Ribeiro, Fabio Moacir Neves e Mayara Fernandes Toledo, apenas os dois últimos foram acusados pela prática dos crimes de competência da Justiça Estadual" (fl. 3);
- p) entende-se que Aluizio não deveria estar preso pelo flagrante de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo;
- q) o paciente "não é sequer acusado da prática de tráfico, associação para o tráfico ou posse ilegal de arma ou munição" (fl. 3);
- r) o MM. Juízo a quo optou pelo desmembramento do feito, "enviando os dois últimos acusados, para a Justiça Estadual" (fl. 4);
- s) passados 57 dias de sua prisão, tendo o paciente requerido liberdade provisória por duas vezes, foi-lhe negado o relaxamento do flagrante bem como a liberdade provisória (fls. 2/5).

A liminar foi indeferida (fls. 61/63).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 69/70), acompanhadas de documentos (fls. 71/97).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ em razão da ocorrência de litispendência, e subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 99/116).

A autoridade impetrada informou que proferiu decisão que considerou ilegal a prisão em flagrante do paciente, tendo sido expedido alvará de soltura (fls. 137/143).

Decido.

Tendo em vista a expedição de alvará de soltura, resta prejudicado o writ, cujo pedido se restringe à concessão de liberdade provisória ao paciente (fls. 2/5).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus, nos termos do art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 1 de agosto de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.019273-6 HC 32408
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADV :
PACTE : MIGUEL ARTIDORO HUERTA PACHECO reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de MIGUEL ARTIDORO HUERTA PACHECO, com a finalidade de afastar o constrangimento ilegal a que o paciente estaria sendo submetido, em sua liberdade de locomoção, decorrente de ato praticado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, que indeferiu pedido de liberdade provisória.

O paciente foi preso, na data de 08.08.2007, em cumprimento ao mandado de prisão temporária nº. 51/2007, pela prática dos crimes capitulados no Art. 35, "caput", da Lei 11.343/06, Art. 148, "caput" e Art. 343, parágrafo único, ambos do CP.

Sustenta o impetrante, em suma, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, por excesso de prazo, visto que está encarcerado há mais de 270 (duzentos e setenta) dias. Alega ausência dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, uma vez inexistir qualquer notícia de que o paciente tivesse perturbado a ordem pública ou a ordem econômica, não trouxe prejuízo a instrução criminal ou inviabilizou a aplicação da lei penal. Argumenta, ainda, ausência de motivos para a manutenção da custódia, por não haver perigo concreto de fuga. Aduz que o recebimento da denúncia e a segregação cautelar são ilegais, uma vez que o conjunto probatório se baseia no testemunho contraditório de uma única vítima. Afirma a ausência de comprovação da autoria e materialidade dos delitos. Por fim, assevera que o paciente possui família, residência fixa e ocupação lícita.

A liminar foi indeferida (fls. 115/116).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 77/113).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se, em preliminar, pelo não conhecimento do writ dada a inequívoca litispendência, e no mérito, pela denegação da ordem (fls. 125/144).

É o breve relatório. Decido.

Num exame detido, verifica-se a identidade do presente writ com o Habeas Corpus 2008.03.019276-1, eis que as impetrações decorrem de ato praticado pela mesma autoridade coatora em idêntica ação penal originária, promovida contra o mesmo paciente, pelos mesmos fatos e o pleito é reiteração daquele formulado no anterior.

Diante do exposto, a teor do Art. 188, do Regimento Interno desta Corte, NÃO CONHEÇO DO HABEAS CORPUS.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.021257-7 HC 32617
ORIG. : 200261240011166 1 Vr JALES/SP
IMPTE : JOAO CARLOS LOURENCO
PACTE : JOSE ADALMIR TEODORO
ADV : JOAO CARLOS LOURENCO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de "habeas corpus" impetrado pelo advogado João Carlos Lourenço em favor de José Adalmir Teodoro, noticiando a instauração de demanda penal contra o paciente por delitos capitulados nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98 e postulando o trancamento da ação penal, em relação à infração do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 alegando não restar comprovado tratar-se de área considerada como unidade de conservação e quanto ao crime do artigo 48 da Lei nº 9.605/98 sustentando prescrição da pretensão punitiva estatal.

O pedido de liminar foi deferido, a autoridade impetrada prestou suas informações, seguindo-se a interposição de agravo regimental pelo Ministério Público Federal.

Breve relatório. Decido.

Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, foi o paciente denunciado como incurso nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98 por ter utilizado local de preservação permanente, na margem esquerda do reservatório da UHE de Ilha Solteira, para cultivo de feijão, impedindo a regeneração da vegetação natural. Notícia, também, que recebida a denúncia em 29.03.2004 peticionou a defesa postulando a rejeição da preambular acusatória, deliberando o juiz federal substituto revogar a decisão inicial, então seguindo-se a interposição de recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal. Comunica, ainda, que distribuídos os autos, deliberou a 5ª Turma, na sessão de julgamento de 10.10.2005, prover o recurso em sentido estrito e determinar o prosseguimento do feito, daí interpondo a defesa recurso especial e não sendo admitido, posteriormente apresentando-se recurso de agravo e não sendo conhecido.

Tendo em vista a deliberação da Turma reformando a decisão de revogação do recebimento da denúncia e determinando o prosseguimento do feito não se apresenta este Tribunal com competência para apreciar o pedido, motivo pelo qual nos termos do artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte nego-lhe seguimento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, XIII, do Regimento Interno da Corte, nego seguimento ao presente "habeas corpus", cassando os efeitos da decisão liminar, e julgo prejudicado o agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.023340-4 HC 32779
ORIG. : 200161040020222 5 Vr SANTOS/SP
IMPTE : HASSEIM ABDUL KHALEK
PACTE : HASSEIM ABDUL KHALEK reu preso
ADV : JORGE MATOUK
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar para que seja concedida liberdade provisória ao paciente.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente encontrava-se em companhia de Renato, que pagou combustível com uma cédula de R\$50,00 que, posteriormente, apurou-se ser falsa;
- b) a denúncia foi recebida, tendo sido decretada a prisão preventiva do paciente;
- c) foi requerida a revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória;
- d) o interrogatório foi designado para 30.09.08, às 14h;
- e) o paciente apenas acompanhava o co-réu;
- f) não atendeu à citação por não a ter recebido e não ter sido avisado por familiares;
- g) a citação ocorreu em Mogi das Cruzes;
- h) a declaração de Imposto sobre a Renda foi juntada aos autos originários, de modo que o réu poderia ter sido localizado;
- i) ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, deve ser concedida liberdade provisória, expedindo-se alvará de soltura (fls. 2/5).

A liminar foi indeferida (fls. 25/27).

A autoridade impetrada prestou informações, nas quais esclareceu que concedeu a liberdade provisória ao paciente, tendo sido expedido alvará de soltura (cfr. fls. 33/35 e 66/68).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ser julgado prejudicado o writ, em razão da perda do objeto (fls. 70/72).

Decido.

Tendo em vista a expedição de alvará de soltura, resta prejudicado o writ, cujo pedido se restringe à concessão de liberdade provisória ao paciente (fls. 2/5).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus, nos termos do art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.026586-7 HC 33055
ORIG. : 200560000102838 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : DANUZA SANT ANA SALVADORI
IMPTE : MANOEL CUNHA LACERDA
PACTE : JORGE RAFAAT TOUMANI
ADV : DANUZA SANT ANA SALVADORI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em habeas corpus, impetrado com o objetivo de trancar o curso da ação penal promovida contra o paciente, denunciado pela prática do delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, I, III e IV da Lei nº 9.613/98), em razão da ausência de justa causa ao prosseguimento do feito.

Sustenta a impetração, em suma, a inépcia da denúncia, visto que não restaram demonstradas todas as circunstâncias em que o suposto delito teria ocorrido. Alega, ainda, a ausência de indícios suficientes da ocorrência do delito antecedente, necessário à configuração do crime de lavagem de dinheiro.

É a síntese do necessário. Decido.

Consta da denúncia que o paciente teria se envolvido em diversas ações criminosas, como narcotráfico, contrabando de armas e crimes contra o sistema financeiro, e empregado os recursos oriundos dessas atividades em imóveis e em um veículo Ford/Jeep, todos registrados em nome do co-réu João Carlos Melgarejo, com o objetivo de ocultar a verdadeira propriedade dos bens.

Dessarte, e com esteio no princípio do in dubio pro societate, vigente no momento do recebimento da denúncia, não há que se falar de vício da inicial acusatória ou ilegalidade do seu recebimento. Presentes os indícios de materialidade e autoria delitiva, apenas as hipóteses excepcionais de provas veementes de inocência do indiciado ou acusado, da atipicidade da conduta ou da ocorrência de extinção da punibilidade, perceptíveis primu ictu oculi, é que dão azo ao deferimento do pedido de liminar, o que não ocorre na espécie.

No que concerne aos argumentos pertinentes à autoria e materialidade delitivas, não é possível se perquirir nesse momento sobre a tipicidade da conduta, analisando-se os elementos subjetivos do crime com relação ao paciente, tendo em vista que isso redundaria numa invasão ao próprio mérito da ação cognitiva penal.

Com efeito, a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, de sorte que é na instrução da ação penal que se oportunizará à ora paciente, através de ampla defesa, o momento de lançar mão de todas as teses que entender suficientes para repelir a acusação.

Assim, indefiro a liminar pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada para, com urgência, prestar informações, nos termos do Art. 662 do CPP.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.028809-0 HC 33184
ORIG. : 200861050018632 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : WALTER PIRES BETTAMIO
PACTE : MARIO BRITO RISUENHO
ADV : WALTER PIRES BETTAMIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em habeas corpus, impetrado em favor de MÁRIO BRITO RISUENHO, em face de ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campinas - SP, consistente em submeter o paciente a constrangimento ilegal em razão da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal nº 2008.61.05.001863-2.

O paciente foi denunciado pela prática do ilícito descrito no art. 92 da Lei nº 8.666/93.

A impetração sustenta, em suma, que o paciente não mais figurava nos quadros da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, no cargo de Diretor Comercial e Industrial, à época em que ocorreram as irregularidades nas prorrogações e alterações de contrato de concessão de uso de área, celebrado com o Estacionamento do Carmo Ltda.

Decido.

Não constato, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, reconhece-se a falta de justa causa para a ação penal quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Numa análise meramente perfunctória, constato que o paciente ocupou a diretoria da empresa de 15/04/1998 a 17/04/2000, período em que os fatos supostamente delituosos se sucederam. Com efeito, segundo consta da denúncia, as prorrogações contratuais se iniciaram em 1991 e se prolongaram até 2005.

Destarte, no que concerne aos argumentos pertinentes à autoria delitiva, não é possível se perquirir nesse momento sobre a tipicidade da conduta, analisando-se os elementos subjetivos do crime com relação ao paciente, tendo em vista que isso redundaria numa invasão ao próprio mérito da ação cognitiva penal.

A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, de sorte que é na instrução da ação penal que se oportunizará ao ora paciente, através de ampla defesa, o momento de lançar mão de todas as teses que entender suficientes para repelir a acusação.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2008.03.00.029091-6 HC 33207
ORIG. : 200861080057172 1 Vr BAURU/SP
IMPTE : EDSON ROBERTO REIS
PACTE : GIOVANI NATAL PALEARI reu preso
ADV : EDSON ROBERTO REIS
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em habeas corpus, impetrado em favor de GIOVANI NATAL PALEARI, em face de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara de Bauru - SP, consistente em submeter o paciente a constrangimento ilegal, por excesso de prazo para o término da persecução criminal, nos autos da ação penal nº 2008.61.08.005717-2.

Alega a impetração que o paciente já se encontra preso há quase 120 (cento e vinte) dias, tempo excessivo considerando o prazo de 81 (oitenta e um) dias fixado pela jurisprudência para o término da instrução criminal.

Sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal e, para a sua cessação, requer o deferimento da liminar, a fim de que seja concedida a ordem para a revogação da prisão cautelar e determinar a expedição de alvará de soltura em seu benefício.

É o breve relatório. Decido.

Não constato, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, é cediço que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, no que respeita a eventual ocorrência de excesso de prazo no curso da persecução penal, é cediço na doutrina e na jurisprudência pátria, que a norma processual penal sobre o tema deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso concreto, há informação nos autos de que em 16 de maio de 2008 a denúncia foi ofertada, e recebida pela autoridade impetrada no dia 20 do mesmo mês. Nesta data também foram expedidas cartas precatórias para citação e interrogatório dos réus, cujas audiências foram designadas para os dias 01 e 04 de agosto de 2008. O presente habeas corpus foi impetrado na data de hoje, 31 de julho de 2008.

Assim, verifico que a persecução penal está se desenvolvendo em prazo razoável, a despeito da oitiva dos três acusados por cartas precatórias, a evidenciar a ausência de suporte fático a corroborar a alegação de excesso de prazo formulado pelo impetrante.

Diante do exposto, não restando configurado o alegado constrangimento ilegal, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2008.03.00.029681-5 HC 33249
ORIG. : 200661190089407 5 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
PACTE : PATRICIA ANNE EDWARDS reu preso
ADV : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

O advogado ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO impetra ordem de "Habeas Corpus" em favor de PATRICIA ANNE EDWARDS contra ato coercitivo que teria sido praticado pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos (SP).

Sustenta-se o seguinte:

- a) a paciente foi apenada pela autoridade impetrada pela prática do delito do art. 33 c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, sendo o regime inicialmente fechado, conforme previsto na Lei n. 11.464/07 que deu nova redação ao art. 2, § 1º da Lei n. 8.072/90.
- b) a autoridade impetrada equivocou-se ao fixar o regime inicial com base na aplicação retroativa da Lei n. 11.464/07, mais gravosa para a paciente;
- c) é oportuna a concessão do writ por este Colendo Tribunal para fins de desconstituição do decisum proferido pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos (SP), uma vez que a apelação criminal interposta pela defesa da paciente não sustentou a presente tese, motivo pelo qual remanesce ainda como autoridade coatora o Juízo de primeiro grau (fos. 2/8).

Decido.

Verifica-se dos autos que o Impetrante impugna pela via do "habeas corpus", sentença que veio a ser posteriormente substituída por decisão colegiada da Quinta Turma desta Corte decorrente do julgamento da Apelação Criminal n. 2006.61.19.008940-7, ocorrido em 30.06.08 (fls. 19/23).

A alegação de que a matéria veiculada neste writ não foi argüida na apelação criminal e que, por essa razão, remanesceria como autoridade coatora o Juízo de primeiro grau é descabida.

Com efeito, o acórdão proferido substituiu a sentença e, portanto, a autoridade apontada por coatora não é o Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos, mas a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A tese sustentada pelo impetrante neste "habeas corpus" que, se fosse o caso de ser acolhida, poderia ser conhecida ex officio pelo Douto Colegiado que julgou a apelação criminal, se não o foi, é porque se entendeu pela inaplicabilidade. Ademais, eventual omissão do acórdão poderia ser sanada mediante a interposição do recurso adequado.

Assim, a competência para conhecer desse pedido não é do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, mas sim do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, "c", da Constituição Federal.

Dessa forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de agosto de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00092 RSE 4073 2004.61.11.003256-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOCIMAR APARECIDO GARCIA
RECDO : CANABRAVA III COM/ DE COMBUSTIVEIS DE GARCA LTDA

00093 ACR 31434 2005.61.20.005978-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : HUMBERTO WASHINGTON MALARA
ADV : MARIO JOEL MALARA
APDO : Justica Publica

00094 ACR 25275 2006.03.99.027516-4 9701058925 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : WILLIAM AQUINO VIDAL
ADV : ADALBERTO OMOTO
APTE : ZHONG XIAO LEI
ADV : LADISAEI BERNARDO
ADV : FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA
APDO : Justica Publica

00095 RSE 4601 2005.61.81.008297-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : Justica Publica
RECDO : ROBERTO FRANCISCO
ADV : JOSE LUCIO NETO
RECDO : MARCOS DONIZETTI ROSSI
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)

00096 RSE 4513 2003.61.22.000545-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : SEVERINO DE MELO
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RECDO : Justica Publica

00097 ACR 31695 2003.61.06.009868-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : ROSIMEIRE NEVES DA SILVA
ADV : GIOVANNA CARDOSO GAZOLA

00098 ACR 27401 2004.61.19.002307-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LAWRENCE NDIEFE reu preso
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
ADV : LEANDRO JONAS DE ALMEIDA
APTE : AKACHUKWU AKUBILO reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00099 ACR 30154 2004.60.00.004489-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica

APDO : CELSO MACIEL
ADV : JOSE LUIZ DA SILVA NETO

00100 ACR 30326 2006.60.05.000265-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ALUIZIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA reu preso
ADV : NESTOR LOUREIRO MARQUES
APDO : Justica Publica

00101 ACR 31699 2002.61.06.010419-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARIA ROSA DE LIMA
ADVG : FRANCISCO FABIO BATISTA
APDO : Justica Publica

00102 ACR 29047 96.03.040400-4 9606020223 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARCO ANTONIO MARTINS
ADV : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00103 ACR 30568 2007.60.00.002107-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : IVANILDO DOS SANTOS NECO reu preso
ADV : KAREN SOUZA CARDOSO
APTE : JEFFERSON DESTRO CARVALHO reu preso
ADV : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00104 ACR 23574 2002.61.16.000495-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MAURO VILELA
ADV : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO
APTE : SERGIO LUIZ LUCHINI
ADV : WALTER DE SOUZA CASARO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00105 ACR 26746 2006.61.19.003285-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SUELI FAUSTINA FERREIRA reu preso
ADVG : MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE LIMA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00106 ACR 28611 98.03.098755-0 9601045392 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ CARLOS RIBEIRO VAZ
ADV : FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI
APDO : WILSON CHINCHIO
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DANIELA CECCON CALIL DE ASSUMPCAO
APDO : JOSE CLAUDIO DOS SANTOS PORTUGAL
ADV : ADILSON MORAES PEREIRA (Int.Pessoal)

00107 ACR 24521 1999.03.99.039151-0 9601048316 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : MARCOS ANTONIO DE MOURA
ADV : CESAR ROBERTO CANTAGALLI (Int.Pessoal)

00108 ACR 17180 2004.03.99.025938-1 9601046682 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CARLOS DOMINGOS GRECCA
ADV : FLAVIA BARBOSA NICACIO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
APDO : LEONIZA BEZERRA COSTA
ADV : ANA RITA LIMA HOSTINS (Int.Pessoal)

00109 AC 503095 1999.03.99.058532-8 9700239535 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ABRAHAO LINCOLN CHAUD e outros
ADV : HOMAR CAIS

00110 ACR 11238 2001.03.99.031257-6 9707107642 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE DOS SANTOS SILVA
ADV : GERSON PEREIRA BRITO
APDO : Justica Publica

00111 ACR 5114 96.03.006143-3 9301031884 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ ANTONIO GIACOMELI
ADV : EDUARDO POYATO

00112 ACR 25823 2006.61.81.000011-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARCOS LOURENCO DE MELO reu preso
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00113 ACR 25401 2001.61.08.007092-3

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JEAN DE SOUZA AFONSO reu preso
ADV : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00114 ACR 25832 2001.61.81.006344-4

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GILMAR SILVA VIEIRA reu preso
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO
APDO : Justica Publica

00115 ACR 15571 2001.61.81.004355-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JECKSON JEAN BARBOSA
ADV : MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO
APDO : Justica Publica

00116 ACR 15519 2001.61.20.006801-0

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ADAO TABORDA RIBAS
ADV : JOSIMARA VEIGA RUIZ
APDO : Justica Publica

00117 ACR 27553 2000.61.81.007692-6

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ALEXANDRE NOBERTO DA SILVA reu preso
ADV : ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS
APDO : Justica Publica

00118 ACR 17563 2001.61.05.004218-4

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CARLOS COELHO PIRES
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00119 ACR 23118 2001.61.81.002717-8

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA
ADV : HILTON TOZETTO

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR

Presidente do(a) QUINTA TURMA

em substituição regimental

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de agosto de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00120 AC 700549 2001.03.99.027338-8 0009063579 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL DE LIMA SILVA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : MERCEDES FERNEDA MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR

Presidente do(a) QUINTA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 31 DE JULHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LAZARANO NETO

Representante do MPF: Dr(a). MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MAIRAN MAIA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. O SR. PRESIDENTE (DESEMBARGADOR LAZARANO NETO) - "Dou as boas-vindas à desembargadora Regina Costa. E tendo em vista o lamentável evento ocorrido com o nosso colega, peço o encaminhamento de ofício à família do dr. Jediael, transmitindo-lhe as nossas condolências." A SRA. DESEMBARGADORA REGINA COSTA - "Cumprimentando a todos, também quero dizer da minha satisfação de estar de volta, embora, infelizmente, no dia em que nos abate esse pesar pela perda do nosso colega Jediael Galvão Miranda." O SR. DESEMBARGADOR MAIRAN MAIA - "Faço minhas as palavras da desembargadora Regina Costa quanto ao pesar pelo falecimento do desembargador, nosso colega Jediael Galvão Miranda, e também lhe dou as boas-vindas pelo regresso ao nosso convívio, para a nossa alegria"

0001 AG-SP 327086 2008.03.00.006486-2(200761000322540)

: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR

AGRTE : ENGRAF ARTES GRAFICAS LTDA - EPP

ADV : EMILIO CARLOS CANO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AG-SP 331543 2008.03.00.012940-6(200761050047330)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE : TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADV : DIEGO SATTIN VILAS BOAS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0003 AG-SP 329757 2008.03.00.010212-7(200761100131501)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : INDUSTRIAS CERAMICAS MATIELI LTDA
ADV : JOSE RUY DE MIRANDA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AG-SP 318744 2007.03.00.099726-6(200561000203300)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 REOAC-SP 732725 2001.03.99.045722-0(9500014726)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL
LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 REOAC-SP 732726 2001.03.99.045723-2(9706131892)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL
LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AMS-SP 242414 1999.61.00.021744-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AMS-SP 230255 2000.61.05.006914-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TEKINOX MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 161696 94.03.016342-9 (9106769101)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : IND/ E COM/ DE CAFE MIRASSOL LTDA
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 558710 1999.03.99.116458-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA
ADV : LILIAN ALVES CAMARGO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação e, por maioria, manteve o não cabimento da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que conhecia da remessa oficial, tida por interposta, e dava-lhe parcial provimento para restringir a compensação dos créditos do Finsocial com débitos a título da Cofins e da CSSL

0011 AMS-SP 291280 2005.61.05.009561-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : RHELP SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADV : ONEIL CHELES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 1256616 2006.61.04.000568-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CLINIMATER SERVICOS DE ATENDIMENTOS MEDICOS E
CIRURGICOS S/C LTDA
ADV : WILSON RODRIGUES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação

0013 REOMS-SP 294838 2005.61.00.010188-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : UNIVERSO AQUARIOS LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : ELISEU GERALDO RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AMS-SP 274751 2004.61.00.016152-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DROGALIS URANO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0015 AMS-SP 295898 2006.61.14.006944-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROSILENE PEPCE
ADV : PITERSON BORASO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AMS-SP 300613 2007.61.26.001512-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDUARDO JOSE MENCHINI e outro
ADV : GERVASIO APARECIDO CAPORALINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AMS-SP 304530 2007.61.19.004773-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : VALDEMAR YOSHIO SHINOHARA
ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido, deu provimento à apelação do impetrante, e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0018 AMS-SP 288013 2005.61.14.003853-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LISIAS SELLMER
ADV : CHRISTIANE BIMBATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AMS-SP 225672 2000.61.00.024786-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOSE PAVAN e outro
ADV : JORGE ZAIDEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0020 AC-MS 525017 1999.03.99.082800-6(9820008069)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ARNO WERNER MAQUINAS E MOTORES LTDA
ADV : LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ e outro

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar da União Federal e deu parcial provimento à sua apelação, e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 408228 98.03.009378-9 (0006612954)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do autor, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1315408 2006.61.20.005371-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ALEXANDRE ANTONIOLI ROMA
ADV : WALTHER AZOLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1319024 2007.61.12.005686-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : ALZIRA NOGUEIRA MACHADO
ADV : EDUARDO MARTINELLI DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1299147 2007.61.00.015781-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : NORMA GONCALVES DAGIR e outros
ADV : CECILIA MANSANO DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1288058 2007.61.06.003827-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : IZA AZEVEDO MARQUES
ADV : IZA AZEVEDO MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1288059 2007.61.06.003828-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : IZA AZEVEDO MARQUES
ADV : IZA AZEVEDO MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso da parte autora e neste aspecto deu-lhe parcial provimento e negou provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1311900 2007.61.11.005285-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ERICA SHINZATO TAMASHIRO
ADV : SALIM MARGI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1290714 2007.61.04.000012-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
APDO : LAURO SODRE FILHO
ADV : ENZO SCIANNELLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1320813 2007.61.17.003841-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : EVA LUCIA CANTADOR DE ARRUDA
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

A Turma, por unanimidade, reconheceu "ex officio" a ilegitimidade ativa "ad causam" da autora e julgou extinto o processo sem análise de mérito, restando prejudicada a análise do recurso da CEF, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 1311908 2007.61.10.008033-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANJI SIMON PEREZ LOPES
APDO : ANGELINA GOMEZ PIERRONI (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : JUAREZ ANTONIO ITALIANI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1303660 2007.61.17.002924-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : EMILIANO CARLOS OREFICE MASSON e outro
ADV : WILSON JOSE GERMIN

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1306283 2007.61.17.003770-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : GERALDO PULLINI CALBO
ADV : WANDERLEI APARECIDO CALVO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1303675 2003.61.04.018815-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ANTONIO CLAUDIO FERREIRA GOMES
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 689608 2001.03.99.021008-1(9500220474)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : KLAUS DIETER SCHWARZSCHILD
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do BACEN e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AG-SP 314746 2007.03.00.094020-7(9900000250)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FABIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : JOSE DE LA COLETA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AG-SP 314565 2007.03.00.093859-6(200461820274830)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COATEC IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AG-SP 329280 2008.03.00.009565-2(0500000509)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IND/ E COM/ DE MADEIRAS GARBIN LTDA -EPP
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Federal Mairan Maia acompanhou o Relator, com a ressalva que somente é possível a suspensão da execução desde que haja penhora nos autos. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

0038 AG-SP 316334 2007.03.00.096232-0(200361820546333)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : EVIO BRASILIANO DA COSTA

ADV : AUGUSTO VITOR FLORESTANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IRMAOS BRAZILIANO LTDA
ADV : AUGUSTO VITOR FLORESTANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AG-SP 331006 2008.03.00.012097-0(0300004299)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : AUTO POSTO CALUNGA LTDA
ADV : ARLEY LOBAO ANTUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AG-SP 330560 2008.03.00.011189-0(200461050134158)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA S/C
LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AG-SP 306352 2007.03.00.082246-6(200761050019917)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA
ADV : ALCIDES JORGE COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AG-SP 316407 2007.03.00.096281-1(200461100067202)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FERNANDO CESAR ROSSITTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AG-SP 330849 2008.03.00.011691-6(0700000019)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : CIAC COML/ E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS CRUZEIRO
LTDA
ADV : KARINA SILVA E CUNHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AG-SP 328316 2008.03.00.008110-0(200361150018450)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : SUPERMERCADO DOTTO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AG-SP 331598 2008.03.00.012882-7(0700009871)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS
ADV : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AG-SP 322787 2007.03.00.105112-3(200461050148121)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1320255 2008.03.99.028620-1(9707018909)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA DE JESUS MATOS RIO PRETO -ME e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1316909 2008.03.99.026677-9(9815038699)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ ELETRICA LUMI LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1314113 2008.03.99.025864-3(9715040381)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LISA MORELA MODAS LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1314112 2008.03.99.025863-1(9715078230)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METALURGICA PREVELATO LTDA
ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1289632 2008.03.99.011738-5(9507077723)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SANTANA E CARMO LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) R

0052 AC-SP 1285035 1999.61.06.007602-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COM/ DE BICICLETAS PECAS ACESSORIOS CORONEL LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) R

0053 AC-SP 1281055 1999.61.06.003240-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOME BOX COM/ DE PAPEIS LTDA e outro
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) R

0054 AC-SP 1279453 1999.61.06.003265-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AMELIA MARQUES AFONSO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) R

0055 AC-SP 1289628 2000.61.06.008065-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIAO IND/ E COM/ METALURGICO LTDA -ME e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) R

0056 AC-SP 1289629 2000.61.06.008068-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIAO IND/ E COM/ METALURGICO LTDA -ME e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) R

0057 AC-SP 1289627 2000.61.06.007425-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIAO IND/ E COM/ METALURGICO LTDA -ME e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) R

0058 AC-SP 851907 2000.61.00.033728-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SEMANE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ELIANA REGINATO PICCOLO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da União Federal e, por maioria, manteve o não cabimento da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que conhecia da remessa oficial, tida por interposta, e negava-lhe provimento.

0059 AC-SP 852017 2001.61.00.015675-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FOCAL S/A IND/ COM/
ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da União Federal e, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que conhecia da remessa oficial, e negava-lhe provimento.

0060 AC-SP 852565 2000.61.00.002578-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VALOC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da União Federal e, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que conhecia da remessa oficial, e negava-lhe provimento.

0061 AC-SP 816356 2002.03.99.029729-4(9800413227)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VIGUI IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUZIA DONIZETI MOREIRA

A Turma, por unanimidade, retificou, de ofício, o dispositivo da r. sentença para reconhecer que os embargos foram julgados improcedentes, conheceu parcialmente do recurso da União Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, não conheceu do recurso adesivo e, por maioria, manteve o não cabimento da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que conhecia da remessa oficial, tida por interposta, e negava-lhe provimento.

0062 AC-SP 811423 1999.61.00.044790-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KIM IND/ E COM/ DE PASTAS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 859983 2003.03.99.006704-9(9800471189)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUTORA GOMES FILHO LTDA
ADV : ELIZABETH APARECIDA FLOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da União Federal e, por maioria, manteve o não cabimento da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que conhecia da remessa oficial, tida por interposta, e negava-lhe provimento.

0064 AC-SP 860800 2002.61.00.015509-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : LOURIVAL MARICONDI NETO
ADV : LOURIVAL MARICONDI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Bacen, e, por maioria, manteve o não cabimento da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que conhecia da remessa oficial, tida por interposta, e negava-lhe provimento.

0065 AMS-SP 306516 2006.61.05.015106-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0066 AMS-SP 302272 2006.61.00.026062-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0067 AMS-SP 305595 2006.61.14.006754-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS
LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0068 AMS-SP 306341 2007.61.13.002193-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PAULA IND/ DE CALCADOS LTDA
ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0069 AMS-SP 306793 2007.61.00.001003-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0070 AMS-SP 305523 2007.61.26.000667-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0071 AMS-SP 293368 2006.61.00.001616-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0072 AMS-SP 303676 2006.61.09.005684-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BEIRA RIO COMUNICACAO LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0073 AC-SP 1318565 2006.61.00.014226-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : NITOLI IND/ GRAFICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0074 AMS-SP 289641 2005.61.00.009680-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CONSOFTE CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0075 REOMS-SP 307189 2007.61.26.004728-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : IVAN EUGENIO BAGNARIOLLI
ADV : LADISLENE BEDIM
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0076 REOMS-SP 306798 2007.61.00.008712-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : PAULO FERNANDES VIANA
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0077 AMS-SP 306485 2007.61.19.004774-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CILSO MONTEIRO LEITE
ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0078 AMS-SP 296623 2006.61.00.005621-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DROGALIS SOL DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0079 AMS-SP 274051 2002.61.00.018456-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PRISMA ESCOLA DE IDIOMAS S/C LTDA
ADV : LISLAINE TOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0080 AMS-SP 268600 2000.61.00.047783-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INSTITUTO SANTO ANDRE DE IDIOMAS E COM/ DE LIVROS LTDA
ADV : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0081 AMS-SP 283400 2005.61.04.010030-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CENTRAL PARK DE IDIOMAS E MATERIAIS DIDATICOS LTDA
ADV : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0082 AC-SP 1295311 2004.61.03.004505-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LUCE PRIMA ORGANIZACAO DE ENSINO S/C LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0083 AC-SP 1320203 2004.61.00.035161-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APDO : SAGIONETI E SAGIONETI LTDA -ME e outro
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0084 AC-MS 1299832 2004.60.00.008099-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CAIO AUGUSTO HENRIQUE BATTAGLINI

ADVG : RENATO DA SILVA CAVALCANTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0085 AC-SP 1300364 2005.61.00.028353-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CLAUDIO SERGIO BELLUCCO
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0086 REOMS-SP 226728 2001.61.08.005252-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : GILBERTO ANTONIO DE REZENDE e outros
ADV : JOSÉ APARECIDO BONATELLI
PARTE R : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : CARLOS ROBERTO PITTOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0087 AMS-SP 302349 2005.61.00.023752-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo - CRA/SP
ADV : LUCIANO DE SOUZA
APDO : COMPUSERV BAURU INFORMATICA LTDA
ADV : ANNA CRISTINA BORTOLOTTI SOARES

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0088 AMS-SP 208951 1999.61.00.032678-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESPORTE CLUBE BANESPA
ADV : RENATO LAZZARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0089 AC-SP 1316920 2004.61.00.028691-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : GILBERTO BARRIO VASQUEZ
ADV : ARMANDO FERNANDES FILHO

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0090 AC-SP 499609 1999.03.99.054956-7(9803050133)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ APARECIDO DA SILVA
ADV : SONIA ELIZABETI LORENZATO SENEDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0091 AC-SP 780772 2002.03.99.009080-8(9800031693)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROTERMO ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ALBERTO DUMONT THURLER

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0092 AC-SP 1281410 2008.03.99.008288-7(0200003703)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0093 AC-SP 1317619 2008.03.99.027046-1(9500000155)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SAP BENEFICIADORA TEXTIL LTDA

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0094 AC-SP 1314285 2008.03.99.028311-0(9715121896)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VILA ROSA LTDA

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0095 AC-SP 1320265 2008.03.99.028629-8(9815038494)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO ESTUFA RUDGE RAMOS SBC LTDA -ME

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0096 AC-SP 13176173 2008.03.99.027044-8(9800000173)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : A SOUZA NUNES MALHARIA LTDA

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0097 REOAC-SP 1319587 2007.61.82.000781-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : CLARIANT S/A
ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0098 AC-SP 1320833 2004.61.82.058360-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO CODASP
ADV : DIOGENES MADEU

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0099 AC-SP 1298655 2003.61.82.024963-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIDADE DE ESTUDOS EM ULTRA SONOGRAFIA E
DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADV : MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0100 AC-SP 1316209 2008.03.99.026341-9(0400000229)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA
ADV : LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0101 AC-SP 1314303 2007.61.08.004215-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CALDEINOX IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CLARO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0102 AC-SP 1317680 2008.03.99.027107-6(0000000320)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : W VUOLO E CIA LTDA

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0103 AC-SP 1298556 2004.61.82.045130-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARCIO MORANO REGGIANI

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0104 AC-SP 1265833 2004.61.04.000987-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACURIRANGA/SP
ADV : JOSUÉ SOBREIRA

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0105 AC-SP 1324818 2008.03.99.031247-9(0000000140)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OLIVEIRO BATELLO JUNIOR -ME
ADV : LUCIANO FERRAREZI DO PRADO

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0106 AC-SP 1323803 2008.03.99.030493-8(0200000026)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GRAN FUNCIONAL MOVEIS LTDA
ADV : MARCO AURELIO GERACE

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0107 AC-SP 1323558 2003.61.82.067394-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : MARCIA TANJI
APDO : PIRAMIDES BRASILIA S/A IND/ E COM/ massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADVG : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0108 AC-SP 1154717 2006.03.99.042425-0(0400000119)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : OSWALDO ELACHE JUNIOR -ME
ADV : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0109 AC-SP 1264168 2006.61.00.009517-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGA RIO DE TUPA LTDA -ME e outro
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0110 AC-SP 765021 2001.03.99.060736-9(9500613310)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0111 AC-SP 1300730 2003.61.00.021288-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLERI FERNANDES SALES incapaz e outro
ADVG : CATHARINA ALVES DE SOUZA

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0112 AC-SP 232717 95.03.009857-2 (9100053295)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO e outros
APDO : GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA e outros
ADV : ANA PAULA ZATZ CORREIA e outros

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0113 AC-SP 646069 2000.03.99.068902-3(9700193357)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
APDO : SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE
LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS
INSTITUICOES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTROPICAS
DO ESTADO DE SAO PAULO SINDHOSP
ADV : CRISTINA APARECIDA POLACHINI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0114 AC-SP 655178 2000.03.99.076635-2(9200840175)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
APDO : ALDA ALVES MARTINS DANTAS e outro
ADV : NANCI BARBOZA MONIZ
PARTE A : DIRCE SILVA
ADV : NANCI BARBOZA MONIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0115 REOAC-SP 1302505 2008.03.99.018251-1(0200000503)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : JURUA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : PAULO ROBERTO ANDRADE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0116 AC-MS 1289617 2005.60.00.001971-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : UALTER OTONI AZAMBUJA
ADV : PAULO ESSIR
APDO : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0117 AC-SP 1298641 2006.61.82.017477-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO XAVIER DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0118 AC-SP 1316377 2002.61.82.011136-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CALIXTO PARTICIPACOES LTDA
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0119 AC-SP 1316203 2008.03.99.026335-3(9900004624)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : R COSTA S/C LTDA -ME
ADV : JOSE BENEDICTO BARBOSA

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0120 AC-SP 1144814 2000.61.82.045248-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : OLIMPIO TOMAS FREITAS CARVALHO
ADV : RICARDO LUIZ ORLANDI
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0121 AC-SP 320928 96.03.043010-2 (9408025377)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : HELIO CORREIA
ADV : GUILHERME ANTONIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0122 AC-MS 329056 96.03.056318-8 (9500000772)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS
APDO : CLEA DOS SANTOS ALMEIDA
ADV : ELIO MARSIGLIA

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0123 AC-SP 1232490 2004.61.82.050268-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : DROGASIL S/A
ADV : DANIELA NISHYAMA

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0124 AC-SP 1026324 2005.03.99.020133-4(7000000634)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AMANDIO PIRES

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0125 AC-SP 1290142 2008.03.99.012184-4(9715014291)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROHCO IND/ QUIMICA LTDA e outros

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0126 AC-SP 1290141 2008.03.99.012183-2(9715014275)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROHCO IND/ QUIMICA LTDA e outros

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0127 AC-SP 1290143 2008.03.99.012185-6(9715014305)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROHCO IND/ QUIMICA LTDA e outros

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0128 AC-SP 1314458 2008.03.99.018665-6(9815030965)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : I C P T IND/ E COM/ DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA -ME

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0129 AC-SP 1314456 2008.03.99.018663-2(9815036807)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TECNOPERFIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0130 AC-SP 1314424 2006.61.16.001551-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J BURALLI E CIA LTDA

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0131 AC-SP 1293211 2008.03.99.014311-6(9715014402)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARLINDO DE SOUZA AMARAL

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0132 AC-SP 1298385 2006.61.19.001392-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PLASTIC LINE COM/ LTDA -ME

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0133 AC-SP 1285373 2004.61.02.011288-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADV : ANA CAROLINA CAVAGUTI

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0134 AC-SP 1283991 2002.61.82.040241-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA
ADV : CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0135 AC-SP 1299241 2007.61.06.005401-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : SILVIO PEDRO GAZONO e outros
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO
PARTE R : WANDA CHIOZINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1271900 2006.61.06.002366-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ROSA PANHAN
ADV : MARIA EUGENIA CAMPOS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 1311394 2007.61.17.001887-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : OSWALDO RODRIGUES GONCALVES
ADV : WILSON JOSE GERMIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1306498 2007.61.17.001726-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

APDO : EDWARD VASCONCELLOS ROMAO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRÉ LOTTO GALVANINI

Após o voto da Relatora, que rejeitava as preliminares e a prejudicial, e negava provimento à apelação, acompanhada pelo Desembargador Federal Mairan Maia, pediu vista o Desembargador Federal Lazarano Neto.

0139 AC-SP 1311994 2007.61.12.005925-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : BENEDITO ANTONIO ANDREASSA
ADV : GRACIANE MORAIS

Após o voto da Relatora, que conhecia parcialmente do recurso de apelação, para negar-lhe provimento, acompanhada pelo Desembargador Federal Mairan Maia, pediu vista o Desembargador Federal Lazarano Neto.

0140 AC-SP 892774 2002.61.00.029049-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SONIA MARA CESTARI FILOCOMO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 516145 1999.03.99.073053-5(9500255855)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ROSILENI SILVERIO
ADV : ELISANGELA DOS SANTOS GOMES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A
ADV : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO
ADV : ANTONIO DIOGO DE SALLES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 1069419 2002.61.00.006794-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA TERESA BELLON SAMPAIO
ADV : DALMIRO FRANCISCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, acolheu a prejudicial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 1271210 2006.61.00.000947-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ZELIA LUIZA PIERDONA
APDO : THAIS MIDORI KAWAKAMI incapaz
REPTA : SUELY ELIANE YAMADA SUMIYA KAWAKAMI
ADVG : TAKESHI HIRAI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 1217551 2005.61.00.028222-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : LAURO BADOLLATO
ADV : ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA

Após o voto da Relatora, que, de ofício, restringia a sentença aos limites do pedido e conhecia parcialmente do recurso de apelação, para negar-lhe provimento, acompanhada pelo Desembargador Federal Mairan Maia, pediu vista o Desembargador Federal Lazarano Neto.

0145 AC-SP 1302041 2007.61.00.007896-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GUIOMAR KEHDI NAIME
ADV : RENATO ANDRE DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 1307641 2005.61.15.000052-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : GILBERTO DE THOMAZ e outro
ADV : ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 1311550 2007.61.09.004642-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : OLIMPIO GOMES
ADV : RENATO VALDRIGHI

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1311554 2007.61.09.004678-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : ZULMIRA CHIEUS ZULINI
ADV : RENATO VALDRIGHI

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1307638 2007.61.08.001540-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OCTACILIO LOPES FERRAZ (= ou > de 60 anos)
ADV : ANGELA ANTONIA GREGORIO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 1315413 2006.61.08.003800-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : EUNICE VELHO BERNARDINELLI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1308363 2007.61.11.005177-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ODETE GAZZI
ADV : SALIM MARGI

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial, e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1292854 2007.61.08.004510-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : NATIVIDADE DIAS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : VANUZA COSTA BELUCI

Após o voto da Relatora, que rejeitava a preliminar e a prejudicial, e dava parcial provimento à apelação, acompanhada pelo Desembargador Federal Mairan Maia, pediu vista o Desembargador Federal Lazarano Neto.

0153 AC-SP 1306795 2007.61.11.002475-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MATIAS JOSE RIBEIRO
ADV : DOUGLAS JOSE JORGE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1201592 2005.61.20.005989-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DARCY BAMBOZZI espolio
ADV : CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 1199379 2003.61.00.033216-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SEBASTIAO ARAUJO ALVES
ADV : JOSE PETRINI RODRIGUES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1081589 2003.61.00.022663-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HILDA COELHO ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO

APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição quinquenal, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1315296 2007.61.12.005745-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : MARIA PAIOLA STORTO
ADV : CLÁUDIO MARCOS DIAS

Após o voto da Relatora, que rejeitava a preliminar e a prejudicial, e dava parcial provimento à apelação, acompanhada pelo Desembargador Federal Mairan Maia, pediu vista o Desembargador Federal Lazarano Neto.

0158 AC-SP 1303821 2007.61.11.002612-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : VERA LUCIA GOMES DE MORAES
ADV : NAYR TORRES DE MORAES

Após o voto da Relatora, que rejeitava as preliminares e a prejudicial, e negava provimento à apelação, acompanhada pelo Desembargador Federal Mairan Maia, pediu vista o Desembargador Federal Lazarano Neto.

0159 AC-SP 1276399 2007.61.06.005630-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : WALTER DAIJIRO KODAMA
ADV : MARIA CRISTINA BORSATO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

Após o voto da Relatora, que dava provimento à apelação, acompanhada pelo Desembargador Federal Mairan Maia, pediu vista o Desembargador Federal Lazarano Neto.

0160 AC-SP 1306871 2004.61.00.006936-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FRNAKLIN SCHORCHT BRACONY e outro
ADV : SILVANA VISINTIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

Após o voto da Relatora, que não conhecia da preliminar e dava provimento à apelação, acompanhada pelo Desembargador Federal Mairan Maia, pediu vista o Desembargador Federal Lazarano Neto.

0161 AC-SP 1228772 2003.61.08.008858-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FRANCESCHETTI E FRANCESCHETTI LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 1311986 2004.61.08.007393-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SONIA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

Após o voto da Relatora, que dava parcial provimento à apelação, acompanhada pelo Desembargador Federal Mairan Maia, pediu vista o Desembargador Federal Lazarano Neto.

0163 AC-SP 1310996 2007.61.08.005123-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : GILDA FERNANDES (= ou > de 65 anos)
ADV : SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 728728 1999.61.00.043785-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : AD COPIAS S/C LTDA
ADV : DIRCEU NOLLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 1229825 2001.61.08.004009-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PAULO ROBERTO COMEGNO
ADV : ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 1164889 2002.61.00.000118-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : RODOVIARIO MICHELON LTDA filial
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 811470 1999.61.00.022127-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : COSMOQUIMICA IND/ E COM/ S/A e outros
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APTE : LABORATORIO BIO VET S/A
ADV : TACIANA MACHADO DOS SANTOS
APTE : AURO S/A IND/ E COM/
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APTE : PLATINUM INFORMATICA LTDA
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 1295835 2006.61.27.002702-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARCIO JOSE NORONHA ZINI
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1295842 2004.61.09.003362-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BENEDICTA RODRIGUES FERRO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 1304861 2007.61.17.003128-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ARGEMIRO PASCHOALOTTI (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 1180344 2005.61.11.003846-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : IVO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1299888 2007.61.06.009342-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : EDUARDO XIMENES
ADV : VALDECIR TAVARES

Após o voto da Relatora, que rejeitava a prejudicial e negava provimento à apelação, acompanhada pelo Desembargador Federal Mairan Maia, pediu vista o Desembargador Federal Lazarano Neto.

0173 AC-SP 1299117 2006.61.08.005373-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ELOISA FLORA PEREA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 1308392 2005.61.08.002526-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : BERENICE FRANCO DE OLIVEIRA MARANZATTO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 1311404 2007.61.17.001808-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : GREYCE INGRID TOSCANO OLIVO
ADV : CARLOS AUGUSTO CONTE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 1304845 2007.61.17.002206-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA APARECIDA CORREA PASSARETI
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 1292845 2007.61.11.000155-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : APARECIDO DE JESUS PILLON
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1303735 2007.61.08.002741-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : CAROLINA DALANEZE CALANI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOSÉ MILTON DARROZ

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 1302052 2007.61.04.008918-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JAIR VICENTE LEAL
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 1306948 2007.61.12.006036-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : MARCOS ROGERIO CASOTTI
ADV : HELIO PINOTI JÚNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 1306792 2007.61.11.001562-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NEUZA RACCOLTO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO

Após o voto da Relatora, que rejeitava as preliminares e a prejudicial, e negava provimento à apelação, acompanhada pelo Desembargador Federal Mairan Maia, pediu vista o Desembargador Federal Lazarano Neto.

0182 AC-SP 1299176 2002.61.08.005216-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
PARTE A : LUIZA FABIO VIZZOTTO
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1315294 2007.61.00.034266-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : OLIVIA DE JESUS BAPTISTA CARDOSO (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 356838 97.03.004643-6 (9400080816)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : IVANI REGINA TIRLONI e outro
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 1304874 2007.61.08.007589-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : BENEDICTO HISSNAUER (= ou > de 65 anos)
ADV : OLYMPIO JOSE DE MORAES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 1299122 2007.61.17.001806-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TAYLOR ENDRIGO TOSCANO OLIVO
ADV : PEDRO ALEXANDRE NARDELO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 644158 2000.03.99.067184-5(9600296693)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
APTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : CILENO ANTONIO BORBA
APDO : MILTON RODRIGUES BELTRAME (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Banco do Brasil S/A
ADV : MARTHA MAGNA CARDOSO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas pela CEF e Banco Bradesco S/A e, no mérito, deu parcial provimento às apelações do Banco Mercantil de São Paulo S/A FINASA, CEF e Banco Bradesco S/A, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 1297704 2007.61.09.000581-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : NEIVA CASAGRANDE ASBAHR
ADV : ADINAN CESAR CARTA

Após o voto da Relatora, que rejeitava a preliminar e negava provimento à apelação, acompanhada pelo Desembargador Federal Mairan Maia, pediu vista o Desembargador Federal Lazarano Neto.

0189 AC-SP 1311906 2006.61.08.003252-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ISRAEL ANTONIO ALFONSO
ADV : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AC-SP 1299199 2006.61.14.007224-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PEDRO ARAUJO DA SILVA e outro
ADV : LEO ROBERT PADILHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

Após o voto da Relatora, que dava provimento à apelação, acompanhada pelo Desembargador Federal Mairan Maia, pediu vista o Desembargador Federal Lazarano Neto.

0191 AC-SP 1306284 2007.61.00.030900-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ALINE ARAUJO DE SOUZA e outros
ADV : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1315412 2007.61.06.006359-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : OSMAR NICESIO BORGES (= ou > de 60 anos)
ADV : LILA KELLY NICEZIO DE ABREU

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 1303831 2006.61.08.006920-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOSE AVELINO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 1299879 2007.61.08.004613-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : LUIS CARLOS GOM (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO UMADA ZAPATER

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 1300034 2007.61.08.002596-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ODETE MARQUES
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 AC-SP 1299873 2006.61.04.007220-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BENEDITO GOMES DE MELO (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSANGELA SANTOS JEREMIAS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição quinquenal e não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 1295838 2007.61.27.000545-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : MELQUIADES GRASSI
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 AC-SP 1295804 2006.61.08.008805-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : EDUARDO FERREIRA MARQUES
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AC-SP 1282559 2004.61.09.006196-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA SILVIA LOPES DE CARVALHO e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AC-SP 1299094 2007.61.27.000542-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : JULIO MANCINI FURLAN
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AC-SP 1303781 2000.61.08.007291-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : TARO KIKUTI e outro
ADV : RENATO SILVA GODOY
PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, acolheu a prejudicial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AC-SP 1303782 2000.61.08.007292-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : TARO KIKUTI
ADV : RENATO SILVA GODOY
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, acolheu a prejudicial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 AC-SP 1299242 2007.61.06.005409-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : DEOCLYDES SILVERIO DA SILVA e outro
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AC-SP 1142399 2002.61.00.027685-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : EDUARDO DOS SANTOS MACHADO
ADV : MARIA DE FATIMA DE FREITAS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : ELKE COELHO VICENTE
APDO : OS MESMOS
PARTE R : BANCO REAL S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do autor, acolheu a prejudicial e deu provimento à apelação do BACEN, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0205 AC-SP 1311380 2007.61.17.003639-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOAO RIBEIRO SOARES
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0206 AC-SP 1315267 2007.61.08.004385-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : DALTON IRINEU FIGUEIREDO
ADV : DANIELY DELLE DONE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0207 AC-SP 1292890 2007.61.05.008169-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : JOSE HENRIQUE DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS PUATO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0208 AC-SP 1293858 2007.61.04.004498-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE CARLOS DA CRUZ
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0209 AC-SP 12999096 2007.61.08.002769-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : RODRIGO PASQUARELLI DAL MEDICO
ADV : MARCELO UMADA ZAPATER

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0210 AC-SP 1299164 2006.61.08.009238-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : IZABEL TORRES SANCHES e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0211 AC-SP 1306909 2007.61.08.004210-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ROQUE OSWALDO MATERA (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO PRADO TARGA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0212 AC-SP 1314343 2007.61.11.005035-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : PATRICIA MARI NAKANO e outros
ADV : SALIM MARGI

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento nos termos do voto do(a) Relator(a).

0213 AC-SP 1311547 2007.61.09.004795-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
APDO : JOSE OSCAR PIAZZA e outro
ADV : RENATO VALDRIGHI

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0214 AC-SP 1314316 2007.61.06.005739-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : ODECIA DE SOUZA RODRIGUES
ADV : PATRICIA YEDA ALVES GOES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0215 AMS-SP 305536 2007.61.21.000974-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : F L C IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0216 AC-SP 1295850 2007.61.09.002982-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : JOSE ROBERTO BELLEZA DE CASTRO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : RAFAEL DE CASTRO GARCIA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0217 AC-SP 1319221 2007.61.26.003154-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ROMEU PIO (= ou > de 65 anos)
ADV : ÉRICA FONTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0218 AC-SP 1295843 2007.61.11.002024-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : IDA RIBEIRO DE NORONHA CANTO (= ou > de 60 anos)
ADV : TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0219 AC-SP 1324737 2004.61.00.000311-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
APDO : JANETTE SAUAYA CARELLI
ADV : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0220 AC-SP 1324741 2007.61.04.004054-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : GABRIEL HENRIQUE DE ALMEIDA FARIA
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0221 AC-SP 1028466 2000.61.00.032479-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JOSE PEREIRA
ADV : MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0222 AC-SP 1276396 2007.61.04.005749-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : AGOSTINHO SEBASTIAO DE GOUVEIA espolio
REPTE : MATILDE DE JESUS ANTONIO
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0223 AC-SP 1316473 2007.61.11.002786-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LUIZ DE TOLEDO COIMBRA (= ou > de 60 anos)
ADV : SALIM MARGI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0224 AC-SP 1302048 2007.61.00.010108-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CELSO SANCHES (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATO ANDRE DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0225 AC-SP 1306781 2007.61.12.005061-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : ADELINA TAVARES DOS SANTOS e outro
ADV : LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI

Retirado de pauta, por indicação do desembargador federal Mairan Maia.

0226 AC-SP 1231284 2004.61.09.007401-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FERNANDA APARECIDA BASSETTE
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0227 AC-SP 1289836 2007.61.06.005184-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0228 AC-SP 1289837 2007.61.06.005188-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0229 AC-SP 1291178 2005.61.08.008797-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DOMINGOS FOLONI (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0230 AC-SP 1319229 2007.61.12.005978-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : CARLOS CESAR SILVA
ADV : EMMANUEL DA SILVA

Retirado de pauta, por indicação do desembargador federal Mairan Maia.

0231 AC-SP 1319667 2007.61.12.013201-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : VITOR MILITAO ISPER
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0232 AC-SP 1178179 2004.61.12.004844-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : MIGUEL CAPELOTI
ADV : ROBERTA BAGLI DA SILVA

Retirado de pauta, por indicação do desembargador federal Mairan Maia.

0233 AC-SP 1299163 2007.61.08.000552-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : AMIM ALEXANDRE (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : YRAMAIA APARECIDA F BALESTRIM RODRIGUES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0234 AC-SP 1297375 2007.61.17.003166-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO GOES BELOTTO
APDO : ANTONIO BANZZI e outro
ADV : MARCELO GOES BELOTTO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0235 REOMS-SP 291691 2003.61.10.005144-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : SUPERMERCADO KIOKA LTDA
ADV : PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0236 REOMS-SP 305784 2007.61.00.027716-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : MARCOS AURELIO LEONE FERNANDES e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0237 AC-SP 1293927 2002.61.00.022384-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : REFRIGERANTES DE SANTOS S/A e outros
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0238 AMS-SP 305920 2007.61.00.030386-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DROGALIS SOL DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0239 AC-SP 1222277 2007.03.99.034987-5(9700514404)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CINDUMEL CIA INDL/ DE METAIS E LAMINADOS
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0240 AMS-SP 282842 2005.61.06.005754-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0241 AC-SP 1233839 2003.61.00.027582-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0242 AC-SP 1226197 2004.61.14.004969-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : INCODIESEL IND/ E COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA
ADV : ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR MATTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0243 AMS-SP 291200 2005.61.09.004122-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OBER S/A IND/ E COM/
ADV : MARI ANGELA ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0244 AMS-SP 293436 2006.61.20.004501-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA
ADV : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

EM MESA AC-MS 1228878 1999.60.00.006795-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS STEFANELLO e outros
ADV : ARILDO ESPINDOLA DUARTE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1275727 2000.61.00.051113-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : ARTUR MENDES NOGUEIRA e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : BIANCA ABRUNHOSA CEZAR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : JOSE DE PAULA EDUARDO NETO
APDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA
APDO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
ADV : ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : DIMAS DE LIMA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1264927 2001.61.09.004038-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : CELIA MARISA PRENDES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 945545 2001.61.82.023117-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : COML/ PACO DE PNEUS LTDA
ADV : RITA DE CASSIA SOARES DE ARAUJO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 695436 2001.03.99.024394-3(9503008778) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : CARLOS CESAR PEREIRA LIMA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 722674 2001.03.99.039837-9(9705001120) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : MERCADAO CIRCULAR VOLI DE AUTO PECAS E ACESSORIOS
LTDA
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1248467 2002.61.00.027216-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : SERVINET SERVICOS S/C LTDA
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : ISABELA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 239736 2002.03.99.031816-9(9811020582) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CNH LATIN AMERICA LTDA
ADV : FERNANDO LOESER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1265497 2005.61.00.000783-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCELLO SAFRA
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1239617 2006.61.14.003054-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA
ADV : NEDSON RUBENS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1256541 2007.61.00.005213-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COBRAM CIA BRASILEIRA DE MARKETING LTDA e outro
ADV : ALEXANDRE LOBOSCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1193238 2007.03.99.017848-5(0400000190) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

APDO : NUNES E NUNES SANTOS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1224886 2007.03.99.036998-9(0300000010) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1242762 2007.03.99.043251-1(9709052071) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COBEL VEICULOS LTDA
ADV : AMOS SANDRONI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1269652 2008.03.99.001222-8(0400000163) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : TORRIELE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : LELIS DEVIDES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1270909 2008.03.99.001837-1(0500000041) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO SP
ADV : PATRICIA CLAUZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1275324 2008.03.99.002512-0(9200341934) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
ADV : GIOVANA APARECIDA SCARANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1280120 2008.03.99.007401-5(0700000014) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE : EVILACIO LOMONICO JUNIOR
ADV : JANDIRA DOMINGUES DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : E LOMONICO IRMAO E CIA LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1213605 2007.03.99.031558-0(9405174126) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : VULCOURO S/A IND/ E COM/
ADV : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1141092 2002.61.08.008325-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TRANSPORTADORA TRANSDEGA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1276569 2003.61.05.003099-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/A LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 301654 1999.61.00.048099-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 298964 2007.61.00.006242-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : DAVID PIMENTEL BARBOSA DE SIENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 286568 2005.61.10.000561-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 322554 2007.03.00.104858-6(200361120026407) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DELIBORIO E FILHOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1231279 2004.61.04.000213-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA SOFIA SILVA ALVES e outro
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 659598 1999.61.82.007852-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : POSTO VALETAO LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 296060 2007.03.00.029532-6(9705080283) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : ANTONIO ROBERTO CAMPERLINGO
ADV : MARCELLO BACCI DE MELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ALLMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1018644 1999.61.07.004827-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA SP
ADV : JORGE NEMER ELIAS
PARTE R : PROGRESSO DE ARACATUBA S/A PRODEAR e outro

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 578397 1999.61.02.005981-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PRODUTOS VETERINARIOS OURO FINO LTDA
ADV : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 385294 97.03.053355-8 (9103228380) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). O SR. PRESIDENTE (DESEMBARGADOR LAZARANO NETO) - "Lamentamos que o desembargador federal Mairan Maia não mais estará conosco a partir da próxima sessão, mas teremos o prazer de acolher de volta o juiz federal convocado Miguel di Pierro".

Encerrou-se a sessão às 15:33 horas, tendo sido julgados 156 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA

PROC. : 97.03.007574-6 AC 358379
ORIG. : 9500155214 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR
ADV : ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BCN S/A
ADV : LOURDES DA CONCEICAO LOPES
ADV : CAIO MEDICI MADUREIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 256/270 - Providencie o BANCO BCN S/A, a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.088715-7 AG 72294
ORIG. : 9800415840 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
AGRDO : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO
BANESPA E CABESP AFUBESP
ADV : MARIO DE SOUZA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Reconsidero a decisão de fl. 143.

No caso em apreço, o r. Juízo a quo determinou a remessa dos autos originários para a Justiça Comum Estadual, por reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Contudo, com base no poder geral de cautela, o r. Juízo a quo manteve em vigor as decisões de cunho cautelar/antecipatório, até que as mesmas sejam ratificadas ou alteradas no Juízo Competente.

Sendo assim, remetam-se os autos do presente agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para o seu regular processamento, apreciação e julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 98.03.097565-0 AC 445800
ORIG. : 9500480387 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO SUL AMERICA S/A e outros
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações e remessa oficial em medida cautelar inominada, objetivando impedir que a requerida adote qualquer ato tendente a impedir que a requerente aproveite integralmente as bases negativas dos anos-base passados e atuais, para cálculo da CSL, sem a restrição prevista na Lei nº 8.981/95.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apelou a requerente, requerendo a reforma parcial da sentença para que seja autorizada a compensação até a integral exaustão das bases negativas, independentemente do exercício em que elas ocorram.

Recorreu também a União, pleiteando a reforma da r. sentença para negar provimento ao pedido.

Regularmente processado o recurso, com as contra-razões da apelada, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da requerente.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC nº 98.03.097566-8, por decisão monocrática terminativa, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada."

(TRF-3, REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

Em face do exposto, nego seguimento aos recursos de apelação e à remessa oficial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 98.03.097566-8 AC 445801

ORIG. : 9500544610 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO SUL AMERICA S/A e outros
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações e remessa oficial em ação de rito ordinário, objetivando a suspensão dos pagamentos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro até o exaurimento da dedução integral das bases de cálculo negativas, sem a limitação de 30% (trinta por cento) imposta pela Lei n.º 8.981/95.

O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 188/198 e 207/208), para reconhecer o direito da autora à compensação dos prejuízos apurados até 31.12.1995, nos anos de 1995 e 1996 sem as limitações do art. 58 da Lei n.º 8.981/95, em relação à CSL, condenando a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Sentença submetida ao reexame necessário.

Recorreu a autora (fls. 210/221), requerendo a reforma parcial da sentença para que seja autorizada a compensação até a integral exaustão das bases negativas, independentemente do exercício em que elas ocorram.

Apelou também a União Federal (fls. 228/232), pleiteando a reforma da r. sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei n.º 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

As alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 8.981/95 e 9.065/95 não extinguiram a possibilidade de dedução dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas apuradas em determinado período, mas apenas a limitaram quantitativamente em 30% do valor apurado, introduzindo apenas modificações na forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

Entendo que as mudanças são legalmente válidas e que a limitação imposta não padece de vícios de inconstitucionalidade, podendo ser validamente exigida a partir do exercício de 1995, sem que se possa atribuir à Medida Provisória n.º 812, de 30/12/94, publicada naquele mesmo exercício em 31/12/94, e posteriormente convertida na Lei n.º 8.981/95 (DOU 23/01/95), qualquer ofensa aos princípios da legalidade, irretroatividade e do direito adquirido (TRF1, 3ª Turma, AMS n.º 0100005650-1/BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU de 01/07/98, p. 229, entre outros).

Em relação à CSL, porém, deve ser obedecido o princípio da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6o, da Constituição Federal.

Neste sentido, é a jurisprudência do STF:

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N.º 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

- Medida Provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

- O mesmo, porém, não sucede com a alteração relativa à contribuição social, por estar ela sujeita, no caso, ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal do artigo 195, § 6o, da CF, o qual não foi observado.

- Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.

(STF, 1a Turma, RE 312.139-1/SP, rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.04.2002) [grifei]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 812, PUBLICADA EM 31/12/94 E CONVERTIDA NA LEI 8981/95. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. INCIDÊNCIA NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

1. Contribuição Social sobre o Lucro. Lei 8.981/95 resultante da conversão da Medida Provisória 812, editada em 31 de dezembro de 1994. Incidência sobre o lucro líquido apurado no balanço fiscal encerrado no último dia desse mesmo ano. Impossibilidade, em razão da necessária observância ao princípio da anterioridade mitigada.

2. A sistemática instituída pela MP 812/94, que limitou a 30% do lucro líquido ajustado os prejuízos dedutíveis apurados nos exercícios anteriores, para efeito do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, agrava a situação do contribuinte, que, na forma da Lei 8541/92, podia compensá-los, sem qualquer limitação, até quatro anos-calendários subsequentes ao da apuração. Impossível sua aplicação ao resultado contábil relativo ao exercício de 1994, em face do disposto no artigo 195, §6o, da Constituição, que consagra o princípio da anterioridade nonagesimal.

3. Agravo regimental não provido."

(STF, 2a Turma, AgReg no RE 225.601-1/CE, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 07/02/2003) [grifei]

Inverto o ônus da sucumbência, tendo em vista que a União Federal decaiu de parte mínima do pedido.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e § 1o-A, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, nego seguimento à apelação da autora e dou parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para autorizar a compensação somente com a limitação quantitativa imposta pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, devendo-se, em relação à CSL, observar a anterioridade nonagesimal, invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 1999.03.00.057015-6 MC 1601
ORIG. : 9700257983 6 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 189: homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o processo (CPC, art. 267, VIII).

Arquivem-se os autos, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.013922-5 AC 461368
ORIG. : 9600009350 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : PETIT MARIE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Considerando a informação de fls. 87/89, de adesão da empresa apelante ao PAES, tem-se que o débito em execução foi confessado de forma irretroatável e irrevogável, o que implica na prejudicialidade da apelação pendente, bem como na extinção dos embargos, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da previsão na CDA de incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 (súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

Intimadas as partes, e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de Origem com as cautelas de praxe.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.083136-4 REOAC 525336
ORIG. : 8900030744 18 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : S/A MINERACAO DE AMIANTO
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em medida cautelar inominada, objetivando a suspensão da exigibilidade do FINSOCIAL, incidente sobre as operações com minerais realizadas pela requerente, autorizando-se o depósito dos valores controvertidos.

O r. Juízo a quo concedeu a medida requerida e julgou procedente a cautelar. Os honorários advocatícios foram arbitrados nos autos da ação de rito ordinário.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem apelação das partes, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual das partes.

No caso em tela, com o julgamento da ação principal, AC n.º 1999.03.99.083137-6, por decisão monocrática terminativa, entendo estar configurada a perda do objeto da presente ação cautelar.

Nesse sentido, o julgado da E. 6ª Turma desta Corte, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondentes restam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada.

(REO n.º 95.03.093143-6, Des. Fed. Rel. MARLI FERREIRA, v.u., DJU 10.01.02)

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC e na Súmula n.º 253, do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.083137-6 AC 525337
ORIG. : 8900067109 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : S/A MINERACAO DE AMIANTO
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de que seja declarada a inexistência de relação tributária que obrigue a autora ao recolhimento do FINSOCIAL sobre as receitas das operações realizadas com o mineral amianto crisotila, em razão da imunidade prevista no § 3.º, do art. 155, da Constituição Federal, assegurando-lhe, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, observada a devida correção monetária e a incidência de juros.

O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente, para reconhecer a ilegalidade dos recolhimentos do FINSOCIAL no que exceder à alíquota de 0,5% e condenar a União Federal a restituição do indébito comprovado nos autos, corrigido monetariamente, sem expurgo, desde a data do desembolso..., acrescido de juros da mora desde o trânsito em julgado...Condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, bem como a autora, na base de 1% do valor da causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a autora, sustentando, em síntese, que faz jus à imunidade prevista no referido dispositivo constitucional, cujo reconhecimento não desonera a empresa mineradora do financiamento da seguridade social com base no seu lucro e na folha de salário, e também de outras formas indiretas de contribuição; que as contribuições sociais têm natureza de tributo, devendo ser afastada a incidência do FINSOCIAL, em face da imunidade constitucional das operações com minerais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O valor da causa corresponde a NCz\$ 7.683,28 (sete mil, seiscentos e oitenta e três cruzados novos e vinte e oito centavos), em fevereiro de 1.989.

O presente caso inclui-se na hipótese prevista no art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, uma vez que o valor atualizado do direito controvertido atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Em seqüência, de ofício, verifico que a sentença, data venia, é ultra petita. O autor formulou pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do FINSOCIAL sobre as receitas das operações realizadas com o mineral amianto crisotila, em razão da imunidade prevista no § 3.º, do art. 155, da Constituição Federal, assegurando-lhe, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, observada a devida correção monetária e a incidência de juros. O MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente, para reconhecer a ilegalidade dos recolhimentos do FINSOCIAL no que exceder à alíquota de 0,5% e condenar a União Federal a restituição do indébito comprovado nos autos, corrigido monetariamente, sem expurgo, desde a data do desembolso..., acrescido de juros da mora desde o trânsito em julgado...

Depreende-se que a r. sentença é ultra petita no tocante ao reconhecimento da ilegalidade dos recolhimentos do FINSOCIAL excedentes a 0,5%, bem como no que pertine à restituição dos valores pagos a esse título, e quanto a inexigibilidade do IOF, por ocasião do levantamento dos valores, motivo pelo qual a reduzo aos limites do pedido.

Passo, então, à apreciação do apelo da autora.

O art. 155, § 3.º, da Constituição Federal determinava que, à exceção do imposto de importação, imposto de exportação e ICMS, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País (destaquei). Com o advento da Emenda Constitucional n.º 3/93, tal dispositivo sofreu alteração apenas para estender a imunidade às operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Trata-se de imunidade objetiva, aplicando-se, na espécie, a regra de hermenêutica segundo a qual as normas que estabelecem exceções devem ser interpretadas restritivamente. Ao intérprete é vedada a ampliação do alcance da literalidade da norma (CTN, art. 111, II, por analogia)

Nesse sentido, leciona José Afonso da Silva, que as imunidades configuram privilégios de natureza constitucional e não podem estender-se além das hipóteses expressamente previstas na Constituição (Curso de Direito Constitucional Positivo, 15.^a ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 1998, p.686).

É certo, portanto, que a imunidade em apreço somente impede a incidência de tributos sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais, e não pode ser estendida ao FINSOCIAL, que incide sobre o faturamento, resultado global da empresa.

Deste modo, a imunidade prevista no § 3.º do art. 155, da CF, limita-se às operações com os produtos supracitados, operações essas que envolvam a circulação dessas mercadorias desde a fonte de produção até o consumo, não se estendendo ao faturamento da empresa.

Ademais, as contribuições sociais possuem destinação específica, qual seja, a de financiar a seguridade social (art. 195, caput, da CF). Ora, sendo o custeio da seguridade social dever de toda a sociedade, que desta participará de forma equitativa (art. 194, da CF), a não incidência das exações destinadas a tal, como o FINSOCIAL, é exceção e apenas ocorre naqueles casos expressamente previstos pela Carta Magna, como a hipótese do art. 195, § 7.º, da CF (entidades beneficentes de assistência social).

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada dia 1º.07.99, pacificou o entendimento sobre a matéria in casu, ao decidir, quando dos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 205.355 (Ag.Rg); 227.832; 230.337; e 233.807, que as contribuições representadas pela COFINS, pelo PIS e pelo FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, e derivados de petróleo, combustíveis e minerais, não estão abrangidas pela imunidade prevista no art. 155, § 3º da Lei Maior, uma vez que são contribuições sociais sobre o faturamento das empresas, destinadas ao financiamento da seguridade social, nos termos do art. 195, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, vale ressaltar o seguinte aresto:

COFINS. IMUNIDADE. ART. 155, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO.

O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 233.807, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DISTRIBUIDORAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, MINERADORAS, DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E EXECUTORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CF., ART. 155, § 3º, LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 1991.

I - Legítima a incidência da COFINS sobre o faturamento da empresa. Inteligência do disposto no art. 155, C.F., em harmonia com a disposição do art. 195, "caput", da mesma Carta. Precedente STF: RE 144.971-DF, Velloso, 2ª T., RTJ 162/1075.

II - Recurso conhecido e provido."

Dessa orientação - que o Plenário aplicou também ao FINSOCIAL (AGRRE 205.355) e ao PIS (RE) - divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, RE 231.890/PB, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 21/09/99, DJ 05/11/99, p. 30)

Consolidando ainda mais o entendimento acima exposto, a Emenda Constitucional n.º 33, de 11/12/2001, alterou o texto do § 3.º, do art. 155, da CF, que passou a vigorar com a seguinte redação:

À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país. (destaquei)

O vocábulo tributo foi alterado para imposto, excluindo da imunidade as contribuições sociais incidentes sobre as operações efetuadas com os produtos citados no dispositivo em questão.

Vale citar ainda o Enunciado da Súmula nº 659, aprovada pela Suprema Corte, em 24/09/2003: É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país.

Portanto, descabe falar-se em imunidade em relação às contribuições sociais, a que é exemplo o FINSOCIAL.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

Em face de todo o exposto, de ofício, reduzo a sentença aos limites do pedido, e com supedâneo no art. 557, caput do CPC, e na Súmula nº 253 do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autora.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.109193-5 REOAC 551274
ORIG. : 8902013863 5 Vr SANTOS/SP
PARTE A : INTERCOFFEE S/A COMISSARIA E EXPORTADORA
ADV : ROBERTO MACHADO DE LUCA DE O RIBEIRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 580 a 596 - Vista à parte contrária.

2. Após, remetam-se os autos ao setor competente desta Corte, para que retifique a autuação, fazendo constar a nova denominação social da parte autora, Intercoffee Comissária e Exportadora Ltda.

3. Oportunamente, o feito será incluído em pauta para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.05.014144-0 AMS 228574
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FILTROS MANN LTDA
ADV : JULIO CEZAR ALVES

ADV : LEDA SIMÕES DA CUNHA TEMER
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 206/207 - Providencie a FILTROS MANN LTDA, a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.00.020018-7 AG 106966
ORIG. : 200061000111546 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO
BANESPA E CABESP AFUBESP
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da ação cautelar, deferiu o pedido de liminar apenas para assegurar à associação Agravada e aos seus associados empregados do Banco do Estado de São Paulo S. A., o direito de preferência de aquisição em condições de igualdade com investidores interessados no controle societário deste banco, de até 10% de ações do seu capital social, tal como permite o art. 42 da Lei estadual nº 9.361/96, direito este que deverá ser exercido por ocasião do leilão de privatização, em face da melhor proposta que for apresentada na ocasião (fls. 61/64).

Sustenta a Agravante, em síntese, que o entendimento da decisão agravada está contrário aos ditames legais, pois a oferta deverá ser no percentual de 10% do capital social da empresa e não na quantia até 10%, e o valor a ser praticado deverá ser o verificado na Bolsa de Valores, ou seja, o valor de mercado, e não aquele apresentado por um eventual participante do leilão de privatização, nem aquele posto no edital de oferta pública.

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.00.020897-6 AG 107745
ORIG. : 200061000111546 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CONGLOMERADO
BANESPA E CABESP AFUBESP
ADV : MARIO DE SOUZA FILHO
PARTE R : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : JORGE CHAGAS ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (BANCO CENTRAL DO BRASIL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da ação cautelar, deferiu o pedido de liminar apenas para assegurar à associação Agravada e aos seus associados empregados do Banco do Estado de São Paulo S.ª, o direito de preferência de aquisição em condições de igualdade com investidores interessados no controle societário deste banco, de até 10% de ações do seu capital social, tal como permite o art. 42 da Lei estadual nº 9.361/96, direito este que deverá ser exercido por ocasião do leilão de privatização, em face da melhor proposta que for apresentada na ocasião (fls. 42/45).

Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada errou ao expandir o número de ações sujeitas a oferta pública.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls.93//94).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.00.040888-6 AG 114465
ORIG. : 200061090020419 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : REFRATA CERAMICA REFRACTARIA LTDA
ADV : PAULO ROBERTO DEMARCHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REFRATA CERÂMICA REFRACTÁRIA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando o deferimento do direito de aderir ao REFIS sem a submissão a diversos dispositivos da Lei n. 9.964/00, bem como obter autorização para depositar judicialmente os valores correspondentes a 0,3% do faturamento do mês imediatamente anteriores, correspondentes as parcelas do REFIS (fls. 84/85).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, negou o efeito suspensivo ativo pleiteado (fl. 163).

Às fls. 172/176, a Agravante pleiteou a reconsideração da decisão de fl. 163, requerendo, alternativamente, seu recebimento como agravo regimental.

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o Agravo de Instrumento e o Agravo Regimental, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.99.063702-3 AC 639193
ORIG. : 9500150611 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NICOLA RUSSO e outros
ADV : MARIA NEUSA GONINI BENICIO
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
ADV : ADRIANA CÉSAR DA SILVA ÁLVARES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 157/160 - Providencie o patrono dos Autores, a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.12.003105-0 AC 1247101
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 204/211 - Manifeste-se a União, expressamente, acerca do pedido do Embargante, de substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.00.006208-1 AG 126579
ORIG. : 199961090029182 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADV : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : OSVALDO CAPELARI JUNIOR
PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADV : FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM
ADV : FRANCIS TED FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 460: Tendo em vista a certidão de fls. 463, indefiro o requerido uma vez que o subscritor da petição não tem poderes para representar a Cia Paulista de Força e Luz CPFL, nestes autos.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.010124-3 AMS 216876
ORIG. : 9700257983 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar à impetrante o cálculo e o recolhimento do IRPJ e da CSSL, a partir do período de apuração de junho de 1997, excluindo-se reciprocamente da base d cálculo um do outro, afastando-se eventual aplicação de penalidades por parte da autoridade coatora, em razão do procedimento indicado.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, denegando a segurança.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da sentença para que seja concedida a segurança.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A questão em debate cinge-se à indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e para fins de determinação do lucro real (IRPJ), nos termos do que dispõe a Lei nº 9.316, de 22/11/1996, em seu art. 1º, e parágrafo único:

Art. 1º. O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. (grifei)

A propósito, vale lembrar acerca da sistemática da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSSL.

O Imposto de Renda, seja de pessoa física, seja de pessoa jurídica, tem como fato gerador a renda e proventos de qualquer natureza, definidos pelo art. 43 do CTN, e que constituem, em última análise, acréscimo patrimonial.

De acordo com a Lei nº 8.541/92, a partir de janeiro de 1993, o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas indicadas em seu art. 1º pode ter como base de cálculo o lucro real, presumido ou arbitrado.

Na primeira modalidade de tributação (Imposto sobre a Renda Mensal calculado com base no lucro real, art. 3º a 11º), os valores das provisões referentes a obrigações tributárias ainda não pagas são registrados como despesas indedutíveis, sendo adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real; aqueles valores são excluídos das despesas indedutíveis no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga, passando a ser despesas dedutíveis, para fins de apuração do lucro real.

A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda, observando-se o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689/88.

A Lei nº 9.316/96 excepcionou a regra geral da dedutibilidade da obrigação tributária efetivamente paga, no período-base em que ocorrer o pagamento, ao prever que o valor pago da Contribuição Social sobre o Lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, e que esses valores, registrados como custo ou despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.

A alteração introduzida pela Lei nº 9.316/96, deixou de considerar parcela dedutível o que, pela regra geral da Lei nº 8.541/92 o seria, mas nem por isso veio a tributar o que não é renda, o que não é acréscimo patrimonial.

Na realidade, nem todo tributo constitui uma despesa, sob a ótica contábil, sendo bastante elucidativas as considerações de Hugo de Brito Machado acerca do tema:

Em princípio, o valor que o contribuinte paga a título de imposto representa um decréscimo de seu patrimônio, e assim em se tratando de uma empresa deve ser tratado como despesa, que é, na contabilidade desta. Não será necessária assim, porém, em se tratando de imposto que incide sobre um acréscimo patrimonial, vale dizer, imposto que colhe precisamente o momento do acréscimo patrimonial, o momento da renda, ou lucro líquido. Neste caso, pode o legislador considerar que o tributo é parte do próprio acréscimo, e deve como tal ser contabilmente tratado...

(Base de cálculo: Indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro (MP 1.516/96), Revista Dialética de Direito Tributário nº 15, p. 37)

E aduz o renomado tributarista:

O imposto cujo fato gerador é a renda, ou o lucro líquido, vale dizer, um acréscimo patrimonial, não é na verdade uma despesa, mas uma parcela do lucro que o gerou. Ele não nasce em decorrência da atividade empresarial, mas do lucro pela empresa auferido. Não é custo, nem despesa, porque não decorre de qualquer operação por esta realizada.

Não é elemento formador do resultado econômico, porque nasce deste, quando positivo.

Conclui-se, portanto, na esteira de tais ensinamentos, que a restrição imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 tem sua razão de ser, na medida em que tanto o imposto de renda, como a contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas são parcelas do lucro, e não custos ou despesas operacionais.

Nesse sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96.

1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.
2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(2ª Turma, REsp 665833/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 180)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSSL). DEDUÇÃO. ART. 1º, DA LEI 9.316/96. CTN, ART. 43. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É firme a orientação da Turma quanto à compatibilidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que não autoriza a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido da base de cálculo desse tributo. Precedentes.
2. A solução da controvérsia federal suscitada pela recorrente, a violação ou não do art. 110 do CTN, é tema que refoge ao âmbito desta Corte, uma vez que tal dispositivo é simples explicitação da supremacia constitucional.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(2ª Turma, REsp 750178/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 298)

Em consequência, a restrição não ofende o princípio da vedação ao confisco nem o da capacidade contributiva. Os contribuintes que apresentarem resultado positivo maior suportarão maior carga tributária, o que se insere dentro da lógica do princípio.

A Lei nº 9.316/96 tampouco altera a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias, de sorte que também não ofende o art. 110 do Código Tributário Nacional.

De igual maneira, não merece acolhida a alegação de violação aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, pois o referido instrumento legal originou-se da Medida Provisória nº 1.516, de 29/08/1996, que previam expressamente a vigência de seus efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 1997. É de se ressaltar, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 232.896-3, já decidiu que o prazo de fluência da anterioridade (do exercício ou nonagesimal) deve ser contado a partir da veiculação da primeira Medida Provisória.

Por derradeiro, cito precedentes desta Corte sobre a matéria: 3ª Turma, AC 2002.61.00.003305-2, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 15/05/2008, DJF3 27/05/2008; 6ª Turma, AMS 1999.03.99.042576-3, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/10/2007, DJ 03/12/2007; 6ª Turma, AMS 1999.03.99.038193-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, j. 08/08/2007, DJ 24/09/2007).

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

PROC. : 2002.61.00.025422-6 AC 1228734
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS ROLES LTDA
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 994 - Declaro meu impedimento, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.24.000062-4 AC 1024447
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 771/809 - Manifeste-se a União, expressamente, acerca do pedido do Autor, de substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.041708-6 AG 183154
ORIG. : 200361140034689 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA
ADV : DERCILIO DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.03.00.067260-8 AG 191901

ORIG. : 200261190047705 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : INDEPENDENCIA EVENTOS S/C LTDA
ADV : DENISE ELAINE DO CARMO DIAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 350 dos autos originários (fls. 19 destes autos), que, em sede de medida cautelar, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ingressou com ação cautelar inonimada para garantir a continuidade de suas atividades, consistentes na execução e administração de concursos de prognósticos consubstanciados em sorteios de bingo nas modalidades bingo permanente, bingo eletrônico, bem como na administração e locação de máquinas de diversão eletrônica para adultos e de sorteio de bingo eletrônico; que a liminar pleiteada foi indeferida, o que motivou a interposição do agravo de instrumento nº 2002.03.00.043717-2, no qual foi deferida a concessão da liminar; que não obstante a decisão proferida no referido agravo de instrumento, o r. Juízo a quo sentenciou o feito originário, extinguindo-o sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que a agravante não teria proposto tempestivamente a ação principal; que interpôs recurso de apelação contra a r. sentença, postulando o seu recebimento no duplo efeito; que o r. Juízo a quo recebeu o apelo apenas no efeito devolutivo; que o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito, para garantir a eficácia da liminar concedida nos autos do agravo de instrumento nº 2002.03.00.043717-2.

As agravadas ofereceram contraminuta (fls. 115/119 e 123/125).

A questão central diz respeito ao recebimento, apenas no efeito devolutivo, da apelação interposta pela agravante contra a r. sentença proferida nos autos de medida cautelar, extinta sem apreciação do mérito em razão da não propositura da ação principal após decorrido mais de um ano do indeferimento da liminar.

E, no caso em apreço, cumpre observar que a apelação interposta contra a r. sentença que decidiu o processo cautelar será recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual não merece reparos a r. decisão agravada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando- de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.03.99.010659-6 AC 867344
ORIG. : 9511012746 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : GRAZIELE BUENO DE MELO
APTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV : JOSE LUIZ BUCH
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : JOSE HENRIQUE DE ARAUJO
ADV : RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI
APDO : ARISTIDES FRANZINI e outros
ADV : JOSE ROBERTO ZAMBON
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : KARINE LOUREIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 22 - Defiro. Dê-se vista ao UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.99.020119-2 AC 884541
ORIG. : 9500273063 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
APDO : MARIA INES DA PENHA SOTTERO GRASSI
ADV : ALTAIR ROGERIO MENDONCA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSÉ OSÓRIO LOURENÇÃO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Itaú S/A e pelo Banco Bradesco S/A, em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se requer o pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária durante o período do bloqueio, sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, excluiu da lide a União Federal, julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, e fixou honorários de R\$ 200,00 (duzentos reais). Julgou parcialmente procedente o pedido em relação às instituições financeiras e condenou-as a

pagar a diferença da correção monetária do mês de março/90, índice de 85,2416%, acrescido de juros legais de 0,5% ao mês, a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 24/97. Honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação e custas em reembolso. Quanto aos meses subsequentes, julgou improcedente o feito em face do Bacen e arbitrou honorários de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Foi conferido à causa o valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, os bancos depositários não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perderam a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podendo, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio.

Neste mesmo diapasão é a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere os seguintes julgados:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- Transferidos os recursos para o Banco Central do Brasil, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.

(REsp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETARIA - IPC DE MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

I- Por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os cruzados novos retidos foram transferidos para o Banco Central, que passou a deter a sua guarda e controle, de forma a tornar-se o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos referidos ativos financeiros.

II- O Banco Central é parte legítima e os Bancos Depositários partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos (REsp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000)."

A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990 e começou a produzir seus efeitos, no que tange ao índice de correção monetária BTNF, a partir da data de aniversário - da aplicação - posterior à sua edição, ou seja, abril de 1990.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001, que alterou o regime até então vigente.

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO."

Assim, a partir de 16 de março de 1990, passou a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários.

O E. Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que os ativos financeiros retidos devem ser corrigidos pelo BTNF, conforme demonstra o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. INAPLICABILIDADE. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ.

1- O BTNF foi mantido como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

2- O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001).

3- Embargos não protelatórios. Súmula 98/STJ. Multa afastada.

4- Recurso especial provido.

(REsp nº 333.166-PR 2001/0097787-1- STJ., rel. Min. Eliana Calmon, julg. 28/08/2002, pub. no DJU de 01/07/2002.)."

Por este prisma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizados, a serem repartidos entre os réus.

Isto posto, em face da posição pacífica tanto do E. STF quanto do E. STJ, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em face da conta de poupança com data de aniversário na 1ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito quanto a 1ª quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários em face das contas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito a partir da 2ª quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, e no mérito, dou parcial provimento às apelações, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, devendo o autor arcar com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizados, a serem partilhados pelos réus.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.99.024866-4 AC 891653
ORIG. : 9500216841 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : RODOLFO CALDAS NETO
ADV : RICARDO MERHEJ
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 129/135. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Bacen, em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se requer o pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária dos meses de março/90, abril/90, maio/90, junho/90, fevereiro/91 e março/91, sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, julgou procedente o pedido e condenou o Bacen ao pagamento da diferença referente ao mês de março/90, corrigida monetariamente pelo Provimento nº 24 e acrescida de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Excluiu a União Federal e o Banco Bradesco S/A do pólo passivo. Condenou o Bacen ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, e custas processuais, corrigidos. Condenou o autor ao pagamento de honorários à União Federal e ao Banco Bradesco S/A, arbitrados em 10% do valor da causa, o qual fica suspenso aos beneficiários da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, os bancos depositários não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perderam a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podendo, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio.

Neste mesmo diapasão é a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere os seguintes julgados:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- Transferidos os recursos para o Banco Central do Brasil, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.

(EREsp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETARIA - IPC DE MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

I- Por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os cruzados novos retidos foram transferidos para o Banco Central, que passou a deter a sua guarda e controle, de forma a tornar-se o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos referidos ativos financeiros.

II- O Banco Central é parte legítima e os Bancos Depositários partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos (EREsp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000)."

A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990 e começou a produzir seus efeitos, no que tange ao índice de correção monetária BTNF, a partir da data de aniversário - da aplicação - posterior à sua edição, ou seja, abril de 1990.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001, que alterou o regime até então vigente.

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO."

Assim, a partir de 16 de março de 1990, passou a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários.

O E. Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que os ativos financeiros retidos devem ser corrigidos pelo BTNF, conforme demonstra o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. INAPLICABILIDADE. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ.

1- O BTNF foi mantido como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

2- O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001).

3- Embargos não protelatórios. Súmula 98/STJ. Multa afastada.

4- Recurso especial provido.

(REsp nº 333.166-PR 2001/0097787-1- STJ., rel. Min. Eliana Calmon, julg. 28/08/2002, pub. no DJU de 01/07/2002.)."

Por este prisma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizados, a serem repartidos entre os réus.

Isto posto, em face da posição pacífica tanto do E. STF quanto do E. STJ, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário em face das contas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito a partir da 2ª quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, e no mérito, dou parcial provimento à apelação do Bacen e à remessa oficial, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, devendo o autor arcar com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizados, a serem repartidos entre os réus.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.99.026771-3 AC 897164
ORIG. : 9500093677 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSÉ OSÓRIO LOURENÇÃO
APTE : BANCO BCN S/A
ADV : LOURDES DA CONCEICAO LOPES
APDO : MARIA ADELIA LAURITO
ADV : MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Bacen e pelo Banco BCN S/A em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se requer o pagamento dos índices de 84,32% e 13,34%, sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à União Federal, por ilegitimidade passiva. Julgou procedente o pedido e condenou a instituição financeira ao pagamento da correção monetária relativa ao mês de março/90. Ainda, condenou o Bacen ao pagamento da correção monetária relativa ao mês de fevereiro/91. Determinou que os valores apurados serão corrigidos pelo Provimento nº 26/01 e acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação. Condenou o Bacen e o banco depositário a reembolsarem à parte autora as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente. Condenou a parte autora ao pagamento à União de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Foi conferido à causa o valor de 2.000,00 (dois mil reais).

Inicialmente, não conheço da remessa oficial, por força do art. 475 § 2º do CPC, tendo em vista a prolação da r. sentença (01/04/2003) ser posterior ao advento da Lei 10.352/01.

O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, os bancos depositários, que não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perderam a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podendo, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio.

Neste mesmo diapasão é a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere os seguintes julgados:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- Transferidos os recursos para o Banco Central do Brasil, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.

(EREsp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

I- Por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os cruzados novos retidos foram transferidos para o Banco Central, que passou a deter a sua guarda e controle, de forma a tornar-se o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos referidos ativos financeiros.

II- O Banco Central é parte legítima e os Bancos Depositários partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos (EREsp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000)."

A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990 e começou a produzir seus efeitos, no que tange ao índice de correção monetária BTNF, a partir da data de aniversário - da aplicação - posterior à sua edição, ou seja, abril de 1990.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001, que alterou o regime até então vigente.

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO."

Assim, a partir de 16 de março de 1990, passou a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários.

O E. Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que os ativos financeiros retidos devem ser corrigidos pelo BTNF, conforme demonstra o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. INAPLICABILIDADE. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ.

1- O BTNF foi mantido como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

2- O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001).

3- Embargos não protelatórios. Súmula 98/STJ. Multa afastada.

4- Recurso especial provido.

(REsp nº 333.166-PR 2001/0097787-1- STJ., rel. Min. Eliana Calmon, julg. 28/08/2002, pub. no DJU de 01/07/2002.)."

Por este prisma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizados, a serem repartidos entre os réus.

Isto posto, em face da posição pacífica tanto do E. STF quanto do E. STJ, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, não conheço da remessa oficial, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário em face da conta de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito a partir da 2ª quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em face das contas de poupança com data de aniversário na 1ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito quanto a 1ª quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, e, no mérito, dou parcial provimento às apelações, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, devendo a autora arcar com os honorários advocatícios, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados, a serem repartidos entre os réus.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2003.03.99.026773-7	AC 897166
ORIG.	:	9500252783	20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO	
APTE	:	BANCO BRADESCO S/A	
ADV	:	GRAZIELE BUENO DE MELO	
APDO	:	KEKO KUSANO	
ADV	:	WALDEMAR MALAQUIAS GOMES	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Bradesco S/A em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se requer o pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária dos meses de março/90 e abril/90 sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, julgou procedente o pedido e condenou os bancos depositários ao pagamento proporcional, pro rata, das diferenças relativas ao mês de abril/90, e julgou improcedente em relação ao mês de março/90. Condenou o Bacen ao pagamento pro rata tempore das diferenças relativas ao período restante do mês de abril/90. Determinou que a condenação seja corrigida monetariamente nos termos do Provimento nº 24/97, da COGE. Condenou as partes, reciprocamente sucumbentes, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estipulados em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar

o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, os bancos depositários não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perderam a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podendo, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio.

Neste mesmo diapasão é a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere os seguintes julgados:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- Transferidos os recursos para o Banco Central do Brasil, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.

(EREsp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETARIA - IPC DE MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

I- Por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os cruzados novos retidos foram transferidos para o Banco Central, que passou a deter a sua guarda e controle, de forma a tornar-se o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos referidos ativos financeiros.

II- O Banco Central é parte legítima e os Bancos Depositários partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos (EREsp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000)."

A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990 e começou a produzir seus efeitos, no que tange ao índice de correção monetária BTNF, a partir da data de aniversário - da aplicação - posterior à sua edição, ou seja, abril de 1990.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001, que alterou o regime até então vigente.

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO."

Assim, a partir de 16 de março de 1990, passou a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários.

O E. Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que os ativos financeiros retidos devem ser corrigidos pelo BTNF, conforme demonstra o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. INAPLICABILIDADE. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ.

1- O BTNF foi mantido como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

2- O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001).

3- Embargos não protelatórios. Súmula 98/STJ. Multa afastada.

4- Recurso especial provido.

(REsp nº 333.166-PR 2001/0097787-1- STJ., rel. Min. Eliana Calmon, julg. 28/08/2002, pub. no DJU de 01/07/2002.)."

Quanto ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990.

Por este prisma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizados, a serem partilhados pelos réus.

Isto posto, em face da posição pacífica tanto do E. STF quanto do E. STJ, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário em face da conta de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito a partir da 2ª quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em face da conta de poupança com data de aniversário na 1ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito quanto a 1ª quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, e, no mérito, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, devendo o autor arcar com os honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizados, a serem partilhados pelos réus.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.99.026824-9 AC 897215
ORIG. : 9500188074 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
APDO : OLGA JANUARIA DA CUNHA e outro

ADV : RENATA NASCIMENTO SOARES GONÇALVES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 171/190. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Nossa Caixa S/A, em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se requer o pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária dos meses de março/90, abril/90, maio/90, julho/90, agosto/90, outubro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, julgou extinto o feito sem julgamento de mérito em face da instituição financeira em relação aos meses a partir de abril/90. Condenou o banco depositário a pagar a correção referente ao mês de março/90, reembolsar as custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Extinguiu o feito sem julgamento de mérito com relação ao Bacen, em face do mês de março/90 e julgou improcedente a ação quanto aos meses seguintes. Condenou o autor a pagar ao Bacen as custas e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva da União Federal, condenando o autor a reembolsar as custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, os bancos depositários não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perderam a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podendo, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio.

Neste mesmo diapasão é a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere os seguintes julgados:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- Transferidos os recursos para o Banco Central do Brasil, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.

(EResp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETARIA - IPC DE MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

I- Por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os cruzados novos retidos foram transferidos para o Banco Central, que passou a deter a sua guarda e controle, de forma a tornar-se o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos referidos ativos financeiros.

II- O Banco Central é parte legítima e os Bancos Depositários partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos (EResp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000)."

A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990 e começou a produzir seus efeitos, no que tange ao índice de correção monetária BTNF, a partir da data de aniversário - da aplicação - posterior à sua edição, ou seja, abril de 1990.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001, que alterou o regime até então vigente.

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO."

Assim, a partir de 16 de março de 1990, passou a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários.

O E. Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que os ativos financeiros retidos devem ser corrigidos pelo BTNF, conforme demonstra o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. INAPLICABILIDADE. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ.

1- O BTNF foi mantido como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

2- O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001).

3- Embargos não protelatórios. Súmula 98/STJ. Multa afastada.

4- Recurso especial provido.

(REsp nº 333.166-PR 2001/0097787-1- STJ., rel. Min. Eliana Calmon, julg. 28/08/2002, pub. no DJU de 01/07/2002.)."

Por este prisma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizados, a serem repartidos entre os réus.

Isto posto, em face da posição pacífica tanto do E. STF quanto do E. STJ, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário em face da conta de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito a partir da 2ª quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, e no mérito, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcarem com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizados, a serem repartidos entre os réus.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.007451-5 AG 199296
ORIG. : 200360020034568 1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : TRANSVIMA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outros
ADV : JONAS RICARDO CORREIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.03.00.057372-6 AG 219570
ORIG. : 200461030036775 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : COLEGIO ANCHIETA S/C LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.03.99.014549-1 AC 932243
ORIG. : 9500178907 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO
APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : MAURO RUSSO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR
APDO : ANTONIO BORGES DOS SANTOS e outros
ADV : MANOEL HERZOG CHAINCA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
ADV : RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 22 - Defiro. Dê-se vista ao UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.011469-4 AG 229750
ORIG. : 200461040136780 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA
ADV : ELIO GUIMARAES RAMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : SANTOS BRASIL S/A
ADV : DECIO DE PROENCA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.038025-4 AG 236373
ORIG. : 200561000051912 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES
AGRDO : GILMAR PEREIRA GOMES
ADV : SERGIO NAVARRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 80/89, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.040721-1 AG 237333

ORIG. : 200561009017627 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : LUCIANA DA COSTA PINTO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANTONIO JULIO SOARES DA COSTA e outros
AGRDO : CENTRO INTEGRADO DA VISAO S/C LTDA
ADV : NELSON NERY JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da ação civil pública n. 2005.61.00.901762-7, indeferiu o pedido de extensão da indisponibilidade de bens para bens móveis, participações societárias e contas bancárias, restringindo apenas, aos bens imóveis, conforme determinado na liminar (fls. 294).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado César Sabbag, negou o efeito suspensivo pleiteado (fl. 296).

Às fls. 334/338 a Agravante pleiteou a reconsideração da decisão de fl. 296, requerendo, alternativamente, seu recebimento como agravo regimental.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido e extinguiu a ação, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 496/509).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS o Agravo de Instrumento e o Agravo Regimental, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.053025-2 AG 238421
ORIG. : 200561000113747 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BREPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.053264-9 AG 238710
ORIG. : 200461100096457 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 107/117, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.053310-1 AG 238748
ORIG. : 200461000333860 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PROVENCOOP COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE
PROMOCOES E VENDA
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.053404-0 AG 238824
ORIG. : 200461030078368 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : BRASTECNOS CONSTRUTORA E COM/ LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.053821-4 AG 239117
ORIG. : 200561000027170 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADV : DANIEL SALVADO MORAES
AGRDO : AUTO SERVICE GRANJA VIANA LTDA
ADV : LEONIDAS BARBOSA VALERIO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.056333-6 AG 239593
ORIG. : 200561090021306 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : FENIX EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.056764-0 AG 239970
ORIG. : 200561000055905 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ABC MOTORS LTDA
ADV : MARIA NEUSA GONINI BENICIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.059779-6 AG 240839
ORIG. : 200561000040859 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A
ADV : NADIME MEINBERG GERAIGE
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
AGRDO : ASSISTENTE COORDENADORA DO DTD ROSEMEIRE
MALAGODI TOFANELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.061034-0 AG 241086
ORIG. : 200561000039894 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARCO ROGERIO LOPES BARIANI e outros
ADV : CHRISTIANE APARECIDA SALOMAO JARDIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.069081-4 AG 244519
ORIG. : 200561000152340 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDACAO ZERBINI
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.99.000765-7 AC 996646
ORIG. : 9800543180 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANA LUCIA CANDIOTTO e outros
ADV : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSÉ OSÓRIO LOURENÇÃO
APDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV : DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : LEILA MARANGON
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APDO : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A
ADV : LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE
ADV : LEANDRO RODRIGUES VIANA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 623/630: Defiro pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.00.010589-1 AMS 285482
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARITIMA SEGUROS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 967/982- Justifique a apelante o seu pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 808/825, uma vez que os mesmos têm relação com o alvará de levantamento expedido.

No silêncio, prossiga-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.008757-9 AG 259856
ORIG. : 200661200006086 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADV : ONOFRE CARLOS DE ARRUDA SAMPAIO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 1023: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 02 (dois) dias, na forma requerida pela agravada.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.010454-1 AG 260183
ORIG. : 199961820031248 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NILSON SILVEIRA
ADV : THIAGO TABORDA SIMOES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : O ALMEIDA METALFIX LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Considerando tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em execução fiscal, admito o seu processamento como agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC) ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.013057-6 AG 261118
ORIG. : 200661060007324 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV : SANDRA GOMES ESTEVES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 1202: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 02 (dois) dias, na forma requerida pela agravada.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.040777-0 AG 268386

ORIG. : 200461080049741 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRDO : TELESP CELULAR S/A
ADV : CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : MARIA REGINA FERREIRA MAFRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação civil pública, declinou da competência ante a ilegitimidade passiva da ANATEL para figurar no feito e determinou a remessa do feito à Justiça Estadual.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, oportunidade em que verificou não haver sido formulado pedido de efeito suspensivo ou de tutela recursal e determinou o processamento do recurso (fl. 121). Sobreveio a decisão de fls. 176/177, na qual a Desembargadora Federal Relatora declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Turmas que integram a Segunda Seção, nos termos do art. 10, §2º, VI, do Regimento Interno desta Corte. Redistribuídos os autos, coube a este Desembargador Federal a relatoria do recurso - fl. 178.

O Juízo a quo prestou informações (fls. 128/131).

A Agravada ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações apresentou resposta (fls. 136/149).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 151/155).

DECIDO.

Aceito a competência.

Tendo em vista que o Parecer de fls. 151/155 foi emitido por Procurador Regional da República que atua perante as Turmas que compõem a E. Primeira Seção, intime-se o membro do Ministério Público Federal com atuação perante esta E. Sexta Turma para manifestar-se sobre o feito.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.080058-2 AG 275604
ORIG. : 200661050059625 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
AGRDO : CLAUDIA CARRARA FONSECA
ADV : ANTONIO JOERTO FONSECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão de ter recolhido as custas judiciais e o porte de remessa e retorno em código diverso estabelecido no art. 3º da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ambos esta Corte, sendo, portanto, manifestamente inadmissível. (fls. 60/61).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada, para determinar à autoridade Impetrada receber o aditamento do contrato de financiamento estudantil da Impetrante, sem a necessidade de apresentação de garantia (fls. 46/47).

Sustenta, em síntese, que por lapso, houve erro material no preenchimento das guias de recolhimento (fls. 68/74).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido para que a Impetrada receba o aditamento do contrato de financiamento estudantil da Impetrante, sem a necessidade de apresentação de garantia.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar determinou a não incidência de imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de conversão de licença-prêmio e férias não gozadas em abono pecuniário e do abono constitucional de um terço de férias, e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência do pedido, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 1ª T., AGREsp n. 727234, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.05.05, DJ de 06.06.05, p. 227, destaque meu).

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo legal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.120861-5 AG 288155
ORIG. : 200661000252910 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIO RIBEIRO e outros
ADV : WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS
AGRDO : Ministerio Publico Federal e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.61.00.006259-8 AC 1245870
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
APDO : Cia de Processamentos de Dados do Município de São Paulo PRODAM
SP
ADV : MARIO JOSÉ PACE JUNIOR
ADV : SOLANGE RODRIGUES PARRA ASSUMPÇÃO FERREIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 429 - Providencie a Cia de Processamentos de Dados do Município de São Paulo -PRODAM/SP, a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.19.001270-8 AC 1287279
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MUNICIPIO DE GUARULHOS SP
ADV : DAVI DE OLIVEIRA
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SEVERINA GOMES BEZERRA
ADV : LUCIANE MARTINS PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 227/234 - No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, conclusivamente, a apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.002804-0 AG 289723
ORIG. : 200661000210071 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELAINE VALERIA DANTAS DE MATOS
ADV : ROBERTA LINS ESTEVAM DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 216/223, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.002980-8 AG 289784
ORIG. : 200661000272301 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA

ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.015583-8 AG 292907
ORIG. : 200661060019703 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ALEXANDRE CARLOS CATOIA S J DO RIO PRETO -ME e outro
ADV : MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 134/141, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.034153-1 AG 297086
ORIG. : 200761000034080 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : GUSTAVO CESAR PRETZEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando a autorização para aproveitar os créditos de PIS e COFINS incidentes nas aquisições de máquinas e equipamentos incorporados ao ativo imobilizado, sem as restrições impostas pela lei n. 10.865/2004 (fls. 221/224).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 234/237).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a qual julgou improcedente o pedido, entendendo que os créditos de PIS e COFINS incidentes nas aquisições de máquinas e equipamentos incorporados no ativo imobilizado, bem como no montante das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos foram instituídos e revogados sem ofensa aos princípios constitucionais e, que inexistente crédito a ser compensado, eis que é pressuposto ao direito de compensação a existência de "créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública", o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 270/284).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, (p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036019-7 AG 297970
ORIG. : 200761050046260 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : HELLERMANNTYTON LTDA
ADV : ASSIS LOPES BHERING
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.040810-8 AG 299207
ORIG. : 200761000057911 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PROZYN IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLOVIS DE GOUVEA FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela PROZYN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, visando a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 18/19)

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fls. 127), diante do ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, informando que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 121/126).

Isto posto, HOMOLOGO a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.052286-0 AG 301210
ORIG. : 200661000201677 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDACAO ZERBINI
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.061015-3 AG 302372
ORIG. : 200761000064071 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CACILDA JANJACOMO
ADV : MARCELO DE CAMPOS BICUDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.082329-0 AG 306400
ORIG. : 200761000190222 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RUI JOSE REI DA COSTA MONTEIRO
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 119/123, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.082347-1 AG 306415
ORIG. : 200761000197551 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EQUANT HOLDING BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 167/170, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de reconsideração interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.084029-8 AG 307677
ORIG. : 200761140039292 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
AGRDO : CELSO PASQUAL CRISTIANINI
ADV : CIBELE REGINA CRISTIANINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.084918-6 AG 308319
ORIG. : 200761190056996 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : POLIFIX PRODUTOS ADESIVOS LTDA
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.086513-1 AG 309587
ORIG. : 200761000216582 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BAXTER HOSPITALAR LTDA
ADV : CAROLINA SAYURI NAGAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.089721-1 AG 311718
ORIG. : 200761190067660 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS UNG
ADV : PAULA SATIE YANO
AGRDO : TATIANA CARLA DE LIMA
ADV : CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS
PARTE R : Universidade de Guarulhos UNG
ADV : PAULA SATIE YANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª Ssj> SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS UNG, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que procedesse à matrícula da aluna Tatiana Carla de Lima, ora Agravada, no 8º semestre do curso de Enfermagem para freqüentá-lo normalmente (fls. 36/43).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 170/173).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para permitir a matrícula da Agravada no curso de Enfermagem o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.095045-6 AG 315539
ORIG. : 0600000327 2 Vr ITATIBA/SP 0600108425 2 Vr ITATIBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, declarou suspensa a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.7.047865-78, em razão do depósito efetuado nos autos de ação anulatória ajuizada pela Executada.

Sustenta, em síntese, a incompetência absoluta do Juízo Estadual, atuando nos autos de execução fiscal, por delegação de competência nos termos do art. 109, § 3º da Constituição Federal combinado com o art. 15, da Lei 5.010/60, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário em razão de lide que tramita na Justiça Federal, sobre a qual não tem conhecimento.

Menciona ter concordado tão somente com o sobrestamento do feito à fl. 171, dos autos originários, para evitar a ocorrência de decisões contraditórias.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, declarar a nulidade da decisão agravada, à vista da incompetência do Juízo para o conhecimento da matéria e, ao final seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico que a agravante não tem interesse em recorrer.

Isso porque a decisão agravada tão somente reconheceu a suspensão da exigibilidade em razão de depósito efetuado nos autos da ação cautelar n. 2007.61.00.00379-3, cuja suspensão já havia sido reconhecida pelo Juízo daqueles autos (fls. 166/170), à qual foi posteriormente apensada a ação anulatória n. 2007.61.00.002807-8.

Em outras palavras, o débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.7.047865-78, objeto do processo administrativo n. 13839.506985/2006-75 (fls. 12/17) teve sua exigibilidade suspensa em razão do depósito efetuado nos autos da mencionada medida cautelar e decisão proferida naqueles autos, conforme verifica-se por meio das cópias juntadas às fls. 166/170 e não pela decisão agravada.

Por fim, observo que a Agravante requereu à fl. 171 dos autos originários a suspensão do processo até o julgamento da lide ordinária perante a Justiça Federal, reconhecendo expressamente a realização do depósito em relação à CDA 80.7.047865-78, bem como que tal depósito acarretou a suspensão da exigibilidade (fl. 176).

Nesse contexto, o débito em questão teve a exigibilidade suspensa em razão de depósito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, conforme reconhecido pelo Juízo da ação cautelar por meio da decisão de fl. 170 e não em razão da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, como afirma a Agravante, que por sua vez, reconhece tal

suspensão da exigibilidade na petição de fl. 176, não vislumbro o seu interesse em recorrer, o que demonstra a manifesta inadmissibilidade do presente recurso.

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.096282-3 AG 316408
ORIG. : 199961090047202 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EDIE BRUSANTIN
ADV : WINSTON SEBE
INTERES : STRING CONFECOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de desbloqueio de valores da conta do Executado EDIE BRUSANTIN, considerando que a ordem de bloqueio recaiu sobre verba salarial.

Sustenta, em síntese, que, nos termos da Resolução BACEN n. 2.718/00, o simples recebimento de salário em determinada conta bancária não a transforma automaticamente em conta-salário, uma vez que não pode ser movimentada por meio de cheques e goza de isenção de tarifas, situações diversas das encontradas nos extratos bancários apresentados pelo Agravado.

Aduz não haver qualquer prova nos autos dos embargos a demonstrar que a conta bancária do Agravado fosse utilizada exclusivamente para recebimento de salário.

Argumenta, outrossim, que nem a empresa Executada, nem o responsável tributário, ora Agravado, indicaram bens à penhora, assim como não se conhece outro patrimônio dos devedores.

Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de restabelecer o bloqueio da mencionada conta corrente do Agravado, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Decorreu o prazo para contraminuta, conforme certidão de fl. 171.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

No presente caso, não socorre a Agravante o argumento de ausência de prova, nos autos dos embargos, a demonstrar que a conta bancária do Agravado fosse utilizada exclusivamente para recebimento de salário, como previsto na Resolução BACEN n. 2.718/00.

O Executado comprovou, por meio dos extratos bancários acostados (fls. 116/117), que a importância existente em sua conta-corrente tem natureza salarial, porquanto proveniente de pagamento de pensão. O cotejo entre os valores discriminados nos extratos de fl. 117 evidencia que o bloqueio judicial anteriormente determinado para garantia da execução incidiria sobre referida verba, em ofensa ao art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, uma vez comprovado que as verbas existentes em conta-corrente de titularidade do Executado ostentem a natureza das modalidades de remuneração descritas no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, não estão elas sujeitas a bloqueio judicial, dada sua impenhorabilidade absoluta.

Nesse sentido, o julgado desta Corte cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU DESBLOQUEIO DO VALOR ENCONTRADO NA CONTA CORRENTE DO CO-EXECUTADO ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 649, IV E 655-A, §2º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há qualquer justificativa para determinar-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de aposentadoria recebida pelo co-executado (art. 649, VI, do Código de Processo Civil).
2. Ao recorrente socorre o art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil porquanto comprovou que referidos valores referem-se a bens absolutamente impenhoráveis.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o desbloqueio dos valores depositados na conta bancária de nº 03-002869-7 do Banco Santander Banespa, agência 0030, bem como para impedir novos bloqueios apenas no que se refere às quantias depositadas a título de pagamento de proventos de aposentadorias."

(TRF - 3ª Região, 1ª T., AG 318179, Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. em 06.05.08, DJ 29.05.08, destaque meu).

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.098297-4 AG 317827
ORIG. : 200761000287564 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVA HPI PARTICIPACOES E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.100695-6 AG 319446
ORIG. : 200760000094267 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : KLEBER PEREIRA
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.101938-0 AG 320413
ORIG. : 200761060113104 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ANNA CLAUDIA LAZZARINI
AGRDO : EMIR RODRIGUES VILELA e outros
ADV : ADRIANO JOSÉ CARRIJO
AGRDO : AES TIETE S/A
ADV : FERNANDO DE FARIA TABET
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
- IBAMA
AGRDO : MUNICIPIO DE CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularize o agravado LUIZ CARLOS JANUÁRIO GALLO, no prazo de 05 (cinco) dias, a procuração autenticada nos autos, bem como a contra-minuta de fls 326/329, assinando-a.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.102384-0 AG 320658
ORIG. : 200761000302759 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FARMACAP IND/ E COM/ LTDA
ADV : CRISTIANE CAMPOS MORATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FARMACAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL, incidentes sobre a CSLL, bem como para que a Agravada abstenha-se de autuá-la por tal exclusão (fls. 733/738).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 756/759).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 787/791).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.044784-8 AC 1246068
ORIG. : 9504013147 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
ADV : CLÁUDIO BRANDANI
APDO : JOSE AMAURY DE MELO
ADV : WILSON DO AMARAL
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 296/301 - Defiro. Vista à requerente, fora da Subsecretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.61.12.005841-4 AC 1306923
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
APDO : EDNA LOPES BIANCHE
ADV : FRANCISCO TADEU PELIM
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 169/172: Dê-se vista dos autos à apelada EDNA LOPES BIANCHE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, manifeste-se, conclusivamente, a apelante Caixa Econômica Federal - CEF sobre seu interesse no julgamento do recurso de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.002153-0 AG 324218
ORIG. : 200761040147455 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ESMALTEC S/A
ADV : DOMINGOS DE TORRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.003012-8 AG 324785
ORIG. : 200761000348358 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA PAULA BARBOSA VELASCO
ADV : MARIA PAULA BARBOSA VELASCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.004774-8 AG 326021
ORIG. : 200761000060508 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KASIL PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCELO AUGUSTO DE BARROS
AGRDO : PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A
ADV : LUIZ RODRIGUES CORVO
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : BANCO SANTOS S/A em liquidação extrajudicial
ADV : JOAO CARLOS SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 49/50 dos autos originários (fls. 65/66 destes autos), que, em sede de ação ordinária, admitiu a assistência da agravada ao Banco Santos S/A.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizou ação contra o BACEN e a massa falida do Banco Santos S/A, objetivando fazer com que os réus fossem compelidos a cumprir os contratos de câmbio celebrados entre as partes, ou a restituir os respectivos valores; que no curso do feito a agravada requereu a sua intervenção na condição de assistente do co-réu Banco Santos, sob o argumento de que é acionista controladora da referida instituição financeira e responsável solidária por suas obrigações; que o interesse do terceiro deve ser jurídico, e não meramente econômico; que o interesse da agravada possui caráter econômico, consubstanciado na hipotética responsabilização pelas obrigações do co-réu Banco Santos.

No caso em apreço, a agravada requereu a assistência ao co-réu Banco Santos nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, sustentando ser acionista controladora da referida instituição financeira, e por esta estar sob a intervenção do BACEN, aos seus bens foi estendida a indisponibilidade bem como interferiu na relação jurídica de natureza societária existente entre ambas.

Conforme o entendimento adotado pelo r. Juízo a quo, ao qual me filio, não vislumbro mero interesse econômico de Procid Participação e Negócio S.A, mas de responsabilidade solidária da ex-controladora, prevista na Lei 9.447/97 c/c art. 15 do Decreto-Lei 2321/87, que poderá ser obrigada a responder, ainda que de forma regressiva com o seu patrimônio próprio.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando- de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005552-6 AG 326419
ORIG. : 200861000026724 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA

ADV : LEONARDO DE LIMA NAVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.005730-4 AG 326681
ORIG. : 000002245 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COML/ E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA e outros
ADV : MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 101/114 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006255-5 AG 326906
ORIG. : 200761140070705 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : KAPPTec IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : VERA DALVA BORGES DENARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.007149-0 AG 327693
ORIG. : 200861080011834 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SERGIO ASSUNCAO LOPES
ADV : NELSON MARTELOZO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.009490-8 AG 329199
ORIG. : 200761000316035 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS NOGUEIRA BOGUS
ADV : LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010704-6 AG 330022
ORIG. : 200861270009243 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIA LUIZA MANARA DONEGA
ADV : ANTONIO BUENO NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.011096-3 AG 330535
ORIG. : 200161000216968 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS
ADV : MARCELO RAYES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança com o objetivo de 'impedir a autoridade coatora de penalizar a impetrante por ter deixado de recolher na fonte o Imposto de Renda, conforme determinado na Instrução Normativa nº 7/99, bem como para não reterem este imposto referente aos contratos de mútuo celebrados com empresas ligadas por vínculo societários" (fl. 98), recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta em face da sentença denegatória da ordem.

Sustenta a agravante, em suma, ser mister a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por ela interposto.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Vem, reiteradamente, decidindo o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ART. 796 E SEQUINTE, CPC).

1. Pedido de "efeito suspensivo" no processamento de recurso ordinário interposto em Mandado de Segurança denegado, não se concilia com o sucesso. Deveras seria inócuo o deferimento, uma vez que, negada a segurança, não existe ordem positiva para ser cumprida ou contendo efeitos favoráveis, que precisariam ser mantidos.

2. Cautelar sem procedência" (grifou-se).

(STJ, 1ª Turma, MC 2312/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 25/09/2000, v.u., DJ 08/10/2001, p. 0162)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS DA SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO.

1. Somente em hipóteses excepcionalíssimas é que se concede ao recurso efeito diverso do atribuído em lei.

2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de sentença por ação de segurança quando é a decisão teratológica e/ou manifestamente ilegal.

3. Recurso ordinário improvido". (STJ, 2ª Turma, ROMS 12607/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/03/2002, v.u., DJ 22/04/2002, p. 0183)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.

1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.

2. Precedente.

3. Recurso provido". (STJ, 1ª Turma, RESP 183054/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 12/06/2001, v.u., DJ 11/03/2002, p. 0175)

Assim, como regra geral, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Contudo, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitoso e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, em particular ao apreciar-se o pedido de efeito suspensivo ao recurso, tenho não ter sido demonstrada a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011362-9 AG 330686
ORIG. : 200861000057472 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A
ADV : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.011645-0 AG 330793
ORIG. : 200861040020060 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : POSITIVA REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA -ME
ADV : JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.012945-5 AG 331607
ORIG. : 200761050115670 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO DA FONSECA
ADV : CLAUDIA REGINA ALMEIDA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
PARTE R : MOZART MASCARENHAS ALEMAO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. dos autos originários (fls. destes autos), que, em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa acolheu os argumentos do agravado e recebeu a petição inicial, com fundamento no art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/1992, bem como requisitou providências no sentido de incluir a INFRAERO e a União Federal no pólo passivo da demanda.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que foi nomeado, através do Ato Administrativo nº 0093/SKB/97, em 20/05/1997, para exercer a função de confiança de Gerente Comercial e Industrial, com início em 01/06/1997; que em 09/08/2002, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, foi dispensado de tal função; que a presente ação foi ajuizada em 11/09/2007, de forma que ocorreu a prescrição; que ao firmar os Termos Aditivos nºs 026/97 e 058/00 o fez apenas na qualidade de testemunha; que não existem indícios e provas para o recebimento da ação civil pública.

O agravado ofereceu contraminuta (fls. 1425/1441).

O agravado ajuizou ação de improbidade administrativa em face do agravante e outros, visando a declaração de nulidade do contrato de concessão de uso de área localizada no Aeroporto Internacional de Campinas (Viracopos), destinada à exploração comercial de estacionamento de veículos, bem como a condenação solidária dos réus ao pagamento da integralidade dos valores auferidos pelo Estacionamento do Carmo Ltda, a título de ressarcimento ao Erário, além da condenação dos réus nas sanções do art. 12, incisos II e III, da Lei de Improbidade, e aos danos morais difusos sofridos.

Preliminarmente, cumpre observar que as ações de improbidade administrativa, no que toca ao ressarcimento de danos ao erário público, são imprescritíveis, tendo em vista o disposto no art. 37, § 5º, do Texto Maior :

Art. 37. (...)

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado :

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. REJEIÇÃO DA AÇÃO. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PRESCRIÇÃO. DANO AO ERÁRIO. HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 37, § 5º, da CF/88, é imprescritível a Ação Civil Pública que visa a recomposição do patrimônio público, de forma que a pretensão do Agravante de livrar-se da ação de improbidade, com apoio na prescrição, resta infundada.

2. Agravo a que se nega provimento.

(TRF-4ª Região, AI nº 200304010560102/RS, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJU 26/05/2004, p. 748).

No caso em apreço, o agravado demonstrou na sua exordial a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa, em decorrência das seguidas prorrogações dos contratos de concessão de uso de área localizada no Aeroporto Internacional de Campinas (Viracopos), destinada à exploração comercial de estacionamento de veículos, e que deverão ser devidamente apreciados e apurados durante a dilação probatória, com a obrigatória observância do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013434-7 AG 331886
ORIG. : 200861000066333 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO UNIBAN
ADV : ADRIANA INÁCIA VIEIRA
AGRDO : ILMA GOMES COSTA
ADV : DENISE BORGES SANTANDER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRTE : ILMA GOMES COSTA
ADV : DENISE BORGES SANTANDER
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.014529-1 AG 332870
ORIG. : 200861200009989 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA>20ªSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 106/109, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014699-4 AG 332879
ORIG. : 200861000078827 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SANTOS BRASIL S/A
ADV : MARCELA PROCOPIO BERGER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 467/468 dos autos originários (fls. 491/492 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar requerida para determinar ao impetrado que não se recuse a expedir a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, quando requerida pela impetrante, se os únicos obstáculos existentes consistam nos débitos consolidados no Relatório de Apoio para Emissão de Certidões elaborado em 14/03/2008, às fls. 445/466, reconhecendo, também, a suspensão da exigibilidade dos mesmos, até julgamento da presente ação.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 548/586).

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem ainda que tecnicamente os próprios recursos no âmbito administrativo contra os créditos tributários tenham o condão de suspender a exigibilidade dos mesmos, a realidade tem demonstrado certa dificuldade das autoridades encarregadas da emissão de Certidão Negativa de Débitos, de registrar em seus arquivos a existência destes recursos, a fim de efetivamente suspender a exigibilidade dos referidos créditos tributários, de modo a permitir ou em outras palavras, não obstar a emissão da Certidão requerida.

O fato inquestionável que estes autos demonstram é que há recursos administrativos questionando os débitos consolidados em nome da impetrante. Diante deste quadro, impossível permanecemos com exclusivo apego ao Direito, negando uma liminar porque dispensável em face da consequência lógica do inciso III do Código Tributário Nacional.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.015496-6 AG 333447
ORIG. : 200861100040172 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : PORTO FELIZ S/A
ADV : FABRICIO DALLA TORRE GARCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Diante da informação, mediante E-mail de fls. 82/94, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário, julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos às fls. 96/106.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 75/77.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016133-8 AG 334039
ORIG. : 200861000083811 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA
ADV : PAULO ROBERTO ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 79/81: Mantenho a decisão de fls. 62/63.

2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecurível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.

3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 62/63.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017565-9 MCI 6175
ORIG. : 200761190006695 2 Vr GUARULHOS/SP
REQTE : INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS IBAR
LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 132/138 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.017680-9 AG 334921
ORIG. : 200861040024775 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CELDISA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : PAULO FERNANDES CARNEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 160/167, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

2) Fls. 168/171: Em face da decisão acima, julgo prejudicado o pedido.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017681-0 AG 334925
ORIG. : 200861040024799 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : A E H COML/ LTDA
ADV : ALEXANDRE FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A & H COMERCIAL LTDA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ordem

que lhe possibilitasse o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação n. 07/1515460-0, retidas por motivos de divergência da classificação (fls. 151/154).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu parcialmente o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 171/175).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 181/185).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018065-5 AG 335130
ORIG. : 200861050040376 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CENTRAL DE EVENTOS ITATIBA LTDA -EPP
ADV : RENATO SIMIONI BERNARDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.018227-5 AG 335213
ORIG. : 9200453805 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 107/112: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019682-1 AG 336459
ORIG. : 9700094300 A Vr BIRIGUI/SP 9700000624 A Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COML/ S SCROCHIO LTDA
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
PARTE R : HOMERO CARLOS SCROCCHIO e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.186/188: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019991-3 AG 336699
ORIG. : 200761030040846 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 51/60 e 62/71: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020126-9 AG 336780
ORIG. : 200761000294799 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES SIMONELLI
AGRDO : NEWTON PAES
ADV : WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.020221-3 AG 336904
ORIG. : 199961100046924 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA
ADV : PAULO CYRILLO PEREIRA
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 349/355: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020499-4 AG 337101
ORIG. : 200361140008010 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARLENE SIMONINI ANTUNES
ADV : ALEXANDRE ANTUNES
PARTE R : IND/ E COM/ PANIFICACAO ASSUNCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 150/156: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020527-5 AG 337017
ORIG. : 200061820976545 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO MARCOS DEBIEUX DE OLIVEIRA LIMA
ADV : ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ALUQUIPO SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020528-7 AG 337018
ORIG. : 200361820383663 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO MARCOS DEBIEUX DE OLIVEIRA LIMA
ADV : ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ALUQUIPO SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020562-7 AG 337042
ORIG. : 200661820483488 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que recebeu no efeito devolutivo a apelação interposta em face de embargos à execução julgados improcedentes.

Alega a agravante, em síntese, que a apelação deve ser recebida no duplo efeito, sob pena de causar danos irreversíveis, como o leilão dos bens penhorados. Pede a concessão de liminar, a fim de que seja assegurado o recebimento da apelação no efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Todavia, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, porquanto, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, a apelação de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Desta forma, julgados improcedentes os embargos, a execução prossegue com a característica de definitividade, inclusive com a realização de leilão dos bens penhorados. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 587 E 520 DO CPC.

1. É definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos de devedor, ainda que pendente apelação que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes desta Corte.

2. Recurso especial provido.

(RESP 764.963/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 347)

Isto posto, nego o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.020849-5	AG 337406
ORIG.	:	200861080014124	1 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	JULIANA TRANCHO MEIRA	
ADV	:	RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE	
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal	
ADV	:	ANDRE LIBONATI	
PARTE R	:	DJALMA FERREIRA	
ADV	:	PAULO ARTIGIANI BRITO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação civil ajuizada objetivando a responsabilização da agravante por improbidade administrativa, recebeu a petição inicial e determinou a sua citação.

À fl. 163 determinei a intimação da agravante, sob pena de negativa de seguimento, a proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas de preparo, com a correta indicação do código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CPF.

Às fls. 166/170, a agravante juntou aos autos guias DARF, nas quais indicou corretamente valores, códigos de receita, nome e CPF, tendo sido o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno efetuado em agência do Banco do Brasil. Por tal razão, determinei novamente, à fl. 172, o correto recolhimento daqueles valores, com a indicação dos respectivos códigos de receita, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de negativa de seguimento.

DECIDO.

Não obstante ter sido regularmente intimada, a agravante não cumpriu a determinação de fl. 172. Nesse sentido, o não-cumprimento no prazo definitivo da decisão que determinou o correto recolhimento das custas do preparo e do porte de

remessa e retorno dos autos, impede o conhecimento do presente recurso, sem embargo de demonstrar a falta de interesse superveniente na reforma da decisão impugnada.

Isto posto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.020878-1 AG 337434
ORIG. : 200861100018816 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
ADV : LAWRENCE TANCREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a parte da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo que a Agravada deixe de recolher tais valores aos cofres públicos, até ulterior deliberação daquele Juízo (fls. 112/118).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 136/138).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, para assegurar à Agravada o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título dos referidos tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da lei 9.430/96, art. 74, respeitando-se o prazo decenal, e com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 143/159).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4-Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.021481-1 AG 337784
ORIG. : 9900000669 A Vr BARUERI/SP 9900231990 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TINTAS NEOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal rejeitou exceção de incompetência, indeferiu a suspensão do processo determinando o prosseguimento da execução fiscal e condenou a Executada nas penas de litigância de má-fé.

Sustenta, em síntese, a incompetência do Juízo do Anexo Fiscal de Barueri para o processamento da execução fiscal n. 669/1999, tendo em vista o ajuizamento da Ação Ordinária n. 2007.61.00.025139-9, perante a 22ª Vara Federal de São Paulo, visando a exclusão da multa, dos juros e parte ou integralidade do valor principal, aduzindo haver conexão e continência entre as duas ações e, portanto, necessidade de reunião de ambas para apreciação simultânea, evitando-se decisões conflitantes.

Alega o cabimento da exceção de incompetência decorrente de conexão ou continência, de modo que deve ser afastada a multa aplicada por litigância de má-fé.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada, determinando-se a imediata suspensão da execução fiscal n. 669/1999 até a decisão final do presente recurso ou da ação ordinária n. 2007.61.00.025139-9, pois existente a conexão e a continência ou, seja declinada a competência para a 22ª Vara Federal de São Paulo, bem como seja afastada a multa aplicada por litigância de má-fé e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Consoante a sistemática da Lei n. 6.830/80, a matéria de defesa deve ser apresentada por meio dos embargos à execução, após seguro o juízo, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência admitem, em determinadas situações, que a defesa se dê por meio de exceção de pré-executividade ou ação anulatória de débito.

Saliente-se, no entanto, que a propositura de ações para a discussão do débito não impede o ajuizamento da execução fiscal (art. 585, §1º, do Código de Processo Civil.), ressalvada a possibilidade de depósito prévio e integral do valor do débito, o que suspende a exigibilidade do crédito.

Ao menos numa primeira análise, não é o caso de reconhecer-se a incompetência do Juízo originário para o processamento de execução fiscal ajuizada em 1999, determinando-se sua remessa para processamento em conjunto com ação ordinária ajuizada perante a 22ª Vara Federal de São Paulo em 2007, ou seja, mais de sete depois do ajuizamento da primeira.

Da mesma forma, também não se me afigura possível a suspensão da execução originária até o julgamento do presente recurso, nem tampouco até o julgamento da ação ordinária, em relação à qual não há nos autos notícia de que tenha sido determinada a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional.

Assim, reconheço a competência do juízo do Anexo Fiscal de Barueri para o trâmite do processo de execução.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO-EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "não há conexão entre execução fiscal não embargada e a ação anulatória relativa ao débito fiscal, mesmo que tenham como objeto a mesma notificação de lançamento, uma vez que na execução fiscal não será prolatada sentença de mérito que possa conflitar com decisão a ser proferida na ação anulatória".

2. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito.

3. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações.

4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas.

5. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp nº 407299/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004)

6. Recurso especial não provido".

(STJ - 1ª T. - REsp 745811/RS, Min. José Delgado, j. em 24.05.05, DJ 27.06.05, p. 300, destaque meu).

Prosseguindo, no tocante à condenação por litigância de má-fé, observo que o MM. Juízo a quo fundamenta sua decisão no fato de a Agravante ter apresentado exceção de incompetência, cujo efeito imediato é a suspensão da ação principal, nos termos do art. 265, inciso III, do Código de Processo Civil, com o único intuito de protelar o andamento das execuções fiscais em curso perante aquela Vara, sem sequer mencionar que o Juízo a quo seria incompetente para processar e julgar a exceção, buscando apenas o reconhecimento da conexão ou continência por via inadequada, qual seja a exceção de incompetência.

A meu ver, ao menos em princípio, valendo-me da fundamentação retro mencionada, parece-me que deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé, assim como a multa dela decorrente.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada, pelo que NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.021630-3 AG 337930
ORIG. : 9106631410 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SANDRA VALERIA MANCINELLI
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 165/170: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023358-1 AG 339286
ORIG. : 0800001120 1 Vr BONITO/MS
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- IBAMA
ADV : REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS
AGRDO : MAURO PEREIRA SOUZA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BONITO MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bonito/MS, que em execução fiscal, determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta a agravante, em síntese, que nos termos da Lei Estadual nº 3.151/05, as autarquias e fundações estão dispensadas do pagamento de custas processuais, não havendo qualquer decisão a respeito da sua inconstitucionalidade, de modo que deve prevalecer a isenção. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, em uma análise provisória, diviso a presença dos requisitos que ensejam a antecipação da tutela recursal, nos moldes do inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.289/96, rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

No caso, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IBAMA, perante o Juízo Estadual da Comarca de Bonito/MS, devendo ser observado o que dispõe o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim dispunha o artigo 7º e seu parágrafo único da Lei Estadual nº 1.936, de 21 de dezembro de 1998:

Art. 7º A União, os Estados e os Municípios não estão sujeitos ao recolhimento das custas, salvo o ônus da sucumbência.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam às empresas de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações.

Ocorre que referido artigo foi alterado pelo art. 46 da Lei nº 3.151, de 22 de dezembro de 2005, dispensando do pagamento de custas processuais a União, os Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações.

Destarte, deve prevalecer o disposto na legislação estadual atual, a fim de reconhecer que a agravante goza de isenção de custas processuais.

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024445-1 AG 339789
ORIG. : 200861000148799 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : B2W CIA GLOBAL DO VAREJO
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.025214-9 AG 340462
ORIG. : 200761820487036 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MORIACOS METAIS LTDA
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 55/60 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025233-2 AG 340407
ORIG. : 0006675719 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LEMAR S/A COM/ E SERVICOS DE AUTOMOVEIS
ADV : FERNANDO BARBOSA NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025702-0 AG 340745
ORIG. : 200861050032940 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : COSINOX CENTRO DE SERVICOS DE ACOS LTDA
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se objetiva "a desvinculação do seu número no CNPJ/MF daquele número atribuído à empresa MCR Indústria e Comércio de Sucatas Ltda, antiga empresa Metalcorte Indústria e Comércio de Aços Ltda", a qual "teve parte de seu patrimônio transferido à impetrante" (fl. 97), indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta que em 15/09/98 firmou-se "Protocolo e Justificativa de Cisão Parcial do Patrimônio da Metalcorte Indústria e Comércio de Aços Ltda com Conferência de Parte de seu Patrimônio para Cosinox Centro de Serviços de Aços Ltda", por meio do qual "parcela do patrimônio da empresa Metalcorte passou a integrar o patrimônio da empresa ora Agravante" (fl. 05).

Alega que, não obstante a cisão ter ocorrido há quase 10 anos, "todas as vezes que a Agravante solicita expedição de CND (...), consta como óbice à expedição, a cisão parcial (fl. 06).

Aduz ter notificado extrajudicialmente a Receita Federal de Campinas com vistas a obter a exclusão dos apontamentos relativos à cisão realizada.

Por tais razões, assevera ser mister a desvinculação de seu CNPJ daquele pertencente à empresa Metalcorte, atual MCR.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação "in concreto" da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É conseqüência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvo de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Constam para o CNPJ n.º 94.639.234/0001-27, de MCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA - "adquirido por cisão parcial em 06/07/1999", inscrições em Dívida Ativa com situação "ATIVA COM AJUIZAMENTO SUSPENSO EM RAZÃO DA LEI 10.684/2003".

É mister ressaltar, no entanto, não constituir objeto do mandamus, tampouco do presente recurso, eventual suspensão de exigibilidade de crédito tributário e conseqüente emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Com efeito, relata a agravante na petição inicial consubstanciar-se o ato coator " na negativa de desvinculação do CNPJ da Impetrante do CNPJ da empresa Metalcorte, atual MCR" (fl. 18). Por tal razão, delimita sua pretensão na determinação de desvinculação dos CNPJs das referidas empresas "cessando a restrição por tal motivo para obtenção de CND" (fl. 19).

Assim sendo, tal como mencionado na decisão agravada, verifica-se "dos documentos juntados às ff. 33-36 e das informações prestadas pela autoridade impetrada que existem alguns débitos inscritos em Dívida Ativa da União, os quais se referem a período anterior à cisão da empresa MCR pela impetrante (ff. 41-42). Assim, conclui-se que a impetrante é responsável solidária pelos débitos da sociedade cindida, nos termos do disposto no artigo 132 do Código Tributário Nacional, o qual prevê a responsabilidade dos sucessores, bem como do artigo 207, inciso III, e parágrafo único, inciso II, do RIR - Decreto nº 3.000/1999" (fl. 98).

Dessarte, ausentes os pressupostos, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025744-5 AG 340781
ORIG. : 0600100597 A Vr TABOAO DA SERRA/SP 0600000788 A Vr
TABOAO DA SERRA/SP
AGRTE : SER SERVICOS DE DESENTUPIMENTOS LTDA
ADV : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução.

Sustenta a agravante, em suma, ausência de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial; a decadência para a constituição do crédito tributário e ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante ausência de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial; a decadência para a constituição do crédito tributário e ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Contudo, não vislumbro a

possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025985-5 AG 340945
ORIG. : 200461820250308 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CELIA DAMBROS TRICHES
ADV : VANDERLEI LUIS WILDNER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : SULE ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 449/458 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.025986-7 AG 340946
ORIG. : 200461820250308 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO FERNANDO THUME
ADV : VANDERLEI LUIS WILDNER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : SULE ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 469/478 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026004-3 AG 340968
ORIG. : 9200709010 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : IND/ DE PLASTICOS CYCIAN LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 413/414 dos autos originários (fl. 57/58 destes autos), que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para a recomposição do montante dos juros estornados do saldo do depósito judicial.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

O Decreto-Lei nº 1.737/79 disciplinou que os depósitos judiciais relacionados com feitos de competência da Justiça Federal seriam obrigatoriamente efetuados perante a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 1º, I:

Art. 1º. Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos:

I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal; (grifei)

Aos referidos depósitos, de acordo ainda com o decreto supramencionado, não venceriam os juros, consoante dispõe expressamente o art. 3º:

Art. 3º. Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-Lei não vencerão juros.

Dessa forma, a Caixa Econômica Federal encontra-se desobrigada de efetuar o pagamento dos juros sobre os depósitos judiciais sob sua guarda.

Aliás, cumpre salientar que o extinto E. Tribunal Federal de Recursos - TFR cristalizou a jurisprudência pátria por meio da Súmula 257: Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Dec.-Lei 759/69, art. 16, e o Dec.-Lei 1.737/79, art. 3º.

Restou evidenciado, portanto, que incorreu em erro material a CEF ao pagar os juros sobre o depósito judicial efetuado nos autos. Da mesma forma que, unilateralmente, creditou os juros, estornou-os posteriormente, isso porque:

(...) a Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito e a propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público se desgarrar da lei, se divorcia da mora, ou se desvia do bem-comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal. Se o não fizer a tempo, poderá o interessado recorrer às vias judiciárias. (grifei)

(Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 16ª ed., São Paulo: RT, 1991, p. 177)

Nesse sentido, trago o entendimento sufragado pelas Súmulas do E. Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Na esteira do entendimento ora preconizado, cito os seguintes precedentes desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPETRANTE TERCEIRO INTERESSADO. CABIMENTO. ESTORNO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A Caixa Econômica Federal, por expressa previsão legal, é responsável pela guarda de depósitos judiciais, nos feitos de competência da Justiça Federal, consoante do art. 11 da Lei 9.289/96.

3. O Decreto-lei nº 1.737/79, art. 3º, sob cuja égide foi efetuado o depósito em questão, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal.

4. É certo que, não tendo o legislador previsto que os depósitos judiciais efetuados à ordem da Justiça Federal fossem remunerados mediante o pagamento de juros e observada tão somente a necessidade de atualização monetária, não pode a empresa pública impetrante(sic) ser compelida à devolução do montante que foi estornado (sic) título de juros indevidos.

5. Não é o Judiciário o Poder competente para a criação de remuneração em detrimento da União.

6. Ordem concedida.

(TRF3, 2ª Seção, MS nº 2001.03.00.030796-0, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, votação por maioria, DJU 15/01/2004, p. 119).

DIREITO PROCESSUAL - DEPÓSITO JUDICIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: VEDAÇÃO.

1. O sistema legal impedia, ao tempo dos fatos, a capitalização de juros, no numerário objeto de depósito judicial.

2. A escrituração dos juros, no sistema informático do depositário, ou a sua efetiva capitalização no numerário, não gera direito adquirido: o ato ilícito não é fonte constitutiva de relação jurídica.

3. A responsabilidade pela coisa depositada é do Poder Judiciário. Se o auxiliar do juízo, na administração do depósito, atua contra a lei, o juiz deve corrigir o erro, não perpetuá-lo.

4. Agravo improvido.

(TRF3, Quarta Turma, AGI n.º 2000.03.00.000343-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/01/05, v.u., DJU01/06/05)

Em face de todo o exposto, estando a decisão agravada em conformidade com o entendimento predominante nesta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026595-8 AG 341428
ORIG. : 0500050127 A Vr COTIA/SP 0500001591 A Vr COTIA/SP
AGRTE : INTERSOLDA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Cotia/SP, que indeferiu a nomeação de obrigações da Eletrobrás à penhora, e determinou o cumprimento de mandado de penhora livre.

Sustenta a agravante, em síntese, que as obrigações da Eletrobrás foram emitidas por lei e com garantia solidária da União, não havendo como negar a sua credibilidade e a sua possibilidade de garantia do valor da execução. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

No que se refere à garantia de execução fiscal, ressalto que embora deva ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, sua realização deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do citado diploma.

Nesse diapasão, a exequente não está obrigada a aceitar a penhora de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, em afronta ao rol taxativo do artigo 11 da LEF.

Ademais, os títulos oferecidos foram recusados expressamente pela exequente, por não possuírem liquidez e expressão monetária atual, além de serem de difícil comercialização.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026664-1 AG 341511
ORIG. : 200860030007237 1 Vr TRES LAGOAS/MS
AGRTE : GESSY DE SOUZA PEDRO e outros
ADV : LUIS RENATO VEDOVATO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

No feito de origem pretende a autora, ora agravante, a decretação de nulidade do processo administrativo nº 54290.003921/2006-39 (INCRA). No entanto, o referido procedimento culminou na expedição do Decreto Presidencial de 23/01/2008 que declarou a Fazenda Arapuá como de interesse social para fins de reforma agrária.

Considerando os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, como por exemplo a Reclamação nº 5.250, julgada em 18/06/2007, bem como os fatos e fundamento do pedido, requisitem-se informações ao Juízo de origem, conforme o disposto no inciso IV do art. 527 do Código de Processo Civil.

São Paulo 31 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026727-0 AG 341531
ORIG. : 200661820082019 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.026867-4 AG 341554
ORIG. : 200761000257602 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NILSON ROBERTO LANGONI
ADV : IVANIL DE CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de conhecimento sob o rito comum ordinário, após a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de desentranhamento da guia DARF relativa ao recolhimento das custas processuais.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.026885-6 AG 341581
ORIG. : 9715040497 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : EDSON NICOLETTI
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : NICOLETTI BISCOITOS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON NICOLETTI, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores da conta do Executado, deferindo o pedido de conversão em renda do montante bloqueado em favor da Exeqüente.

Sustenta, em síntese, que o art. 649, IV, do Código de Processo Civil qualifica os salários, a qualquer título, como absolutamente impenhoráveis, por seu caráter alimentar.

Aduz que, confrontando-se os holerites com os comprovantes de depósito bancários juntados aos autos, resta comprovado que os valores depositados na conta bancária de titularidade do Executado são provenientes dos salários recebidos pelos serviços por ele prestados à empresa Champ D'Oro Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. ME, portanto, impenhoráveis.

Requer a concessão de antecipação da tutela recursal, para desconstituir a penhora realizada no processo de execução, e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da petição de fls. 146/148 do feito originário, por meio da qual o Executado argüiu a impossibilidade de a penhora recair sobre valores depositados em conta-salário, conforme consta na inicial do presente recurso (fl. 04).

Ressalte-se que, sem a apresentação dessa peça, não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, uma vez que, para concessão da antecipação de tutela recursal, a fim de sustar os efeitos da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores, seria necessária a sua juntada para a constatação da plausibilidade do direito invocado.

Outrossim, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.026893-5 AG 341589
ORIG. : 200761120141421 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA
APEC
ADV : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026899-6 AG 341595
ORIG. : 200061020087197 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VITAL EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES IMP/ EXP/E
REPRESENTACAO LTDA
ADV : LEANDRO JOSÉ STEFANELI
PARTE R : ELIZETE QUIRINO DE OLIVEIRA e outro
ADV : LEANDRO JOSÉ STEFANELI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026943-5 AG 341638
ORIG. : 200561140036798 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ DE BISCOITOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027288-4 AG 341904
ORIG. : 200261820468597 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EDITORA TRES LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, ante a apresentação de exceção de pré-executividade, determinou a suspensão do feito, bem assim da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta ter a executada apresentado petição alegando que os débitos objeto do feito teriam sido objeto de parcelamento.

Sustenta gozar a Certidão da Dívida Ativa de presunção de liquidez e certeza, a qual só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, o que não ocorre in casu.

Alega que, conforme se verifica da consulta das inscrições em cobrança, ambas foram excluídas do REFIS em 14/04/07.

Nesse sentido, aduz não se afigurarem quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do CTN.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, a executada requereu em exceção de pré-executividade a extinção dos créditos tributários pela ocorrência de prescrição ou a suspensão da exigibilidade do crédito em razão da adesão ao REFIS.

O Juízo da causa, frente às alegações da executada e sem se manifestar sobre a alegação de prescrição, determinou a suspensão da execução e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto a executada levou aos autos "notícia que obstacularizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco" (fl. 114).

No entanto, consoante alegado pela agravante "conforme se verifica da consulta das inscrições em cobrança, ambas foram excluídas do REFIS em 14/04/2007" (fl. 05).

Tal informação é corroborada pelos documentos de fls. 10 e 13, dos quais constam a exclusão do REFIS em 14/04/07 dos débitos atinentes às inscrições n.ºs 80 6 99 194782-72 e 80 7 99 045744-13.

Ademais a apresentação de exceção de pré-executividade, por si só, não possui o condão de propiciar a suspensão da execução fiscal, tampouco da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, defiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem, o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.027416-9 AG 341995
ORIG. : 200561020041298 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : KVM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027702-0 AG 342122
ORIG. : 200561820498130 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RUBENS PEREIRA falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP que indeferiu pedido de intimação do cônjuge do executado (Sra. Semiramis Vassiliades Pereira), na qualidade de provável inventariante, para que esta informe onde se processa eventual inventário do executado.

Alega a agravante, em síntese, que já teria tomado as providências no sentido de tentar obter informações a respeito da existência de bens ou inventário em andamento. Sustenta que o indeferimento do pedido de intimação da esposa do executado pelo Juízo de origem levará à impossibilidade da satisfação do crédito. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, DECIDO.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Ausente, a meu ver, os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme previsto no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

A pesquisa a respeito da titularidade de bens passíveis de penhora ou a existência de inventário em curso, é providência que deve ficar a cargo da exequente. Apenas após a demonstração da real impossibilidade da tomada de medidas neste sentido, poderia o Juízo determinar a intimação de partes em substituição à União.

Conforme documentos acostados aos autos, providenciou a agravante apenas a pesquisa junto ao Fórum Central Cível João Mendes Júnior (fls. 36). Tal providência não demonstra, portanto, o esgotamento dos meios para se identificar a existência de eventual ação.

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027721-3 AG 342140
ORIG. : 200861000162334 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABIMED ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE
EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SUPRIMENTOS MEDICO
HOSPITALARES
ADV : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADV : JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
ADV : OACY DE MELLO ALLENDE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar "para determinar à autoridade impetrada que, dentro de sua área de competência, proceda à análise dos documentos, fiscalização, vistoria e demais providências administrativas para que, sendo o caso, e cumpridas todas as exigências legais expeçam as licenças e liberações de embarque, desembarque e desembaraço das mercadorias descritas na inicial, no prazo de 10 (dez) dias" - fl. 130.

Alega, em suma, que em razão da natureza dos equipamentos, bem como pelo volume de mercadorias a serem vistoriadas pelo reduzido número de agentes sanitários, deve a liberação dos produtos ocorrer no prazo de 48 horas a contar do protocolo do pedido; haver expedição automática de licença de importação, caso não haja vistoria no prazo de 24 horas, e liberação imediata das mercadorias internadas e paralisadas nos galpões de armazenagem.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação "in concreto" da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

Nesse sentido, o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, sem embargo de que a liberação das mercadorias depende da verificação dos requisitos legais por parte da autoridade sanitária. Não compete ao Poder Judiciário realizar essa função, sob pena de usurpação das atividades da autoridade administrativa.

Por outro lado, em razão da personalidade jurídica da impetrante - associação de importadores de equipamentos, produtos e suprimentos médico-hospitalares, pessoa jurídica que representa "um número ilimitado de associadas e colaboradoras", ex vi do artigo 5º de seu estatuto social - fl. 64, não se mostra desproporcional o prazo fixado na decisão recorrida para o cumprimento do comando judicial, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.027933-7 AG 342303
ORIG. : 200161820172345 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA NELI NOGUEIRA e outros
ADV : SERGIO VIEIRA FERRAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MASTER ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularizem os agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de porte de remessa e retorno- código 8021 (Guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), bem como no mesmo prazo, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027977-5 AG 342418
ORIG. : 0500000541 1FP Vr LIMEIRA/SP 0500044842 1FP Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : VIGORELLI IND/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : RODRIGO HELFSTEIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE
LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028104-6 AG 342433
ORIG. : 200861000158884 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JERONIMO INACIO PEREIRA
ADV : JAIME DOS SANTOS PENTEADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 19/22 dos autos originários (fls. 37/40 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da empresa UNILEVER BRASIL LTDA, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitscheck, 1455 - 7º, 8º e 9º andares - Itaim Bibi - São Paulo, Capital, o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo impetrante a título de INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA e INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS, devendo ainda a referida empresa fornecer ao impetrante informe de rendimentos constando tais verbas como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)

Já está consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais o não cabimento da retenção do Imposto de Renda incidente sobre verbas indenizatórias auferidas pelo empregado, por ocasião da rescisão imotivada do contrato de trabalho, tais como: "Indenização por liberalidade da empresa e indenização por férias vencidas e não gozadas. Referidas parcelas possuem caráter reparatório, pois visam a recomposição patrimonial pela perda do emprego, não configurando aquisição de riqueza nova.

Cumprido salientar que o caráter indenizatório dessas verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO - DISSÍDIO NOTÓRIO CARACTERIZADO.

1. As indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária ou de reajuste de pessoal, têm a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao status quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, se traduz em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

...

6. Recurso conhecido e provido.

7. Decisão por unanimidade.

(STJ-2ª Turma, RESP 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 13/08/2001)

Especificamente, no que tange às gratificações concedidas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, correspondente aos anos em que o trabalhador laborou na empresa, reveste-se de natureza indenizatória, visando compensar o prejuízo pela perda do emprego.

Dessa forma vem assim decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO GRATIFICAÇÃO PELA DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN.

1. A não-incidência do IR sobre as denominadas verbas indenizatórias a título de incentivo a impropriamente denominada "demissão voluntária", com a ressalva do entendimento do relator (RESP 125.791-SP, voto-vista, julgado em 14/12/1997), decorre da constatação de não constituírem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 199700434362, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 19/02/1998, DJ 13/04/1998, p. 104)

A propósito, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sumulou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda (Súmula nº 215).

Trago, ainda, à colação, a Súmula nº 12 desta Corte, publicada no DJU dos dias 04, 06 e 08.10.99, assim enunciada: Não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária.

No que tange às importâncias recebidas a título de férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, entendo que constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Como tal, está fora do campo de tributação do IR.

Por sua vez, o ressarcimento pelas férias não gozadas também já foi matéria sumulada pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125).

Cumprе ressaltar que não há necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno por necessidade de serviço para afastar a tributação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028105-8 AG 342434
ORIG. : 9106312209 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FRANCISCO ALVARO NARDIN e outro
ADV : ELI AGUADO PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028291-9 AG 342597
ORIG. : 200461820581570 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PAULO CESAR POMELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de penhora on line, com fundamento no art. 655-A do CPC, uma vez que a utilização do BACENJUD está condicionada à prova do exaurimento de diligências no sentido da localização de bens do devedor.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 11.382/06, ao incluir o artigo 655-A no Código de Processo Civil, permitiu a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora on line, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028292-0 AG 342598
ORIG. : 200661820283748 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALFONSO ANTONIO LOIACONO
ADV : LEINER SALMASO SALINAS
AGRDO : KEY LIGHT COM/ DE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028309-2 AG 342614
ORIG. : 200861000157831 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP, que deferiu parcialmente a tutela antecipada requerida, em ação de rito ordinário, para determinar a suspensão do recolhimento das contribuições da COFINS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028331-6 AG 342672
ORIG. : 200861050025375 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A
ADV : LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1- Proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte;

2 - Regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.028464-3 AG 342720
ORIG. : 200761820385252 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HUAYRA ACABAMENTOS TEXTEIS LTDA
ADV : JULIO CESAR PANHOCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que recebeu os embargos opostos pela executada no efeito suspensivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 739-A do Código de Processo Civil não autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito, pois não estão presentes os requisitos do art. 151 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, o cabimento do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo conforme previsto no inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Revedo posicionamento, entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "a contrario sensu", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei nº 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "a contrario sensu", podemos facilmente concluir que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo

embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito à lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei nº 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange à sistemática geral, os embargos podem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das Leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei nº 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

No caso, houve a penhora de bens de propriedade da embargante, conforme se constata do auto de penhora de fls. 65.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028517-9 AG 342823
ORIG. : 200561820137235 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HARUHO TAKEUCHI
ADV : VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : TAKEUCHI E COLLADO LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 5775 e 8021, respectivamente (Guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028521-0 AG 342826
ORIG. : 200461820403599 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EURICO CARDOSO
ADV : EURICO CARDOSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Do exame dos autos verifico ser intempestivo o presente recurso. A r. decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico de Justiça em 11/06/2008, conforme certidão de fl. 19vº, devendo ser considerado a data da publicação o primeiro dia útil subsequente. Dessa maneira, o prazo para interposição do recurso se iniciou em 13/06/2008, sendo que o recurso somente foi interposto em 28/07/2008, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028528-3 AG 342831
ORIG. : 200861050068570 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : GRAMMER DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRAMMER DO BRASIL LTDA contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que relativamente às execuções fiscais nº 1388/2007(piloto) e 1729/2007(apenso), nas quais o Juízo de origem informa que não existe garantia das CDA's, teria sido despachada petição indicando bens imóveis; posteriormente e em atendimento a pedido da Procuradoria da Fazenda, foi juntada aos autos certidão expedida pela Prefeitura do Município de Atibaia/SP. Com isso, entende a agravante que estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Quanto à execução fiscal nº 658/2008, por equívoco, a impetrante teria apresentado a carta de fiança relativa à execução fiscal nº 316/2008; porém, conforme cópias anexadas a este recurso, as execuções estariam garantidas com as cartas de fiança nºs. 259108 e 258808, respectivamente.

Pede a antecipação da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise primária, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Do exame da decisão liminar proferida pelo Juízo de origem, tenho que não merece acolhida o pedido da agravante, porquanto ainda há óbices à emissão da certidão.

No que tange à garantia ofertada nas execuções fiscais nºs. 1388/07 e 1729/07 referidas pelo agravante, constata-se dos autos que apesar de ofertados bens imóveis, bem como as respectivas certidões relativas ao valor venal, ainda não houve aceitação formal pela União e, portanto, a formalização da penhora, o que não garante o direito à expedição de certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Considerando que o obstáculo acima, por si só, impede a antecipação da tutela, desnecessário o exame, em caráter provisório, das demais pendências.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028529-5 AG 342832
ORIG. : 200661820501855 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA TEXTIL NIAZI CHOEFI
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que indeferiu a produção de prova pericial, em sede de embargos à execução fiscal, haja vista o fato de o requerente não ter justificado a pertinência de sua realização.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028539-8 AG 342842
ORIG. : 9800173790 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VETORPEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 47, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028543-0 AG 342846
ORIG. : 0000001242 A Vr JACAREI/SP
AGRTE : ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a penhora sobre crédito oriundo de precatório judicial em nome da executada.

Aduz, em suma, haver penhora nos autos da execução fiscal capaz de garantir o Juízo.

Sustenta dever a execução processar-se pelo modo menos gravoso para o devedor, a teor do disposto no art. 620 do CPC.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

A penhora sobre crédito oriundo de precatório judicial é admitida pela Jurisprudência, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - PENHORA SOBRE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - ORDEM LEGAL - ART. 11 DA LEF.

1. Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraída contra a própria Fazenda Pública exequente.

2. Firmou-se, por igual, posição afirmativa quanto à relativização da ordem de nomeação de bens à penhora estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80 e 656 do CPC.

3. Recurso especial provido."

(REsp 812.619/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 413)

Por outro lado, a penhora dos bens móveis de fl. 57 não pode ser imposta à exequente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora, que melhor atendam à finalidade da constrição, como no caso do crédito oriundo de precatório judicial em nome da executada, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2008

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.028582-9 AG 342884
ORIG. : 200561820453110 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FATIMA PINTO RODRIGUES e outro
ADV : RENATA BEATRIS CAMPRESI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : EXTREN PIPES IND/ COM/ IMP/ E EXP/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intimem-se os agravantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento declarar por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciar sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.028583-0 AG 342885
ORIG. : 200561820453108 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALDEMIRO BACCO JUNIOR e outro
ADV : RENATA BEATRIS CAMPRESI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : EXTREN PIPES IND/ COM/ IMP/ E EXP/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intimem-se os agravantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento declarar por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciar sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.028593-3 AG 342895
ORIG. : 0700001415 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700057362 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante, por faltar informações e comprovação do esgotamento das diligências para a localização de bens em nome da executada.

2. Intime-se a agravada, com urgência, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal, esclarecendo a respeito da questão envolvendo a localização de bens em nome da agravante.

3. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

4. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028610-0 AG 342909
ORIG. : 200861040041906 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA
ADV : JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 137/141 dos autos originários (fls. 14/18 destes autos), que, em sede de mandado de segurança indeferiu a liminar, que visava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido no Termo de Intimação, bem como para que seja dada continuidade na emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que está sendo compelida a recolher a contribuição para o PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70; que em 12/12/2003, apresentou pedido administrativo de compensação diretamente na Receita Federal; que antes do término do procedimento foi encaminhado Termo de Intimação para pagamento de contribuições até 30/05/2008, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e inclusão do nome do agravante no CADIN, que apresentou impugnação ao termo de intimação para pagamento, ocasião em que sustentou não ser cabível a inscrição, tendo em vista que o procedimento administrativo ainda não tinha sido encerrado.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada, que decidiu que o Termo de Intimação nº 01661623, de 10/03/2008, revela que, além de contribuição para o PIS, há débito de IRRF, código da Receita nº 0561, vencido em 09/02/2007, no valor de R\$ 541,05, que não é objeto do pedido de compensação formulado na via administrativa, nos seguintes termos: "6. A compensação pretendida é a compensação prevista no artigo 66 da Lei 8383/91. Ou seja, o que se pretende é compensar PIS com tributos da mesma espécie e informar a compensação realizada mês a mês, através da DCTF" (fl. 61 dos autos).

Além disso, os débitos de PIS foram apurados nos exercícios de 2006/2007, não guardando relação com os descritos na planilha de fl. 68.

Cumprido frisar que o pedido deduzido administrativamente refere-se, apenas, a imunidade da entidade a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, e a compensação do PIS de janeiro a junho de 2003, conforme planilha de fl. 68, com tributos da mesma espécie (fl. 67).

Não bastasse isso, não há prova pré-constituída nos autos que denote a declaração de compensação, feita pelo impetrante, para identificação do sistema da Receita Federal, o que também fundamenta o indeferimento do pedido de liminar.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.028713-9 AG 342956
ORIG. : 200361820739123 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CONAC COM/ E IND/ NACIONAL DE CONECTORES ELETRICOS
LTDA
PARTE R : JORGE DOMINGOS CANDIDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028717-6 AG 342960
ORIG. : 200761820462350 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ESCOLA SANTO INACIO LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028813-2 AG 343035
ORIG. : 200861000160453 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GUILHERME PEDROSO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 79/82 dos autos originários (fls. 62/65 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente somente sobre os valores pagos a guisa de indenização por 13º salário proporcional indenizado, férias vencidas e proporcionais, 1/3 sobre férias e a verba denominada "Outros Vencimentos" (fl. 33), indenização especial percebida por expressa previsão em Convenção Coletiva de Trabalho.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a isenção do imposto de renda deverá incidir sobre a verba denominada "Vantagens e Benefícios/PLR.

No caso em apreço, entendo que não se insere no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza a verba recebida a título de participação nos lucros e resultados.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DDE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INDENIZAÇÃO POR IDADE. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA. GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Remessa Oficial tida por ocorrida, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.

II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "gratificação especial", "participação nos lucros e resultados", "indenização por idade", "gratificação por tempo de casa", "gratificação anual de férias", e férias vencidas e proporcionais não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório, dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Remessa oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação provida.

(TRF-3ª Região, AMS nº 294485/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. em 28/11/2007).

Em razão da urgência, providencie esta Secretaria a remessa via fax, do inteiro teor desta decisão à empresa no endereço declinado às fls. 13 destes autos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, , do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 21 DE JULHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. ANTONIO CEDENHO

Representante do MPF: Dr(a). JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA

Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LEIDE POLO, EVA REGINA e ANTONIO CEDENHO, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Des. Federal WALTER DO AMARAL que se encontrava em gozo de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 14:50 horas, foram apresentados em mesa pela Des. Federal LEIDE POLO, 02 embargos de declaração, pela Des. Federal EVA REGINA, 04 agravos previstos pelo artigo 557, parágrafo 1.º do CPC e uma questão de ordem e pelo Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 41 embargos de declaração

0001 AC-SP 537334 1999.61.16.001273-6

: DES.FED. LEIDE POLO

RELATORA

APTE : OSVALDO VIEIRA DO AMARAL e outro
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito com relação à Terezinha de Jesus Nicolosi e deu parcial provimento à apelação do co-autor Osvaldo Vieira do Amaral, nos termos do voto da Relatora.

0002 AC-SP 998461 2003.61.03.008795-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : OSCAR DA SILVA MIRANDA
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AC-SP 985614 2004.03.99.037960-0(0300001119)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOAO RODRIGUES PIRES
ADV : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AC-SP 1019250 2005.03.99.014780-7(0300000261)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DE MOURA LIMA
ADV : MARCOS ANTÔNIO SOARES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Relatora que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0005 AC-SP 1024720 2005.03.99.019008-7(0400000158)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ROLDAO RODRIGUES
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a nulidade da R. sentença, restando prejudicada a apelação da parte autora e, por maioria, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 515 do CPC, julgou procedente o pedido, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Relatora que determinava o retorno dos autos à Vara de origem para que fosse apreciado o pedido posto na inicial. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0006 AC-SP 1262969 2005.61.16.001242-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INACIO GOMES DE LIMA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1247158 2005.61.22.001931-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ROSA VIEIRA LOPES (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 1123423 2006.03.99.022314-0(0500000394)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR CALDAS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1123946 2006.03.99.022840-0(0400000514)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA VERGINIO
ADV : RUBENS MARANGAO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 1124093 2006.03.99.022986-5(0500001143)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA
ADV : ACIR PELIELO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1124119 2006.03.99.023012-0(0400000606)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA MURGI BARONI
ADV : RONALDO ARDENGHE

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 1124207 2006.03.99.023100-8(0500000061)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : IRACEMA DA MOTA ROCHA
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS e à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1124234 2006.03.99.023126-4(0400000833)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDELINA DE ALMEIDA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Relatora que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0014 AC-SP 1124612 2006.03.99.023356-0(0500000136)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA LEITE VICENTE
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1124738 2006.03.99.023482-4(0400000876)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTINA DE SOUZA FERREIRA
ADV : DANIEL BELZ

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1124815 2006.03.99.023559-2(0400001298)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MAURO OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO G SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1125045 2006.03.99.023788-6(0500000851)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA FACHINETI VAZ (= ou > de 60 anos)
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-MS 1125095 2006.03.99.023838-6(0500000049)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA BARIA DOS SANTOS
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1146297 2006.03.99.036067-2(0500000087)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENTIL ROQUE DA SILVA
ADV : FABIANO MACHADO MARTINS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1258601 2006.61.11.002880-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA SATIKO HONDA incapaz
REPTA : PAULO LITUHIRO HONDA
ADV : MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1265908 2006.61.13.000892-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARLI SILVA DE SOUZA
ADV : LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1279350 2006.61.23.000168-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MIEKO KAMEDA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1184195 2007.03.99.010994-3(0600000432)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANTONIO VITOR DOS SANTOS
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1214849 2007.03.99.031947-0(0500000834)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : TATIANA JOICE MORAES DE OLIVEIRA
ADV : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1223536 2007.03.99.036286-7(0500000431)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE PAULINO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1224893 2007.03.99.037005-0(0200000194)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LAZARA BENEDITA GOMES VIEIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1225133 2007.03.99.037214-9(0400001289)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANILDO DOS SANTOS SILVA
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1235348 2007.03.99.039784-5(0300001956)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA PUERTA DE OLIVEIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1236642 2007.03.99.040169-1(0500001103)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ROSELI APARECIDA TAVARES DA SILVA
ADV : JOSE AUGUSTO MODESTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Des. Federal EVA REGINA, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Relatora que negava provimento à apelação. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal EVA REGINA.

0030 AC-SP 1240325 2007.03.99.042477-0(0200000694)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : VERA LUCIA DA SILVA FIGUEIREDO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-MS 1240940 2007.03.99.043035-6(0500024443)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WESLEY APARECIDO PINHEIRO incapaz
REPTE : REGINALDO PINHEIRO
ADVG : CARLOS EDILSON DA CRUZ

A Sétima Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, o erro material contido na R. sentença e não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1246108 2007.03.99.044822-1(0400000108)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : AURORA JORGE LEITE
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1250159 2007.03.99.045822-6(0300001179)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : RAIMUNDO MAXIMO LEAO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, vencida a Relatora que negava provimento à apelação, sendo que a Des. Federal EVA REGINA que, inicialmente, convertia o julgamento em diligência para realização de novo estudo social, vencida, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Des. Federal ANTONIO CEDENHO.

0034 AC-SP 1262030 2007.03.99.049871-6(0500000768)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LUZIA DAS CHAGAS ONOFRE
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1262706 2007.03.99.050393-1(0600000277)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA IEDA ALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1272490 2008.03.99.002674-4(0500000067)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : IRACEMA BARBOSA ARCARO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1272606 2008.03.99.002790-6(0400001398)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MADALENA GARCIA DA SILVA
ADV : JAQUELINE GOMES MAGGIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1272877 2008.03.99.003041-3(0400000783)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DORCILIA CORREA BONFIM DA SILVA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0039 AG-SP 151727 2002.03.00.010918-1(9202071837)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : RANULFO FERREIRA DA SILVA e outros
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento exclusivamente no tocante ao pedido formulado quanto aos juros de mora e, na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0040 AG-SP 160179 2002.03.00.032796-2(9600000129)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : LAZARO DE CARVALHO
ADV : HILARIO BOCCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0041 AG-SP 164310 2002.03.00.040913-9(9900000487)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : CLOTILDE APPOLONI BLANCO falecido
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar aduzida em contraminuta e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0042 AG-SP 166934 2002.03.00.046230-0(200061190246493)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : JOSE ALBERTO DE ALMEIDA
ADV : JULIA MARIA CINTRA LOPES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AG-SP 167318 2002.03.00.046934-3(8600000342)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARILEZ BRAZ LOURENCO
ADV : RUBENS CAVALINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0044 AG-SP 177497 2003.03.00.019734-7(8800000251)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAUL DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0045 AG-SP 267193 2006.03.00.035734-0(200561830068970)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : JORGE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AG-MS 295074 2007.03.00.021859-9(0600033190)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : ANA CORREIA COIMBRA
ADV : EDSON FERNANDO RAIMUNDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AG-SP 313455 2007.03.00.092179-1(200761830036643)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : DANIEL DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AG-SP 313456 2007.03.00.092180-8(200761830039980)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : TARCISO QUIRINO DUARTE
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AG-SP 314759 2007.03.00.094033-5(0700000036)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIORACY LOPES DOS SANTOS
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AG-SP 327555 2008.03.00.006992-6(0700000487)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA TEIXEIRA MACIEL DE SOUZA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AMS-SP 229634 2001.61.19.002824-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GETULIO CARLOS BOMFUOCO
ADV : LIGIA FREIRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AMS-SP 234080 2001.61.19.004145-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO GRIZOLIA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 REOMS-SP 238723 2001.61.83.003378-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : NIVALDO DONIZETE GUSSON
ADV : PRISCILA CALADO CORRÊA NETTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 REOMS-SP 289960 2004.61.05.014081-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : JULIO MARTINS
ADV : WASHINGTON FRANCA DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 REOAC-SP 88672 92.03.067790-9 (9000000910)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : MASASHI YAMANAKA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0056 AC-SP 659068 2001.03.99.002057-7(9800001208)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVID DOMINGUES
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 659112 2001.03.99.002115-6(0000000713)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CORREA FILHO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 714685 2001.03.99.035323-2(0000000855)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : IRINEU ALVES REZENDE
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à apelação da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 741210 2001.03.99.050131-2(0000000518)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DE CAMARGO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso adesivo do autor , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 876924 2001.61.02.006966-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ PAULO FRACALOSSO
ADV : MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal LEIDE

POLO que conhecia da remessa oficial e dava provimento ao apelo do INSS para que o autor procedesse à indenização do período de 1963 a 1969 a ser averbado. Lavrará o acórdão a Relatora.

0061 AC-SP 829237 2001.61.02.007234-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RAIMUNDO MASSUCHI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, afastou a matéria preliminar, deu parcial provimento à remessa oficial, negou provimento à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos o voto da Relatora.

0062 AC-SP 1247585 2001.61.12.006676-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO SERAFIM
ADV : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1144560 2001.61.25.005432-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação, deu provimento ao recurso adesivo e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 777148 2002.03.99.007177-2(0000000494)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO KAZUYUKI GOTO
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
ADV : LUZIA FUJIE KORIN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1184604 2002.61.12.006431-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PESSOA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1265901 2002.61.13.002255-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANA DOS REIS DE LIMA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1001156 2002.61.13.002346-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA APARECIDA VIEIRA COSTA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 895946 2003.03.99.026517-0(0000000825)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERGINIA DE MATOS INFANTE
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e negou provimento ao recurso adesivo , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 906489 2003.03.99.032152-5(0200000891)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIAS RIBEIRO DA COSTA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 943310 2003.61.02.004063-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : VITOR TADEU GARCIA

ADV : EMERSON GONCALVES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação, sendo que o Des. Federal ANTONIO CEDENHO acompanhou a Relatora pelo resultado. Lavrará o acórdão a Relatora.

0071 AC-SP 1219893 2003.61.02.008867-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARISTIDES LORENA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1018044 2003.61.03.007395-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADV : LUIZ ALBERTO SPENGLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 1256420 2003.61.04.006325-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARGARIDA JULIA DE OLIVEIRA e outro
ADV : MARIA CRISTINA OLIVA COBRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1295141 2003.61.04.016436-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NANJI BRUNO DOROW
ADV : ODAIR RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1306596 2003.61.21.004135-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MASAHAR OTUBO
ADV : EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1213844 2003.61.23.001605-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR COMETTI
ADV : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 989375 2003.61.27.002236-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ROMILDA MARIA ROCHA MARCAL
ADV : EDVALDO CARNEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, ficando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0078 AC-SP 918730 2004.03.99.006547-1(0200000596)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA LOPES DIOGO
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 929298 2004.03.99.011833-5(0200000875)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : VALDECI SOARES DOS SANTOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora e parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1059676 2004.61.06.000694-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : VILMA LEANDRO CUNHA

ADV : DANIELA SALINA BELO NONATO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora e à apelação do INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1062869 2004.61.22.000146-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA ALVES DA SILVA
ADV : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 998255 2005.03.99.001869-2(0300000152)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE DA SILVA
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação da autarquia, prejudicado o recurso adesivo , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1005701 2005.03.99.005554-8(0300000114)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA JOAQUINA PEREIRA
ADV : RENATA MOCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento e, ainda, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO que, inicialmente a julgava prejudicada, vencida, negou-lhe provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0084 AC-SP 1007104 2005.03.99.006466-5(0200000776)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA DAS DORES VIEIRA
CODNOME : MARIA DAS DORES MONZANO
ADV : JOEL JOAO RUBERTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1024687 2005.03.99.018974-7(0300001222)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA GONCALVES SOARES RAMALHO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, reduziu de ofício a sentença para fixar o marco inicial do benefício a partir de 11.01.2003, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1046298 2005.03.99.031882-1(0400000038)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUSA APARECIDA MAIORANO DE ALMEIDA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1059167 2005.03.99.042432-3(0400000686)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA FERREIRA DA COSTA
ADV : JOAO SOARES GALVAO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora.

0088 AC-SP 1090631 2006.03.99.007588-6(0300001204)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA ZACARIAS CARVALHO
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-MS 1098861 2006.03.99.010600-7(0400011760)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA ALVES VRUCK
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1191595 2007.03.99.016417-6(0600001233)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : AURORA BORTOLOTTO ZENARO
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, sendo que o Des. Federal ANTONIO CEDENHO acompanhou a Relatora pelo resultado. Lavrará o acórdão a Relatora.

0091 AC-SP 1210860 2007.03.99.030935-0(0600000906)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANGELINA PAIOLLA ZAMPERLINI (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1287454 2008.03.99.010654-5(0600002234)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NEUZA TEREZINHA FERRANTE LEMES
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1290953 2008.03.99.012632-5(0700001420)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA APARECIDA BENTO
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela parte autora, sendo que o Des. Federal ANTONIO CEDENHO acompanhou a Relatora pelo resultado. Lavrará o acórdão a Relatora.

0094 AC-SP 1298292 2008.03.99.016198-2(0700000028)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANA RIBEIRO MARIANO (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-MS 1304010 2008.03.99.018991-8(0600016838)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : GUILHERME MENEZES
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1305850 2008.03.99.020190-6(0700001179)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : ANA LINA ALVES
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora, sendo que o Des. Federal ANTONIO CEDENHO acompanhou a Relatora pelo resultado. Lavrará o acórdão a Relatora.

0097 REOAC-SP 828215 2002.03.99.036417-9(9504033520)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
PARTE A : DEMERVAL CARVALHO MARCIANO
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial e deu-lhe parcial provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator.

0098 AC-SP 580980 2000.03.99.017710-3(9800000926)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZIA BARBOSA
ADV : RICARDO APARECIDO BUENO GODOY

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 607465 2000.03.99.039672-0(9900000888)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RODRIGUES APARECIDO
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

A Sétima Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que conhecia da remessa oficial e dava provimento à apelação. Lavrará o acórdão o Relator.

0100 AC-SP 635156 2000.03.99.060530-7(0000000209)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ESTELINA PEREIRA ALVIM DE MENDONCA
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 655516 2000.03.99.076986-9(9900000626)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLAUZINO DO CARMO
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 662541 2001.03.99.004453-3(9900001263)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA DE SOUZA SILVEIRA SANDOVAL
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0103 AC-SP 701428 2001.03.99.027901-9(0000000166)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : LUIS LUCRECIO
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0104 AC-SP 719616 2001.03.99.038236-0(9900001923)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : WELLINGTON ROBERTO DOS SANTOS incapaz
REPTE : JOSIANI DA SILVA
ADV : LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação do autor e à apelação do réu, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o Relator, pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

0105 AC-SP 795048 2001.61.20.007351-0

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA BRIL CHICONI
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 788054 2002.03.99.013069-7(0100000713)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : EDITE ALVES DE SOUZA PEREIRA SOUZA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0107 AC-SP 826247 2002.03.99.035036-3(0000002008)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELCIO PASQUAL BALERONI
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial, tida por interposta, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator.

0108 AC-SP 826387 2002.03.99.035175-6(0100001366)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JOHERY MESSIAS DE PAULA LEITE
ADV : RICHARDES CALIL FERREIRA
ADV : NORALDINO ANTONIO TONOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 828307 2002.03.99.036509-3(0100001739)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ANTONIO GONCALVES GOULART
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial e deu-lhe parcial provimento, negou provimento às apelações e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator.

0110 AC-SP 832137 2002.03.99.038540-7(0100000268)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : PAULO FLORIANO DE AZEVEDO
ADV : SIBELI STELATA DE CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento e, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO que, inicialmente, a julgava prejudicada, vencida, negou-lhe provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0111 AC-SP 870962 2003.03.99.012744-7(0100000940)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : LAURA VICENTIN ORTEGA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0112 AC-SP 890215 2003.03.99.024271-6(0300000110)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA APPARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0113 AC-SP 1034805 2003.61.07.010070-8

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA DUARTE GUILABEL (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANI MOURA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, restando revogada a tutela antecipada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 939271 2004.03.99.017013-8(0100000248)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA VERICIMO BILA
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0115 AC-SP 964791 2004.03.99.028340-1(0300000660)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JOAQUIM LUIZ MOREIRA
ADV : THAÍS GOMES DE SOUSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em menor extensão, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Des. Federal EVA REGINA .

0116 AG-SP 97153 1999.03.00.056504-5(9900001923)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WELLINGTON ROBERTO DOS SANTOS incapaz
REPTE : JOSIANI DA SILVA
ADV : LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0117 AG-SP 230334 2005.03.00.013204-0(0400000378)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LIDIONETE PERES GUILHEN DE AGUIAR
ADV : WALDEMAR DA MOTA RAMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AG-SP 299571 2007.03.00.044459-9(0700000427)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAIMUNDA DAS GRACAS GONZAGA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO acompanhou o Relator pela conclusão, vencida a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0119 AG-SP 305156 2007.03.00.074541-1(200761160009347)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : CLAUDEMIR MARTIN BATISTA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AG-SP 305162 2007.03.00.074556-3(200761160009270)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : VICENTE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AG-SP 329664 2008.03.00.010114-7(0800002005)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : MARIA APARECIDA DE MIRANDA DE SOUZA

ADV : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AG-SP 329815 2008.03.00.010330-2(0800000242)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONCEICAO NERES DA SILVA
ADV : MARISA GALVANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AG-SP 330335 2008.03.00.010900-6(0800000096)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAURO HENRIQUE DE BARROS ZANETTI
ADV : FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1072567 2005.03.99.049444-1(0400000340)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DOUGLAS GUSTAVO BENASSI
ADV : MARIA MONICA COTRIM GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 916302 2004.03.99.004536-8(0000000247)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANUZA TEIXEIRA DA SILVA
ADV : REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1170814 2007.03.99.002842-6(0400000531) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA ALVES NARDUCCI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Prosseguindo no julgamento, a Sétima Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator, com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1171937 2007.03.99.003581-9(0300001480) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ANA BUENO LIMA DO NASCIMENTO
ADV : RUBENS CAVALINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Prosseguindo no julgamento, a Sétima Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Des. Federal LEIDE POLO, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Relator que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Federal LEIDE POLO.

EM MESA AC-SP 893144 2003.03.99.025325-8(0200000078)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA MARQUES DOS SANTOS
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1262746 2001.61.25.000941-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE DE CARVALHO
ADV : IVAN JOSE BENATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 875715 2003.03.99.015616-2(9900000806)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DOMINGOS SCALADA
ADV : PAULO CELSO GONCALES GALHARDO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 1249578 2003.61.03.003611-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : ADILSON DA CONCEICAO LEMES
ADV : VALDIR COSTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 118192 93.03.056176-7 (9200000444)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANIZIO MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : ALBERTO MARTIL DEL RIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, julgou parcialmente procedente o seu pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 396481 97.03.074517-2 (9500000883)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO VIEIRA MACHADO espolio
REPTA : ALDIA JOSE PEREIRA
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 637553 2000.03.99.062356-5(9800000892)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA LOPES LUIZON
ADV : ILDEU JOSE CONTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 726804 2000.61.02.010014-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA DE SOUZA TARANTELLI e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 656042 2001.03.99.000244-7(9900000754)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES CLAUDINO SANTOS
ADV : WALTER ROSA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

A Sétima Turma, por unanimidade, afastou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 661092 2001.03.99.003440-0(0000005547)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURELINO PINTO DA COSTA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 696131 2001.03.99.024900-3(9900000221)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCILIO GRECO
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 706491 2001.03.99.030953-0(0000000357)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES LOPES
ADV : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 707406 2001.03.99.031432-9(0000000488)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : GERUZA JANUARIO DA SILVA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLORIA ANARUMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 746579 2001.03.99.052691-6(0000000467)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LAURINDO DOS SANTOS
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 750562 2001.03.99.054424-4(9500422581)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE EDUARDO VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, afastou a matéria preliminar, deu parcial provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-MS 934186 2001.60.00.000442-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : AGRINALDO MEDEIROS
ADV : IRIS WINTER DE MIGUEL

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 780220 2001.61.11.002613-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE FRANCISCO PEREIRA
ADV : JOSUE COVO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 987074 2001.61.13.002958-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CLOVIS GONCALVES JULIOTI
ADV : OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 899837 2001.61.13.003382-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MILTON RIBEIRO MARTINS
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, afastou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 951951 2001.61.21.003375-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO GUEDES
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 867848 2001.61.83.000138-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : VICENTE PEREIRA DA SILVA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, afastou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 777807 2001.61.83.001176-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : RUBENS NATALINO NERO
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1060151 2005.03.99.043203-4(0300000480)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR INACIO ALVES
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
ADV : KATIA ALESSANDRA FAVERO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 696154 2001.03.99.024923-4(0000000526)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : EDMILSON ANDRE DA SILVA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1247589 2003.61.09.006462-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACYR MARQUES (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1021326 2003.61.04.002038-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : APARECIDA PEREIRA DE MOURA
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 937486 2003.61.04.004659-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : WANDER DE CARVALHO OLIVEIRA
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1058594 2003.61.04.004675-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LUIZ SEBASTIAO DA COSTA
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 954722 2003.61.04.005002-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JANDIRA GONCALVES LOPES
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1258133 2003.61.04.013414-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CLAUDEMIRA NOVAIS DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS DI CARLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1211906 2002.61.07.005127-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA FRANCISCA DIAS DE JESUS
REPTE : DARCY FRANCISCA DIAS DE JESUS
ADV : TAMER VIDOTTO DE SOUSA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e revogou a tutela antecipada concedida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1158337 2006.03.99.044446-6(0300000968)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA REGINA ORFEI incapaz
REPTE : SILVIA HELENA ORFEI
ADV : MARCELO GAINO COSTA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, deu provimento ao recurso adesivo e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 848822 2003.03.99.000497-0(0100000050)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 930332 2004.03.99.012662-9(0200000065)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GONCALVES AZEVEDO
ADV : DIRCEU MIRANDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida em contra-razões para não conhecer do recurso adesivo e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 975467 2004.03.99.033014-2(0300001963)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOISES SANTOS DA SILVA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

A Sétima Turma, por unanimidade, afastou a matéria preliminar e deu provimento à apelação, sendo que o Des. Federal ANTONIO CEDENHO acompanhou a Relatora pelo resultado. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA REOMS-SP 301044 2004.61.83.001104-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : MARIA DE LOURDES DE AVILA DOMINGUES
ADV : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1236730 2005.61.24.000582-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : AUGUSTA LAZANHA VIAN
ADV : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1160349 2006.03.99.045479-4(0600000199)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA RIBEIRO DE SOUZA
ADV : ERICA CRISTINA BRAMBILA DE OLIVEIRA SOUZA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação, sendo que o Des. Federal ANTONIO CEDENHO acompanhou a Relatora pelo resultado. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1184004 2007.03.99.010803-3(0400000830)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : ROSA FERREIRA ILIDIO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, afastou a matéria preliminar e deu provimento à apelação da autarquia, prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 907548 2003.03.99.032889-1(0100000739)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONIZETE APARECIDO AZARIAS
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e negou provimento ao recurso adesivo , nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1104786 2003.61.03.002672-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVENTINO DE MATOS GUERRA
ADV : CELSO RIBEIRO DIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1285066 2003.61.09.006839-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR GONCALVES MARTINS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1091835 2003.61.13.000748-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIAS BATISTA DE SENA
ADV : ERIKA VALIM DE MELO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1251228 2003.61.83.008455-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ DOS SANTOS CAMARGO
ADV : MIGUEL RICARDO GATTI C N GAMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1200850 2004.61.16.000032-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ZENAIDE ANANIAS DE ALMEIDA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 151118 2002.03.00.010138-8(9200000504)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : JOEL JOAO RUBERTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 162370 2002.03.00.036670-0(9700001595)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA MACHADO DE CAMARGO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe parcial provimento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em menor extensão. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 164274 2002.03.00.040902-4(9100001404)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALFREDO DOMINGOS e outros
ADV : WILSON ROBERTO SARTORI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE OSASCO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe parcial provimento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o Relator, pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 170361 2002.03.00.053958-8(200161210062076)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CARLOS ARANHA TEIXEIRA COELHO
ADV : ZELIA MARIA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 174996 2003.03.00.013018-6(9600000437)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PRUDENCIO RODRIGUES NOGUEIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 177146 2003.03.00.019258-1(9300000087)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO ROBERTO DO NASCIMENTO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe parcial provimento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em menor extensão. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 177151 2003.03.00.019263-5(9700000246)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVANA VELOSO CONCEICAO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe parcial provimento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em menor extensão. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 183013 2003.03.00.041345-7(9600000466)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA APARECIDA DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe parcial provimento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em menor extensão. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 184690 2003.03.00.044671-2(9600000151)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA GOMES RIBEIRO
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe parcial provimento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em menor extensão. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 186352 2003.03.00.050145-0(9500000555)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARMINDO BENTO DE MORAIS
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe parcial provimento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em menor extensão. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 186665 2003.03.00.050465-7(9200000767)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO SOARES PEREIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 187060 2003.03.00.054063-7(9002028237)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALENE DE AZEVEDO
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 187357 2003.03.00.054464-3(9600000557)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVO BATISTA PINTO
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe parcial provimento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em menor extensão. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 201970 2004.03.00.013153-5(9400001265)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO VANZELLA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 202749 2004.03.00.015339-7(9400000030)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CESAR AUGUSTO NAHIME
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e deu-lhe parcial provimento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em menor extensão. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 293915 2007.03.00.018886-8(0600001974)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCUS VINICIUS DONA
ADV : RENATA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 297936 2007.03.00.035825-7(200761270007217)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : MARIA MEGA
ADV : FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 313466 2007.03.00.092190-0(200761830037222)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : JOSE ANCILOTTO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 313998 2007.03.00.092930-3(0700003424)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALDINEI ROBERTO DA SILVA
ADV : IARA ALVES CORDEIRO PACHECO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 316020 2007.03.00.095740-2(0700129306)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : MARLENE CONSTANCIO
ADV : DAIRSON MENDES DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 322169 2007.03.00.104433-7(200761200083668)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADILSON APARECIDO DE LIMA
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 322658 2007.03.00.104961-0(200761110055635)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ELIANE DE SOUZA ROSADO SANTOS
ADV : OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 324531 2008.03.00.002523-6(0700000807)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSELI CONCEICAO DA COSTA SILVA e outros
ADV : ADRIANA MÁRCIA PEREIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 324702 2008.03.00.002800-6(0800000034)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : MARIA EDUARDA ZAMONEL DE DEUS incapaz
REPTE : MARILIA APARECIDA ZAMONEL
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o Relator, pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 325046 2008.03.00.003372-5(200761180020610)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : BENEDITO DONIZETI COELHO
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 325694 2008.03.00.004360-3(0800000028)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : NILZA ROSA FERREIRA SILVA
ADV : MARCELO BIGARELLI DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 326207 2008.03.00.005165-0(200761080117243)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIANA BENEDITA CARNEIRO BATISTA
ADV : MICHEL DE SOUZA BRANDAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 326384 2008.03.00.005366-9(200661030058548)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SHIRLEY FATIMA DOS SANTOS
ADV : LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 326816 2008.03.00.006036-4(200861110002908)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO BOSCO DA SILVA NOBRE
ADV : OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 328241 2008.03.00.008030-2(200661030071176)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RODRIGO DA SILVA GODOI incapaz
REPTE : JOSEFA MARLEIDE DA SILVA GODOI
ADV : VALDIRENE SARTORI BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 328941 2008.03.00.009123-3(200861080010295)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : MARIA MADALENA DIAS SANTIAGO
ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 329465 2008.03.00.009836-7(0800000566)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : NATALINO SOARES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 330490 2008.03.00.011120-7(0800000548)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : ODAIR DA SILVA GODOY
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 331355 2008.03.00.012530-9(200761830063269)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : JUVENAL NUNES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 331280 2008.03.00.012560-7(200861020030400)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : NATALIA PRISCILA GARREFA
ADV : DANIELLE CAMILA GARREFA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 331748 2008.03.00.013057-3(0800000392)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : DEUSDEDITH ALVES
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1013262 2003.61.02.003449-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANA TREVISAN incapaz
REPTE : SONIA MARIA DA SILVA TREVISAN
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 1070488 2005.03.99.048559-2(0400000376) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : NAIR SEVERINO RODRIGUES

ADV : MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 278115 2006.03.00.087506-5(200361830066447) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : SEVERINO JOSE DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 272719 2006.03.00.069947-0(9300001090) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : ANTONIO PORFIRIO DA SILVA e outros
ADV : PEDRO ROBERTO DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 318492 2007.03.00.099354-6(200761030000496) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : FAUSTO HENRIQUE MACHADO
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 322376 2007.03.00.104715-6(0000001420) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VANILDO VIANA D OLIVEIRA incapaz
REPTE : MARIA VIANA D OLIVEIRA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1151619 2006.03.99.040241-1(0500001383) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIANA DE CARVALHO BOCCHI
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pela Relatora para anular o julgamento anteriormente proferido e, renovando-o, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 425495 98.03.050371-5 (9700000033) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACYR LODOVICHIO
ADV : IVO HISSNAUER

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 433586 98.03.070330-7 (9502055047) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONE CECILIA BELLUZZO ALBA
ADV : IRINEU MINZON FILHO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito infringente, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 445144 98.03.096320-1 (9600001260) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REYNALDO FERREIRA DUTRA
ADV : NICOLAS CUTLAC

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 812008 1999.61.17.000872-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CRESPO
ADV : GERALDO JOSE URSULINO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 946858 1999.61.05.010689-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VIVIANE BARROS PARTELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIELA FERREIRA e outro
ADV : SILVANA GOMES HELENO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 848279 1999.61.00.029512-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRINA MOREIRA
ADV : SILVANA GOMES HELENO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 500133 1999.03.99.055479-4(9800000712) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES MARIA NAVA
ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 748905 2001.03.99.053775-6(9812009345) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARTHUR MANOEL RINALDI
ADV : TURIAÇU LUCA VARGAS MATIOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 516871 1999.03.99.073697-5(9900000691) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ABRANCHES e outros
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito infringente, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1173068 2002.61.23.001279-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : ZULMIRA JOSE DE OLIVEIRA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON SANTOS SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 790984 2002.03.99.014822-7(0100000586) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA NOGUEIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 802666 2002.03.99.021354-2(0100000068) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO RIBEIRO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 807769 2002.03.99.023559-8(0100000324) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO TORRES
ADV : EDVALDO BELOTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 819366 2002.03.99.031177-1(0100000842) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NICACIA MARTINS ANDRADE
ADV : MARIA ENI DO COUTO VIOLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito infringente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 835287 2002.03.99.040221-1(0000000211) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 837864 2002.03.99.042008-0(0100001383) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARTHUR CARDOSO DA CRUZ
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 839774 2002.03.99.042792-0(0000000911) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : JOSE DE SOUZA MARINHO
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 843904 2002.03.99.045443-0(0100000973) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONIVALDO RODRIGUES
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1001927 2003.61.23.001387-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO PINHEIRO
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 865615 2003.03.99.009740-6(0100000813) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BRIGAGAO RODRIGUES
ADV : SIBELI STELATA DE CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 870681 2003.03.99.012613-3(0100001366) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADV : LUIZ RAMOS DA SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 890450 2003.03.99.024515-8(0200000888) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : OSWALDO JOSE PEREIRA
ADV : JOSE DINIZ NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 915059 2004.03.99.003464-4(0200000623) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : LUIZA BRAZ DOS SANTOS TEIXEIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 916919 2004.03.99.005148-4(0100000470) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : SERAFIM PACHECO JUNIOR
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1114634 2004.61.14.006762-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CHALLY THIAKI NODA DE MELLO
ADV : MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito infringente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 977082 2004.03.99.033870-0(0300000795) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : WALDEMAR RODRIGUES LIMA
ADV : EDSON MORENO LUCILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e corrigiu "ex officio" o dispositivo da decisão, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1249020 2005.61.23.001026-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1024876 2005.03.99.019166-3(0400000351) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA OSCARINA GOMES PETENADO ABATE
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito infringente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1259910 2005.61.17.003391-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA ODILMA LUCHETA CARRARA (= ou > de 60 anos)
ADV : CATIA LUCHETA CARRARA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1050453 2005.03.99.035112-5(0400000298) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : EMERITA MARIA DE JESUS
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1109515 2006.03.99.016689-2(0400000610) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA CANDIDA DE JESUS TOQUETTI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1116386 2006.03.99.019400-0(0300003089) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ELI WUO MICHELLETTI
ADV : DIRCEU MASCARENHAS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito infringente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1135339 2006.03.99.029104-2(0300001155) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDETE ALVES GUILHERME
ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1146224 2006.03.99.035994-3(0500001231) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA APPARECIDA TRIVELATTO SANT ANNA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1167053 2007.03.99.000623-6(0500003730) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELANDIA ALVES
ADV : AQUILES PAULUS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1174261 2007.03.99.004636-2(0500000326) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA APARECIDA ROSSIGALLI CONTIERO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1207272 2007.03.99.028600-2(0500001172) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA APARECIDA PAES DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO CASTILHO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1208952 2007.03.99.029306-7(0500001042) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA GOMES SANTOS
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 1214590 2007.03.99.031751-5(0400000375) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : DORALICE BENITES
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1235275 2007.03.99.039711-0(0600001243) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : APARECIDA DE FATIMA ARAUJO
ADV : ARIIVALDO PINGO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1254637 2007.03.99.047376-8(0600001027) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGIANE LOPES BALBINO
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:00 horas, tendo sido julgados 246 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SANDRA UMEOKA HIGUTI

Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

DECISÕES:

PROC. : 1999.03.99.005658-7 AC 454123
ORIG. : 9715001661 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : EDSON RODRIGUES DE BRITO
ADV : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido por entender o ilustre Sentenciante que, no caso, aplica-se a norma vigente à época da concessão. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas.

A parte Autora pugna pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que faz jus à revisão de seu benefício previdenciário de acordo com os critérios estabelecidos pela Súmula 260 do extinto TFR.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Cumpre-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às

prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 12.09.97 (fl. 02).

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.

- "Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91."

(REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003)

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 501457/SP; Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI; v.u., j. em 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, no mais a sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.014197-9 AC 461644
ORIG. : 9700000452 1 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DONATI
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido, e condenou a Autarquia a revisar o benefício da parte Autora com a adoção do índice integral de 147,06%, no reajuste do benefício, bem como a rever os reajustes posteriores aplicados ao benefício. Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Por fim a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

A Autarquia interpôs recurso sustentando, em síntese, que adotou os critérios legais para o reajustamento do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Com base no resultado da Ação Civil Pública, nº 91/0711863-5, intentada contra o INSS e a União Federal, na 5ª Vara Federal de São Paulo, que culminou com a prolação de acórdão na apelação Cível nº 92.03.04702-6, da 1ª Turma deste Tribunal, pretende a parte Autora a aplicação do índice integral de 147,06%, no reajuste do benefício na competência de setembro de 1991.

Pois bem, analisando os termos do dispositivo da sentença proferida em sede da ação civil pública nº 91.0711863-5, confirmada, por esta Corte, na apelação nº 92.03.04702-6, percebe-se que o INSS foi condenado a pagar aos beneficiários da Previdência Social, no âmbito do Estado de São Paulo, todos os benefícios de prestação continuada, sem qualquer discriminação, aplicando-se aos mesmos, no reajustamento de 1º de setembro de 1991, o índice de 147,06%.

Tal índice corresponde à variação do salário mínimo de março de 1991 (Cr\$ 17.000,00) a setembro do mesmo ano (Cr\$ 42.000,00).

Em 20 de julho de 1992 o Ministério da Previdência Social editou a Portaria nº 302, que fixou, com efeito retroativo a 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06%, para o reajuste dos benefícios que recebiam, em março de 1991, valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, deduzido o percentual de 79,96%, anteriormente fixado pela Portaria MPS Nº 10, de 27 de abril de 1992.

Ainda em julho de 1992 editou, a Portaria nº 330, que estendeu o reajuste para os benefícios de Auxílio-Suplementar, Auxílio-Acidente e Abonos de Permanência em Serviço e, divulgou também, a tabela dos percentuais a serem observados no reajustamento de acordo com o mês do início do benefício:

MÊS DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	(%)
Até MARÇO DE 1991	147,06
ABRIL DE 1991	112,49
MAIO DE 1991	82,75
JUNHO DE 1991	57,18
JULHO DE 1991	35,19
AGOSTO DE 1991	16,27

Desse modo, os benefícios iniciados até março de 1991, receberam o índice integral de reajuste, já a partir da competência de agosto de 1992, de acordo com o artigo 2º da Portaria 302/92. As diferenças, relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992, bem como o abono anual de 1991, foram pagas, a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91 - Portaria MPS nº 485, de 1º de outubro de 1992.

Receberam índice proporcional ao mês de seu início, os benefícios concedidos a partir de abril de 1991, por duas razões a saber: primeira, tais benefícios não completaram todo o período durante o qual ocorreu a perda financeira justificadora do reajuste; segundo, os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial destes benefícios foram corrigidos, até o mês anterior ao do início do benefício, tendo, portanto, recebido uma parte do referido índice em sua atualização, logo a aplicação integral do mencionado percentual implicaria dupla incidência de correção monetária para o mesmo período.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério de proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.
2. Iniciada a fruição da aposentadoria em agosto de 1991, não há falar em direito à percepção integral do índice de 147,06%, concedido em setembro do mesmo ano.
3. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, é incabível o reajuste dos benefícios pela variação do salário-mínimo, sendo aplicável, como forma de manutenção do valor real, o INPC e os índices que o sucederam.
4. Agravo regimental desprovido.

(STJ; AgRg no Ag 414924/MG; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; j. 10.12.2002; DJ. 03.02.2003; pág. 344).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE. LEI Nº 8.213/91. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO.

1 - Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal devem ser reajustados de acordo com o artigo 41, da Lei nº 8.213/91, com aplicação dos índices INPC, IRSM, IPCr e seguintes, que preservam o valor real do benefício, pois expressam a inflação ocorrida mês a mês (art. 201, parágrafo 2º, da CF/88).

2 - Não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo, sendo, portanto, indevido o percentual de 147,06%.

3 - Agravo regimental improvido.

(AGA 367353/MG; Rel Min. Fernando Gonçalves, 6ª T.; DJ 22/04/2002, p.268).

Assim, o percentual de 147,06%, foi aplicado no reajuste dos benefícios e as diferenças foram pagas administrativamente não havendo que se falar em tal revisão.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.83.003172-9 AC 734000
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO LOPES DA ROCHA
ADV : IVANIR CORTONA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, os reajustes automáticos obedecerão ao contido na Súmula nº 260 do TFR e, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação e correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a decadência do direito à revisão, a prescrição do pedido de aplicação da Súmula nº 260 do TFR, bem como a necessidade de reexame de toda matéria desfavorável à Autarquia. No mais, aduz, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS. Argüi, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido. Requer o provimento do presente recurso, com a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, não conheço de parte da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social no que tange ao pleito de submissão do r. decisum ao reexame obrigatório, tendo em vista a ausência de interesse recursal, uma vez que a r. sentença foi prolatada nestes termos.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

É de rigor, ainda, a análise da preliminar suscitada pelo Réu.

Impraticável acolher a alegação referente à ocorrência da decadência do direito invocado, consoante explanação a seguir.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do

artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Conseqüentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 14.07.1981 (fl.13), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Em conseqüência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que

o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 08.08.2000 (fl. 02), razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - SÚMULA 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial.

- Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, são indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma; AC - 315215/SP; Relatora Desembargadora Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/09/2003, DJU 17/09/2003, p. 555)

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (10.10.2000 - fl. 20vº.), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (08.08.2000 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para julgar improcedente o pedido de aplicação da Súmula n.º 260 do TFR e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; juros de mora, são devidos a partir da data da citação (10.10.2000 - fl. 20v.), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76); bem assim determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.006116-6 AC 665221
ORIG. : 9700162753 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE DE SOUZA e outros
ADV : JOSE RICARDO MARCIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO LIMA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, por entender o ilustre Sentenciante que não há amparo legal para a adoção dos mesmos índices de atualização do salário mínimo nos reajustes dos benefícios previdenciários,. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que faz jus à revisão requerida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a revisão de seu benefício com a aplicação, nos reajustes mensais, dos mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios de renda mínima, bem como a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, artigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de

inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Mister ressaltar, ainda, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Ademais, a Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, para quaisquer fins de direito, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3o da Lei nº 5.703/73. Por fim, também a Constituição Federal vedou a vinculação ao salário mínimo para quaisquer fins (artigo 7º, inciso IV).

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 27/05/1997, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - SÚMULA 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial.

- Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, são indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma; AC - 315215/SP; Relatora Desembargadora Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/09/2003, DJU 17/09/2003, p. 555)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.039098-8 AC 721175
ORIG. : 9900002288 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO BORGES DA SILVA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido, e condenou a Autarquia a revisar o benefício da parte Autora com a adoção do índice integral de 147,06%, no primeiro reajuste do benefício. Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Por fim a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

A Autarquia interpôs recurso sustentando, em síntese, que adotou os critérios legais para o reajustamento do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Com base no resultado da Ação Civil Pública, nº 91/0711863-5, intentada contra o INSS e a União Federal, na 5ª Vara Federal de São Paulo, que culminou com a prolação de acórdão na apelação Cível nº 92.03.04702-6, da 1ª Turma deste Tribunal, pretende a parte Autora a aplicação do índice integral de 147,06%, no reajuste do benefício na competência de setembro de 1991.

Pois bem, analisando os termos do dispositivo da sentença proferida em sede da ação civil pública nº 91.0711863-5, confirmada, por esta Corte, na apelação nº 92.03.04702-6, percebe-se que o INSS foi condenado a pagar aos beneficiários da Previdência Social, no âmbito do Estado de São Paulo, todos os benefícios de prestação continuada, sem qualquer discriminação, aplicando-se aos mesmos, no reajustamento de 1º de setembro de 1991, o índice de 147,06%.

Ora, tal índice corresponde à variação do salário mínimo de março de 1991 (Cr\$ 17.000,00) a setembro do mesmo ano (Cr\$ 42.000,00) e, no presente caso, o benefício da parte Autora foi concedido em 01/07/1991 (fl. 07), portanto, não completou o período necessário para a totalização do referido percentual, isto é não sofreu os efeitos totais da inflação ocorrida no período de março a setembro de 1991, ou seja, a perda financeira ocorreu em dimensão menor, sendo de rigor, então, o reajustamento proporcional.

Cumprido esclarecer ainda, que o benefício em tela, teve sua Renda Mensal Inicial-RMI, calculada com base nos trinta e seis últimos salários de contribuição reajustados com base no INPC, até o mês anterior à concessão do benefício, no caso junho de 1991. Assim, o período de apuração do percentual de 147,06% coincide, em parte, com o Período Básico de Cálculo do benefício (no caso coincidem os meses de março a junho de 1991), e a aplicação integral do mencionado percentual implicaria dupla incidência de correção monetária para o mesmo período, com a correção pelo INPC (03 a 05/91) e a aplicação do índice integral de 147,06%.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério de proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

2. Iniciada a fruição da aposentadoria em agosto de 1991, não há falar em direito à percepção integral do índice de 147,06%, concedido em setembro do mesmo ano.

3. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, é incabível o reajuste dos benefícios pela variação do salário-mínimo, sendo aplicável, como forma de manutenção do valor real, o INPC e os índices que o sucederam.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ; AgRg no Ag 414924/MG; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; j. 10.12.2002; DJ. 03.02.2003; pág. 344).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE. LEI Nº 8.213/91. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO.

1 - Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal devem ser reajustados de acordo com o artigo 41, da Lei nº 8.213/91, com aplicação dos índices INPC, IRSM, IPCr e seguintes, que preservam o valor real do benefício, pois expressam a inflação ocorrida mês a mês (art. 201, parágrafo 2º, da CF/88).

2 - Não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo, sendo, portanto, indevido o percentual de 147,06%.

3 - Agravo regimental improvido.

(AGA 367353/MG; Rel Min. Fernando Gonçalves, 6ª T.; DJ 22/04/2002, p.268).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial tida por interposta, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2002.61.03.000500-9	REOAC 1144752
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
PARTE A	:	NELSON DE FREITAS SANTANA	
ADV	:	EDUARDO MOREIRA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou parcialmente procedente o feito e condenou a Autarquia a revisar o benefício da parte Autora com a adoção da variação do INPC de março a dezembro de 1991; do IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 e do IGPDI, de abril de 1996 até a data da propositura da ação (05/03/2002). Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Condenou ainda a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por fim a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo, não houve interposição de recursos.

Cumprido decidir.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, artigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição

dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003 também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de junho/97 a junho/2001 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, salientar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.010470-1 AC 925455
ORIG. : 9607020871 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE VENANCIO CAMPANHA e outro
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERNANE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Não houve condenação ao pagamento de verba honorária, por ser a parte Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, para que seja decretada a inconstitucionalidade do §2º, do art. 9º, da Lei n.º 8.700/93, bem como para que seja revisado os benefícios das partes a partir de suas concessões, sem expurgos e sem as antecipações mensais reduzidas em 10% (dez por cento). Requer o provimento do presente recurso, com a condenação da Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Preambularmente, cumpre observar que os Autores ajuizaram a presente ação objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com a correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, aplicando-se à renda mensal inicial recalculada o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88, sem o critério de aplicação percentual sobre o menor-valor-teto.

No entanto, o MM. Juiz a quo deixou de apreciar o pedido de correção da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO CITRA PETITA - LEI 6423/77 - REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 - IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada."

(AC n.º 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFÍCIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado ("se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei - extinção sem exame de mérito - o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados."

3. (...)

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado.

(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC - 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)

Desta forma, convém analisar a matéria discutida nos autos.

Por outro lado, observo que a apelação não merece ser conhecida, tendo em vista que a parte Autora carece de interesse recursal quanto aos pedidos de declaração da inconstitucionalidade do §2º, do art. 9º, da Lei n.º 8.700/93, bem como revisão dos benefícios a partir de suas concessões, sem expurgos e sem as antecipações mensais reduzidas em 10% (dez por cento), em razão de não ter sido objeto do pedido inicial.

Como pode ser verificado às fls. 02/10 a parte Autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário com a correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, aplicando-se à renda mensal inicial recalculada o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88, sem o critério de aplicação percentual sobre o menor-valor-teto, pedidos totalmente diferente do constante em razões de apelação.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICES OFICIAIS. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Pretende o autor inovar no recurso de apelação, quando se manifesta acerca da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, na forma da Súmula 260 do TFR, pois tal questão não foi trazida na inicial e nem discutida no feito, não havendo possibilidade de se conhecer agora de matéria não suscitada no momento processual adequado. Deixo, pois, de conhecer do recurso de apelação nesse ponto.

(...)

5. Apelação do autor conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Sentença mantida. Ação improcedente."

(TRF 3ª REGIÃO, Turma Suplementar da 3ª Seção; AC - 371594; Relator Juiz Alexandre Sormani; v.u., j. em 09.10.2007, DJU 24.10.2007, p. 637)

No mais, no que tange ao pleito de revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, não assiste razão a parte Autora. Senão vejamos.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Contudo, considerando que os benefícios previdenciários titularizados pelos Autores foram concedidos em 04.06.1993 e 14.09.1992 (fls. 12 e 13), não fazem jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77, já que o aludido diploma legal só se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a Súmula n.º 7 desta E. Corte, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, afasto, ex officio, da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento citra petita e, por conseqüência, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, nos termos da Lei n.º 6.423/77 e não conheço da apelação interposta, mantendo-se, no mais, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.024098-0 AC 952550
ORIG. : 0200001268 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : ANTONIO MEDINA MONTORO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que não ocorreu nenhuma inconstitucionalidade nos reajustamentos aplicados ao benefício. Houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo, em síntese, a aplicação do disposto no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias bem como o reajustamento do benefício com o repasse mensal do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) integral e a conversão em número de URVs.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no artigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reductor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

No que tange à assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos, também não assiste razão ao Autor.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026).

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94, conforme já explanado.

Não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral.

Quanto à aplicação do disposto no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Uma vez que a Autarquia não logrou comprovar a aplicação do disposto no artigo 58, do ADCT, é devida a revisão, pois:

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte Autora, para reformar a sentença e determinar a revisão com a aplicação do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.037441-8 AC 983437
ORIG. : 0300001872 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : BENEDICTO LUIZ BALASTREIRE (= ou > de 65 anos)
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido por entender o ilustre Sentencinate que não há qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pela autarquia para o cálculo da renda mensal inicial do benefício ou para os reajustes posteriormente aplicados.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da sentença sustentando, em síntese, que faz jus às revisões requeridas.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

Entretanto, tal alteração não tem aplicabilidade retroativa. Assim, os benefícios concedidos antes de 05/10/1988, como no caso, não podem ter a Renda Mensal inicial recalculada, nos termos do artigo 202, da Constituição Federal.

Não é devida também a revisão com base no teto de 20 (vinte) salários mínimos, uma vez que a parte Autora não logrou comprovar o recolhimento de contribuições em tal limite.

As diferenças decorrentes da revisão das gratificações natalinas, nos termos do § 6º, do artigo 201, da Constituição Federal, tratam-se de parcelas únicas que não encontram repercussão nos valores futuros do benefício

Portanto, tendo sido o presente feito ajuizado em 17/11/2003, encontram-se prescritas tanto as diferenças que seriam devidas pela revisão das gratificações natalinas, como as que seriam devidas em razão da revisão da parcela de junho de 1989. Cito precedentes:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PISO SALARIAL. ART. 201, PAR. 5. E 6., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

As normas dos dispositivos acima mencionados, que estabelecem piso não inferior ao salário-mínimo para os benefícios previdenciários e gratificação natalina dos aposentados e pensionistas equivalente aos proventos do mês de dezembro, são auto-aplicáveis, independentemente sua eficácia de edição de lei ordinária regulamentadora.

Jurisprudência do STF.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE-RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Processo: 164289 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL. Relator: ILMAR GALVÃO DJ 13-05-1994).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA, NOS ANOS DE 1988 E 1989. URP de 26,05%. APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS PARCIALMENTE CONHECIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL PARCELAR. LEI Nº 7789/89.

...

- Mantida a prescrição quinquenal parcelar referente à gratificação natalina de 1988.

...

O artigo 201, § 6º, da Constituição Federal é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

(AC- 372883 Processo: 97030316751 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 06/03/2006 RELATOR: DES.FED. VERA JUCOVSKY DATA:05/04/2006).

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e

setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reductor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei n.º 8.880/94, que revogou expressamente a Lei n.º 8.700/93 e o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraíndo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.029505-5 REOAC 1042389
ORIG. : 0400000429 3 Vr SERTAOZINHO/SP
PARTE A : NATALICIO PEREIRA DE CAMPOS
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 30.08.07, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-o nas verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei n.º 1.060/50. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A r. sentença transitou em julgado para o Autor em 01.02.2008, e para o Réu, em 18.02.2008.

Cumpra decidir.

Dispõe a Súmula n.º 10 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"O artigo 475, inciso II, do CPC (remessa oficial) foi recepcionado pela vigente Constituição Federal"

O ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil,

observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, contudo, o julgamento proferido em 21 de dezembro de 2007 foi plenamente favorável à Autarquia Previdenciária, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Neste sentido é a jurisprudência dos tribunais:

REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA IMPETRADA POR EMPRESA PRIVADA. APELAÇÃO JULGADA DESERTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tendo a segurança sido denegada (Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo

único), e não havendo a sentença sido proferida contra a União, o

Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias

e fundações de direito público (C.P.C., art. 475 - aplicável

subsidiariamente), não é o caso de reexame necessário(.grifo nosso)

2. Por outro lado, havendo a apelação sido julgada deserta, por não

ter o apelante, depois de intimado para o recolhimento das custas,

efetuado o depósito respectivo, impõe-se o não-conhecimento dela

(C.P.C., art. 511, "caput"; e Lei 9.289/96, art. 14, II). Precedentes

desta Corte.

3. Apelação e remessa obrigatória de que não se conhece.

(TRF11aR - AMS n. 8918811 processo nº : 199901001069905 UF GO , Relatora Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 3ª Turma Suplementar v.u., j.15.05.2004)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.04.900079-1 AC 1257478
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO CARLOS CORREA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : RUTE LIGGERI DA SILVA e outros
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, intentado com o escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário, por entender o Ilustre Sentenciante que a pretendida equivalência entre o salário de contribuição e o salário de benefício não encontra amparo legal. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que faz jus à revisão, com a aplicação dos mesmos percentuais utilizados nos reajustes dos salários de contribuição, ao reajuste do valor mensal do benefício, notadamente nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004.

Existente agravo retido às folhas 128/136.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, interposto pela parte Autora, ainda que expressamente reiterado nas razões de Apelação, conforme dispõe o artigo 523 § 1o. do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão de fl. 122 declarou a incompetência do juízo para processar o feito em relação a ETERILDA PASSOS DA SILVA, JOÃO RODRIGUES DA SILVA, MALLORY MENDES CARDOSO, MANUEL DO NASCIMENTO AMARAL VALADO e RUTE LIGGERI DA SILVA e determinou o prosseguimento quanto aos demais tendo, desse modo, extinguido o processo em relação a tais autores. A via recursal adequada teria sido, naquele momento, a interposição de agravo de instrumento, sendo incabível, nesta fase, o exame do pedido dos autores que não participam mais da relação processual. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUANTO AOS EXEQUENTES QUE FIRMARAM ACORDOS NOS TERMOS DA LC 110/2001. AGRAVO RETIDO. ERRO GROSSEIRO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. MATÉRIA NÃO TRATADA NA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Incabível a interposição de agravo retido de decisão em que se homologam termos de adesão por parte de alguns exequentes, com extinção do processo quanto a eles, haja vista a impossibilidade de sua apreciação na apelação, quando não mais figuram na relação processual.

2. Inexistindo, como alegam, condenação dos exequentes cuja execução prossegiu, no sentido de que apresentem extratos relativos às contas do FGTS, e preclusa a questão atinente aos termos de adesão homologados, falta aos apelantes interesse recursal.

3. Apelação e agravo retido não conhecidos.

(TRF 1ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000403982/MG. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA. Publicação: DJ DATA: 26/10/2006 PAGINA: 50).

No mérito:

Busca a parte Autora a equivalência entre as atualizações aplicadas por ocasião dos reajustes dos benefícios em manutenção e aquelas aplicadas na correção dos salários-de-contribuição.

Para os benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 8.213/91, já estava em pleno vigor a novel redação constitucional que determinava a correção de todos os salários de contribuição componentes do período básico de cálculo (prevista originalmente no caput do artigo 202 da Constituição da República), delegando-se ao legislador ordinário, contudo, a tarefa de estabelecer os índices aptos à referida atualização. Nesse sentido, o artigo 201, § 3º, da Lei Maior, verbis:

"Art. 201:

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei." (grifo nosso)

E assim o legislador procedeu, editando a Lei n.º 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei n.º 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, a seguir transcrito:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Em seguida, a Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, convertida na Lei n.º 8.880/94 (artigo 21), estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de atualização dos salários de contribuição, verbis:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Após, o INPC foi o indexador eleito, nos termos da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, seguido pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996, conforme a Medida Provisória n.º 1.415/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE 147,06%.

Os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 são atualizados pelos índices INPC, URV, IPCr, IGP-DI, etc, conforme suas datas de início, descabendo a incidência do índice de 147,06% (Lei 8.213/91, arts. 144 e 31).

Recurso conhecido mas improvido.

(STJ - 5ª Turma; RESP - 177591; Relator Ministro GILSON DIPP; v.u., j. em 18/03/1999, DJ 12/04/1999, p. 171)

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices para fins de atualização dos benefícios previdenciários e dos salários de contribuição (vide artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.212/91): a Medida Provisória nº 1.572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Destaque-se, ainda, que os reajustes de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003 também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado seria definido em regulamento. Por fim, com a edição da Medida Provisória nº 167/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.877/2004, os salários-de-contribuição voltaram a ser corrigidos de acordo com a variação integral do INPC (artigo 29-B, da Lei n.º 8.213/91).

Resta claro, pois, que não logrou a parte Autora comprovar qualquer desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei e que a Autarquia Previdenciária, pessoa jurídica de direito público, subsume-se ao princípio da legalidade. Ademais, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há vinculação entre os salários de contribuição e salário de benefício, o que desautoriza a sua pretensão. Nessa esteira:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido".

(grifo nosso)

(RESP 152808/SC, Relator Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 11/04/00, v. u., DJ 26/03/01, p. 443)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente.

Recurso especial não conhecido."

(RESP 552283/RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; DJ 05.09.2005 p. 457).

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO e, no mérito, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.08.008773-4 REOMS 288796
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
PARTE A : BENEDITO GAZETA
ADV : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITO GAZETA, em face de omissão do Sr. Gerente Executivo do INSS em Bauru S/P, que não implantou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a ela deferido em 24.03.2005, por decisão administrativa proferida pela 5ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Após regular tramitação do feito, em 17.03.2006, foi proferida a r. sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora implante incontinênti benefício NB 113.809.071-6. Custas na forma da lei, e sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial e confirmação da sentença.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Bauru S/P, consistente na morosidade administrativa para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deferido em 24.03.2005, por decisão administrativa proferida pela 5ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, sem justificação plausível, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Dessa forma, não sendo observado prazo razoável para implantação do benefício, deferido desde 24.03.2005, o impetrado está cometendo ilegalidade, prejudicando o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento do benefício,

além de violar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Magna (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), que assim dispõe:

"Art. 5º (...) LXXVIII -" a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5º, LV), amparando a todos àqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico:

"Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

A nossa Constituição Federal incorporou o princípio do devido processo legal, que remonta à Magna Charta Libertatum de 1215 (art.39), de vital importância no direito anglo saxão. Igualmente, o artigo XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garante que "todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa", conforme preleciona o professor Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional 3a. edição - ed. atlas.

Em relação ao âmbito administrativo como no caso do presente mandamus, o devido processo legal atua da mesma maneira possibilitando o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, como no âmbito administrativo, sem a necessária amplitude de defesa (RTJ, 83/385;RJTJSP, 14/219).

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança(...)." (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, sejam respeitados os princípios da legalidade e da eficiência. De acordo com o primeiro, deve o agente público, em sua atividade funcional, submeter-se aos ditames da lei, não podendo deles se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

O princípio da eficiência, por seu turno, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Consigne-se, por oportuno, que o benefício previdenciário de aposentadoria possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos prefalados princípios administrativos que regem a atividade administrativa, repise-se.

De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador.

A avalizar o entendimento esboçado, merece destaque a lição de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Desta feita, resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante confirmando-se, assim, a r. sentença que concedeu parcialmente a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.83.005292-5 AC 1318550
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALERIA APARECIDA SOARES LIMA e outros
ADV : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelos Autores, em face da r. sentença prolatada em 18.12.07 (fls. 60/65), que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais às fls. 68/73 alegam, em síntese, que preenchem as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opina pelo desprovimento do recurso.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência, bem como o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituída da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R. Feijó Coimbra, in, *Direito previdenciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins*, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social os contribuintes são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada e, para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de

perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto às despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (artigo 75 da Lei nº 8.213/91).

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 24 de janeiro de 2003, está provado pela certidão de óbito (fl. 16).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, não há como reconhecer o direito pleiteado tendo em vista que, segundo a prova dos autos, houve a perda da qualidade, pois o último vínculo empregatício foi rompido em dezembro de 1995 e o óbito se deu em 24.01.03(fl. 16).

O fato do falecido ter contribuído em determinada época não ensejaria a perda da condição de segurado no momento do óbito (Lei nº 8.213/91, artigo 102; Lei nº 10.666/03, artigo 3º, §1º) se os recolhimentos efetuados coincidissem com o exigido na tabela do artigo 142 da lei previdenciária. Ademais, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao falecido, antes da perda da qualidade de segurado.

O entendimento harmoniza-se com a jurisprudência desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. DESPROVIMENTO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART.74. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte. Aplicação do art. 102 da L. 8.213/91. Apelação desprovida."

(AC 2006.03.99.017412-8 - 10a. Turma DJU 25.10.2006, pág. 601 Des. Fed. Castro Guerra)

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.83.005614-1 AMS 299991
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFREDO CARLOS COELHO
ADV : LUCIANA PAULA COELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Impetrado contra sentença proferida em 28.02.07, que julgou procedente mandado de segurança em favor do impetrante, restabelecendo o auxílio-acidente que este recebia desde 09.09.1978, cumulado com a aposentadoria por invalidez concedida em 08.11.2002. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais aduz o Impetrado que o § 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a cumulação do auxílio-acidente com qualquer espécie de aposentadoria. Pugnam, desta forma, pela denegação da segurança. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, da Constituição Federal : "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Merece destaque a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Cuida-se, in casu, de pretensão tendente ao restabelecimento do auxílio-acidente, cancelado pelo INSS, para que seja cumulado com o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz o Impetrante que recebia o benefício de auxílio-acidente, a ele deferido na data de 09.09.78, e cancelado administrativamente em 27.04.05, em razão da concessão da aposentadoria por invalidez, a ele concedida em 08.11.02. Entende que o ato ilegal de a autoridade coatora violou direito líquido e certo à percepção cumulada de ambos os benefícios, conforme autorização legal, e entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, embora a Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91, tenha vedado a cumulação do auxílio-acidente com qualquer modalidade de aposentadoria, o benefício acidentário por ele percebido foi deferido em 09.09.1978, anteriormente, portanto, à alteração legislativa que proíbe tal cumulação, sendo incabível a retroatividade da norma em razão do princípio *lex tempus regit actum* inaplicável à hipótese.

O auxílio-acidente é benefício de feição previdenciária concedido ao trabalhador segurado da previdência social, que tem sua capacidade laborativa reduzida.

De início, a legislação de regência preconizava:

Parágrafo 1º da Lei nº 6.367, de 21.10.1976;

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de Previdência Social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no §4º do mesmo artigo"

Posteriormente o § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispôs :

"Artigo 86.

O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício."

Nova alteração ao artigo 86 alteração da Lei nº 8.213/91, trazida pela Lei nº 9.032, de 29.04.95 assim decidiu:

"Artigo 86.

O auxílio-acidente será concedido como indenização,o ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, a 50% (cinquenta por cento), do salário-de-benefício do segurado."

Observe-se que a alteração introduzida pela Lei nº 9.032, de 29.04.95 manteve o caráter vitalício do benefício, e modificou a forma do cálculo para sua percepção, instituindo apenas o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado, estabelecendo, ainda, que a indenização seria devida em decorrência de "lesões de qualquer natureza", e não mais advinda apenas de "acidente do trabalho".

Finalmente, a Lei nº 9.528, de 10.12.1997, introduziu nova modificação ao artigo 86 caput e § da Lei nº 8.213/91 dispondo que:

"Artigo 86.

O auxílio-acidente será concedido como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada a cumulação com qualquer aposentadoria."

A questão fulcral reside em saber se a nova regra, contida no artigo 86, § 1º da Lei nº 8.213/91, vedando a cumulação do auxílio-acidente com qualquer modalidade de aposentadoria se aplica aos benefícios concedidos antes da vigência da norma proibitiva (Lei nº 9.528/97).

Com efeito, a vedação do auxílio-acidente com qualquer tipo de aposentadoria é prejudicial ao segurado e não poderá retroagir para atingir os casos de acidentes ocorridos antes de sua vigência.

Nesse sentido, cumpre destacar o magistério de Wladimir Novais Martinez, sobre o que chama de princípio da norma vigente à época do fato:

"Um dos mais caros preceitos jurídicos diz respeito à validade futura da norma passada enquanto vigente. Ou seja, quando do exame hodierno de situações pretéritas, o aplicador ou intérprete deve estar adstrito à sua eficácia, excetuadas as hipóteses de retroação benéfica ou regulação do passado.

Tal entendimento é o ato jurídico perfeito aplicado ao contrário. Salvo no Direito Penal, onde reconhecida a substituição da pena contemporânea ou vigente e o "reformatio in pejus", não é possível, por via de interpretação, isto é, sem comando legal constitucional, tentar fazer valer norma vigente para situações não alcançadas por ela em tempos passados." (página 120)

E segue o mestre, manifestando-se sobre a irretroatividade do comando:

"Na aplicação do Direito Previdenciário raramente a lei retroage como acontece com outros ramos jurídicos, mas é comum ditame novo alterar a avaliação dos elementos pertencentes ao passado, para melhor. Na interpretação e integração, isto é, nos casos de obscuridade e fissura da norma jurídica vigente à época dos acontecimentos, é cabível argumentação relativa à posterior mais benéfica.

Mas a regra é a irretroatividade da norma, cabendo considerar o valor dos fatos e da lei vigente à época."(página 122)

(In Curso de Direito Previdenciário, Wladimir Novaes Martinez Tomo I, 2ª Edição. Ed. LTr).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da irretroatividade das leis, devemos considerar a lei vigente à época do acidente que causou a incapacidade para o trabalho, incidindo na espécie, a Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação. A lei nova (Lei nº 9.528/97), não pode ser aplicada para atingir os benefícios de auxílio-acidente concedidos antes de 10.12.1997.

Ademais, se os titulares do benefício cumpriram todos os requisitos exigidos pela lei vigente à época da lesão acidentária, têm direito adquirido à satisfação do benefício nos moldes pretéritos, e devem continuar recebendo o auxílio-acidente de forma mensal e vitalícia. O direito adquirido é um direito fundamental, que tem matriz constitucional. Nos termos do artigo 5º inciso XXXVI da Carta Magna, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Quanto à observância do princípio do direito adquirido, convém citar novamente a lição do mestre Wladimir Novaes Martinez:

"O exame histórico da legislação previdenciária revela ter sido razoavelmente respeitado. Em inúmeras oportunidades o legislador ordinário o consagrou, cumprindo a Carta Magna e a Lei de Introdução ao Código Civil. Postulado jurídico e, ao mesmo tempo, político, na prática resguarda a tranquilidade jurídica e social.

Em linhas gerais, significa direito incorporado ao patrimônio do titular, bem seu. Direito como tal, regular e legitimamente obtido. A aquisição, referida na qualificadora, quer dizer poder arrostar qualquer ataque exterior por via de interpretação ou aplicação da lei. Distinto do interesse ou da faculdade, não pode ser alterado por aquela. (In Curso de Direito Previdenciário, Wladimir Novaes Martinez Tomo I, 2ª Edição, página 126, Ed. LTr).

É o caso dos autos.

O impetrante recebia o auxílio-acidente deste 09.09.78. Como a lei de regência a ser observada é a vigente à época do fato que lhe determinou a incidência, aplica-se, na espécie a seguinte norma:

Parágrafo 1º da Lei nº 6.367, de 21.10.1976;

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de Previdência Social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no §4º do mesmo artigo"

Em 08.11.2002, a ele foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, fato que não lhe suprime o direito de continuar recebendo o benefício acidentário, porque para a percepção deste o impetrante cumprira todos os requisitos exigidos pela lei à época do fato. Incide, na espécie, o princípio *lex tempus regit actum*. Conforme já explanado, a doutrina e a jurisprudência pacificaram-se no sentido de que, em matéria de benefício acidentário, a lei nova só incide imediatamente se for mais benéfica ao segurado. Jamais haverá incidência da lei nova aos benefícios já concedidos para restringir direitos definitivamente constituídos.

Assim, o impetrante tem direito definitivamente constituído de perceber o benefício acidentário de forma vitalícia, nos termos da lei vigente à época do fato.

A lição da professora Marisa Ferreira dos Santos é precisa:

"A jurisprudência do STJ tem decidido no sentido de que se aplica, ao auxílio-acidente, no que toca à acumulação com a aposentadoria, a lei vigente na data do acidente: se anterior à Lei nº 9.528/97, é permitida a cumulação; se posterior, estará expressamente proibida." (in Direito Previdenciário, Sinopses Jurídicas, ano 2005, Editora Saraiva, pág. 194).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR."

...(omissis)

Embora proposta a ação após a vigência da Lei nº 9.528/97, é possível a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição da lei do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, EREsp 488.254/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Terceira Seção, DJ de 02/03/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. VEDAÇÃO DO § 2º, DO ART. 86, DA Lei nº 8.213/91. REDAÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE."

Em tema de acumulação de benefício previdenciário, o § 2º do art. 86, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.258/97, impede a acumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente.

É cabível, todavia, a percepção cumulada dos citados benefícios na hipótese em que a lesão acidentária tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva.

Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

(STJ, EREsp 3338.149./SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, Terceira Seção, DJ de 21.10.2002, página 274).

Consigne-se, por oportuno, que, diante do caráter vitalício do benefício acidentário, a jurisprudência se posicionava no sentido de que os valores pagos a título de auxílio-acidente não integravam o salário de contribuição, sob pena de configurar-se o *bis in idem*.

No caso em tela, todavia, é necessário ressaltar que o valor do auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição com a finalidade de cálculo do salário-de-benefício para aposentadoria, não incidindo o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, que assim dispõe:

"Artigo 31.

O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, § 5º." (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10-12-97).

Nessa linha, colhe-se, ademais, a manifestação pretoriana do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO CUMULAÇÃO."

Omissis...

Segundo legislação vigente à época, o auxílio-acidente pode ser cumulado com o benefício de aposentadoria posterior, mas não deve ser somado ao salário de contribuição para o cálculo dessa mesma aposentadoria, pois tal inclusão e posterior pagamento cumulativo acarretaria bis in idem.

(Edcl no EREsp 469403,/SP, Rel.5ª Turma Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/09/2003.)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também posicionou-se no mesmo diapasão:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE COM APOSENTADORIA."

O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

Sendo o acidente anterior à vigência da lei nº 9.528/97 é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum.

No cálculo do valor da aposentadoria não se aplica o disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o valor do auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição utilizado no salário-de-benefício da aposentadoria.

Apelação parcialmente provida."

(AMS nº 2003.61.11.004288-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento- 10ª Turma, p. DJU 31.01.2005)

O agente público, em sua atividade funcional, deve submeter-se aos ditames da lei, não podendo deles se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

No caso concreto, o ato de cancelamento do benefício acidentário perpetrado pela autoridade coatora, malferiu o princípio da legalidade descrito no artigo 37, caput, da Constituição Federal:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."

O procedimento administrativo de cancelamento do auxílio-acidente sem a prévia ciência do impetrante violou também as garantias constitucionais atinentes aos processos administrativos e judiciais, previstas nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Carta Constitucional (devido processo legal, ampla defesa e contraditório).

Ademais, a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não podendo tal direito ficar subordinado ao arbítrio do administrador.

Desta feita, resta patente a ilegalidade por ato da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante, sendo o mandamus o remédio adequado a sanar o vício em questão.

Diante do exposto, deve ser restabelecido e mantido o benefício acidentário NB 95/ 077.472.201-0.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.015657-6 AC 1108359
ORIG. : 0400000817 2 Vr ITUVERAVA/SP 0400025242 2 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : IRANI DE PAULA MACIEL VELOSO
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 21.11.05, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-a nas verbas de sucumbência, observando-se quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões do Réu, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que a Autora, aos 51 (cinquenta e um) anos, com ensino médio, padece de Espondiloartrose em joelho esquerdo lombalgia crônica, porém não está incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela incoerência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária da Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.031072-3 REOAC 1138242
ORIG. : 0300000972 2 Vr REGISTRO/SP 0300018563 2 Vr REGISTRO/SP
PARTE A : DADIL NEVES SALOMAO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial, contra sentença prolatada em 04.12.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente, acrescido de juros e honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Houve isenção do pagamento das custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação - 27.05.04) e a data da r. sentença (04.12.07), verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Ressalte-se que a remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a sessenta salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.]

A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, "permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, *Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC*, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como "elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica", na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (in *Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil*, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (*O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes*, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda:

"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (pág. 73)

"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (pág. 79)

Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:

"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (pág. 81)

Citando Roubier, ensina:

"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).

Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)"

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, independentemente da data em que proferida a sentença.

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (in A Reforma da Reforma, Malheiros Editora, 2002, página 135):

"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante- supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)".

Ante o não conhecimento da remessa oficial a r. sentença monocrática deve ser mantida em sua integralidade.

A propósito é neste sentido a jurisprudência sedimentada nesta Eg. Corte, consoante ementa que passo a transcrever a título ilustrativo:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - AGRAVO RETIDO REITERADO - HONORÁRIOS PERICIAIS - REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MARCO INICIAL - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA -- EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Agravo retido conhecido, vez que reiterado nas razões de apelação.

- Honorários periciais reduzidos para R\$ 250,00, com parâmetro na Resolução nº 541 de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 10.06.2005, Seção I, pág. 331.

- Comprovado o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior à instalação da incapacidade total e definitiva, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Marco inicial do benefício mantido a partir da citação (15.02.2002), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

Honorários advocatícios mantidos conforme estipulado na r.sentença pois, fixado moderadamente e observados os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Não há que se falar em isenção de custas, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e nada despendeu a esse título.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

-Remessa oficial não conhecida.

-Agravo retido parcialmente provido.

-Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(AC 868655, relatora Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 23.07.08)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial.

Baixem-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.14.000752-3 AC 1239907
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA DA SILVA DANTAS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão elevando-se o coeficiente de cálculo incidente sobre o salário de benefício para 100%, nos termos da redação dada ao artigo 44, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95. Determinou que as diferenças, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Por fim, a decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que a parte Autora não faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício com a majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo

prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial tida por interposta.

A parte Autora teve o benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 01/08/1976 (fl. 17), com base nos critérios vigentes à época da concessão.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez passaram a ser calculados com base no disposto em seu artigo 44:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80%(oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Tal dispositivo foi posteriormente modificado pela Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº. 8.213/91:

Art. 44.

A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Assim, a Autora teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, uma vez que havia o entendimento de que a aplicação da norma, a benefícios concedidos antes da edição da Lei 9.032/95, não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, pois o novo diploma não seria aplicado retroativamente, apenas teria sua incidência imediata.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei n.º 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação. Abaixo, outras decisões do STF:

Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.

(RE 419954/SC. Relator: GILMAR MENDES. Publicação: DJ 23-03-2007 PP-00039. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.).

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 533621 / PE - Relator: CEZAR PELUSO. Publicação: DJ 04-05-2007 PP-00068. Órgão Julgador: Segunda Turma.).

Deste modo, a aposentadoria por invalidez é regulada pela lei da época em que foi concedida. Portanto, no presente caso, a lei nova não incide para alterar o coeficiente de cálculo do valor da aposentadoria por invalidez a partir de sua vigência.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, à remessa oficial tida por interposta, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.61.83.002843-5	AMS 298043
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	JOSE GUISLANDI NETTO	incapaz
REPTE	:	GERSON JANUARIO COPPOLA	
ADV	:	ROLDAO LOPES DE BARROS NETO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALEXANDRA KURIKO KONDO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ GUISLANDI NETO, em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Santo Amaro-SP, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, indevidamente suspenso, segundo seu entendimento.

Em 05 de maio de 2006 o MM. Juiz determinou a regularização da petição inicial impondo ao impetrante a juntado de documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Após regular tramitação do feito, em 25.09.2006 foi proferida a r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que intimado a emendar da petição inicial, o impetrante não atendeu a determinação judicial.

Em razões recursais o apelante requereu a anulação da r.sentença para dar regular andamento ao feito. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante Ministério Público Federal, opinou no sentido de que o indeferimento da petição inicial é causa de extinção do processo prevista no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, e não necessita de intimação pessoal, imposta somente nos casos dos incisos II e III desse artigo.

Cumprir decidir.

Inteira razão assiste ao ilustre representante do Ministério Público Federal em seu bem lançado parecer, senão, vejamos:

A exordial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, apresentando defeitos e irregularidades tendentes a dificultar o exame do mérito da ação.

Em tais casos, verificando o juiz que a parte apresentou a petição inicial de maneira incompleta, determinará sua emenda sob pena de considerá-la inepta, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil Código de Processo.

In casu, após o MM. Juiz ter determinado a regularização da petição inicial, oportunizando ao impetrante a sua emenda no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, este quedou-se inerte, dando ensejo ao indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Como bem ponderou o órgão do parquet, incidiu na espécie o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Sem razão, portanto, a irresignação do apelante sustentando a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas), conforme previsto no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, já que esta imposição aplica-se às situações descritas nos incisos II e III do mesmo artigo, porém diversas do caso concreto.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerandos acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL- PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL- DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA- DESCUMPRIMENTO- INTIMAÇÃO PESSOAL- DESNECESSIDADE - CPC. ARTS. 267,I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.

I - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ RESP. n. 204759 processo nº199900158962, Relator MINISTRO FRANCISÇO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, v.u., DJ 03.11.2003 p.287)

"RECURSO ESPECIAL- PREVIDENCIÁRIO- PROCESSUAL CIVIL - . ART. 267§ 1º do CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL-

I -É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de intimação do processo por indeferimento da petição inicial. É que a regra inserta no par. 1º do art 267 do CPC , só aplica às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPCdo Código de 1973.(Precedentes).

II. Recurso conhecido e provido.

(STJ RESP. n. 263538 processo nº 200000597872, Relator MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, v.u., DJ 13.05.2002 p.219)

Sem vícios, portanto, a r. decisão atacada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Publique se, intímese.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091754-4 AG 313096
ORIG. : 0500000561 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500007644 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ISMAEL GARCIA DE MELLO incapaz
REPTE : ALDO GARCIA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que deferiu, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum alegando, em síntese, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e a existência do perigo de irreversibilidade da medida.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão exarada às fls. 52/55.

A Agravada, regularmente intimada, deixou de apresentar contraminuta recursal.

A ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 62/69 opinou pelo não provimento do recurso.

Às fls. 73/77 foram prestadas informações pelo Juízo a quo, que encaminhou cópia da r. sentença proferida nos autos originais, na qual julgou procedente o pedido inicial, concedendo o benefício.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo a quo, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal."

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.099694-8 AG 318623
ORIG. : 0500002823 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : ELZA DA SILVA VIANNA MARQUES
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Diante das informações prestadas pelo Juízo a quo às fls. 68/75 que noticiam a reconsideração da decisão agravada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Posto isto, com fulcro no artigo 529 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.019511-2 AC 1195166
ORIG. : 0400002027 2 Vr CATANDUVA/SP 0400013455 2 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CAIRES DA COSTA
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação contra sentença que homologou a desistência da ação, solicitada pela parte Autora, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil e extinguiu o feito sem reolução do mérito. Sem custas.

Em razões recursais, pugna a Autarquia pela anulação da sentença sustentado que a desistência foi homologada sem a prévia anuência da Autarquia.

Cumprе decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, por meio da aplicação do percentual de 39,67% para fins de correção dos salários-de-contribuição, nos termos do disposto no artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94.

Inicialmente, impende esclarecer que, em consulta realizada no sistema processual - SIAPRO e serviço eletrônico de inteiro teor de acórdãos desta Corte, consoante se infere de cópias do voto anexo, constatou-se a existência de ação idêntica movida pelo Autor, com o mesmo pedido e causa de pedir, ajuizada perante Juizado Especial Federal de Catanduva - São Paulo, sob o nº 2005.63.14.000493-5, na qual foi proferida sentença em 29/06/2005.

A sentença transitou em julgado em 26/07/2005, conforme documento de folha 44.

Portanto, tem-se que a parte Autora está aqui repetindo a ação anterior definitivamente julgada, em que as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos.

Desta forma, o pedido formulado naqueles autos não pode ser reapreciado, em virtude da ocorrência da coisa julgada material. Mais ainda, porque ocorreu o efeito preclusivo da coisa julgada, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

A este respeito, vale citar:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ARTIGO 301, V E VI E PARÁGRAFOS 1, 2 E 3 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1- Havendo identidade nos pedidos formulados em duas demandas propostas separadamente, caracterizada está a coisa julgada, a impedir o julgamento da segunda ação, a teor do que dispõe o artigo 301, VI e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

2- Recurso a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 94.03.006552-4, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, j. 29.04.96, v.u., DJ 08.10.96, p. 75.877).

Como se pode verificar, a parte Autora está pleiteando igual benefício, trazendo à tona os mesmos fatos narrados na ação anterior, já decretada procedente e coberta pelo manto da coisa julgada material.

Conclusivamente, verificada a coisa julgada é de rigor a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e por se tratar de matéria de ordem pública, nos moldes do parágrafo 3º do artigo supra citado, de ofício há que se reconhecê-la.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.045425-7 AC 1249433
ORIG. : 9704022808 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : FRANCISCO VIANA PIRES
ADV : LOURENCO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender, o ilustre Sentenciante, que o critério adotado pela Autarquia para o reajuste dos benefícios não ofendeu as disposições da Carta Magna. Houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo a adoção de índices capazes de preservar o valor real do benefício, a partir da data da concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Com o objetivo de conferir eficácia ao disposto no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal até que a Lei nº 8.213/91 fosse editada e, posteriormente regulamentada (o que só ocorreu com a publicação do Decreto 357, de 09 de dezembro de 1991), determinou o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a revisão dos benefícios de prestação continuada que, à época da promulgação da Carta Magna, eram mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, mediante a conversão do valor nominal dos proventos em número correspondente de salários mínimos do mês de sua concessão.

A aplicação de tal critério de atualização buscava a chamada equivalência salarial, tendo vigorado entre o sétimo mês da promulgação da Carta Magna (abril de 1989) e a regulamentação da Lei de Benefícios (dezembro de 1991). Confira-se:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Ressalte-se que referida metodologia somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 687 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988".

Sua limitação temporal também já foi confirmada por esta E. Corte, de acordo com a Súmula nº 18, verbis:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91".

Portanto, a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, efetuada pela Autarquia para todos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, suprimiu qualquer achatamento ou depreciação ocorrido no valor do benefício, decorrente da aplicação de índices de reajustamento inferiores aos reclamados, preservando o poder aquisitivo em relação ao número de salários mínimos da época da concessão.

Cessada a eficácia do disposto no artigo 58 do ADCT, impõe-se a adoção dos critérios preconizados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e suas alterações, introduzidas pelas Leis nº 8.542/92, 8.880/94, Medidas Provisórias nº 1.053/95 e nº 1415/96, Lei nº 9.711/98 e sucessiva legislação correlata, mediante a aplicação dos índices relativos ao INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI e outros índices estabelecidos pelo Poder Executivo, durante os respectivos períodos de vigência.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221).

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, artigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de

inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048).

Sendo assim, a alegação no sentido da inadequação do IGP-DI para reajustar os benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade no processo de sua adoção. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios. Totalmente válidos, portanto, os artigos 8º e 10 da Medida Provisória n.º 1.415/96, revogadora do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94 (que estabelecia o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios).

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis n.º 2000.03.99.009212-2 e n.º 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei n.º 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei n.º 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei n.º 8.542/92, alterado pela Lei n.º 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310).

Quanto aos índices pretendidos para o reajuste dos benefícios previdenciários, todos eles, sem exceção foram rejeitados pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores, a exemplo:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

V - Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes.)

(...)

(RESP-297704 / PE; Relator: FELIX FISCHER; Quinta Turma; DJ 01/07/2002, p. 373).

"PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."(...)"

(REsp 228805 / SP ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 13/03/00, p. 191).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(EDcl no REsp 163485 / SP ; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 15/12/03, p. 409).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão. 2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(EDcl no REsp 164778 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 07/05/01, p. 158).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 - TFR. LEI 6.899/81.

- Descabimento da pretensão ao reajuste do benefício com inclusão dos IPCs e URP. Precedentes do STF e STJ.

- A correção monetária da decisão judicial, referente a benefício previdenciário, incide desde quando devida cada parcela, no entendimento da aplicação simultânea das Súmulas 148 e 43 - STJ.

Recurso parcialmente conhecido e provido

(RESP - 179092 / SP; Relator: GILSON DIPP; Quinta Turma; DJ 31/05/1999, p.172).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTAMENTOS - PRELIMINARES - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO.

1. Agravo retido interposto de decisão que não tratou das preliminares suscitadas na contestação - o que só veio a ocorrer por ocasião da prolação da sentença - não merece ser conhecido.

2. Se os índices de atualização monetária dos salários-de-contribuição e de reajustes do benefício são estabelecidos em lei, não há razão para acreditar que os servidores da autarquia tenham aplicado índices diversos daqueles nela estabelecidos. Assim, o processo administrativo apenas viria a corroborar os índices aplicados pela autarquia. Desnecessária, portanto, a sua juntada.

3. Tratando-se pedidos de revisão dos índices de atualização dos salários-de-contribuição e dos reajustes do benefício, as demais verbas (equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e pagamento de diferenças) decorrem da própria condenação, não havendo que se falar em omissão da sentença.

(...)

7. Alterada a sistemática de reajustes pelos chamados "gatilhos salariais" no dia 12 de junho de 1987, não há que se falar em direito adquirido ao IPC-IBGE de junho de 1987 (26,06%), pois que, tratando de direito em formação, não chegou a ser incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, sofrendo, pois, os efeitos da nova legislação.

8. Na sistemática de reajustamento dos benefícios previdenciários, instituída pelo DL 2335/87, a fase de flexibilização de preços nele referida se iniciou em setembro de 1987 e, desde então, os índices de reajuste do benefício foram bem superiores aos da própria variação do IPC-IBGE, razão pela qual não há que se falar em diferenças decorrentes da aplicação do resíduo do gatilho salarial previsto no seu artigo 8º, § 4º.

(...)

11. Não existe direito adquirido ao reajuste dos benefícios em fevereiro de 1989 pela URP de 26,05%. Pacificação do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

13. O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no sentido do descabimento da incidência dos chamados "índices expurgados" no reajustamento dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição, pois que estavam atrelados ao sistema da equivalência salarial (art. 58 do ADCT/88).

(...)

(TRF Terceira Região; AC - 239407 / SP; Relator: MARISA SANTOS; Nona Turma; DJU 14/09/2006, p.153).

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.61.23.000427-8	AC 1306661
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP	
APTE	:	JANDIRA SOUZA DA SILVA ALVES	
ADV	:	VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 20.11.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Isenção de custas. Houve condenação nas verbas da sucumbência, observando-se a respeito o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 03.05.52, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 03.05.07, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 27.03.07.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador

infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv

Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado pela Autora (Certidão de casamento) seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se, à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural pelo período legalmente exigido.

Frise-se que a prova oral comprovou que o marido da Autora exerceu atividade predominantemente urbana, tendo separado judicialmente em 18.10.05, por isso não é lícito a Autora utilizar-se da presunção de que a qualidade do marido lhe aproveita.

Da leitura dos depoimentos, prestados nota-se que são vagos e inconsistentes em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência e nem ao menos para quem foi prestado o serviço.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1994	72 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39 e 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.26.006560-9 AC 1333227
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : PETER GRALLER NETO
ADV : ELPIDEO DA COSTA FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THEO ASSUAR GRAGNANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que o cálculo da renda mensal inicial do benefício foi efetuado pela Autarquia de acordo com os critérios legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita..

A parte Autora interpôs recurso alegando que faz jus à revisão com a aplicação do percentual de 147,06%, na correção monetária dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não prospera o pedido de aplicação do reajuste inflacionário de 147,06%, relativo ao período de março a agosto de 1991, para fins de recálculo da renda mensal dos benefícios concedidos após setembro do mesmo ano, em razão da ausência de previsão legal para tanto.

De fato, consultando-se a redação original do artigo 20, § 1º da Lei de Custeio, constata-se que os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios. A antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios, por sua vez, elegeu o INPC como fator hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual pleiteado para recálculo da renda mensal inicial. No mesmo sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE

147,06%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

- É firme o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça de que a atualização dos salários-de-contribuição computados no cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos após a vigência da Lei n.º 8.213/91 deve ser efetuada pela aplicação da variação integral do INPC e demais índices legais, sendo descabida a aplicação do índice de 147,06% referente ao mês de setembro de 1991.

- Agravo regimental desprovido."

(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 251515; Relator Ministro Vicente Leal; v.u., j. em 10/04/2001, DJ 28/05/2001 p. 214).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente, a sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.010664-9	AG 329983
ORIG.	:	0700000907	2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOSE DOS SANTOS VIEIRA	
ADV	:	NIVALDO BENEDITO SBRAGIA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Fora determinado ao Agravante, às fls. 41/42, que trouxesse à colação dos autos os documentos que acompanharam o pedido inicial e motivaram o convencimento do Juízo a quo.

A Autarquia, em atendimento à determinação de fls. 41/42 juntou os documentos de fls. 54/75.

Informações foram prestadas Juízo a quo às fls. 77/142.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravado, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravado verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015938-1 AG 333791
ORIG. : 0600001135 3 Vr LEME/SP
AGRTE : MARIO ALVES DE CAMARGO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIO ALVES DE CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIO ALVES DE CAMARGO contra a decisão que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, "tendo em vista a falta de elementos que alicercem o pedido" (fl. 08).

Inconformado, a Agravante pugna pela reforma do decisum, sob o argumento de que a assistência judiciária gratuita é assegurada pela Constituição Federal a todos os cidadãos que não possam suportar o custo do processo sem prejuízo da própria subsistência, bastando, para tanto, simples afirmação do litigante na petição inicial, porquanto, considerada a presunção de veracidade de que se reveste, não é dado ao Juiz olvidá-la.

Cumpra decidir.

Assiste razão ao Agravante.

A assistência judiciária aos necessitados é objeto da Lei nº 1.060/50 e, a teor de seu artigo 4º, § 1º, inexistindo prova em contrário, presume-se verdadeira a declaração de pobreza constante da peça inaugural, sendo de rigor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Além disso, visa dar integral inteligência ao contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, a qual erigiu a assistência jurídica integral e gratuita, a ser prestada pelo Estado, àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, a garantia fundamental do indivíduo, evidenciando, desta forma, o interesse público existente nesta seara (RTJ 163/415).

Do mesmo modo, para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Corroborando tal entendimento, cumpre trazer à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta que a parte interessada declare não ter condições de arcar com o ônus processual.
2. O fato de o agravante, na condição de advogado, atuar em causa própria é insuficiente para afastar a presunção de que necessite do benefício pleiteado.
3. Cabe, pois, à parte contrária impugnar o requerimento, demonstrando estarem ausentes os requisitos essenciais à concessão da assistência judiciária gratuita."

(TRF4, AG nº 2006.04.00.015052-8, Sexta Turma, Relator Juiz Federal João Batista Pinto Silveira, j. 20.06.2007, DJU 06.06.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO.

1. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário.
2. Agravo provido."

(TRF3, AG nº 2001.03.00.032595-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 26.04.04, DJU 01.06.04, p. 299).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- Desnecessidade de declaração de pobreza. Basta a simples afirmação, na petição inicial, de tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.
- Inexistindo prova em contrário e presumindo-se verdadeira a declaração de pobreza constante da exordial, é de rigor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, caput, e § 1º, da Lei nº 1.060/50.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, AG nº 2003.03.00.065705-0, Oitava Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, j. 08.03.04, DJU 13.05.04, p. 433).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. LEI N.º 7.115/83. AGRAVO PROVIDO.

- Os benefícios preceituados pela Lei n.º 1060/50 atingem os protegidos pela assistência judiciária mantida pelo Poder Público, sem excluir os particulares com advogado já constituído.

- Opera-se presunção "juris tantum" do estado de pobreza da requerente, conforme o preceituado no artigo 1.º da Lei n.º 7115/83.

- Inegável que a assistência judiciária inclui os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, Lei n.º 1060/50) e que, se não for custeado pelo Estado, o profissional designado para o encargo de defensor tem a obrigação de prestá-la, independentemente de remuneração (art. 14, caput, mesma lei). O parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei de Assistência Judiciária, todavia, prevê que, verbis, "na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo". No caso dos autos, a autora foi quem apresentou o profissional que subscreveu o pedido inicial e, por outro lado, não há qualquer indício de que ele tenha qualquer tipo de acordo com a requerente para pagamento de honorários, além, é claro, daqueles devidos em caso de vir a ser vencedora da demanda, como autoriza o artigo 11 da Lei n.º 1060/50. Não há, pois, violação da legislação de regência da matéria. Precedente do STJ.

- Recurso provido.

(TRF3, AG nº 2002.03.00.043144-3, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, j. 13.05.03, DJU 19.08.03, p. 403)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAR INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INADMISSIBILIDADE.

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode a parte prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para possibilitar que a autora, ora agravante, goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita."

(TRF3, AG nº 2007.03.00.081716-1, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. 19.11.2007, DJU 23.01.2008, p. 451)

De tal forma, o fato de a parte estar advogando em causa própria, não traz óbice à concessão do benefício da Assistência Judiciária, pois atingem os protegidos pela assistência jurídica mantida pelo Poder Público, sem excluir os particulares com advogado já constituído, não devendo a sua concessão ser condicionada a apresentação de quaisquer documentos.

Porém, tal benefício é de caráter mutável, devendo ser cancelado caso haja transformação no status patrimonial da demandante que não mais justifique esta litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita. Ressalva-se, entretanto, que o eventual cancelamento do referido benefício deve observar o mandamento da Lei 1.060/50, bem como atender o interesse público e os princípios da dignidade humana, estabelecidos na Carta Federal de 1988.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar seja processada a demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019328-5 AG 336693
ORIG. : 0700001665 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VANDERLEI PEREIRA
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Conforme despacho de fls. 24/25 foi determinado ao Agravante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se negar seguimento, trouxesse aos autos os documentos que acompanharam a petição inicial e que motivaram o convencimento do MM. Juiz, pois tais documentos se mostravam relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo. Na mesma ocasião foram solicitadas informações ao Juízo a quo, bem como foi intimado o Agravado para apresentar sua contraminuta recursal.

Informações foram prestadas pelo Juízo a quo às fls. 31/32.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Decorrido o prazo estabelecido para que o INSS apresentasse os documentos solicitados (fl. 24), vieram os autos conclusos a esta Relatoria.

Cumprido decidir.

Falece ao presente recurso o pressuposto de admissibilidade.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, necessárias ou úteis, para que o Tribunal entenda a controvérsia das partes litigantes.

No caso em apreço, a despeito da concessão de prazo para que o Agravante trouxesse à colação do instrumento os documentos que acompanharam a petição inicial do feito originário e que motivaram o convencimento do MM. Juiz, não vieram aos autos as peças reputadas necessárias ao deslinde da lide, consoante a previsão do inciso II daquele dispositivo legal, tornando impossível a aferição, por esta Relatoria, das razões do agravo interposto pela Autarquia.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

"Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. Caso haja deficiência na instrução, que não permita exame acurado das razões do recurso, não se conhece do agravo (JTJ 165/197)."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019497-6 AG 336194
ORIG. : 0800000706 1 Vr CABREUVA/SP
AGRTE : DANIEL DO NASCIMENTO BENEDITO
ADV : DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Ante o teor da petição de fl. 131, apresentada pelo Agravante, reconsidero a decisão de fls. 121/122, eis que fora juntado ao agravo de instrumento a certidão de intimação da decisão agravada e passo a analisar o mérito recursal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIEL DO NASCIMENTO BENEDITO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.024797-0 AG 340081
ORIG. : 0100000593 1 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE : NILZA MARIA DE NIZO NASCIMENTO
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto NILZA MARIA DE NIZO NASCIMENTO, com o objetivo de combater decisão que determinou o afastamento da advogada, por ela ser vereadora, havendo impedimento legal para o exercício da advocacia contra ou a favor das pessoas de direito público.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, que de acordo com entendimento firmado pelo E. STJ o impedimento se limita aos entes públicos que estiverem no âmbito de sua atuação, qual seja, a Fazenda Pública Municipal.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Razão assiste a Agravante.

Dispõe o artigo 30, inciso II, do Estatuto da Advocacia - Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - que os membros do Poder Legislativo são impedidos de exercer a advocacia contra ou a favor das pessoas de direito público:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

(...)

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público."

No presente caso a advogada da Agravante exerce também o cargo de vereadora no Município de Adamantina/SP, sendo certo que a primeira leitura do dispositivo legal supra citado é de se entender que estaria impedida de exercer a advocacia contra a Autarquia Federal. Porém, diante de uma análise teleológica do indigitado dispositivo, verifica-se que o legislador pretendia resguardar eventuais influências dos membros do Poder Legislativo em decisões emanadas "das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público", sendo, portanto, necessário que os entes públicos estejam no âmbito de sua atuação.

Desta feita, ante o fato da advogada da Agravante ser membro do Poder Legislativo do Município de Adamantina/SP, estaria a ilustre Vereadora impedida de exercer a advocacia, tão-somente, contra ou a favor da Fazenda Pública Municipal, não havendo objeções para patrocinar ações em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, uma vez que este é uma Autarquia Federal.

Ademais, na mesma linha há numerosos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ATUAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA EM DESFAVOR DO INSS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, DA LEI 8.906/94. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a melhor exegese para o art. 30, II, da Lei 8.906/94 é aquela segundo a qual o Vereador estará impedido de exercer a advocacia "contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público", quando tais entes públicos estiverem no âmbito de sua atuação, em que guardarem alguma relação com a Fazenda Pública Municipal.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 552750, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05.12.2006, DJ 05.02.2007, p. 327)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 30, II. LEI 8.906/94. VEREADOR. ADVOCACIA. MUNICÍPIO. RIGORISMO FORMAL. POSSIBILIDADE. CARÁTER SOCIAL DA NORMA PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER ALIMENTAR. RAZOABILIDADE.

A interpretação do artigo 30, inciso II da Lei nº 8.906/94, que impedindo um vereador de exercer livremente a advocacia em prol da pessoa que pleiteia benefício de caráter alimentar junto ao INSS, insere-se em um rigorismo formal e excessivo e, por isso, não justificável ou razoável.

"A condição de vereador do advogado da parte, que pretende a obtenção de um determinado benefício previdenciário, aparentemente em nada interferiria sobre o processo em curso no INSS ou sobre qualquer juízo especial federal ou no juízo de direito da comarca que responde pelo Município em que o parlamentar exerce o seu mandato político, pois ele, vivendo numa pequena cidade do interior, como é o caso da recorrente, ou mesmo nas capitais, não detém capacidade real de influenciar qualquer decisão dos órgãos encarregados de conceder o benefício ou de defender judicialmente o INSS."

"Dado o caráter social e abrangente dos benefícios previdenciários, não se verifica um argumento concreto, além do excessivo formalismo jurídico, para desautorizar um vereador, que também exerça a advocacia, de tomar as medidas necessárias para defesa dos direitos de cidadãos hipossuficientes, especialmente daqueles municípios do interior do país."

Recurso provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 591467, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 07.06.2005, DJ 01.08.2005, p. 518)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025102-9 AG 340268
ORIG. : 0800033937 1 Vr MOCOCA/SP 0800000892 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ANISIO DONIZETI CASTELANI
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANISIO DONIZETI CASTELANI, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025107-8 AG 340759
ORIG. : 200361110026034 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA DOS SANTOS, em face da decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de diferenças decorrentes da aplicação de juros de mora para fins de expedição de ofício requisitório complementar.

Insurge-se a Agravante pleiteando a reforma da decisão agravada, para que sejam incluídos os juros de mora entre a data da conta final e a inclusão da requisição na proposta orçamentária. Requer a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, cumpre destacar que o pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional prevê regramento específico.

As obrigações de pequeno valor são aquelas que se limitam ao importe de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante disposto na Lei n.º 10.259/2001, e sua forma de pagamento esta regulamentada no § 3º do já mencionado artigo 100 da Constituição Federal, bem assim no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e no inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Com base nos aludidos dispositivos legais, tem-se que as obrigações de pequeno valor que consubstanciam débitos previdenciários serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da entrega da respectiva requisição.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo legal de até 60 (sessenta) dias a contar do protocolo da requisição de pequeno valor, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária, à semelhança do que ocorre com o pagamento tempestivo de crédito mediante precatório. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

In casu, observa-se da consulta realizada junto ao sistema desta Corte que o protocolo do RPV ocorreu em 24.08.2007, tendo sido realizado o respectivo pagamento em 28.09.2007, portanto, antes do termo legal, não configurada a mora do INSS.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que "o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento" .

Nessa linha, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Entretanto, não há que se falar na extinção da execução por este juízo ad quem, na medida em que compete ao juízo de primeiro grau fazê-lo, consoante entendimento que vem sendo manifestado nesta Egrégia Corte Federal.

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, mantendo a r. decisão agravada.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025136-4 AG 340298
ORIG. : 200861200029411 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : JOAO DAVID FERREIRA
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO DAVID FERREIRA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025203-4 AG 340380
ORIG. : 0700001116 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP 0700064165 1 Vr
FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : VALDIR RODRIGUES
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDIR RODRIGUES, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Franco da Rocha/SP que, declarando-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar a ação previdenciária proposta em face do INSS, determinou a remessa dos autos Juizado Especial Federal de Jundiáí/SP.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando que, em conformidade com o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas comarcas que não sejam sede de Justiça Federal, sendo garantida ao segurado, por conseguinte, a faculdade de propor a demanda no foro do seu domicílio.

É um breve relato. Decido.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

In casu, verifica-se que o Autor, ora Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de Franco da Rocha/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

(...)

IV - Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estes e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da Comarca de Franco da Rocha / SP.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025389-0 AG 340554
ORIG. : 0800060990 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800001379 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : SEBASTIAO DENARDI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO DENARDI, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.025498-5	AG 340634
ORIG.	:	200760020032206	2 Vr DOURADOS/MS
AGRTE	:	ORACY RODRIGUES DOS SANTOS	
ADV	:	AQUILES PAULUS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JEZIEL PENA LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento ORACY RODRIGUES DOS SANTOS, contra a decisão que determinou ao Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformado, o Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É um breve relato. Decido.

Assiste razão ao Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir do Autor um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025574-6 AG 340666
ORIG. : 0800005172 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
AGRTE : CIDONE LEANDRO DA CUNHA
ADV : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA DO TABOADO
MS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento CIDONE LEANDRO DA CUNHA, contra a decisão que determinou ao Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformado, o Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É um breve relato. Decido.

Assiste razão ao Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir do Autor um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025592-8 AG 340682
ORIG. : 200861120053044 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ALENITA DO CARMO CARVALHO
ADV : HELOISA CREMONEZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto ALENITA DO CARMO CARVALHO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025805-0 AG 340810
ORIG. : 0800000893 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800062050 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : REGINA CELIA VIANA AMARAL
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto REGINA CELIA VIANA AMARAL, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025945-4 AG 340930
ORIG. : 0800064916 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800001456 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JONAS DE SOUZA SANTOS
ADV : SANDRA MARIA TOALIARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JONAS DE SOUZA SANTOS, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.026021-3 AG 340999
ORIG. : 200861120067444 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : VANIA APARECIDA ASSUNCAO LEITE
ADV : JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto VANIA APARECIDA ASSUNCAO LEITE, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.026075-4 AG 341079
ORIG. : 200861270023045 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ZULEIDE DE JESUS DA COSTA
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.021778-1 AC 1309029
ORIG. : 0300001254 3 Vr CUBATAO/SP 0300121114 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : NILZA BARBOSA SIQUEIRA
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício, por entender o ilustre Sentenciante que a Autarquia adotou os critérios legais vigentes para o cálculo da renda mensal inicial. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da sentença, sustentando, que faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício com a adoção da variação das ORTNs/OTNs, na correção monetária dos salários de contribuição, bem como com a majoração do coeficiente aplicado sobre o salário de benefício, para 100%, nos termos das Leis números 9.032, de 1995 e 9.528, de 1997.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201).

Entretanto, considerado que trata-se de benefício de pensão por morte, não faz jus à revisão pleiteada, sendo de rigor a improcedência do pedido.

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚM-2 TRF / 4 REGIÃO PARA BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E / OU PENSÃO E DA SÚM-71 / TFR QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Súm-2 deste Tribunal é aplicável somente aos benefícios do tipo aposentadoria por tempo de serviço, por idade e especial, concedidas posteriormente à edição da Lei-6423/77, que instituiu a variação das ORTN / OTN como padrão geral de correção monetária.

2. Não se aplica a correção monetária aos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

3. (...)"

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 9704470223/SC; Relator Desemb. Fed. TADAAQUI HIROSE; v.u., j. em 17/12/1998, DJ 03/02/1999, p. 632).

Quanto à majoração do coeficiente da pensão:

O valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma "quota familiar" equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário- de- benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário".(AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discriminar com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu "que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) mês(es) antes da entrada em vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há precedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em Resp 297.274-AL) quanto em relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC)". (grifos nossos e espontâneos). - ("Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte", Revista ADCOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).

Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa "em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei." - ("Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249)

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que "a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social." (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida com base em legislação posteriormente modificada, tem direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº. 8.213/91 - alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passe a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei nº. 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei nº. 8.213/91.

Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei nº. 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº. 89.312/84).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.026631-7 AC 1316832
ORIG. : 0600000901 1 Vr TAMBAU/SP 0600027229 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : JULIO FELIPE DA SILVA
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 28.11.07 (fls. 91/93), que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja execução ficará sujeita à perda da condição de necessitada (Lei nº 1.060/50).

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial (fls. 77/80) atestou que o Autor não apresenta incapacidade laborativa e em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o Autor após o ajuizamento da ação retomou a atividade laborativa para a empresa Cerâmica San Marino Ltda.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado previdenciário do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.027410-7 AC 1318044
ORIG. : 0500000780 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0500004031 1 Vr
GENERAL SALGADO/SP
APTE : GENI DE OLIVEIRA COELHO
ADV : KAZUO ISSAYAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 22.11.07 (fls. 82/83), que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Em razões recursais às fls. 91/100 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no prelado dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão dos benefícios auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 51/56, concluiu que a Autora é portadora de artrose de coluna lombar e artrose de joelho esquerdo, diagnosticada há aproximadamente 10 anos, patologias crônicas e irreversíveis, que pode agravar caso tente trabalhar (...). Está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comento, a prova técnica concluiu pela ocorrência de incapacidade, sendo necessário a análise da comprovação da qualidade de segurada, nos termos da legislação previdenciária.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por invalidez. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração d o INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto nº 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz , relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios ao rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC.97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" -

(Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do " pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade

rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta, a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos pela Autora (Certidão de Casamento celebrado em 17.12.66- fl. 11 e Certidão de Nascimento da filha, nascida em 17.01.1969), sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se restou demonstrado que a Autora trabalhou em atividade urbana e no depoimento pessoal prestado extrai-se que o marido da Autora manteve vínculo empregatício urbano quando aposentou-se e a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 85/87, nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação da qualidade de segurada, necessário à concessão do benefício.

Inviável portanto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão da não comprovação da qualidade de segurada da Autora.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

I - É desnecessário o exaurimento prévio da via administrativa para o ajuizamento da ação.

II- O mandado de citação não precisa estar acompanhado de petição inicial e de cópias autenticadas dos documentos que a instruem. Aplicação do art. 225, parágrafo único, C. Pr. Civil.

III a VI (...).

VII - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o Auxílio-Doença.

VIII - (...)

IX - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa provido. Demais agravos retidos desprovidos. Apelações desprovidas.

(TRF 3A. Região/ AC nº 2002.03.99.004446-0 SP 10a Turma Rel. Des. Fed. Castro Guerra, publ DJU em 31.01.05 pág. 561)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.028409-5 AC 1319941
ORIG. : 0400001687 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ANTONIA MARIA DE ALMEIDA
ADV : CAROLINA RODRIGUES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra sentença prolatada em 26.09.06 que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem executados nos termos do artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50).

Em razões recursais às fls. 52/56 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no prelado dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial (fls. 37/39) é conclusivo ao constatar que a Autora não está incapacitada definitiva, periódica, parcial ou totalmente para o trabalho. Não preenche, assim, os requisitos legais Para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, como no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado previdenciário do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.030852-0 AC 1324213
ORIG. : 0300001363 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0300046719 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : ELIAS COELHO DE SOUSA
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 28.03.07, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, deixando de condená-lo nas verbas de sucumbência, observando-se quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões do Réu, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que o Autor, com 47 (quarenta e sete) anos, padece de alterações de coluna cervical e dorsal, decorrentes de processo de cunho degenerativo em grau leve, sem sinais de alteração funcional incapacitante que inviabilize o exercício de suas habilidades laborativas habituais.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inexistência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.032510-3 AC 1327609
ORIG. : 0300002273 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GIL DIAS FOMES (= ou > de 65 anos)
ADV : PETERSON PADOVANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício com a inclusão do percentual de 10%, relativo ao "expurgo" de janeiro de 1994, bem como do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Condenou ainda, a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna Autarquia sustentando que não é cabível, no caso, a revisão determinada.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Observe-se, de início, que a Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do benefício com a adoção da variação das ORTNs/OTNs, na correção monetária dos salários de contribuição; com a aplicação da variação do IGPDI, no reajuste das competências de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001; com a utilização do percentual de 10%, em janeiro de 1994 e de 39,67%, de fevereiro de 1994 e com o acolhimento do valor do salário mínimo de referência ao invés do valor do piso nacional do salário mínimo, para fins da aplicação do disposto no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No entanto, o MM. Juiz apreciou pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício com a aplicação do percentual de 10%, em janeiro de 1994 e de 39,67%, não se pronunciando acerca do pedido efetivamente deduzido na inicial, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO CITRA PETITA - LEI 6423/77 - REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 - IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada."

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

A referida aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual - que norteiam o sistema processual brasileiro como um todo - e não implica em

cerceamento de defesa da parte, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp 533684/RJ, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j. 06.03.2004, p. 321).

É que, "Com o advento do 3º, porém, o tribunal está autorizado ao salto de instância e livre para julgar e decidir matéria de mérito não apreciada em primeiro grau ou decidida fora do contexto." ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis", v. 9, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier, Editora RT, 2006, p.379).

A abalzar tal entendimento, oportuno o destaque a julgado da Egrégia Corte Federal, constante da obra "Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil", de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, Editora RT, 3ª EDIÇÃO, 2005, P; 271: "O art. 515 e seus § §, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra."

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais das Cortes Federais do país:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL §3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo de apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, CPC.

Recurso Especial desprovido."

(STJ, Resp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p: 25)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFÍCIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado ("se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei - extinção sem exame de mérito - o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados."

3. (...)

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994.

PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado.

(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC - 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201).

Entretanto, considerando que trata-se de benefício por invalidez previdenciária não faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77, sendo de rigor a improcedência do pedido.

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚM-2 TRF / 4 REGIÃO PARA BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E / OU PENSÃO E DA SÚM-71 / TFR QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Súm-2 deste Tribunal é aplicável somente aos benefícios do tipo aposentadoria por tempo de serviço, por idade e especial, concedidas posteriormente à edição da Lei-6423/77, que instituiu a variação das ORTN / OTN como padrão geral de correção monetária.

2. Não se aplica a correção monetária aos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

3. (...)"

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 9704470223/SC; Relator Desemb. Fed. TADAAQUI HIROSE; v.u., j. em 17/12/1998, DJ 03/02/1999, p. 632).

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reduzidor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

No que tange à assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos, também não assiste razão ao Autor.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026).

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94, conforme já explanado.

Não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Quanto ao reajustamento do benefício com a aplicação do IGP-DI a partir de maio de 1996: a Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, artigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048).

Logo, a alegação da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de junho/97 a junho/2001 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, salientar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Quanto ao valor do salário mínimo adotado para a equivalência determinada pelo artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Cumpra esclarecer ainda, que o valor a ser utilizado como parâmetro para a apuração do número de salários mínimos da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários, para fins de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, é o valor do Piso Nacional do Salário Mínimo e não o Salário Mínimo de Referência. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, bem como a Sétima Turma deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO PRESENTE. ACÓRDÃO EMBARGADO DISSOCIADO DO DEBATE TRAVADO NOS AUTOS. ART. 58 DO ADCT. DIVISOR UTILIZADO. PISO NACIONAL DA SALÁRIOS E NÃO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Erro de fato constatado.
2. Impõe-se o reconhecimento de erro de fato no v. acórdão embargado, vez que o decisum não observou o real debate travado nos autos, pronunciando-se sob tema estranho à lide.
3. A questão cinge-se quanto à aplicação do Piso Nacional de Salários como divisor para a apuração do número de salários mínimos do benefício previdenciário na data de sua concessão, para que se proceda à revisão prevista no artigo 58 do ADCT.
4. O v. acórdão regional vergastado está em sintonia com o remansoso posicionamento deste Sodalício, estando ausentes as violações legais apontadas pelo recorrente especial.
5. Não obstante a ocorrência do erro de fato mencionado, o resultado final do julgamento não abarca modificação.
6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar o erro de fato cometido, sem a atribuição de efeito modificativo ao julgado.

(EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 199479, Processo: 199800979905 UF: PR, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA Turma, j. 03/05/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:425)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS.

1. "O Piso Nacional de Salários é o divisor a ser utilizado na aplicação do critério de equivalência em número de salários mínimos instituído pelo artigo 58 do ADCT. Precedentes." (AgRgAgRgREsp nº 254.230/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/2/2002).

2. Agravo regimental improvido.

(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551980, Processo: 200301093414 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/04/2004, DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:436).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS

BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I. Os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo Salário Mínimo de Referência durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, até março de 1989, a partir de quando passa a incidir o artigo 58 do ADCT, com a equivalência dos benefícios em salários mínimos.

II. Na aplicação do artigo 58 do ADCT deve ser utilizado o Piso Nacional de Salários. III. A parte autora está isenta das verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

(TRF 3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 538851. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Relator: WALTER DO AMARAL. Publicação: DJU DATA:13/04/2007 PÁGINA: 673).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, afasto ex officio da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento extra petita e, por consequência, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, no mais, a sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 2008.03.99.035701-3 AC 1332482
ORIG. : 0600000834 1 Vr TANABI/SP 0600058990 1 Vr TANABI/SP
APTE : MARIA CLEUSA MASTIGUIN COLETA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 1º.04.2008, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, as condições previstas no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Agravo retido interposto pela Autora, contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de realização de nova perícia.

Em razões recursais, reiterando as razões do agravo retido, requer a anulação do feito por cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de nova perícia e, no mérito, que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

Extraí-se dos autos que a perícia foi elaborada por perito médico designado pelo juiz, equidistante dos interesses dos atores envolvidos no litígio, observando-se, desse modo, o princípio do devido processo legal. O perito apurou as peculiares condições físicas da Autora. O laudo demonstrou de que forma foi feita a avaliação médica, respondeu os quesitos formulados, e trouxe elementos para um juízo conclusivo e convincente no sentido de que a Autora não é portadora de doença incapacitante.

Apesar de cuidar-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à alegada incapacidade para o exercício de atividade laborativa, em homenagem ao princípio da economia processual, reputo desnecessária a extensão do procedimento instrutório, para a realização de nova prova pericial. Isto porque, inequivocamente, a Autora não preenche o requisito atinente à alegada incapacidade, conforme se demonstrará.

Neste sentido, o professor Arruda Alvim, ao citar os quatro princípios informativos do processo civil (a-lógico; b-jurídico; c-político; e d- econômico), assim se pronunciou:

"Princípio econômico evidencia-se a postura do legislador no sentido de que com o mínimo de atividade desenvolvida se consiga o máximo de rendimento respeitada sempre a incolumidade do direito à ação e à defesa e, pois, em última ratio, do direito material que, eventualmente, esteja subjacente". (Manual de Direito Processual Civil, 1º vol. 10ª ed., Ed. RT, 2006, pág. 32).

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta forma, nego provimento ao Agravo Retido.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que a Autora, com 55 (cinquenta e cinco) anos, é portadora de osteoartrose de joelho, faz acompanhamento médico há 05 (cinco) anos, contudo não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inexistência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária da Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurada e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao agravo retido e à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.028779-3 AC 815408
ORIG. : 0000000087 1 VR SANTA FE DO SUL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENVINA ANTUNES DE OLIVEIRA COSTA INCAPAZ
REPTE : GENESIO LIBORIO COSTA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 293/303: Cuida-se de "Agravo Regimental" interposto pela autora BENVINA ANTUNES DE OLIVEIRA COSTA em face do r. julgado de fls. 280/288, proferido pela Egrégia Sétima Turma que, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto desta Relatora.

Com efeito, verifico que estão ausentes as condições de procedibilidade do Agravo Regimental interposto nestes autos. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 250 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, verbis:

"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

Destarte, observo que o Agravo Regimental é recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Relator e não em face de decisão proferida pelo Colegiado, in casu, pela Egrégia Sétima Turma desta Corte.

A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão proferida por Órgão Colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o v. acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

I- O agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas.

II- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para refutar decisões colegiadas.

III- Agravo Regimental não conhecido".

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001640-3, DJU 20.11.2003, relatora Des. Fed. MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 293/303.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 280/288, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC.	:	2003.03.00.055815-0	AG 188332
ORIG.	:	200361210030497	1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE	:	VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA e outro	
ADV	:	JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA e GILBERTO DOS SANTOS SOARES contra decisão juntada por cópia às fls. 14, proferida nos autos de ação Revisional de Benefício Previdenciário, que indeferiu a justiça gratuita.

Irresignada, interpôs a parte autora agravo de instrumento, requerendo a reforma da decisão agravada, a fim de que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Às fls. 18, foram concedidos, em antecipação da tutela recursal, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularmente processado o recurso, decorreu in albis o prazo para a apresentação de contraminuta (fls. 22).

Às fls. 25/31, foram carreados aos autos ofício do r. Juízo de primeiro grau e cópias da r. sentença prolatada no feito originário.

Passo agora à análise do mérito da questão ventilada nestes autos, motivo de irresignação dos agravantes.

O agravo merece ser provido.

Com efeito, dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, que, in verbis:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

In casu, ao pedido de justiça gratuita formulado na exordial dos autos principais, fez-se acompanhar declaração da própria parte (fls. 11 e 13) no sentido de ser pessoa pobre, não podendo, portanto, arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Destarte, afirmando essa condição nos termos da lei, a qual prescreve tão-somente ser necessária a "simples afirmação pela parte", sem especificar outra forma, fica a cargo da parte contrária o ônus de impugná-la, mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado.

Ademais, saliente-se que a presunção de pobreza decorre da própria lei (Lei nº 7.410/86, artigo 4º, parágrafo 1º), a qual deve prevalecer até prova em contrário, não podendo o juiz, de ofício, indeferir o requerimento de justiça gratuita, sem que antes tenha havido impugnação.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006320-1 AG 327037
ORIG. : 0700000970 2 VR FRANCISCO MORATO/SP
AGRTE : DORIVAL AUGUSTO
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DORIVAL AUGUSTO contra a decisão juntada por cópia às fls. 14/22, proferida em ação previdenciária pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Francisco Morato-SP., o qual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos originários ao Juizado Especial Federal de Jundiá-SP.

Regularmente processado o recurso, às fls. 90 o agravante formulou pedido de desistência deste agravo de instrumento.

Diante do exposto, homologo a desistência supra para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014826-7 AG 333047
ORIG. : 0700002790 2 VR MOGI GUACU/SP 0700191747 2 VR MOGI
GUACU/SP
AGRTE : JOSE MARIA DE SOUZA
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ MARIA DE SOUZA contra decisão juntada por cópia às fls. 222, proferida em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 246/247 foi proferida a decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Em face dessa decisão foi interposto recurso de Agravo às fls. 252/256, o qual não deve prosseguir.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:

Parágrafo único: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 246/247 deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo de fls. 252/256, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 246/247, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019049-1 AG 335834
ORIG. : 0800003023 3 VR MOGI MIRIM/SP 0800000591 3 VR MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : DIVINA VITA DE JESUS LOPES
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DIVINA VITA DE JESUS LOPES contra decisão juntada por cópia às fls. 67, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, a qual indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 72/73 foi proferida a decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Em face dessa decisão foi interposto recurso de Agravo às fls. 76/80, o qual não deve prosseguir.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:

Parágrafo único: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 72/73 deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo de fls. 76/80, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 72/73, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023708-2 AG 339453
ORIG. : 200861200033141 2 VR ARARAQUARA/SP
AGRTE : MOACIR GREGORIO DA SILVA
ADV : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MOACIR GREGÓRIO DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 53 e verso, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.03.99.017317-2 AC 879268
ORIG. : 0000001429 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : JOSE SATURNINO (= ou > de 65 anos)
ADV : VILEBALDO PEREIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.11.2000, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 05.01.2001, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por invalidez (DIB 01.05.1974), mediante o pagamento das diferenças geradas pela não observância do artigo 58 do ADCT a partir de setembro de 1991, ocasião em que sua renda mensal equivalia a 1,43 salários mínimos. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, não condenando a parte autora nas verbas de sucumbência em razão da isenção legal (fls. 82/84).

Inconformada, apela a parte autora insistindo no direito a receber diferenças decorrentes da aplicação da equivalência salarial, nos termos da inicial (fls. 87/89).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contêm disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento, sendo este o caso da parte autora, cujo benefício foi concedido em 01.05.1974.

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

No mesmo sentido o Recurso Extraordinário n.º 217009/SP, Relator o Ministro Carlos Velloso, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

I - Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplicabilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.

II - Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.

III - RE conhecido e provido."

A partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, verbis:

"DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria.

Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TRF incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TRF. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TRF - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TRF e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TRF, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'

(REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisão de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260

do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002.

Compulsando os autos, verifico que realmente o benefício da parte autora equivalia a 1,43 salários mínimos.

Todavia, nos documentos juntados pelo INSS, especialmente o de f. 48, embora conste que nos meses de setembro e novembro de 1991 os valores calculados superavam a um salário mínimo, não há informação nos autos sobre o efetivo pagamento de tais quantias.

Por outro lado, nos meses de outubro e dezembro do mesmo ano, a parte autora recebeu o benefício no valor correspondente a apenas um salário mínimo, que na época era de Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), conforme se observa às fls. 11 e 48.

Assim, considerando que o benefício da autora, como já se disse, está no período de abrangência do artigo 58 do ADCT, a equivalência salarial a 1,43 salários mínimos deve ser observada até dezembro de 1991.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso da parte autora está em consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido, devendo ser aplicado o critério do artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2003.61.03.006723-8	AC 1249368
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CELIO NOSOR MIZUMOTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA COSTA DA SILVA	
ADV	:	ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA SPENGLER	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.09.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 01.10.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 12.11.1979), mediante a aplicação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 13.05.2005 e julgou procedente o pedido condenando o INSS a aplicar o índice integral do IGP-DI no reajuste do benefício previdenciário da parte autora nos períodos de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001. Determinou o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação. Foi submetida a reexame necessário (fls. 38/52).

Inconformada, apela a autarquia insurgindo-se quanto à aplicação do índice integral do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios (fls. 57/69).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença deve ser reformada.

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos

nas MP's n°s 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos n°s. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária

delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

(...)

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a

definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser reformada a r. sentença.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em dissonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.04.016294-3 AC 1216090
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : HARLEY ALTHEN
ADV : DAVI JOSE PERES FIGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 27.05.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 22.04.73), mediante a adequação do coeficiente de cálculo aos percentuais fixados na redação original do artigo 75 Lei nº 8.213/91 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, adotando-se o percentual de 90% a contar de 25.07.91 e 100% a partir de 29.04.95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 17.11.2004 e julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isenção de custas (fls. 30/34).

Inconformada, apela a parte autora insistindo no direito à revisão do coeficiente de seu benefício nos termos pleiteados na inicial (fls. 50/53).

Sem contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a autora teve sua pensão concedida antes da promulgação da CF/88. Consoante entendimento já consolidado pela jurisprudência, a revisão preconizada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 - que acarretaria a majoração do coeficiente de pensões a teor de seu artigo 75, na redação original - somente teve aplicabilidade aos proventos concedidos de 05 de outubro de 1988 a 04 de abril de 1991.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ART. 1.536, PARÁGRAFO 2º, DO CCB - SÚMULA 204/STJ - ART. 75, DA LEI 8.213/91 - SÚMULAS 282 E 356/STF.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- A concessão do benefício previdenciário da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do óbito.
- O disposto no art. 75, da Lei 8.213/91, que majorou a cota familiar da pensão, não incide sobre os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, sendo aplicado, apenas, a partir de 05.04.91, a teor do art. 145, da referida Lei 8.213/91. Assim, exceto o caso da segurada MARINALVA MOTA NUNES, cujo benefício foi concedido após 05.10.88, descabe direito à revisão de pensão, com base no percentual previsto no art. 75, da Lei 8.213/91.
- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os cabíveis embargos de declaração. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento.
- Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.
- Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72% (REsp. 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 20.02.1995).

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Resp nº 1999/0082467-9, 5º Turma, Rel. Jorge Scartezini, DJU 28.08.2000. p. 104) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. LITISPENDÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI 8213/91.

I - Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.

II - Dispensável o esgotamento da instância administrativa para se pleitear judicialmente benefício de natureza previdenciária.

III - Para o reconhecimento da litispendência é necessária a perfeita identidade entre os três elementos da causa: partes, causa de pedir e pedido. Divergente um dos elementos, não é possível o seu reconhecimento. Inteligência do artigo 301, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

IV - O princípio de igualdade, insculpido no artigo 5º da Carta Magna, deve ser entendido de modo relativo e harmônico com os demais dispositivos constitucionais e as exigências da justiça social.

V - Tratando-se de benefício previdenciário concedido antes da atual Carta Magna, incabível a aplicação do artigo 144 da Lei 8213/91.

VI - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso providos."

(TRF-3ª Reg., 9ª Turma, AC 97.03.057392-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 12.04.2004, p. 436).(g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO- PENSÃO POR MORTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - COTA FAMILIAR - ARTIGO 75 DA LEI 8213/91, ALTERADO PELA LEI 9032/95 - ARTIGO 144 DA LEI 8213/91- BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A 05 DE OUTUBRO DE 1988 -PRELIMINAR REJEITADA- RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria em questão é meramente de direito , não comportando dilação probatória, já que a Requerente especificou de maneira precisa, nos autos, os coeficientes de cálculo percentuais pretendidos , assim como a incidência dos mesmos a partir da edição das Leis Nºs. 8213/91 e 9032/95, que os instituíram, possibilitando ao MM. Juiz sentenciante, desse modo, conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A disposição do artigo 75 , "a", da Lei Nº8.213/91, e suas alterações posteriores, introduzidas pela Lei Nº9.032/95, com relação ao percentual das cotas familiares, não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese, o benefício da Autora foi concedido a partir da data do falecimento de seu marido, ou seja, em 20/11/77, submetendo-se, portanto, às disposições do Decreto Nº. 77077/76.

4. Trata-se, "in casu", de ato jurídico perfeito, plenamente realizado sob a égide da lei antiga, não podendo ser alcançado pela Lei 8213/91, que por seu artigo 75,"a", alterou a parcela familiar da pensão por morte para 80%, determinando, outrossim, de forma expressa, a retroação de seus efeitos, tão-somente, sobre os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, conforme se depreende de seu artigo 144.

(...)

6. Preliminar rejeitada.

7. Recurso da Autora improvido."

(TRF-3ª Reg., 5ª Turma, AC 1999.61.04.004285-3, Rel. Ramza Tartuce, DJU 04.06.2002, p. 214) (g.n.).

Desse modo, improcede o pleito atinente à majoração do coeficiente de cálculo com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 referentemente às pensões concedidas antes de 05 de outubro de 1988.

De outra parte, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Certo é, pois, que os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis nº 8.213/91 e 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.10.011599-0 AC 1285806
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : MILTON PIRES DE ALMEIDA
ADV : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 26.06.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por invalidez (DIB 01.10.1989), mediante a correção monetária dos salários-de-

contribuição, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, bem como do IRSM integral de fevereiro de 1994, sem qualquer redução ou limitação. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Às fls. 22/25 foi indeferida a petição inicial em relação à aplicação de IRSM, ante a impossibilidade jurídica do pedido.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 19.09.2007 e julgou improcedentes os pedidos, deixando de condenar a parte autora em verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 64/67).

Inconformada, apela a parte autora alegando cerceamento de defesa, por não ter demonstrado o erro no cálculo de sua renda mensal inicial, prova essa que ensejaria a aplicação da ORTN/OTN (fls. 71/75).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de cerceamento de defesa pela não produção de provas da parte autora, tendo em vista que a matéria versada na presente ação é de direito, não comportando dilação probatória, nem conversão do julgamento em diligência, sendo aplicável à hipótese dos autos o artigo 330, I, do CPC.

O benefício previdenciário foi concedido após a vigência da Constituição Federal de 1.988, exatamente em 01.10.1989 (fl. 13). A ele não tem aplicação o disposto no artigo 202 caput da Constituição, na redação anterior à EC nº 20/98, norma que carecia de regulamentação pelo legislador ordinário à época da concessão do benefício.

A redação da referida norma constitucional, verbis:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: ..."

A jurisprudência pátria, por algum tempo, acolheu tais pleitos, julgando no sentido de determinar a revisão da renda mensal inicial a exemplo da pretensão da parte autora; no entanto, acabou por mudar o entendimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456-5, cuja Ementa foi publicada no DJ de 05.3.1997, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável. Com o advento da lei n.º 8.213/91, seu artigo 144 disciplinou a situação daqueles que tiveram benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, como é o caso da parte autora.

A parte autora pugna pela revisão da renda mensal inicial segundo critérios incompatíveis com o reajuste regular dos benefícios previdenciários. Descabe falar, in casu, na aplicabilidade do Decreto nº 89.312/84, combinada com os índices previstos na Lei nº 6.423/77, vez que devida a revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, deve-se considerar que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos no chamado período do "buraco negro", a exemplo do recebido pela parte autora, contou com revisão administrativa, pagando a autarquia as diferenças vincendas com início no mês de junho de 1992 e demais meses subsequentes. Esclareça-se que o Instituto não ficou incumbido de quitar o débito relativo ao período entre a concessão do benefício e o mês de maio de 1992.

A Suprema Corte continua a decidir no mesmo sentido, conforme se vê da ementa do Acórdão proferido nos autos do RE n.º 263697/SP, de Relatoria do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa foi publicada no DJ de 16.6.2000, p. 42, verbis:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL

Esta Corte já firmou entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.91). Portanto, a esse propósito e até a entrada em vigor da legislação acima referida, continuaram vigentes as normas editadas anteriormente à atual Carta Magna.

Dessa decisão discrepou o acórdão recorrido, que tratou exclusivamente dessa questão, não tendo sido prequestionada a referente ao artigo 58 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido."

Desse modo, benefícios tais como o do demandante, posteriores à edição da Carta Magna de 1988, só poderiam ser calculados segundo os critérios preconizados pelo artigo 144 da Lei n.º 8.213/91.

Destarte, sendo inaplicável o artigo 202 da Constituição Federal aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1.988 e 05 de abril de 1.991, tendo em vista a vigência do aludido dispositivo da Lei 8213/91, nos termos retro expendidos, não há como sustentar revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora.

Veja-se o entendimento já monocraticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, assim ementado, verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 15.03.1990. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO PELA ORTN/OTN/BTNA. SÚMULA 260 DO E.TFR. ARTIGO 58 DO ADCT/88. DIB POSTERIOR À CF/88. JUROS DE MORA. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Aos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, indevida a aplicação dos critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT/88.

II - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal, é devida a aplicação da Súmula nº 260 do ex.Tribunal Federal de Recursos, com vigência até o sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição Federal, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu posteriormente à Lei Maior.

III - Deve ser revisada a renda mensal inicial do benefício do autor para efeito de que os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos sejam atualizados pela ORTN/OTN/BTN, na forma da CLPS/84 e Lei 6423/77, mas as respectivas diferenças são devidas apenas até maio/1992, pois de junho/92 em diante prevalece o art. 144, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

IV - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Verificada a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, determina-se a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VI - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VII - Apelação da autarquia parcialmente provida. Prejudicado o recurso do autor. Erro material conhecido de ofício.' (fl. 71).

(...)

Decido.

(...)

No tocante ao artigo 144 da Lei 8.213/91, a questão possui reiterada jurisprudência no Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de o artigo 202 da CF/88 não ser auto aplicável, ou seja, carecia de regulamentação, que somente ocorreu com o advento da Lei 8.213/91.

Ilustrativamente:

'BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202, CAPUT: EFICÁCIA.

Ao decidir pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, 26.02.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.'

(RE. 239.076, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. de 19.03.1999).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. BENEFÍCIO. CONSTITUIÇÃO, ARTS. 201, § 30, E 202, CAPUT. 3. O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 193.456, A 26.02.97, POR MAIORIA DE VOTOS, ASSENTOU ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL OS ARTS. 201, §30, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, NÃO SÃO AUTO-APLICÁVEIS. 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.' (RE. 236.608, Rel. Min. Néri da Silveira, D.J. de 19.03.1999).

Nesta esteira, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, devem ser feitos nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. À título de ilustração, seguem os seguintes precedentes:

'CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3o E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3o e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.

IV - Embargos acolhidos.' (EREsp. 244.537/SP, de minha relatoria, D.J. de 04/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

3. Agravo não provido.' (AGREsp. 329.904/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 04/02/2002).

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionadas a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92. Recurso provido.' (REsp. 310.393/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, D.J. de 04/06/2001).

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, E 145 DA LEI Nº 8.213/91. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de

contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A legislação integradora, no que tange à atualização da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 05 de abril de 1991, determinou a incidência imediata da nova regulamentação.

- Inteligência dos artigos 144, parágrafo único, e 145 da Lei nº 8.213/91.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202 da Constituição, ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136 do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido e provido.' (REsp. 238.318/RJ, Rel. Ministro Vicente Leal, D.J. de 17/04/2000).

Com relação ao artigo 31 da Lei 8.213/91, verifica-se que a controvérsia posta em debate encontra-se pacificada pela iterativa jurisprudência desta Corte, pois os ora recorridos passaram a receber benefício após o advento da Constituição Federal de 1988.

Neste contexto, os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC e índices legais subsequentes, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor do prescrito nos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, impondo-se, ainda, afastar a incidência da Lei 6.423/77, no recálculo em discussão. Exemplificativamente, seguem os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. IMPOSSIBILIDADE.

I - Omissis.

II - Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior, razão pela qual torna-se inaplicável a incidência do índice de 147,06%. Recurso não conhecido.' (REsp. 432.047-SC, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 07/10/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS - INPC - ARTIGOS 31 E 145, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - RMI. - Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 02.10.91, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário. Inaplicável, in casu, a Lei 6.423/77. Precedentes.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp. 279.101-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, D.J. de 13/08/2001).

Explicita-se, ainda, que até a efetiva implantação da Lei 8.213/91, o cálculo dos benefícios previdenciários, de prestação continuada, ocorreu com lastro na CLPS, legislação anterior. Ademais, tal raciocínio não impossibilitou que os reajustes de benefícios, concedidos após o advento da CF/88, passassem a ser regulados pela Lei 8.213/91, e suas respectivas alterações.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para: a) determinar que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários, concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, respeitem os exatos termos do art. 144 da Lei 8.213/91; b) afastar a incidência de qualquer índice alusivo à Lei 6.423/77, no recálculo dos benefícios, após proclamação da Carta Magna de 1988, determinando a incidência do INPC, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP Relator "

(STJ, Min. Gilson Dipp, Resp nº 2007/0002742-7, DJ 08.06.2007).

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pela parte autora versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2003.61.13.004364-5	AC 990858
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	JERONIMA MARIA DA SILVA	
ADV	:	JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 20.01.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 18.10.74), mediante a correção da renda mensal inicial nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91, segundo alteração conferida pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, antecipando-se os efeitos da tutela. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Às fls. 25/26 o pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 12.04.2004 e julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas e despesas (fls. 48/52).

Inconformada, apela a parte autora insistindo no direito à tutela antecipada, bem como na revisão do coeficiente de seu benefício nos termos pleiteados na inicial (fls. 54/60).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.83.015933-4 AC 1263604
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MICHELINA ROSSANI BRAGGIO
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.12.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 20.07.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 03.06.80), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, bem como a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 02.06.2006 e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios. Isenção de custas. Foi submetida ao reexame necessário.

Apela a parte autora pleiteando a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, a qual deverá ser revista por força do recálculo da renda mensal inicial, condenando-se a autarquia a arcar com honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 99/103).

À fl. 19 foi homologado o pedido de habilitação de Michelina Rossani Braggio, sucessora do autor falecido Cláudio Braggio.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).'

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contém disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

No mesmo sentido o Recurso Extraordinário n.º 217009/SP, DJU de 25.08.2000, Relator o Ministro Carlos Velloso, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

I - Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplicabilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.

II - Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.

III - RE conhecido e provido."

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento.

A partir da regulamentação da Lei n.º 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, verbis:

"DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria.

Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei n.º 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TFR - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'

(REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisional de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260

do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial é manifestamente improcedente e está em dissonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. A apelação da parte autora, por estar em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merece parcial provimento para determinar-se a aplicação do artigo 58 do ADCT, bem como para condenar a autarquia em honorários advocatícios na forma acima descrita.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte autora para determinar a aplicação do critério do artigo 58 do ADCT, bem como para condenar a autarquia em honorários advocatícios, nos termos desta decisão. Determino seja observada a prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2006.03.00.013712-1	AG 261409
ORIG.	:	200261140061548	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	NILSON HELENO DOS REIS	
ADV	:	WILSON MIGUEL	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	BRUNO CESAR LORENCINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILSON HELENO DOS REIS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário, recebeu os recursos de apelação interpostos pelas partes em seus regulares efeitos.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o recurso de apelação da autarquia deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Às folhas 64/66, foi indeferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque, a matéria discutida neste recurso, qual seja, o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, implicará na efetividade da sentença que indeferiu a tutela antecipada em seu bojo. "In casu", é incontroverso que o segurado, com o presente, ao pleitear o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, pretende obter a implantação do benefício determinada pela sentença proferida nos autos principais.

Ocorre que, nesta data, a apelação cível, processo nº 2002.61.14.006154-8, de minha relatoria, está sendo julgada e, pelo meu voto, entendo que a sentença de primeiro grau deve ser parcialmente reformada.

Dessa forma, tendo em vista que não existe mais razão para se discutir os efeitos em que seria recebida a apelação, considero prejudicado este agravo, pela perda do seu objeto.

Destarte, esvaído o presente, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apense-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.002357-6 AC 1083904
ORIG. : 0400000588 2 Vr PIRAJU/SP 0400011821 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : NOEMIA MARIA LOPES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07/06/2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 21 de julho de 2005, julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00, quantia esta que será corrigida monetariamente desde o ajuizamento até o efetivo pagamento, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 59/65).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que restou comprovado o alegado labor rural pelo período de carência, fazendo jus ao benefício pretendido.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 06 de março de 1948, por ocasião do ajuizamento da ação, já contava 56 anos de idade.

Há início de prova documental: certidão de casamento, realizado em 1969, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 13).

No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas não se apresentaram com força o bastante para atestar soberanamente à pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento da faina rurícola de modo a alcançar o período pendente de prova.

A testemunha Maria Aparecida Cardoso Celeri, é imprecisa ao afirmar que a autora trabalha na colheita de café, contudo não sabe informar o local onde ela presta serviço (fl. 56). Já a depoente Marilene Aparecida Leme, é contraditória ao dizer que nunca esteve na roça, e em seguida afirma que desde que conheceu a autora, sempre a viu trabalhando (fl. 57).

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.024214-0 AC 1201688
ORIG. : 0600000799 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600043570 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : MARIA DE NAZARE DOS SANTOS SOUZA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.07.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 63/84).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 11 de janeiro de 1929, quando do ajuizamento da ação, contava 77 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1964, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fl. 16).

Contudo, a Certidão de Óbito (fl. 22) demonstra o vínculo empregatício urbano do cônjuge, em 1989, bem como as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f.50) indicam o cadastro da requerente como empresária, em 1992. Assim, não pode a parte autora valer-se dos documentos do marido, que o apresentem como lavrador, pois ele não o é mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que alega ter exercido.

No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas não precisaram as datas e a periodicidade em que se deu a prestação do trabalho, de forma a se aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, pelo período exigido e atestar soberanamente a pretensão posta nos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024089-5 AG 339585
ORIG. : 200861050025557 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALESKA DE SOUSA GURGEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NELSON BARBOSA PINHO
ADV : ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas que, em mandado de segurança, recebeu no efeito devolutivo a apelação da autarquia interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido do impetrante, concedendo a segurança pretendida para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício de abono de permanência em serviço no valor que vinha sendo pago antes da revisão administrativa e obstar o desconto nas prestações mensais das diferenças decorrentes da revisão.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a tutela antecipada pode ser concedida a qualquer tempo, mas antes da sentença, sob pena do Poder Judiciário, por via oblíqua, desrespeitar o instituto do provimento antecipado. Alega também que a tutela antecipada deferida no bojo da sentença, não configura a hipótese versada no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, pelo qual será recebido no efeito meramente devolutivo apenas o recurso de apelação que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Do relatado, verifica-se que as razões recursais apresentadas neste agravo trazem apenas argumentos contrários ao recebimento da apelação no efeito devolutivo, porque concedida a tutela antecipada na sentença.

No entanto, impetrado mandado de segurança, a decisão impugnada resolve a questão dos efeitos do recurso de apelação interposto contra sentença concessiva da segurança.

Desse modo, estando as razões recursais dissociadas da decisão recorrida, considero manifestamente inadmissível este agravo de instrumento.

Além disso, mesmo que assim não fosse, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a sentença concessiva do mandado de segurança, mesmo sujeitando-se ao duplo grau de jurisdição, pode ser executada provisoriamente e, conseqüentemente, é incompatível atribuir-se efeito suspensivo a eventual apelação.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024274-0 AG 339742
ORIG. : 0400000921 1 Vr ADAMANTINA/SP 0400023348 1 Vr
ADAMANTINA/SP
AGRTE : MARIA HELENA MARQUES FERNANDES

ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MARIA HELENA MARQUES FERNANDES contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Adamantina, que afastou o advogado da parte autora por estar impedida de advogar devido a exercer concomitantemente o cargo de vereadora.

Verifica-se que não consta nestes autos cópia da certidão de publicação da decisão agravada (fl. 76/77).

Dessa forma, mostra-se manifesta a inadmissibilidade do recurso, pela falta de peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Dentro deste contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024332-0 AG 339783
ORIG. : 200861110019398 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARILENE LUCIANO
ADV : EDUARDO CARDOZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília, que, em ação ajuizada por MARILENE LUCIANO, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao benefício de amparo social, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

A Lei nº 10.910, de 15.07.04, no seu artigo 17, introduziu a prerrogativa de intimação pessoal aos procuradores federais.

Embora conste, na própria decisão agravada, a tomada de ciência pelo patrono do agravante em 16.06.08 (fl. 14), tal data não pode ser considerada como termo inicial da contagem do prazo para a interposição do presente agravo, devendo ser juntada a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, peça obrigatória nos termos do artigo 525,

inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Assim, como não é possível aferir-se a tempestividade recursal, este agravo não merece prosseguimento.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.017067-3 AC 1300550
ORIG. : 0700000689 4 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES BENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.05.2007, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do ajuizamento, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Não houve condenação no ônus da sucumbência, Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fls.96/98).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 02 de março de 1935, quando do ajuizamento da ação, contava 72 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Óbito, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl. 12).

Observa-se, também, que a autora é beneficiária de pensão por morte de seu cônjuge e que o mesmo era segurado especial (fl.24).

Todavia, o que se constatou nos autos, foi a flagrante contradição entre o depoimento pessoal da autora e o próprio fundamento do pedido, como posto na inicial, no tocante ao cultivo de lavoura em sua chácara.

Nesse contexto, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova, bem como as testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não foram precisas quanto ao exercício da atividade rural, pelo lapso exigido, pois mencionaram o labor agrário da requerente em períodos que foge aos limites temporários postos no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a aquilatar o desenvolvimento da faina campesina e atestar soberanamente a pretensão dos autos, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.023333-6 AC 1311634
ORIG. : 0400001783 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE : AUREA BAPTISTA DE SOUZA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.12.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício(fl.s.99/101).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 05 de março de 1945, quando do ajuizamento da ação, contava 59 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1968, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl.08).

Conquanto tais documentos demonstrem o exercício do labor rurícola, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova, conforme o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Observe que, conforme depoimentos testemunhais, o cônjuge da requerente não exercia atividades rurais, mas urbanas. Afirmam que ele trabalha na Prefeitura há cerca de 20 anos, de modo que, não pode a autora valer-se dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o é mais.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como as testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não foram precisas quanto ao exercício da atividade rural, pelo lapso exigido, pois mencionaram o labor agrário da requerente em períodos que foge aos limites temporários postos no artigo 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a demonstrar a faina campesina, após o ano de 1990, de forma a se aquilatar o seu desenvolvimento e atestar soberanamente a pretensão dos autos, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2000.03.99.056812-8 AC 629397
ORIG. : 9900000427 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : ARLINDA FERETTI SEDASSARI
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 24-05-1999 em face do INSS, citado em 30-06-1999, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91 ou de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a citação.

A r. sentença proferida em 15-09-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por idade à "Arlinda Ferretti Sedassari", a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, bem como a fixação de multa por atraso no cumprimento da r. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Inconformada, apela a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, bem como a fixação de multa por atraso no cumprimento da r. sentença.

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Outrossim, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar o nome da autora como "Arlinda Ferretti Sedassari", quando o correto seria "Arlinda Feretti Sedassari", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 07-11-1931, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda - Posto Fiscal de Paraguaçu Paulista, informando que o sogro da demandante, Sr. José Henrique Sedassari, se inscreveu como produtor rural em 30-07-1968, sendo que a sua inscrição foi recadastrada em 03-06-1986 em nome do marido da autora, Sr. Bráulio Sedassari (fls. 16/17), comprovantes de pagamento do ITR referentes aos exercícios de 1968, 1969, 1973 e 1982 (fls. 18, 19, 23 e 36) e notas fiscais demonstrando a

comercialização da produção nos anos de 1972 a 1976, 1978 e 1981 (fls. 20/22, 24/27, 30/32 e 35), estando todos os documentos em nome do cônjuge e do sogro da requerente, bem como certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Paraguaçu Paulista datada de 09-06-1986, demonstrando que a autora e seu marido são proprietários de parte de um imóvel rural (fls. 38/39).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 130/131 e 135.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de

trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

O INSS é isento do pagamento das despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos,

para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "Arlinda Feretti Sedassari" em substituição à "Arlinda Ferretti Sedassari", dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3º Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, limitar a incidência da verba honorária sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ), bem como isentar a autarquia do pagamento das despesas processuais e dou parcial provimento à apelação da parte autora para determinar a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a doua decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2004.03.99.037037-1	AC 982910
ORIG.	:	9200000692	1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE	:	ORLANDO DE MOURA	incapaz
REPTE	:	ANTONIA ALVES TEODORO MOURA	
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDO FREZZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 29/08/2000, em face de execução de valor complementar do Precatório n.º 98.03.005601-8, no valor de R\$ 2.540,44 (dois mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos) para 02/2000, alegando excesso à execução, pela ilegal apuração sobre base indevidamente majorada e juros no período da conta de fl. 183 dos autos principais, (aplicação de juros até a data do depósito do precatório). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.595,65 (hum mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

A r. sentença, prolatada em 02/02/2004, "acolheu os embargos opostos, para o fim de extinguir a execução apensada (artigo 794, inciso I, do CPC), dando por extinto o processo (CPC, art. 269, I, primeira parte) e determinando o oportuno arquivamento destes autos, condenando o embargado ao pagamento de custas e despesas processuais e

honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida corrigida monetariamente, ressalvado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50, bem como ao pagamento de honorários periciais (fls.90/96).

Inconformada, apela o embargado, sustentando a existência de diferenças que deveriam ter sido pagas pelo Instituto - embargante, apresentando minucioso demonstrativo para corroborar suas afirmações. Requer o provimento do recurso interposto, decretando-se a nulidade da r. decisão de primeira instância, com o prosseguimento do feito e a expedição de precatório complementar (fls.99/104).

Com as contra-razões (fls.107/112), subiram os autos para este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado nas fls. 125/128, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento para a concessão de Renda Mensal Vitalícia (Proc nº 94.03.068978-1), ajuizada em 18/05/1992, na Comarca de São Manuel - SP, em favor do embargado.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatário nº 98.03.005601-8, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 9.305,49 (nove mil, trezentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) em 19/05/2000 (fls.178/180).

Em petição de fls. 183, o exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 2.540,44 (dois mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 184), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar à Requisição de Pequeno Valor, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. "Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)"

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQUENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP 385413 MG - Relator: Min Luiz Fux - DJU:19/12/2002).

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Requisição de Pequeno Valor complementar, a decisão de fl. 184 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2004.61.07.001352-0	AC 1120959
ORIG.	:	1 Vr ARACATUBA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	TEREZA FONSECA DE SOUZA	
ADV	:	LUCIANO CAIRES DOS SANTOS	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 18-02-2004 em face do INSS, citado em 06-04-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.

A r. sentença proferida em 21-03-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo (07-07-2003), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e, a partir de 11-01-2003, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excetuadas as vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 05-08-1939, que laborou nos meios rurais até o ano de 1992, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 06-06-1955, com Raimundo Cirilo de Souza, qualificado como lavrador (fl. 15), bem como certidões da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, atestando que seu cônjuge foi inscrito como arrendatário de dois imóveis rurais, respectivamente a partir de 17-07-1968 e de 22-09-1976, sendo desconhecida a data da efetiva paralisação, tendo sido cancelada sua inscrição em razão da falta de renovação da mesma (fls. 19 e 22) e certidão comprovando que seu marido adquiriu imóveis rurais contíguos, em 30-07-1964, com área de 15 (quinze) alqueires e, em 27-06-1966, com área de 4,75 (quatro e três quartos) alqueires, desmembrados de uma área maior e os alienou em 24-03-1972 (fl. 25).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para comprovação da atividade rural desempenhada pela parte autora, visto que a qualificação de lavrador do marido não pode ser extensível à esposa, uma vez que a parte autora separou-se de fato de seu cônjuge no ano de 1982, conforme informação constante na exordial.

Nota-se que a parte autora implementou o requisito etário somente em 05-08-1994, tendo se separado no ano de 1982. Dessa forma, fica a prova documental apresentada sem um condão de amparar sua pretensão, não havendo qualquer outro documento posterior que comprove a permanência da parte autora nas lides rurais, restando somente a prova testemunhal.

Ademais, a prova oral colhida nos autos mostra-se por demais frágil, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls.63/66, aqui transcritos:

Tereza Fonseca de Souza: "Confirma as alegações contidas na inicial, esclarecendo que quando se separou de seu marido, ambos trabalhavam no sítio Perobal, sendo que mesmo com a saída dele, continuou no local até 1990, aproximadamente. Na época da colheita, a autora e seu marido contratavam alguns peões para ajudarem somente na época da colheita. Depois, eram dispensados. Quando os filhos eram pequenos, os maiores cuidavam dos menores, para que a autora pudesse ajudar seu marido na lavoura. No sítio do casal, em Iacri/SP, cultivavam milho, amendoim, arroz e café. Sendo que nessa época, os filhos eram pequenos, e não ajudavam na lavoura. Já no sítio Perobal, que era pertencente ao falecido Tomohiro Yanase, os filhos maiores ajudavam na lida rural, e plantavam amendoim. No referido sítio, o casal eram os únicos arrendatários, não sabendo precisar, a autora, a extensão da área cultivada, uma vez que terminava num lugar e ai plantar em outro. Naquele sítio, cultivavam café, plantava lavoura e por último capim. A propriedade de Iacri tinha 20 alqueires, sendo que inicialmente não possuíam tratores e implementos agrícolas, mas com o decurso do tempo os adquiriram. Essas máquinas e implementos foram vendidos juntamente com a propriedade, quando se mudaram para o sítio Perobal, próximo da Água Limpa. Não se recorda da área total do sítio Perobal. Melhor esclarecendo, no sítio Perobal a autora e seu marido cultivavam cereais (amendoim, milho, arroz, tomate, etc.), sendo que, quando acabava a safra, plantava-se capim no lugar, e em seguida, plantava-se as mesmas coisas em outra localidade. Com o tempo, aquelas áreas em que foi plantado capim, destinaram-se à agropecuária. Quando restou apenas a plantação de café e o pasto, a autora entregou a área para o dono da propriedade e veio para esta cidade. A colheita de café durava cerca de 30 a 40 dias, ocasião em que contratavam pessoas para auxiliar. Não se colhia café fora de época."

Maria Cristina dos Santos Goulart: "Conhece a autora desde 1992, e sabe que ela trabalhou na lida rural. Sabe disso, por intermédio da própria autora, que inclusive mostrou à depoente o local (sítio Perobal) onde trabalhava. Esclarece que numa determinada ocasião, estava viajando com a autora, com destino à cidade de Bilac, quando passaram nas proximidades do sítio Perobal, momento em que a autora indicou para a depoente que havia trabalhado naquela propriedade durante algum tempo. Não se lembra ao certo, mas ao que consta, a autora lhe teria mostrado papéis com anotação da época, mas dado o tempo decorrido, não sabe precisar que papéis seriam esses. Informa que conheceu a autora através dos filhos dela. Pelo que a autora lhe disse, os filhos a ajudavam na lida rural. A autora tem cinco filhos, cujos nomes são Célia, Joceli, Paulo, Ricardo e Jocelino."

Aparecida Laureano Evangelista: "Conheceu a autora quando esta trabalhava na roça, por volta de 1988, pois trabalhavam juntas aproximadamente até 1990. A depoente não se recorda com certeza, mas ao que parece, antes dessa época, a autora trabalhava na fazenda Perobal. A depoente trabalhou na fazenda Perobal como bóia-fria, mas não se recorda quem era o dono, sendo que nessa época, a autora também lá trabalhava na lavoura, embora não saiba precisar se era arrendatária ou empregada. Conhece também os filhos da autora, dos quais não se recorda o nome. Apenas os conhecia de vista. Lembra-se que o filho mais velho da autora a ajudava na lavoura. Pelo que se recorda, na época, a autora era casada. Sempre mantinha contato com a autora, pois trabalhavam juntas."

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei.

Ressalte-se que a parte autora afirma em seu depoimento pessoal que exerceu a atividade rural até o ano de 1990, quando completou 51 anos de idade (fls. 13/14), destarte, antes de completar a idade mínima legalmente exigida para fazer jus ao benefício pleiteado (55 anos), conforme determina o artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Sob outro aspecto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida aos trabalhadores urbanos, que seria possível, em tese, de forma a não caracterizar julgamento extra petita, tendo em vista o caráter social que está presente nas ações previdenciárias, também é inviável no presente caso.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

No tocante ao preenchimento do requisito etário, nota-se que a parte autora, nascida em 05-08-1939, completou 60 (sessenta) anos, em 05-08-1999.

Com relação ao período de carência, a legislação previdenciária determina para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991 (data de publicação da Lei n. 8213/91) a necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referentes à carência do benefício pleiteado e, para os segurados inscritos após a referida data (11/07/91), o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, do mesmo diploma legal.

No presente caso, tendo a requerente se filiado ao Instituto somente em outubro de 1992 (fl. 16), apesar de ter demonstrado que verteu recolhimentos à autarquia nos períodos de outubro de 1992 a agosto de 2000 e de novembro de 2000 a dezembro de 2003 (fls. 28/43), totalizando 133 (cento e trinta e três) contribuições, para a concessão do benefício em tela seria necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos da lei.

Sendo assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da ausência de comprovação do período de carência, deve a demanda ser julgada improcedente, devendo, por consequência, ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida.

Nesse sentido já decidiu esta E. Turma, conforme o seguinte julgado:

"APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA NÃO COMPROVADA - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE CONHECIDA - PARTE CONHECIDA DA APELAÇÃO PROVIDA.

I.Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

II.A parte autora filiou-se à Previdência Social, após a edição da Lei 8.213/91, devendo incidir, portanto, a norma de caráter permanente que disciplina o período de carência, ou seja, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, que fixa em 180 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

III.Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, o número de recolhimento de contribuições exigido.

IV.Apelação da autarquia parcialmente conhecida e provida."

(TRF 3º REGIÃO, 7ª TURMA, REL. DES. FED. EVA REGINA, PROC. N.º 2003.03.99.030718-8, J. 11-07-2005, DJU DATA 29-09-2005, P. 483)

Sob outro aspecto, caso a parte autora continue a recolher as contribuições previdenciárias devidas, não há óbices ao requerimento do benefício nas vias administrativas, desde que cumprida a carência necessária, nos termos da legislação em vigor.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.12.006082-1 AC 1295432
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA CASMO DA SILVEIRA
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 08-09-2004 em face do INSS, citado em 16-11-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 24-08-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), sendo o valor devidamente atualizado nos termos do Provimento 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região..

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 01-04-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 28-08-1971, com José Gomes da Silveira, qualificado como lavrador (fl. 09).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 46/47.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.
- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que os juros de mora são devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.17.003287-0 AC 1252770
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TERESA BERLOLOTTO GAVIN
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 21-10-2004 em face do INSS, citado em 08-09-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 18-01-2007 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que os juros de mora sejam fixados na base de 0,5% ao mês e redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 28-07-1938, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos CTPS própria com registro de atividade rural no período de 02-07-1979 a 04-11-1985 (fls. 16/18) e certidão de seu segundo casamento celebrado em 29-07-1973, com Rodolfo Gavin, qualificado como lavrador (fl. 20).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a parte autora em seu depoimento pessoal acostado nas fls. 144/145, declarou que "(...) não sabe precisar há quanto tempo que parou de trabalhar na roça; deve fazer uns 20 anos; a autora saiu da Fazenda do Sebastião em 1985; mudou-se para o bairro Olaria e a partir daí não mais trabalhou."

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária e corrobora as informações prestadas pela requerente, uma vez que a testemunha Altino Moreira da Silva declarou que (...) o depoente mudou-se para a Aerosa, mas continuou a manter contato com a autora, pois mesmo morando na Aerosa, ia trabalhar na fazenda em que a autora permaneceu; ela trabalhou por pouco tempo depois, pois seu marido morreu e ela passou a sofrer de depressão; ficou bastante tempo internada em Marília; realizou exames de coração; enfim, depois disso não trabalhou mais." A testemunha Francisca Pinheiro da Silva declarou que (...) logo que a depoente saiu da fazenda, a autora estava adoecendo; não sabe quanto tempo ela ficou em Marília; sabe dizer que depois desses problemas de saúde, ela não trabalhou mais; a depoente é vizinha de bairro da autora; desde quando a autora adoeceu, parou de trabalhar (...)" (fls. 146/149)

Sendo assim, em que pese a autora ter demonstrado que laborou no período de 1979 a 1985, para a concessão do benefício seria imprescindível a comprovação de permanência nas lides rurais até a data do implemento do requisito etário, o que não ocorreu nos presentes autos.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradora, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, deve a demanda ser julgada improcedente, devendo, por consequência, ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, devendo ser cassada a tutela anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.013694-0 AG 230619
ORIG. : 0400000972 2 Vr CAPAO BONITO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERMINIO DOMINGUES DE MACEDO
ADV : DANILO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do auxílio-doença.

O pedido de suspensão da r. decisão agravada foi parcialmente deferido nesta Corte Regional, tão-somente para reduzir o valor da multa diária fixada para o caso de descumprimento da obrigação.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Compulsando os expedientes internos deste Tribunal, verifico que, no feito originário do presente recurso, foi proferida sentença de mérito que julgou procedente o pedido (AC nº 2008.03.99.025321-9), restando evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.019356-9 AG 232254
ORIG. : 200561830011133 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO BATISTA OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para reconhecimento da atividade especial e conversão em tempo de serviço comum.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido nesta Corte Regional.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Compulsando os expedientes internos deste Tribunal, verifico que, no feito originário do presente recurso, foi proferida sentença de mérito que julgou procedente o pedido (AC nº 2005.61.83.001113-3), restando evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.033956-4 AG 235515
ORIG. : 200461830067389 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE BELARMINO DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para reconhecimento da atividade especial e conversão em tempo de serviço comum.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi parcialmente deferido nesta Corte Regional.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Compulsando os expedientes internos deste Tribunal, verifico que, no feito originário do presente recurso, foi proferida sentença de mérito que julgou procedente o pedido (AC nº 2004.61.83.006738-9), restando evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.049892-6 AC 1073709
ORIG. : 0300000976 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO HONORIO PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 24-03-2003 em face do INSS, citado em 24-05-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 31-03-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Foi determinado o reexame necessário. Tornou definitivos os efeitos irradiados pela antecipação da tutela nas fls. 63.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Pede a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela na fl. 63.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

In casu, o autor, nascido em 30-01-1938, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 30-01-2003, ano em que completou o requisito etário (65 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, em caso, 132 (cento e trinta e dois) contribuições, em conformidade com a tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, demonstrou o requerente que trabalhou com registro em Carteira de Trabalho por cerca de 21 (vinte e um) anos, nos períodos de 17-06-1959 a 30-09-1959, 19-10-1959 a 26-03-1960, 19-04-1960 a 14-01-1961, 15-02-1961 a 16-08-1961, 05-09-1961 a 28-07-1962, 17-08-1962 a 10-09-1962, 18-09-1962 a 14-05-1964, 01-02-1967 a 15-09-1971, 03-01-1972 a 04-10-1972, 14-12-1972 a 28-11-1973, 22-12-1973 a 21-06-1974, 25-06-1974 a 21-09-1974, 23-09-1974 a 06-12-1975, 02-01-1976 a 12-10-1976, 19-10-1976 a 18-02-1977, 01-03-1977 a 09-03-1977, 11-03-1977 a 20-03-1979, 03-04-1979 a 12-09-1980, 12-01-1981 a 26-02-1981, 01-08-1983 a 10-12-1983, 01-10-1986 a 04-12-1986, 05-12-1986 a 05-01-1987, 06-01-1987 a 20-04-1988, 30-04-1987 a 14-11-1987, 02-04-1988 a 31-10-1988, 18-04-1988 a 31-10-1988, 02-11-1988 a 31-12-1988, 01-06-1989 a 28-02-1991, 16-06-1991 a 13-09-1991 e 02-02-1994 a 09-02-1994, totalizando, assim, 280 (duzentos e oitenta) contribuições e efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias por cerca de 05 (cinco) meses, no período de agosto a dezembro de 1981, conforme se verifica na cópia da CTPS da autora e nos comprovantes de recolhimento de contribuições acostados nas fls. 09/38.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Todavia, merece parcial reforma o decisum no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.61.24.000109-5 AC 1301846
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : GESSI BUCH DE FRANCA
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 18-01-2005 em face do INSS, citado em 04-04-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 10-10-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido

pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.600,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, preliminarmente, nulidade insanável em face da ausência do despacho saneador nos termos dos artigos 264 e 331 do Código de Processo Civil. No mérito, em síntese, aduz que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Afasto a preliminar de nulidade da r. sentença argüida pelo INSS, tendo em vista ausência do despacho saneador pelo MM Juiz a quo quando da análise da presente ação, uma vez que a ausência de despacho saneador não importa em nulidade da sentença, porquanto o Código de Processo Civil, permite ao Juiz nas hipóteses prefiguradas no artigo 330, I e II do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide.

Neste sentido, há de se observar o disposto no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. "PÁS DE NULLITÉ SANS GRIEF". ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A ausência de despacho saneador não acarreta a nulidade do processo.

II - A instauração de procedimento administrativo não obsta o julgamento da demanda.

III - O fato de a testemunha encontrar-se "afônica" não impede que ela se comunique por outros meios.

IV - Deveria o advogado ter-se insurgido à época própria contra eventuais prejuízos decorrentes de tais condutas, não se mostrando oportuna sua argüição em sede de apelação.

V - Não há que se falar em prejuízo se este é decorrente da inércia da própria parte. Aplicação da máxima "pás de nullité sans grief."

VI - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida.

(TRF - Décima Turma, AC/SP - 15657981/87 - Relator Sérgio Nascimento, DJ:07/05/2008.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 16-01-1950, que laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento celebrado em 03-03-1973, com José Luiz de França, qualificado como lavrador (fl. 08), CTPS própria com registro de atividade rural no período de 03-12-1984 a 21-01-1985 e registro de atividade urbana no período de 09-01-1993 a 13-01-1993 (fls. 11/13), certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 12-09-1975 e 21-02-1978, constando seu marido como lavrador (fls. 16/17) e declaração subscrita pelo Professor Joaquim Pires da Silva, Prefeito do Município de Urânia, datada de 14-07-2004, informando que a autora trabalha como diarista no referido município, há mais de 20 anos (fl. 19).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, como bem fundamentou o r. decisum, "a prova oral colhida em audiência mostrou-se bastante genérica, frágil e inconsistente, não corroborando a prova material existente nos autos", como se observa das informações prestadas no depoimento pessoal que encontra-se em desacordo com as informações trazidas pela parte autora na exordial, onde afirma que se casou com dezesseis anos, ou seja, em 1966 e foram para a cidade de São Paulo, onde trabalhou como faxineira por aproximadamente 03 anos, enquanto que em seu depoimento pessoal declarou que morou em São Paulo durante quinze anos em uma chácara e limpava a casa do proprietário Nelson. Trabalhou na empresa Senitec na cidade de Americana. Seu primeiro marido quando morava em São Paulo trabalhou como servente de pedreiro. Do primeiro marido é viúva. Mudou-se para Urânia no ano 2000."

Saliente-se que, não há referência ao período de quinze anos em que a autora teria trabalhado em uma chácara, conforme declarou em depoimento pessoal, assim, não há a comprovação efetiva do período de carência, nos moldes preconizados pela legislação previdenciária, restando evidente a contradição das informações prestadas, devendo a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da matéria preliminar, e no mérito, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.025526-8 AC 1127588
ORIG. : 0400000119 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE MARCONDES (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 10-02-2004 em face do INSS, citado em 20-04-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 08-11-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23-10-2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da CF/88. Custas na forma da lei. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação, que corresponde às parcelas até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que o termo inicial do benefício seja a data da sentença, a correção monetária observe os índices ORTN, ONT, BTN, INPC, IRSM, URV, IPCr, INPC e IGPDI (artigo 38, II, do Decreto nº 2.172/97 e parágrafo 1º do artigo 40 do Decreto nº 3.048/99, os juros de mora sejam calculados a partir da citação, os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 240,00), bem como requer a sua não incidência sobre as prestações vencidas e vincendas, mas somente só até a data da sentença e não condenação ao pagamento de despesas do processo.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 05-04-1944, que sempre laborou nos meios rurais.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento celebrado em 06-07-1962, com Waldevino Marcondes (fl. 13), carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Martinópolis, com data de admissão em 21-11-1977 (fl. 15) e título eleitoral datado de 02-07-1963 (fl. 14), todos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador, certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 23-03-1982 e 25-06-1966 (fls. 17/18).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano,

conforme declarado nos depoimentos testemunhais colhidos, uma vez que Maria Aparecida Tomazini declarou que "acredita que o marido da autora seja aposentado há pouco tempo, sendo que quando em atividade era motorista de caminhão, inclusive levava a autora e a testemunha para o trabalho rural" e Maria Ribeiro declarou que o marido da autora também trabalha na roça, "puxando a turma", ou seja, levando todo mundo para a roça", ademais, consta do documento DATAPREV acostado nas fls. 57/58 dos autos, inscrição do marido da parte autora junto à Previdência Social como autônomo-outras profissões, a partir de 01-04-1988, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome que comprove sua permanência nas lides rurais.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.040285-0 AC 1151663
ORIG. : 0500001284 3 Vr ADAMANTINA/SP 0500040055 3 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : LEONOR CERVANTES SAMPAIO
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 10-10-2005 em face do INSS, citado em 25-11-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 29-06-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 2.880,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 11-03-1942, que foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 04-02-1984, com Romão Cicero Vieira Sampaio (fl. 10), bem como Certificado de Dispensa de Incorporação de seu marido, datado de 17-08-1971 (fl. 11), ambos documentos qualificando-o como lavrador .

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 48/50.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.14.004082-4 AC 1251302
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE LUIS FIUSA DOS SANTOS
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 04-07-2006 em face do INSS, citado em 25-07-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença, proferida em 18-06-2007, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 20.000,00), ficando sobrestada a execução nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.

Irresignada, apelou a parte autora, requerendo a anulação da r. sentença, para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A r. sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Irresignada, apelou a parte autora, requerendo a anulação da r. sentença, para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Passo, então, à análise da questão.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.033401-0 AC 1218126
ORIG. : 0600000919 1 Vr ITUVERAVA/SP 0600038157 1 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCI DE PAULA
ADV : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 14-07-2006 em face do INSS, citado em 24-08-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 31-01-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que a correção monetária seja calculada de acordo com os índices oficiais da autarquia, previstos na lei nº 8.213/91, que os juros de mora sejam fixados decrescentemente, mês a mês, sobre cada parcela vencida, a partir da citação, e redução da verba honorária.

Por sua vez, recorreu a parte autora de forma adesiva, pleiteando ampliação da base de cálculo para os honorários advocatícios, afastando-se a incidência da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando ampliação da base de cálculo para os honorários advocatícios, afastando-se a incidência da súmula 111 do STJ.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 17-07-1945, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista para diversos proprietários.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 25-05-1968, com Wilson Gomes de Sá, qualificado como lavrador (fl. 13), bem como relação de associados do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Itaverava, da qual consta seu nome, datada de 27-10-1982 (fls. 14/15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 36/37.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Ainda, apesar da requerente ter se separado de seu marido no ano de 1988, conforme averbação de separação judicial constante de sua certidão de casamento (fl. 13-v), as testemunhas foram unânimes em afirmar que , após tal fato, a autora permaneceu nas lides rurais

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 24-08-2006 e a sentença fora proferida em 31-01-2007, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma englobada..

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para esclarecer que a forma de incidência da correção monetária sobre os valores em atraso deve

seguir deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar os honorários advocatícios em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Mantenho, quanto ao mais, a doua decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.004303-2	AG 325661
ORIG.	:	200461140022837	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOSE JOAO DE MOURA	
ADV	:	RONALDO DONIZETI MARTINS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e da apresentação do precatório.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator deverá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Tendo em vista ofício do MM. Juízo singular noticiando a revogação do despacho que deu ensejo ao presente recurso (fls. 57/60), resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005373-6 AG 326391
ORIG. : 9715000290 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO MEDEIROS DA SILVA FILHO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e da apresentação do precatório.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator deverá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Tendo em vista ofício do MM. Juízo singular noticiando a revogação do despacho que deu ensejo ao presente recurso (fls. 71/74), resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020789-2 AG 337290
ORIG. : 200861830003885 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO MARQUES DA SILVA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO -
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o indeferimento do pedido administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Razão assiste ao agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.000203-0 AC 1268578
ORIG. : 9300000361 1 Vr BOTUCATU/SP 9300002132 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DÓMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ALVES DA SILVA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 12/03/2003, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 1999.03.00.017445-7, no valor de R\$ 4.782,23 (quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos) para 02/2001, alegando ter o exequente pleiteado às fls. 144/146, tal diferença, em virtude de incidência de juros referente ao período de tramitação do precatório, o que não se pode admitir, diante do integral pagamento do débito. Atribuiu valor à causa o valor de R\$ 4.782,23 (quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos).

A r. sentença, prolatada em 30/03/2005, julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo cálculo embargado, condenando o INSS ao pagamento da verba honorária de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), corrigidos. (fls.30/31).

Inconformado, apela o INSS, sustentando que o interstício entre a formação do precatório e o seu pagamento deflui diretamente de disposição constitucional, não existindo, portanto, mora, requerendo o provimento do presente recurso, para declarar-se que mais nada é devido, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal (fl.58).

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença (Proc nº 96.03.049348-1), ajuizada em 24/03/1993, na 2ª Vara a Comarca de Botucatu - SP, em favor do embargado.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 1999.03.000017445-7, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 10.969,82 (dez mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), em 10/2002 (fls.151/156).

Em petição de fls. 144/145, o exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 4.782,23 (quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 144), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, é inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao processo de Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. "Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)"

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQUENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP 385413 MG - Relator: Min Luiz Fux - DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Requisição de Pequeno Valor complementar, a decisão de fl. 144 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002043-2 AC 1271106

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/08/2008 1465/2282

ORIG. : 9600001602 2 Vr BOTUCATU/SP 9600075624 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : JOSE GOMES NETO
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 02/03/2006, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 2004.03.00.025237-5, no valor de R\$ 8.511,34 (oito mil, quinhentos e onze reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 28/02/2004, alegando a incorreção do cálculo apresentado pelo exequente por empregar índices de correção monetária em desconformidade com a lei e, por computar juros e mora, no período de tramitação do precatório, bem como a inexistência de saldo em seu favor. Atribui à causa o valor de R\$ 8.511,34 (oito mil, quinhentos e onze reais e trinta e quatro centavos).

A r. sentença, prolatada em 24/03/2006, julgou procedentes os embargos opostos, para reconhecer que nada mais é devido ao embargado e, portanto, julgar extinta a ação e execução, nos termos do art. 794, Ido CPC. Condenou o vencido ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, respeitando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50 (fls.73/79).

Inconformado, apela o embargado, sustentando a existência de saldo a ser executado, decorrente de equivocada atualização do precatório e da não-incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de expedição do precatório. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução pelo cálculo que apresenta em apenso, ou por outro, a ser elaborado nesta E. Corte Regional. Pré-questiona, visando futura interposição de recursos a Instância Superior, os dispositivos legais e constitucionais que invoca na fundamentação.

Com contra-razões (fls.91/94), subiram os autos para este E. Tribunal (fl.95).

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (Proc nº 98.03.077822-6), ajuizada em 28/08/1996, na 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu - SP, em favor do embargado.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 2004.03.00.025237-5, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 28.701,30 (vinte e oito mil, setecentos e um reais e trinta centavos) em 09/2005 (fls.148/150 e 155).

Em petição de fls.158/167, o exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 8.511,34 (oito mil, quinhentos e onze reais e trinta e quatro centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 158), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, é inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao processo de Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. "Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da

execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)"

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQUENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP 385413 MG - Relator: Min Luiz Fux - DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Requisição de Pequeno Valor complementar, a decisão de fl. 158 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.019545-1 AC 1304746
ORIG. : 0700000647 2 Vr GUARARAPES/SP 0700024176 2 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA FECUNDES MINEIRO
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 28-05-2007 em face do INSS, citado em 24-07-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento.

A r. sentença proferida em 30-10-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.560,00). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, primeiramente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, primeiramente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer redução dos honorários advocatícios.

Inicialmente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

No que pertine aos efeitos da apelação, em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, já incidiria na espécie o artigo 520, inciso II, do CPC, que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas os alimentos devidos na esfera cível familiar, mas estender-se a qualquer sentença que condene o réu a pagar verba destinada à subsistência.

Além disso, por força do também artigo 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, a apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela - confirmação esta que deve ser entendida de forma ampla a abarcar a medida concedida naquele ato e que não deixa de ser uma confirmação - é somente recebida no seu efeito devolutivo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. EFEITOS.

- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.

- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp. 648886/SP, 2ª Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, v.u., DJ 06/09/2004, pág. 162)

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 23-04-1921 que laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos CTPS própria com registro de atividade rural no período de 07-03-1981 a 20-09-1981 (fls. 11/14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 31/32.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, como informado nos depoimentos testemunhais das fls. 31/32, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Ressalta-se que, não há que se falar em julgamento ultra petita, pois a correção não significa acréscimo de valor, ou sanção, mas representa atualização do real valor da moeda, desvalorizada pelo processo inflacionário, incorrendo, portanto, violação ao princípio da legalidade, tratando a correção monetária de mero consectário legal.

Saliento que a inclusão de juros de mora, em sede de apelação, não configura reformatio in pejus, uma vez que encontra-se implícito no pedido, decorre de lei e pode ser considerado até mesmo em sede de liquidação, inclusive no caso de não ter constado expressamente na exordial ou na condenação.

Cristalizando esse entendimento, sobreveio a Súmula n.º 254 do STF, nos seguintes termos:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos no pedido inicial ou a condenação"

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, merece parcial reforma o decisum, devendo ser fixada em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 24-07-2007 e a sentença fora proferida em 30-10-2007, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.019968-7 AC 1305628
ORIG. : 0500000503 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0500013886 1 Vr
PARIQUERA ACU/SP
APTE : MARIA MOREIRA
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 20-09-2005 em face do INSS, citado em 31-10-2005, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

No processo em epígrafe foi proferido um despacho (fl. 70) em que o MM. Juiz a quo determinou que a parte autora emendasse a inicial para que fosse juntado aos autos outros documentos contemporâneos ao labor rural, observando-se o disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

A parte autora ficou-se inerte, conforme certidão da fl. 77 dos autos.

A sentença proferida em 10-08-2007, indeferiu a petição inicial, com base no artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso XI, do referido diploma legal, sob a alegação de que a demandante não atendeu ao despacho que determinou a emenda da inicial.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença sustentando que a petição inicial apresenta-se instruída com os documentos necessários ao deslinde da lide.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença proferida em 10-08-2007, indeferiu a petição inicial, com base no artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso XI, do referido diploma legal, sob a alegação de que a demandante não atendeu ao despacho que determinou a emenda da inicial.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença sustentando que a petição inicial apresenta-se instruída com os documentos necessários ao deslinde da lide.

Passo, então, à análise da questão.

A petição inicial deve obedecer ao disposto no artigo 282 da legislação processual em vigor, ou seja, indicar o juiz ou tribunal a quem a petição é dirigida (inciso I), a qualificação do autor e do réu (inciso II), o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (inciso III), o pedido com suas especificações (inciso IV), o valor da causa (inciso V), as provas as quais o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (inciso VI) e o requerimento da citação do réu (inciso VII).

Havendo ausência de pressupostos legais - exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato - tem o Juiz a oportunidade de determinar à parte autora que, no prazo de dez dias, regularize a petição inicial. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências, é de rigor o indeferimento.

Com efeito, estabelece o parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil:

"Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

In casu, o compulsar dos autos nos revela que a parte autora foi intimada do despacho que determinou a regularização da petição inicial, todavia, quedou-se inerte, conforme certidão da fl. 77 dos autos.

Sendo assim, considero esmerada a atitude do MM. Juiz a quo, pois a requerente não demonstrou uma justificativa plausível para não cumprir o determinado na decisão proferida na fl. 70.

Seja-me permitido, em sede jurisprudencial, transcrever os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR PELA NARRAÇÃO DOS FATOS.

1. É inepta a petição inicial que não contém pedido e causa de pedir, a teor do parágrafo único do art. 295 do CPC.
2. Intimado o impetrante, por duas vezes, para corrigir o defeito da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, sem que tenha regularizado a peça, deve o juiz extinguir o feito sem julgamento do mérito.
3. No caso, além da falta do pedido, a narração dos fatos é confusa e não permite identificar sequer a causa petendi.
4. Apelação do impetrante não provida".

(TRF - 1.ª Região, AMS n.º 1999.38.00.016127-5, 7.ª Turma, Relator Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 03/07/2007, v.u., DJ 20/07/2007, pg 113)

"PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - INADEQUAÇÃO AO ART. 282 DO CPC - DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO PARA EMENDA - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

- INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, CONFORME O ART. 267, I, DO CPC - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DESPACHO REJEITADA - SENTENÇA CONFIRMADA .

1 - A petição inicial é inepta, pois não especifica os fatos que ensejam o pedido, nem os fundamentos jurídicos deste, não satisfazendo, portanto, as exigências do art. 282 do CPC.

2 - Tendo em vista que o despacho determinador da emenda foi claro e objetivo, não procede a alegação dos apelantes quanto à omissão.

3 - Uma vez verificada a ausência dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, houve a determinação para que os autores emendassem a petição inicial, como não foi cumprida a diligência, correto o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, do CPC.

4 - Sentença confirmada.

5 - Recurso improvido".

(TRF - 1.ª Região, AC n.º 2000.01.99.130825-4, 1.ª Turma, Relator Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, j. 13/03/2006, v.u., DJ 24/04/2006, pg 75).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.024100-0 AC 1312608
ORIG. : 9900000035 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMAR SILVA
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 18/03/2005, em face de execução de valor complementar da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV) nº 2003.03.00.014304-1, no valor de R\$ 2.185,12 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e doze centavos), para 07/2004, alegando a inexistência de diferenças em favor da parte autora, vez que a requisição do pagamento de pequeno valor acima mencionada foi atualizada pelo Tribunal e quitada na data correta, sendo o Egrégio Tribunal o único a deter a competência para elaborar conta de liquidação e atualização. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A r. sentença, prolatada em 22/11/2006, julgou improcedentes os embargos, condenando o vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução.

Inconformado, apela o embargante, sustentando a existência de excesso de execução, bem como a inobservância, pela decisão atacada, do crédito efetivamente devido na presente ação. Requer o provimento ao presente recurso e a reforma da r. sentença. Pré-questiona, visando futura interposição de recurso para Instância Superior, os dispositivos que invoca na fundamentação (fls.44/46).

Com contra-razões (fls.49/53), subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento para o reconhecimento de tempo de serviço cumulada com aposentadoria opor invalidez (Proc nº 2000.03.99.056038-5), ajuizada em 01/06/1999, na Comarca de São Joaquim da Barra - SP, em favor do embargado.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pela Requisição de Pequeno Valor (RPV) nº 2003.03.00.014304-1, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 7.836,56 (sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) em 12/2003 (fls.128/130 e 138).

Em petição de fls. 156/158, o exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 2.185,12 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e doze centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 159), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar à Requisição de Pequeno Valor, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. "Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)"

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQUENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP 385413 MG - Relator: Min Luiz Fux - DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Requisição de Pequeno Valor complementar, a decisão de fl. 159 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.025428-5 AC 1314644
ORIG. : 9500000070 1 Vr MIRASSOL/SP 9500026645 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : DURVALINA TEIXEIRA PERI
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 21/05/2002, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 200003000193523, no valor de R\$ 3.519,99 (três mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e nove centavos) para 08/2001, alegando a incorreção do cálculo apresentado pela exequente por não ter observado o disposto na legislação específica para o pagamento de precatório, computando juros sobre juros até o efetivo pagamento do precatório, de maneira incorreta, eis que já haviam sido calculados e pagos dentro do prazo legal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A r. sentença, prolatada em 04/07/2007, julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, reconhecendo "não incidirem juros de mora sobre o valor a ser pago, eis que respeitados os desígnios constitucionais inerentes à espécie," tendo o INSS efetuado a atualização do valor do precatório "em conformidade com o índice de preços ao consumidor ampliado - IPC-A, vigente então. Não houve a condenação em custas, em despesas processuais e em honorários advocatícios" (fls. 65/66).

Inconformada, apela a embargada, sustentando que no depósito realizado pelo requerido no requisitório, não houve incidência de juros de mora e "a correção monetária não foi realizada pelos índices indicados de acordo com o Provimento em questão (26/2001) até a inscrição do REQUISITÓRIO e depois pelo (IPCA-E) até a data do pagamento" (sic), restando, portanto, saldo a seu favor. Requer a reforma da r. sentença, com a condenação vencida ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação (fls.68/71).

Decorrido "in albis" o prazo para o oferecimento de contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento para a concessão de Aposentadoria Rural Por Idade (Proc nº 96.03.031355-6), ajuizada em 22/02/1995, na 1ª Vara Cível da Comarca de Mirassol- SP, em favor da embargada.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 2000.03.000193523, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 8.742,45 (oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) em 25/03/2002 (fls.167/168).

Em petição de fls. 170, a exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 3.519,99 (três mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 171), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar à Requisição de Pequeno Valor, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. "Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)"

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP 385413 MG - Relator: Min Luiz Fux - DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Requisição de Pequeno Valor complementar, a decisão de fl. 171 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.028744-8 AC 1320946
ORIG. : 0300001971 1 Vr ITAPEVA/SP 0300010510 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ERANDINA RIBEIRO DA SILVA
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 03-11-2003 em face do INSS, citado em 20-02-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.

A r. sentença proferida em 21-05-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal contraditória a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita)

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil/contraditória a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que o(a) requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 28-05-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seu marido, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos CTPS própria constando apenas sua qualificação civil (fls. 08/09), certidão de seu casamento celebrado em 01-06-1968, com Ovary Ferreira da Silva, qualificado como lavrador (fl. 10), bem como carteira de filiação e comprovante de pagamento de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, em nome do marido da autora, datados de 16-12-1979 e 21-06-1982 (fls. 11).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 43/44, aqui transcritos:

Erci de Almeida Andrade: "Conheço a autora há 20 anos. Sou vizinha da autora no Bairro Itaboa. Pelo que sei, a autora apenas trabalhava em sua casa, cuidando dos afazeres domésticos. A mesma nunca teve ou arrendou sítio. Pelo que tenho conhecimento, a mesma também nunca trabalhou como diarista ou volante".

José Lemos de Andrade: "Conheço a autora há 35 anos. Sou vizinho da autora no Bairro Itaboa. Sei que a autora trabalhava na lavoura, em um pequeno sítio que arrendava. No sítio a autora plantava feijão, milho, dentre outros produtos agrícolas. Apenas o marido da autora a auxiliava no sítio. Não havia empregados. Não havia criações de animais. A produção do sítio se destinava a própria subsistência da autora e de sua família, sendo que o excedente era comercializado. Faz 08 anos que a autora não está arrendando mais esse sítio e não tem trabalhado. Não sei dizer o motivo pelo qual a autora já não trabalha mais. Pelo que sei, a autora nunca exerceu funções urbanas".

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC.	:	98.03.098717-8	AC 446944
ORIG.	:	9700000290	1 Vr FARTURA/SP
APTE	:	VENERANDO NUNES	
ADV	:	NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Não há de ser reconhecido o efetivo exercício de atividade no campo com base em prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. STJ.

II-In casu, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.012761-2 AC 460242
ORIG. : 9600001797 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRDO : Decisão de fls. 79/82
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ADAMO GARDENAL
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER.

I-In casu, o pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação não trará ao recorrente nenhuma utilidade prática, uma vez que o benefício do autor foi concedido em 27/3/96 (fls. 10) e a ação foi ajuizada no mesmo ano, em 22/11/96 (fls. 2). Ausente o interesse em recorrer.

II-Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.114321-2 AC 556478
ORIG. : 9900000476 3 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADILSON DA SILVA AMARAL
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. VIGILANTE. TENSÃO ELÉTRICA. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Tendo sido o autor remunerado, ainda que indiretamente, durante o exercício das atividades como aluno-aprendiz, faz jus ao reconhecimento como tempo de serviço do respectivo período, sendo prescindível a existência de remuneração pecuniária.

II-Reconhecido o tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, consoante o disposto no art. 55, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

III-No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.

IV-Os vigilantes, por exercerem as atribuições típicas de "guarda", desempenham trabalho de natureza especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, sendo o rol das atividades constantes no referido decreto meramente exemplificativo.

V-Deve ser reconhecido como especial o trabalho exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, e o sujeito a emanações de fumo metálico (chumbo, estanho, cobre, ferro), pelo disposto nos códigos 1.2.4 e 1.2.9 do mesmo Decreto, e no código 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

VI- Não constando dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 a atividade de Técnico de Telecomunicação II e não informando o formulário quanto à sujeição a agentes agressivos, não há que se reconhecer o tempo como especial.

VII-Convertendo-se os períodos especiais em comuns e somando-os ao tempo de trabalho comum, ao tempo de serviço como aluno-aprendiz e ao tempo de serviço militar, perfaz o autor o total de 32 anos, 11 meses e 6 dias de tempo de serviço até 15/12/98, data da Emenda Constitucional nº 20.

VIII- Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ

IX- A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X-Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

XI- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas. Recurso Adesivo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para negar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 3/3/78 a 12/9/78 e 1º/8/83 a 15/6/99 e indeferir a aposentadoria pleiteada, também por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.60.02.001411-4	AC 740385
ORIG.	:	1 Vr DOURADOS/MS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ROGERIO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IONE GODOY DE MORAIS	
ADV	:	EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Incabível a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

II-Characterizada a hipótese de julgado ultra petita, deve o Juízo ad quem restringir a sentença aos limites do pedido, por força dos arts. 128 e 460 do CPC.

III-No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.

IV- Os documentos trazidos aos autos permitem o enquadramento das atividades exercidas no período de 27/1/78 a 10/10/96 como especiais, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.5.

V-Convertendo-se o período trabalhado em condições especiais e somado aos demais períodos comuns, perfaz a autora o total de 25 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de serviço até 15/12/98, data da Emenda Constitucional nº 20.

VI-In casu, foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

VII-O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 54 c/c art. 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

VIII-Não obstante o entendimento desta E. Turma de que os honorários advocatícios devam ser arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, in casu, devem ser mantidos tal como fixados na R. sentença, sob pena de ofensa ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

IX-Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e conceder a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto do relator, com ressalva de seu entendimento.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.60.02.001649-4 AC 838594
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : MARIA APARECIDA SIQUEIRA ORTIZ
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TELEFONISTA. CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.

II- Os documentos trazidos aos autos permitem o enquadramento das atividades exercidas no período de 6/12/79 a 10/10/96 como especiais, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.5.

III-Convertendo-se o período trabalhado em condições especiais e somado aos demais períodos comuns, perfaz a autora o total de 24 anos, 4 meses e 23 dias de tempo de serviço até 15/12/98, data da Emenda Constitucional nº 20, não preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

IV-Ainda que considerado o tempo de serviço até 4/6/99, qual seja, 24 anos, 10 meses e 12 dias, não terá a autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quer pelas regras de transição (art. 9º, da EC nº 20/98), quer pela atual redação do § 7º, do art. 201, da Constituição Federal.

V-Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

VI-Apeleção parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto do relator, com ressalva de seu entendimento.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.09.006402-9	AC 953364
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	NATALINA PEPPE CARDOSO	
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

I-In casu, torna-se imprescindível a realização da prova testemunhal requerida pela parte autora, a fim de que corroborem ou não o início de prova material acostado aos autos.

II-A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

III-Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, de ofício, anular a R. sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 9 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.060561-7 AC 635188
ORIG. : 9800001063 1 Vr BROTAS/SP
APTE : ORLANDA LOPES DE BRITO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

V-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI-Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3 e 4º, do CPC.

VIII-Apeleação provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, que faz parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Juíza Federal Convocada Relatora, que lhe negava provimento.

São Paulo, 6 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.005077-7 AC 985431
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIAS TADEU MOREIRA

ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO
PAULO SP>1ª SJJ>SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE PARCIAL. AGRAVO RETIDO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. RUÍDO. CÔMPUTO DE PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 PARA MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Nos termos do art. 460, parágrafo único, do CPC, a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

II-A prova do tempo de contribuição é matéria alusiva à fase de conhecimento do processo e fundamental para o reconhecimento da existência do direito à aposentadoria.

III-A sentença que condiciona a procedência do pedido à satisfação de determinados requisitos pelo autor deixa a lide sem solução, negando a segurança jurídica buscada pela via da jurisdição.

IV- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade o agravo retido interposto sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

V-No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.

VI- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB até 5/3/97, nos termos do Decreto nº 53.831/64, uma vez que, com a edição do Decreto nº 2.172, o limite foi elevado a 90 dB, sendo necessária a apresentação de formulário e laudo técnico para a caracterização da atividade em condições especiais.

VII-As atividades expostas a tensão elétrica superior a 250 V devem ser consideradas especiais nos termos do código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.

VIII-Convertendo-se o período trabalhado em condições especiais e somando-os aos períodos comuns, perfaz o autor o total de 33 anos, 2 meses e 27 dias de tempo de serviço até 15/12/98, data da Emenda Constitucional nº 20, fazendo jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 53, inc. II, da Lei de Benefícios, com o coeficiente de 88% do salário-de-benefício, observadas as disposições do art. 202 da Constituição Federal e do art. 29 da Lei nº 8.213/91 em suas redações originais, vigentes à época do implemento das condições para a concessão da aposentadoria, sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum..

IX- Para o cômputo do trabalho realizado após a EC nº 20/98 seria necessário o cumprimento do requisito etário estabelecido pelo art. 9º, inc. I, e pelo art. 188, § 3º, do Decreto nº 3.048/99.

X- O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data do requerimento na esfera administrativa, consoante precedentes desta E. Turma.

XI-A correção monetária deve incidir nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XII-Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

XIII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XIV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XV-Agravo Retido não conhecido. Apelação do INSS, Remessa Oficial e Apelação do autor parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial à apelação do INSS, à remessa oficial e à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto do Relator, com ressalva de seu entendimento.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.032989-1 AC 822769
ORIG. : 0000000870 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : ANTONIA SASSO POLPETA (= ou > de 65 anos)
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios.

IV-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.004261-2 AC 855268

ORIG. : 9800043934 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BIRCHE
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.

III- Os documentos trazidos aos autos permitem o enquadramento das atividades exercidas como especiais, nos termos do Decreto nº 53.831/64, códigos 2.5.7.

IV-Convertendo-se o período trabalhado em condições especiais em comum, perfaz o autor o tempo de serviço total de 35 anos, 8 meses e 2 dias, fazendo jus à majoração do coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço para 100%.

V-As diferenças decorrentes da revisão são devidas desde a data da concessão do benefício na esfera administrativa (29/9/95), uma vez que todos os documentos necessários ao reconhecimento da atividade especial encontravam-se presentes no processo administrativo.

VI-A incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII-Os juros moratórios são devidos desde a citação, nos termos do art. 219, do CPC.

VIII-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IX-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

X-Preliminar Rejeitada. No mérito, Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.22.001155-4 AC 985119
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : EDVIRGES GALDINO DOS SANTOS
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. TERMO A QUO. ABONO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

IV- O abono anual constitui direito assegurado na Constituição Federal, sendo devido ao segurado que, durante o ano, recebeu alguns dos benefícios constantes do elenco do art. 40 da Lei n.º 8.213/91.

V- A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VIII- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IX- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 9 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.039431-4 AC 991070
ORIG. : 0300001022 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO XAVIER (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que o autor tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III- Apelação provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.001428-0 AC 1072013
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : JOSE CLEYDE GARCIA HERMOSILLA
ADV : RENATA PEREIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVAS NÃO HARMÔNICAS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que o autor tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

III-Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.016644-9 AC 1021523
ORIG. : 0400000596 2 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : ILDA DOS SANTOS DA SILVA
ADV : ACIR PELIELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. ABONO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-O abono anual constitui direito assegurado na Constituição Federal, sendo devido ao segurado que, durante o ano, recebeu alguns dos benefícios constantes do elenco do art. 40 da Lei nº 8.213/91.

IV-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.031307-0 AC 1045671
ORIG. : 0400000412 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLÍMPIA PINHEIRO PATRÍCIO
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo.

II-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

III-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

IV-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

V-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

VI-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

VII-O período de 15 anos mencionado no art. 143 da Lei nº 8.213/91 refere-se ao prazo que o segurado possui para pleitear o benefício previdenciário.

VIII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IX-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

X-Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento.

São Paulo, 9 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.033724-4	AC 1048617
ORIG.	:	0300002304	1 Vr ITAQUIRAI/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO RODRIGUES NABHAN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	APARECIDO RODRIGUES	
ADV	:	SILVANO LUIZ RECH	
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Não tendo a parte autora comprovado o exercício de atividade rural no período idêntico à carência da aposentadoria por idade, não há como possa ser deferido o referido benefício.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 9 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.035269-5 AC 1050634
ORIG. : 0300000099 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : FRANCISCO PAULINO DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Apeleção do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Recurso do autor parcialmente provido. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento, dar parcial provimento ao recurso do autor e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 9 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.038338-2 AC 1054202
ORIG. : 0500005596 1 Vr BRASILANDIA/MS
APTE : ESTANISLAU LOPES LIMONGES
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I-Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

II-Sentença anulada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047793-5 AC 1069720
ORIG. : 0400000364 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : DALVINA PINTO ANTUNES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente provida. Recurso da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.052537-1	AC 1077275
ORIG.	:	0400001441	1 Vr GUARARAPES/SP
APTE	:	LUZIA RAMOS MATOS	
ADV	:	GLEIZER MANZATTI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Inadmissível a apresentação de novas razões recursais quando já interposta, anteriormente, a apelação, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-Os honorários advocatícios não merecem reforma em face de sua plena consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

VII-Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. No mérito, apelação do INSS e recurso interposto pela autora a fls. 46/47 improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento à sua apelação e ao recurso da autora interposto a fls. 46/47 e não conhecer do recurso de fls. 48/50, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.002303-8 AC 1213574
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : GENY MARTINS DA SILVA
ADV : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-O legislador veio atenuando, progressivamente, o princípio da identidade física do juiz. Caso entendesse necessário e valendo-se do disposto no parágrafo único do art. 132 do CPC, o Juiz a quo poderia repetir as provas já produzidas, de maneira a formar o seu livre convencimento.

II-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

III-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.000469-7 AC 1213037
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : IRACEMA ALVES VIEIRA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.024538-0 AG 264604
ORIG. : 0600000154 1 Vr NUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DUTRA
ADV : MARIA LUCIA NUNES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora recebeu auxílio-doença de 2003 até 02/12/05 (fls. 07). Todavia, o relatório médico de fls. 19, datado de 17/01/06, informa que a agravada necessita de "afastamento por tempo indeterminado".

II-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores de dificuldades de reversão.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 9 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.014599-2 AC 1106049
ORIG. : 0500000685 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0500005857 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : ANITA ELIAS DE SOUZA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ART. 284 DO CPC. PRAZO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DEZ DIAS. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO.

I-O descumprimento da ordem judicial, pela autora, no prazo de dez dias previsto no art. 284, do Código de Processo Civil resulta no indeferimento da petição inicial.

II- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.017270-3 AC 1110096
ORIG. : 0400000712 1 Vr AURIFLAMA/SP 0400004000 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEL MIRANDA MELO
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que o autor tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035988-8 AC 1146218
ORIG. : 0300000862 2 Vr REGISTRO/SP 0300013194 2 Vr REGISTRO/SP
APTE : ARACY ALVES DE LARA (= ou > de 60 anos)
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

IV-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Apeleção parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela

específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042783-3 AC 1155122
ORIG. : 0500000867 1 Vr JARINU/SP 0500018125 1 Vr JARINU/SP
APTE : MARIA TURRI NOBRE
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-O termo a quo da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

V-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Apelação da autora parcialmente conhecida e parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da autora, dando-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 9 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043771-1 AC 1157169

ORIG. : 0500000532 1 Vr CONCHAS/SP 0500010722 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : ARMELINA DE OLIVEIRA FADEL (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

I-Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).

II-Preliminar acolhida. Sentença anulada. Apelação prejudicada quanto ao mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa e julgar prejudicada à apelação quanto ao mérito, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 9 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.005760-3 AC 1261033
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES COIMBRA FURLAN
ADV : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE.

I-In casu, não obstante ser a parte autora idosa, não ficou comprovada estar a mesma destituída dos meios necessários para prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

II-Não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93, impõe-se a negação do recurso.

III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 9 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000213-0 AG 288603
ORIG. : 200661260045783 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO LOPES DA CONCEICAO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRE SP>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-Considerando-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. Assim - independentemente da análise relativa ao tempo de serviço especial -, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011426-5 AG 292128
ORIG. : 0600001256 1 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GILVAN ALFREDO DA COSTA
ADV : LEILA APARECIDA REIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA.

I-O auxílio-doença recebido pelo agravado teve início em 28/05/02 (fls. 17). Em 19/09/06, foi efetuado pedido de reconsideração, o qual foi indeferido (fls. 18). Todavia, o relatório médico de fls. 19, datado de 04/12/06, revela que o autor "está em tratamento neurológico em nosso serviço com quadro de dor lombociática de trajeto radicular L5-S1 com cerca de 06 meses de evolução, sugestiva de sofrimento radicular neste nível" e que "No momento persiste o processo álgico intenso e, portanto, solicito afastamento definitivo de suas atividades profissionais (aposentadoria)".

II-Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC).

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044544-0 AG 299585
ORIG. : 0700000771 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700040098 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : FABIANA PRETI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora requereu o auxílio-doença em 29/11/06 tendo sido o pedido deferido, com alta programada para 31/03/07 (fls. 29). Todavia, o atestado médico de fls. 31, de 13/03/07, informa que a agravante "apresenta deformidade importante e dor incapacitante, pior à esquerda, início no dia de hoje tratamento farmacológico paliativo com opióide fraco, visando melhorar a qualidade de vida da paciente entretanto pela fixação em coluna torácica, piora da dor relacionada a gestação e ganho de peso considero que a realização de atividade física que envolva carga em membros superiores potencialmente iatrogênica podendo levar a aumento da dor e do processo artrotico pelos dados apresentados e exames em anexo acredito que ela não está apta a realizar as atividades que realizava anteriormente por envolver trabalho braçal". Verifico, ainda - em documento fornecido por outro profissional da saúde, de 05/03/07 -- que a autora apresenta problemas de "dispnéia aos pequenos esforços" e também "taquicardia" (fls. 33), estando incapacitada para as atividades laborais.

II-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores de dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 9 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052964-7 AG 301608
ORIG. : 0700000716 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : JOAO LUIS DA SILVA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-Os documentos acostados aos autos, a fls. 44 e 48/49, não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que se referem à época em que o autor estava no gozo do benefício. De outro lado, os relatórios médicos de fls. 41/42 não referem incapacidade laborativa.

III-Recurso improvido. Agravo Regimental julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 9 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081978-9 AG 306133
ORIG. : 0700001832 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : AMARILDO PERLE
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA.

I-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação, ou seja, da incapacidade.

II-O laudo pericial acostado aos autos revela a necessidade de afastamento do autor de suas atividades laborativas.

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 9 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082641-1 AG 306615
ORIG. : 0700001663 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LUIS ANTONIO DE ALMEIDA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor recebeu o auxílio-doença de 16/10/04 (fls. 28) a 15/05/07 (fls. 23). Todavia, o relatório médico acostado a fls. 25, de 13/06/07, revela que o agravante apresenta "baixa visão em olho direito. Seu quadro é estável e sem prognóstico de melhora". Dessa forma, considerando-se a atividade exercida pelo autor -- "Motorista" (fls. 26) --, vislumbro no referido atestado, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, necessária para o deferimento do pedido.

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084204-0 AG 307809
ORIG. : 200761160010647 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : SANDRA LUCIA SERRA CARDOSO
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

I-O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.

II-Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.

III-Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.

IV-Quanto à prova pericial, assim se manifestou a MMª Juíza a quo: "A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, posto que dependentes de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora" (fls. 89). Diferentemente do que afirma a agravante, portanto, a produção da prova pericial não somente não terá sido indeferida como foi julgada necessária pela magistrada que a postergou para momento ulterior.

V-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 9 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086160-5 AG 309308
ORIG. : 0700001082 2 Vr MOCOCA/SP 0700047237 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : JOSE APARECIDO LOZANO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA.

I-Verifico que o benefício do auxílio-doença teve início em 08/09/05 (fls. 30). Em 05/03/07, a perícia médica realizada pela autarquia fixou como data limite da incapacidade o dia 30/06/07 (fls. 44). No entanto, de acordo com o atestado médico de 18/06/07 (fls. 45), o autor, trabalhador rural (fls. 22/28), apresenta "cervicalgia secundária a sobrecarga de coluna cervical por apresentar hérnia com efeito compressivo evidente a esse nível", não apresentando condições laborativas.

II-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086283-0 AG 309402
ORIG. : 200761160011883 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : SONIA MARIA MACHADO
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

I-O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.

II-Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.

III-Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.

IV-Quanto à produção antecipada de prova pericial, nada foi decidido pela MM.^a Juíza de primeiro grau.

V-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 9 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089254-7 AG 311530
ORIG. : 200761830027186 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VITAL HENRIQUE DA SILVA
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I-O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

II-Consta dos autos subjacentes que: "O autor protocolizou pedido de benefício em 15 de Outubro de 1997, perante o Posto de Serviço Social do INSS Agência Ipiranga/São Paulo, obtendo o número 108.190.192-3, por contar com mais de 30 (Trinta) anos de serviço em atividade denominada 'especial', por se tratar de atividade insalubre, reconhecido pelos Anexos I, II e II do Decreto 83080 de 24 de janeiro de 1979, Quadro Anexo do Decreto 53831, de 25 de março de 1964, Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3048/99, que prevê o acréscimo de 40% (quarenta por cento), que somado ao período considerado 'comum', satisfaz o tempo exigido pelo Art. 52 da Lei nº 8.213/91" (fls. 20). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e o respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 9 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089448-9 AG 311614
ORIG. : 0700002231 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0799882 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : CRISTIANE ERICA YEK
ADV : JOSE WILSON PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A perícia médica realizada pela autarquia agravada fixou como data limite da incapacidade o dia 31/07/07 (fls. 18). No entanto, de acordo com o atestado médico datado de 30/07/07 (fls. 21), a autora está com câncer de pele, em tratamento e com novas lesões. Além disso, a agravante "apresenta-se incapacitada para o trabalho devido a gravidade das lesões" e ainda "necessita de tratamento rigoroso".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092184-5 AG 313460
ORIG. : 200761830038913 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA DA CONCEICAO VIANA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I-O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.

II-Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.

III-Não demonstrada pela agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 9 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092739-2 AG 313862
ORIG. : 0700002186 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700097134 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANTONIA SANTANA DE SOUSA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora recebeu auxílio-doença até o dia 09/04/07 (fls. 23). No entanto, de acordo com o atestado médico de 03/07/07 (fls. 26), a agravante apresenta "limitação funcional. Refere algia que prejudica sua função laboral. Em fisioterapia. Sem previsão de alta". Outrossim, o documento acostado a fls. 24, datado de 23/07/07, informa que a autora deve "permanecer afastada de suas atividades por tempo indeterminado".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092800-1 AG 313883
ORIG. : 0700001219 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700061403 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : APARECIDA DA SILVA MORALES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora recebeu auxílio-doença até o dia 08/08/06 (fls. 25). Todavia, o documento acostado a fls. 28, datado de 09/04/07, informa que a incapacidade não cessou uma vez que a agravante "é portadora de perda de força dos MMII e impotência funcional para deambular", além disso, está "incapaz para o trabalho".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093059-7 AG 314078

ORIG. : 0700001514 1 Vr VIRADOURO/SP
AGRTE : JOSE LUIZ DE MATTOS
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º, DA CF. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE.

I-O pedido de indenização por perdas e danos é, em princípio, acessório do pedido principal, continuando a incidir a regra insculpida do art. 109, § 3º, da Constituição Federal

II-Quanto ao periculum in mora, eventual remessa dos autos à Justiça Federal poderá trazer prejuízos de difícil reparação ao agravante caso, afinal, o processo tenha de ser novamente devolvido para julgamento no Juízo Estadual.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093493-1 AG 314377
ORIG. : 0700001451 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : PAULO ROBERTO VIEIRA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor recebeu auxílio-doença até o dia 1º/3/07 (fls. 40). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 46 e datado de 4/9/07, informa que o agravante deve "evitar esforços físicos de média intensidade em caráter definitivo". Considerando que o requerente exercia a atividade de serralheiro, conforme documento juntado a fls. 21, vislumbro no referido atestado, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, necessária para o deferimento do pedido.

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096298-7 AG 316439
ORIG. : 0600032562 1 Vr BOITUVA/SP 0600001112 1 Vr BOITUVA/SP
AGRTE : ADELAIDE APARECIDA PAIFFER
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II-Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098647-5 AG 318007
ORIG. : 200761200043713 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MARCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II-Os documentos acostados aos autos a fls. 38/45 e 87/143 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que se referem à época em que o autor estava recebendo o benefício.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 9 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099624-9 AG 318682
ORIG. : 0700001246 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : IEUDO LEITE
ADV : MARCELO BRAZOLOTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor conta com 60 anos de idade (fls. 16) e sempre exerceu atividades braçais (fls. 20/23), tendo recebido o auxílio-doença até 28/02/07 (fls. 55). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 40, datado de 1º/03/07, informa que o agravante encontra-se "incapacitado para o trabalho" em razão de "CID J 44.9".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100850-3 AG 319544
ORIG. : 0700003185 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700136707 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOVENTINA SOUZA DE FREITAS
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O documento médico acostado aos autos a fls. 51 não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade da autora, pois atesta que a mesma é portadora de espondiloartrose lombar incipiente que "impede a prática de atividades que requeira esforços físicos" (grifos meus).

II-Afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100953-2 AG 319609
ORIG. : 0700138929 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003186 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : NAIR LOURENCO DE MORAIS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora conta com 65 anos (fls. 23) e recebeu auxílio-doença no período de 2/4/04 (fls. 26) a 5/9/07 (fls. 24). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 28, de 24/10/07 — corroborado pelo exame de fls. 29/30, de 16/10/07 —, informa que a agravante apresenta "reduções dos espaços C4 C5 C5 C6 com osteófitos, col. dorso lombar osteoporose, escoliose e osteofitose" com "dor exacerbada aos pequenos esforços" e "sem condições de retorno a suas atividades profissionais".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101366-3 AG 319920
ORIG. : 200761830011142 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO PEREIRA LOPES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I-O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.

II-Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.

III-Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.

IV-Quanto ao pedido de tutela antecipada, consta dos autos subjacentes que: "Somando o tempo especial convertido em comum e o tempo nas outras atividades comuns, o autor atinge 36 anos, 08 meses e 05 dias de serviço contados até a DER - data da entrada do requerimento, tempo esse que o habilita à percepção do benefício requerido" (fls. 18). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária.

V-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101827-2 AG 320320
ORIG. : 200761270045462 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIA HELENA DIAS DE ANDRADE
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-Ficou demonstrado, por meio do atestado médico, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, necessária para o deferimento do pedido.

II-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101989-6 AG 320446
ORIG. : 0700002081 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700147113 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : JOSE LEONARDO LEME
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor recebeu auxílio-doença no período de 29/11/06 a 23/05/07 (fls. 15). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 17, de 26/07/07, informa que o agravante apresenta "CID F 31.4", com "pragmatismo prejudicado para o trabalho bem como para atividades complexas como guiar em rodovias, operar máquinas que ofereçam algum perigo, cuidar de terceiros; necessidade de ser assistido parcialmente por terceiros".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

IV-Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102151-9 AG 320582
ORIG. : 0700140263 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003172 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : JOAO DIAS NUNES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor recebeu auxílio-doença no período de 05/02/07 (fls. 24) a 30/10/07 (fls. 23). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 27, de 31/10/07, informa que o agravante "está em tratamento médcio (sic), apresenta dores lombares com irradiação para membros inferiores, tem também espondiloartrose lombar, escoliose, esporão em calcaneos, além de seqüela de trauma de MMII", estando incapacitado para o trabalho.

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

IV-Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102365-6 AG 320704
ORIG. : 0700138972 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003188 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LUZIA PEDRAO MARTINS VILCHES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora, com 64 anos (fls. 22), recebeu auxílio-doença no período de 29/09/06 (fls. 25) a 30/08/07 (fls. 23). Todavia, os atestados médicos com datas posteriores à cessação do benefício (fls. 26, 27 e 30, de 17/10/07 os dois primeiros e de 05/09/07 o último) informam que a agravante é portadora de "H.A.S. + dislipidemia + arritmia cardíaca + síndrome depressiva", necessitando de repouso por tempo indeterminado.

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102387-5 AG 320720
ORIG. : 0700076394 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700001295 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : JOANA D ARC LEMOS
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora recebeu o último auxílio-doença no período de 12/2/07 (fls. 28) a maio/2007 (fls. 29). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 39, datado de 06/11/07 — corroborado pelos exames de fls. 52, 54/55 e 57 —, informa que a agravante "é portadora de Esteatose Difusa Hepática, Colecistolitíase, Esofagite Distal, Hérnia Hiatal. Gastrite Erosiva, Depressão, Hipertensão Arterial, Obesidade, Osteoartrose e não mais apresenta condições de exercer suas atividades profissionais".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102714-5 AG 320981
ORIG. : 0700019954 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0700000962 1 Vr
GENERAL SALGADO/SP
AGRTE : SONIA MARIA CORREA SANTANA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora recebeu auxílio-doença no período de 21/9/01 a 31/7/05 (fls. 41) e de 13/9/05 (fls. 30) a 12/9/07 (fls. 45). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 55, de 11/10/07, informa que a agravante "encontra-se em tratamento conservador constante. Portadora de escoliose toraco-lombar (CID M.41) + espondiloartrose difusa da coluna vertebral (CID M.49), com pinçamento + estiramento e compressão das raízes neurais nos diversos segmentos (CID G.54) + Síndrome ansiosa-depressiva severa com crise de pânico (CID F.33)", estando "impossibilitada para o trabalho".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

IV-Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102832-0 AG 321040
ORIG. : 0700001723 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : IZABEL MARIA CASTELEIRA IKUTA
ADV : IVANO VIGNARDI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora recebeu auxílio-doença no período de 10/02/07 (fls. 31) a 18/08/07 (fls. 05). Todavia, o relatório médico acostado a fls. 25, datado de 13/11/07 -- corroborado pelo exame de fls. 28 --, informa que a agravante em virtude de acidente ocorrido em fevereiro/07 apresenta "lesões lacerantes do antebraço e mão direita" com "capacidade funcional prejudicada em função da preensão limitada".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103681-0 AG 321579
ORIG. : 0700054000 2 Vr GUARARAPES/SP 0700001478 2 Vr
GUARARAPES/SP
AGRTE : GIVANILDO GIRONDI
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-Ficou demonstrado, por meio do atestado médico, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, necessária para o deferimento do pedido.

II-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104658-9 AG 322319
ORIG. : 200761080108540 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : VERIDIANA DE SOUSA LIRA
ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-O atestado médico e os exames acostados revelam que a agravante não possui condições para o trabalho.

III-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

IV-Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir argüida em contraminuta e dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104762-4 AG 322423
ORIG. : 200761260056803 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : GERALDO PEREIRA DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I-O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.

II-Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.

III-Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 9 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104812-4 AG 322509
ORIG. : 0700001409 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0700021860 1
Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
AGRTE : MERCEDES SBERCI DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O atestado médico de fls. 30 informa que a agravante "não tem condições de trabalho" por apresentar "bronquite asmática" e "lesão maciça do dos (sic) tendões do ombro". Dessa forma, ficou comprovado nos autos, ao menos em sede de cognição sumária, que a autora faz jus ao benefício do auxílio-doença, atendendo aos requisitos enumerados na Lei nº 8.213/91.

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento.

São Paulo, 7 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002318-0 AC 1169783
ORIG. : 0500000685 1 Vr CONCHAL/SP 0500012840 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CORINA SOARES RAMOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003162-0 AC 1171275
ORIG. : 0500000578 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0500039510 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : JACIRA BERNARDINI FERRARI

ADV : VALDIR BERNARDINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal.

II-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo como alegado na exordial.

III-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Agravo Retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004608-8 AC 1174233
ORIG. : 0300002708 2 Vr CATANDUVA/SP 0300038043 2 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : MARIA LUIZA MAZIN SIQUEIRA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005351-2 AC 1175594
ORIG. : 0500000378 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0500021093 1 Vr
ALTINOPOLIS/SP
APTE : APARECIDA DIAS DOS SANTOS
ADV : RICARDO CICERO PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

VI-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IX-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

X-Agravo Retido não conhecido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, dar provimento à

apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013357-0 AC 1187616
ORIG. : 0500001516 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0500021351 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEMIA NASCIMENTO DA SILVA
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016221-0 AC 1191356
ORIG. : 0600000012 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0600000283 2 Vr NOVA
ANDRADINA/MS
APTE : SENHORINHA SARAIVA DOS SANTOS
ADV : RICARDO BATISTELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024524-3 AC 1202103
ORIG. : 0400001679 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : MARIA APARECIDA LUGEIRO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

IV-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Apeleção provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025832-8 AC 1203962
ORIG. : 0600000272 2 Vr RIO BRILHANTE/MS 0600007370 2 Vr RIO
BRILHANTE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELMO FERNANDES DE CASTRO
ADV : AQUILES PAULUS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IV-Tendo o autor litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de custas processuais.

V-Apeleção parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029135-6 AC 1208782
ORIG. : 0500001110 2 Vr ITAPIRA/SP 0500052878 2 Vr ITAPIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ERNESTO DE FREITAS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. JUROS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante ao qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

V- Apelação interposta a fls. 90/98 improvida. Recurso de fls. 100/108 não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação interposta a fls. 90/98 e não conhecer do recurso de fls. 100/108, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.029930-6	AC 1209763
ORIG.	:	0500000953	1 Vr GUARIBA/SP
APTE	:	JOSE BISPO DE OLIVEIRA	
ADV	:	RENATO CAMARGO ROSA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Observe que o art. 4º, da Lei n.º 1.060/50 estabelece que gozará dos benefícios da assistência judiciária a parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que esta afirmação acarreta presunção juris tantum de veracidade. Assistência judiciária gratuita deferida.

II-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que o autor tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

III-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

V-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030155-6 AC 1209986
ORIG. : 0700000076 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : MARIA JOSE DA SILVA ALBINO
ADV : RENATO PELINSON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAES ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031665-1 AC 1214504
ORIG. : 0600000130 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600036357 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : MARIO FRANCISCO VITOR
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

IV-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Apelção parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.032893-8	AC 1217598
ORIG.	:	0600000533	1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LINDAURA DOS SANTOS PEROSINO	
ADV	:	HERMES LUIZ DE SOUZA	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-Agravo retido e Apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035089-0 AC 1222207
ORIG. : 0500001373 1 Vr RANCHARIA/SP 0500035850 1 Vr
RANCHARIA/SP
APTE : NILZA RODRIGUES
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 2 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.037543-6 AC 1219442
ORIG. : 0600000883 1 Vr CARDOSO/SP 0600021490 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIDIO DE SOUZA VIEIRA
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apeleção parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e conhecer parcialmente da apelação e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.045646-1	AC 1249983
ORIG.	:	0600000857 2 Vr	MIRANDOPOLIS/SP 0600070262 2 Vr
		MIRANDOPOLIS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA HELENA BISPO DE AZEVEDO	
ADV	:	VERONICA TAVARES DIAS	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Não há de ser reconhecido o efetivo exercício de atividade no campo com base em prova exclusivamente testemunhal. Súmula n.º 149, do C. STJ.

II-In casu, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046128-6 AC 1250764
ORIG. : 0500001624 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : CELIA BARBETI
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

III-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Agravo Retido do INSS e Apelação da autora improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo retido do INSS e à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048380-4 AC 1256925
ORIG. : 0600000262 1 Vr IEPE/SP 0600006515 1 Vr IEPE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MARIA FERREIRA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

VI-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.23.000785-1 AC 1295282
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : AURORA ZULMIRA SIQUEIRA DA SILVA ARAUJO
ADV : LUCIANA DESTRO TORRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

I-Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).

II-Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação para declarar a nulidade da r. sentença, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001309-0 AG 323589

ORIG. : 0700134708 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003134 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : APARECIDA BASTOS DE BARROS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008689-4 AG 328615
ORIG. : 0800000172 1 Vr PACAEMBU/SP 0800006209 1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE : JULIA EMIKO SAHEKI
ADV : CILENE FELIPE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008840-4 AG 328699
ORIG. : 200761830064780 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS EDUARDO SAEZ
ADV : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-Não obstante os argumentos trazidos pelo recorrente no sentido da manutenção da qualidade de segurada de sua falecida esposa, à época do óbito, em nenhum momento foram alinhavados argumentos que demonstrassem possível ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, caso o benefício não seja imediatamente implantado.

III-O exame dos autos e da peça recursal revela que a segurada falecida encontrava-se desempregada desde 1998, sem colaborar, portanto, com eventuais despesas da família. Outrossim, nenhuma prova foi trazida no sentido de que o marido está efetivamente desempregado — conforme se qualifica nas razões recursais (fls. 2), na petição inicial (fls. 18) e na procuração (fls. 25). Afastado o requisito do perigo de dano, despicienda a análise da plausibilidade do direito invocado.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009134-8 AG 328876
ORIG. : 0800000211 3 Vr JACAREI/SP
AGRTE : MARCO ANTONIO DA SILVA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II-Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010157-3 AG 329732
ORIG. : 0800000431 2 Vr BIRIGUI/SP 0800023168 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : JULIO JOSE DOS SANTOS
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor, rurícola (fls. 29), com 57 anos (fls. 25), recebeu auxílio-doença no período de 07/05/07 (fls. 37) a 30/09/07 (fls. 40). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 47, de 28/02/08, informa que o agravante "é portador de diabetes melítus insulino dependente com nefropatia. Está em tratamento anticoagulante por trombose venosa profunda de MID há 6 meses", apresentando "incapacidade para o trabalho".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010486-0 AG 329876
ORIG. : 0700001991 1 Vr MONTE MOR/SP 0700048413 1 Vr MONTE MOR/SP
AGRTE : WALTER OLIMPIO

ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I-Não obstante os documentos médicos acostados a fls. 39 e 40 sinalizarem no sentido de eventual incapacidade do autor, não foram demonstradas, quer a sua qualidade de segurado quer, tampouco, a carência necessária para a obtenção do benefício. O último vínculo do autor encerrou-se em 31/8/99 (fls. 36) e não foram juntadas ao presente recurso, guias de recolhimento de contribuição previdenciária, caso estivesse enquadrado como contribuinte individual. A alegação constante da exordial no sentido de que manteve vínculo com a Previdência como segurado especial (fls. 20) também não se encontra comprovada.

II-Ausentes os pressupostos para o deferimento da tutela antecipada.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003873-4 AC 1274024
ORIG. : 0600001851 2 Vr OLIMPIA/SP 0600122812 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : ROSA MARTINS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDSON PALHARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

IV-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Apelação parcialmente provida. Pedido de condenação em litigância de má-fé formulado em contra-razões indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e indeferir o pedido de condenação em litigância de má-fé formulado pela autarquia em contra-razões, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006087-9 AC 1277338
ORIG. : 0600001101 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600093110 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALTINA RODRIGUES LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO ANDRE CLEMENTE SAILER
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

IV-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006510-5 AC 1278313
ORIG. : 0700000460 1 Vr BILAC/SP 0700013760 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUZA MARILDA SPINARDI MARINHO
ADV : ERICA VENDRAME
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008473-2 AC 1281666
ORIG. : 0700000051 3 Vr ATIBAIA/SP 0700007190 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EUNICE SANTOS DA SILVA
ADV : ANDREIA DE MORAES CRUZ
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE EM RECORRER. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo.

III-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

IV-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

V-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

VI-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

VII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IX-Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.008535-9	AC 1281750
ORIG.	:	0700000413 1 Vr PENAPOLIS/SP	0700034210 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DALVINA SOARES DA SILVA BONINI (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	LUCIANE ISHIKAWA NOVAES	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009745-3 AC 1284487
ORIG. : 0700003639 2 Vr IVINHEMA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDOMIRO DE SOUZA
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Apelação improvida. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e conceder a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.015240-3 AC 1296069
ORIG. : 0700000350 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALIA MARIA DAS DORES (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE EM RECORRER. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo.

III-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

IV-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

V-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

VI- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal

VII- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IX-Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.016632-3 AC 1299855
ORIG. : 0700001860 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0700042078 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : MARIA ALCINA SANTOS
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

II-Sentença anulada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 9 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.016767-4 AC 1300189
ORIG. : 0700002301 1 Vr PIRAPOZINHO/SP 0700047199 1 Vr
PIRAPOZINHO/SP
APTE : MARTA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FÉD. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

II-Sentença anulada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 9 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.020343-5 AC 1306003
ORIG. : 0700001003 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700025359 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : JOAO LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FÉD. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

II-Sentença anulada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.60.00.003281-4 AC 1161326
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA
APDO : IVONEI ABADIO DA SILVA incapaz
REPTE : IRENI MARIA SALLES SILVA
ADV : PAULO ROBERTO ROSSINI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Agravo retido conhecido, porque expressamente reiterado em preliminar de apelação e provido.
- Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial.
- Ilegitimidade passiva ad causam da União acolhida. Exclusão.
- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.
- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (17.10.2000), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Mantido o percentual fixado para a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Agravo retido da União provido para determinar sua exclusão do pólo passivo da lide, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e parcialmente provida a remessa oficial, tida por ocorrida, para fixar como termo inicial para pagamento do benefício, a data da citação, determinando a incidência da correção monetária e

dos juros de mora, conforme exposto, e, mantido o percentual fixado para a verba honorária, determinar sua incidência somente sobre as parcelas vencidas contadas até a data da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido da União para determinar sua exclusão do pólo passivo da lide e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.006652-1 AC 776223
ORIG. : 9700000863 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROMAO
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

- Vedada a cumulação de benefício assistencial com quaisquer outros benefícios, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

- Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Precedentes jurisprudenciais.

- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.034539-2 AC 825755
ORIG. : 0000001744 8 Vr OSASCO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA COSTA e outro
ADV : SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data do óbito e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.
- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação à filha, ante a inexistência de conjunto probatório consistente.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de sua filha é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurada da falecida.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

São Paulo, 19 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.24.000430-0 AC 1182896
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDELICE DE FATIMA CANDIDO incapaz
REPTE : GERALDO CANDIDO GONÇALVES
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida. Prejudicado o recurso adesivo da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida, e julgar prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora federal Vera Jucovsky, vencido parcialmente, o Desembargador Newton De Lucca, que dava parcial provimento à apelação do INSS, mantinha a tutela anteriormente concedida e conhecia do recurso adesivo da autora.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.006204-4 AC 1058449
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOAO BATISTA TEIXEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.

- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária.

- Apelação provida para determinar o prosseguimento da execução, visando a aplicação de juros moratórios até a data da inclusão do precatório no orçamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.000911-0 AC 912258
ORIG. : 0000001034 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTA CABRAL DE MELO
ADV : BENEDITO BUCK
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data do ajuizamento da ação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- A ausência de contribuições por tempo superior ao previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafo 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurado.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Incabível a condenação em honorários periciais, porquanto realizada a perícia por perito integrante do Ambulatório de Referência de Especialidades _ Prefeitura Municipal de Bebedouro-SP.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo a que se julga prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que deu parcial provimento à apelação do INSS e conheceu do recurso adesivo.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 07 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.077873-0 AG 248644
ORIG. : 200361830083160 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE ORLETE PORCINO
ADV : JOAO CANIETO NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR. POSSIBILIDADE.

I - O artigo 604 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994, não vedou a possibilidade de que o credor, sendo beneficiário da justiça gratuita, tenha os seus cálculos de liquidação realizados pelo contador.

II - Entendimento em consonância com o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, segundo o qual, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

III - Questão normatizada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, possibilitando ao juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequianda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que os autos sejam encaminhados à contadoria do juízo a quo, para realização dos cálculos de liquidação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton de Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 07 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.043026-8 AC 1059978
ORIG. : 0100001018 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0100054261 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : TERCINA SALOMAO MENDONCA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Agravo retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em contra-razões - Artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência física demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Comprovada a total incapacidade para o trabalho, se somados à deficiência física, a idade avançada, a condição social, o baixo grau de instrução e a falta de qualificação profissional.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (21.12.01), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Fixados os honorários da assistente social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal.

- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência julho/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da autora provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS, dar provimento à apelação da autora e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.000481-0 AC 1305197
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CARLOS ZERIAL MENDES
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação profissional de trabalhador impedido de realizar suas atividades habituais, com limitações decorrentes de seus graves problemas da saúde e baixo grau de instrução. Incapacidade total e permanente configurada.

- Inexistentes elementos comprobatórios da incapacidade desde o requerimento administrativo e considerando que após a cessação do auxílio-doença concedido na época o autor voltou a trabalhar, fixo-o na data da elaboração do laudo pericial que a constatou.

- A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Incabível condenação em honorários periciais, visto que a perícia foi realizada por perito da Secretaria de Estado da Saúde de Presidente Prudente - SP, órgão público.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência julho/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá parcial provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, a partir da data da elaboração do laudo pericial (18.12.2006), e gratificação natalina. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em maior extensão, para fixar o termo inicial de concessão do benefício a partir da citação, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, também por unanimidade, de ofício, conceder a tutela específica.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.12.008267-5 AC 1317508
 ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
 APTE : MOACIR URICI
 ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO NO CURSO DA AÇÃO. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.
- O autor, com 62 anos na época da propositura da ação (28.09.2005), não contava com a idade exigida por lei; porém, no curso da ação, o requisito idade restou preenchido, vez que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 24 de abril de 2008. Assim, observado o teor do artigo 462 do CPC e em respeito ao princípio da economia processual, o aperfeiçoamento deste requisito pode ser aqui aproveitado.
- Precedentes jurisprudenciais.
- O termo inicial do benefício deve ser o da data em que preenchido o requisito idade, vez que o autor completou a idade de 65 anos, em 24.04.2008.
- Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 24.04.08, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.
- Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.
- Ainda, se indevido quando da resistência ofertada pelo INSS e da prolação da sentença, não há que se falar em honorários a serem suportados pela Autarquia.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência julho/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal, desde 24.04.2008 (data da implementação do requisito etário). De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.030065-1	AC 1136556
ORIG.	:	0500000482 2 Vr	PIRASSUNUNGA/SP 0500014314 2 Vr
			PIRASSUNUNGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DENI ARLINDO DE ALMEIDA	
ADV	:	HUMBERTO NEGRIZOLLI	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do ex-segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- Sendo a autora companheira do de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).
- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material.
- Termo inicial do benefício fixado na data da citação, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
- Mantido o percentual da verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência julho/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (31.05.2005) e reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Concedo a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e conceder tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram o Desembargador Federal Newton De Lucca e a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

São Paulo, 21 de julho de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.044601-3 AC 1158466
ORIG. : 0400000462 2 Vr MIRASSOL/SP 0400031913 2 Vr MIRASSOL/SP
APTE : IRENE MARTI DEL OLIVEIRA SILVA
ADV : ANA CAROLINA MARSON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (29.03.04).
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (04.10.04), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Fixados os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal.
- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência julho/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação da autora provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.002055-5 AC 1302386
 ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
 APTE : LAERCIO MURARI
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada, por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.
- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (27.06.06), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (27.06.06), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.
- Fixados os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal.
- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência julho/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação do autor provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.17.000759-8 AC 1307730
 ORIG. : 1 Vr JAU/SP
 APTÉ : LEONICE AVELAR
 ADV : JULIANA ZACARIAS FABRE
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.
- Comprovada a total incapacidade para o trabalho, se somados à deficiência física, a condição social, o baixo grau de instrução e a falta de qualificação profissional.
- O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (08.07.04).

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (28.04.06), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal.
- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência julho/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação da autora provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041667-0 AC 1238396
 ORIG. : 0600001118 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0600010812 1 Vr SETE
 QUEDAS/MS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SEBASTIANA ROSA GUERRINHA
 ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR e outros
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 14 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.048348-8 AC 1256893
ORIG. : 0600000161 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600005633 2 Vr
MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELENE APARECIDA DE SOUZA SOARES
ADV : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença (registrada em 11.07.2007), ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual e presença de doença que dispensa carência (artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91) - seria de rigor, em tese, a concessão de auxílio-doença.

- A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Incabível a condenação em honorários periciais, porquanto realizada a perícia por perito integrante do IMESC, órgão oficial.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 07 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.049928-9 AC 1262087
ORIG. : 0600000549 1 Vr MATAO/SP 0600021388 1 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA FELIX DOS SANTOS
ADV : ADINAN CESAR CARTA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de concessão do benefício, vez que comprovado que a autora exerceu atividade de cunho predominantemente urbano.

- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 14 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.051129-0 AC 1266764
ORIG. : 0600001044 2 Vr ADAMANTINA/SP 0600068364 2 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de concessão do benefício, vez que comprovado que exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral. Ausência de início de prova material.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 14 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.000760-9 AC 1269144
ORIG. : 0600000269 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONORA DE AZEVEDO SILVA
ADV : MARCOS PAULO FAVARO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que exerceu atividade predominantemente urbana, no período de exercício laboral. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 14 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.004094-7 AC 1274464
ORIG. : 0500000327 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0500031282 1 Vr
SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIA POSSA CAVALLINI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há vários anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.006714-0 AC 1278718
ORIG. : 0700000164 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0700008900 2 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 14 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.006875-1 AC 1278865
ORIG. : 0600000192 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : MARIA ALVES PEREIRA DOS SANTOS
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.
- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- Tutela específica concedida, de ofício, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência julho/08, sendo que a multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 14 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.007649-8 AC 1280403
ORIG. : 0500001786 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : MARIA APARECIDA MASSULI DA ROCHA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.

- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Tutela específica concedida, de ofício, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência julho/08, sendo que a multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 14 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.009156-6 AC 1283274
 ORIG. : 0500000596 1 Vr POMPEIA/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIA STELA FOZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS E SILVA
 ADV : MATEUS COSTA CORREA
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 14 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.010382-9 AC 1286591
 ORIG. : 0700000113 2 Vr PENAPOLIS/SP 0700009166 2 Vr
 PENAPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA ABREU
 ADV : ACIR PELIELO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil
- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 07 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.012128-5 AC 1289959
ORIG. : 0500001170 1 Vr APIAI/SP 0500023486 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AORORA DIAS DUARTE ANDRADE
ADV : GLAUCIA CAMARGO DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, inclusive contra a Fazenda Pública, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.

- Matéria preliminar rejeitada.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.

- A prova material deve ser abrangente do período mínimo exigido pela lei, para efeito de carência, reportando-se ao tempo de exercício laboral. Condições que não se verificaram.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.012565-5 AC 1290886
ORIG. : 0700000174 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : MARIA DOMINGOS PINTO DE SOUZA BERNARDO
ADV : GILSON CARRETEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rurícola.
- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.
- O fato de as certidões de casamento e nascimento dos filhos anotarem como profissão da autora a de doméstica/do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo; qualificação de lavrador do marido extensível à esposa. Precedentes.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.
- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Tutela concedida, de ofício, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência julho/08. A multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 07 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.012732-9 AC 1291085
ORIG. : 0500000870 1 Vr APIAI/SP 0500006814 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO DE PONTES
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Comprovado o exercício de atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral. Inviabilidade de concessão do benefício.

- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dar provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 07 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.012898-0 AC 1291400
ORIG. : 0700000233 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : LEONILDA OLIVEIRA SILVA
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como ruralista.
- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.
- O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo. Qualificação de lavrador do marido extensível à esposa. Precedentes.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.
- Correção monetária partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.
- Sem condenação em custas processuais, tratando-se de autarquia federal e sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência julho/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, e abono anual, desde a citação (17.04.2007). Correção monetárias das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Isenção de custas e despesas processuais. De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.013924-1 AC 1293465
ORIG. : 0600001218 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600025802 1
Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GLORIA OLIVEIRA DE JESUS NASCIMENTO
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, eis que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.015318-3 AC 1296147
ORIG. : 0600000799 1 Vr CRAVINHOS/SP 0600063434 1 Vr
CRAVINHOS/SP
APTE : IGNEZ CALOI DE BRITO
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rural.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.
- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Tutela concedida, de ofício, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência julho/08. A multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 07 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.015817-0	AC 1297753	
ORIG.	:	0700000653	2 Vr PIEDADE/SP	0700030806 2 Vr
			PIEADADE/SP	
APTE	:	TEREZINHA ALVES DOS SANTOS		
ADV	:	WILMA FIORAVANTE BORGATTO		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA		

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como ruralista.
- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.
- O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo; qualificação de lavrador do marido extensível à esposa. Precedentes.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir a 01.08.2007 (fls. 12), oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.
- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Tutela concedida, de ofício, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência julho/08. A multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky..

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.016218-4 AC 1298312
ORIG. : 0700000525 4 Vr ITAPETININGA/SP 0700049395 4 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE FRANCISCO DA SILVA
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.
- A prova material deve ser abrangente do período mínimo exigido pela lei, para efeito de carência, reportando-se ao tempo de exercício laboral. Condições que não se verificaram.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.018034-4 AC 1302127
ORIG. : 0700000517 3 Vr OLIMPIA/SP 0700020239 3 Vr
OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA FILHA
ADV : FERNANDO JOSE SONCIN
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.

- A prova material deve ser abrangente do período mínimo exigido pela lei, para efeito de carência, reportando-se ao tempo de exercício laboral. Condições que não se verificaram.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo a que se julga prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.018635-8 AC 1303009
ORIG. : 0600000386 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600005813 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : LAURINDA PEREIRA BARBOSA
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.
- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (29.05.06), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (29.05.06), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Fixados os honorários da assistente social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal.
- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência julho/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal, e concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.019130-5 AC 1304149
ORIG. : 0600000584 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600008896 1 Vr
SALESOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PAULA FRANSCISCO CUBA
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. O valor do benefício devido foi fixado em um salário mínimo, durante 120 dias, e, ainda que considerados os consectários, o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.

- A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 07 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.021693-4 AC 1308944
ORIG. : 0500001728 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0500035024 1
Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORISIA VIEIRA PINTO
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Para ensejar a concessão de benefício previdenciário a trabalhadora rural, é necessário que a prova testemunhal encontre amparo em início de prova documental. Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 07 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.023895-4 AC 1312386
ORIG. : 0500000449 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0500037732 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERIVAN ALVES PINTO
ADV : IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.
- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.024838-8 AC 1313443
 ORIG. : 0700000103 3 Vr MIRASSOL/SP 0700008010 3 Vr MIRASSOL/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : BENEDITO ALVES DA CUNHA (= ou > de 65 anos)
 ADV : NADJA FELIX SABBAG
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.
- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 14 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.024885-6 AC 1313490
 ORIG. : 0700002067 3 Vr ATIBAIA/SP 0500048958 3 Vr
 ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CELINA RIBEIRO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO PRODUZIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO.

- Não conhecimento do recurso no tocante à atribuição de efeito suspensivo à apelação. Inadequação da via eleita. Contra a decisão que estipula os efeitos em que a apelação é recebida, cabe agravo (artigo 522 do Código de Processo Civil).

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. A eventual irreversibilidade dos seus efeitos, não impede a concessão.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Agravo retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em razões de apelação - Artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

- Caracterizado o cerceamento de defesa, ante a retirada da oportunidade de produção de prova testemunhal.

- Agravo Retido de que não se conhece. De ofício, anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a oitiva das testemunhas. Apelação a que se julga prejudicada e tutela anteriormente concedida a que se revoga.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS, rejeitar a matéria preliminar e, de ofício, anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, julgando prejudicada a apelação, e revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 07 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.025534-4 AC 1314750
ORIG. : 0500000873 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : JOSE DIAS DA CRUZ
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. AMPARO SOCIAL. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

- Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social - imprescindível realização de estudo social, para demonstração da miserabilidade.

- Preliminar de cerceamento de defesa acolhida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito, com dilação probatória. Prejudicada a apelação do autor, quanto ao mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito, com dilação probatória, e julgar prejudicada a apelação do autor, quanto ao mérito, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.025619-1 AC 1314831
ORIG. : 0700000443 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700031084 2 Vr
TUPI PAULISTA/SP
APTE : TERESA ROSA DA SILVA OLIVEIRA
ADV : GILSON CARRETEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rural.

- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.

- O fato de as certidões de casamento e nascimento dos filhos anotarem como profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo; qualificação de lavrador do marido extensível à esposa. Precedentes.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.

- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Tutela concedida, de ofício, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência julho/08. A multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.026168-0 AC 1315966
 ORIG. : 0700003278 1 Vr ATIBAIA/SP 0700111140 1 Vr
 ATIBAIA/SP
 APTE : LAURA CLEMENTINA DORATIOTTO PUGA
 ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATO URBANO LEITE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL

- Repetida ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba mais recurso, resta configurada a ocorrência de coisa julgada material, nos termos do artigo 301, §§1º a 3º do Código de Processo Civil, devendo ser extinto o processo distribuído posteriormente.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.027100-3 AC 1317673
ORIG. : 0700000275 1 Vr ANGATUBA/SP 0700005810 1 Vr
ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMINIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. A eventual irreversibilidade dos seus efeitos, não impede a concessão.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Condições não comprovadas.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental. Inteligência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

- A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento. Revogada a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dar provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.027163-5 AC 1317734
ORIG. : 0600000111 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0600001092 1
Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : TEREZINHA ALVES BARRETO GONCALVES
ADV : KAZUO ISSAYAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.
- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, na ausência de interposição de requerimento administrativo, é a data da elaboração do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade para o trabalho.
- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do laudo pericial, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Tutela concedida, de ofício, determinando a imediata implantação do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência julho/08. A multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fez em maior extensão, para fixar o termo inicial de concessão do benefício a partir da citação, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. De ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.027883-6 AC 1318762
ORIG. : 0600000931 1 Vr ITAPEVA/SP 0600059518 1 Vr
ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SAMPAIO DE LARA (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.029217-1 AC 1321485
ORIG. : 0500000596 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
0500004392 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : MARIA APARECIDA BORSATTO ROMANELLI
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rural.

- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.

- O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo; qualificação de lavrador do marido extensível à esposa. Precedentes.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão.
- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Tutela concedida, de ofício, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência julho/08. A multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	95.03.085010-0	AC 282166
ORIG.	:	9500000118	1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	WALTER DE SOUZA	
ADV	:	MILTON CAMILLO CAPUTO e outro	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À RAZÃO DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

- A parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em fevereiro de 1991, de acordo com os arts. 5.º, 7.º, VI e 201, § 2.º e 5.º da CF e art. 58, parágrafo único, do ADCT.
- A sentença a qua julgou procedente o pedido, condenando o INSS a aplicar a Súmula 260 do TFR, bem como o art. 58 do ADCT. Condenou a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados.
- O acórdão de fls. 42-45 acolheu a preliminar de julgamento ultra petita, excluindo da condenação a aplicação da Súmula 260, mantendo, no mais, o r. decism.
- Foram opostos embargos de declaração, sustentando ser inaplicável ao caso o art. 58 do ADCT, bem como aduzindo a sucumbência integral do autor.
- Os embargos foram providos para afastar a aplicabilidade do art. 58 do ADCT, não havendo, no entanto, manifestação a respeito da sucumbência.
- De fato, o afastamento da incidência do art. 58 do ADCT acarretou a total improcedência do pedido formulado na inicial. Via de consequência, e considerando que a demanda não tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, mister se faz a condenação do autor nas custas e honorários advocatícios.
- Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e os acolher, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	95.03.085358-3	AC 282424
ORIG.	:	9400001393	3 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	:	MILTON VIEIRA	
ADV	:	WILSON DE OLIVEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ISMAEL GERALDO PEDRINO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

EMENTA

prOCCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. contradição e omissão incorrentes. EMBARGOS REJEITADOS.

- A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decism (obscuridade, contradição e omissão).
- Inexiste contradição, no caso. Não se dá vício entre asserções de diferentes julgados (RSTJ 182/79) e não se localizam proposições antinômicas no acórdão de que se cogita, o qual deu interpretação que entendeu adequada à solução da controvérsia.

- É, com efeito, da jurisprudência que: "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

- Não há falar, outrossim, de omissão no julgado. O decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida. É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

- Embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

- Os embargos de declaração, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	96.03.048524-1	AC 324203
ORIG.	:	9504026508 2 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EDGAR RUIZ CASTILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MIGUEL VENANCIO DA SILVA	
ADV	:	EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA e outro	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INOCORRENTE. QUESTÃO NOVA. ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).

- Aduz o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.

- Sem embargo, o decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida.

- O v. acórdão, embora não provocado, não deixou de se pronunciar - e de forma clara - sobre o tema carência.

- Outrossim, seja a r. sentença de procedência do pedido, seja o v. acórdão hostilizado, uma e outro deixaram certo que o autor cumpriu carência, visto que, à época do requerimento administrativo, contava com 28 anos, 4 meses e 26 dias de atividade urbana, os quais, somados ao tempo de serviço rural reconhecido (de janeiro/60 a dezembro/73), ultrapassaram, com folga, os 35 (trinta e cinco) anos que na espécie se impunham para a aposentadoria por tempo de serviço almejada.

- Obscuridade não se lobriga no aresto vergastado. É que somente se manifesta quando ocorre falta de clareza na redação do julgado, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, no caso, não está a suceder.

- Embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada; de regra, não portam efeitos infringentes.

- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

- Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.034906-2	AC 481731
ORIG.	:	9800000035	1 Vr JACAREI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	WALTER DA SILVA	
ADV	:	DIRCEU MASCARENHAS	
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBGDO	:	WALTER DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. EFEITOS INFRINGENTES AOS DECLARATÓRIOS.

- Ação revisional de benefício (inicialmente auxílio-doença, obtido em 01-07-1985, e, a partir de 01-09-1988, aposentadoria por invalidez).

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é específico a respeito de se fazer imponible tão-somente para benefícios que se encontravam em manutenção na data em que promulgada a Constituição de 1988, in casu, a aposentadoria por invalidez. Não, contudo, para aqueles cessados antes desse marco (auxílio-doença). Precedentes jurisprudenciais.

- Excepcionalidade do caso a permitir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Pedido de revisão do benefício julgado improcedente.

- Sem condenação da parte promovente nos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade de justiça.
- Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.062047-0 AC 506495
ORIG. : 9700055540 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : LIDIA SCHOLZ PIZOLITO
ADV : FRANCISCO PEREIRA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - INTEMPESTIVIDADE. NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. (Artigo 390 CPC)

- Inadmissibilidade do incidente de falsidade, no caso de falsidade ideológica do documento.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.062047-0 AC 506495
ORIG. : 9700055540 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : LIDIA SCHOLZ PIZOLITO
ADV : FRANCISCO PEREIRA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. APLICABILIDADE DO DECRETO N.º 83.080/79. ADMISSIBILIDADE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA ACLARAR O ACÓRDÃO.

- A considerar que em 1978 a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para aferição da comprovação do exercício da atividade rural, aplicar-se-á a legislação vigente à época, qual seja o Decreto n.º 83.080/79.

- A concessão da aposentadoria por idade de rurícola, no valor de um salário mínimo, disciplinada pelo Decreto n.º 83.080/79, está condicionada à satisfação dos requisitos de idade mínima de sessenta e cinco anos e exercício de atividade rural, pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

- Embargos de declaração parcialmente providos, para aclarar o acórdão.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, prover parcialmente os embargos de declaração, para aclarar o acórdão, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.069069-0 AC 512502
ORIG. : 9800001273 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO MATARAZZO
ADV : JOAO ANTONIO BOLANDIM
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO AUTÁRQUICA IMPROVIDA.

- Agravos retidos, interpostos pela autarquia nas impugnações em apenso, não conhecidos, de vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, não restou satisfeita.

- Decisão que deferiu os benefícios da justiça desonerada. Preclusão.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta E. Corte, não haverá condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, quando a demanda tramitar aos auspícios da assistência judiciária gratuita.

- Agravos retidos não conhecidos. Apelação autárquica improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos e negar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.113810-1 REOAC 556081
ORIG. : 9900000156 2 Vr ITAPEVA/SP
PARTE A : ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INOCORRENTE. ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decism (obscuridade, contradição e omissão).

2. Aduz o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.

3. O decism não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida. É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

4. Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si.

5. Embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

6. Inexiste contradição, no caso. Não se dá imaginado vício entre asserções de diferentes julgados (RSTJ 182/79) e não se localizam proposições antinômicas no acórdão de que se cogita, o qual deu interpretação que entendeu adequada à solução da controvérsia.

7. É, com efeito, da jurisprudência que: "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

8. Os embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

9. Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

10. Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

11. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.15.007349-2 AC 1228357
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : ALINE FERNANDA FERRARI incapaz e outro
ADV : HELDER CLAY BIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Apelação dos autores não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.017378-0 AC 580650
ORIG. : 9900001130 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS TAROSSO
ADV : ELIO ZILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE TRABALHO URBANO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO TEMPO DE SERVIÇO ALEGADO - INEXISTÊNCIA DE OUTRA PROVA.

1. A Lei 8.213/91, no art. 55, § 3º, exige início de prova material para comprovação de trabalho urbano.
2. Trata-se de prova legal, que não tolhe o livre convencimento motivado do magistrado (art. 131 do CPC), mas que o limita, na forma adrede fixada pelo legislador.
3. Decisão proferida pela Justiça do Trabalho reconhecendo tempo de serviço de ex-empregado não tem valor como prova material se a reclamatória é ajuizada muito após a cessação do pacto laboral, quando a prescrição já alcançara os direitos trabalhistas e, visa, exclusivamente, produzir efeitos perante o INSS, que não foi parte naquela lide. Precedentes.
4. Não tendo sido demonstrado o tempo de serviço urbano afirmado, não pode ele ser computado.
5. Parte autora que não é condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da justiça. Precedente desta Corte.
6. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Pedido julgado improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.024383-5 AC 588879
ORIG. : 9800001246 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CENIRA BARBOSA MIILER
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA OFICIAL - NÃO CABIMENTO. MÉRITO. OBSCURIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. Procedem parcialmente os embargos.
2. No que tange à alegação de necessidade de remessa oficial, cabe consignar que benefício de valor mínimo, concedido pela sentença de 17.08.99, a partir de 29.09.97, não ultrapassa sessenta salários mínimos e isso está, com todas as letras, assinalado no v. acórdão, pelo que improspira a insurgência autárquica.
3. Obscuridade reconhecida. Documentos acostados à inicial dos autos que não foram levados em consideração.
4. A parte autora não se afigura trabalhadora rural, mas verdadeira empregadora rural que, à vista do pedido formulado na inicial, não preenche os requisitos necessários à aposentadoria por idade de segurado especial.
5. Descaracterizado o regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91.
6. Isenção de condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes jurisprudenciais.
7. Apelação do INSS provida. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora.
8. Embargos de declaração aos quais, excepcionalmente, se empresta efeitos infringentes, no sentido de provê-los em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração, na forma do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.056241-2 AC 628599
ORIG. : 9900000185 2 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : LARISSA FRANCIELE DA SILVA incapaz
REPTE : CICERA APARECIDA DA SILVA
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO REJEITADA. FILHA MENOR - DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- No tocante à preliminar de não conhecimento da apelação da parte autora, por não atender aos requisitos legais, veiculada nas contra-razões da autarquia federal, rejeito-a. De fato, a parte autora apresentou o argumento, ainda que de forma sucinta, quanto ao seu entendimento de desnecessidade da manutenção da qualidade de segurado para a concessão da pensão por morte. Assim, verifico que a apelação interposta atende aos requisitos da legislação processual civil, não se havendo falar em não conhecimento do recurso.

- A dependência econômica de filho menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Entre a data do último vínculo empregatício e a data do falecimento decorreu mais de três anos.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, além do desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.00.026889-8 AG 137608
ORIG. : 8902072576 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARMANDO MANOEL MIRANDA
ADV : DONATO LOVECCHIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA.

- O regime constitucional do precatório determina a obrigatoriedade da "inclusão, no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (§ 1º, art. 100, da CF).

- Fica afastada a incidência de juros moratórios, em razão da não-caracterização de mora da Fazenda Pública, sempre que o pagamento do precatório se efetive dentro do prazo estipulado no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal.

- São devidos os juros de mora, a partir do dia seguinte ao vencimento do prazo constitucionalmente estabelecido, quando da ocorrência de atraso no pagamento do precatório.

- Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.001001-8 AC 657079
ORIG. : 9900001474 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : LUIZA AUGUSTA CAMILO CUSTODIO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decism (obscuridade, contradição e omissão).

2. Aduz o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.

3. O decism não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida. É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

4. Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si.

5. Embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

6. Os embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

7. Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

8. Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

9. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração interpostos, na forma do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.002112-0 AC 659109
ORIG. : 9800001397 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : LAURINDA DA SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE RETORNO AO LABOR ANTERIORMENTE EXERCIDO. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA ACLARAR O ACÓRDÃO.

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados, temporariamente ou definitivamente, incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Incapacidade laborativa atestada por perito como parcial e "pode continuar a exercer sua atividade de auxiliar de limpeza".

- Impossibilidade de concessão, in casu, do auxílio-doença como um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez.

- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.028914-1 AC 703013
ORIG. : 0000000824 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELCIO TOMAS REZENDE
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INOCORRENTE. ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).
2. Aduz o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.
3. O decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida. É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).
4. Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si.
5. Embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).
6. Obscuridade não se lobra no aresto vergastado. Obscuridade somente se manifesta quando ocorre falta de clareza na redação do julgado, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, no caso, não está a suceder.
7. Os embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).
8. Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).
9. Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.
10. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração interpostos, na forma do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.032624-1	AMS 220707
ORIG.	:	9800073930	5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SUELI GAMBINI	
ADV	:	OLDEMAR MATTIAZZO	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. VIA ELEITA ADEQUADA. REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

-A questão posta em juízo versa exclusivamente sobre a afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo, não havendo que se falar em inadequação da via eleita, pela necessidade de dilação probatória.

-O INSS reduziu o valor dos pagamentos da aposentadoria por tempo de serviço da segurada, sem antes proceder à sua intimação para ciência e para apresentar defesa, querendo.

-Ocorreu violação ao due process of law, previsto no inc. LV, do art. 5.º, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, os princípios do contraditório e da ampla defesa, através dos meios e recursos pertinentes.

-Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.038309-1	AC 719698
ORIG.	:	0000000155	1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NELSON ZAMPIERI	
ADV	:	FABIO MARTINS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A matéria agitada nos embargos não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).

2 Não há omissão. O acórdão foi claro quando reconheceu que insalubridade nas atividades de motorista de carga e de transporte coletivo, "encontra-se prevista em Lei, no quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831-64, código 2.4.4 e Decreto nº 83.078/79, anexo II, código 2.4.2, restando incontroversa nos autos."

3 Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração interpostos, na forma do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.050854-9 AC 742407
ORIG. : 0000001519 5 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GOMES DA SILVA e outro
ADV : INES APARECIDA GOMES GONCALVES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. OBSCURIDADES RECONHECIDAS. QUALIDADE DE SEGURADO - PERCEPÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO - MANUTENÇÃO. TERMO INICIAL. ART. 74, INC. II, DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O v. acórdão embargado não explicitou os motivos pelos quais a qualidade de segurado se manteve, mesmo após 12 (doze) meses da cessação de recolhimento das contribuições previdenciárias. Também incorreu em falta de clareza ao reportar-se ao art. 74 da Lei 8.213/91, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.528/97.

2. O de cujus recebeu seguro desemprego até 22.01.99. Não houve perda da qualidade de segurado, tendo em vista que o óbito ocorreu em 12.12.99 e o que dispõe o art. 15 e § 2º, da Lei nº 8.213/91.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, visto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito. Inteligência do art.74. II, Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, vigente à data do óbito.

4. Embargos de declaração providos para fixar o termo inicial da pensão por morte, na data da citação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.058396-1 AC 759535
ORIG. : 0000000572 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : ALMERINDA CAMARGO DE MACEDO
ADV : JOSE RUZ CAPUTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRENTES. ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decism (obscuridade, contradição e omissão).
2. Embargos de declaração não têm valia para a correção de decisão que julgou extra ou ultra petita, salvo se para dissipar obscuridade ou contradição. Sem embargo, não custa deixar certo que declaração de tempo de serviço constitui minus em relação ao pedido de aposentadoria, daí porque pode ser reconhecido ainda que a aposentadoria não seja deferida.
3. Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si.
4. Embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado.
5. Não se reconhece contradição na espécie. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decism, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênua, no acórdão profligado não se divisa. Não se dá imaginado vício entre asserções de diferentes julgados (RSTJ 182/79).
6. Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos.
7. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração interpostos, na forma do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.058999-9 AC 760752
ORIG. : 0000000052 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : BENEVENUTO NOGUEIRA MARQUES
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INOCORRENTE. ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decism (obscuridade, contradição e omissão).

2 O decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida. É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

3. Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si.

4. Obscuridade não se lobra no aresto vergastado. Obscuridade somente se manifesta quando ocorre falta de clareza na redação do julgado, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, no caso, não está a suceder.

5. Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos.

6. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração interpostos, na forma do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2001.61.26.002596-8	AC 1263331
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	LUIZ GOMES DE OLIVEIRA	
ADV	:	CLAUDIO PANISA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO DE CARVALHO ORDONHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo pericial que atestou que não há incapacidade, razão por que não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.003020-1 REOMS 237817
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- O INSS suspendeu os pagamentos da aposentadoria por tempo de serviço do segurado, sem antes proceder à sua intimação para ciência e para apresentar defesa, querendo.

- Ocorreu violação ao due process of law, previsto no inc. LV, do art. 5.º, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, os princípios do contraditório e da ampla defesa, através dos meios e recursos pertinentes.

- Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.83.004198-3 AMS 233068
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JESUINO MARQUES LOPES DAMASCENA
ADV : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AFASTAMENTO DA O.S. 600/98 E 612/98. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELO PROVIDO

- Ainda que se argumente a impossibilidade, em sede de mandado de segurança, de obtenção de benefício previdenciário quando necessária a dilação probatória, in casu, apenas foi pleiteado o afastamento da incidência da a Ordem de Serviço n.º 600 , de 02.06.98, na análise do pedido administrativo

- Apelo provido, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover o apelo, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.012178-7 AC 786475
ORIG. : 0100000186 1 Vr IVINHEMA/MS
APTE : MARIA JOSE ALVES LOPES
ADV : AQUILES PAULUS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IVINHEMA MS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Deixo de conhecer da remessa oficial, uma vez que a presente condenação corresponde a 4 (quatro) salários mínimos, para cada filho (artigo 475, § 2º do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01).

- O início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando na sentença, as razões de seu convencimento (artigo 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), conforme fixado na sentença, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do CC).

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da autora, para conceder o benefício em razão do nascimento do filho Aristeu Lopes Antunes, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.019369-5 AC 800108
ORIG. : 9900000988 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : SEBASTIAO ZAMBATE
ADV : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
ADV : DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. OMISSÃO INOCORRENTE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- Procedem parcialmente os embargos.

- Trata-se de ação com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez.

- O pedido foi julgado procedente em primeiro grau, sendo que o termo inicial do benefício foi fixado na data do ajuizamento.

- Subiram os autos a esta E. Corte por força de recursos das partes. O INSS pleiteou, dentre outros pedidos, que o termo inicial da aposentadoria fosse fixado na data do laudo pericial, sendo que o v. acórdão consignou que termo inicial deveria ser mantido na data da citação.

- Contradição que se supera reescrevendo-se o tópico que trata do início do benefício, bem como o dispositivo do aresto.

- Apesar da contradição apontada, o decisum foi claro ao adotar o posicionamento do art. 219 do Código de Processo Civil quanto à fixação do termo inicial do benefício, sendo claro e objetivo neste aspecto. Não há omissão.

- Sem embargo, o decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida. É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

- Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si.

- Embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).

- Os embargos de declaração, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).

- Se com o modo como fixado o termo inicial da aposentadoria não se conforma o embargante, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração interpostos, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.030814-0	AC 818998
ORIG.	:	0200000212	1 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE VIRGILIO FEXINA	
ADV	:	GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO e outros	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA E SUPERADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Procedem aos embargos.

- O acórdão embargado, ao reconhecer que JOSÉ VIRGILIO FEXINA, para efeito de contagem recíproca ou concessão de aposentadoria por tempo de serviço, devia promover o pagamento das devidas contribuições, não conheceu da remessa oficial, rejeitou as preliminares, conheceu em parte da apelação do INSS e negou-lhe provimento.

- Ao constar da conclusão que o decisum guerreado negou provimento ao recurso autárquico, de fato, incidiu em contradição que precisa ser arredada, o que se consegue reescrevendo seu dispositivo, na forma enunciada.

- Embargos de declaração dos quais se conhece e que ficam providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos, dando-lhes provimento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.038171-2 AC 831227
ORIG. : 0000001498 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BONIFACIO DONAIRES GARCIA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OBSCURIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DA PARTE AUTORA, COMO PEQUENO PRODUTOR RURAL. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. EFEITOS INFRINGENTES AOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO JULGADO IMPROCEDENTE.

- A parte autora não tem direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovou a qualidade de segurado, como pequeno produtor rural.

- Excepcionalidade do caso a permitir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Pedido de aposentadoria por invalidez julgado improcedente.

- Sem condenação do promovente nos ônus sucumbenciais.

- Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.16.001307-9 AMS 252596
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : ANTONIO GOMES DA SILVA
ADV : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUSPENSÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. LEI 9.784/99: RECURSO ADMINISTRATIVO, EM REGRA, NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- A ofensa aos princípios do devido processo legal - do contraditório e da ampla defesa - em sede de processo administrativo tendente a suspender benefício, somente ocorre quando o INSS o faz sem dar a oportunidade ao beneficiário para apresentar defesa.

- O art. 61 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito Federal, prevê que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

- In casu, não havendo notícia de pedido de efeito suspensivo ao recurso e tendo a impetrada dado a oportunidade ao impetrante de ser informado sobre o procedimento tendente à suspensão do benefício, bem como para apresentar defesa, inexistente violação ao inciso LV, do art. 5.º, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, os princípios do contraditório e da ampla defesa, de acordo com os meios e recursos pertinentes, em atenção ao due process of law.

- Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.013126-8	AC 871510
ORIG.	:	9500001054	1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	ANA PAULA DE OLIVEIRA ANDRE	incapaz
REPTE	:	ELENICE DE OLIVEIRA ANDRE	
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato da citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão somente a intimação do devedor para ciência da novel conta elaborada pelo credor. A oportunidade para oposição de embargos à execução também ocorrerá somente uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida que visa a assegurar à entidade autárquica a oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, resguardar os cofres públicos. Cabe ao Judiciário coibir eventual enriquecimento ilícito de alguns em detrimento da sociedade.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.013766-0 AC 872616
ORIG. : 0200001585 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : ODETE LACERDA GONCALVES
ADV : IVANI MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

- Nulidade, de ofício, da sentença extintiva de fls. 143, que ofendeu o art. 463 do CPC. Desatendimento, outrossim, ao acórdão desta Corte, que converteu o julgamento em diligência e ordenou a coleta de prova oral. Apelação da parte autora prejudicada.

- Início de prova material que não se fez acompanhar de confirmação oral.

- Conjunto probatório insuficiente à concessão do benefício postulado. Precedentes jurisprudenciais.

- Improcedência do pedido inicial.

- Apelação autárquica e remessa oficial providas.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais, de vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Precedente.

- Tutela antecipada revogada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, anular, de ofício, a sentença extintiva de fl. 143, julgar prejudicada a apelação da parte autora, prosseguindo, por unanimidade, retomando o julgamento suspenso, dar provimento ao recurso autárquico e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido e determinar a revogação da tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.034128-7 AC 909913
ORIG. : 0200000139 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : ETELVINA DE SOUZA CARDOSO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE OCORRIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. LEIS COMPLEMENTARES NºS 11/71 E 16/73. DECRETO Nº 83.030/79. ESPOSA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO DEMONSTRADA.

- A norma de regência da prestação pleiteada observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 1985, disciplina-a a Lei Complementar nº 11/71, artigos 6º a 8º, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

O artigo 287 do citado dispositivo legal condicionava a obtenção dos benefícios previdenciários à apresentação dos documentos que elencava nos seus incisos I, II e III e § 2º.

- Ausência de início de prova material do alegado trabalho exercido como rurícola pelo finado.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.034212-7 AC 910022
ORIG. : 0200000413 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : VALDECI GONCALVES
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR DO BENEFÍCIO - OBSCURIDADE QUE MERECE ACLARAMENTO - ACÓRDÃO ULTRA PETITA.

1. Quanto ao termo inicial do benefício a matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decism (obscuridade, contradição e omissão).
2. Aduz o embargante, em verdade, seu inconformismo com o modo como fixado termo inicial do benefício.
3. Sem embargo, o decism não deixou de enfrentar a questão que compõe a matéria devolvida. É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).
4. Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si.
5. Embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).
6. Os embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).
7. Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).
8. Se com o modo como fixado o termo inicial do benefício não se conforma o embargante, deve manifestar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.
9. Quanto à alegação de obscuridade quanto à fixação do valor do benefício e seus reajustes, razão assiste à autarquia federal.
10. Na exordial, o embargado requereu que fosse o benefício concedido no valor de um salário mínimo, mostrando-se ultra petita o Acórdão guerreado (art. 460 do CPC), pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando-se, assim, aos limites do pedido, ou seja, um salário mínimo mensal.

11. Embargos parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados.

DECIDE a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2003.61.03.010060-6	AC 1231610
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CELIO NOSOR MIZUMOTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LEONARDO MARCOS DA CONCEICAO	
ADV	:	FÁTIMA MOLICA GANUZA	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. VERBA HONORÁRIA.

- Sentença a qua corrigida de ofício. Erro material existente quanto ao termo inicial do benefício. A data da cessação do auxílio-doença foi explicitada no decisum em 01.10.03. Ajustada para 27.08.03.
- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8213/91).
- Comprovação de recebimento de benefício previdenciário dentro do prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, I e II, da Lei 8.213/91.
- Incapacidade para o trabalho reconhecida como total e permanente.
- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.
- Apelação autárquica e remessa oficial parcialmente providas. Sentença corrigida, por erro material, de ofício.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial e, de ofício, por erro material, corrigir a r. sentença, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.010940-0 AC 1245771
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : APARECIDA FLOR DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS DEMONSTRADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O FILHO FALECIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência da pretendente da pensão para com o "de cujus" e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.
- Provada a qualidade de segurado do falecido, ex vi do art. 11, inc. I, "a", da Lei 8.213/91.
- Prova material e testemunhal que não demonstra a alegada relação de dependência econômica entre a parte autora e o filho falecido (art. 16, inc. II, e § 4º, Lei 8.213/91).
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.04.015696-7 AC 1078057
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA DAS GRACAS PACHIELE DEL RIO
ADV : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. ART. 75, LEI 8.213/91, REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. ART. 535, CPC. OMISSÃO. STF, PLENO: REs 415454/SC e 416827/SC. SÚMULA 340, STJ. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. EFEITOS INFRINGENTES.

- A LOPS (Lei 3.807/60) determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de dez por cento a cada dependente, até o máximo de cem por cento. O critério até então fixado foi mantido no art. 41 do Decreto 83.080/79 e no art. 48 do Decreto 89.312/84. Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário teve sua sistemática alterada, quanto ao percentual do salário-de-benefício.

- Determinava o art. 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte correspondia a oitenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de dez por cento do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de dois e cem por cento do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- A Lei 9.032/95 alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício, elevando o coeficiente de aplicação a cem por cento do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido pela Lei 9.528/97.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de 08-02-2007, REs 415454/SC e 416827/SC (Rel. Min. Gilmar Mendes), decidiu, todavia, que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das Leis 8.213/91 e 9.032/95 não deviam ser revistas.

- Excepcionalidade do caso a permitir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Pedido de majoração de coeficiente de pensão por morte julgado improcedente.

- Sem condenação da parte promovente nos ônus sucumbenciais.

- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.09.004248-9 AMS 273077
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : VALDECIR CANUTO DE SALES
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO OU PROSSEGUIMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR OU DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, TENDO EM VISTA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INICIAL (ART. 269, I, CPC). MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM (ART. 461, § 4.º, CPC). CABIMENTO NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, CORRIGIDA MONETARIAMENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder.

- A EC n.º 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

- No curso da demanda, a autoridade impetrada trouxe à colação documento comprobatório do cumprimento da ordem judicial, o qual informa sobre a remessa do procedimento administrativo à JRPS, o que enseja a extinção da ação, com resolução de mérito, tendo em vista o acolhimento da pretensão inicial (art. 269, inc. I, do CPC).

- Na superveniência da falta de interesse processual, a parte atua espontaneamente, no curso do procedimento, de modo a tornar desnecessária e inútil a prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos, vez que a autoridade coatora agiu subordinada à força imperativa e incontestável da medida liminar.

- A multa diária, pelo descumprimento da decisão concessiva da liminar, deverá incidir à razão de 10% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente.

- Apelação parcialmente provida. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.13.001025-1 AC 1003159
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : CECILIA DE CASTRO NUNES
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO CESAR MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA FIXADA NA SENTENÇA EM R\$ 300,00. ACÓRDÃO. ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PREJUÍZO À RECORRENTE. CONTRADIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. EFEITOS INFRINGENTES AOS DECLARATÓRIOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO NA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Dispôs a sentença que "Tendo em vista que a implantação administrativa deu-se a partir de 08.07.03 (fls. 53), não há parcelas atrasadas a serem pagas (?). O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil".

- Irresignada acerca da verba em questão, apelou a parte autora. Provido seu recurso, determinou-se que os honorários fossem fixados em 10% (dez por cento), com incidência sobre parcelas vencidas até a data da sentença (art. 20, §§ 3º e 4º, do codice processual civil, Súmula 111 do STJ).

- Novo valor do aresto, em prejuízo à recorrente.

- O quantum arbitrado na decisão singular propicia remuneração adequada e justa ao profissional, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa.

- Excepcionalidade a permitir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Desprovisionamento do apelo da parte autora. Manutenção da sentença, no tocante à verba de advogado.

- Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.16.001714-4 AC 1263279
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MUNIZ DE OLIVEIRA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.

- O art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. A Lei 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS. Portanto, deve a autarquia arcar com o ônus da sucumbência, que foi mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.23.001211-7 AC 974445
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ONEZIA MARIA DE JESUS
ADV : VERA LUCIA MARCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

-A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

-Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão.

-O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei 8.213/91).

-O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

-Improcedência mantida.

-Apelação da autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.24.001386-6 AC 1241853
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BATISTA BARBOSA LIDIO
ADV : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR REJEITADA. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA.

- Não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidades próprias. Preliminar rejeitada.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial e dos depoimentos testemunhais, se infere a união estável entre a parte autora e o falecido.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Qualidade de segurado do falecido comprovada (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91).

- Preliminar rejeitada e apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.26.008734-0 AC 1038838
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA ROSSI
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. ART. 75, LEI 8.213/91, REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. ART. 535, CPC. OMISSÃO E OBSCURIDADE. STF, PLENO: RES 415454/SC e 416827/SC. SÚMULA 340, STJ. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. EFEITOS INFRINGENTES.

- A LOPS (Lei 3.807/60) determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de dez por cento a cada dependente, até o máximo de cem por cento. O critério até então fixado foi mantido no art. 41 do Decreto 83.080/79 e no art. 48 do Decreto 89.312/84. Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário teve sua sistemática alterada, quanto ao percentual do salário-de-benefício.

- Determinava o art. 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte correspondia a oitenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de dez por cento do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de dois e cem por cento do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- A Lei 9.032/95 alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício, elevando o coeficiente de aplicação a cem por cento do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido pela Lei 9.528/97.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de 08-02-2007, REs 415454/SC e 416827/SC (Rel. Min. Gilmar Mendes), decidiu, todavia, que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das Leis 8.213/91 e 9.032/95 não deviam ser revistas.

- Excepcionalidade do caso a permitir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Pedido de majoração de coeficiente de pensão por morte julgado improcedente.

- Sem condenação da parte promovente nos ônus sucumbenciais.

- Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.003964-3 AG 197585
ORIG. : 9810013078 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LOURIVAL NOVELI CASTELANI
ADV : ANALI SIBELI CASTELANI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARÍLIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO RURÍCOLA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DISTINTOS. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO CONTRIBUTIVA. ARTS. 202, § 2º (REDAÇÃO ORIGINAL) E 201, § 9º (REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.213/91 (ARTS. 52 A 56, 94, CAPUT, E 96, INC. IV). MP 1.523. LEI 9.528/97. ADIN. 1.664-0 (STF - PLENO).

- No caso de aposentação mediante contagem recíproca de tempo de serviço, por decorrência de expresse mandamento constitucional (artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 9.796/99), há compensação financeira entre os sistemas previdenciários diversos aos quais o pretendente tenha-se vinculado.

- As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, respectivamente) prevêm a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado.

- O substrato dessa exigência revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, i. e., o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação.

- Outorgar ao pretendente possibilidade de contar tempo de serviço sem correspondente fonte de custeio implica grave prejuízo ao sistema obrigado (artigo 195, § 5º, da Constituição Federal).

- Agravo de instrumento provido, para autorizar a expedição da certidão de tempo de serviço, pelo INSS, com a ressalva de que não houve recolhimento das contribuições dos respectivos períodos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.005974-4 AC 918148
ORIG. : 0300000084 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : TEREZINHA DE JESUS DA SILVA
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS.

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente à dependente.
- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.
- A renda mensal vitalícia é personalíssima e se extingue com a morte do titular, não gerando aos dependentes o direito à pensão por morte.
- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.
- Apelação do INSS provida e apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e dar por prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.028547-1 AC 964999
 ORIG. : 0300001395 1 Vr CATANDUVA/SP
 APTE : BENEDITO CORREA DE SOUZA
 ADV : THAIS PEREIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 89.312/84. MARIDO QUE NÃO É INVÁLIDO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência da pensão por morte observa a data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação, no caso, o Decreto 89.312/84.
- O requisito relativo à dependência econômica não restou preenchido, porquanto inexistia previsão para recebimento da pensão por morte por parte de marido que não fosse inválido à época do falecimento.
- Para extensão ao marido que não fosse inválido, da qualidade de dependente da esposa, necessária normatização específica, razão pela qual se afasta a incidência do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal.
- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.10.002622-4 AC 1309526
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA CRISTINA MACEDO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDAURA ALVES PEREIRA DA SILVA
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Singularidade do ato da citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão-somente a intimação do devedor para ciência da nova conta elaborada pelo credor. A oportunidade para oposição de embargos à execução se oferece uma única vez.

- A proclamação de nulidade da citação e atos posteriores constitui medida predisposta a assegurar à entidade autárquica a oportunidade de se manifestar sobre a conta ofertada pelo exequente e, via reflexa, obviar a multiplicação de processos de execução, com os consectários que deles podem advir.

- Reconhecimento, ex officio, da extinção do processo sem resolução do mérito. Nulidade da segunda citação promovida, bem como dos atos processuais subseqüentes. Retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

- Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos da Sra. Desembargadora Federal Relatora e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.10.004983-2 AC 1251621
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEVI MARCIANO DE SOUZA
ADV : RONALDO BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA COMO TOTAL. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES. CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- As questões pertinentes às custas processuais e aos juros de mora foram tratadas pelo Juiz a quo nas formas pleiteadas.
- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão pela qual é devido o restabelecimento do auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91).
- Incapacidade laboral reconhecida como total e temporária.
- Termo inicial do benefício mantido na data da cessação do auxílio-doença deferido administrativamente, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.
- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC.
- Resguardado do direito da autarquia de realizações de perícias periódicas, conforme previsão do art. 101 da Lei 8.213/91.
- Apelação autárquica parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso autárquico e lhe dar parcial provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.10.009811-9 AC 1236852
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIO DE OLIVEIRA
ADV : SIMONE PINHO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos, razão pela qual mantida a concessão de benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8213/91).
- Ação ajuizada no prazo de 12 (doze) meses, relativos ao "período de graça" previsto no art. 15, II, da lei nº 8.213/91.

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como total e temporária.
- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.
- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 da Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2004.61.16.000085-9	AC 1236093
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LACERDA RODRIGUES	
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e no seu inciso II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- A incidência da verba honorária deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Apelo autárquico parcialmente conhecido e não porvido. Remessa oficial, dada por interposta, improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo autárquico e lhe negar provimento, bem como à remessa oficial, dada por interposta, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.16.000145-1 AC 1263081
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : RAMIRO LUIZ BERALDO
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo pericial que atestou que não há incapacidade, razão por que não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.16.001732-0 AC 1306541
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP

APTE : ANGELINA ROSA ROSSO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MALES INCAPACITANTES PREEXISTENTES À FILIAÇÃO DA AUTORA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se defere aposentadoria por invalidez quando a moléstia incapacitante é anterior à filiação previdenciária da segurada.
2. Inteligência do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.
3. Apelo da autora improvido.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.17.001817-4 AC 1043742
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAVILDE QUEIROZ REZENDE
ADV : RONALDO MARCELO BARBAROSSA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. ART. 75, LEI 8.213/91, REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. ART. 535, CPC. OMISSÃO. STF, PLENO: REs 415454/SC e 416827/SC. SÚMULA 340, STJ. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. EFEITOS INFRINGENTES. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

- A LOPS (Lei 3.807/60) determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de dez por cento a cada dependente, até o máximo de cem por cento. O critério até então fixado foi mantido no art. 41 do Decreto 83.080/79 e no art. 48 do Decreto 89.312/84. Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário teve sua sistemática alterada, quanto ao percentual do salário-de-benefício.

- Determinava o art. 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte correspondia a oitenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de dez por cento do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o

máximo de dois e cem por cento do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- A Lei 9.032/95 alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício, elevando o coeficiente de aplicação a cem por cento do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido pela Lei 9.528/97.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de 08-02-2007, REs 415454/SC e 416827/SC (Rel. Min. Gilmar Mendes), decidiu, todavia, que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das Leis 8.213/91 e 9.032/95 não deviam ser revistas.

- Excepcionalidade do caso a permitir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Pedido de majoração de coeficiente de pensão por morte julgado improcedente.

- Tutela antecipada revogada.

- Sem condenação da parte promovente nos ônus sucumbenciais.

- Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.23.001052-6 AC 1264225
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : EDMIR MARCOS FAGUNDES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo pericial que atestou que não há incapacidade, razão por que não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.23.002289-9 AC 1260052
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIO TEIXEIRA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. PRELIMINAR. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Preliminar de aplicação da remessa oficial rejeitada. (§ 2º, do art. 475, do CPC - Lei 10.352/01).

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Forte início de prova material corroborado por testemunhos (§ 3º, art. 55 da Lei 8.213/91).

- A comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser exigida da parte autora, segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de empregado ou trabalhador avulso, referidos nos incisos I e VI, do artigo 11, da Lei 8.213/91, de modo que a obrigação relativa à arrecadação e recolhimento das contribuições é do empregador (art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91).

- Laudo médico que concluiu pela incapacidade laboral total e definitiva.

- Rejeitados os argumentos de revogação da tutela antecipada. O juiz a quo pode outorgar a tutela específica, nos termos do art. 273, do CPC. Quanto à alegação de impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, a decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de Seguridade Social. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei 5.021, de 09.06.1966, não concernem a benefício assistencial garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos.

- Termo inicial do benefício estabelecido na data da citação, momento em que se tornou resistida a pretensão (art. 219 do CPC).

- Verba honorária. Cabe à autarquia arcar sozinha com este ônus sucumbencial, em respeito ao parágrafo único do art. 21 do CPC, cuja percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Preliminar rejeitada. Recurso autárquico parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso autárquico, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.002119-8 AC 1241952
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : DAMASIO SALGADO
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos de esforço físico e hipermovimentação da coluna.

- No caso "sub judice", a atividade exercida pela parte autora durante toda sua vida foi a de motorista, função que não demanda esforço físico nem hipermovimentação da coluna. Outrossim, ficou comprovado, através do laudo médico, que ela continua exercendo referida atividade.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.015194-0 AC 1019638
ORIG. : 0400000528 1 Vr MIRACATU/SP
APTE : IRACY FLORENCIO MUNIZ
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FALECIDO RURÍCOLA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA

-Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º do art. 475 do CPC (Lei nº 10.352/01).

-A verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial até a data da sentença, com atualização monetária e juros de mora.

-Juros de mora majorados para 1% (um por cento) ao mês.

-Remessa oficial não conhecida e recurso da parte autora parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.017911-0 AC 1023040
ORIG. : 0400000306 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA DE QUEIROZ BARROS
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. ART. 75, LEI 8.213/91, REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. ART. 535, CPC. OMISSÃO. STF, PLENO: REs 415454/SC e 416827/SC. SÚMULA 340, STJ. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. EFEITOS INFRINGENTES.

- A LOPS (Lei 3.807/60) determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de dez por cento a cada dependente, até o máximo de cem por cento. O critério até então fixado foi mantido no art. 41 do Decreto 83.080/79 e no art. 48 do Decreto 89.312/84. Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário teve sua sistemática alterada, quanto ao percentual do salário-de-benefício.

- Determinava o art. 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte correspondia a oitenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de dez por cento do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de dois e cem por cento do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- A Lei 9.032/95 alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício, elevando o coeficiente de aplicação a cem por cento do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido pela Lei 9.528/97.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de 08-02-2007, REs 415454/SC e 416827/SC (Rel. Min. Gilmar Mendes), decidiu, todavia, que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das Leis 8.213/91 e 9.032/95 não deviam ser revistas.

- Excepcionalidade do caso a permitir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Pedido de majoração de coeficiente de pensão por morte julgado improcedente.

- Sem condenação da parte promovente nos ônus sucumbenciais.

- Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008 (data de julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.018169-4	AC 1023565
ORIG.	:	0300001132 2 Vr	CAMPOS DO JORDAO/SP
APTE	:	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ROCHA	
ADV	:	EDVALDO CARNEIRO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO BATISTA PIRES FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. ART. 75, LEI 8.213/91, REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. ART. 535, CPC. OBSCURIDADE. STF, PLENO: REs 415454/SC e 416827/SC. SÚMULA 340, STJ. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. EFEITOS INFRINGENTES.

- A LOPS (Lei 3.807/60) determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de dez por cento a cada dependente, até o máximo de cem por cento. O critério até então fixado foi mantido no art. 41 do Decreto 83.080/79 e no art. 48 do Decreto 89.312/84. Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário teve sua sistemática alterada, quanto ao percentual do salário-de-benefício.

- Determinava o art. 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte correspondia a oitenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de dez por cento do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de dois e cem por cento do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- A Lei 9.032/95 alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício, elevando o coeficiente de aplicação a cem por cento do salário-de-benefício do segurado, o que foi mantido pela Lei 9.528/97.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de 08-02-2007, REs 415454/SC e 416827/SC (Rel. Min. Gilmar Mendes), decidiu, todavia, que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das Leis 8.213/91 e 9.032/95 não deviam ser revistas.

- Excepcionalidade do caso a permitir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Pedido de majoração de coeficiente de pensão por morte julgado improcedente.

- Sem condenação da parte promovente nos ônus sucumbenciais.

- Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.05.000455-3 AMS 278694
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE SILVA CAMARGO
ADV : ENILA MARIA NEVES BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. LEI 9.784/99: RECURSO ADMINISTRATIVO, EM REGRA, NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

-A ofensa aos princípios do devido processo legal - do contraditório e da ampla defesa - em sede de processo administrativo tendente a suspender benefício, somente ocorre quando o INSS o faz sem dar a oportunidade ao beneficiário para apresentar defesa.

-Possui a Administração o direito-dever-poder de rever os seus próprios atos, quando eivados de absoluta nulidade, em homenagem aos princípios da legalidade e moralidade (art. 37, caput, da CF).

-O art. 61 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito Federal, prevê que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

-In casu, tendo a impetrada dado a oportunidade ao impetrante de ser informado sobre o procedimento tendente à suspensão do benefício, bem como para apresentar defesa, inexistente violação ao inciso LV, do art. 5.º, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, os princípios do contraditório e da ampla defesa, de acordo com os meios e recursos pertinentes, em atenção ao due process of law.

-Apelação parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.06.002843-8 AC 1245246
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : IZILDA APARECIDA MARTINHO DA ROSA
ADV : JOSE ALEXANDRE MORELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91).

- Incapacidade laborativa atestada como total e temporária.

- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo pois, desde referida data, a parte autora já sofria das doenças incapacitantes, motivo pelo qual o indeferimento do auxílio-doença pela autarquia foi indevido.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas processuais.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.003653-0 AC 1249069
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : MATIKO TAKEUCHI FUNAI
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos de grande esforço físico.

- No caso "sub judice", a parte autora não exerce atividade laboral para sua subsistência, mas sim, executa tarefas de dona de casa, razão pela qual, tendo o perito concluído que não há presença de incapacidade total, não lhe pode ser deferido benefício.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.003859-8 AC 1241812
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL MARQUES DE ALMEIDA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Desnecessidade de remessa oficial. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).
- Termo inicial do benefício mantido na data de elaboração do laudo pericial, com correção da sentença, por erro material, para a data de sua efetiva elaboração, em 02.08.06 (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).
- Verba honorária mantida como fixada pela r. sentença.
- Apelação autárquica parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação autárquica e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.11.005509-2 AC 1214245
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E TOTAL. VERBA HONORÁRIA.

- Remessa oficial tida por ocorrida, uma vez que inviável estimar se o quantum debeatur, estabelecido no § 2º do art. 475, do CPC, possui valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos.

- Quanto à argumentação de impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, a decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de Seguridade Social. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei 5.021, de 09.06.1966, não concernem a benefício assistencial garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença aos segurados que forem considerados temporariamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91).

- Incapacidade reconhecida como total e temporária.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- Preliminar de suspensão dos efeitos da tutela rejeitada. Remessa oficial dada por interposta e apelação autárquica parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.003097-0 AC 1200957
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RONILSON PEREIRA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA

- Ausência de irresignação com relação ao mérito da causa.

- Termo inicial do benefício fixado no laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral.

- Verba honorária. Percentual mantido em 10% (dez por cento) considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Base de cálculo estabelecida sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Excluída a taxa Selic, porquanto, de forma imprópria, acumula juros e índices de atualização monetária.

- Apelação do INSS provida. Recurso adesivo parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.13.004192-0	AC 1252509
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO	
ADV	:	SANDRA MARA DOMINGOS	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Incapacidade laborativa atestada por perito como total e permanente.

- Ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data da última contribuição e a data do ajuizamento da ação.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorreu no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurada (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei 8.213/91).

- Improcedência do pedido inicial.
- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.
- Apelação do INSS provida. Tutela antecipada revogada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e revogar a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.19.006335-9	REOMS	292944
ORIG.	:	6 Vr	GUARULHOS/SP	
PARTE A	:	RUBENS FERREIRA GOMES		
ADV	:	GABRIEL DE SOUZA		
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	FELIPE MEMOLO PORTELA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP		
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA		

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.

- Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença aos segurados que forem considerados temporariamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26 lei cit.).
- Apesar de o sistema COPES permitir ao segurado, caso entenda que permanece incapacitado, apresentar perante a autarquia pedido de reconsideração da alta programada, reputo que tal análise, isto é, persistência ou não de incapacidade, não pode ser atribuída ao cidadão comum, leigo no que tange a critérios técnico-científicos relativos ao profissional afeto à medicina.
- A transferência de responsabilidade quanto a alta médica é inviável, sendo que a inércia do segurado em efetuar pedido de prorrogação ou reconsideração não pode ser critério para se presumir a cura de qualquer moléstia, mormente, quando se trata da população humilde, desprovida de instrução.
- Destarte, necessária é a realização da perícia médica para se legitimar a suspensão ou cancelamento de benefício por incapacidade.
- Agravo retido não conhecido e remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.22.000837-0 AC 1251452
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : ELEUZA VILELA DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA COMO TOTAL. PROCEDÊNCIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL, VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Incapacidade laborativa reconhecida como total e permanente.

- Termo inicial do benefício fixado na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 558, de 22.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044336-0 AC 1158095
ORIG. : 0300000592 1 Vr FARTURA/SP 0300002154 1 Vr FARTURA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA DE LIMA MASSARUTI
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01).

- Agravo retido conhecido e não provido. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária. Súmulas nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos e 9 desta Corte.

- A questão pertinente ao termo inicial do benefício foi tratada pelo Juiz a quo na forma pleiteada.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Incapacidade para o trabalho reconhecida como total e permanente.

- Descabe a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobrigam os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência.

- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- O INSS é isento de custas processuais.
- Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.03.005565-1 REOAC 1247602
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : AURINO SOARES CONFESSOR
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DECRETOS NºS 89.312/84 E 77.077/76 E LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 462 DO CPC. LEI Nº 10.666/03. NÃO COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA.

- In casu, não se há falar em direito adquirido à aposentadoria por idade, como pretendido pela parte autora (inaplicabilidade dos arts. 109, parágrafo único, do Decreto nº 77.077/76, 98 do Decreto nº 89.312/84).

- O § 1º do art. 102, da Lei nº 8213/91 reza que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- A Lei nº 10.666/03 corroborou o entendimento jurisprudencial ao afastara a exigência de manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social para o pretendente à aposentadoria em tela. Os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.

- Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei nº 8213/91, em face do ano de implemento da idade mínima.

- A parte autora provou ter laborado por lapso temporal maior do que o exigido pela legislação, além de possuir a idade mínima imposta, donde deflui ter direito ao benefício pleiteado.

- O benefício, in casu, é devido a contar da data do requerimento administrativo.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

- Remessa oficial não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.61.03.005623-0	REOAC 1251698
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
PARTE A	:	SERGIO REI DA SILVA	
ADV	:	WALDIR APARECIDO NOGUEIRA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício de aposentadoria por invalidez (§ 1º, art. 102, Lei 8.213/91).

- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente para o labor.

- Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.003089-4 REOMS 291634
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A : ROSANGELA DA CONCEICAO FONTES
ADV : SILVANA DOS SANTOS COSTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença aos segurados que forem considerados temporariamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26 lei cit.).

- Ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data da última contribuição, em 31.07.04, e a data do requerimento administrativo em 23.02.06.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurada (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- Indevidos honorários advocatícios (Súm. 512 do STF).

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais. Precedentes desta Corte.

- Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.06.002547-8 AC 1251280
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : GENI RODRIGUES DE SOUZA SANTOS
ADV : ANDREIA CAVALCANTI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO MINUS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico que atestou incapacidade parcial e temporária, contudo, em razão da parte autora necessitar de tratamento cirúrgico, deve ser reconhecida como total e temporária, ante a impossibilidade de, no momento, retornar ao labor rural.

- Consta-se incapacidade com requisitos suficientes para a concessão de benefício de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez, pedido este vertido na vestibular. Não há, no presente caso, configuração de julgamento extra petita, posto que o benefício ora concedido constitui um minus em relação à aposentadoria por invalidez, estando implícito nesta, com todos os seus requisitos nela abrangidos.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença concedido administrativamente, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas. Despesas processuais devidas.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação provida. Reforma da sentença. Procedência do pedido inicial.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.07.001973-6 AC 1252695
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : MARIA DE SOUZA LUNA
ADV : TATIANA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. SENTENÇA DECLARADA NULA PARA QUE SEJAM OUVIDAS AS TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA COM POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- O julgamento antecipado da lide deve ser decidido de forma prudente, porque, se a parte autora protestou pela produção de prova oral, tempestivamente, e se o feito não está devidamente instruído com início de provas documentais suficientes, principalmente com vistas à comprovação de tempo exercido em atividade rural, não é lícito ao Juiz conhecer diretamente do pedido, sob pena de se configurar cerceamento de defesa, por violação do princípio do contraditório e o da ampla defesa, constitucionalmente assegurados como direito fundamental e cláusula pétrea da Constituição Federal.

- Ademais, ainda que não houvesse protesto pela oitiva de testemunhas, o Juiz poderia, de ofício, determinar as provas indispensáveis à instrução do feito.

-, declarada nula a sentença e determinada a remessa dos autos à primeira instância, a fim que sejam ouvidas as testemunhas, proferindo-se outra sentença.

- Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar de ofício, nula a sentença e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.11.005392-0 AC 1258354

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : VLADIMIR APARECIDO BASSANI RIBEIRO
ADV : ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR E CAPAZ. UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE COM RELAÇÃO AO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Requisitos: relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente do cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74 e seguintes, Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.528/97).

- Qualidade de dependente da parte autora não demonstrada. Os artigos 16 e 77 da Lei nº 8213/91, assegura o direito colimado pela apelante somente até o implemento dos vinte e um anos de idade, razão pela qual não faz jus ao benefício sub judice.

- Apelação da parte autora improvida. Pedido de tutela antecipada indeferido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e indeferir o pedido de tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.12.003286-0 AC 1265471
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA CONCEICAO GONCALVES
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Incapacidade reconhecida como total e permanente.

- Termo inicial do auxílio-doença mantido na data da cessação administrativa, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.
- Termo inicial da aposentadoria também mantido na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral.
- Verba honorária. O art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. A Lei 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS. Portanto, deve a autarquia arcar com o ônus da sucumbência, cujo percentual deve permanecer em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, com base de cálculo estabelecida sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.
- Afastada a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o que não ocorre no caso dos autos.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.13.000693-5	AC 1253063
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LIZANDRA LEITE BARBOSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IDELINA GABRIEL GRANADO	
ADV	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).
- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.
- Termo inicial do benefício mantido na data fixada pela r. sentença, pois a lesão atual é a mesma que ensejou as concessões pela autarquia-ré dos sucessivos auxílios-doença.
- Apelação do INSS improvida

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.000921-3 AC 1250476
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO ROSA DE CARVALHO
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.

- Pleito de suspensão de antecipação de tutela. Quanto à argumentação de impossibilidade de sua concessão contra o Poder Público, a decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de Seguridade Social. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei 5.021, de 09.06.1966, não concernem a benefício assistencial garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Ademais, o juiz a quo pode outorgar a tutela específica, nos termos do art. 273, do CPC.

- Termo inicial da aposentadoria mantido na data da cessação do auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Excluída a taxa Selic, porquanto, de forma imprópria, acumula juros e índices de atualização monetária.

- Afastada a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o que não ocorre no caso dos autos.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.002063-4 AC 1252809
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA GOMIDE PEREIRA
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA, PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A questão pertinente à isenção de custas processuais foi tratada pelo Juiz a quo na forma pleiteada.
- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão pela qual é devida a concessão de benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91).
- Laudo médico que atestou incapacidade total e temporária para o labor.
- Termo inicial do auxílio-doença mantido na data da citação pois, apesar do benefício ser devido desde a cessação administrativa, não houve recurso da parte autora a esse respeito.
- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.
- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Afastada a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Rejeitados os argumentos de revogação da tutela antecipada. O juiz a quo pode outorgar a tutela específica, nos termos do art. 273, do CPC. Quanto à alegação de impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, a decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de Seguridade Social. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei 5.021, de 09.06.1966, não concernem a benefício assistencial garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos.

- Apelação autárquica parcialmente conhecida e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS e lhe dar parcial provimento e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.003135-8 AC 1257784
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : ZELIA PRADO DE MORAIS (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.003770-1 AC 1263298
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDINEIA DA SILVA SANCHES
ADV : JOSE GONCALVES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. TUTELA ANTECIPADA - CABIMENTO. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

- Preliminar de não cabimento da tutela antecipada na sentença rejeitada. A sentença é, sem dúvida, o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 273 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. Ademais, justifica-se sua necessidade uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional se façam sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à isenção de custas judiciais, pois o Juízo a quo não condenou a autarquia ao pagamento de referida verba.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Não se há falar na perda da qualidade de segurado do finado, visto que contribuiu até agosto/05, tendo ocorrido o passamento em 01.06.06, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, II, da lei nº 8.213/91.

- Termo inicial do benefício mantido na data do óbito, visto que a parte autora requereu a pensão por morte na via administrativa sem exacerbar o prazo de trinta dias contados do passamento (art. 74, inc. I, Lei nº 8.213/91).

- Não se há falar em prescrição quinquenal, visto que o termo inicial do benefício foi fixado na data do óbito, aos 01.06.06, não havendo parcelas que ultrapassem o quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação.

- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), determinada sua incidência sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com correção monetária e juros de mora.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Remessa oficial não conhecida, preliminar rejeitada e apelação do INSS parcialmente conhecida e provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e conhecer parcialmente da apelação do INSS para dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.61.17.001150-4	AC 1294166
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	GERCY APARECIDA DA SILVA	
ADV	:	RONALDO MARCELO BARBAROSSA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

- Preliminar não conhecida. Em juízo de admissibilidade, o r. Juízo a quo recebeu o recurso em ambos os efeitos.

- Qualidade de segurado, carência e incapacidade laboral que se exigem.

- Laudo pericial que atestou ausência de incapacidade laboral.

- Improcedência do pedido inicial. Sentença confirmada.

- Preliminar não conhecida. Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.001006-5 AC 1259117
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE APARECIDA BELLOTE PRIMIANO
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 10.666/03. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA.

- O § 1º do art. 102, da Lei nº 8213/91 reza que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- A Lei nº 10.666/03 corroborou o entendimento jurisprudencial ao afastara a exigência de manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social para o pretendente à aposentadoria em tela. Os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.

- Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei nº 8213/91, em face do ano de implemento da idade mínima.

- A parte autora provou ter laborado por lapso temporal maior do que o exigido pela legislação, além de possuir a idade mínima imposta, donde deflui ter direito ao benefício pleiteado.

- O benefício, in casu, é devido a contar do requerimento administrativo.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

- Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

- Apelação da autarquia e recurso adesivo não providos. Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo autárquico e ao recurso adesivo e prover, em parte, a remessa oficial, bem como conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.20.007398-1 AC 1306882
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO EM FACE DE INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA IMPROVIDO: LAUDO PERICIAL CLARO E DISSERTATIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- Agravo retido improvido. O Laudo pericial apresentado exibiu-se de forma clara e dissertativa, em ordem a forrar a convicção judicial.

- Perito judicial atestou ausência de incapacidade laboral.

- Agravo retido improvido. Apelação do autor improvida. Sentença mantida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação do autor, restando prejudicado o pleito de antecipação de tutela, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.23.000258-7 AC 1256209
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : NEUSA BENEDITA DE SOUZA RODRIGUES
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Decretação de perda da qualidade de segurada.

- Laudo médico pericial que atestou pela capacidade laborativa da parte autora.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000278-4 AC 1166710
ORIG. : 0500000923 1 Vr ANGATUBA/SP 0500020433 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : MARIA ANTONIA PEREIRA CORREA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA COM O FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa da relação de dependência, ainda que não exclusiva, entre a parte autora e o filho falecido. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

- Provada a qualidade de segurado do falecido, ex vi do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deveria ser fixado na data do óbito, conforme redação original do art.74 da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal parcelar. Contudo, fixo-o na data do requerimento administrativo, aos 24.08.05, conforme pedido da parte autora contido na exordial, para não se configurar julgamento ultra-petita

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas e despesas processuais.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.002452-4	AC 1169917		
ORIG.	:	0400000529	1 Vr ELDORADO/SP	0400011652	1 Vr
			ELDORADO/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	MARIA FERREIRA ALVES			
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE			
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA			

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE OCORRIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. DECRETO Nº 83.030/79. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA.

-Preliminar rejeitada. Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

-Qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus comprovada (art. 287, § 1º, do Decreto nº 83.080/79).

-Ausência de recolhimento de contribuições não obsta a concessão da pensão em tela (art. 15 da Lei Complementar nº 11/71, redação da Lei Complementar nº 16/73).

-Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade do falecido, como trabalhador rural. Possibilidade (arts. 131 e 332 do CPC e 5º, LVI, da Constituição Federal).

-A dependência econômica da esposa é presumida (arts. 275, III; 12, I, e 15 do Decreto nº 83.080/79).

-Verba honorária. Determinada sua incidência sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente e com juros moratórios.

-A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

-Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-Rejeitada a preliminar argüida na apelação da autarquia e recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida na apelação e dar parcial provimento ao recurso autárquico, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009411-3 AC 1181839
ORIG. : 9000000907 1 Vr VOTORANTIM/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVA GUSTAFERRO MAGALHAES
ADV : CELSO AUGUSTO BISMARA
PARTE A : MARIA AMELIA REGO DE ALMEIDA e outros
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. obscuridade incorrente. EMBARGOS REJEITADOS.

- A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).
- Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.
- Obscuridade não se lobriga no aresto vergastado, já que somente se manifesta quando ocorre falta de clareza na redação do julgado, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, no caso, não está a suceder.
- O decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida.
- Os embargos de declaração, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).
- Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.
- Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010689-9 AC 1183586
ORIG. : 9000000485 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAPHALDA GRAMUGLIA CAVINI e outros
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INOCORRENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

- A matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).
- Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do acórdão. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as conseqüências jurídicas que dele foram extraídas.
- Obscuridade não se lobriga no aresto vergastado, já que somente se manifesta quando ocorre falta de clareza na redação do julgado, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, no caso, não está a suceder.

- Não há falar, outrossim, de omissão no julgado. O decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida. É importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).

- O decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria devolvida.

- Os embargos de declaração, encobridos propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

- Se com a solução dada à causa não se conforma o embargante, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.

- Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021675-9 AC 1198063
ORIG. : 0500000128 4 Vr DIADEMA/SP 0500012019 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA FRANCA DE JESUS
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 10.666/03. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA.

- O § 1º do art. 102, da Lei nº 8213/91 reza que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- A Lei nº 10.666/03 corroborou o entendimento jurisprudencial ao afastara a exigência de manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social para o pretendente à aposentadoria em tela. Os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.

- Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei nº 8213/91, em face do ano de implemento da idade mínima.

- A parte autora provou ter laborado por lapso temporal maior do que o exigido pela legislação, além de possuir a idade mínima imposta, donde deflui ter direito ao benefício pleiteado.

- O benefício é devido a contar da data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.
- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
- Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
- Apelação da autarquia e remessa oficial, dada por interposta, não providas. Recurso adesivo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo autárquico e à remessa oficial, tida por ocorrida, dar parcial provimento ao recurso adesivo, bem como conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022713-7 AC 1199458
 ORIG. : 0600000078 1 Vr PACAEMBU/SP 0600006228 1 Vr PACAEMBU/SP
 APTE : SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA
 ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI Nº 8.213/91 e LEI Nº 10.666/03. NÃO COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA.

- O § 1º do art. 102, da Lei nº 8213/91 reza que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".
- A Lei nº 10.666/03 corroborou o entendimento jurisprudencial ao afastara a exigência de manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social para o pretendente à aposentadoria em tela. Os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.
- Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei nº 8213/91, em face do ano de implemento da idade mínima.

- A parte autora provou ter laborado por lapso temporal inferior do que o exigido pela legislação, donde deflui não ter direito ao benefício pleiteado.

- Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026401-8 AC 1204530
ORIG. : 0600000382 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600020130 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA FEITOSA GARCIA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE. EXISTÊNCIA DE DOENÇA PREEEXISTENTE: PROGRESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.

- Anterioridade da doença com relação à reinscrição no R.G.P.S. Antes da nova filiação na Previdência Social, o mal não implicava em incapacidade. Somente após a filiação, houve o agravamento do quadro, impedindo o exercício de atividade remunerada.

- A verba honorária é fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029971-9 AC 1209804
ORIG. : 0600001036 1 Vr ATIBAIA/SP 0600127487 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA DE SOUZA E SILVA e outro
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA - CABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA. COMPANHEIRA E FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROCEDÊNCIA MANTIDA.

- Preliminar de não cabimento da tutela antecipada na sentença rejeitada. A sentença é, sem dúvida, o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 273 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. Ademais, justifica-se sua necessidade uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional se façam sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.

- Preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação rejeitada. O regramento jurídico do CPC possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

- Qualidade de segurado do de cujus é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade como trabalhador rural do falecido. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Quanto à dependência econômica, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pelos autores, companheira e filho menor do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido, a qual é corroborada pelos depoimentos testemunhais.

- Preliminares rejeitadas e apelação do INSS improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031837-4 AC 1214739
ORIG. : 0600000072 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600001213 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANO EMIDIO DE MACEDO
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. APOSENTADORIA MANTIDA. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- No caso, a parte autora os requisitos legais exigidos: está total e definitivamente incapacitada para o trabalho, com grave insuficiência renal há vinte anos, cumpriu carência e conservou qualidade de segurada, de vez que não a perde quem deixa de contribuir em função de doença que impede o trabalho.

- Sentença integralmente mantida.

- Honorários advocatícios da sucumbência bem fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033502-5 AC 1218227
ORIG. : 0400000628 1 Vr IGUAPE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETE FERREIRA DE AGUIAR incapaz e outro
ADV : ESTELA BRAGA CHAGAS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA. PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DE EFEITOS DA REVELIA REJEITADA. FILHOS MENORES - DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

- Preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir rejeitada. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária. Súmulas nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 9 desta Corte.

- Dá-se a revelia quando, regularmente citado, o réu escusa-se de ofertar resposta à demanda, no prazo legal (art. 297 do CPC). Contudo, a presença da autarquia federal no pólo passivo da demanda limita os efeitos decorrentes da declaração da revelia, pois, por estar inserto no conceito de Fazenda Pública, o INSS submete-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Reconhecida a situação delineada no art. 320, II, do CPC, não se há falar em confissão ficta sobre os fatos narrados na inicial.

- A dependência econômica de filho menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Isenção de condenação dos autores ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Remessa oficial não conhecida, preliminares rejeitadas e apelação do INSS provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar as preliminares e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035197-3 AC 1222445
ORIG. : 0600001406 3 Vr BIRIGUI/SP 0600114652 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCI CITRO SIMON

ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.

- Termo inicial do benefício fixado na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral.

- Verba honorária. Percentual reduzido para 10% (dez por cento) e base de cálculo estabelecida sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum (Súmula 111 do STJ).

- Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036362-8 AC 1223612
ORIG. : 0700000057 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0700002493 2 Vr
MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : LUANA CAROLINE MARCIA MAXIMO incapaz
REPTE : MARCIA THOME
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. FILHA MENOR IMPÚBERE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROCEDÊNCIA. TUTELA ESPECÍFICA.

- Qualidade de segurado do de cujus é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade como trabalhador rural do de cujus. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.
- A dependência econômica de filho menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).
- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do óbito, visto que o prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, de natureza prescricional, não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor impúbere, conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil de 2002.
- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.
- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.
- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.
- A autarquia é isenta do pagamento de custas e despesas processuais.
- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.
- Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e conceder a tutela específica, determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040377-8 AC 1237122
ORIG. : 0600001627 4 Vr BIRIGUI/SP 0600125195 4 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO CESAR CRUZ
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL, PORÉM TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

- Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas.

- Agravo retido não conhecido. Inadequada a via recursal eleita.

- Rejeitada a preliminar argüida no recurso autárquico, uma vez que o juiz a quo pode outorgar a tutela específica, nos termos do art. 273, do CPC.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada.

- Incapacidade total, porém temporária, razão porque se impõe a conversão da aposentadoria por invalidez, em auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91).

- Termo inicial do benefício fixado na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei 8.213/91.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Remessa oficial, dada por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. Oficiada a autoridade competente, com cópia da íntegra do acórdão deste Tribunal, para imediata conversão da aposentadoria por invalidez em auxílio-doença, compensando-se os valores eventualmente pagamentos no âmbito administrativo

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, dada por interposta, e determinar a conversão da aposentadoria por invalidez, anteriormente implantada, em auxílio-doença, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040946-0 AC 1237788
ORIG. : 0600000493 3 Vr DRACENA/SP 0600021144 3 Vr
DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIDE DOS SANTOS
ADV : FERNANDA TORRES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA COM O FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa da relação de dependência, ainda que não exclusiva, entre a parte autora e o filho falecido. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

- Provada a qualidade de segurado do falecido, ex vi do art. 11, inc. I, "a", da Lei 8.213/91.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) e determinada sua incidência sobre as prestações vencidas desde o termo inicial até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente e com juros moratórios.

- Apelação autárquica parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.041845-9 AC 1238601

ORIG. : 0400001367 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0400014858 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA FOGAÇA DA SILVA
ADV : LUIZ INFANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REFORMA, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VALOR E REAJUSTES. ABONO ANUAL.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01).
- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91).
- Incapacidade para o trabalho atestada como total e temporária.
- A concessão do benefício de auxílio-doença não importa em julgamento "extra petita", pois representa um minus em relação ao pedido mais amplo de aposentadoria por invalidez.
- Descabe a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobrigam os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência.
- Termo inicial do benefício fixado na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral.
- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.
- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei 8.213/91.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042002-8 AC 1238752
ORIG. : 0300001453 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0300025001 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : WILSON DAS NEVES

ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.13/91).

- Incapacidade laboral reconhecida como total e permanente.

- Termo inicial do benefício fixado na data da elaboração do laudo, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 541, de 18.01.07, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Verba pericial fixada no máximo. Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042472-1 AC 1240320
ORIG. : 0600000751 2 Vr DRACENA/SP 0600071022 2 Vr DRACENA/SP
APTE : MADALENA DOS SANTOS NAVARRO
ADV : FERNANDA TORRES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), com base de cálculo mantida sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum (Súmula 111 do STJ).

- Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042568-3 AC 1240413
ORIG. : 0300000927 2 Vr PEDERNEIRAS/SP 0300019803 2 Vr
PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA CORREA VERONESE
ADV : EVA TERESINHA SANCHES

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. DESPESAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA

- Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas.

- O pedido formulado pela autarquia, no sentido da conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia, não se justifica, verificada a suficiência da prova já acostada aos autos.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão pela qual é devida a concessão de benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico que atestou incapacidade total e temporária para o labor.

- Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo pois, desde referida data, a parte autora já sofria das doenças incapacitantes, motivo pelo qual o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Devido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei 8.213/91.

- A incidência da verba honorária deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Despesas processuais devidas.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução 541, de 18.01.07, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Verba pericial reduzida para o máximo da tabela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Excluída a taxa SELIC, porquanto, de forma imprópria, acumula juros e índices de atualização monetária.

- Remessa oficial, dada por interposta e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, dada por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042921-4 AC 1240826
ORIG. : 0600001222 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600064773 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA NABARRO MARIN
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTERIORIDADE DA DOENÇA INCAPACITANTE EM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NOS QUADROS DO RGPS. IMPROCEDÊNCIA.

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Incapacidade em data anterior à filiação da parte autora como contribuinte facultativa da Previdência Social. Vedação do § 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91.

- Improcedência do pedido inicial.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Apelação do INSS provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043809-4 AC 1243872
ORIG. : 0400000259 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0400006187 1 Vr CANDIDO
MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PAULINO PEREIRA DA SILVA
ADV : ANDRÉA BERTOLLI (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. TUTELA ANTECIPADA - PRELIMINAR REJEITADA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas.

- Preliminar de não cabimento da tutela antecipada na sentença rejeitada. A sentença é, sem dúvida, o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 273 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. Ademais, justifica-se sua necessidade uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional se façam sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Ação ajuizada no prazo de 12 (doze) meses, relativos ao "período de graça" previsto no art. 15, II, da lei nº 8.213/91.

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade total e permanente.

- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- A autarquia federal é isenta de custas e despesas processuais.

- Despesas processuais indevidas.

- Preliminar rejeitada, remessa oficial, dada por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar por interposta a remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, bem como à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043953-0 AC 1244016
ORIG. : 0600002190 4 Vr BIRIGUI/SP 0600168398 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELEUSA DE FATIMA SOARES DA SILVA PESSOA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EFEITOS DA REVELIA COM RELAÇÃO AO INSS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Por estar inserto no conceito de Fazenda Pública, o INSS submete-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público. E, a considerar que o procurador autárquico, representante legal de pessoa jurídica de direito público, não esteja autorizado a transigir ou confessar, exceto nas situações previstas nos artigos 4º, VIII, e 132, §§ 1º e 2º, ambos da Lei n.º 8.213/91, patente a indisponibilidade do direito sub judice.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação da dependência econômica entre genitora e filho apenado, requisito indispensável à concessão do auxílio-reclusão.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a r. sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal, proferindo-se outra sentença.

- Revogada a tutela antecipada. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar nula a r. sentença, restando prejudicada a apelação do INSS e revogada a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043985-2 AC 1244048
ORIG. : 0400000030 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0400004220 2 Vr
PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUINA MARIA DA CONCEICAO
ADV : RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.
- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.
- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido.
- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- Qualidade de segurado do falecido, o qual era aposentado, comprovada (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91).
- Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser mantido na data do requerimento administrativo, aos 07.12.01, visto que o mesmo foi realizado após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74. II, Lei 8.213/91).
- Quanto ao valor do benefício, também deve ser mantido como fixado, isto é, em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia, não se havendo falar em teto máximo, pois o valor da renda mensal não alcança o limite do Regime Geral de Previdência Social.
- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), determinada sua incidência sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com correção monetária e juros de mora.
- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044116-0 AC 1244191
 ORIG. : 0700000257 2 Vr TANABI/SP 0700013797 2 Vr TANABI/SP
 APTÉ : JOSEFA PIERINA VOLPIANI BRAJATO
 ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Decretação de perda da qualidade de segurada.

- Laudo médico pericial que atestou pela capacidade laborativa da parte autora.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044539-6 AC 1244713
ORIG. : 0600000538 2 Vr ITUVERAVA/SP 0600022693 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL ALVES DA SILVA
ADV : DANIEL FERNANDO PAZETO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE RECONHECIDA COMO TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Incapacidade laboral reconhecida como total e permanente.

- Termo inicial da aposentadoria mantido na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois a lesão atual é a mesma que ensejou a concessão administrativa.

- Verba honorária. Percentual mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Base de cálculo estabelecida sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum (Súmula 111 do STJ).

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045025-2 AC 1246673
ORIG. : 0600000765 1 Vr MAIRIPORA/SP
APTE : ANA ANTUNES DE OLIVEIRA e outros
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente à dependente.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Considerado que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, observar-se-ão os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

- Apelação dos autores improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045465-8 AC 1249802
ORIG. : 0300001512 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURACI NENE DE SOUZA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e no seu inciso II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas.

- Rejeitadas as preliminares argüidas no recurso autárquico. O juiz pode, de ofício, outorgar a tutela específica, nos termos do art. 461, do CPC. Impertinente a exigência de oferecimento de caução pela parte autora, como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da demandante que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Incapacidade laborativa reconhecida como total e permanente.

- Termo inicial do benefício mantido na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Verba honorária. Percentual mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Base de cálculo estabelecida sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa

SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Indevida a incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento.

- Preliminares rejeitadas. Remessa oficial, dada por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à remessa oficial, dada por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046207-2 AC 1250843
ORIG. : 0400000222 1 Vr ITAPEVA/SP 0400019550 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVAIR ROSA DOS SANTOS
ADV : CAROLINA RODRIGUES GALVÃO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL. AUSENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL, A QUALIDADE DE SEGURADA NÃO RESTOU DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Ausente o início de prova material, não restou demonstrada a qualidade de segurada, o que impede a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença.

- Improcedência do pedido inicial.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046241-2 AC 1250877
ORIG. : 0500000264 4 Vr DIADEMA/SP 0500023560 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : JOSE GERALDO DE CASTRO
ADV : MICHEL COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL COMO TOTAL. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Incabível o pleito de recebimento de auxílio-acidente, uma vez que a doença apresentada pela parte autora não resulta de acidente algum.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8213/91).

- Incapacidade para o trabalho reconhecida como total e permanente.

- Termo inicial da aposentadoria fixado na data do requerimento administrativo pois, desde referida data, a parte autora já sofria da doença incapacitante, motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas. Despesas processuais devidas.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 541, de 18.01.07, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Verba pericial fixada no máximo.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices

expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

- Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046277-1 AC 1250913
ORIG. : 0600000867 3 Vr BIRIGUI/SP 0600070516 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : SEBASTIAO DOMINGOS
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício de aposentadoria por invalidez (§ 1º, art. 102, Lei 8.213/91).

- Incapacidade laboral reconhecida como total e permanente.

- Termo inicial da aposentadoria estabelecido na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois a lesão atual é a mesma que ensejou sua concessão pela autarquia-ré.

- Verba honorária. Percentual mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Base de cálculo estabelecida sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum (Súmula 111 do STJ).

- Apelação da parte autora provida. Recurso autárquico parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento ao recurso autárquico, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046687-9 AC 1253503
ORIG. : 0500001156 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500074502 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : CELIA MARIA LOPES CARDOSO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DO LABOR HABITUAL DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Preliminar de necessidade de elaboração de novo laudo pericial rejeitada. Inócuo o pedido, pois já foi realizado exame a cargo do perito judicial, cujo laudo foi anexado aos autos e se mostrou hábil a comprovar a inexistência da alegada incapacidade, respondendo a todos os quesitos formulados.

- Rejeitadas, também, as preliminares argüidas em contra-razões de apelação, uma vez que foram bem rechaçadas pelo Juiz "a quo".

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Incapacidade atestada como parcial e permanente para trabalhos com sobrecarga na coluna vertebral ou de grande esforço físico. No caso "sub judice", a atividade predominante da parte autora foi a de copeira em empresa, função que não acarreta sobrecarga na coluna ou esforço físico acentuado.

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

- Preliminares rejeitadas. Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046740-9 AC 1253556
ORIG. : 0500000924 1 Vr PEDREGULHO/SP 0500023913 1 Vr
PEDREGULHO/SP
APTE : MARIA TERESINHA MESSIAS PEREIRA
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Laudo médico pericial que atestou pela incapacidade laborativa da parte autora.

- Decretação de perda da qualidade de segurada.

- Ausência de preenchimento do período de carência previsto no inciso I do art. 25 da lei retromencionada quando do ajuizamento da demanda.

- Afastado argumento de exercício do labor no campo, uma vez que não há nos autos válido início de prova material da alegada atividade.

- Improcedência do pedido inicial.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046861-0 AC 1253676
ORIG. : 0500001324 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0500008067 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
APTE : SUELI DA SILVA
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. COMPANHEIRA. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).
- Também não conheço do pleito preliminar de apreciação de agravo retido do INSS, visto que não houve interposição do referido recurso.
- Rejeitadas as preliminares de prescrição e decadência, uma vez que foram bem rechaçadas pelo Juiz a quo.
- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- Os depoimentos testemunhais colhidos são contraditórios e não corroboraram o labor rural do falecido.
- Não se deve confundir período de carência, dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, a qual não restou demonstrada (art. 15, incisos e parágrafos, Lei nº 8.213/91).
- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.
- Remessa oficial não conhecida, pleito do INSS de apreciação de agravo retido não conhecido, preliminares rejeitadas, apelação do INSS provida e prejudicada a apelação da parte autora.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, não conhecer do pleito de apreciação do agravo retido, rejeitar as preliminares, dar provimento à apelação do INSS e dar por prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046871-2 AC 1253686
ORIG. : 0400000094 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0400032926 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : ANTONIA MARIA DE JESUS
ADV : SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à duração do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora.
- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.
- Declarada nula, de ofício, a r. sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal, proferindo-se outra sentença.
- Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar nula a r. sentença, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047094-9 AC 1253895
 ORIG. : 0400000778 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NEIDÉ CORREA DE LIMA
 ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência.
- Ausência de incapacidade atestada pelo perito, para o exercício da atividade habitual de rurícola da parte autora.
- Improcedência do pedido inicial. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, a parte autora é isenta do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dou provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047149-8 AC 1254028
ORIG. : 0500000375 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : IRACI LEANDRO PEREIRA
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo pericial que atestou que não há incapacidade, razão por que não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047623-0 AC 1254926
ORIG. : 0600004650 1 Vr ANGELICA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELEDIR PEREIRA SANTANA
ADV : SILVANO LUIZ RECH
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando na sentença, as razões de seu convencimento (artigo 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória.

- Verba honorária reduzida, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15 (quinze por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

- A autarquia é isenta de custas (art. 8º da Lei 8.620/93).

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação autárquica parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047657-5 AC 1254960
ORIG. : 0500000807 2 Vr BARRETOS/SP 0500043104 2 Vr BARRETOS/SP
APTE : PAULO FELIX DA ROCHA
ADV : JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.13/91).

- Incapacidade laboral reconhecida como total e permanente.
- Termo inicial da aposentadoria fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença, pois a lesão atual é a mesma que ensejou sua concessão pela autarquia-ré.
- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.
- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei 8.213/91.
- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.
- A autarquia é isenta do pagamento de custas e despesas processuais.
- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047842-0 AC 1255146
 ORIG. : 0500001314 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500039497 2 Vr OSVALDO
 CRUZ/SP
 APTE : SANTA MARIA DE OLIVEIRA
 ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OSMAR MASSARI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO DEMONSTRADA.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- Ausência de início de prova material do labor campesino do finado, visto que na certidão de óbito constou a profissão do de cujus como pedreiro. Qualidade de segurado não demonstrada.
- Não se deve confundir período de carência, dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, a qual não restou demonstrada (art. 15, incisos e parágrafos, Lei nº 8.213/91).
- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047870-5 AC 1255174
ORIG. : 0400000741 1 Vr BORBOREMA/SP 0400014594 1 Vr
BORBOREMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL TEIXEIRA DA COSTA COUTINHO (= ou > de 60 anos)
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. TUTELA ESPECÍFICA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).
- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.
- Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região.
- Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e conceder a tutela específica determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra.

Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048032-3 AC 1255923
ORIG. : 0700000230 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700025809 5 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : RAFAEL MARTINEZ SARTORI
ADV : ARIANE RITA DE CARVALHO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR E CAPAZ. UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE COM RELAÇÃO AO DE CUJUS.

- Sentença nula. Apelação prejudicada. Apreciação do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Requisitos: relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente do cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74 e seguintes, Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.528/97).

- Qualidade de dependente da parte autora não demonstrada. Os artigos 16 e 77 da Lei nº 8213/91, assegura o direito colimado pela apelante somente até o implemento dos vinte e um anos de idade, razão pela qual não faz jus ao benefício sub judice.

- Nulidade da sentença reconhecida ex officio. Apelação da parte autora prejudicada. Pedido improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a nulidade da sentença proferida, dar por prejudicada a apelação e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048039-6 AC 1255930
ORIG. : 0600001661 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0600154920 4 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : JÚLIO CÉSAR NOGUEIRA
ADV : FABIANO FABIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Incapacidade laboral reconhecida como total e permanente.

- Termo inicial do benefício fixado na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas processuais.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048073-6 AC 1255990

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/08/2008 1688/2282

ORIG. : 0600000783 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600091540 4 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV : DANIELE FERNANDES REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A dependência econômica da esposa é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).
- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente à dependente.
- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).
- Apesar de as testemunhas afirmarem que o falecido deixou de trabalhar por motivo de saúde, cumpre consignar que a opinião de leigos quanto a existência ou não de incapacidade laborativa não pode ser considerada a ponto de se reconhecer que estava incapaz de forma total e permanente desde a época em cessou seu labor, principalmente, ante a ausência de documentos a corroborar tal assertiva.
- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.
- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048226-5 AC 1256130
ORIG. : 0400001139 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0400013939 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA BENEDITA GARCIA CASADEI
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PLEITO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: NÃO CONFIGURAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REMESSA OFICIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01).
- Pleito autárquico de apreciação de agravo retido não conhecido, vez que inexistente nos presentes autos.
- O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez baseiam-se em idênticas situações de fato e, em regra, distinguem-se pela irreversibilidade do mal; assim, conforme concluir o laudo judicial, se de acordo com o conjunto probatório, o deferimento de um ou de outro benefício, não implica julgamento extra petita.
- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).
- Cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão do esposo da parte autora como lavrador. Forte início de prova material corroborada por testemunhos (§ 3º, art. 55 da Lei 8.213/91).
- Descabe a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobrigam os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência.
- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como total e permanente.
- Termo inicial do benefício fixado na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral.
- Honorários advocatícios mantidos como fixados pela r. sentença para não configuração de reformatio in pejus.
- A autarquia é isenta de custas. Despesas processuais devidas.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e conhecer parcialmente do recurso autárquico e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048579-5 AC 1257262
ORIG. : 0500001309 1 Vr BARRA BONITA/SP 0500060275 1 Vr BARRA
BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO PROPOSTA POR COMPANHEIRA. EXISTÊNCIA DE ESPOSA QUE RECEBE O BENEFÍCIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO.

- Na hipótese em questão, eventual direito da parte autora ao recebimento da pensão por morte implicará em interferência direta na esfera de direitos da viúva do de cujus, à medida que resultará em desdobramento de benefício já concedido (art. 77 da Lei 8.213/91).

- É nulo, ab initio, o processo, pois, tratando-se de ação em que se postula o direito ao recebimento de pensão por morte já concedida a outro dependente, mister se faz a citação deste, a fim de que venha integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário (art. 47 do CPC).

- Declarado nulo, de ofício, o processo, a partir dos atos posteriores à contestação. Determinada a remessa do feito a primeira instância para o seu regular prosseguimento, com a devida citação da litisconsorte.

- Prejudicada a apelação autárquica.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar nulo, de ofício, o processo e dar por prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049280-5 AC 1261229
ORIG. : 0500000895 1 Vr GARCA/SP 0500025473 1 Vr GARCA/SP
APTE : MARIA HELENA ABIUZI LORCA
ADV : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR SURDA-MUDA. INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Qualidade de segurado dos genitores falecidos comprovada, visto que à época do óbito percebiam benefício previdenciário (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91).

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, congênita, devido a surdo-mudez da parte autora.

- Não caracterizada a qualidade de dependente da parte autora em relação aos genitores falecidos, nos termos do art. 16, inc. I e § 4º da Lei nº 8.213/91, pois, apesar de surda-muda, exerce atividade remunerada com registro em CTPS, na

função de montadora, há mais de 10 (dez) anos, demonstrando que está inserida na vida em sociedade e, principalmente, no mercado de trabalho, sendo capaz.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049607-0 AC 1261555
ORIG. : 0500000466 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0500007850 2 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : MARIA DE FATIMA SOUZA SABINO e conjuge
ADV : ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PLEITO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA RECONHECIDA COMO TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO MINUS. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada.

- Por meio do laudo médico pericial, constatou-se incapacidade com requisitos suficientes para a concessão de benefício de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez, pedido este vertido na vestibular.

- Não configuração de julgamento extra petita no presente caso, posto que o benefício ora concedido constitui um minus em relação à aposentadoria por invalidez, estando implícito nesta, com todos os seus requisitos nela abrangidos.

- Termo inicial do benefício fixado na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.
- A autarquia é isenta do pagamento de custas processuais. Despesas processuais devidas.
- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução 541, de 18.01.07, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Verba pericial fixada no máximo.
- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluía a taxa SELIC.
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.049640-9	AC 1261799
ORIG.	:	0300001119 1 Vr COLINA/SP	0300004648 1 Vr COLINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OSWALDO BORRA	
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. DIREITO ADQUIRIDO. INCAPACIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A questão pertinente à isenção de custas processuais foi tratada pelo Juiz a quo na forma pleiteada.
- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Cópia de CTPS com vínculos empregatícios para o exercício de atividade rural. Forte início de prova material corroborada por testemunho (§ 3º, art. 55 da Lei 8.213/91).
- A comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser exigida da parte autora, segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de empregado ou trabalhador avulso, referidos nos incisos I e VI, do artigo 11, da Lei 8.213/91, de modo que a obrigação relativa à arrecadação e recolhimento das contribuições é do empregador (art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91).
- O fato da parte autora não ter trabalhado no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não prejudica a concessão do benefício pleiteado, pois comprovado que afastou-se do trabalho no campo em virtude de seu mal, face o § 1º, art. 102, Lei 8.213/91.
- Laudo médico que concluiu pela incapacidade laboral total e definitiva.
- Verba honorária. Manutenção do percentual em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Base de cálculo estabelecida sobre as parcelas vencidas até a data do decism, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC.
- Recurso autárquico parcialmente conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação autárquica e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049947-2 AC 1262106
 ORIG. : 0500001552 1 Vr PENAPOLIS/SP 0500116430 1 Vr PENAPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARCOS ANTONIO ADAMI
 ADV : ISSAMU IVAMA (Int.Pessoal)
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AMPARO SOCIAL. LAUDO PERICIAL QUE NÃO ATINGIU SUA FINALIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação da incapacidade.
- Laudo pericial incompleto, que não diagnosticou, com precisão, a existência ou não de doença ou lesão incapacitante para o trabalho, não atingindo sua real finalidade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada nova perícia judicial, proferindo-se outra sentença.

- Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar nula a sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.050199-5 AC 1262471
ORIG. : 0600000943 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : IVANI BOAROTO DA CRUZ
ADV : ALEXANDRE SANDIN RODRIGUES (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária. Súmulas nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 9 desta Corte. Preliminar rejeitada.

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente à dependente.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Improcedência do pedido mantida.

- Preliminar do INSS rejeitada e apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.050770-5 AC 1266256
ORIG. : 0600000648 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : HERMES EGIDIO FREITAS
ADV : ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01).

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.

- Termo inicial do benefício fixado na data da citação pois, apesar de ser devida a aposentadoria desde o dia seguinte ao da cessação administrativa do auxílio-doença, o pedido da parte autora, em sua exordial, restringiu-se à fixação do referido termo na data da citação.

- Referentemente à verba honorária, não obstante seu percentual devesse ser reduzido para 10% (dez por cento) considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, foi mantido em 15% (quinze por cento), vez que inexistente irresignação por parte do ente autárquico com vistas à sua diminuição.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. Recurso da parte autora parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.050864-3 AC 1266349
ORIG. : 0600001146 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600063387 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONICIA MARCIANA DA CRUZ
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Quanto à dependência econômica, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido, a qual é corroborada pelos depoimentos testemunhais.

- Qualidade de segurado do de cujus é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade como trabalhador rural do de cujus. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente e com juros moratórios.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.051064-9 AC 1266700
ORIG. : 0400002160 2 Vr SUMARE/SP
APTE : ELIDIO MARIANO DOS SANTOS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo pericial que atestou que não há incapacidade, razão por que não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.051111-3	AC 1266746
ORIG.	:	0500001036 2 Vr PENAPOLIS/SP	0500059821 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	EUNICE MACIEL ARRUDA	
ADV	:	CLAUDIO DE SOUSA LEITE	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PREJUDICADAS.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a r. sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal, proferindo-se outra sentença.

- Remessa oficial e apelações prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar nula a r. sentença, restando prejudicadas a remessa oficial e as apelações, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora

Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.051246-4 AC 1266881
ORIG. : 0600030299 2 Vr BONITO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA GONCALVES
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO DEMONSTRADA.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- Ausência de início de prova material do labor campesino do finado, visto que na certidão de óbito constou a profissão do de cujus como aposentado. Qualidade de segurado não demonstrada.
- Apesar de as testemunhas afirmarem que o falecido trabalhou na roça, não há início de prova material do alegado labor campesino a corroborar tais depoimentos.
- Realizada pesquisa CNIS, Cadastro Nacional de Informações Sociais, e PLENUS, Sistema Único de Benefícios da DATAPREV, não se encontrou nenhum benefício previdenciário em nome do de cujus a corroborar a assertiva da certidão de óbito, no sentido de ser aposentado.
- Não se deve confundir período de carência, dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, a qual não restou demonstrada (art. 15, incisos e parágrafos, Lei nº 8.213/91).
- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.
- Apelação do INSS provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.09.001172-3 REOMS 304614
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : VANDERLEY DONIZETTI PERISSOTTO
ADV : MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO OU PROSSEGUIMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL INACOLHIDA.

- A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só desrespeito ao princípio constitucional da eficiência, mas também rematado abuso de poder, que a EC n.º 45/2004, acrescentando o inciso LXXVIII ao art. 5.º da CF/88, pôs ênfase em não admitir.

- Sentença de procedência. Ausência de recurso voluntário. Conclusão do administrativo em obediência ao julgado, o qual exauriu seus efeitos.

- Remessa oficial da qual se conhece, visto que atenta, no momento em que apresentada, ao disposto no art. 12, § único, da Lei nº 1.533/51, mas que não se acolhe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial, mas negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003133-8 AC 1272969
ORIG. : 0500001573 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500097472 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : MARIA APARECIDA FORNER
ADV : CARLA MARIA BRAGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

- Qualidade de segurado, carência e incapacidade laboral que cumulativamente se exigem com vistas à obtenção de benefício por incapacidade.

- Laudo pericial que atestou ausência de incapacidade da autora para suas funções habituais.

- Improcedência do pedido inicial. Sentença confirmada.

- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.011672-1 AC 1289211
ORIG. : 0300001300 1 Vr TATUI/SP 0300004844 1 Vr TATUI/SP
APTE : JOSE PAIS SOBRINHO
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - SENTENÇA DECLARADA NULA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Suposto início de prova material de labor rural, em regime de economia familiar que reclama confirmação por testemunhos.
2. É nula a sentença que julga antecipadamente a lide, não tomando prova oral útil e pertinente ao deslinde do feito.
3. Declaração, de ofício, de nulidade da r. sentença. Apelação da parte autora que se tem por prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar nula a r. sentença, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.016718-2 AC 1300140
ORIG. : 0500000341 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500102828 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURICIO DE SOUZA SANTOS
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE QUE TAMBÉM AFLOROU. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado.

- Incapacidade laborativa reconhecida como total e permanente para esforços físicos, razão pela qual se impõe a manutenção da concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Termo inicial do benefício fixado na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral.

- O art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. A Lei 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS. Portanto, cabe à autarquia arcar com o ônus da sucumbência, que permanece conforme fixado pela r. sentença.

- Despesas processuais indevidas.

- Resguardado o direito de a autarquia promover na parte autora perícias periódicas, conforme previsão do art. 101 da Lei 8.213/91.

- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.017337-6 AC 1300860
ORIG. : 0400000356 2 Vr IBITINGA/SP 0400040906 2 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO VITORIANO DE ARAUJO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE QUE TAMBÉM AFLOROU. APELO AUTÁRQUICO IMPROVIDO.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada.

- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente, razão pela qual se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.019329-6 AC 1304453
ORIG. : 0600000510 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600023991 1 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS GALHARDO
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE QUE TAMBÉM AFLOROU. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELO AUTÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, tanto que o autor chegou a receber auxílio-doença.

- Laudo pericial que atestou a incapacidade total e permanente do autor, razão pela qual se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- A incapacidade que se abate sobre o autor retroage. O termo inicial do benefício recai em 13.12.06, dia subsequente à cessação administrativa do auxílio-doença.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) do valor das prestações atualizadas tomadas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

- Os honorários do perito, à míngua de indignação autárquica, devem ser fixados em R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), uma vez que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; correm, de forma decrescente, a partir de 13.12.06, e incidem até a elaboração dos cálculos voltados à execução do julgado.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.021086-5 AC 1307765
ORIG. : 0600000456 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600025462 1 Vr SANTA FE
DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ROCHA XAVIER
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. APELAÇÃO AUTÁRQUICA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8213/91).

- Cópias de certidão de casamento, nascimento de filha e óbito, nas quais consta a profissão do esposo da autora como lavrador, dentre outros documentos. Início de prova material corroborada por testemunhos (§ 3º, art. 55 da Lei 8.213/91).

- Incapacidade total e permanente para o trabalho reconhecida por perícia médica.

- Benefício bem deferido.

- Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ.

- A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei 9.289/86, do artigo 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei 8.620/92, mas não fica livre das despesas processuais a que deu causa, honorários periciais inclusive que ficam reduzidos para R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma da Resolução 541, de 18 de janeiro de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.13.000276-6 AC 896714
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : CARLOS DONIZETE DE MORAIS e outros
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON LEMOS PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Apelação interposta da r. sentença que extinguiu o processo de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que a obrigação não foi satisfeita, existindo saldo remanescente a seu favor, tanto no que diz respeito aos juros de mora, que entende devidos no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório, como a título de correção monetária, vez que o débito não foi atualizado pelo IGPD-I.

II - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

III - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

IV - Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o requisitório nº 2006.03.00.065508-9 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 03.07.2006 e pago (R\$ 9.927,79 - fls. 152) em 12/03/2007 e o requisitório nº 2006.03.00.065510-7 foi distribuído, também, nesta E. Corte em 03.07.2006 e pago (R\$ 17.373,62 -fls. 154) em 14/03/2007, isto é, ambos os precatórios foram pagos no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

V - No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

VI - Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções n.º 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias n.ºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento n.º 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução n.º 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

VII - Os valores depositados a fls. 152 (R\$ 9.927,79) e fls. 154 (R\$ 17.373,62) foram devidamente atualizados nos moldes acima determinados.

VIII - Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes a acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Senhora

Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036503-1 AG 298337 AGRADO LEGAL NO AGRADO
DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200461170018149 1 Vr JAU/SP
AGRTE : ANA CLAUDIA DELMENICO
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA DIÁRIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MODIFICAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO E VALOR. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agrado legal interposto da decisão monocrática que manteve decisão que reduziu o valor da multa cominada em sede de antecipação dos efeitos da tutela, fixando o valor devido, a esse título, em R\$ 10.503,66, determinando a expedição de precatório no valor de R\$ 35.178,53.

II - A agravante pretendia o recebimento da importância de R\$ 49.969,77, para outubro de 2006 (R\$ 24.674,87, a título de principal e honorários, e R\$ 25.294,90, a título de multa judicial).

III - A decisão impugnada através do agrado de instrumento entendeu necessária a intimação pessoal do INSS para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, de sorte que fixou o início da multa quinze dias após a interposição do recurso de apelação (05.05.2005), ao argumento de que somente com o protocolo da apelação é que houve prova da inequívoca da ciência da sentença, e seu termo final em 15.08.2005, posto que o pagamento só teve início em 16/08/2005 (vide fls. 109).

IV - A imposição de multa como meio coercitivo para o cumprimento da tutela encontra amparo no § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil, que conferiu ao magistrado tal faculdade como forma de assegurar efetividade no cumprimento da ordem expedida. No entanto, a liminar pode ser a qualquer tempo revogada ou modificada, de acordo com o poder discricionário do magistrado (art. 462, § 3º, do CPC).

V - O juiz a quo, ao proferir o despacho que recebeu a apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, reconsiderou tacitamente a liminar no que diz respeito ao prazo para cumprimento da ordem judicial, concedendo 5 dias para cumprimento da tutela antecipada, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00.

VI - A imposição de multa cominatória não pode servir ao enriquecimento sem causa, e, in casu, o valor da multa supera inclusive o principal, mostrando-se excessiva, na medida de sua desproporcionalidade

VII - A conta impugnada pelo INSS padecia de erro material, na medida em que fez cômputo de parcelas indevidas.

VIII - O erro material é corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência.

IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência

dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XII - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081341-6 AG 305659 - AGRAVO LEGAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200661260031346 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CLAUDIO PALACIO
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. ERRO MATERIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que reconheceu a ocorrência de erro material no julgado.

II - Reconheço a ocorrência de erro material na decisão proferida a fls. 129/131, vez que a discussão não diz respeito à aplicação do IRSM integral de fevereiro/94 na atualização do salário de contribuição, e sim na renda em manutenção do benefício.

III - A orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas, em respeito ao princípio da fidelidade ao título.

IV - Na ação de conhecimento não houve discussão acerca da aplicação do IRSM integral de 40,25% na renda em manutenção do benefício, e tampouco quanto ao afastamento do maior valor teto do salário-de-benefício, até porque não foram matérias ventiladas na inicial.

V - A adoção do IRSM de 40,25%, na manutenção do benefício, contraria a legislação vigente. O índice correto para o aludido mês é o de 30,25%, sem o acréscimo percentual de 10%, em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

VI - A conta de liquidação que indevidamente afastou a utilização do teto máximo para o salário-de-benefício e incluiu a aplicação de índice não deferido pelo julgado e contrário à legislação vigente (IRSM de 40,25%), encontra-se maculada por erro material.

VII - O erro material é corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência.

VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

IXI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.091301-0	AG 312672 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG.	:	0700000401 2 Vr MOGI GUACU/SP	0700032125 2 Vr MOGI GUACU/SP
EMBGTE	:	JOSE LUIZ ANTONIO	
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA	
EMBGDO	:	V. ACORDÃO DE FLS. 78/82	
PARTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, manteve a decisão proferida em primeira instância, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do auxílio-doença.

III - Embargos que alegam matéria não versada nos autos, eis que não há que se falar em processo de reabilitação uma vez que não houve sequer a concessão administrativa do auxílio-doença.

IV - O recurso embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

V - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OITAVA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 8 de setembro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 299572 2007.03.00.044460-5 0700000417 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA VITORIA DA SILVA GARCIA incapaz
REPTA : LUCIENE GERRA DA SILVA
ADV : JOÃO ZANATTA JUNIOR (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
Anotações : INCAPAZ

00002 AG 322692 2007.03.00.105002-7 0700000035 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : NERILDA APARECIDA ZAGO RUIZ
ADV : ANDRÉ DE ARAUJO GOES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP

00003 AC 1299631 2008.03.99.016551-3 0700000871 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JURACI DE JESUS REAL
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1062218 2005.03.99.044637-9 0300001656 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENA DE JESUS MIRANDA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00005 AC 1082281 2006.03.99.001131-8 0300000770 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AVELINA ALVES MARGARIZO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00006 AC 1319239 2006.61.12.003926-9

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA HERMINIA FREDERICO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1293111 2006.61.12.012069-3

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE PIRONDI CARAFFA
ADV : MITURU MIZUKAVA
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1236882 2007.03.99.040197-6 0600000635 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINHA MARTINS DOS SANTOS
ADV : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00009 AC 1237963 2007.03.99.041404-1 0600000512 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARCILIA DE LIMA SOUZA EDUARDO (= ou > de 60 anos)
ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1291763 2008.03.99.013155-2 0600000590 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA MACHADO BRAGA PEREIRA
ADV : DENILSON MARTINS
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00011 AC 1300378 2008.03.99.016895-2 0600000948 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA JOSE DOS SANTOS SIQUEIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1307912 2008.03.99.021234-5 0600000394 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ANNA RODRIGUES BATISTA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1315978 2008.03.99.026180-0 0600000006 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO DE ARRUDA CAMARGO
ADV : JOSE ROBERTO RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00014 AC 13188980 2008.03.99.028016-8 0600001499 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENEDITA CAMILO DOS SANTOS
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1321137 2008.03.99.028928-7 0600001534 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSINA ALVES LOPES (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1321737 2008.03.99.029420-9 0600033561 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANEZIO LIMA VARGAS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00017 AC 1327169 2008.03.99.032231-0 0600000210 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE VIEIRA DA COSTA
ADV : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1328135 2008.03.99.032992-3 0600033472 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : LEONARDA ROCHA ROSA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00019 AC 1330236 2008.03.99.034388-9 0600001511 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INES RODRIGUES TOSTA
ADV : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00020 AC 1334082 2008.03.99.036536-8 0700000785 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA RIBEIRO MENDES
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AG 334416 2008.03.00.016557-5 0300000427 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERSON FLAVIO SIQUEIRA
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

00022 AG 327847 2008.03.00.007462-4 199961170014894 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOSE LUIZ PERIM e outros
ADV : CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

00023 AG 330603 2008.03.00.011181-5 9800001449 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSIANE APARECIDA DA CRUZ incapaz
ADV : ANTONIO JOSE CINTRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

00024 AG 324836 2008.03.00.003057-8 0300000046 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE DE ARAUJO SIQUEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

00025 AG 323785 2008.03.00.001594-2 9802045047 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO AVIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TERESA ROSARIO DOS SANTOS
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00026 AG 329628 2008.03.00.010078-7 200361260019795 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO MARANGON
ADV : VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00027 AG 324214 2008.03.00.002182-6 0300000296 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VITOR SALVADOR ONOFRE
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

00028 AG 325008 2008.03.00.003336-1 200261140058112 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MANOEL SANTOS CORREIA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00029 AC 1289758 2008.03.99.012033-5 0300000837 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MARLENE GOULART JUNQUEIRA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00030 AC 1291809 2008.03.99.013201-5 0700000711 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA DAS DORES MARQUES MARTINS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1291878 2008.03.99.013270-2 0600000417 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINCOLN LUIS DE OLIVEIRA DA CONCEICAO incapaz
REPTE : NERCINA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00032 AC 1311581 2008.03.99.023280-0 0700001523 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : SIMONE MEDEIROS DA CUNHA incapaz

REPTE : LUCIA VALENTE MEDEIROS CUNHA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00033 AC 1299427 2008.03.99.016382-6 0400001159 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : CANDIDO BRAS SPESSOTO incapaz
REPTE : DURVALINO SEBASTIAO SPESSOTO
ADV : FABIANO FABIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1296628 2005.61.13.003244-9

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : VALTER DONIZETE DE OLIVEIRA
ADV : ANA LUÍSA FACURY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1302123 2008.03.99.018030-7 0700000331 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA NICOLETE
ADV : FERNANDO NETO CASTELO
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1316742 2008.03.99.026541-6 0700000388 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE PAULA SILVA
ADV : GLAUCIO FONTANA NASCIBENI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00037 AC 1299430 2008.03.99.016385-1 0400001005 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES RIBEIRO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1291771 2008.03.99.013163-1 0600000505 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR AMANCIA DE PAULA SILVA
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 701350 2001.03.99.027823-4 0000000842 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUSTA APARECIDA FERNANDES
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00040 AC 1287842 2008.03.99.010880-3 0500001095 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA SANTOS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1240423 2007.03.99.042578-6 0500000526 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIANO ALBERTO ANDREOLI
ADV : GLEIZER MANZATTI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00042 AC 1250205 2007.03.99.045869-0 0600000011 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA VALENTIM GOMES
ADV : ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1246703 2007.03.99.045055-0 0500000484 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE SOUZA
ADV : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00044 AC 1250165 2007.03.99.045828-7 0400000960 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FATIMA NASCIMENTO DE LIRA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1246151 2007.03.99.044865-8 0500000743 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DA SILVA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00046 AC 1254702 2007.03.99.047441-4 0200000011 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DE OLIVEIRA CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1253734 2007.03.99.046919-4 0400000801 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANEDINE DA SILVA MARTINS MAGRAO
ADV : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00048 AC 1250206 2007.03.99.045870-6 0500000739 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1250214 2007.03.99.045878-0 0500001531 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA ELZA CHIQUEIRA CALIXTO
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00050 AC 1246727 2007.03.99.045079-3 0500000254 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : LUCIA HELENA DO AMARAL RODRIGUES
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00051 AC 1244486 2007.03.99.044297-8 0500000483 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MARTINS
ADV : ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00052 AC 1253548 2007.03.99.046732-0 0600001769 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARILDA APARECIDA FAUSTINO CANATO
ADV : AMAURI CODONHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1244325 2007.03.99.044250-4 0600000228 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RIBEIRO DA COSTA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AG 335061 2008.03.00.017755-3 0800000742 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GALDINO ALVES
ADV : ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

00055 AG 335345 2008.03.00.018239-1 0800000769 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO ADALBERTO ROSA DOS SANTOS
ADV : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP

00056 AG 334127 2008.03.00.016236-7 200861230003655 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA
ADV : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

00057 AG 334661 2008.03.00.017047-9 0500001622 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELENA MARIA RAMOS FERNANDES
ADV : JOÃO FERNANDO DE MORAES SANCHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP

00058 AG 334549 2008.03.00.016898-9 0700002531 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUIDO ARRIEN DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WALDECI SOARES DA SILVA
ADV : PAULA BELUZO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

00059 AG 335333 2008.03.00.018218-4 0800000628 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : SOFIA DE ASSIS FRANCISCO
ADV : RENER DA SILVA AMANCIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00060 AG 334763 2008.03.00.017222-1 0800000293 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO BATISTA BALBINO
ADV : MARCELO POLACHINI PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00061 AG 335038 2008.03.00.017730-9 0800000325 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : RITA BRASSADOR ALVES
ADV : HELDERSON RODRIGUES MESSIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

00062 AG 335346 2008.03.00.018240-8 200861200019284 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CARLOS DE MENDONCA
ADV : TANIA MARIA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

00063 AG 335193 2008.03.00.018054-0 0800000431 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANIZIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

00064 AG 334299 2008.03.00.016850-3 0700029913 MS

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : DELIVAN QUEIROZ DA SILVA
ADV : JAIR DOS SANTOS PELICIONI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANASTACIO MS

00065 AG 334390 2008.03.00.016531-9 200861270016107 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : APARECIDO MARIANO DE SOUZA
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00066 AC 875525 2003.03.99.015471-2 0200000198 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MARILDA DE FATIMA COBIANCHI DA COSTA
ADV : PAULO CELSO GONCALES GALHARDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00067 AC 994951 2005.03.99.000097-3 0300001080 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ALAIR FERREIRA DE ALMEIDA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 884145 2003.03.99.019852-1 0200001430 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIO CHIANEZZI
ADV : JOSE LUIZ NUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00069 AC 1035281 2005.03.99.025481-8 0300000670 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARTINHO BATTISTELLA
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1032463 2005.03.99.023968-4 0300000852 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE NEMOTO
ADV : MILTON ROBERTO CAMPOS
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 949080 2004.03.99.022677-6 0300000860 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : LUIZ ANTONIO DOMINGUES
ADV : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1033865 2004.61.06.002791-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS ANTONIO MARTON
ADV : GENESIO LIMA MACEDO
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 1142185 2004.61.06.001364-9

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ANIZIO LORENZETTI CASTILHO
ADV : GENESIO LIMA MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00074 AC 971771 2004.03.99.031604-2 0200001325 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI FERREIRA VECCHI
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 915329 2004.03.99.003737-2 0200001688 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA SILVA JANUARIO
ADV : CARLOS BRAZ PAIÃO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00076 AC 916348 2004.03.99.004584-8 0200001370 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO RUFINO DE SENA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.83.000274-0 AC 1122082
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : GUARACY XAVIER
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 184. Ciente.

-Caberá ao juízo da execução deliberar a respeito das informações contidas na peça acima referida, visto que a prestação jurisdicional em grau de recurso exauriu-se com o julgado de fs. 166/181.

-Assim, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

-Dê-se ciência.

Em, 04 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.21.000361-9 AC 1317321
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO LUIZ DE ALMEIDA
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA

A fim de subsidiar a análise de alegada atividade exercida sob condições especiais, intime-se, pessoalmente, o autor para que apresente, no prazo de 20 dias, cópia do laudo técnico da empresa Minalba Alimentos e Bebidas Ltda, devendo constar a identificação da empresa e assinatura do médico/engenheiro do trabalho, responsável pela sua elaboração.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.000957-6 AC 1269390
ORIG. : 0600000961 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600067820 3 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : IZILDINHA RODA
ADV : JOSÉ ALEXANDRO PAVANI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, verifico que a intimação da autarquia previdenciária, para ciência do apelo ofertado pela autora, padece de equívoco, porque realizada por intimação no DOE (f. 81).

-Assim, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para renovação do referido ato, intimando-se o INSS, na forma do dispositivo legal retrocitado.

-Dê-se ciência.

Em, 29 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.61.13.001070-5 AC 826551
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA
ADV : REINALDO GARCIA FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petições e documentos de fs. 81/97, referentes a pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de Antonio Carlos Pereira Lima.

-O autor faleceu em 06 de março de 2005, conforme certidão de óbito acostada a f. 83, sendo seus herdeiros por ordem de sucessão, a viúva, Maria de Lourdes Pereira Lima e os filhos Maria de Lourdes Pereira Lima Ribeiro, Angeli Pereira Lima e Adriano Pereira Lima.

-Intimado, o INSS anuiu ao pedido (f. 103).

-Dos documentos juntados ao feito, verifico que razão assiste aos requerentes, motivo pelo qual, nos termos do inciso I, do artigo 1.060, do CPC, homologo o pedido de habilitação formulado, determinando a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as providências cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.23.001238-9 AC 1215735
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 195, em que Luiz Francisco dos Santos requer desistência do presente feito.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 06 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.61.83.001546-3 AC 1294918
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO EDUARDO ALVES DA MOTTA e outros
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 226/227, em que João Eduardo Alves da Motta e Outros requerem prioridade na tramitação do feito.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 227), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.002078-0 AC 1271141
ORIG. : 0000000332 1 Vr OLIMPIA/SP 0000006816 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMINIA LOPES LOPES (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 31/32, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Hermínia Lopes Lopes.

-Ciente. Aguarde-se oportuno julgamento do feito, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-Dê-se ciência.

Em, 29 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.83.002561-2 AC 1241433
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO DA SILVA
ADV : PETERSON PADOVANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 187/188, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Antonio da Silva.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 13), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.11.002783-0 AC 1115330
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA ANGELICA DA SILVA PIRES
ADV : CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 215/219.

-Intime-se o apelado/representante a cumprir a determinação de f. 211, manifestando-se sobre o parecer ministerial (fs. 198/209) e informações do INSS no expediente retrocitado.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.11.002783-0 AC 1115330
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA ANGELICA DA SILVA PIRES
ADV : CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 223/224.

-Indefiro o pedido formulado pelo advogado da parte autora no sentido de restabelecer o prazo para manifestação sobre o parecer ministerial a fs. 198/209.

-A prerrogativa inserta no dispositivo legal (art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950), aplica-se tão-somente, aos defensores públicos, ou àquele que exerça cargo equivalente, o que não é o caso dos autos, posto tratar-se de advogado dativo, o qual, mesmo representando beneficiário de gratuidade processual, não faz as vezes de defensor público (STF - CR 7870 AGR-AGR -v.m. - Tribunal Pleno - Relator Ministro Marco Aurélio - DJ 14/09/2001, pág. 51 e STJ - AGRAGA 471183 - Processo 200201102259/RJ - v. u. - Sexta Turma - Relator Ministro PAULO MEDINA - DJ 09/06/2003 - pág. 317).

-Assim, a fim de dar prosseguimento ao feito, determino a juntada dos extratos obtidos junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, referentes aos benefícios recebidos por Maria Angelica da Silva Pires, representante da autora, e remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

-Dê-se ciência.

Em, 06 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.61.02.003127-5 AC 799297
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Requisitem-se os autos principais nº 95.0300490-0.

-Após, aguarde-se a vinda dos mesmos a este Tribunal, para apensamento ao presente feito.

-Petição de f. 55, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Antonio Ferreira dos Santos.

-Comprovado o requisito etário (doc. f. 08), defiro o pedido nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.26.004257-1 AC 1288853
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE CARLOS NOVAIS
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Diante da consulta de fls. 249, reitere-se os termos do ofício, solicitando resposta com a maior brevidade possível.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.004307-9 AC 1274694
ORIG. : 0500000517 1 Vr ANGATUBA/SP 0500012690 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : PEDRA DE ARRUDA ROQUE
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, verifico que a intimação da autarquia previdenciária, para ciência do apelo ofertado pela autora, padece de equívoco, pois realizada por publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo (f. 227).

-Assim, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para renovação do referido ato, intimando-se o INSS, na forma do dispositivo legal retrocitado.

-Dê-se ciência.

Em, 04 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.26.004427-0 AC 1171089
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VLADIMIR RAMOS
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 62, na qual Vladimir Ramos requer preferência no julgamento do feito.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 13 dos autos principais), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.14.004689-8 AC 1306414
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : LENOIR BARBOSA GONCALVES
ADV : JOSE VITOR FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho de fl. 239.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.11.004915-0 AC 1219529
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO BROLLO
ADV : JOSUE COVO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Diante do acórdão de fls. 168, ressalto que o pedido formulado às fls. 193/195, deverá ser apreciado quando do retorno dos autos à Vara de origem, haja vista o término da prestação jurisdicional.

Assim, certifique-se a Subsecretaria o trânsito em julgado do mencionado acórdão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.61.11.005227-5 AMS 223156
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : EDIVALDO MOREIRA DOS SANTOS
ADV : RENATA PEREIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 110/112, na qual Edivaldo Moreira dos Santos, requer prioridade na tramitação do feito.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 112), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.005462-0 AC 1175705
ORIG. : 8800000737 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : ANTONIO ARLINDO CAMARGO
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 73/74, na qual Antonio Arlindo Camargo requer prioridade no julgamento do feito.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 43, dos autos principais), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.03.008576-9 AC 1000738
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : FLORA DA VEIGA NAVAS
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 84/85, referente a pedido de prioridade no julgamento do feito, deduzido por Flora da Veiga Navas.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 09), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.008817-3 AC 922235
ORIG. : 0100000512 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELFINO FERRETI
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 287/288, na qual Delfino Ferreti requer preferência no julgamento do feito.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 288), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.009240-6 AC 1283358
ORIG. : 0600000653 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600030260 1 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITORINO MARIANO DO PRADO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 77/78, na qual Vitorino Mariano do Prado, requer prioridade no julgamento do feito.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 78), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.009417-4 AC 1181845
ORIG. : 9300001123 2 Vr BOTUCATU/SP 9300000644 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MATHILDE DE MOURA SILVA e outro
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Certidão de f. 92, no sentido de que não consta, no sistema informatizado deste Tribunal, o número do CPF dos apelantes, Mathilde de Moura Silva e de Simey Celestino de Moura Silva.

-Intimem-se os autores para que informem a numeração válida do mencionado documento, trazendo aos autos a cópia respectiva.

-Fs. 94/95. Comprovado o requisito etário de Mathilde de Moura Silva (f. 73, autos principais), defiro o pedido nos termos do do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.26.011601-2 AC 948796
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : VITOR AMADO
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Converto o julgamento em diligência.

-A fim de dirimir as dúvidas existentes em relação à identidade do autor e da pessoa constante da cópia da certidão de óbito acostada aos autos (f. 590), acolho a manifestação ministerial a fs. 743/751, e determino a suspensão do processo a teor do artigo 265, inciso IV, do Código de Processo Civil, por 90 noventa (dias), para cumprimento das seguintes providências:

a)Expedição de ofício ao INSS, para que envie cópias dos documentos pessoais de Vitor Amado, apresentados pela pensionista, Isildinha de Jesus Tavares, a saber, RG 15261918 SSP/SP - 13/10/1980, CTPS 48347/00006-SP-DRT/SP DE 20/05/80 onde consta informação do PIS 120293765-41;

b)Intimação de Vitor Amado para que apresente cópias das Certidões de Nascimento de seus filhos, bem como cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social;

c)Expedição de ofício aos Cartórios de Registro Civil indicados nas Certidões de Nascimento dos filhos do autor (f. 453), bem como dos filhos de Isildinha de Jesus Tavares (fs. 592 e 593), Casamento (fs. 483 e 591) e Óbito (f. 590), para verificação das respectivas autenticidades.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.012280-0 AC 1290253
ORIG. : 0500000822 1 Vr ANGATUBA/SP 0500018800 1 Vr
ANGATUBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA DA CONCEICAO ALMEIDA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 167/168 e 169/170, nas quais Anna da Conceição Almeida requer prioridade na tramitação do feito.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 07), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.014573-3 AC 1294612
ORIG. : 0500000967 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 9900009526 2 Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO EUCLIDES ALVES incapaz
REPTE : TEREZINHA MARIA ALVES
ADV : ELISABETH TRUGLIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 154/157, na qual Sebastião Euclides Alves requer prioridade na tramitação do feito, bem assim, juntada de substabelecimento.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 11), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 05 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.015071-6 AC 1295930
ORIG. : 0600000176 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 0600006700 1 Vr PORTO
FERREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LILIANE APARECIDA PEREIRA ROSALEZ
ADV : ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

Sobre o estudo social de fs. 234/246, manifestem-se as partes.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2002.03.99.015408-2 AC 792207
ORIG. : 9706007865 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAIR BELEI
ADV : NIVALDO DORO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 83/84, em que Adair Belei requer prioridade na tramitação do feito.

-Comprovado o requisito etário (documento a f. 84), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.016908-6 AC 1021787
ORIG. : 0300001910 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MANUEL DA SILVA
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 84/85, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por João Manuel da Silva.

-Comprovado o requisito etário (doc. de f. 85), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018414-4 AG 335372
ORIG. : 0700000803 1 Vr MOCOCA/SP 0700030634 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : CICERO FRANCISCO PEREIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E S P A C H O

Não compete a esta Corte substituir o juiz da causa no exercício de sua atividade jurisdicional, mas tão-só rever as suas decisões nos casos previstos em lei, quando impugnadas pelos litigantes.

Contudo, em consulta ao site do CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), foi encontrado especialista em psiquiatria, por exemplo: o Dr. José Eduardo Magalhães Ciparrone, este com endereço na Rua Costa Pereira, nº 134, Centro, Mococa.

Desta sorte, cumpre ao magistrado nomeá-lo como perito ou outro médico atuante na cidade, pois nos termos do art. 145, § 3º do C. Pr. Civil, "nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz".

Ressalte-se que será requisitada a verba pericial a esta eg. Corte, nos termos do art. 3º, da Resolução CJF 558/07.

Oficie-se ao Juízo de origem, instruindo o expediente com cópia deste despacho, fazendo referência ao ofício nº 1294/2008 (fs. 81).

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.020306-0 AC 1305964
ORIG. : 0700001784 1 Vr ATIBAIA/SP 0700073384 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA POZSAR DIETZIKER
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 89/91, referente a pedido de prioridade no julgamento do feito, deduzido por Anna Pozsar Dietziker.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 09), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 06 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.99.020341-3 AC 884775
ORIG. : 9200000244 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALDA LANDULFO SILVA
ADV : CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS
ADV : FABIANA DO PRADO MAIA
ADV : NANJI DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 46/49, em que Maria Alda Landulfo Silva, requer a juntada de procuração outorgada a Dra. Célia Regina de Castro Chagas, Dra. Fabiana do Prado Maia e Dra. Nanci de Oliveira, em razão do falecimento do patrono anteriormente constituído.

-Defiro. Anote-se.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.020364-6 AI 263234
ORIG. : 9100000187 1 Vr AVARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE LOPES FILHO e outros
ADV : BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
AGRDO : SANDRA REGINA LOPES MONTEIRO
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
AGRDO : ROSA LOPES NAKAMURA
ADV : BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 261/281.

-Tendo em vista que os agravados Sandra Regina Lopes Monteiro e Rodolfo José Monteiro constituíram, como advogado, o Dr. Lauro Cezar Martins Russo (f. 276) e não a Dra. Bruna Arruda de Castro Alves, como constava dos autos, motivo pelo qual não foram intimados acerca da decisão de f. 242, proceda, a Subsecretaria, às devidas anotações e intimem-se os petionários, para apresentação de contraminuta.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.020772-6 AC 1307095
ORIG. : 0200001563 2 Vr ITAPIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO DE MENDONCA
ADV : ROSANA SILVERIO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 297, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Arlindo de Mendonça.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 11), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020998-0 AG 337469
ORIG. : 0700001620 1 Vr MOCOCA/SP 0700063502 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : CLEIDE APARECIDA DE SANTANA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DESPACHO

Não compete a esta Corte substituir o juiz da causa no exercício de sua atividade jurisdicional, mas tão-só rever as suas decisões nos casos previstos em lei, quando impugnadas pelos litigantes.

Contudo, em consulta ao site do CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), foram encontrados dois especialistas em ortopedia e traumatologia, por exemplo: Dr. Flourival dos Santos Filho e o Dr. João Batista Rotta, este com endereço na cidade de Mococa, na Praça Antonio G. Siqueira, nº 42, Centro, Fone: 3656-4383.

Desta sorte, cumpre ao magistrado nomeá-lo como perito ou outro médico atuante na cidade, pois nos termos do art. 145, § 3º do C. Pr. Civil, "nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz".

Ressalte-se que será requisitada a verba pericial a esta eg. Corte, nos termos do art. 3º, da Resolução CJF 558/07.

Oficie-se ao Juízo de origem, instruindo o expediente com cópia deste despacho, fazendo referência ao ofício nº 1484/2008 (fs. 87).

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.021002-7 AG 337473
ORIG. : 0700001389 1 Vr MOCOCA/SP 0800055261 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARLENE APARECIDA CANDIDO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DESPACHO

Não compete a esta Corte substituir o juiz da causa no exercício de sua atividade jurisdicional, mas tão-só rever as suas decisões nos casos previstos em lei, quando impugnadas pelos litigantes.

Contudo, em consulta ao site do CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), foram encontrados vários especialistas com endereço em Mococa.

Desta sorte, cumpre ao magistrado nomeá-los como perito ou outro médico atuante na cidade, pois nos termos do art. 145, § 3º do C. Pr. Civil, "nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz".

Ressalte-se que será requisitada a verba pericial a esta eg. Corte, nos termos do art. 3º, da Resolução CJF 558/07.

Oficie-se ao Juízo de origem, instruindo o expediente com cópia deste despacho, fazendo referência ao ofício nº 1592/2008 (fs. 79).

Após, conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.021569-4 AG 337995
ORIG. : 200861140029862 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : EDITE GREGORIO FERREIRA
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Não é o caso de reconsiderar a decisão recorrida, por isso mesmo tenho por incabível o presente agravo regimental, nos termos do parágrafo único do art. 527 do C. Pr. Civil, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.022770-1 AC 1310500
ORIG. : 0600001577 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0600076958 1 Vr
VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
ADV : REGIANA PAES PIZOLATTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem, que tomará conhecimento da petição de fs. 92/93.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.024388-4 AG 339813
ORIG. : 0800000274 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0800009659 3 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : APARECIDA ZAINAGUE DIAS
ADV : MARCELO ALESSANDRO GALINDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega ser portadora de doença que a incapacita para o labor.

Aduz, ainda, ter preenchido os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A simples alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao D. Juízo a quo, solicitando-lhe que preste informações a esta Corte, notadamente quanto à realização da perícia médico-laboral.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.025195-9 AG 340342
ORIG. : 0800001416 3 Vr DIADEMA/SP 0800147714 3 Vr DIADEMA/SP
AGRTE : TEREZA MARIA DA CONCEICAO
ADV : RODNEY ALVES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Defiro o pedido de fl. 99/104, para determinar a expedição de ofício à Unidade Básica de Saúde - Jardim Paineiras, na Rua Javari nº 635, Diadema, a fim de que Tereza Maria da Conceição tenha prioridade no atendimento, realizando, assim, perícia médica, com a maior brevidade possível.

Não obstante o determinado acima, complemento a decisão de fl. 85/87 para que em havendo documentação bastante, peça-se ofício ou e-mail ao INSS, a fim de que restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias, com valor calculado pela autarquia.

Intimem-se. Comunique-se.

Após, decorrido o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.03.99.025216-9 AC 472389
ORIG. : 9800001132 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARICIO PEREIRA DE AGUIAR
ADV : ERCIO MACCHIOLI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAQUARA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 62/64, em que Aparício Pereira de Aguiar requer prioridade na tramitação do feito.

-Comprovado o requisito etário (documentos a f. 63), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025888-7 AG 340893
ORIG. : 0800000941 3 Vr ATIBAIA/SP 0800059636 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CONCEICAO DA SILVA
ADV : MAGDA TOMASOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de tenossinovite bicipital (fs. 19/24).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

De resto, é razoável o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação, todavia, quanto à multa, seu valor é exacerbado, pelo que deve ser reduzida a 1/30 do valor do benefício, devida depois de ciente o Juízo do descumprimento da decisão antecipatória, a que se sujeita certamente a autarquia, à míngua de expressa exceção legal.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, antecipo parte da pretensão recursal, apenas para o fim de reduzir o valor da multa.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.025895-4 AG 340897
ORIG. : 0800000897 3 Vr ATIBAIA/SP 0800056266 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIO DA SILVA SANTOS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para tanto, bem assim a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Na espécie, com base no atestado médico conclui-se que o agravado é portador de diabetes, hipertensão arterial e obesidade (fs. 18).

Entretanto, há perda da qualidade de segurado, pois o último vínculo empregatício data de 05.08.90 (fs. 17), e o ajuizamento da ação deu-se em 15.05.2008. Também, não foi comprovado 1/3 (um terço) da contribuição na nova filiação, feita após a perda da qualidade de segurado.

Verifica-se, ainda, das informações do MPAS/INSS - Sistema Único de Benefícios - DATAPREV que há recolhimentos em nome do agravado, contudo a primeira contribuição foi realizada com atraso.

Importante deixar claro que o art. 27, II, da L. 8.213/91 elucida que:

"para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, os incisos II, V e VII, do art. 11 e no art. 13."

No presente caso, foram pagas com atraso, em 24.04.08, as contribuições referentes às competências de 02/07 a 05/07.

Desta sorte, não basta a prova da incapacidade; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Assim, a princípio, ausente requisito legal para a concessão do auxílio-doença, não faz jus o agravado ao benefício pleiteado.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, nos termos do art. 588 do C. Pr. Civil, para determinar a suspensão do cumprimento da decisão agravada, cessando-se o benefício concedido, até ulterior decisão da Turma.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.026082-1 AG 341086
ORIG. : 0700000639 1 Vr MOCOCA/SP 0700025174 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : TEREZINHA ROMILDA RAIMUNDO BEDIN
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a expedição de ofício ao IMESC na cidade de São Paulo, para agendar perícia, bem assim nega a antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela, além do que é possível a realização da perícia no foro de seu domicílio.

Relatados, decido.

Dispõe o art. 4º, caput, e § 1º, da L. 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária o ônus da prova em contrário, mediante impugnação do direito à assistência judiciária (L. 1.060/50, art. 4º, § 2º).

É o que, aliás, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"Diz ainda que para obter o benefício basta ao interessado fazer a simples afirmação de seu estado, na petição com que comparecer perante a justiça (art. 4º); e acrescenta que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (art. 4º, § 1º). Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la." (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª Edição, pág. 675, n. 765)

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"Gratuidade de Justiça. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza (Art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50).

Cumpra à outra parte provar o contrário. Caso em que se procedeu à inversão de ônus da prova no particular. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 193.096 SP, Min. Costa Leite, DJU, 22.03.99, p. 203; REsp 469.594 RS, Min. Nancy Andriighi, DJU, 30.06.03, p. 243; REsp 320.019 RS, Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.02, p. 270; REsp 200.390 SP, Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.00, p. 085; REsp 253.528 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18.09.00, p. 153).

Verifica-se, na espécie, que houve deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (fs. 44).

Haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado, não é razoável exigir que na condição de beneficiário da justiça gratuita, tenha que comparecer à cidade de São Paulo para realização de perícia médica, diante da possibilidade de produção da prova em seu respectivo domicílio, de acordo com o art. 145 do C. Pr. Civil.

Não custa frisar que se, caso a autarquia previdenciária insista na realização da perícia em São Paulo, deverá arcar com as despesas de transporte, nos termos do art. 171 do RPS (D. 3048/99).

No mais, bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal apenas para o fim de determinar que a prova pericial seja realizada no domicílio da agravante, requisitada a verba pericial a esta eg. Corte, nos termos do art. 3º, da Resolução CJF 541/07.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.026111-4 AG 341152
ORIG. : 0700039923 1 Vr MOCOCA/SP 0700000991 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : SILVANI APARECIDA BELUQUE
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a expedição de ofício ao IMESC na cidade de São Paulo, para agendar perícia, bem assim nega a antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela, além do que é possível a realização da perícia no foro de seu domicílio.

Relatados, decido.

Dispõe o art. 4º, caput, e § 1º, da L. 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária o ônus da prova em contrário, mediante impugnação do direito à assistência judiciária (L. 1.060/50, art. 4º, § 2º).

É o que, aliás, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"Diz ainda que para obter o benefício basta ao interessado fazer a simples afirmação de seu estado, na petição com que comparecer perante a justiça (art. 4º); e acrescenta que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (art. 4º, § 1º). Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la." (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª Edição, pág. 675, n. 765)

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"Gratuidade de Justiça. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza (Art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50).

Cumpra à outra parte provar o contrário. Caso em que se procedeu à inversão de ônus da prova no particular. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 193.096 SP, Min. Costa Leite, DJU, 22.03.99, p. 203; REsp 469.594 RS, Min. Nancy Andriighi, DJU, 30.06.03, p. 243; REsp 320.019 RS, Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.02, p. 270; REsp 200.390 SP, Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.00, p. 085; REsp 253.528 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18.09.00, p. 153).

Verifica-se, na espécie, que houve deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (fs. 44).

Haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado, não é razoável exigir que na condição de beneficiário da justiça gratuita, tenha que comparecer à cidade de São Paulo para realização de perícia médica, diante da possibilidade de produção da prova em seu respectivo domicílio, de acordo com o art. 145 do C. Pr. Civil.

Não custa frisar que se, caso a autarquia previdenciária insista na realização da perícia em São Paulo, deverá arcar com as despesas de transporte, nos termos do art. 171 do RPS (D. 3048/99).

No mais, bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal apenas para o fim de determinar que a prova pericial seja realizada no domicílio da agravante, requisitada a verba pericial a esta eg. Corte, nos termos do art. 3º, da Resolução CJF 541/07.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.026293-3 AG 341244
ORIG. : 0700001889 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0700167052 1 Vr
VOTUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARLI NUNES CERQUEIRA PINHEIRO
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que rejeita a exceção de suspeição do perito judicial.

Sustenta-se, em suma, imparcialidade do perito que já assistiu a segurada como médico particular.

Relatados, decido.

O art. 145 do C. Pr. Civil estabelece que quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito de sua confiança, aplicando a este as mesmas regras de suspeição e impedimento dos juízes disciplinadas no art. 138, III, do mesmo diploma processual.

Na espécie, o devido processo legal está comprometido, pois o perito indicado pelo juízo declarou que a agravada é sua paciente e a assiste desde 14.04.04 (fs. 22), o que implica na imparcialidade quanto à análise dos fatos e da incapacidade laboral da segurada.

Nesta sentido já entendeu esta e. Corte:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE AMPARO JUDICIAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - SUSPEIÇÃO DO PREITO ALEGADA PELO MPF EM 2ª INSTÂNCIA - PRELIMINAR ACOLHIDA - PROCESSO ANULADO A PARTIR DA PERÍCIA.

1. Para servir como perito judicial em ação cujo desfecho depende de perícia médica o experto judicial não deve ter qualquer vínculo com nenhuma das partes, sob pena de isso não ocorrendo o laudo não apresentar credibilidade para servir como fundamentação da sentença; o defeito no fazimento da perícia macula todo o processo desde então.

2. Processo anulado desde a perícia." (AC 1999.03.99.114164-1 SP Des. Fed. Johansom di Salvo; AG 2008.03.00.017051-0 SP Des. Fed. Jediael Galvão;

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de acolher a exceção de suspeição do perito, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará a agravante.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.026503-9 AC 1316704
ORIG. : 0600000968 1 Vr COLINA/SP
APTE : ALAIDE GUILHERME DELA MARTA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 110, na qual Alaide Guilherme Dela Marta, requer prioridade no julgamento do feito.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 09), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026599-5 AG 341452
ORIG. : 0700000280 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FLORISVALDO SAMPAIO RAMIRES e outros
ADV : JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o INSS contra a decisão que, em ação revisional de benefício previdenciário, determinou o adiantamento do pagamento dos honorários periciais fixados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Irresignado, o agravante pugna pela reforma da decisão para que a verba pericial seja paga somente ao final, pelo vencido, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil. Afirma que não foi o Instituto quem requereu a realização de perícia contábil, haja vista tratar-se de prova determinada de ofício pelo juízo. Subsidiariamente, requer que referido valor seja reduzido ou que estes sejam pagos pelo Tesouro Nacional e posteriormente reembolsados.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Vislumbro parcial relevância na fundamentação do agravante.

De início, insta ressaltar que ao contrário do alegado, a Autarquia expressamente requereu a realização da prova pericial contábil à fl. 96, razão pela qual, em tese, deveria ela arcar com os custos da verba pericial, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil.

Entretanto, reza o art. 27 do mesmo dispositivo legal que as despesas dos atos processuais efetuados a requerimento do Ministério Público e ou Fazenda Pública serão pagas a final pelo vencido, in verbis:

Art. 27 - As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.

Sendo assim, tendo em vista que o INSS equipara-se à Fazenda Pública para fins processuais, aplicável se mostra o art. 27 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o pagamento da perícia deverá ser postergado para o final.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE PERITO. ADIANTAMENTO. INSS. ARTIGOS 19, 33 E 27 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão que lhe determinou o depósito do valor referente ao adiantamento dos honorários periciais, sob o fundamento de que, enquanto autarquia, não está sujeito ao depósito prévio dos honorários periciais.

- O INSS apresentou embargos à execução e sustentou valores diversos em relação àqueles propostos pela parte exequente, afigurando-se necessária a realização da perícia. À medida que urge realizar perícia, caberia ao requerente adiantar o valor pretendido, fazendo-se o acerto ao final, na forma dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil.

- Porém, o INSS é autarquia equiparada à Fazenda Pública para fins processuais, de modos que se aplica ao presente caso a regra prevista no artigo 27 do mesmo código, em vez do artigo 19. Trata-se da singela aplicação do princípio da especialidade, já que a situação específica está melhor retratada no artigo 27, postergando-se o pagamento da perícia para o final

-Agravo de instrumento provido.

(TRF, 3ª Região, Rel. Juiz. Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, AG 1999.03.00.036696-6/SP, Sétima Turma, data do julgamento: 26.11.2007, DJU 17.01.2008, p. 624)

No que tange ao quantum arbitrado, observa-se que se mostra excessivo o valor determinado pelo d. Juiz a quo, cabendo reduzi-lo para o montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 editada pelo E. Conselho da Justiça Federal.

Posto isso, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, de molde a determinar a fixação dos honorários periciais em R\$234,80, efetuando-se o pagamento de referida verba ao final pelo vencido, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.99.026624-9 AC 1036912
ORIG. : 0300001070 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENI DE ALMEIDA
ADV : DANIEL ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 89/91, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Reni de Almeida.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 10), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 29 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027044-9 AG 341716
ORIG. : 0800000808 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800039171 2 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : ELIANE CRISTINA GIROTE
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.027055-3 AG 341727
ORIG. : 200861200048752 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : DELCINO PEREIRA DE AGUIAR
ADV : IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela e para a concessão do benefício previdenciário.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos (fs. 45/49) conclui-se que o agravante é portador de Linfoma não-Hodgkin, com várias recidivas.

Na espécie, não há que se falar em descumprimento do período de carência, uma vez que a doença de que o agravante é portador está inserida no rol do art. 151 da L. 8.213/91.

Todavia, a princípio, não houve perda de qualidade de segurado, por ser involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua incapacidade para o trabalho, haja vista a incapacidade descrita nos atestados médicos persistir desde maio de 2004. Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido." (AGREsp 494.190 PE, Min. Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Em novembro de 2007 constatou-se recidiva do Linfoma em grau II com massa no canal medular e está em tratamento quimioterápico.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data desta decisão. Eventuais valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 1 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.027236-7 AG 341847
ORIG. : 0800000678 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALCINO MARCAL ALVES
ADV : MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São José do Rio Pardo/SP, que, nos autos da ação de aposentadoria por invalidez, aforada por Alcino Marçal Alves, concedeu tutela antecipada, para determinar o restabelecimento do benefício pleiteado. Foi requerida, liminarmente, a neutralização dos efeitos do ato judicial atacado.

- De acordo com o disposto no art. 525, I e II, do CPC, incumbe ao agravante instruir seu recurso com cópias dos documentos obrigatórios (decisão impugnada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes), além das peças necessárias à plena apropriação da controvérsia trazida a juízo.

- In casu, o requerente deixou de coligir cópias de toda a decisão agravada, elemento indispensável à análise cabal da questão posta.

- Faculto, pois, a emenda da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

Dê-se ciência.

Em, 04 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027447-9 AG 342024
ORIG. : 0800001757 1 Vr BIRIGUI/SP 0800087498 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : CARLOS ROTILIO SEGURA
ADV : SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

- No caso em estudo, constata-se que a tempestividade da irresignação em tela não se encontra, quantum satis, comprovada.

-Deveras, não basta, a tal desiderato, tomar-se em conta a decisão que indeferiu pleito de reconsideração (f. 58, dos autos originários), uma vez cingir-se a reafirmar o ato judicial de f. 54 do feito de origem, que determinou a comprovação de requerimento administrativo perante o INSS.

-Faculto a emenda da inicial, no que tange à cabal demonstração da contemporaneidade do presente agravo de instrumento, face à decisão de f. 63 (f. 54 da ação subjacente), no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

Em, 05 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027502-2 AI 342045
ORIG. : 0800000784 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800038452 2 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : VITOR DA SILVA
ADV : RICARDO LARRET RAGAZZINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Retifique-se a autuação a fim de constar como origem o Juízo de Direito da 2ª Vara de São José do Rio Pardo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

\

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.027842-4 AG 342273
ORIG. : 0800001059 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800072470 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos e exame médico (fs. 51/67) conclui-se que o agravante é portador de bulging disc, osteoartrose, protrusão foraminal direita do disco intervertebral de L5-S1, com indicação de cirurgia.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 12.04.08, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.028554-3 AC 1320089
ORIG. : 0600000402 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0600038232 1 Vr CANDIDO
MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONARDA PEREIRA DE SANTANA DE BRITO
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo contra a decisão que, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nega seguimento à apelação e provê parcialmente quanto à base de cálculo da verba honorária e ao termo inicial do benefício.

Recebo o agravo de fs. 118/121, como embargos de declaração.

Com razão o INSS em seu requerimento, sendo manifesto o erro material da decisão, pelo que o corrijo como segue:

"O termo inicial do benefício a rigor, deveria ter sido fixado na data do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (02.03.06), entretanto, em razão da ausência de impugnação da parte autora, mantenho-o, a partir do ajuizamento da ação (30.05.06)."

Posto isto, acolho os embargos de declaração, para que conste na decisão a redação supra referida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.028880-6 AG 343116
ORIG. : 0700000265 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0700016510 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RITA DE OLIVEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Converto o julgamento em diligência.

-Para que bem se analise a pretensão, mister se tenha acesso aos documentos constantes dos autos subjacentes, até a prolação da decisão guerreada.

-No caso em debate, verifico que o agravante deixou de colacionar à petição recursal, cópia de todo o processado, até a sobrevinda do ato judicial atacado.

-Por cautela, faculto a emenda da inicial, com vistas à trazida da documentação faltante, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

Em, 06 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.029400-0 AC 1209249
ORIG. : 0400001296 1 Vr RIO CLARO/SP 0400093859 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DA SILVA CALHEIROS FERRARI
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 99/103, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Aparecida da Silva Calheiros Ferrari .

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 102), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 04 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.99.029527-0 AC 703928
ORIG. : 9500488302 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUZETTE CASTRUCCI MOYSES
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 74/75, em que Suzette Castrucci Moyses requer prioridade na tramitação do feito.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 25), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.030313-8 AC 968799
ORIG. : 8900000536 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOSE MATIAS DE MORAIS e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 263/264.

-Indefiro a devolução dos autos, neste momento processual, antes da apreciação dos recursos, à mingua de previsão legal.

-Ademais, cabe aos exequientes a adoção das medidas cabíveis, dentro dos ditames do devido processo legal, à instrumentalização de seu pretense direito.

-Petição de f. 270.

-Não conheço do pedido, posto que a questão referente ao pagamento dos honorários periciais a Antônio Carretto, deverá ser dirimida pelo juízo da execução.

-Petição de fs. 272/273, em que José Matias de Moraes requer prioridade na tramitação do feito.

-Comprovado o requisito etário (documento a f. 273), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.99.030760-7 AC 903872
ORIG. : 0200000113 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 119, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Antonio José dos Santos.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 11), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.030790-0 AC 1210715

ORIG. : 0200001473 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0200028974 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAZ BARBOSA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 138/140, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Braz Barbosa dos Santos.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 140), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.032274-6 AC 1327212
ORIG. : 0600001033 1 Vr PEDREGULHO/SP 0600022579 1 Vr
PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPEDES MENDONCA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Converto o julgamento em diligência.

-Tendo em vista a interposição de recurso adesivo pela parte autora (fs. 107/110), baixem os autos ao Juízo a quo, para os fins previstos no artigo 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

-Dê-se ciência.

Em, 06 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.032729-6 AC 1217223
ORIG. : 0500000595 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : DALVINA CAMILO NOGUEIRA
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, também, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fs. 122/126), baixem os autos ao Juízo a quo, para os fins previstos no artigo 518 do Código de Processo Civil.

-Dê-se ciência.

Em, 29 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.032835-5 AC 1217373
ORIG. : 0600000488 1 Vr BIRIGUI/SP 0600038300 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CESAR DE MATTOS
ADV : LUCIANE RODRIGUES GRANADO VASQUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 129, em que João César de Mattos informa o cancelamento do benefício de auxílio-doença, alegando descumprimento da tutela antecipada, concedida em sentença pelo Juízo singular.

-Verifico, através de consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (extrato anexo), que o benefício em questão continua ativo, não se constatando, neste momento, descumprimento de decisão judicial pelo INSS.

-Petição de fs. 130/141, na qual o ente securitário requer a revogação da referida tutela, com a imediata suspensão do pagamento do benefício, visto que o demandante estaria trabalhando na Prefeitura do Município de Birigüi-SP, apesar de estar em gozo de auxílio-doença, pago pelo Regime Geral da Previdência Social.

-Manifeste-se o requerente, no prazo legal.

-Dê-se ciência.

Em, 29 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.033308-1 AC 1048061
ORIG. : 0400000725 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : MANOEL TEIXEIRA DE CASTRO
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 131/132, na qual Manoel Teixeira de Castro, requer prioridade no julgamento do feito.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 132), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.033760-5 AC 1218485
ORIG. : 0400000186 2 Vr CATANDUVA/SP 0400097429 2 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : RENATO DOS SANTOS ROCHA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 96/97, em que Renato dos Santos Rocha requer prioridade no julgamento do feito.

-Comprovado o requisito etário (documento a f. 11), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.033944-8 AC 1329147
ORIG. : 0700000695 3 Vr ADAMANTINA/SP 0700052279 3 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DE ALMEIDA incapaz
REPTA : DOMINICIA PEREIRA DE ALMEIDA
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-João Batista de Almeida aforou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, alegando, além da hipossuficiência, incapacidade laborativa, decorrente de problemas psiquiátricos.

-À época da propositura da demanda, dizendo-se representado por sua genitora, o próprio autor outorgou procuração ao advogado subscritor da peça inicial (doc. de f. 12).

-Entretanto, o laudo médico acostado a fs. 65/67, constatou que o demandante padece de esquizofrenia residual, e, portanto, não estaria apto para a prática dos atos da vida civil e laborativa.

-Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a intimação da parte autora para que seja suprida sua incapacidade processual, trazendo aos autos documento indicativo de que Dominicia Pereira de Almeida atue como sua representante legal, sem prejuízo de nomeação de curador especial (arts. 8º e 9º, I, do CPC).

-Dê-se ciência.

Em, 01 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.035300-3 AC 1222549
ORIG. : 0500000934 1 Vr ITUVERAVA/SP 0500020670 1 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : BLENILDA CARDOSO SILVA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, verifico que a intimação da autarquia previdenciária, para ciência do apelo ofertado pela autora, padece de equívoco, pois realizada por publicação, no Diário Oficial da Justiça (f. 89).

-Assim, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para renovação do referido ato, intimando-se o INSS, na forma do dispositivo legal retrocitado.

-Dê-se ciência.

Em, 05 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.99.036647-0 AC 717286
ORIG. : 9800000666 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : ANA MARIA LEITE MARCAL
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
ADV : LUZIA FUJIE KORIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : LUZIA FUJIE KORIN
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 318. Ciente. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.03.99.040075-5 AC 835142
ORIG. : 0100001022 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : VERONICA BERQUE RINCK (= ou > de 60 anos)
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petições e documentos de fs. 508/543, referentes a pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de Veronica Berque Rinck.

-A autora faleceu em 07 de outubro de 2007, conforme certidão de óbito a f. 512, sendo seus herdeiros por ordem de sucessão os filhos: Aparecido José Rinck, Geni Rinck Unglauber, Maria de Lurdes Rinck Tordato, Aristeu Rovaldo Rinck, Santa Vera Lúcia Rinck Moraes e Carlos Roberto Rinck.

-Instado, o INSS condicionou concordância com o pedido de habilitação, à intimação dos requerentes, para que estes providenciassem cópias autenticadas de seus documentos, à vista de apresentação de xerox simples, sem declaração de sua autenticidade, pelo advogado (f. 549).

-A f. 555, após intimação, juntou-se aos autos, declaração de idoneidade da documentação apresentada pelos habilitandos, firmada pelo patrono.

-Dos documentos juntados ao feito, verifico que razão assiste aos requerentes, motivo pelo qual, nos termos do inciso I, do artigo 1.060, do CPC, homologo o pedido de habilitação formulado, determinando a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as providências cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.040561-1 AC 1237303
ORIG. : 0500000095 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : MARIA TEIXEIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, verifico que a intimação da autarquia previdenciária, para ciência do apelo ofertado pela autora, padece de equívoco, pois realizada por publicação, no Diário Oficial da Justiça (f. 171, verso).

-Assim, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para renovação do referido ato, intimando-se o INSS, na forma do dispositivo legal retrocitado.

-Dê-se ciência.

Em, 05 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.041355-3 AC 1238101
ORIG. : 0500001900 3 Vr DIADEMA/SP 0500148307 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : MARIA DA CONCEICAO DE GOIS SILVA
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, verifico que a intimação da autarquia previdenciária, para ciência do apelo ofertado pela autora, padece de equívoco, pois realizada por publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo (f. 34).

-Assim, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para renovação do referido ato, intimando-se o INSS, na forma do dispositivo legal retrocitado.

-Dê-se ciência.

Em, 05 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.042407-1 AC 1234213
ORIG. : 9816012529 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : JOEL FERREIRA e outro
ADV : DANIELLE COSTA RUZANTE DE CICO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Comprove a parte autora a condição social e econômica da falecida à época dos fatos.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.046232-1 AC 1250868
ORIG. : 0500000740 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0500017020 1 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : APARECIDO FERNANDES NETO
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, verifico que a intimação da autarquia previdenciária, para ciência do apelo ofertado pelo autor, padece de equívoco, porque realizada por intimação no DOE (f. 157, verso).

-Assim, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para renovação do referido ato, intimando-se o INSS, na forma do dispositivo legal retrocitado.

-Dê-se ciência.

Em, 29 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.046269-5 AC 1065266
ORIG. : 0400000084 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 105/106, em que José Ferreira da Silva requer prioridade na tramitação do feito.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 12), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.048666-0 AC 1257349
ORIG. : 0600000781 1 Vr BURITAMA/SP 0600015705 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA MORICONI NEGRISOLI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 115/116. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 04 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.064643-3 AG 303680
ORIG. : 0700001014 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : ANTONIO CORDEIRO DA SILVA SOBRINHO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Cordeiro da Silva Sobrinho, visando à reforma da decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Mogi Guaçu/SP, que, nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu a vindicada antecipação dos efeitos da tutela.

Negada a tutela recursal, o agravo foi convertido para a forma retida (f. 67), ensejando a interposição de agravo regimental, pelo autor, que restou não conhecido, por manifesta inadmissibilidade (f. 89).

Seguiu-se a oposição de embargos declaratórios, pelo agravante, argumentando a existência de omissão na decisão monocrática que converteu agravo em retido, eis que este não se manifestou, expressamente, sobre a hipótese de submissão do segurado a processo de reabilitação, antes da cessação do auxílio-doença, o que o tornaria apto a exercer atividade compatível com sua condição de saúde e social, na forma prevista no art. 62 da Lei nº 8.213/91, ou se demonstrada a impossibilidade de recuperação, a conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez.

Decido.

Conforme se verifica da petição dos embargos declaratórios, a parte impugna a decisão que converteu o agravo em retido, repisando os argumentos deduzidos na inicial recursal.

Referida decisão, em tese, é passível de esclarecimento.

Entretanto, como se constata da certidão de f. 69, a decisão embargada foi publicada em 29/6/2007.

Por sua vez, o aforamento dos embargos declaratórios deu-se em 27/7/2007, conforme se verifica a f. 93. Não se trata, aqui, de protocolo integrado, nem tampouco há, na peça, qualquer menção à sua contemporaneidade.

Ora, de acordo com o art. 536 do Código de Processo Civil, indiferentemente da natureza do ato judicial atacado (decisão interlocutória, sentença ou acórdão), os embargos de declaração devem ser intentados em 05 dias, aplicando-se a regra do art. 184 do mesmo Estatuto.

Denota-se, portanto, a intempestividade do recurso.

Assim, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 33, inc. XIII, do RITRF-3ªReg., nego seguimento aos embargos agilizados, tendo em vista serem inadmissíveis, porque extemporâneos.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.00.083360-9	AG 307139
ORIG.	:	9800000083	1 Vr BRAS CUBAS/SP
AGRTE	:	FATIMA RIBEIRO DE ARAUJO e outros	
ADV	:	JOAQUIM FERNANDES MACIEL	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON ROBERTO NOBREGA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A	:	WALDOMIRO ROMERO	
ADV	:	JOAQUIM FERNANDES MACIEL	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAS CUBAS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. IRSM. Transação judicial. Homologação. Efeito suspensivo indeferido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro/94, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a interposição de apelação dos autores, rogando a incidência do índice de 39,67%, no salário-de-contribuição do mês de fevereiro/94, bem assim a condenação em honorários sucumbenciais.

Julgando aludido recurso, a Décima Turma desta Corte, deu-lhe parcial provimento, considerando devida a pretensão, apenas, para o autor Waldomiro Romero. Ofertados embargos declaratórios foram eles rejeitados, vez que o percentual de 39,67% refere-se à correção do mês de fevereiro/94 e, na ausência de contribuição, neste mês, não há que se falar na revisão pleiteada. O acórdão transitou em julgado em 03/11/2005.

Os autores Dimas Simões Calixto e Fátima Ribeiro de Araujo firmaram termo de transação judicial autorizado pela Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004 (fs. 18/21). Na mesma ocasião, foram requeridas a intimação do Instituto e as homologações das propostas engendradas entre eles e a autarquia (fs. 16/17).

Ato contínuo, adveio decisão indeferitória do pedido dos autores, em razão do trânsito em julgado do acórdão.

Insubordinando-se, os autores interpuseram o presente Agravo de Instrumento, visando à sua reforma, altercando que, segundo dispõe a Lei nº 10.999/2004, o trânsito em julgado não impede a composição entre as partes.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 77.

A transação, modalidade de contrato para o Código Civil, pressupõe concessão mútua, mas não se afasta de seu natural cometimento: a extinção da obrigação litigiosa ou duvidosa.

É certo que a transação tratada na Lei nº 10.999/2004 é perfeitamente lícita e o seu art. 7º preceitua que a assinatura do termo de transação judicial importará na expressa concordância do segurado e a conseqüente extinção da ação judicial, a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão e renúncia aos honorários e aos juros de mora quando devidos.

Uma vez celebrada a transação, originando de acordo de vontades entre os litigantes, no qual ocorreram concessões mútuas, sem vícios de vontade ou sociais, torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição.

Ocorre que, na espécie, o pedido dos autores Dimas Simões Calixto e Fátima Ribeiro de Araújo foram julgados improcedentes, tendo o acórdão transitado em julgado em 03/11/2005, não gerando, portanto, obrigação ao ente autárquico.

À luz do art. 850, do Código Civil, é nula a transação a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação.

Tais as circunstâncias, indefiro a providência preambular requerida.

Requisitem-se informações.

Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 95.03.090477-3 AG 32113
ORIG. : 8800000654 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JONAS ALVES FERREIRA
ADV : JOSE MARIOTO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, sobreveio sentença de procedência do pedido.

Em execução foram homologados os cálculos de liquidação, ensejando a interposição deste agravo de instrumento, pelo réu, ao argumento de existência de erro no referido cálculo.

Reputado prejudicado o presente agravo, por carência superveniente, tendo em vista que o valor fixado no cálculo já fora pago pela Autarquia Previdenciária (f. 67), o INSS ofertou agravo inominado, postulando a reforma da decisão de segundo grau, alegando que nos autos, não se verificava as hipóteses presentes no art. 557 do CPC, reiterando a existência de incorreção nos cálculos homologados.

Decido.

Como se depreende do relatado, cuida-se de agravo tendente à reforma de decisão de segundo grau que lavrou provimento, considerando o mesmo prejudicado.

Apesar de bastante claro o comando da sentença (f. 08), a contadoria apresentou cálculos em que desbordou do julgado e adotou o critério de equivalência salarial, desde novembro/1983, comparando a renda de 6,43 salários mínimos como se devida fosse por todo esse período, estendendo a execução do julgado para muito além do contido no título, o que não se pode admitir, sob pena de afronta à coisa julgada.

O enunciado da Súmula 260, do antigo Tribunal Federal de Recursos, limita a sua aplicação ao primeiro reajuste, pelo que não se justifica a incidência em posteriores reajustes, ou seja, a aplicação dessa sinopse, não é sinônimo de equivalência salarial.

No que concerne aos expurgos inflacionários, cabe observar que a inclusão dos mesmos na atualização monetária das diferenças não constitui acréscimo, mas mera restauração do valor da moeda corroído pela inflação.

Assim, consoante jurisprudência consolidada, é devida a variação integral do IPC, com a aplicação do índice de 42,72% de Jan/89.

Como se vê, os critérios da conta discutida modificam a decisão transitada em julgado, emprestando-lhe extensão que ela não tem. Dessa forma, é de rigor, em consequente, o refazimento dos cálculos.

Importa ainda registrar que já houve quitação de débito previdenciário, com levantamento dos valores depositados (fs. 43/44), pelo que, os quais devem ser deduzidos dos novos cálculos.

Na mesma direção, vem, reiteradamente, decidindo a Quinta Turma do Colendo Superior de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Enunciado 260 do vetusto TFR não deve ser entendido como sinônimo do critério de equivalência salarial. A vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo é lícita somente no vigor do artigo 58 do ADCT, entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Precedentes.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no REsp 425162/RJ, SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/02/2006, por unanimidade, Fonte DJ Data: 06/03/2006, página: 459, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. NÃO CONSAGRAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COISA JULGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. A sentença transitada em julgado determinou o reajuste do benefício previdenciário com base no enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, o que em nada se identifica com a incidência do critério de equivalência em número de salários mínimos.

2. "O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha." (RE 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/6/93).

3. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 474841/RJ, SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/05/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 01/07/2005, página: 646, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO).

"PROCESSUAL CIVIL- EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JAN. E FEV/89, MARÇO E ABRIL/90 - SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES PREVISTOS LEGALMENTE NOS DEMAIS MESES - PRECEDENTES.

- É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que a inclusão dos expurgos inflacionários em sede de execução de sentença não ofende a coisa julgada, quando não fixado critério de correção monetária diverso pela decisão exequiênda.

- A eg. 1ª Seção julgando o REsp. nº 265.556-AL estabeleceu procedimento norteador quanto às correções dos valores depositados no FGTS, por maioria, mantendo o acórdão do STF proferido no RE nº 226.855-7-RS, contra o voto deste relator, único dissidente.

- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi

editada a Súmula n. 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.

- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei .

-Ressalva do ponto de vista do Relator.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 639718/MG, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 15/09/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 24/10/2005, página: 257, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).

Dessarte, ante a jurisprudência consolidada, em juízo de retratação, reconsidero a decisão monocrática de f. 67 e dou provimento ao agravo com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, a fim de que ocorra o refazimento dos cálculos.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.091122-0 AG 312621
ORIG. : 200661000268085 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIO BRAZ FILHO
ADV : JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 88/89. Defiro.

-À Subsecretaria da 10ª Turma, para que comunique, por e-mail, a 17ª Vara Federal de São Paulo/SP, do teor da decisão de fs. 75/77, certificando-se.

Após, cumpra-se o determinado na parte final da referida decisão.

Em, 02 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Relatora

PROC. : 98.03.099503-0 AC 447554
ORIG. : 9700000022 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS PINHATA
ADV : LUIZ AUGUSTO PINHATA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fs. 128/129.

-Defiro. À vista da procuração juntada a f. 124, proceda a Subsecretaria da 10ª Turma à alteração do nome do advogado da parte autora, anotando-se na etiqueta dos autos.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

BLOCO: 1330 RCOL

PAUTAS DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

PERÍODO: 15 A 18 DE SETEMBRO DE 2008

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 15/09/2008, às 10h00min., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2000.61.14.000741-7 AC 1091555

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

APDO : DENILSON MORALES DA SILVA

REPTE:CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E
MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP

ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

PROC. : 2001.03.99.044833-4 AC 731211

ORIG. : 9700620387 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APDO : VALKIRIA LORENTE

ADV : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL

PROC. : 2006.03.99.009431-5 AC 1097273

ORIG. : 9800549480 10 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ALISSON CARDOSO JUNIOR e outro

ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

PROC. : 2001.61.00.008996-0 AC 878436

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

APDO : ROBERTO TADEU LAPREGA e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

PROC. : 2004.61.14.000098-2 AC 1131332

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : ROBSON FERREIRA DA SILVA e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF -ME e outro

ADV : NELSON PIETROSKI

PROC. : 2004.61.00.011518-1 AC 1227993

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MISAEL DE CASTRO ANDRADE e outro

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APDO : OS MESMOS

PROC. : 2003.61.00.022988-1 AC 1234056

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

APDO : OSWALDO AUGUSTO RODRIGUES e outro

ADV : ADILSON MACHADO

PROC. : 2004.03.99.035635-0 AC 980139

ORIG. : 9700203140 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : WILTON FERREIRA GIOZZA e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 15/09/2008, às 11h00min., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2004.61.00.026616-0 AC 1265824

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ARLETE DE LIMA LAMOUNIER

ADV : LEVI MACHADO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

PROC. : 2004.61.00.016446-5 AC 1229920

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

APDO : ALECSANDRO PEREIRA DE CASTRO e outro

ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO

PROC. : 2008.03.00.016634-8 MCI 6167

ORIG. : 200361000287856 4 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : ROBERTO TURINI e outro

ADV : JORGE ROCHA

REQDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

PROC. : 2004.03.99.035612-0 AC 980116

ORIG. : 9800077162 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : NELSON OLIVEIRA FRANCA e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

PROC. : 2003.03.99.018762-6 AC 882007

ORIG. : 9800204245 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSE LITO FERREIRA PIMENTEL

ADV : FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : OS MESMOS

PROC. : 2000.61.14.000064-2 AC 729566

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : SONIVAL VIEIRA DOS SANTOS

ADV : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

APDO : OS MESMOS

PROC. : 1999.61.00.058632-5 AC 1264194

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ELIAS SEBASTIAO DOS SANTOS

ADV : ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO SANTOS

PROC. : 2003.03.99.007485-6 AC 861734

ORIG. : 9600031290 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CICERO DA SILVA AMORIM

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 15/09/2008, às 12h00min., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2002.61.26.013988-7 AC 901059

ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : GILMAR ARANTES CAMILLO e outro

ADV : AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE GUILHERME BECCARI

APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA

PROC. : 2004.61.00.019064-6 AC 1265753

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADV : DAVID EDSON KLEIST

ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

APDO : MARIO DO SOCORRO NOGUEIRA e outro

ADV : SERGIO YUJI KOYAMA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO SANTOS

PROC. : 1999.61.00.004896-0 AC 1239678

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : WALDOMIRO LONGO FILHO e outro

ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

PROC. : 2006.61.14.005919-5 AC 1253222

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : IVAN SANTOS BARBOSA e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

PROC. : 2007.03.99.050492-3 AC 1264528

ORIG. : 9800219137 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : IVONE COAN

APDO : HENRIQUE GRACIA

ADV : NEUSA MARIA GOMES FERRER

PROC. : 2003.61.00.034687-3 AC 1217035

ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : JOSE WAGNER BRAGA DA SILVA e outro

ADV : ALINE GOMES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS

PROC. : 1999.61.00.026641-0 AC 1004720

ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APDO : RENE CASTAGNARO e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 15/09/2008, às 14h30min., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2003.03.99.018776-6 AC 882021

ORIG. : 9800296034 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

APDO : ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA FREIRE

ADV : RONALDO MAIA KAUFFMANN

PROC. : 2001.61.00.003802-1 AC 1258014

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS

ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

APDO : OS MESMOS

PROC. : 1999.61.00.036315-4 AC 1236378

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARIO DE VASCONCELOS e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VIVIAN LEINZ

APDO : OS MESMOS

PROC. : 1999.61.00.013009-3 AC 878915

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

APDO : SERGIO GUILHERME FONTANA e outro

ADV : DEBORAH VANIA DIESEL

PROC. : 1999.61.00.025214-9 AC 1251608

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JUNIOR FABIANO SUERO e outro

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

APDO : OS MESMOS

PROC. : 2003.61.00.011070-1 AC 1244120

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE CARLOS VENDRAMINI e outro
ADV : APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2002.61.00.005540-0 AC 1263915

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE WALDECIR SANTANA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 15/09/2008, às 15h30min., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2004.61.04.004370-3 AC 1256542

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JOAQUIM VAZ DA CRUZ e outro
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
APDO : CIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB
SANTISTA
ADV : FÁBIO LUIZ BARROS LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : GUACYRA MARA FORTUNATO

PROC. : 2007.03.99.048794-9 AC 1259588
ORIG. : 9700553744 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLEONALDO ALVES DE FRANCA JUNIOR e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

PROC. : 2000.61.00.008511-0 AC 776037
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APDO : JORGE HENRIQUE DA COSTA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

PROC. : 2001.03.99.000160-1 AC 655958
ORIG. : 9500393000 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : MOACYR ROBERTO DECARO e outro
ADV : EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR

PROC. : 2004.61.00.008632-6 AC 1245132
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GILBERTO CARLOS VIEIRA ARRUDA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

PROC. : 2000.61.00.003804-1 AC 878165

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CELSO COSTA

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : OS MESMOS

PROC. : 2003.03.99.018760-2 AC 882005

ORIG. : 9700441083 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JONALDO SUARES DOS SANTOS e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 15/09/2008, às 16h30min., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2002.03.99.012413-2 AC 786886

ORIG. : 9700288358 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CLAUDIO SERGIO SPERANDIN e outro

ADV : RENATA TOLEDO VICENTE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

PROC. : 2006.61.00.014157-7 AC 1267928

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ALEKSANDRA DE ALBUQUERQUE LIMA

ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VIVIAN LEINZ

PROC. : 2000.61.00.001191-6 AC 1239663

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : GUILHERMINO DOS SANTOS CLARO e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

PROC. : 2000.61.14.001227-9 AC 1119730

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : DIRCEU PAVAO e outros

ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

PROC. : 1999.61.00.048561-2 AC 1267189

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANTONIO CARLOS NARDIN FRANCA e outros

ADV : ANA MARIA PARISI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

PROC. : 2005.03.00.091916-7 MCI 5015

ORIG. : 200561140062189 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

REQTE : MARTA REGINA RODRIGUES

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

REQDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

PROC. : 2003.03.99.018046-2 AC 880331

ORIG. : 9600255768 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MANOEL ARNALDO ALVES DE SOUZA e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE CARLOS GOMES

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 16/09/2008, às 10:00 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2004.61.04.008105-4 AC 1258013

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

APTE : ODUVALDO PARDINI e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS

APDO : OS MESMOS

PARTE R: CAIXA SEGURADORA S/A

ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

PROC. : 2000.61.00.015188-0 AC 1265911

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JULIO CESAR PERO GONCALVES DA MOTTA e outro

ADV : JOSE BONIFACIO DA SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

PROC. : 2005.61.00.002565-2 AC 1240678

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : LUCIANO MEDEIROS e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO SANTOS

PROC. : 2007.03.00.056334-5 AG 301829

ORIG. : 200761190001480 6 Vr GUARULHOS/SP

AGRTE : PAULO SERGIO DA SILVA GOMES

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

PROC. : 2001.03.99.020950-9 AC 689551

ORIG. : 9700329348 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : EVANDRO REMIGIO BERNARDINO e outro

ADV : ANTONIO DONISETI DO CARMO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JANETE ORTOLANI

PROC. : 2000.03.99.068351-3 AC 645512

ORIG. : 9302042251 4 Vr SANTOS/SP

APTE : CELIA REGINA CACAO DE BRITO

ADV : LUIS SARTORATO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

PROC. : 2004.61.14.006886-2 AC 1265674

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : JEFERSON AMERICO SIQUEIRA e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS

ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

PROC. : 1999.61.00.056632-6 AC 1244139

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

APDO : JOSE ANTONIO VAZQUEZ RODRIGUES e outro

ADV : LUCINDO RAFAEL

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 16/09/2008, às 11:00 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2003.61.00.013167-4 AC 1258443

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARIA APARECIDA DO PRADO

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

PROC. : 2003.03.99.006086-9 AC 858648

ORIG. : 9800443193 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ELIANA DOS SANTOS GUILHERME ROSA e outro

ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PROC. : 2004.61.00.032418-3 AC 1254467

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ROSINEI DE OLIVEIRA VASCONCELOS

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

PROC. : 2004.03.00.073209-9 AG 225166

ORIG. : 200461050144292 7 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUCIANA FONTOURA DE MOURA

AGRDO : ANDRE LUIZ HEINZL e outro

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

AGRDO : ROBERTA GRANCHI DIAS HEINZL

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

PROC. : 2000.03.99.053829-0 AC 625383

ORIG. : 9200879870 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MAURO NUNES DA SILVA

ADV : DANTAS BATISTA JOTA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : IVONE COAN

PROC. : 2007.03.99.039314-1 AC 1234067

ORIG. : 9200922830 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ROBERTO DE CAMPOS MODESTO

ADV : CYNTHIA LISS MACRUZ CARLOS MAGNO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO

PROC. : 2004.61.14.001005-7 AC 1258382

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : RICHARD RAIZA e outro

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

PROC. : 2001.61.00.018756-7 AC 1194084

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : FABIO CECOTTO VARGAS

ADV : HERIVELTO FRANCISCO GOMES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 16/09/2008, às 12:00 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2007.03.99.038893-5 AC 1230628

ORIG. : 9500332833 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VIVIAN LEINZ

APDO : JOSE EXPEDITO DE SOUZA

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

PROC. : 2000.61.00.026447-8 AC 760700

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

APDO : NELSON ALBA e outro

ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI

PROC. : 1999.61.00.056677-6 AC 1251063

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : ROSEMAR DIOGENES DE AQUINO e outro

ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES

PROC. : 2003.03.00.079539-1 AG 195947

ORIG. : 200361000288174 15 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

AGRDO : JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO e outro

ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRDO : ROSANA SANTIAGO COSTA VILARINHO

ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PROC. : 2002.03.99.009525-9 AC 781600
ORIG. : 9800327550 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO SOARES BARBOSA
APDO : MARCO ANTONIO TELESCA e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
ADV : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI

PROC. : 2003.03.99.034235-8 AC 910126
ORIG. : 9800235094 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : OS MESMOS

PROC. : 1999.61.00.054074-0 AC 1246621
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ROBSON PRIVITERA e outro
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2004.61.00.018199-2 AC 1094805
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

APDO : JOSE FIALHO QUEIROZ e outro

ADV : PAULO VERNINI FREITAS

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 16/09/2008, às 14h30min., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2007.03.99.049098-5 AC 1260411

ORIG. : 9600183104 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARIA CLARA DE SOUZA

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

PROC. : 2000.61.00.002474-1 AC 1094108

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

APDO : JOAO ERIVALDO RODRIGUES

ADV : PEDRO HIROCHI TOYOTA

PROC. : 2004.61.00.016349-7 AC 1127131

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : PEDRO DE MENESES FILHO

ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

PROC. : 2006.03.99.026328-9 AC 1130169

ORIG. : 9700085910 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUCIA DE FATIMA GUERREIRO
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADV : RENATO TUFI SALIM

PROC. : 2006.03.99.027494-9 AC 1132998
ORIG. : 9300063065 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SIDNEY ADOLPHO PUPO FILHO
ADV : SONIA APARECIDA MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS

PROC. : 2006.03.99.018324-5 AC 1114985
ORIG. : 9800022783 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TANIA VALERIA PAES FERREIRA e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

PROC. : 2004.61.04.011462-0 AC 1162691
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : RENATO PAULINO
ADV : JOAQUIM MOREIRA FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

PROC. : 2004.61.00.007584-5 AC 1012502

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JAIR BRAZ DOS SANTOS e outro

ADV : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO SANTOS

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 16/09/2008, às 15h30min., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2004.61.00.035329-8 AC 1258062

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : DENILSON ALVES DE MELO e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

PROC. : 2000.61.14.006733-5 AC 1135877

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : SANDRO PEREIRA JARDIM

ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APDO : OS MESMOS

PROC. : 2000.61.00.028593-7 AC 1263238

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : FLAVIO BRAGA CAMACHO e outro

ADV : JULIO CESAR CONRADO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

PROC. : 2000.61.00.029064-7 AC 807588

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MIECIO QUAIA JUNIOR e outro

ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE PAULO NEVES

PROC. : 2004.61.00.007946-2 AC 1169570

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : REGINALDO CASSANTE e outro

ADV : ROBERTO VANUCHI FERNANDES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

PROC. : 2000.03.99.074714-0 AC 652394

ORIG. : 9815006690 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : DORIS MUNIZ DE CARVALHO e outro

ADV : AMARILDO BARELLI e outro

APTE : RENATO HENRIQUE DE LIMA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

PROC. : 2004.61.00.004284-0 AC 1095988

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : PEDRO DE MENESES FILHO

ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE

PROC. : 2007.03.99.003672-1 AC 1173089

ORIG. : 9800511180 19 Vr SAO PAULO/SP

APTE : FREDERICO GUSTAVO PETER BALTUSSEN e outro

ADV : MASATAKE TAKAHASHI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 16/09/2008, às 16h30min., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2004.61.26.002164-2 AC 1250681

ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : SILVIA HELENA DE ALMEIDA

ADV : PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA

APTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADV : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

APDO : OS MESMOS

PROC. : 2003.03.99.018531-9 AC 881677

ORIG. : 9802030554 1 Vr SANTOS/SP

APTE : ANTONIO JOSE MACHADO FILHO e outro

ADV : JULIO CESAR CONRADO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

PROC. : 2006.03.99.018358-0 AC 1115018

ORIG. : 0006621120 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CHRISTINA JULIANE DIERKERS

ADV : GERALDO PARANHOS DE ALMEIDA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

PROC. : 2002.61.04.007940-3 AC 1233391

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

APTE : FRANCISCO ROBERTO ARAUJO e outro

ADV : ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANO MOREIRA

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI

PROC. : 1999.03.99.063651-8 AC 507566

ORIG. : 9815012754 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : EMI KIMURA

ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

APDO : OS MESMOS

INTERES: CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
CAMMESP

PROC. : 2003.61.26.007997-4 AC 1296236

ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : RICARDO NEVES e outro

ADV : UMBERTO RICARDO DE MELO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VIVIAN LEINZ

PROC. : 2007.03.99.039311-6 AC 1234062

ORIG. : 9400063091 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : VILMA BUONO ZOENECKEVICS e outro

ADV : WALTER FRANCISCO DOS SANTOS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 17/09/2008, às 10h00min., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2006.03.99.009430-3 AC 1097272

ORIG. : 9800391274 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : RAIMUNDO NONATO DIAS

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : OS MESMOS

PROC. : 1999.61.00.012191-2 AC 1251317

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANGELICA MIYUKI NAKA YOSHITA e outro

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

APDO : OS MESMOS

PROC. : 1999.61.14.002092-2 AC 559392

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : RICARDO MONTI e outro

ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

APDO : OS MESMOS

PROC. : 1999.61.03.000772-8 AC 839229

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APDO : WANDERLEY MONTANDON DUMONT e outro

ADV : APARECIDA PENHA MEDEIROS

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PROC. : 2001.61.03.000880-8 AC 822253

ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : ROSANA MOURA DE OLIVEIRA

ADV : LEANDRO BIONDI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE PAULO NEVES

PROC. : 2000.61.05.017667-6 AC 1034522

ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP

APTE : JONILSON SOUZA VIANA e outro

ADV : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 17/09/2008, às 11h00min., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2001.03.99.047262-2 AC 736026

ORIG. : 9600141789 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : GERSON ALENCAR DE LIMA e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

APDO : OS MESMOS

PROC. : 2001.61.00.021575-7 AC 1258413

ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ROBERTO PEREIRA CARLOS

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APDO : OS MESMOS

PROC. : 2007.03.99.042425-3 AC 1240245

ORIG. : 9800175385 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VIVIAN LEINZ

APDO : NIVALDO FERREIRA e outro

ADV : ALESSANDRA CHRISTINA ALVES

PROC. : 2007.03.99.002521-8 AC 1170217

ORIG. : 9804029006 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : JURANDIR GARCIA e outro

ADV : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

PROC. : 2007.03.99.046349-0 AC 1251078

ORIG. : 9604044656 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : EDNEIA ROSA

ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITALO SERGIO PINTO

PROC. : 1999.61.03.006076-7 AC 839231

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APDO : MARCIA MARIA GIL REBELLO e outro

ADV : EUNICE CARLOTA

APDO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E

ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A

ADV : ANA MARIA GOES

PROC. : 92.03.015148-6 AC 68026

ORIG. : 9004019561 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outros

APDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA e outro

ADV : GUILHERME BELTRAME e outro

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 17/09/2008, às 12h00min., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 1999.61.00.030396-0 AC 1254784

ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APDO : ANGELA MARIA LUJAN e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

PROC. : 2005.03.99.017679-0 AC 1022808

ORIG. : 9700482308 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : EDSON FERREIRA LIMA e outro

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

PROC. : 2004.61.00.005036-8 AC 1260781

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : GILBERTO CARLOS VIEIRA ARRUDA e outro

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO SANTOS

PROC. : 2007.03.99.002551-6 AC 1164307

ORIG. : 9804022982 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : JOAO EDUARDO DE ANDRADE MAIA

ADV : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro

ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

PROC. : 2001.61.03.003004-8 AC 1165016

ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : HELOISA LEITE DE MELO

ADV : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro

ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

PROC. : 1999.61.00.015872-8 AC 894401

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CASSIO NEPOMUCENO DE SOUZA e outro

ADV : JULIO CESAR CONRADO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 17/09/2008, às 14h30min., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2006.03.99.018481-0 AC 1115431

ORIG. : 9700345190 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : OTAVIO MARSON JUNIOR e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APDO : OS MESMOS

PROC. : 2004.03.99.018502-6 AC 941639

ORIG. : 9800233075 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

APDO : SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA e outro

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

PROC. : 2004.61.00.017841-5 AC 1267326

ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ISABEL VALERA VARCONTE e outro

ADV : ALESSANDRA SANTOS GUEDES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROC. : 2002.61.03.003340-6 AC 1119798

ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : CLAUDIO MANOEL CAMPO E OLIVEIRA e outro

ADV : JULIANA ALVES DA SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

PROC. : 2000.61.03.002708-2 AC 1160990

ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : DENIS JEAN GERMAIN BIDOUL e outro

ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA

PROC. : 2002.03.99.005460-9 AC 774264

ORIG. : 9809044160 1 Vr SOROCABA/SP

APTE : JULIO MASAYOSHI MATSUNAGA e outro

ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARISA SACILOTTO NERY

APDO :ARACATI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS
LTDA

ADV : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 17/09/2008, às 15h30min., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2007.03.99.046343-0 AC 1250976

ORIG. : 9400146710 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

APDO : CRISTINA MOURA REBELLO

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

PROC. : 2007.03.99.017664-6 AC 1192774

ORIG. : 9800224769 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSE ROBERTO DE MENDONCA

REPTE : EDMILSON LUIZ ALMEIDA

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

PROC. : 2006.03.99.009120-0 AC 1092858

ORIG. : 9800046020 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANTONIA ELENIRA DE SOUSA

ADV : ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

APDO : OS MESMOS

PROC. : 89.03.061447-0 AC 8996

ORIG. : 0007583389 14 Vr SAO PAULO/SP

APTE : VITOR ANTONIO DOS SANTOS CELLI e outro

ADV : FERNANDO JOSE TEODORO

APTE : ROSA MARIA CAMARGO CELLI

ADV : LUIZ VIEIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO e outros

PROC. : 2006.03.99.018252-6 AC 1112053

ORIG. : 9804013126 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA

APDO : LIDIA PARRA GRESPAN e outro

ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES

PROC. : 1999.61.05.009614-7 AC 973783

ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP

APTE : JOSE ANTONIO SAGRILLO

ADV : ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 17/09/2008, às 16h30min., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2005.61.00.008243-0 AC 1247408

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CELESTE REGINA AMENDOLA REGO TRIGO e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

PROC. : 2003.03.99.018807-2 AC 882052

ORIG. : 9800544410 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ERALDO LUIS ZEFERINO e outro

ADV : CARLOS ALBERTO GIAROLA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS

APDO : OS MESMOS

PROC. : 2002.61.00.024706-4 AC 1257594

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MAURO ALVES LIMA e outro

ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS

APDO : OS MESMOS

PARTE R: CAIXA SEGURADORA S/A

ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

PARTE R: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS

PROC. : 2005.61.05.012711-0 AC 1131490

ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP

APTE : WAGNER BATISTA DE ALMEIDA e outro

ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

PROC. : 2006.03.99.030357-3 AC 1136851

ORIG. : 9804027240 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : ELISA RODRIGUES

ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APDO : OS MESMOS

PROC. : 2001.61.05.008551-1 AC 839249

ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP

APTE : JACIRA VEZEHACI

ADV : LUÍS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 18/09/2008, às 10:00 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2004.61.00.007576-6 AC 1231382

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSE CARVALHO DOS REIS e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

APDO : OS MESMOS

PROC. : 2006.03.00.026035-6 MCI 5169

ORIG. : 200561000202744 25 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : DALILA CAPETINE BALMAS

ADV : ROSANA CHIAVASSA

REQDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

PROC. : 2007.03.99.007742-5 AC 1178147

ORIG. : 9800017216 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APDO : RONALDO MIGUEL e outro

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

PROC. : 2004.61.00.035647-0 AC 1259021

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS

ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

PROC. : 2001.03.99.040522-0 AC 723898

ORIG. : 9106854583 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : ARMANDO TAKANOBU FUSSUMA

ADV : MARCIA APARECIDA DA S ANNUNCIATO

PROC. : 2004.61.14.003973-4 AC 1213797

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : IRIS MARIA DA SILVA

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 18/09/2008, às 11:00 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2006.03.99.027282-5 AC 1132516

ORIG. : 9800330038 14 Vr SAO PAULO/SP

APTE : OSVALDO SOARES PINTO e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

APDO : OS MESMOS

PROC. : 2006.61.00.021875-6 AC 1270421

ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

PROC. : 2001.03.99.052831-7 AC 746837

ORIG. : 9800542426 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : MARIA SOLENE SESTARE

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

PROC. : 2006.61.00.023532-8 AC 1252471

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ADALBERTO ALVES DE FONTES e outro

ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

PROC. : 1999.61.00.045565-6 AC 1258527

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JAIRO JOSE AVALLE e outro

ADV : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

PROC. : 2004.61.26.004224-4 AC 1200512

ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : ROGERIO JUSTINO DO NASCIMENTO

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 18/09/2008, às 12:00 horas, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2005.61.00.007237-0 AC 1245958

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : HELENA SHIGEMI MAGARA e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

PROC. : 2002.61.00.022905-0 AC 1255627

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : EDIMILSON LIMA DE OLIVEIRA e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RUTH VALLADA

PROC. : 2006.03.99.009414-5 AC 1097257

ORIG. : 9700349586 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

APDO : MARIA APARECIDA LAZARE e outro

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

PROC. : 2005.61.00.013193-2 AC 1155358

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : WAGNER GONCALVES e outro

ADV : MARCIO BERNARDES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

APDO : OS MESMOS

PARTE R: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

PROC. : 2007.03.99.032617-6 AC 1216903

ORIG. : 9800506179 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : REINALDO PEDROSA DE MAGALHAES

ADV : JOSE BONIFACIO DA SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

PROC. : 2005.61.14.003879-5 AC 1161920

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : INALDO FERNANDES DE MELO

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 18/09/2008, às 14h30min., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2007.03.99.046401-9 AC 1254775

ORIG. : 9800534431 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARCO PAULO DE OLIVEIRA CIPRIANI e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

PROC. : 2004.61.00.030480-9 AC 1250555

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : DILSON RUBENS MONTAGNER e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

PROC. : 2006.03.99.044842-3 AC 1158852

APTE : MILTON BELIZARIO e outro

ADV : JULIO CESAR CONRADO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE CARLOS GOMES

PROC. : 2000.61.00.038576-2 AC 1254180

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MANOEL STENIO BEZERRA e outros

ADV : MARCIO BERNARDES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

APDO : OS MESMOS

PROC. : 2004.61.00.006920-1 AC 1258446

ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARCELO COSTA FERREIRA e outro

ADV : FABIA MASCHIETTO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

PROC. : 2003.03.99.013855-0 AC 872776

ORIG. : 9700454096 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CLAUDIO VIEIRA SANDES

REPTE : SERGIO ANTONIO PEREIRA RODRIGUES

ADV : JULIO CESAR CONRADO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 18/09/2008, às 15h30min., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2003.61.00.036188-6 AC 1265981

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : FRANCISCO CARLOS ALVES BEZERRA e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

PROC. : 2006.61.00.014710-5 AC 1326902

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : FRANCISCO BRITES e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

PROC. : 1999.61.00.006412-6 AC 1249213

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : HERALDO APARECIDO SILVA e outro

ADV : JULIO CESAR CONRADO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

PROC. : 2007.03.99.039312-8 AC 1234064

ORIG. : 9800484485 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JUVENAL DE QUEIROZ e outro

ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

ASSIST : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

APDO : OS MESMOS

PROC. : 2007.03.99.039975-1 AC 1235897

ORIG. : 9700387747 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APDO : NEUSA DE FATIMA BASSI

REPTA : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
CAMMESP

ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

PROC. : 2003.03.99.006158-8 AC 858774

ORIG. : 9800513868 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE GUILHERME BECCARI

APDO : EDNA FERREIRA DIAS

ADV : JULIO CESAR CONRADO

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 18/09/2008, às 16h30min., na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, n. 1682 - 12º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

PROC. : 2004.61.00.000331-7 AC 1234317

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SONIA MARIA NASSAR

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

PROC. : 2004.03.99.028019-9 AC 963143

ORIG. : 9700286711 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE PAULO NEVES

APDO : MARCO ANTONIO SILVA

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

PROC. : 2001.61.00.026680-7 AC 1128661

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

APDO : SERGIO MARIANO e outro

ADV : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA

PROC. : 2007.03.99.017667-1 AC 1192998

ORIG. : 9700438392 10 Vr SAO PAULO/SP

APTE : GERALDO DA SILVA BERNARDO e outro

ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE GUILHERME BECCARI

ASSIST : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

PROC. : 2007.03.99.001491-9 AC 1167837

ORIG. : 9700321860 10 Vr SAO PAULO/SP

APTE : HELIO DOS SANTOS e outro

ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

APDO : OS MESMOS

PROC. : 2004.61.26.004132-0 AC 1259872

ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : ROSINEIDE PERES ZAMARO COSSOVAN

ADV : MARIA HELENA MUSACHIO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO SANTOS

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 21 de agosto de 2008, QUINTA-FEIRA, às 10:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 101852 93.03.015992-6 9200385273 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DIMER GALVANI e outros
ADV : MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00002 AMS 177336 96.03.097472-2 9400110367 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDUSTRIAL
E BANCARIA LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00003 AC 613242 2000.03.99.044568-7 9806018460 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : FELIPE TOJEIRO
APDO : IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : MARIA LUCIANA MANINO AUED

00004 RA 254333 2002.61.19.005777-2

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PARTE A : ARC COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : ELIAS ISSA WASSEF
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00005 AI 24633 95.03.022595-7 9400055293 MS

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : FARIAS E SANTOS LTDA
ADV : MARCOS CELSO SPENGLER

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00006 AC 264622 95.03.057887-6 9300000016 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : IRMAOS GODOY LTDA
ADV : LUIZ CARLOS DALCIM e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

00007 AC 308525 96.03.021539-2 9503017262 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : RENATO DEL DEBBIO e outro
ADV : RAIMUNDO NUTI e outro

00008 AC 349624 96.03.092898-4 9610017304 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ASSOCIACAO MOVIMENTO CULTURAL ARTISTICO E SOCIAL TV
E RADIO COMUNITARIA ALTERNATIVA FM
ADV : JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00009 AC 356373 97.03.003885-9 9510008621 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : HELENA NAVARRO RAINERI e outro
ADV : MARINO MORGATO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : JAIRO DE FREITAS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00010 AC 410443 98.03.017854-7 9610020852 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ASSOCIACAO MOVIMENTO CULTURAL ARTISTICO E SOCIAL TV

E RADIO COMUNITARIA ALTERNATIVA FM
ADV : JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 AI 214290 2004.03.00.046360-0 200461000194305 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA
ADV : ANTONIO LOPES MUNIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00012 AC 56272 91.03.030199-0 0006753914 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA
ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00013 AC 109999 93.03.042470-0 9000480400 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LEOBALDO NASCIMENTO FILHO
ADV : JOSE VICENTE LAINO
APDO : JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO e outro
ADV : NORIVAL MILLAN JACOB
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO e outro

00014 AC 169464 94.03.027825-0 0004822331 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASTRA S/A IND/ E COM/ e outro
ADV : MIRIAM LAZAROTTI e outros

00015 AC 187214 94.03.052289-5 9300000012 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MEPREL MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADV : ARISTIDES JACOB ALVARES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : ESTAMPARIA BIANCHI LTDA

00016 AMS 155100 94.03.078075-4 9302004236 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MOINHO SALVADOR S/A
ADV : PAULO CAMILLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 REOMS 155850 94.03.084242-3 9404005134 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : JOSALIA LOPES RIBEIRO MORINO
ADV : AMANDIO LOPES ESTEVES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AC 250623 95.03.036655-0 9000000283 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00019 AC 270825 95.03.068452-8 9408013093 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : AYGIDES MARQUES
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00020 AC 271910 95.03.070606-8 0005052025 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KASSUGA DO BRASIL IND/ DE PAPEL LTDA
ADV : NELSON MIYAHARA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AC 285268 95.03.089219-8 9400000143 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOSE APARECIDO LOPES DA SILVA
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00022 AC 342214 96.03.080422-3 9400004360 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : TRANSMIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : LUCILLA THEREZINHA MALIENI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00023 AC 347105 96.03.089107-0 9400000040 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA
ADV : IVO ANTONIO FERRARI e outro

00024 AMS 179034 97.03.019939-9 9106652310 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00025 AC 376113 97.03.036960-0 9602025174 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ITAP S/A
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00026 AC 400141 97.03.083520-1 9408012895 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E
NEGOCIOS S/C LTDA massa falida
ADV : VALTER TINTI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00027 AC 412802 98.03.023886-8 9405162837 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ANDRE MORON FILHO
ADV : ALEXANDRE SERVIDONE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00028 AI 72305 98.03.088726-2 8700000189 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : MARCELO BONELLI CARPES
AGRDO : MAURO BARBOSA
ADV : LEDA MADSEN RICCI
INTERES : IND/ DE LOUCAS NERINA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

00029 AMS 186895 1999.03.99.000774-6 9600359423 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RITA DE FATIMA DA FONSECA
APDO : CELIO TADEU MATHEUS
ADV : ALESSANDRA FERREIRA LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00030 AC 453097 1999.03.99.003252-2 9400000060 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS CAMPINO LTDA.
ADV : ROBERTO APARECIDO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00031 AC 453185 1999.03.99.004616-8 9500000078 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : M CAMARGO NETO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : DANIELLE OLIVEIRA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00032 AC 455375 1999.03.99.007712-8 9600320403 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO
APDO : OS MESMOS

00033 AMS 194501 1999.03.99.084741-4 9800031502 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCO ANTONIO DERNIVAL DOS SANTOS
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00034 AC 531295 1999.03.99.089184-1 9700000519 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : COOPERATIVA AGRICOLA DE SAO PAULO COOPCENTRO
ADV : AGOSTINHO SARTIN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00035 AC 541200 1999.03.99.099549-0 9400000385 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APDO : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA
ADV : MILTON BARROS DE CASTILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00036 REOMS 202688 1999.61.11.007599-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : HUBER COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 REO 561562 2000.03.99.000300-9 9700514390 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : FUNDACAO BIENAL DE SAO PAULO
ADV : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00038 AC 561563 2000.03.99.000301-0 9700587770 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FUNDACAO BIENAL DE SAO PAULO
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00039 AC 570641 2000.03.99.008731-0 9600061831 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : METAL LEVE S/A IND/ E COM/
ADV : VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00040 AC 870292 2000.61.11.007681-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : INDL/ E COML/ M S LTDA
ADV : JOSEMAR ANTONIO BATISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00041 AC 1169243 2002.61.06.000794-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ALOYSIO NUNES FERREIRA espolio
REPTA : CECILIA NUNES FERREIRA PORTO
ADV : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00042 REOMS 256299 2002.61.06.005318-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : J M M RIO PRETO COML/ LTDA
ADV : SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU

00043 AC 1248569 2003.61.82.002862-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DISTRISAMPA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : SILVIO LUIZ VALERIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00044 AMS 276548 2005.61.04.002542-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00045 AI 291704 2007.03.00.010926-9 200661090043173 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : UNIAO S/A COM/ DE PNEUMATICOS
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00046 AC 1214375 2007.03.99.031587-7 9000446236 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LEOBALDO NASCIMENTO FILHO
ADV : GRECIO SILVESTRE DE CASTRO
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO
APDO : JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO
ADV : JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00047 AC 1224366 2007.03.99.036661-7 0500000460 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA SP
ADV : DANNA SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00048 AC 12760 89.03.036899-1 0005277051 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELOPOLIS SP
ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR

00049 AC 44876 91.03.002139-4 0002225395 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : INDUSTRIAS J J ABDALLA S/A
ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00050 AC 75814 92.03.037026-9 0005728720 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP
ADV : ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT
ADV : MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : THEREZINHA BELTRAO C V SALGADO e outros
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00051 AC 88760 92.03.067878-6 9100000758 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : MURILLO CANELLAS e outros
ADV : REYNALDO GALLI e outros
APTE : ANA MARIA NOGUEIRA LEMES
ADV : AFIFI HABIB CURY
APDO : OS MESMOS

00052 AI 9929 93.03.011588-0 9100000758 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO
ADV : LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO
AGRDO : ANA MARIA NOGUEIRA LEMES
ADV : AFIFI HABIB CURY

00053 AI 9930 93.03.011589-9 9100000758 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : MURILLO CANELLAS e outros

ADV : REYNALDO GALLI e outros
AGRDO : ANA MARIA NOGUEIRA LEMES
ADV : AFIFI HABIB CURY

00054 AMS 115141 93.03.028214-0 9000161231 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : RADIAL TRANSPORTES S/A
ADV : SERGIO GERAB e outros
LIT.PAS : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00055 AC 103212 93.03.028375-9 9100179183 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : GERALDO TABARANI DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00056 AMS 125712 93.03.051876-4 8900345036 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA
ADV : CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
LIT.PAS : EDEL EMPRESA DE ENGENHARIA S/A
ADV : UDO ULMANN e outro

00057 AC 132041 93.03.082602-7 0000594806 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL TRAJANO SILVA
APDO : JOSE LAZARO SOARES
ADV : LAERCIO ANTONIO FRANCA e outros
Anotações : AGR.RET.

00058 REOMS 138639 93.03.096981-2 9204032367 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : ANTONIO SERGIO MAIA BRITO

ADV : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00059 AMS 139265 93.03.099078-1 9200911110 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : EDITORA ABRIL S/A
ADV : LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE
ADV : KATIA ZAMBRANO
ADV : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

00060 AMS 139267 93.03.099080-3 9200761259 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : RODRIGUES E QUEZADA LTDA
ADV : MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00061 AMS 139601 93.03.103726-0 9003007780 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CONSTANTINO JOSE GIANANTE e outros
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00062 AC 204146 94.03.076134-2 9107332270 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : ACOS VILLARES S/A
ADV : DEISE MARTINS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00063 AC 206607 94.03.079685-5 8900364855 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MIRACEMA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS
COMERCIAIS LTDA
ADV : MARIANGELA TIENGO COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00064 AC 213752 94.03.089484-9 0000592560 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ROMAO GOMES GUTIERREZ
ADV : EUNICE KIKUE OKUMA CAVENAGHI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00065 AC 218886 94.03.096870-2 8800086683 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO LLOYDS S/A
ADV : NADYA FONSECA MENEZES RUBIRA e outros
ADV : EDUARDO CARVALHO TESS FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00066 AC 223867 94.03.103519-6 9300374060 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA
ADV : DION CASSIO CASTALDI e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00067 AMS 160132 95.03.011847-6 9000448832 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : FLAKT TECNICA DO AR LTDA
ADV : WLADYSLAWA WRONOWSKI e outro
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00068 AI 23622 95.03.011848-4 9300393294 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
AGRTE : FLAKT TECNICA DO AR LTDA
ADV : WLADYSLAWA WRONOWSKI e outro
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00069 AC 243441 95.03.024554-0 8900417576 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : LOURENCO ROSA
ADV : MARILIA APARECIDA DA SILVA e outros

00070 AMS 161781 95.03.027331-5 9400043180 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA
ADV : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
ADV : ALCIDES JORGE COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00071 AC 250390 95.03.036357-8 9300038559 MS

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CEREAL ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : JOAO PEREZ SOLER
APDO : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB
ADV : EDINEI DA COSTA MARQUES

00072 AC 265671 95.03.059618-1 0004746430 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : ANGELO BATISTA DA CUNHA e outro
ADV : FAICAL CAIS e outros
APDO : Cia Brasileira de Alimentos - COBAL
ADV : HEITOR ALBERTOS FILHO e outros

00073 AMS 166954 95.03.076450-5 9300031414 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00074 AC 277606 95.03.079292-4 9200863744 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA

ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
PROC : ELIANA CORDEIRO MARIA

00075 AMS 168382 95.03.091738-7 0007505388 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : FREDERIK DOUGLAS FELIX PIRIE e outro
ADV : PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00076 AC 292295 95.03.100184-6 9400331940 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : FERNANDO COSTA DA CONCEICAO e outros
ADV : JAIRO GONCALVES DA FONSECA e outros
APDO : Uniao Federal

00077 AC 320516 96.03.042492-7 9507020330 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : ANTONINO MARTINS (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : MARIA DOLORES PEREIRA e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : ROSELI PAULA MAZZINI
APDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
ADV : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
APDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO
PARTE A : MARIA STRANGICE BENINCASA MARTINS e outro
ADV : MARIA DOLORES PEREIRA
PARTE R : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : ALEXANDRE CERULLO
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA e outro
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00078 AC 323655 96.03.047665-0 9202044554 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : CIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL CELPAV
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ADV : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00079 AC 351979 96.03.096493-0 9400240112 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CIMENTO TUPI S/A
ADV : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00080 AC 351980 96.03.096494-8 9400242298 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CIMENTO TUPI S/A
ADV : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00081 AMS 180364 97.03.034157-8 9600245088 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SOLARIS S/A
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00082 AC 385918 97.03.055269-2 9300308378 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E
CONEXOS
ADV : ANTONIO DE CARVALHO e outro
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00083 AMS 181915 97.03.062312-3 9000408610 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00084 AC 390906 97.03.064237-3 0007663790 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : FOSFANIL S/A
ADV : CUSTODIO DA PIEDADE U MIRANDA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00085 AC 397999 97.03.078784-3 9100000030 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : PAULO HENRIQUE SILVA GODOY
INTERES : MOMOE IND/ E COM/ LTDA

00086 AC 435067 98.03.072152-6 9107153422 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CHRISTA ILSE BRIGITTE SCHIEFFERDECKER
ADV : SUELI DIAS MARINHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00087 AC 441396 98.03.087055-6 9600032700 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : AKIRA NISHIYAMA e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : VERA LUCIA MINETTI SANCHES
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00088 AMS 186959 1999.03.99.001459-3 9600195382 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : ELEBRA INFORMATICA LTDA e outro
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS
ADV : GILBERTO DA SILVA COELHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS

00089 AMS 190626 1999.03.99.046789-7 9410050774 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ANTONIO DELIBERALI
ADV : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00090 AC 525213 1999.03.99.083013-0 0007499647 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE HOLAMBRA e outros
ADV : NELSON GODOY BASSIL DOWER
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00091 AC 537323 1999.03.99.095424-3 9306043848 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : MERREL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA
ADV : MAURO JOSE G ARRUDA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00092 AC 537324 1999.03.99.095425-5 9300331981 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : MERREL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA
ADV : MAURO JOSE G ARRUDA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00093 AC 551841 1999.03.99.109739-1 9800000634 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : SANTO CAMPAGNA
ADV : ROSA MARIA TIVERON
APDO : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

00094 AMS 215343 1999.61.00.039504-0

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COMAPE COML/ AUTO PECAS LTDA
ADV : ADRIANA MORACCI ENGELBERG
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00095 AMS 207280 1999.61.00.048452-8

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A
ADV : WILSON DONATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00096 REO 566562 2000.03.99.005045-0 9700087727 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
PARTE A : GASTÃO VIDIGAL BAPTISTA PEREIRA espolio
REPTE : EDGARD LOBO BAPTISTA PEREIRA
ADV : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON e outros
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00097 AC 597308 2000.03.99.031663-2 9800000630 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : LUIZ GOMES espolio
REPTE : MOACIR PEREIRA GOMES e outro
ADV : ROSA MARIA TIVERON
APDO : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

00098 AC 697920 2001.03.99.025867-3 0000000623 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA

ADV : MAURICIO SILVEIRO GOMES
APDO : CESAR BERNARDINO COMAR
ADV : JOSE VIVEIROS JUNIOR

00099 MC 2873 2002.03.00.002393-6 9803079948 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
REQTE : APACHE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00100 AC 786442 2002.03.99.012143-0 9806050568 SP

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS
APTE : CERAMICA SANTA CECILIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

13ª VARA CÍVEL

Considerando a Portaria COGE n.º 715/2007 que determinou o recolhimento de todos os processos até 5 (cinco) dias antes do início dos trabalhos correicionais, intimo os advogados abaixo discriminados para que devolvam os autos impreterivelmente até o dia 13 de agosto próximo:

2006.61.00.001700-3 OAB-SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA

91.0677864-0 OAB-SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

2005.61.00.015681-3 OAB-SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA

2007.61.00.004791-7 OAB-SP160476E - LISA BORGES ALVES - ADVOGADO: RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR - OAB/SP 169494

95.0007138-0 OAB-SP167210E - ANA PAULA RODRIGUES ROCHA - ADVOGADO: EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO - OAB/SP 53736

2007.61.00.000577-7 OAB-SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS

2001.61.00.006664-8 OAB-SP158428E - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA - ADVOGADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - OAB/SP 130874
2008.61.00.009400-6 OAB-SP161895E - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA - ADVOGADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - OAB/SP 135631
2004.61.00.033487-5 OAB-SP159737E - IGOR SACAMOTO MIURA - ADVOGADO: CELIO RODRIGUES PEREIRA - OAB/SP 9441A
2006.61.00.000907-9 OAB-SP163819E - MARILIA PEREIRA DE FIGUEIREDO - ADVOGADO: NELSON ALEXANDRE PALONI - OAB/SP 136989
2005.61.00.029225-3 OAB-SP160416 - RICARDO RICARDES
2007.61.00.008059-3 OAB-SP160416 - RICARDO RICARDES
98.0030823-7 OAB-SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS
2001.61.00.001146-5 OAB-SP047921 - VILMA RIBEIRO
2007.61.00.031251-0 OAB-SP066650 - VALDIR JORGE MINATTI
2008.61.00.009826-7 OAB-SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS
1999.03.99.058800-7 OAB-SP148600 - ELIEL PEREIRA
2005.61.00.013863-0 OAB-SP165272E - FULVIO ESTEVES PACHECO - ADVOGADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - OAB/SP 115.638
2008.61.00.010118-7 OAB-SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF
2008.61.00.011760-2 OAB-SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA
97.0032046-4 OAB-SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO
2008.61.00.017756-8 OAB-SP225116 - SERGIO RICARDO RODRIGUES
2005.61.00.027762-8 OAB-SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA
2008.61.00.001312-2 OAB-SP161059E - SAULO ROBERTO VIEIRA POLIDO - ADVOGADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - OAB/SP 130.599
2008.61.00.014552-0 OAB-SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL
2008.61.00.018776-8 OAB-SP271956 - LUCIANA ELENTOUCH SERTA
2001.61.00.027014-8 OAB-SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA
1999.03.99.081024-5 OAB-SP142757E - ILMAR SCHIAVENATO FILHO - ADVOGADO: ILMAR SCHIAVENATO - OAB/SP 62085
2000.03.99.011781-7 OAB-SP142757E - ILMAR SCHIAVENATO FILHO - ADVOGADO: ILMAR SCHIAVENATO - OAB/SP 62085
2001.61.00.030676-3 OAB-SP142757E - ILMAR SCHIAVENATO FILHO - ADVOGADO: ILMAR SCHIAVENATO - OAB/SP 62085
2005.61.00.029135-2 OAB-SP163713E - ANDRE FERNANDO VASCONCELLOS DE CASTRO - ADVOGADO: RICARDO KRAKOWIAK - OAB/SP 138192
2006.61.00.020282-7 OAB-SP235107 - PAULO SERGIO TAMANTINI
2008.61.00.017978-4 OAB-SP257002 - LILIAN BARBOZA ZUB

14ª VARA CÍVEL

Por determinação verbal do Juiz desta 14ª Vara Federal Cível, Dr. José Carlos Francisco, ficam os advogados abaixo relacionados intimados, pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, da expedição do alvará de levantamento feita em seu nome, a fim de que ao dele se cientificar, o retire na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias:

Dr(a). CESAR AUGUSTO DEL SASSO, OAB nº 85.151 Ação MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº 90.0003824-3; alvará(s) nº(s) 400/08.Dr(a). HELIO QUEIJA VASQUES, OAB nº 22.102 Ação MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº 00.0650206-7; alvará(s) nº(s) 401/08.Dr(a). MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM, OAB nº 110.589 Ação ORDINARIA, processo nº 93.0011298-8; alvará(s) nº(s) 402/08.Dr(a). SOLANGE APARECIDA F. DOS SANTOS, OAB nº 65.050 Ação SUMARIA, processo nº 2005.61.00.016651-0; alvará(s) nº(s) 404 E 414/08.Dr(a). MEIRE MIE ASSAHI, OAB nº 81.503 Ação ORDINARIA, processo nº 91.0663876-7; alvará(s) nº(s) 405/08.
Dr(a). MARCOS AURELIO PINTO, OAB nº 25.345 Ação ORDINÁRIA, processo nº 2001.61.00.021209-4; alvará(s) nº(s) 406/08.
Dr(a). BENVINDA BELEM LOPES, OAB nº 122.578 Ação MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº 2005.61.00.008942-3; alvará(s) nº(s) 407/08.Dr(a). NANCY SOUBIHE SAWAYA, OAB nº 21.569 Ação DESAPROPRIAÇÃO, processo nº 00.0901567-1; alvará(s) nº(s) 408/08.
Dr(a). MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, OAB nº 89.882 Ação ORDINÁRIA, processo nº 92.0089756-8; alvará(s) nº(s) 409/08.Dr(a). EDMIR COELHO DA COSTA, OAB nº 154.218 Ação MANDADO DE SEGURANÇA, processo nº 87.0028666-4; alvará(s) nº(s) 410/08.Dr(a). FASTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI, OAB nº 124.462 Ação ORDINÁRIA, processo nº 92.0073179-1; alvará(s) nº(s) 411/08.Dr(a). FRANCISCO

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O DOUTOR GILBERTO MENDES SOBRINHO, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiver que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal n° 95.0100287-0, movida pela Justiça Pública em face de MARIA DA GRAÇA DIAS NEVES PETRI, filha de Antonio Dias Neves e de Maria Darcy Cabral Neves, RG n° 7.264.820, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 20/09/2001, e recebida aos 03/10/2001. E como não tenha sido possível intimá-la pessoalmente, expede-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, cujos tópicos finais das r. sentenças de fls. 724/735 e 739/741 são: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar a ré Maria da Graça Dias Neves Petri, filha de Antônio Dias Neves e Maria Darcy Cabral Neves, a cumprir 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, pela prática dos crimes previstos no art. 171, 3º (três vezes) e art. 171, 3º, c/c art. 14, II, (sete vezes), c/c art. 71, todos do Código Penal. Absolvo as rés Sônia Regina Alves Pereira Vaz Balbi e Geruzia Mirane Novaes Lessa das imputações da denúncia, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, e a ré Germânia Márcia Novaes Lessa com fundamento no art. 386, III, do mesmo código. A ré poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, voltem-me os autos conclusos para análise de eventual prescrição. Custas na forma da lei. P.R.I.C. - Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado como o artigo 109, V, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime que ensejou o julgamento neste feito de Maria da Graça Dias Neves Petri, qualificada nos autos. Oportunamente, feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos. Custas indevidas. P.R.I.C. (a) GILBERTO MENDES SOBRINHO - Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Criminal Federal. Assim fica a sentenciada supramencionada INTIMADA das r. sentenças com ciência de que findo o prazo editalício, começará a fluir o recursal, após o qual a decisão transitará em julgado. E para que não se alegue ignorância, o presente edital será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no local de costume, nas dependências desde fórum Ministro Jarbas Nobre, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo n° 25, Térreo, Cerqueira César, nesta Capital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 22 de novembro de 2007.

A Doutora JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal n. 2003.61.81.006163-8, que a Justiça Pública move em face de ERONILDES SILVA FILHO, brasileiro, maior, solteiro, nascido aos 20/05/1977, natural de Capela/SE, filho de Eronildes Silva e Valdinete Andrade Silva, denunciado(a) pelo Ministério Público Federal, em 27/08/2003, como incurso(a) no(s) artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 28/08/2003. E por encontrar-se o referido acusado em lugar incerto ou não sabido, pelo presente edital fica o mesmo intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado, a fim de que seja apresentada alegações finais, consoante preconiza o artigo 500 do CPP, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor público para atuar no presente feito. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.

São Paulo, 29 de julho de 2008. Eu _____ (Tatiana Rita Doro, RF 6063), Técnica Judiciária, digitei, e eu _____ (Maria Teresa La Padula), Diretora de Secretaria, conferi.

10ª VARA CRIMINAL - EDITAL

O Juiz Federal Substituto FERNANDO MARCELO MENDES, na titularidade da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 60 (sessenta) dias, que os representantes legais da empresa EMBALAGEM ZENITH LTDA (CNPJ n° 61.562.740/0001-06), tendo como último endereço na rua Santa Catarina, 641/655. Pq. São Jorge, São Paulo/SP, CEP 03086-020, estando em lugar incerto e não sabido, foram sentenciados nos autos do Termo Circunstanciado n 2007.61.81.015748-9, instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n° 8.137/90, e como não foi possível intimá-los pessoalmente, pelo presente, INTIMA referidos autores do fato do teor da sentença prolatada as fls. 103/104 nos autos acima mencionados, cujo tópico final é o seguinte: (...) Posto isso, com fundamento no art. 107, IV, c.c. o art. 109, V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos responsáveis legais pela empresa EMBALAGEM ZENITH LTDA., CNPJ n° 61.562.740/0001-06, em virtude da ocorrência da prescrição

da pretensão punitiva estatal, quanto ao delito previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, supostamente praticado mediante a sonegação de valores de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte descontados de terceiros e incidentes sobre pagamentos efetuados a trabalhadores assalariados, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2003 (...). Cientificando o órgão do Ministério Público Federal junto a este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos autores do fato, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. OUTROSSIM, faz saber que este Fórum Federal Criminal da JUSTIÇA FEDERAL está situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 10º andar, Bairro Cerqueira César, São Paulo, SP. EXPEDIDO na Secretaria da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em 08 de julho de 2008. Eu, _____, Shirley Yoshie Iwamoto, Técnica Judiciária, RF 5083, digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Denis Renato dos Santos Cruz, Diretor de Secretaria em exercício, RF 5427, reconferi.

O Juiz Federal Substituto FERNANDO MARCELO MENDES, na titularidade da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na forma da lei, etc.,FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 60 (sessenta) dias, que FRANCISCA CHAVES RODRIGUES, RG nº 7.442.522 SSP/SP, CPF nº 657.474.108-49, tendo como último endereço na rua Gomes Cardim, 420, Braz, São Paulo/SP, estando em lugar incerto e não sabido, foi sentenciada nos autos do Termo Circunstanciado n 2004.61.81.006043-2, instaurado para apurar a prática do crime previsto nos art. 70 da Lei nº 4.117/62, e como não foi possível intimá-la pessoalmente, pelo presente, INTIMA referida autora do fato do teor da sentença prolatada as fls. 93/94 nos autos acima mencionados, cujo tópico final é o seguinte: (...) Posto isso, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCA CHAVES RODRIGUES, acima qualificada, relativamente ao delito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, eventualmente praticado até o dia 12 de março de 2004, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal (...). Cientificando o órgão do Ministério Público Federal junto a este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente da autora do fato, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. OUTROSSIM, faz saber que este Fórum Federal Criminal da JUSTIÇA FEDERAL está situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 10º andar, Bairro Cerqueira César, São Paulo, SP. EXPEDIDO na Secretaria da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em 04 de julho de 2008. Eu, _____, Shirley Yoshie Iwamoto, Técnica Judiciária, RF 5083, digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Denis Renato dos Santos Cruz, Diretor de Secretaria em exercício, RF 5427, reconferi.

O Juiz Federal Substituto FERNANDO MARCELO MENDES, na titularidade da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na forma da lei, etc.,FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 60 (sessenta) dias, que JOÃO PAULO ARELLO SILVEIRA BELLO, brasileiro, gerente, RG nº 21.975.100-6, CPF nº 165.167.518-03, filho de Vera Lúcia Arelló Bello, nascido aos 29.07.1972, tendo como último endereço na rua Peixoto de Melo Filho, 552, loja 01, Jd. Niterói, São Paulo/SP, CEP 04432-170, estando em lugar incerto e não sabido, foi sentenciado nos autos do Termo Circunstanciado n 2004.61.81.001069-6, instaurado para apurar a prática do crime previsto nos art. 70 da Lei nº 4.117/62, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente, INTIMA referido autor do fato do teor da sentença prolatada as fls. 104/105 nos autos acima mencionados, cujo tópico final é o seguinte: (...) Posto isso, declaro extinta a punibilidade de JOÃO PAULO ARELLO SILVEIRA BELLO, acima qualificado, relativamente ao delito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, eventualmente praticado até o dia 21 de novembro de 2001, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal (...). Cientificando o órgão do Ministério Público Federal junto a este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do autor do fato, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. OUTROSSIM, faz saber que este Fórum Federal Criminal da JUSTIÇA FEDERAL está situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 10º andar, Bairro Cerqueira César, São Paulo, SP. EXPEDIDO na Secretaria da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em 04 de julho de 2008. Eu, _____, Shirley Yoshie Iwamoto, Técnica Judiciária, RF 5083, digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Denis Renato dos Santos Cruz, Diretor de Secretaria em exercício, RF 5427, reconferi.

O Juiz Federal Substituto FERNANDO MARCELO MENDES, na titularidade da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na forma da lei, etc.,FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 60 (sessenta) dias, que os representantes legais da empresa MTG SERVIÇOS MECÂNICOS E ELÉTRICOS LTDA. (CNPJ nº 02.957.977/0001-27), tendo como último endereço na rua Santo Antonio do Carrão, 105, Vila Carrão, São Paulo/SP, CEP 03447-000, estando em lugar incerto e não sabido, foram sentenciados nos autos do Termo Circunstanciado n 2007.61.81.015793-3, instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, e como não foi possível intimá-los pessoalmente, pelo presente, INTIMA referidos autores do fato do teor da sentença prolatada as fls. 42/43 nos autos acima mencionada

dos, cujo tópico final é o seguinte: (...) Posto isso, com fundamento no art. 107, IV, c.c. o art. 109, V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos responsáveis legais pela empresa MTG SERVIÇOS MECÂNICOS E ELÉTRICOS LTDA., CNPJ nº 02.957.977/0001-27, em virtude da ocorrência da prescrição da

pretensão punitiva estatal, quanto ao delito previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, supostamente praticado mediante a sonegação de valores de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte descontados de terceiros e incidentes sobre pagamentos efetuados a trabalhadores assalariados, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2003 (...). Cientificando o órgão do Ministério Público Federal junto a este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos autores do fato, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. OUTROSSIM, faz saber que este Fórum Federal Criminal da JUSTIÇA FEDERAL está situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 10º andar, Bairro Cerqueira César, São Paulo, SP.

EXPEDIDO na Secretaria da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em 08 de julho de 2008. Eu, _____, Shirley Yoshie Iwamoto, Técnica Judiciária, RF 5083, digitei e conferi. E eu, _____, Bel. Denis Renato dos Santos Cruz, Diretor de Secretaria em exercício, RF 5427, reconferi.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

P O R T A R I A 08/2008

O Doutor ROBERTO SANTORO FACCHINI, Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São Paulo, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E : .PA 1,5 ALTERAR a Portaria 12/2007, modificando, por imperiosa necessidade de serviço, a Escala Geral de Férias para o ano de 2008 dos servidores desta Vara, conforme segue:

Sílvia Aparecida Schneider de Queiroz - RF 2020

2ª parcela - de: 06 a 23/10/2008

Para: de 29/10 a 15/11/2008

Camila Lúcia Navas Queiroz - RF 5610

Parcela única - de: 06/10 a 04/11/2008

Para 3 parcelas, sendo:

1ª: de 07 a 16/01/2009

2ª: de 13 a 22/04/2009

3ª: de 12 a 21/08/2009

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.007717-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.007728-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADESIA COSTA MORAES
ADV/PROC: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.007716-2 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2006.61.07.004076-2 CLASSE: 120
REQUERENTE: ROBERTO SODRE VIANA EGREJA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000002

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000003

Aracatuba, 07/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001056-1 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO JOSE ARAUJO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001060-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANTONIA GIMENEZ
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001061-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ROSA GOES SOBRINHO
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001062-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANICELIA DO NASCIMENTO VASCONCELOS
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001063-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI
REU: ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001064-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUEIRA CESAR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001065-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RODRIGO SOARES MEGA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001066-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOELSON DOS SANTOS
ADV/PROC: SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001067-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLODOALDO PONTES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001068-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS PASSARELLI
ADV/PROC: SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001069-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARILDO FATIMA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Assis, 07/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

P O R T A R I A N.º 12/2008

O DOUTOR HERALDO GARCIA VITTA, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU - 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO as férias regulamentares do servidor Adriano Lotti, Técnico Judiciário, RF 2375, Oficial de Gabinete - FC 5, no período de 04.08.08 a 13.08.08.

RESOLVE:

Designar, para substituir o servidor Adriano Lotti, RF 2375, Técnico Judiciário, a servidora Rosane Lopes Conceição, RF 4011, Analista Judiciário.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Bauru, 07 de agosto de 2008.

HERALDO GARCIA VITTA
Juiz Federal

1ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O(A) Dr(a). Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, Juíza Federal Substituta da 1ª. Vara de Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente a(o) executado(a) LINDINALVA SANTANA OLIVEIRA, C.P.F.: 119.140.048-41, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo tramitam os autos das EXECUÇÕES FISCAIS ns. 2002.61.08.007501-9 e 2002.61.08.007502-0, que lhe movem a(o) FAZENDA NACIONAL para o fim de cobrança dos débitos fiscais

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/08/2008 1849/2282

referentes às Certidões de Dívida Ativa - CDA ns. 80.4.02.026261-67 e 80.4.02.026262-48, ficando pelo presente edital CITADO(A) para pagar, no prazo de cinco dias, a quantia de R\$ 23.838,17 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), atualizada até ABRIL/2006), ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, sofrer a penhora em bens suficientes para a satisfação do débito e de seus acessórios. E para que chegue ao conhecimento do(a) executado(a), que não foi encontrado(a), e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jardim do Contorno, Bauru, SP. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.008008-8 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GABRIELA DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E OUTRO
REU: HOSPITAL DAS CLINICAS DA UNICAMP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.008013-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: NANCY EIRAS SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008014-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008015-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: CLAUDIO DOS REIS MEZETTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008016-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: PAULO FONTES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008017-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
REPRESENTADO: PAULO ROBERTO MARQUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008020-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: RENATO EDUARDO LONGHI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008021-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
REPRESENTADO: MARIA ANTONIA ROZENDO ORTIGOZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008022-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
REPRESENTADO: JAIRO DA SILVA BRANDAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008023-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: ANTONIO POMPILIO JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008024-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: VALDIR EUGENIO ARSUFFI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008025-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
REPRESENTADO: ARINE CAMPOS DE OLIVEIRA ASSIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008026-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: MARIO ANTONIO FURLAN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008027-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: ANELISE PINELI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008028-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
REPRESENTADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPINAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008029-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
REPRESENTADO: JOSE NEWTON BARBOSA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008030-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDYR CARVALHO LUZ
ADV/PROC: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.008031-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NOVA FORMA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC: SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.008032-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008033-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008034-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV/PROC: SP214612 - RAQUEL DEGNETES DE DEUS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.008035-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.008036-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: V.F. TAVARES - ME E OUTRO
ADV/PROC: SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.008037-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008038-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008040-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RENATO MARCHI
ADV/PROC: SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.008041-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: WALDOMIRO DE OLIVEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.008042-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADV/PROC: SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.008043-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIENGE ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP158878 - FABIO BEZANA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.008044-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008045-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008046-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RP DE CAMPINAS IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP197573 - AMANDA SILVA PACCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.008047-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008048-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008049-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.008050-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.008051-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.008039-8 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.05.004825-9 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: PROC. RODRIGO SILVA GONCALVES
EXCEPTO: CESAR VALMOR FEIER
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.002052-7 PROT: 21/01/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS LIMA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.009269-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
EXCEPTO: SERGIO DOS SANTOS LIMA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.011508-3 PROT: 15/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS LIMA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000037

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000003

*** Total dos feitos _____: 000041

Campinas, 07/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARA LINA SILVA DO CARMO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.005809-2 PROT: 24/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006115-7 PROT: 04/08/2008

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: NAIR APARECIDA VIEIRA DE MICO E OUTRO

ADV/PROC: SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006116-9 PROT: 04/08/2008

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: EDUARDO VERA CRUZ

ADV/PROC: SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006121-2 PROT: 01/08/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: WLADIMIR BAUGARTE DE SOUSA LIMA

ADV/PROC: SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI

IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006152-2 PROT: 04/08/2008

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: MARCOS EDUARDO SILVEIRA DE CARVALHO

ADV/PROC: SP197713 - FERNANDA HEIDRICH

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006161-3 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006162-5 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006165-0 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILMAR SEUDO ARIZA
ADV/PROC: SP178332 - LILIAM PAULA CESAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006166-2 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARLENE MAGGIONI
ADV/PROC: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI GUACU - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006167-4 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO CAMILO MARIANO
ADV/PROC: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006168-6 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE NELSON BARBOSA
ADV/PROC: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006169-8 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR FERNANDES BISPO
ADV/PROC: SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006170-4 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ALFREDO DOMINGO SOTO QUINTANA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006171-6 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: HALIFAS OSEI ASIBEY BONSU
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006172-8 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: TATIANA GOMES DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006173-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006174-1 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEDILA ALVES SANTOS
ADV/PROC: SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006175-3 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP247080 - FERNANDO BUONACORSO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006176-5 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAMIAO JOSE BATISTA
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006177-7 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006183-2 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006184-4 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006185-6 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006186-8 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIMENTA BUENO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006187-0 PROT: 05/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006188-1 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006189-3 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006190-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006191-1 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006192-3 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006193-5 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006194-7 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006195-9 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006196-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006197-2 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006198-4 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006216-2 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006217-4 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA
ADV/PROC: SP272878 - FERNANDO JOSE VIEIRA LEME JUNIOR
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006218-6 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON
REQUERIDO: EVANDRO ALVES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006219-8 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON
REQUERIDO: MARCO ANTONIO GABRIEL
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.005810-9 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006221-6 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2004.61.19.005799-9 CLASSE: 240
REQUERENTE: SERGIO RODRIGUES DE MELO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000040
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000042

Guarulhos, 05/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARA LINA SILVA DO CARMO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.006076-1 PROT: 31/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006178-9 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
REU: PATRICIA ALVES SIMOES E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006179-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TARAUACA - AC
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006180-7 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERA MARIA DE SOUZA
ADV/PROC: SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006181-9 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA CURTIS GUEDES
ADV/PROC: SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO
REU: CAIXA CONSORCIOS S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006182-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILZA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006199-6 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006200-9 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006201-0 PROT: 05/08/2006
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006202-2 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006203-4 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006204-6 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006205-8 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006206-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006207-1 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006208-3 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006209-5 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006210-1 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006211-3 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006212-5 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006213-7 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006214-9 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006215-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006220-4 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA GLORIA NOVAES ROCHA
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006222-8 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES
ADV/PROC: SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006223-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006224-1 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006225-3 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUPER NEWS LTDA
ADV/PROC: SP066614 - SERGIO PINTO

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006226-5 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
EXECUTADO: BENEDITA COELHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006227-7 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES
EXECUTADO: OLDEGAR DA COSTA CRUZ
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006228-9 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NAIR MARIA DE FATIMA ALVES BERGAMASCO
ADV/PROC: SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA
IMPETRADO: COMANDANTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006229-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: MARCIA COSTA PANTA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006230-7 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
EXECUTADO: JOAO ALVES FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006231-9 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REU: LENADRO HENRIQUE LUCAS SANTOS FERRARESI E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006232-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REU: LUCIANA DA CASSIA BIZAROLI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006234-4 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REU: ROBERTA FERNANDES NEVES E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006235-6 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

EXECUTADO: LAZARA FONTES CONTABILIDADE LF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006236-8 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REU: RUDNEI PEDRO DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006237-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REU: ADRIANO MICHEL SOARES DE SOUZA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006238-1 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REU: CEZAR ZAIKIEVICZ JUNIOR E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006239-3 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REU: HELIO MASCARENHAS EBOLI E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006240-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REU: PERSIO DA COSTA DIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006241-1 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REU: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006242-3 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REU: ADRIANO BINGRE FRANCO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006243-5 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
REU: PAULO HENRIQUE BIANCHESI TOMAZ E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006244-7 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.006246-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CLAUDIO LUIZ PALHARES DE BRITO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006247-2 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE LASHERAS LLDONOSA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006255-1 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA
ADV/PROC: SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.006259-9 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006260-5 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.006261-7 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TOSIE NAGATANI ITO
ADV/PROC: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006266-6 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANDIRA SILVA REIS
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.00.016627-6 PROT: 01/08/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MULTI CABLE TECNOLOGIA DE REDES LTDA
ADV/PROC: SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005868-7 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALVADOR DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002716-2 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
ADV/PROC: RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000053
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000056

Guarulhos, 06/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº 18 / 2008

A DOUTORA ADRIANA FREILEBEN DE ZANETTI, Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 2ª Vara Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em virtude das férias da MM. Juíza Federal Titular Dra. Maria Isabel Prado, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE, em função das alterações atinentes ao processo penal, que entrarão em vigor a partir do dia 22 de agosto, quando entram em vigência as modificações introduzidas pela Lei 11.719/08, determinar as seguintes diretrizes à Secretaria da 2ª VARA, em relação aos feitos criminais: 1. Considerando a mudança radical na instrução dos procedimentos comuns, a fim de evitar futuras alegações de nulidades, determino retire a secretaria os processos criminais de rito comum de pauta, exceto aqueles cuja oitiva das testemunhas da defesa estiverem agendadas em data anterior a 21 de agosto. É que, nesse último caso, haverá o encerramento da instrução processual, devendo as partes ser intimadas conforme artigo 499 e 500 do CPP, nos moldes do rito anterior.

2. Ao encaminhar inquéritos conclusos ao MPF, solicite-se manifestação sobre a possibilidade, em caso de denúncia, de proposta de suspensão condicional do processo, a fim de que o réu possa sobre ela se manifestar quando da defesa preliminar escrita.

3. Nos processos com denúncia já recebida, deverão, desde já, serem os réus intimados a apresentar resposta escrita, na forma da nova redação do artigo 396 e 396-A do CPP, devendo constar do mandado que tal se dá em antecipação do novel procedimento, bem como a determinação expressa para que o Oficial de Justiça indague se o réu tem condições de constituir advogado, certificando-se a resposta.

4. Intime-se (via imprensa) a defesa de todos os processos cujos réus já tenham sido interrogados para apresentar resposta escrita na forma do artigo 396 e 396-A do CPP. Após, venham conclusos para fins de cumprimento do determinado no artigo 397 do CPP (NR).

5. Os processos que aguardam o retorno da carta precatória e já tiverem sua instrução encerrada devem seguir o rito vigente. Caso contrário observe-se, desde já, as novas regras processuais. 6. Encaminhe-se esta Portaria para a aprovação da Juíza Titular assim que retorne de férias.

7. As orientações entram em vigor na data de hoje. Publique-se. Guarulhos, 08 de agosto de 2008.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta

3ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº 29/2008

O DOUTOR JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara de Guarulhos -- 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO as férias do servidor CARLOS SEIJI SHIRAIISHI, RF 6035, Supervisor de Execuções Fiscais do INSS e Outros, no período de 28 de julho de 2008 a 06 de agosto de 2008,

RESOLVE

INDICAR a servidora DANIELA DO NASCIMENTO PRETO, Técnica Judiciária, RF 4571, como substituta na função comissionada de Supervisor de Execuções Fiscais do INSS e Outros, no período suso mencionado.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Guarulhos, 07 de agosto de 2008.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto na titularidade

da 3ª Vara de Guarulhos - SP

5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

O DOUTOR JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 05(cinco) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo criminal nº 2006.61.19.002271-4, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu MIGUEL DA SILVA, natural de Bissau/Guiné Bissau, nascido aos 10/10/1977, filho de Faranan Silva e Zina Silva, passaporte CA0048198, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 20/04/2006 e condenado por sentença prolatada em 31/07/2006, como incurso nas penas do artigo 12 caput c.c. o artigo 18, I, da Lei nº 6.368 de 21/10/1976. E como não foi possível encontrar o réu, por estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor correspondente a 280 (duzentos e oitenta) UFIR's, mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, cientificando-o de que, deixando de fazê-lo no prazo legal, referido valor será inscrito na Dívida Ativa da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, mandou o MM. Juiz Federal Substituto que se expedisse o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Guarulhos, 06 de agosto de 2008. Eu (_____), Sirleide Pereira SantAna, Técnico Judiciário, RF 5314, digitei. E eu (_____), Luiz Paulo Cardogna de Souza, Diretor de Secretaria, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.002283-3 PROT: 07/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002284-5 PROT: 07/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACEMA DE MORAES FERREIRA JUSTINO
ADV/PROC: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002285-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002286-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002287-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002288-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002294-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO CIUFA JUNIOR
ADV/PROC: SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002295-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PROCOPIO
ADV/PROC: SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002296-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUREA BERNAVA PAZZIAN
ADV/PROC: SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002297-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA BELIERO MARTINS
ADV/PROC: SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002298-5 PROT: 07/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO PASCUCCI E OUTROS
ADV/PROC: SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002299-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002300-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002301-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.002289-4 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.17.000855-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
EMBARGADO: JOSE PINTO FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002290-0 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.17.003678-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO ZANINI
ADV/PROC: SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO DUARTE SANTANA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002291-2 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.17.000265-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OTAVIO BOCONCELO E OUTROS
ADV/PROC: SP070637 - VERA LUCIA DIMAN
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002292-4 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.17.002254-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LINDO ANDRIOTTI E OUTROS
ADV/PROC: SP216775 - SANDRO DALL AVERDE
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002293-6 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.17.002254-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA.
ADV/PROC: SP216775 - SANDRO DALL AVERDE
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000014
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000019

Jau, 07/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.003919-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
REU: OSVALDO ALVES DA COSTA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003920-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003921-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA SILVERIO DE FREITAS
ADV/PROC: SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003923-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003924-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003925-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: VAGNER PONCIANO MAIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.003927-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTADO: WELLINGTON JOSE PEDRO DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003928-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00121 - INTERDITO PROIBITORIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO NUNES FIRME - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E OUTRO
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003929-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.003922-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2007.61.11.005547-7 CLASSE: 240
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI E OUTROS
REU: MARINO MORGATO
ADV/PROC: SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003926-9 PROT: 23/07/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.11.001959-3 CLASSE: 73
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA
IMPUGNADO: IVAN CARLOS DA COSTA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Marília, 07/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE MARÍLIA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os advogados abaixo indicados intimados de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão arquivados. ADOGADO(A) DR(A) ROBERTO SANTANNA LIMA, OAB/SP 116.470, processos nº(s) 1999.61.11.011084-2 e 97.1003892-3. ADOGADO(A) DR(A) FABIANE SILVA RUA DOLIVEIRA, OAB/SP 209.744, processos nº(s) 97.1006110-0 e 97.1008543-3. ADOGADO(A) DR(A) MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO, OAB/SP 131.551, processo nº 1999.61.11.005699-9. ADOGADO(A) DR(A) VÂNIA LOPES FURLAN, OAB/SP 178.940, processo nº 2006.61.11.006662-8. ADOGADO(A) DR(A) CLÓVIS AUGUSTO DE MELO, OAB/SP 214.417, processo nº 2005.61.11.000530-1. ADOGADO(A) DR(A) SILVIA FONTANA FRANCO, OAB/SP 168.970, processo nº 2005.61.11.002881-7. ADOGADO(A) DR(A) FLAVIA LUCIANE FRIGO, OAB/SP 269.898, processo nº 98.1005365-7.

1ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução Fiscal nº 2003.61.11.002263-6 - Exeqüente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a): JOÃO ALBERTO QUINELLI - Juiz Federal: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica a cõnjuge do executado, sra. IRACI GONÇALVES QUINELLI, CPF Nº 141.328.448-54 INTIMADO(A)(S) da penhora que incidiu sobre o(s) bem(ns) a seguir descrito(s): O imóvel de matrícula n.º 8.269, do 2.º CRI de Marília, consistente nos lotes 12 e 13 da quadra 127, do Bairro Prolongamento Palmital de Marília, com área total de 583,50 metros quadrados edificadas num barracão sob o número 5006 da Avenida República, nesta cidade de Marília, SP. Foi nomeado o depositário ROBERTO CARDOSO BORGES. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 04 de agosto de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2000.61.11.006497-6 - Exeqüente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): TERA INFORMÁTICA LTDA, MARCELO PELÚCIO DOS SANTOS E JOSÉ SAPUCAIA DOS SANTOS - Juiz Federal Substituto: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) JOSÉ SAPUCAIA DOS SANTOS, CPF Nº 068.661.358-93, CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 140.494,87 (cento e quarenta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 04/2008, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80699108110-25, originária de Contr. p/ Financ. da Seguridade Social - COFINS, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 04/08/2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ROSANA CAMPOS PAGANO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.007432-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007433-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA FRANCO
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007434-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIVIO MAZZARI DESTRO
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007435-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SYNEMAR GERALDO SILVA CERVellini E OUTRO
ADV/PROC: SP200333 - EDSON CARLOS MARIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007436-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007437-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007438-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007439-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS MARQUES DA SILVA
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007440-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TEREZINHA MARQUES ALEIXO
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007441-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DA COSTA
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007442-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDEMIRES MARCHESIN
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007443-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LENY ANTONIA DE SOUZA PAULA
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007444-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: NEIDE MARIANO MOREIRA
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007445-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007446-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CRIVELLO
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007448-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZECA FERREIRA COSTA
ADV/PROC: SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007449-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
REPRESENTADO: RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007450-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDINON GUEDES PEREIRA
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007451-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007452-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007453-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007454-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007455-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007456-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007457-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007458-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007459-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007460-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007461-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007462-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007463-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007464-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007465-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007466-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007467-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007468-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007469-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007470-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007471-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007472-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007473-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007474-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007475-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007476-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007477-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.007478-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA HIROMY HAYASHIYA
ADV/PROC: SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007479-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO SENA
ADV/PROC: SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007480-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ERIVELTO JOSE DE BASSO GUTIERRES
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007481-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FERREIRA
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007482-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIVALDO JUSTINO DA SILVA
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007485-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIAS DA SILVA
ADV/PROC: SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E OUTROS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007486-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007487-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007488-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
REPRESENTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.007430-0 PROT: 24/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.1105175-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO EVERALDO CEZARINO
ADV/PROC: SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007431-2 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2007.61.09.009925-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. REINALDO LUIS MARTINS
IMPUGNADO: ANTONIO SA DE SOUZA

ADV/PROC: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.007447-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2007.61.09.004739-0 CLASSE: 137
AUTOR: HELIO MESCOLOTTI
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.007483-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.09.006134-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LORENA DE CASTRO COSTA
IMPUGNADO: PAULO RICARDO MAXIMIANO E OUTRO
ADV/PROC: SP057351 - AILTON GONCALVES GOMES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.007484-1 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.09.006138-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LORENA DE CASTRO COSTA
IMPUGNADO: PAULO RICARDO MAXIMIANO E OUTRO
ADV/PROC: SP057351 - AILTON GONCALVES GOMES
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.83.005056-8 PROT: 25/07/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANDYRA SALVIATTI DENADAI
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.83.002669-8 PROT: 24/04/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: JANDYRA SALVIATTI DENADAI
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000054
Distribuídos por Dependência _____: 000005
Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000061

Piracicaba, 07/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE PIRACICABA

FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - 2ª VARA

De ordem da MMª Juíza Federal deste Juízo, tendo em vista o esgotamento do prazo de permanência dos autos em carga, FICA O ADVOGADO ABAIXO MENCIONADO INTIMADO a devolver os respectivos autos em carga em vinte e quatro horas a partir da publicação do presente texto, impreterivelmente, sob pena de ser expedido mandado de busca e apreensão e aplicação das sanções previstas no parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil.

--- 2007.61.09.005444-8 AÇÃO PENAL
OAB-SP 185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. SERGIO NOJIRI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.008648-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008649-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008650-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008651-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008652-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008653-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008654-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008655-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ANTONIO LAVORATO
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.008656-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008657-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008658-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008659-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008660-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008661-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008662-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008663-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008664-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008665-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008666-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008667-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008668-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008669-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008670-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008671-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008672-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008673-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008674-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008675-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008676-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008677-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008678-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008679-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008680-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008681-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.008683-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPRESENTADO: APARECIDO VALENTIN MARCUSSI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.008684-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPRESENTADO: APARECIDA DE FATIMA PEDROSO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.008685-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPRESENTADO: VANDER DE SOUZA DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.008686-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPRESENTADO: EDIVALDO ULISSES FERREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.008687-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPRESENTADO: APARECIDO ALVES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.008688-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPRESENTADO: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.008689-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPRESENTADO: LUIZ BERNARDO DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.008690-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPRESENTADO: MARIA ALVES DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.008691-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
CONDENADO: SONIA MARIA GARDE
ADV/PROC: SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.008682-9 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.02.007591-1 CLASSE: 120
REQUERENTE: RAFAEL MARQUES CANDIDO
ADV/PROC: SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.008692-1 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.02.015457-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP E OUTRO
ADV/PROC: SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.008693-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.02.008198-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RENATO BISPO DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.02.010889-7 PROT: 12/09/2005
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
ACUSADO: JOSE MARIA CARNEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000043

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000047

Ribeirao Preto, 07/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 12/2008

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2008.

O DOUTOR ALEXANDRE ALBERTO BERNO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria n 30/2007, de 21/09/2007, referente à Escala de Férias dos servidores lotados nesta Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto, a servidora VALDILÉA RODRIGUES DE SOUZA FABBRI VIEIRA, RF 3425, Analista Judiciária, que exerce a função gratificada de Oficial de Gabinete, estará em gozo de férias no período de 08/09 a 25/09/2008.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora ADRIANA APARECIDA MORATO, Analista Judiciária, RF 3504, para substituí-la na devida função, no referido período.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

ALEXANDRE ALBERTO BERNO
Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: ANA CRISTINA TAHAN DE C
NETTO DE SOUZA REPRESENTADO: ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA ADVOGADO: SAMIR ABRÃO
FILHO - OAB/SP 246.481
REPRESENTADO: PAOLA VALERIA CINO ADVOGADO: ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - OAB/SP 186.605
REPRESENTADO: MARINA GIANINI ALAHMAR ADVOGADO P SEM ADVOGADO

Despacho de fls. 345:

1. Designo para o dia 13 de agosto de 2008, às 14h30, audiência de interrogatório da acusada, a qual deverá ser citada e intimada por edital, com prazo de 15(quinze) dias. 2. Sem prejuízo do acima exposto, deverá a secretaria Diligenciar junto à Receita Federal - Rede INFOSEG - na tentativa de localização de endereço atualizado da acusada. Em sendo positiva a diligência, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se necessário.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
5ª VARA FEDERAL DE RIB. PRETO/SP

SECRETARIA DA QUINTA VARA FEDERAL, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. PETER DE PAULA PIRES, Márcio Rogério Capelli, Diretor de Secretaria
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O DR. PETER DE PAULA PIRES, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA VARA ACIMA REFERIDA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o acusado abaixo indicado, que por este Juízo e respectiva Secretaria tramita o processo - crime n.º 2003.61.02.006675-4, movido pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de AIRTON DE FREITAS e outros, brasileiro, FILHO DE Torquato de Freitas e de Maria Pantuzzi, natural de Guará-SP, portador do RG 5.991.361-SSP-SP, e CPF 715.839.128-00 com último endereço na Rua Fortaleza 194 Jd. N.S. Fátima, Americana-SP, dando-o como incurso nas penas do artigo 168-A, 1 inciso I c.c. art. 71 e 29 CP. E por encontrar-se o acusado em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica o mesmo CITADO e INTIMADO a comparecer perante este Juízo, na sala de audiências desta 5ª Vara Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, nesta, no dia 02 de setembro de 2008, às 15:00 horas, a fim de ser interrogado sobre os fatos narrados na denúncia e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos, sob pena de revelia. Caso não compareça nem constitua advogado ser-lhe-á nomeado defensor dativo sendo suspenso o curso do processo nos termos do art. 366 CPP. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, aos 07 de agosto de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a AUDREY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.003182-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003184-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003185-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003186-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003187-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003188-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003189-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA
ADV/PROC: SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003190-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAGNOTHEC CONSULTORIA CONTABIL LTDA
ADV/PROC: SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003191-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003194-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003196-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL MESCADOR S/C LTDA
ADV/PROC: SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003197-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CATSUNORI NISHIYAMA
ADV/PROC: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.003183-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2001.61.26.008385-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE TADEU DA SILVA
ADV/PROC: SP190944 - GILBERTO DE MORAIS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NILTON MARQUES RIBEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003192-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2007.61.26.001525-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CDM CALDEIRARIA DOIS ML LTDA
ADV/PROC: SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003193-8 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.26.005792-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SHOPPING CENTER SANTO ANDRE S/C LTDA
ADV/PROC: SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.014089-1 PROT: 05/11/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ROSI MARIA MANTOVANI E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003661-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT
ADV/PROC: SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000017

Sto. Andre, 07/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA N.º 013/2008

A DOUTORA AUDREY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONSIDERANDO as férias dos servidores lotados na Secretaria da 1ª Vara, RESOLVE alterar, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora CIMONE CIPRIANO S. CARUSO RF 5636, anteriormente marcadas para 04/08/2008 a 21/08/2008 para constar: 12/08/2008 a 29/08/2008. Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.
Santo André, 1 de agosto de 2008.
AUDREY GASPARINI
Juíza Federal

PORTARIA N.º 014/2008

A DOUTORA AUDREY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONSIDERANDO as férias dos servidores lotados na Secretaria da 1ª Vara, RESOLVE interromper, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora ANA ELISA LOPES MANFRINI RF.486 , a partir de 06/08/2008 e redesignar os dias restantes para o período de 07/01 a 09/01/2009. RESOLVE alterar, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora ANA ELISA LOPES MANFRINI, RF 486 anteriormente marcadas para 03/11 a 22/11/2008, para constar: 22/06 a 11/07/2008. Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.
Santo André, 6 de agosto de 2008.
AUDREY GASPARINI
Juíza Federal

PORTARIA N.º 015/2008

A DOUTORA AUDREY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

CONSIDERANDO as férias dos servidores lotados na Secretaria da 1ª Vara,

RESOLVE alterar, por absoluta necessidade de serviço, os períodos de férias da servidora LUCIANA FERREIRA DA SILVA, RF.4373, anteriormente marcadas para: 01/10 a 10/10/2008, exercício 2007 e 20/11 a 19/12/2008, exercício 2008, para constar: 10/12 a 19/12/2008, exercício 2007 e 26/01 a 04/02/2009 e 29/06 a 18/07/2009, exercício 2008.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.

Santo André, 6 de agosto de 2008.

AUDREY GASPARINI

Juíza Federal

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA N.º 19/2008

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL, DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias para o ano de 2008, dos servidores desta 2ª Vara Federal de Santo André abaixo mencionados:

- 1) ELISA APARECIDA AZZI, RF 4.673, de 30.11.2008 a 19.12.2008 para 08.09.2008 a 27.09.2008;
- 2) BRUNO GRAEFLINGER, R.F. 2.899, de 08.09.2008 a 17.09.2008 para 13.10.2008 a 22.10.2008.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Santo André, 7 de agosto de 2008.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

COBRANÇA DE AUTOS

Nos termos do Provimento COGE nº 60/2004 e do disposto no art. 72, inciso IX, do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os Senhores Advogados intimados para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam à Secretaria desta 2ª

Vara Federal de Santos, os autos dos processos abaixo relacionados que se encontram em poder dos Ilustres Patronos, sob as penalidades previstas no artigo 196 do Código de Processo Civil e mandado de busca e apreensão.

2002.61.04.003100-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO

2005.61.04.001634-0 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO

96.0202548-4 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP094963 - MARCELOMACHADO

94.0207016-8 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER

92.0203968-2 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES

2003.61.04.001499-1 29-ACAO ORDINARIAOAB- SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL

2008.61.04.003834-8 29-ACAO ORDINARIA OAB-MS004457 - SUNUR BOMOR MARO

92.0203221-1 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP086396 - JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA

95.0206862-9 98-EXECUCAO DE TITULO OAB-SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR

2000.61.04.7689-2 98-EXECUCAO DE TITULO OAB-SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR

2007.61.04.3830-7 25-ACAO DE USUCAPIAO OAB-SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA

2007.61.04.5916-5 29-ACAO ORDINARIAOAB-SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA

2007.61.04.014314-0 25-ACAO DE USUCAPIAOOAB-SP194713B - ROSANGELA SANTOS

2007.61.04.5412-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA

2007.61.04.005734-0 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA

2004.61.04.5989-9 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX

2007.61.04.005750-8 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA

97.0208946-8 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA

2008.61.04.5060-9 73-EEX

OAB-SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA

1999.61.04.007999-2 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE

2004.61.04.012419-3 11-ACAO DE CONSIGNACAOOAB-SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA

3ª VARA DE SANTOS

PORTARIA nº 18/2008

O Doutor Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Júnior, Juiz Federal da 3ª Vara de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

Considerando a concessão de licença para atividade política sem remuneração, de 02/07 a 06/07/2008, e com remuneração, de 07/07 a 07/10/2008,

Considerando, ainda, a concessão de férias no período de 16/06 a 05/07/2008,

RESOLVE suspender as férias do servidor ADILSON RODRIGUES SANTOS, técnico judiciário, RF 1755, a partir do dia 02/07 até o dia 05/07/2008, ficando a fruição de quatro dias para o final da licença, de 08/10 a 11/10/2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santos, 7 de agosto de 2008.

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

PORTARIA nº 19/2008

O Doutor Herbert Cornelio Pieter De Bruyn Júnior, Juiz Federal da 3ª Vara de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE retificar parcialmente a Portaria nº 13/2008, publicada no Diário Eletrônico, Edição 118/2008, 25.6.2008, referente à indicação da servidora DELZA LÚCIA ASSIS, analista judiciário, RF 1597, para substituir a supervisora de execuções fiscais MÔNICA VASCONCELOS DOS SANTOS, RF 2932, nos seguintes termos:

Onde se lê: no período de 30/06/2008 a 19/07/2008...

Leia-se: no período de 30/06/2008 a 13/07/2008....

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santos, 7 de agosto de 2008.

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.004697-5 PROT: 06/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.004708-6 PROT: 07/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA RITA CELESTINO DE SOUZA

ADV/PROC: SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004709-8 PROT: 07/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUIZ ANTONIO PINTO

ADV/PROC: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004711-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004712-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004713-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004714-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004715-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004716-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004717-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004718-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004719-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004720-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.004721-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.004722-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: HERCULANO ARAUJO VERAS
ADV/PROC: SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004723-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA NUNES
ADV/PROC: SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004724-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
REPRESENTADO: EDSON GREGORIO ANTUNES MACHADO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004725-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
REPRESENTADO: EDUARDO AGOSTINHO DE CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004726-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
REPRESENTADO: NELSON FERNANDO PRESTES DAVILA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004727-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
REPRESENTADO: JOSE ROBERTO PESCARA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004728-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL MOTA DA SILVA FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004730-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO WAGNER DE CASTRO COSTA
ADV/PROC: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004731-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANICE GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.004732-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO EDSON DO CARMO
ADV/PROC: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.004733-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEI FEITOSA DE SOUSA
ADV/PROC: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004734-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JOAQUIM NETO
ADV/PROC: SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.004710-4 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2008.61.14.000744-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: NELSON OLIVA JUNIOR E OUTRO
ADV/PROC: SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.004729-3 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.14.002509-1 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELIANA FIORINI
EXCEPTO: MARIA IVA DA SILVA
ADV/PROC: SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.83.008139-5 PROT: 24/11/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DONIZETE APARECIDO BRUNO
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.009135-1 PROT: 30/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.010965-3 PROT: 03/09/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.013815-0 PROT: 29/10/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.015645-0 PROT: 11/12/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.83.005148-6 PROT: 02/08/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: DONIZETE APARECIDO BRUNO
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.013378-4 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIANA DE FREITAS ALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000026
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000007

*** Total dos feitos _____ : 000035

S.B.do Campo, 07/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001302-4 PROT: 06/08/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
REPRESENTADO: VIVIANE VILLELA BOACNIN YONEDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001303-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001304-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001305-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL E JEF DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001306-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001307-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABIANA JARQUIN MORETTI LIMA
ADV/PROC: SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001308-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
REPRESENTADO: DIRETOR DA UNICASTELO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001309-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
REPRESENTADO: REPRESENTANTES LEGAIS DO MERCADINHO MONTE CARLO LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001310-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE
REPRESENTADO: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001311-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA
ADV/PROC: SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001312-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EVER IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001315-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON BIANCHI GIANLORENCO JUNIOR IBATE ME
ADV/PROC: SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001316-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PERCIVAL DE MELLO E LOPES FILHO ME
ADV/PROC: SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001317-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OPTO ELETRONICA LTDA
ADV/PROC: SP117051 - RENATO MANIERI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.001313-9 PROT: 30/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2008.61.15.001059-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SAO CARLOS
ADV/PROC: SP117051 - RENATO MANIERI
REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001314-0 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.15.000345-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA
ADV/PROC: SP131602 - EMERSON TADAO ASATO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.001419-4 PROT: 06/02/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000014

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000017

Sao Carlos, 07/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PORTARIA Nº. 0012/2008 (Retificação)

1 - Quanto ao servidor Manoel Geraldo, RF 2442: Onde se lê: ... Supervisor do Setor de Processamentos Criminais Diversos. Leia-se: ... Supervisor de Processamentos Criminais.

2 - Quanto à designação de Sonia Helena Yepes Delatim, RF 2820 para substituir Kely Maria Sakamoto, Supervisora de Processamentos Diversos (FC-5):

Onde se lê: ... substituir a servidora Kely Maria Sakamoto nos dias 09 e 11/06/2008.

Leia-se: ... Substituir a servidora Kely Maria Sakamoto no dia 11/06/2008.

Motivo: Sonia Helena Yepes Delatim está substituindo Giana Flávia de Castro Tamantini no dia 09/06/2008.

Publique-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A Nº 007/2008

A DOUTORA OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO, MM. JUÍZA FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a necessidade de retificação da Portaria nº 006/2008, de 07 de julho de 2008, deste Juízo da 6ª Vara Federal; RESOLVE :

RETIFICAR a designação da substituição do segundo período de férias da servidora SILVANA NEVES (RF 4986), para constar da seguinte forma: ONDE SE LÊ: ... a servidora SILVANA NEVES, Analista Judiciário, RF 4986 ...,

LEIA-SE: ... a servidora SILVANA NEVES, Analista Judiciário, RF 4986, Oficial de Gabinete (FC-5) ...

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J.RIO PRETO, 06 de agosto de 2008.

OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

Juíza Federal

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Doutora OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO, Juíza Federal da 6ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos aqueles que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, especialmente o(s) executados(s) mencionados no corpo deste edital, que em Secretaria deste Juízo processa(m)-se o(s) feito(s) nº:

1. Processo nº 96.0709573-1 e apenso 1999.61.06.002237-9 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra GAMBOX ESQUADRILHAS DE ALUMINIO LTDA (CNPJ 48.309.850/0001-00) e OUTRO, procedendo a citação em relação ao co-executado APARECIDO DONIZETE GANZELLA (CPF 786.016.818-91), com a finalidade de haver- lhe(s) a importância de R\$ 56.314,12; valor este atualizado até 02/2007, que deverá ser reatualizado e

acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões das Dívidas Ativas nº 80 7 96 006529-45 e 80 6 98 029899-78, inscritas em 03/09/96 e 04/11/98; cujas naturezas são RECEITA OPERACIONAL/SUBSTITUIÇÃO E MULTA E MORA 30% e COFINS E MULTA DE MORA 20%; referente ao período de apuração ano base / exercício de 10/02/95, 31/08/95, 31/10/95, 30/11/95 e 31/12/95; e 01/01/97 a 01/12/97; procedimentos administrativos nº 10850 202507/96-37 e 10850 500080/98-47.

2. Processo nº 1999.61.06.003268-3 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra HIDRAUMASTER COMERCIAL LTDA (CNPJ 57.454.092/0001-05) e OUTROS, procedendo a citação em relação ao co-executado MILTON CARBELOTTI (CPF 708.851.258-00), com a finalidade de haver- lhe(s) a importância de R\$ 14.474,72; valor este atualizado até 14/05/08, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 7 98 012949-22 inscrita em 04/12/98; cuja natureza é RECEITA OPERACIONAL/ SUBSTITUIÇÃO E MULTA E MORA 30%; referente ao período de apuração ano base / exercício de 95/96; procedimento administrativo nº 10850 223735/98-11.

3. Processo nº 2002.61.06.011913-3 e apensos 2002.61.06.011978-9, 2002.61.06.011979-0 e 2003.61.06.005660-7 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra EOS INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA. (CNPJ 01.200.042/0001-39) e OUTROS, procedendo a citação em relação a co-executada ROSANA CARDOSO SAADE (CPF 255.835.338-11), com a finalidade de haver- lhe(s) a importância de R\$ 41.443,63; valor este atualizado até 31/01/2006, que deverá ser reatualizado e acrescido em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões das Dívidas Ativas nº 80 2 02 015750-68, 80 6 02 057210-76, 80 6 02 057211-57 e 80 7 02 028079-10 inscritas em 25/09/2002 e 24/12/2002; cujas naturezas são LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/ EXERCÍCIO E MULTA DE MORA 20%, COFINS E MULTA DE MORA 20%, LUCRO REAL RELATIVO AO ANO BASE/ EXERCÍCIO E MULTA DE MORA 20% e PIS-FATURAMENTO E MULTA DE MORA 20%; referente ao período de apuração ano base / exercício de 1997/1998; procedimentos administrativos nº 10850 203855/2002-11, 10850 203854/2002-69, 10850 203856/2002-58 e 10850 205270/2002-28.

4. Processo nº 2005.61.06.010759-4 e apensos 2006.61.06.002265-9, 2007.61.06.002675-0 e 2007.61.06.007584-0 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra ALIANÇA TUBOS E CONEÇÕES LTDA (CNPJ 01.014.009/0001-14) e OUTRO, procedendo a citação em relação ao co-executado JOSÉ ALCIR DA SILVA (CPF 975.224.658-34), com a finalidade de haver- lhe(s) a importância de R\$ 50.357.363,35; valor este atualizado até 07/04/2008, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões das Dívidas Ativas nº 80 2 056693-20, 80 2 04 056697-53, 80 2 05 041330-61, 80 2 05 041331-42, 80 6 05 075980-99, 80 6 05 075981-70, 80 2 06 054575-20, 80 3 06 001469-07, 80 6 06 054295-00, 80 6 06 083258-45, 80 6 06 122817-68, 80 7 06 028421-60, 80 2 07 009371-43, 80 6 07 019614-11 e 80 7 07 004242-82 inscritas em 14/09/2004, 26/09/2005, 20/07/2006, 22/05/2006, 03/07/2006 e 16/04/2007; cujas naturezas são IRRF E MULTA DE MORA 20%, LUCRO REAL RELATIVO AO ANO BASE / EXERCÍCIO, LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/ EXERCÍCIO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI 7689/88, IRRF/REND. DE TRABALHO S/ VINCULO EMPREGATÍCIO E MULTA DE MORA 20%, IRRF/ REND. DE TRABALHO ASSALARIADO E MULTA DE MORA 20%, IRRF/ REMUN. SERV. PRESTADOS POR PJ OU SOC. CIVIS E MULTA DE MORA 20%, RENDIMENTOS NÃO ESPECIFICADOS E MULTA DE MORA 20%, IPI, MULTA REGULAMENTAR, MULTA POR ATRASO E/OU IRREGULARIDADES NA DCTF, ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO IRPJ, COFINS E MULTA DE MORA 20%, FALTA DO RECOLHIMENTO DO PIS E MULTA DE MORA 20%, IRRF E MULTA DE 20%, CONFINS E MULTA DE MORA - 20%, PIS E MULTA DE MORA - 20%; referente ao período de apuração ano base / exercício de 12/1999, 01/2000 a 04/2000, 06/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001, 03/2000, 06/2000, 09/2000, 12/2000, 09/2001, 12/2001, 03/2002, 06/2002, 09/2002, 06/2002, 03/2002, 12/2001, 03/2000, 06/2000, 12/2000, 09/2000, 09/2001, 03/2003, 06/2003, 09/2003, 12/2003, 09/2003, 12/2003, 06/2003, 03/2003, 03/2000, 06/2000, 09/2000, 12/2000, 09/2001, 12/2001, 03/2002, 06/2002, 09/2002, 06/2002, 03/2002, 12/2001, 03/2000, 06/2000, 12/2000, 09/2000, 09/2001, 03/2003, 06/2003, 09/2003, 12/2003, 09/2003, 12/2003, 03/2003, 06/2003, 01/03/2003, 02/03/2003, 03/03/2003 a 05/03/2003, 01/04/2003, 03/04/2003, 04/04/2003, 01/05/2003, 02/05/2003, 04/05/2003, 05/05/2003, 01/06/2003 a 04/06/2003, 01/07/2003 a 04/07/2003, 01/08/2003 a 05/08/2003, 01/09/2003 a 03/09/2003, 01/10/2003, 04/10/2003, 01/11/2003, 02/11/2003, 04/11/2003, 05/11/2003, 01/12/2003, 03/12/2003, 04/12/2003, 01/2000, 02/2000, 05/2000, 06/2000, 09/2000 a 12/2000, 01/2001 a 03/2001, 08/2001 a 12/2001, 01/2002 a 09/2002, 11/2001, 09/2002, 04/2002, 08/2002, 11/2000, 07/2002, 05/2002, 06/2002, 09/2002, 10/2001, 07/2002, 06/2002, 08/2002, 12/2001, 09/2002, 09/2001, 03/2000, 01/2002, 03/2002, 03/2001, 11/2001, 02/2000, 12/2002, 03/2001, 08/2001, 03/2002, 10/2001, 10/2000, 12/2000, 01/2001, 11/2001, 03/2002, 10/2001, 02/2001, 08/2001, 09/2000, 11/2000, 08/2002, 04/2002, 12/2001, 03/2001, 07/2002, 01/2001, 01/2002, 05/2002, 09/2001, 11/2002, 02/2002, 06/2002, 02/2000, 02/2001, 04/2002, 05/2002, 06/2000, 08/2001, 01/2001, 01/2000, 12/2000, 09/2000, 01/2002, 05/2000, 09/2002, 07/2002, 08/2002, 11/2001, 10/2001, 04/2002, 11/2000, 06/2002, 03/2000, 03/2002, 01/2002, 05/2002, 05/2000, 09/2000, 02/2002, 08/2000, 02/2000, 04/2000, 03/2001, 07/2000, 12/2000, 06/2001, 12/2001, 08/2001, 10/2000, 09/2001, 06/2000, 05/2001, 01/2001, 01/2000, 02/2001, 07/2001, 2004, 2002, 2003, 2001, 01/02/2003 a 01/12/2003, 01/03/2003 a 01/11/2003, 04/2000 a 12/2000, 01/2001 a 03/2001, 07/2001 a 12/2001, 01/2002 a 12/2002, 01/2003 a 02/2003; 02/2000 a 12/2000, 01/2001 a 12/2001, 01/2002 a 12/2002 e 01/2003, 04/1999, 02/2000 a 12/2000, 01/2001 a 12/2001, 01/2002 a 12/2002 e 01/2003; procedimentos

istrativos nº 10850 001075/00-42, 10850 000578/2002-89, 10850 000983/2004-69, 10850 000989/2004-36, 10850 501301/2006-01, 10850 002407/2005-37, 10850 200171/2006-83, 10850 501302/2006-47, 10850 501303/2006-91 e 10850 452827/2004-80.

5. Processo nº 2005.61.06.009288-8 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra ALIANÇA RIO PRETO TURISMO LTDA ME (CNPJ 04068827/0001-98) e OUTROS, procedendo a citação em relação ao co-executado SILVIO CESAR MARTINS (CPF 127.708.538-21), com a finalidade de haver- lhe(s) a importância de R\$ 17.085,60; valor este atualizado até 04/04/2008, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões das Dívidas Ativas nº 80 6 05 071361-25 e 80 6 05 071362-06 inscritas em 27/06/2005; cujas naturezas são MULTA APLICADA NO SETOR ADUANEIRO SEM REDUÇÃO; referente ao período de apuração ano base / exercício de 03/2005; procedimento administrativo nº 10945 000179/2005-10 e 10945 000226/2005-17.

6. Processo nº 2006.61.06.005832-0 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra DELTA R. P. ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 05.098.188/0001-76) e OUTRO, procedendo a citação em relação ao co-executado MILER CARVALHO DE OLIVEIRA (CPF 202.789.868-97), com a finalidade de haver- lhe(s) a importância de R\$ 45.150,06; valor este atualizado até 30/10/2007, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões das Dívidas Ativas nº 80 2 06 034341-67 e 80 6 06 053517-21 inscritas em 02/05/2006; cujas naturezas são IRPJ E MULTA DE MORA 20%, CSLL E MULTA DE MORA 20%; referentes ao período de apuração ano base / exercício 03/2003, 06/2003, 12/2003, 06/2003, 12/2003; procedimentos administrativos nº 10850 000147/2005-65.

7. Processo nº 2007.61.06.001914-8 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra SCAVO CONTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 03.154.225/0001-05) e OUTRO, procedendo a citação em relação ao co-executado EVANDRO RODRIGUES TORRES (CPF 169.976.658-45), com a finalidade de haver- lhe(s) a importância de R\$ 104.007,33; valor este atualizado até 04/04/2008, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; - referente à Certidões das Dívidas Ativas nº 80 2 06 079174-56, 80 6 06 164958-94 e 80 6 06 164961-90 inscritas em 20/07/2006 e 03/07/2006; cujas naturezas são LUCRO REAL RELATIVO AO ANO BASE / EXERCÍCIO E MULTA DE MORA 20%, MULTA POR ATRASO E / OU IRREGULARIDADES NA DCTF, ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - IRPJ e LUCRO REAL RELATIVO AO ANO BASE / EXERCÍCIO E MULTA DE MORA 20%; referente ao período de apuração ano base / exercício de 01/07/2004, 2002, 2001, 2002, 2003, 2001, 01/07/2004; procedimentos administrativos nº 10850 501943/2006-00, 10850 200324/2006-92 e 10850 501944/2006-46.

8. Processo nº 2007.61.06.002694-3 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra JONAS & FILHO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE MATERIAIS LTDA. (CNPJ 02.454.050/0001-74) e OUTROS, procedendo a citação em relação ao co-executado JONAS DONISETE APARECIDO DE LIMA (CPF 200.044.191-20), com a finalidade de haver- lhe(s) a importância de R\$ 17.371,66; valor este atualizado até 18/12/2006, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidões das Dívidas Ativas nº 80 2 06 077564-28, 80 2 06 077565-09, 80 6 06 161206-53, 80 6 06 161207-34, 80 6 06 161208-15 e 80 6 06 161209-04 inscritas em 24/07/2006; cujas naturezas são LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/ EXERCÍCIO E MULTA DE MORA 20%, COFINS E MULTA DE MORA 20%; referente ao período de apuração ano base / exercício 04/2003, 01/2004, 04/2004, 07/2004, 10/2004, 01/2005, 04/2005, 04/2003, 04/2004, 07/2004, 10/2004, 04/2003, 05/2003, 06/2003, 06/2004 a 12/2004, 01/2005, 04/2005, 01/2005 a 03/2005 e 05/2005 a 08/2005; procedimentos administrativos nº 10850 002726/2005-42, 10850 002727/2005-97.

9. Processo nº 2007.61.06.003562-2 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra CENTRO SUL COMERCIAL EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 02.870.609/0001-47) e OUTROS, procedendo a citação em relação aos co-executados MARIA MENDES COSTA (CPF 267.005.318-10) e EDER CARLOS MARTINS FOLGADO (CPF 166.451.908-40), com a finalidade de haver- lhe(s) a importância de R\$ 470.728,81; valor este atualizado até 22/01/2008, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões das Dívidas Ativas nº 80 2 06 054661-98, 80 6 06 122973-38, 80 6 06 122974-19 e 80 7 06 028458-52 inscritas em 20/07/2006; cujas naturezas são LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BESE/ EXERCÍCIO E MULTA DE MORA 20%, COFINS E MULTA DE MORA 20%, LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/ EXERCÍCIO E MULTA DE MORA 20% e PIS E MULTA DE MORA 20%; referente ao período de apuração ano base / exercício de 01/01/2002, 01/04/2002, 01/01/2002 a 01/06/2002; 01/01/2002, 01/04/2002, 01/01/2002 a 01/06/2002; procedimentos administrativos nº 10850 501838/2006-62, 10850 501839/2006-15, 10850 501841/2006-86 e 10850 501840/2006-31.

10. Processo nº 2007.61.06.007500-0 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra SINHORINHA MARIA DE OLIVEIRA & CIA LTDA (CNPJ 01.675.431/0001-10) e OUTROS, procedendo a citação em relação aos co-executados ORIVALDO SIDNEI SALLES MAGALHÃES (CPF 928.672.008-49) e SINHORINHA MARIA DE OLIVEIRA (CPF 105.833.768-86), com a finalidade de haver- lhe(s) a importância de R\$ 11.258,73; valor este

atualizado até 16/01/2008, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 07 001177-36 inscrita em 23/04/2007; cuja natureza é SIMPLES E MULTA DE MORA 20%; referente ao período de apuração ano base / exercício de 01/2000 a 12/2000, 01/2002 a 09/2002, 11/2002 e 12/2002; procedimento administrativo nº 10850 450931/2004-30.

11. Processo nº 2007.61.06.007752-5 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra MELFERBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA ME (CNPJ 56.065.451/0001-61), procedendo a citação em relação a mesma, com a finalidade de haver- lhe(s) a importância de R\$ 32.014,87; valor este atualizado até 11/12/2007, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões das Dívidas Ativas nº 80 4 02 044561-37, 80 4 02 051173-01 e 80 4 07 001262-12, inscritas em 19/04/2002, 31/05/2002 e 23/04/2007; cujas naturezas são SIMPLES E MULTA DE MORA 20%, referente ao período de apuração ano base / exercício de 1998/1999; 1999/2000; e 02/2000, 05/2000, 06/2000, 08/2000, 10/2000 a 12/2000, 03/2001 a 12/2001 e 01/2002 a 12/2002; procedimento administrativo nº 10850 202477/2002-41, 10850 203209/2002-46 e 10850 452011/2004-56.

12. Processo nº 2007.61.06.010391-3 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra G N PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA (CNPJ 71.923.692/0001-98), procedendo a citação em relação a mesma, com a finalidade de haver- lhe(s) a importância de R\$ 65.453,10; valor este atualizado até 27/08/2007, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; - referente às Certidões das Dívidas Ativas nº 80 2 07 010190-32, 80 4 07 001955-32, 80 6 07 025457-56, 80 6 07 025458-37 e 80 7 07 004939-26 inscritas em 28/05/2007; cujas naturezas são IRPJ E MULTA DE MORA 20%, SIMPLES E MULTA DE MORA 20% , CSLL E MULTA DE MORA 20%, COFINS E MULTA DE MORA DE 20% e PIS E MULTA DE MORA 20%; referente ao período de apuração ano base / exercício de 03/1997, 03/2002, 06/2002, 09/2002, 12/2002; 01/2000 a 12/2000, 01/2001 a 12/2001; 03/1997, 03/2002, 06/2002, 09/2002, 12/2002; 01/2002 a 12/2002 e 01/2003; e 01/2002 a 06/2002; procedimentos administrativos nº 10850 453558/2004-79.

13. Processo nº 2008.61.06.003132-3 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra ARAM PAPELARIA LTDA ME (CNPJ 02.693.824/0001-10), procedendo a citação em relação a mesma, com a finalidade de haver- lhe(s) a importância de R\$ 10.934,18; valor este atualizado até 06/02/2008, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões das Dívidas Ativas nº 80 2 07 010161-06, 80 6 06 083369-60, 80 6 07 025390-04, 80 6 07 025391-95 e 80 6 07 025392-76 inscritas em 28/05/2007, 03/07/2006 e 28/05/2007; cujas naturezas são IRPJ E MULTA DE MORA 20%, MULTA POR ATRASO E/OU IRREGULARIDADES NA DCTF, CSLL E MULTA DE MORA 20%, COFINS E MULTA DE MORA 20% e MULTA; referente ao período de apuração ano base / exercício de 12/1999, 03/2000, 06/2000, 09/2000, 2000, 03/2000, 06/2000, 09/2000, 11/1999, 12/1999, 01/2000 a 04/2000, 09/2000 e 11/1999, procedimentos administrativos nº 10850 452955/2004-23, 10850 200286/2006-78.

14. Processo nº 2008.61.06.003133-5 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra DOMINGUES & SILVA DOMINGUES LTDA ME (CNPJ 68.265.016/0001-60), procedendo a citação em relação a mesma, com a finalidade de haver- lhe(s) a importância de R\$ 23.158,89; valor este atualizado até 06/02/2008, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões das Dívidas Ativas nº 80 2 07 012402-43, 80 4 07 003406-48, 80 6 07 037113-07, 80 6 07 037114-80 e 80 7 07 006447-20 inscritas em 12/09/2007, 12/11/2007 e 17/09/2007; cujas naturezas são IRPJ E MULTA DE MORA 30%, INSS SIMPLES E MULTA DE MORA 20%, CSLL E MULTA DE MORA 20%, COFINS E MULTA DE MORA 20% e PIS E MULTA DE MORA 30%; referente ao período de apuração ano base / exercício de 04/1996 a 07/1996, 09/1997 a 11/1997, 02/1998, 07/1998, 11/1998, 12/1998; 05/1997 a 11/1997, 11/1998, 12/1998, 04/1997 a 11/1997, 02/1998, 07/1998, 11/1998, 12/1998, 03/1996 a 05/1996 e 07/1996; procedimentos administrativos nº 10850 400752/99-97, 10850 451660/2001-97.

15. Processo nº 2008.61.06.003433-6 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra I. A. DE OLIVEIRA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - ME (CNPJ 01.087.331/0001-73) e ISMÊNIA APARECIDA DE OLIVEIRA (CPF nº 076.522.818-14), procedendo a citação em relação a ambas, com a finalidade de haver- lhe(s) a importância de R\$ 10.927,37; valor este atualizado até 24/03/2008, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões das Dívidas Ativas nº 80 4 02 044422-68, 80 4 02 051022-90, 80 4 02 051023-71, 80 4 03 026711-48 e 80 4 04 050665-06 inscritas em 19/04/2002, 31/05/2002, 24/12/2003 e 13/08/2004; cujas naturezas são SIMPLES E MULTA DE MORA 20%; referente ao período de apuração ano base / exercício de 1998/1999, 1999/2000, 1998/1999, 1997/1998, 1998/1999, 1999/2000 e 2001/2002; procedimentos administrativos nº 10850 202336/2002-28, 10850 203055/2002-92, 10850 203056/2002-37, 10850 202162/2003-84 e 10850 200470/2004-56.

16. Processo nº 2008.61.06.003438-5 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra DEHUMOR DESENVOLVIMENTO HUMANO E ORGANIZACIONAL LTDA. (CNPJ 03.630.165/0001-35), procedendo a citação em relação a mesma, com a finalidade de haver- lhe(s) a importância de R\$ 11.518,72; valor este atualizado até 24/03/2008, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; - referente às Certidões das Dívidas Ativas nº 80 2 06 034506-00, 80 6 06 053989-57, 80 6 06 053990-90 e 80 6 07

037878-93 inscritas em 15/05/2006 e 04/12/2007; cujas naturezas são LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE / EXERCÍCIO E MULTA DE MORA 20% e COFINS E MULTA DE MORA 20% e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; referente ao período de apuração ano base / exercício de 09/2003, 12/2003, 12/2003, 10/2003 e 11/2003 e 2007; procedimentos administrativos nº 10850 000754/2004-44 e 11995 000594/2007-02.

17. Processo nº 2008.61.06.003441-5 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra INTERNATIONAL ADVANCE LTDA. (CNPJ 03.644.059/0001-00), procedendo a citação em relação a mesma, com a finalidade de haver- lhe(s) a importância de R\$ 12.184,63; valor este atualizado até 24/03/2008, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões das Dívidas Ativas nº 80 2 06 054722-44, 80 3 06 002691-54, 80 6 06 123078-21 e 80 6 07 035978-49, inscritas em 20/07/2006 e 26/10/2007; cujas naturezas são LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/ EXERCÍCIO E MULTA DE MORA 20%, DEMAIS PRODUTOS E MULTA DE MORA 20%, LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BESE/ EXERCÍCIO E MULTA DE MORA 20% e COFINS E MULTA DE MORA 20%, referente ao período de apuração ano base / exercício de 01/10/2003, 01/01/2004, 01/04/2004, 01/07/2004, 01/10/2004; 11/07/2002, 21/10/2002, 01/08/2003, 11/08/2003, 21/08/2003, 11/09/2003, 21/09/2003, 01/03/2004, 01/10/2004, 01/01/2004, 01/04/2004, 01/07/2004, 01/10/2004, 01/05/2003, 01/12/2003, 01/01/2004 e 01/02/2004; procedimentos administrativos nº 10850 502180/2006-14, 10850 502181/2006-51, 10850 502182/2006-03 e 10850 500345/2007-96.

E como o(s) réu(s) não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s), expede-se presente - edital, com prazo de 30 dias, pelo qual fica(m) CITADO(S) e INTIMADO(S) a pagar(em) o débito mencionado no prazo de 05 dias ou nomear(em) bens a penhora - sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tanto os bens quantos bastem para garantia da execução. Ademais, utiliza-se da prerrogativa constante no art. 27, da Lei nº 6830/80, quanto à reunião das diferentes citações em um mesmo edital. Certifica-se que a Secretaria deste Juízo é sita à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, telefone (017) 3216-8866, no horário das 13 às 17 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital é afixado no local de costume e publicado no Caderno II do Diário Eletrônico do T

ribunal, na forme da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 7 de Agosto de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Doutora OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO, Juíza Federal da 6ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos aqueles que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, especialmente o(s) executados(s) mencionados no corpo deste edital, que em Secretaria deste Juízo processa(m)-se o(s) feito(s) nº:

1. Processo nº 93.0700023-9 e apensos 93.0700024-7, 93.0700025-5 e 93.0700026-3 (Execução Fiscal) - que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra CONCRERIO PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA (CNPJ 51.836.427/0002-46) e OUTROS, procedendo a citação em relação a co-executado MARTIN FRANCISCO MARCONDES PEREIRA (CPF 019.025.578-16) com a finalidade de haver- lhe(s) a importância de R\$ 57.406,28; valor este atualizado até 22/03/2007, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; - referente à Certidões das Dívidas Ativas nº 31.423.293-1, 31.423.290-7, 31.423.292-3 e 31.423.291-5 inscritas em 01/12/92; cuja natureza é CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; referente ao período de apuração 08/90 a 10/91; procedimentos administrativos nº 423293, 423290, 423292 e 423291.
2. Processo nº 2002.61.06.009614-5 (Execução Fiscal) - que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra G N PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA (CNPJ 71.923.692/0001-98), NAOR OLIVEIRA REZENDE (CPF 071.697.548-35) e GILMAR DE OLIVEIRA REZENDE (CPF 337.403.991-04), procedendo a citação em relação aos co-executados Naor Oliveira Rezende e Gilmar de oliveira Rezende, com a finalidade de haver- lhe(s) a importância de R\$ 79.387,67; valor este atualizado até 31/05/2007, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; - referente às Certidões das Dívidas Ativas nº 35.428.905-5 e 35.428.907-1 inscritas em 10/06/2002; cuja natureza é CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; referente ao período de apuração 01/1994 a 01/1994 e 07/1194 a 13/1998; procedimento administrativo nº 354289055 e 354289071.
3. Processo nº 2008.61.06.003050-1 (Execução Fiscal) - que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra WASSER ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA (CNPJ 05.275.966/0001-55), procedendo a citação em relação a mesma, com a finalidade de haver- lhe(s) a importância de R\$ 9.436,21 valor este atualizado até 03/2008, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões das Dívidas Ativas nº 36.002.977-9 e 36.002.978-7 inscritas em 17/01/2007, cuja natureza é CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; referente ao período de apuração 13/2005 a 08/2006 procedimento administrativo nº 360029779 e 360029787.
4. Processo nº 2007.61.06.012446-1 (Execução Fiscal) - que o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/ SP move contra PAULO ROBERTO DE MIRANDA (CPF 993.707.868-72), procedendo a citação em relação ao mesmo, com a finalidade de haver- lhe(s) a importância de R\$ 3.635,32, valor este atualizado até

22/10/2007, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 22407/02, 24243/03, 24244/03, 22052/04, 2006/004291, 2007/004221 e 2007/029946 inscritas em 15/01/2003, 19/01/2004, 11/01/2005, 11/01/2006 e 04/01/2007, cujas naturezas são ANUIDADE/ 2002, ANUIDADE/ 2003, ANUIDADE/ 2004, ANUIDADE/ 2005, ANUIDADE/ 2006 PF, MULTA ELEIÇÃO 2003 e MULTA ELEIÇÃO 2006.

5. Processo nº 2007.61.06.012177-0 (Execução Fiscal) - que o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO move contra FRANCISCO BALTAZAR DE PAULA (CPF 787.240.408-78), procedendo a citação em relação ao mesmo, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 1.611,16, valor este atualizado até 31/10/2007, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 0339/2007 inscrita em 23/10/2007, cujas naturezas são ANUIDADE de 2002 a 2006.

6. Processo nº 2008.61.06.002237-1 (Execução Fiscal) - que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra ENERGIA COM/ IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA ME (CNPJ 69.285.583/0001-40), procedendo a citação em relação a mesma, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 14.267,61; valor este atualizado até 10/07/2007, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº FGSP200702244 inscrita em 16/07/2007; cuja natureza é FGTS, constituída pelo PARCELAMENTO nº 2006009453.

7. Processo nº 2008.61.06.002239-5 (Execução Fiscal) - que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra ROSANI A MACRI CATALANO ME (CNPJ 00.218.514/0001-18), procedendo a citação em relação a mesma, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 7.117,28; valor este atualizado até 16/07/2007, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº FGSP200702230 inscrita em 16/07/2007; cuja natureza é FGTS, constituída pelo PARCELAMENTO nº 2006005077.

E como o(s) réu(s) não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s), expede-se o presente - edital, com prazo de 30 dias, pelo qual fica(m) CITADO(S) e INTIMADO(S) a pagar(em) o débito mencionado no prazo de 05 dias ou nomear(em) bens a penhora - sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tanto os bens quantos bastem para garantia da execução. Ademais, utiliza-se da prerrogativa constante no art. 27, da Lei nº 6830/80, quanto à reunião das diferentes citações em um mesmo edital. Certifica-se que a Secretaria deste Juízo é sita à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, telefone (017) 3216-8866, no horário das 13 às 17 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital é afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial, na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 7 de Agosto de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

Doutora OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO, Juíza Federal da 6ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos aqueles que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, especialmente o(s) executados(s) mencionados no corpo deste edital, que em Secretaria deste Juízo processa(m)-se o(s) feito(s) nº:

1. Processo nº 2005.61.06.011899-3 (Execução Fiscal) - que o CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA move contra MARIA MADALENA DE MELLO DIAS (CPF 025.677.528-11), procedendo a citação em relação a mesma, com a finalidade de haver-lhe(s) a importância de R\$ 2.139,21, valor este atualizado até 14/12/2005, que deverá ser reatualizado e acrescido, em data do efetivo pagamento dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão da Dívida Ativa nº 33/2005 inscrita em 14/12/2005, cuja natureza é ANUIDADE/ 2000 PF, ANUIDADE/ 2001 PF, ANUIDADE/ 2002 PF, MULTA ELEIÇÃO/ 2002, ANUIDADE/ 2003 PF e ANUIDADE/ 2004 PF.

E como o(s) réu(s) não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s), expede-se o presente - edital, com prazo de 60 dias, pelo qual fica(m) CITADO(S) e INTIMADO(S) a pagar(em) o débito mencionado no prazo de 05 dias ou nomear(em) bens a penhora - sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tanto os bens quantos bastem para garantia da execução. Ademais, utiliza-se da prerrogativa constante no art. 27, da Lei nº 6830/80, quanto à reunião das diferentes citações em um mesmo edital. Certifica-se que a Secretaria deste Juízo é sita à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, telefone (017) 3216-8866, no horário das 13 às 17 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital é afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial, na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 7 de agosto de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.005809-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO DA SILVA PINTO
ADV/PROC: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005810-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: SU DAXIONG
ADV/PROC: MG087734 - CELESTE MATHIAS BROCA
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005811-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURENCO BOSCHETTI FERRARI NETO
ADV/PROC: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005812-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RICARDO TORRES DE ALCANTARA
ADV/PROC: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005813-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVA MARIA BATISTA DE SOUZA
ADV/PROC: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005814-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ONDINA DE FREITAS
ADV/PROC: SP232249 - LUÍS FELIPE VELLOSO DE ALMEIDA BARBOSA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005815-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JANUARIO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005816-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR FERNANDES DA COSTA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005817-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AVENUZIO GOMES SILVA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005818-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ELIANE DA SILVA ANDRADE
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005819-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIVALDO SANTANA ALMEIDA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005820-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EURIPEDES DA SILVA COSTA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005821-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RICARDO BORBA MARCO E OUTRO
ADV/PROC: SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005822-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REALINA DE SAO JOSE DOMINGOS
ADV/PROC: SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA
REU: MINISTERIO DAS COMUNICACOES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005823-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005824-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.005825-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005827-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSCAR BARACHO STRAUSS
ADV/PROC: SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005828-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITOR BARACHO STRAUSS
ADV/PROC: SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005829-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERICA BARACHO STRAUSS DROVETTO
ADV/PROC: SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005830-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO BALDANI OQUENDO
REPRESENTADO: W.MOHAMAD EL MAJZOUB ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005831-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO BALDANI OQUENDO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005832-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCI TEODORO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005833-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE TRIGO BORIAN
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005834-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMILTON SOARES GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005835-1 PROT: 07/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CLEMENTINO VELOSO
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.005836-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR GONCALVES FERREIRA
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.005837-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVO DULEBA
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005838-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CESAR DO NASCIMENTO FILHO
ADV/PROC: SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.005826-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.007619-6 PROT: 02/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000029
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000031

Sao Jose dos Campos, 07/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PORTARIA Nº 014/2008

A DOUTORA MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, MM JUÍZA FEDERAL DESTA SEGUNDA VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
CONSIDERANDO

que a servidora SUZANA VICENTE DA MOTA - Técnica Judiciária - RF 560, que exerce a Função Comissionada de Diretora de Secretaria (CJ-03), estará em gozo de férias regulamentares no período de 12-08-2008 a 10-09-2008;.

RESOLVE.

INDICAR o servidor MARCELO GARRO PEREIRA - Analista Judiciário - RF 4664 - para substituir a referida servidora no período de 12-08-2008 a 10-09-2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.

São José dos Campos, 07 de agosto de 2008.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PORTARIA Nº 015/2008

A DOUTORA MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

ALTERAR as férias do servidor abaixo nominado:

MARCELO GARRO PEREIRA RF 4664

de 12-08-2008 a 21-08-2008 (10 dias) para gozo no período de 04-05-2009 a 13-05-2009.

09-12-2008 a 18-12-2008 (10 dias) para gozo no período de 14-05-2009 a 23-05-2009.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.

São José dos Campos, 07 de agosto de 2008.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.009777-7 PROT: 06/08/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO

EXECUTADO: MANCHESTER FILTER COM/ E REPRESENTACOES LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.009778-9 PROT: 06/08/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO

EXECUTADO: MARFIN MANUTENCAO E MONTAGEM INDL/ LTDA ME

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.009779-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO
EXECUTADO: PIC COM/ E SERVICOS LTDA EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.009780-7 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA
EXECUTADO: RESTAURANTE GIRASSOL LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.009781-9 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO
EXECUTADO: ROSEANE ROSA MARUM BACHIR ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.009782-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO
EXECUTADO: VALDETE BALBONI E SOUZA TEBERGES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.009785-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009786-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009787-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009788-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009789-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009790-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009791-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009792-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009793-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009794-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009795-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009796-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009797-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009798-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009799-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009800-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009801-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009802-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009803-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009804-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009805-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009806-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009807-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009808-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009809-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009810-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009811-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009812-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009813-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009814-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009815-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009816-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009817-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009818-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009819-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.009820-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.009821-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BOANERGES LIMA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP251493 - ALESSANDRO PAULINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.009823-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE APUCARANA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.009824-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009825-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009826-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009827-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009828-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009829-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009830-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009831-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009832-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009833-2 PROT: 07/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009834-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009835-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009836-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009837-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009838-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009839-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009840-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009841-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009842-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009843-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009844-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009845-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009846-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009847-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009848-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.009861-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CYDBEN INSTALACOES E COM/ LTDA - MASSA FALIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.009862-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: CLAUART - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.009863-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANGELL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.009864-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA
EXECUTADO: BARROS & RENO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.009865-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA CIDADE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.009866-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO
EXECUTADO: BAZAR BRAGUINHA DE SOROCABA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.009867-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO
EXECUTADO: CIA/ DE DOCUMENTOS E SERVICOS MOTO BOY S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.009868-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIOS MONTEVIDEO E BUENOS AIRES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.009869-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NIVALDO DA SILVA
ADV/PROC: SP241908 - MARINA HELENA SANTOS LOPES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.009870-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESQUIEL LOURENCO
ADV/PROC: SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.009873-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO GONCALVES PILOTO
ADV/PROC: SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.009822-8 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.10.000181-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FADIN IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ADAIR ALVES FILHO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.83.006959-7 PROT: 15/12/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BOSCO RIBEIRO
ADV/PROC: SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2006.61.83.007144-4 PROT: 09/10/2006
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
EXCEPTO: JOAO BOSCO RIBEIRO
ADV/PROC: SPI21283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000080
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000083

Sorocaba, 07/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA N.º 22/2008

O(A) DOUTOR(A) JOSÉ DENILSON BRANCO, JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) CLAUDIO ROBERTO SOUTO, RF 2051, ocupante da função comissionada de Supervisor de Processamentos Criminais (FC-5), está em curso-Desenvolvimento Gerencial, no período de 07/08/2008 a 08/08/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) EDNA DOS REIS FAGUNDES PONTES, RF 5634, para substituí-lo(a) no período de 07/08/2008 a 08/08/2008.

CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.007191-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICLEIDE LOIOLA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP177345 - PAULO SERGIO FACHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007192-1 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM JOSE XAVIER ISAAC
ADV/PROC: SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007193-3 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANE FONSECA DA SILVA
ADV/PROC: SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007194-5 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTAVIO PREVIATO
ADV/PROC: SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007195-7 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEOLINDA DE CARVALHO VALENTIM
ADV/PROC: SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007196-9 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAURIA BONI GODOY
ADV/PROC: SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007197-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDEVALDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007198-2 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULA CARDOSO BARBOSA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007199-4 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENEDITO ZAMAIO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007200-7 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007201-9 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JESUS MEIRELES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007202-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MILTON MASCARIM
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007203-2 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURINDO SIDINEI ROMA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007204-4 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVERALDO GARRIDO MARTINEZ
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007205-6 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA HONORIO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007206-8 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007207-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILENE PEREIRA SILVA CARDOSO
ADV/PROC: SP260911 - ANA MARIA DO REGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007208-1 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESUS FRANCISCO DE SALES
ADV/PROC: SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007209-3 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELMA JUVENCIO DE MELO
ADV/PROC: SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007210-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANA DE MELO ALVARENGA
ADV/PROC: SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007211-1 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS QUERINO DOMINGOS
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007212-3 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA AUGUSTO
ADV/PROC: SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007213-5 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISRAEL GALVAO
ADV/PROC: SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007214-7 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANITA BIANCO
ADV/PROC: SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007215-9 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA BELLANI
ADV/PROC: SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007216-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELICIO MENDES CARVALHO
ADV/PROC: SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007217-2 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON MELHADO
ADV/PROC: SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007218-4 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VELOSO
ADV/PROC: SP054673 - CLAUDETE DE SOUZA BRANDAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007219-6 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA SEBASTIANA DE JESUS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP106541 - CRISTINA SALLAI LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007220-2 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANOEL BEZERRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007221-4 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA TEIXEIRA
ADV/PROC: SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007222-6 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE LUIS FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007223-8 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA PASCOA SILVA DE DEUS
ADV/PROC: SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007224-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007225-1 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007226-3 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOBOR USKI
ADV/PROC: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007227-5 PROT: 06/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANA ALVES DE MIRANDA
ADV/PROC: SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007228-7 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODETE PAMPONET DE MACEDO
ADV/PROC: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007229-9 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007230-5 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007231-7 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007232-9 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007233-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON PINTO
ADV/PROC: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007234-2 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SATURNINO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007235-4 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES
ADV/PROC: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007236-6 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EVILAINE DE ALMEIDA RABELO
ADV/PROC: SP253056 - WAGNER DIAS ARAUJO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007237-8 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILIA PAGLIARI DO REGO
ADV/PROC: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007238-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ONOFRE JOAOP DA CRUZ
ADV/PROC: SP200172 - DJENANE DE ABREU VIRGINIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.007239-1 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCILENE MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007240-8 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO DE LIMA AMORIM
ADV/PROC: SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007241-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GECILDA CANDIDA PALMEIRA
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007242-1 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIMARIO LEAL OLIVEIRA
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000052
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000052

Sao Paulo, 06/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.005743-1 PROT: 04/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005755-8 PROT: 04/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARCIA REGINA SANTO LOPES

ADV/PROC: SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005756-0 PROT: 04/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

ADV/PROC: SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005757-1 PROT: 04/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RUTI APARECIDA BARBERINI

ADV/PROC: SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005758-3 PROT: 04/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JAIR ALVES DE ALMEIDA

ADV/PROC: SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005774-1 PROT: 04/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MASSAO KOBORI

ADV/PROC: SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005776-5 PROT: 05/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ERMOGENES TEIXEIRA LEITE

ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005777-7 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO GONCALVES NETTO
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005778-9 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO ACACIO DE MACEDO
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005779-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WOSWALDO ALVES PITA
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005780-7 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005781-9 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO GONCALVES
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005782-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSCAR MENDES
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005783-2 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURENCO GARCIA REQUENHA
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005784-4 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VIZIZOTI
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005785-6 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DA SILVA MIGUEL
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005786-8 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005787-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JONAS MARQUES DE LIMA
ADV/PROC: SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005788-1 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARICE FORTI VOLPATI
ADV/PROC: SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005789-3 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILMARA CRISTINA MARCATTO
ADV/PROC: SP076805 - JOAO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005790-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: VICTORIA GUIRALDES MARQUES FURTADO
ADV/PROC: SP235309 - HAROLDO JOSE SBAGLIA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005791-1 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELI RODRIGUES BASSO
ADV/PROC: SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005792-3 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAZARO LEME DOS SANTOS
ADV/PROC: SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005793-5 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS
ADV/PROC: SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005794-7 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEREIDIA VICENTE MARQUES
ADV/PROC: SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005795-9 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00144 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA
REQUERENTE: EDSON LUIZ DE BARROS
ADV/PROC: SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E OUTRO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005797-2 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDIS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005798-4 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP271688 - ANTONIO ROBERTO GABAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005799-6 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA GARZO
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005800-9 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZULMIRA ZORZETTI DE SOUZA
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005801-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EUGENIO LUIS DE ARAUJO FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005804-6 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PATRICIA DE MATOS
ADV/PROC: SP213039 - RICHELDA BALDAN
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005805-8 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCIANO FERREIRA
ADV/PROC: SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI
IMPETRADO: REPRESENTANTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.005848-4 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDNA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP044165 - OSVALDO BALAN
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.005862-9 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000035
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000035

Araraquara, 06/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001256-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIZILDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001257-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001258-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ROSANA APARECIDA MACIEL DE FARIA
ADV/PROC: SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001259-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ATILABEL COM/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001260-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MAURILIO SALES PONTES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001261-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANA JULINA DE NEGRI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001262-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REYNALDO CASSIO COELHO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001263-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001264-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001265-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001266-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001267-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZINHA MARIA DE JESUS PARIS
ADV/PROC: SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000012
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

Braganca, 07/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - EDITAL

EDITAL DE VENDA EM LEILÃO - RETIFICAÇÃO DATA 2º LEILÃO

O Doutor Mauro Salles Ferreira Leite, Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara de Bragança Paulista/SP, na forma da lei etc.FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal processam-se os autos abaixo relacionados nos quais foram designados para:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 07/08/2008, a partir das 13:00 horas, a quem ofereça preço igual ou superior ao da avaliação dos bens.**LOCAL DO LEILÃO:** Edifício do Fórum Federal de Bragança Paulista/SP, na Rua Dr. Freitas, 435.

SEGUNDO LEILÃO: Tendo em vista o equívoco apresentado nos Editais de nº 06/2008 e 07/2008, relativo a data designada para a realização do 2ª leilão, **RETIFICO A DATA DO 2º LEILÃO PARA O DIA 21/08/2008**, na mesma hora e local designados para o primeiro leilão, caso não haja licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, os bens serão alienados a quem maior lance oferecer, sendo que não será aceito lance que ofereça preço vil (art. 692 do CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.003103-7 PROT: 01/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS E OUTRO

ADV/PROC: SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003191-8 PROT: 06/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: OSWALDO MAMORU TOMIZUKA

ADV/PROC: SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003192-0 PROT: 06/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RAFAEL DIANA LAVARIAS

ADV/PROC: SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003193-1 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURIVAL ANDRADE PEREIRA
ADV/PROC: SP117979 - ROGERIO DO AMARAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003195-5 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON MEDINA
ADV/PROC: SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003196-7 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003197-9 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003198-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003199-2 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003200-5 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003201-7 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003202-9 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003203-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003204-2 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP241034 - ISMAR LUIZ DE LUCA RODRIGUES PEREIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003205-4 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003206-6 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO GABRIEL RIBEIRO
ADV/PROC: SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003207-8 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTIANO MAFORT
ADV/PROC: SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.003194-3 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000017
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000018

Taubate, 06/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.003208-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00140 - INTERPELACAO - PROCESSO CAUT
REQUERENTE: DEVANIL MANOEL
ADV/PROC: SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003209-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAVRIK FERES AGUIAR - ESPOLIO
ADV/PROC: SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003210-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA LUCIA FERES AGUIAR
ADV/PROC: SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003211-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENEDITO DO PRADO
ADV/PROC: SP270734 - ROBERTO ROCHA SABOIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003212-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003213-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AFFONSO CELSO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

Taubate, 07/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.001250-7 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: APARECIDA COSTA GONCALVES
ADV/PROC: SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001251-9 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CREUZA FRANCISCA DE JESUS COSTA
ADV/PROC: SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001252-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ARI DA SILVA
ADV/PROC: SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001262-3 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: WALDEMAR ANTONIO MANGANELLI
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001263-5 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LANI KIYOKAWA DOI
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001264-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001266-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILIZA APARECIDA ANDRE BORGES
ADV/PROC: SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001267-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE PRINCE RASI
ADV/PROC: SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001268-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDA BENEDITA MOYSES
ADV/PROC: SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.22.001265-9 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.22.000001-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
IMPUGNADO: MARIA CONCEICAO DO AMARAL
ADV/PROC: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Tupa, 07/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.002083-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: R E R CONFECÇÕES LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002084-1 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: AUTO PECAS E MACANICA PALACIO SALTO GRANDE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002085-3 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: TOP ARQ COML E CONSTRUÇÕES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002086-5 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: GUEDES E GUEDES SERV SC LTDA ME RMG
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002092-0 PROT: 05/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIRENE FERREIRA BORGES GOIVINHO
ADV/PROC: SP108474 - MARIO TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002093-2 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002094-4 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002095-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002096-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002097-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002098-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002099-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002100-6 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002101-8 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002102-0 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002103-1 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002104-3 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002105-5 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002106-7 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000019

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000019

Ourinhos, 07/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª Vara - 1ª Subseção

PORTARIA Nº 25/2008- JF 01

O DOUTOR RENATO TONIASO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 160/2006-DFOR, que delegou competência aos Juizes das Varas para expedir portarias de designação e dispensa de funções comissionadas, bem como em casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

RESOLVE:

I - DISPENSAR os servidores:

CLEOMIR BARBOSA FROES, Técnico Judiciário, RF 790, da função comissionada da Seção de Processamentos Ordinários(FC-05), a partir da data da publicação.

SILVANA OTSUKA, Técnico Judiciário, RF 3752, da função comissionada da Seção de Processamentos Diversos

(FC-05), da 1ª Vara Federal, a partir da data da publicação.

ALCILENE CRISTINO BREMM, Técnico Judiciário, RF 2995, da função comissionada de Assistente (FC-04), da 1ª Vara Federal, a partir da data da publicação.

II -DESIGNAR os servidores:

SILVANA OTSUKA, Técnico Judiciário, para exercer a Função Comissionada de Supervisora da Seção de Processamentos Ordinários (FC-05), a partir da data da publicação.

ADEIR COELHO DE SOUZA, Técnico Judiciário, RF 1489, para exercer a função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos Diversos(FC-05), a partir da data da publicação.

MILENA INÊS SIVIERI PISTORI, Analista Judiciário, RF 5206, para exercer a função de Assistente (FC-04), a partir da data da publicação.

ALCILENE CRISTINO BREMM, Técnico Judiciário, RF 2995, para exercer a função de Assistente operacional (FC-02), a partir da data da publicação.

III - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

CUMPRA-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

Campo Grande-MS, 07 de agosto de 2008.

RENATO TONIASO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Nº 0053/2008?SE01/SECRI/CVA

Expedido nos autos da Ação de Execução Penal (Processo nº 2008.60.02.002548-6), em que são partes Justiça Pública Federal e Tomas Medina Dias.

O Doutor MASSIMO PALAZZOLO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

E, assim sendo, pelo presente, INTIMA TOMAS MEDINA DIAS, brasileiro, solteiro, oficial de segurança penitenciária do Estado de Mato Grosso do Sul, nascido aos 18/11/1966, em Ponta Porã/MS, titular da cédula de identidade nº 349.616-SSP/MS, inscrito no CPF 396.758.071-72, filho de Tiburcio Medina e Adélia Vilhalva Dias, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para que, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, compareça à audiência admonitória, designada para 01/10/2008, às 16:00 horas. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido condenado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 365 e seus incisos do Código de Processo Penal.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

Expedido nesta cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, em 06 de agosto de 2008.

Eu, _____, Carla Maria Viegas de Almeida, Técnica Judiciária, RF 1063, digitei e imprimi. Eu, _____, Elaine de Souza Aquino, Técnica Judiciária, RF 2387, Supervisora da Seção de Processamentos Criminais, conferi. Eu, _____, Luiz Sebastião Micali, Analista Judiciário, RF 3033, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para a mais ampla publicidade.

MASSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301001172

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.064940-9 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, V da Lei 9.099/95, aplicada no âmbito dos juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.050273-7 - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SPI23739 - REGGIA MACIEL SOARES e ADV. SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA e ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN e ADV. SP177517 - SANDRA GUIRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por MARIA ROSA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 250.316.808-65, portadora da cédula de identidade RG nº 262531458, nascida em 22/01/1975, filha de Ana Rosa da Silva, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é a data da concessão do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 570.042.058-5 - dia 25.10.2006 (DIB), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 669,92 (SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$ 723,46 (SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), na competência de junho/2008. Condeno ainda a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso, a partir de 25.10.2006, no montante de R\$ 1.599,34 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até julho/2008, já descontados os valores recebidos administrativamente. Mantenho os efeitos da tutela jurisdicional concedida. Estabeleço, para eventual descumprimento da medida, a quitação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2.007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita a mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.027287-6 - IZABEL ROCHA QUINA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A autora foi intimada a emendar a inicial, adequando o valor da causa, para fins de verificação de competência.

Não apresentou aditamento e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, quedando-se inerte, conforme certidão anexada.

Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC.

PRI.

2007.63.01.012413-5 - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Benedito Batista dos Santos, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a:

a) averbar os períodos de 01.01.1965 a 31.07.1977 e 01.01.1981 a 30.06.1986, como tempo de serviço rural;

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a contar da data do requerimento administrativo (28/09/2005), com renda mensal atual de R\$ 720,30 (SETECENTOS E VINTE REAIS E TRINTA CENTAVOS), em julho de 2008;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 29.275,59 (VINTE E NOVE MIL DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até julho/2008.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja oficiado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publicada em audiência. Sai intimado o autor. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2007.63.01.024638-1 - MARIA DE JESUS SOUSA CARVALHO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA DE JESUS SOUSA CARVALHO, nascida em 15-10-1953, portadora da cédula de identidade sob o Registro Geral de n.º 17.178.448-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 052.462.488-79, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal n.º 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.092047-6 - ELI PEDRO DE LIMA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO

BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado por ELI PEDRO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, e determino a esse último que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 133.422.080-5 desde o ajuizamento

da presente demanda e o converta em aposentadoria por invalidez, a partir de 25/08/2006, o qual deverá ter valor atual de 1.452,21 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)."

Diante disso, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e aos mesmos dou provimento, em virtude de erro material na r.

sentença proferida.

No mais, mantenho a sentença como proferida.

Intimem-se.

2005.63.01.288980-8 - GISLENE DE OLIVEIRA CARLOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, pelo que declaro o direito de Gislene de Oliveira Carlos firmar o contrato de aditamento ao contrato de financiamento estudantil de nº 21.0346.185.0003877-84, mediante a apresentação à Caixa Econômica Federal de qualquer garantia de adimplemento contratual prevista em lei, desde que apta a suportar eventual inadimplemento, devendo o valor desta garantia ser limitado ao valor financiado em cada contrato de aditamento isoladamente considerado.

Por fim, ante o perigo de irreversibilidade para a vida acadêmica da parte autora que a presente sentença pode representar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para que a autora possa, desde já,

valer-se dos efeitos desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas judiciais e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pela parte autora.

P.R.I.

2006.63.01.072153-4 - MARIO GARCIA DE PAULA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024667-8 - MARLENE DE LIMA VARJÃO (ADV. SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.053183-0 - JAILDO BORGES DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo procedente o

pedido formulado por JAILDO BORGES DOS SANTOS CRUZ, nascido em 23.07.1965, portador da cédula de identidade

RG nº 3.531.644 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 375.497.905-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I,

do art. 269, do Código de Processo Civil.

Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento de auxílio-doença desde 21.01.2005 (DIB) - data da cessação indevida do benefício - NB 505.387.975-0, com renda mensal inicial de R\$ 870,69 (OITOCENTOS E SETENTA REAIS E

SESSENTA E NOVE CENTAVOS), que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$ 1.029,04 (UM MIL VINTE E

NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS), competência junho/2008.

Condeno a autarquia ao pagamento de atrasados, no importe de R\$ 20.023,35 (VINTE MIL VINTE E TRÊS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até julho de 2008, já compensados os valores percebidos posteriormente em

decorrência da concessão dos benefícios - NB: 505.530.656-0 e NB 570.515.744-0.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que haja imediato restabelecimento do benefício, correspondente ao auxílio-doença, de 91% (noventa e hum por cento) dos salário-de-benefício, à parte JAILDO BORGES

DOS SANTOS CRUZ, nascido em 23.07.1965, portador da cédula de identidade RG nº 3.531.644 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 375.497.905-15, cujo termo inicial é o dia 21.01.2005 (DIB) - data da cessação indevida do benefício - NB

505.387.975-0, com renda mensal atual de R\$ 1.029,04 (UM MIL VINTE E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS). Estabeleço, para eventual descumprimento da medida, a quitação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.

Estipulo a prestação em 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício (RMI).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2.007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.113484-0 - DORIVAL BENEDITO GOBATTI (ADV. SP116282 - MARCELO FIORANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o

processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Intime-se o INSS. Registre-se.

2007.63.01.076315-6 - GISELDA OLIVEIRA ALVES DA SILVA (ADV. SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII e

ADV. SP262720 - MARLENE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Giselda Oliveira Alves da Silva, condenando o

INSS ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão a partir do requerimento administrativo em 07/05/2007 a 28.05.2008

(data em que livrou-se solto), com renda mensal inicial no valor de R\$ 429,62, apurando-se o montante de R\$ 6.728,48 (SEIS MIL SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até julho de 2008.

Defiro a juntada de cópia do alvará de soltura e de recibos de pagamento de salário do segurado Girlando.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.018271-8 - JOAQUIM CAROLINO DOS SANTOS (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOAQUIM CAROLINO DOS SANTOS, nascido em 17.08.1944, portador da cédula de

identidade RG nº 3.921.663-9, inscrito no CPF sob o nº 424.713.898-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I,

do art. 269, do Código de Processo Civil.

Determino ao instituto previdenciário a concessão de auxílio-doença desde 19.04.2006 (DIB - DER) - data de entrada do

requerimento administrativo, com renda mensal inicial de R\$ 536,58 (QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$ 581,99 (QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), na competência julho/2008.

Estipulo a prestação em 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício (RMI).

Condeno a autarquia ao pagamento de atrasados, no importe de R\$ 10.688,75 (DEZ MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até julho de 2008, já compensados os valores recebidos

em razão da concessão do benefício NB: 521.573.135-3.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, de 91% (noventa e hum por cento) dos salário-de-benefício, à parte JOAQUIM CAROLINO DOS SANTOS, nascido em 17.08.1944, portador da cédula de identidade RG nº 3.921.663-9, inscrito no CPF sob o nº 424.713.898-72, cujo termo inicial é o dia 19.04.2006 (DIB-DER) - data da entrada do requerimento administrativo, com renda mensal atual

de R\$ 581,99 (QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS).

Estabeleço, para eventual descumprimento da medida, a quitação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2.007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.121881-5 - VALDIR FERNANDES PRIMO (ADV. SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de forma que o valor da

renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.094,23 (UM MIL NOVENTA E QUATRO REAIS E VINTE

E TRÊS CENTAVOS), para o mês de julho de 2008.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 8.042,98 (OITO MIL QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizados

até julho de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado,

sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido

pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.067828-1 - LAURA DE JESUS (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.074220-3 - CELIA MARQUES (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.01.045208-4 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X

BANCO DO BRASIL S/A .

2008.63.01.008816-0 - JOSE PASCHOAL DUARTE FILHO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) ; WALKIRIA MARIA CAVARIANI DUARTE(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.015483-1 - WALDEMAR NABERRETO GONSALES (ADV. SP250931 - CARLA LOPES NABARRETO) ; NEUSA LOPES NABERRETO(ADV. SP250931-CARLA LOPES NABARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.015486-7 - WALDEMAR NABERRETO GONSALES (ADV. SP250931 - CARLA LOPES NABARRETO) ; NEUSA LOPES NABERRETO(ADV. SP250931-CARLA LOPES NABARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.015488-0 - NEUSA LOPES NABERRETO (ADV. SP250931 - CARLA LOPES NABARRETO) ; WALDEMAR NABERRETO GONSALES(ADV. SP250931-CARLA LOPES NABARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.042648-6 - WILSON HIDECHIRO KONDO (ADV. SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.019128-1 - THEREZA JACCOMINI LABRIOLA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.041820-9 - GERALDO DONIZETI DA SILVA (ADV. SP176775 - DANIELA GOTO IWAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.042637-1 - TEREZINHA MOREIRA SAGA (ADV. SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.043930-4 - ANTONIO URBANO JUNIOR (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.043361-2 - SILVINA BELARMINA DE JESUS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.243448-9 - WALDIR GOMES OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BANCO DO BRASIL S/A(ADV. SP067217- LUIZ FERNANDO MAIA).

2008.63.01.029993-6 - MARCIA REGINA DOS ANJOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.064457-0 - GIDOVAL DA HORA XAVIER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.049993-3 - JEFFERSON DE PAULA CAMPOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.037840-6 - CONSTANTINA ANDREADIS RUTTER (ADV. SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.049999-4 - EUDENICIO ARAUJO FERREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.016092-2 - ILIO PRESTE (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE e ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.014634-9 - MARIA TERESA VILELA GOMES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.011568-0 - JOSÉ MILTON MARTINS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.000289-7 - MIGUEL JOSE DE JESUS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.016095-8 - ALICIR PASSI (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE e ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.078652-1 - MITSUE HASHIURA (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.017589-5 - DORIVAL AVELINO QUINTAS (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.014015-7 - EVANILDE FERRAREZI DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.014362-6 - VALENTIM PITOL (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.009916-9 - ANGELO PISANIELO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.002992-1 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.002991-0 - CARLOS PETCOV (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.023870-0 - ANDRE PARANZINI FARIA (ADV. SP231832 - VANESSA MIRANDA GRANDE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.01.015378-4 - STATIONE MANOBRISTAS E ESTACIONAMENTOS LTDA (ADV. SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA e ADV. SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS) ; CARLOS ANSELMO BELO TOME(ADV. SP166152B-ROBEIRTO SILVA DE SOUZA); CARLOS ANSELMO BELO TOME(ADV. SP177675-ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS); MARIANE SELBMANN BERGER(ADV. SP166152B-ROBEIRTO SILVA DE SOUZA); MARIANE SELBMANN BERGER(ADV. SP177675-ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.089504-8 - MARA CELI DE MOURA (ADV. SP122612 - LUIS ANDRADE JUNQUEIRA DE BRITO ARANTES) ; JOEL BATISTA DE MOURA(ADV. SP122612-LUIS ANDRADE JUNQUEIRA DE BRITO ARANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); CAIXA - SEGUROS S/A .

2005.63.01.034285-3 - CELIA MARIA DA SILVA (ADV. SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.019720-9 - ANA REGINA TADEU POLETO (ADV. SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.071995-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.028149-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRIANON II (ADV. SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.015150-7 - MARIA D'ABADIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA e ADV. SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.01.006010-1 - ALBERTO ALECIO BATISTA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2007.63.01.050897-1 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP240516 - RENATO DE MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.069529-1 - SILVIA MARIA OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.069946-6 - FRANCISCO RODRIGUES SALES (ADV. SP240516 - RENATO DE MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.080016-5 - FRANCISCA ARAUJO CORTES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.015656-2 - MANOEL GONÇALVES SENA (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000636-2 - JUDITE DE OLIVEIRA AZEVEDO SILVA (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.005853-2 - WALMIR DE OLIVEIRA FARIA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.000906-5 - JUAREZ MARIANO FERREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.033929-2 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.085818-0 - JOAO CARLOS LOPES DE CASTRO (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.078597-4 - ISABEL DE SOUZA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.073154-4 - JOVENIZA MARIA DE SOUZA (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016504-0 - ROSILDA LIRA DA SILVA (ADV. SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS e ADV. SP150705 - MARIA APARECIDA LASMAR CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015649-9 - NORMA GIANINI (ADV. SP215832 - KELLY APARECIDA MOLINA DE MIRANDA e ADV. SP215833 - KLEBER SOARES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.090817-1 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024858-4 - JOSE INACIO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021151-6 - ANTERO PEREIRA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.014093-1 - NILZA MUNIZ PEREIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.036478-0 - BRUNO DIAS DA SILVA (ADV. SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) ; MARCIA CONCEIÇÃO DIAS(ADV. SP206893-ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.016675-4 - JACOMO OLIVIO LONGHINI FILHO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019090-2 - MARIA LUCIA SANTOS (ADV. SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.017907-4 - ARNALDO VICENTINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019956-5 - ANTONIO FERRARI (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034089-4 - LOURDES DE SOUZA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.036379-8 - JOSE LOMBARDI PEREZ (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.023100-2 - MARIA LUZ DA SILVA (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.087455-0 - ARLINDO DA SILVA COSTA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.058652-0 - ANTONIO COUTINHO BARBOSA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA
SILVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.013045-3 - REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.059382-2 - ELIO DE SOUZA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.036783-4 - ORLANDO VASCONCELOS DA SILVA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA
BARBOSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.079495-5 - MANOEL ANTONIO DA CONCEIÇÃO MONTEIRO (ADV. SP073948 - EDSON GARCIA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.066967-0 - MARINEUZA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP050953 - ANTONINHA HENRIQUES
LINARES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.000816-3 - JOSEFA VIANA DA SILVA BATISTA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS
FAGUNDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061093-5 - MIGUEL BERMUDEZ TRIVINO (ADV. SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.021755-5 - JAYME ALVES DE MENEZES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.025869-7 - EDNA DA CRUZ SANTOS (ADV. SP221512 - VIVIANE DE PAULA MATOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.061538-6 - EDNO CONCEIÇÃO TEIXEIRA (ADV. SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo procedente o pedido
formulado

por EDNO CONCEIÇÃO TEIXEIRA, nascido em 27.11.1963, portador da cédula de identidade RG nº 165341518
SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 067.087.158-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de

Processo Civil.

Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é o dia 27.07.2007 (DIB) - data do ajuizamento da presente ação, com renda com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.790,39 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), que evoluída resulta em uma renda mensal atual

de R\$ 1.864,33 (UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), competência junho/2008.

Condeno ainda o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 23.203,78 (VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até julho de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria

por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, qual seja R\$ 1.864,33 (UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), ao autor

EDNO CONCEIÇÃO TEIXEIRA, nascido em 27.11.1963, portador da cédula de identidade RG nº 165341518 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 067.087.158-30, com termo inicial em 27.07.2007 (DIB).

Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2.007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.013711-7 - ORTRUHT IRIA SCHMIDT PAKHAMOVITCH (ADV. SP189527 - EGGLE MILENE MAGALHÃES

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ante a falta de

interesse processual do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.007836-4 - MARCIA REGINA ROSA BRUZON (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face a inércia da parte autora, julgo extinta a presente

demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.076841-5 - LUZIA GONÇALVES DE LIMA (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 18 de agosto de 2008.

P.R.I.

2007.63.01.076494-0 - ANTONIO VIEIRA ARAUJO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE

o pedido
formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2008.63.01.016555-5 - LUIZ TADEU VENDRAME (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo procedente o pedido

formulado por LUIZ TADEU VENDRAME, nascido em 28-09-1959, inscrito no CPF sob o n.º 033.946.068-79, portador da
cédula de identidade RG n.º 11573196 SSP/SP, filho de ALICE DA SILVA VENDRAME, em ação proposta em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez desde 14-08-2007 (DIB) - data de concessão do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 570.647.995-6, com renda mensal atual de R\$ 1.524,99 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), competência junho/2008.

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

Condeno a autarquia ao pagamento de atrasados, no importe de R\$ 5.747,84 (CINCO MIL SETECENTOS E QUARENTA

E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até julho de 2008, já descontados os valores recebidos administrativamente.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício, correspondente à aposentadoria por invalidez, de 100% (cem por cento) dos salário-de-benefício, à parte LUIZ TADEU VENDRAME, nascido em 28-09-1959, inscrito no CPF sob o n.º 033.946.068-79, portador da cédula de identidade RG n.º 11573196 SSP/SP, filho de ALICE DA SILVA VENDRAME, cujo termo inicial é o dia 14.08.2007 (DIB) - data de concessão do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 570.647.995-6, com renda mensal atual de R\$ 1.524,99 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS).

Estabeleço, para eventual descumprimento da medida, a quitação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2.007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.017429-1 - ANA CELIA ALVES DE OLIVEIRA PIGOSSO (ADV. SP191588 - CLAUDIA MORALES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo procedente o pedido

formulado por ANA CÉLIA ALVES DE OLIVEIRA PIGOSSO, nascida em 02.12.1967, portadora da cédula de identidade

RG n.º 344.094 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n.º 446.275.801-34, filha de Matilde Eufrásia de Oliveira e de Rubens Alves

de Oliveira, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com

julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Determino ao instituto previdenciário a concessão de auxílio-doença desde 04.07.2007 (DIB) - data da cessação indevida

do benefício pela autarquia previdenciária, com renda mensal inicial de R\$ 1.500,08 (UM MIL QUINHENTOS REAIS E

OITO CENTAVOS), que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$ 1.698,06 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS), competência junho/2008.

Condeno a autarquia ao pagamento de atrasados, no importe de R\$ 15.356,76 (QUINZE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até julho de 2008, já compensados os valores

recebidos em razão da concessão dos benefícios 530.354.840-2 e 560.737.230-4.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, de 91% (noventa e hum por cento) dos salário-de-benefício, à parte ANA CÉLIA ALVES DE OLIVEIRA PIGOSSO, nascida em 02.12.1967, portadora da cédula de identidade RG nº 344.094 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 446.275.801-34, filha de Matilde Eufrásia de Oliveira e de Rubens Alves de Oliveira, cujo termo inicial é o dia 04.07.2007

(DIB) - data da alta médica indevida, com renda mensal atual de R\$ 1.698,06 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS).

Estabeleço, para eventual descumprimento da medida, a quitação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado

Estipulo a prestação em 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício (RMI).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2.007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.027226-4 - OLINDA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, determinando ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, OLINDA RODRIGUES FERREIRA, a partir de 02/06/2008 (data da realização da perícia judicial), sendo a RMI fixada em R\$ 998,87 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 998,87 (novecentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), para a competência de julho de 2008. No que tange ao pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 19/06/2006, a ação é improcedente.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo

os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 1.982,97 (um mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizadas até julho de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.024918-7 - ROQUE PEREIRA CERQUEIRA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo improcedente o pedido formulado

por ROQUE PEREIRA CERQUEIRA, nascido em 18-11-1955, portador da cédula de identidade sob o Registro Geral de

n.º 8.657.825-X SSP/SP, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Extingo o

processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.056684-3 - MARCOS LUCIANO SANTANA SANTOS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, e torno sem efeito a sentença embargada (Termo n. 37630/2008).

Por conseguinte, remetem-se os autos ao setor de perícia para agendamento de perícia social e de perícia médica na especialidade psiquiatria.

Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte, eis que ausente a prova da verossimilhança do direito da parte, posto que até o momento não foram juntadas ao feito avaliações médicas e sociais.

Int.

2004.61.84.483854-3 - ANTONIO COELHO DA SILVA FILHO (ADV. SP090814 - ENOC ANJOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício NB-502.263.776-

2 (DIB: 29/07/2004 e cessação em 30/08/2005), que fixo em R\$ 1.525,36 (um mil quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos).

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão da RMI, referente ao período de 29/04/2004 a 30/08/2005, que totalizam R\$ 22.809,72 (VINTE E DOIS MIL, OITOCENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), até o mês de julho de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.054659-8 - HERALDO FELICIANO (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo

o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Ficam cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.016625-7 - ANESIO MADALOSSO GIOVANINI (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANÉSIO MALADOSSO GIOVANINI, nascido em 18-09-1945, portador da cédula de

identidade RG nº 200.867-7, inscrito no CPF sob o nº 323.680.629-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I,

do art. 269, do Código de Processo Civil.

Determino ao instituto previdenciário a concessão de auxílio-doença desde 12-12-2006 (DIB) - data do ajuizamento da ação, com renda mensal inicial de R\$ 451,48 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO

CENTAVOS), que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$ 483,43 (QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS

REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), na competência de julho/2008.

Condeno a autarquia ao pagamento de atrasados, no importe de R\$ 11.035,67 (ONZE MIL TRINTA E CINCO REAIS E

SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até julho de 2008.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, de 91% (noventa e um por cento) dos salário-de-benefício, à parte ANÉSIO MALADOSSO GIOVANINI, nascido

em 18-09-1945, portador da cédula de identidade RG nº 200.867-7, inscrito no CPF sob o nº 323.680.629-04, cujo termo

inicial é o dia 12-12-2006 (DIB) - data do ajuizamento da ação, com renda mensal atual de R\$ 483,43 (QUATROCENTOS

E OITENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), na competência de julho/2008.

Estabeleço, para eventual descumprimento da medida, a quitação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo

certificado

Estipulo a prestação em 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício (RMI).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2.007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.078399-4 - EDESIO NICOLAU ROSSI (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito

nos termos do art. 269, I e IV do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.012473-1 - MARINA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de

mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se.

NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2005.63.01.057349-8 - SILVIA HAIM (ADV. SP267173 - JOSÉ RUI SILVA CIFUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido principal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.071290-2 - WALDIMIR THOMAZ DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora

de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2005.63.01.051281-3 - SONIA REGINA CARVALHO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os embargos de declaração

e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Sônia Regina Carvalho, condenado o INSS a revisar seu benefício de pensão por morte, de forma que o valor da renda mensal passe a ser R\$ 682,54 (SEISCENTOS E OITENTA

E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), para o mês de julho de 2008.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 10.272,50 (DEZ MIL DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS),

para o mês de julho de 2008, respeitando-se a prescrição quinquenal.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.073894-7 - EDNALDO ANDRADE DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao

INSS a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, Ednaldo Andrade da Silva, a partir de 10/09/2005 (data do início da incapacidade total e permanente). Fixo a renda mensal inicial em R\$ 560,76 (QUINHENTOS E SESSENTA REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 638,68 (SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS

E SESSENTA E OITO CENTAVOS), para julho de 2008, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, ratifico a antecipação de tutela anteriormente concedida e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 10/09/2005, no montante de R\$ 18.266,64 (DEZOITO MIL DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), já descontados os

valores percebidos a título de auxílio-doença referente ao NB 31/502.402.663-9.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.024654-0 - SONIA REGINA SCILLA (ADV. SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por

SONIA REGINA SCIALLA, nascida em 10.09.1953, portadora da cédula de identidade RG nº 14.445.438-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 104.337.868-50, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Determino ao instituto previdenciário a concessão de auxílio-doença desde 23.01.2006 (DIB) - data da cessação indevida

do benefício pela autarquia previdenciária, com renda mensal atual de R\$ 793,53 (SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS

REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), competência julho/2008.

Condeno a autarquia ao pagamento de atrasados, no importe de R\$ 24.631,67 (VINTE E QUATRO MIL SEISCENTOS E

TRINTA E UM REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até julho de 2008, já compensados os valores recebidos em razão da concessão dos benefícios 505.913.733-0 e 570.202.088-6.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, de 91% (noventa e hum por cento) dos salário-de-benefício, à parte SONIA REGINA SCIALLA, nascida em 10.09.1953, portadora da cédula de identidade RG nº 14.445.438-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 104.337.868-50, cujo termo inicial é o dia 23.01.2006 (DIB) - data da alta médica indevida, com renda mensal atual de R\$ 793,53 (SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS).

Estabeleço, para eventual descumprimento da medida, a quitação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado

Estipulo a prestação em 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício (RMI).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2.007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos

3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.054365-0 - CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Diante do exposto, quanto ao período de 28/04/93 a 15/04/94,

falecendo a parte autora de interesse processual, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI,

do CPC. Nos demais períodos, julgo improcedente o o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem

custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.016720-1 - MARILI DOS SANTOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado

por MARILI DOS SANTOS, nascida em 20-03-1951, inscrita no CPF sob o nº 071.042.268-77, portador da cédula de identidade RG nº 18.139.444-3 SSP/SP, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. II, do art. 269, do Código de Processo

Civil.

Declaro a inexistência de valores a perceber, na medida em que houve reconhecimento do pedido pela autarquia.

Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.013789-0 - MARCELO DOS SANTOS GOMES (ADV. SP220500 - CARLA CARRIERI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem

julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.014732-9 - ANTONIO SUDARIO DA SILVA NETO (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

PRI.

2007.63.01.074527-0 - HEROIDES APARECIDO LIMA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado

por HEROIDES APARECIDO LIMA, nascido em 27.08.1955, portador da cédula de identidade RG nº 9.555.029-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 918.828.778-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de

Processo Civil.

Determino ao instituto previdenciário a concessão de auxílio-doença, cujo termo inicial é a data da alta médica indevida na seara administrativa - dia 1º.07.2007, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 708,89 (Setecentos e oito reais e oitenta e

nove centavos), que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$ 784,38 (setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), competência julho de 2008.

Condeno ainda a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso, a partir de 1º.07.2007, no montante de R \$ 4.685,70 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), atualizado até julho de 2008.

Com fulcro no art. 124, da Lei Previdenciária, decido pela compensação do benefício de auxílio-doença pago na esfera administrativa. Refiro-me ao seguinte benefício: NB 522.509.105-5, de 1º.11.2007 a 30.06.2008.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente ao auxílio-doença, no importe de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI), na cifra de R\$ 708,89, que evoluída

resulta em uma renda mensal atual de R\$ 784,38 (setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), ao autor HEROIDES APARECIDO LIMA, nascido em 27.08.1955, portador da cédula de identidade RG nº 9.555.029-X SSP/SP,

inscrito no CPF sob o nº 918.828.778-53, com termo inicial na data da cessação do benefício - NB: 522.509.105-5 - dia 1º.07.2007.

Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).

Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2.007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.012450-0 - OTILIA RIBEIRO BARRETO DE OLIVEIRA (ADV. SP250697 - OTILIA RIBEIRO BARRETO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

Em face

do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do CPC.

Considerando os documentos bancários anexados aos autos, defiro o pedido de segredo, com fundamento no artigo 155 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário com vistas a permitir acesso aos autos somente as partes e seus respectivos procuradores.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se.

2005.63.01.121994-7 - SABINO DO PRADO (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.122120-6 - DORIVAL CATALDO (ADV. SP098188 - GILMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.007159-3 - ADELIA SAHYUN (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

; COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN . Posto isso, conheço dos embargos, entretanto, negolhes provimento.

Int.

2006.63.01.071339-2 - SEVERINO TEIXEIRA DE BARROS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES

SALGADO JUNIOR e ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo

que condeno o INSS a pagar a Severino Teixeira de Barros o montante de R\$ 2.021,67, atualizado até julho de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial que passam a fazer parte integrante da presente decisão, referente a benefício de auxílio-doença no período de 01 de fevereiro de 2003 a 30 de abril de 2003.

2007.63.01.047581-3 - EUTACIO LEANDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo procedente o pedido

formulado por EUTÁCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, nascido em 29.03.1950, portador da cédula de identidade RG nº 38.412.565-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 012.524.288-39, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269,

do Código de Processo Civil.

Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é a data de concessão

do benefício do auxílio-doença - NB 570.184.715-9 - dia 26.10.2006 (DIB), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 906,00

(NOVECIENTOS E SEIS REAIS), que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$ 978,41 (NOVECIENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), na competência de junho/2008.

Condeno ainda a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso, a partir de 26.10.2006, no montante de R

\$ 5.241,43 (CINCO MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até

julho/2008, descontando-se os valores percebidos a título dos benefícios de auxílio-doença NB 570.184.715-9 e NB 570.772.698-1.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediato restabelecimento do benefício, correspondente ao auxílio-

doença, de 91% (noventa e hum por cento) dos salário-de-benefício, à parte EUTÁCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, nascido

em 29.03.1950, portador da cédula de identidade RG nº 38.412.565-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 012.524.288-39, cujo termo inicial é o dia 26.10.2006 (DIB) - data da concessão do benefício de auxílio-doença - NB 570.184.715-9, com

renda mensal atual de R\$ 978,41 (NOVECIENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS).

Estabeleço, para eventual descumprimento da medida, a quitação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2.007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.033420-8 - JOSIAS FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

formulado na inicial para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/502.832.922-9),

em favor do autor, JOSIAS FAGUNDES DA SILVA, a partir de sua suspensão em 01/06/2007, sendo a RMI fixada em R

\$ 577,24 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 638,71 (seiscentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), para a competência de junho de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo

os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais pertinentes. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 7.675,55 (sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizadas até julho 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial, já descontados os valores recebidos pelo autor a título de auxílio doença NB 31/521.132.642-0.

Ante a natureza do benefício concedido deve o autor comparecer ao INSS para as reavaliações médicas pertinentes sempre que comunicado, sob pena de suspensão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.035618-0 - ELAINE MARIA CORREA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante a incompetência absoluta.

Deixo de determinar a remessa dos autos, uma vez que aqui eles são virtuais e ainda se está no início do processo, sem muitos prejuízos à parte autora. Aliás, não se sabe se a remessa seria para Justiça Federal ou para Estadual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Intimem-se.

2007.63.01.009305-9 - MARLI LEMOS DA SILVA (ADV. SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA e ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.055515-8 - ANTONIO DIAS NETO (ADV. SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.121848-7 - JOAO APOSTOLO FERNANDES (ADV. SP034996 - JORGE PAPARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.121896-7 - NATALIN PEREIRA ALVES (ADV. SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.
Sem condenação em custas e honorários.
Intimem-se. Registre-se.

2005.63.01.124597-1 - CAETANO LASSALVIA (ADV. SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.122375-6 - PEDRO POMPEI (ADV. SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.047203-4 - GERALDO CORREIA DA SILVA (ADV. SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por GERALDO CORREIA DA SILVA, nascido em 27.12.1955, portador da cédula de identidade RG nº 8.077.269-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 854.122.958-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.
Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é a data de concessão do benefício do auxílio-doença - NB 502.971.945-4 - dia 19.08.2006 (DIB), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.275,49 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$ 1.379,43 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), na competência de junho/2008.
Condeno ainda a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso, a partir de 19.08.2006, no montante de R\$ 6.032,43 (SEIS MIL TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até julho/2008, descontando-se os valores percebidos a título do auxílio-doença - NB 519.975.624-5 e NB: 502.971.945-4.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), na cifra de R\$ 1275,49, que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$ 1.379,43 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), ao autor GERALDO CORREIA DA SILVA, nascido em 27.12.1955, portador da cédula de identidade RG nº 8.077.269-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 854.122.958-00, com termo inicial é a data de concessão do benefício do auxílio-doença - NB 502.971.945-4 - dia 19.08.2006 (DIB). Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).
Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).
As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2.007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publicada em audiência, sai intimada a parte autora . Intime-se o INSS. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.322675-0 - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, V, da Lei 9.099/95.
Sem custas e honorários.
P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.013898-5 - ROGERIO CHAULLET DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ROGERIO CHAULLET DA SILVA e resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de

Processo Civil, para autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS relativo ao depósito realizados pela empresa WERT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, que em fevereiro de 2007 soma o montante de R\$ 101,64 (CENTO E UM REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) , mais as devidas atualizações e juros, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.
P.R.I.

2007.63.01.032599-2 - MILTON JOÃO DE ANDRADE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido da parte autora, Sr. Milton João de Andrade, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à CEF a liberação do total dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, objeto de litígio nestes autos, no importe de R\$ 412,66 (QUATROCENTOS E DOZE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até julho de 2.008, nos termos da Resol. 561/07 do CJF. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sai a parte autora devidamente intimada.

2006.63.01.063140-5 - RENATO AUGUSTO DE MORAES (ADV. SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, ausente pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma da lei.

Anote-se no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.013823-7 - JOSE LUIZ SIMOES PARENTE (ADV. SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publicada em audiência.Registre-se.Saem itimados os presentes. NADA MAIS.

2007.63.01.008841-6 - RIVALDA FERREIRA DOS REIS (ADV. SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por RIVALDA FERREIRA DOS REIS, nascida em 13.05.1961, portadora da cédula de identidade RG nº 3.672.324 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 565.023.035-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez devida a RIVALDA FERREIRA DOS REIS, nascida em 13.05.1961, portadora da cédula de identidade RG nº 3.672.324 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 565.023.035-87, cujo termo inicial é a data da cessação do auxílio-doença - NB: 124.066.197-2 - dia 18.02.2004 (DIB), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), na competência junho de 2008. Condeno ainda a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso, a partir de 18.02.2004, no montante de R

§ 19.228,81 (DEZENOVE MIL DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizado até julho de 2008.

Com fulcro no art. 124, da Lei Previdenciária, decido pela compensação dos benefícios de auxílio-doença pagos.

Refiro-

me aos seguintes benefícios: NB: 505.007.718-0, de 18.04.2001 a 06.02.2002; NB: 124.066.197-2, de 02.04.2002 a 17.02.2004 e NB 570.877.806-3, com início em 23.10.2007, ativo.

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2.007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.024801-8 - SILVIO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo improcedente o pedido formulado

por SÍLVIO DOMINGOS DA SILVA, nascido em 19-07-1953, portador da cédula de identidade sob o Registro Geral de n.º

38.490.726-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 001.793.237-84, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269,

do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.093850-0 - JOSE EMIDIO DOS SANTOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado

por JOSÉ EMÍDIO DOS SANTOS, nascido em 26.07.1973, portador da cédula de identidade RG nº 28.289.844-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 392.546.903-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de

Processo Civil.

Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é a data do ajuizamento da presente ação - dia 28.09.2006, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 603,53 (SEISCENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$ 718,04 (SETECENTOS E DEZOITO REAIS E QUATRO CENTAVOS), competência junho de 2008.

Condeno ainda a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso, a partir de 28.09.2006, no montante de R

§ 1.631,94 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até julho de 2008.

Com fulcro no art. 124, da Lei Previdenciária, decido pela compensação do benefício de auxílio-doença pago na esfera administrativa. Refiro-me ao seguinte benefício: NB 560.166.628-4, de 25.07.2006, ativo.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria

por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), com uma renda mensal atual de R\$ 718,04 (SETECENTOS E DEZOITO REAIS E QUATRO CENTAVOS), ao autor JOSÉ EMÍDIO DOS SANTOS, nascido

em 26.07.1973, portador da cédula de identidade RG nº 28.289.844-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 392.546.903-68,

com termo inicial na data do ajuizamento da ação - dia 28.09.2006. Estabeleço, para o descumprimento da medida,

multa

diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2.007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.071718-3 - MARIA ELIZABETE DE FREITAS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.

SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar,

em favor de Maria Elizabete de Freitas, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/07/2008, RMI e RMA

de R\$ 415,00 (para julho de 2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 138,33, já atualizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do não comparecimento da parte autora

na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.012558-9 - OSAIR VOLTAN NAVARRO (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.012648-0 - MARILENA HARUKO TAMASHIRO (ADV. SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.012784-7 - ANA RIBEIRO SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

2007.63.01.016490-0 - MARIA DIAS A CRUZ (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo improcedente o pedido formulado por MARINA

DIAS DA CRUZ, nascida em 20.08.1956, portadora da cédula de identidade sob o Registro Geral de n.º 15.599.435 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 052.510.058-06, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de

Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Providencie a Secretaria a correção do nome da autora, devendo constar MARINA DIAS DA CRUZ, conforme seus documentos pessoais acostados aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.023278-3 - JOSE TADEU TEIXEIRA (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e ADV. SP211204 - DENIS PALHARES e ADV. SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265-ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES). Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e aos mesmos dou parcial provimento, em virtude de erro material na r. sentença proferida.

Intimem-se.

2007.63.01.024126-7 - MARCOS ROBERTO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por MARCOS ROBERTO LUIZ DOS SANTOS, nascido em 31-05-1975, inscrito no CPF sob o nº 262.078.538-30, portador da cédula de identidade RG nº 30.096.086-4 SSP/SP, filho de Luzia Alves dos Santos, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. II, do art. 269, do Código de Processo Civil. Declaro a inexistência de valores a perceber. Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença - NB: 505.941.077-0 em prol do autor, MARCOS ROBERTO LUIZ DOS SANTOS, nascido em 31-05-1975, inscrito no CPF sob o nº 262.078.538-30, portador da cédula de identidade RG nº 30.096.086-4 SSP/SP, filho de Luzia Alves dos Santos, até realização de perícia médica contrária na esfera administrativa. Determino o afastamento do procedimento de "alta médica programada", sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.349591-7 - CESAR DA COSTA NOGUEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, diante a falta de interesse processual por parte do autor, anulo a r. sentença proferida e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS remetendo-lhes cópia desta Sentença e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.122208-9 - MARIA CARMEN BRAGA OLIVEIRA (ADV. SP176589 - ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.125501-0 - VERA REGINA SCAGNOLATO REGINATO (ADV. SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.128043-0 - LUIZA FRANCISCA SALSÃO (ADV. SP133273 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.121829-3 - CLAUDIO MARTINS FERNANDES (ADV. SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.024913-8 - MARIA CONCEICAO DE ARGOLO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.

SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas

considerações, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA CONCEIÇÃO DE ARGOLO, nascida em 31-05-1951,

portadora da cédula de identidade sob o Registro Geral de nº 13.247.218-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 085.387.178-71, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.088762-0 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

formulado por MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício intitulado

auxílio-doença NB 505.222.451-2, no valor de R\$ 676,80 (SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), em julho de 2008, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra profissão, bem como no pagamento das diferenças, no montante de R\$ 20.667,51 (VINTE MIL SEISCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizados até julho de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.015133-3 - GIRLEI MAIA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.077979-6 - CLECIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado

por CLÉCIO ROBERTO DA SILVA, nascido em 11.04.1977, portador da cédula de identidade RG nº 27.837.866-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 265.735.298-71, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de

Processo Civil.

Determino ao instituto previdenciário a concessão de auxílio-doença desde 07.03.2007 (DIB) - data da cessação indevida

do benefício pela autarquia previdenciária, com renda mensal atual de R\$ 893,49 (OITOCENTOS E NOVENTA E

TRÊS

REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), competência junho/2008.

Condeno a autarquia ao pagamento de atrasados, no importe de R\$ 16.074,14 (DEZESSEIS MIL SETENTA E QUATRO

REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizado até julho de 2008.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, de 91% (noventa e hum por cento) dos salário-de-benefício, à parte CLÉCIO ROBERTO DA SILVA, nascido em

11.04.1977, portador da cédula de identidade RG nº 27.837.866-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 265.735.298-71, cujo termo inicial é o dia 07.03.2007 (DIB) - data da alta médica indevida, com renda mensal atual de R\$ 893,49 (OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS).

Estabeleço, para eventual descumprimento da medida, a quitação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.

Estipulo a prestação em 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício (RMI).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2.007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.076291-3 - CARLOS ENRIQUE DE LAJARA RAYGADA (ADV. SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO

SANTOS e ADV. SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.027480-7 - MARIA SELMA DA SILVA GALDINO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo improcedente o pedido da

parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.027740-7 - JANIO VIEIRA DE PAULA (ADV. SP251430 - LIGIA DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado

na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.050664-0 - PEDRO BUENO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2007.63.01.009055-1 - ROBERTO MASSAMITTI TAKAYAMA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.046163-2 - MARIO CESTARO (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO e ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) . Ante o exposto, PROCEDENTE o pedido formulado por MARIO CESTARO, nascido em 21.03.1962, portador da cédula de identidade sob o Registro Geral de n.º 13.742.781 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 037.150.938-62, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença no que se refere ao período de 31.08.2006(ou 1º.09.2006) a 30.04.2007, no importe de R\$ 19.927,52 (DEZENOVE MIL NOVECENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até julho/2008.
As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2.007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.
Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.015567-3 - LUCIENE SOARES DE MORAIS (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.016857-6 - VALDA ESTRELA DE SOUZA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.023632-9 - DOMENICO CELENTANO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento e a necessidade de colheita de provas, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.093444-0 - AMERICO ROGERIO DA SILVA (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez a AMÉRICO ROGÉRIO DA SILVA, com DIB em 21/06/2007, com RMI no valor de R\$ 854,05 (OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINCO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 989,76 (NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) para julho de 2008. Condeno ao pagamento das prestações vencidas, consoante fundamentação, num total

de R\$ 13.047,44 (TREZE MIL QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até julho de 2008.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.031282-1 - LUCIA EVARISTO BARBOSA (ADV. SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031316-3 - VALDEMILSON SANTOS PORTO (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.122376-8 - MIGUEL VAZ DE LIMA (ADV. SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.024880-8 - JOSE SATURNINO DA SILVA (ADV. SP214071 - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo improcedente o pedido formulado por JOSÉ SATURNINO DA SILVA, nascido em 21-05-1950, portador da cédula de identidade sob o Registro Geral de n.º 5017267 SSP/PE, inscrito no CPF sob o n.º 357.079.094-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal n.º 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.124332-9 - JOSE AFFONSO (ADV. SP177010 - BASILIO FAMBRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se. Registre-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se. Registre-se.

2005.63.01.122379-3 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.113685-9 - OLASIA CANDIDO DE MANI (ADV. SP184934 - CARLA BEGUELDO RAMOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.127731-5 - FUGIO HATAKEYAMA (ADV. SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.123603-9 - DECIO BERNARDO DA FONSECA (ADV. SP190789 - SOLANGE HELOISA DA SILVA
ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.122211-9 - EUGENIA DA SILVA PEREZ (ADV. SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.119498-7 - WANDERLEY MARTINS (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.026854-6 - ELISABETH DAVID (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE
O
PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo
IMPROCEDENTE o
pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração
dada
pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.073676-1 - ANTONIA BEZERRA DE LIMA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE
VASCONCELOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.073933-6 - RAQUEL VICENTE DE MELO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.088354-6 - JAILDA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.029371-1 - APARECIDA IMACULADA SEMEAO (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo absoluta a incompetência deste
Juizado
Especial para o processamento do feito, extingo o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo
Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema, cancelando-se a audiência agendada para o dia 14 próximo-futuro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2007.63.01.013009-3 - MARCELINA JESUS FERREIRA (ADV. SP094467 - ROGERIO ANTONIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos incisos IV e VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.051808-3 - QUITERIA SOUZA DA SILVA PEREZ (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por QUITÉRIA SOUZA DA SILVA PEREZ, nascida em 25.05.1956, portadora da cédula de identidade RG nº 17.145.797-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 995.722.228-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.
Determino ao instituto previdenciário a concessão de auxílio-doença desde 20.12.2006 (DIB) - data da cessação indevida do benefício pela autarquia previdenciária, com renda inicial de R\$ 547,46 (QUINHENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$ 607,12 (SEISCENTOS E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS), competência junho/2008.
Condeno a autarquia ao pagamento de atrasados, no importe de R\$ 12.900,40 (DOZE MIL NOVECENTOS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizado até julho de 2008.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, de 91% (noventa e hum por cento) dos salário-de-benefício, à parte QUITÉRIA SOUZA DA SILVA PEREZ, nascida em 25.05.1956, portadora da cédula de identidade RG nº 17.145.797-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 995.722.228-72, cujo termo inicial é o dia 20.12.2006 (DIB) - data da alta médica indevida, com renda mensal atual de R\$ 607,15 (SEISCENTOS E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS) .
Estabeleço, para eventual descumprimento da medida, a quitação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).
Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado
Estipulo a prestação em 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício (RMI).
As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2.007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.154328-3 - FENI DI CAMPOS PIRES (ADV. SP076672 - MONICA MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.094706-8 - CELIA MARIA OLIVEIRA PEDROSO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por CÉLIA MARIA OLIVEIRA PEDROSO, nascida em 22.05.1955, portadora da cédula de identidade RG nº 18.311.834-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 032.791.318-55, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com

julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Determino ao instituto previdenciário a concessão de auxílio-doença desde 09.11.2006 (DIB) - data da propositura da ação, com renda mensal inicial de R\$ 407,15 (QUATROCENTOS E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS), que evoluída

resulta em uma renda mensal atual de R\$ 437,80 (QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS), competência junho/2008.

Condeno a autarquia ao pagamento de atrasados, no importe de R\$ 10.234,61 (DEZ MIL DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), atualizado até julho de 2008.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata concessão do benefício, correspondente ao auxílio-doença, de 91% (noventa e hum por cento) dos salário-de-benefício, à parte CÉLIA MARIA OLIVEIRA PEDROSO, nascida em 22.05.1955, portadora da cédula de identidade RG nº 18.311.834-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 032.791.318-55, cujo termo inicial é o dia 09.11.2006 (DIB) - data da propositura da ação, com renda mensal atual de R\$ 437,80.

Estabeleço, para eventual descumprimento da medida, a quitação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.

Estipulo a prestação em 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício (RMI).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2.007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita a mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.051932-4 - WALDEMAR GALLO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

2004.61.84.065640-9 - WIVANICE DE SOUZA FAVERO LOPES (ADV. SP216116 - VIVIANE MOLINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o

INSS à obrigação de efetuar o pagamento dos valores devidos entre 25/10/2001 e a data do início do pagamento do benefício administrativamente (30/09/2002), no total de R\$ 26.007,41 (VINTE E SEIS MIL SETE REAIS E QUARENTA

E UM CENTAVOS), conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados de acordo com a Resolução n] 561/2007, do CJF.

Intime-se a autora, por meio de sua advogada, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à opção de pagamento, se por ofício requisitório ou precatório. No silêncio, arquivem-se até ulterior manifestação. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.01.016614-2 - CARMELITA JOANA RIBEIRO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo improcedente o pedido formulado

por CARMELITA JOANA RIBEIRO, nascida em 25-03-1964, portadora da cédula de identidade sob o Registro Geral de

n.º 50.351.232-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 371.349.305-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I,

do art. 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.034391-3 - MIRILUCIA CAVALCANTE DE MORAES (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro extinto o processo,

sem

resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante a incompetência absoluta.

Deixo de determinar a remessa dos autos, uma vez que aqui eles são virtuais e ainda se está no início do processo, sem muitos prejuízos à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2005.63.01.122205-3 - EDVALDO JOSE DE ALVARENGA (ADV. SP133273 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que reveja o benefício de aposentadoria por idade (NB 114.511.211-8) nos termos aqui estabelecidos, com renda mensal atual de R\$ 507,65 para o mês de julho de 2008, e pague os atrasados no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado no valor de R\$ 2.060,20, atualizado até julho de 2008, observada a prescrição quinquenal, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância. Intimem-se.

2007.63.01.012920-0 - MANUEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Manuel Pereira da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.022356-3 - GUILHERME MASSOLA FRANCO (ADV. SP135407 - PAOLA ELAINE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial formulado por GUILHERME MASSOLA FRANCO em face do INSS, não reconhecendo como especial os períodos laborados nas empresas TRANSPAVI CODRASA S/A, CONSDRAGA LTDA e STER ENGENHARIA LTDA, nas quais alega a exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, bem como julgo IMPROCEDENTE o pedido de majoração da aposentadoria por tempo de serviço percebida pelo autor. Sem custas nem condenação em verbas de sucumbência, neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.122516-9 - MARLENE ROSA SABA (ADV. SP027772 - JOSE ROBERTO LUIZ DE CAMARGO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089018-6 - ANTONIA BATISTA DE FREITAS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença à autora ANTONIA BATISTA DE FREITAS, nascida em 04.10.1950, portadora da cédula de identidade RG nº 18.855.413-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 009.043.739-19, a contar da data do início da incapacidade fixada na perícia médica - dia 22.03.2005 (DIB) cuja renda mensal inicial será de R\$ 712,89 (SETECENTOS E DOZE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$ 823,36 (OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de julho de 2008.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 41.155,42 (QUARENTA E UM MIL CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados em julho de 2008.

Antecipo a tutela jurisdicional, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora ANTONIA BATISTA DE FREITAS, nascida em 04.10.1950, portadora da cédula de identidade RG nº 18.855.413-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 009.043.739-19, no

montante de 91% do salário de benefício (RMI), a partir da data do início da incapacidade - dia 22.03.2005 (DIB). São devidas as parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, estando as demais atingidas pela prescrição, consoante a Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2.007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e o pagamento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos

3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.077797-7 - FRANCISCA NEIDE VITAL (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO,

para determinar o pagamento das prestações devidas a título de auxílio-doença à autora, relativas ao período de 20/01/2007 a 30/04/2007, consoante fundamentação, num total de R\$ 2578,96 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizados até julho de 2008.

Sem honorários e sem custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.045072-5 - GIANFRANCO STAURENGHI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I e IV do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.012545-0 - ODETE BICALHO CORREA (ADV. SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995,

combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2003.61.84.024835-2 - VICENTE GUIDA NETO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, conheço e julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração, para determinar que o valor dos atrasados apurado pela contadoria judicial, conste na r. sentença.

Tendo em vista o erro material da sentença, onde se lê: " Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e em consequência julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a retificar a renda mensal inicial do benefício do autor VICENTE GUIDA, passando a RMI (renda mensal inicial) para Cr\$248.598,82 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$

1.310,95 (UM MIL TREZENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), competência de fevereiro de 2008.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV (ofício requisitório de pequeno valor).
P.R.I.

2007.63.01.022521-3 - JOSE CARLOS PIMENTA (ADV. SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.216644-6 - LUIS CARLOS VIEIRA RAMOS (ADV. SP263682 - PAULO HENRIQUE VIEIRA RAMOS e ADV. SP069733 - ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS e ADV. SP267837 - ANDRÉ VIEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Luis Carlos Vieira Ramos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a pagar os valores atinentes à diferença da devida renda mensal do benefício de auxílio-doença, NB. 31/505.493.165-8, referentes ao período de 01/11/2004 a 10/10/2005, os quais, segundo cálculos da contadoria judicial, perfazem o montante de R\$ 11.599,09 (ONZE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizados para maio de 2008, nos termos da Resol. 561/01 do CJF. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para que cumpra a decisão judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2006.63.01.075828-4 - MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE e ADV. SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2005.63.01.353146-6 - JOAQUIM HIDEHARO TAKATA (ADV. SP020240 - HIROTO DOI e ADV. SP170821 - REGINA OKADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, nos termos da petição anexada em 07/07/2008 e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado nesta data."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.007452-5 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS (ADV. SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.090811-0 - ELIZABETH PACITO MORAIS (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.067217-5 - ELZA JOAO (ADV. SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial (n.º 9900.9885-9), de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial anexado aos autos, parte integrante desta sentença. Para o cálculo, foram utilizados os critérios da Resolução 561/2007 do CJF, atualizados até julho de 2008. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.026533-8 - VALDEMAR ALVES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários.

2005.63.01.352533-8 - BRUNO PEDROSA BEZERA DOS SANTOS (ADV. SP122285 - SERGIO MUTOLESE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se. Registre-se.

2007.63.01.076418-5 - MARLUCIA SARAIVA OLIVEIRA (ADV. SP177777 - JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância. P.R.I.

2007.63.01.077230-3 - IRAN GURGEL BATISTA (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por IRAN GURGEL BATISTA, nascido em 06/11/1962, inscrito no CPF sob o nº 152.615.968-66, portador da cédula de identidade RG nº 107712586 SSP/SP, filho de ROSA AMARO GURGEL, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. II, do art. 269, do Código de Processo Civil. Declaro a inexistência de valores a perceber. Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.041182-3 - RONALDO PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.025115-7 - MARLUCIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.012891-8 - FRANCISCA CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.013693-9 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC c/c art. 51, inciso I, da Lei 9.099 de 26/09/95. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

2005.63.01.122187-5 - CLAUTER DE SANTI (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.012335-0 - MATILDE ZUCARELI MORAIS (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO e ADV. SP218354 - SASKIA SCHAAY LELLO e ADV. SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.026351-2 - JOSE CAPISTRANO DA COSTA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim, com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de auxílio-doença no período em que o autor esteve incapacitado, pedido formulado na petição inicial.

É devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, a partir da data do início da incapacidade - 02.12.2006 até 02.03.2007.

Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI).

DISPOSITIVO

2007.63.01.034944-3 - ANDREA GOMES DE ARAUJO (ADV. SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES e ADV. SP261107 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Andrea Gomes de Araujo, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o

benefício de auxílio-doença NB 31/129.579.116-9, a partir da data da cessação (07/07/2007), tendo como renda mensal inicial - RMI - o valor de R\$ 1.346,72 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 1.597,09 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SETE

REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de junho de 2008.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS no pagamento das prestações vencidas, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (07/07/2007), que totalizam R\$ 12.413,13 (DOZE MIL QUATROCIENTOS E TREZE REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizadas até março de 2008, nos termos da Resol. 561/07 do CJF.

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita. Sem custas e honorários.

Oficie-se com urgência.

P.R.I.

2007.63.01.092779-7 - ELIAS CARMO NUNES DA SILVA (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO

DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo

procedente o pedido formulado por ELIAS CARMO NUNES DA SILVA, nascido em 16/06/1971, portador da cédula de

identidade RG nº 19144535, inscrito no CPF sob o nº 16323445808, filho de ALOISIO LINO DA SILVA e de ROSA NUNES DA SILVA, representado por SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MATOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do

Código de Processo Civil.

Declaro o direito do autor de receber o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45, da Lei Previdenciária, a contar da data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, identificada pelo NB 141.157.997-3

- dias 31.05.2005 (DIB).

Dessa feita, a renda mensal atual do benefício do autor resulta no importe mensal de R\$ 1.444,98 (UM MIL QUATROCIENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), na competência junho de 2008.

Estabeleço os valores em atraso no importe de R\$ 12.524,09 (DOZE MIL QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E

NOVE CENTAVOS), atualizado até julho de 2008.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2.007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.065807-1 - JOSE CORREIA RODRIGUES (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI (DIB: 31/08/92),

que fixo em Cr\$ 1.068.959,61, de forma que o valor da renda mensal do benefício do autor, Sr. José Correia Rodrigues, deva passar a R\$ 583,57 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), para o mês

de julho de 2008.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 700,25 (SETECENTOS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), até o mês de julho de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, bem como expeça-se ofício requisitório.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.067407-0 - FRANCISCO EVANDIO DE BRITO (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.013364-1 - JUVENAL PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065751-4 - MARIA CESALTINA PAULO GUARANY (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.069181-9 - VALDEMIR DE SOUZA DIAS (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057240-5 - JOAO BATISTA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.063706-0 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.067400-7 - ARTUZITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061787-5 - MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.026595-8 - MARIA DO SOCORRO BENICIO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo, em 24.05.2005, em razão do óbito do segurado Sandro Benicio Silva (em 15.04.2005), devidamente comprovado nos autos, com renda mensal atual fixada no valor de R\$ 437,87 (QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) , competência de julho de 2008.

Condeno-o, ainda, no pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 19.880,96 (DEZENOVE MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizado até julho de 2008, conforme parecer das Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.C.

2007.63.01.013167-0 - EDSON FIGUEIREDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Trata-se de ação pela qual o autor requer o levantamento de seu FGTS. Porém, em contestação, a CEF afirma e demonstra documentalmente que o autor levantou o dinheiro, motivo pelo qual é de rigor a improcedência da ação, extinguo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes.
P.R.I.

2005.63.01.352532-6 - MIZAEEL PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP122285 - SERGIO MUTOLESE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a União ao pagamento da diferença relativa aos 28,86% dos vencimentos do autor, restrito às prestações não vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, no valor de R\$ 232,64 (duzentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até julho de 2008.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.
Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.028564-7 - JOAO BATISTA TAVARES (ADV. SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.122127-9 - CATALINA DE LOURDES GUILLEN SAPIO (ADV. SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.121995-9 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.124078-0 - MARIA DO CARMO DE SANTANA (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.121993-5 - ANTONIO CARLOS GENOVESE TEIXEIRA (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.124238-6 - HELIO CABRAL RIBEIRO (ADV. SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.122369-0 - FRANCISCO ANTONIO DE TOLEDO (ADV. SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.122345-8 - LAERTE VIAL (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.014564-3 - EDSON CARDOSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em relação ao vínculo com a empresa RD Safety Empresa Esp em Vigil e Seg Ltda., extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intime-se as partes.

2005.63.01.121847-5 - DARCIO WILLIAM RAMIREZ (ADV. SP049357 - MARIA APARECIDA ALVES LIMA NWABASILI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante do exposto, julgo procedente o pedido para

determinar ao INSS que reveja o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.638.360-5) nos termos aqui estabelecidos, com renda mensal atual de R\$ 653,61 para o mês de julho de 2008, e pague os atrasados no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado no valor de R\$ 3.923,53, atualizado até julho de 2008, observada a prescrição quinquenal, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Intime-se.

2007.63.01.026661-6 - REGINA ELIANA DE SOUSA SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença

(NB 31/502.609.581-6), em favor da autora REGINA ELIANA DE SOUSA SANTOS, a partir de sua suspensão em 01/03/2006, sendo a RMI fixada em R\$ 560,72 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 630,10 (seiscentos e trinta reais e dez centavos), para a competência de julho de 2008. No que tange ao pedido de concessão de auxílio acidente e aposentadoria por invalidez bem como no que tange ao pedido de revisão da RMI do benefício de auxílio doença, a ação é improcedente.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, anticipo

os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais pertinentes. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 19.329,06 (dezenove mil, trezentos e vinte e nove reais e seis centavos), atualizadas até julho 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial, já descontados

os valores recebidos pela autora a título de auxílio doença (NB 31/502.846.442-8).

Ante a natureza do benefício concedido deve a autora comparecer ao INSS para as reavaliações médicas pertinentes sempre que comunicada, sob pena de suspensão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.025683-0 - ROSA CARREIRA FERREIRA (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027192-2 - CELIRO DE MENDONÇA LIMA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027685-3 - ELSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027771-7 - MARGARIDA MARIA DA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027713-4 - MARIA DE LOURDES GATO DOS SANTOS (ADV. SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027750-0 - JOAO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.025201-0 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027876-0 - MARIA DAS GRAÇAS DA PAZ (ADV. SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.013190-5 - MAXIMINA ADELIA STRACIA (ADV. SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.84.101819-6 - MARIA HELENA CRIVELLARI OLEGARIO (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2007.63.01.013127-9 - EVANI DOMINGUES TOMITCH (ADV. SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Evani Domingues Tomitch, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.020208-0 - MARIA DE FATIMA PEREIRA ROCHA (ADV. SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARIA DE

FÁTIMA

PEREIRA ROCHA, nascida em 22.10.1960, portadora da cédula de identidade RG nº 14.552.518-1, inscrita no CPF sob o

nº 127.676.318-21, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Determino ao instituto previdenciário a concessão de auxílio-doença desde 07.11.2007 (DIB) - data do primeiro exame médico pericial, com renda mensal inicial de R\$ 1.257,48 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$ 1.290,42 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), na competência de julho/2008.

Estipulo a prestação em 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício (RMI).

Condeno a autarquia ao pagamento de atrasados, no importe de R\$ 12.250,53 (DOZE MIL DUZENTOS E CINQUENTA

REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até julho de 2008.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, de 91% (noventa e hum por cento) dos salário-de-benefício, à parte MARIA DE FÁTIMA PEREIRA ROCHA, nascida em 22.10.1960, portadora da cédula de identidade RG nº 14.552.518-1, inscrita no CPF sob o nº 127.676.318-21,

cujo termo inicial é o dia 07.11.2007 (DIB) - data do laudo médico pericial, com renda mensal atual de R\$ 1.290,42 (UM

MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS).

Estabeleço, para eventual descumprimento da medida, a quitação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2.007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita a mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.123558-8 - LEONILDO FELISBERTO (ADV. SP190789 - SOLANGE HELOISA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.019558-0 - FABIANO PEREIRA CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado na inicial, determinando a CEF que proceda ao pagamento ao autor, FABIANO PEREIRA CARVALHO,

dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, referente ao vínculo temporário com a empresa FRAGNAN & ARRUDA REC. HUM. P/ ÁREA COMERCIAL LTDA., correspondente ao período de 21/12/2000 a 20/03/2001, de acordo com o extrato constante na inicial, no importe de R\$ 456,45 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até julho de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura

de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo

267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2005.63.01.223604-7 - HILDA AUGUSTA DOS SANTOS (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.119371-5 - EDWIGES BORGES NOGUEIRA (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.222181-0 - ERMELINDA CORREIA MENDES (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.194248-7 - MANOEL VICENTE DA SILVA (ADV. SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.116071-0 - SILVANDIRA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP077100 - MARIA DE LOURDES BAFFI CARRAMILLO e ADV. SP200228 - LIGIA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.226903-0 - LUCIA PALAZZO PARCEASEPE (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.223556-0 - HERCULANO KRAMBECK FILHO (ADV. SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.168908-3 - JULIO ARROYO CASTELLO (ADV. SP094693 - NATALINO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.164155-4 - LOURDES DO PRADO DE ALMEIDA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.229029-7 - MARIA JACIRA DE FAUSTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO e ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.170185-0 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA PRETO (ADV. SP042013 - ELISA HANMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.347723-0 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO DE CARVALHO (ADV. SP237229 - ALINE DE MELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.229807-7 - MARIANA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP085958 - MARIA CECILIA TAVARES PIRATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.231512-9 - PEDRO CLARINDO DOS SANTO S (ADV. SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.232730-2 - SIMONE REGINO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.233177-9 - URBANO VELOSO DE ANDRADE (ADV. SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE e ADV. SP208101 - GISELE MARCON GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior

propositura
de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no
artigo 267,
inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2005.63.01.170961-6 - OLIMPIO MATIUCI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP141419
-
YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.228823-0 - MARIA FELIX DA SILVA (ADV. SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL e
ADV.
SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2005.63.01.226959-4 - LUIZ ALVES SOARES (ADV. SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.227237-4 - LUZIA ROSA BATIPAGLIA (ADV. SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ e ADV.
SP188185 -
RICARDO HAJAJE SPINELLI e ADV. SP205532 - MILENA LOPES CHIORLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.165316-7 - LEONOR GREGORIO GARCIA (ADV. SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.227828-5 - MARIA APARECIDA COUTO PRAXEDES (ADV. SP073524 - RONALDO MENEZES DA
SILVA e
ADV. SP227875 - ARMANDO SANTOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2005.63.01.226398-1 - JUVENAL JOSE XAVIER (ADV. SP160069 - LYDIA MARIA NUNES BRASIL) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.166953-9 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.229076-5 - MARIA JOSE CUNHA FROTA (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.230143-0 - MERCEDES DUTRA GINJO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO e ADV.
SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2005.63.01.230791-1 - NOEMIA FERNANDES FRONZA (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.231480-0 - PEDRO ALBERTO ANDRADE (ADV. SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.233387-9 - VERGILIO RODRIGUES (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.221494-5 - DOMITILIA DA SILVA FEITOSA (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.130612-1 - ANTONIETA RODRIGUES MATHIAS (ADV. SP044693 - LININE BALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.117630-4 - ARTUR PEREIRA DE LIMA (ADV. SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.170881-8 - EDWARD JESUS ROSA (ADV. SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA e ADV. SP203098 - JOSY GONÇALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.219063-1 - ANTONIO BRAGA NETTO (ADV. SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.225976-0 - JOSÉ VICENTE DA SILVA (ADV. SP217457 - ALBERTO CAVALCANTE LACERDA e ADV. SP217536 - ROBSON LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.172226-8 - EDVALDO PRAXEDES DOS SANTOS (ADV. SP119815 - LUCIA HELENA ROQUE SOUZA e ADV. SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA e ADV. SP160620 - CÉSAR LUIZ CARNEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.164109-8 - MARIA TEREZA SAMPAIO SILVA (ADV. SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.223157-8 - GERALDO FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.225105-0 - JORGE DOS SANTOS MARQUES PAULINO (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.049056-5 - EDIVAR COSMO DA SILVA (ADV. SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado

por EDIVAR COSMO DA SILVA, nascido em 15.08.1952, portador da cédula de identidade RG nº 11.451.995 SSP/SP,

inscrito no CPF sob o nº 008.681.998-42, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Determino ao instituto previdenciário a concessão de auxílio-doença desde 02.11.2006 (DIB) - data da cessação indevida

do benefício pela autarquia previdenciária, com renda mensal atual de R\$ 873,55 (OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS

REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), competência julho/2008.

Condeno a autarquia ao pagamento de atrasados, no importe de R\$ 14.139,27 (QUATORZE MIL CENTO E TRINTA E

NOVE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizado até julho de 2008, compensando-se os valores recebidos posteriormente.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediato restabelecimento do benefício, correspondente ao auxílio-

doença, de 91% (noventa e hum por cento) dos salário-de-benefício, à parte EDIVAR COSMO DA SILVA, nascido em 15.08.1952, portador da cédula de identidade RG nº 11.451.995 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 008.681.998-42, cujo

termo inicial é o dia 02.11.2006 (DIB) - data da alta médica indevida, com renda mensal atual de R\$ 873,55 (OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS).

Estabeleço, para eventual descumprimento da medida, a quitação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.

Estipulo a prestação em 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício (RMI).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2.007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita a mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.042412-0 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA COSTA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo procedente o pedido

formulado por MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA COSTA, nascida em 17.07.1952, portadora da cédula de identidade RG

nº 29.451.071-0, inscrita no CPF sob o nº 065.110.188-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269,

do Código de Processo Civil.

Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da data do indeferimento do requerimento na via administrativa, qual seja, 23-09-2005, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 411,59

(QUATROCENTOS E ONZE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), que evoluída resulta em uma renda mensal

atual (RMA) de R\$ 465,90 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), na competência de julho de 2008.

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

Condeno ainda a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso, a partir de 23-09-2005, no montante de R

\$ 19.024,92 (DEZENOVE MIL VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até julho de 2008.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria

por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), na cifra de R\$ 411,59

(QUATROCENTOS E ONZE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), que evoluída resulta em uma renda mensal

atual (RMA) de R\$ 465,90 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), à autora

MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA COSTA, nascida em 17.07.1952, portadora da cédula de identidade RG nº 29.451.071-

0, inscrita no CPF sob o nº 065.110.188-30. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2.007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita a mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.121952-2 - CELSO CLEMENTE GIACOMETTI (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao

INSS que reveja o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/063.484.984-0) nos termos aqui estabelecidos, com renda mensal atual de R\$ 1.216,54 para o mês de julho de 2008, ao invés de R\$ 1.046,82, e pague

os atrasados no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 29.209,38, atualizado até julho de 2008, observada a prescrição quinquenal, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Intimem-se.

2005.63.01.091484-8 - ARAMIS CARLOS (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração,

para determinar ao INSS que pague as diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 34.245,92, atualizado até julho de 2008, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Intimem-se.

2006.63.01.088570-1 - GENIVAL NASCIMENTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.027222-7 - MARIA JOSE DE ALCANTARA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na

inicial para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença, em favor da autora, MARIA JOSE DE ALCANTARA, a partir de 13/12/2007 (data da perícia judicial médica), sendo a RMI fixada em R\$ 380,00 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de julho de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo

os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata concessão do benefício de auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais pertinentes. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 3.277,89 (três mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizadas até julho de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante a natureza do benefício concedido deve a autora comparecer ao INSS para as reavaliações médicas pertinentes sempre que comunicada, sob pena de suspensão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.026669-0 - ROSALI SANTOS VENTURA (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na

inicial, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora, ROSALI SANTOS VENTURA, a partir do requerimento administrativo (29/05/2006), resultando em RMI no valor de R\$ 864,15 e renda mensal atual correspondente a R\$ 916,61 (novecentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), para o mês de julho de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a decisão proferida na decisão nº 10.696/2008, em 29/02/2008, que antecipou os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando, porém, a retificação imediata do valor da renda mensal atual do benefício, nos termos desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 25.605,04 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinco reais e quatro centavos), atualizadas até julho de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial, já descontados os valores recebidos pela autora a título de auxílio doença concedido em tutela antecipada nestes autos.

Ante a natureza do benefício concedido deve a autora comparecer ao INSS para as reavaliações médicas pertinentes

sempre que comunicada, sob pena de suspensão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.027211-2 - GENILSON DIAS DE BARROS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO e ADV.

SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor GENILSON DIAS DE BARROS, nascido em 22.10.1972, portador da cédula de identidade RG nº 27.975.528-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 168.916.538-35, a contar da data de entrada do requerimento administrativo - dia 21.11.2006 (DIB - DER) cuja renda mensal inicial será de R

\$ 1.194,35 (UM MIL CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), que evoluída resulta

em uma renda mensal atual de R\$ 1.284,28 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO

CENTAVOS), na competência de julho de 2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 27.631,89 (VINTE E SETE MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados em julho de 2008.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de mérito concedida na decisão proferida em 05.06.2008.

São devidas as parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, estando as demais atingidas pela prescrição, consoante a Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2.007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e o pagamento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos

3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.015136-9 - ROSANGELA ESTANISLAU (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial.

Autorizo o levantamento das quantias depositadas no Fundo de Garantia, conforme requerido na inicial, valendo esta sentença como alvará.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Intime-se o MPF, ante a incapacidade da autora. Registre-se.

2007.63.01.012904-2 - GUARACIABA DOS SANTOS BARBOSA RIBAS (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE

DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão de pensão por morte deduzida pela autora Guaraciaba dos Santos Barbosa Ribas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Saem intimadas as partes. Registre-se. NADA MAIS.

2008.63.01.018619-4 - WILSON WALDOMIRO ZUCOLOTTI (ADV. SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.035440-2 - ROCILDO MOREIRA DE SOUSA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora,

Sr. Rocildo Moreira de Sousa, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/507.392.765-6, a partir da data da cessação, ou seja, a partir de 05/05/2007, tendo como renda mensal inicial - RMI - o valor de R\$ 919,53 (NOVECENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 1.047,32 (UM MIL QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até o mês de junho de 2008.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS no pagamento das prestações vencidas, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (05/05/2007), que totalizam R\$ 30.504,86 (TRINTA MIL QUINHENTOS E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas até junho de 2008, nos termos da Resol. 561/07 do CJF.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários.

Oficie-se com urgência.

P.R.I.

2005.63.01.192730-9 - EMANOEL ANDRADE (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, com os acréscimos da fundamentação acima, julgar extinto sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, VI, do CPC, o pedido de aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94.

Mantenho, no mais, a r. sentença embargada.

P. R. I.

2005.63.01.122190-5 - NATALINO ZANINI (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que pague os atrasados, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 11.705,36, atualizado até julho de 2008, observada a prescrição quinquenal, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância. Intimem-se.

2004.61.84.225666-6 - LAFI MELHEM IBRAHIM SALEH (ADV. SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, anulo a sentença anteriormente proferida e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2008.63.01.000054-2 - MARCOS ROBERTO GOUVEA (ADV. SP156998 - HELENICE HACHUL) ; WANIA MATHILDE MOIOLI GOUVEA(ADV. SP156998-HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.019252-9 - CECILIO APARECIDO CORREA (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por CECÍLIO APARECIDO CORREA, nascido em 26.04.1957, portador da cédula de identidade RG nº 13.943.515-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 013.532-548-01, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de auxílio-doença desde 09.10.2007 (DIB) - data da cessação indevida do benefício pela autarquia previdenciária, com renda mensal inicial de R\$ 606,46 (SEISCENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), que evoluída resulta em uma renda mensal atual de R\$ 671,04 (SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUATRO CENTAVOS), competência julho/2008. Condeno a autarquia ao pagamento de atrasados, no importe de R\$ 7.052,63 (SETE MIL CINQUENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até julho de 2008. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, de 91% (noventa e hum por cento) dos salário-de-benefício, à parte CECÍLIO APARECIDO CORREA, nascido em 26.04.1957, portador da cédula de identidade RG nº 13.943.515-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 013.532-548-01, cujo termo inicial é o dia 09.10.2007 (DIB) - data da alta médica indevida, com renda mensal atual de R\$ 671,04 (SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUATRO CENTAVOS). Estabeleço, para eventual descumprimento da medida, a quitação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado Estipulo a prestação em 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício (RMI). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2.007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.024633-2 - DEUSDETE LIRA VIEIRA (ADV. SP210754 - CARLA ROBERTA PEREIRA DA CUNHA QUIRINO FERREIRA DE SOUZA e ADV. SP265787 - RÉGIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo improcedente o pedido formulado por DEUSDETE LIRA VIEIRA, nascida em 21.08.1962, portadora da cédula de identidade sob o Registro Geral de nº 36.338.518-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 656.970.655-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.015119-9 - MANOEL DA SILVA SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, para autorizar o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do autor, MANOEL DA SILVA SOUZA.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Saem os presentes devidamente intimados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R. Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo, das 8:00 às 10:00 horas. P.R.I.

2007.63.01.029624-4 - EUCLIDES STOCH (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.029645-1 - YOSIMITU FURUKAVA (ADV. SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.055659-0 - ANTONIA JULIA DOS SANTOS (ADV. SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023502-4 - WALDEREZ LUZIA MORETTI (ADV. SP098195 - ALANA TERESA KUSAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023476-7 - EUNICE MEDEIROS ARTILHEIRO (ADV. SP098195 - ALANA TERESA KUSAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.060819-9 - JORGE FERRARESI (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053030-7 - MARISA BERTURELLI FERNANDES (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.017446-1 - ANTONIO JOSE FARIA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.248704-4 - ELCIO REGINA (ADV. SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.072775-9 - EMMI HILDA GETTE RAPHAEL (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.076804-0 - NELSON POCHINI (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064370-9 - LUIZ THOMAZ DE SOUZA (ADV. SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064371-0 - JOAO CEZARIO (ADV. SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.063726-6 - DELFINO PESTANA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.063722-9 - ONOFRE DIVINO DA COSTA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.080602-7 - JOVINO THOMAZ DE SOUZA (ADV. SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051562-8 - MARIA TEREZA DE FARIA (ADV. SP111344 - SOLEDADE TABONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.066623-0 - LUIZ CARLOS GOMES CAETANO (ADV. SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064720-0 - ANSALDO CARBONE SILVESTRE (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065385-5 - ANA BARRACHO FINOCCHIARO (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.019807-6 - HELIO LEVISKY (ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.021353-3 - DARIO DA SILVA FILHO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.021683-2 - CAIO RODOLPHO REIS (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.021666-2 - NEIDE VERNIER FACCINI (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065722-8 - JOAO LUIZ TEIXEIRA PINTO (ADV. SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.021360-0 - ANTONIO PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.066283-2 - BENEDITO BUENO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.066615-1 - OLIVAR IRAPUAM DA SILVA (ADV. SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.042714-4 - JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.058218-6 - JOSÉ RUFINO FIALHO (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061274-9 - CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP188226 - SILVANA ROSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.052156-2 - FILADELFO PEREIRA LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.035856-0 - JOAO DA SILVA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.060152-1 - CELIA BONILHA LOPES (ADV. SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.052877-5 - ALBERTO PERES NATALINO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.052289-0 - SANDRA PACHECO LITALDI (ADV. SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.037009-2 - GUSTAVO SIEGFRIED NIGGEMANN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.059909-5 - ERICO LUIZ OLIVEIRA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.052158-6 - MAURILIO DAINESI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.059694-0 - MANOEL JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.030598-1 - HELENA MIZRAHI SALOMAO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.058259-9 - JOSE GIACHETTO RODRIGUES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051402-8 - HERIVELTO TADEU MICIANO (ADV. SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS e ADV. SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO e ADV. SP097497 - JOSE EDUARDO DE A PASSOS NASCIMENTO

e ADV.

SP165802 - DANIELA DA COSTA PLASTER e ADV. SP185771 - GISELE CRUZ HEROICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050631-7 - JOAO BATISTA ELIAS DE CASTRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.046058-5 - MAMEDE PIO DE CARVALHO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.063236-0 - GONÇALO SIMAO DE MELLO (ADV. SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051802-2 - LAURA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048671-9 - OSMIR CABRAL (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.062598-7 - DARIO BARONI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054899-3 - WALTER SOARES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053818-5 - LUZIA COELHO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.052881-7 - ANTONIO CASTRO SOBRINHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051408-9 - MARIA REGINA PEREIRA DE MACEDO (ADV. SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS e ADV. SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO e ADV. SP097497 - JOSE EDUARDO DE A PASSOS NASCIMENTO e ADV. SP165802 - DANIELA DA COSTA PLASTER e ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.042721-1 - NEUZIRA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051978-6 - MARIO MALAQUIAS DA SILVA (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.056405-6 - MARIA CHIOKO SAGA (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.037026-2 - MARINA SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.045195-0 - JOAO DIAS DE MORGADO (ADV. SP034120 - MARCIA SUZANA FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050317-1 - HATSUE TAMURA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065559-1 - RAIMUNDO JOSE GOMES DANTAS (ADV. SP154212 - FABÍOLA RAUGUST DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.077949-8 - JOSE DEU BRAZ MEDEIROS (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.059248-9 - DAIZIL QUINTA REIS (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO

XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064110-5 - EMKUS GENOVAITE MIOLA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO

XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051492-2 - LAURA MARIA DA SILVA (ADV. SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.045532-2 - LENICE DONATTI DE MORAES (ADV. SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061373-0 - DAMIAO SALGADO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024049-4 - LUCILLA THEREZINHA ESCUDEIRO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.066701-5 - SEBASTIÃO BAITELLO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.045537-1 - JOAQUIM CARLOS DE LIMA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023056-7 - ALDO MINCHILLO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050736-0 - TATIANA MORABITO BALDUCCI (ADV. SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.074455-1 - LOURDES GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024045-7 - DARCI ADORNI (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.066696-5 - ODACIR LOPES DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031746-6 - FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.030501-4 - MIRIAM DE LOURDES MARTINS (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.052533-6 - JOAQUIM FERREIRA LIMA (ADV. SP164008 - ERIC MIRANDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031748-0 - ALCIDES TONON (ADV. SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.063242-6 - NATALINA CAZELATO ALBERICO (ADV. SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032170-6 - ANTONIO BENEDICTO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023079-8 - MITIE IWAHASHI MIYAMARU (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057760-9 - JOSE ALUIZIO PEZZI (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064540-8 - SILVIO CAVALLARO (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.068505-4 - FRANCISCA ALVES (ADV. SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061110-1 - JOSE AVELINO DA COSTA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047293-9 - ITALO BOSI PICCHIOTTI (ADV. SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065551-7 - SIDNEI FERRAZ (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064561-5 - MASSAYUKI OHNUMA (ADV. SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.063687-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA NIEDO (ADV. SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.068773-7 - ANANIAS DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065726-5 - MIGUEL CARDENA (ADV. SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.063633-0 - ANTONIO DIAS MOREIRA (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.063694-8 - MARIA FERREIRA DE AMORIM (ADV. SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064094-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064104-0 - ADILSON EZEQUIEL DA SILVA (ADV. SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.062466-1 - LIBERATA LOMBARDO OGLIARA (ADV. SP187614 - LUCIANA TUCOSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064792-2 - ROSA SCATTONE (ADV. SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.046436-0 - ANGELITA RIBEIRO ROCHA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.067342-8 - WANDERLEY TADEU BARROS (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.068775-0 - ADERALDO BANDEIRA BARROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.068794-4 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.068796-8 - PAULO CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.068813-4 - WALTEIR LUCAS (ADV. SP177389 - ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.070285-4 - ILDEU DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048102-3 - MARIA DE ALMEIDA DIAS (ADV. SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034981-9 - ANADIR REIS (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.030499-0 - DECIO BORTOLLO (ADV. SP070446 - NEUZA MARIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061742-5 - BENEDITO LOPES DUARTE (ADV. SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032175-5 - WALDIR GRECCO (ADV. SP125815 - RONALDO LOURENCO MUNHOZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.060991-0 - JOAO DIB SEBA (ADV. SP126994 - DAISY LUIZA KOZLAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034977-7 - SHINYA YAGINUMA (ADV. SP018156 - EDUARDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.062588-4 - ANTONIO FERNANDES COLLI (ADV. SP187770 - GISELE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.040648-7 - MARIA JACYREMA DE MARCO MIRACCA (ADV. SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.040652-9 - ITALO PEDRO CARLOS MIRACCA (ADV. SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.056523-1 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.050744-9 - JOSE ANTONIO VERGARA BORGES (ADV. SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054357-0 - JOSE MARIA RODRIGUES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053335-7 - RENATO SCHIAVON (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.009970-7 - DIRCEU BATISTA PAULINO (ADV. SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.029575-6 - CARMEN DOMINGUES SANTOS (ADV. SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.063877-5 - JOSE PEDRO MARQUES (ADV. SP094171 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065471-9 - NELSON STRADIOTTO (ADV. SP099057 - JOAO CARLOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.065474-4 - CLAUDIO STRADIOTTO (ADV. SP099057 - JOAO CARLOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051444-2 - VERA LUCIA EVANGELISTA DA MOTTA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.049220-3 - CARLOS CLEMENTINO DE OLIVEIRA LACERDA (ADV. SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.014175-3 - IRENE SETSUKO BILTOVENI (ADV. SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051148-9 - VICENTE GONCALVES (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051198-2 - MILTON ALVES DA SILVA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048568-5 - GERALDO PASSOS DE CARVALHO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.012489-5 - ROBERTO ROSA DE SALLES (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051569-0 - JOSE FERREIRA SIMOES (ADV. SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.051825-3 - TEREZA MARIA LOPES (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.052185-9 - LEONARDA FARIA GIÃO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.011265-0 - ANTONIETTA TORDINO (ADV. SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.045894-3 - HIROSHI SHIMADA (ADV. SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.024306-9 - ANTONIO CARLOS DE MOTTA (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.031166-0 - THEREZINHA FERRERA DA SILVA (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.029324-3 - ALCINA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.027798-5 - CORINA DANTAS DA SILVA (ADV. SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.025808-5 - JIOUGI YANAGUITA (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048082-1 - HIDEAKI KAWAGUCHI (ADV. SP154634 - ROBERTO TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.041001-6 - JOAO TOSO NETTO (ADV. SP154634 - ROBERTO TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.014181-9 - EVA TEPERMAN OCOUGNE (ADV. SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.045820-7 - ANTONIETA REALE CRUZ (ADV. SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.045828-1 - JOSE DOMINGOS LOPES (ADV. SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.046883-3 - JOMARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.005222-7 - ANA ALICE SALAZAR HERRERA RIBEIRO (ADV. SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061321-3 - LOURDES FERREIRA LOURENCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.057785-3 - ELGIDIO ALVES MANGUEIRA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.058144-3 - ANASTACIO DOS SANTOS (ADV. SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.052998-6 - ZILDINO CORREA DE ARAUJO (ADV. SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.059234-9 - MANOEL RODRIGUES (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.060015-2 - MARIO OLYNTHO (ADV. SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.056133-0 - DEJANIRA EDITE DA SILVA (ADV. SP177647 - ANTONIO DORA DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061837-5 - VALDEMAR FRANCO BARBOSA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.071343-8 - DEOLINDA MARQUES SECONDO (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.071342-6 - MARIA LAURA CHAGAS (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.063617-1 - RUBENS BERTI (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.064501-9 - MARIA JOSE ORNELAS CHAVES (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.068494-3 - OVIDIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP083311 - MANOEL LAURO DE PONTES) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.055537-7 - ROSA MARIA DANTAS BENVINDO (ADV. SP234897 - NILSON MORETZSOHN
SILVEIRA
SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.002878-0 - ROSA MARIA DE MORAES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053973-6 - ADELINO PEREIRA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054815-4 - JOAO SERAFIM DOS ANJOS (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054820-8 - OSWALDO NOLLETO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054964-0 - ANTONIO CARDOSO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.053363-1 - JOSE BEZERRA DE LIMA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.055538-9 - NAZIOZENO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP234897 - NILSON MORETZSOHN
SILVEIRA
SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.055568-7 - JOSE MARTINS DA SILVA (ADV. SP234897 - NILSON MORETZSOHN SILVEIRA
SIMÕES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.055656-4 - DEJANIRA EDITE DA SILVA (ADV. SP177647 - ANTONIO DORA DA VEIGA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.055864-0 - JOSE AMARO (ADV. SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.056132-8 - DEJANIRA EDITE DA SILVA (ADV. SP177647 - ANTONIO DORA DA VEIGA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.082638-5 - JOSE CRUZ DE SOUZA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.058776-7 - LUIZ CARLOS CHAGAS DA SILVA (ADV. SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES
FEITOSA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.062753-4 - DILCEIA SACONI PEREIRA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.211111-1 - VICENTE PAULO VIDAL (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.075990-6 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.012041-5 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 560.124.141-8 (DIB em 07/06/2006, RMA de R\$ 1.163,94), que vinha sendo pago em favor de Angela Maria dos Santos, desde sua cessação, em 28/11/2006, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de junho de 2009. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 6.629,45, já atualizado até julho de 2008, e do qual já foram descontados os montantes recebidos em razão do auxílio-doença NB 529.417.616-1.

2006.63.01.052748-1 - JOSE MARIA DO PRADO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.024311-2 - APARECIDA GONÇALVES VASCONCELOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a manter o benefício de auxílio-doença, NB: 31/502.204.795-7, ATÉ QUE A AUTORA SEJA REABILITADA EM NOVA FUNÇÃO.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS mantenha o benefício de auxílio doença no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais.

OFICIE-SE ao INSS para manter o benefício de auxílio-doença e para que a autora seja incluída em programa de reabilitação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2008.63.01.014724-3 - MARIA FERNANDA ANDRADE DE MORAIS PINHO (ADV. SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO e ADV. SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.032850-0 - BENEDITO DOS REIS QUEIROZ (ADV. SP104236 - PAULO JOAQUIM TEODORO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.123595-3 - JOSE BEZERRA DA SIVLA (ADV. SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reveja o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 082.219.461-9) nos termos aqui estabelecidos, com renda mensal atual de R\$ 469,16 para o mês de julho de 2008, e pague os atrasados, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 1.092,08, atualizado até julho de 2008, descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância. Intimem-se.

2007.63.01.029321-8 - FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.122382-3 - IVO RAINIZ (ADV. SP193546 - RUI GUMIERO BARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.053891-4 - MARIA ROSA COTES (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado

por MARIA ROSA COTES, inscrita no CPF sob o nº 671.080.328-72, portadora da cédula de identidade RG nº 92007582

SSP/SP, nascida em 22-05-1951, filha de MARIA JOSÉ COTES PERES, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I,

do art. 269, do Código de Processo Civil.

Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento de auxílio-doença, cujo termo inicial é o dia 07-04-2008 (DIB) -

data da cessação indevida do benefício - NB 516.416.183-0.

Estipulo a prestação em 91% (noventa e hum por cento) do salário-de-benefício (RMI), no importe de R\$ 502,66 (QUINHENTOS E DOIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), na competência de julho de 2008.

Estabeleço as verbas em atraso, no montante de R\$ 1.944,29 (UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizados até julho de 2008.

Mantenho os efeitos da tutela de mérito antecipada por ocasião de decisão exarada na audiência realizada em 11-07-2008.

Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2.007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.078944-0 - MARIA DAS GRAÇAS JORGE (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado por MARIA DAS GRAÇAS JORGE, para condenar o INSS ao pagamento do benefício intitulado auxílio-doença, com DIB em 17.12.2007, no valor de R\$ 587,12 (QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS), em julho de 2008, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra profissão, bem como no pagamento das diferenças, no montante de R\$ 4.606,57 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até julho de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.357712-0 - ALARICO BARBOZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a União ao pagamento da diferença relativa aos 28,86% dos vencimentos do autor, restrito às prestações não vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, no valor de R\$ 373,65 (trezentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até julho de 2008. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.094134-0 - SANDRA DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SANDRA DOMINGUES DA SILVA, nascida em 22.01.1973, portadora da cédula de identidade RG nº 27.932.737-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 231.447.028-11, representada por sua genitora e curadora, MARIA DA CONCEIÇÃO DOMINGUES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 05.988.458 SSP/RJ, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. II, do art. 269, do Código de Processo Civil. Declaro que a autora tem direito a perceber o benefício assistencial, no importe de um salário mínimo - R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), desde a data de realização do estudo social - dia 15.03.2008 (DIB). Condeno ainda a autarquia ao pagamento dos valores em atraso, a partir da data de entrada do requerimento - 15.03.2008, no importe de R\$ 1.529,70 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA CENTAVOS). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, com imposição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à imediata implantação do benefício assistencial, à autora SANDRA DOMINGUES DA SILVA, nascida em 22.01.1973, portadora da cédula de identidade RG nº 27.932.737-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 231.447.028-11, representada por sua genitora e curadora, MARIA DA CONCEIÇÃO DOMINGUES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 05.988.458 SSP/RJ, com termo inicial na data de realização do estudo social - dia 15.03.2008 (DIB), com renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2.007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da parte autora e com autorização restrita à mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.058908-5 - HELENA THEREZA FARCIC PAULA RAIA (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA

PIRES

CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se.

2007.63.01.013900-0 - HELIO RIBEIRO DE PAIVA (ADV. MG078059 - LEONARDO VITORIO SALGE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO . Diante do exposto, JULGO:

(1) PROCEDENTE o pedido do autor Hélio Ribeiro de Paiva de danos morais, condenando a parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.650,16 (DEZ MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) que deverá ser corrigido pelos índices oficiais e acrescida de juros de mora de 12% ao ano a partir desta data até a do efetivo pagamento.

(2) EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito junto ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE para cumprimento.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.055191-4 - DEMERVAL CARLOS DO OLIVEIRA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, com relação ao pedido de revisão conforme a Lei

nº 6.423/77, tendo em vista a existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; e, com relação aos demais, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se. Registre-se.

2006.63.01.094707-0 - EDITE XAVIER DA SILVA (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo improcedente o pedido formulado por EDITE

XAVIER DA SILVA, nascida em 21.12.1961, portadora da cédula de identidade sob o Registro Geral de nº 20.664.389-5

SSP/SP, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com

julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.027656-7 - CELIA REGINA VASCONCELOS (ADV. SP221771 - ROGÉRIO ALVES TENÓRIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao

INSS a concessão de aposentadoria por invalidez à autora, Celia Regina Vasconcelos, a partir de 11/04/2005 (data do início da incapacidade total e permanente). Fixo a renda mensal inicial em R\$ 811,33 (OITOCENTOS E ONZE REAIS E

TRINTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.013,18 (UM MIL TREZE REAIS E DEZOITO CENTAVOS),

para junho de 2008, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, ratifico a antecipação de tutela anteriormente concedida e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente

da interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 11/04/2005, no montante de R\$ 5.763,19 (CINCO MIL SETECENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), já descontados os valores percebidos a

título de auxílio-doença referentes aos NBs 31/127.889.632-2 e 31/505.980.099-2.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.002942-3 - MAURICIO DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com estas considerações, julgo parcialmente

procedente o pedido formulado por MAURÍCIO DONIZETI DOS SANTOS, nascido em 11.06.1974, portador da cédula de

identidade sob o Registro Geral de n.º 26.194.955-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 121.970.748-14, em ação proposta

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor

do que preceitua o inc. II, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Declaro a inexistência de valores a perceber em relação ao pedido de auxílio-doença, reconhecido administrativamente no âmbito administrativo.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.20.000922-9 - SEBASTIÃO HONORIO DE SIQUEIRA (ADV. SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar aposentadoria por invalidez, a partir de 1º.06.2007 (data fixada no laudo pericial), com renda mensal atual de R\$799,95, para julho de 2008.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 18.136,71, também para julho de 2008.

Tendo em vista a prova da incapacidade e da qualidade de segurado, bem como o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao

ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1171/2008

LOTE Nº 50071/2008

2003.61.84.017634-1 - GERALDO ALBUQUERQUE ALVIM (ADV. SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos

à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2003.61.84.031094-0 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Genoefa Jardi Pereira dos Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 128.763.578-44, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.055271-5 - MARIA FORMIGA DE MELO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos carreados aos autos através da

petição protocolizada e anexada aos virtuais em 18.02.2008, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure eventual erro material apontado e, sendo o caso, apresente os cálculos pertinentes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2003.61.84.065388-0 - ROSELI MARIA PÁSCOLI FURLANES (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando constar no

dispositivo da sentença o chamado "complemento positivo" (item 4), deverá a contadoria proceder aos cálculos pertinentes.

Int.

2003.61.84.067827-9 - FLORIANO TOMEI (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados

os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito dos pais do autor falecido; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Diante do exposto, determino:

a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se.

c) Intime-se e cumpra-se.

2003.61.84.112133-5 - JOSE DO CARMO MARCUCCI (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresente os esclarecimentos necessários quanto ao benefício previdenciário da parte autora. Após, conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.004409-0 - ELIO CHACON (ADV. SP247312 - FLORISVALDO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho o valor da multa e determino sua reversão para a União, nos termos

do disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. A multa tem caráter punitivo, mas não deverá reverter em favor da parte adversa, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento pátrio, além de configurar ofensa aos princípios constitucionais da moralidade (art. 37 da CF), legalidade e igualdade.

Intimem-se, cumpra-se.

2004.61.84.018513-9 - ORLANDO PERDONA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo suplementar de

30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se.

Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Intime-se.

2004.61.84.030261-2 - PEDRO FONTCUBERTA COMA (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que esclareça, conforme

decisão proferida em 11/04/2008, se os cálculos apresentados pelo INSS foram elaborados de acordo com a sentença proferida em 25/07/2005, mantida pelo acórdão de 4/11/2005, notadamente em função dos valores apresentados serem superiores e não esclarecer se foram estes os elaborados nos termos da sentença.

Após, tornem conclusos.

2004.61.84.050670-9 - MARIA DAS GRACAS MENON (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para

elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.074992-8 - NELSON SCOBBI (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada em 28/03/2008.

Intime-se.

2004.61.84.096728-2 - MARIO SERGIO PUGLIESI (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da contadoria judicial, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, expeça-se ofício requisitório.

Após, arquivem-se.

2004.61.84.098406-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES e

ADV. SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS e ADV. SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que no processo em tela os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

2004.61.84.102913-7 - JOSIANE MIRANDADA SILVA QUELE E FILHOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a presença de menores no pólo ativo, dê-se vista ao MPF para manifestação em 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.84.138845-9 - KINUKO KOBAYASHI OCHIAL (ADV. SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.138995-6 - TOKUJI OCHIAI (ADV. SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Intimem-se.

2004.61.84.139146-0 - JOAO DE CASTRO (ADV. SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Intimem-se.

2004.61.84.140500-7 - RUBENS MACABELLI (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Aparecida Martins Macabelli, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

b) DECLARO A NULIDADE da decisão (anexada em 26/02/2008) que recebeu a petição anexada em 15/01/2008 como aditamento da inicial, porquanto o autor já havia falecido em agosto de 2004, oportunidade em que, aliás, houve a extinção do mandato.

c) à contadoria, que deverá elaborar os cálculos pertinentes, não considerando, porém, o pedido constante do aditamento da inicial.

Após, conclusos para prolação de sentença.

Int.

2004.61.84.145826-7 - FRANCISCO BIANCALANA (ADV. SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Intimem-se.

2004.61.84.194110-0 - JOÃO BATISTA DA SILVA (ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por esta razão, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que seja providenciado o requerimento de Diogo da Silva aos autos como dependente do "de cujus". Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se.
Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.198027-0 - ADMIR MULLER (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Intimem-se.

2004.61.84.198315-5 - ANGELINO MORETTI (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Intimem-se.

2004.61.84.198334-9 - ANA ELISABEL CALDEIRA (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Intimem-se.

2004.61.84.198363-5 - BENEDICTO CLAUDINO (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Intimem-se.

2004.61.84.198458-5 - DOMINGOS DECICO (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Intimem-se.

2004.61.84.198757-4 - HERCULANO DOS SANTOS (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Intimem-se.

2004.61.84.202872-4 - ALCINDO VALDEMAR GRIPPA (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Intimem-se.

2004.61.84.202886-4 - ALCINDO ALECHANDRE OLICHESKI (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Intimem-se.

2004.61.84.202894-3 - ANTONIO JURANDYR COLLUSSO (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Intimem-se.

2004.61.84.202918-2 - ANTONIO RODRIGUES FERRAZ (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51,

inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.202932-7 - FIRMINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.202935-2 - AYRTON MANTELATTO (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.202945-5 - LUIZ TORNISIELLO (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.202964-9 - LUIZ RODRIGUES (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.202993-5 - FRANCISCO ROBERTO CHRISTOFOLETTI (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do

artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a

baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.202998-4 - JOSE ADEMIR MENUCCI (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.203110-3 - ROBERTO MONIS (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.203140-1 - RENATO FRANCISCO (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº

9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.203291-0 - OSNI MODOLO (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.203589-3 - EUNICE EVANGELISTA ZAMBELLI (ADV. SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.210418-0 - THEREZINHA PINTO RAMALHO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA e ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que os requerentes providenciem o inventário dos valores apurados neste processo, devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Com a juntada do termo de inventariança, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.217912-0 - OLAVO LUCINIO ITAGYBA (ADV. SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da contadoria judicial, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se ofício requisitório. Após, arquivem-se.

2004.61.84.229274-9 - MAURILIO CHIEREGATTI (ADV. SP262940 - ANDRÉ ANDEOTTI CAPITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Elza Quirino Chieregatti, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos nos termos determinados pela sentença proferida nestes autos.

2004.61.84.291373-2 - CELIA ALVES PINHEIRO BRAGA (ADV. SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da petição anexada aos autos em 25/04/2007, verificamos que conforme comprova extrato da Caixa Econômica Federal juntado no processo o valor dos atrasados encontra-se liberado para levantamento desde 05/09/2005. Intime-se.

2004.61.84.304122-0 - OTAMIR LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.314994-8 - SIMALHA ROSSETO DO PRADO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.
No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.

2004.61.84.327215-1 - MARIO PEREZ (ADV. SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, determino:
a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada do termo de compromisso de inventariança, bem como certidão de objeto e pé do inventário e RG e CPF do inventariante.
b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.335115-4 - LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.
No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.

2004.61.84.335376-0 - LUIZ CARLOS FERNANDES FERREIRA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que nos autos do presente processo há divergência entre os cálculos efetuados pelo Instituto-réu e os elaborados pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença.

2004.61.84.365933-1 - JAIRO PEREIRA DIAS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos efetuados pela INSS, no prazo de cinco dias.
Não havendo impugnação, expeça-se o quanto necessário para o devido pagamento.
Intimem-se.

2004.61.84.390288-2 - JOAO FERNANDES VIEIRA (ADV. SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, especificamente acerca dos extratos e/ou planilhas de cálculos. Na hipótese de discordância, aponte eventual equívoco na evolução dos cálculos.
Após, tornem os autos conclusos.
Silente, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos.Intime-se.

2004.61.84.393573-5 - MIGUEL FIRMINO DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.
No silêncio, arquivem-se.
Intimem-se.

2004.61.84.409932-1 - AGOSTINHO ANTUNES FARIA (ADV. SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Devidamente intimada a parte autora anexou petição informando estar ciente de que não cabe correção pelo índice de ORTN em seu benefício.

Extinta a execução. Dê-se baixa findo.

Arquivem-se.

2004.61.84.415970-6 - JOSE LUIZ LOPES (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Revelado por meio da petição de 4/4/2008 o desinteresse da parte autora quanto ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.84.419638-7 - CLAUDIO FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida

e determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

2004.61.84.434650-6 - LUIZ SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se prosseguimento.

2004.61.84.438325-4 - LUIZ ARMANDO DREYER (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, o pleito requerido em tal petição tendo em vista o disposto na certidão de 21/09/2007 acostada aos autos .

Determino que no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, o autor cumpra o determinado na decisão anexada ao feito em 28/03/2008.

Intime-se.

2004.61.84.445874-6 - ANTONIO CARLOS DE JESUS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso

II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.457562-3 - JOSE CARLOS BARBOSA (ADV. SP180806 - JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a autora habilitanda, Rosana Aparecida Ortiz Magnani

Barbosa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos certidão de casamento com o autor falecido, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

2004.61.84.458083-7 - ROSAPANEGASSI ZARDO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo, à parte autora, o prazo de 10 dias para anexação de documento

com NB - número de benefício atualizado.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa findo.

Intime-se.

2004.61.84.472577-3 - ERMELINDA TROMBINI GIMENES (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo, à parte autora, o prazo de 10 dias para

anexação do NB - número de benefício atualizado conforme determinação judicial anterior.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa findo.

Intime-se.

2004.61.84.486791-9 - ARGEMIRO PONTES JUNIOR (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação nos autos quanto à existência de processo dependente, verifico que o processo nº. 2004.61.84.054474-0 foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, devido à coisa julgada, já tendo transitado em julgado, conforme certidão naqueles autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.487622-2 - FELICIANO MANOEL DE JESUS (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.494543-8 - JOAO CAMPIONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o noticiado pela Contadoria de que o benefício cessou por óbito, intime-se o advogado constituído nos autos para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a certidão de óbito da parte autora. Quanto aos eventuais valores a título de atrasados, intime-se o advogado para, em igual prazo, promover a habilitação dos interessados no processo, apresentando procuração, cópia do documento de identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), sob pena de aplicação do artigo 51, inciso V da Lei nº 9.099/95. Após, designe-se audiência em pauta extra, para apreciação dos embargos de declaração opostos. Intimem-se.

2004.61.84.496859-1 - FLAUSINO SANDOVAL (ADV. SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo, à parte autora, o prazo de 10 dias para anexação do NB - número de benefício atualizado. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa findo. Intime-se.

2004.61.84.497246-6 - MARIA DE JESUS FIRMINO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); LUIZ MOREIRA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria de Jesus Firmino Moreira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 084.859.968.36, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.501806-7 - CECILIA TOMAZ DE JESUS (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.520745-9 - HYPOLITO CEDANO LOPES (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI,

e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.533303-9 - ZENILDO LISBOA DE SOUZA (ADV. SP246871 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que o setor de distribuição proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, à retificação da inicial, bem como dos dados inseridos no sistema, a fim de corrigir as informações quanto ao pólo ativo, devendo constar como parte autora a titular da pensão por morte, alterando-se, inclusive, o número de benefício. Com a retificação dos dados, prossiga o feito em seus ulteriores atos. Cumpra-se.

2004.61.84.552519-6 - APARECIDA FLORINDO ELTZ (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Francisco Florindo Filho CPF 451.727.228-15, João Florindo da Silva CPF 213.899.188-15, Maria Cecília Florindo CPF 205.533.668-15 e Therezinha Florindo da Silva CPF 950.805.388-72, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/4 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a).

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.555636-3 - MARIA DE JESUS PINTO (ADV. SP228505 - WILSON MACIEL e ADV. SP200300 - FLÁVIA BORGES MARGI e ADV. SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, cumpridas as obrigações de fazer e dar, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Int.

2004.61.84.556463-3 - JESSILIO DE JESUS COSTA (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.556516-9 - ALVANIRA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão por mim proferida em 19.04.2007. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do número do benefício previdenciário da parte autora, devendo constar 21/113.404.431-0. Com a devida retificação, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.556623-0 - IVONE PIRES DA CUNHA (ADV. SP186381 - EMANUELE DE MORAES PESSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.556649-6 - RAUL LORENTE (ADV. SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código

de
Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.567233-8 - JOSE PINTO DE GODOY (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão por mim proferida em 19.04.2007.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.569334-2 - CELINA HIDEKO KIMURA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da contadoria judicial, intime-se o autor para

que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, expeça-se ofício requisitório.

Após, arquivem-se.

2005.63.01.006829-9 - AMÉRICO DOS SANTOS (ADV. SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença em separado.

Int.

2005.63.01.034896-0 - MILTON BARBOSA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora sobre

o documento onde a CEF informa que já houve a progressividade da taxa de juros em sua conta vinculada.

Havendo discordância, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações, com dados e extratos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação.

No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo.

Int.

2005.63.01.034900-8 - CLEUSA TONIATTI RIBEIRO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Faculto, outrossim, à parte

autora, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção pretende, no prazo de 90 (noventa) dias, com vistas a viabilizar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2005.63.01.034968-9 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, com vista a

viabilizar a execução, faculto à parte autora, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas dos períodos cuja correção pretende, pois, somente a partir de 1991, a CEF passou a centralizar as referidas contas.

Aguarde-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado.

Intimem-se.

2005.63.01.035082-5 - IZABEL DE STEFANI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência à parte autora quanto a petição da CEF

anexada em 18/04/2008, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2005.63.01.038346-6 - SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a suspensão

requerida, pelo prazo de 120(cento e vinte) dias.

Faculto, outrossim, à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos da correção demandada, com vistas a viabilizar a execução.

Aguarda-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

2005.63.01.044299-9 - CELSO CARVALHO BANDIERA (ADV. SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI e ADV. SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ante o

exposto, defiro o pedido de habilitação de Marlene Alves Garcia Bandiera, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 486.330.628-87, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.051735-5 - WALTER DE ALMEIDA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora sobre

o documento, onde a CEF informa que já houve a progressividade da taxa de juros em sua conta vinculada.

Havendo discordância, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações, com dados e extratos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação.

No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo.

Intime-se desta decisão.

2005.63.01.053163-7 - JOSE MANOEL RAMOS (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, com vista a

viabilizar a execução, faculto à parte autora, no prazo de 60(sessenta) dias, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas relativos aos períodos cuja correção pretende.

Aguarde-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos.

Int.

2005.63.01.078592-1 - SENAIDE CARDOSO NERY (ADV. SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que

esgotada a

prestação jurisdicional, em face da prolação de sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito antes do referido

pedido. Assim, determino a certificação do trânsito em julgado. Ato contínuo, dê-se baixa dos presentes autos no sistema.

Intime-se.

2005.63.01.102042-0 - CARMELA DE COSTA PINTO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o parecer da contadoria,

oficie-se

ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, apresente o processo administrativo referente ao NB 21/064.899.300-0, contendo os salários de contribuição, grupos de 12 acima do MVT, se houver, coeficiente de cálculo, bem como eventuais revisões que possam ter sido efetuadas, sob pena de busca e apreensão. Com a juntada de referida documentação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2005.63.01.104573-8 - NELSON DA CUNHA SANTOS (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Jose

Apolinário da Cunha Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 184.347.428-02, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.113790-6 - DELMINDA CARRARO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Marcos Carraro, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 874.040.528-15, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.121876-1 - GETULIO CANDIDO DE PAIVA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que

seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos

valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.125941-6 - MALVINA MARIA TERRANOVA PAULA SOUZA (ADV. SP182851 - PATRICIA PEDROSO

CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo à parte autora o

prazo de 90 dias para que providencie a juntada do referido documento, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a realização dos cálculos e designe-se audiência em pauta extra.

Intimem-se.

2005.63.01.128463-0 - JOSE EMILIANO DE CARVALHO NOVAES (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Jurema Mendes Novaes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 022.420.018-68, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.131925-5 - MARIA DE LOURDES GUIMARAES RANGHETI (ADV. SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo à parte

autora o prazo de 30 dias para que providencie a juntada de referidos documentos, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a realização dos cálculos e designe-se audiência em pauta extra.

Intimem-se.

2005.63.01.154888-8 - EDSON FREIRE (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE e ADV. SP141209 - DANIEL WOLLENVEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, portanto, o pleito

requerido pela parte autora, na petição anexada em 21/05/2008, para que seja determinado ao órgão autárquico para que se manifeste apresentando os cálculos referentes ao pagamento dos valores em atraso pertinentes a r. sentença.

Diante do equívoco da parte autora, concedo-lhe o prazo suplementar de 30(trinta) dias para regularização da documentação.

Após, tornem conclusos.

Int.

2005.63.01.154993-5 - JOSE DE PAULA SOUZA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente e através de cálculos.

Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

Int.

2005.63.01.155298-3 - ANTONIO MARTINEZ (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Elizabete Sonia Pinheiro

Martinez, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 103.584.148-73, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.162476-3 - JOAO ELIAS VIEIRA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de

10 dias, sobre a petição da ré anexada aos autos no dia 29/2/2008.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, arquivem-se os autos.

Int.

2005.63.01.172210-4 - CLEIDE LEME LEONARDO E OUTRO (ADV. SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA);

SYLVIO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição da parte

autora, anexada aos autos em 23.04.2008, determino o retorno dos autos ao INSS, para que cumpra as obrigações fixadas na r. sentença de 11.10.2005, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Int.

Cumpra-

se.

2005.63.01.173936-0 - LELCES GRACIA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Marcia Shirley Silva Gracia,

inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 926.139.858-87, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.175172-4 - SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora sobre

o documento onde a CEF informa que já houve a progressividade da taxa de juros em sua conta vinculada.

Havendo discordância, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações, com dados e extratos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação.

No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo.

Intime-se desta decisão.

2005.63.01.176871-2 - JULIO BIANCHINI FILHO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentados

os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.179363-9 - JOAO BRAMBILLA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Joana Ostan Brambilla, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 372.257.468-47, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.190868-6 - CICERA DOS PASSOS CIMATTI (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2005.63.01.192993-8 - JOSE CASSANIGA (ADV. SP219816 - FABIANA TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Elide Forti Cassaniga, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 168.574.318-84, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.193030-8 - HELENA MOREIRA RODRIGUES (ADV. SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de juntada de documentos em virtude do anterior proferimento de sentença, que já se encontra transitada em julgado. No que tange ao pedido de renúncia ao mandato para representação em juízo, estatuí o Código de Processo Civil:

"Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. "

Ante o exposto, considerando a não comprovação da cientificação da parte autora da renúncia ao mandato outorgado ao seu patrono, indefiro o pedido de renúncia. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos presentes autos. Intime-se.

2005.63.01.193254-8 - JOEL FRANCISCHELLI (ADV. SP179941 - SAMANTA VAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 04/07/2008. Int.

2005.63.01.198230-8 - ANTONIO CIRINO DE QUEIROZ (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo requerido em petição acostada aos autos em 23.06.2008.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado em decisão anterior, archive-se. Com a complementação, tornem conclusos.

Intime-se.

2005.63.01.205000-6 - ANSELMO SELLERA GERBELLI (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não procede a alegação de impossibilidade de

juntada da certidão de inexistência ou existência de dependentes perante o INSS, vez que é prática comum neste Juizado sua requisição, bem como a juntada pelos interessados. Assim, cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 30(trinta) dias o quanto determinado na decisão anterior, trazendo a este Juízo a certidão de existência de habilitados à pensão por morte expedida pelo próprio INSS.

Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Intime-se.

2005.63.01.205714-1 - MAURO MARTINHO (ADV. SP161240B - ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2005.63.01.210003-4 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2005.63.01.238353-6 - GILDA MOLINO (ADV. SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de juntada de documentos em virtude de já haver transitado em julgado a sentença proferida nos presentes autos. Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2005.63.01.250209-4 - DORIVAL PEDROSO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Iralice de Campos Queiroz Pedroso, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 351.364.298-95, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.250356-6 - EVERTON LOPES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO e ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria de Marques Lopes, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 007.565.098-31, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.251523-4 - FERNANDO PIMENTEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, com vista a viabilizar a execução, faculto à parte autora, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas dos períodos cuja correção pretende, pois, somente a partir de 1991, a CEF passou a centralizar as referidas contas.

Aguarda-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

2005.63.01.253517-8 - OSCAR DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Marlene da Silva Araujo - CPF

041.918.558-59, Orlando da Silva - CPF 007.865.768-71 e Ernesto da Silva - CPF 053.276.778-00, na qualidade de sucessoras do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/3 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a).

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.254123-3 - ORDELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante

o exposto, defiro o pedido de habilitação de Odila de Moura Oliveria, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 351.963.178-18, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.254585-8 - MARIA LEA ROCHA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ivan Guimaraes Dutra,

inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 001.494.338-34, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.255826-9 - HERSZ MENDEL KUPERSZMIDT (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Jaime

Kuperszmidt - CPF 592.216.238-15 e Viviane Kuperszmidt Gurfinkel - CPF 074.454.388-66, na qualidade de sucessoras do

autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a).

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.262015-7 - MARIA GOULART SILVERIO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2005.63.01.279718-5 - MANOEL PEREZ MARTINS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Maria de Almeida Peres, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 231.903.138-30, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.303086-6 - JOSE DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora.
Eventual discordância deverá ser comprovada através de memória de cálculo contendo os valores que a parte autora entende devidos, no prazo de 10 dias.
Dê-se baixa findo.
Intimem-se.

2005.63.01.304970-0 - BENEDITA FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de melhor apreciação do feito, chamo os autos à conclusão.

2005.63.01.311343-7 - MARIO GALEGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Com vistas a viabilizar a execução, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre informação da CEF.
Decorrido o prazo sem manifestação ou sem anexação de informações que viabilizem a execução, voltem conclusos.
Fixo prazo de 10 dias.
Intime-se.

2005.63.01.314319-3 - LUIZ KAZUTARO MATSUMOTO (ADV. SP138403 - ROBINSON ROMANCINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Uma vez patente o erro, determino:
a) cancele-se a certidão de trânsito em julgado;
b) altere-se a classificação do protocolo n.º 2006/0164171 para Recurso de Sentença do Réu;
c) expeça-se contra-ofício à PFN;
d) intime-se o autor para oferecimento de contra-razões;
e) ato contínuo, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se, com urgência.

2005.63.01.316712-4 - MARIA DAS DORES RIBEIRO SILVA (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2005.63.01.319231-3 - MARIO ALGARVES AMATE (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2005.63.01.322937-3 - SOLANGE PEREIRA GONÇALVES (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao setor de distribuição para que proceda a inclusão do menor Ronaldo Santiago Gonçalves no pólo ativo da demanda. Após, expeça-se o RPV em nome de Solange Pereira Gonçalves, como autora e representante do menor.
Cumpra-se.

2005.63.01.330083-3 - JULIO CARLOS LAZZARINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora.
Por ora, indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé, uma vez que não resta caracterizada esta conduta até o presente momento.
Por outro lado, eventual discordância da parte autora quanto ao alegado pela CEF deverá ser comprovada através de memória de cálculo detalhada, contendo os valores que a parte autora entende devidos, no prazo de 10 dias.
No silêncio, dê-se baixa findo.
Intimem-se.

2005.63.01.349835-9 - SONIA DE FATIMA FRADA (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante de todo o exposto, providencie a serventia a baixa - findo dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se.
Intime-se

2005.63.01.352628-8 - ANTONIO MARIANO MARQUES (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ademais, como a parte autora não aceitou os termos do acordo proposto, dê-se normal prosseguimento a este feito.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

2005.63.01.357499-4 - CLOVIS DA SILVA SANTOS (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : " Ciência ao autor acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.

Na hipótese de discordância dos referidos cálculos, apresente planilha detalhada dos valores que entende devidos, no prazo de 15(quinze) dias.

Silente, expeça-se Ofício Requisitório.

Int.

2006.63.01.005095-0 - PAULO JOSE LUCAS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para apresentar cópia do CPF, no

prazo de 10 (dez) dias, vez que se trata de documento necessário para expedição dos valores atrasados. Após, expeça-se Requisição de pequeno valor.

2006.63.01.022320-0 - SILVIO ANDRE MONTANHER (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor do ofício encaminhado pelo

INSS. Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

2006.63.01.022549-0 - JOSE DOMERIO (ADV. SP065459 - JOSE DOMERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF sobre as informações apresentadas pelo autor, juntando ao feito os extratos das contas, em 120 (cento e vinte) dias.

Int.

2006.63.01.036012-4 - JOSE PAULINO VALDEZ (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, com vista a

viabilizar a execução, faculto à parte autora, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas dos períodos cuja correção pretende, pois, somente a partir de 1991, a CEF passou a centralizar as referidas contas.

Aguarda-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

2006.63.01.040036-5 - MARIA CATURANI SILVA (ADV. SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se, com urgência, o determinado na r. decisão proferida

em 04.10.2007, remetendo-se os presentes autos à Contadoria Judicial para cálculos, tendo em vista que já houve dois despachos no mesmo sentido.

2006.63.01.048447-0 - ODILIA MARIANO ABRA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Como se vê, o INSS devolveu os autos sem cálculos porque não há o que ser

pago. A revisão do benefício, conforme o julgado, nenhum acréscimo de renda causará a autora, de acordo com o parecer da Contadoria.

Assim sendo, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema, pois não interesse na execução do julgado.

Int.

2006.63.01.056118-0 - ISMAEL REIS RIBEIRO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, certifique-se o trânsito e dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2006.63.01.067288-2 - APPARECIDA ANTUNES ROSA E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIO FLORIANO DA ROSA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte adversa planilha de cálculo, no prazo 15 (quinze) dias, apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Após, faça-se nova conclusão. Silente, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.070729-0 - RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação nos autos quanto à existência de processo principal, verifico que os pedidos não são os mesmos, assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.076249-4 - JAIR FERREIRA GOUDINHO (ADV. SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes a respeito do laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

2006.63.01.077222-0 - DIJOVANE DO CARMO NUNES FERNANDINO (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Concedo, pois, o prazo de 30 dias para a regularização do feito, sob pena de extinção.

2006.63.01.085741-9 - ELISETE FERREIRA BARBOSA (ADV. SP195685 - ANDRÉ GARCIA FERRACINI) X CAIXA SEGURADORA : "Em relação ao requerimento da ré veiculado por meio de petição anexada em 11/6/2008, entendo que se deve aguardar a solicitação de transferência do Juízo ao qual o processo for distribuído. Cumpra-se a decisão que declinou da competência. Int.

2006.63.01.088397-2 - NELSON COELHO DE ANDRADE JUNIOR (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por todo o exposto, determino que se encaminhem os autos ao senhor perito, Dr. Renato Aghinah, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez prestados os devidos esclarecimentos, intimem-se as partes acerca dos mesmos. Após, voltem os autos conclusos. Por fim, tendo em vista o teor da petição anexada aos autos em 25/06/08, à Secretária para retificação do endereço do autor. Int.

2006.63.01.088910-0 - MARIA MARGARIDA PEDRO ALEIXO (ADV. SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE e ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) : "Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as guias apresentadas já foram devidamente consideradas no cálculo de tempo de contribuição da autora, devendo ser desconsideradas a guias sem a devida autenticação mecânica.

Com o parecer da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sentença.

2006.63.01.088989-5 - CLAUDETE MUNHOZ TEIXEIRA (ADV. SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do do primeiro laudo judicial de que a

Síndrome Pós-Pólio não se é doença e o teor do ofício da UNIFESP, ao SETOR DE PERÍCIAS, para ciência aos Senhores médicos peritos judiciais pelo meio eletrônico.

Ciência às partes dos documentos e perícia anexados aos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença e eventual indicação de parâmetros de cálculo para a Contadoria Judicial.

2006.63.01.091721-0 - IDEVAL FELIX DIAS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, DECLARO a incompetência deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, com as nossas homenagens.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, com as nossas homenagens.

Encaminhem-se todos os documentos que acompanhem os autos e cópia integral dos autos virtuais.

Procedam-se às anotações de praxe.

Intimem-se as partes.

2006.63.01.091722-2 - MARCELO MONEA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, providencie o setor competente a intimação do perito Dr.

Luiz Soares da Costa, médico psiquiatra, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos devidos.

Com os esclarecimentos, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, vindo em seguida conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.091723-4 - OSMAR DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "(1) Oficie-se ao Hospital das Clínicas de São Paulo, situado na

Avenida Dr. Enéas de Carvalho Aguiar nº. 255 - CEP.: 05403-900, solicitando o envio de cópia integral do prontuário médico do autor Osmar de Souza, internado em 20.10.2005 (registro hospitalar nº. 13709519D), sobretudo no que

concerne ao período anterior à realização da perícia médica judicial (15.08.2007), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis;

(2) Com a juntada do prontuário médico, remetam-se os autos à perita Dra. Thatiane Fernandes para que faça uma nova análise do feito e esclareça se, diante de tal documentação, houve alteração nas respostas aos quesitos formulados, indicando eventual incapacidade pretérita da parte autora (início e término da incapacidade), bem como esclareça, se na data do requerimento administrativo (DER em 14.08.2006), o autor já se encontrava incapacitado para as atividades laborativas.

Com os esclarecimentos, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, vindo em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

2006.63.01.091724-6 - SILVIA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino: (1) Oficie-se ao

INSS solicitando o procedimento administrativo do auxílio-doença NB 31/515.451.322-0, com DER em 20/12/2005,

devido constar a perícia médica do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis;

(2) Com a vinda do procedimento administrativo, intime-se o médico psiquiatra, Dr. Luiz Soares Costa, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o atestado juntado pela parte autora e o procedimento administrativo, se ratifica ou ratifica o parecer judicial, fundamentando suas respostas, especificando se a autora esteve incapacitada por algum período (indicando início e término da incapacidade, bem como se se trata de incapacidade parcial ou total para o trabalho habitual da autora).

Com a juntada dos esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, após venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2006.63.01.091742-8 - MARIA DE JESUS VIEIRA LEITE (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, DECLARO a incompetência deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, com as nossas homenagens, cabendo àquele Juízo.

Encaminhem-se todos os documentos que acompanham os autos e cópia integral dos autos virtuais.

Procedam-se às anotações de praxe.

Intimem-se as partes.

2006.63.01.091743-0 - RAILDE DOS REIS COSTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, providencie o setor competente a intimação do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, faça uma análise dos documentos apresentados (prontuário médico) pela autora, e dos demais documentos anexados aos autos, e esclareça, ante tais documentos, se houve alteração nas respostas aos quesitos formulados, notadamente, se ratifica ou retifica a data do início da incapacidade fixada, manifestando-se quanto a eventuais restrições funcionais para o exercício da atividade habitual da autora (doméstica), fundamentando suas respostas. Deverá, ainda, o expert esclarecer se, nas datas dos pedidos administrativos (DER em 19.05.2005, 16.11.2005 e 07.02.2006), a autora estava incapacitada.

Com os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, após voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.091744-1 - AUREA LEONEL SIMOES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, providencie o setor competente a intimação da perita médica Dr^a. Marta Cândido, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se a autora esteve incapacitada para o trabalho no período de 30.01.2006 a 23.03.2006 (data imediatamente anterior ao benefício de auxílio-doença NB 515.715.676-2, concedido em 24.03.2006 e cessado em 04.07.2006). Com os esclarecimentos, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, vindo em seguida conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.091749-0 - DAVI SIQUETTE (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o setor competente, com urgência, a intimação do perito Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, médico especialista em traumatologia-ortopedia, para que, no prazo de 05 (cinco)

dias, esclareça se, na época da concessão da aposentadoria por invalidez (01.10.1979), o autor já necessitava da assistência permanente de outra pessoa.

Com os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, após venham os autos conclusos para sentença.

2006.63.01.091811-1 - ELIZABETE TAVEIRA DE MELO (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, designo nova perícia médica com a Dr^a.

Marta Cândido no dia 21/08/2008 às 09h15min a ser realizada no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos de que disponha para comprovar a sua incapacidade.

Deverá a médica perita informar a data de início da incapacidade e responder aos quesitos de praxe do Juízo, indicando especificadamente: os períodos de incapacidade para a atividade habitual da autora (costureira), eventuais períodos de incapacidade para toda e qualquer atividade, bem como período de incapacidade temporária e de incapacidade permanente, se for o caso.

Intime-se.

2006.63.01.091857-3 - ADEMAR ALVES (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, designo nova perícia médica psiquiátrica a ser realizada

pelo Dr. Rubens Hirsel Bergel no dia 02/09/2008 às 14h15min, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade

em que o autor deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos de que disponha para comprovar a sua incapacidade.

Determino a juntada do laudo médico pericial em até 30 (trinta) dias após a sua realização.

Ato contínuo, com a anexação do parecer médico psiquiátrico, intemem-se as partes para manifestação, vindo em seguida

conclusos para deliberação ou, se em termos, sentença.

Intime-se.

2006.63.01.091859-7 - JORGE DE QUEIROZ (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o setor competente a intimação do perito Dr. MARCO KAWAMURA DEMANGE, ortopedista, para que esclareça as contradições apontadas, respondendo aos quesitos do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com os esclarecimentos, e caso constatada incapacidade para o trabalho do autor pelo perito, remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação pelas partes.

Findo prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.091873-1 - CARLOS ALBERTO FELIZOLA FREIRE (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se ofício expedido ao INSS, conforme

determinado na audiência realizada em 29/05/08.

2006.63.01.091888-3 - MONICA REGINA DOS SANTOS MANGIANELLI (ADV. RJ001330 - MARIO JORGE CARAHYBA SILVA e ADV. SP134532 - THAIS TABAJARA MARQUES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo o prazo de até 10 dias que antecedem a audiência de instrução, para que junte-os aos autos, sob pena de julgamento conforme estado do processo.

Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2009, às 13 horas.

Por oportuno, faculto à parte apresentar rol de testemunhas para comprovação do direito pleiteado nestes autos, no mesmo prazo suso, que deverão comparecer a audiência marcada independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

2006.63.01.091970-0 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, providencie o setor competente a intimação do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, especialista em traumatologia-ortopedia, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos devidos. Com os esclarecimentos, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, vindo em seguida conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.008076-4 - MARIO MASSANOBU TANIZAKA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, com urgência, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas.

Para constar, foi lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes.

Cancele-se a audiência designada para 02/06/2009.

NADA MAIS.

2007.63.01.008460-5 - NEOMAN GERALDO GONÇALVES (ADV. SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme decisão de 21/05/2008 em sede de recurso, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2007.63.01.009008-3 - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais de Guarulhos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

2007.63.01.009009-5 - JOSE SERRA DE ANDRADE (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.009013-7 - MARIA TORRES ARAUJO (ADV. SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.013600-9 - MARIA ANGELINA MODE E OUTROS (ADV. SP173532 - RODRIGO ETEROVIC VICENTE e ADV. SP173574 - SILVIA REGINA BORTOLETTO); MARIO FERNANDO MARTINS MODE(ADV. SP173574-SILVIA REGINA BORTOLETTO); PAULO EDUARDO MARTINS MODE(ADV. SP173574-SILVIA REGINA BORTOLETTO); ALUISIO DILERMANDO PENTEADO MODE(ADV. SP173574-SILVIA REGINA BORTOLETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. No tocante aos demais índices pleiteados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, limitando-a, contudo, a 60 (sessenta) salários-mínimos, tendo em vista expressa ao valor excedente. (grifos nossos)

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.015103-5 - MARLY APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para cálculos.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.021245-0 - FRANCISCO CHARLES FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da petição juntada aos autos em 16/05/08, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

2007.63.01.024422-0 - RODRIGO ALBERTO DE SOUSA CUSTODIO (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retornem os autos ao Setor de Perícia Médica, para que o Dr.MARCO KAWAMURA DEMANGE, esclareça se houve algum período de incapacidade do autor. Em seus esclarecimentos, o perito consignou: "Considerando que a lesão ocorreu em janeiro de 2005, entendo que o tempo de benefício previdenciário, do ponto de vista médico, concedido pelo INSS foi adequado, não havendo sinal indicativo de incapacidade funcional posterior a cessação do benefício", ocorre que o autor não recebeu benefício pelo INSS.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Com o retorno dos autos determino abertura de vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos a esta Magistrada para sentença.

2007.63.01.024863-8 - FRANCISCO DE CHAGAS SOUZA (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da inexistência de decurso de prazo para o INSS contestar o pedido, aguarde-se.

Distribuem-se os autos livremente, por força do Ato nº 10.548, de 30-07-2008, da lavra da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

2007.63.01.026722-0 - MARIA ILMA DE ASSIS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a informação fornecida pelo Setor de Protocolo no sentido de que houve uma petição datada de 30/07/2008, em nome da autora, manifestando-se sobre a decisão publicada em 29/07/2008, a qual, no entanto, foi descartada por não constar o número do processo, renovo o prazo de 05 dias para que a parte se manifeste sobre a renúncia do valor excedente à alçada do Juizado.

2007.63.01.027492-3 - MARIA JULIA MENDES DOS REIS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

2007.63.01.029689-0 - CONCEICAO VICENTE MANICARDI (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias

para que emende sua petição inicial, adequando-a às exigências do CPC, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito.

Concedo, também, à parte autora, o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado.

Cancele-se a audiência designada para o dia 18 de agosto de 2008.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.01.029878-2 - DEROTILDES DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino, assim, a expedição de

ofício ao INSS, para que este órgão apresente a este Juízo, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB n. 123.754.263-1, com todos os documentos que o instruíram, sob pena de busca e apreensão.

Cancele-se a audiência designada para o dia 19 de agosto de 2008.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2009, às 14h00min.

Cumpra-se.

Int.

2007.63.01.030324-8 - ADOLPHO EURIPEDES DE CASTRO (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, imprescindível, para análise

da pretensão da parte autora, a juntada, aos presentes, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício de aposentadoria, com todos os documentos que o instruem e com o cálculo do tempo de serviço efetuado pelo INSS.

Assim, concedo ao autor o 30 dias para apresentação de tal documento.

Cancele-se a audiência designada para o dia 19 de agosto de 2008.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2009, às 13h00min.

Int.

2007.63.01.030398-4 - CICERO GONÇALVES DE LIMA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de adequação da

pauta de audiências do dia 18 de agosto de 2008, adianto a audiência designada no presente feito, para tal dia, das 18h

para as 16h.
Int., com urgência.

2007.63.01.035100-0 - LUIZ ALBERTO DE MARCO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, não preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

2007.63.01.044368-0 - IVANI FERNANDES BOTELHO (ADV. SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação da petição de 23/07/2008, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono dos requerentes providencie os seguintes documentos necessários à análise do pedido de habilitação: 1) certidão de óbito; 2) carta de concessão, caso seja o viúvo; 3) documentos pessoais dos requerentes, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 4) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios); 5) instrumento de procuração outorgado por todos o requerentes ao subscritor da petição de habilitação. Esclareço, outrossim, que a emissão da certidão de dependentes foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência. Saliento ainda que ao viúvo são reservados os direitos de sucessão processual e, somente no caso de sua falta, esse direito se estende aos demais sucessores na forma da lei civil, conforme a Lei Federal 8.213/91.

Intimem-se.

2007.63.01.045059-2 - CATSUCO EGUCHI (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA e ADV. SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA e ADV. SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição anexada em 19/05/2008 manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos efetuados pela INSS, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, expeça-se o quanto necessário para o devido pagamento. Intimem-se.

2007.63.01.046985-0 - NICOLAU DRATCU (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência. Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.047878-4 - JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. MT005445 - DOLORES MARIA ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

2007.63.01.053191-9 - AGENOR GROHMANN (ADV. SP161886 - REGINA HELENA LOPES DÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, em razão da complexidade do pedido de habilitação, faz-se necessário o ingresso com processo de inventário junto à Vara da Família e Sucessões, não sendo este o foro competente para habilitações de maior complexidade. Determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que os requerentes providenciem o inventário dos

valores

apurados neste processo, devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.054824-5 - JOSE GERALDO XAVIER (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção

anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.054890-7 - OTAVIO JOSE ZANON (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção

anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.055994-2 - ATILIO LIBERO FIORE (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente cópia legível da carta de concessão do benefício (NB 23.058.269-0), sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.057503-0 - VILDES CLAUDIO GIRIBONI CAMARGO MELLO (ADV. SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em vista que a conta-poupança nº 013.01243-1, agência 1087 da Caixa Econômica Federal, também é objeto do processo 2007.63.01.057507-8 apontado no Termo de Prevenção, esclareça a parte autora a titularidade da conta-poupança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.061497-7 - JORGE UEHARA (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO e ADV. SP206321

- ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Indefiro os pedidos de juntada de documentos e dilação de prazo para juntada de outros documentos, em virtude de já haver sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito. Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

2007.63.01.073098-9 - RIZIERI PISANESCHI (ADV. SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a requerente é viúva do autor e que a razão

do indeferimento do pedido de concessão de pensão por morte pelo INSS foi a perda da qualidade de segurado, motivo esse que pode não mais prevalecer a depender do julgamento do pedido formulado nesta ação, vislumbro mister deferir o pedido de habilitação nestes autos.

Posto isso, defiro a habilitação da requerente. Providências necessárias.

2007.63.01.075247-0 - JOSE ANTONIO CORDEIRO DE SA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido pela parte autora na petição

anexada aos autos em 22/07/2008. Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.01.076812-9 - NEUSA TERUCO MORINE (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; MARIANA CRISTINA MORINE LOPES (ADV.) ; CAMILA BELO LOPES (ADV.) : "Assim, determino a citação de Camila no endereço atualizado que foi anexado pela contadoria.

Fica dispensada a parte autora da informação sobre o endereço, podendo diligenciar para confirmação do que foi informado. No mais, mantenho a deliberação anterior e a data da audiência designada.

Saem a autora e seu advogado intimados.

2007.63.01.078158-4 - JOSE ALVES MARTINS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, especificamente acerca dos extratos e/ou planilhas de cálculos. Na hipótese de discordância, aponte eventual o equívoco na evolução dos cálculos, demonstrando-o através de cálculo com o valor que entende devido. Após, tornem os autos conclusos. Silente, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos.Intime-se.

2007.63.01.078201-1 - MARIA ZULEICA CERODIO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, e na hipótese de discordância, aponte eventual o equívoco na evolução dos cálculos. Silente, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos.Intime-se.

2007.63.01.080563-1 - PETRUCIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o pedido da Srª. Perita, Drª. Marta Cândido, e determino a realização de nova perícia médica, com a finalidade de reavaliação do autor, para o dia 24/09/2008, às 11h30, com ortopedista Dr. Jonas Aparecido Borracini, conforme a disponibilidade na agenda do perito (4º andar deste Juizado). O não comparecimento, injustificado, implicará na extinção do feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art.267,III, do CPC. Int.

2007.63.01.084145-3 - DOUGLAS FERRI E OUTRO (ADV. SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA); MARLENE LOUREIRO FERRI(ADV. SP088725-ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em vista da juntada dos extratos pela CEF, cumpram os autores a decisão de 15/07/2008. Int.

2007.63.01.087295-4 - RONALDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apreciando a petição protocolada pelo autor, verifico que não haverá prejuízo quanto à substituição do perito, objeto da decisão em lote n.43806/2008, porquanto

ocorreu tão somente erro de redação visto que o profissional Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres é perito médico neurologista.

PRI.

2007.63.01.089856-6 - LUIZ LIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos para Contadoria, para apresentação de parecer contábil, antes da análise do pleito liminar.
Int.

2007.63.01.091212-5 - WALTER EDUARDO PETER AZEVEDO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Indefiro o pedido de juntada de documentos em virtude de já haver transitado em julgado a sentença proferida nos presentes autos. Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2007.63.01.095097-7 - LAUDICEIA ALVES DE AVELAR (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; BANCO BRADESCO S/A. (ADV. SÉRGIO SOCHA) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN :
"Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão proferida em 14/07/08.
Intime-se.

2007.63.06.002477-0 - JOSEZITO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial de São Paulo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.20.002851-0 - JOSÉ ANDERSON DE TOLEDO (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por todo o exposto, faculto à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar todos os exames, relatórios e documentos médicos que possua, a fim de possibilitar a fixação da data do início da incapacidade pelo Sr. perito, sob pena de preclusão de prova, nos termos do art. 333, I, do CPC. Após a apresentação da referida documentação, determino que se encaminhem os autos ao senhor perito, Dr. Rubens Hirsel Bergel, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, de forma fundamentada, a data de início da incapacidade, com base em documentos ou relatórios médicos, se possível. Após a apresentação dos esclarecimentos, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.
Intimem-se.

2007.63.20.002968-0 - JOSÉ LUIZ (ADV. SP191335 - HELENA CRISTINA TAVARES MIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o parecer da contadoria, officie-se ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, apresente o processo administrativo referente ao NB 46/063.586.186-0, sob pena de busca e apreensão. Intime-se a parte autora para que apresente os holerites referentes ao pagamento do 13º salário do período de 1991 a 1993. Com a juntada da referida documentação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

2007.63.20.003109-0 - MARIA APARECIDA QUINTAS (ADV. SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão da Seção Médico-Assistencial, acostada aos autos em 13/03/2008, determino a realização de perícia sócio-econômica na residência da autora, aos cuidados da Assistente Social Sra. Adriana Oliveira do Espírito Santo, no dia 22.08.2008 às 10:00 horas, conforme disponibilidade da agenda eletrônica do JEF/SP.
Intimem-se.

2008.63.01.001823-6 - LUIZ CARLOS DA COSTA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o cadastro da parte autora encontra-se irregular, devendo a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição proceder a retificação do cadastro de Luiz

Carlos
da Costa (Código 1206507), para que conste sua correta qualificação:

Nome: LUIZ CARLOS DUTRA
Pai: EVARISTO DUTRA
Mãe: OLASIA CORREA DUTRA
Data de Nascimento: 14/10/1952
RG: 6.169.190-2 - SSP-SP
CPF: 767.675.318-04
NB: 570.407.550-5
Endereço: Rua Tenente Pio Correia da Rocha, nº 346 - casa 02 - Parque Hollywood - CEP: 02842-110.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

2008.63.01.002572-1 - ANTONIO ERIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em 26/03/2008, no que tange ao indeferimento do pedido de tutela antecipada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização das perícias quando poderá ser reapreciado o pedido.

Intimem-se.

2008.63.01.011143-1 - YASOHATI HARAGUTI (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2008.63.01.012159-0 - GILBERTO GARCIA SANCHES (ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

2008.63.01.013502-2 - MARIA APARECIDA DE MACEDO DA SILVA (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria Judicial para verificação da qualidade de segurada da autora.

Após conclusos para apreciação do pedido de tutela.

2008.63.01.013896-5 - EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para dar integral cumprimento à decisão anterior, esclareça a parte autora, se houve requerimento administrativo após a cessação do benefício ou pedido de reconsideração, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014080-7 - JOSE CARLOS PINHEIRO (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Processe-se normalmente, devendo os autos tornarem conclusos caso constatada a incapacidade pelo perito para reapreciação do pedido de tutela, conforme já determinado em decisão anterior.

2008.63.01.014107-1 - ODETTE DE GODOY PINHEIRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo mais 20 (vinte) dias para integral cumprimento da determinação inicial. A autora deverá elaborar demonstrativo do crédito e adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido.

Int.

2008.63.01.014187-3 - MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP192751 - HENRY GOTLIEB e ADV. SP265746 - ARUANA DE ARAGÃO PAIVA DOS SANTOS); ALMIR DOS SANTOS NETO(ADV. SP192751-HENRY GOTLIEB); MARCELO ARAGAO PAIVA DOS SANTOS(ADV. SP192751-HENRY GOTLIEB); ARUANA DE ARAGÃO PAIVA DOS SANTOS(ADV. SP192751-HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Analisando o feito verifico que a parte apresentou requerimento de concessão dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em maio de 2007, época na qual foi intenso o movimento deste tipo de pedido dada a proximidade do decurso do lapso prescricional.

Diante desse fato, determino que a parte apresente protocolo de novo requerimento e informe nos autos se ainda persiste a recusa da CEF no que tange ao fornecimento dos extratos, demonstrando essa situação documentalmente, através de declaração da instituição bancária na qual conste a impossibilidade de fornecimento dos documentos.

Referida providência deverá ser efetivada em 60 (sessenta) dias sob pena de extinção.

No mesmo prazo a autora Maria Luiza deverá anexar ao feito comprovante de endereço com CEP, conforme expressamente mencionado na informação anexada ao feito a fl. 13 do arquivo pett.provas.

Decorrido o prazo tornem conclusos.

Int.

2008.63.01.015170-2 - MARCIA GLORIA DE LISBOA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para integral cumprimento da decisão nº 6301027163/2008, devendo a parte autora:

1. comprovar o requerimento administrativo do benefício.
2. apresentar pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.
3. descrever a composição do grupo familiar no qual se insere, informando receitas e despesas totais.

Após, tornem os autos ao Setor de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015211-1 - ANGELA MARIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anteriormente prolatada e designo perícia:

24/09/2009 * 11:30:00 * ORTOPEDIA * WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA * AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP).

Redistribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela.
Intime-se.

2008.63.01.015422-3 - ELIZABETE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anteriormente prolatada e designo perícia:

28/07/2009 * 11:30:00 * PSIQUIATRIA * LUIZ SOARES DA COSTA * AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA

VISTA -
SAO PAULO(SP).

Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2008.63.01.015503-3 - ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero a decisão anteriormente prolatada e designo perícia:

7/08/2009 * 17:30:00 * CLÍNICA GERAL * ELCIO RODRIGUES DA SILVA * AV. PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - BELA
VISTA - SAO PAULO(SP).

Distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

2008.63.01.016309-1 - DAILVA TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se, com urgência, todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas previdenciárias da Capital.

Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016506-3 - JOAO ADELSON LIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora, cumpra integralmente a decisão anterior, descrevendo a composição do grupo familiar no qual se insere, informando receitas e despesas totais, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017925-6 - ROSA DE SOUZA RANGEL (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se realização de perícia já agendada.

Int.

2008.63.01.018129-9 - RAQUEL RODRIGUES LOPES (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018142-1 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a apresentação de laudo de perito de confiança deste Juízo, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2008.63.01.018154-8 - MAURICIO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para verificar a competência.

Int.

2008.63.01.018657-1 - RODRIGO FERNANDES DE MATOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.019018-5 - WANDA SIKORSKI E OUTROS (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL); MARIA TEREZA SILVEIRA CARDOSO MONTEIRO(ADV. SP041005-JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL); MODESTO CARDOSO MONTEIRO JUNIOR - ESPOLIO(ADV. SP041005-JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL); SHINJIRO UCHIDA(ADV. SP041005-JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL); AUDISIO ANDRE BAIMA CARTAXO(ADV. SP041005-JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL); LUIZ DE BARROS(ADV. SP041005-JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL); ANTONIO JOAQUIM(ADV. SP041005-JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL); MILTON GARCIA(ADV. SP041005-JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL); JANETE BASILE TORRES MEIRA(ADV. SP041005-JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, concedo o prazo de 45 dias para juntada dos extratos e elaboração dos demonstrativos de débito, emendando-se o valor da causa, até para que se possa verificar a competência deste Juizado, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

2008.63.01.019719-2 - CARMEN MARIA COSTA DE MELLO (ADV. SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por isso, indefiro a medida pleiteada. Intimem-se.

2008.63.01.020468-8 - CAMERINO JOSE DO CARMO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.020535-8 - ADELCI JOSE DE SOUSA (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a apresentação de laudo de perito de confiança deste Juízo, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2008.63.01.020869-4 - IDALINA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.021042-1 - JOSE ROBERTO DE JESUS SILVA (ADV. SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a apresentação de laudo de perito de confiança deste Juízo, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2008.63.01.021431-1 - NEUSA AMARA SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.021437-2 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

2008.63.01.021611-3 - JOAO SEBASTIAO DE SANTANA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

2008.63.01.021625-3 - VALDECIR DE ARAUJO PEQUENO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a apresentação de laudo de perito de confiança deste Juízo, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2008.63.01.021656-3 - CICERO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE

OLIVEIRA

ANDERSEN e ADV. SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : " Comprove o autor que percebeu seguro-desemprego, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Int.

2008.63.01.021673-3 - MARCELO DIOGO DE ABREU (ADV. SP100932 - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para verificar a competência.

Int.

2008.63.01.021834-1 - JOAO SEVERINO CRUZ (ADV. SP094710 - IRENE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

2008.63.01.021927-8 - FRANCISCO DE SOUZA FERRAZ (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a apresentação de laudo de perito de confiança deste Juízo, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

2008.63.01.022156-0 - ELIAS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO e ADV. SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Esclareça o autor se o acidente está relacionado ao trabalho, no prazo de dez dias.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.022194-7 - SUZANA WESLEY SOUZA REIS (ADV. SP088521 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2008.61.83.003459-6 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, VIII do Código de Processo Civil, devido à desistência da autora, conforme cópia da sentença apresentada pela parte autora.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição, para retificação de cadastro, conforme determinado em decisão anterior.

Após, distribua-se livremente o pedido de antecipação de tutela para apreciação.

2008.63.01.022769-0 - CELSO DONIZETTI ALEGRE (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória

postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

2008.63.01.022818-8 - ANDREA SILVA MARTINS (ADV. SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em 23/07/2008, no que tange ao indeferimento do pedido de tutela antecipada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia médica, quando poderá o pedido ser reapreciado.

Intimem-se.

2008.63.01.023795-5 - JULIA JOSE FERNANDES DE NOBREGA PEDRO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Providencie o Gabinete o agendamento da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023844-3 - MARCOS CAMARGO DE OLIVEIRA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.025728-0 - ANALIA NASCIMENTO GALLO (ADV. SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

2008.63.01.026820-4 - SEVERINO MARTINS MACIEL (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.027095-8 - ALTAIR DOS SANTOS (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.027097-1 - NELSON OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de dez dias sob pena de extinção, apresente cópia legível das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição. Intime-se.

2008.63.01.027098-3 - DAMIAO SOUZA DA SILVA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de dez dias sob pena de extinção, apresente cópia legível das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição.
Intime-se

2008.63.01.027487-3 - SONIA MARIA PIABA (ADV. SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À vista da informação prestada pelo perito, determino o remanejamento da perícia neurológica para o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, no dia 10/11/2008, às 11h45min.
Intimem-se.

2008.63.01.027921-4 - VERGILIO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, determino a suspensão/sobrestamento do feito até que o pedido de reconhecimento, como especial, do período trabalhado de 13/05/1969 a 21/05/1977 seja definitivamente julgado no processo 2005.61.83.001495-0, cabendo à parte autora o ônus da informação e reativação.

Cumpra-se.

2008.63.01.027970-6 - FRANCISCO PANTALEAO BARBOSA (ADV. SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração.
Intime-se.

2008.63.01.028337-0 - JURANDIR JOSE DAS NEVES (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

2) Não há comprovação nos autos de que, em que pese o mal que acomete a parte autora, existem peculiaridades tais que justifiquem a antecipação da perícia em detrimento de outras partes (referentes a outros processos) que também se encontram em situação semelhante. Não se pode olvidar que grande parte das ações propostas neste Juizado Especial Federal visa à percepção de benefícios fundados na incapacidade. A perícia é marcada levando-se em conta agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem da distribuição dos feitos. Desta forma, somente deve a perícia ser adiantada diante de demonstradas, concretas, particularidades que revelem uma urgência mais acentuada, com a necessidade de um tratamento diverso, sob pena de violação do princípio da isonomia. Posto isso, ausentes elementos concretos que demonstrem a necessidade de um tratamento diverso, indefiro o pedido de antecipação da perícia.

Int.

2008.63.01.028737-5 - ILZA TEIXEIRA CARDOSO (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, se houve requerimento administrativo após a cessação do benefício ou pedido de reconsideração negado, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030063-0 - BENEDITA DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, esclareça o patrono da parte autora, em 05 dias, sua alegação, constante de sua petição anexada em 31/07/2008, de que "Como não bastasse, o autor tomou conhecimento de que os jurisdicionados que não se socorreram de profissionais, vem tendo deferidos os pedidos de tutela antecipada sem qualquer problema em total afronta a Constituição Federal que prevê que todos são iguais perante a lei, não podendo ser favorecidos os que postulam sem advogado", indicando suas fontes e anexando

provas que a comprovem.
Após, tornem conclusos.
Int.

2008.63.01.030322-8 - JOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento quanto ao período de serviço rural.

Entretanto, o autor deverá emendar a inicial para adequação do valor da causa, trazendo cálculo do valor do benefício (há ferramenta para tanto no site da Previdência), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, pois a parte não pode dispor do critério legal.

Int.

2008.63.01.030593-6 - OCESANO CARVALHO (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos à Seção de Análise Inicial.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.032424-4 - NIVALDO DE OLIVEIRA FONSECA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento à inicial. Prossiga-se nos demais atos do processo.

Int.

2008.63.01.033088-8 - ANTONIO HELIO GOMES (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de dez dias sob pena de extinção, apresente cópia legível das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição.
Intime-se.

2008.63.01.033092-0 - CARLOS VIALLI NUNES (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de dez dias sob pena de extinção, apresente cópia legível dos hollerits e salários de contribuição ou eventuais carnês de contribuição.

2008.63.01.033672-6 - JULIANA FABRICIO LEITE DE ARAUJO (ADV. SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL VECHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.033682-9 - ORLANDO PEREIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.
Intime-se.

2008.63.01.033684-2 - JOSE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção,

apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição.

Intime-se.

2008.63.01.033688-0 - MARIA RITA GARCIA LOUREIRO DURAND (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e ADV. SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de dez dias sob pena de extinção, apresente cópia legível dos hollerits e salários de contribuição ou eventuais carnês de contribuição.

Intime-se.

2008.63.01.033690-8 - IVELISE PEIXOTO NOBRE DE MELLO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e ADV. SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de dez dias sob pena de extinção, apresente cópia legível dos hollerits e salários de contribuição ou eventuais carnês de contribuição.

Intime-se.

2008.63.01.033791-3 - LOURIVAL OLIDIO DA ROCHA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de dez dias

sob pena de extinção, apresente cópia legível dos hollerits e salários de contribuição.

Intime-se.

2008.63.01.033793-7 - ARQUIMEDES REIS BERMUDES (ADV. SP064723 - JORGE MATSUDA e ADV. SP273867 -

MARIANA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à

parte autora que, no prazo de dez dias sob pena de extinção, apresente cópia legível dos hollerits e salários de contribuição.

Intime-se.

2008.63.01.033800-0 - PAULO ROBERTO ESPOSITO (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de dez dias

sob pena de extinção, apresente cópia legível da carteira de trabalho, bem como dos hollerits e salários de contribuição ou eventuais carnês de contribuição.

Intime-se.

2008.63.01.033804-8 - FLORACI FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta

dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Intime-se.

2008.63.01.033902-8 - BENJAMIN FERREIRA DA SILVA (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de dez dias sob pena

de extinção, apresente cópia legível das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição.

Intime-se.

2008.63.01.033930-2 - MARIA ENEIDE DA CONCEIÇÃO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora,

em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a decisão proferida em 23/07/2008, anexando aos autos documentos que comprovem que seu benefício cessou em 30 de junho de 2008 (já que o detalhamento de crédito anexado não prova o encerramento do benefício), e que requereu sua prorrogação.

Int.

2008.63.01.035276-8 - JULIETA DI DIO VALENTINI E OUTRO (ADV. SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e ADV. SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL); MARILIA DI DIO DE SANTIS(ADV. SP114875- ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA); MARILIA DI DIO DE SANTIS(ADV. SP217541-SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o aditamento a inicial.

Nestes termos corrige a parte autora o valor da causa, que verifico ultrapassar os sessenta salários mínimos.

O artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Razão pela qual reconheço a incompetência deste juízo para apreciação do mérito do pedido.

Determino a remessa dos autos a Vara de origem.

Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.01.035323-2 - GERALDO BELMIRO DOS SANTOS (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA e ADV.

SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por

ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinete o agendamento de perícias médicas - especialidades ortopedia e cardiologia

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.036103-4 - IVANI HENRIQUE (ADV. SP080775 - MARIA GISELDA SILVA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.036114-9 - JANILDA MARIA INEZ VICENTE (ADV. SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, informe a parte autora em qual especialidade deve ser agendada a perícia, tendo em vista a enfermidade determinante da mesma. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA. Referida informação deverá ser fornecida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.036117-4 - ELINALDO DA SILVA MELO (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cite-se e intemem-se.

2008.63.01.036141-1 - SANDRA CATARINO BERNARDINO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para verificar a competência.

Int.

2008.63.01.036157-5 - RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS CAPARROZ (ADV. SP162153 - EDIVAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cite-se e intemem-se.

2008.63.01.036164-2 - BEATRIZ FRUGIS (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO e ADV. SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.036187-3 - MARIA JULIA GOMES DE MEDEIROS PEREIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica - especialidade neurologista.
Cite-se o INSS.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.036240-3 - ROBERTO VENANCIO DOS REIS (ADV. SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Cite-se e intemem-se.

2008.63.01.036262-2 - JOSE ROBERTO PERLUIZ (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica - especialidade clínica geral.
Cite-se o INSS.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.036263-4 - ELISABETE GOIS (ADV. SP176705 - ELLEN CHRISTINE PESSOA AZEVEDO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica - especialidade clínica geral.
Cite-se o INSS.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.036265-8 - MARLENE PINHEIRO SANTANA DA SILVA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.036336-5 - APARECIDA MARIA DE SA (ADV. SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.036357-2 - JOAO FRANCISCO DIAS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia completa dos procedimentos administrativos relativos aos pedidos de benefício de auxílio-doença do autor JOAO FRANCISCO DIAS, NB 1293038889 com DER em 30.04.2003, conforme documento de fls. 15 do arquivo "pet.provas.pdf" e do Requerimento nº 21695625 com DER em 20.04.2005, sob pena de busca e apreensão.

2008.63.01.036358-4 - RAIMUNDO NONATO MEDRADO DOS SANTOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente aditamento à inicial, indicando precisamente os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais e seus fundamentos (agente agressivo à saúde), sob pena de extinção do feito.

Concedo prazo até 20 (vinte) dias antes da audiência para que as partes apresentem todos os documentos que entendam necessários para deslinde do feito, cujos originais deverão ser apresentados em audiência para eventual confrontação, em especial para que o autor apresente suas CTPS's.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia completa do procedimento administrativo relativo ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Raimundo Nonato Medrado dos Santos (NB 1430647709 com DER em 04.10.2006).

Intime-se.

2008.63.01.036363-8 - OLINTO LOPES PEREIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Providencie o Gabinete o agendamento da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.036467-9 - NORMA MARIA MARTINS (ADV. SP259951 - NEILOR DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica - especialidade psiquiatria. Cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.036492-8 - ISABEL DA COSTA BELLO (ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que necessário aguardar o contraditório e o parecer contábil.

Cite-se o réu e aguarde-se a audiência.

Int.

2008.63.01.036594-5 - APARECIDO TERTO ALVES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.036638-0 - IRIS GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, esclareça a parte autora a ocasião em que decorreu o acidente, especialmente se utilizava referida bicicleta naquele momento para locomoção para o trabalho.

Informe, ainda, a parte autora em qual especialidade deve ser agendada a perícia, tendo em vista a enfermidade determinante da mesma. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA.

Referida informações deverão ser fornecidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.036646-9 - SANDRA MACHADO REIS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

2008.63.01.036672-0 - APARECIDA BARBARESCO (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.036751-6 - ELISABETE DE LIMA CORREA (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.036999-9 - SHIRLEY RODRIGUES BERNARDO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.037007-2 - APARECIDA TERESINHA CATOSSO PEREIRA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cite-se e intemem-se.

2008.63.01.037042-4 - JOAO DE SOUZA PALHA NETO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cite-se e intemem-se.

2008.63.01.037059-0 - MARIA GOMES CARDOSO (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e ADV.

SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.037066-7 - ANTONIO LIMA FELINTO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.037080-1 - MARIA LUZENIR LOPES FRANCA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinete o agendamento da audiência de instrução e julgamento.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037098-9 - FRANCISCO NOGUEIRA IRMAO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida

antecipatória postulada.

Cite-se e intemem-se.

2008.63.01.037108-8 - MARIA APARECIDA PINTO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica - especialidade psiquiatria.

Cite-se o INSS.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037184-2 - JOSEFINA LOPES CONSOLE (ADV. SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.037196-9 - LEO VIDONDO FRANKEL (ADV. SP094498 - CID PAVAO BARCELLOS) X INFRAERO - EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.037220-2 - LUIZ DARCI MARTINS (ADV. SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Logo, emende o autor sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, apontando quais os períodos não reconhecidos que entende especiais e comuns, indicando os locais trabalhados e eventuais agentes nocivos e fundamentando seu pedido e a discordância do procedimento adotado pela autarquia previdenciária na via administrativa. Com a emenda da inicial, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Intimem-se.

2008.63.01.037237-8 - ANTONIO FRANCISCO GOMES (ADV. SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.037255-0 - VERA LUCIA DIAS (ADV. SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.037259-7 - MARISA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.037260-3 - APARECIDO BEZERRA DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.037273-1 - ARIANA DA SILVA MARQUES PEDROSA (ADV. SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037276-7 - MARIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Posto isto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Int.

2008.63.01.037277-9 - JAIDETE DA SILVA NOVAES (ADV. SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá

ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037280-9 - NILSON ANTONIO OLIVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, informe a parte autora em qual especialidade deve ser agendada a perícia, tendo em vista a enfermidade determinante da mesma. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA. Referida informação deverá ser fornecida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Da mesma forma, indique se sua moléstia decorre de acidente do trabalho, tendo em vista o CAT (fl. 17, pet.provas).

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.037281-0 - JUAREZ RIBEIRO RIACHO (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá

ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037290-1 - SIMONE MARTINS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP276657 - RENATO BETIOL FERREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária,

em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica - especialidade oftalmologia.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037291-3 - PENHA LAURINDA CAVALCANTE (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos termos do pedido de antecipação dos

efeitos da tutela formulado pela parte autora - para após a realização da perícia - nada há a apreciar, neste momento.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.037300-0 - DJALMA DUTRA DE ANDRADE (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do

pedido de tutela.

Cite-se e intímese.

2008.63.01.037303-6 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037304-8 - CARLOS LIMA OLIVEIRA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.037318-8 - EMELIO SILVA CARVALHO (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo de dez dias para a juntada de cópia da decisão proferida nos pedidos de prorrogação/reconsideração anexados ao feito.

Após, tornem conclusos.

Int.

2008.63.01.037330-9 - ISAIAS MANOEL DA SILVA (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA e ADV. SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intímese.

2008.63.01.037350-4 - JOAO MARTINHO TEIXEIRA MENDES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.037351-6 - ORAVIA MARQUES NOGUEIRA (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se. Int.

2008.63.01.037354-1 - JOSEFA SANCHES VAZ (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intímese.

2008.63.01.037360-7 - ROSA INES QUIRINO DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Providencie o Gabinete o agendamento da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037361-9 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2008.63.01.037362-0 - JOSE FERREIRA BONFIM (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037366-8 - MANOEL NUNES DE ANDRADE (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037367-0 - TEREZA MARIA FREIRE DA SILVA (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037376-0 - ANA BARRIVIERA DE JESUS (ADV. SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS e ADV. SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

P.R.I.

2008.63.01.037381-4 - FRANCISCO LAECIO BISPO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037675-0 - JOSE COSME DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.037678-5 - PEDRO SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.06.002212-0 - MARIA APARECIDA QUIRINO (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, declino da competência para

apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 1173/2008

LOTE N.º 47281/2008

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição acostada aos autos. No silêncio, dê-se baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.242467-8

JOSE PAULO DO NASCIMENTO

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.242559-2

JOAQUIM AUGUSTO RODRIGUES

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.243508-1

HELIO MATHIAS TELES

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.243531-7

NICANOR PINTO DE CAMPOS

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.354774-7

ARMINDO VIEIRA

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.355012-6

PAULO EDWIN SCHWEIZER

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.542580-3

ALCIONE NAVARRO

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.563224-9

EDIMUNDO CAMARGO

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.563227-4

MARIA DO CARMO DA CRUZ WAGNER

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2005.63.01.004470-2

FABELINO THOMAZ ANASTACIO

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1174/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2006.63.01.084432-2 - TEREZINHA NERY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; LUZINETE MARIA CARDOSO DANTAS (ADV. SP228071-MARCOS PAULO DOS SANTOS) ; CRISTIAN CARDOSO DANTAS (ADV.) ; CAIQUE CARDOSO DANTAS (ADV.) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1176/2008

2004.61.84.162093-9 - CARLOS CUBAS DE SIQUEIRA (ADV. SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA e ADV. SP211079 - FABIO ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, tendo a requerente comprovado sua qualidade de herdeira do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Kátia de Marcos Siqueira, CPF 170.119.668/97, na qualidade de sucessora

do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Cadastre-se a advogada da requerente e expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1177/2008

2008.63.01.030631-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA (ADV. OAB/SP 243667 - TELMA SA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da renúncia aos poderes outorgados por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FERREIRA, proceda a Secretaria deste Juízo a exclusão da advogada JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH, OABSP 213.421, cientificando pessoalmente a parte autora da redistribuição do feito. Por outro lado, esclareça em dez dias a segunda subscritora, TELMA DA SILVA, a ausência de outorga de poderes ou substabelecimento. Após, distribua-se livremente para apreciação do pedido de antecipação liminar da tutela. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 1178/2008

LOTE N.º 50163/2008

UNIDADE SÃO PAULO

2005.63.01.119574-8 - CARLOS EDUARDO ARROYO (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia

posta a debate, faz-se necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício que o autor pretende seja aqui revisto (085.815.214-2), pelo que concedo ao autor prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para apresentação desta documentação, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 14/04/2009 às 14 horas, dispensada a presença das partes. P. I.

2007.63.01.012413-5 - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Benedito Batista dos Santos, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a:

a) averbar os períodos de 01.01.1965 a 31.07.1977 e 01.01.1981 a 30.06.1986, como tempo de serviço rural;

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a contar da data do requerimento administrativo (28/09/2005), com renda mensal atual de R\$ 720,30 (SETECENTOS E VINTE REAIS E TRINTA CENTAVOS), em julho de 2008;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 29.275,59 (VINTE E NOVE MIL DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até julho/2008.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja oficiado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publicada em audiência. Sai intimado o autor. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2007.63.01.076542-6 - EFIGENIA ANSELMO PEREIRA (ADV. SP167482 - RENATA PELOCHE BORDIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a modificação das circunstâncias de fato, que influem no julgamento, determino a renovação da perícia sócio-econômica. Intime-se a assistente social para nova visita entre outubro e dezembro deste ano.

Marco audiência na pauta extra do dia... às ... horas.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.012032-4 - IREMAR JOSE DE FRANÇA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência para o dia 19/06/2009 às 16:00 horas.

2007.63.01.076315-6 - GISELDA OLIVEIRA ALVES DA SILVA (ADV. SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII e ADV. SP262720 - MARLENE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Giselda Oliveira Alves da Silva, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão a partir do requerimento administrativo em 07/05/2007 a 28.05.2008 (data em que livrou-se solto), com renda mensal inicial no valor de R\$ 429,62, apurando-se o montante de R\$ 6.728,48 (SEIS MIL SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até julho de 2008.

Defiro a juntada de cópia do alvará de soltura e de recibos de pagamento de salário do segurado Girlando.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.012151-1 - ANTONIO SOUZA DE JESUS (ADV. SP102134 - APARECIDO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que a parte autora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação de salários-de-contribuição do período de 07/1994 a 10/2005 da empresa Sociedade de Adm, Melhoram Urbanos e Com. Ltda. Faculto, ainda, à parte autora a produção de novas provas, especialmente para a comprovação dos vínculos empregatícios nas empresas Itacolomi Prod., MG Representação Ltda., MG Representação Ltda. e Jorsil Com. Prod. Farmacêuticos Ltda.

Redesigno a audiência para o dia 31/07/2009, às 13:00 horas.
Saem os presentes intimados.

2007.63.01.076494-0 - ANTONIO VIEIRA ARAUJO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2005.63.01.113693-8 - AMOREZIA FRANCISCA NEVES (ADV. SP184934 - CARLA BEGUELDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para melhor apreciação do pedido, conforme esclarecido

pela

Contadoria Judicial, faz-se necessária a demonstração da memória de cálculo, carta de concessão, a quantidade de grupos acima de 12 acima do MVT, do coeficiente de cálculo e de eventuais revisões do benefício.

Tendo em vista a informação de que a autora requereu cópia do procedimento administrativo, cuja retirada fora agendada

para 18/02/2008, converto o julgamento em diligência e determino à autora a juntada da referida cópia, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento da sentença (pauta extra) para 02/04/2009, às 13:00 horas, dispensada a presença das partes. Int.

2007.63.01.076678-9 - AUGUSTINHA DE BEM OLIVEIRA (ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Oficie-se à Prefeitura Municipal de São Paulo (Secretaria de Saúde), para que seja encaminhado ao feito histórico de remunerações de Augustinha de Bem Oliveira, entre 1998 até a presente data, visto que a autora é funcionária pública municipal, que laborou na Secretaria Municipal de

Saúde e na Subprefeitura do Jaçanã. A resposta deverá mencionar o cargo, a remuneração básica e todos os adicionais que integram o salário da autora, inclusive os de natureza eventual. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

Redesigno a presente audiência para o dia 28/08/2009 às 14:00 horas.

Sai a autora intimada que na data em questão deverá comparecer acompanhada de suas testemunhas.

Saem os presentes intimados.

2005.63.01.305315-5 - PROTOGENES FONSECA GUIMARAES (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a

debate, faz-se necessária a apresentação, pelo autor, de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício que pretende seja aqui revisto, contendo, notadamente, a relação de salários-de-contribuição ou guias/carnês de contribuição de todo o período contributivo, pelo que concedo prazo de até 15 (quinze) dias para apresentação desta documentação, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 04/02/2009 às 14 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.115845-4 - BRIGIDA LUIZA SUNBALE (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se

necessária a apresentação dos processos administrativos nºs 107.257.631-4 (aposentadoria por idade com data de início em 05/08/1997) E 300.221.152-69 (pensão por morte auferida pela autora), pelo que concedo à autora prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para apresentação desta documentação, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 05/04/2009 às 13 horas, dispensada a presença das partes. P.I.

2007.63.01.026646-0 - ANTONIA ONOFRA ROGÉRIO (ADV. SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.009691-7 - BEATRIZ DO COUTO OLIVEIRA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que as CTPS's e os carnês de recolhimento originais foram apresentados pela autora na data desta audiência e a D. Contadoria necessita de determinado prazo razoável para a análise dos documentos, determino a remessa dos autos à D. Contadoria para que efetue os cálculos, no prazo de 5 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, juntamente com os documentos.

Consigno que foram retidos em audiência as CTPS's nº 048575 - série 464A e 037298 - série 417ª; e 8 (oito) carnês de contribuinte individual, os quais abrangem os períodos de 10.91 a 08.92, 09.92 a 07.93, 08.93 a 07.94, 08.94 a 07.95, 08.95 a 06.96, 07.96 a 05.97, 06.97 a 12/97 e 03.04 a 12.04.

Fica a parte ciente que deverá comparecer no Setor de Cópias, localizado no 1º Subsolo, para preencher requisição para retirar os documentos retidos, a partir do dia 06/09/08.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

2004.61.84.345831-3 - WAGNER DE ASSIS BARBOSA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Haja vista a apresentação, pelo autor, de cópia autenticada da relação dos salários-de-contribuição da empresa AUTO ÔNIBUS PENHA-SÃO MIGUEL LTDA., determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apresentação de parecer e cálculos.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 06/02/2009 às 14 horas, dispensada a presença das partes. P.Int.

2004.61.84.079245-7 - AILTON PEREIRA SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante desse fato, oficie-se à Cooperativa Mista de Pesca Nipo-Brasileira para que sejam encaminhados aos autos todos os documentos que atestem que Ailton Pereira Santos laborou na

referida cooperativa nos seguintes períodos: 01/06/67 a 22/09/71 e 29/09/71 a 13/04/73. Na resposta a empresa deverá mencionar se o trabalhador laborou na empresa nesses períodos, se foi registrado e se houve recolhimento de contribuições para o sistema, juntando aos autos relação dos recolhimentos de contribuições previdenciárias.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2009 às 14:00 horas.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.014345-2 - JULIANA FEITOZA FERREIRA (ADV. SP155073 - ALESSANDRA DE GODOY KEMP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Recebo o aditamento e determino a inclusão de

Marli Souza Santos Ferreira no pólo passivo da lide, na qualidade de litisconsorte necessária.

Redesigno a audiência instrução e julgamento para o dia 21/08/2009, às 15:00 horas, tendo em vista a necessidade de citação de Marli Souza Santos Ferreira , esposa do de cujus, que também é beneficiária da pensão, para compor o pólo passivo da lide.

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do endereço da requerida Marli.

Com a juntada do endereço da requerida proceda a secretaria à citação e intimação da data de realização da próxima audiência a Marli Souza Santos Ferreira.

Cite-se o INSS do aditamento apresentado.

Em relação ao pedido de tutela antecipada a hipótese é de indeferimento.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, "por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser

juulgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente

desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador".

Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste momento processual, reputo não comprovado os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

De fato, o benefício de pensão por morte é devido ao filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, cessando para este dependente, em conformidade com o artigo 77, inciso II, da Lei nº 8.213/91, pela emancipação ou ao completar

21 anos, ou, ainda, pela cessação da invalidez. A autora percebeu o referido benefício até completar 21 anos, não havendo prova nos autos de que seja inválida. Desta forma, de acordo com o dispositivo legal mencionado, não faz jus ao benefício após completar 21 anos.

O fato de ser estudante matriculada em curso universitário também não afasta essa conclusão. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE. LEI 8213/91.

I - A Constituição da República remete à lei a fixação dos termos e condições para que o segurado ou dependente possam receber os benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

II - O estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário da pensão por morte do Regime Geral da Previdência

Social (RGPS) perde direito ao benefício, nos termos do art. 16, I, da Lei 8213/91, não sendo motivo para a prorrogação a

situação de estudante de nível superior do interessado.

III - Incidente conhecido e provido.

(Turma Nacional de Uniformização, processo 2004.70.95.012546-1, Rel. do acórdão Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, julgado em 13.02.2006, DJ 23.05.2006)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Saem os presentes intimados.

2005.63.01.127671-2 - EVERALDO BICKAUSCKAS LABRITZ (ADV. SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a

debate, faz-se necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício que o autor pretende seja aqui revisto, contendo a contagem de tempo de serviço/contribuição elaborada pelo INSS, bem como de cópias legíveis de todas as guias de recolhimento e carnês de todo o período contributivo, pelo que concedo à autora prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para apresentação desta documentação, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 04/02/2009 às 14 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.012450-0 - OTILIA RIBEIRO BARRETO DE OLIVEIRA (ADV. SP250697 - OTILIA RIBEIRO BARRETO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

Em face

do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do CPC.

Considerando os documentos bancários anexados aos autos, defiro o pedido de segredo, com fundamento no artigo 155 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário com vistas a permitir acesso aos autos somente as partes e seus respectivos procuradores.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.012630-2 - JULIO FRANCISCANO TIAGO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende o autor o reconhecimento e averbação de períodos

especiais e comuns e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas. Contudo, não apresentou, nesta audiência, suas CTPS originais necessárias à apreciação do feito. Logo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2008, às 14:00 horas, vinculando-se os autos a esta magistrada, devendo o autor comparecer munido de suas CTPS originais bem como de Certidão da JUCESP que ateste a alteração da denominação da empresa IBRAPE - IND BRAS. DE PROD. ELETRÔNICOS E ELÉTRICOS S/A para PHILLIPS DO BRASIL LTDA. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.028744-9 - ANTONIO CARLOS CINATO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora apresente documentação que esclareça o acima explanado, bem assim cópia da ficha de registro de empregados, de holerites e da relação de salários-de-contribuição, sob pena de preclusão de prova, nos termos do art. 333, I, do CPC. Redesigno a presente audiência para o dia 12/06/2009, às 13:00 horas. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.012207-2 - ORLANDO MOLINA HERNANDES (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, à vista do pedido de citação formulado nesta assentada, CITE-SE Júlio César de Lima, na pessoa de seu representante legal, em seu endereço: Rua Jacob Gloor, n.º 280, Vila Santa Terezinha, CEP 18640-000, no município de Pardinho/SP.

Intime-se o INSS.

Expeça-se carta precatória.

Determino, ainda, que se oficie ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente o processo administrativo NB. 21/135.635.815-0, sob pena de busca e apreensão.

Por fim, havendo interesse de menor, intime-se o Ministério Público Federal.

Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2009, às 13:00 horas. Saem os presentes intimados. Nada mais.

2007.63.01.013191-7 - IVONE BACIEGA ANDRADE (ADV. SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ocorre que, à vista da necessidade de maior dilação probatória para o deslinde do feito, OFICIE-SE à 55.ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando certidão de inteiro teor do processo n.º 1414/93.

Sem prejuízo, deverá a autora diligenciar-se no mesmo sentido para que seja juntado aos autos a referida certidão até a próxima audiência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 26.06.2009 às 15:00 horas.

Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Oficie-se. NADA MAIS.

2006.63.01.060512-1 - FERNANDO DE LIRA SERRÃO (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para juntada de instrumento de substabelecimento. Venham os autos conclusos para sentença, de cujos termos as partes serão oportunamente intimadas.

2007.63.01.015110-2 - ANALIA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO e ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que apresente documentos referentes ao seu próprio endereço em período próximo ao óbito, com o fim de demonstrar o endereço comum.

Redesigno a audiência para o dia 26/06/2009, às 13:00 h.
Saem os presentes intimados.

2007.63.01.090773-7 - GABRIEL CAVALCANTI MENDES (ADV. SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) ; GUSTAVO CAVALCANTI MENDES(ADV. SP240139-KAROLINE ABREU AMARAL); GIOVANNA CAVALCANTI MENDES(ADV. SP240139-KAROLINE ABREU AMARAL); LUCAS MENDES DE FARIAS SILVA(ADV. SP240139-KAROLINE ABREU AMARAL); JUCILENE DE JESUS CAVALCANTI(ADV. SP240139-KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Desta feita, mantenho no pólo ativo desta ação Gabriel Cavalcanti Mendes, Gustavo Cavalcanti Mendes, Giovana Cavalcanti Mendes, representados por sua genitora Jucilene de Jesus Cavalcanti e determino o desmembramento da ação, figurando no pólo ativo Lucas Mendes de Farias, representado por sua genitora Rosangela Mendes de Farias. Remetam-se os autos ao setor competente, que deverá distribuir a nova ação em dependência a esta. Tendo em vista o ocorrido, entendo que a presente ação e a que será cadastrada, devem ser julgadas com urgência e na mesma audiência, haja vista a conexão. Assim, designo o dia 17/09/2008 às 13:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento em ambas ações. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Cumpra-se"

2007.63.01.011516-0 - UBALDO FERREIRA DOS ANJOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tornem conclusos para sentença a esta Magistrada.
Saem intimados os presentes.

2004.61.84.419017-8 - OLIVIO GUERINO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O documento juntado pela parte autora em 07/11/2006 (extrato bancário) não tem o condão de modificar a sentença proferida em 19/04/2007. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova, para a juntada de instrumento de mandato com data atual. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos nesta ação. Int.

2007.63.01.022232-7 - MARIA LUCIA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Assim, considerando que os pedidos de revisão são preteridos em favor dos concessórios; que a avaliação das condições especiais pelo INSS segue um regramento, muitas vezes, diverso daquele da prestação de serviços; que é bem provável que a ação seja repetida; DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, pelo prazo de 6 meses, para que a autora leve os documentos ao INSS, requerendo a revisão do benefício para elevação do cálculo do tempo de serviço, buscando, assim, uma solução administrativa para sua pretensão.

A autora deverá comprovar o requerimento em 30 dias. Do contrário, tornem conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Findo o prazo da suspensão, com ou sem manifestação administrativa, tornem conclusos para julgamento.

Sem prejuízo, marco nova audiência para o dia 20.03.2009 às 13 horas.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.009663-2 - MURILO GUIMARAES BORGES (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Deste modo, entendo necessária a expedição de ofícios as seguintes empresas onde o Autor trabalhou: a) Cruzeiro do Sul S/A; b) Banco Bradesco S/A; c) Unibanco; d) Cia. União dos Refinadores de Açúcar - Copersucar, para que informem ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, o exato período de atividade laborativa prestada pelo autor, Murilo Guimarães Borges, CPF nº 041.040.568-04, nascido em 17.06.1935, juntando todos os documentos que tiverem em seu poder em relação a esses vínculos, inclusive ficha de registro de empregado e relação de contrições para o sistema.

Concedo ao autor o prazo de 90 (noventa) dias para juntada de cópia do processo administrativo de concessão do benefício aposentadoria por idade ao autor.

Considerando-se que não consta dos autos os endereços das empresas mencionadas, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que os informe sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda das informações acerca dos endereços supra descritos, providencie à Secretaria expedição dos ofícios conforme determinado.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2009, às 15:00 horas.

Saem os presentes intimados.

Oficie-se.

2007.63.01.012201-1 - VICENTE APARECIDO DE MORAIS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência para o dia 26/6/2009 às 16 horas.

2005.63.01.123693-3 - MONTINERI DUTRA VESCO (ADV. SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo que o autor pretende seja aqui revisto contendo, notadamente, a memória de cálculo do benefício, relação de salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo e grupo de 12 destes acima do MVT, se for o caso. Concedo, para tanto, prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência, sob pena de preclusão da prova. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 11/05/2009 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.014737-8 - NEUSA MIKAIL (ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.353323-2 - ZIRLEI FERREIRA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.019340-6 - ANTONIO FERNANDES ALVES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, determino que o autor emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, de modo a explicitar o pedido e a causa de pedir, especificando os períodos que não foram reconhecidos ou não foram enquadrados como especiais pela autarquia e indicando as respectivas provas, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme estabelece o parágrafo único do mencionado artigo. Emendada a inicial, cite-se o INSS. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2009, às 14:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.092816-5 - MARIA APARECIDA VALLIO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante disso, determino providencie a Secretaria a intimação da Sra. MARISA ANNUNCIATA FORTE AULICINO, esposa do Sr. FRANCISCO HUMBERTO AULICINO, já falecido conforme informação da autora, residente na Rua Dr. Thomás Carvalho, 495, Paraíso, CEP: 04006-001 - São Paulo, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, desde já redesignada para o dia 24/04/2009, às 14:00 horas, quando a autora poderá trazer testemunhas, no mínimo duas e no máximo três.

Saem intimadas as partes presentes. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2007.63.01.046173-5 - OTAVIO IZIDORO DE OLIVEIRA (REP GILEIDE IZIDORO DE OLIVEIRA) (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) ; GISELE IZIDORO DE OLIVEIRA (REP POR GILEIDE IZIDORO)(ADV. SP175335-VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO); GILEIDE IZIDORO DE OLIVEIRA(ADV. SP175335-VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; KARINE SILVA OLIVEIRA (REP PELA DEFENSORIA P. UNIÃO) . " Logo, determino novamente a citação de Karine Silva Oliveira, na pessoa de sua representante legal, Iranilde Ferreira Silva, na Rua Agenor Alves Meira nº 87, Jardim Elisa Maria, São Paulo/SP, CEP 02874-140, para que, querendo, apresente a defesa que entender pertinente e compareça à próxima audiência. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2008, às 13:00 horas, vinculando-se os autos a esta magistrada. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Cite-se a co-ré, cientificando-a de que deverá comparecer a audiência designada, podendo apresentar defesa por meio de advogado, ficando, ainda, ciente do endereço da Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.). Intime-se a Defensoria Pública da União para que apresente a defesa pertinente, considerando sua nomeação para a defesa da co-ré na audiência anterior. Cumpra-se com urgência."

2007.63.01.012549-8 - MARCELO LATESSA (ADV. SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nestes termos, reputo necessária a oitiva do empregador do de cujus. Diante deste fato, redesigno a presente audiência para o dia 21/08/2009 às 14:00 horas. Intime-se a testemunha Márcio Victorino no seguinte endereço: Avenida do Café, nº 444 - sala 2 - metrô Conceição. A testemunha deverá ser intimada para comparecimento à audiência redesignada. Saem os presentes intimados, inclusive as testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação na data da próxima audiência. Sai o autor intimado que na data da próxima audiência deverá estar munido da CTPS do filho e do livro de registro de empregados da empresa.

2007.63.01.013037-8 - MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) ; ADAO FLORENCIO DE SOUSA(ADV. SP126366-DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para a demonstração de requerimento administrativo da pensão por morte em nome do menor Douglas Silva Souza.

Decorrido o prazo tornem conclusos a esta Magistrada.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.071500-9 - MARIA LLORENS MASSANA DE COROMINAS (ADV. SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) ; JOSE LLORENS MASSANA(ADV. SP175844-JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se a titularidade da conta-poupança de José Llorens Massana era compartilhada com Angel Corominas Casas. Com a resposta, caso se trate de conta individual, proceda-se a Secretaria ao desmembramento deste feito, considerando a impossibilidade de litisconsórcio ativo neste Juizado Especial Federal. Por fim, concedo prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para apresentação dos extratos das contas-poupança a que se referem a inicial, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 04/02/2009 às 14 horas, dispensada a presença das partes. Desmembre-se, se for o caso, intimando-se o autor do novo número de processo atribuído. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.013009-3 - MARCELINA JESUS FERREIRA (ADV. SP094467 - ROGERIO ANTONIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos incisos IV e VI, do artigo 267, do Código de

Processo

Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2004.61.84.579423-7 - CARMEN CRISTIANNE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADV. SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Apresente a autora, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência, os extratos em que conste crédito de JAM relativos a 01/1989 e 05/1990, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, redesigno audiência de conhecimento de sentença para 15/04/2009 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.012398-2 - NAIR INACIA (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Saem as partes intimadas. Intime-se o INSS."

2007.63.01.013929-1 - JEFERSON FORESTI PINTO (ADV. SP183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO e ADV. SP009978 - ALBERTO SUGAI e ADV. SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI e ADV. SP184192 - RAFAEL MATHIAS SUGAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); FERPAL TECNOLOGIA MEDICA LTDA EPP . Venham os autos conclusos para sentença. Defiro a juntada da carta de preposição.

2007.63.01.026911-3 - LENILDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) ; KARINA ERIKA RODRIGUES CALHEIROS(ADV. SP226999-LUIZ VIEIRA DE AQUINO); KLEYKE ERICK CALHEIROS JUNIOR (ADV. SP226999-LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em consequência, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2009, às 16:00 horas.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.297119-7 - JUAREZ MARQUES LEITE (ADV. SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pelo autor, de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício que pretende seja aqui revisto, contendo, notadamente, a relação de salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo, pelo que concedo prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para tanto, sob pena de preclusão da prova. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 15/04/2009 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.076725-3 - PAULO ROBERTO MONTONI (ADV. SP125652 - PAULO ROBERTO MONTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.076727-7 - EVANDINALDO SILVA DAS NEVES (ADV. SP137306 - ANDREIA DE FATIMA VALLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Inicialmente, defiro a

juntada dos documentos apresentados pela ré em suas alegações finais.

Converto o julgamento em diligência, para deferir a expedição de ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que

deverá informar quais são os equipamentos de proteção utilizados por seus "carteiros motociclistas" e, com relação às botas, se elas possuem biqueiras de metal ou outro componente metálico. Ademais, deve ser informado o itinerário percorrido pelo autor e pela testemunha Nilton da Silva Nascimento no dia 1/6/2007.

Após a vinda aos autos da resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.012891-8 - FRANCISCA CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.357815-0 - IVONE HONORIO ANHAS (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) "Portanto, intime-se a parte autora para que regularize o pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Cumprida a determinação, cite-se os réus. Int."

2007.63.01.012371-4 - EUNIDES BARBOSA SANTANA (ADV. SP109884 - EDIVALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso:

a) defiro a emenda da inicial para a inclusão da Sra. Jeanete de Almeida Braga;

b) concedo o prazo de 10 dias para que a autora apresente o endereço da Sra. Jeanete de Almeida Braga;

c) após a apresentação do endereço, cite-se a Sra. Jeanete de Almeida Braga. Caso não haja o encontro da Sra. Jeanete de Almeida Braga no endereço apresentado, considerando o endereço constante do CONBAS, deverá o Sr. oficial de Justiça, não obstante as palavras do patrono nesta assentada, dirigir-se à Rua Iguatemi, n.º 335, apto 123, Itaim

Bibi, CEP n.º 01451-011, no município de São Paulo/SP, para tentar a citação.

Intime-se o INSS.

Determino, ainda, que se oficie ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente o processo administrativo NB. 21/125.638.360-8, sob pena de busca e apreensão.

Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2009, às 14:00 horas.

Saem os presentes intimados. Nada mais.

2007.63.01.026595-8 - MARIA DO SOCORRO BENICIO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o

mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo, em 24.05.2005, em razão do óbito do segurado Sandro Benicio Silva (em 15.04.2005), devidamente comprovado nos autos, com renda mensal atual fixada no valor de R\$ 437,87 (QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) , competência de julho de 2008.

Condeno-o, ainda, no pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 19.880,96 (DEZENOVE MIL OITOCENTOS E

OITENTA REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizado até julho de 2008, conforme parecer das Contadoria

que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com

alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.C.

2007.63.01.076812-9 - NEUSA TERUCO MORINE (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; MARIANA CRISTINA MORINE LOPES ; CAMILA BELO LOPES .

A co-ré Camila Belo Lopes não foi encontrada. O endereço informado na inicial é o mesmo que consta do cadastro do INSS. Assim, concedo ao advogado da autora o prazo de 15 (quinze) dias para localizar o paradeiro da co-ré, informando

ao juízo. Em caso positivo, expeça-se carta de citação. No silêncio ou negativas as diligências, tornem conclusos para extinção sem resolução do mérito, uma vez que a hipótese é de litisconsórcio necessário e não é possível a citação por edital, nos feitos do Juizado.

Deixo de colher os depoimentos da autora e das testemunhas, uma vez que serão nulos, pois não acompanhados pela co-ré que poderá sofrer prejuízo, em caso de procedência, e por economia processual, uma vez que deverão ser repetidos.

Marco nova audiência de instrução e julgamento para o dia 27.03.2009, às 13 horas. Saem a autora e o advogado intimados, comprometendo-se a trazer as testemunhas na próxima audiência.

2007.63.01.011905-0 - MANUEL CASIMIRO FERNANDES (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de

março de 2009, às 15h00min, estando expressamente dispensada a presença do autor, que será representado pela sua advogada.

2007.63.01.043331-4 - JOSE ELIAS DE PAULA (ADV. SP117935 - MARIA GORETTI SANCHES LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) . Recebo o aditamento à inicial anexado aos autos em 07.01.2008.

Cite-se o INSS e a União Federal em relação ao aditamento apresentado.

Diante da informação que o autor foi aposentado, determino que se oficie à Subdelegacia Regional do Trabalho em São Paulo - DRT-SP para que seja encaminhada ao feito cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício aposentadoria a José Elias de Paula, contendo relação de todo o tempo de serviço considerado pelo órgão.

Redesigno audiência e instrução e julgamento para o dia 07/08/2009, às 16:00 horas.

Intimem-se.

2006.63.01.078800-8 - ANTONIO ALVES (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Assim sendo, determino a expedição de mandado de busca e apreensão da documentação supra.

Em consequência, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2009, ÀS 15:00 HORAS.

Saem intimados os presentes.

Intime-se. Cumpra-se

2007.63.01.012811-6 - ZENAIDE PORTELA FERREIRA (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 27/03/2009 às 16:00 horas.

Publique-se.Registre-se.Cite-se a co-ré. Saem os presentes intimados."

2006.63.01.078027-7 - JOEL SILVA DE JESUS (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO

XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que o patrono da parte

autora apresentou neste ato protocolo de agendamento de vista do processo administrativo para 21/11/2008, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2009 às 13:00 horas.

Concedo o prazo de dez dias para que o autor junte a estes autos a cópia de referido comprovante.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2007.63.01.013127-9 - EVANI DOMINGUES TOMITCH (ADV. SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Evani

Domingues Tomitch, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.117765-5 - BENEDITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pela autora, de documento comprobatório de ter aderido aos termos da Medida Provisória nº 1.704, de 30.06.1998, que reconheceu o direito dos servidores civis ao reajuste integral de 28,86%, no que tange às parcelas compreendidas no período de 01 de janeiro de 1993 a 30 de junho de 1998, pelo que concedo prazo de até 15 (quinze) dias para tanto, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, oficie-se ao setor de Recursos Humanos a que vinculado o instituidor da pensão da autora (DNIT - Ministério dos Transportes), para que forneça a relação salarial do Sr. Artur Cubas dos Santos, discriminada mês a mês e

respeitada a progressão funcional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de incidência do servidor responsável

pelo fornecimento desta informação no crime de desobediência. Anote-se o nome do servidor.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 04/02/2009 às 14 horas, dispensada a presença das partes. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.014890-5 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, com espeque no Princípio da Economia Processual, sobretudo considerando a data de ajuizamento da presente demanda, suspendo o presente feito até a próxima audiência, para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, documento comprobatório da

entrada do requerimento junto ao INSS.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2009 às 14 horas.

Recebo o aditamento à inicial. Cite-se novamente o INSS.

Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2007.63.01.012410-0 - ANTONIO TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP153190 - LEANDRA DE CASSIA GIRARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Logo, emende o autor sua inicial, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, apontando quais os períodos não reconhecidos pelo INSS que entende especiais e comuns, indicando os locais trabalhados e agentes nocivos e fundamentando seu pedido e a discordância do procedimento adotado pela autarquia previdenciária na via administrativa. Com a emenda da inicial, cite-

se novamente o INSS. Ainda, fica o autor intimado para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópia integral de suas CTPS em como de eventuais guias e carnês de recolhimento (que deverão ser apresentados nos originais na próxima audiência). Ainda, no mesmo prazo, apresente o autor cópias legíveis dos documentos que instruem a inicial. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2009, às 14:00

horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se."

2007.63.01.013772-5 - ROSANILDA MIRANDA DA SILVA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). O feito não se encontra em condições de julgamento.

Analisando os autos verifiquei que a autora reconheceu parte dos débitos existentes em sua conta, mas há necessidade de conferência de todo o extrato do período.

Dessa forma, concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias para a juntada de extratos da conta da autora no período de novembro de 2005 a fevereiro de 2006. A resposta deverá especificar o local no qual ocorreu cada um dos saques, e as datas nas quais houve solicitação de alteração de senha por parte da autora.

Com a juntada dessa documentação, determino a abertura de vista dos autos à autora, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, para indicação dos débitos que pretende impugnar nessa ação. A impugnação deverá conter as razões pelas quais o débito não é reconhecido e deverá ser acompanhada de todos os documentos que comprovem as afirmações da autora.

Redesigno a presente audiência para o dia 28/08/2009 às 13:00 horas.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.075670-0 - MARAVILHA MUNHOZ ATIENSA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desde já redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2009, às 16:00 horas.

Saem intimadas as partes presentes. Intime-se o INSS.

2007.63.01.012904-2 - GUARACIABA DOS SANTOS BARBOSA RIBAS (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão de pensão por morte deduzida pela autora Guaraciaba dos Santos Barbosa Ribas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Saem intimadas as partes. Registre-se. NADA MAIS.

2006.63.01.022750-3 - APARECIDO MANGUEIRA DINIZ (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tornem conclusos para sentença a esta Magistrada.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.013749-0 - GIOVANNE AQUILES SIQUEIRA (ADV. SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, defiro o quanto requerido pela CEF e concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do endereço da testemunha citada, bem como determino, após isso, a expedição de Carta Precatória para a oitiva da mesma.

Redesigno a audiência para o dia 11/07/2009, às 14:00 h. Saem os presentes intimados.

2004.61.84.410885-1 - FRANCISCO MASCHIO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.012174-2 - MATIAS LEITE DA SILVA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dessa forma, redesigno a audiência de Instrução e

Julgamento para 28/08/2009, às 16:00 horas, tendo em vista a necessidade de apresentação de cópia integral do processo administrativo NB 41/085.804.701-2 contendo a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS e análise

contributiva, além de cópias legíveis das CTPS(s) e dos carnês de recolhimento, uma vez que são imprescindíveis para o julgamento do feito.

Sai intimado o autor para que, em 90 (noventa) dias, apresente a documentação acima citada, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda documentação, intime-se o INSS para manifestação em cinco dias.

Dispensar a parte autora do comparecimento à próxima audiência.

Concedo o prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.011423-3 - HILDA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentar documentos que comprovem a justificativa para ter se ausentado da audiência.

Decorrido o prazo ou apresentados os documentos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Sai o patrono intimado.

2007.63.01.014742-1 - ADEMIR SALATIEL (ADV. SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Antes de mais nada, determino o pronto escaneamento e anexação ao feito da carta de preposição da CEF, bem como defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento do advogado do autor. Dou por encerrada a fase instrutória. Chamo o feito à conclusão para prolação de sentença depois de decorrido prazo para juntada do substabelecimento do advogado do autor." Saem intimados os presentes. Registre-se. Publique-se.

2007.63.01.075990-6 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.112930-2 - ALCIDES JOAO VARANI (ADV. SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Vistos em decisão. Tendo em vista a notícia de falecimento do autor e da cessação de seu benefício previdenciário em 05/03/2006, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, e determino sejam intimados, pelo Sr. Advogado constituído nos autos, os dependentes Olga Paleari Varani e Reinaldo Aparecido Varani, a fim de que procedam à habilitação nos autos, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91 c/c artigo 1.060 do CPC, bem como apresentem cópia da certidão de óbito daquele, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito. Int."

2005.63.01.122199-1 - JOAQUIM JOSE FERNANDES (ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pelo autor de cópia integral dos processos administrativos nºs 056.580.602-5 (auxílio-doença com DIB em 08/11/1993), 112.209.259-5 (auxílio-doença com DIB em 29/10/1993) e 125.966.390-3 (aposentadoria por invalidez com DIB em 03/08/2002), pelo que concedo prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Outrossim, haja vista a incoerência entre os valores de salários-de-contribuição apresentados pela empresa IBM BRASIL referentes ao autor, Sr. Joaquim José Fernandes, portador do RG n.º 7.192.186 SSP/SP, oficie-se na Rodovia SP 101 - trecho Campinas/Monte Mor, Km 9 sem número - CEP 13175-900, Campinas/SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, apresente a relação de salários-de-contribuição do autor, esclarecendo, ainda, o porquê das informações divergentes apresentadas, sob pena de incidir o responsável pelo fornecimento da informação no crime de desobediência.

Anote-se o nome do responsável.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 15/04/2009 às 14 horas, dispensada a presença das partes. Oficie-se. P.Int.

2005.63.01.122193-0 - ARCILIO MARCHIORI (ADV. SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a petição inicial foi anexada somente na data de ontem

(06/08/2008), a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, redesigno audiência de conhecimento da sentença (pauta extra) para 04/02/2009, às 13h00, dispensada a presença das partes. Cite-se. Intime-se.

2007.63.01.026815-7 - ANA ALVES DE SOUSA (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) ; GRAZIELLY DE SOUSA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Portanto,

velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, determino a inclusão da menor Grazielly de Sousa Xavier (nascida em 08/12/1994), no pólo passivo da presente demanda. ANOTE-SE.

CITE-SE a nova litisconsorte passiva, bem como o próprio INSS novamente.

Considerando que o interesse da menor Grazielly de Sousa Xavier, e o de sua representante legal, a autora Grazielly de Sousa Xavier, são colidentes no presente processo, OFICIE-SE à Defensoria Pública da União para indicação de defensor

federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo

4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

OFICIE-SE ao Ministério Público Federal por haver interesse de menor.

Concedo às partes, o prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência ora redesignada, para que apresentem quaisquer outros documentos que entendam necessários para o deslinde da controvérsia.

Fica intimado a autora a comparecer à próxima audiência para eventual depoimento pessoal, podendo, caso queira, trazer

até 3 (três) testemunhas que comparecerão independentemente de intimação.

Sem prejuízo, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2009 às 16 horas.

Saem as partes presentes intimadas. NADA MAIS.

2007.63.01.009682-6 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "ANTONIO ALVES DE SOUZA ajuizou a presente ação em face

do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou, em síntese, que seu tempo de contribuição soma 34 anos, 5 meses e 17 dias.

Por outro lado, nos termos do documento de fls. 41 do arquivo pet_provas.pdf, o INSS reconheceu no âmbito do processo

administrativo apenas 24 anos, 6 mês e 18 dias.

Assim, deve a inicial ser emendada, no prazo de 10 dias, de maneira que sejam indicados os equívocos do ato administrativo e discriminados os períodos a serem averbados, para que se alcance 34 anos, 5 meses e 17 dias.

Ademais, nos termos do parecer da contadoria judicial, deve a parte trazer aos autos cópia de suas carteiras de trabalho e

de eventuais carnês de contribuição, sem prejuízo de outros documentos que entenda cabíveis. Para tanto, concedo à autora o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova.

Após o decurso do prazo de 10 dias, tornem os autos conclusos.

Redesigno a audiência para o dia 12/06/2009 às 14:00 horas.

Os presentes saem intimados. Int."

2007.63.01.018088-6 - SANDRA MARTA DE FIGUEIREDO (ADV. SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) "Assim, para melhor análise dos fatos, deverá o médico da autora, Dr. José Albino da Paz, prestar os seguintes esclarecimentos:

1 - No tratamento a que se submete a paciente, foram esgotadas ou não as alternativas de fármacos previstos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, antes de ser prescrito o medicamento Nitrazepan (nome comercial Sonebon) relacionado pela autora;

2 - Em caso positivo, quais os motivos para exclusão dos medicamentos previstos nos regulamentos, fornecidos pela rede pública de saúde, e quais seus benefícios no caso concreto.

Prazo: 20 (vinte) dias. Oficie-se, no endereço localizado na Avenida Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, 647 (documento 9 anexados às provas).

3 - Sem prejuízo, deverá a autora comprovar a dificuldade na aquisição dos medicamentos prescritos, posto que trabalha e recebe pensão alimentícia;

4 - Determino a retificação do pólo ativo da ação para constar como autora Thais de Figueiredo Marques, representada por Sandra Marta de Figueiredo.

Com as informações, venham-me os autos para deliberação."

2005.63.01.122005-6 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para melhor análise e deslinde da controvérsia posta em Juízo, determino ao autor a juntada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à data da próxima audiência e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos NBS 31/109.804.796-3

e 32/118.185.470-6, contendo, principalmente, a contagem do tempo de serviço/contribuição, a memória de cálculo e a relação de salários-de-contribuição.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 04/02/2009, às 14h00, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

2007.63.01.026742-6 - MARIA VALERIA MEDEIROS DANTAS (ADV. SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora efetue o requerimento administrativo e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento. Em caso de recusa por parte do INSS, a autora deverá indicar dia, horário, local e servidor responsável pelo atendimento.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05.06.2009, às 14:00 horas.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.013900-0 - HELIO RIBEIRO DE PAIVA (ADV. MG078059 - LEONARDO VITORIO SALGE) X CONSELHO

REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO . Diante do exposto, JULGO:

(1) PROCEDENTE o pedido do autor Hélio Ribeiro de Paiva de danos morais, condenando a parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.650,16 (DEZ MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E DEZESSEIS

CENTAVOS) que deverá ser corrigido pelos índices oficiais e acrescida de juros de mora de 12% ao ano a partir desta data até a do efetivo pagamento.

(2) EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito junto ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE para cumprimento.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.011936-0 - AMADEU DOS SANTOS (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Desta forma, sai o autor intimado para que em 90 (noventa) dias

apresente os documentos aptos a sanar as irregularidades acima referidas sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo deverá apresentar cópia integral do processo administrativo de deferimento do benefício, contendo, inclusive, eventuais revisões administrativas.

Com a juntada das provas supra indicadas, intime-se o INSS para manifestação no prazo de cinco dias.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 14/08/2009 às 15:00 horas.

Sai o autor intimado que deverá comparecer à próxima audiência munido de todas as suas CTPS's para conferência judicial em audiência, caso haja necessidade.

Saem intimados os presentes."

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2006.63.01.090573-6 - MARIA DAS GRAÇAS LOPES (ADV. SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Constato que os esclarecimentos médicos anexados em 21/11/2007, foram realizados sem a juntada aos autos dos processos administrativos(NB 31/502.914.990-9 e NB 31/570.088.055-1), com a avaliação médica realizada na seara administrativa, conforme determinado na audiência realizada em 28/09/2007 . Assim, tendo em vista as divergências apontadas no laudo anterior, designo nova perícia médica , com especialista em psiquiatria, a ser realizada no dia 31/03/2009, às 12:00 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, pelo médico ,Luiz Soares da Costa.

Ressalte-se que, o perito deverá responder aos quesitos do Juízo, se a incapacidade é total e permanente e a fixação data de início da mesma, se anterior ao início da contribuições previdenciárias recolhidas pela autora. De fato, o cerne da

lide cinge-se a fixação da data de início da incapacidade, se pré-existente ao ingresso no RGPS ou se surgiu posteriormente.

A autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às enfermidades alegadas na inicial .

Em consequência, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2009, às 15:00 horas.

Por fim, não obstante o AVC noticiado em petição de 23/07/2008, a presente ação cinge-se a analisar o pedido contido na inicial, qual seja, labirintite e depressão severa.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2007.63.20.003216-1 - BRUNO CORDEIRO PINHO DOS SANTOS(REP. RENATA C. DOS SANTOS (ADV. SP135475 -

MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

"Pretende o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos moldes da Lei 8.742/93, bem como o pagamento das prestações vencidas, por ser portador de doença incapacitante e não ter condições de prover seu próprio sustento nem tê-lo provido por sua família. Outrossim, em audiência anterior, foi designada perícia médica para 30/05/2008, com o Dr. Cláudio Sérgio de Mello Simões, bem como determinada a expedição de Carta Precatória à Justiça

Federal de Taubaté/SP para realização de perícia social no endereço fornecido pelo autor. No entanto, em 16/05/2008, foi proferida decisão substituindo o perito médico, da qual não foi dada ciência ao autor. Assim sendo, considerando que,

até a presente data, não foram realizadas as perícias necessárias à apreciação e julgamento do feito, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2009, às 15:00 horas. Outrossim, designo nova perícia médica a ser

realizada no dia 20/04/2009, às 15:00 horas, pelo médico neurologista, Dr. Nelson Saade, no 4º andar do prédio deste Juizado. O autor deverá comparecer à perícia munido de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às enfermidades mencionadas na inicial. Ainda, OFICIE-SE ao Juízo Federal de Taubaté/SP para que informe sobre o cumprimento da carta precatória expedida para realização da perícia social, informando-lhe, ainda, a data da nova

audiência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Intime-se o MPF

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUÍZ PRESIDENTE DA 1ª TURMA RECURSAL DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1175/2008

2003.61.84.017827-1 - ALBERTO PEREIRA ASSEMBLEIA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto com fundamento no § 2º do

art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo no qual condenou o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação do tempo de serviço urbano do autor e o conseqüente aumento do coeficiente de cálculo de seu benefício previdenciário.(...) Com efeito, em que pese o recorrente alegar ausência de início de prova material a embasar o período pleiteado, consta-se que a pretensão se resume tão somente no reexame de provas, já que há nos autos documentação que configuram início de prova material, como é o caso passaporte do autor, expedido quando de sua imigração, onde consta expressamente que a finalidade de sua vinda ao Brasil é a de trabalhar com seu tio, expressamente reconhecido pelo juiz sentenciante..Ante o exposto, não admito o incidente."

2003.61.84.032540-1 - ERALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto com fundamento no § 2º do art.

14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, em pleito no qual o autor pretendia a averbação de período rural, a conversão em comum do trabalho prestado em condições especiais e o reajuste do benefício. (...) A insurgência da parte autora cinge-se à conclusão do juízo desfavorável a sua pretensão, sem demonstrar qualquer divergência de direito material. O entendimento esposado no acórdão recorrido foi baseado na análise do conjunto probatório dos autos e no princípio do livre convencimento motivado, não havendo qualquer vício que o macule, restando evidente a pretensão de reexame de provas, vedado nessa instância extraordinária. Ante o exposto, não admito o incidente. Intime-se."

2004.61.84.135836-4 - MARIA AUXILIADORA XAVIER (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto

com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo no qual condenou o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação do tempo de serviço rural e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. (...) "

2004.61.84.160007-2 - SAITO GORO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei

Federal interposto pelo réu com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão deste Juizado Especial Federal que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural. (...)Verifico que no caso a parte recorrente colacionou julgados em sentido divergente ao entendimento adotado pela Turma Recursal de São Paulo, exigindo que a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, enquanto que no aresto recorrido tal requisito restou abrandado. Ante o exposto, ADMITO o incidente.Intime-se."

2004.61.84.193584-7 - ELZITA EVANGELISTA FERNANDES (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto

pela parte autora com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo que entendeu não preenchidos os requisitos

para a concessão do benefício assistencial. (...)Ante o exposto, tratando-se de matéria de prova, cuja análise seria incabível em pedido de uniformização de jurisprudência, não admito o incidente, aplicando-se por analogia à Súmula 7 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se."

2004.61.84.224108-0 - MAURO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto com

fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo no qual julgou improcedente o pedido de conversão de atividade especial e concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, concluindo que não foram

preenchidos os requisitos exigidos pela EC20/98.(...) Encaminhe-se à Turma Regional de Uniformização, por serem as Turmas em confronto pertencentes à 3ª Região.Intime-se."

2004.61.84.240389-4 - ALICE DIAS TEIXEIRA (ADV. SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de pedido de uniformização fundado em divergência jurisprudencial com julgado da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. (...)Diante do comando legal acima transcrito, verifico ser cabível pedido de uniformização apenas nas hipóteses de divergência entre Turmas Recursais ou destas com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não abarcando, portanto, eventuais dissídios com julgados de Turmas de Uniformização. Nesse sentido: (...) Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos de Tribunais Regionais Federais e da própria Turma Nacional de Uniformização. (PROCESSO N: 2004.70.51.004970-5, Ministro GILSON DIPP; Presidente da Turma Nacional de Uniformização). Ante o exposto, não admito o incidente. Intimem-se as partes."

2004.61.84.463663-6 - SUE ELLEN ALENCAR DE LIMA E OUTRO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO); DEUZANIR GIL ALENCAR(ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no § 2º do art. 14

da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...)Destaque-se, ainda, que a discussão aqui travada já foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, confirmando o entendimento acima mencionado, conforme ementa abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL INADMISSIBILIDADE.

PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO

APOÓS À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98.I - Segundo o art. 14 da Lei n. 10.259/2001 somente é

cabível pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões

de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Não se admite, portanto, o incidente cujo objeto

é discutir o valor atribuído à causa pela Turma Recursal de origem, eis que se trata de questão processual.II. Tendo a parte autora adquirido direito à aposentadoria proporcional anteriormente à vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, a

regra de transição nela prevista não impede que, para fins de cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, sejam consideradas as contribuições posteriores a tal data III. Incidente de uniformização não conhecido no que diz respeito à questão relativa ao valor da causa e negado provimento quanto à possibilidade de contagem do tempo de serviço prestado após a vigência da Emenda Constitucional n. 20/98.(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Rel. Maria Divina Vitória, Processo: 200538007379111, Data da decisão: 03/09/2007, DJU 11/12/2007) Ante o exposto,

NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Intime-se. "

2005.63.01.034148-4 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP063014 - NIVALDO FRANCISCO DE PAULA e ADV.

SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON e ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto

com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo que entendeu não comprovada a dependência econômica em pleito de pensão por morte. Diante do comando legal acima transcrito, somente será cabível pedido de uniformização

de jurisprudência com fundamento em divergência entre decisões de Turmas Recursais, mostrando-se, assim, incabível o

prosseguimento do incidente quando apontada divergência com verbetes sumulares oriundo das Seções Judiciárias.

Ante

o exposto, não admito o incidente. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 117/2008

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2007.63.03.000705-7 - BLUE TEC SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA (ADV. SP183597 - PATRÍCIA DE FIORI ADIB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida ao 3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro/RJ, devidamente cumprida. Intimem-se."

2008.63.01.000370-1 - ANGEL EDUARDO TRIGUEROS CISNEROS (ADV. SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2007.63.03.010127-0 - MARIA DA SILVA (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.011909-1 - VALDECY BURIOLA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.03.001142-9 - SILAS FAZIO (ADV. SP225148 - ÉRIDA MARIS DE FARIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.004558-0 - RAIMUNDO SAMPAIO DE ANDRADE (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o pedido formulado pelo médico perito na especialidade Psiquiatria, Dr. Antonio Veriano Pereira Neto, anexado aos autos em 07/08/2008, remarco a perícia médica anteriormente designada, para o dia 12/09/2008, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Luciano Vianelli Ribeiro na sede deste Juizado, sito na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 874, Cambuí - Campinas / SP. Intimem-se as partes com urgência. "

2008.63.03.004560-9 - ANSELMO VALENTIM OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o pedido formulado pelo médico perito na especialidade Psiquiatria, Dr. Antonio Veriano Pereira Neto, anexado aos autos em 07/08/2008, remarco a perícia médica anteriormente designada, para o dia 12/09/2008, às 11:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Luciano Vianelli Ribeiro na sede deste Juizado, sito na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 874, Cambuí - Campinas / SP."

Intimem-se
as partes com urgência. "

2008.63.03.006190-1 - RONALDO DE MENEZES HONORATO (ADV. SP258165 - JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o pedido formulado pelo médico perito na especialidade Psiquiatria, Dr. Antonio Veriano Pereira Neto, anexado aos autos em 07/08/2008, remarco a perícia médica anteriormente designada, para o dia 19/09/2008, às 12:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Luciano Vianelli Ribeiro na sede deste Juizado, sito na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 874, Cambuí - Campinas / SP. Intimem-se as partes com urgência. "

2008.63.03.000568-5 - ANAIR DO CARMO LEITE (ADV. SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisatório. Intime-se.

2005.63.03.018199-1 - BELMIRO CARLOS PISSINATO E OUTRO (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA); CARLOS EDUARDO MOUTA PISSINATO(ADV. SP196092-PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a demanda já se encontra sentenciada e, diante da interposição de recurso pelas partes Autora e Ré o pedido formulado pela parte autora, em petição protocolada no dia 17.03.2008 deverá ser apreciado pelo Relator sorteado para o feito.Remetam-se os autos à Turma Recursal para distribuição e apreciação do pedido".

2006.63.03.006337-8 - OSVALDO LEME DA SILVA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 14.02.2008, a qual a ré informa depósito judicial efetuado, nos termos dos cálculos apresentados no recurso de sentença interposto, manifestando-se, ainda, se concorda ou não com referidos valores.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se prosseguimento do feito, com o devido processamento do recurso de sentença".

2005.63.03.015139-1 - PATRICIA JACOB OLIVEIRA CORTE (ADV. SP175026 - JOSÉ LUIZ CORTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a demanda já se encontra sentenciada e, diante da interposição de recurso pela parte Autora, o pedido formulado pela parte autora, em petição protocolada no dia 08.07.2008 deverá ser apreciado pelo Relator sorteado para o feito.Intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-razões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Turma Recursal para distribuição e apreciação do pedido".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2004.61.86.001072-2 - VICENTE CORREA DE MORAES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório referente aos honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.61.86.001451-0 - PAULO JOSÉ DA SILVA (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório referente aos honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.61.86.001949-0 - ARLINDO PEREIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório referente aos honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.61.86.001971-3 - SYLVIO VIDAL VANDOR PACIULLO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório referente aos honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.61.86.002971-8 - JOAQUIM CARLOS BARBOSA PORTUGAL (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório referente aos honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.61.86.003246-8 - JOSE ROBERTO ANDRADE (ADV. SP116692 - CLAUDIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório referente aos honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.61.86.004464-1 - EDERALDO CONCEIÇÃO TELLES (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório referente aos honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias."

2004.61.86.008424-9 - JOSÉ CARDOSO DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório referente aos honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias."

2005.63.03.021043-7 - GICELDA AMÁBILE MARCHI FERRI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.001106-1 - TERESA APARECIDA ROSSI DE OLIVEIRA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.002920-0 - JOAO IGINO TESCARIOLI E OUTRO (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI); HELENIR TESCARIOLI(ADV. SP218178-TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.003026-2 - LEONARDO GOLDSTEIN (ADV. SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.005072-8 - ANTONIO GOMES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA); NOEMIA GOMES BEZERRA DE SOUZA(ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.005115-0 - JOSE EDUARDO QUERIDO (ADV. SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.005120-4 - CARLOS SGARBI (ADV. SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.005328-6 - MARIA CAMARGO RIBEIRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.005332-8 - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.005335-3 - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.005347-0 - FLAUDERCI GERALDO MORETTI E OUTRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI); HELENA CAMARGO RIEIRO MORETTI(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.005356-0 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.005357-2 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.005362-6 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.005363-8 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.005379-1 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.005380-8 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.005404-7 - ELIZETE CONTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.005476-0 - CLAUDIONOR NOGUEIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.005497-7 - HELOISA NOVAES DE MIRANDA AMARAL (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.005501-5 - SONIA MARIA DURIGAN (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.006288-3 - ARMANDO CONAGIN E OUTRO (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI); CANDIDA HELENA TEIXEIRA MENDES CONAGIN(ADV. SP110924-JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.006291-3 - JOSE BALBIN (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.006294-9 - MARIA DE LOURDES FURONI E OUTROS (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI); CELIA MARIA MELANI LANDI(ADV. SP110924-JOSE RIGACCI); MARIA LUCIA MELANI(ADV. SP110924-JOSE RIGACCI); HUMBERTO MELANI FILHO(ADV. SP110924-JOSE RIGACCI); JOSE ROBERTO MELANI(ADV. SP110924-JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.006338-3 - BENEDITO LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. SP162459 - JANAINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.006382-6 - MARIA DA GLORIA REGO BARROS BARBARO (ADV. SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS e ADV. SP255953 - FANI NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.006890-3 - MARIA SELENI DE CAMPOS ARANHA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.006980-4 - PEDRO PINTO DE MELO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.006998-1 - JUREMA MICHELINI ZAGUI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ALAICE TEREZA MICHELINI MAZZER(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.007000-4 - AUGUSTO BARBOSA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.007019-3 - EURYDICE MARIO RODRIGUES (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.007025-9 - JOAO AGUSTO PIAZZA (ADV. SP216546 - GABRIEL FRANCISCO MONTEIRO MOYSES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.007026-0 - JOAO AGUSTO PIAZZA (ADV. SP216546 - GABRIEL FRANCISCO MONTEIRO MOYSES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.007033-8 - LEONOR AMABILE (ADV. SP035018 - REINALDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.007081-8 - LAUDELINO CARDOZO (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.007260-8 - SIDNEY LANGONE (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.010760-0 - IDINEI FLÁVIO PORSANI (ADV. SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD e ADV. SP139021 - ANA

LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.012356-2 - EUNICE FERNANDES CORREA DOS REIS E OUTRO (ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA

DA SILVA GONZAGA); JOAO THEODORO DOS REIS(ADV. SP122189-NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2007.63.03.012364-1 - AIKO SATO SHIRAISHI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2008.63.03.000229-5 - CARLOS CASTELLO E OUTRO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO); ODETTE

FONTOLAN CASTELLO(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à

parte autora do Depósito Judicial e do Ofício Liberatório"

2005.63.03.012738-8 - AILTON ALBERTINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.002326-9 - SEVERINO CAETANO DE FARIAS (ADV. SP137146 - MIRTES GOZZI SANDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para

apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.005027-3 - MARIA APARECIDA SCARASSATTI BOSCO (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-

razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.006524-0 - IRENE REZENDE DOS SANTOS (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar
contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

2007.63.03.007588-9 - PAULO TORRES FILHO (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao
recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

2008.63.03.000970-8 - ELOI LOPES DA SILVA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao
recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

2008.63.03.001503-4 - ADÉLIA PASQUINI SOAVE (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao
recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

2008.63.03.000973-3 - ELZA ROSA PESSOA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao
recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

2007.63.03.007627-4 - LUIZ CARLOS TOLEDO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao
recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

2008.63.03.000971-0 - ROOSEVELT TENORIO DA SILVA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para
apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

2008.63.03.001075-9 - ELIZABETE PEDRO FERREIRA DE MORAIS (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S

**DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para
apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

2007.63.03.013205-8 - REGIANE PENA DOS SANTOS VERINAUD (ADV. SP119001 - VALTER LUIZ FILHO) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso
interposto, no
prazo de 10 (dez) dias."**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.001560-1 - FRANCISCO JOSE GOMES (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, acolho a preliminar

suscitada pelo INSS, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, diante do valor da causa apurado,

que
excede a sessenta salários mínimos, o que faço com fundamento no artigo 3.º, caput, da Lei n. 10.259/2001, e art. 113, caput, do Código de Processo Civil, e, em virtude da incompatibilidade de procedimentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/1995 e 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Federal Competente. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.03.001090-8 - ANSELMO GERBELLI ROHWEDDER (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ANSELMO GERBELLI ROHWEDDER, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: Implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, em favor do autor, a partir de 27.06.2004 (data do óbito), com renda mensal inicial no valor de R\$ 519,43 (QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 626,70 (SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS). Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados, referente ao período de 27.06.2004 a 30.06.2008, no valor de R\$ 38.572,47 (TRINTA E OITO MIL QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS). Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, presentes os requisitos legais e diante da natureza alimentar da verba, a fim de que o Instituto Nacional de Seguridade Social implante o benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício precatório para pagamento dos atrasados. Sem custas ou honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.006469-7 - DIMAS DE SOUZA COSTA (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, DIMAS DE SOUZA COSTA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2005.63.03.019298-8 - LINDINALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, LINDINALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:
a)
implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (29.10.2003), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 615,10 (SEISCENTOS E QUINZE REAIS E DEZ CENTAVOS), para a competência outubro de 2003 e renda mensal atual, para a competência junho de 2008 no valor de R\$ 771,24 (SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS); b) pagar as diferenças devidas em atraso do período de 29.10.2003 a 30.06.2008, num total de R\$ 48.263,45 (QUARENTA E OITO MIL DUZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), conforme cálculo da Contadoria do Juízo

ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor encontra-se laborando junto ao empregador C. S. Rebeschini - Lubrificantes - ME, não estando presente o requisito da urgência.Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.001801-8 - CREONICE BENTO DA PAIXAO (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT . De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, CREONICE BENTO DA PAIXÃO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários nesta instância judicial, por se tratar de Juizado Especial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.002586-2 - JOSE NARCISO BUENO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ NARCISO BUENO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:a) averbar os períodos laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1.4 os seguintes períodos: de 01/10/1977 a 23//06/1986 laborado na empresa MIDLAND ROSS DO BRASIL E COMÉRCIO LTDA., b) conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com data de início em 15/12/2006 (requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 962,26 (NOVECIENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) , para a competência DEZEMBRO de 2006 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.030,37 (UM MIL TRINTA REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) , para a competência junho de 2008; ec) pagar as parcelas do período de 15/12/2006 a 31.07.2008 relativas à aposentadoria por tempo de contribuição, no total de R\$ 21.905,97 (VINTE E UM MIL NOVECIENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) , conforme cálculo da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, descontado o valor de renúncia ao limite de alçada.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.000121-0 - CLAUDECIR EVANGELISTA PEREIRA (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, CLAUDECIR EVANGELISTA PEREIRA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.000108-0 - JOSE CARLOS SELAN (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a parte autora não foi intimada da designação desta audiência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 03.09.2008, às 14 horas, ficando o autor

cientificado de que poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimado o INSS em audiência. Intime-se a parte autora.

2008.63.03.007432-4 - LOURENÇO VANN (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nesses termos, considerando que a parte autora já propôs demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP (autos n.º 2004.61.86.016005-7), julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007361-7 - RUBENS PECORA MARTINS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nesses termos, considerando que a parte autora já propôs demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP (autos n.º 2007.63.03.010309-5), julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.86.001880-0 - DANIEL DE FREITAS PEREIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, ficando extinto o feito com resolução de mérito.

2006.63.03.000893-8 - WALDEMAR CAMILO RAMOS (ADV. SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, WALDEMAR CAMILO RAMOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Uma vez que o pagamento está sendo efetuado administrativamente pela Autarquia, deverá proceder-se, oportunamente, ao trânsito em julgado da presente sentença, bem como deverá, a Secretaria, providenciar a baixa findo do processo no sistema informatizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.010504-3 - JAIME PEREIRA DE SENA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.03.006595-1 - MARIA ELIZABETH RODRIGUES (ADV. SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.007126-8 - DELCINO DE SOUZA (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nesses termos, considerando que a parte autora já propôs demanda idêntica (autos n.º 2003.61.05.015368-9), julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007333-2 - ALVARO DE SOUSA (ADV. SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nesses termos, considerando que a parte autora já propôs demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas/SP (autos n.º 2004.61.86.000922-7), julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.022531-3 - APARECIDO CARLO CANO (ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, APARECIDO CARLO CANO, de revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2005.63.03.020437-1 - ODETE MACELLARI LOPES (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, ODETE MACELLARI LOPES, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.007332-0 - ACRECIO NARCISO BUENO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ e ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nesses termos, considerando que a parte autora já propôs demanda idêntica (autos n.º 2000.61.83.003146-8), julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.022513-1 - MARIA APARECIDA SILVA RIBAS D'AVILA (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, MARIA APARECIDA SILVA RIBAS D'AVILA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.03.004162-8 - ODISNEY CARLOS GUIDUGLI (ADV. SP135480 - ODISNEY CARLOS GUIDUGLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, acolho o pedido formulado

pela parte
autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica agendada. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.010856-1 - CIRÇA PINA DE CARVALHO (ADV. SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, CIRÇA PINA DE CARVALHO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.007429-0 - EUNICE APARECIDA LOPES (ADV. SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora EUNICE APARECIDA LOPES, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.013124-8 - ELENIR FLORENCIO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, ELENIR FLORENCIO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2007.63.03.013061-0 - ALEXANDRE RODRIGUES DE AMORIM (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ALEXANDRE RODRIGUES DE AMORIM. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2007.63.03.006151-9 - INELVE LUCIA MACULAN DELAZERI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.012984-9 - MARIA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, MARIA FERNANDES DOS SANTOS. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada

pela parte

autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2007.63.03.012898-5 - JOAO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, JOÃO FRANCISCO PEREIRA.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2007.63.03.006690-6 - IDETE APARECIDA BENEDITO ZONPRILLI (ADV. SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA e ADV. SP257656 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, IDETE APARECIDA BENEDITO ZONPRILLI, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.013060-8 - MANUEL GAUDENCIO VIANA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, MANUEL GAUDENCIO VIANA.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2007.63.03.007845-3 - DIRCE APARECIDA LUCAS DE LIMA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora DIRCE APARECIDA LUCAS DE LIMA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.013068-2 - MARIA BERNADETH VIEIRA E SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, MARIA BERNADETH VIEIRA DA SILVA.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2007.63.03.007834-9 - RENALDO GONÇALVES SIQUEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, REINALDO GONÇALVES SIQUEIRA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.007844-1 - PEDRA DE JESUS CARVALHO (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o

pedido

formulado pela autora PEDRA DE JESUS CARVALHO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.007779-5 - EDILSON SANTANA DA SILVA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art.

269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, EDILSON SANTANA DA

SILVA. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem

custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2007.63.03.012760-9 - BENEDITA DE ALMEIDA BEGALLI (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art.

269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, BENEDITA DE ALMEIDA

BEGALLI. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte

autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2007.63.03.007790-4 - TRANQUILO MAXIMO BETTE (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido

formulado pelo autor, TRANQUILO MAXIMO BETTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.007394-7 - MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO MARQUES (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA

MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o

pedido formulado pela autora MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO MARQUES, extinguindo o feito com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.012900-0 - SEVERINA JOAQUINA DA SILVA (ADV. SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do

Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, SEVERINA JOAQUINA DA

SILVA. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem

custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2007.63.03.004806-0 - MONICA XAVIER GOSMATE (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela

autora, MONICA XAVIER GOSMATE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.

2008.63.03.001121-1 - APARECIDA ANDRE CHICOLI (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo improcedente o pedido

formulado
pela autora, APARECIDA ANDRE CHICOLI e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,
inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.012726-9 - ROBERTO STELA (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ROBERTO STELA. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2007.63.03.007397-2 - GERALDO LOPES DE SÁ (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, GERALDO LOPES DE SÁ, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.012894-8 - SILVIO SAMUEL GUT (ADV. SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, SILVIO SAMUEL GUT. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2007.63.03.007395-9 - CENI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora CENI APARECIDA DA SILVA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.012870-5 - APARECIDO GONCALINO DA SILVA (ADV. SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, APARECIDO GONÇALINO DA SILVA. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: junho de 1987: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a

atualização do

saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.022562-3 - JOSE CLAUDIO FERRARO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.022905-7 - BENEDICTO GUIZELLI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016849-4 - CARLOS VICENTINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.022188-5 - OSMAR APARECIDO BARBOSA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.017275-8 - JOSE LUIZ MURER (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.022198-8 - HELIO SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016054-9 - CLARACI GAMAS PEREIRA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016213-3 - PAULO EDUARDO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87:

18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados,

razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar a parte autora as diferenças vencidas, mês a mês,

decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros

compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a

atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.017141-9 - ANGELA MARIA CAMARGO (ADV. SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.017795-1 - ESPÓLIO CARLOS SHCNEIDER REP. P/ LUCIANA P. SHCNEIDER (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI

OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de pagamento de juros progressivos, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.

2005.63.03.020181-3 - MAURIDES LEMOS ROSA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019051-7 - JOSÉ REGO SOARES (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019054-2 - EPAMINONDAS JOSÉ PIRES (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019047-5 - CICERO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020462-0 - JOSE DE ASSIS JEREMIAS (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020779-7 - LAOR FURLA E JOSE CARLOS CAZZACCIO (ADV. SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.022108-3 - LEONILDO MONARI (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019045-1 - NARCISO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.021263-0 - IDERALDO CARLOS DA CRUZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o

pedido do autor, IDERALDO CARLOS DA CRUZ, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao levantamento dos valores

retidos em conta do FGTS, entregando-os ao autor. Por força do adiantamento da tutela, a sentença servirá como instrumento de alvará. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se.

Intime-se."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de pagamento de juros progressivos, por se tratar de opção efetuada na vigência da Lei 5.705/71.

2005.63.03.018888-2 - GERALDO BERNARDINO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020183-7 - TEREZINHA MARIANA RIBEIRO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.017982-0 - JOSÉ LEITE DA SILVA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.022186-1 - ELZA PACHECO LOPES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido de pagamento de juros progressivos, por se tratar de opção efetuada após 10/12/1973 e com efeitos retroativos, condenando a CAIXA a, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, recompor a conta de FGTS do autor, com atualização monetária, conforme regras do próprio FGTS, aplicando-se os índices constantes da Súmula 252 do STJ, e juros de mora devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Acaso não tenha ocorrido o levantamento relativo ao vínculo que gerou a recomposição dos juros, o pagamento deve ser feito mediante crédito na conta de FGTS do autor.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.022638-0 - REGINA TOSHIE KAWAKAMI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.018917-5 - ALBERTINA MARIA DE OLIVEIRA MADA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.019080-3 - LAERCIO BARROS DOS SANTOS (ADV. SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.005749-4 - LUCI IZABEL DE LIRA E SILVA (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.017019-1 - ADERSIO JOSE GREGORIO (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.007353-0 - MARIA APARECIDA BORGES HENRIQUE (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016675-8 - NEIVA RITA DA COSTA (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.001223-5 - JOBER CONCEIÇÃO ALVES (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000255-9 - WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA FURQUIM (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000259-6 - JOSE SERAFIM VIEIRA (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.017615-6 - CÂNDIDO OZÓRIO NOGUEIRA DE CASTRO (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.020570-3 - TSUYOSHI SHIMADA (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.005747-0 - NELSON RUBINI (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004954-0 - OSMAR PIRES (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.005745-7 - HIDEEMI NAKAMURA (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.009050-7 - MARIA APARECIDA NERY MONTEIRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; ROMEU MONTEIRO DE MELO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser)

e de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Fica, entretanto, suspenso o cumprimento da presente sentença ou da execução, a fim de que a parte autora comprove, em dez dias, efetivo cumprimento à DECISÃO Nr: 11412/2007, sob pena de arquivamento dos autos com baixa-findo. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre os autores e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo.

Também condeno a ré a pagar aos autores as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados.

Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação

inicial, vedados juros compostos. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei

9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.021728-6 - JOAO PEREIRA NETO (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.021095-4 - TOMOKO ODO RAMOS (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000258-4 - SALVADOR ONOFRE CLAUDIO (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.022555-6 - GERALDO ALVES DA ROCHA (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000833-1 - JORGE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000827-6 - LAILCE LONGHINI GONÇALVES (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.022584-2 - ANA MALVINA DE TULLIO (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.022553-2 - DEJAIR CREMA (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.022561-1 - VALDOMIRO GONÇALVES (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.022558-1 - GILBERTO LOPES (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.017347-7 - LEYLA GERIBELLO (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.002679-5 - BENEDITA AURORA CANDIDO (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.018291-0 - JOSE QUIRINO RUSSI (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.008976-1 - IRINEU DOS SANTOS ALVES (ADV. SP235668 - RICARDO LAMOUNIER e ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP

16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de

Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s)

pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo

de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser) e de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base

do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no

prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao

pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no

prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos,

com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento

destes

autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos

existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.009007-6 - JOSEFA FRANCISCA VALENTE REGO (ADV. SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009048-9 - ALICE DE LOURDES TESCH TOLEDO (ADV. SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.006278-0 - MARA CECILIA POLITTI (ADV. SP199435 - MARA REGINA DALTO CASTELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto julgo parcialmente procedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a importância correspondente a 20,46% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1989, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, com correção monetária desde esta última data, bem assim para condenar a ré a pagar à autora a importância correspondente a 8,08% sobre o saldo existente, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde esta última data e, a pagar a importância correspondente a 21,87%, referentes ao período de janeiro de 1991, incidente, em fevereiro de 1991, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, quantia esta acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Pagará a ré à parte autora, diretamente na conta de poupança, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários advocatícios, por ser incompatível com o procedimento de primeiro grau adotado no sistema processual dos Juizados Especiais Federais.

2005.63.03.016500-6 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA (ADV. SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Posto isto e considerando o mais que dos autos consta, declaro a existência de relação jurídica entre os autores e a ré que a

obriga a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada que a parte autora mantém no FGTS pelo seguinte percentual: janeiro/89: 42,72%;, descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar aos autores as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação do referido percentual sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008824-0 - CINIRA TAMICO SATO MIYAOKA (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32% para março/1990 e 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competências postulada, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de

depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008925-6 - PEDRO NORBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008931-1 - JOSE JULIO (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008837-9 - JULIANA STRUCKEL PEDROZO (ADV. SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008964-5 - ADALBERTO RUSCHEL (ADV. SP235463 - THIAGO DE CARVALHO E SILVA DO VAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

***** FIM *****

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.019086-4 - LUCIANA APARECIDA DE MELLO CARMONA (ADV. SP117201 - CLAUDIO JOSE VIEIRA) ; PAMELA CRISTINA CARMONA (ADV. SP117201 - CLAUDIO JOSE VIEIRA); TIAGO ALBERTO CARMONA

(ADV. SP117201 - CLAUDIO JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP

16967 A). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre os

autores e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS

pelos seguintes percentuais: julho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%,

descontados os percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar aos autores as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano,

contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze)

dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as

penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95,

combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais, e, para que produza os seus efeitos legais, tendo em vista o

disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito nos termos do

artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.016457-9 - JOSÉ EURIPEDES DOS REIS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.017865-7 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015803-8 - SELINO PIRES (ADV. SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.007346-3 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO MACATTI (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000352-7 - BENEDITO JOSÉ ZACARIAS (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.021164-8 - LASARO PASSOS DOS REIS (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000088-5 - JOSÉ CARLOS DE LIMA (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.021430-3 - ANTONIO CARLOS CANDIDO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

2007.63.02.015656-0 - APARECIDO ELEUTERIO DE CARVALHO (ADV: OAB/SP 197082 - FLÁVIA ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302008070/2008:

"...proposta, vista

à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos....."

2007.63.02.012137-4 - CARLOS EGIDIO LUPPI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302008648/2008: "(...) Após, dê-se vista às

partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos para sentença."

2007.63.02.015555-4 - MARIA SUELI MENDONCA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "(...)Após o cumprimento, dê-se vista às partes.Cumpra-se."

2008.63.02.000383-7 - VALDEMAR IZAIAS (ADV: OAB/SP 150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302008292/2008: "...proposta, vista à

parte autora

para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos...."

2008.63.02.003370-2 - JOSE EURIPEDES DA SILVA (ADV: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). TERMO Nº 6302009461/2008: "...laudo pericial. Após dê-se vista

às partes pelo prazo de 5(cinco) dias."

2007.63.02.016405-1 - NILSON DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV: OAB/SP 196099 - REINALDO LUIS TROVO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). TERMO Nr: 6302003765/2008:

"...proposta, vista à

parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos."

2008.63.02.006526-0 - VISMAR QUEIROZ DE VASCONCELOS (ADV: OAB/SP 025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DECISÃO Nr: 6302009142/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de

prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de

certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença e acórdão referentes aos processos mn. 9300081020 da 20ª Vara

Federal Cível de São Paulo, 9500288125 da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo e 2003.61.00.010602-3 da 26ª Vara

Federal Cível de São Paulo, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.003198-5 - SEBASTIAO GAZONI FILHO (ADV: SP200476 - MARLEI MAZOTI) x INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). TERMO Nr: 6302009269/2008: "...juntada do laudo do engenheiro de

segurança do trabalho.....vistas às partes prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos."

2008.63.02.004056-1 - KATIA LUCIA ANANIAS BIANCO DE PAULA (ADV: OAB/SP 149014 - EDNEI MARCOS ROCHA

DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). TERMO Nr: 6302009449/2008:

Após a vinda do laudo técnico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham os autos

conclusos para a prolação de sentença.

2006.63.02.015846-0 - MARIA TERESA PEREIRA GALORO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302009867/2008:"(...)

Após, dê-se

vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias."

2006.63.02.016933-0 - PEDRO JOSE POLI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302009352/2008:"(...) Após, dê-se vista às partes pelo prazo de

05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos para sentença."

2007.63.02.002433-2 - JOSE GUILHERME ALVES (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302009554/2008: "(...)

Após, com

a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. Int."

2007.63.02.002457-5 - MARIA DE FATIMA PALMA FRANCISCO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302009021/2008: "(...)

Após, dê-se

vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int."

2007.63.02.003277-8 - ADIVALDO LIMA BARBOSA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302009250/2008: "(...)

Após, dê-se

partes pelo prazo de cinco dias. A seguir, venham conclusos."

2007.63.02.006596-6 - MAURO DE FELIPPE DE FRANCISCO (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE

MORAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "DECISÃO Nr: 6302008902/2008: "(...) Após, dê-se

vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos."

2007.63.02.011953-7 - ANTONIO RODRIGUES MORAIS (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302009251/2008: "(...) Após, dê-se vista às

partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos."

2008.63.02.001691-1 - JAIME DURVALINO BREGANTIN (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "TERMO Nr: 6302007665/2008"(...)

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos para sentença."

2008.63.02.002206-6 - PEDRO ANTONIO MARTINS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "TERMO Nr: 6302008420/2008: "(...) Após a apresentação do laudo, dê-se

vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos para sentença."

2008.63.02.003155-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA RICARDO (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302010384/2008: "(...

Assim, aguarde-se a apresentação de laudo pelo perito, após o que, dê-se vista às partes acerca do laudo, pelo prazo de

05 (cinco) dias, voltando os autos, a seguir conclusos. Int. cumpra-se."

2008.63.02.003197-3 - MARLI APARECIDA DE MOURA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV. SP262123 -

MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :TERMO

Nr: 6302009267/2008: "(...) Após, vistas às partes, pelo prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos."

2008.63.02.003199-7 - DEVANIR CALDANA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV. SP262123 - MILENA

CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "TERMO Nr:

6302009273/2008: "(...) Após, vista às partes, pelo prazo de 05 dias, vindo os autos a seguir conclusos."

LOTE 11304/2008

EXPEDIENTE Nº 0113/2008

2005.63.02.010943-2 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302010900/2008: Intime-se o expert a complementar o laudo apresentado, no prazo de 30 dias, para análise dos períodos exercidos nas empresas Olympus Ind. Com. Ltda, Usina Santa Olímpia Ind. de Ferro e Aço, Arno S/A, Trambusti -

Naue do Brasil, Light - Serv. Elétricos S/A e Volkswagem do Brasil, tendo em vista a indicação pela parte autora das

empresas similares, conforme manifestação anexa em 27/07/2008. Adimplida a determinação, dê-se vista as partes, sobre

o laudo. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.63.02.014482-5 - ANTONIO CARLOS PELICIONI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010916/2008: Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, anexa aos

autos em 15/02/2008, intime-se a Sra. perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os esclarecimentos requeridos. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.63.02.010767-5 - MIRIAM ALEIXO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA);

LUCAS ALEIXO RODRIGUES(ADV. SP212737-DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302010733/2008: Tendo em vista pairar grandes dúvidas sobre a veracidade do registro do último vínculo empregatício

do falecido em sua CTPS uma vez que contraditório ao depoimento do Sr. Jorge Sandrin Rodrigues, irmão do

"de cujus" e representante legal da empresa SANDRIN GERENCIAMENTO TOTAL LTDA, que relatou que o mesmo trabalhava na empresa sem relação de subordinação e sem registro em CTPS. Outrossim, informou a Receita Federal do Brasil que, mediante diligência realizada junto à referida empresa, não foi encontrado nenhum registro sobre a existência de segurado bem como remunerações pagas a segurado durante os anos de 2004/2005 da referida empresa, concluindo não existir vínculo empregatício entre o falecido e a mesma. Assim, visualizando a hipótese de possível fraude no registro do contrato de trabalho na CTPS do falecido para obtenção de benefício previdenciário, levantada, inclusive, pelo próprio órgão do Ministério Público, dê-se nova vista ao MPF para manifestação e ciência do cumprimento da diligências por ele solicitadas. Por oportuno, apresente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, documentos que comprovem a veracidade do contrato de trabalho registrado na CTPS do falecido como, por exemplo, recibos de salários, ficha de empregados e demais documentos hábeis à comprovação do vínculo empregatício existente com a empresa Sandrin Gerenciamento Total Ltda nos anos de 2004/2005. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.011192-7 - CLAUDIO DONIZETI GARCIA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010835/2008: Providencie a parte autora cópia integral de sua CTPS para que se possa verificar as funções exercidas quando de sua atividade laborativa especial. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

2007.63.02.015420-3 - AGNES ALVES BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO); GABRIEL ALVES BAPTISTA(ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010917/2008: Face a existência de mais um filho menor chamado Rafael, conforme consta na certidão de óbito do falecido, providencie a parte autora a sua inclusão no polo ativo da ação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.02.000147-6 - ADAO APARECIDO CHINI (ADV. SP205911 - MARIANA MARUR MAZZÉ) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010901/2008: Intime-se o MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Após, venham conclusos.

2008.63.02.000870-7 - ROVILSON DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU); JOCIELE DA SILVA DE SOUZA(ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU); ROBSON DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU); DANIEL DA SILVA SOUZA(ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU); DANIELI DA SILVA SOUZA X INSS. DECISÃO Nr: 6302010826/2008: Cumpra-se integralmente a decisão nº 6302008911/2008, notadamente sua parte inicial. Int.

2008.63.02.001185-8 - JOANA D ARC RIBEIRO FERRANTI E OUTROS (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA); RAFAEL LUIS RIBEIRO FERRANTI(ADV. SP212737-DANILA MANFRÉ NOGUEIRA); JOAO PAULO FERRANTI(ADV. SP212737-DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010880/2008: Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a inclusão no polo ativo das filhas do falecido que seguem: Viviane Aparecida e Ana Paula. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.02.001199-8 - ALINE LOPES (ADV. SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; ARTUR CHICA BLANCO (ADV.) ; JACQUELINE CHICA BLANCO (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010962/2008: Tendo em vista a certidão constante dos autos, peça novamente Carta Precatória à Comarca de Sertãozinho, para citação e intimação dos litisconsortes, conforme determinação anterior. Cumpra-se.

2008.63.02.003458-5 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP253408 - PABLO DE FIGUEIREDO SOUZA ARRAES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010944/2008: Alega o autor que seu falecido pai, por ocasião de seu óbito, ainda trabalhava como rurícola, sem registro em CTPS e, por tal razão, não perdeu a qualidade de segurado. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2008, às 16h00, devendo a parte autora comparecer ao ato acompanhada de testemunhas, independentemente de nova intimação. Faculto à parte autora, até a data da realização da audiência, a apresentação de início de prova material do alegado exercício de labor rural. Intimem-se as partes, bem como o MPF, para comparecimento ao ato. Cumpra-se.

2008.63.02.003826-8 - IVONETE ROSA LIMA PASSOS (ADV. SP190646 - ÉRICA ARRUDA DE FARIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010884/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos (CPTS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento do requisito da "carência", sob pena de aplicação da regra de julgamento explicitada no art. 333 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá juntar, ainda, cópia da denúncia e/ou sentença proferida nos autos do inquérito policial nº 95.0314726-3. Sem prejuízo, intime-se o (a) Chefe da Agência da Previdência Social, requisitando-se cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício NB 41/055.728.001-0, em nome da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, voltem conclusos. Int.

2008.63.02.006556-9 - ANTONIO MAMEDIO DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010957/2008: Tendo em vista a petição anexada, que atestou a impossibilidade do perito médico, Dr. Fernando Tadeu Villas Boas, de realizar a perícia médica neste feito agendada, e considerando que naquela oportunidade determinei a sua substituição pelo Dr. Dimas Vaz Lorenzato, officie-se ao NUFO solicitando o pagamento dos honorários periciais referente ao laudo apresentado pelo último. Proceda a Secretaria à retificação do agendamento da perícia. Cumpra-se.

2008.63.02.006564-8 - JOSE SEVERINO DOMINGOS FILHO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010959/2008: Tendo em vista a petição anexada, que atestou a impossibilidade do perito médico, Dr. Fernando Tadeu Villas Boas, de realizar a perícia médica neste feito agendada, e considerando que naquela oportunidade determinei a sua substituição pelo Dr. Dimas Vaz Lorenzato, officie-se ao NUFO solicitando o pagamento dos honorários periciais referente ao laudo apresentado pelo último. Proceda a Secretaria à retificação do agendamento da perícia. Cumpra-se.

2008.63.02.006816-9 - LAIRA VITORIA DOS SANTOS RAZANAUSKAS (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010953/2008: Comprove a parte autora, documentalmente, a alegada impossibilidade de comparecimento à perícia médica designada, sob pena de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.63.02.007315-3 - MARIA LUIZA TRUCOLO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010857/2008: Providencie a parte autora os extratos da conta poupança relativos aos períodos mencionados na exordial que pretende ver corrigidos monetariamente pelo índices pleiteados, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito nos termos do art. 333, I do CPC. Intime-se.

2008.63.02.007377-3 - ERNESTO JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS);

MARLENE SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010858/2008:

Providencie a parte autora os extratos da conta poupança relativos aos períodos mencionados na exordial que pretende ver corrigidos monetariamente pelos índices pleiteados, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito nos termos do art. 333, I do CPC.

Intime-se.

2008.63.02.007530-7 - PAULO AMERICO TONIELLO E OUTROS (ADV. SP188682 - ANDRÉ LUIZ FERREIRA e ADV.

SP161120 - MICHELE MARIA MIRANDA); HERMIDA FERREZIN TONIELLO(ADV. SP188682-ANDRÉ LUIZ FERREIRA);

HERMIDA FERREZIN TONIELLO(ADV. SP161120-MICHELE MARIA MIRANDA); MARCO EUGENIO TONIELLO(ADV.

SP188682-ANDRÉ LUIZ FERREIRA); MARCO EUGENIO TONIELLO(ADV. SP161120-MICHELE MARIA MIRANDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010731/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado

aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.007539-3 - PEDRO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR e

ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010735/2008: Após analisar o termo de prevenção

anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino

o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.007629-4 - PAULO ROBERTO BARBOSA (ADV. SP269583 - THAIS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010913/2008: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena

de extinção, promover a adequação do valor dado à causa, que deverá refletir o proveito econômico almejado. Cumpra-

se.

2008.63.02.007804-7 - LAZARO DONIZETE SIQUEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010728/2008: Verifico dos autos haver necessidade de produção de prova oral para o deslinde do

feito, devendo o autor comprovar a efetiva atividade como autônomo, exercida esta de forma habitual e permanente.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 12 de novembro de 2008, às 15h. O rol de

testemunhas deverá ser apresentado nos prazos e termos da lei. Int.

2008.63.02.007836-9 - HENRIQUE FERNANDES (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010866/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado

aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro

teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 20036102005748-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local sob pena de

extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.007844-8 - MARTA REGINA DE FREITAS AUGUSTO (ADV. SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR e

ADV. SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302010927/2008: 1. Apresente a parte autora cópias de sua(s) carteira(s) de trabalho ou de outros documentos onde

conste sua opção pelo FGTS ou ainda, cópia de extrato da referida conta vinculada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena

de extinção. 2. Após, cumprida a determinação, notifique-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

informe a este

Juízo se a autora fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do

extrato informando referida adesão. Intime-se.

2008.63.02.007846-1 - BENEDITA IMACULADA DE FARIA REIS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010939/2008: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento,

tendo em vista que a advogada subscritora da petição inicial não tem poderes para atuar em seu nome no presente feito.

Int.

2008.63.02.007848-5 - JAIR MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010785/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30

(trinta) dias, emende a petição inicial, juntando documentos que comprovem a existência da conta poupança em todos os

períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. cumpra-se.

2008.63.02.007850-3 - ADILSON MANSO DE SOUZA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302010797/2008: Tendo em vista a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo

nº 2006.61.13.001372-1 (6ª VARA - FORUM FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO), intime-se a parte autora para apresentar

cópias da inicial, eventual decisão concessiva de tutela, sentença e acórdão constantes dos autos do processo supra

mencionado, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se. Int.

2008.63.02.007865-5 - AGRIPINO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010892/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de

prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de

certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 1999.61.09.000231-0 em trâmite perante a 2ª Vara Federal de

Piracicaba sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.007915-5 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO E OUTRO (ADV. SP114347 - TANIA RAHAL

TAHA); ANA PAULA BERTOLINI(ADV. SP114347-TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

(ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) ; COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE

RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP (ADV. SP072231-ILMA BARBOSA DA COSTA) : DECISÃO Nr:

6302010895/2008: Após

analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se

2008.63.02.007919-2 - REGINA CELIA ELIAS (ADV. SP252498 - CLAUDIO EUSTAQUIO FILHO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302010935/2008: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresentar cópias de

seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como de comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu

nome, ou ao menos declaração do titular da correspondência apresentada no sentido de residir a autora naquele endereço e de estar ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na

Portaria 25/2006 desde Juizado.

2008.63.02.007960-0 - JOANA VICENTIM DE SOUZA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010742/2008: 1. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em José Bonifácio/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, instruindo-a com cópia da petição inicial. 2.

Cancele-se

a audiência agendada neste Juizado. Int.

2008.63.02.007967-2 - LUIZ APARECIDO TOFANI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010882/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 1999.61.02.014378-0, em trâmite perante a 7ª Vara Federal local sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.007995-7 - JOAQUIM CALVENTI (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA e ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010803/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.007996-9 - JOSEPHA LIMA SEPRYANO (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA e ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010753/2008: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte no processo a memória de cálculo, os Holerites de 13s salário referentes ao período básico de cálculo - PBC; Relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI. Cumpra-se. Int

2008.63.02.008027-3 - ANTONIO MAGOSSO (ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010885/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 950021875-5, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São Paulo sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.008033-9 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010819/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.63.02.008034-0 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010818/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.63.02.008035-2 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010904/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.008037-6 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010906/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.008038-8 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE

ALMUSSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010907/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado

aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.008041-8 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010910/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado

aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.008042-0 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010911/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado

aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.008043-1 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010912/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado

aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.008044-3 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010914/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado

aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.008047-9 - EUNICE CARUSO E OUTRO (ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR); TEREZA PARO

CARUSO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010822/2008: Diante do termo indicativo de

possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 2004.61.02.000863-1 em trâmite

perante a 1ª Vara Federal local sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.008048-0 - MIRTES ANGELA FINANCI BARBIERI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

DECISÃO Nr: 6302010881/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver

prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos

conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.008052-2 - ODETE SILVA PERES BASILO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010794/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não

haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos

conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.63.02.008090-0 - REGINA DE FATIMA GONCALVES (ADV. SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010720/2008: 1. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento,

promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, , os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em

vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). 2. Sem prejuízo, deverá ainda o autor promover a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que

constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, a

fim de

que possa ser avaliada a pertinência da prova. Int.

2008.63.02.008105-8 - CASSIO LUIS TAVARES (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010814/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de

prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de

certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 2004.61.02.012774-7 em trâmite perante a 4ª Vara Federal

local sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.008135-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA FORTUNA (ADV. SP153481 - DANIELA PIZANI e

ADV. SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010933/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10

(dez) dias e sob pena de extinção, apresente cópia integral de todas as suas CTPS. Cumpra-se.

2008.63.02.008156-3 - IDALINA MOI MASSAROTTO (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010873/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.008168-0 - NELSON CHIMELO (ADV. SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO e ADV. SP148026 -

GILBERTO TEIXEIRA BRAVO e ADV. SP233319 - DANIELA APARECIDA SICHEROLI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302010876/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2008, às

14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como

as testemunhas arroladas. Int.

2008.63.02.008174-5 - NAYARA MARIA FELIPE (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010938/2008: Consultando os autos, verifico ser necessária a regularização da representação

processual da autora Nayara Maria Felipe, tendo em vista que a procuração apresentada traz como outorgante sua

genitora, em nome próprio, que não faz parte da relação jurídica processual. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.63.02.008180-0 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302010717/2008: 1. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, promova a emenda

da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em

tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art.

286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). 2. Sem prejuízo,

deverá ainda o autor promover a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os

quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Int.

2008.63.02.008204-0 - CIRENE DOS REIS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010767/2008: 1. Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº

2008.63.02.0082040, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. 2. Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2008, às 14h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.008205-1 - MARTA REGINA CAMPOS DE LIMA (ADV. SP158692 - HELIUS BUENO DO AMARAL) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302010936/2008: Intime-se a parte autora para, no prazo de 30

(trinta) dias,
apresentar documento que discrimine o valor recebido das verbas que pretende restituir, bem como o respectivo imposto retido na fonte incidente sobre referidas verbas. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.63.02.008214-2 - ALVACIR ALVES RIBEIRO (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302010757/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.009367-6, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.008274-9 - MARIA DE LOURDES MELO HONORIO (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302010770/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2008.63.02.002179-7, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.008280-4 - PEDRO EUGENIO PEREIRA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302010922/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 2007.61.20.007476-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Araraquara sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.63.02.008291-9 - WANDERLEI CORREA DE CAMPOS (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302010800/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.008311-0 - JOSE SEBASTIAO PIRES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010923/2008: Providencie a parte autora a juntada aos autos de todos os prontuários médicos relativos a suas enfermidades, especialmente no tocante a internações e cirurgias realizadas e que demonstrem o início de sua incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para análise acerca da pertinência da prova pericial médica. Int.

2008.63.02.008338-9 - ISILDA DE LIMA COLOMBARI (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302010847/2008: 1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende ver convertidos em comum e que não foram reconhecidos pelo INSS administrativamente, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). 2. Sem prejuízo, concedo à parte autora o mesmo prazo para que, sob pena de exclusão de parte do pedido, evidencie a existência de lide demonstrando que, previamente ao ajuizamento do presente feito, requereu ao INSS a pretendida aposentadoria especial (espécie 46). Int.

2008.63.02.008339-0 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ADORNI (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010792/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2006.63.02.014347-3, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.008352-3 - MARIA ELENA NORBERTO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010807/2008: Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, se pretende a aposentadoria especial (espécie 46) ou por tempo de contribuição (espécie 42), comprovando o

prévio requerimento administrativo. Int.

2008.63.02.008356-0 - MARLENE GONCALVES TSUJI ILIANO E OUTRO (ADV. SP090917 - LACYR MAZELLI DE

LIMA); JOSE RUBENS ILIANO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302010894/2008: 1. Após

analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30

(trinta) dias, emende a petição inicial, juntando documentos que comprovem a existência da conta poupança no período

pleiteado na inicial e a data de aniversário da conta, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.02.008368-7 - ELIAS CERQUEIRA LEITE (ADV. SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302010777/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº

2007.63.02.013670-5,

verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.008372-9 - DELFINA DEIZE PAIVA DE LUCCA (ADV. SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010899/2008: 1. Analisando o termo de prevenção

anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino

o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.008376-6 - SANTO DONATO (ADV. SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS e ADV. SP093322 - MARILAINE BENEDETTE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302010896/2008: 1. Após

analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30

(trinta) dias, emende a petição inicial, juntando documentos (extratos legíveis) que comprovem a existência da conta

poupança no período pleiteado na inicial e a data de aniversário da conta, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.02.008377-8 - OVANDA SEGUNDO PESTANA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010787/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de

30 (trinta) dias, emende a petição inicial, juntando documentos que comprovem a existência da conta poupança em todos

os períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.008381-0 - MARIA ELZA ALVES GAIOTO (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010888/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado

aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.008390-0 - LUIZ ANTONIO DUTRA (ADV. SP169475 - JULIANA MALANDRINO LUCIANO GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010902/2008: Intime-se a parte autora para que apresente

cópia de extrato atualizado de sua conta vinculada, onde constem os valores cujo levantamento se pretende, adequando

o valor da causa, em sendo o caso, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.008393-6 - ROGERIO CONTADIN (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA

RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010932/2008: 1. Analisando o termo de prevenção

anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino

o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.008395-0 - ROGERIO CONTADIN (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010931/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.008406-0 - JULIO CESAR DE LUCCA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES e ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010898/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 990091669-4, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.008408-4 - WILMA ALVES FERREIRA (ADV. SP079304 - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010774/2008: Verifico a possibilidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual designo o dia 06 de outubro de 2008, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Int.

2008.63.02.008410-2 - JOSE CARLOS SERVINO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010897/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 970615913-4, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.008464-3 - GENI DE FATIMA DI LOURENCO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010926/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.016606-0, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.008506-4 - NADIR VENDRUSCOLO (ADV. SP152603 - FABIO BASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010929/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.008513-1 - JADEIR DIOGO LERMINO (ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010918/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.008515-5 - JADEIR DIOGO LERMINO (ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010920/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.008533-7 - CARMEN MARIA SABIA DA SILVA (ADV. SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010940/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o

prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.
2008.63.02.008537-4 - IVO PENHAS (ADV. SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010942/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2.

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.02.008585-4 - ANTONIO PANSÁ FILHO (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV.

SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302010781/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº

2008.63.02.002757-0,

verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

LOTE 11266/2008

EXPEDIENTE Nº 0112/2008

2006.63.02.009418-4 - OSVALDO DE SOUZA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302010812/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s)

pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2007.63.02.004483-5 - BRUNO ANANIAS FERREIRA XAVIER (ADV. SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302010813/2008: Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor

clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de exame de exame oftalmológico,

onde conste teste de refração bilateral com acuidade visual antes e após correção em Bruno Ananias Ferreira Xavier,

conforme solicitado pelo médico perito, com urgência, comunicando a este Juízo local e horário do exame, de forma

viabilizar a ciência à autora. Int.

2008.63.02.000019-8 - MARIA CARLOS DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010879/2008: Tendo em vista os termos da certidão retro, proceda a Secretaria à anexação da

petição (recurso) anteriormente descartada.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias (análise da tempestividade e cancelamento da certidão de trânsito e julgado).

Cumpra-se.

2008.63.02.002620-5 - JOANA APARECIDA CHINARELLO TREVIZAN (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS

SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010859/2008: Intime-se

o perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo os pontos levantados

pela parte autora por meio das petições anexadas em 09/07/2008 e 22/07/2008. Após, dê-se vista às partes pelo prazo

de 05 (cinco) dias.

2008.63.02.003475-5 - ARMANDO ALEXANDRE (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA e ADV. SP053238 -

MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS e ADV. SP257322 - CAROLINA

MARIA LEMBO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010862/2008: Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo os pontos levantados pela parte autora por meio das petições anexadas em 26/05/2008 e 11/07/2008. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2008.63.02.006813-3 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA MUSSOLIN (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010796/2008: 1 - Observo que não foi comprovado o ingresso prévio na via administrativa de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, o que prejudica a análise do mérito acerca desse pedido, face à inexistência de lide. Desta forma, sem a manifestação da autarquia previdenciária, constituída para tal fim, não há falar em lesão ou ameaça de lesão e, portanto, em pretensão resistida. Paire, pois, sobre tal pedido uma manifesta falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação em relação ao pedido de aposentadoria especial. Prossiga-se o feito no que se refere ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - Outrossim, providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para avaliação dos períodos cujo reconhecimento como especial pretende a parte autora. 3 - Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.
2008.63.02.007634-8 - ANTONIETA MARIA HESPANHOL MARIN (ADV. SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010805/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção, evidencie a existência de lide demonstrando que previamente ao ajuizamento do presente feito, requereu administrativamente ao INSS o reconhecimento dos períodos constantes do pedido nestes autos formulado, seja através de justificação administrativa, expedição de certidão de tempo de serviço ou requerimento de aposentadoria. Int.
2008.63.02.007711-0 - RITA DE CASSIA ANDREOLLI SPANO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010830/2008: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de exclusão de parte do pedido, evidencie a existência de lide demonstrando que, previamente ao ajuizamento do presente feito, requereu ao INSS a pretendida aposentadoria especial (espécie 46). Int.
2008.63.02.007825-4 - CLEONICE MEDEIROS (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010887/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos até aqui praticados. Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados. Intime-se e cumpra-se.
2008.63.02.007832-1 - JOSE LUIZ BAIOCO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010871/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 980031671-0, em trâmite perante a 5ª Vara Federal local; dos autos n.º 2003.61.00.012313-6, em trâmite perante a 23ª Vara Federal de São Paulo sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.
2008.63.02.007933-7 - HILARIO GRAFFIETTI (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010788/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a petição inicial, juntando documentos que comprovem a existência da conta poupança em todos os

períodos

pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.007961-1 - MARIO APARECIDO COZORO (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302010874/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda

da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em

tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art.

286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Torne-se sem efeito a

decisão 10716/2008.

2008.63.02.007974-0 - EVARISTO TOMAZELI SOBRINHO (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010867/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.007983-0 - PATRICIA APARECIDA RAMOS (ADV. SP109137 - CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010854/2008: Verifico a possibilidade de acordo entre as

partes, motivo pelo qual designo o dia 06 de outubro de 2008, às 15:00 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas, por

ventura arroladas, independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.007984-2 - WALDIR VOLGARINI E OUTRO (ADV. SP157631 - NILCE HELENA GALLEGO FAVARO); IRENE

BASTOS VOLGARINI(ADV. SP157631-NILCE HELENA GALLEGO FAVARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

DECISÃO Nr: 6302010790/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a petição inicial,

juntando documentos que comprovem a existência da conta poupança em todos os períodos pleiteados na inicial, sob

pena de extinção do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.007992-1 - IRACINO FLAUZINO (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA e ADV. SP053238 -

MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302010799/2008: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção

entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Intime-se a parte

autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte no processo a memória de cálculo, os Holerites

de 13s salário referentes ao período básico de cálculo - PBC; Relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo

da RMI. Cumpra-se. Int.

2008.63.02.007993-3 - JOSE MENDES (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA e ADV. SP053238 - MARCIO

ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010798/2008:

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos

relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no

prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte no processo a memória de cálculo, os Holerites de 13s salário referentes ao período básico de cálculo - PBC; Relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI.

Cumpra-se. Int.

2008.63.02.007997-0 - PEDRO CARLOS ZILIO (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA e ADV. SP053238 -

MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSS. DECISÃO
Nr:
6302010808/2008: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte no processo a memória de cálculo, os Holerites de 13s salário referentes ao período básico de cálculo - PBC; Relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI. Cumpra-se. Int.

2008.63.02.007999-4 - SEBASTIAO APARECIDO DE PADUA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA e ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSS. DECISÃO
Nr: 6302010804/2008: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte no processo a memória de cálculo, os Holerites de 13s salário referentes ao período básico de cálculo - PBC; Relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI. Cumpra-se. Int.

2008.63.02.008003-0 - CLEMENCIA FRANCISCA DE BARROS (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS. DECISÃO
Nr: 6302010865/2008: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de procuração. Int.

2008.63.02.008007-8 - SANTA GONCALVES DA CRUZ (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS. DECISÃO
Nr: 6302010864/2008: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de procuração. Int.

2008.63.02.008025-0 - ANTONIO MAGOSSO (ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO
Nr: 6302010883/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 950021875-5, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São Paulo sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.008055-8 - ANASTACIO FERREIRA (ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : DECISÃO
Nr: 6302010891/2008: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresentar comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do titular da correspondência apresentada no sentido de residir a autora naquele endereço e de estar ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado.

2008.63.02.008056-0 - HELENA SOLDI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO
Nr: 6302010821/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 2002.61.00.00009908-7 e n.º 2004.61.00.00032597-7 em trâmite perante a 4ª Vara Federal local sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.008066-2 - VALDOCIR DA COSTA (ADV. SP262587 - CARLOS ALBERTO CONTIM BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO
Nr: 6302010849/2008: Notifique-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo,

venham

conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.008072-8 - CARLOS AUGUSTO BATISTA (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010839/2008: 1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova

a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende ver

reconhecidos e que não o foram pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de

Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). 2. Sem prejuízo, concedo à parte autora o mesmo prazo para

que, sob pena de exclusão de parte do pedido, evidencie a existência de lide demonstrando que, previamente ao ajuizamento do presente feito, requereu ao INSS a pretendida aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Int.

2008.63.02.008101-0 - MARIA JOSE VANZOLIN SILVERIO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010870/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado

aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.008138-1 - ARY JOSE TESSARI (ADV. SP153481 - DANIELA PIZANI e ADV. SP192635 - MIQUELA

CRISTINA BALDASSIN e ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

DECISÃO Nr: 6302010878/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver

prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos

conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.008149-6 - MARIO TEIXEIRA DE MORAES E OUTRO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO);

LOURDES MARIA TORREZAN MORAES(ADV. SP103251-JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010877/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos,

verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.008151-4 - ROSA DE CARVALHO ROSARIO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010868/2008: 1. Trata-se de demanda proposta por Antônio

Francisco da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em 15/07/2008, visando à aplicação dos juros progressivos e dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de janeiro/89 e abril/90 em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS. Todavia, as partes, a causa de pedir e o pedido de aplicação dos juros progressivos desta demanda, são idênticos aos constantes dos autos n.º 2007.63.02.006766-5, distribuídos em 11-06-2007, conforme termo

de prevenção anexado aos presentes autos. Sendo assim, excludo dos pedidos da inicial o pedido referente à aplicação

dos juros progressivos, devendo prosseguir com relação aos demais. 2. Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2008.63.02.008157-5 - IDALINA MOI MASSAROTTO (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010872/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.008203-8 - JONAS TELES (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302010861/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que

incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos

(relatórios e exames médicos, etc) que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade, sob pena de aplicação da

regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.008218-0 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA e ADV.

SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSS.

DECISÃO

Nr: 6302010801/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos

autos todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.008289-0 - JOSE MESSIAS (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA) X INSS. DECISÃO

Nr:

6302010802/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos

todos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.008354-7 - LUCIMARA APARECIDA PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP243085 - RICARDO

VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010852/2008: Notifique-se a Caixa

Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora.

Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.008363-8 - VANESSA SISINIA DE OLIVEIRA LUZ (ADV. SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302010806/2008: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresentar cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como de comprovante de residência, devidamente atualizado e em seu nome, ou ao menos declaração do titular da correspondência apresentada no sentido

de residir a autora naquele endereço e de estar ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa, em

atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. No mesmo prazo e sob pena da mesma consequência,

deverá a parte apresentar o indispensável atestado de permanência carcerária, devidamente atualizado. Int.

2008.63.02.008365-1 - LUIZ CARLOS GARCIA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302010856/2008: 1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção, evidencie a existência de lide demonstrando que previamente ao ajuizamento do presente feito, requereu administrativamente ao INSS

o reconhecimento dos períodos constantes do pedido nestes autos formulado, seja através de justificação administrativa,

expedição de certidão de tempo de serviço ou requerimento de aposentadoria. 2. Tendo em vista estar a petição inicial

incompleta, intime-se o advogado da parte autora para que, no mesmo prazo e sob pena da mesma consequência, apresente a sua cópia da mesma na secretaria deste Juizado para digitalização. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.008382-1 - ANTONIO JAMBERCI (ADV. SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010890/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos,

verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.008385-7 - ISABEL MARIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010846/2008: 1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova

a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende ver

convertidos em comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art.

286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). 2. Sem prejuízo, concedo à parte autora o mesmo prazo para que, sob pena de exclusão de parte do pedido, evidencie a existência de lide demonstrando que, previamente ao ajuizamento do presente feito, requereu ao INSS a pretendida aposentadoria especial (espécie 46). Int.

2008.63.02.008500-3 - JOSE ROBERTO DE SOUZA FRANCISCO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302010875/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo

INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo

ou determinado"). Torne-se sem efeito a decisão 10714/2008.

2008.63.02.008582-9 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302010828/2008: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o autor regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de procuração, tendo em vista constar ser não alfabetizado. Int.

2008.63.02.008587-8 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA

e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010795/2008: 1. Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2008.63.02.002055-0, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. 2. Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2008, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas.

Prossiga-se. Int.

LOTE 11177/2008

EXPEDIENTE Nº 0109/2008

2005.63.02.003144-3 - DECIO CAMILO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010750/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Bebedouro para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo

em nome do autor referente ao benefício NB 42/068.288.544-4, bem como esclarecimentos quanto à implantação de

revisão judicial do mesmo.

2006.63.02.013599-0 - MARIA DENISE RODRIGUES SANTANGELO (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010743/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da

previdência social em Batatais, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome de Vicente Santangelo referente ao benefício NB 21/110.166.221-0, e também do processo

administrativo em nome da instituidora da pensão, benefício NB 31/067.475.001-2, Anna Rodrigues Pinheiro Santangelo.

Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.000822-3 - URIEL SOARES (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010752/2008: Officie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que

traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO considerada no indeferimento do

benefício 42/140.404.181-5, em razão da ausência do referido documento no processo administrativo anexado aos autos

virtuais em 03/07/2007. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.003618-8 - JOAQUIM REIS XAVIER (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302010755/2008: Oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Sertãozinho, para que traga aos autos, no

prazo de 15 (quinze) dias, a CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO considerada no indeferimento do benefício

42/139.211.624-1, em razão da ausência do referido documento no processo administrativo anexado aos autos virtuais

em 26/07/2007. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.015976-6 - ANTONIA FAGUNDES (ADV. SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302010739/2008: Providencie a Secretaria a nomeação de perito para realização de perícia indireta, a fim de se constatar a data de início da incapacidade do falecido, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Após,

dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.63.02.001968-7 - PAULO ELIAS BOTTARO (ADV. SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010761/2008: Pela análise do laudo apresentado, verifico que o Sr. Perito solicita exames para

conclusão do mesmo. Assim, expeça-se ofício ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de exame de

eletroencefalografia

(ENMG) dos membros superiores direito e esquerdo e do membro inferior direito no Sr. Paulo Elias Bottaro, devendo ser

comunicado a este Juízo local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência ao autor. Int.

2008.63.02.004969-2 - CELSINA SOARES BELOTTI (ADV. SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010738/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Bebedouro, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo

administrativo em nome do autor, NB 21/078.850.991-8. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.006476-0 - NEMERCIO FAUSTINO VIEIRA (ADV. SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS e ADV.

SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010730/2008: Verifico a não ocorrência de prevenção

em relação ao processo nº 2004.61.85.001032-4. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.006979-4 - HAELCI FERRARESE (ADV. SP127389 - EDMUNDO NUNES DA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302010772/2008: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que demonstre que requereu ao INSS a

revisão da

renda de seu benefício, mediante o acréscimo de verbas asseguradas em sentença trabalhista no período básico de

cálculo, de forma a caracterizar a existência de lide previamente ao ajuizamento. Transcorrendo o prazo, voltem

conclusos. Int.

2008.63.02.007952-0 - DARCY APPARECIDA CARVALHO RAMOS (ADV. SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010791/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo

de 30 (trinta) dias, emende a petição inicial, juntando documentos que comprovem a existência da conta poupança em

todos os períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.007994-5 - PEDRO CALDO (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA e ADV. SP053238 - MARCIO

ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010744/2008:

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos

relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no

prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte no processo a memória de cálculo, os Holerites de 13s salário

referentes ao período básico de cálculo - PBC; Relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da

RMI.

Cumpra-se. Int

2008.63.02.008014-5 - ELISABETE STICKE (ADV. SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010722/2008: ELISABETE STICKE propõem a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE

ADJUDICAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). "...Isto posto, face as razões

expendidas, ausentes os requisitos autorizadores, notadamente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO a tutela

antecipada pleiteada. Cite-se a CEF para apresentar sua contestação. Intime-se.

2008.63.02.008109-5 - ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010756/2008: 1. Em que pese haver identidade de partes e pedido entre este feito e o processo 2004.61.85.012195-0, houve alteração fática posterior a sentença proferida naquele processo. Assim, verifico

não haver prevenção no presente caso. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, comprovar que requereu e teve negada o pedido de prorrogação de seu benefício, ou o pedido de reconsideração depois que foi cessado em 29/02/2008 de forma a caracterizar a existência atual de lide, que deve ser

solucionada pelo (e não criada no) processo judicial. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.008152-6 - ROMEU MANFIOLLI E OUTRO (ADV. SP050902 - BERNARDO MOBIGLIA e ADV. SP178894 -

LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA); ELZA PIOLI MANFIOLLI(ADV. SP050902-BERNARDO MOBIGLIA); ELZA

PIOLI MANFIOLLI(ADV. SP178894-LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

DECISÃO Nr: 6302010786/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emende a petição inicial,

juntando documentos que comprovem a existência da conta poupança em todos os períodos pleiteados na inicial, sob

pena de extinção do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.008193-9 - JOAO CAMPOS MOURAO (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302010775/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo

a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial,

sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 2001.61.83.002724-0, que tramita ou tramitou perante a

4ª Vara - Fórum Federal Previdenciário de São Paulo-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.008302-0 - LUIZ CARLOS SIMOES (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA e ADV. SP250102 -

ANDERSON DE CASTRO OGRIZIO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010784/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2008.63.02.003801-3, verifico que este último foi extinto sem julgamento

do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.008379-1 - JOSE JURANDIR ROSA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010789/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30

(trinta) dias, emende a petição inicial, juntando documentos que comprovem a existência da conta poupança em todos os

períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.008472-2 - ADELAIDE APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302010783/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo

nº 2004.61.85.024405-0, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.008588-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA

e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010779/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº

2008.63.02.001802-6, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

LOTE 11149/2008

EXPEDIENTE Nº 0108/2008

2006.63.02.014378-0 - JOSE CANDIDO FILHO (ADV. SP079047 - SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010734/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo

administrativo em nome do autor, NB 42/116.931.664-3. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2006.63.02.017822-7 - HERALDO MARTINS (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302010699/2008: Tendo em vista a retificação apresentada pela contadoria, expeça-se novo ofício ao INSS, agência

em Jaboticabal, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 42/124.862.240-2, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria. Cumpra-se.

2007.63.02.004236-0 - DEVAIR ROSSETI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS.

DECISÃO

Nr: 6302010608/2008: Intime-se a parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se aceita ou não a proposta de

acordo apresentada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.000526-3 - OSMAR PAIVA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSS. DECISÃO Nr:

6302010692/2008: Oficie-se ao hospital das clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as

providências necessárias no sentido de viabilizar a realização de exame em Osmar Paiva, conforme solicitado pelo médico

perito, com urgência, comunicando a este Juízo local e horário do exame, de forma viabilizar a ciência ao autor. Int.

2008.63.02.001379-0 - TIAGO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY e ADV. SP212245

- ENZO RODRIGO DE JESUS e ADV. SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X INSS. DECISÃO Nr:

6302010633/2008: Havendo interesse de incapaz, intime-se o ilustre representante do Ministério Público Federal para, em

5 (cinco) dias, apresentar seu parecer. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.001419-7 - GILMAR GOMES SARTORI (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302010599/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que

remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 141.489.677-5, com prazo de 15 (quinze) dias para

cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.001424-0 - APARECIDO DONIZETE LAZARO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE

FIGUEIREDO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010678/2008: Providencie a parte autora cópia integral de sua CTPS com todos os vínculos empregatícios bem como das páginas onde constam as funções exercidas. Oficie-se ao INSS solicitando cópia do

Processo Administrativo nº 145.640.624-5 no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.001431-8 - SEBASTIAO ORACIO DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS.

DECISÃO

Nr: 6302010600/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para

que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 067.780.497-0, com prazo de 15 (quinze) dias

para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.001868-3 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSS.

DECISÃO

Nr: 6302010668/2008: Providencie a parte autora a inclusão no polo ativo da ação de Tatiane Aparecida, outra filha

menor deixada pelo falecido, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.02.002152-9 - MARCELO FRANCISCO DUARTE (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010604/2008: Intime-se o perito a manifestar acerca do laudo

médico

apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as respostas aos quesitos quarto e oitavo do juízo, são contraditórias. Com a juntada da manifestação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos

conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.003818-9 - JESUINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302010606/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, adite a inicial

especificando detalhadamente quais são os períodos que pretende reconhecer por meio desta ação e que não tenham

sido reconhecidos pelo INSS administrativamente, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código

de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Cancelo a audiência anteriormente designada e determino

que, após o aditamento, providencie a Secretaria nova data para audiência. Cumpra-se.

2008.63.02.003859-1 - DINA TEREZA DE BASTOS CARDOSO (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO e ADV.

SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010626/2008: Determino que, no prazo de 10 (dez)

dias, a autora promova a citação da litisconsorte Iraides Destro de Lira, ora beneficiária da pensão por morte, nos termos

do art. 47, § único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cancelo a audiência

anteriormente designada. Após a contestação, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.004138-3 - IRACI APARECIDA NAVES TIZZIOTO (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010666/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Após, tornem conclusos.

2008.63.02.004139-5 - MARIA TERESA CANAVEZ DE OLIVEIRA (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010664/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Após, tornem conclusos.

2008.63.02.004140-1 - THEREZINHA BIAGI BERTARELLO (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010659/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Após, tornem conclusos.

2008.63.02.004147-4 - MARIANA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP111999 - CARLOS ALBERTO BONFA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010657/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Após, tornem conclusos.

2008.63.02.004444-0 - JANDIRA SAVIOLI (ADV. SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010612/2008: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência

designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Após,

tornem conclusos.

2008.63.02.004801-8 - MARCIA REGINA DANIEL (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010695/2008: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a

este Juízo se a autora fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo,

cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.004853-5 - FERNANDO ALVES FONTES (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010694/2008: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a

este Juízo se a parte autora fez ou não sua adesão à Lei Complementar nº 110-2001, juntando aos autos, em caso

positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2008.63.02.006819-4 - EVA VALERIA PIRES DUARTE (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010610/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO,

a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição

nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por

advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. 4- Após, intime-se o Ministério Público Federal para

que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2008.63.02.007690-7 - MARLI BARBOZA (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010640/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este

Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do

extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.007693-2 - VALDIR BOBATO (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010642/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este

Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do

extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.007696-8 - ARISTIDES GUIZELINI (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010644/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este

Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do

extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.007703-1 - ANTONIO SERAFIM DE SOUZA (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010647/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2008.63.02.007829-1 - JOSE CALCINI NETO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e ADV. SP160929 -

GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010709/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os

períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não

reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O

pedido deve ser certo ou determinado"). Int.

2008.63.02.007953-2 - MAICON ANTONIO GOMES (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010726/2008: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, comprovar que requereu e teve negada o pedido de prorrogação de seu benefício, ou o pedido de reconsideração depois

que foi cessado em 09/04/2008 de forma a caracterizar a existência atual de lide, que deve ser solucionada pelo (e

não

criada no) processo judicial. Int.

2008.63.02.007958-1 - PAULO VANDIR NOGUEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010702/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e,

ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, relatórios e exames médicos, etc) que comprovem o

preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da

regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.007963-5 - ELIANA NAZARETH DOS SANTOS ROSA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010703/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte

autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, relatórios e exames médicos, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado, sob pena de

aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.007969-6 - BRAZ VITORIANO ALVES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010718/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promover a juntada de cópias de

sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas

a condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Int.

2008.63.02.007971-4 - MARIA LUIZA GIOLO VICENTE (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010708/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e,

ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora a

carteira de trabalho e/ou carnês de contribuição que comprovem o preenchimento dos requisitos legais necessários ao

embasamento de seu pedido, no prazo de 10 (dez) sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.007987-8 - RICARDO GUARALDO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010679/2008: Verifico dos autos haver necessidade de produção de prova oral para o deslinde do

feito, devendo o autor comprovar a efetiva atividade como médico autônomo, exercida esta de forma habitual e permanente. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 13/11/2008, às 14h40. O rol de

testemunhas deverá ser apresentado nos prazos e termos da lei. Int.

2008.63.02.008120-4 - JOSE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302010683/2008: 1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da

inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende ver convertidos em

tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art.

286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). 2. No mesmo prazo,

deverá a parte esclarecer sua pretensão, se referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie

42) ou aposentadoria especial (espécie 46). Int.

2008.63.02.008136-8 - OSWALDO MODOLO (ADV. SP153481 - DANIELA PIZANI e ADV. SP192635 - MIQUELA

CRISTINA BALDASSIN e ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

DECISÃO Nr: 6302010652/2008: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o

comprovante

de residência, devidamente atualizado e em seu nome, em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado.

Int.

2008.63.02.008141-1 - LUIZA CURTI (ADV. SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302010707/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2008, às

15h00. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

2008.63.02.008158-7 - DIRCE FERREIRA (ADV. SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010614/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de novembro

de 2008, às 14h00. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

2008.63.02.008202-6 - OLICIO RAMOS AGUIAR (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302010684/2008: 1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da

inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende ver convertidos em

tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art.

286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). 2. No mesmo prazo,

deverá a parte esclarecer sua pretensão, se referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie

42) ou aposentadoria especial (espécie 46). Int.

2008.63.02.008210-5 - ALEXANDRE MONKOSQUE ALVES (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010632/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de

contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado,

sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.008238-5 - JOSE BERNARDO RODRIGUES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010704/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção,

apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2008.63.02.008345-6 - NELSON DOMINGOS DOS REIS (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010719/2008: 1. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento,

promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, , os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em

vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). 2. Sem prejuízo, deverá ainda o autor promover a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que

constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, a fim de

que possa ser avaliada a pertinência da prova. Int.

2008.63.02.008348-1 - JAIR SEBASTIAO ANTONIO (ADV. SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010673/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a

emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende ver convertidos em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o

disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.008353-5 - GENIVAL GALDINO DAMIÃO DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010675/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos

presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias para que providencie a juntada de cópias da inicial, sentença e eventual acórdão dos autos n.º 2006.61.02.004575-2, que tramita perante a 4ª Vara Federal em Ribeirão

Preto, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.63.02.008388-2 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010615/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de novembro

de 2008, às 14h20. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

2008.63.02.008462-0 - ANTONIO CANDIDO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302010710/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, promova a

emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter

em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo

art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Int.

2008.63.02.008478-3 - LUCICLEIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP120647B - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010635/2008: Intime-se a parte autora para juntar aos autos exames e relatórios médicos atuais

relativos à incapacidade alegada sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de

Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2008.63.02.008487-4 - MANOEL JOSE SOARES (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010712/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento,

promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em

vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Int.

2008.63.02.008502-7 - CLODOVEU MOISES DA COSTA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010711/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento,

promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em

vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Int.

2008.63.02.008521-0 - MARIA DA COSTA PADILHA (ADV. SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010700/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte

autora documentos (carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem período que se pretende ver reconhecido na presente ação, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.008563-5 - NELI HERMOGENES DO NASCIMENTO (ADV. SP175956 - ÍTALO BONOMI) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302010701/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que

incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (carnês

de contribuição da Previdência Social) que comprovem período que se pretende ver reconhecido na presente ação, sob

pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.008564-7 - JOSE FAQUIM (ADV. SP175956 - ÍTALO BONOMI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010725/2008:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, comprovar que requereu e teve

negada o pedido de prorrogação de seu benefício, ou o pedido de reconsideração depois que foi cessado em 08/01/2008 de forma a caracterizar a existência atual de lide, que deve ser solucionada pelo (e não criada no) processo judicial. Int.

LOTE 11123/2008
EXPEDIENTE Nº 0107/2008

2006.63.02.012486-3 - MAILTON DOS SANTOS (ADV. SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302010613/2008: Tendo em vista a realização da perícia médica pela Dra. LUÍZA HELENA PAIVA FEBRÔNIO, proceda a Secretaria à retificação do agendamento da perícia, bem como à expedição de ofício ao NUFO, solicitando

pagamento à perita subscritora do laudo. Cumpra-se.

2006.63.02.019093-8 - IRIDE CATURELLI NEVES (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010605/2008: Nomeio para a realização de perícia de engenharia o Eng. Antônio Luiz Gama Castro,

que deverá verificar eventuais condições especiais de trabalho do falecido Naur Ferreira Neves nos períodos de 21/06/1966 a 01/07/1969, 01/09/1970 a 22/02/1973, 10/01/1976 a 02/05/1978, 11/09/1980 a 31/12/1982, 01/03/1983 a 10/05/1983 e de 01/04/1986 a 05/09/1986. Para elaboração do laudo concedo ao perito o prazo de 90 (noventa) dias. Int.

2008.63.02.006910-1 - MARIA DO CARMO FREITAS DE ARAUJO (ADV. SP160134 - FÁBIO LUIS ALVES FERREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010670/2008: Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2008, às 14:00 horas. O rol de testemunhas poderá ser apresentado

no prazo e termos da lei, caso a parte autora ainda não o tenha feito. Cite-se. Int.

2008.63.02.007661-0 - REGINA APARECIDEA FRAGA DE ALMEIDA (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS

SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010651/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos

autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos

para sentença. Intime-se.

2008.63.02.007687-7 - MARLENE BARBOZA (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010639/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias para que informe a este

Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do

extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.007692-0 - RIBERTO APARECIDO MIRONGA (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010641/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2008.63.02.007695-6 - SINFOROZA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010643/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2008.63.02.007697-0 - ANTONIO DA COSTA TORRES (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010645/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2008.63.02.007698-1 - APARECIDO PEDRO DAMACENO (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010646/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2008.63.02.007715-8 - BENEDITO JOSE DE ASSIS (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010649/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

2008.63.02.007815-1 - CARLOS AUGUSTO MAFRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010672/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende ver convertidos em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.007882-5 - MIRIAM DE MELO ORLOVICK (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010631/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado,

sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

2008.63.02.007955-6 - LEILA BARBARELLI (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302010638/2008: Intime-se a parte autora para juntar aos autos exames e relatórios médicos atuais relativos à incapacidade alegada sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2008.63.02.007957-0 - IVONE CARNEIRO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA

MOURA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010630/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS,

carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de

segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.008082-0 - ILDA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010636/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e,

ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, relatórios e exames médicos atuais, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado, sob pena de

aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.008119-8 - ADEMIR DONIZETI DE ARRUDA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302010682/2008: 1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende ver convertidos em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). 2. No mesmo prazo, deverá a parte esclarecer sua pretensão, se referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) ou aposentadoria especial (espécie 46). Int.

2008.63.02.008124-1 - ELAINE CRISTINA VALENTINI (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302010634/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, relatórios e exames médicos atuais, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.008234-8 - ANA LUCIA (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA e ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010686/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende ver convertidos em tempo de serviço comum, bem como os períodos de trabalho sem registro em CTPS não reconhecidos pelo INSS, esclarecendo os locais e intervalos de tempos em que exerceu as atividades, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.008271-3 - MARIA GOMES DA COSTA VIEIRA (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010629/2008: "...Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação em relação ao pedido de concessão de benefício assistencial. Prossiga-se o processo no que se refere ao pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Intimem-se."

2008.63.02.008282-8 - JOAO NICEZIO DE FIGUEIREDO (ADV. SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010648/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.008326-2 - GENI IMACULADA PINHEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010637/2008: Intime-se a parte autora para juntar aos autos exames e relatórios médicos atuais relativos à incapacidade alegada sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int

2008.63.02.008346-8 - HERMINIO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010677/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2008, às 15h00. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos prazos e termos da lei. Int.

2008.63.02.008366-3 - JOAO DE OLIVEIRA AVILA (ADV. SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010674/2008: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de

indeferimento,

promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende

ver convertidos em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em

vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.008409-6 - MARCIO ANTONIO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010650/2008: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este

Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do

extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. 2008.63.02.008483-7 - JOAO ANTONIO ALBINO DA SILVA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS.

DECISÃO

Nr: 6302010676/2008: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de cópias de sua CTPS,

nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições

especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos. Int.

LOTE 11064/2008

EXPEDIENTE Nº 0105/2008

2006.63.02.009431-7 - JOAO DOS SANTOS CANDIDO (ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010591/2008: Observo que o perito judicial não realizou perícia para verificação das

condições de

trabalho do autor nos períodos requeridos de 23/03/1984 a 16/05/1989 e de 15/06/1989 a 23/11/1998. Conforme contagem de tempo de contribuição às fls. 31/32 do procedimento administrativo, apenas o período de 29/05/1998 a

23/11/1998 não teve a natureza especial reconhecida administrativamente pelo INSS. Assim, intime-se o perito judicial

para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial, informando se no período de 29/05/1998 a 23/11/1998 o autor esteve exposto a agentes agressivos, de modo habitual e permanente, em condições de insalubridade. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos.

2007.63.02.010734-1 - ANTONIO MADALENO BOAVENTURA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010596/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão

Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 079.384.086-4, com prazo de 15

(quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.63.02.012462-4 - ELIFAS LEVI DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302010597/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que

remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 144.230.114-4, com prazo de 15 (quinze) dias para

cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.63.02.015149-4 - GONCALO RAMOS LOPES DA SILVA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302010598/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para

que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 143.782.070-8, com prazo de 15 (quinze) dias

para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.63.02.015705-8 - VALTER LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302010594/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para

que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 143.552.141-0, com prazo de 15

(quinze) dias

para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.63.02.016081-1 - PAULO SERGIO BUTARELLO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302010595/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão

Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 144.000.213-1, com prazo de 15

(quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.001669-8 - MARIA NEUSA OZORIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE

SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010579/2008: Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Cumpra-

se. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA 15/09/2008, ÀS 11:00 HORAS, A SE REALIZAR NA R. AFONSO TARANTO,

Nº 455, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA (FÓRUM FEDERAL). A ADVOGADA CONSTITUÍDA NOS AUTOS DEVERÁ

PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DE SEU CLIENTE NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE

IDENTIFICAÇÃO E EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2008.63.02.002239-0 - ANIBAL BATAGLIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302010601/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que

remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 145.640.639-3, com prazo de 15 (quinze) dias para

cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.004709-9 - CELSO GERONIMO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302010586/2008: Verifico a necessidade de produção de prova oral para o deslinde do feito. Assim, designo audiência

de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2008, às 15h20. O rol de testemunhas deverá ser

apresentado nos prazos e termos da lei. Int.

2008.63.02.006978-2 - LARISSA MONTEIRO VERGINASSI (ADV. SP192643 - RAFAEL ALTAFIN GALLI e ADV.

SP171483 - LUIS OTÁVIO MONTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302009706/2008:

Preliminarmente, tendo em vista a controvérsia fática veiculada na exordial, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez)

dias, se manifeste acerca do pedido de liminar. Após, com ou sem manifestação da ré, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.02.007769-9 - FARAILDES TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA

FIDELIS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010578/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob

pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2008.63.02.008206-3 - ANA CARMEN BERNARDES RODRIGUES (ADV. SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010583/2008: "...Ressalto,

entretanto, que,

no caso vertente, o feito é originário de outro juízo, de modo que a extinção não se mostra a medida mais adequada. Por

tais fundamentos, declaro a incompetência deste juízo e determino a devolução dos presentes autos à 1ª Vara Federal

local, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF. Publique-se e intime-se.

LOTE 10872/2008

EXPEDIENTE Nº 0103/2008

2008.63.02.001092-1 - ERNESTO NUNES DE MACEDO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS.

DECISÃO

Nr: 6302010587/2008: Considerando os períodos de 16.06.1967 a 12.10.1967 laborados para E. Marchesi - açúcar e álcool, de 28.06.1968 a 28.10.1968, de 01.06.1969 a 26.08.1969 e 01.06.1970 a 22.07.1970 para Usina São Vicente, de 01.11.1971 a 30.11.1971 para Ind. Walrood Eng. Mecânica Ltda, de 23.05.1972 a 14.09.1972 para Cia Açucareira Barbacena, de 16.09.1972 a 24.12.1972 para Usina Açucareira Bela Vista, de 02.05.1973 a 17.12.1973 para Açucareira Bortolo Carolo, de 04.05.1974 a 22.05.1974 para Usina Santa Elisa, de 24.05.1974 a 16.10.1974 para Açucareira Bortolo Carolo, de 02.12.1974 a 09.02.1976 para Tritécnica Montagens Industriais S/C Ltda, de 01.03.1976 a 05.05.1976 para Sertemil, de 15.09.1976 a 12.06.1978 para Montagens Ind, Moro Ltda, de 01.02.1996 a 29.02.1996 para Usina Bazan, de 12.08.1996 a 10.10.1996 e de 01.12.1997 a 07.01.1998 para T.J.A Ind. E Comércio Ltda, de 15.01.1997 a 27.10.1997, 14.01.1998 a 28.10.1998 e 16.12.1999 a 31.08.2000 para Ferezin - construções e montagens industriais, de 06.01.1999 a 03.05.1999 para Sertec Montagens Industriais, de 25.09.2000 a 12.12.2000 para Comércio de Peças Industriais Pereira de Pontal Ltda, de 09.01.2001 a 31.05.2001 para Serlomonti- Manutenção e Equip. Ltda e de 30.10.2001 a 05.01.2002, 07.01.2002 a 12.04.2002, 26.04.2002 a 22.10.2002, 09.01.2003 a 01.07.2003 e 22.09.2003 a 29.12.2003 para Tempora Empre. Efet. E Temporários Ltda ,em atividade especial, faz-se necessária a realização de perícia nos referidos períodos.

Desse modo, intime-se o perito judicial para a confecção do laudo. Intima-se. Cumpra-se.

2008.63.02.001171-8 - OSVALDO DE MOURA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS.

DECISÃO

Nr: 6302010590/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome

do autor, NB 42/124.240.321-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.001465-3 - MARGARIDA APARECIDA MARCELINO PEREIRA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302010582/2008: Intime-se o INSS a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar

sobre a contra proposta de acordo apresentada pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença.

2008.63.02.001814-2 - LUIZA MARTINS BONIFACIO (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X DELEGACIA

DA RECEITA FEDERAL : DECISÃO Nr: 6302009579/2008: Observo que não é possível, neste momento processual,

afirmar-se que o débito apurado originou-se da indevida incidência de IRPF sobre verbas indenizatórias, razão por que, em

face da ausência, por ora, de prova inequívoca do direito alegado pela autora, indefiro a medida liminar requerida. Intime-

se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de sua Declaração de Imposto de Renda - exercício

2003. Após, cite-se a União (PFN). A seguir, remetam-se os autos à Contadoria.

2008.63.02.002791-0 - CLEUZA DA SILVA (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009586/2008: Trata-se de ação cautelar de exibição de documento

proposta em face da CEF. Cite-se o réu, na forma do art. 845 c/c o art.357, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta do

réu, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.02.006323-8 - JOSE MARQUES DA SILVA NETO (ADV. SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO e

ADV. SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP164690 - EDSON

PACHECO DE CARVALHO e ADV. SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO) : DECISÃO Nr: 6302009580/2008: "...Diante do acima exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida pela requerente, com fulcro no

art. 273 do CPC, tão somente para determinar a suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário mencionado nos autos, até decisão final desta demanda. Oficie-se à Agência da CEF, para o cumprimento da liminar ora concedida, devendo este juízo ser informado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento desta decisão. Cite-se."

2008.63.02.006910-1 - MARIA DO CARMO FREITAS DE ARAUJO (ADV. SP160134 - FÁBIO LUIS ALVES FERREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302009585/2008: "...Diante do exposto,ausentes os requisitos

do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteado pela autora. Designo para o dia 18/08/2008, às

15:30 horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se a ré. Intime-se e cumpra-se."

2008.63.02.007725-0 - IVANILDE MARIA DOS SANTOS LAVEZZO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302010580/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte

autora, relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o

trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.007729-8 - NICANOR DE MARINS (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302010581/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que

incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora, relatórios e exames

médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação

da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.007918-0 - JULIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP258359 - SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302010584/2008: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco)

dias, efetuar os depósitos das parcelas vencidas mencionadas na inicial. Efetivado o depósito, cite-se a CEF e designe-se

audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cancele-se a decisão 6302010575/2008 assinada em branco. Int. e

cumpra-se.

Nos processos abaixo relacionados, tendo em vista a proposta de ACORDO apresentada pelo INSS, assim como o r.

despacho proferido nos respectivos autos, dê-se vista á parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no

prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos..." LOTE 11206

2008.63.02.002135-9

JOSE NILDO GONCALVES PEREIRA

SILVIA APARECIDA PEREIRA - OAB/SP 118534

2008.63.02.002656-4

LAURA SERVELI DE FREITAS

ANA RITA MESSIAS - OAB/SP 132027

2008.63.02.002885-8

MARCOS ANTONIO VIEIRA

PATRICIA FELIPE LEIRA - OAB/SP 175721

2008.63.02.003775-6

EDER JOSE ARRUDA

DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791

2008.63.02.003835-9
CARMEN SILVIA MARQUES NOGUEIRA MILAZZOTTO
TÂNIA CRISTINA CORBO - OAB/SP 185697

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA, QUERENDO, APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (LOTE 11089/2008):

2008.63.02.007878-3
LUIZ ANTONIO TOSTES
ALMIRO SOARES DE RESENDE - OAB/SP 178549

2008.63.02.008060-1
PEDRO RODRIGUES
AMARILDO APARECIDO DA SILVA - OAB/SP 247561

2008.63.02.008061-3
VALDEMIR FERREIRA DA SILVA
AMARILDO APARECIDO DA SILVA - OAB/SP 247561

2008.63.02.008063-7
JOSE DOS SANTOS
AMARILDO APARECIDO DA SILVA - OAB/SP 247561

2008.63.02.008064-9
JAIME AMARAL SODRE
AMARILDO APARECIDO DA SILVA - OAB/SP 247561

2008.63.02.008065-0
ANGELO NUNES DA SILVA
AMARILDO APARECIDO DA SILVA - OAB/SP 247561

2008.63.02.008001-7
LAUDELINO FERREIRA BARBOSA
ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - OAB/SP 214242

2008.63.02.008002-9
GUMERCINDO DE OLIVEIRA
ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - OAB/SP 214242

2008.63.02.008128-9
BENEDITO DOS SANTOS
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES - OAB/SP 150596

2008.63.02.008129-0
VALDETE MAGALHAES DE MOURA
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES - OAB/SP 150596

2008.63.02.008351-1
KATIA APARECIDA TOMAZZO
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES - OAB/SP 150596

2008.63.02.008357-2
GERSON MESSIAS DE SOUZA
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES - OAB/SP 150596

2008.63.02.005881-4
JOSE LUIZ BRASILINO
ANA RITA MESSIAS - OAB/SP 132027

2008.63.02.007937-4
ISIDORO APARECIDO MOSSIM
ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - OAB/SP 088236

2008.63.02.007942-8
WILSON APARECIDO SPINELLI
ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - OAB/SP 088236

2008.63.02.007946-5
CARLOS CESAR SPONCHIADO
ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - OAB/SP 088236

2008.63.02.007875-8
ANTONIO MARTINS DE ARAUJO
ANTONIO ZANOTIN - OAB/SP 086679

2008.63.02.008318-3
JOSE MARIA SQUINCA
CLAUDEMIR ANTUNES - OAB/SP 157086

2008.63.02.008220-8
DARCI BOTELHO
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110

2008.63.02.008313-4
OTACILIO MARTINS DE CARVALHO
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - OAB/SP 161110

2008.63.02.008308-0
JOSE DONIZETE ANIBAL
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791

2008.63.02.007960-0
JOANA VICENTIM DE SOUZA
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810

2008.63.02.007969-6
BRAZ VITORIANO ALVES
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810

2008.63.02.008079-0
MOACYR MARTINS
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810

2008.63.02.007220-3
BOLIVAR DE CARVALHO
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014

2008.63.02.003201-1
DARCI ADAO DAS DORES
FERNANDO EDUARDO GOUVEIA - OAB/SP 243912
REDESIGNAÇÃO/REDESIGNAÇÃO/

2008.63.02.007887-4
LELIA RIBEIRO CHIARETTI
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874

2008.63.02.007898-9
SONIA MARIA DA SILVA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874

2008.63.02.008241-5
MANOEL ROBERTO PEREIRA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874

2008.63.02.008497-7
ELIZONETE FORTUNATO

GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS - OAB/SP 178874

2008.63.02.007814-0

NADIR PIMENTA DE OLIVEIRA

HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - OAB/SP 149471

2008.63.02.001263-2

MARIA OSANA VALERIANO DA SILVA

HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.007807-2

MARIA JOSE ROSA NOGUEIRA

HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.008227-0

LUIZ PEREIRA DA SILVA

HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.008593-3

AGLAIR BERGAMO GARCIA

HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.005864-4

JOSE TADEU DE FATIMA VIDAL

JAIR RICARDO PIZZO - OAB/SP 253306

2008.63.02.008127-7

NATALINO PERES

JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO - OAB/SP 179156

2008.63.02.008349-3

EZIO APARECIDO NOGUEIRA

JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA - OAB/SP 101885

2008.63.02.007910-6

ANTONIO LOPES DA SILVA

JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - OAB/SP 258351

2008.63.02.008270-1

JORGE FERNANDES CHAVES

JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - OAB/SP 258351

2008.63.02.007826-6

WALDIR MENEZES DA SILVEIRA

LÍGIA LUCCA GONÇALVES - OAB/SP 212284

2008.63.02.007886-2

PAULO CESAR RODRIGUES DE LIMA

LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 218105

2008.63.02.007889-8

ANTONIO LUIZ SANCHES

LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 218105

2008.63.02.006102-3

VICENTE DE OLIVEIRA

LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES - OAB/SP 163381

2008.63.02.006115-1

GERSON JOSE SANTANA

LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709

2008.63.02.007802-3

**WANDERLEY REIS ANASTACIO
LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709**

**2008.63.02.007813-8
JORGE FALEIROS DE AGUIAR
LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709**

**2008.63.02.007947-7
JOSE BENTO DA SILVA
LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709**

**2008.63.02.008485-0
MIGUEL PEREIRA DA SILVA
LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709**

**2008.63.02.008486-2
ADEMIR SECCO
LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709**

**2008.63.02.008373-0
REINALDO VICENTE DA SILVA
LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - OAB/SP 201064**

**2008.63.02.008266-0
JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO
MARA JULIANA GRIZZO - OAB/SP 176093**

**2008.63.02.008269-5
SONIA MARIA NASCIMENTO SILVA
MARA JULIANA GRIZZO - OAB/SP 176093**

**2008.63.02.007821-7
MARCIO MANOEL
MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA - OAB/SP 176725**

**2008.63.02.008346-8
HERMINIO CARVALHO DOS SANTOS
MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA - OAB/SP 176725**

**2008.63.02.008347-0
VICTOR APARECIDO INACIO BORGES
MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA - OAB/SP 176725**

**2008.63.02.007716-0
JOAO DOMINGOS PEREIRA
MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - OAB/SP 225003**

**2008.63.02.007872-2
ADRIANO SEBASTIAO AUGUSTO
MARIO LUIS BENEDITTINI - OAB/SP 076453**

**2008.63.02.007873-4
MILTON CESAR ROSA DA SILVA
MARIO LUIS BENEDITTINI - OAB/SP 076453**

**2008.63.02.008383-3
ANTONIO PIZZO FIGUEIREDO
MARIO LUIS BENEDITTINI - OAB/SP 076453**

**2008.63.02.007704-3
VERALDO FELIPE
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476**

2008.63.02.007706-7
ROMEU CARLOS DA SILVA
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2008.63.02.007708-0
MANOEL GONCALVES RIBEIRO
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2008.63.02.008125-3
LAERCIO DOMINGOS
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2008.63.02.008126-5
OSVALDO SATURNO
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2008.63.02.008159-9
JORGE MARTINS
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2008.63.02.007686-5
JOSE BADARO LOPES PEREIRA
MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - OAB/SP 262123

2008.63.02.008161-7
ROBERTO ONORATO
MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - OAB/SP 262123

2008.63.02.002257-1
VALDIR TREVISAN
PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - OAB/SP 127418

2008.63.02.002590-0
FRANCINE SANTOS DA SILVA
PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - OAB/SP 127418
REDESIGNAÇÃO/REDESIGNAÇÃO/
2008.63.02.008389-4
LUIZ ANTONIO ROCINHOLI
PAULA KARINA BELUZO COSTA - OAB/SP 215563

2008.63.02.008468-0
JOSE NAZARE GONCALVES
PAULO HENRIQUE PASTORI - OAB/SP 065415

2008.63.02.007707-9
BENEDITO SEBASTIAO VIANA
PAULO MARZOLA NETO - OAB/SP 082554

2008.63.02.008146-0
GERALDO TOSTES
PAULO MARZOLA NETO - OAB/SP 082554

2008.63.02.008071-6
PEDRO PICINATO
ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - OAB/SP 190766

2008.63.02.008479-5
TARCISO ORLANDO
ROSANA CASTELLI MAIA - OAB/SP 181406

2008.63.02.007723-7
FRANCISCO FURIO
SILVIA REGINA FÚRIO - OAB/SP 218355

2008.63.02.008369-9
NAIR BARTOLOMEU DA SILVA
VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES - OAB/SP 102553

2008.63.02.008325-0
GERALDO DA SILVA CARNEIRO
WANDER FREGNANI BARBOSA - OAB/SP 143089

Nos processos abaixo relacionados, foi proferido o seguinte despacho: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se. (LOTE 10695/2008 e 10844/2008)

2006.63.02.000039-6
LUCAS CHAVES NUNES E OUTRO
LUÍZ DE MARCHI-SP190709

2007.63.02.005566-3
MARIA LUCIA BURATO
CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI-SP181198

2007.63.02.010826-6
LAURA DE SOUZA DA SILVA
FLÁVIA ROSSI-SP197082

2007.63.02.013662-6
PAMELA CRISTINA BORGES
CAMILA MAGRINI DA SILVA-SP219253

2008.63.02.000206-7
MARIO LUCIO DA SILVA
ROGÉRIO ALEXANDRE BENEVIDES-SP215914

2008.63.02.003246-1
CORINO PEREIRA BATISTA
LUCIANA MARTINS DA SILVA-SP184412

2008.63.02.003556-5
RONALDO JUSTINO DE SOUZA
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO-SP204303

2008.63.02.004278-8
APARECIDA DONIZETI RAMALHO FREIRE
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635

2008.63.02.004303-3
FRANCISCA CECILIA DOS SANTOS
JERONIMA LERiomar SERAFIM DA SILVA-SP101885

2008.63.02.004317-3
LUIZ ANTONIO SCAJORA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS-SP178874

2008.63.02.004707-5
LAURA ANTONELLI ROMEU

CAMILA MAGRINI DA SILVA-SP219253

**2008.63.02.004800-6
IRACI DE BARROS DESPIRITO
LEILA DOS REIS-SP171476**

**2008.63.02.004804-3
SUELENE MARQUES FAIM
EDSON GONCALVES DOS SANTOS-SP116832**

**2008.63.02.004908-4
ALVINO GOMES MATOSO
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916**

**2008.63.02.004910-2
TATIANA LUCIA ZAMPA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916**

**2008.63.02.004913-8
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916**

**2008.63.02.004915-1
VANDERLEIA ESTECIO
YASMIN HINO-SP199262**

**2008.63.02.004986-2
CLEIDE CANDIDO
ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO-SP143517**

**2008.63.02.004991-6
ADRIANA ARVELINA DE ANDRADE
BENEDITO BUCK-SP104129**

**2008.63.02.004997-7
EUCLIDES RECHE DEL CIAMPO
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110**

**2008.63.02.005004-9
VARLENE BEATRIZ DE SOUZA
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS-SP243929**

**2008.63.02.005148-0
ELAINE NASCIMENTO DA SILVA
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486**

**2008.63.02.005151-0
LUCILDO JERONIMO DOS SANTOS
MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA-SP176725**

**2008.63.02.005162-5
MARIA REGINA GONCALVES DE AGUIAR
RODRIGO ANTONIO ALVES-SP160496**

**2008.63.02.005174-1
AUGUSTINHO PEDRO GOMES
SÉRGIO OLIVEIRA DIAS-SP154943**

**2008.63.02.005189-3
ANA REGINA DOS REIS
DAZIO VASCONCELOS-SP133791**

2008.63.02.005210-1

**HELIANA APARECIDA ALVES FERREIRA DE MOURA
VITOR GAONA SERVIDÃO-SP248947**

**2008.63.02.005219-8
IVANEIR BATISTA FONSECA MACHI
MARCELO DEZEM DE AZEVEDO-SP104171**

**2008.63.02.005412-2
SAMUEL ALONSO
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916**

**2008.63.02.005499-7
APARECIDO DONIZETI MENDES
JULIANA NEVES BARONE-SP171471**

**2008.63.02.005516-3
DANIEL RODRIGUES DA SILVA
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486**

**2008.63.02.005517-5
LUZIA DA CONCEICAO FERNANDES NASSABAYEN
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486**

**2008.63.02.005532-1
AURINDO GOMES DA SILVA
PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO-SP262438**

**2008.63.02.005541-2
SERGIO LUIZ LEME
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110**

**2008.63.02.005549-7
VALDECI PEREIRA DOS REIS
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916**

**2008.63.02.005619-2
ODILIA FRANCISCO DA CRUZ MARQUES
IDOMEIO RUI GOUVEIA-SP148212**

**2008.63.02.005626-0
FABIANO PINHEIRO
ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA-SP250123**

**2008.63.02.005633-7
ISABEL APARECIDA DEMARTINE
LEILA DOS REIS-SP171476**

**2008.63.02.005640-4
LUIZ GABRIEL CALORI
OLENO FUGA JÚNIOR-SP182978**

**2008.63.02.005642-8
LAVINIA TEREZA CARLETTI GONCALVES
OLENO FUGA JÚNIOR-SP182978**

**2008.63.02.005643-0
ADALVO ALVES DA SILVA
OLENO FUGA JÚNIOR-SP182978**

**2008.63.02.005669-6
EUGENIA MARTIN DIEZ
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS-SP178874**

2008.63.02.005697-0
ELSA DOS REIS NETTO
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI-SP067145

2008.63.02.005703-2
MARIA JOSE GREGIO CORREA
LEONIRA TELLES FURTADO-SP072262

2008.63.02.005705-6
OSCARINA NASCIMENTO DE SOUZA
LUÍZ DE MARCHI-SP190709

2008.63.02.005714-7
VERA LUCIA GIORIA
ANDRÉ WADHY REBEHY-SP174491

2008.63.02.005823-1
ARLETE AUGUSTA ARAUJO LIMA
LUÍZ DE MARCHI-SP190709

2008.63.02.005846-2
MARILEIDE FABRICIO DA SILVA SANTOS
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486

2008.63.02.005850-4
MARIA CELIA DA SILVA COSTA
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486

2008.63.02.005854-1
CLEDAIR APARECIDA DA SILVA
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486

2008.63.02.005856-5
JOAO BATISTA DE SOUZA
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486

2008.63.02.005889-9
ROSELI APARECIDA ZAMPIERI INACIO
LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO-SP268092

2008.63.02.005904-1
DEBORA DIANA SILVA
DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2008.63.02.005909-0
IVAIR ALVES FERREIRA
LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS-SP084556

2008.63.02.005916-8
SONIA APARECIDA MARTINS MONTANARI
LUCIANE JACOB-SP229113

2008.63.02.005941-7
DALVA MARIA BATISTA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.005943-0
ANTONIO REIS FRANCISCO
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.005948-0
IRENE SILVA SOUSA
DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2008.63.02.005986-7
IZIDORO ROSA DA SILVA
DENILSON MARTINS-SP153940

2008.63.02.006041-9
RODRIGO MARCELO DOS SANTOS
EDSON GONCALVES DOS SANTOS-SP116832

2008.63.02.006067-5
ROBERTO CARLOS BRANDAO
FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO-SP169665

2008.63.02.006069-9
SUELI APARECIDA GONCALVES
FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO-SP169665

2008.63.02.006082-1
MARIA HELENA GABRIEL DE FREITAS
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110

2008.63.02.006159-0
IVANI VICENTE DO CARMO
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS-SP149014

2008.63.02.006334-2
GERALDO SALEMA DE SOUZA JUNIOR
ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA-SP197589

2008.63.02.006436-0
LUIS FERNANDO COSTA DE MOURA
DIEGO GONÇALVES DE ABREU-SP228568

2008.63.02.006492-9
ALEXANDRE PINTO VIEIRA DE TOLEDO
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS-SP178874

2008.63.02.006507-7
LEOCILIA BARIONI DE SOUZA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS-SP178874

2007.63.02.013154-9
ENI SILVA PINTO
ADRIANO AUGUSTO FÁVARO-SP160360

2007.63.02.013213-0
CLAUDIO ANTONIO MAXIMO
JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS-SP118653

2007.63.02.015430-6
JOSE DE SOUZA COSTA
ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE-SP193867

2007.63.02.015495-1
APARECIDA NATALINA GONÇALVES FACIROLI
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS-SP149014

2007.63.02.015942-0
SILVIO GARAVELLO JUNIOR
ADALBERTO GRIFFO-SP034312

2007.63.02.016034-3
FRANCISCO EMANUEL BRANDAO

DOUGLAS FERREIRA MOURA-SP173810

2007.63.02.016304-6
JOSE CARLOS MAGNUSSON
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA-SP201321

2007.63.02.016338-1
PEDRO CARLOS CAPORICCI
MARLEI MAZOTI-SP200476

2007.63.02.016399-0
MARIA ANESIA DA SILVA MARRA
OLENO FUGA JÚNIOR-SP182978

2008.63.02.000057-5
JOAO BATISTA CONTARIM
VICENTE DE CAMPOS NETO-SP161512

2008.63.02.000059-9
BENEDITO BARBOSA
VICENTE DE CAMPOS NETO-SP161512

2008.63.02.000439-8
MARCO ANTONIO ROCHA DA SILVA
MARIO LUIS BENEDITTINI-SP076453

2008.63.02.000440-4
GERALDO PAULO CARDOSO DOS SANTOS
MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI-SP225003

2008.63.02.000498-2
LUIS BARBOSA
MARLEI MAZOTI-SP200476

2008.63.02.000502-0
VENILTON JANINI
PAULO HENRIQUE PASTORI-SP065415

2008.63.02.001295-4
DEVANIR DE PAULO RODRIGUES
KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO-SP202450

2008.63.02.001778-2
CLEIDE DORNELA ANGELUNI
ANA RITA MESSIAS-SP132027

2008.63.02.001888-9
JOSE ZAGO
LUCIMARA PORCEL-SP198803

2008.63.02.001889-0
CLAUDEMIR FARIZATTO
ANA RITA MESSIAS-SP132027

2008.63.02.001933-0
RENATO RICCHINI LEITE
MARCELA BERGAMO MORILHA-SP253678

2008.63.02.002118-9
VILSON RIBEIRO
LUIZ FERNANDO PERES-SP196059

2008.63.02.002209-1

**LUIS CARLOS FISCHER
MARLEI MAZOTI-SP200476**

**2008.63.02.002210-8
ANTONIO CARLOS BRUNELI
MARLEI MAZOTI-SP200476**

**2008.63.02.002214-5
OSVALDO PEREIRA GONCALVES
EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO-SP236343**

**2008.63.02.002234-0
JOAO DARC DUTRA
MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA-SP176725**

**2008.63.02.002463-4
DEVANIR PEREIRA DO NASCIMENTO
SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO-SP194599**

**2008.63.02.003145-6
LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS DA LUZ
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110**

**2008.63.02.003147-0
LUIZ CARLOS ALVES
DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS-SP161110**

**2008.63.02.003235-7
JOAO PEDRO SANTANA DE PAULO
CARLOS ROBERTO DE LIMA-SP219137**

**2008.63.02.003242-4
VALDIR NUNES SOBRINHO
LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA-SP218105**

**2008.63.02.003269-2
JOAO MASCARENHAS DA SILVA
FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA-SP163909**

**2008.63.02.003329-5
JOEL PRESCILIANO DE OLIVEIRA
CIRSO TOBIAS VIEIRA-SP263351**

**2008.63.02.003333-7
JOAO CAMARGO
RICARDO VASCONCELOS-SP243085**

**2008.63.02.003463-9
RAIMUNDO DA SILVA PAES
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916**

**2008.63.02.003538-3
DORCELINA FERREIRA DE SOUZA
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO-SP204303**

**2008.63.02.003549-8
JOAO MARTINS DE OLIVEIRA
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO-SP204303**

**2008.63.02.004100-0
DELSON MARIANO LIMA DA SILVA
ROGERIO FERRAZ BARCELOS-SP248350**

2008.63.02.004226-0

MARIO CESAR BAROSSO
FLÁVIA ROSSI-SP197082

2008.63.02.004227-2

JOSE MARIA FELICIANO
FLÁVIA ROSSI-SP197082

2008.63.02.004257-0

SEBASTIAO DA CUNHA CINTRA
LUÍZ DE MARCHI-SP190709

2008.63.02.004376-8

LAURITA PEREIRA SANTOS
EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA-SP203265

2008.63.02.004386-0

EDUARDO CROSCATI FURTADO
NELSON CROSCATI SARRI-SP238690

2008.63.02.004422-0

LOURDES DA SILVA BATISTA
JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO-SP179156

2008.63.02.004430-0

MARIA APARECIDA CESTARI DA SILVA
IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO-SP204303

2008.63.02.004455-4

DELMARE RIBEIRO BACOCINI
DANIELA CRISTINA FARIA-SP244122

2008.63.02.004576-5

LUIZ ANTONIO BRANCO
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES-SP150596

2008.63.02.004703-8

NEIVA MARIA LAQUANETTE
HELONEY DIAS SILVA-SP268259

2008.63.02.004798-1

GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS
LUÍZ DE MARCHI-SP190709

2008.63.02.004852-3

ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS
MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA-SP175390

2008.63.02.004920-5

CREUSA MARIA PAZIANI
ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA-SP150187

2008.63.02.004924-2

ANGELA APARECIDA FLORIANO VARANDAS
SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO-SP241458

2008.63.02.004930-8

MARIA DOS REIS SILVA PIRES
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916

2008.63.02.004938-2

JOSE NILSON DOS SANTOS GOMES
PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI-SP215399

2008.63.02.004987-4
BENEDITO ALVES DA SILVA
DAZIO VASCONCELOS-SP133791

2008.63.02.004995-3
OLIMPIO LUIZ GOMES
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA-SP201321

2008.63.02.005003-7
MARIA APARECIDA BARBOSA MACHADO
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS-SP243929

2008.63.02.005005-0
ANTONIO ROQUE DA SILVA
ADAO NOGUEIRA PAIM-SP057661

2008.63.02.005023-2
ALAIDE APARECIDA CAMPOS DE SOUZA
APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA-SP047033

2008.63.02.005166-2
DALVO JOSE DE OLIVEIRA
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS-SP243929

2008.63.02.005170-4
JOSE MARIO VIANNA ANDRADE
JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA-SP194655

2008.63.02.005188-1
ILMAR MORAIS DE SOUSA
MAURICIO DE OLIVEIRA-SP080414

2008.63.02.005190-0
AGUINALDO FLORENCIO
RICARDO ARAUJO DOS SANTOS-SP195601

2008.63.02.005340-3
ANDREA GOMES
HELONEY DIAS SILVA-SP268259

2008.63.02.005356-7
REGINALDO SOUZA MELLO
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486

2008.63.02.005357-9
RENATA REGIANE ROQUE
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486

2008.63.02.005361-0
AIRTON GIRONI
EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA-SP203265

2008.63.02.005393-2
MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
ADAO NOGUEIRA PAIM-SP057661

2008.63.02.005394-4
NEUZA MARIA RODRIGUES LIMA
MARIA APARECIDA PAULANI-SP094583

2008.63.02.005480-8
SEBASTIAO CRISOSTOMO FILHO

MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635

2008.63.02.005484-5

**VANESSA APARECIDA RODRIGUES
PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI-SP215399**

2008.63.02.005495-0

**WALDIR INACIO DE OLIVEIRA
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS-SP149014**

2008.63.02.005496-1

**MARIA APARECIDA BENTO
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS-SP243929**

2008.63.02.005500-0

**MARIA INES NERY
JULIANA NEVES BARONE-SP171471**

2008.63.02.005513-8

**KATIA CRISTINA DOS SANTOS
LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA-SP201064**

2008.63.02.005575-8

**ELIZABETE FIALES PEREIRA MESSIAS
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES-SP150596**

2008.63.02.005647-7

**DIRCE DIAS CASTRO
PAULO CESAR DA SILVA-SP135785**

2008.63.02.005657-0

**AGENOR PEREIRA DE SOUZA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS-SP178874**

2008.63.02.005659-3

**NEIDE MONEIRO DA ROCHA
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS-SP178874**

2008.63.02.005712-3

**MIGUEL PEDRO DA SILVA
LUCIENE PILOTTO-SP204530**

2008.63.02.005721-4

**JOSE FERNANDO CECILIO
WENDELL LUIS ROSA-SP256148**

2008.63.02.005723-8

**ROBERTO CARLOS MAGRINI
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS-SP178874**

2008.63.02.005851-6

**OSMAR ROSA LIMA
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486**

2008.63.02.005855-3

**OSNI PEREIRA DOS SANTOS
RENATA APARECIDA DE MELLO-SP135486**

2008.63.02.005858-9

**DARCI ZAMARIOLLI
LUÍZ DE MARCHI-SP190709**

2008.63.02.005865-6

**REGINA HELENA BETELLE ZOLA
JÚLIO CÉSAR PIRANI-SP169705**

**2008.63.02.005868-1
RITA GOMES PEREIRA
JÚLIO CÉSAR PIRANI-SP169705**

**2008.63.02.005886-3
JOELINO RODRIGUES NUNES
JOAO PEREIRA DA SILVA-SP108170**

**2008.63.02.005895-4
MARIA RITA DE JESUS TEIXEIRA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916**

**2008.63.02.005958-2
MARIA DAS DORES VIDAL PAIVA
JULIANA NEVES BARONE-SP171471**

**2008.63.02.005968-5
ALZIRA CARRARA ESPERANCINI
ELAINE CRISTINA MENDONÇA-MG103930**

**2008.63.02.005978-8
OSMAR GERALDO
MARLEI MAZOTI-SP200476**

**2008.63.02.005992-2
VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS
SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA-SP157298**

**2008.63.02.005994-6
NEUSA COSTA DOS SANTOS
OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR-SP268311**

**2008.63.02.006010-9
ELAINE DA CRUZ SILVA
HILARIO BOCCHI JUNIOR-SP090916**

**2008.63.02.006025-0
ANTONIO CARLOS DE SOUZA LIMA
HERMINIO DE LAURENTIZ NETO-SP074206**

**2008.63.02.006086-9
AICHE AKL
THALLES OLIVEIRA CUNHA-SP261820**

**2008.63.02.006098-5
MARIA EMILIA CASTRO DE SOUZA
ANA RITA MESSIAS-SP132027**

**2008.63.02.006107-2
JOANA DARC DE PAULA FRANCO
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-SP141635**

**2008.63.02.006109-6
JUNGLIANO DOS SANTOS LELIS
EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA-SP218239**

**2008.63.02.006155-2
URSULINA PAVAO BIBIANO
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS-SP149014**

2008.63.02.006212-0
MARIA APARECIDA DA SILVA PERES
ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO-SP200306

2008.63.02.006213-1
CLEUSA MARIA AGUIAR PACHECO
ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO-SP200306

2008.63.02.006215-5
GLAUCIA MARIA MACHADO DE SOUZA
LEILA DOS REIS-SP171476

2008.63.02.006434-6
SANTO PEREIRA DE ARAUJO
JULIANA NEVES BARONE-SP171471

2008.63.02.006438-3
BENEDITO DE SOUZA
JULIANA NEVES BARONE-SP171471

2008.63.02.006505-3
MARIA TEREZA PESSOTI RECEFINO
GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS-SP178874

2008.63.02.007560-5
MARIA CONCEICAO DA FONSECA
THIEME CAROLINE NAKAMURA LIBÓRIO-SP212844

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/07/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.004281-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004362-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTEVAM APARECIDO OLIVEIRA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004363-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEDINA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.004365-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAEL PARLETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004368-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES NUNES PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004369-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVERINA ROSA CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.004373-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS STOCCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2008 11:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004375-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE FATIMA FERNANDES PENTEADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004376-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANIRA APARECIDA BALDAM ANGELON
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004377-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRY ITSUO ODA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004379-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA RANGEL NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004381-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE APARECIDA MARCELLO VENANCIO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004385-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/07/2008**

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.04.004386-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA DOMINGUES BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/08/2008 08:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 21/10/2008 16:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.004388-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO NALIATI SOBRINHO
ADVOGADO: SP194809 - ALEXON AUGUSTO MENDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.004389-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENNY TARGA RAMAZZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.004390-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA APARECIDA RAMAZZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.004391-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/11/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.004392-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.004393-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.004394-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.004395-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI MORENO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

PROCESSO: 2008.63.04.004396-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004397-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004399-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004402-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEREZ PACCIOLI MERLUZZI
ADVOGADO: SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004403-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA MASCARIN
ADVOGADO: SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004405-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THAIS MASCARIN
ADVOGADO: SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004406-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUINA NASCIMENTO MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/08/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.004407-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ISMAEL MITICA
ADVOGADO: SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004409-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRY ITSUO ODA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004410-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2008 08:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/09/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.004411-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GEMINIANO CIPRIANO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004412-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENO DEMARCHI

ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004413-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CREMONESE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004414-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELINA GIAMARCO

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2009 11:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/08/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.004416-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILSON RUIZ MORENO

ADVOGADO: SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004417-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO CELSO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004420-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO GENEZINI

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004421-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DENIR MARIA BALEEIRO PRADO

ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004423-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA LAU

ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/09/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004424-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 28/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004425-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELCI FERREIRA NETO
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004427-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMERICO DA SILVA ROSSIM
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004428-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIRO LINO PEREIRA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004430-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS GONZAGA RIBEIRO
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/09/2008 09:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.04.004400-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2008.63.04.004401-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/07/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.004431-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM JORGE DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004432-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO BEZERRA PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004434-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO BEZERRA PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004435-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/08/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004437-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2008 07:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 04/11/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.004438-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MANHA BONILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004439-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FERREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004440-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DA SILVA ANGELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004441-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL GENESINI
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004442-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA COSTA GOUVEIA
ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004443-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GIARETTA VIEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004444-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIDIO BIRAIA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004445-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO VIEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004446-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIENAILCE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004447-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004448-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE LIMA E SILVA
ADVOGADO: SP184882 - WILLIAM MUNAROLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004449-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO VIEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004450-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004451-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAU MORIHAMA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004452-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GIARETTA VIEIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004453-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA PEREIRA DE S FONTANA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004454-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GIARETTA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004455-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL JOSE STACHFLET
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004460-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDEMAR CASARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004472-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABRAO LAZARO
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/09/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004473-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ERALDO SANTIAGO
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/09/2008 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.004474-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENO FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004475-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 08:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/09/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.004476-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO BATAGIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004478-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004479-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004481-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ONOFRE DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 08:40:00 2ª) NEUROLOGIA - 04/11/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.004482-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.004483-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA APARECIDA BERTAGLIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004484-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROMERO CAJUEIRO
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004485-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DE JESUS CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.004487-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004488-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 05/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004489-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARSHAL LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004490-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO BELCHIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004493-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIVINA AMARAL CAMPOLONGO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004494-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE SERGIO DA SILVA

ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004496-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS AMARAL CAMPOLONGO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004497-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/09/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004498-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON ALBERTO ARAIUM
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004500-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILMA PANSANI CORDESCHI
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/09/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.004501-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ALVES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004502-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DE FARIA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004503-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS VIEIRA
ADVOGADO: SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004504-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA TOZIN
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004505-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILENE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004506-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DEDIM
ADVOGADO: SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.004507-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBEM IVO FENGLER
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004508-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JÚLIA ZOLIN QUINTINO
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004509-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO GALLI
ADVOGADO: SP184882 - WILLIAM MUNAROLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.004345-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR LEITE
ADVOGADO: SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004347-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 11:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/09/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 08/10/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.004349-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIZ CALDERON
ADVOGADO: SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004353-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE SALVADOR
ADVOGADO: SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004356-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004357-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DA COSTA GARNECHO
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004358-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MENEGATTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004359-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004360-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004361-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA GUIO VIEIRA
ADVOGADO: SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004364-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004367-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BUZATTO
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004371-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDELINA INACIO SALES
ADVOGADO: SP250353 - ALINE RIBEIRO PINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004372-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TIAGO SOUSA PINHEIRO

ADVOGADO: SP250353 - ALINE RIBEIRO PINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004374-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NOVAL BARRETO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004378-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO RAMOS PEREIRA

ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004380-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO DOMINGOS SILVA

ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004387-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA SANTOS

ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004398-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACI PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 11:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/09/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA - 11/09/2008

15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004404-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MONTES

ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004408-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004415-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES CARVALHO LUZ DO AMARAL

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004418-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO DE FORNER RONCHI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004419-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE FILHO
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004422-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO GONCALVES
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004426-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUISA RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 13:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/08/2008 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/08/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.004429-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DE SOUZA
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004433-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DO PRADO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 09:10:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2008 13:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.004436-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004456-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004457-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004458-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA GAMA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004459-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARCUZ SILVA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004461-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICIA TOFFANI MAGALHAES
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004462-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ANHOLON MARTELETTI
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004463-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDETE ELIAS BATISTA DE JESUS
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004464-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACI GALLEGO AMORIM
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.004465-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA HANSEN
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 11:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.004466-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004467-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR FRANCA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004468-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LICINIA DE TOLEDO PENA

ADVOGADO: SP143450 - MARCIO FURLAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004469-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA DE LOIOLA
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004470-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA AMANCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228679 - LUANA FEIJO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004471-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BERGAMIM
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004477-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA FRANCO DE MORAES
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2008 08:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.004480-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZIDIA MOURATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 13:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.004486-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARE RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004491-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004492-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO DE OLIVEIRA RAMALHO
ADVOGADO: SP187182 - ANA PAULA VICENTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004495-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RITA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.004499-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FICO
ADVOGADO: SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004510-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA CERVELIN SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004511-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA CERVELIN SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004512-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO JOSE DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004515-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA APPARECIDA DE FRIAS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004516-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA APPARECIDA DE FRIAS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004517-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA APPARECIDA DE FRIAS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004518-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA LUCIA SPENAZZATTO
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004519-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS AMARAL CAMPOLONGO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004520-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA ROMERO

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004521-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIVINA AMARAL CAMPOLONGO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROCESSO: 2008.63.04.004522-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIVINA AMARAL CAMPOLONGO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004523-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA DA CRUZ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004524-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA DA CRUZ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004525-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA ROQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.004526-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.004527-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO JOSE DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/09/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004528-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ALBINO FERREIRA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004529-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.004530-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP175267 - CIDADINIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004531-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE APARECIDO PINTO
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004532-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TECLA ALVAREZ BIFANI
ADVOGADO: SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004533-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ALMEIDA DE BRITO
ADVOGADO: SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.004534-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA MAILA DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 08/09/2008 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.004535-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELVECIO FERREIRA DE AVELAR
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004536-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA ROCHA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004537-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELVECIO FERREIRA DE AVELAR
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004538-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA PEDULLA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI

PROCESSO: 2008.63.04.004539-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELVECIO FERREIRA DE AVELAR
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004540-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004541-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FERNANDES
ADVOGADO: SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004542-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU ROMERO
ADVOGADO: SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004543-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETE GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004544-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 04/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004545-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO SIMOES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.004546-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 11:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2008 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2008 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.004547-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO FONTANESI FRANZIN
ADVOGADO: PI003349 - MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004548-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RUIZ LOPES
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.004549-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDINALIA VIANA DA FRANCA
ADVOGADO: SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004550-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA PIXE SANCHES
ADVOGADO: SP212229 - DARCI FRANCISCA LARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004551-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO CORAINI
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.004552-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.004554-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAMELO SOBRINHO
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004555-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ANTONIO PORTELLA
ADVOGADO: SP149910 - RONALDO DATTILIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004556-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO MALTA NEGRÃO
ADVOGADO: SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004557-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENTO DE ALMEIDA PUPO NETO
ADVOGADO: SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004558-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/11/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.004559-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004560-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH TELES DA SILVA
ADVOGADO: SP084035 - ANTONIO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.04.004366-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004370-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004382-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO: SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004383-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS MARANSSATI
ADVOGADO: SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004384-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004513-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 99
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 105

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.004514-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TELMA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.04.004561-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DE FARIA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004562-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR BIRAIA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004563-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA DANIELA DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004564-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA DANIELA DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004565-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004567-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004569-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA MARCHI
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004570-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ BARBOSA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004571-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004572-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SERAPHIN
ADVOGADO: SP116420 - TERESA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004574-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL LUCKI
ADVOGADO: SP116420 - TERESA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004575-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO SARTI
ADVOGADO: SP116420 - TERESA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004576-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM PERUCCHI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.004577-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO SARTI
ADVOGADO: SP116420 - TERESA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004579-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR SARTI
ADVOGADO: SP116420 - TERESA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004580-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO FERREIRA DE GODOY
ADVOGADO: SP116420 - TERESA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004581-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004582-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GARCIA MARTINS
ADVOGADO: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004583-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP087736 - CARZENI FARIA NUNES MORENO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.004584-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA REGINA GALLO YEMBO

ADVOGADO: SP167714 - BRAÚLIO JAIR PAGOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004586-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004589-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BELARMINO CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADO: SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004590-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA GUERRA DUARTE MATSUMOTO

ADVOGADO: SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.004591-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CASSIO ROBERTO TEDESCO

ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004594-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROMAO BONILHA NOGUEIRAO

ADVOGADO: SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.004595-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004596-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVETE VIRGINIA GATTO SANTORO

ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.004597-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS POLONI

ADVOGADO: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 29
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1723/2008 LT 8368

2008.63.04.004349-0 - CELSO LUIZ CALDERON (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Esclareça a parte autora o objeto do processo nº 200761050044134, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de
Campinas,
no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001724 LT 8367

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.000688-8 - JOSE GERALDO DA SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem
custas e
honorários. P.R.I..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO
IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Intimem-se.**

2006.63.04.006313-2 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP074723 - ANTONIO LOURIVAL
LANZONI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007409-2 - JUDITE DE MOURA MARCHI (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000699-6 - LUCINEIA DOS SANTOS (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002305-2 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA (ADV. SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA
MACHADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.04.002577-2 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP079365 - JOSE
APARECIDO DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo
o processo
com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de
aposentadoria
por invalidez e de auxílio doença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta
instância

judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

UNIDADE JUNDIAÍ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.003383-1 - JOSÉ DEDIER CABRAL DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.003617-0 - MARIA DO CEU SANTOS DE MACEDO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001725 - Lote 8383

UNIDADE JUNDIAÍ

2006.63.04.005513-5 - JOSÉ VICTOR DA SILVA (ADV. SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.

Intime a parte autora para retirar na Secretaria deste Juizado Especial Federal, as originais de sua CTPS, bem como de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias e, para tanto, deverá constituir advogado ou à Defensoria Pública Da União (AV. Francisco Glicério, 1.110 - Campinas, atendimento de segunda à sexta-feira das 08:30 as 11:30 e das 13:30 as 16:30).

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

2005.63.04.014472-3 - DORIVAL TEIXEIRA PORTERA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com renda correspondente a 100% salário de benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.398,80 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS) para a competência de junho/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 20/09/2007.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 20/09/2007 até a competência de julho/2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$

15.831,05

(QUINZE MIL OITOCENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINCO CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria

Judicial deste Juizado.

Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.04.005889-0 - ANISIO LEITE DA SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo improcedente as pretensões formuladas na inicial

e extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da

Lei. Nada mais. P.R.I. Intime-se o MPF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1726 - Lote 8384

2005.63.04.014404-8 - EDESIO CABRAL (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Campinas/SP. Providencie a Secretaria desse Juizado a impressão de todos os atos, bem como documentos produzidos e

apresentados durante a tramitação do feito nesse Juizado, para que acompanhem os autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.004211-6 - TEREZINHA CILISBERTI MATIAS (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 19/09/2008, às 14h. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0558/2008

2005.63.06.006257-8 - SILVANA MARIA GONÇALVES IUNG (ADV. SP178290 - RICARDO MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício

previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação

percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

Enviados os autos ao INSS para a elaboração dos cálculos, os mesmos retornaram com a justificativa : "sem relação dos salários-de-contribuição".

No presente caso, conforme parecer da Contadoria Judicial, "não é possível aplicar o índice integral do IRSM referente a

fev/94 (39,67%) tendo em vista que não existem salários-de-contribuição no PBC do benefício em questão".

Desta forma, não existem diferenças a serem recebidas pela parte autora.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA:

02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser

legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se

determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela

estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o

Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2005.63.06.012193-5 - BENEDITA DE JESUS GENEROSO SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO / CONSULTA:

Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que no CPF da parte autora consta

o nome divergente do informado no processo. Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.

À consideração superior.

DECISÃO:

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para

que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

Intime-se.

2006.63.06.000201-0 - JOSE TUON (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada aos autos em 29/07/2008: prejudicado o pedido, considerando que já foram expedidos os ofícios, conforme decisão de 16/07/2008.

Intimem-se.

2006.63.06.000210-0 - FIDELCINA MINELVINA LEANDRO (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO e

ADV. SP204645 - MARIA LÚCIA MATIAS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

Enviados os autos ao INSS para a elaboração dos cálculos, os mesmos retornaram com a justificativa : "sem relação dos salários-de-contribuição".

No presente caso, conforme parecer da Contadoria Judicial, "não é possível aplicar o índice integral do IRSM referente a

fev/94 (39,67%) tendo em vista que não existem salários-de-contribuição no PBC do benefício em questão".

Desta forma, não existem diferenças a serem recebidas pela parte autora.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA:

02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser

legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se

determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela

estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o

Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.001692-5 - MANOEL VIEIRA DA MOTA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

Intime-se a CEF para complementar o depósito dos valores devidos à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme

cálculo efetuado pela Contadoria Judicial.

Intimem-se as partes.

2006.63.06.005189-5 - TEREZA ALVES DA SILVA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício

previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação

percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a

março de 1994.

Enviados os autos ao INSS para a elaboração dos cálculos, os mesmos retornaram com a justificativa : "sem relação dos

salários-de-contribuição".

No presente caso, conforme parecer da Contadoria Judicial, "não é possível aplicar o índice integral do IRSM referente a

fev/94 (39,67%) tendo em vista que não existem salários-de-contribuição no PBC do benefício em questão".

Desta forma, não existem diferenças a serem recebidas pela parte autora.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767

UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU

DATA:

02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser

legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se

determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela

estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexequível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o

Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.06.004464-0 - AMARO LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO/CONSULTA

Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO

CADASTRAL CPF").

Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.

À consideração superior.

DECISÃO:

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para

que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

Intime-se.

2007.63.06.006590-4 - CLEONICE SANTANA DE PAULA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido da parte autora, designo o dia 03/02/2009 às 13:00 horas para realização de PERÍCIA MÉDICA,

que será realizada nas dependências deste Juizado. Com a vinda do laudo, venham conclusos para prolação de sentença.

Em tempo, determino que a Secretaria deste JEF proceda à alteração do cadastro do presente processo para constar o

pedido de "alteração da data do início de benefício", e não revisão da renda mensal inicial.

Int. Cite-se novamente o réu.

2007.63.06.007863-7 - CSR ACABAMENTO GRÁFICO E COMÉRCIO LTDA (ADV. SP204666 - TEREZA

CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista a natureza da ação, designo o dia 03/02/2009 às 14:30 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

O não comparecimento da parte autora poderá ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu

induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intimem-se as partes.

2007.63.06.010083-7 - EDNALDO COSTA NASCIMENTO (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição anexada em 31/08/2007: defiro o pedido.

Ato contínuo, designo para o dia 01/09/2008 às 09:30 horas realização de perícia oftalmológica, que será realizada no

consultório do Sr. perito (Rua Antônio José Luciano, 295, Jd. Agú, Osasco/SP). Com a entrega do laudo, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

2007.63.06.014326-5 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO/CONSULTA

Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA

SITUAÇÃO

CADASTRAL CPF").

Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.

À consideração superior.

DECISÃO:

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para

que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

Intime-se.

2007.63.06.014333-2 - JOSÉ BUENO FILHO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a natureza da ação, designo o dia 05/02/2009 às 14:30 horas para realização de audiência de conciliação,

instrução e julgamento. Eventuais testemunhas serão conduzidas pelas partes, independentemente de intimação.

O não comparecimento da parte autora poderá ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu

induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intimem-se as partes, com urgência.

2007.63.06.014527-4 - REINALDO DA SILVA LOPES (ADV. SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO/CONSULTA

Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA

SITUAÇÃO

CADASTRAL CPF").

Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.

À consideração superior.

DECISÃO:

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para

que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

Intime-se.

2007.63.06.014653-9 - MANOEL AQUINO DE CARVALHO (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando a natureza do pedido, designo o dia 18/09/2008 às 10:00 horas para realização de perícia médica judicial,

que será realizada nas dependências deste Juizado.

Com a entrega do laudo, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

2007.63.06.014894-9 - MARCIONILIA DE SOUZA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO

JUNIOR); VALDECIR DE SOUZA FERREIRA(ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO/CONSULTA

Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO

CADASTRAL CPF").

Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.

À consideração superior.

DECISÃO:

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para

que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

Intime-se.

2007.63.06.014922-0 - VICENTE BATISTA NETO (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO/CONSULTA

Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO

CADASTRAL CPF").

Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.

À consideração superior.

DECISÃO:

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para

que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

Intime-se.

2007.63.06.015137-7 - ISAURA MARTINS CHAVES (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Considerando a natureza da ação, designo o dia 10/02/2009 às 14:30 horas para realização de audiência de conciliação,

instrução e julgamento. Eventuais testemunhas serão conduzidas pelas partes, independentemente de intimação.

O não comparecimento da parte autora poderá ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao

r eu

induzir a   revelaia (artigos 51, I e 20, ambos da lei n . 9.099/95 c/c art. 1  da lei n . 10.259/01).

Intimem-se as partes.

2007.63.06.015377-5 - MANOEL LUIZ DE FRANCA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMA  O/CONSULTA

Informo a Vossa Excel ncia que em consulta ao s tio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regulariza  o, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUA  O

CADASTRAL CPF").

Consulto Vossa Excel ncia quanto ao procedimento a ser adotado.

  considera  o superior.

DECIS O:

Vistos, etc.

Diante da informa  o prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intima  o da parte autora para

que regularize seu CPF junto   Receita Federal e, ap s, not cie-o a este JEF.

Ap s, prossiga-se com a execu  o, se em termos.

Intime-se.

2007.63.06.015585-1 - WILMA MORAES CORTOPASSI (ADV. SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMA  O/CONSULTA

Informo a Vossa Excel ncia que em consulta ao s tio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regulariza  o, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUA  O

CADASTRAL CPF").

Consulto Vossa Excel ncia quanto ao procedimento a ser adotado.

  considera  o superior.

DECIS O:

Vistos, etc.

Diante da informa  o prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intima  o da parte autora para

que regularize seu CPF junto   Receita Federal e, ap s, not cie-o a este JEF.

Ap s, prossiga-se com a execu  o, se em termos.

Intime-se.

2007.63.06.015626-0 - MARIA ANGELICA DA COSTA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMA  O/CONSULTA

Informo a Vossa Excel ncia que em consulta ao s tio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regulariza  o, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUA  O

CADASTRAL CPF").

Consulto Vossa Excel ncia quanto ao procedimento a ser adotado.

  considera  o superior.

DECIS O:

Vistos, etc.

Diante da informa  o prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intima  o da parte autora para

que regularize seu CPF junto   Receita Federal e, ap s, not cie-o a este JEF.

Ap s, prossiga-se com a execu  o, se em termos.

Intime-se.

2007.63.06.016091-3 - MANOEL FERNANDES DA SILVA (ADV. SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO

BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMA  O/CONSULTA

Informo a Vossa Excel ncia que em consulta ao s tio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora

encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUACÃO CADASTRAL CPF").

Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.

À consideração superior.

DECISÃO:

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para

que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

Intime-se.

2007.63.06.016141-3 - BRUNA CRISTINE FERNANDES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO/CONSULTA

Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUACÃO CADASTRAL CPF").

Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.

À consideração superior.

DECISÃO:

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para

que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

Intime-se.

2007.63.06.016605-8 - ADEMIR DE ASSUNCAO (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo a Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

- 2007.63.06.016605-8 - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário considerando no cálculo o valor do 13º salário no período almejado.

- 2004.61.84.360792-6 - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, conforme documento anexado aos autos em

11/01/2008, a parte autora visava a revisão de seu benefício previdenciário, para que fosse aplicado o índice do IRSM

de 39,67 em fevereiro de 1994.

Osasco, 31 de julho de 2008.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese

de litispendência ou coisa julgada.

Prossiga-se.

2007.63.06.016632-0 - FIORAVANTE MAINO (ADV. SP184962 - ÉRICA VIEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO/CONSULTA

Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUACÃO CADASTRAL CPF").

Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.

À consideração superior.

Intime-se.

DECISÃO:

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para

que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

Intime-se.

2007.63.06.016684-8 - BIANCA AFONSO DOS SANTOS (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO

ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Considerando a natureza da ação, designo o dia 17/02/2009 às 14:00 horas para realização de audiência de conciliação,

instrução e julgamento. Eventuais testemunhas serão conduzidas pelas partes, independentemente de intimação.

O não comparecimento da parte autora poderá ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu

induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intimem-se as partes.

2007.63.06.017663-5 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO/CONSULTA

Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA

SITUAÇÃO

CADASTRAL CPF").

Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.

À consideração superior.

DECISÃO:

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para

que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

Intime-se.

2007.63.06.017873-5 - MARIA DE LOURDES MAGALHAES MORAIS (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO/CONSULTA

Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA

SITUAÇÃO

CADASTRAL CPF").

Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.

À consideração superior.

DECISÃO:

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para

que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

Intime-se.

2007.63.06.017876-0 - JOSE RAIMUNDO CRISPIM DOS SANTOS (ADV. SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES

MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Considerando a natureza da ação, designo o dia 17/02/2009 às 14:30 horas para realização de audiência de conciliação,

instrução e julgamento. Eventuais testemunhas serão conduzidas pelas partes, independentemente de intimação. O não comparecimento da parte autora poderá ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu

induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intimem-se as partes.

2007.63.06.018193-0 - JOSIMIRO AZEVEDO (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

- 2007.63.06.018193-0 - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário considerando no cálculo o valor do 13º salário no período almejado.

- 2004.61.84.063933-3 - Trata-se de ação ajuizada em face da(o) INSS, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja aplicado o índice do IRSM de 39,67 em fevereiro de 1994, bem como para não haja qualquer limitação ao teto no salário de benefício e no cálculo da renda mensal inicial.

Osasco, 28 de julho de 2008.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese

de litispendência ou coisa julgada.

Prossiga-se.

2007.63.06.018245-3 - ENIDE MARIA DE SIQUEIRA (ADV. SP076672 - MONICA MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

- 2007.63.01.054501-3 - JEF de São Paulo - o Juízo se declarou incompetente para o julgamento da ação e determinou

sua redistribuição para este Juízo, o qual originou este feito (nº 2007.63.06.018245-3).

Osasco, 31 de julho de 2008.

À CONCLUSÃO.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese

de litispendência, haja vista tratar-se de redistribuição do mesmo processo.

Prossiga-se.

2007.63.06.018286-6 - MARCELINO JOSE DA CRUZ (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando a natureza do pedido, designo o dia 31/10/2008 às 09:00 horas para realização de perícia médica judicial

psiquiátrica, que será realizada nas dependências deste Juizado.

Com a entrega do laudo, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

2007.63.06.018369-0 - ANGELA MARIA SILVESTRE FERREIRA (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO/CONSULTA

Informo a Vossa Excelência que em consulta ao sítio da Receita Federal constatou-se que o CPF da parte autora encontra-se suspenso/pendente de regularização, conforme documento anexado aos autos ("CONSULTA SITUAÇÃO

CADASTRAL CPF").

Consulto Vossa Excelência quanto ao procedimento a ser adotado.

À consideração superior.

DECISÃO:

Vistos, etc.

Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal determino a intimação da parte autora para

que regularize seu CPF junto à Receita Federal e, após, noticie-o a este JEF.

Após, prossiga-se com a execução, se em termos.

Intime-se.

2007.63.06.018718-9 - JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPÓLIO (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

- 200761000221188 - 5ª Vara Cível Federal - o Juízo se declarou incompetente para o julgamento da ação e determinou

sua redistribuição para este Juízo, o qual originou este feito (nº 200763060187189).

Osasco, 30 de julho de 2008.

À CONCLUSÃO.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese

de litispendência.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia dos extratos da(s) conta(s) poupança(s)

correspondente(s) ao(s) Plano(s) Econômico(s) almejado(s), bem como comprovante de endereço, sob pena de extinção

do feito.

Cite-se o BACEN.

2007.63.06.018729-3 - JONAS BRUZ FILHO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando a natureza da ação, designo o dia 17/02/2009 às 15:00 horas para realização de audiência de conciliação,

instrução e julgamento. Eventuais testemunhas serão conduzidas pelas partes, independentemente de intimação.

O não comparecimento da parte autora poderá ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu

induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intimem-se as partes.

2007.63.06.019217-3 - MARIA GUIOMAR DOS SANTOS (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

INFORMAÇÃO

Informo Vossa Excelência que, através de consulta virtual verifiquei os seguintes dados sobre os processos indicados no

termo de prevenção:

- 2007.63.06.019217-3 - JEF Osasco - trata-se de ação proposta em face do INSS visando a revisão do benefício NB

42/110.618.737-4 pelo IRSM no período de fevereiro de 1994, o levantamento de valores das diferenças mensais devidas, bem como o pagamento do benefício mencionado no período de 01/05/2003 a 18/08/2003. O processo encontra-se aguardando julgamento.

- 2006.63.06.001960-4 - JEF Osasco - conforme documentos anexados aos autos em 29/07/2008, trata-se de ação proposta em face do INSS visando a revisão do benefício NB 21/137.065.174-8 (originário NB 42/110.618.737-4) a fim

de proceder a aplicação do IRSM referente ao período de fevereiro de 1994. A ação foi julgada procedente em 28/04/2006. O valor já foi depositado na conta da autora.

Osasco, 29 de julho de 2008.

À CONCLUSÃO.

Vistos.

Diante da informação supra, indubitavelmente, não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco é hipótese

de litispendência, uma vez que os processos tratam de pedidos de revisão para benefícios distintos.

A fim de que possa ser feita a revisão pleiteada pela parte autora, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para

que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia integral do processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB

42/110.618.737-4 (DIB 02/07/1998), bem como encaminhe a esse Juízo demonstrativo dos pagamentos no período de

01/05/2003 a 18/08/2003, a fim de se verificar se houve ou não pagamento nos respectivos períodos.

Quanto aos embargos de declaração propostos em 05/11/2007, cumpre esclarecer que a pauta deste Juizado está sendo

readequada e muito provavelmente a data do julgamento do feito será antecipada, contudo, por ora mantenho a data do

julgamento para o dia 03/11/2010.

Oficie-se e intimem-se as partes.

2008.63.06.005165-0 - ZULMIRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando a natureza da ação, designo o dia 26/02/2009 às 13:30 horas para realização de audiência de conciliação,

instrução e julgamento. Eventuais testemunhas serão conduzidas pelas partes, independentemente de intimação.

O não comparecimento da parte autora poderá ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu

induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intimem-se as partes.

2008.63.06.005976-3 - GERALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

No termo de possível prevenção, não foi encontrado qualquer processo preventivo.

Prossiga-se.

2008.63.06.007211-1 - JOSE IZAIAS DOS REIS (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando a natureza da ação, designo o dia 26/02/2009 às 14:00 horas para realização de audiência de conciliação,

instrução e julgamento. Eventuais testemunhas serão conduzidas pelas partes, independentemente de intimação.

O não comparecimento da parte autora poderá ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu

induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intimem-se as partes.

2008.63.06.008096-0 - FRANCISCA ANA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Certifique a Secretaria se a ata de distribuição foi publicada.

Após, tornem conclusos.

2008.63.06.008771-0 - DIOMAR MACHADO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 02/02/2009 às 11:30 horas perícia com o perito judicial Dr. Renan Ruiz, nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, declarações, exames e prontuários médicos, sob

pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

2008.63.06.009465-9 - JOAO LOPES DA SILVA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO e ADV.

SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando a natureza da ação, designo o dia 26/03/2009 às 14:30 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O não comparecimento da parte autora poderá ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei n.º. 9.099/95 c/c art. 1º da lei n.º. 10.259/01).

Em tempo, defiro o pedido de oitiva de testemunhas por meio de carta precatória.

Intimem-se as partes. Expeça a carta precatória, conforme dados informado na peça inicial.

2008.63.06.009744-2 - ALICE PEREIRA VIANA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as alterações no quadro de perícias deste JEF, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 07/10/2009. A perícia designada para o dia 07/10/2008 terá como objeto a análise os problemas de origem psiquiática e a perícia designada para do dia 26/08/2008 terá como objeto todas as demais patologias que embasam a pretensão da parte autora."

Int.

2008.63.06.009761-2 - ROMOALDO HERCULANO LIMA (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO

ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as alterações no quadro de perícias deste JEF, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 07/10/2009. A perícia remanexcente terá como objeto todas as patologias que embasam a pretensão da parte autora.

Int.

2008.63.06.009762-4 - WALDEMAR SOARES BARBOSA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as alterações no quadro de perícias deste JEF, determino o cancelamento das perícias designadas para os dias 26/08/2008 e 07/10/2009. A perícia remanescente terá como objeto todas as patologias que embasam a pretensão da parte autora.

Int.

2008.63.06.009794-6 - RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Primeiramente, altere-se no sistema de informática deste Juizado o assunto da demanda para revisão de renda mensal inicial, complemento IRSM.

Após, encarte a contestação padrão e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.06.009806-9 - OSWALDO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV.

SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Primeiramente, altere-se no sistema de informática deste Juizado o assunto da demanda para revisão específica, sem

complemento, observação buraco verde.
Após, cite-se o INSS e tornem conclusos para sentença.
Intimem-se.

2008.63.06.009808-2 - JOSE MEISE (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Primeiramente, altere-se no sistema de informática deste Juizado o assunto da demanda para revisão específica, sem
complemento, observação buraco verde.
Após, cite-se o INSS e tornem conclusos para sentença.
Intimem-se.

2008.63.06.009812-4 - ROQUE XISTO ROSA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Primeiramente, altere-se no sistema de informática deste Juizado o assunto da demanda para revisão específica, sem
complemento, observação buraco verde.
Após, cite-se o INSS e tornem conclusos para sentença.
Intimem-se.

2008.63.06.009814-8 - JACOMO DONADON (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Primeiramente, altere-se no sistema de informática deste Juizado o assunto da demanda para revisão específica, sem
complemento, observação buraco verde.
Após, cite-se o INSS e tornem conclusos para sentença.
Intimem-se.

2008.63.06.009815-0 - RUBENS MARIANO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Primeiramente, altere-se no sistema de informática deste Juizado o assunto da demanda para revisão específica, sem
complemento, observação buraco verde.
Após, cite-se o INSS e tornem conclusos para sentença.
Intimem-se.

2008.63.06.009948-7 - LUIZ BERNADINO DA SILVA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.
Tendo em vista as alterações no quadro de perícias deste JEF, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 27/10/2009. A perícia remanescente terá como objeto todas as patologias que embasam a pretensão da parte autora.
Int.

2008.63.06.009957-8 - JOSE ITER CAMARINI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL e ADV. SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos etc.
Cuida-se de processo virtual, já em fase de execução, encaminhado a este JEF pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.
A demanda foi originalmente ajuizada perante o JEF de São Paulo/SP, percorreu seu trâmite regular que culminou com o desfecho judicial - inclusive com certidão de trânsito em julgado -, e somente agora, na fase executiva, foi decretada ex

offício a incompetência daquele Juizado em razão de a parte autora residir em município abrangido pela jurisdição deste JEF de Osasco/SP.

Primeiramente atento para a regra do artigo 25 da Lei nº. 10.259/01, segundo a qual: "Art. 25. Não serão remetidas aos

Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

Outrossim, a fixação da competência dá-se no momento da propositura da ação segundo o artigo 87 do CPC, valendo

lembrar a seguinte lição dos Professores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY inserta na obra

"Código de Processo Civil e legislação extravagante", 8ª edição, atualizada até 03.09.2004, editora RT, página 536, nota

3: "Propositura da ação. A determinação da competência ocorre no momento da propositura da ação, isto é, desde que

despachada a petição inicial pelo juiz, ou, onde houver mais de uma vara, desde que distribuída a ação (CPC 263)".

Por outro lado, a própria Lei nº. 9.099/95 (aplicada subsidiariamente à quantos aos processos em trâmite nos Juizados

Federais por força do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01), é categórica em seu artigo 52, que: "Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as

seguintes alterações: ...". (g.n.)

Nesse passo, ainda que a regra de competência territorial no âmbito dos Juizados Especiais Federais tenha conotação

processual de absoluta a teor do artigo 3º, § 3º da mesma Lex 10.259/01, como a sentença foi exarada pelo JEF de São

Paulo/SP. (repito: já passada em julgado) inexistente razão lógica ou jurídica para que a execução do pronunciamento

judicial final seja feita em outra jurisdição.

Ainda que se pudesse objetar que é insanável a nulidade do processo ajuizado e sentenciado em juízo absolutamente

incompetente, caberia às partes promover ação própria para que fosse declarada a nulidade do julgado, e, nesse particular, sequer poderiam invocar o artigo 485, inciso II do CPC como fundamento da demanda rescisória, uma vez que

este dispositivo legal não pode ser aplicado subsidiariamente aos JEF em virtude de norma expressa em sentido contrário

insculpida no artigo 59 da Lei 9.099/95.

Enfim, sob qualquer ângulo que se analise os fatos chega-se a conclusão da indevida remessa dos presentes autos virtuais ao JEF de Osasco. Reputo, salvo melhor juízo, que houve mero equívoco do Juizado Especial Federal Cível de

São Paulo quando o remeteu a este JEF.

Por tais razões, com nossas homenagens, devolva-se os autos àquele Juizado Federal.

Int.

2008.63.06.010196-2 - ESTER OLIVEIRA DE SENA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as alterações no quadro de perícias deste JEF, determino o cancelamento da perícia designada para o

dia 12/09/2008. A perícia remanexcente terá como objeto todas as patologias que embasam a pretensão da parte autora.

Int.

2008.63.06.010211-5 - MARIA SEVERINA GOMES BERNARDES (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV.

SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES e ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as alterações no quadro de perícias deste JEF, determino o cancelamento da perícia designada para o

dia 18/11/2009. A perícia designada para o dia 02/12/2008 terá como objeto a análise os problemas de origem

psiquiática e a perícia designada para do dia 15/10/2008 terá como objeto todas as demais patologias que embasam a pretensão da parte autora.
Int.

2008.63.06.010231-0 - MARINEIDE MOREIRA PEREIRA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e ADV. SP227114

- ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, etc.

Tendo em vista as alterações no quadro de perícias deste JEF, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 24/11/2009. A perícia remanescente terá como objeto todas as patologias que embasam a pretensão da parte autora.

Int.

2008.63.06.010283-8 - SONIA RIBEIRO LARA CARNEIRO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando a natureza da ação, designo o dia 26/02/2009 às 14:30 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Eventuais testemunhas serão conduzidas pelas partes, independentemente de intimação. O não comparecimento da parte autora poderá ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu

induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intimem-se as partes. CITE-SE O RÉU.

2008.63.06.010302-8 - GERSON GOMES DUARTE (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as alterações no quadro de perícias deste JEF, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 24/11/2009. A perícia remanescente terá como objeto todas as patologias que embasam a pretensão da parte autora.

Int.

2008.63.06.010381-8 - LIBERINA FRANCISCA MODESTO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as alterações no quadro de perícias deste JEF, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 02/12/2009. A perícia remanescente terá como objeto todas as patologias que embasam a pretensão da parte autora.

Int.

2008.63.06.010757-5 - JOEL BAENA PACE (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES e ADV.

SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "

Petição anexada em 28/07/2008: mantenho a decisão proferida em 18/07/2008.

Ainda que o advogado que patrocina esta demanda não seja o mesmo que patrocinou aquela acusada no termo de

prevenção, há meios legais para o autor obter cópias daqueles autos.

Intimem-se.

2008.63.06.011432-4 - ODETINA DE OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando a natureza da ação, designo o dia 05/03/2009 às 14:30 horas para realização de audiência de

conciliação,
instrução e julgamento. Eventuais testemunhas serão conduzidas pelas partes, independentemente de intimação.
O não comparecimento da parte autora poderá ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu
induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).
Intimem-se as partes.

2008.63.06.011445-2 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando a natureza da ação, designo o dia 10/03/2009 às 14:30 horas para realização de audiência de conciliação,

instrução e julgamento. Eventuais testemunhas serão conduzidas pelas partes, independentemente de intimação.
O não comparecimento da parte autora poderá ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu

induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO PROFERIDO
PELOS JUÍZES DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0559/2008

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta deste Juizado, determino que o presente feito seja retirado de
pauta. As partes serão oportunamente intimadas quando do julgamento do feito.

2007.63.06.006074-8 - DOUGLAS RODRIGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.06.006105-4 - LUIZ AMARO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.06.006596-5 - PEDRO ANTONIO BRASIL PEREZ (ADV. SP243830D - ALINE MARTINS
SANTURBANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.06.006934-0 - PERICLES ROCHA (ADV. SP243830D - ALINE MARTINS SANTURBANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.06.007172-2 - ADAO MARCOS FERNANDES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.06.010168-4 - ARACY DE OLIVEIRA GONÇALVES (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS
MACEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.06.012278-0 - JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.06.014378-2 - VAGNER VITOR SANTOS (ADV. SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.06.014380-0 - EDVALDO FERNANDES CASSUNDE (ADV. SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES

) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.06.014384-8 - WILSON CEZAR MARTINS (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.06.014386-1 - BENEDITO LAERCIO FERRARI (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS

FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.06.014662-0 - BENEDITO PACHECO DE SOUZA (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.06.014901-2 - MAURICIO SALINI (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.06.016644-7 - LAURENTINA DA SILVA (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA e ADV.

SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

2007.63.06.018109-6 - MINERVINO VERISSIMO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.06.018131-0 - LUCAS BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.06.018140-0 - GERALDO NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.06.018148-5 - JOSE FELIX DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.06.018195-3 - ADAO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.06.018204-0 - DEUSDEDETE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.06.018207-6 - OZEAS FIRMO DA SILVA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.06.021441-7 - HILVO PINTO DE CARVALHO (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.004480-2 - JOAO MARTINS CERQUEIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.007569-0 - SEVERINO DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.007649-9 - GERALDO BERLAMINO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.007653-0 - MOACYR GUIZI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.007654-2 - JOSE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.007963-4 - LIBANIO SANTANA (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.008568-3 - JOSE GONÇALVES TEIXEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.008736-9 - CLEMILDO PUSCINO BISPO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.008738-2 - APARECIDO DOMINGOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.008740-0 - JOSE RODRIGUES NETO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.008742-4 - RAIMUNDO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.008746-1 - MANOEL VALTER ALVES BORGES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.008749-7 - JORGE LUIS QUIXABA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.008751-5 - OSVALDO APARECIDO RUFINO FILHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.008753-9 - ADAO LUIZ DE SANTANA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.008826-0 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP214609 - PAULO ROGÉRIO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.008885-4 - JOSE TITO FERNANDES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.008965-2 - FLODOALDO MENESES DOS SANTOS (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES e ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009313-8 - JOAQUIM TOSTA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009825-2 - NOELIA DOS SANTOS (ADV. SP238406 - ALEXANDRE CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009896-3 - AIMAS FARIA FERREIRA (ADV. SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.009981-5 - INES LEIDE SANTOS MAITAN (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA e ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO e ADV. SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010145-7 - RUBENS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES e ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010327-2 - ANTONIO QUIQUETO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010337-5 - CARMO LANZO FILHO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010452-5 - MARIA DE LOURDES GARDIANO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010453-7 - JOSE CANDIDO THEODORO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010454-9 - FELIPE DA PURIFICACAO FREDERIQUE (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.010455-0 - ANTONIO MAITAN (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 -

**SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.06.010456-2 - MAURILIO COLOMBO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV.
SP207633 -**

**SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO PROFERIDO
PELOS JUÍZES DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

EXPEDIENTE Nº 0560/2008

Vistos, etc.

Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, antecipo a data anteriormente marcada

para sentenciamento dos feitos em caráter de pauta extra.

Esclareço a desnecessidade de comparecimento a este JEF na ocasião, pois as partes serão intimadas ulteriormente do

resultado da demanda, seja pela imprensa oficial, por carta ou por outro meio adequado a cada situação particular.

Intimem-se as partes.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2005.63.06.011971-0

MARCOS DANIEL DE OLIVEIRA

MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715

25/08/2008 12:20:00

2006.63.06.013158-1

MERCEDES ALVES RIZZI

ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480

26/09/2008 10:20:00

2006.63.06.013513-6

JOSE PEREIRA DOS SANTOS

JORGE RUFINO-SP144537

25/08/2008 13:20:00

2006.63.06.013818-6

MARIA APARECIDA MARROCOS SANTOS

JOSE CARLOS LIMA BARBOSA-SP208239

25/08/2008 13:40:00

2007.63.06.004248-5

ANICÉLIA COLOMBAROLI ALVES

JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108

25/08/2008 12:40:00

2007.63.06.004793-8

FRANCISCA SEBASTIANA CAMILO

ALVARO PROIETE-SP109729

26/08/2008 11:20:00

2007.63.06.004812-8

JACIRA OLIVEIRA GONÇALVES

SIMONE LOPES BEIRO-SP266088

25/09/2008 12:20:00

2007.63.06.005970-9

CARLOS ROBERTO ALVES
PEDRO ABE MIYAHIRA-SP163655
29/09/2008 11:20:00
2007.63.06.005980-1

SILVIO DE SOUSA MARQUES
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
30/09/2008 11:00:00
2007.63.06.006176-5

RICARDO PEREIRA FRANÇA
ANA MARIA ZAULI DE SOUZA-SP234319
26/08/2008 10:20:00
2007.63.06.006243-5

ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA
LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER-SP186574
29/08/2008 11:40:00
2007.63.06.006260-5

IRENEIDE DE PAULA
EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790
26/08/2008 10:40:00
2007.63.06.006264-2

WILSON NASCIMENTO DA SILVA
PEDRO ABE MIYAHIRA-SP163655
26/08/2008 11:00:00
2007.63.06.006431-6

LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
01/09/2008 10:20:00
2007.63.06.006464-0

MARCIO APARECIDO ALVES
ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA-SP190837
04/09/2008 10:00:00
2007.63.06.006470-5

CIRLENE DO CARMO SILVA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
26/08/2008 11:40:00
2007.63.06.006521-7

LEOZITA MEDEIROS PESTANA
ROSANGELA CONCEICAO COSTA-SP108307
26/08/2008 12:40:00
2007.63.06.006524-2

TERESA MARIA DA SILVA
ROSANGELA CONCEICAO COSTA-SP108307
26/09/2008 11:20:00
2007.63.06.006554-0

JUAREZ DE SOUZA
MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES-SP198816
26/08/2008 13:00:00
2007.63.06.006576-0

MARIA DE FATIMA FERREIRA ROSAS
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
26/08/2008 13:20:00
2007.63.06.006579-5

SEBASTIAO EURICO DE SOUZA
GILMARQUES RODRIGUES SATELIS -SP237544
26/08/2008 13:40:00
2007.63.06.006581-3

EZEQUIEL FRANCISCO DE PAULA
CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA-SP210565
26/09/2008 11:40:00
2007.63.06.006586-2

AMERCIA OLIVEIRA COSTA
ALVARO PROIETE-SP109729
26/08/2008 14:00:00

2007.63.06.006588-6
LUCI CLEIDE MONTILHA
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656
26/08/2008 14:20:00
2007.63.06.006595-3
NILSON LOPES DE ARAUJO
ALVARO PROIETE-SP109729
26/08/2008 14:40:00
2007.63.06.006609-0
ARMANDO GARCIA FILHO
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
27/08/2008 10:40:00
2007.63.06.006621-0
AGNESIA LUCIA PINTO
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
27/08/2008 11:00:00
2007.63.06.006625-8
JOSE WELLINGTON DA SILVA FERREIRA
FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS-SP184680
27/08/2008 11:20:00
2007.63.06.006627-1
MARIA FRANCISCA DE SOUZA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
27/08/2008 12:00:00
2007.63.06.006630-1
MARIA REGINA TEIXEIRA FERREIRA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
26/09/2008 12:00:00
2007.63.06.006643-0
ANESIO RODRIGUES DE SOUZA
ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO-SP206066
27/08/2008 13:00:00
2007.63.06.006645-3
CATARINO CAMARGO
ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO-SP206066
27/08/2008 13:20:00
2007.63.06.006646-5
ELENICE XAVIER DOS SANTOS
ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO-SP206066
27/08/2008 13:40:00
2007.63.06.006651-9
CIBELE APARECIDA PARREIRAS SANTOS
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
27/08/2008 14:00:00
2007.63.06.006656-8
MARIA RAIMUNDA DE SOUZA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
27/08/2008 14:40:00
2007.63.06.006662-3
RUBENITA CIRILA DE SOUZA SILVA
ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO-SP240092
27/08/2008 15:00:00
2007.63.06.006664-7
JOSE MARIO NUNES
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
27/08/2008 15:20:00
2007.63.06.006666-0
WALTEMIR FERREIRA SANTOS
JOSE CARLOS LIMA BARBOSA-SP208239
28/08/2008 11:00:00
2007.63.06.006676-3
MARIO MARCELINO RIBEIRO
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437

28/08/2008 11:20:00
2007.63.06.006679-9
SEBASTIANA BATISTA DE FREITAS
CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ-SP172322
28/08/2008 11:40:00
2007.63.06.006680-5
VERA ANGELA MALAKAUSKAS
CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ-SP172322
28/08/2008 12:00:00
2007.63.06.006682-9
APARECIDA DE JESUS GONZAGA CHIRINIAN
FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE-SP211772
28/08/2008 12:20:00
2007.63.06.006687-8
JUAREZ DA SILVA CARDOSOS
MANUEL NONATO CARDOSO VERAS-SP118715
28/08/2008 12:40:00
2007.63.06.006751-2
ANDERSON MATIAS CAMILO DA SILVA - REP ILZA MATIAS DA SILVA E OUTRO
ADRIANA VIEIRA DO AMARAL-SP177744
28/08/2008 13:00:00
2007.63.06.006752-4
HELOISA APARECIDA MACEDO
JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108
28/08/2008 13:20:00
2007.63.06.006755-0
NORIVAL BALENDUERA
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
28/08/2008 13:40:00
2007.63.06.006758-5
PRACIDIO PEREIRA DE SOUZA
JOSE CARLOS LIMA BARBOSA-SP208239
28/08/2008 14:00:00
2007.63.06.006762-7
JOSEFA ANA DA SILVA
JOSE CARLOS LIMA BARBOSA-SP208239
28/08/2008 14:20:00
2007.63.06.006769-0
BRAS FEDERISSIS
ROSE MARY SILVA MENDES-SP106533
28/08/2008 14:40:00
2007.63.06.006779-2
VALDIR CORREIA DA SILVA
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
29/08/2008 15:20:00
2007.63.06.006780-9
JOSÉ VALTER DOS SANTOS SILVA
JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108
28/08/2008 15:00:00
2007.63.06.006782-2
MARINALVA GONÇALVES DA SILVA
JORGE RODRIGUES PERES-SP200006B
29/08/2008 15:40:00
2007.63.06.006785-8
HILDEBRANDO PEREIRA JARDIM
ALVARO PROIETE-SP109729
28/08/2008 15:20:00
2007.63.06.006786-0
ALCINA FAUSTINA
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
29/08/2008 10:00:00
2007.63.06.006795-0
CARLOS ROBERTO MORAQUE FERNANDES

LUCELIA STAHL RIBEIRO-SP114735
29/08/2008 10:40:00
2007.63.06.006796-2
JOSIVAL FERREIRA DE MIRANDA
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
29/08/2008 13:40:00
2007.63.06.006800-0
DORCELINA MARIA GONÇALVES
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
29/08/2008 14:00:00
2007.63.06.006802-4
LIZINALDO VICENTE DA SILVA
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
29/08/2008 14:20:00
2007.63.06.006803-6
JOSE ADENILDO DOS SANTOS
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
29/08/2008 14:40:00
2007.63.06.006804-8
MAREVAL ALVES DO NASCIMENTO
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
29/08/2008 15:00:00
2007.63.06.006805-0
LUIZ DA COSTA
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
28/11/2008 10:00:00
2007.63.06.006820-6
MARIA ANGELA RAMOS ALVES CAMPOS
CARLA ROSENDO DE SENA-SP222130
02/09/2008 10:00:00
2007.63.06.006825-5
ALDEIR DE SOUSA MARTINS
EDINA APARECIDA INÁCIO-SP172784
29/08/2008 16:00:00
2007.63.06.006827-9
MARIA LUIZA GOMES PAULINO SANTIAGO
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
29/08/2008 16:20:00
2007.63.06.007449-8
APARECIDA OLIVEIRA BITENCOURT
VANESSA GONSALES-SP195484
04/09/2008 10:20:00
2007.63.06.008467-4
JOJUEL RAYMUNDO DE OLIVEIRA
FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS-SP184680
25/08/2008 13:00:00
2007.63.06.015457-3
CELIDIO AGUIAR DE CARVALHO
DAIANE TAÍS CASAGRANDE-SP205434
25/08/2008 14:20:00
2007.63.06.016393-8
ARISTIDES FERNANDES FILHO
KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES-SP209950
26/08/2008 12:20:00
2007.63.06.018264-7
ADELINA QUIRINO DE SOUZ
JULIANA SIQUEIRA MOREIRA-SP244894
25/08/2008 15:20:00
2008.63.06.003726-3
FILOMENO DOS SANTOS CRUZ
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
25/08/2008 15:00:00
2008.63.06.009010-1

JESUS URSULINO DE BARROS
EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES-SP243433
22/09/2008 14:40:00

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO PROFERIDO
PELOS JUÍZES DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0561/2008

Vistos, etc.

Tendo em vista as alterações no quadro de perícias médicas deste JEF, determino a redesignação das perícias inicialmente agendadas, conforme planilha que segue. Sem prejuízo da perícia designada para análise dos problemas psiquiátricos, essa terá como objeto todas as demais patologias que embasam a pretensão da parte autora.
Int.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.06.009786-7

ILDETI DOS SANTOS

GLAUCIA APARECIDA FERREIRA-SP200087

14/10/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA 03/02/2009 12:30:00-PERÍCIA MÉDICA

2008.63.06.010146-9

MARIA MADALENA MARCELINO

FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS-SP184680

25/11/2008 15:00:00-PSIQUIATRIA 02/09/2008 10:30:00-PERÍCIA MÉDICA

2008.63.06.010313-2

SONIA RODRIGUES DE CARVALHO

JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108

02/10/2008 12:00:00-PERÍCIA MÉDICA 09/12/2008 16:30:00-PSIQUIATRIA

2008.63.06.010532-3

NEUSA GOMES DE MORAIS

JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL-SP191980

29/01/2009 09:30:00-PERÍCIA MÉDICA 06/10/2008 13:30:00-PSIQUIATRIA

2008.63.06.010550-5

NOEMIA SILVINA LANES

PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289

29/01/2009 10:00:00-PERÍCIA MÉDICA 06/10/2008 14:30:00-PSIQUIATRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 06/08/2008 à 07/08/2008.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da parte autora para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/08/2008**

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.004826-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DELY SILVA

ADVOGADO: SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.11.004827-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARISTELA SANTANA DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO: SP120961 - ANDREA CASTOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/09/2008 10:15:00 3ª) PSIQUIATRIA - 15/09/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.004828-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO QUINARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004829-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2008 10:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 15/09/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.004830-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BATISTA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004831-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ELISA SELVAGIO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004832-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA VASCONCELOS MARTINS
ADVOGADO: SP238192 - NATALIA RUIZ RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004833-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MONSON TIOSSI
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004834-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004835-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004836-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL HERMINIO UGINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004837-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO BISPO GOMES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004838-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004839-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA MARQUES CARVALHAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004840-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA MARQUES CARVALHAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004841-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA MARQUES CARVALHAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004842-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004843-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004844-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004845-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004846-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY BUENO DE TOLEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004847-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004848-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE MORAES CHAVES FILHO
ADVOGADO: SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004849-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DEMETRI
ADVOGADO: SP225226 - DESIREE ZELINDA GROSSI COUTO M RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004850-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA SILVA LULA

ADVOGADO: SP225226 - DESIREE ZELINDA GROSSI COUTO M RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004851-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/09/2008 11:55:00 2ª) NEUROLOGIA - 11/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004852-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EGLAIR REQUEJO PEREIRA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004853-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRÉ KORKIEWICZ
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004854-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO WALTER JUSIS
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004855-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE DE MELO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/09/2008 13:35:00

PROCESSO: 2008.63.11.004856-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERNIVAL DA CRUZ BRANDAO
ADVOGADO: SP256700 - EDUARDO ROCHA VASSÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/09/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.004857-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO STRENG SCHAEFER
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004858-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 12/09/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.004859-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CABRAL DE BRITO
ADVOGADO: SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004860-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON PAIVA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004861-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CELSO BORGES
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004862-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA FONSECA CARVALHO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004863-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004864-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MANUEL HERNANDES DE SOUSA PAULINO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004865-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO DE ANDRADE RAIMUNDO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004866-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004867-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO LIMA
ADVOGADO: SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/12/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.004868-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE ANDRADE OZORIO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004869-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004870-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004871-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA DE MORAIS
ADVOGADO: SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 46

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/08/2008
UNIDADE: SANTOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.004872-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS COELHO SANTOS
ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/10/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.004873-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO CARVALHO
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004874-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CANDIDO GOMES
ADVOGADO: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004875-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MANOEL SANTANA
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/09/2008 13:05:00 2ª) NEUROLOGIA - 23/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004876-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004877-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS LADISLAU
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004878-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ANTONIO ALONSO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 12/09/2008 12:40:00 2ª) ORTOPEdia - 12/09/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.11.004879-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CESARIO
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/09/2008 13:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.004880-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MANUEL FERREIRA ANDRINO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004881-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORA APARECIDA ALVARES PEREIRA
ADVOGADO: SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004882-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO ROCHA GARCIA
ADVOGADO: SP229820 - CRISTHIANE XAVIER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004883-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO FERREIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004884-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DE GODOI
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/09/2008 14:15:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 22/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004885-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004886-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO CESAR QUITERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004887-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONEIDA ANUNCIATA DI SALVO ALBURQUERQUE
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004888-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO ANTONIO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/09/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.11.004889-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/09/2008 15:25:00 2ª) NEUROLOGIA - 30/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004890-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA TELLAROLI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004891-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BARBOSA VERGÍLIO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004892-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCI DE SOUZA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004893-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUY DA COSTA REGO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004894-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004895-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO CARDOSO FILHO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004896-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS FRANCA DE SOUZA
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.004897-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMYR CURY SADDOUR
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004898-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENILDO JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004899-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL CORREIA
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/09/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.004900-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO CARDOSO FILHO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004901-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA RAMOS DO AMARAL
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/09/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.004902-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA PECKOLT CAMPOS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004903-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO HENRIQUE ANGELONI
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/09/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.004904-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABEL AGUIAR DE MELO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004905-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE AZEVEDO DA FONSECA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004906-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004907-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE FERREIRA FRANCISCO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004908-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAN DASPIRAÇÃO MORILHAS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004909-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR DELAQUA VIEIRA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004910-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BABUGIA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004911-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NICOLAU FILHO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004912-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ORNELAS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004913-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO AVELINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004914-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE AZEVEDO DA FONSECA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004915-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REMO RAVETTI NETO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.004916-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004917-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.004918-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004919-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELVIS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191181 - SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004920-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004921-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AQUILINO VILLA ALVAREZ
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004922-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GONZALEZ FONSECA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004923-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS CARREIRA SILVA

ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004924-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004925-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004926-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MANUEL HERNANDES DE SOUSA PAULINO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004927-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO AUGUSTO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004928-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA LUCIANA FONSECA
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 15/09/2008 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

**PROCESSO: 2008.63.11.004929-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE MORAES CHAVES FILHO
ADVOGADO: SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.004930-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMARGO**

**ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.004931-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO ALVES PINEIRO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.004932-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA RIBEIRO AMARANTE
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/10/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.004933-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILON MORAIS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.004934-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER RUIZ FRANCO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.004935-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.004936-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDELZA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.004937-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABILENE SILVESTRE VIEIRA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2008 11:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 15/09/2008 16:35:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.004938-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: JOAO IVO DA SILVA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.004939-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA RAMOS
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004940-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE DE JESUS
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004941-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM BARBOSA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.004942-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004943-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIO DAS NEVES
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 72
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 72
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 455/2008

2007.63.11.000084-5 - JOAO CUNHA DE SOUZA NETO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada. Designo o dia 02/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente. Intimem-se

2007.63.11.000518-1 - CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA

MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada. Designo o dia 02/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente. Intimem-se

2007.63.11.001570-8 - RAIMUNDO GONÇALVES TRINDADE (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 02/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.001771-7 - JOAO MARIA DA SILVA (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 02/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.002295-6 - JOSE ROBERTO AFONSO NUNES (ADV. SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 02/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.002329-8 - GERSON SIMÕES (ADV. SP124808 - ERALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 20/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.002449-7 - MARLENE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispense de comparecimento na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se.

2007.63.11.003400-4 - RONALDO FRANCISCO DA HORA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispense de comparecimento na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se.

2007.63.11.003401-6 - FLORENTINO TURFILHO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispense de comparecimento na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se.

2007.63.11.003471-5 - AGOSTINHO DE LANA MOLICA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 05/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.003500-8 - MARCIO CUSTODIO DE ARAUJO FILHO (MENOR, REPRES.P/) (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/03/2009 às 16:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.003541-0 - SANDRA ATAIDE DA SILVA ANDRADE (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 20/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.003550-1 - ANTONIO MANOEL DE BRITO (ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispense de comparecimento na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se.

2007.63.11.003571-9 - JOSILEA PEIXE AMARANTE (ADV. SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 03/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas

do
comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2007.63.11.003619-0 - GERSON JOSE DE JESUS (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 05/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2007.63.11.003668-2 - ANTONIO VITOR DE ANDRADE (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 09/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2007.63.11.003719-4 - MARIA LUCILA RUIZ GOMES SILVESTRE (ADV. SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 09/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2007.63.11.003745-5 - ARMANDO FERREIRA ROSADO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 05/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2007.63.11.003749-2 - LUCIA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/03/2009 às 13:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.003886-1 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP068377 - LINICE CONTIERI LAVOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 05/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2007.63.11.003901-4 - MIGUEL BARBOSA DE MELO (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispense de comparecimento na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se.

2007.63.11.003902-6 - MILTON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispense de comparecimento na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se.

2007.63.11.004086-7 - DEISE MARTINE LOUREIRO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 20/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.004352-2 - HELIO FELSCH SAMPAIO (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 18/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.004361-3 - ADEMIR BENTO (ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispense de comparecimento na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se.

2007.63.11.004362-5 - IDINALDO CARAUBA DA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como

adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada. Designo o dia 05/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente. Intimem-se

2007.63.11.004440-0 - INALDO LINO DA SILVA (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispense de comparecimento na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se.

2007.63.11.004441-1 - JERUZA DOS SANTOS (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/03/2009 às 15:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.004604-3 - ZEFERINO ALVES DE LIMA (ADV. SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 18/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.004615-8 - ARLETE NUNES (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos,

Compulsando os autos verifico que até a presente data, a r. decisão que determinou a vinda de cópia do procedimento

Administrativo para os autos, não foi efetivamente cumprida.

Entretanto, considerando os episódios greve de servidores da autarquia INSS e, posteriormente a dos CORREIOS,

concedo, excepcionalmente, o prazo suplementar de 15(quinze) dias para a Gerência Executiva Regional de Santos dar

cumprimento a r. decisão.

Oficie-se.

2007.63.11.004801-5 - CARLOS AMANCIO DE AZEVEDO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 20/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.004960-3 - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/03/2009 às 11:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.005082-4 - VALDEMAR FELICIANO CARDOSO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 18/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.005175-0 - ANTONIO OLIVEIRA FALCAO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispense de comparecimento na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se.

2007.63.11.005430-1 - HERMELINDO FRANCA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 31/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.005531-7 - LEONIDAS BISPO SANTOS (ADV. SP239137 - KARLA AITA MARTINS MOREIRA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 05/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.005713-2 - JOSE DIAS MEDINA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 09/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.005802-1 - SEVERINO FRANCISCO DA CRUZ (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 31/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.005818-5 - ROMOALDO ROCHA DE SOUZA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 09/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.005875-6 - JOSÉ HIBSON GOMES DA SILVA (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI

YSHIMARU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 18/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.006564-5 - MIGUEL BARACHO NETO (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispense de comparecimento na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se.

2007.63.11.006983-3 - LUCIANO ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS); LEHILDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/03/2009 às 14:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.007012-4 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS

RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 18/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007035-5 - YOLITA SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ;

FRANCISCA CORDEIRA

(ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2009 às 15:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.007036-7 - GLYCERIO PIMENTA CAMARGO NETTO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 18/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007037-9 - ELIZABETH LAUZEN MONTEIRO (ADV. SP184631 - DANILO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 18/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007140-2 - VENINA FERREIRA DA ANUNCIAÇÃO (ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA

GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/03/2009 às 14:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.007160-8 - MAURI JOSÉ NOGUEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 09/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007161-0 - YOLANDA FERREIRA CARPINTERO E OUTRO (ADV. SP218341 - RICARDO GOMES DOS

SANTOS); ARALDO CARPINTEIRO CARVALHO(ADV. SP218341-RICARDO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a readequação da pauta de audiências que está sendo realizada neste Juizado, antecipo a audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/04/2009 às 11:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.007666-7 - HELIANA RODRIGUES (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 20/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.007668-0 - FERNANDO DUARTE FREITAS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 31/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.009147-4 - ENOQUE ALEXANDRE (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 03/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.009454-2 - ADMILSON FERREIRA ROSENDO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 03/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.009466-9 - JOÃO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 03/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 456/2008

2005.63.11.004496-7 - AGNO APARECIDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES

BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição de 05/08/2008: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

2007.63.11.000734-7 - MARIA DOLORES RODRIGUEZ DE LIMA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE

MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Concedo o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido, para que a

CEF dê cumprimento a r. decisão. Int.

2007.63.11.003085-0 - DORGIVAL BEZERRA DE MEDEIROS (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quanto à proposta de acordo do INSS apresentada em petição datada de 04 de agosto de 2008.
Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após, tornem conclusos para homologação do acordo ou, no silêncio, julgamento conforme o estado do processo.
Intime-se a parte autora.

2007.63.11.003444-2 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL ; TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. :
Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.
Int.

2007.63.11.004512-9 - VALDEMAR MOTA JUNIOR (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Pet. 19.06.2008.
Manifestes-se a Cef.
Prazo: 10(dez) dias.
Int.

2007.63.11.005324-2 - RONALDO JAMAR TABOADA (ADV. SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.
Int.

2007.63.11.007995-4 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Pet. 23.07.2008.
Com a vinda do processo originário para este Juizado Especial, foram distribuídos processos individuais para cada um dos autores que figuravam no pólo ativo da demanda, não havendo portanto, litisconsórcio-ativo.
Assim sendo, o i. patrono deverá apresentar petição nos respectivos processos. Int. Dê-se baixa findo.

2007.63.11.009075-5 - KATIA RAIA SARMENTO (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Pet. protocolizada em 17.06.08.
Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias.
No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

2007.63.11.010426-2 - RUI LEGRAMANTI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF protocolada em 17/06/08, em especial quanto ao recebimento dos valores em outros processos.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Int.

2008.63.11.000128-3 - CARLOS CESAR ANTUNES (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.
Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.
Int.

2008.63.11.000296-2 - GILSON DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Petição de 10.06.08. Recebo o requerimento de desistência de antecipação da tutela como emenda a inicial. No mais, concedo o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.000870-8 - MARIA HELENA VIEIRA BACELLAR (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ofício do INSS protocolizado em 23/07/2008.
Face aos esclarecimentos prestados, aguarde-se por 30(trinta) dias.

2008.63.11.001203-7 - VALDEMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.
Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.
Int.

2008.63.11.001380-7 - ELIENE PINHEIRO SOUZA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
No prazo suplementar de 5(cinco) dias, cumpra a parte autora a r. decisão de nº 6588/2008, sob as penas nela cominadas. Int.

2008.63.11.002172-5 - JORGE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
No prazo suplementar e improrrogável de 10(dez)dias, cumpra a parte autora a r. decisão de nº 4532/2008, sob as penas nela cominadas, carreando para os autos comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.Int.

2008.63.11.002327-8 - CELIA MARIA PECKOLT CAMPOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.
Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.
Int.

2008.63.11.002474-0 - MARIA DA GRACA GOUVEA (ADV. SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO e ADV. SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ;
CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (ADV.) :
Considerando que as pessoas jurídicas Credicard S/A Administradora de Cartão de Crédito e Master Card S/A são pessoas jurídicas distintas, esclareça o autor quem deve figurar no pólo passivo da lide, justificando.
Prazo: 10 dias (art. 284, do CPC)
Pena: indeferimento da inicial e extinção da ação (arts. 284, § único, c.c 267, I, ambos do CPC).
Intime-se.

2008.63.11.002571-8 - FLORIVAL MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES (ADV. SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Defiro o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.
Intimem-se.

2008.63.11.002908-6 - VALTER SAO MARCOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.
Int.

2008.63.11.003164-0 - RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR (ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP147319E - ANA PAULA SOUSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.
Int.

2008.63.11.003422-7 - JACINTO HERMENEGILDO DA CONCEICAO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.
Int.

2008.63.11.003484-7 - JOEL LOPES DOS SANTOS (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2008.63.11.003511-6 - MARIA CRISTINA MORENO SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos que comprovem

eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Int.

2008.63.11.003525-6 - JULIO CESAR CHAVES (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP161106 - CESAR

LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.004447-6 - FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS

SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Considerando que o documento anexado aos autos virtuais encontra-se ilegível, providencie a parte autora a juntada de

cópia legível do documento CPF, de forma a possibilitar o prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação (arts. 284, § único, c.c 267, I, ambos do

CPC).

Intime-se.

2008.63.11.004469-5 - OSVALDO DE ALMEIDA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV. SP204950 -

KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu

RG, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (arts. 284, § único, c.c 267, I, ambos do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.004488-9 - ANTONIO ALVARES BUENO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);

ELZA ALONSO BUENO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais, providencie a sra. Elza Alonso Bueno a juntada de cópia de CPF

próprio.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação (arts. 284, § único, c.c 267, I, ambos do

CPC).

Intime-se.

2008.63.11.004565-1 - ROSELI SANTOS TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI); JOAO DOS

SANTOS TEIXEIRA NETO(ADV. SP109336-SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2008.63.11.004573-0 - WALTER AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

1. Examine a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

2. Retifique-se o pólo ativo.

3. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente:

a) o sr. Walter Augusto dos Santos comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial e

cópia de seu CPF. Caso não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente

relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de

domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado

b) o sr. Waldemar Cardoso dos Santos Filho cópia de seu RG e CPF, e a procuração original como titular da conta a seu irmão.

Prazo para '2' e '3': 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação (arts. 284, § único, c.c 267, I, ambos do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.004575-4 - NADIA FILGUEIRA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI e

ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO); LIDIANA FILGUEIRA DA ROCHA FONTES(ADV. SP104964-

ALEXANDRE BADRI LOUTFI); LIDIANA FILGUEIRA DA ROCHA FONTES(ADV. SP104967- JESSAMINE CARVALHO

DE MELLO); DAYANE FILGUEIRA DA ROCHA FONTES(ADV. SP104964-ALEXANDRE BADRI LOUTFI); DAYANE

FILGUEIRA DA ROCHA FONTES(ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO); LEONARDO FIGLUEIRA DA

ROCHA FONTES(ADV. SP104964-ALEXANDRE BADRI LOUTFI); LEONARDO FIGLUEIRA DA ROCHA FONTES

(ADV. SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresentem os

autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovantes de residência da época da propositura da ação, em seus nomes e dos endereços indicados na inicial.

Caso os autores não possuam comprovantes de residência em seus nomes, deverão comprovar documentalmente relação

de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato residem no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004576-6 - FRANCISCO SILVA DE SOUZA (ADV. SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI e ADV.

SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a

parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2008.63.11.004577-8 - FRANCLEIDE NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI e ADV.

SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2008.63.11.004578-0 - GILBERTO DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI e ADV.

SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2008.63.11.004666-7 - MARIA DALVA MAURIZ DE SA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se. Int.

2008.63.11.004668-0 - ORLANDO EDSON VIRGINIO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2008.63.11.004675-8 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA DE MAGALHAES (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER

DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2008.63.11.004731-3 - FABIO LUIZ BEZERRA DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2008.63.11.004732-5 - HELIO MARQUES AZEVEDO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de

domicílio,
ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2008.63.11.004733-7 - JOAO LUIZ DE LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da

época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004734-9 - JOSE CARLOS CORREA ROCHAO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da

época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004735-0 - JULIANA CIMATI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da

época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004736-2 - MARCIO PEREIRA DE AGUIAR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da

época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004737-4 - NILZETE DO NASCIMENTO SALLES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV.

SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da

época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004738-6 - NIVALDO GODOI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da

época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004744-1 - REGINALDO RODRIGUES DA HORA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e

ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004755-6 - VALQUIRIA FERNANDES PINHEIRO PEREIRA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL

CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a

parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia de documento que contenha o número do PIS e comprovante de residência da época da

propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004757-0 - VALTER PIRES DOS SANTOS (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV.

SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência da

época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004802-0 - HERACLIDES DA SILVA (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004803-2 - WALDEMAR CARUZO (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004811-1 - DANIEL DOS SANTOS E SOUZA (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 457/2008

2007.63.11.007565-1 - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se."

2007.63.11.008746-0 - GABRIELA SOMBRA SOUSA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se."

2007.63.11.009153-0 - JANELE LOPES DE SOUZA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento. Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se."

2007.63.11.009576-5 - ELIZA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada. Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento. Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se."

2007.63.11.009579-0 - ANTONIO ALVES VIANA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada. Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento. Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se."

2007.63.11.010214-9 - EDMILSON DE SOUZA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada. Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento. Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se."

2007.63.11.011373-1 - DOUGLAS FERNANDES BAZAN CRUZ (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada. Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento. Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se."

2008.63.11.000207-0 - JEFFERSON MANUEL DOS PASSOS (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS

LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada. Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento. Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se."

2008.63.11.000617-7 - MILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se."

2008.63.11.001264-5 - JOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se."

2008.63.11.002017-4 - AUDEMIRA PANFIETI SANTOS (ADV. SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.
Intimem-se."

2008.63.11.002353-9 - ALBERTO DE ARAUJO BEZERRA (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada. Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se."

2008.63.11.002380-1 - GERVASIO FLORIANO DE MATOS (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada. Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se."

2008.63.11.002573-1 - MILTON ROBERTO DA SILVA FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se."

2008.63.11.002638-3 - DEIJANDIRO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se."

2008.63.11.002811-2 - SEBASTIAO CARLOS DA COSTA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP190255 -

LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se."

2008.63.11.003063-5 - FRANCISCO DE ASSIS HONORATO VICENTE (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS

SANTOS e ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas

conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se."

2008.63.11.003066-0 - LUZIA FRANCISCA CORREIA DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS

SANTOS e ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se."

2008.63.11.003067-2 - PEDRO DE LIMA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS e ADV. SP225922 -

WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "1.

Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se."

2008.63.11.003070-2 - MARIA HELENA VASCONCELOS SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS e ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se."

2008.63.11.003435-5 - MARINA MARTINS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 458/2008

2005.63.11.009666-9 - MARIO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA

MONTE e ADV. SP196504 - LUIS PAULO PERCHIAVALLI DA ROCHA FROTA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos, etc.

Inicialmente, verifico que as regras de transição que ensejaram a criação da Super Receita acabaram por tumultuar a

designação correta da ré. Sendo assim, de sorte a não procrastinar ainda mais o andamento desta ação, prejudicando o

jurisdicionado, determino ex officio, a inclusão não somente do INSS, mas também da UNIÃO FEDERAL (PFN)

no pólo

passivo da presente demanda.

Proceda a Serventia a retificação do cadastro do pólo passivo.

Cite-se, com urgência, o INSS e a União Federal.

Intimem-se, ainda, os réus para que, juntamente com a sua contestação, apresentem a íntegra do processo administrativo

no qual a parte autora postula a isenção tributária sobre o benefício previdenciário (NB nº 44.383.483-0) em decorrência

da enfermidade declinada na exordial.

2. Outrossim, considerando que a isenção ora postulada pela parte autora pauta-se na alegação de que encontra-se

acometida de doença enquadrada nos casos de cardiopatia grave, determino a realização de perícia médica na modalidade de cardiologia, a ser realizada nas dependências deste Juizado, no dia 05/09/2008, às 12:00 horas, devendo

a parte autora comparecer para a realização da perícia munida de todos os documentos que possam comprovar a sua

enfermidade bem como termo inicial.

3. Considerando o tempo decorrido, passo a reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em sede de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postula a parte autora provimento jurisdicional a fim de que seja

determinado "à Requerida que analise e manifeste-se acerca do requerimento do autor, para isenção de pagamento a

título de imposto de renda sobre seu benefício", tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Verifico que estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede da presente tutela objetiva-se a antecipação do próprio provimento final, sendo que há uma real execução

antecipada. O primeiro requisito para que seja concedida tal antecipação é a prova inequívoca da verossimilhança da

alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos aos autos pelo autor não de ser

suficientemente fortes para incutirem no magistrado a convicção de que existe boa probabilidade de sucesso.

Em um exame perfunctório, ressalvo que a plausibilidade da tese esposada pelo autor e a relevância dos fundamentos

jurídicos articulados na inicial será melhor apreciada na fase de sentença, sobretudo após a realização de perícia médica.

Não resta dúvida que o direito à análise dos pedidos do administrado/contribuinte perante os órgãos públicos, inclusive

para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, consubstancia-se em inarredável garantia constitucional prevista

no artigo 5º, incisos XXXIII, XXXIV, "a" e LV, da Lei Maior e Lei nº 9.784/99.

Com efeito, é oportuno salientar que o que também está em pauta é o direito do cidadão à análise de seu pedido administrativo, quando, em verdade, o órgão administrativo já ultrapassou o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Ora, ainda que esta magistrada seja sensível as dificuldades do órgão impetrado, fato este que não foge muito a realidade

do próprio Poder Judiciário, é certo que a conclusão do pedidos administrativos de isenção não pode se submeter a lapso

temporal deveras extenso, posto que o pedido formulado pelo cidadão no âmbito administrativo encontra-se jungido as

diretrizes legais e, de outro lado, tendo em vista que o tributo incide sobre verba de natureza nitidamente alimentar.

Sendo assim, ainda que dificuldades de natureza pessoal ou material tenha incorrido o órgão administrativo, vislumbro, à

primeira vista, a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, uma vez que cabe à Administração Pública resolver e

decidir em tempo razoável os pedidos administrativos que lhe são apresentados.

Posto isso, em um exame preambular, vislumbro que muito embora as alegações da parte autora mereçam melhor análise,

notoriamente em face das informações a serem apresentadas pela ré, entendo que os argumentos esposados são

suficientemente plausíveis a ensejar a concessão da liminar ora postulada.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que

a ré proceda à análise e emita a sua decisão acerca do requerimento do autor quanto ao pedido de isenção de pagamento a título de imposto de renda sobre seu benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se. Intimem-se. Citem-se.

2006.63.11.000421-4 - PAULO R DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Torno sem efeito a decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

2006.63.11.000865-7 - FELICIANO COSTA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Torno sem efeito a decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

2006.63.11.001418-9 - UBIRACIRA DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP112601 - IVETE DE ARAUJO AMORIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Inicialmente, vindo os autos à conclusão, verifico ser este Juízo absolutamente incompetente para a apreciação e julgamento da presente demanda.

Posto isso, passo a apreciar a competência deste Juízo para o julgamento e processamento da presente demanda.

Compulsando os autos virtuais, verifico que a presente ação foi ajuizada em data anterior à alteração do meu entendimento acerca da fixação da competência em Juizado, consoante decisão já lançada em 07/12/2007 nos autos

virtuais.

Contudo, mesmo à luz do entendimento abaixo esboçado e o qual era adotado por esta juíza no momento da propositura

da presente ação, ainda sim o presente feito não comportaria prosseguimento perante este Juízo, o que não foi observado no caso em apreço.

Dispõem os artigos 1º e 3º, caput, ambos da Lei 10.259/01:

"Art. 1o São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não

conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995".

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça

Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Por sua vez, dispõe o artigo 51, II, da Lei 9.099/95:

"Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - ...;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

..."

Da conjugação destes dispositivos legais, forçoso é reconhecer a ausência de pressuposto processual de existência de

jurisdição, uma vez que o valor atribuído à causa ultrapassa os sessenta salários-mínimos.

Verifico que, conforme postulado na inicial e esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, o valor pretendido a título

de benefício previdenciário, tomando-se como critério mais generoso a somatória das doze parcelas vincendas a título do

pretensão benefício, em consonância com a Lei 10.259/01 c/c com o art 292, do CPC, ultrapassa o valor de alçada deste

Juizado na data da propositura da presente demanda.

No caso em apreço, nem caberia alegar que a parte autora não poderia prever o valor para efeitos de fixação da causa,

eis que a operação de multiplicar o valor do benefício da renda mensal X doze, bem como a averiguação de sua adequação ao valor de alçada do Juizado (60 salários mínimos), constitui simples operação aritmética, não demandando

cálculo mais apurado por parte da ora demandante.

Por tais razões, considerando que na espécie dos autos o valor das prestações vincendas ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, considerando-se o entendimento mais generoso de somar apenas as 12

(doze) vincendas para efeito de alçada, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das

questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive

cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das

varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição,

efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se. NADA MAIS.

2006.63.11.002291-5 - ALFEU DA SILVA PENHA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Torno sem efeito a decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

2006.63.11.002292-7 - OSWALDO RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Torno sem efeito a decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

2006.63.11.004422-4 - DANIEL CAVALLEIRO FERRATONI (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores incontroversos da execução independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à

agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF,

portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente

autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Remetam-se os autos à contadoria para conferência de cálculos.

Após, tornem conclusos os autos.

Int.

2006.63.11.005421-7 - LIUZ ANTONIO RUSSI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Torno sem efeito a decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

2006.63.11.007622-5 - RIVALDO FREITAS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Torno sem efeito a decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

2006.63.11.009379-0 - JOSE CARLOS LEITE DE SANTANA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Torno sem efeito a decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

2006.63.11.009402-1 - MARTIN JUSTO ARAÚJO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Torno sem efeito a decisão anteriormente proferida.
Intime-se.

2006.63.11.009771-0 - MARILDA BELTRAME MARTINS AMIEIRO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Torno sem efeito a decisão anteriormente proferida.
Intime-se.

2006.63.11.009772-1 - SERGIO FERNANDES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Torno sem efeito a decisão anteriormente proferida.
Intime-se.

2006.63.11.011128-6 - ARLINDO CAETANO NUNES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Torno sem efeito a decisão anteriormente proferida.
Intime-se.

2007.63.11.000866-2 - ANDREIA FELIX VENEZIANO (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Petição protocolada em 04.06.08: defiro. Retire-se de pauta.
Esclareça a parte autora se tem interesse na oitiva de testemunhas no prazo de 05(cinco) dias.
Em caso positivo, inclua-se novamente em pauta de conciliação, instrução e julgamento.
Em caso negativo, tornem-me conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se as partes.

2007.63.11.001409-1 - MARISA STEFANO E OUTROS (ADV. SP231247 - PATRICIA DE FREITAS NAJAR); FERNANDO STEFANO AMARAL(ADV. SP231247-PATRICIA DE FREITAS NAJAR); JORGE STEFANO AMARAL(ADV. SP231247-PATRICIA DE FREITAS NAJAR); KARINA STEFANO DO VALE(ADV. SP231247-PATRICIA DE FREITAS NAJAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Analisando os autos, verifico que na procuração não consta o nome de Marisa Stefano.
Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que se regularize a representação processual.
Intime-se.

2007.63.11.002523-4 - MARIA EULALIA BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores incontroversos da execução independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad iudicia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Remetam-se os autos à contadoria para conferência de cálculos.
Após, tornem conclusos os autos.
Int.

2007.63.11.002525-8 - LEONOR BUSANOSKI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores incontroversos da execução independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad iudicia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Remetam-se os autos à contadoria para conferência de cálculos.
Após, tornem conclusos os autos.
Int.

2007.63.11.003575-6 - OLIVETE SALES LOUREIRO (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Dê-se ciência à CEF, do teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 16.06.2008, protocolizada sob n. 6311018667/2008, a fim de viabilizar o cumprimento da r. sentença.
Intime(m)-se.

2007.63.11.003809-5 - LUCILIA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores incontroversos da execução independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad iudicia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.
Remetam-se os autos à contadoria para conferência de cálculos.
Após, tornem conclusos os autos.
Int.

2007.63.11.004058-2 - CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
À Contadoria para conferência de cálculos. Após, tornem conclusos.

2007.63.11.005041-1 - JOSE PAULO SODRE (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
1. Vistos em tutela antecipada.
Com a juntada do laudo pericial, consoante o princípio do poder geral de cautela, passo a apreciar, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela.
Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.
Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.
Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.
2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.
Intimem-se.
2007.63.11.005729-6 - OSVALDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores incontroversos da execução independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos. Remetam-se os autos à contadoria para conferência de cálculos. Após, tornem conclusos os autos.

Int.

2007.63.11.005854-9 - DOMINGAS VIERA COSTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

À Contadoria para conferência de cálculos. Após, tornem conclusos.

2007.63.11.005866-5 - JOSE MOURA DA COSTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

À Contadoria para conferência de cálculos. Após, tornem conclusos.

2007.63.11.005867-7 - DILSON DOS SANTOS ARAGAO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : O levantamento do depósito judicial

correspondente aos

valores da execução independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF,

portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente

autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa-findo.

Int.

2007.63.11.005925-6 - ELZA MARIA ALONSO BUENO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores incontroversos da execução independe da expedição de

ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos

autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual

constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Remetam-se os autos à contadoria para conferência de cálculos.

Após, tornem conclusos os autos.

Int.

2007.63.11.007967-0 - IVAN DA SILVA LEAL (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se vista à parte autora da proposta de acordo apresentada pelo INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e tornem conclusos.

Intime-se.

2007.63.11.008047-6 - JAILSON SERGIO GONÇALVES DE LIMA (ADV. SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas

conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a manutenção/concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Consoante informado pelo perito médico judicial, reputo necessária a realização de perícia na especialidade de neurologia, que designo para 23/10/2008, às 09:00 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado. Até a data

designada deverá a parte autora apresentar toda a documentação médica de que dispuser na especialidade a ser periciada, de sorte a possibilitar a elaboração do parecer médico.

3. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, após a

entrega do laudo pericial, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez)

dias. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.11.009443-8 - SELMA SILVA DE JESUS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA e ADV. SP218361

- TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

3. Ante a manifestação da patrona da parte autora regularmente constituída nestes autos e a ausência de comprovação

pela autora de que a tenha desconstituído, determino o cancelamento dos protocolos de 18/07/2008 e 21/07/2008 e respectivo desentranhamento das petições.

2007.63.11.010432-8 - JOAO RICARDO GOMES MARTINS (ADV. SP084525 - IDALITO MACIEL COUTINHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos.

No prazo de 05 (cinco) dias, dê-se ciência às partes sobre o laudo médico pericial.

Sem prejuízo dessa providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.11.011156-4 - MANOEL CANDIDO BENEDITO (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo com base no laudo médico

judicial

anexado aos autos.

Findo o prazo estipulado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2008.63.11.000233-0 - MISAEL DE SOUZA E SILVA (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Considerando a informação constantes nos laudos médico e social de que a curadora do autor, que o representava

nesta ação, faleceu, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias regularizar sua representação nestes autos

de sorte a possibilitar o prosseguimento do feito.

2. Outrossim, considerando o teor do laudo médico produzido em processo de interdição e anexado aos autos em 09/05/2008, oficie-se ao CAPS II JOSÉ FOSTER JUNIOR, no Guarujá, requisitando-se todo e qualquer prontuário médico

em nome da parte autora, esclarecendo os períodos em que esteve aos cuidados da instituição, para o melhor deslinde do

feito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado à unidade de atendimento psiquiátrico deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo,

bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como o número do RG, CPF e PIS - bem

como de todos os documentos médicos apresentados pela parte autora em Juízo, de sorte a evitar conflito de informações

em relação a eventual homônimo e facilitar a localização das informações ora requisitadas.

3. Após os esclarecimentos acima requisitados, venham os autos à conclusão para que seja averiguada a necessidade de

complementação do laudo médico judicial.

2008.63.11.000959-2 - REGINA DE SOUZA PIUCCO (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

1. Vistos em tutela antecipada.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pelo qual a parte autora sustenta a presença dos

requisitos legais que ensejam a concessão da pensão por morte de seu companheiro, indeferida pelo INSS sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Entendo como presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

A verossimilhança da alegação se revela tanto na constatação de que o "de cujus", conforme telas extraídas do sistema

CNIS e anexadas aos autos, teria mantido a qualidade de segurado até a data de seu falecimento (2001), quanto na

existência presumida de dependência econômica, eis que a existência de união estável já foi reconhecida na Justiça

especializada em ação em que participaram inclusive os herdeiros do segurado falecido, que lá tiveram oportunidade de

contestar o feito e produzir prova em contrário. A sentença de reconhecimento da união estável, analisou as provas

documentais e testemunhais e, portanto, é apta a infirmar a qualidade de dependente da parte autora em relação ao de

cujus, satisfazendo, assim, os termos do artigo 16, I, da Lei nº. 8.213/91

Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS conceda, no prazo de 15 dias,

o benefício de pensão por morte em favor da parte autora.

Oficie-se a Gerente Executiva do INSS para dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob a penalidade

prevista no artigo 18, caput, do CPC.

2. Conforme manifestação expressa da parte autora, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento que havia sido designada. Providencie a serventia a inclusão do processo em pauta extra, modalidade de audiência que dispensa o comparecimento das partes, com a citação da ré para apresentar contestação no prazo legal.
3. Cite-se. Intimem-se. Após, o cumprimento das providências determinadas remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial.

2008.63.11.000962-2 - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposta pela parte

autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora

reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura aquisição da

disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art.

43, I, CTN.

Nesse sentido, já decidi o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial,

sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de

Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.001034-0 - WILSON MANEIRA CORREA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte

autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora

reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura aquisição da

disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art.

43, I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial,

sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de

Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.001213-0 - ORLANDO CUPERTINO TELES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado. Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte autora a ensejar a concessão da medida pleiteada. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial. Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura aquisição da disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art.

43, I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial, sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de

Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.001688-2 - EDSON SILVA SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da informação supra, redesigno a perícia médica na modalidade oftalmologia para o dia 25.08.08 às 16h00, a ser

realizada no consultório da senhora perita, localizada na Av. Conselheiro Nébias, nº 580, conjunto 81, Bairro Boqueirão,

Santos/SP.

Saliento que incumbe ao patrono da parte informar-lhe corretamente o citado endereço, a fim de evitar ocorrências dessa

ordem, além de prejuízos em virtude da ausência na perícia.

Intimem-se.

2008.63.11.002450-7 - OZORIO LUIZ GAUDENCIO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

:

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte

autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora

reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura

aquisição da

disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art.

43, I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial, sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de

Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.002674-7 - THIAGO HENRIQUE RIBEIRO DAVID (ADV. SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos, em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos os seguintes requisitos: qualidade de segurado

do de cujus e condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Ressalte-se que a dependência

pode ser presumida, nos termos do artigo 16, § 4º da Lei 8.213/91.

São dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um)

anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ...".

Com efeito, verifica-se que para que o filho do segurado tenha direito ao benefício de pensão por morte, o mesmo deve

ser menor de 21 anos ou, se maior, deve ser comprovada sua invalidez.

Por sua vez, reza o art. 17, III do Decreto n.º 3.048/99:

"art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:

...

III- para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela

emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em

curso de ensino superior (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29-11-99)."

Diante desses dois dispositivos supra transcritos, um constante de uma lei ordinária que dispõe sobre os Planos de

Benefícios da Previdência Social e dá outras providências e o outro que aprova o Regulamento da Previdência Social, e

dá outras providências, em um análise preliminar, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Quanto ao pedido de oitiva de testemunhas formulado pela parte autora, indefiro, eis que a questão independe de

produção de prova oral para julgamento.

3. Decorrido o prazo para contestação, com ou sem apresentação desta, tornem conclusos para sentença.

Int.

2008.63.11.003160-3 - REGINALDO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

:

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte

autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora

reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura

aquisição da
disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista
no art.

43, I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE
IMPOSTO DE
RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter
salarial,

sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da
SEGUNDA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos
do voto do

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João
Otávio de

Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra
fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para
sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000459

UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante os fundamentos expostos,
JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº
9.099/95).

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo
de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada
na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.011235-0 - CICERO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE
MELLO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.11.000905-1 - HUGO SALVADOR COVIELLO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES
AMARAL) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) .

2008.63.11.000922-1 - JORGE LUIZ VENTURA VERISSIMO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES
AMARAL) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) .

*** FIM ***

2007.63.11.009428-1 - JOSÉ ROBERTO XISTO (ADV. SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante disso, conheço dos presentes embargos e dou-lhes

provimento, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anterior.

Constato, contudo, a necessidade de maiores esclarecimentos, de sorte a possibilitar o eskorreito julgamento do feito.

Assim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição pela parte autora (NB: 42/133.852.092-7).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissor o réu em dar cumprimento integral ? medida

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-a

plenamente configurada a desobediência a ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis.

Após, remetam-se aos autos a Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 26/07/2008 A 01/08/2008

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/07/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000882-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/09/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.13.000883-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARIA DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/10/2008 15:20:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.13.000884-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/10/2008 15:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000885-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR MENDES MANZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000886-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA SA TELES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000887-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DA ROCHA QUINTILIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/10/2008 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000888-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PICHLER
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/09/2008 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.13.000889-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERREIRA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/10/2008 16:20:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 10/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000890-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PINHEIRO BRAGA
ADVOGADO: SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/09/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.13.000891-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MANOEL DE DEUS
ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000892-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000893-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LUIZ DE DEUS

ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000894-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/10/2008 16:20:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.13.000895-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/10/2008 16:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000896-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUS DITER SPILLER
ADVOGADO: SP130427 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000897-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA DOS SANTOS PRADO
ADVOGADO: SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/07/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000898-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/10/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000899-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA SOARES BARRUTIA LANDETA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000900-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AROLDO JANUARIO DO ESPIRITO SANTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000901-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIRIA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/10/2008 14:20:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000902-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILANY PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/10/2008 14:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2008 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000903-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA HERMINIA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 15/09/2008 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 26/09/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000904-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IONE MARIA CUNHA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/10/2008 15:20:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/09/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000905-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DINIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000906-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DINIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000907-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SERGIO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/10/2008 16:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000908-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO LOURENCO GALVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/10/2008 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/09/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.13.000909-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.13.000910-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000911-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/10/2008 15:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000912-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/10/2008 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000913-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLADYS MARIA COSTA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/10/2008 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000914-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 21/10/2008 15:20:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.13.000915-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FIDELCINO INACIO DE MORAIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000916-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DENILSON SOARES DE LIMA
ADVOGADO: SP201149 - ADRIANO COLLARES DA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/10/2008 16:40:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/09/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.13.000917-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PINHEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/10/2008 16:40:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.13.000918-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/10/2008 16:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000919-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE MARQUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2008

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.13.000920-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MARTINS FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000921-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA ALVES PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/10/2008 16:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.13.000922-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CECILIA MARCONDES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000923-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ALICE MARCONDES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.13.000924-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CLAUDIO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/09/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6313000067

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA:

UNIDADE CARAGUATATUBA

2008.63.13.000864-7 - ELZO DE PAULA MOREIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.13.000592-0 - AMARILDO GOMES DOS REIS (ADV. SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE). Deliberações: Tendo em vista que no depoimento pessoal do autor e da testemunha por ele arrolada é feita menção à gerente da agência da CEF na cidade de Cornélio Procópio-PR, que teria afirmado sobre a possibilidade de confirmação da autenticidade do cheque por telefone, entendo necessária, para cognição do pedido, a oitiva da testemunha referida. A parte autora se compromete a fornecer a este Juízo o nome e endereço da referida gerente no prazo de 10 (dez) dias, para viabilizar a expedição de carta precatória para fins de oitiva da testemunha referida. No mais, este magistrado entende necessária a juntada, aos autos, de cópia da norma administrativa relatada pelo preposto da CEF em seu depoimento, referente ao procedimento de desconto de cheques administrativos. A representante judicial da CEF se compromete a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, a referida instrução normativa. Determino a juntada do substabelecimento apresentado em audiência pela representante judicial da CEF. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem manifestação das partes, registre-se a conclusão dos autos para deliberações. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

2008.63.13.000909-3 - ISABEL DIAS DA SILVA (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a

assistência

de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2007.63.13.001835-1 - MARILIA APARECIDA SOUZA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.13.000506-3 - LEILA DA SILVA ALI (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.13.002186-6 - FRANCISCO CARMONA FILHO (ADV. SP248690 - KITTY KALEPNIK DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pela parte autora foi requerida a juntada da documentação

exibida em audiência, o que foi deferido pelo MM. Juiz, com a ressalva de que o INSS poderá se manifestar sobre a

referida documentação, caso entenda necessário, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 398 do CPC, que aplico subsidiariamente na espécie, haja vista a necessidade de redesignação de audiência, conforme abaixo salientado.

As

partes registram que não pretendem produzir outras provas. Ato contínuo, pelo MM. Juiz foi deliberado: "Pelas informações constantes nos autos, o processo administrativo está arquivado na APS/SANTANA - OL.

21.002.040-5.

Sendo assim, considerando que até a presente data não foi anexada cópia integral do processo aos autos, INTIME-SE a

APS/Santana para que remeta a cópia integral do benefício 42/1226796165, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se que na omissão serão aplicadas as regras processuais inerentes ao ônus da prova, sem prejuízo de comunicação aos órgãos competentes. Sendo assim, dou por prejudicada a presente audiência e, não havendo necessidade de produção de outras provas, conforme salientado pelas partes em audiência, dou por encerrada a instrução processual. Designo audiência, em caráter de pauta-extra (conhecimento de sentença), para o dia 30/09/2008,

às 15h40. Saem os presentes intimados. NADA MAIS."

2005.63.13.000643-1 - MARIA DE FÁTIMA MACHADO (ADV. SP250869 - MICHELLY BARBOSA RIBEIRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

Diante do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO formulada pela parte autora (artigo 269, I, do

Código de Processo Civil). À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente decisão, no prazo de 10 (dez)

dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

2007.63.13.002057-6 - JOSE APARECIDO DA COSTA (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido

formulado na inicial (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº.

9.099/95, art. 55). Encaminhe-se cópia da presente sentença à Agência da Previdência Social responsável pela manutenção do benefício, para ciência e providências que entender pertinentes. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 166/2008

Diante do interesse no acordo por parte do INSS, intimem-se as partes, dos processos abaixo relacionados, inclusive o MPF, nos casos de sua atuação, para comparecimento neste Juizado Especial para realização de audiência de conciliação nas datas abaixo designadas. (Lote 6897/08)

PROCESSO_AUTOR_ADVOGADO - OAB/AUTOR_RÉU_DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2007.63.17.005233-3_DAIR SERAFIN_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 13:30:00

2007.63.17.006760-9_ALICE MASSARIN DE OLIVEIRA_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 13:30:00

2007.63.17.007495-0_JOSE FELIX DE ALVARENGA ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO-SP171843 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 13:40:00

2007.63.17.008649-5_LUCIA CANESCHI TEIXEIRA_ALINE IARA HELENO FELICIANO-SP155754 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 13:40:00

2007.63.17.006423-2_JOSE VITERBINO DE SOUZA_ARLETE GIANNINI KOCH-SP070798 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 13:50:00

2008.63.17.000988-2_GIVALDO BISPO DE SOUZA_ANA SILVIA REGO BARROS-SP129888 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 13:50:00

2007.63.17.006413-0_JANE MAGINA DE ALMEIDA_DJANILDA DE LIRA-SP132906 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 14:00:00

2007.63.17.006703-8_ADEMIR ZANATTA_CLEZE MARIA COSTA ZANATTA-SP217851 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 14:00:00

2007.63.17.002941-4_MARIA DE FATIMA DE SOUZA_EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA-SP194631 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 14:10:00

2007.63.17.007105-4_SOLEMAR VITORINO DA SILVA_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 14:10:00

2007.63.17.006090-1_MARIA DA GUIA NASCIMENTO DA SILVA_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 14:20:00

2007.63.17.007208-3_LUIZ RAIMUNDO BARBOSA_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284 _INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 14:20:00

2007.63.17.006263-6_MARINETE QUINTILHANO DE SOUZA_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188 _INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 14:30:00

**2007.63.17.007080-3_MARIA ROSEANE DO CARMO_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
_INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 14:30:00

**2007.63.17.005666-1_WALDOMIRO MODESTO RAMOS FILHO_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-
SP191976**

_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 14:40:00

**2007.63.17.007193-5_INACIO LOPES DE OLIVEIRA_IARA MORASSI LAURINDO-SP117354 _INSTITUTO
NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 14:40:00

**2007.63.17.006386-0_FRANCISCA REGINA BORGES_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
_INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 14:50:00

**2007.63.17.006781-6_NOEMI ALVES ALBERTINI_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
_INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 14:50:00

**2007.63.17.006839-0_MARIA CONCEIÇÃO_MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368 _INSTITUTO
NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 15:00:00

**2007.63.17.007585-0_JOAO BARBOZA DE CAMPOS_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976
_INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 15:00:00

**2007.63.17.004719-2_MARIA ISABEL DE JESUS SANTOS_NILDA DA SILVA MORGADO REIS-SP161795
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 15:10:00**

**2007.63.17.006843-2_MARIA VENTURA DA SILVA_MICHELLE KARINA RIBEIRO-SP214368
_INSTITUTO NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 15:10:00

**2007.63.17.006219-3_DIEGO HENRIQUE RODRIGUES_ODILON MONTEIRO BONFIM-SP109597
_INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 15:20:00

**2007.63.17.007377-4_JUSCELINO BEZERRA DA SILVA_PAULO DONIZETI DA SILVA-SP078572
_INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 15:20:00

**2007.63.17.006417-7_MARIA JOSE BATISTA DE SANTANA_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868
_INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 15:30:00

**2007.63.17.006745-2_MOISES JESUS DO NASCIMENTO_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 15:30:00**

**2007.63.17.006391-4_BENEDITO FERREIRA_ROSANA APARECIDA FIRMINO-SP109932 _INSTITUTO
NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 15:40:00

**2008.63.17.000739-3_CARLOS ALBERTO SILVA CRUZ_ROGERIO CESAR GAIOZO-SP236274
_INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 15:40:00

**2007.63.17.006568-6_ANTONIO DE ANDRADE_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492
_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 15:50:00**

2007.63.17.006756-7_ELIZENIA FELIX RIBEIRO_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-
SP184492

_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 15:50:00

2007.63.17.006303-3_ANTONIO MACIEL DA COSTA_SILVANA MARIA DA SILVA-SP176360 _INSTITUTO
NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 18:20:00

2007.63.17.006712-9_VIRGINIA RIBEIRO DA SILVEIRA_SILVESTRE ANTONIO TIRONI-SP038978
_INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 18:30:00

2007.63.17.008589-2_ELENITA NERI ALMEIDA_WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA-
SP146546

_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)_15/08/2008 18:30:00

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/08/2008

Lote 6318002613/2008

Expediente 6318000205/2008

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.003056-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODELIA MARIA NEVES

ADVOGADO: SP256138 - SABRINA FRANCISCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.003060-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANA RIBEIRO DE SOUZA PORTELA

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003061-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MERLANDO TEODORO DA SILVA

ADVOGADO: SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 22/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003062-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERILDO SILVERIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003063-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELESTE DA COSTA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003064-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTINO JOSE FELIPE
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003065-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA GERALDA NEVES
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.003066-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL ALVES CORREA
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.003067-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.003068-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.003069-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM NEVES CINTRA
ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.003071-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GRISI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003072-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCE ESSADO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003073-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHEL JORGE CHUEIRI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003074-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALARCON ALGARTE
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003075-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MARTINS LATORRACA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003076-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIZ CURY FILHO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003077-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MISIA ALONSO Y ALONSO BITTAR
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003078-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO NUNES HORACIO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003081-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA BITTAR BORGES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003082-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES AMBROSIO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003083-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL JOSE ABRAHAO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003085-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILENA FRANCHINI CAVALCANTI SILVA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003086-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEICAO APARECIDA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003087-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE BERTONI NETO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003088-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CESAR MOHERDAUI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003089-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA RODRIGUES RECHE
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003090-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003091-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL SILVEIRA ABDALLA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003092-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEUBE BRIGAGAO DO COUTO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003093-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003094-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA APARECIDA FONTANEZI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003095-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZILIA CHAGAS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003096-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE ALMEIDA COELHO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003097-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO COELHO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003098-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003099-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MARIA FERNANDES BERTONI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003100-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA LATORRACA LIMA SANTIAGO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003102-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR LESPINASSE JUNIOR
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003103-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI PUCCI PIERI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003104-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003105-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ABRAHAO DAMIAN
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003106-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO SOARES COSTA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003107-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DO COUTO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003108-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANNA ANTONIA DE MENEZES MANGE
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003109-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO FERNANDO MANIGLIA NASSIF
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003110-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOROTHEA DE REZENDE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003111-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY PENHA GARCIA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003112-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003114-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA GUIMARAES AZZUZ
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003115-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA CURY SALOMAO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003116-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS JOAQUIM DE CAMPOS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003117-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM VELASCO STILIANO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003119-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR ANTONIO MENDONCA SPINELLI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003120-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERALDO CASTRO BOLELA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003121-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003122-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY GARCIA FERREIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003123-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES BALIEIRO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003124-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE BUENO RIBEIRO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003125-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL FERREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003126-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003127-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS ZAGO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003128-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILCE IRENE DE PAULA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003129-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAIDA LEMOS JORGE
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003130-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003132-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMANILDA FONTANESI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003133-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIMA DAMIAN
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003135-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MESSIAS VIEIRA BITTAR
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003136-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LELIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003137-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WADIR RENATO LOUREIRO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003139-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM LEONCIO ALVES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003140-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUI GOTARDO ROCHA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003142-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES GIMENES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003143-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDES FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003145-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003146-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PELIZARO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003148-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GILBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003149-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAU CAPRIOLI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003151-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME ZUCCOLO RIBEIRO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003152-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003154-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAPEL BEGUELLI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003155-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA LUCIA BEGHELLI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003156-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARLENE MILANI JORGE
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003160-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ERNANI SOLA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003161-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE GOULART AIDAR
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003162-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA MARIA JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003164-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO RESENDE
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003165-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA MARIA DE BARCELLOS COELHO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003167-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL LATORRACA STAVELA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003168-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA APARECIDA DE PAIVA DAVANCO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003170-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERCINO FERRARI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003171-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA AZIZ CHEHOUD LEMOS SOARES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003173-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LELIA MARIA TOFETI DE FREITAS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003175-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANITA BRIGAGAO DO COUTO MERLINDO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003176-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILKA KOWAL
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003178-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIONE CARRIJO DA CUNHA SANTANA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003179-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003180-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIR ERSON FALLEIROS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.003181-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO RINALDI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.18.003070-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE BARBEIRO
ADVOGADO: SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 99
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 100